



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2020 – São Paulo, segunda-feira, 07 de dezembro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001997-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

#### em Embargos de Declaração

NESTLE BRASIL LTDA apresentou os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. 40675180, alegando ter incorrido em omissão.

Sustenta que a sentença restou omissa quanto às nulidades decorrentes do preenchimento incorreto dos quadros de estabelecimento de penalidades.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Embora não tenha sido o prolator da r. sentença vergastada, aceito a conclusão tendo em vista a remoção de sua Exa., MM Juiz Federal, para outra Subseção judiciária federal.

Ainda que, por hipótese, possa não concordar com a integralidade do julgamento prévio, não me cabe realizar inovações ou alterações, mas apenas verificar a ocorrência, ou não, dos vícios presentes no art. 1.022 do NCPC.

Prossigo.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No mérito, **rejeito-os.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Em relação à alegação de omissão, em verdade, verifica-se que a Nestlé Brasil Ltda, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

A valoração dos elementos de convicção trazidos aos autos é questão que compete ao magistrado e extrapola a estreita via dos embargos declaratórios.

Em relação à alegação de omissão quanto às nulidades do procedimento administrativo, especificamente sobre a questão do preenchimento incorreto do quadro demonstrativo de penalidade, verifico que a questão foi apreciada por este Juízo, que analisou (e relatou) todo o procedimento administrativo, não vislumbrando ilegalidade quanto aos valores arbitrados pelo INMETRO, desde que seguissem os parâmetros do art. 9º da Lei 9.933/99.

Destaco ter constatado, da r. sentença, por exemplo: "...a embargante compareceu à perícia, oportunidade em que verificou sobre a regularidade da coleta das amostras, bem como a efetivação da medição. De modo que não cabe agora à embargante questionar a medição" e "E o valor arbitrado (R\$ 9.300,00) se mostra bastante razoável, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, recorrente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades".

A crítica da Nestlé é comum quanto à suposta ausência de uma dosimetria mais clara e específica para aplicação da sanção administrativa. Penso que se deve ponderar, porém, o princípio da reserva do possível (positivado no art. 22 da LINDB), bem como da proporcionalidade. Não faz sentido se exigir, para aplicação de uma multa a uma pessoa jurídica pela Administração, o mesmo que se exige de um juiz para aplicação de uma pena privativa de liberdade.

Ainda que se possa criticar a Lei 9.933, o dispositivo legal mencionado na decisão administrativa questionada pela parte diz: "Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011), § 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores":

Note-se que, correta ou não, a escolha do legislador, ao menos nesse artigo, foi no sentido de que o administrador deve considerar os fatores, o que é diferente de obrigá-lo a EXTERNAR, com detalhes, quais fatores foram adotados, bem como qual foi o raciocínio que o levou a determinada graduação.

Se bem compreendi a r. sentença, o r. magistrado sentenciante que me antecedeu na condução do feito entendeu como suficiente o fato de a penalidade ter sido externada pela Administração em montante razoável, não verificando nulidade ou ilegalidade na falta de apontamento das razões detalhadas de dosimetria (ou seja, o relevante seria a correção do valor, e não a falta de explicação de como a ele se chegou).

Trata-se, se bem interpreto, do entendimento do MM Juiz Federal sentenciante, e não de vício a que se permite manejar recurso de esclarecimento, podendo a parte insatisfeita manejar o recurso que entender cabível, para fins de rediscutir a necessidade e a existência de motivação suficiente ou não.

Também se colhe da r. sentença que: "A ausência de Regulamento, previsto na norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, não obsta a aplicação de sanções previstas no mesmo diploma legal citado, pela Administração Pública, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do C.P.C./73, (REsp 1.102578), conforme exposto na decisão de id. 38438966."

Pondere-se, ainda, estar pacificada na jurisprudência a desnecessidade de se entrar em detalhes a respeito de todos os argumentos veiculados pelas partes, quando um argumento for considerado como suficiente e intransponível para determinada decisão. Foi o que ocorreu aqui.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Cumpra-se a sentença retro.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-61.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCELI FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias, nos termos do ID 30467178.

Araçatuba, 24.11.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE REINALDO EPHIGENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para réplica, no prazo de 10 dias e após ficarem as partes intimadas para especificarem provas, em 10 dias.

Araçatuba, 03.12.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002179-06.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARLEI FERREIRA DOS SANTOS - ME, MARLEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de RENAJUD, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 01.12.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001873-37.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: ESTERMOTE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME, CASSIA SALLESE FRAZILI, NICOLA ESTERMOTE FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 24.11.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001902-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO QUEMIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581

**DESPACHO**

Petição da parte executada ID n. 42613744:

Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado indicado no procuração ID n. 42614185.

Sem prejuízo, em respeito ao contraditório, que é regra, não exceção no sistema, manifeste-se desde logo a exequente, no prazo de cinco dias.

Após, retornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se, com urgência.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0800407-05.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: PEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, PEDRO ALVES TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVARES CARRARETTO - SP139953

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVARES CARRARETTO - SP139953

**ATO ORDINATÓRIO - gcl**

Certifico que a carta precatória id 42834699 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado e sua comprovação nos autos em 30 dias.

Araçatuba, 03 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003922-22.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SERGIO LADEMIR SALGADO, MARILIA BRANDT PENNA SALGADO

**ATO ORDINATÓRIO - gcl**

Certifico que a carta precatória id 42866566 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no juízo deprecado e comprovação nos autos em 30 dias.

**Araçatuba, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GISLAINE CRISTINA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675-E, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo ID 42884802, no prazo de 15 dias, conforme r. despacho ID 23148068.

Araçatuba, 04.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DEOLINDO GARDIOLI EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA DELGADO DE ALMEIDA - DF61241

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 04.12.2020

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002174-75.2010.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS COLODRO

Advogado do(a) AUTOR: MARISA PIVA MOREIRA - SP135951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000583-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 4/1752

EXEQUENTE:RODRIGO GONCALVES MATEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VERA LUCIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CRISTINA ARCILA NEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: DAIANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684, RAFAEL DE MELO MARTINS - SP210031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADRIANA APARECIDA LIMA COSTA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDES JOSE RODRIGUES - SP206433

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição id 42744209: defiro.

Proceda a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NOROMAK CAMINHOES E ONIBUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição id 40990611: Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários do sr. perito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002355-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: POLI & DETINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **0000733-94.2016.4.03.6107**, caso esteja virtualizado, ou, se não, deverá a secretaria promover a virtualização do mesmo através do METADADOS e, a parte, a inserção dos documentos. Prazo para a exequente: de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA - ME, VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348, MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348, MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

#### DESPACHO

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CALCADOS TAINA BIRIGUI LTDA - EPP, ODIMAS MARTIN BARBOSA, MARIA APARECIDA BENTO

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

**Indefiro**, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

**Indefiro**, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI - EPP, JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

**Indefiro**, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

**Indefiro**, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002508-86.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

**Indefiro**, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

**Indefiro**, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004615-40.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: J C A SERVICOS DE MODELAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

**Indefiro**, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

**Indefiro**, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: WILSON JOSE SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128

**DESPACHO**

Informem as partes se ocorreu a composição de acordo na via administrativa e o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

Intime-se.



ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-05.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME, VITOR TEIXEIRA AMARO

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

**Indefiro**, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

**Indefiro**, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001270-61.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

INVENTARIANTE: PUSH SALAO DE CABELEIREIRO LTDA - ME, MICHELE CRISTINA DE SOUZA

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

**Indefiro**, também, o pedido da exequente para penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa, uma vez que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001934-68.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, ANTONIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO, LUCILEIDE RAMOS DE ASSUMPÇÃO BERTECHINI

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

**Indefiro**, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

**Indefiro**, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001177-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, PAULO HENRIQUE SALESSE, TEREZINHADO CARMO SALESSE, MARIA AUXILIADORA SALESSE PEGOLO, OLACIR MARCIO SALESSE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

**DESPACHO**

Petição id 41096732: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000089-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MUNICIPIO DE VALPARAISO

Advogados do(a) AUTOR: RONDON AKIO YAMADA - SP157508, FABIO LEITE E FRANCO - SP225680

REU: RUMO MALHA OESTE S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) REU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

**DESPACHO**

Ante as alegações da ré RUMO, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para providenciar as notificações exigidas, ou, se o caso, justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005227-61.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADAIR MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Petição ID: 41097407: Intime-se o (a) réu (ré), ora executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002954-65.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BALBINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SOARES DE SOUSA - SP78737

EXECUTADO: JOSE RECHE DIAS, MARLENE CHAVES COSTA MUSTAFE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982, BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORREA - SP170239

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982, BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORREA - SP170239

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Petição ID: 41097556: Intime-se o réu DNIT, ora executado, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000718-28.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SUCEDIDO: MARCOS A. RIBEIRO - ME, MARCOS ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERMENEGILDO NAVA - SP153982, GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERMENEGILDO NAVA - SP153982, GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ILZA BORGES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERMENEGILDO NAVA - SP153982

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

**Indefiro**, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

**Indefiro**, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprova a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002381-82.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: MILTON JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS - SP338521

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, JESSICA MONIQUE DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BARBOSA ANTUNES DA SILVA - SP402955

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE NATIELY FERAZ - SP358544

#### DESPACHO

Petição id 41107847: Manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias. Saliento, todavia, que eventual acordo pode ser tentado, também, na via administrativa.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR DE GOIS FRADE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Consulte a secretaria quanto ao trânsito em julgado da v. decisão id 41311482.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-90.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELA DA SILVA MARTINS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

**DESPACHO**

Consulte a secretaria acerca do trânsito em julgado da r. decisão proferida no agravo de instrumento.

Como trânsito em julgado, inclua-se a União Federal no polo passivo do feito e, cite-se-a.

Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002942-75.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: REDENILDA DOSSI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUR ADAO DA SILVA - SP194487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 45 dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remeta-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001277-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE SANCHES, VILMA FERREIRA SANCHES, ELVIO LUPO JUNIOR, SUELY DO CARMO MASCIA LUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000299-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FABIO TSANTATO EVENTOS - EPP, FABIO TADEU SANTATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

**Indefiro**, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

**Indefiro**, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001610-07.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO ALVES PEREIRA - SP337252

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002258-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON CARIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE ROSE SILVA - MG123277

**DESPACHO**

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-88.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

AUTOR:SEGISFREDO MITIO DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

AUTOR: ANDREIA PESSIN VAZ

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ANDREIA PESSIN VAZ (CPF n. 299.255.818-42)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de cláusulas contratuais bancárias.

A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 11/09/2015, um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária, para aquisição de imóvel residencial (contrato n. 8.4444.0998223-8). O valor financiado foi de R\$ 90.400,00, com previsão de pagamento em 360 prestações mensais, calculadas com juros nominal de 8,51% ao ano e com juros efetivos de 8,85% ao ano, com regime de amortização pelo sistema SAC.

A postulante alega, contudo, que a ré inseriu entre as cláusulas contratuais a previsão de juros compostos mensalmente, a qual estaria embutida no sistema de amortização SAC, circunstância que, além de ilegal, vem dificultando a sua solvabilidade.

Para ilustrar a dificuldade, afirma que, caso seja aplicado o sistema de juros simples, o qual reputa justo, sua prestação mensal, que atualmente é de R\$ 949,93, passará a ser de R\$ 394,33, com economia de R\$ 555,60 por mês.

Diante desse contexto, a autora pleiteia a revisão das cláusulas contratuais para que seja extirpada da evolução financeira mencionada a capitalização mensal de juros, excluindo-se, igualmente, o sistema de amortização SAC, o qual deve ceder espaço para o sistema de juros simples.

Requer, também, que o valor adimplido em excesso nas últimas 62 prestações (62 x R\$ 555,60 = R\$ 34.447,20), lhe seja devolvido em dobro, abatendo-se do saldo contratual devedor.

A título de tutela provisória de urgência, puna para que a ré seja obstada de incluir o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CADIN, SISBACEN), ou, caso já o tenha incluído, para que seja compelida a retirá-lo.

Intenta, ainda a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que afaste o procedimento extrajudicial de execução de garantia fiduciária, previsto na Lei Federal n. 9.514/97.

A inicial (fls. 03/40, id 41910286), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 86.162,40) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com procurações e demais documentos (fls. 41/97).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

#### **1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos inferiores àquele montante, conforme comprovamos Demonstrativos de Pagamento de Salário juntados à inicial (R\$ 1.800,00 em 09/2020; R\$ 1.983,80 em 08/2020; R\$ 1.739,00 em 07/2020 [fls. 45/47, id 41910291]), **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

#### **2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."



No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada. Veja-se, por exemplo, que a parte autora sequer aponta na inicial quais seriam as taxas de juros remuneratórios abusivas praticadas pela ré, limitando-se a suscitar, vaga e genericamente, que o sistema de amortização SAC contemplaria os juros compostos.

Para além disso, insta observar que o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao contrário do quanto advogado pela autora, é no sentido de que o sistema de amortização SAC não contempla juros compostos, conforme se observa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 300 NCPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - SISTEMA SAC - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - VALOR BEM INFERIOR AO ENCARGO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. III - A jurisprudência desta E. Corte já se manifestou pelo descabimento do pedido de autorização para o depósito de prestações, quando inferior ao encargo inicial. IV - No que concerne à inscrição do nome do devedor junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, SERASA), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros. V - Quanto à almejada abstenção da CEF em alienar o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária enquanto perdurar a demanda, cabe anotar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. Precedente: TRF3 - Décima Primeira Turma, AC 00016913120124036104, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015. VI - No caso, como bem assinalado na decisão agravada ao concluir que: "(...) não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela." VII - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019489-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 12/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/11/2020)*

Relevante pontuar, ainda, que é permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price como sistema de amortização (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017359-56.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020).

Por fim, plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, conforme previsto na Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001494-15.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2020).

Por fim, sem provas mínimas de descumprimento, pela instituição financeira, das formalidades da Lei Federal n. 9.514/97, a qual disciplina o procedimento extrajudicial de execução da alienação fiduciária em garantia, não há como tolher o credor de utilizá-lo, pois se trata de um procedimento cuja legalidade já fora reconhecida jurisprudencialmente:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida. IX - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0024936-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2020)*

## DECISÃO

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

No mais, considerando o interesse expresso da autora pela via conciliatória, remetam-se os autos à CECON para agendamento de data para audiência e formalização das respectivas intimações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008799-44.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: WELLINGTON REGIS PEREIRA LIBERAL, ANTONIO LIBERAL

## DESPACHO

Cumpra integralmente a exequente a determinação constante do despacho de id 34908052, indicando o imóvel sobre o qual pretende recaia penhora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002348-37.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI - ME, SILVIO CARLOS FIRMINO, CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pre-executividade de fls. 185/204 (numeração dos autos físicos - id 23444713), no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001840-41.2010.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANAROSA ERRERIAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA - SP197038, JANICE SCHROEDER - SP402699, ANA ELENA ALVES DE LIMA CRESPO - SP105719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a sentença de extinção da execução (id 41644245), informe autora/exequente o que pretende no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MONICA DE CASSIA LIMA SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 45 dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AILTON VIEIRADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDEMIRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **VALDEMIRO LOPES** em face do **INSS**, por meio da qual se postulava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Em despacho anterior – fl. 183 – foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais.

Sobreveio, então, a petição de fls. 184/185, em que a própria parte autora noticiou que, por um equívoco, o mesmo processo foi distribuído duas vezes, sendo este o primeiro processo que foi distribuído e o segundo sendo identificado pela numeração **5001453-34.2020.4.03.6107, também em trâmite por esta 2ª Vara Federal.**

Alegou, todavia, que o segundo processo tramitou mais rapidamente, sendo certo que, nele, já houve recolhimento das custas processuais, contestação do INSS e até mesmo réplica, postulando, portanto, pela imediata extinção deste feito, que ainda se encontra em fase de despacho inicial, por se tratar de repetição de demanda.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora: considerando que até o presente momento nenhum ato processual foi praticado neste feito, nem mesmo a citação das partes réis, e considerando, principalmente, que houve distribuição em duplicidade da mesma ação, **RECEBO O PEDIDO DE EXTINÇÃO COMO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E HOMOLOGO-O, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000912-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EGYDIA CRUZ DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229

#### DESPACHO

Petição ID 42425035 e documentos anexos: manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Intímese.

Araçatuba, 26 de novembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, MARIA HERMINIA LONGHINI SCHINCARIOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR25756, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR25756, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO GANASSIM, CARLA FERNANDA GENEVCUS GANASSIM

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLOPES CICHETTO - SP244936

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969, CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868, DYEGO ORTIZ DOS SANTOS - PR76103

#### DESPACHO

ID 41962310: Considerando que permaneceram bloqueados pelo sistema SISBAJUD o valor total de R\$ 6.545,21, referente à conta do Banco do Brasil, pertencente ao executado Antonio Ricardo Ganassim e o valor de R\$ 6.545,21, referente à conta do Banco Bradesco, pertencente à executada Carla Fernanda Genevcus Ganassim, defiro o pedido formulado pela co-executada (ID 40167460) e determino à Secretaria que promova o imediato desbloqueio dos valores bloqueados que excederem ao montante de 50% do débito apresentado pelo exequente (ID 37098274).

Em relação ao pedido formulado pelo co-executado ANTONIO RICARDO GANASSIM (ID 40239980), visando a liberação total dos valores bloqueados em suas contas, sob alegação de não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução, consta nos autos sentença de improcedência da ação de usucapião (ID 11945709) que condenou os requerentes/executados a arcarem com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos réus/exequentes, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Uma vez que não houve notícia de interposição de recurso em face do *decisum*, operou-se o trânsito em julgado da referida sentença (ID 14572228), convertendo-se em título judicial sobre o qual se funda o cumprimento de sentença. Reabrir o debate acerca da legitimidade passiva afrontaria a coisa julgada material formada. Por conseguinte, indefiro o pedido de reconhecimento da ilegitimidade de ANTONIO RICARDO GANASSIM para figurar como co-executado nestes autos mas defiro em seu favor o desbloqueio dos valores que excederem a cota parte de 50% do valor total do débito apresentado.

Promova a Secretaria ao imediato desbloqueio dos valores constantes nas contas bancárias dos executados CARLA FERNANDA GENEVCUS GANASSIM e ANTONIO RICARDO GANASSIM que excederem à cota parte individual de R\$ 3.272,61 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), promovendo ainda a transferência dos valores remanescentes bloqueados para uma conta judicial a disposição deste juízo.

Comprovada a transferência, promova-se a intimação dos exequentes, na pessoa de seus patronos, para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da pretensão executória, bem como para, querendo, fornecer os dados bancários para transferência dos valores bloqueados, indicando em nome de qual advogado deverá ser feito o crédito dos honorários.

Manifestando-se pela satisfação do crédito e pela transferência de valores, oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a transferência eletrônica dos valores bloqueados em favor dos exequentes, conforme dados bancários apresentados em seu peticionamento.

*Cópia deste despacho servirá de ofício a ser remetido ao Gerente do PAB, devidamente instruído com a petição da exequente, contendo os dados bancários para transferência e com o detalhamento da ordem do SISBAJUD contendo os IDs da transferência.*

Comprovada a transferência de valores, abram-se vistas dos autos aos exequentes para, querendo, manifestarem-se e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002158-17.2020.4.03.6112

AUTOR: ROBERTO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**, independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000707-42.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NADIALUCIANA VIDEIRA CASADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 42813890: Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono a, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar documentalmente as razões do não comparecimento ao ato pericial.

Sobrevindo resposta, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000925-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARIA DARCI GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Face à veneranda Decisão (ID 38429050), transitada em julgado (ID 38429552), em cujos termos o egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação interposta e a remessa oficial, após vistas às partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000998-76.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: EDINOLIA FERREIRA MAZUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Face à veneranda Decisão (ID 39173987), transitada em julgado (ID 39173989), em cujos termos o egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento à remessa oficial, após vistas às partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: APARECIDO DONISETI MOREIRA

REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Face ao venerando Acórdão (ID 40107858), com trânsito em julgado (ID 40107860), em cujos termos o egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação interposta mantendo a sentença prolatada, após vistas às partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0001612-55.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA CAROLINA ORSI, PAULO HENRIQUE MOREIRA ORSI, ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

#### DESPACHO

ID 36808339 - Intime-se a parte autora a apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da execução prosseguir com base nos valores constantes do último demonstrativo de Débito, juntado ainda em 2017.

Cumpridas a determinações supra ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, intime-se **pessoalmente** os ré(u/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, inicia-se, independente de nova intimação, o prazo para impugnação (art. 525, CPC).

**Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.**

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivar-se.

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, novo demonstrativo do débito, com a inclusão da multa e honorários previstos no § 1º do artigo 523 do código de Processo Civil.

Juntado o Demonstrativo, resta, desde já, deferida a penhora "online" através do sistema SISBAJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do (a/s) executado (a/s), até o montante atualizado do débito exequendo apurado no demonstrativo atualizado do débito, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio SISBAJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do(a/s) executado(a/s) sem que haja alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal- PAB deste Fórum e após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

No entanto, caso a diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Verificando a existência de mais de um veículo, antes da expedição de mandado de penhora e intimação do bem, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição. Após, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via INFOJUD. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado".

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-73.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OSCAR FIGUEIREDO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por OSCAR FIGUEIREDO FILHO contra o INSS para recebimento dos valores atrasados, o qual já se encontra extinto por sentença (f. 715- ID 39723782), uma vez que os valores atinentes à condenação principal e aos honorários sucumbenciais foram requisitados e depositados nos autos, conforme extratos de pagamento de requisitório (f. 646/647- ID 39723760 e f. 709/710-ID 39723782).

ID 39722548: O exequente formula pedido nos autos de reexpedição do ofício requisitório relativo aos valores incontroversos da condenação principal (ofício nº 20170011381), alegando que não foram sacados no prazo de 02 anos, após o qual houve o estorno da referida quantia aos cofres da União, em conformidade com a Lei 13.463/2017, e solicita ainda que seja deferido o destaque dos honorários contratuais no momento da reexpedição do requisitório.

ID 39877955: Não obstante, o exequente requer o destacamento de honorários advocatícios relativos ao ofício requisitório nº 20180027999, cujos valores estariam depositados em conta bancária, conforme extrato de pagamento de requisitório de f. 709- ID 39723782, à disposição da parte para levantamento desde 28/11/2018.

Pois bem, nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170011381, expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário OSCAR FIGUEIREDO FILHO, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) estornado(s) em favor do(a/s) EXEQUENTE(S), adotando-se as providências cabíveis para que o requisitório seja expedido no sistema processual mais adequado a sua modalidade, devendo constar como data da conta a data do estorno, conforme Comunicado 03/2018-UFEP.

Quanto ao pedido de destacamento de honorários contratuais, por se tratar de reexpedição de ofício já protocolado junto ao TRF-3, o qual não admite o desdobramento de um ofício que originariamente foi expedido somente em nome de um requerente, não é possível, neste momento processual, o deferimento do destaque dos honorários contratuais em favor do advogado constituído.

Por fim, conforme documentos anexados aos autos (ID 42846449), dando conta de que os valores referentes ao ofício requisitório suplementar (f. 709-ID 39723782) já foram levantados pela parte interessada, não há o que se falar quanto ao pedido formulado pelo exequente relativo a tal requisitório.

Expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus procuradores, para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, terem vista do(s) aludido(s) requisitório(s) e manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se notícia de pagamento(s), sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001162-41.2019.4.03.6116

IMPETRANTE: F. A. S.

REPRESENTANTE: MARCELO SAVELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por F.A.S., criança representada por seu tutor, MARCELO SAVELLI, em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Assis/SP.

Relata o impetrante ter apresentado recurso administrativo em face de indeferimento do benefício de pensão por morte por ele requerido em 12/07/2018. Contudo, apesar do recebimento do recurso, a 9ª junta de recursos solicitou diligência para a agência de Assis, no dia 17/04/2019, e desde então o processo permanece paralisado aguardando providências. Assim requer provimento judicial a determinar à autoridade coatora a conclusão do processamento do CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA (processo nº 44233.890313/2019-02).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 25646032 a 25646048.



Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao impetrante (ID 25719700). Na ocasião, foram determinadas a requisição de informações à autoridade impetrada e a ciência ao INSS.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora deixou de prestar informações e o INSS, na qualidade de órgão representante judicial, requereu o ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 26166345).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 33454859).

Posteriormente, foram juntadas aos autos as informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Marília/SP (ID 36343688).

Foi oportunizada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela extinção sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID 38552893).

O INSS manifestou ciência dos documentos juntados aos autos (ID 39107006).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, quanto ao processamento da conversão em diligência realizada pela 9ª Junta de Recursos, pendente de movimentação pela autoridade impetrada há mais de 08 (oito) meses.

A demora no atendimento foi justificada pela autoridade coatora nos seguintes termos “Considerando a grande dificuldade que este Instituto vem enfrentando, em função de redução de seu grupo funcional, aliado a grande demanda de serviços, o processo ficou represado aguardando análise, porém, em diante de várias ações que estamos implementando, no sentido de dar vazão as tarefas em estoque, foi possível atender a determinação da junta de recursos, sendo cumprida a diligência solicitada, assim, retornamos o processo àquele colegiado em 30/06/20, para prosseguimento do julgamento, conforme documento anexo”; restando evidente, portanto, a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista os benefícios da gratuidade processual concedidos ao impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001937-46.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: AILTON PEREIRA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP313172, LAURINDO DE OLIVEIRA - SP212087

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

**AILTON PEREIRA TORRES** ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na imediata convocação e admissão do Autor no emprego público de técnico bancário.

O Autor alega que participou do certame realizado no ano de 2014, tendo sido aprovado e classificado em 82º lugar no polo Bauru/SP e 1232º no macropolo/SP, mas que não foi nomeado até o momento, embora o concurso tenha sido prorrogado até 16/06/2016. Alega que a CEF convocou um número irrisório de candidatos para assumirem as vagas disponíveis no polo de classificação em total discrepância com a real necessidade de suas agências, inclusive, constatada em diligência da Procuradoria do Trabalho. Alega, em síntese, que a escassez de empregados foi agravada com o plano de apoio à aposentadoria lançado pela Ré no começo do ano de 2015, ao qual aderiram mais de 3000 empregados, portanto, existem vagas disponíveis para contratação dos candidatos aprovados e que a realização de concurso apenas para a formação de cadastro reserva se mostra incompatível com o interesse público. Alega, ainda, que a CAIXA promove terceirização ilícita para a prestação da atividade-fim que, inclusive, foi objeto de apuração no âmbito da Procuradoria do Trabalho do Município de Bauru e foi declarada em reclamação trabalhista que correu perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru; que a necessidade de contratação de empregados públicos é evidente, tanto que estagiários e terceirizados têm realizado atribuições específicas de empregados públicos.

O processo teve origem na 3ª Vara do Trabalho de Bauru e foi remetido a esta Vara Federal, após a verificação da incompetência do juízo.

O requerimento de tutela provisória foi indeferido, sendo determinada a notificação da CEF (id. 36449919 – pág. 54).

Em contestação (id. 36449919 – pág. 64- 99), a Caixa registrou, de início, que o concurso de 2014 foi realizado com prazo de validade inicial de 1 ano e prorrogado por igual período, possuindo vigência até 16/06/2016; o Autor foi aprovado no concurso realizado em 2014, para o cargo de Técnico Bancário Novo, na 82ª classificação do polo SP BAURU e na 1232ª classificação do macropolo SP-INTERIOR; até 29/09/2016, foram admitidos 2501 candidatos no concurso de 2014, e relativamente ao polo Bauru, foram admitidos 22 candidatos; que a realização do concurso público deflagrado por meio do Edital 1/2014/NM objetivou a formação de cadastro de reserva para o nível inicial do cargo de Técnico Bancário Novo da carreira administrativa, não havendo previsão de vagas, mas somente a delimitação do número máximo de aprovados em cada polo; a contratação dos candidatos aprovados está condicionada à disponibilidade orçamentária e às diretrizes estratégicas para os negócios e sustentabilidade da Empresa; a mudança do cenário econômico levou a CAIXA a rever seu planejamento estratégico, inclusive sobre a admissão de candidatos; no período de 01/09/2014 a 31/12/2015 foram admitidos 2.102 empregados, logo, o compromisso assumido por meio do ACT 2014/2015 foi integralmente honrado. Em preliminar, aduziu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento do RE 960.429 (tema 992); a incompetência da Justiça do Trabalho e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os candidatos aprovados em melhor colocação. Alegou a impossibilidade jurídica do pedido e a violação aos princípios da isonomia, da eficiência e da legalidade. No mérito, aduz que é intenção da empresa pública federal ampliar o quadro de pessoal, mas que não pode contratar empregados se não existir orçamento ou se houver limitação legal; essa limitação foi imposta pela Portaria 17/2015, que estabeleceu limite máximo para o quadro de pessoal próprio das empresas públicas e sociedades de economia mista; para a Ré ficou expresso o número máximo de 97.732 e que até o final do ano de 2014 a CAIXA já mantinha um quadro de 101 mil empregados. Por conta disso é que, mesmo após a adesão de muitos empregados ao Plano de Apoio à Aposentadoria, não houve a contratação de idêntico número de empregados para os polos e que não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado. Informa que possui contratos com empresas especializadas que prestam serviços de natureza acessória e secundária em relação às atividades-fim do banco e estas, por sua vez, são executadas exclusivamente por empregados próprios, aprovados por Concurso Público. Ao contrário do que foi afirmado pelo autor, de forma desarrazada, não há exercício de atividades de bancários por prestadores de serviço terceirizados, muito menos por estagiários; no tocante à terceirização, em 30/06/2004, firmou com o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/DF, o Termo de Ajuste de Conduta nº. 062/04 e o Termo de Conciliação, referente à ACP 00472-2001-008-10-8, e nos anos de 2005, 2006 e 2008, foram assinados termos aditivos ao referido TAC 062/04. Rebateu todas as teses autorais, impugnou a gratuidade de justiça e requereu a improcedência dos pedidos.

O Autor manifestou-se sobre a contestação às págs. 209-218.

Em seguida foi declarada a incompetência do juízo, determinando-se a remessa do feito para a Justiça Federal (id. 219-220).

Recebidos os autos neste juízo, os atos decisórios foram ratificados, sendo determinada a intimação das partes (id. 36509489).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, não há falar em suspensão do feito, pois o RE 960.429 (tema 992) já foi julgado, firmando-se a tese de que “Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal”.

Também sem razão a CEF quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo, pois o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que *eventual procedência da demanda não é suficiente, por si só, para demonstrar a comunhão de interesse entre todos os inscritos no certame, já que os aprovados possuem mera expectativa de direito* (REsp 1164151/SC).

Outrossim, não merece acolhida a impugnação à gratuidade de justiça.

A hipossuficiência da pessoa natural é presumida, bastando para a concessão da benesse que firme declaração de pobreza. Sendo assim, para que pudesse afastar a gratuidade de justiça, deveria a Ré demonstrar a capacidade econômica do Autor, o que não se verifica nos autos.

No mérito, tenho que o pedido formulado é improcedente.

De acordo com a documentação acostada aos autos, o concurso público realizado pela CAIXA, no ano de 2014, teve por objeto a formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário novo (ver id. 3644919, a partir da pág. 100).

Infere-se, ainda, que o certame foi realizado com prazo de validade de um ano e foi prorrogado por igual período, permanecendo em vigência até 16/06/2016.

A presente ação somente foi ajuizada pelo Autor após a expiração do prazo do concurso, em 10/10/2019.

Não obstante, no julgamento do RE 837.311/PI, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese sobre o direito subjetivo do candidato à nomeação:

*O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.*

No caso dos autos, não se verifica a presença de quaisquer dessas premissas.

Primeiro, no edital a que se submeteu o Autor não havia previsão de vagas, mas tão-somente de cadastro de reserva. Logo, não há falar em aprovação dentro do número de vagas.

Em segundo lugar, está demonstrado que o preenchimento das vagas que surgiram durante o prazo de validade do concurso obedeceu à ordem de classificação, restando comprovado que, para o polo de Bauru/SP, foram nomeados 22 candidatos e para o macropolo de São Paulo 392, ao passo que o Autor ficou classificado nas posições 82ª e 1232ª, respectivamente. Neste ponto, não há demonstração de nomeações em detrimento da ordem de aprovação do Autor.

Por fim, não há comprovação de que houve novo edital, dentro do prazo de validade do concurso que, inclusive, expirou em junho de 2016. Assim não está configurada a *preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Ré*.

Nesse aspecto, o Autor alegou a existência de terceirização ilícita da atividade-fim, o que não restou comprovado, sendo certo ainda que a CEF muito bem esclareceu ter formalizado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho nos idos de 2004 e que o acordo foi objeto de fiscalização e homologação do cumprimento das condições impostas.

Não bastasse, o tema debatido na inicial já foi objeto de inúmeras discussões nos Tribunais, que se posicionaram no sentido de que o concurso público realizado com a finalidade de cadastro de reserva não gera direito subjetivo do candidato à nomeação, tratando-se de mera expectativa de direito.

Configuram-se alguns julgados:

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso, não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. Precedentes. 2. Na espécie, o ora apelante não conseguiu comprovar a ocorrência das hipóteses excepcionais de exceção à regra de não vinculação da Administração, quais sejam, preterição na ordem de classificação dos candidatos aprovados, abertura de novo concurso público durante a vigência daquele em que se inscreveu, ou contratação comprovada de pessoal em caráter precário ou temporário para as mesmas funções do cargo público por ela disputado. 3. Não há que se falar em *reformatio in pejus* no caso, uma vez que há expressa previsão editalícia a respeito da possibilidade de interposição de recursos e alteração da classificação provisória. 4. Apelação à qual se nega provimento. (5000121-80.2016.4.03.6104. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020).

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RE 837.311 - TEMA 784/STF. PRETERIÇÃO IMOTIVADA NÃO CONSTATADA. DESPROVIMENTO.** 1. Em que pese ter sido apreciado mandado de segurança em sede funcional que não é a do Presidente da Caixa Econômica Federal, contrariando orientação da Seção, ainda que de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, o fato é que tal situação não prejudica, como adiante revelado, aquele a quem interessaria a suscitação de eventual nulidade, pelo que cabível prosseguir no exame do mérito. 2. A convocação de pessoas com deficiência - PCD's ocorreu em cumprimento à decisão judicial proferida na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que determinou à CEF que priorizasse o preenchimento da cota mínima de 5% do quadro total dos respectivos empregados (artigo 93, VI, da Lei 8.212/1991), bem como por determinação do Tribunal de Contas da União. 3. Não se cuida, pois, de preterição impugnável, mas de mero cumprimento de decisão judicial, que determinou o preenchimento da cota de 5% sobre o total quadro de empregados da Caixa Econômica Federal, com as condicionantes fixadas no acórdão, não havendo, portanto, direito líquido e certo da apelante à nomeação e posse no concurso público, afastando-se os fatos objeto da demanda da estrita da subsunção à Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal e RE 837.311 - Tema 784/STF, que pacificou o entendimento acerca do direito subjetivo à investidura em cargo público. 4. Apelação desprovida. (5005990-22.2019.4.03.6103. Data da publicação: 02/06/2020).

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIÓLOGO/MICROBIOLOGIA. DEMORA/DESIÍDA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR O PROVIMENTO DO CARGO PREVISTO NO EDITAL. PREJUÍZO À RECORRIDA DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DA BOA-FÉ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. O STJ possui o entendimento de que "os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública" (AgInt no RMS 49.983, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20.3.2017). 2. Por outro lado, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu existir a seguinte peculiaridade: houve demora excessiva por parte da UFBA em nomear os candidatos aprovados. A vacância do cargo ocorreu em 2.10.2015, há mais de 7 (sete) meses do término da validade do certame, tendo a recorrida se prejudicado pela desídia da Administração. 3. Asseverou: "No caso dos autos, a desídia/demora da Administração em convocar e nomear o candidato aprovado na segunda colocação, em razão da vacância do cargo oferecido no edital, eis que aquele nomeado e aprovado pediu exoneração, da conta de que a vaga estaria vaga antes do término do prazo de validade do concurso, momento quando fora informado, administrativamente e judicialmente, que a candidata classificada na segunda colocação, que fora nomeada no limite do prazo de validade não tinha os requisitos referente à escolaridade" (fl. 234, e-STJ). 4. Assim, como bem apontou a Corte a quo, a recorrida, na qualidade de terceira colocada e única classificada que preenchia os requisitos do edital, possui o direito subjetivo à nomeação, visto que houve a vacância da vaga e havia candidato aprovado no concurso público. Além disso, a inércia da Administração em chamar os classificados não pode dar azo à violação do direito de nomeação da recorrida. 5. Outrossim, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento adotado pelo acórdão combatido quanto à violação dos "princípios da confiança legítima e da boa-fé" (fl. 234, e-STJ). Dessa maneira, tratando-se de embasamento apto, por si só, para manter o decurso combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1845174 2019.03.20201-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA PARA ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Os candidatos aprovados, mas classificados para além do número de vagas oferecidas no edital do certame, não possuem, em regra, direito líquido e certo à nomeação, mesmo que surjam novas vagas no período de vigência do concurso, caso em que o preenchimento está sujeito ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade por parte da Administração. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60840 2019.01.39439-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público - dentro do número de vagas previstas no edital - não elide a discricionariedade da Administração Pública de avaliar o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, as nomeações serão realizadas. 2. A contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, não comprova, isoladamente, a preterição dos candidatos regularmente aprovados. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61560 2019.02.32656-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convalidação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. ..EMEN: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61837 2019.02.73550-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2019 ..DTPB:.)

Além disso, tratando-se de concurso com prazo de validade expirado, o certame não tem mais eficácia jurídica, assim, as vagas decorrentes de eventual plano de incentivo à aposentadoria dos empregados da Ré não aproveitaram o Autor e não configuram o alegado direito subjetivo à convocação.

Nesse sentido há entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MAIS BEM POSICIONADO APÓS EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Cuida-se de irrisignação contra acórdão do Tribunal de origem que, denegando a Segurança, não deferiu a nomeação dos candidatos a concurso, ora recorrentes, fora do número de vagas previstas no edital do certame. 2. Consta dos autos que os recorrentes foram aprovados fora do número de vagas ofertado pelo edital e que a Administração Pública, até a expiração da validade do certame, em 9.9.2016, nomeou candidatos em número suficiente para o preenchimento de todas as vagas ofertadas. 3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), firmou o entendimento de que o surgir de novas vagas ou o abrir de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 4. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, as vacâncias ocorridas após a expiração do prazo de validade não têm o condão de beneficiar os recorrentes, uma vez que, a partir desse momento, cessa a eficácia jurídica do certame, o que afasta o alegado direito subjetivo à nomeação. A propósito: AgRg no RMS 46.535/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/4/2019; AgInt no RMS 52.660/ES, Relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/6/2018; AgRg no RMS 42.244/MS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/4/2016; RMS 33.865/MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2011; e RMS 59.611/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21/5/2019. 5. No caso dos autos, considerando que a desistência dos candidatos mais bem classificados ocorreu após o transcurso integral do prazo de validade do certame, não há falar em direito à nomeação. 6. Recurso em Mandado de Segurança não provido. ..EMEN: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61187 2019.01.82343-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Acresça-se, por fim, que a CEF comprovou que efetivou mais de duas mil e quinhentas contratações, decorrentes do concurso em tela e que depende de disponibilidade orçamentária e de diretrizes estratégicas para os negócios e sustentabilidade da Empresa para contratar novos empregados, não havendo como acolher a pretensão autoral de obrigar a Ré a promover a sua admissão em seus quadros de pessoal.

Assim, não verificadas irregularidades ou ilegalidades na conduta da Ré e em se tratando de mera expectativa de direito, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, afasta as preliminares arguidas em contestação e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação do Autor em custas judiciais e honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-70.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: WILSON CESAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria, insistindo o INSS que seja excluída a parcela referente à gratificação natalina do ano de 2015.

Considerando, porém, que o recurso oposto tem nítido caráter infringente, intime-se a parte contrária para falar no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o quiser.

Após, tomem conclusos.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004689-23.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

**DESPACHO**

Ante o certificado no ID 42720835, reputo prescindível a reconstituição da f. 48, pois se trata, aparentemente, de documento não essencial, cuja ausência não implica qualquer prejuízo às partes.

No mais, dê-se efetivo cumprimento às diligências estipuladas no comando de ID 39207662 - f. 175.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002973-26.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RADIO EMISSORA DE BOTUCATU LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RADIO EMISSORA DE BOTUCATU LTDA - ME contra ato coator imputado ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, em se pleiteia a emissão de certidão positiva de débitos federais com efeito de negativa. Alega a impetrante que tal óbice ofende direito líquido e certo, na medida em que vem regularizando as suas pendências perante a Receita Federal do Brasil - RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN em Bauru e que o débito de número 12775075-4 foi quitado em 04/11/2020. Acrescenta que na "PGFN possui um parcelamento em processo de exclusão com 90 (noventa) parcelas em atraso, onde a PGFN precisa concluir a exclusão para que os débitos remanescente possam ser pagos ou reparcelados". Aduz, ainda, que lhe foi negada a emissão da certidão positiva com efeito de negativa porque "a PGFN operacionalmente não conclui a consolidação do parcelamento e também não libera o sistema para fornecer a certidão".

Há pedido de liminar.

A ausência do recolhimento das custas, antes certificada no ID 42185166, veio a ser posteriormente sanada pela impetrante, que comprovou o pagamento no seu valor mínimo (id 42207225).

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, especialmente para possibilitar, neste caso, a manifestação da Autoridade Impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IDAIR DOS REIS, DEBORAH RIBEIRO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

### DESPACHO

Petição id 42671392: relata a parte autora que, a despeito da suspensão do procedimento extrajudicial de expropriação do imóvel, conferida pela decisão deste juízo proferida em sede de antecipação de tutela, a parte ré haveria submetido referido bem a novo leilão, ora designado para o dia 15/12/2020. Em razão disso, requer seja intimada a CEF, com urgência, para que se abstenha de tal prática, sob pena de multa, por força do que já decidido nestes autos.

Além disso, verifico que, após a decisão concessiva da antecipação da tutela, a CEF apresentou os valores que reputou devidos para a purgação da mora, nos moldes do que lhe foi determinado, sendo que a parte autora efetuou pagamento parcial e impugnou a diferença. Por seu turno, intimada para manifestação sobre tal irrisignação, a parte ré requereu prazo para consultar a área técnica responsável, a fim de melhor elucidar o ponto controvertido tocante aos valores apresentados e os pagos.

Nesse contexto, compreendo que, realmente, não pode o imóvel ser submetido a novo leilão extrajudicial, por força da decisão concessiva da antecipação de tutela, haja vista que a parte autora pagou parte do valor apresentado e justificou a sua omissão em relação à quitação da diferença remanescente, ao passo que a CEF, ao menos até o momento, não se posicionou sobre a impugnação dos valores apresentados.

De outro enfoque, também se é justo que se franqueie a dilação de prazo requerida pela CEF, para manifestação sobre o valor correto para purgação da mora e dos depósitos efetuados a esse título, à vista dos questionamentos apresentados pela parte autora.

Por todo o exposto, defiro o requerido pela parte autora para determinar a urgente intimação da CEF, a fim de que, em atenção à decisão de antecipação de tutela proferida nestes autos, não promova a renovação da tentativa de expropriação extrajudicial do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, ao menos até deliberação deste juízo em sentido contrário.

Fica assegurado o prazo de 15 dias à parte ré para suas considerações sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, deverá se manifestar em prosseguimento, apresentando eventuais provas, de modo justificado, sob pena de indeferimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001163-84.2018.4.03.6108

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ACEBRAS FERRO E ACO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO:ANDRE MARCIO TRAMARIN

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO:HELY FELIPPE – OAB/SP 13.772, RODRIGO BASTOS FELIPPE – OAB/SP 150.590, JULIO CESAR FRAILE – OAB/SP 266.143

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação dos procuradores de Andre Marcio Tramarin do despacho de ID 42826135:

**DESPACHO**

*Preliminarmente, regularize o patrono a representação processual e esclareça seu pedido, visto que não consta a indicação expressa do veículo no acordo homologado (ID 42696925).*

*Além disso, noto que o ofício expedido pelo juízo trabalhista é dirigido à 2ª Vara Federal em Ponta Porã/MS (ID 42696921).*

*Colacionada a procuração, providencie a Secretaria o cadastro do terceiro interessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe.*

*Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de liberação do veículo bloqueado, MARCA I/LR EVOQUE PRESTIGE 2.2, Placa FKG1227 (doc. anexo).*

*Com a resposta, tornem-me imediatamente conclusos.*

*Int.*

BAURU/SP, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002144-16.2018.4.03.6108

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ACEBRAS FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

TERCEIRO INTERESSADO:ANDRE MARCIO TRAMARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR FRAILE - SP266143

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELY FELIPPE - SP13772

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação dos procuradores de Andre Marcio Tramarin do despacho de ID 42825412:

**DESPACHO**

*Preliminarmente, regularize o patrono a representação processual e esclareça seu pedido, visto que não consta a indicação expressa do veículo no acordo homologado (ID 42698031).*

*Além disso, noto que o ofício expedido pelo juízo trabalhista é dirigido à 2ª Vara Federal em Ponta Porã/MS (ID 42698050).*

*Colacionada a procuração, providencie a Secretaria o cadastro do terceiro interessado no Processo Judicial Eletrônico - PJe.*

*Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de liberação do veículo I/LR EVOQUE PRESTIGE 2.2, Placa FKG1227 (doc. anexo).*

*Com a resposta, tornem-me imediatamente conclusos.*

*Int.*

BAURU/SP, 3 de dezembro de 2020.

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001061-43.2006.4.03.6117 [Apropriação indébita Previdenciária, Sonegação de contribuição previdenciária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODAIR MASSOCA CANTATORE, ULISSES DE VITERBO CANTATORE

Advogados do(a) REU: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289  
Advogados do(a) REU: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289

#### DESPACHO

Considerando o informado na certidão ID 42726493, deve ser autorizado o prosseguimento eletrônico deste feito, em que pese ainda não ter sido encerrada a fase de virtualização dos autos físicos correspondentes, em razão da urgência do pleito formulado pela defesa do réu ULISSES DE VITERBO CANTATORE, o qual já foi deferido pelo Juízo (decisão exarada nas p. 1/2 e 29 do expediente contido ID. 42728334), mas sem confirmação da implementação da ordem judicial de retirada da informação de "condutor procurado" dos registros do referido réu perante os órgãos oficiados, em decorrência deste feito criminal.

Assim, intime-se a defesa do referido réu para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o levantamento da restrição ou, em caso negativo, para que comprove nos autos a sua permanência indevida, com prejuízo ao exercício do direito de pleitear a renovação da sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH junto ao órgão de trânsito competente.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000188-91.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: ACUCAREIRA QUATAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se também a embargante para que promova o depósito da parcela remanescente dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso não sejam requeridos esclarecimentos pelas partes, fica, desde já, autorizada a transferência dos valores para a conta indicada na pelo perito (id. 42512175), devendo a Secretaria providenciar o expediente necessário para viabilizar a concretização do ato.

Ao final, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005481-69.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

**DESPACHO**

Noticiada a regularização do parcelamento pela devedora (ID 42625837), renove-se a intimação fazendária para confirmação do acordo.

Caso positivo, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado, conforme despacho de ID 41222893.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0007319-23.2011.4.03.6108**

**REQUERENTE: LUIZ CARLOS RAMOS**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 40977653: Remetam-se os autos para o arquivo definitivo, consoante requerido pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-76.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ADILSON GALAZZO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 39366220: Defiro, por ora, a prova pericial. Nomeio para atuar como perita judicial a Engenheira de Segurança do Trabalho Marina Oseliero Scuciato, CREA/SP 5062942190.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, §1.º, do CPC).



Decorrido o prazo, intime-se a perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 474 do CPC.

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Com a indicação da data para realização do trabalho, comuniquem-se as empresas, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-98.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Sobrestejam-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002789-10.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MILTON CARLOS KUGA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES - SP193167, AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000663-74.2016.4.03.6108**  
**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 42818114: Expeça-se ofício de transferência eletrônica de valores para o Banco do Brasil, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, consoante requerido pelo advogado, observando-se a necessidade de retenção do imposto de renda.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1304394-23.1995.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSTRUTORA MELIOR LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, FABIO RESENDE LEAL - SP196006**

**EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 42410821: considerando a complexidade dos cálculos, defiro às partes prazo complementar de dez dias, para manifestação sobre o laudo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-75.2020.4.03.6108**

**AUTOR: AMARILDO DONIZETE DASILVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 42165390: Defiro a produção probatória pericial e testemunhal. A audiência de instrução será oportunamente designada.

Nomeio para atuar como perita judicial a Engenheira de Segurança do Trabalho Marina Oseliero Scuciato, CREA/SP 5062942190.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Por ora, intím-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, §1.º, do CPC).

Decorrido o prazo, intím-se a perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 474 do CPC.

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Com a indicação da data para realização do trabalho, comuniquem-se as empresas, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-72.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ADRIANO FULUZETE DE SANTIS**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 39917307: Defiro a produção probatória pericial, consoante requerida pela parte autora.

Depreque-se a realização da prova ao Juízo da Comarca de Pedemeiras/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-87.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ODAIR JOSE SANTANA**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 41692326: Defiro a produção probatória pericial, consoante requerida pela parte autora.

Depreque-se a realização da prova para os Juízos das Comarcas de Lençóis Paulista/SP e Pedemeiras/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-96.2020.4.03.6108**

**AUTOR: VILSON ERNANDES BARBOSA**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ROGERIO NEVES - SP417595**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Endereço: desconhecido**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

**Wilson Ernandes Barbosa** propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, em sede de tutela de urgência, a concessão de **auxílio-doença previdenciário**.

Alega ser portador de doença psiquiátrica grave do tipo crônico (CI 10 F 33.1/F 40.9), bem como que, no dia **27 de janeiro de 2015**, chegou a formular requerimento administrativo (benefício nº **609.346.072-3**), o qual foi indeferido em razão de a perícia médica da autarquia federal não ter diagnosticado a presença de incapacitação temporária para o trabalho.

Atribuiu à demanda o valor de **RS 102.614,35**.

Pedi Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

#### É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A constatação da presença ou não de incapacitação laborativa no requerente demanda a produção de prova, no caso, a realização de perícia médica, eis que, o laudo subscrito pelo perito vinculado à autarquia federal retrata verdadeiro ato administrativo, o qual goza da presunção de veracidade, presunção essa não suficientemente infirmada pela prova documental coligida pela parte contrária.

Os documentos médicos coligidos, em que pese, parcela deles seja posterior à DER do requerimento administrativo indeferido, acusam a presença de doença psiquiátrica, sem nada mencionar quanto à incapacitação para o trabalho.

Posto isso, por ora, **indefiro** o pedido de **tutela de urgência**.

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, a realização de perícia psiquiátrica, nomeando para atuar como perita judicial a Dr.ª **Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084**, com endereço no **Rua Rio Branco, 13-83**, fone (14) 4009-8600, n Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa – Bauru/SP, a qual deverá ser infirmada pessoalmente desta nomeação.

Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil).

A Sra. Perita Médica deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado?
- 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.).
- 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?
- 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.
- 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico.
- 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.
- 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.
- 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.
- 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.
- 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.

Faculto as partes indicação de **assistente técnico e apresentação de quesitos**.

Cite-se o INSS.

Intím-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2011301134141090000038536695
PETIÇÃO INICIAL	Petição inicial - PDF	2011301134141750000038537102
1. RG	Documento de Identificação	2011301134142380000038537417
2. COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento de Identificação	2011301134143480000038537423
3. PROCURAÇÃO	Procuração	2011301134144260000038537427
4. CTPS	Documento Comprobatório	2011301134145150000038537907
5. CTPS DIGITAL	Documento Comprobatório	2011301134147060000038537653
6. CNIS - EXTRATO DE CONTRIBUIÇÃO	Documento Comprobatório	2011301134147880000038537658
7. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO 609.346.072-3	Documento Comprobatório	2011301134148670000038537661
8. PROCESSO ADMINISTRATIVO	Documento Comprobatório	2011301134149450000038537666
9. DOCUMENTOS MÉDICOS	Documento Comprobatório	2011301134150830000038537672
10. PRONTUARIO MÉDICO DR BRUNO	Documento Comprobatório	2011301134152000000038537680
11. PRONTUARIO DR ONILDO	Documento Comprobatório	2011301134154040000038537679
12. MEMORIA DE CALCULO	Documento Comprobatório	2011301134154890000038537684
13. DECLARAÇÃO DE POBREZA	Documento Comprobatório	2011301134155480000038537886
14. DIVORCIO	Documento Comprobatório	2011301134156250000038537892
Certidão	Certidão	2011301555451770000038563648

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004926-52.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRAJUI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 42692601: Defiro o levantamento do saldo da conta 3965.005.86400455-5 (depósito em garantia) pela parte executada.

Oficie-se a CEF/PAB JF Bauru, para que promova o levantamento total dos valores restantes na conta 3965.005.86400455-5, em benefício da parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-05.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MARCELO BORGES DE PAULA**

**Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002516-91.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE RICHARD FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002493-48.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO DONIZETE CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002810-46.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SIDNEI APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000359-85.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DANIELI GODOI COSTA, GILMAR APARECIDO GODOI, DANILO GODOI COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDA GODOI**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

**Expediente Nº 12137**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008510-50.2004.403.6108** (2004.61.08.008510-1) - MANOEL GASPAR X MARCELINO REGINALDO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO FLORES X MARIA ANGELICA DA SILVA FLORES X ROSELI FEITOZA FLORES X RUSLANA FEITOZA FLORES X ROSE MARY FEITOZA FLORES X RISOMAR FLORES FOUYER X JOAO PEDRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA LOURENCO X GENI MENEGHELI LOURENO X VICENTE PEREIRA LIMA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MANOEL GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338: defiro o pedido de vista de autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo acima, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005413-03.2008.403.6108** (2008.61.08.005413-4) - CLEYTON RAFAEL DE SOUZA (SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A condição de vida, em sua higidez, sujeita-se a natural e imprevisível dinâmica, de modo que todos os julgamentos firmados por invalidez ou validez, por doença ou por sua ausência a se submeterem à indelevel cláusula rebus sic stantibus, de sorte que a sujeição do segurado seja a revisões periódicas de seu quadro de saúde, seja a um intrínseco processo de reabilitação, revela-se de todo o rigor, ex vi legis, tema este jamais amoldável, data vênua, por qualquer julgado, pois este a traduzir um momento na vida do segurado. Logo, se deseja a parte autora por restabelecer ou por concessão desta ou daquela vantagem previdenciária, bem o sabe o caminho haverá de o ser a via autônoma, não a presente causa, já totalmente exaurida. Intimem-se. Volvamos autos ao arquivo. Bauru, 16 de março de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009185-66.2011.403.6108** - NADIR DE SOUZA HADER (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005904-68.2012.403.6108** - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Fls. 122: autos desarquivados, pelo prazo de quinze dias.

Após, retomemos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008250-89.2012.403.6108** - PAULO SERGIO ARRUDA X ROSILDA APARECIDA DE BARROS ARRUDA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 1137, 4º par: (...) intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. (...)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004774-72.2014.403.6108** - DIRCE DOS SANTOS X CRISTIANE DOS SANTOS FRANCISCO X WILSON DOS SANTOS FRANCISCO X VILMA FRANCISCO X ELAINE DOS SANTOS FRANCISCO MARQUES X SHIRLEY DOS SANTOS FRANCISCO X LENIR APARECIDA MARTINS DE CARVALHO X FERNANDA MARTINS DE CARVALHO X ALINI MARTINS DE CARVALHO X BRASILISIA PIRES DE OLIVEIRA MOURA X MARIA FATIMA DE MOURA GOMES X BENEDITO LOURENCO DE MOURA X SERGIO LOURENCO DE MOURA X ROGERIO LOURENCO DE MOURA X ISABEL APARECIDA DE MOURA MARTINS X SILVANA REGINA DE MOURA X ANTONIO CARLOS DE MOURA X RENATA MARTINS DE CARVALHO X RICHARD PERES RODRIGUES X VALDECIR ORIBEL ULLOFF X MARCIO FERNANDES DE SOUZA X JOSE MARTINS FILHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 547/548: ciência à Sul América.

Após, sobrestem-se estes autos, conforme fls. 539.

**PROCEDIMENTO COMUM**



Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001047-71.2015.403.6108** - IVETE MARIA PEREIRA X JOSE APARECIDO LOPES X ELZA FILETTO X LUCIMARA DE LIRA VIEIRA SILVA X ROQUE MODESTO X LAURA ROSA SOUZA MODESTO X JOAO SERGIO CAETANO DA SILVA OLIVEIRA X CLAUDETE DE SOUZA PEREIRA X LUCIANA CAETANO DA SILVA X REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA FILHO X SILVANA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA X FABIANA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem sobre os embargos opostos pela Sul América, fls. 1458/1464, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, par. 2º, do CPC).

A seguir, à nova conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003121-92.2016.403.6325** - RENATO ANTONIO BORIM(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 02/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário foi firmado anteriormente a esse período, como se observa às fls. 21/25 e 273 verso.

Assim, o contrato originário debatido nestes autos é anterior a 02/12/1988, portanto fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública), ausente, portanto, interesse jurídico da CEF no caso dos autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVCS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da data desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVCS para referida garantia.

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVCS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVCS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, o(s) contrato(s) foi(ram) firmado(s) anteriormente àquela data, não possui(em) o(s) mesmo(s) vinculação ao FCVCS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, reconsiderando os despachos de fls. 423 e 475, excluo a CEF e a União do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Apresente a parte autora cópia integral destes, em mídia digital, entregando-a em Secretaria, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o acima exposto, devolva-se o presente como a respectiva mídia digital, cabendo à Justiça Estadual decidir sobre a destinação dos autos físicos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício.

Intimem-se as partes e o perito, fls. 478.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002855-43.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANA GAMA RICCI) X ROSEMARY ALTO DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) SENTENÇA Extrato: Ação de reintegração de posse combinada com rescisão contratual - Ocupação de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - CEF a não demonstrar que a mutuária deixou de residir no local - Impropriedade ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos nº 0002855-43.2017.403.6108. Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Rosemary Alto da Silva Vistos etc. Cuida-se de ação de rescisão contratual combinada com reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosemary Alto da Silva, por meio da qual aduz que a ré firmou contrato habitacional com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, que faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, porém descumpriu a avença ao deixar de ocupar o bem. Postula seja considerado rescindido o contrato firmado entre as partes e concedida a reintegração econômica na posse do apartamento nº 21, do Bloco 12, Condomínio Residencial Santana, localizado na Rua Pedro Lipe, 4-51, CEP 17026-750, Bauru/SP. Portanto requer: a) expedição de mandado de constatação do imóvel para identificação de eventuais outros invasores; b) o reconhecimento da rescisão do contrato como parte beneficiária, retornando o imóvel à propriedade plena do FAR/CEF, restituindo-lhe a posse; c) expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel e, se desocupado, seja concedida tutela para sua manutenção na posse da coisa; d) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória; e) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos em função do esbulho, em especial danos decorrentes de eventuais depredações, despesas com água e energia elétrica, despesas condominiais, tributos existentes sobre o imóvel, despesas de registros cartorários e encargos decorrentes da rescisão contratual, as quais serão apuradas em fase de liquidação; f) expedição de ofício ao CRI, para averbação da rescisão e respectivo retorno da propriedade em favor do FAR, independentemente do recolhimento do ITBI, momento em razão da inexistência de transmissão do bem, mas mera rescisão de ato jurídico e, na hipótese de não ocorrer dispensa do tributo, compromete-se a recolher as guias e apresentá-las em Juízo. Custas processuais recolhidas parcialmente, fls. 31. Tentativa de conciliação infrutífera, fls. 45/46. Nomeado Dativo Advogado à parte ré, fls. 51. Contestação, fls. 53/60, alegando, preliminarmente, ser necessária a nomeação de curadora especial à requerida, em função de sua condição de saúde e limitações intelectuais, inépcia da petição inicial, bem assim requer a concessão de Justiça Gratuita. No mais, defende não se mudou do local do apartamento, tendo se ausentando por problemas de saúde, residindo no apartamento consigo sua irmã, inexistindo provas de que não mora no local Réplica, fls. 80/84. Realizada audiência de oitiva de testemunhas/informante, fls. 87/88. Maria dos Brazão disse morar no residencial Santana desde 2014, que fica na Rua Pedro Lipe, 4-51, no bloco 11, ap. 01. Falou que Rosemary mora no bloco 12 e tem amizade com ela. Quando se mudou para lá, Rosemary ainda não morava, veio depois. Quando Rosemary se mudou, foi sozinha. Informou que a avó dela precisou de ajuda, tendo também Rosemary feito uma cirurgia e, por isso, não podia ficar no apartamento por causa da escada. Pelo o que ficou sabendo, a avó dela estava doente, ensejando cuidados por parte da neta, que deixava o local para ajudá-la. Indagada, respondeu que Edna é a porteira. Não conhece Fernando Ricardo. Atualmente afirmou Rosemary morar lá, saindo aos finais de semana para visitar a mãe. Desconhece que o imóvel tenha sido alugado, mas sabe que a irmã de Rosemary se mudou para lá. As irmãs se ajudam em função de desemprego da ré. No local também mora um sobrinho, filho da irmã. Rosemary não está trabalhando no momento. A irmã ajuda a pagar a prestação e o condomínio. Respiou que a ré fez uma cirurgia, levando-a a ficar na mãe se recuperando. Posteriormente, Rosemary também teve problemas com os pontos da cirurgia. Falou que já entrou no apartamento da ré, cuja mobília a ela pertence e suas roupas estão ali. Confirmou que Rosemary mora no residencial Santana. Marli Inácio da Silva disse que mora no residencial Santana desde 2014, na rua Pedro Lipe, bloco 12, no ap. 22. Rosemary também mora lá desde 2014 e, quando se mudou, o foi sozinha. Estava parada naquela época. Depois, trabalhou com faxina na USC. No momento, Rosemary está morando lá. Sabe que a ré ficou um tempo com a avó doente, ela ia e voltava, rezejava e com a mãe nos cuidados. Esses fatos ocorreram de 2015 para cá, tendo havido, ainda, a cirurgia de Rosemary. Como teve invasão no condomínio, a irmã da ré se mudou para o local, a Rute, que tem um filho de 13 anos, mas não sabe o nome dele. A mãe de Rosemary também ficou doente. Não sabe detalhes da cirurgia. Foi uma só cirurgia e no período a ré não podia subir nem descer escada, assim a irmã dela colaborou. Rosemary foi para a mãe e, para o apartamento não ficar vazio, a irmã ficou no local. Depois que sarou, a ré não mais saiu. O apartamento não foi alugado nem vendido e a ré não demonstrou interesse de lá sair. Edna Freitas que conhece é a porteira. Não conhece Fernando Ricardo. Atualmente Rosemary está desempregada e mora com a irmã e com o sobrinho, sendo a irmã que a ajuda financeiramente. A portaria do residencial funciona 24 horas, há revezamento. Não se lembra de nenhum porteiro chamado Fernando, porque houve muitas mudanças. As cartas são entregues somente na portaria. Rute Alto da Silva, ouvida como informante, irmã da ré, disse que, quando foram atrás de Rosemary, ela estava na correria de ajudar a avó em brevezamento com sua mãe. A avó faleceu (morava em Marli) em 2017. Isso durou quase dois anos. No período em que Rosemary ajudava a avó, declarou passou a morar no apartamento para ajudar a irmã, esclarecendo a deponente morava de aluguel. Ao tempo da assinatura do contrato, Rosemary trabalhava na USC, estando desempregada há 2 ou 3 anos. Quem tem pago as prestações e despesas é a informante, que trabalha como Copeira no período noturno, então, durante o dia, Rosemary ajuda a cuidar do sobrinho. Rosemary fez duas cirurgias e ficou na casa de sua mãe porque não podia subir escadas. Nesse tempo, a informante ficou no apartamento com o filho. Nunca houve intenção da ré em repassar o apartamento para outrem. Rosemary deixou de receber bolsa família em razão de sua mudança (da irmã/depoente) para o apartamento. Antes de se mudar para a casa da irmã, a água tinha sido cortada e Rosemary estava precisando de ajuda dos vizinhos. Foi ordenada a expedição de constatação no apartamento, fls. 93, cumprido a fls. 96. Manifestação das partes, fls. 98/99, 102 e 114. Houve substituição do Dativo Advogado, como o arbitramento de honorários e nomeação de outro, fls. 106. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há provas acerca da condição de incapacidade da parte ré, tanto que assinou o contrato com a CEF e compareceu sozinha à audiência de tentativa de conciliação, fls. 45. De sua face, não se há de falar em inépcia da inicial, porque satisfatoriamente expôs a Caixa os fatos e realizou o pedido que pretende ver atendido, tudo com lógica correlação. No mais, o pedido econômico é improcedente. Com efeito, embora em novembro/2016, fls. 25-v, e abril/2017, fls. 28, a parte ré tenha sido encontrada em endereço diverso do do apartamento, as provas dos autos apontam que, realmente, o bem não está sendo ocupado por pessoa estranha, nem foi alugado/vendido. A prova testemunhal narrou percalços envolvendo problemas de saúde de Rosemary como de sua avó. Há provas de que a ré realmente se submeteu a procedimento cirúrgico em 29/08/2017, fls. 69, bem como presentes correspondências em nome dela contendo o endereço do apartamento que gerou, fls. 71/72. Em cumprimento ao mandado de constatação no mês fevereiro/2019, o Oficial de Justiça foi informado, pela Porteira Edna, que, no apartamento litigado, reside Rosemary e a família de sua irmã, embora não estivesse a requerida no local, fls. 96. Por outro lado, o contrato prevê que o imóvel deve ser destinado à residência do mutuário e de sua família, fls. 15-v, item 12. Ou seja, diante do quadro descortinado, ao que se constata, existe a ocupação pela mutuária de direito e pela família de sua irmã, portanto presente enquadramento ao fim social visado pelo Programa Habitacional em questão. Além, tão frágil a atuação da Caixa que, em réplica, defende que o imóvel está a ser ocupado por Edna e por Fernando, fls. 82, afirmação que não encontra qualquer respaldo de razoabilidade, à medida que as correspondências são entregues na portaria e, por óbvio, quem assina o recibo a ser o funcionário que ali labuta. É dizer, a CEF deve adotar outros meios legítimos para apurar situações de ocupação irregular, trabalho que lhe incumbe, sendo um seu problema a forma como irá executá-lo, mas que tem a obrigação de cumprir, data venia. Outro fato bastante importante a repousar na informação de que a ré está desempregada, sendo que sua irmã é quem vem arcando com o custo das prestações, assim os interesses públicos de percebimento das parcelas inerentes ao financiamento também estão sendo atendidos, segundo as provas presentes ao feito, afinal não repousa o pleito econômico em panorama de inadimplência. Portanto, sendo ônus da parte autora provar as suas alegações, art. 373, inciso I, CPC, presente higidez ao cenário de desvirtuamento do MCMV, o que não impede a CEF, em caso de constatação de fato novo, mediante provas outras (consistentes, cabais, concretas), renovar seu pleito rescisório/reintegratório, diante do cunho sucessivo e futuro da contratação prismada, alertando-se a parte ré, a cuja missão se atribui ao Doutor Defensor Dativo, de que tem a obrigação legal e contratual de morar no apartamento financiado, pessoalmente, ainda que em conjunto com sua irmã/família. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, além do complemento de custas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré. Defiro os honorários em favor do Dativo Advogado, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649, fls. 106, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do C.J.F, em grau mínimo, para oportuna expedição pagadora. P.R.I. Bauru, 17 de março de 2020. José Francisco da Silva Neto. Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002875-34.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-49.2017.403.6108 ()) - FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO(SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 613, 4º par.: (...) intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações. (...)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002069-24.2002.403.6108** (2002.61.08.002069-9) - AUTO POSTO 295 LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AUTO POSTO 295 LIMITADA X INSS/FAZENDA

O Fls. 637: decorrido o prazo requerido, manifeste-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006626-20.2003.403.6108** (2003.61.08.006626-6) - MARIA RAMIDES MERGULHAO X RAFAEL BATISTA MERGULHAO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA RAMIDES MERGULHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de decurso de prazo de fls. 263: manifestem-se as partes acerca da expedição de novas Requisições de Pequeno Valor.  
Int.

**Expediente Nº 12146****PROCEDIMENTO COMUM**

**0002430-31.2008.403.6108** (2008.61.08.002430-0) - WILSON DE JESUS (SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora, bem assim seu patrono, para informar dados bancários para que seja efetuada a transferência dos valores depositados (fls. 150 e 151).  
Cumprido o acima exposto, oficie-se à CEF a respeito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009760-79.2008.403.6108** (2008.61.08.009760-1) - KARLA FELIPE DO AMARAL (SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296 e seguintes: intime-se a Dra. Marília Graziela para que regularize seu nome perante a OAB, conforme consta na Receita Federal.  
Cumprido o acima exposto, expeça-se nova RPV (fls. 293).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006954-37.2009.403.6108** (2009.61.08.006954-3) - MARIA AUGUSTA MACEDO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: autos desarquivados.  
Intime-se a parte autora.  
Decorrido o prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008837-82.2010.403.6108** - COMERCIAL SALOMAO LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA - FILIAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA - FILIAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA - FILIAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA - FILIAL (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.  
Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJE, devendo a parte interessada, neste caso, comunicar a Secretaria para que sejam gerados os metadados a respeito.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005279-68.2011.403.6108** - DANILO DE GODOI BUENO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJE, e, neste caso, deverá a parte interessada comunicar a Secretaria para que sejam gerados os metadados a respeito.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000248-33.2012.403.6108** - ANTONIO NUNES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326: determino o cancelamento do alvará de levantamento de nº 5427241, considerando que teve sua validade expirada.  
Intime-se o Advogado da parte autora para fornecer seus dados bancários, a fim de que ocorra a transferência de valores em seu favor.  
Cumprido o acima exposto, oficie-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013210-54.2008.403.6100** (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO (SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP129708 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X IRINEU PEREIRA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do traslado de fls. 1181/1187.  
Fls. 1188/1189: manifeste-se a União.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008430-81.2007.403.6108** (2007.61.08.008430-4) - JEFFERSON DE CASTRO RIBEIRO X MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA X GILMAR FREITAS DE ARAUJO X LAFAETI PEREIRA DIAS DA SILVA X HERMANN FERREIRA VICENTE X EDILSON JESSE MATHEUS GARCIA (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON DE CASTRO RIBEIRO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X JEFFERSON DE CASTRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 306: ciência ao Advogado da parte autora acerca dos valores depositados em seu nome, na agência da CEF, devendo o mesmo manifestar-se em até 30 dias sobre o efetivo levantamento de valores.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000024-03.2009.403.6108** (2009.61.08.000024-5) - DIRCEU ALVES X JAIR SANTANA X JOAO DONIZETE RAMOS DE SOUZA X JOSE CARLOS JERONIMO X LAERTE DOMINGUES DE SOUZA X MARILIA SANTANA X RENATO NESPECHI DA SILVA X ROZANA MARCIA CARDOSO FELICIO X VALDIR DIAS DA SILVA X VERA JERONIMO X WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIRCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 449: defiro mais 10 dias para a CEF cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 444/446.  
Fls. 451: deferidos mais 10 dias para a parte autora/exequente manifestar-se sobre os cálculos produzidos pela Contadoria, esclarecendo que a conclusão de autos não é motivo suficiente para a reabertura de prazo recursal, acaso não lhe negado o acesso aos mesmos. No entanto, acima concedidos mais 10 dias em razão de tratar-se de prazo dilatatório.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000288-20.2009.403.6108** (2009.61.08.000288-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogada da parte exequente para informar se já efetuou o levantamento de seus honorários contratuais e, também, os de sucumbência.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010129-05.2010.403.6108** - MARIADOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CATHARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogado da parte autora para esclarecer se já efetuou o levantamento de valores depositados em seu nome.

Em caso positivo, retornem os autos para sentença de extinção, considerando que a autora/exequente já efetuou o levantamento do principal, fls. 273/274.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004630-74.2009.403.6108** (2009.61.08.004630-0) - JOSE APARECIDO GUIMARAES X JOSE APARECIDO JUCA X LOURIVAL DIAS X SIDNEY ALVES DIAS X ABELARDO JOSE DE SOUZA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 284: providencie a Secretaria a reativação dos autos/metadados PJE (fls. 282), prosseguindo-se ali.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005008-30.2009.403.6108** (2009.61.08.005008-0) - ANA ALVES DE JESUS SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANA ALVES DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/332: manifeste-se a parte autora/exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006272-82.2009.403.6108** (2009.61.08.006272-0) - LUIS RESENDE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X LUIS RESENDE X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se minutos de Precatório e RPV, conforme solicitado, dando ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.

A seguir, retornem os minutos para as transmissões a respeito.

Int.

**Expediente N° 12157****PROCEDIMENTO COMUM**

**0007752-71.2004.403.6108** (2004.61.08.007752-9) - CARLOS RIVABEN ALBERS X DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS X EMERSON RICARDO ROSSETTO X KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI X RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO X SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA X VINICIUS ALEXANDRE COELHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJE, devendo a parte interessada, neste caso, comunicar a Secretaria do Juízo para a inclusão dos metadados.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000818-58.2008.403.6108** (2008.61.08.000818-5) - JOSEFINA APARECIDA SALVADOR DE AGOSTINHO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006462-79.2008.403.6108** (2008.61.08.006462-0) - MACBETH LADEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006924-36.2008.403.6108** (2008.61.08.006924-1) - BENEDITO DO NASCIMENTO LEITAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008222-63.2008.403.6108** (2008.61.08.008222-1) - CIDENE SILVEIRA(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000687-15.2010.403.6108** (2010.61.08.000687-0) - ZENILDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP417722 - EDIVALDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: autos desarquivados.

Decorrido o prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se a parte autora, bem assim o subscritor da petição de fls. 141, esclarecendo que para retirar os autos de Secretaria deverá apresentar substabelecimento ou procuração a respeito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005941-66.2010.403.6108** - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Tendo-se em vista o tempo decorrido, bem assim o seu silêncio acerca do despacho de fls. 406 e o resultado da demanda cível travada com os réus particulares (inissão na posse nº 0036731-30.2010.8.26.0071), esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento desta demanda.

Em caso positivo, deverá apresentar os quesitos para a perícia técnico-contábil determinada pelo e. TRF da 3ª Região, considerando o decidido em grau de recurso em seu favor. Prazo: 10 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000527-53.2011.403.6108** - JOSELINO DA SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: ante a desistência da apelação interposta pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao Dr. João Bráulio Salles da Cruz, no valor mínimo, considerando que a referida apelação foi o único ato praticado pelo Advogado nestes autos.

Cumprido o acima exposto, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000611-54.2011.403.6108** - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJE, e, neste caso, deverá a parte interessada comunicar a Secretaria para que sejam gerados os metadados a respeito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001045-43.2011.403.6108** - CLENIRA ELIZABET FERREIRA DE SOUZA X CLIMERIA TERESINHA LARINI DE QUEIROZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/255: ciência às partes acerca da transferência de valores.

Após, retornem para sentença de extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002775-89.2011.403.6108** - JOSUE BELIZARIO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 205: expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela a respeito, considerando a complexidade e o tempo necessário para realização dos trabalhos.

Intime-se o Advogado da parte autora.

Cumprido o acima exposto, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000271-76.2012.403.6108** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: o cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJE, com o mesmo número destes autos físicos.

Assim, determino à Secretaria que sejam gerados os metadados a respeito.

Após, intime-se a parte autora para proceder ao cumprimento de sentença via PJE.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003520-93.2016.403.6108** - FLAVIO FLORIO JUNIOR X PATRICIA MONTEIRO BORG( SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 188 e seguintes: ciência aos autores.

Após, conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004970-71.2016.403.6108** - ROSEMEIRE DA SILVA GOMES GUIMARAES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos.

Intimações sucessivas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001860-30.2017.403.6108** - JOSEVAL GOMES FASSEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105:... intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

**Expediente N° 12161**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008588-34.2010.403.6108** - MARIADO SOCORRO RODRIGUES SANTOS(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 200: tendo-se em vista o cancelamento do CPF, por encerramento de espólio, manifeste-se o Advogado da parte autora, se o caso, promovendo a habilitação de herdeiros no sistema PJE.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003049-82.2013.403.6108**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-61.2013.403.6108 ()) - REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJE, e, neste caso, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria do Juízo que sejam gerados os metadados, cuja numeração deverá ser a mesma destes autos físicos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000831-76.2016.403.6108** - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOAO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 330: ... intime-se o(a) Apelante (autora) para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003202-52.2012.403.6108** - ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: providencie a parte autora/exequente o depósito da quantia levantada a maior, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima, à pronta conclusão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001944-85.2004.403.6108**(2004.61.08.001944-0) - ARIOVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO COELHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 383: intime-se, novamente, a parte autora para informar se já efetuou o levantamento dos valores. Prazo: 5 dias. Seu silêncio será interpretado como resposta positiva.

Após, à nova conclusão. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0010677-40.2004.403.6108** (2004.61.08.010677-3) - ALFREDO HERMANN CAMPOS (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALFREDO HERMANN CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 543: intime-se, novamente, a parte autora para informar se já efetuou o levantamento dos valores. Prazo: 5 dias. Seu silêncio será interpretado como resposta positiva. Após, à nova conclusão. Int.

**Expediente N° 12174****PROCEDIMENTO COMUM**

**0002124-72.2002.403.6108** (2002.61.08.002124-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA. (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 2846/3039: considerando que foi mantida a decisão de fl. 795, que determinou o retorno destes autos à Justiça Estadual em Bauru, deverá a parte autora providenciar mídia (CD-R), com cópia integral destes autos para o envio ao r. Juízo Estadual local, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção processual.

Cumprido o acima exposto, encaminhe-se a referida mídia, juntamente com estes autos à r. Justiça Estadual em Bauru/SP, servindo cópia deste despacho como ofício. Int.

**Expediente N° 12175****PROCEDIMENTO COMUM**

**0006247-74.2006.403.6108** (2006.61.08.006247-0) - CARLOS ROBERTO XAVIER (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 187/188 e 189: ciência ao advogado da parte autora para que promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de quinze dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006495-40.2006.403.6108** (2006.61.08.006495-7) - VALTER MINETO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 124: esclareça o Advogado da parte autora acerca do seu pedido de expedição de requisição de honorários.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJE.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009933-69.2009.403.6108** (2009.61.08.009933-0) - EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X ANTONIO LEME X ELISANGELA DE OLIVEIRA LEME (SP027086 - WANER PACCOLA E SP141151 - RENATA MARIA MELILLO FELZENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 283: manifeste-se a CEF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008073-67.2008.403.6108** (2008.61.08.008073-0) - EDER LUIS GONZAGA X ELIODES APARECIDA GONZAGA X SEBASTIAO LUIZ GONZAGA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER LUIS GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos embargos à execução, fls. 212/224, manifestem-se as partes em prosseguimento. Int.

**Expediente N° 12177****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001860-79.2007.403.6108** (2007.61.08.001860-5) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO)

Fls. 201/218: ciência às partes do retorno dos embargos à execução do E. TRF da 3ª Região, manifestando-se em até 5 dias.

**Expediente N° 12179****PROCEDIMENTO COMUM**

**0005560-47.2014.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-71.2013.403.6108 ()) - MARLEI RAMOS SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/475, ciência às partes acerca da petição da Sul América

Cuide-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária (apólice pública, fls. 105-verso) por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, aventam prescrição (fls. 139).

A controvérsia relativa à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação foi afetada para julgamento perante a E.

Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProA/R no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000944-58.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - IRACEMA DURVAL MORENO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/252: ciência às partes acerca da petição da Sul América

Cuide-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária (apólice pública, fls. 106 e 111) por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, aventam prescrição (fls. 45, verso).

A controvérsia relativa à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação foi afetada para julgamento perante a E.

Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProA/R no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000952-35.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 209/212, ciência às partes acerca da petição da SulAmérica

Cuide-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária (apólice pública, fls. 113) por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (fls. 46 - verso).

A controvérsia relativa à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Terra 1.039), nos autos do ProArR no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intime-se.

**Expediente N° 12136****PROCEDIMENTO COMUM**

0009084-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009084-5) - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL SA (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S.A. (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X CELIO GILBERTO BERTUCCO X BANCO DO BRASIL S.A. X CELIO GILBERTO BERTUCCO X BANCO DO BRASIL S.A. (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA)

Fls. 349; conforme despacho de fls. 348, deverá o subscritor de fls. 306/307 comprovar a vinculação dos depósitos apontados, a este processo, pois consta às fls. 350 que se trata de depósito vinculado a processo em trâmite na Justiça Estadual.

Não havendo discordância, ou no silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010152-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010152-9) - ALADINO JOSE DA SILVA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186 e seguintes: ciência à parte autora.

Acaso não ocorra o pagamento do débito apontado, a União deverá proceder ao cumprimento de sentença via PJE, e, neste caso, deverá comunicar a Secretaria do Juízo para que sejam lançados os metadados no sistema PJE.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003426-24.2011.403.6108 - SILMAR JOSE SERRANO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 336 e seguintes: antes da expedição de minutas de requisições complementares, fls. 337, manifestem-se as partes a respeito, considerando que nos embargos à execução também foram fixados honorários de sucumbência (fl. 342).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005020-73.2011.403.6108 - RICARDO DE CALLIS PESCE (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJE, e, neste caso, deverá a parte interessada comunicar a Secretaria para que sejam gerados os metadados a respeito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005736-03.2011.403.6108 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA (PR045409 - GLORIA CORACA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJE, e, neste caso, deverá a parte interessada comunicar a Secretaria para que sejam gerados os metadados a respeito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005200-55.2012.403.6108 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005004-51.2013.403.6108 - ADRIANO LOTTI X MARIA CRISTINA NARDY X MARTA SCARELLI (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, fls. 418, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001355-10.2015.403.6108 - ALCIR OLIVEIRA DA SILVA X ROSA DE LIMA EMIDIO PINHEIRO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Face a todo o processado, razoável a provisória fixação de honorários periciais da ordem de R\$ 2.200,00 (R\$ 1.100,00 por imóvel), incumbindo à SulAmérica Companhia de Seguros depositar judicialmente 50% do valor (R\$ 1.100,00), no prazo de dez dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, fls. 612, os outros 50% serão suportados nos termos da Gratuidade, consoante Resolução 305/2014 - C.JF, expedindo-se ordem pagadora no triplo do valor máximo previsto na tabela em vigor, considerando-se a complexidade do trabalho, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial apresentado, nos termos do artigo 29 da referida Resolução.

A definitiva fixação de dita rubrica se dará ao momento da sentença.

Como depósito e decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado acerca deste despacho e, não havendo discordância, para que designe dia e horários para início dos trabalhos periciais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003208-20.2016.403.6108 - PAULO CESAR LIMA DE ASSIS (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 419/422: manifeste-se a CEF.

Após, conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000753-48.2017.403.6108** - ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DUQUE CURSINO DOS SANTOS X NELSON MOURA DUQUE X NELSON FIGUEIREDO DUQUE - ESPOLIO X ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DUQUE CURSINO DOS SANTOS (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)  
DESPACHO Autos 0000753-48.2017.403.6108 Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por Ana Beatriz Figueiredo Duque Cursino dos Santos, onde deseja o polo autor cobertura securitária em função de falecimento de mutuário habitacional, cujo sinistro não foi reconhecido, porque apontada pré-existência da doença. Tratando-se de controvérsia médica, corretamente requerida a prova pericial indireta pela Seguradora, fls. 294. O Juízo deliberou positivamente à dilação probatória e ordenou que a Seguradora apontasse os estabelecimentos de saúde onde realizados tratamentos do falecido, fls. 299, inclusive al comandada intimação de referidos locais. Contudo, até o presente momento, silente a Seguradora, fls. 301 e seguintes. Desta forma, sendo fundamentais as informações e indispensável a prova, no derradeiro prazo de até 10 dias, a CEF e a Seguradora deverão informar ao Juízo quais os estabelecimentos de saúde (seus endereços e todas as demais qualificações para que possam ser intimadas) possuem documentação a ser apresentada para periciamento, conforme decidido em audiência, fls. 298/299, exortando-se a boa-fé processual das partes. Atendida a ordem, cumpria a Secretária ao que já determinado a fls. 298/299 (intimação dos estabelecimentos de saúde, para apresentação de laudos, prontuários e toda a documentação médica do falecido Nelson Figueiredo Duque, autorizado, outrossim, o meio eletrônico, se eficaz, servindo cópia da presente como mandado/ofício). Apresentados os documentos pela(s) clínica(s) ou estabelecimento(s) de saúde, designo como Perito Judicial o Dr. João Urais Broesco, Cardiologista, CRM 33.826, e-mail jubrosco@terra.com.br, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Mesmo que a CEF/Seguradora não atendam ao comando supra, deverá ser realizada a perícia com a documentação existente ao processo. No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias, indicar assistente técnico e deverão apresentar quesitos (art. 465, do CPC). A título de quesitos do Juízo, indaga-se ao expert: 1 - Existe documentação hábil ao processo que permita concluir qual(is) moléstia(s) acometia(m) o falecido segurado? 2 - O falecido era portador de moléstia(s) pré-existente(s) à assinatura do contrato habitacional em pauta? Qual(is)? 3 - A causa mortis está relacionada àquela(s) patologia(s)? Seja qual for a resposta, objetivamente explicar. 4 - É possível apurar/identificar desde quando portador da(s) moléstia(s)? Determina-se ao senhor perito transcrever todos os quesitos em seu r. laudo, com a inserção das respostas logo abaixo. Oportunamente, como apresentação da proposta dos honorários periciais, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito. Não havendo discordância, deverão as partes realizar o depósito da quantia, conforme o art. 95, CPC (perícia requerida pela Caixa Seguradora). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do r. laudo, devendo observar as diretrizes contidas ao início destacadas, além de outros elementos que apurar à causa. Com a sua vinda, vistas aos contendores, pelo prazo de até dez dias cada um. Intimem-se. Bauri, 17 de JULHO de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002139-16.2017.403.6108** - JAIR ANTONIO FILHO X EDMUNDO DANTE ZAMARO JUNIOR X JORGE LUIZ DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)  
Autos n.º 0002139-16.2017.4.03.6108 Autor: Jair Antonio Filho e outros Réus: Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A: Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C Trata-se de ação de conhecimento movida por Jair Antonio Filho e outros, objetivando a cobrança de seguro habitacional em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal - CEF. Ajuizado inicialmente perante o E. Juízo Estadual o feito foi desmembrado e remetido a esta Justiça Federal após o reconhecimento da incompetência daquele Juízo (fl. 542/548). Decisão de fls. 637/639 determinou a intimação dos autores Jair Antonio Filho, Edmundo Dante Zamaro Júnior e Jorge Luiz da Silva para comprovarem que preenchem os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou recolherem as custas processuais. A mesma decisão determinou, ainda, a exclusão dos autores Benedito Domingues, Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, Seigem Suema, Maria da Penha de Oliveira Dário, Ivete da Cruz Romão, Vilma Barbosa Thomaz, Jonas Scarcella, Catarina Garcia Silva, Aparecido Francisco Vitor, José Marim, Wilson Roberto Martins Ruiz, Manoel Coutinho Júnior, Silvana Aparecida de Souza, Benedita Alves da Silva, Eleonor Alves de Souza, Toshiko Kaniya Uema, João Ekso Rosa, e Neusa Liberato Raffaeli, do polo ativo dos autos, uma vez que referidos contratos originários são anteriores a 02/12/1988, fora do período que justifique a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH. Interpôs Agravo de Instrumento a CEF (fls. 643/645), tendo sido negado seu provimento, por maioria dos votos, pelo E. TRF 3ª Região (fls. 668/669 e 687). Novo comando para os autores Jair Antonio Filho, Edmundo Dante Zamaro Júnior e Jorge Luiz da Silva comprovarem que preenchem os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou recolherem as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias (fls. 695/695-verso). Fl. 697-verso: certidão de ausência de manifestação das partes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. As partes autoras foram intimadas a proceder o recolhimento das custas processuais devidas, tendo permanecido silentes. Assim, verificado o não recolhimento das custas processuais e o desinteresse da parte autora no prosseguimento da ação, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, X, e 290, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002984-73.2002.403.6108** (2002.61.08.002984-8) - LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA X INSS/FAZENDA

Fls. 410/411: intemem-se o Advogado da parte exequente para apresentar o mencionado contrato de honorários contratuais. A seguir, à pronta conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008006-44.2004.403.6108** (2004.61.08.008006-1) - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379: ciência à Advogada da parte exequente acerca do depósito de valores referentes à RPV, expedida em seu favor, devendo comparecer este Juízo sobre o efetivo levantamento de valores, no prazo de 30 dias. Cumprido o acima exposto, retomemos autos ao arquivo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003240-98.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA) X TANIA CRISTINA PEIXOTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANIA CRISTINA PEIXOTO

Fls. 189: considerando a existência de saldo em favor dos Correios, fls. 195, intemem-se o para fornecer seus dados bancários, necessários para a transferência de valores, tendo-se em vista o atual momento de pandemia. Cumprido o acima exposto, oficie-se à CEF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008566-39.2011.403.6108** - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCLUSÃO Em 05 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 E N T E N Ç A Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0008566-39.2011.4.03.6108 Exequente: Alcinéia Aparecida Bocchi de Freitas Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista os Ofícios Requisitórios, expedidos a fls. 416/417, 422 e 425, bem assim os extratos de pagamentos de fls. 428/429 e o comprovante de resgate de depósito judicial de fls. 431, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 21 de julho 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004910-40.2012.403.6108** - MARIZA APARECIDA DOS RIOS X LOURDES MONTEIRO RIOS X AMILTON DOS RIOS X FLAVIO HENRIQUE DOS RIOS X MAURICIO DOS RIOS X NILTON DOS RIOS X SILVIA MARIA DOS RIOS NUNES X SOLANGE DOS RIOS (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA DOS RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Tendo em vista os Alvarás de Levantamento expedidos a fls. 231/237, além dos comprovantes de resgate de depósito judicial de fls. 247, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 21 de julho 2020.

#### Expediente Nº 12181

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0001512-80.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-21.2015.403.6108 ()) - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP194163 - ANALUCIA MUNHOZ E SP364542 - LUCIENE CRISTINA CARMINATO QUINTILIANO) X JUSTICA PUBLICA  
Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, coma observância das formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 12182

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000133-51.2008.403.6108** (2008.61.08.000133-6) - ADILEIA ANA ROSA BREVE (SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que houve decisão proferida nos embargos à execução em apenso, manifestem-se as partes, em prosseguimento.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003249-89.2013.403.6108** - ZUPERO BARBOSA DOS SANTOS X ABEGAIL LESCANO DE SOUZA X IRINEU PACHECO X JUAREZ GOMES MACHADO X LUIZ CARLOS BONATI X

JEFERSON COLODIANO X ANTONIO CARLOS PADER X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X BRUNO RODRIGUES X DIRCE BRAITE ALTA FIM X MARIO LENHARO X MARCIA GORETI LONGO X JOSE ANTONIO DOS REIS X MARIA MADALENA RODRIGUES X CLAUDIA DE FREITAS LOPES X ANDREIA LUCIMARA GOMES BELARMINO X ANGELA RIBEIRO ROCHA BOM X GILDA APARECIDA PADER X MANOEL MESSIAS MARQUES DE JESUS X PAULO ANTONIO HILARIO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DAVI PEREIRA DA CRUZ X ALEX SANDRO BRITO NEVES X LUCIANA ALMERIN DOS SANTOS X BRAZ MARQUES DA PAIXAO X FRANCISCO BENVINDO BUENO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre a competência deste Juízo para apreciar a demanda, em relação a cada um dos autores, considerando o teor da petição de fls. 1848/1865, apresentada pela CEF.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002978-12.2015.403.6108** - VERA LUCIA CAMARGO SANTANA X SILVANA DA ROCHA X SANDRA MARA BELENTANO X ALEXANDRE DE MORAES X NEUSA CASTRO MAGALHAES DE OLIVEIRA X GEISA DE OLIVEIRA DELMIRO X LUCIMARA TEIXEIRA GUIMARAES X SANDRA ELENA SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES SEBASTIAO X MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA X ADELINA ESTEVAM X KATIA REGINA TEIXEIRA BORGES X EDNA DOS REIS BELISSIMO X SILVIO ANTONIO ALBANEZ X ARMINDO PEREIRA DE MELO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária (apólice pública, fls. 372) por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (fls. 660).

A controvérsia relativa à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCP (Tema 1.039), nos autos do ProA/R no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Galloti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000959-27.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - ANTONIO ACACIO TEIXEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/256, ciência às partes acerca da petição da Sul América

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária (apólice pública, fls. 105 e 111) por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (fls. 44- verso).

A controvérsia relativa à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCP (Tema 1.039), nos autos do ProA/R no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Galloti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002133-09.2017.403.6108** - ALEXANDRA PEREIRA DOS REIS MANZATO X IZALTA DONIZETE DOMINGUES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

A seguir, não havendo quesitos complementares, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados em Juízo, a título de honorários periciais, fls. 478, em favor do perito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000134-36.2008.403.6108** (2008.61.08.000134-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000133-6)) - UNIAO FEDERAL (SP113640 - ADEMIR GASPAS) X ADILEIA ANA ROSA BREVE (SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o teor da decisão proferida, fls. 325/329, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

Int.

#### Expediente Nº 12172

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007325-11.2003.403.6108** (2003.61.08.007325-8) - OSVALDO SONIGA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007001-79.2007.403.6108** (2007.61.08.007001-9) - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL (SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe, utilizando-se a mesma numeração destes autos, devendo a parte interessada, então, solicitar à Secretaria que proceda à inserção dos metadados.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008152-46.2008.403.6108** (2008.61.08.008152-6) - DALETE ALVES FERNANDES (SP207901 - TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE FERNANDES BIM ME (SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTILE SP209066 - FABIO DE OLIVEIRA SANTIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007106-17.2011.403.6108** - JOVACI DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCLUSÃO Em 09 de novembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 E N T E N Ç A Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0007106-17.2011.4.03.6108 Exequente: Jovaci da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Provedor COGE nº 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista o Ofício Requisitório, expedido a fls. 177, bem assim o extrato de pagamento de fls. 180 e o comprovante de resgate de depósito judicial de fls. 182, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 11 de novembro 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal



**PROCEDIMENTO COMUM****0005389-33.2012.403.6108** - WILSON CORTES(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Acaso discorde dos referidos cálculos, deverá apresentar os seus via PJe, conforme disposto na Resolução Pres nº 142/2017, com suas alterações.

Havendo concordância, expectem-se minutos de RPV, conforme cálculos de fls. 171/174, dando-se ciência às partes, para que se manifestem, em cinco dias. No silêncio, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001299-45.2013.403.6108** - RUI MALAQUIAS DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No termos do artigo 25 do Provimento CORE 01/2020, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004729-05.2013.403.6108** - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe, conforme a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001968-64.2014.403.6108** - MARIA MOREIRA PEREIRA X APARECIDO DONISETTE VICENTE X ROGERIO SANTANA PEREIRA X ANA MARIA JOSEFA DE AMORIM X ANTONIO DAL POSSO X LAERTE APARECIDO MARTINS X BENEDITO PEREIRA DE MATOS X MARCIA SOARES PEREIRA X VALDECIR DA SILVA CANO X VALQUIRIA APARECIDA DE ANDRADE MORILHA X MARINALVA CLARA DOS SANTOS X ROSA MARIA DE FREITAS X EDLA MARIA SILVA X APARECIDA DE FATIMA ROSA PEREIRA DE ABREU X KARYNA ROBERTA GUIMARAES FLORENTINO X KARINA FRANCO DE SOUZA LIMA X OSVALDO CARMO COSTA X REGIEL ECCHER X MARCIO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORTARI X NELI APARECIDA BRUNO DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuide-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição.

A controvérsia relativa à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCP (Tema 1.039), nos autos do ProA/R no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatoria determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005368-86.2014.403.6108** - EDIVALDO ROBERTO PEREIRA MATTOS(SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283, 4º par.: (...) nova intimação da parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. (...)

**PROCEDIMENTO COMUM****0004859-24.2015.403.6108** - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido no Pedido de Providências n. 0009140-92.2017.2.00.0000 do CNJ acerca do disposto na Resolução PRES TRF3 142/2017 e o dever de cooperação trazido pelo art. 6º do CPC, facultase à parte interessada a digitalização dos autos, devendo proceder à inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico criado, fls. 291.

No silêncio, intime-se a parte apelada/INSS para a providência acima.

Consigne-se que, não havendo digitalização voluntária pelas partes, os autos deverão ser sobrestados para se aguardar nova fase de digitalização promovida pelo TRF3, ocasião em que prioritariamente deverão ser remetidos para virtualização.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001107-72.2015.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-38.2014.403.6108 ()) - JURACI CONCEICAO BARBOSA GARCIA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 845: autos desarquivados, pelo prazo de quinze dias.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001119-24.2016.403.6108** - JOAO ROJAS NAVARRO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239, 4º par.: Após, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito (...)

**PROCEDIMENTO COMUM****0002732-79.2016.403.6108** - EMERSON LUIZ DE BORTOLLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

296, 4º par.: Após, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003073-08.2016.403.6108** - ANTONIO QUINALIA JUNIOR(SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/279 e 281/285: nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intím-se as partes para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Na sequência, ao INSS para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004249-22.2016.403.6108** - ANTONIO CARLOS BERTOCHE(SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186, 4º par.: (...) intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000088-94.2016.403.6325** - CRISTINA BATISTA BENJAMIM(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Despacho fls. 164:(...) Coma resposta, vista à Sul América e após, retomemos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003561-88.2016.4.03.6325**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108()) - CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003561-88.2016.4.03.6325O tema sobre a competência da Justiça Federal já foi resolvido, portanto totalmente impertinentes os declaratórios, por isso IMPROVIDOS.No mais, cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construídos no âmbito do SFH.Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição.A controvérsia relativa à fixação do termo inicial da prescrição indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCCP (Tema 1.039), nos autos do ProAfr no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem na mesma matéria.Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide. Adote a Secretaria as providências cabíveis.Intimem-se.Bauru, 13 de NOVEMBRO de 2020.José Francisco da Silva Neto,Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000509-22.2017.4.03.6108** - KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA(SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA Extrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratórios Sentença M, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 000509-22.2017.4.03.6108 Autores: Karla Regina Machado de Freitas e Gouveia e Guilherme de Pádua Vilela e Gouveia Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte privada, fls. 543, aduzindo obscuridade e contradição, porque necessária a produção de prova testemunhal e pericial. Intimada, quedou silente a Caixa. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem qualquer sentido a alegação de omissão/obscuridade, à medida que a própria parte insurgente colaciona o texto julgado na parte em que expressamente reafirmou o impertinente pedido por provas, fls. 544. Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfoque do desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em si. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso. 2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. .... (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração. P.R.I. Bauru, 13 de novembro de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002725-53.2017.4.03.6108** - ORGANIZACAO CRISTA DE ACAO SOCIAL(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decidido no Pedido de Providências n. 0009140-92.2017.2.00.0000 do CNJ acerca do disposto na Resolução PRES TRF3 142/2017 e o dever de cooperação trazido pelo art. 6º do CPC, intime-se novamente a parte autora/apelante para digitalização dos autos, no prazo de quinze dias.

Decorrido sem manifestação, intime-se a parte apelada/União para o mesmo fim.

Consigne-se que, não havendo digitalização voluntária pelas partes, os autos deverão ser sobrestados para se aguardar nova fase de digitalização promovida pelo TRF3, ocasião em que prioritariamente deverão ser remetidos para virtualização.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**5000315-31.2017.4.03.6109** - JOSE JARDIM DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação ao polo autor sobre a certidão de fls. 121, para manifestação, em quinze dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000678-34.2002.4.03.6108**(2002.61.08.000678-2) - ALTAVIC COMERCIAL LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X ALTAVIC COMERCIAL LTDA.

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, inciso III, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0006440-60.2004.4.03.6108**(2004.61.08.006440-7) - CLOVIS LONGUINHO MARANGON(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS LONGUINHO MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora/exequente, em prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0085758-49.2005.4.03.0000** - ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO X VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão do agravo interposto, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0003351-19.2010.4.03.6108** - HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X EDSON BELARMINO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a decisão de fls. 264/265, retomemos autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0007903-27.2010.4.03.6108** - CARLOS ROBERTO LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CARLOS ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0007903-27.2010.4.03.6108 EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LOPES. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E TENÇA (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 594, bem assim os comprovantes de resgate de depósito judicial, fls. 596/597, tanto quanto a ciência do autor, fl. 595, e do polo réu, fl. 598, sem mais nada aos autos ter sido requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, ante os contornos da causa. Ausente constrição a ser levantada. Após, como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 13 de NOVEMBRO de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0006190-46.2012.4.03.6108**(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO Em 09 de novembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 E N T E N Ç A Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0006190-46.2012.4.03.6108 Exequente: João Alves de Oliveira Filho Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Provedimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B Vistos etc. Tendo em vista os Ofícios Requisitórios, expedidos a fls. 313 e 314, bem assim o extrato de pagamento de fls. 320 e os comprovantes de resgate de depósito judicial de fls. 327, 328 e 329, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 11 de novembro 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0004358-41.2013.4.03.6108** - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 -

DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCLUSÃO Em 09 de novembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 E N TEN Ç A Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0004358-41.2013.4.03.6108 Exequente: Selma Cristina dos Reis Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Provedimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista os Ofícios Requisitórios, expedidos a fls. 463 e 464, bem assim os extratos de pagamento de fls. 469 e 470 e os comprovantes de resgate de precatório federal de fls. 472 e 473, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 11 de novembro 2020. José Francisco da Silva Neto, Juiz Federal

#### Expediente N° 12184

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002138-31.2017.403.6108** - GETULIO GERALDO X ZILMA BISPO DOS SANTOS (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária (apólice pública, fls. 333) por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (fls. 419).

A controvérsia relativa à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProAfr no ResP 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretária as providências cabíveis.

Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004818-14.2002.403.6108** (2002.61.08.004818-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE PONTAL (SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE PONTAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE PONTAL (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 331/332: ciência à exequente/EBC T acerca dos valores depositados em seu favor, comunicando este Juízo, no prazo de 30 dias, acerca do efetivo levantamento.

Acaso não consiga efetuar o levantamento de valores, ante a anotação de levantamento à ordem do Juízo (fl. 331), que não constou quando da expedição (fl. 318), comunique este Juízo para providências a respeito.

Int.

#### Expediente N° 12159

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008088-41.2005.403.6108** (2005.61.08.008088-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-06.2004.403.6108 (2004.61.08.008597-6)) - PREVE EDITORA GRAFICA LTDA (SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Traslade-se cópia de fls. 168/173, 189/190, 203/206, 207/207 verso, 230/232 verso, 272/272 verso, 287 e 291 para os autos principais, Execução fiscal nº 0008597-06.2004.403.6108.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002793-71.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-25.2015.403.6108 ()) - RADIO COMUNICACAO F M STEREO LTDA (SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO E SP380558 - PRISCILA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 122: Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intime-se a parte apelante para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017. Na sequência, observe a Secretária as providências previstas no artigo 4º de referida Resolução, intimando a parte contrária para conferência da digitalização, remetendo os autos físicos ao arquivo, tramitando o recurso pelo Sistema PJe. Int. CONVERSÃO METADADOS PJE - FLS. 131.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002331-46.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-55.2015.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI (SP092169 - ARIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 144: Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, determine-se a) que proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe preservando o número de autuação e registro dos autos físicos; b) a intimação da parte apelante para que realize a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados nos autos eletrônicos gerados conforme determinado no item. Na sequência, observe a Secretária as providências previstas no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, intimando a parte contrária para conferência da digitalização, remetendo os autos físicos ao arquivo, tramitando o recurso pelo Sistema PJe, remetendo-o ao E. TRF 3. CONVERSÃO METADADOS PJE - FLS. 148.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002827-80.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009351-16.2002.403.6108 (2002.61.08.009351-4)) - ROSANA GONCALVES (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Extrato: Embargos de terceiro - Bem de família comprovado - Proteção à entidade familiar - Honorários advocatícios - Resistência da União - Incidência do princípio da sucumbência - Procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0002827-80.2014.403.6108 Embargante: Rosana Gonçalves Embargada: União Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Rosana Gonçalves em face da União, aduzindo que o imóvel penhorado pertencia ao seu falecido pai, executado fiscal, mas que lhe serve de residência e de sua família, portanto impenhorável, na forma da Lei 8.009/90. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, fls. 31. Impugnou a União, fls. 34/47, alegando, em síntese, inexistir prova de que o imóvel é de propriedade da embargante, estando correta a construção, igualmente não provado o bem de família e, caso os embargos sejam julgados procedentes, descabida a sujeição fazendária em honorários. Réplica não apresentada, fls. 52 e seguintes. A parte embargante foi instada a provar a unicidade de imóvel, fls. 54. Certidões apresentadas, fls. 57/58. Ciência fazendária, fls. 61. Determinado à parte embargante provasse o inventário, fls. 66, elemento que não foi conduzido, fls. 70 e seguintes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, pois abordadas questões eminentemente jurídicas. Esclareça-se, de início, que o art. 674, CPC, permite a dedução de embargos de terceiro também para a defesa da posse. Por sua vez, de acordo como art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A figura-se incontroverso da lide que o imóvel penhorado é de propriedade do falecido genitor da parte embargante, fls. 10, 13 e 189/191 (estas últimas do executivo apensado), tendo sido demonstrado, também, que a postulante reside no bem, fls. 12, 14, inclusive lá foi encontrada pelo Oficial de Justiça, fls. 73-v. Desta forma, servindo o bem para moradia da filha do devedor, está abarcado na proteção legal da entidade familiar, mesmo que não provada a realização de inventário, devendo prevalecer a impenhorabilidade do imóvel em pauta, ante a sua natureza residencial, estando presente legitimidade ao polo privado: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL NO QUAL RESIDEM OS EMBARGANTES - LEGITIMIDADE ATIVA A CAUSAM - MEMBROS INTEGRANTES DA ENTIDADE FAMILIAR - NOMEAÇÃO À PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 8.009/90 - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO DESTES - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1 - Os filhos da executada e de seu cônjuge têm legitimidade para a apresentação de embargos de terceiro, a fim de desconstituir penhora incidente sobre o imóvel no qual residem, pertencente a seus genitores, porquanto integrantes da entidade familiar a que visa proteger a Lei nº 8.009/90, existindo interesse em assegurar a habitação da família diante da omissão dos titulares do bem de família. Precedentes (REsp nºs 345.933/RJ e 151.238/SP)... (REsp 511.023/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 333) Ademais, em nenhum momento a União coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se constubstanciasse dita coisa em sede familiar; assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sendo seu o ônus de afastar dita condição, bem assim concretamente apontar a existência de outros imóveis em condição de penhorabilidade. Com efeito, já vem saudavelmente longuinha, no tempo, sim, a preocupação como entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar. De saída, no que respeita à causalidade, verdadeiro que ação somente existe em razão de o bem estar registrado em nome do devedor; lado outro, a União ofertou resistência à pretensão demandante, atraindo, com esta postura, o princípio da sucumbência: logo, diante do afastamento da construção sobre a casa, devidos honorários seu desfavor: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA... 2. De acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, entretanto, o processo ficou parado e só foi retomado porque a parte devedora protocolou petição de Exceção de Pré-Executividade, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual. 3. No contexto acima, havendo resistência da parte credora, os honorários advocatícios são devidos

em função do princípio da sucumbência.4. Recurso Especial provido.(REsp 1814147/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 18/10/2019)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA QUE COMPETE AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE....3. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente.4. In casu, embora a embargante não tenha providenciado a averbação do divórcio no registro do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar a embargada o ônus pelo pagamento da verba honorária, uma vez que, ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ...(REsp 1569910/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/05/2016)Por conseguinte, reafirmados os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 1.245, CCB, arts. 167, II, item 3, e 255, Lei 6.015/73 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 487, I, CPC, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel da matrícula sob nº 33.356, do 1º Oficial de Registro de Imóveis em Bauru, fls. 189/191 do apenso, decorrente da execução fiscal nº 0009351-16.2002.403.6108, porque protegido pela Lei 8.009/90, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 65.404,54, fls. 07), art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Comunique-se ao Ofício de Registro de Imóveis competente, servindo cópia da sentença como mandado. Traslade-se cópia da presente ao executivo fiscal 0009351-16.2002.403.6108.P.R.I.Bauru, 17 de março de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000594-71.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) - MARIA ESTELA DE SOUZA X LAZARA ABREU DE SOUZA (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, considerando o decidido no Pedido de Providências n. 0009140-92.2017.2.00.0000 do CNJ acerca do disposto na Resolução PRES TRF3 142/2017 e o dever de cooperação trazido pelo art. 6º do CPC, facultada-se à parte interessada a digitalização dos autos, devendo proceder à inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico a ser criado pela Secretaria. No silêncio, intime-se a parte apelada para a providência acima. Consigne-se que, não havendo digitalização voluntária pelas partes, os autos deverão ser sobrestados para se aguardar nova fase de digitalização promovida pelo TRF3, ocasião em que prioritariamente deverão ser remetidos para virtualização.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003805-77.2002.403.6108** (2002.61.08.003805-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X XERETINHA CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA S/CIVIL (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Extrato: Prescrição intercorrente admitida pelo Fisco - extinção do feito, de rigor - Art. 487, II, CPC. S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 0003805-77.2002.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Xeretinha Centro de Convivência Infantil Ltda S/Civil Sentença Tipo A, Resolução 535/2006, CJF Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional em face de Xeretinha Centro de Convivência Infantil Ltda S/Civil, para pagamento de R\$ 2.757,24 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), relativos à cobrança de créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 03/04, dos autos. Citada em 15/07/2002 (fls. 19), foram penhorados os bens conforme auto de fl. 25. Designadas datas para os leilões dos bens penhorados (fls. 34), houve pedido da Fazenda Nacional de suspensão dos mesmos (fl. 38) em virtude de parcelamento dos débitos. Requeiru a União o sobrestamento do feito tendo em vista que o valor atualizado da dívida era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 48. Autos sobrestados em 11/03/2005, fl. 50. Instada a se manifestar a União, em 11/09/2019, dado o tempo em que arquivado o feito, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do processo (fls. 64/69). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante requerimento da parte exequente, às fls. 64/69, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas as penhoras realizadas à fls. 25, servindo cópia desta como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Face à ausência de recolhimento das custas processuais pelo polo executado, certifique a Secretaria o valor em aberto e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante apurado. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 13 de NOVEMBRO de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0005538-78.2002.403.6108** (2002.61.08.005538-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X FARIA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X MARIA DE LOURDES CORREA FARIA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003008-67.2003.403.6108** (2003.61.08.003008-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DUARLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X JOAO LUIZ DELCORCO NEUBERN (SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPALIO LOPES) X MARIA DE FATIMA PACHIONI NEUBERN (SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPALIO LOPES)

Fls. 307: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Dê-se ciência à parte executada sobre a desistência da Exequente de penhora sobre o imóvel matrícula nº 90.854, do 2º CRI Bauru/SP.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010984-91.2004.403.6108** (2004.61.08.010984-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIAM DE SOUZA SILVA BAURU - ME X MIRIAM DE SOUZA SILVA (SP399188 - LAERCIO XAVIER DOS SANTOS)

Face ao extrato de fls. 249 e a certidão supra, intime-se a parte executada para que informe seus dados bancários para devolução de valores remanescentes. Com a resposta, requirite-se à CEF a conversão de parte dos valores depositados na conta judicial nº 3965.635.536-0, fls. 249, em pagamento das custas processuais e do(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida como código 18710-0, no valor de R\$ 292,49), bem assim a transferência do saldo remanescente para a conta de titularidade da executada, servindo cópia deste como ofício. Cumprida as diligências, à pronta conclusão para sentença de extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004190-20.2005.403.6108** (2005.61.08.004190-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN (SP308001 - DIEGO CAMPO ROLNETO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 275: Oficie-se, em resposta, servindo cópia deste como OFÍCIO, informando que restaram negativas as hastas públicas do bem de matrícula nº 65.261 do 1º ORI de Bauru/SP.

Fls. 280: Defiro. Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001372-61.2006.403.6108** (2006.61.08.001372-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LEO & SIMONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

CONCLUSÃO Em 04 de novembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Execução Fiscal nº 0001372-61.2006.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Leão & Simonetti Advogados Associados S E N T E N Ç A: Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo B Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, noticiada pela União, a fls. 337, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 74, sobre os equipamentos de informática. Custas recolhidas, conforme fls. 339/342. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 11 de novembro 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001383-90.2006.403.6108** (2006.61.08.001383-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VENANCIO & VENANCIO BAURU LTDA - ME X OVIDIO VENANCIO (SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA)

Fls. 206/212: intime-se a parte executada a apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Deferida a vista dos autos, pelo prazo de quinze dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, conforme fls. 213, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007849-03.2006.403.6108** (2006.61.08.007849-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X RAQUEL SANTOS COSTA DE OLIVEIRA (SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017, (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R\$ 14,75) trazendo aos autos, nesta secretaria da 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001972-43.2010.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CAMELIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES BAURULTDA(SPI27650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

CONCLUSÃO Em 04 de novembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Angelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0001972-43.2010.403.6108 Exequente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP Executada: Camélias Comércio de Lubrificantes Baurul Ltda. Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, a fls. 336, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrição a ser levantada, fls. 257. Custas integralmente recolhidas, fls. 337/340. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 11 de novembro 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0006327-28.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMERSON DIAS DE ALMEIDA (SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Execução Fiscal Autos n.º 0006327-28.2012.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Emerson Dias de Almeida Proveniente COGE n.º 73/2007; Sentença Tipo CSEN TENÇ A. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 109, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, c/c art. 26, primeira parte, da Lei n.º 6.830/1980, em razão de o crédito aqui cobrado ter sido cancelado administrativamente. Fica levantada a penhora de fls. 61/62. Proceda-se ao cancelamento via ARISP ou, se necessário, comunique-se ao Oficial de Registro de Imóveis a proceder ao cancelamento de eventual averbação, sem qualquer ônus para as partes. Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de OFÍCIO, instruída com reprodução das folhas mencionadas. Sobre os honorários, não se aplica a hipótese do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 (descabida a consideração isolada do 1º, inciso I, ignorando as precedentes situações do art. 19), porque, embora inatado o mérito pela Fazenda Nacional, jamais evidenciou o polo credor prefeitas as hipóteses ali dispostas: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matéria que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) C om efeito, a causalidade da União é reconhecida pela própria autoridade fiscal, conforme consta do documento acostado a fls. 114 / 114 verso (...). 6 - A Certidão de Veículo expedida pela Unidade de Atendimento do Detran de Bauru (p. 36) atesta que o interessado era proprietário do veículo apreendido Renault Megane RT 1.6, placa CTQ 9772, desde 10/5/2007 e que houve comunicação de sua venda ocorrida na data de 21/05/2007 para Natasha Herissa Franco dos Santos, CPF 228.163.168-07, dados que estão registrados no Renavam (p.47); constata-se do exposto que o interessado cumpriu a determinação contida no art. 134 do CTB já citado, porém a aderente do veículo não o transferiu para seu nome, como dispõe o inc. I e 1º do art. 123 do CTB. 7 - Nesse contexto, pode-se concluir que, na data da ocorrência da multa contestada (26/7/2008), sendo a Sra. Natasha Herissa Franco dos Santos proprietária do veículo que conduzia mercadorias sujeita à pena de perdimento, ela deveria suportar a respectiva multa regulamentar; portanto, o ônus que pesa sobre o interessado deriva de erro na identificação do sujeito passivo, o que enseja aplicação da revisão de ofício sobre o crédito tributário objeto deste processo, nos termos do in. VIII do art. 149 do Código Tributário Nacional. Já citado. 8 - Em razão dos fatos e fundamentos legais expostos, das disposições do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9/10/2017 (DOU de 11/10/2017), e da Portaria DRF/BAU nº 20, de 21/2/2013 (inc. I, 1º, art. 1º), REVEJO DE OFÍCIO a aplicação da multa objeto do Auto de Infração nº 09203000/00186/11, em virtude da constatação da ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo. (...) Aliás, referida conclusão encontra albugem, outrossim, no art. 134, CTB - no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Portanto, o veículo alvo de autuação, como bem reconhecido pela Receita Federal, não pertencia ao executado, que procedeu à comunicação de venda previamente ao fato gerador da multa gauerada. Por isso, configurada restou a causalidade estatal, diante do ajuizamento da execução fiscal, que ensejou dispêndio de energia processual e contratação de Advogado pela parte privada, assim devidos honorários advocatícios pela União. Desta forma, arbitrados honorários advocatícios, em prol da parte executada, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 3º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por outro lado, anuiu a União à pretensão privada, assim a verba sucumbencial deve ser reduzida pela metade, a teor do art. 90, 4º, CPC, c.c. art. 1º, LEF, e parágrafo único do art. 318, CPC - Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Assim, em termos definitivos, a verba sucumbencial devida pela União corresponderá a 5% do valor atualizado da causa, observadas as demais nuances firmadas. Face ao presente desfecho, resta prejudicada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 73/78. Após, como trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido ou necessário, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 20 de novembro de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0003975-63.2013.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO PETERFER LTDA X JORGE ARTUR SAHAO (SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X LUIS SERGIO SAHAO (SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Intime-se a parte executada a recolher os valores correspondentes às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R\$ 136,15) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004769-84.2013.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X POSTO E SERVICOS CONDEPETRO LTDA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Intime-se a parte executada a recolher os valores correspondentes às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R\$ 24,78) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011808-62.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS - EPP (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001629-71.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Face ao trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com suas alterações.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005224-78.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OFICINA DO SOM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte executada sobre fls. 46 e 52/60.

Após, nada sendo requerido, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001240-52.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITAROSANA BUTTINI (SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Intime-se a parte executada a recolher os valores correspondentes às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R\$ 32,36) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004422-46.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WALDNEY OLIVEIRA MOREALE (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000051-05.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONFORMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

INDUSTR(SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de quinze dias.  
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, fls. 79.  
Int.

**Expediente N° 12140**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000257-44.2002.403.6108**(2002.61.08.000257-0) - DAVID MARIANO DOS SANTOS X VANIA ALVARINHO DOS SANTOS X CARMEM LUCIA ROSA DE SOUZA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo cumprimento espontâneo do julgado, vista dos autos ao interessado para manifestação a respeito.

Acaso seja necessário o início da fase de cumprimento de sentença, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, fica determinado:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem

arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da notícia de falecimento do coautor David Mariano dos Santos (fls. 387), bem assim seu, então, Advogado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004399-91.2002.403.6108**(2002.61.08.004399-7) - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI X BIANCO ANTONIO CAPANNACCI(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Fls. 432/433: ciência à autora acerca dos depósitos referentes às RPVs transmitidas (efetuados na CEF), devendo comunicar este Juízo sobre o efetivo levantamento de valores no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o destino dos depósitos (fls. 434 e 435).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006649-47.2003.403.6108**(2003.61.08.000649-0) - JOSE LUIZ APOLONIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOSE LUIZ APOLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 15 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000339-70.2005.403.6108**(2005.61.08.000339-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 380: defiro o pedido da Dra. Bianca Avila R. P. Moler, de vista de autos em Secretaria.

Acaso pretenda retirar os autos da Secretaria deverá juntar procuração a respeito.

Após, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002715-29.2005.403.6108**(2005.61.08.002715-4) - CLARICE DOS SANTOS VIZENTINI(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI)

Fls. 148: ciência ao Dr. Francisco Lourenço Neto acerca do desarquivamento dos autos, podendo consultá-los em Secretaria.

Acaso pretenda retirá-los da Secretaria deverá apresentar procuração a respeito.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006027-37.2010.403.6108** - CREUZA CARVALHO DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001405-75.2011.403.6108** - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJE, e, neste caso, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria do Juízo que sejam gerados os metadados, cuja numeração deverá ser a mesma destes autos físicos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000550-62.2012.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Atendendo ao solicitado no Ofício de fls. 614, encaminhe-se cópia da manifestação e guia de fls. 624/625, servindo cópia deste como ofício à CEF, para cumprimento da conversão em renda requerida.

Com a resposta, intime-se ao IPEM para ciência e para que, ante o pedido de execução dos honorários sucumbenciais, fls. 596/597, proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença no sistema PJE, em processo eletrônico a ser criado pela Secretaria, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com suas alterações.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000449-97.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJE, e, neste caso, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria do Juízo que sejam gerados os metadados, cuja numeração deverá ser a mesma destes autos físicos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008173-66.2001.403.6108**(2001.61.08.008173-8) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que já julgado os embargos, fls. 352/359, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001761-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO PEREIRA DE CASTRO, PEDRO DONIZETTI DE FREITAS, DARLAM COSTA RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP161796

Advogado do(a) REU: NATALICIO GONCALVES DE SOUSA FAGUNDES - SP378864

#### DESPACHO

Diante da manifestação do MPF (ID nº 42805890), fica cancelada a audiência designada no dia 10/12/2020, às 13h30min, para a oitiva de Raphael de Almeida Pacifico (testemunha do Juízo).

Oficie-se ao Superior hierárquico da 4ª Cía do 4º BMP/I em Bauru/SP, para que informe a este Juízo, a previsão de retorno às atividades da testemunha Raphael de Almeida Pacifico.

Intimem-se, com urgência, as partes.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Josidé

**BAURU, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001658-58.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI BAURU - ME, JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005579-88.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.H. DE BAURU APOIO DE DOCUMENTACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004691-22.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 55/1752

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO E CURSO PROFISSIONALIZANTE ATHENA DINAMICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE - SP303478

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005236-63.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004910-69.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, ANA LUCIA DE SOUZA, MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

Advogados do(a) REU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 3 de dezembro de 2020.**

**Expediente N° 12185**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003084-37.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-40.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X LAURA PINELLI (SP261834 - WELLINGTON DE CARVALHO LEME) X CESAR AUGUSTO ABREGO DE CARVALHO (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

Processo com Réu preso preventivamente. Considerando a insistente inércia da Defensora constituída pelo Corréu César Augusto Abrego de Carvalho, intime-o, com a máxima urgência, até a próxima quarta-feira, dia 09/12/2020, para que constitua novo Advogado até 14/12/2020, segunda-feira, para apresentação de memoriais finais, no prazo de cinco dias. O Réu também fica intimado de que caso não constitua Defensor no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado o Doutor Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801, como Defensor Dativo para a apresentação dos memoriais finais. Oficie-se a OAB para a adoção das providências disciplinares pertinentes em face da Doutora Sandra Mara Freitas Ponciano, OAB/SP n.º 127.529, servindo cópia deste como ofício, para celeridade. Conclusos os autos no dia 15/12/2020, terça-feira. Intimem-se. Publique-se.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003121-37.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ELIO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU

DECISÃO

Fundamental a notificação da Autoridade Impetrada até a próxima 4ª feira, dia 09/12/2020, servindo a presente de Mandado, para prestar informações no prazo de lei, notadamente sobre o estágio atual quanto ao resultado da perícia médica e o julgamento do processo administrativo em questão.

Para apreciação do pedido de Gratuidade deve a parte autora juntar aos autos comprovação da renda total mensal auferida.

Concluído o feito no dia 15/12/2020, em sede de liminar requerida.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**BAURU, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002381-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PEGORARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Faça a todo o processado, servindo a presente de Mandado, nova intimação ao DRF ou Interino, até a próxima 2ª feira, dia 07/12/2020, para que, diante da notícia contribuinte de adesão ao endereço eletrônico, com envio do documento privado datado de 26/10/2020, comprove a Receita Federal aqui aos autos até a próxima 6ª feira, dia 11/12/2020, identificou ao contribuinte os elementos de que necessita ao julgamento em questão, conforme informações da própria Autoridade Impetrada, prestadas aqui aos autos.

Intimação Impetrante após a intimação impetrada supra.

Concluído o feito na 2ª feira, dia 14/12/2020.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente N° 12183

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004888-89.2006.403.6108** (2006.61.08.004888-5) - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Acaso discorde dos referidos cálculos, deverá apresentar os seus via PJe.

Havendo concordância, expeçam-se minutos de RPV, conforme cálculos de fls. 342/344, dando-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. No silêncio, retornemos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003492-04.2011.403.6108** - GENI ANDRADE TEIXEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 102: autos desarquivados, pelo prazo de cinco dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005992-09.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO DE LIMA (SP208052 - ALEK SANDER SALGADO MOMESSO E SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PAULO ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 272: autos desarquivados, pelo prazo de cinco dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007122-34.2012.403.6108** - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS (SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON E SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 215/238: ciência às partes das cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 0000389-47.2015.4.03.6108, para que se manifestem, em prosseguimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001654-89.2012.403.6108** - VALDOMIRO LUIS DAMICO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LUIS DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 255/271: ciência às partes das cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 0004188-98.2015.4.03.6108, para que se manifestem, em prosseguimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001936-06.2007.403.6108** (2007.61.08.001936-1) - JOSEFA CORREA DE JESUS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X JOSEFA CORREA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fls. 365: (...) ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. No silêncio, retornemos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 369).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003636-41.2012.403.6108** - REINALDO ALCANTARA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Anote-se que o levantamento do valor a ser depositado dependerá de ordem deste Juízo, ante a conclusão do laudo pericial, de que o autor encontra-se absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, fl. 220, deverá ser regularizada sua representação processual por meio da juntada de termo de curatela, ainda que provisória, em favor do seu pai, Aristides Alcântara, que consta, atualmente, como seu representante legal nos autos, fls. 237, ou de outra eventual pessoa. Com efeito, deve-se sujeitar à curatela, por meio de interdição, aqueles que, embora já contem com dezoito anos de idade, ou mais, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade (art. 5º, caput, c/c art. 1.767, I, ambos do Código Civil), caso da parte autora (fls. 81/83). E mais. Nos termos dos artigos 1.741 e 1.748, V, c/c artigos 1.774 e 1.781, todos do Código Civil (aplicáveis à curatela - art. 1.774, CC), dentre outros encargos, incumbe ao curador, sob inspeção do juiz, administrar os bens do curatelado em proveito deste, bem como propor ações judiciais em nome dele. Nessa linha, dispõe ainda o art. 1.754 do mesmo Codex que os valores que existirem em estabelecimento bancário não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente em determinadas situações, tais como para custear despesas como sustento e educação do curatelado, ou a administração de seus bens. Assim, em nosso entender, de acordo com o art. 1.748 do Código Civil, aplicável à curatela, compete ao Juiz da Interdição autorizar o curador a levantar quantias depositadas em favor do curatelado. Consequentemente, cabe a este Juízo Federal apenas requisitar o pagamento do montante devido à parte autora e determinar a transferência dos valores ao Juízo da Interdição para que este decida sobre a necessidade, ou não, do levantamento, total ou parcial, em favor do curatelado, dos valores depositados, nos termos dos artigos 1.748 e 1.754 do Código Civil. Ante todo o exposto(a) expeçam-se minutos de RPV, conforme já determinado à fl. 310, dando ciência às partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 5 dias; b) decorrido o prazo, retornem para as transmissões; c) concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a parte autora promover, se o caso, e juntar aos autos termo de curatela, regularizando sua representação processual e demonstrando seu atual representante legal; d) uma vez regularizada a representação e depositado o valor devido, voltemos os autos conclusos para que seja determinado: 1) à instituição financeira depositária que realize a transferência do montante para conta vinculada aos autos e ao Juízo da Interdição, bem como remeta a este Juízo comprovante de tal transferência; 2) que se dê ciência ao Juízo da Interdição acerca desta decisão e da mencionada transferência. Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000514-15.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393

REU: ANA MARIA DA SILVA CELULARES - ME, ANA MARIA DA SILVA

**DESPACHO**

Indeferido o pleito postal, pois não demonstrada resistência das pessoas jurídicas apontadas no fornecimento dos endereços das requeridas constantes de seus cadastros.

Assim, cumpra a EBCT a determinação ID 34306293, quanto ao último endereço conhecido das requeridas.

Prazo: 15 dias.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

## DESPACHO

Em face da expressa concordância fazendária, prévio ao parcelamento ao tempo da construção, proceda a Secretária ao necessário para a liberação do montante bloqueado, demonstrado no doc. ID nº 40168053, em favor da executada.

Cumpra-se.

Dessa forma, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

### Expediente Nº 12176

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006089-82.2007.403.6108** (2007.61.08.006089-0) - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340 e 341: ciência às partes sobre as informações de pagamento dos Precatórios, com depósitos no Banco do Brasil, principal e honorários.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Cumprido o acima determinado, nada mais sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001107-83.2011.403.6108** - BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 247: ciência às partes sobre a informação de pagamento do Precatório, com depósitos no Banco do Brasil, principal e honorários contratuais.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Cumprido o acima determinado, nada mais sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002885-49.2015.403.6108** - ELIZEU GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: ciência às partes sobre a informação de pagamento do Precatório, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Cumprido o acima determinado, nada mais sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006866-09.2003.403.6108** (2003.61.08.006866-4) - ANTONIO ARDELINDO GRACIANO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO ARDELINDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396: ciência às partes sobre a informação de pagamento do Precatório, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Cumprido o acima determinado, nada mais sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003888-44.2012.403.6108** - MAURICIO MASSATO MATSUMOTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO

Fls. 331: ciência às partes sobre a informação de pagamento do Precatório, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Cumprido o acima determinado, nada mais sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006320-12.2007.403.6108** (2007.61.08.006320-9) - ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA E SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 249: ciência às partes sobre a informação de pagamento do Precatório, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Cumprido o acima determinado, nada mais sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005805-52.2009.403.6119** - WILSON CARRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321: ciência às partes sobre a informação de pagamento do Precatório, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Cumprido o acima determinado, nada mais sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002511-72.2011.403.6108** - WESLEY KAINA DE LIMA VIANA X MAURA PRISCILA DE LIMA (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X WESLEY KAINA DE LIMA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369: ciência às partes sobre a informação de pagamento do Precatório expedido.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência do valor depositado em nome do incapaz, colocando-o à disposição o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauri, processo nº 0044025-02.2011.8.26.0071.

Com a resposta, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauri, comunicando-se do presente comando.

Após, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005857-31.2011.403.6108** - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMA DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307: ciência às partes sobre a informação de pagamento do Precatório, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Cumprido o acima determinado, nada mais sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005056-81.2012.403.6108** - GERALDO PAULINO DOS SANTOS SOBRINHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PAULINO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: ciência às partes sobre a informação de pagamento do Precatório, com depósitos no Banco do Brasil, principal e honorários contratuais.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Cumprido o acima determinado, nada mais sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000626-52.2013.403.6108** - MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: ciência às partes sobre a informação de pagamento da RPV, com depósito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF da parte autora.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Cumprido o acima determinado, nada mais sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004775-57.2014.403.6108** - CELINA ROSA NOVAIS DE OLIVEIRA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CELINA ROSA NOVAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460: ciência às partes sobre a informação de pagamento do Precatório, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora.

Adverta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas.

Cumprido o acima determinado, nada mais sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-40.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUZIA ANTUNES CINTRA REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA 3 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUZIA ANTUNES CINTRA REIS** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que o **CHEFE DA 3ª JUNTA DE RECURSOS** analise e decida seu recurso ordinário, interposto em 27/11/2019.

Relatou a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso interposto contra o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (NB 193.216.483-6, DER 15/07/2019), embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante a Junta de Recursos.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS ingressou no feito.

O Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto afirmou que o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante informou que o recurso, aparentemente, teria sido conhecido e provido, mas não houve implantação do benefício. Afirmou que a situação do recurso se encontra "em análise".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que o Chefe da 3.ª Junta de Recursos julgasse o recurso ordinário interposto pela impetrante contra o indeferimento do pedido de benefício, NB 193.216.483-6, formulado em 15/07/2019.

Depois de aforado este mandado de segurança, contudo, verifica-se que o pretenso ato coator não mais persiste.

A impetrante informou que consultou o sistema informatizado e verificou a informação de que o recurso havia sido conhecido e provido. Afirmou, contudo, que a análise não teria sido concluída, **pois o benefício não fora implantado.**

Com efeito, a análise do documento encartado no id 42162332 (fl. 03) revela que o recurso administrativo interposto pela impetrante **foi conhecido e provido por unanimidade.**

Ademais, em consulta ao CNIS, constata-se que a aposentadoria por idade, NB 193.216.483-6, cujo pedido havia sido indeferido, **dando causa à interposição do recurso, foi concedida com DIB em 15/07/2019, data do requerimento administrativo.**

Logo, não procede a alegação da impetrante de que o benefício ainda não foi implantado.

Ademais, ainda que, por argumento, estivesse realmente pendente esse ato administrativo, deve ser observado que o presente mandado de segurança foi impetrado com o intuito de ver superada a mora na apreciação do recurso administrativo, que já foi decidido, de forma que se conclui que eventual atraso na implantação ou no pagamento do benefício deve ser discutido em demanda própria.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**FRANCA, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SHIRLEY LAGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SR. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP

## SENTENÇA

### **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHIRLEY LAGES por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de concessão de benefício assistencial.

Relatou a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de benefício, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinou-se à impetrante que esclarecesse o objeto do processo apontado na pesquisa de prevenção.

A impetrante esclareceu que os processos não têm causa de pedido e pedido idênticos. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Foi concedida a gratuidade da justiça.

O INSS ingressou no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a avaliação social e perícia médica foram agendadas para o dia 4 e 5 de novembro de 2020.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

A impetrante foi intimada, mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de concessão de benefício assistencial.

Depois de aforado este mandado de segurança, contudo, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia. Em consulta à ferramenta digital “Meu INSS”, observa-se que o requerimento da impetrante de concessão de benefício assistencial foi concluído.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001650-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BRUNO PLACIDO RIBEIRO SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FRANCA/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por BRUNO PLÁCIDO RIBEIRO SOUSA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, objetivando:

*“Seja confirmada a segurança ora requerida, para que o impetrante possa declarar no imposto de renda os valores recebidos a título de “ajuda de custo aluguel” como renda isenta nos termos do art. 6º, inciso “XX” da Lei nº 7.713/1988, por serem provenientes de verba indenizatória a título de remoção de município do impetrante, proveniente de sua atuação profissional.”*

A sentença de id 40518110 reconheceu a decadência do direito do autor em requerer o seu pedido através de ação mandamental e extinguiu o processo sem a resolução do mérito.

O autor opôs embargos de declaração (id 41636057), alegando a existência de omissão no *decisum* e requerendo:

*“A retratação da Decisão para que seja sanada a omissão quanto a não manifestação sobre o preenchimento dos requisitos de natureza preventiva, demonstrando que há risco iminente de novos atos de retenção dos valores com a rubrica “ajuda de custo aluguel” considerando que é o objeto central do mandado de segurança a declaração presente e futura dos direitos do impetrante em isenção das referidas verbas.”*

*“A retratação da Decisão para que seja sanada a omissão quanto à decisão de indeferimento da inicial, sem a apreciação do Tema 118 do STJ, especialmente no REsp 1.715.294/SP, que demonstra a viabilidade do mandado de segurança compensatório com os valores já retidos quando há uma posição de credor tributário do impetrante, e demonstrando a natureza preventiva, em requerer uma declaração judicial para tanto.”*

É o relatório do necessário. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

O embargante sustenta que a sentença foi omissa, considerando que é objeto central do mandado de segurança a declaração presente e futura dos direitos do impetrante em isenção das verbas pretendidas.

Alega, outrossim, que a omissão deve ser sanada quanto à apreciação do tema 118 do STJ que demonstra a viabilidade do mandado de segurança compensatório com os valores já retidos.

A sentença vergastada analisou detidamente todos os aspectos da lide e expôs de forma clara e minuciosa as razões de decidir, o que evidencia que os aclaratórios opostos pelo autor foram manejados para expor o seu inconformismo com o resultado do julgamento e postular nova apreciação do que já foi decidido.

Apenas a título de reforço, registro que, instado a se manifestar sobre a existência de interesse processual nesta ação e sobre a decadência do direito de impetração (id 36376804), o impetrante relatou não haver interesse na mera declaração, mas na declaração de isenção quanto ao valor recebido para ajuda de custo de aluguel, o que configuraria o recolhimento a maior e geraria o direito de compensar o indébito pretérito.

A natureza repressiva do mandado de segurança era nítida pelo fato de o impetrante apresentar a conta de ressarcimento dos valores que já haviam sido retidos na folha salarial.

Por fim e ademais, desde que devidamente fundamentada a sentença, o magistrado não está obrigado a refutar cada um dos argumentos trazidos pelo impetrante para decidir a demanda, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência de nossos tribunais e sufragado na ementa abaixo colacionada:

**“EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. LAUDO PERICIAL. PREVALECE. APELAÇÃO NEGADA. 1. A exigência do artigo 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como taxá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro. 2. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. 3. Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Simula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. 4. Ressalto, que o contrato em exame foi firmado livremente pelos interessados e não difere dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. 5. Em relação à inversão do ônus da prova, a possibilidade de aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, cabendo ao juiz da causa decidir acerca da sua concessão, por se tratar de mera faculdade a ele atribuída. 6. A controvérsia no caso em análise reside em saber se o apelante quitou integralmente as parcelas do seu contrato de financiamento junto à instituição bancária. 7. Aduz o autor que em novembro de 1992 liquidou antecipadamente o seu financiamento junto ao Banco Bradesco S/A, após ser comunicado por correspondência sobre tal oportunidade. Afirma, ainda, que o banco ofereceu um desconto especial para essa liquidação antecipada, pelo que efetuou o depósito do valor correspondente na conta corrente utilizada para debitar os valores do financiamento. 8. Resta saber se o valor depositado pelo apelante era suficiente para quitar o contrato de financiamento. 9. Em perícia judicial realizada perante a Justiça Estadual, o Sr. Perito concluiu que o “o valor do saldo devedor consoante acima informado era muito superior ao valor depositado e debitado pela Instituição Financeira”. Concluiu, ainda, o expert que “os valores demonstrados como saldo devedor em novembro/1992 não guardam relação com o valor debitado pela instituição bancária a título de quitação do financiamento”. 10. E, nos termos do art. 149, do Código de Processo Civil, o Perito Judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais. 11. Apelação a que se nega provimento.” Grifo nosso (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 00041544120154036103, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 17/09/2020)**

Dessarte, as alegações expostas nos embargos de declaração não estavam contidas no pedido inicial e, logo, consistem em evidente tentativa de conferir efeito infringente à sentença, pois se trata de desiderato cujo nítido propósito é a reconsideração dos fundamentos e da conclusão nela expostos, o que, por razões óbvias, afasta a legitimidade do meio processual eleito para tal finalidade.

Considerando que o embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, anoto que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, conforme os fundamentos antes alinhavados.

Franca/SP. Sentença datada e assinada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por LUIZ CARLOS WIRZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Em id 41691691, foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, em virtude de ausência de recolhimento das custas processuais.

O autor opôs embargos de declaração (id 42283361), alegando a existência de contradição no *decisum*.

Relata que ingressou com o recurso de agravo de instrumento 50289683220204030000, tendo-lhe sido deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega que a decisão da Instância superior tem efeito modificativo na sentença extintiva do processo.

Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja esclarecida e modificada a sentença, concedendo-se-lhe a Justiça Gratuita e dando-se continuidade ao processo.

Instado, o INSS se manifestou em id 42516035, requerendo a manutenção da sentença, pelo menos até decisão final do agravo de instrumento.

É o relatório do necessário. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

O embargante sustenta, em suma, que a sentença foi contraditória, porquanto a decisão de deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no recurso de agravo de instrumento deve prevalecer sobre a sentença.

Observo que a sentença vergastada (id 41691691), diante da ausência do recolhimento das custas processuais, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem a resolução do mérito em 12/11/2020.

Na sequência, foi juntada pelo tribunal nestes autos a decisão de id 42166907 que, nos autos do agravo de instrumento aforado pelo autor, deferiu “o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita”, decisão datada de 19/11/2020.

A questão é singela e não demanda maiores digressões.

Inicialmente, cumpre consignar que nos termos do art. 101 e 102 do Código de Processo Civil, caso seja interposto agravo de instrumento em face da decisão que indefere a gratuidade, a extinção do feito, em princípio, somente poderá ser decretada após o trânsito em julgado da decisão que aprecia o recurso e mantém o indeferimento do benefício.

No caso dos autos, todavia, a parte autora não noticiou nestes autos a interposição do agravo de instrumento.

A não adoção dessa medida - tomada facultativa pelo atual CPC, na hipótese dos autos serem eletrônicos, como na espécie - inviabilizou a determinação de suspensão do feito para que se aguardasse o julgamento do agravo.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela recursal somente foi comunicado a este Juízo após ser proferida a sentença.

Assim, com a prolação da sentença extintiva, antes da apreciação do agravo de instrumento, ocorreu a perda do objeto daquele recurso, tendo em vista que as partes passaram a se sujeitar aos efeitos da sentença e não mais aos da decisão agravada.

Nesse sentido, a Jurisprudência é pacífica. Confira-se a esse respeito os excertos jurisprudenciais abaixo colacionados:

**EMENTA PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PRODUÇÃO DE PROVAS - PREJUDICADO - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Em decisão monocrática, foi julgado prejudicado o agravo de instrumento do agravante, porquanto o a decisão de indeferimento de produção de provas não está sujeita à interposição do agravo de instrumento em virtude da taxatividade do rol do referido dispositivo legal. 2. Oposto agravo interno para reformar a decisão supracitada, foram prejudicados pela superveniente perda de interesse recursal, considerando a prolação de sentença nos autos e origem. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, a superveniente prolação de sentença nos autos originários gera a perda de interesse recursal, porquanto a sentença substitui a decisão interlocutória, não estando mais as partes sob seu efeito. 4. Agravo interno improvido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 50097387220184030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY DA COSTA JUNIOR, PUBLICAÇÃO EM 28/10/2020)

**E AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026859-16.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703-A, MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO. AGRAVO DO ART. 1.021 DO CPC/2.015. - Hipótese de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada. - Superveniência de sentença que acarreta a perda de objeto do recurso. Precedentes da Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AI 50268591620184030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 10/09/2020)**

Dessarte, as alegações expostas nos embargos de declaração consistem em evidente tentativa de conferir efeito infringente à sentença, pois se trata de desiderato cujo nítido propósito é a reconsideração dos fundamentos e da conclusão nela expostos, o que, por razões óbvias, afasta a legitimidade do meio processual eleito para tal finalidade.

Considerando que o embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, anoto que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, conforme os fundamentos antes alinhavados.

Caso seja interposta apelação, venhamos autos conclusos para o exercício de eventual retratação, com fundamento no disposto no art. 331, do CPC.

Franca/SP. Sentença datada e assinada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



FRANCA, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-02.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter as seguintes ordens:

- a) Que seja declarada a não incidência das Contribuições Sociais do “Sistema S”, em especial aquelas devidas ao SESI e ao SENAI, e o Salário-Educação, posto que, todas elas, incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, “a”, CF/88, que, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, elenca um rol taxativo de bases passíveis de tributação.
- b) Alternativamente, pretende a limitação da base de cálculo das mencionadas Contribuições, as quais devem restringir à 20 Salários Mínimos, em observância ao parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.
- c) Quanto aos recolhimentos passados, sejam eles declarados como compensáveis aos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a COFINS o PIS, a CSLL, IRPJ, bem como Contribuições Previdenciárias, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa SELIC (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).
- d) Ademais, em decorrência dos pedidos acima elencados, a Impetrante requer que Vossa Excelência, liminarmente, determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em desfavor da Impetrante, tais como autuação fiscal, inscrição na Dívida Ativa da União Federal, ajuizamento de Execução Fiscal, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND ou CPEN.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que as exações em comento perderam o suporte de constitucionalidade a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que elencou novas hipóteses taxativas de incidência com a adição do § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, onde não está a folha de pagamentos como base econômica de incidência.

Ainda que a tese principal não seja acolhida, a parte defende que a base de cálculo das exações e comento estão limitadas a vinte vezes o salário mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.811.240,97.

Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

As custas judiciais devidas foram recolhidas integralmente no ingresso da ação (R\$ 1.915,39, id 36610393).

**É o breve relato. Passo a decidir.****1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar o processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pela qualidade da autoridade coatora no art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

**§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)**

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescente – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, verbi gratia, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC nº 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTIMONIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em Colina/SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade coatora a qual está vinculada).

## 2. Apreciação do pedido liminar:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, que não inclui a reparação do mero dano pecuniário, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

**Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

**Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).**

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano ceado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença**.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre, e não restou comprovado que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais da União (PFN), do FNDE (PGF), *SENAI* e *SESI*, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso desses entes na lide e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se os entes pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de setembro de 2020.**

REU: DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO

Advogados do(a) REU: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS - SP306790, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831

#### DESPACHO

I – Designo para o dia **09/02/2021, às 15h30min**, a realização da audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação RUI BRUNINI JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO, as de defesa EUNICE DUQUE LOURENÇO MENANDI e CATARINA DE FREITAS MENANDI, bem assim operado o interrogatório da ré DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO.

Com o objetivo de se garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas e a observância à regra que veda o acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs, fixo as seguintes diretrizes:

a) As testemunhas de acusação Rui Brunini Junior e Márcia da Silva Morgado deverão comparecer na Justiça Federal de Ribeirão Preto e serão inquiridas pelo sistema de videoconferência.

b) As testemunhas de defesa Eunice Duque Lourenço Merandi e Catarina de Freitas Menandi comparecerão na sala de audiências desta 1ª Vara Federal para serem inquiridas, conforme previamente se disponibilizaram.

II – A ré DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO, inicialmente, também compareceria na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Franca.

Contudo, como medida de proteção à saúde, em razão da pandemia do novo coronavírus, e atento aos normativos que priorizam audiências virtuais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020) e a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES n. 343, de 14/04/2020), entendo prudente que o interrogatório da ré DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO também ocorra de forma virtual.

Assim, deverá a ré, em princípio, comparecer e participar da audiência a partir do escritório de seus advogados, resguardando-se, assim, que o interrogatório seja realizado na presença de seus defensores (CPP, art. 185).

Contudo, em razão de questão técnica ou de outra ordem, fica facultado o comparecimento da ré e de seus advogados constituídos diretamente na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Franca, mantida a participação dos demais envolvidos e a deste magistrado de forma virtual mesmo nessa hipótese.

Portanto, a inquirição das testemunhas, a participação das partes (Ministério Público Federal e advogado constituído) e a deste magistrado na audiência se dará de forma virtual através da plataforma “Microsoft Teams”, observando-se o comparecimento das testemunhas na sede do Juízo.

III – Pelo exposto, intimo-se a defesa da ré DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO, por publicação, para, em até 48 (quarenta e oito) horas, apresentar seu e-mail e telefone de contato, para que possa ter acesso ao Link à audiência, ou informar eventual interesse/necessidade no comparecimento presencial na sala de audiências.

IV – Por razões de celeridade e economia processual, ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP rogo-se **seja reativada** a carta precatória n. 5007034-45.2020.403.6102 e, em caráter de aditamento, solicite-se a intimação das testemunhas abaixo qualificadas para lá comparecerem no dia 09/02/2021, às 15h30min, para serem inquiridas pela plataforma “Microsoft Teams”:

1. Rui Brunini Júnior: CPF n. 032.750.718-74, servidor do INSS, Rua Amador Bueno, 479, Centro, Ribeirão Preto/SP.

2. Márcia da Silva Morgado: CPF n. 948.101.848-20, servidora do INSS, Rua Amador Bueno, 479, Centro, Ribeirão Preto/SP.

**Solicite-se, ainda, a disponibilização de equipamento (computador/notebook) para conexão e de apoio pessoal para realização do ato.**

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

V – Ao Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, solicite-se que, em aditamento à carta precatória n. 191/2020, lá distribuída sob n. 0001674-48.2020.8.26.0572, intimem-se as testemunhas de defesa Eunice Duque Lourenço Merandi e Catarina de Freitas Menandi para comparecerem neste Juízo da 1ª Vara Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o dia 09/02/2021, às 15h30min.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

VI – Oportunamente, encaminhe-se link de acesso à audiência ao Ministério Público Federal, às testemunhas de acusação e à defesa da ré, se o caso.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

#### 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000130-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL PEREIRA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 40019756: Diante da informação do perito, nomeio em substituição o **Dr. César Osman Nassim** - CREMESP nº 23.287, para a realização da perícia médica, nos termos da decisão id. 27946770, ficando mantidos os demais tópicos da referida decisão.

Intime-se com urgência referido profissional para marcação de data e horário para realização do ato.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

FRANCA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL PEREIRA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficam as partes intimadas de que o perito judicial - **Dr. César Osman Nassim**, designou a data de **17/12/2020, às 13h:30min**, para a realização de perícia no autor, que deverá comparecer munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e exames médicos) e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.

FRANCA, 3 de dezembro de 2020.

*2ª Vara Federal de Franca*

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, CEP 14401-110*

*(16) 2104-5612 - franca-se02-vara02@trf3.jus.br*

5000194-20.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: RUA OLIVIO FENATH, 441, DISTRITO INDUSTRIAL - FRANCA SP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, ANA PAULA CRUZE SOUSA - SP332535

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: o mesmo acima

DEPOSITÁRIO: Fernando Bernardes de Resende

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 97.417,48 em 26/08/2020

PENHORA E AVALIAÇÃO: ID 25598703

#### DESPACHO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que “caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente”.

Assim, designo como leiloeira a Sr.ª **MARILAINÉ BORGES DE PAULA** – matrícula JUCESP nº 601, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão realizados exclusivamente na modalidade online.

Os lances virtuais poderão ser ofertados no site <https://www.e-confianca.com.br/>, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesses sites, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, **que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial.**

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC).

Feitas essas considerações, os leilões realizar-se-ão nas seguintes datas:

- abertura em 6 de abril de 2021 e encerramento em 27 de abril de 2021;
- abertura em 10 de agosto de 2021 e encerramento em 17 de agosto de 2021;
- abertura em 16 de novembro e encerramento em 30 de novembro de 2021.

Nas datas de encerramento, os lances poderão ser oferecidos até às 13 horas, horário em que o leiloeiro passará à leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregerá os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

**Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que:**

**a-) CONSTATE E REAVALIE O(S) BEM(NS);**

**b-) INTIME:**

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

3) o Diretor do DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o(s) veículo(s) penhorados:

a) veículo marca/modelo Ford/Cargo 815 E, placa ETX 9754

b) veículo marca/modelo Fiat/Uno Mille Economy, placa ERM 2046

c) veículo marca/modelo Ford/Cargo 815 E, placa DWD 1146

d) veículo marca/modelo GM/S10 Tomado D 4X4, placa DHP 7837

e) veículo marca/modelo VW/Gol 1.0, placa DHP 6281

f) veículo marca/modelo VW/Gol Special, placa DFL 2137

g) veículo marca/modelo VW/8.140, placa CXK 9133

h) veículo marca/modelo VW/8.140, placa CXK 4952

i) veículo marca/modelo VW/8.140, placa CFK 7301

j) veículo Reb/Luna, espécie tipo car./reboque/car aberta, placa CLN 4073

As informações deverão ser juntadas aos autos pelo órgão de trânsito, mediante cadastro no sistema PJe, utilizando o perfil "jus postulandi", utilizando-se certificado digital (dúvidas pelo link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/login.scam> e <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>).

**A secretária deverá expedir o Edital de Leilão e comunicar eventuais juízos onde haja penhora dos mesmos bens.**

O(A) exequente deverá apresentar o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informar o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÕES e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de dezembro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002507-17.2020.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**IMPETRANTE: ARLINDO CHERRIONI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP**

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inserir o Instituto Nacional do Seguro Social (art. 14, inciso IV da Resolução PRES 88/2017) no polo passivo, na qualidade de litisconsorte.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/13FFAEE64>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 1 de dezembro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002505-47.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARLOS APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: 2103180 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº. **00053267620204036318**, manifeste-se a parte impetrante sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes do referido processo (inicial, sentença/acórdãos/decisão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como impetrado o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Franca, conforme a inicial, bem como inserir o Instituto Nacional do Seguro Social (art. 14, inciso IV da Resolução PRES 88/2017) no polo passivo, na qualidade de litiscorrente.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-87.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Pelo presente, ficam as partes intimadas do termo de audiência constante do ID 42782752, bem como da determinação de suspensão do andamento do processo, conforme segue: Diante da certidão do Oficial de Justiça (ID 42528722), que noticia o falecimento da autora em 12/03/2020, **suspendo** o andamento do presente processo, pelo prazo de 30 dias, para que o patrono da autora regularize o polo ativo da ação e sua representação processual nos autos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, justifique o Patrono da autora, a ausência das testemunhas na presente audiência, sob pena de preclusão da prova."

**FRANCA, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Pelo presente, ficam as partes intimadas do termo de audiência constante do ID 42798992 e da determinação nele contida, conforme segue: "Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Saemos presentes cientes e intimados."

**FRANCA, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001896-91.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO COELHO MENDES, GUSTAVO LUIS SALLES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMS GIAGIO - SP195657

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA SALLES GERON - SP375033

**DESPACHO**

Id 41819019: Tendo em vista que a Fazenda Nacional reconhece que a aquisição pela Sra. Escaide Ahmed Ali Dahas, do imóvel transposto na matrícula de nº. 194.643, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, por dação em pagamento, se deu em momento anterior à responsabilização fiscal do coexecutado José Cláudio Gomes dos Santos, defiro o pedido de id 40928007.

Promova-se o levantamento da indisponibilidade que recai sobre referido bem através do sistema Central Nacional de indisponibilidade de bens.

Após, prossiga-se na decisão de id 37977500.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 16 de novembro de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5000801-33.2019.4.03.6113**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)**

**EMBARGANTE: R. DE S. ALVES EIRELI - ME**

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA CRISTINA CAMARGO - SP333435

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão de ID 41858146 e certidão de trânsito em julgado de ID 41859153 para a Execução Fiscal nº 0001068-95.2016.4.03.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 16 de novembro de 2020.



**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1403654-58.1995.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIO DOS SANTOS, CNPJ:53.704.177/0001-35, CELIO DOS SANTOS, CPF 747.992.408-97

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAULINO COELHO - SP63635, NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAULINO COELHO - SP63635, NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

**DESPACHO**

Id 41247121: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3995, para que, **no prazo de cinco dias**, promova a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor total depositado na conta judicial 3995.280.7790-9, em renda definitiva da União, DEBCAD 31.530.137-6, código 0092, devendo constar como contribuinte o executado CELIO DOS SANTOS - CNPJ: 53.704.177/0001-35, comprovando a transação nos autos.

Intime-se a Sra. Joana Maria Pedro dos Santos para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe seus dados bancários para transferência do valor que remanescer na conta judicial supra, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor total depositado.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça constate se o imóvel de matrícula nº. 10.239, **localizado na Rua Jerônimo Teodoro de Souza, nº. 3639, Jd. Guanabara, Franca/SP**, continua alugado.

Em caso positivo, deverá ser efetivada nova penhora sobre os aluguéis (frutos e rendimentos auferidos pelo usufrutuário) do referido bem, nomeando depositário(a) o(a) locador(a), intimando-o(a) a depositar o corresponde a 50% (por cento) do valor mensalmente em juízo.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF e mandado de constatação a ser enviado à central de mandados para cumprimento.**

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001078-42.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: COMERCIO ALIMENTICIO IRMAOS MELO LTDA - ME, MATHEUS LUZ DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI CARVALHO PACHECO - MG81013

**DESPACHO**

Id 40878017: Por ora, antes de apreciar o pedido de transferência do valor bloqueado para a conta da exequente, intime-se a parte executada, cientificando-a de que dispõe de 30(trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o quanto determinado na decisão de id 39114148, penúltimo parágrafo.

Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005742-19.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

**DESPACHO**

Abra-se vistas às partes da nova avaliação efetivada sobre os imóveis penhorados (id 41197412), devendo a executada se manifestar acerca da manutenção da impugnação à avaliação apresentada às fls. 525, dos autos físicos (id24735997), uma vez que o novo valor apurado pelo Oficial de Justiça equivale-se àquele apresentado na impugnação.

Intimem-se.

**FRANCA, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003517-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: GABRIELA MARTINS JUSTO LUQUE

**DESPACHO**

Id 41380019: Defiro a pesquisa através do sistema Renajud.

Outrossim, considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.

Intime-se.

**FRANCA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001222-86.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDWAR CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL JUNIOR AMORIM RODRIGUES - SP426882

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 41300231), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado em relação às custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003659-16.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUCAL CALCADOS LTDA - ME, WAGNER ALVES DA SILVA, SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112, MARCO AURELIO GERON - SP178629

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS - SP191792

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente para que requeriram o que for de seus interesses.

Intimem-se.

**FRANCA, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Promova a secretaria a retificação do RPV de ID 39232265, devendo constar NÃO no campo "O valor solicitado é tributário e deverá ser atualizado pelo índice SELIC?", haja vista tratar-se de restituição das custas judiciais adiantadas (verba sucumbencial).

Após, intimem-se novamente as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público (artigo 183, do CPC).

Estando em termos, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 11 de novembro de 2020.**

**3ª VARA DE FRANCA**

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-61.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HILDA MARIA FORSTER

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELANDRUCIOLI REIS - SP212324

**DESPACHO**

1. Vistos.

Por determinação constante no r. despacho ID n. 42215125, o gerente da agência 2322, da Caixa Econômica Federal, foi intimado pessoalmente para desbloquear a quantia de R\$ 1.149,76, em conta de titularidade da autora naquela agência, no prazo de vinte e quatro horas, comprovando nos autos, em dois dias úteis.

Tal determinação se deu em razão da ausência de resposta no sistema Sisbajud, sendo certo que o bloqueio restou comprovado na conta da autora pelos documentos juntados pela CEF, na petição ID n. 42014129.

A intimação foi realizada pessoalmente na pessoa do gerente da agência, sr. Daniel Bove Rodrigues, na data de 24/11/2020 (documento ID n. 42312092), que até o presente momento não se manifestou.

Outrossim, na data de 30/11/2020, a CEF peticionou nos autos requerendo dilação de prazo para cumprimento da decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

Conforme se verifica da petição encartada pela CEF, não há menção a qualquer motivo que justifique a demora ou a impossibilidade do cumprimento da medida determinada nos autos.

Aliás, o desbloqueio de quantia em conta é medida simples, que não demanda atividades complexas, de modo que não há razão para dilação do prazo solicitado pela CEF, tampouco justificativas para o não cumprimento da decisão.

Nestes termos, indefiro o requerimento de dilação de prazo e determino a intimação pessoal, em regime de plantão, do gerente da agência **2322, da Caixa Econômica Federal, ou seu substituto legal, para que, no prazo de dois dias úteis, proceda ao desbloqueio da quantia de R\$ 1.149,76, bloqueado na conta n. 000000044165-0, de titularidade da executada Hilda Maria Forster, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 536, §1º, CPC.**

2. Dê-se ciência da presente decisão à exequente, para que diligencie no sentido de cumprir a presente decisão.

3. Intime-se a executada, na pessoa da procuradora constituída nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000537-72.2017.4.03.6113

AUTOR: NORMA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISLENE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RAFAEL MAIA FRANCISCO - SP403515

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação ajuizada por **Norma Maria Rodrigues** em face do **INSS** na qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de Antônio Alberto Pasqual, falecido em 25/11/2011, sob a alegação de que vivia em união estável com ele após a separação consensual do casal.

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo a falta de comprovação da união estável e consequente ausência de qualidade de dependente da autora. Alegou, ainda, a existência de beneficiária da pensão por morte do falecido (sra. Gislene Aparecida da Silva - NB 165937797-5).

Considerando requerimento da autora, a sra. Gislene Aparecida da Silva foi incluída no polo passivo da ação e citada por edital, haja vista as diversas tentativas infrutíferas dos autos. Nomeou-se curador especial, que apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica e requereu a produção de prova oral, para oitiva de testemunhas.

Intimado, o INSS não requereu a produção de provas.

A corré Gislene pugnou por nova intimação do Cartório de Registro de Imóveis para juntada de certidão de casamento realizado entre ela e o falecido.

É o relatório do essencial. Passo a sanear o feito.

Defiro o requerimento da autora para produção de prova oral para comprovar a qualidade de dependente em relação ao falecido, já que a qualidade de segurado deste é incontroversa.

**Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2021 às 14:45 hs.**

2. Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, este Juízo faculta às partes o comparecimento à audiência de instrução acima de forma presencial no fórum ou remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams.

3. As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo comum de quinze dias úteis, e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. É vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem os advogados/procuradores das partes, de modo a garantir a incomunicabilidade.

5. Em razão do direito do(s) autor(es) se entrevistar com seus advogados, poderão participar no mesmo local destes. No entanto, no momento do depoimento pessoal, cada autor será ouvido em separado, podendo permanecer o(a,s) advogado(a,s), desde que coma a câmera focando advogado e autor e vedada qualquer comunicação verbal ou visual entre ambos.

6. Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência, pelo menos dez dias úteis de antecedência da data da audiência.

7. Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.

8. Intimem-se as partes e pessoalmente a autora e o curador da corré Gislene Aparecida da Silva

9. Sem prejuízo, ante a ausência de resposta, intime-se, por mandado, o Oficial do 1º Cartório de Registro Civil de Franca para que envie a este Juízo cópia de eventual certidão de casamento lavrada entre Gislene Aparecida da Silva (CPF 098.976.368-46) e Antônio Albero Pasqual (Folha: 29, Livro B96, Termo 11339, Evento datado de 11/03/1989), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de dez dias úteis, sob as penas da lei.

10. Coma juntada, dê-se vista às partes, por igual prazo, ressaltando que a intimação do curador da corré deverá ser pessoal

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-55.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MISSIAS LEANDRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006752-98.2016.4.03.6113

AUTOR: MAGAZINE LUIZAS/A

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se cópia da r. sentença ID n. 35319963 para os autos da Execução Fiscal n. 0000704-89.2017.403.6113.

2. Trata-se de requerimento formulado pela União para que seja deferida a intimação da seguradora para, no prazo estabelecido na apólice e na portaria da PGFN que regula o assunto, depositar à disposição desse juízo o valor do crédito tributário devidamente atualizado, em conta aberta na Caixa Econômica Federal destinada a depósitos judiciais de natureza tributária e com atualização pela SELIC.

Aduz que esta demanda é substitutiva dos embargos à execução fiscal e que o recurso de apelação da autora não pode ser recebido com efeito suspensivo, conforme estabelece o Estatuto Processual Civil, bem como que a apólice de seguro garantia tem cláusula de caracterização de ocorrência de sinistro consistente em embargos de devedor ou apelação sem efeito suspensivo (ID 38357843).

É o relatório do essencial.

A presente ação anulatória foi considerada substituta dos embargos à execução, dada a identidade do débito em discussão e a garantia plena oferecida (apólice de seguro).

A sentença prolatada rejeitou o pedido formulado pela autora e determinou o prosseguimento da execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado, caso a credora assim requeresse.

A autora interpôs recurso de Embargos de Declaração em face da sentença, os quais foram acolhidos parcialmente "no tocante aos efeitos do seguro garantia, ficando mantida, no mais, a sentença embargada".

Outrossim, consoante disposição do artigo 1012, §1º, III, do Código de Processo Civil, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que "extingue sem resolução do mérito ou julga improcedente os embargos do executado".

Nestes termos, ante a ausência de previsão legal de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela autora, bem como considerando que, com a prolação de sentença cessaram os efeitos da tutela concedida no tocante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a execução fiscal deverá prosseguir, devendo o requerimento da União para intimação da seguradora ser formulado diretamente nos autos executivos n 0000704-89.2017.403.6113.

2. Outrossim, intime-se a ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, em trinta dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes do presente despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002335-75.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO AUGUSTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **CAA Comércio de Estruturas Metálicas Modelo LTDA ME** e **Carlos Roberto Augusto**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, a qual foi distribuída com o nº 500014-59.2018.4.03.6113 Sustentam a impenhorabilidade do imóvel ao amparo da Lei n.º 8009/90, por tratar-se de bem de família. Juntaram documentos.

Prescreve o § 1º do artigo 915 do CPC:

“Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.”

Conforme se verifica nos autos da execução de título extrajudicial, a carta precatória expedida para citação dos executados, devidamente cumprida, foi juntada em 28 de março de 2019 (id 15818593 dos autos da execução) e os embargantes opuseram os presentes embargos em 05 de novembro de 2020, portanto intempestivamente.

Ressalto, no entanto, que os presentes embargos veiculam matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada nos autos da execução.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 918, I, do Código de Processo Civil e **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista a não instauração da relação processual. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 500014-59.2018.4.03.6113, apensa.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-62.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos cópia da carta de indeferimento do pedido de restabelecimento (protocolo 1605901555), bem ainda para que esclareça a data de cessão do benefício de pensão por morte, retificando o valor da causa, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCESSOR: YURI DE ALMEIDA SILVA, S. D. A. S.  
REPRESENTANTE: JEUVANIS DE ALMEIDA RODRIGUES  
SUCEDIDO: MARCELO ADRIANO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921,  
Advogado do(a) SUCESSOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Yuri de Almeida Silva** e **Samy de Almeida Silva**, menores representados pela genitora Jeuvanís de Almeida Rodrigues, herdeiros habilitados de Marcelo Adriano da Silva contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretendia o falecido a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alegou que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundava na concessão de uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 1211538).

Foi regularizada a representação processual (id 1369497).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Requeveu, ao final, a improcedência da ação (id 1567423).

Houve réplica (id 1730348).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho e audiência (id 2663811).

Foi realizada perícia técnica (id 5123061).

O falecido juntou cópia integral de sua CTPS (id 14836839).

O perito respondeu aos quesitos suplementares (id 164445100).

Oficiada, a Prefeitura Municipal de Franca informou sobre as alterações de cargos exercidos pelo falecido (id 24677863).

O julgamento foi convertido para habilitação dos herdeiros do *de cuius* (id 33586978).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 3249461).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução e inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, o falecido trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observe que tais período não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tanía Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*



Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno e xileno**.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

**O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos *a ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **14/04/1981 a 29/09/1981** – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: físico - ruído de 83,2 a 88,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 5123061);
- **01/10/1981 a 21/12/1984** – profissão: ajudante de fabricação, agente agressivo: físico – ruído de 83,2 a 88,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 5123061);
- **24/03/1986 a 23/04/1986** – profissão: auxiliar de montagem, agentes agressivos: físico - ruído de 83,2 a 88,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 5123061);
- **12/05/1986 a 27/09/1986** – profissão: serviços diversos, agentes agressivos: físico - ruído de 83,3 a 84,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 5123061);
- **07/05/1987 a 07/07/1987** – profissão: auxiliar de montagem, agente agressivo: físico - ruído de 83,3 a 84,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 5123061);
- **19/10/1987 a 18/01/1988** – profissão: serviços diversos, agentes agressivos: físico - ruído de 83,2 a 88,7dB(A), químico – cola de sapateiro à base de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial (id 5123061);
- **01/06/1988 a 07/04/1989** – profissão: auxiliar de montagem, agentes agressivos: físico - ruído de 83,2 a 88,7dB(A), químico – cola de sapateiro à base de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial (id 5123061);
- **16/05/1989 a 27/10/1989** – profissão: cortador de ferro, agente agressivo – ruído de 85,12dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 5123061) e
- **02/07/1990 a 18/01/2016** - profissão: guarda municipal. Não obstante o perito ter entendido que não havia exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, anoto que a função de guarda municipal sujeita o trabalhador a riscos de assaltos, bem como coloca a sua integridade física em efetivo risco, de modo habitual e permanente, destacando que suas principais atribuições são a vigilância de prédios públicos municipais, o que abrange rondas as suas dependências das empresas, com fim de se evitar roubos e entradas de pessoas estranhas. Ainda, conforme PPP que acompanha a inicial (id 1211531, p. 15), fazia parte de suas tarefas recolher carentes e andarilhos em vias públicas, executar rondas escolares, bem como fazer a segurança no Pronto Socorro Municipal e em Unidades Básicas de Saúde. Assim, a atividade, ora analisada, deve ser considerada perigosa, por equiparação a atividade de guarda, enquadrada como tal, nos termos do código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, independentemente do porte de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

#### **Ementa**

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER.**

- Apesar do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não impor o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de remessa necessária, previstas no CPC, não se aplicam ao mandado de segurança, ao argumento de que há de prevalecer a norma especial em detrimento da geral. Remessa necessária conhecida.

- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

- O impetrante demonstrou ter trabalhado no período de 02/01/1979 a 23/08/1983, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes químicos (tolueno, acetona e xilol), com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.83.050/79.

- Nos períodos de 24/01/1984 a 30/12/1988, e de 01/03/1992 a 13/10/1996, há enquadramento da atividade, pois equiparação analógica às categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do impetrante ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço.

- Cumprida a carência e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, o impetrante faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - termo inicial da aposentadoria deve ser mantido na data do requerimento administrativo (09/05/2008), sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Agravo interno provido. Remessa necessária conhecida e desprovida.

(ReeNec 00082884020084036109 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 320944 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/03/2018)

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

**2. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.**

**3. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções.**

4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.

5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, § 2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00028721920154036183 - APELAÇÃO CÍVEL – 2247692 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Destaco que o falecido, nos interregnos de 29/04/2007 a 22/05/2007, 09/10/2013 a 09/01/2014 e de 02/01/2016 a 07/11/2016 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais lapsos são concomitantes com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, contudo não devem ser destacados da contagem do tempo de serviço do falecido e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Concluindo, como o falecido comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 31 anos e 05 meses de atividade especial até 18/01/2016, data da entrada do requerimento administrativo**, o mesmo fez jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, o *de cuius* comprovou ter preenchido os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, destaco que a aposentadoria será devida desde a data do requerimento administrativo (18/01/2016), nos moldes do pedido inicial, posto que nesta data, conforme explanado, o falecido fazia jus ao benefício, até a data do óbito (07/09/2019).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer que a falecida teve direito à percepção do benefício de *aposentadoria especial*, durante o período de 18/01/2016 a 07/09/2019, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=18/01/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), bem como a utilização de banco de dados, de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVANETE GIMENES SUAVE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ivanete Gimenes Suave Ferreira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 12767743).

Instada, a autora regularizou sua representação processual e juntou declaração de hipossuficiência (id 13485476).

Citado, o INSS contestou o pedido discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (id 16256208).

Houve réplica (id 19249996).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 22088760).

Foi realizada perícia técnica (id 27416595).

A autora apresentou alegações finais (id 29017691) e manifestou interesse no prosseguimento do feito (id 38083884).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursua**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.



No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/11/1976 a 19/09/1978** – profissão: auxiliar de produção – agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químico – cola e tinta à base de solventes (benzeno, tolueno, metil etil cetona) conforme laudo técnico judicial (id 27416595);

- **02/0/1984 a 06/05/1985** – profissão: auxiliar de pesponto - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químico – cola e tinta à base de solventes (benzeno, tolueno, metil etil cetona) conforme laudo técnico judicial (id 27416595);

- **10/06/1985 a 30/08/1987** – profissão: coladeira - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químico – cola e tinta à base de solventes (benzeno, tolueno, metil etil cetona) conforme laudo técnico judicial (id 27416595);

- **10/09/1987 a 28/12/1990 e 14/01/1991 a 18/02/1991** – profissão: sapateira – agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químico – cola e tinta à base de solventes (benzeno, tolueno, metil etil cetona) conforme laudo técnico judicial (id 27416595);

- **10/04/1991 a 01/04/1996** – profissão: sapateira - agentes agressivos: físico – ruído de 82,7 dB(A), químico – cola e tinta à base de solventes (benzeno, tolueno, metil etil cetona) conforme laudo técnico judicial (id 27416595);

- **12/01/1998 a 03/08/2001 e 11/03/2002 a 30/07/2003** – profissão: coladeira - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químico – cola e tinta à base de solventes (benzeno, tolueno, metil etil cetona) conforme laudo técnico judicial (id 27416595);

- **01/05/2004 a 04/04/2007** – profissão: coladeira - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químico – cola e tinta à base de solventes (benzeno, tolueno, metil etil cetona) conforme laudo técnico judicial (id 27416595);

- 19/10/2010 a 17/11/2010 – profissão: coladeira – agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químico – cola e tinta à base de solventes (benzeno, tolueno, metil etil cetona) conforme laudo técnico judicial (id 27416595) e

- 06/12/2010 a 31/10/2014 e 04/05/2015 a 27/07/2016 – profissão: coladeira – agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químico – cola e tinta à base de solventes (benzeno, tolueno, metil etil cetona) conforme laudo técnico judicial (id 27416595).

De outro lado não devem ser considerados como atividades especiais:

- 23/11/1979 a 05/12/1979 e de 01/02/2010 a 14/10/2010 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 26 anos, 08 meses e 06 dias de atividade especial até 27/07/2016, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, “faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria seguradora ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela seguradora. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=27/07/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ASSUERO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Assuero Alves** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 5333059).

Citado, o INSS contestou o pedido discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (id 8996968).

Houve réplica (id 10350172).

O autor juntou cópia de sua CTPS (id 14456118).

Oficiada, a ex-empregadora do requerente, empresa Rota Norte Indústria de Calçados Ltda. ME, apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (id 16971470).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 21921499).

Foi realizada perícia técnica (id 33011000), sobre a qual as partes se manifestaram (ids 33192697 e 33518844).

O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido (id 38455498).

A autora apresentou alegações finais (id 29017691) e manifestou interesse no prosseguimento do feito (id 38083884).

O requerido ofertou alegações finais (id 40141016).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno e xileno**.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

**O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos *a ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à avaliação do ruído.

Saliente que, instado a prestar esclarecimentos, o *expert* informou que “ Cabe relevância de que a técnica de dosimetria foi estabelecida com o advento do Decreto 4.882/03, sendo aplicável somente para períodos a partir de 18/11/2003; assim sendo, para períodos anteriores a metodologia utilizada é a do ANEXO 1 da NR 15 – Atividades e Operações Insalubres da Portaria 3.214/78, do M.T.E.; A NHO 01 – Ruído / Fundacentro, estabelece critérios técnicos para a utilização da metodologia de Nível de Exposição, o qual permite em acordo com o item 5.1.2 página 17 da referida norma, o uso de medidores de leitura instantânea utilizados pelo avaliador; ao contrário das alegações do réu. (...) Segundo o item 6.1 da NHO 01 da Fundacentro, o conjunto de medições deve ser representativo das condições reais de exposição ocupacional objeto de estudo, devendo a avaliação cobrir todas as condições, operacionais e ambientais, que envolvam o exercício das funções a serem avaliadas; O que de fato ocorreu durante as avaliações em diligência pericial in loco; sendo as atividades exercidas em regime contínuo e repetitivas, ou seja, num ciclo contínuo em mesmo ambiente de labor com mesmas máquinas como fonte de ruído e mesmas atividades; desta forma sendo ciclos de atividades simples e nunca complexas; Ainda, segundo o item 6.1 da NHO 01 da Fundacentro; no decorrer da jornada, se o trabalhador executar duas ou mais rotinas de trabalho independentes, a avaliação da exposição ocupacional poder ser feita avaliando separadamente cada uma das rotinas e determinando –se a exposição ocupacional diária pela composição dos dados obtidos; O que ocorreu durante as avaliações em diligência pericial realizada in loco; em alguns períodos, sendo também cada ciclo contínuo, com atividades simples repetitivas; assim caracterizando dois ciclos distintos em alguns período de labor do autor; o que foi avaliado nas avaliações de ruído, já apresentadas no laudo pericial. Por final, segundo o item 6.1 da NHO 01 da Fundacentro; somente em caso de dúvida do avaliador quanto as condições de rotinas de trabalho quanto a representatividade da amostragem, esta deverá envolver necessariamente toda jornada de trabalho. Como a rotina do autor nas suas atividades, deram-se de forma simples, repetitivas, realizadas em mesmo ambiente; em bancada ou esteira, com mesmos maquinários ligados durante toda jornada de trabalho e sem deslocamento; não houve dúvida na representatividade da amostragem; desta forma não foi necessário a medição de ruído em toda jornada de trabalho; Haja vista a técnica utilizada, metodologia da NHO -01 da Fundacentro, aplica-se o critério de uso de Medidor Integrador de Uso Pessoal (Dosímetro de ruído), para referência a DOSE %; O dosímetro de ruído, foi fixado próximo ao canal auditivo do trabalhador paradigma, durante o período de medição, o qual forneceu por meio de integração a dose ou o nível médio; Assim, a dose em porcentagem foi utilizada para realização dos cálculos da NE e NEN, sendo a projeção da dose de ruído diária, reproduzida mediante a técnica de cálculo utilizada na NHO 01 da Fundacentro; Portanto as avaliações de ruído realizadas durante a diligência in loco, estão dentro dos parâmetros técnicos utilizados como metodologia da NHO 01 da Fundacentro, assim atendendo os critérios do Decreto 4.882/03; (...) Como as avaliações de ruído deram-se diligência pericial foram realizadas in loco, utilizando-se da metodologia da NHO -01 da Fundacentro, aplicando-se o critério de uso de Medidor Integrador de Uso Pessoal ( Dosímetro de ruído), o qual foi fixado próximo ao canal auditivo do trabalhador paradigma, durante o período de medição, fornecendo por meio de integração a dose de ruído ou o nível médio de ruído; E ainda levando-se em consideração os critérios técnicos da referida norma segundo o item 6.1, cobrindo todas as características das atividades executadas, bem como do ambiente de trabalho, das rotinas de trabalho em operação de máquinas, com repetições de atividade, enquadrando-se como contínuas e ainda levando-se em consideração em alguns casos a distinção de duas atividades distintas, uma realizada na parte da manhã outra realizada a tarde, determinando –se a exposição ocupacional diária pela composição dos dados obtidos e aplicando-se os critérios de especificações mínimas para parametrização do equipamento, conforme item 6.2.1.1 Critérios de Utilização de Integrador de Uso Pessoal e ainda item 6.3 procedimentos gerais de medição; não resta dúvida que os critérios técnicos da NHO 01 da Fundacentro foram aplicados como determina o Decreto 4.882/03. (...) Porém os resultados foram apresentados como unidade de medida da referida metodologia de cálculo em dB(A); sendo ainda apresentado a metodologia no item 5 do laudo pericial, coma descrição do equipamento o qual foi utilizado para realização das avaliações do agente de risco ruído contínuo de processo fabril, os quais o autor esteve exposto. Os resultados estão calculados a partir da dose em porcentagem a qual está prevista na NHO 01, Fundacentro, D %, calculado o NE e calculado o NEN; Somente após aplicação técnica dos referidos cálculos foram realizadas as médias ponderadas, de ciclos distintos e ambientes distintos, Segundo código 2.0.1 Ruído, do Decreto 4.882/03 a metodologia aplicável de medição dever-se-á ser a de Nível de Exposição Normalizado (NEN), como limite de tolerância de 85 dB(A) para jornadas completas de 8 horas/dia; Portanto a partir de 18/11/2003 como o advento do referido decreto a metodologia aplicada será em dB(A), o que de fato foi apresentado, sem a utilização da nomenclatura NEN, o que de fato não interfere nos resultados obtidos e nem interfere na interpretação dos resultados e dos enquadramentos. Por final, como o referido decreto estabelece o critério de cálculos de Nível de Exposição Normalizado, não se aplica outros critérios de cálculos, portanto em casos de jornadas distintas aplicou-se o critério de média ponderada dos resultados de NEN em dB(A); mantendo-se os resultados dentro das características normativas do Decreto 4.882/03 e metodologia da Fundacentro, NHO-01.”

Sobre tal ponto, portanto, o vistor elucidou, como acima transcrito, que a perícia observou as regras instituídas pela Fundacentro, no tocante a aferição do ruído.

Assim, não se verifica, na perícia realizada, omissão ou dúvida quanto a utilização e observância à legislação pertinente.

Tendo em vista o quanto aquilatado, reputo suficiente e correta a prova pericial, razão pela qual afastado a impugnação do requerido.

De outro lado, ainda quanto ao ruído entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 01/09/1980 a 11/02/1981 – profissão: auxiliar de prancheamento (sapateiro) – agente agressivo: físico – ruído de 86,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33011000);

- 01/03/1981 a 18/06/1983, 01/06/1984 a 09/12/1986, 01/02/1987 a 11/12/1990, 05/07/1991 a 21/03/1995 - profissão: blaqueador (sapateiro) – agente agressivo: físico – ruído de 86,5 a 89 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33011000);

- 07/07/1983 a 16/04/1984 – profissão: auxiliar de sapateiro – agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33011000);

- 02/09/1996 a 09/08/2001 – profissão: acabador (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 91 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33011000);

- 19/11/2003 a 30/11/2006, 01/06/2007 a 08/12/2009 e de 01/06/2010 a 28/02/2011 – profissão: auxiliar/supervisor de acabamento (sapateiro) – agente agressivo: físico – ruído de 86,5 a 89 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33011000);

- 01/03/2011 a 08/12/2016 – profissão: supervisor de acabamento - agentes agressivos: físico – ruído de 85,26 dB(A), conforme PPP e LTC/AT (ids 5333077 e 16970722);

De outro lado não deve ser considerado como atividade especial:

- 01/07/2003 a 18/11/2003 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 30 anos, 07 meses e 20 dias de atividade especial até 01/09/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, “faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria seguradora ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela seguradora. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=01/09/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.



Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 53 (cinquenta e três) anos de idade e encontra-se empregado, conforme consta do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002185-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO DA SILVA ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Antônio da Silva Zeferino** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 9945127).

Instado, o autor retificou o valor da causa e regularizou sua representação processual (id 11108152).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação (id 12438308).

Houve réplica (id 13637100).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 15532758).

Foi realizada perícia técnica (id 20613188).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (id 22391946).

O perito prestou esclarecimentos (id 30146664).

O requerido apresentou alegações finais (id 30880008).

O autor não se manifestou sobre o despacho de id 37653190).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

**Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor**, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Em suas alegações finais, o requerido impugna o laudo pericial asserverando que a medição do ruído expressa em LEQ não está em conformidade com os padrões da Fundacentro. Entende que o parâmetro (LEQ) não é adotado nas normas de regência, que estabelece que a exposição a ruído deve ser expressa em *LAVG*, conforme metodologias e procedimentos definidos na NR 15.

Consigno que *LAVG* e o LEQ são basicamente o nível contínuo equivalente. Normalmente se utiliza o *LAVG* quando se aplica o fator duplicativo de dose igual a 5 dB(A) e o LEQ quando se utiliza o fator duplicativo de dose igual a 3 dB(A), entretanto alguns equipamentos não fazem esta distinção.

Nesse sentido, instado a se manifestar sobre a mesma irrisignação no processo n. 5002573-65.2018.403.6113, o perito judicial, Sr. João Barbosa, prestou esclarecimentos técnicos e detalhados sobre o tema, motivo pelo qual os anexos a presente, adotando-os como razão de decidir.

Em suma, porém, aduziu que quando o dosímetro utilizado nas vistorias é calibrado com a taxa de troca  $Q=5$ , e considerando o mesmo tempo de exposição, *Leq* e *LAVG* equiparam-se.

Feitas essas considerações, vejo que a perícia judicial atendeu à metodologia da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 ( $q=5$ ), adequando-se perfeitamente ao quanto inserto no artigo 280, "a" e "b" da IN 77/2015.

De outro lado, ainda quanto ao **ruído** entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

Ressalto que, não obstante, a anotação em CTPS do autor traga referente ao vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, nada esclareça sobre alterações de cargo, verifico que o PPP emitido pela empregadora informa que o requerente desempenhou as atividades de coletor de lixo, motorista de ônibus e motorista de ambulância.

Passo, pois, a análise do citado lapso cindido, em consonância com os documentos apresentados pelo demandante.

- **02/01/1990 a 21/01/1999** – profissão: coletor de lixo - conforme consta dos documentos que instruem os autos bem como do laudo pericial, o autor, neste período, desempenhava a função de coletor de lixo. Suas atividades consistiam na coleta de lixo urbano. Estava sujeito ao ruído de 81,6 dB(A) e aos agentes biológicos “Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos vivos patogênicos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes da sua exposição e contato direto com Lixo Urbano, através de seu manuseio, bem como o inevitável contato com todo tipo de fluidos orgânicos, que eram provenientes deste manuseio do lixo industrial, doméstico e urbano, material este portador ou não de Microorganismos causadores de diversas moléstias infectocontagiosas, entre outras, ...”, conforme laudo técnico judicial (id 20613188) e

- **01/10/1999 a 02/09/2016** – profissão: motorista de ambulância – neste interregno, “... o Autor Realizava a função de Motorista de ambulância no transporte de pacientes e acidentados das residências e ruas da cidade, auxiliava deficientes, gestantes e idosos e pacientes com enfermidades no embarque e desembarque, acomodava os ocupantes na maca do veículo executava o transporte do paciente nas macas do hospital de pronto atendimento município ou hospitais da região, fazia a higienização da ambulância.”. Segundo o visor, o requerente “... esteve exposto de modo habitual e permanente durante o transporte e contato dos pacientes (transmissão direta) e no contato com os materiais e macas utilizados no transporte (transmissão indireta), aos agentes Biológicos, são os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas, Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microrganismos vivos patogênicos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes da sua exposição e contato direto com seres humanos e objetos, etc., através de contato direto com os pacientes e seu manuseio, causadores de diversas moléstias infectocontagiosas, causar infecções, efeitos tóxicos, efeitos alérgicos, doenças autoimunes e a formação de neoplasias entre outras, Caracterizando o exercício de atividade especial”. (id 20613188).

De outro lado, não deve ser considerada atividade especial:

- **22/01/1999 a 30/09/1999** – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Por fim, quanto ao período de 10/01/1989 a 10/01/1990 em que o demandante alega ter trabalhado como coletor de lixo para a Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista-SP, sem a devida anotação em CTPS, vejo que apresentou início de prova material, substanciada no aviso de recibo de férias, onde consta o mencionado período de aquisição, porém ainda que devidamente intimado (id 37653190), não manifestou interesse na produção de prova testemunhal.

Assim, como não comprovado o efetivo trabalho, o interregno não integrara a contagem de tempo de contribuição do autor.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos, 11 meses e 22 dias de atividade especial até 02/09/2016, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versam sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=02/09/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o fato de que a empresa vistoriada se localiza no Município de São José da Bela Vista-SP (distante 31 Km de Franca), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

REQUERENTE: DJENIFER SCHEILA SPOHR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE FRANCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por **Djenifer Scheila Spohr** contra o **Conselho Federal de Medicina** visando à obtenção de autorização para atuar como médica, provisoriamente e em razão da pandemia da COVID-19, até a conclusão do curso de extensão de complementação de estudos junto à Universidade do Vale do Itajaí, para assim revalidar seu diploma ou até a realização do programa "Revalida", o que ocorrer primeiro.

Ressalta que o programa Revalida ou a mencionada complementação de estudos, esta iniciada no segundo semestre de 2019 com término previsto para o final de 2020 (18 meses), seria indispensável à autora para o exercício da medicina em território nacional, pois teria se graduado em 2018 pela Facultad de Ciencias De La Salud - Universidad Politécnica Y Artística, com sede na Cidade Del Leste, na República do Paraguai.

Aduz que a atuação pretendida como médica no Brasil seria temporária e para prestar atendimentos no combate à epidemia da COVID-19, especificamente em unidade hospitalar criada e recém-inaugurada nesta cidade, denominado Hospital da Caridade, mediante parceria com o Município de Franca. Juntou documentos (id 31554031).

Intimada a esclarecer quanto à competência deste Juízo, a autora informou que estaria residindo nesta cidade, para participar de treinamento junto à unidade hospitalar em que pretende ingressar (id 31663076).

O réu, de forma espontânea, ofertou contestação aduzindo que não há acordo internacional vigente que albergue a revalidação automática e incondicionada de diplomas estrangeiros, "...sendo indiscutível que o exercício da medicina pressupõe o prévio registro do diploma devidamente revalidado junto ao CRM para fins de concessão do registro/habilitação para o exercício da profissão, conforme normas legais...". Pugnou pela improcedência da demanda (id 31926722).

Foi indeferida a tutela de urgência (id 32106343).

Houve réplica (id 33452071).

O Município de Franca, intimado da decisão de indeferimento da tutela de urgência, juntou ofícios informando que a autora foi desclassificada do processo de seleção para contratação de médicos para integrar a equipe do Hospital da Caridade (id 35120504).

As partes prescindiram da realização de provas.

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em atuar na presente ação (id 36741738).

As partes se manifestaram sobre os ofícios municipais, tendo a autora aduzido que "... mesmo que não consiga entrar na equipe médica do Hospital da Caridade pois, por certo já está com seu quadro profissional formada em razão do decurso do prazo, **almeja que possa mesmo de forma provisória autorização para trabalhar em outra unidade médica até a conclusão do curso de extensão e complementação de estudos.**" (ids 36948554 e 37103274).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido pois os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito, conforme a regra do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende a autora obter autorização para "... atuar como médica até conclusão do curso de extensão e complementação de estudos, junto a Universidade do Vale do Itajaí, conforme autorização concedida pela Universidade Federal do Mato Grosso, para assim revalidar seu diploma, ou ainda, até realização do "revalida", se ocorrer antes do término do curso de extensão e complementação acima mencionado." Ou ainda que seja autorizada "... a ocupar a vaga de médico oferecida pelo Hospital da Caridade Dr. Ismael Alonso y Alonso, durante os atendimentos dos pacientes acometidos pelo COVID-19 de acordo com o plano de trabalho apresentado junto a municipalidade de Franca ou mesmo outro estabelecimento de saúde que necessite de tal trabalho."

De início, vale ressaltar que é notória a situação de emergência de saúde pública no Brasil, causada por todas as dificuldades enfrentadas mundialmente no combate à pandemia causada pelo COVID-19. Nesse sentido, são louváveis todas as iniciativas com o propósito de municiar o sistema de saúde com mais recursos possíveis, materiais e humanos, revelando-se indiscutível a importância ímpar dos profissionais de saúde no enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Ocorre, porém, que o enfrentamento da pandemia também é questão preponderantemente afeta a políticas públicas, as quais, por distribuição das funções constitucionais atribuídas ao Estado, deverão ser implementadas pelas pessoas políticas competentes a tanto, seja nas esferas federal, estadual e/ou municipal.

Com efeito, o Sistema Único de Saúde é gerido pela atuação concorrente da União, Estados e Municípios. Assim, não cabe ao Judiciário invadir as funções constitucionalmente atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo, dos quais se espera um planejamento coordenado e sistêmico para otimizar a execução das políticas públicas, com observância à legalidade e, quando cabível, à oportunidade e conveniência.

A atuação do Judiciário, nesse contexto, dar-se-á, com efeito, quando os entes políticos descumprirem suas obrigações constitucionais no que tange à preservação da saúde, como ocorre, por exemplo, quando deixa de fornecer, sem motivo legítimo, medicamento a quem dele necessita para realizar tratamento ou combater alguma enfermidade.

Todavia, como mencionado acima, não compete ao Judiciário simplesmente substituir os entes políticos na formulação de políticas públicas de saúde ou na criação ou modificação de normas legais vigentes que tratam do tema saúde.

No caso dos autos, embora louável a atitude da autora em se colocar à disposição da coletividade local para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, o acolhimento da pretensão ora veiculada atenderia muito mais o interesse individual da autora em detrimento da legislação vigente.

Com efeito, a autora, que é brasileira, fez a opção pela formação na profissão de médica, através de graduação em curso de medicina em Ciudad Del Leste, na República do Paraguai. Em sendo fato público e notório, presume-se que a autora tinha conhecimento de que o exercício da profissão por ela escolhida, em território nacional, não seria possível tão-somente com a conclusão da graduação, como ocorre com os estudantes de medicina regularmente formados em universidades brasileiras reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Tanto assim é, que a autora, formada desde 2018, segundo informações constantes da inicial, não exerceu a profissão, no Brasil, até o momento.

Isso porque o ordenamento jurídico pátrio vigente exige o cumprimento de condições para que o diploma de médico conferido por países estrangeiros viabilize o exercício da profissão no Brasil. Senão Vejamos.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante os direitos e liberdades fundamentais e, em seu inciso XIII, cuida do livre exercício profissional no país, que permite a prática de qualquer profissão, trabalho ou ofício que atender às qualificações profissionais estipuladas em nosso ordenamento jurídico.

Assim, a todo profissional estrangeiro ou formado no exterior, em tese, poderá ser conferida a possibilidade de exercer a sua profissão no Brasil, por tempo indeterminado e sem limitação geográfica, desde que observadas as normas eventualmente existentes e aplicáveis à espécie.

No caso do exercício da medicina, todos os médicos formados no Brasil devem, obrigatoriamente, ter os seus diplomas registrados no MEC, pré-requisito para o registro no Conselho Regional de Medicina, quando então estarão aptos para atuar.

Não haveria de ser diferente para os brasileiros formados em medicina no exterior, para os quais a revalidação de seus diplomas revela-se condição imprescindível para viabilizar o reconhecimento e registro junto ao MEC.

Para tanto, instituiu-se o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, o denominado REVALIDA, através da Portaria MEC/MS nº 278, de 17/03/2011, que atende aos termos do art. 48, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96, *in verbis*:

*“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”*

Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que o registro de diplomas universitários é um procedimento administrativo tendente a provar a "formação recebida por seu titular".

Em outras palavras, é um procedimento de certificação de que o titular do diploma possui a formação acadêmica adequada e suficiente para o exercício da profissão na qual se graduou.

Portanto, inexistente outra via de acesso para o exercício da medicina em território nacional, como pretende a autora, a qual não se submeteu ao programa Revalida, nem tampouco concluiu a sua complementação de estudos em universidade brasileira, cujo término estaria previsto para o final de 2020.

Por se tratar de matéria afeta a políticas públicas previamente delineadas em lei, a não realização do Revalida pelo Governo Federal, desde 2017, argumento utilizado pela autora para corroborar a sua pretensão, pode ter sido mera opção política, determinada por fatores diversos, inclusive a priorização da formação e colocação no mercado de trabalho nacional de médicos aqui formados.

Oportuno registrar ser de domínio público o conhecimento da recente proliferação de cursos e vagas para estudantes de medicina, nas mais diversas regiões do país.

Por fim, convém mencionar que, atualmente, a Câmara dos Deputados analisa uma série de propostas legislativas que permitem que médicos formados no exterior e que ainda não revalidaram seus diplomas possam atuar durante a pandemia do Covid-19, sempre sob a coordenação e supervisão de médico chefe de equipe. Outras propostas legislativas preveem ainda a realização, em caráter emergencial, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA. (Fonte: Agência Câmara de Notícias, in: <https://www.camara.leg.br/noticias/656631-projetos-permitem-que-medicos-formados-no-exterior-sem-revalida-atuem-durante-pandemia/>).

Não obstante, trata-se apenas de proposições, sem a aprovação do Poder Legislativo, ao menos por ora.

Por fim, entendo pertinente ouvir a jurisprudência sobre o tema:

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima, com o objetivo de suspender parte dos efeitos da Sentença homologatória de acordo, enquanto perdurar a presente discussão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Roraima em desfavor do Estado de Roraima, no sentido de que o Estado de Roraima contratasse médicos com registro profissional emitido no exterior, sem a necessidade de validação do respectivo diploma Revalida. Sustenta o requerente que o enfrentamento da pandemia deve ocorrer com a utilização corretas dos instrumentos que o Estado e a população possuem, e não com o uso de instrumentos ilegais que podem deixar a população ainda mais exposta a perigos que podem afetar sua saúde e sua vida, na medida em que há a possibilidade de ser deferido registro de médico a pessoa que não atenda aos requisitos legais. Conforme se extrai da sentença homologatória de acordo, Cláusula 2.2: o Governo do Estado reconhece a necessidade de médicos em quantitativo superior aos 126 (cento e vinte e seis) apresentados pela OAB-RR, se comprometendo a dar publicidade por todos os meios de mídia possíveis para contratação direta de quantos médicos sejam necessários, a ser avaliada pelo Exército Brasileiro e que só poderá ser limitado pelo orçamento do Estado de Roraima. Os médicos mencionados deverão comparecer munidos dos documentos mencionados na cláusula 3; Cláusula 3ª: Para contratação direta dos médicos a SESAU terá funcionamento extraordinário iniciado no dia de hoje, 29/05/2020 até as 22 horas, munidos de certificado de conclusão de curso, comprovante de residência, registro profissional nacional ou emitido no exterior. Não será exigida a comprovação do termo de quitação eleitoral, e do serviço militar em prol da urgência que demanda a contratação; Cláusula 3ª: para contratação direta dos médicos a SESAU terá funcionamento extraordinário iniciado no dia de hoje, 29/05/2020 até as 22 horas, munidos de certificado de conclusão de curso, comprovante de residência, registro profissional nacional ou emitido no exterior. Não será exigida a comprovação do termo de quitação eleitoral, e do serviço militar em prol da urgência que demanda a contratação. Com efeito, não obstante as graves consequências causadas pela pandemia do COVID-19 na saúde de milhões de pessoas, não é facultado ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para permitir a contratação de profissionais médicos que não atendam a requisitos legais, seja em razão de obstáculos postos na legislação, seja por força do que dispõe o art. 2º da Constituição Federal. No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei n. 9.394/96 estabelece no art. 48, § 2º que: Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. O Revalida possibilita, portanto, verificar a capacidade técnica do profissional em sua formação. Ademais, não é possível admitir que o contexto do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei n. 12.871/2013, se enquadraria na excepcionalidade do caso dos autos, quando também exige requisitos específicos para a participação do médico, não existindo embasamento legal para que o Judiciário determine o requerido pela parte apelada. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão dos contratos já firmados com profissionais médicos, sejam brasileiros ou estrangeiros, formados em faculdades estrangeiras, inclusive ex-participantes do Programa Mais Médicos, que não possuam diploma revalidado e não estejam regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina. Intimem-se as partes, via sistema, com urgência, acerca da presente decisão, inclusive para lhe dar cumprimento imediato. Comunique-se ao juízo a quo. Não havendo recurso contra esta decisão, arquivem-se os autos. Eventual revisão da decisão ora proferida poderá ser postulada nos próprios autos principais após sua remessa a este Tribunal.

(processo 1016815-89.2020.4.01.0000 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (PEDCONESUS) – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - TRF PRIMEIRA REGIÃO – Data: 07/08/2020 - Data da publicação: 13/08/2020 - Fonte da publicação: PJE)

Desse modo, como o diploma da parte autora não foi revalidado, ainda que por circunstâncias alheias à sua vontade, a mesma não preenche os requisitos indispensáveis para o exercício profissional seguro da medicina, segundo os critérios legais eleitos pelo Poder Legislativo e a discricionariedade do Poder Executivo, de modo que improcede o pedido inicial.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA LUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MONTEIRO KIELLANDER - SP369570

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **D.G.R. Transporte e Turismo LTDA ME** em face da **Agência Nacional e Transportes Terrestres – ANTT**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 41938282), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002520-14.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA, JOSE DONIZETI DO PRADO OLIVEIRA, GERALDO CESAR DO PRADO OLIVEIRA, APARECIDA ROSANGELA DO PRADO OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) REU: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

Advogados do(a) REU: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

Advogados do(a) REU: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

Advogados do(a) REU: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002520-14.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA, JOSE DONIZETI DO PRADO OLIVEIRA, GERALDO CESAR DO PRADO OLIVEIRA, APARECIDA ROSANGELA DO PRADO OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) REU: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

Advogados do(a) REU: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

Advogados do(a) REU: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

Advogados do(a) REU: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000534-54.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS EGIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

10. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003920-92.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

ASSISTENTE: LUIZ WAGNER PEREIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando a averbação de tempo de contribuição (ID 37821814), pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **João Messias Pereira** em face da sentença proferida nos autos desta ação de rito comum que move em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Alega o embargante ter havido erro material na sentença uma vez que nada obstante o *decisum* tenha indeferido a condenação em dano moral, tal não foi objeto do pedido (id 40046292).

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o embargado não se opôs a correção de eventual erro material (id 41143203).

Conheço dos recursos porque tempestivos.

Assiste razão ao embargante, porquanto, de fato, não foi objeto do pedido a condenação em dano moral, de forma que a sentença incorreu em erro material.

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração, para suprimir da sentença os seguintes parágrafos “ Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, “faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.”.

No mais, fica mantida a decisão embargada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-33.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADEMIR JULIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, aduziu o INSS, de forma genérica, que o valor da causa estaria em desconexão com a previsão do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica da planilha anexada pelo autor, com a inicial, os valores a serem recebidos desde o requerimento administrativo totalizavam R\$ 7.472,08, e o valor da soma das parcelas vincendas totalizava R\$ 28.418,04. A soma das referidas quantias (parcelas vincendas e vincendas) totaliza R\$ 35.890,12, que, somados ao valor pedido de danos morais (R\$ 27.110,00), resulta em R\$ 63.000,84 (e não R\$ 63.000,00 como constou o autor), valor superior a 60 salários mínimos.

Empiricamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado, o que é o caso dos autos (R\$ 27.110,00).

Rejeito, portanto, a preliminar aduzida pelo réu e retifico, de ofício, o valor da causa para fazer constar R\$ 63.000,12, em substituição a R\$ 63.000,12.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou nas lides rurais, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de comprovar o labor de fundidor exercido na empresa da qual é proprietário (Fundfran Comércio de Peças para Máquinas LTDA), no período após 15/07/2005.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08/04/2021 às 15:40 hs.**

3. Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 28/02/2021, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 13, de 01 de dezembro de 2020, bem como a estrutura disponível neste Fórum, **a audiência de instrução será realizada virtualmente por meio do aplicativo Microsoft Teams.**

As testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum, embora seja desejável que participem de suas próprias casas.

As partes e seus advogados **preferencialmente** deverão participar de suas casas e/ou escritórios.

4. As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo comum de quinze dias úteis, e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

5. É vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem os advogados/procuradores das partes, de modo a garantir a incomunicabilidade.

6. Em razão do direito do(s) autor(es) se entrevistar com seus advogados, poderão participar no mesmo local destes. No entanto, no momento do depoimento pessoal, cada autor será ouvido em separado, podendo permanecer o(a,s) advogado(a,s), desde que com a câmera focando advogado e autor e vedada qualquer comunicação verbal ou visual entre ambos.

7. Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência, com pelo menos dez dias úteis de antecedência da data da audiência.

8. Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.

9. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comunitário.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas requeridas na inicial:**

- Matrizam Indústria Mecânica LTDA - período de 18/01/1988 a 06/05/1997; e

- Fundfran Comércio de Peças para Máquinas LTDA - período a partir de 15/07/2005

10. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

11 O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

13. Após, intime-se o perito judicial para que inicie os trabalhos e entregue o laudo pericial, em 60 (sessenta) dias úteis.

13. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos procuração atualizada que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Em igual prazo deverá o autor juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-46.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CARLOS OTAVIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de aproximadamente R\$ 4.000,00, conforme documento anexado aos autos pelo réu.

Contudo, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Aduziu o réu, ainda, ofensa à coisa julgada.

Conforme petição de emenda da inicial (ID 32082551), recebida por decisão proferida em 15/05/2020, os períodos pleiteados neste feito não estão acobertados pela coisa julgada formada nos autos 3768-52.2013.401.3802, que tramitaram na Justiça Federal de Uberaba/MG.

**Portanto, serão objeto de comprovação somente os seguintes períodos laborados pelo autor: 29/04/1995 a 22/01/1996, 01/02/1996 a 30/04/1997 e 01/05/2001 a 25/03/2013.**

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação aos seguintes períodos laborados pelo autor: **29/04/1995 a 22/01/1996, 01/02/1996 a 30/04/1997, 01/05/2001 a 25/06/2013.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Rosane Ramos Pereira, CREA 5069429080.

3. A perita deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações da perita, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se a perita a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-52.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA ZILDA GOMES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 42028102: acolho as razões do perito para destituir-lo do encargo.
  2. Em substituição, nomeio o perito **João Marcos Pinto do Nascimento, CREA 5061769847/D-SP**.
  3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
  4. Decorrido o prazo supra, **intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.**
  5. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
  6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.
- Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004322-86.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
  2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.
  3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
    - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
    - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
  4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
  5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
  6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
  7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
  8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.
- Intímem-se. Cumpra-se.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001771-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANADOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho de id 40654698, juntando os documentos pertinentes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-92.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela exequente.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)*

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer aos autos o **contrato de honorários, bem como declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000833-40.2011.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA

Advogado do(a) REU: RENATO LUIS MELO FILHO - SP319075

Advogado do(a) REU: ANSELMO CORSI DINIZ - SP246087

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo E. STJ.

4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo provisório.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000833-40.2011.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA

Advogado do(a) REU: RENATO LUIS MELO FILHO - SP319075

Advogado do(a) REU: ANSELMO CORSI DINIZ - SP246087

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo E. STJ.

4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo provisório.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-47.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO LAMEIRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Para viabilizar a apreciação do pedido formulado no ID 38864528 pelos exequentes Gold Inn Administração e Empreendimentos Ltda e Marco Antônio Lameirão, intime-os para que comprovem que o Sr. Manoel Justino de Paula é sócio com poderes de gerência geral ou de administração.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 27 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-47.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO LAMEIRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Para viabilizar a apreciação do pedido formulado no ID 38864528 pelos exequentes Gold Inn Administração e Empreendimentos Ltda e Marco Antônio Lameirão, intime-os para que comprovem que o Sr. Manoel Justino de Paula é sócio com poderes de gerência geral ou de administração.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 27 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-47.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO LAMEIRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Para viabilizar a apreciação do pedido formulado no ID 38864528 pelos exequentes Gold Inn Administração e Empreendimentos Ltda e Marco Antônio Lameirão, intime-os para que comprovem que o Sr. Manoel Justino de Paula é sócio com poderes de gerência geral ou de administração.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001161-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EURIPEDES LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da comunicação do INSS (ID 38265992, 38265994) pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar se houve satisfação da pretensão executória.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001326-42.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LIMERCI POSSIONATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER ALVES NICULA - SP273565, EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do ofício da Central de Análise de Benefício (ID 40087854) informando que não foi constatado o direito à revisão teto tendo em vista que o índice teto apurado na revisão de IRSM, de 1,0802 foi totalmente aproveitado na aplicação do art. 21, Lei 8880/94, não restando índice teto residual, o que remete à renda reajustada para data do óbito em 31/10/2016 no valor de R\$2.614,82, que é o mesmo valor que foi pago na aposentadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001313-43.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE WILSON DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento de execução formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra José Wilson da Silva, no tocante a honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, fixados às fls. 267 dos autos físicos nº 0001313-43.2015.403.6113 (ID 33278595), sob a condição suspensiva de sua exigibilidade, pois vigente a concessão de justiça gratuita ao sucumbente.

A conta de liquidação apresentada apurou o valor de R\$ 7.286,67, atualizados para dezembro de 2019 (ID 33278595, documento n. 82).

Embora o autor tenha pleiteado sob o pálio da justiça gratuita, o então exequente entende que *não existe mais a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade*, sustentando que aquele:

a) levantou precatório no valor de R\$ 249.474,07;

b) é titular de empresa;

c) possui três veículos em seu nome.

Intimado em contraditório, na pessoa do procurador constituído, houve manifestação do autor (ID 35175399). Juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor, houve manifestação do INSS no ID 38141592.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, compete ao credor demonstrar a modificação da situação econômico-financeira da parte.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor em maio de 2015, consoante cópia anexa.

O autor recebeu nestes autos crédito no valor de R\$ 249.474,07.

Contudo, o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não tem o condão de modificar a situação financeira da parte.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, com suspensão de sua exigibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. 2 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, não indica modificação da situação econômica-financeira da parte que permita a suspensão da isenção concedida pela gratuidade da justiça. 3 - Preliminar rejeitada e apelação que se dá parcial provimento.” (TRF-3 - AC: 00030179120154036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).”*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO.- Conforme revelam os autos, a autora propôs ação para obter benefício previdenciário.- À f. 30, foi proferida decisão que determinou a elaboração do cálculo da condenação pelo perito judicial, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Não há notícia de apresentação de recurso algum.- Portanto, esses critérios devem prevalecer, mediante a aplicação da Lei n. 11.960/2009, já que a decisão foi prolatada após a edição da Resolução n. 267/2013 e excluiu a sua aplicação.- Está configurada a preclusão. Deverá prevalecer o cálculo do INSS de fs. 4/6.- Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.- O INSS não comprovou ter havido mudança no patrimônio do embargado - requisito essencial à revogação do benefício da Justiça Gratuita.- Significa dizer que o fato da parte autora/exequente estar para receber importância requisitada em precatório judicial, da qual foi privada injustamente, frise-se, em decorrência de ser vencedora da ação, e, que há muito deveria ter sido incorporada ao seu patrimônio, por si só, não comprova que tenha perdido a condição de beneficiária da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade juris tantum da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu no caso.- Apelação conhecida e provida em parte. (TRF-3 - AP: 00069609320184039999 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 29/08/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)*

Com relação à empresa J. W. da Silva Transportes ME, do qual o autor é representante legal, verifica-se, através dos documentos juntados no ID 35175593, que a mesma encontra-se inativa.

O autor é proprietário do veículo GM/Astra HB 4P Advantage, 2010/2011, adquirido em 2017, segundo alega, com as verbas rescisórias decorrentes do fim do contrato de trabalho com a Central Energética Vale do Sapucaí.

Trata-se, pois, de veículo com valor econômico inferior ao de um automóvel popular, zero km, ao alcance de grande parte da população, inclusive a de baixa renda, não servindo de parâmetro suficiente para afastar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais que legitimou a concessão da justiça gratuita.

O veículo VW/Santana 1994/1994 foi alienado pelo autor em julho de 2017 (ID 35175598).

O automóvel GM/Celta, 2005/2006 foi adquirido pelo autor em 2012, consoante declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2014, juntada no ID 35175596, pág. 18. Portanto, sua aquisição é preexistente à concessão do benefício combatido, ocorrida em maio de 2015.

Ademais, a renda mensal atualmente auferida pelo autor, correspondente aos proventos de sua aposentadoria, não bastaria para afastar a concessão da gratuidade, cuja necessidade deve ser aferida no caso concreto. Com efeito, cotejando o valor daquela (aproximadamente R\$ 2.860,00) com a cobrança pretendida (R\$ 7.286,67), conclui-se que o autor *haveria de resguardar mais de dois salários inteiros* para satisfazer tal obrigação, o que, a despeito da indiscutível impenhorabilidade legal de tais verbas, certamente poderia comprometer o sustento dele e o de sua família.

Ante o exposto, **rejeito a pretensão executória formulada pelo INSS, mantendo, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sr. José Wilson da Silva.**

Na forma do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil, *as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

Decorrido o prazo recursal contra a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001126-45.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS ROBERTO DE PAULA E OUTRO, CARLOS ROBERTO DE PAULA, RENATO MAURICIO DE PAULA

Advogado do(a) REU: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) REU: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) REU: MARLO RUSSO - SP112251

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. residência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo E. STJ.

4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo provisório.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001126-45.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS ROBERTO DE PAULA E OUTRO, CARLOS ROBERTO DE PAULA, RENATO MAURICIO DE PAULA

Advogado do(a) REU: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) REU: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) REU: MARLO RUSSO - SP112251

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. residência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo E. STJ.

4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo provisório.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001126-45.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS ROBERTO DE PAULA E OUTRO, CARLOS ROBERTO DE PAULA, RENATO MAURICIO DE PAULA

Advogado do(a) REU: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) REU: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) REU: MARLO RUSSO - SP112251

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. residência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo E. STJ.

4. Requeiram partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO EDSON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se houve o levantamento dos valores referentes ao pagamento dos requerimentos expedidos nestes autos ID n. 40369887 e 40369888 diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-47.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TELINI AMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se houve o levantamento dos valores referentes ao pagamento dos requerimentos expedidos nestes autos ID n. 40398170 e 40398171 diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003760-77.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEUZA HELENADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do comunicado da Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais – CEABDJ-SR1, acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-08.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAYME APARECIDO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 29728157, aguardando o pagamento do precatório expedido, nos autos, em arquivo sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AVENOR PEREIRA CASSIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 30 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.



Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES TOME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 36300125, item 03, aguardando-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento 5016423-27.2020.4.03.0000.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000908-28.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

EXECUTADO: MARCIA REGINALUZ FERREIRA - ME

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Fim do prazo para pagamento, conforme pactuado entre as partes em audiência, sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da averça, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 03 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-48.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

EXECUTADO: EDUARDO ALMEIDA MIRANDA FARIA

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento em anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Findo o prazo para pagamento, conforme pactuado entre as partes em audiência, sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de dezembro de 2020.

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-58.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE DA ROCHA SIMOES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição de Num. 42154027 como emenda à inicial. Anote-se.

Embora a Autora afirme que *“buscou apresentar os atestados de prescrição médica para afastamento à EEAR, na Junta de Saúde, onde sempre são recebidos os documentos, mas militar que a atendeu se recusou a receber alegando que não mais possuía seus prontuários, e a documentação sobre o requerente naquela seção estava toda encerrada, em razão de seu licenciamento”*, em informações, o Comando da Aeronáutica esclareceu que *“se a autora preenche os requisitos exigidos à obtenção do referido direito, esta Escola Militar não apresenta qualquer objeção”*.

Diante disso, a fim de justificar o efetivo interesse de agir, apresente a Autora o indeferimento administrativo de seu pedido de antecipação de licença gestante, ou comprove a recusa no recebimento do requerimento pelo Comando da Aeronáutica.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002152-19.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY JEAN DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

1. Id n. 42832272: Ciência às partes.

2. Aguarde-se a vinda da prova emprestada.

3. Int.

Guaratinguetá, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RUTH CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO 04755404843  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: C. V. D. P.  
REPRESENTANTE: DANIELE LUIZA DA SILVA DIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, bem como da declaração de hipossuficiência, devendo constar o menor representado por sua genitora.
2. Junte a parte autora cópia legível do comprovante de residência atual.
3. A presente o autor uma planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, considerando-se que o valor do benefício assistencial é de 01 (um) salário mínimo ao mês, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Prazo: 20 (vinte) dias.
6. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-71.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se o ofício PSF/TBT nº 606.064/2016, de 24/03/2016, encaminhado pela Procuradoria Seccional Federal em Taubaté e arquivado em pasta própria nesta Secretaria, informando que não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévias previstas no Código de Processo Civil/2015, deixo, ao menos por ora, de remeter o processo à Central de Conciliação - CECON. Prossiga-se com o feito em seus ulteriores atos.
2. Diante dos documentos de ID's 33066779 e 33066772 defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
3. Manifeste-se a parte autora sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 33116824), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VERALUCIANUNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 36403879, 36403886 e 39736434: Nada a decidir; haja vista que o recurso de agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, nos termos do artigo 1016 do CPC.
2. Assim sendo, cumpre-se o quanto já determinado na decisão de ID 34962617, com a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIA LEOPOLDINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418, PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, apresente a parte autora uma planilha de cálculos com o somatório das **DIFERENÇAS** das parcelas vencidas e vincendas, relativas ao benefício vindicado, a contar **da data da cessação do referido benefício até a data da propositura da ação**, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, principalmente das avaliações médico-periciais realizadas no âmbito administrativo.
3. Sem prejuízo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência a fim de instruir o pedido de justiça gratuita.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001558-75.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AILTON RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, no **ITEM PEDIDO**, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § único, III).
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
4. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral de legível do seu comprovante de endereço atual.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000378-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FEDERICI DE CARVALHO - SP383981, CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 42232387 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001048-62.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra a parte autora os itens 4 e 5 do despacho de ID 40521539, efetuando o recolhimento das custas judiciais, bem como juntando aos autos cópia legível do seu comprovante de endereço atualizado, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001590-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILBERTO GIL DE OLIVEIRA CABETI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 42443862 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001220-04.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE RICARDO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILO CARLOS SIQUEIRA - SP240400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 42599773 e seus respectivos documentos como emenda à inicial.

2. Cite-se.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-52.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE FERREIRA MARQUES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641, LETICIA DELFIM DA MOTA GALVAO DE ASSIS CARDOSO - SP425646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Preliminarmente, apresente o autor uma planilha de cálculos com o somatório das DIFERENÇAS das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data da **cessação do benefício até a data da propositura da ação**, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ISA SILVA DE PAULA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-97.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO WELLINGTON DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418, PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a petição ID 42351185 e seu respectivo documento como emenda à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ADRIANA ALBINO DA SILVA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 40518696, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001574-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: JURACI BARRETO LOUZADA ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ELISABETE ALVES VILLELA - SP394662  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, com DER em 27/05/2020.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.



Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.**

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-58.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCOS ANAYA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem no território nacional, e que versam acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019 – tema 1031 - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS), **suspendo** o curso da presente ação até o final julgamento do referido tema.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-04.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MASULCK GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### 1. DO REQUERIMENTO DO EXEQUENTE DE ID 42288427:

Primeiramente, esclareço que, ao contrário do afirmado pelo exequente, o montante condenatório ainda não foi devidamente quitado, já que, por ora, foram apenas cadastradas as mínutas dos ofícios requisitórios. Os pagamentos em si, tanto do valor principal quanto dos honorários sucumbenciais, ainda não foram feitos.

No mais, merece ser indeferido o requerimento relativo aos juros em continuação, conforme pretende a parte exequente, tendo em vista que o acórdão proferido no bojo da Ação Civil Pública foi expresso ao determinar que *“quanto aos juros de moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação.”* (vide ID 11741765 - Pág. 23) – grifos acrescidos.

Deste modo, o título executivo judicial transitado em julgado estabelece o marco final da incidência dos juros de mora como sendo a data da elaboração da conta de liquidação, razão pela qual não há se falar de incidência de juros após esse período, tal qual pleiteia a parte exequente, sob pena de violação da coisa julgada.

Por oportuno, vale registrar que este Juízo não desconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida – Tema 96). No entanto, essa decisão foi posterior ao trânsito em julgado do acórdão da ACP cuja execução individual ora se realiza nestes autos. Nesse sentido, importante esclarecer que Juízo adota o posicionamento de preservação da coisa julgada quando existentes os critérios de apuração dos cálculos no título executivo judicial, se este tiver sido formado em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade referida acima. Isto porque não cabe ao Juízo da execução, no curso da fase de cumprimento de sentença, alterar o que foi definido na decisão transitada em julgado. A alteração dos critérios nela estabelecidos demandaria o ajuizamento de ação rescisória, tal qual se extrai da interpretação do art. 535, III, parágrafos 5º, 7º e 8º do CPC/2015. Aliás, o próprio STF firmou entendimento no sentido de que a coisa julgada impede a retroação de decisão de inconstitucionalidade (ARE 918.066).

Com tais considerações, REJEITO o pleito de ID 42288427 e determino que, após escoado o prazo de eventuais impugnações, as requisições de pagamento sejam transmitidas ao E. TRF da 3ª Região tal qual cadastradas pela Secretaria do Juízo.

## 2. DO REQUERIMENTO DO EXECUTADO DE ID 42723736:

**INDEFIRO os requerimentos do INSS** de compensação e, subsidiariamente, de intimação do exequente para o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em favor da Procuradoria do INSS, considerando que as obrigações decorrentes da sucumbência estão suspensas em virtude de a parte autora/exequente ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Esclareço, por oportuno, que o valor ainda pendente de recebimento por meio de RPV pela parte exequente não é apto a alterar o estado de hipossuficiência reconhecido, ainda mais considerando-se que tal montante representa a soma de valores de diversas competências anteriores pagas a menor pelo executado.

3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-67.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: IVONETE DOS SANTOS LUCAS, CLEO CAMARGO, RODRIGO CAMARGO DE CAMPOS, FERNANDA CAMARGO DE CAMPOS, GUSTAVO CAMARGO DE CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMARGO, MARILENA CAMARGO ALVES, MARCIA CAMARGO DE PINHO, MARIA LEA CAMARGO NOVAES, JOAO BATISTA CAMARGO, JEFFERSON MENDES CAMARGO, CARLOS JOSE MENDES CAMARGO, ATILA TACITO MENDES CAMARGO, EDSON CAMARGO, ROBERTO CAMARGO, MATHEUS BRITO CAMARGO, THIAGO BRITO CAMARGO, INES HELENA BRITO CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA CAPUTO - SP332527, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CAPUTO - SP332527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo Contador Judicial (ID's 30217184 ao 30217944)**, profissional equidistante das partes e da confiança do Juízo. Nesse sentido, assevero que a Contadoria do Juízo esclarece em seu parecer que utilizou os índices e critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/13) para a apuração do *quantum debeatur*. O acórdão, por sua vez, determina exatamente a aplicação do referido Manual (ID 4436034 - Pág. 58), o qual já observa a legislação em vigor e a jurisprudência atualizada dos Tribunais. Desta forma, constata-se que o *expert* do Juízo elaborou seu parecer levando em conta os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual sua análise goza de presunção de veracidade. A União e o INSS pretendem, em verdade, alterar questões já decididas e superadas pela coisa julgada, o que não pode prevalecer em sede cumprimento de sentença, sob pena de operar-se verdadeira rescisão do acórdão. Por oportuno, registro ainda que o STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR, como se observa pelo pronunciamento realizado no RE 870.947 (Tema 810), em 03/10/2019:

*“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.”*

2. Pelo exposto, **REJEITO as impugnações formuladas pelas partes executadas**. Sendo assin, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Tratando-se de precatório(s), após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o efetivo pagamento.

5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Intím-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001375-05.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

## DESPACHO

1. Diante da ausência de resposta da Caixa Econômica Federal até o momento, determino ao advogado atuante na causa que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já ocorreu a transferência de valores para a conta indicada.

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-59.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ

**DESPACHO**

1. Apesar de devidamente intimado o executado deixou de pagar o débito no prazo legal. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença.

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-40.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO EMILIO MAY - SP26643, WALDOMIRO MAY JUNIOR - SP328832

**DESPACHO**

1. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000282-85.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: ATALHO EXPRESS SERVIÇOS DE POSTAGEM E ENCOMENDAS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VILAS BOAS GONCALVES DE CARVALHO - SP128954

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE SOUZA ARAUJO - RJ220083, CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES - SP96291, BENEDITO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO - SP168687

**DESPACHO**

1. Vista ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO acerca do comprovante de depósito efetuado nos autos eletrônicos pela parte executada como forma de demonstrar o cumprimento do julgado (ID 37827541).

2. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à transferência eletrônica de tais valores para a conta indicada pelo Município exequente em sua petição de ID 28997307.

3. Após a comprovação da transferência dos valores ao Município, não havendo outras objeções, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000563-65.2011.4.03.6118

AUTOR: ACACIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001112-51.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, TANIA FAVORETTO - SP73529, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: CAETANO CARTOLANO NETO - LORENA - ME, CAETANO CARTOLANO NETO, KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO, THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO

Advogados do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO - SP239447

#### DECISÃO

1. Considero os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente como suficientes para dar início ao cumprimento do julgado, sobretudo porque instruídos por planilha detalhada e especificada quanto à evolução da dívida (ID Num. 21332734 - págs. 64 a 70). Ademais, instada a se manifestar, a Contadoria do Juízo certificou que "o cálculo apresentado pela CEF está dentro dos limites estabelecidos pelo r. julgado" (ID 21332734 - págs. 82). Sendo assim, não há óbice ao prosseguimento do feito. Com tais considerações, **REJEITO** as impugnações veiculadas pelas partes executadas quanto à liquidação do julgado.

2. Destarte, determino a **intimação dos executados**, CAETANO CARTOLANO NETO - LORENA - ME (CNPJ: 02.861.887/0001-38), CAETANO CARTOLANO NETO (CPF: 086.765.748-04), KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO (CPF: 247.406.258-06) e THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO (CPF: 121.881.978-28), para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, mediante o **pagamento** da quantia de **R\$ 49.114,89** (quarenta e nove mil, cento e quatorze reais e oitenta e nove centavos), valor este **atualizado até 28/06/2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento** (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 21332734 - Pág. 64), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo então indicar a forma pela qual pretende realizar a apropriação dos valores.

6. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

7. Se mantida a inércia do executado, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.

8. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

As partes apresentaram impugnação aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Quanto à alegação do Exequente de que não deve ser descontado a totalidade do valor do benefício que recebeu administrativamente, reporto-me ao item 2 da decisão de ID 31398180.

No que se refere aos honorários advocatícios, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada no tema 1050 do STJ - possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial (REsp 1847860/RS, REsp 1847731/RS, REsp 1847766/SC e REsp 1847848/SC). Sendo assim, suspendo o curso do cumprimento de sentença, até ulterior deliberação.

Intimem-se

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001584-08.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE LAURO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a sentença determinou sua fixação nessa etapa processual, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015 (ID 30524097). Sendo assim, fixo o montante dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da conta de liquidação ora homologada, já que o proveito econômico obtido não excede 200 (duzentos) salários-mínimos.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001674-89.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, relativos aos valores de juros complementares, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ELISSANDRO SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Petição de Num. 37592225: relato-me à decisão de Num. 31891077, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Considerando que, quanto ao valor dos honorários da ação rescisória e da ação principal, ora executadas, não houve impugnação da parte contrária, homologo o cálculo apresentado (Num. 37592225 - Pág. 7) e determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000624-54.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN - ME, LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN

### DECISÃO

1. DEFIRO o requerimento da Caixa Econômica Federal de ID 42677460, permitindo-se portanto a apropriação dos valores constantes da conta judicial n. 4107.005.86400686-5 (ID 41327687), para fins de abatimento da dívida objeto desse processo. A permissão ora concedida dispensa a expedição de alvará ou ofício à agência bancária, estando a própria Procuradoria da CEF autorizada a utilizar cópia da presente decisão para os trâmites necessários à efetivação da medida.

2. DEFIRO, ainda, o requerimento de **suspensão do processo** com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.

3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:

*“1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.*

*2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.*

*4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.*

*5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.”*

4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5990

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002216-25.1999.403.6118**(1999.61.18.002216-4) - JULIANA NUNES FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO AMADOR DA SILVA(SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES E SP383996 - NATHALIA CRISTIANA SOUZA DA SILVA E SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

#### DESPACHO

1. Considerando-se a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (e respectivas alterações) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que o AUTOR/EXEQUENTE promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

4. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado pela Serventia do Juízo, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

6. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

7. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

8. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

9. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001311-68.2009.403.6118**(2009.61.18.001311-0) - JOSE VIRGINIO RAMOS NETO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOSE VIRGINIO RAMOS NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II:

O processo encontra-se disponível em Secretária para obtenção de cópias de peças processuais e demais documentos do interesse da parte solicitando (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). Após transcorrido o prazo abaixo, os autos serão rearquivados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001315-23.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME, VILELA & FILHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora/exequente a fim de que se manifeste acerca da manifestação da União/PFN de ID 31456299.
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-76.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: ISABEL MARIA MOREIRA, JUVELINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que o feito foi digitalizado, determino à Secretaria do Juízo que cancele o cadastramento do Ofício Requisitório n. 20200002088 (ID 42050764 - Pág. 50) no sistema processual *Wemul/Mumps*, vez que referido sistema é utilizado apenas para as requisições realizadas em processos físicos. Em ato contínuo, cadastre novo Ofício Requisitório (o qual deverá manter os mesmos dados do ofício cancelado) no sistema *PrecWeb*, por ser este o sistema utilizado para viabilizar as requisições de pagamento em processos eletrônicos.
4. Em seguida, dê-se vista às partes acerca do teor do requisitório recadastrado, para futura transmissão ao E. TRF da 3ª Região.
5. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-76.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: ISABEL MARIA MOREIRA, JUVELINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**CERTIFICO e DOU FÉ** que, em cumprimento à determinação judicial, procedi ao cancelamento do Ofício Requisitório n. 20200002088 (ID 42050764 - Pág. 50) no sistema processual *Wemul/Mumps* e, em ato contínuo, cadastrei o novo Ofício Requisitório (mantendo-se o mesmos dados do cancelado) no sistema *PrecWeb*.

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-96.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA MARCIANASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União Federal sob o ID 23705550.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada sob o ID 23705550, multa e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) cada, prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

3. No mais, considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) devidamente intimada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015), **DEFIRO, com fulcro no art. 835, I, do CPC, o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema SISBAJUD**, limitado ao valor total do crédito exigível.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
10. Cumpra-se e intímem-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**5000768-96.2017.4.03.6118**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: CRISTINA MARCIA NASCIMENTO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FERREIRA - SPI25943**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID nº 42897252: Vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001563-97.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOAO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA BORGES DE CARVALHO - SP444205, LINDA XAVIER - SP445547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOÃO ALVES DE ARAÚJO contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP**, com vistas à conclusão do pedido administrativo de expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição, protocolizado sob o n. 1767467778.

Custas recolhidas (ID 42799172 - Pág. 3).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja concluído o pedido administrativo de expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição, protocolizado sob o n. 1767467778.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

ID 42799172 - Pág. 3: Recebo como aditamento à inicial.

Intímem-se.



GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

0001138-97.2016.4.03.6118

**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**REU: CLAUDIO DE SOUZA, MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA**

**Advogado do(a) REU: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300**

**DESPACHO**

1. Certidão ID nº 42785259 - Reconsidero o despacho anterior (ID nº 42690131), assim, diante da apelação interposta pela parte autora (União Federal) - ID nº 41437968, intím-se as partes réis para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intím-se.

**Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001173-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CLAUDIO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

**DESPACHO**

Arquivem-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALIA LUCHINI.**

Juiza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA E DE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15968

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000869-45.2012.403.6103** - ROSANGELA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES (SP257619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Marcar data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012494-23.2015.403.6119** - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Marcar data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0038713-26.1999.403.0399** (1999.03.99.038713-0) - NILCE MIRANDA DOMINGUES X TANIA MARCIA MATHEUS ANJOS X ELZA MATHEUS X SANTINA COLANTUONO SALVATORE X ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X THIAGO MENDES X VERA LUCIA BISPO LEAL X MARIA ROSA BISPO DE ARAUJO X DANIEL BISPO DE ARAUJO X MARIA LAURA BISPO LEAL X LOURIVAL BISPO DE ARAUJO X ABDIAS BISPO DE ARAUJO X CELSO BISPO DE ARAUJO X THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 07/12/2020 137/1752**

ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X APARECIDA CHEREGATTI DE MELO X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X ADELINO XAVIER (SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILCE MIRANDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011278-66.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: MARIE ARAKAWA BARBOSA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO, JOSE BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVES DOS REIS, ELIEL JOSE DE MORAIS, STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE  
REU: ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738

Advogados do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - RR839, WILTON GOMES DE LIMA - RJ79226, PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR598, FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, JOSE AREIAS BULHOES - AL789

#### DESPACHO

Considerando que, embora regularmente intimada em audiência para comprovar documentalmente a impossibilidade de comparecimento da acusada, a defesa permaneceu inerte, fica prejudicada a audiência designada para o dia 07/12/2020, às 14:00 horas.

Isso porque, conforme consignado na audiência anterior, entendo que a ausência da acusada consiste no exercício do direito constitucional ao silêncio, salientando que a defesa fora cientificada de que esta seria a conclusão pertinente na hipótese de decurso do prazo assinalado sem a apresentação de justificativas (ID 41624745).

Assim, acolhendo a manifestação de ID 42659767 do MPF, **cancelo** a audiência anteriormente designada para o dia 07/12/2020, às 14:00 horas.

Tendo em vista que o MPF informou, desde logo, não possuir diligências a requerer, intime-se a defesa constituída a se manifestar quanto a eventual requerimento na fase do artigo 402 do CPP.

Havendo requerimentos por parte da defesa, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo ora assinalado ou apresentada manifestação indicando ausência de requerimentos, intinem-se as partes sucessivamente para que apresentem suas alegações finais, nos prazos legais.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CASSIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU CAMARGO - SP304827

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 138/1752

**DESPACHO**

Considerando que o despacho de vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial foi publicado antes do ingresso da EMGEA no polo ativo (ID. 35149506 - Pág. 1), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o laudo pericial. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009389-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP378111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008262-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009368-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, tendo em vista a certidão ID 42764869.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009367-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOURDES BONATTO INHESTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000339-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:LUIZ FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o recolhimento das custas iniciais, intem-se as partes para alegações finais em 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003527-23.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME, ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI

Advogado do(a)EXECUTADO: LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES - SP253928

Advogado do(a)EXECUTADO: LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES - SP253928

#### DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 2/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000922-36.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a)REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a)REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

#### DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 2/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011844-49.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERONIDES DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 42763243.

Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002935-13.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, ante o constante na petição do INSS de ID 42696604, na qual é informado que não há valores atrasados a serem recebidos.

Em caso de discordância, forneça cópia do cálculo do débito que julga devido no mesmo prazo e tornemos autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: FLATEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

#### DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 2/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009400-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, AUTO TECNICA DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações do Delegado da Receita Federal e do Procurador da Fazenda Nacional, no sentido da regularização dos débitos indicados na inicial, intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009394-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: EDUARDO ALEXANDRE ATALA SOUZA

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de ATIBAIA/SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de EDUARDO ALEXANDRE ATALA SOUZA, CPF/CNPJ: 32622408854, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA SEMPRE VIVA, 90 CS 2, -, Bairro: JD PAULISTA, Cidade: ATIBAIA/SP, CEP: 00000-000, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012606-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSVALDINO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias ao INSS para apresentação do cálculo do débito devido, conforme requerido na petição de ID 39642605.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-31.2020.4.03.6119

AUTOR: EDLEUZA CARNEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.



## DESPACHO

Intime-se autora acerca de petição e documentos juntados pelo réu, com prazo de manifestação de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007776-56.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NADIR BORGES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR ANTEZANA ANGULO - SP193785

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

Expediente Nº 15969

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS-NAO PADRONIZADO(SP133082 - WILSON RESENDE E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a opção da parte autora pela audiência presencial, aguarde-se final do isolamento social para agendamento da audiência.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006204-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARY OTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a juntada do Agravo de Instrumento transitado em julgado (ID 42836444), manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002383-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CEQUENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479, VICENTE GRECO FILHO - SP123877, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, RONALDO IENCIUS OLIVER - SP173544

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

À ordem

Vejo que o presente feito se refere a mandado de segurança, em que foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Indevidamente, iniciou-se cumprimento de sentença (ID 20497819), tendo a impetrante indicado valores relativos ao crédito que pretende compensar (ID 21497627). A União apresentou impugnação (ID 22062261), alegando excesso de execução no pedido de restituição, sendo os autos enviados à Contadoria Judicial para verificação (ID 27373628 e 37206682), com posterior manifestação das partes.

É evidente o equívoco no processamento de fase executiva em sede de mandado de segurança. A ordem foi concedida apenas para assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos que deverá ser realizada na via administrativa, como constou expressamente da sentença:

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Assim, não há como realizar a pretensa “liquidação de sentença mandamental”, à mingua de previsão legal.

Ante o exposto, **ANULO** o despacho ID 20497819, por evidente equívoco, tomando sem efeito todos os demais atos que se sucederam.

Intimem-se as partes para eventuais requerimentos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5009422-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: J R THOMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, JOAO REINALDO THOMAZ NETO, MARCIA ALESSANDRA FEBRAIO THOMAZ

### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) J R THOMAZ COMERCIO DE VEICULOS, CPF/CNPJ: 38969234000114, Endereço: AVENIDA GUARULHOS, 810, Bairro: VILA PALMEIRAS, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07023-000; JOAO REINALDO THOMAZ NETO, CPF: 10864278829, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: R FRANCISCO A MIRANDA, 107 AP 71, Bairro: JD GUARULHOS, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07090-140; MARCIA ALESSANDRA FEBRAIO THOMAZ, CPF: 25920151838, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil casada, Endereço: R FRANCISCO ANTONIO MIRANDA, 107 AP 71, Bairro: JD GUARULHOS, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07090-140, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E125517BCB>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009007-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS MARQUES LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005901-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: H LOUIS BAXMANN PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011235-90.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSELI CANDIDO ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004685-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001671-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REU: PRISCILA TAMELLINI RODRIGUES

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Conflito de Competência acostada no id 42824210, prossiga-se o feito neste Juízo.

Notifique-se a ré, conforme requerido pela para autora.

Intime-se a parte autora desta decisão.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando -se a gratuidade processual que favorece a exequente.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009411-35.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o pleito autoral de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a despeito da tese 999 firmada em incidente de recursos repetitivos, "Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", recentemente, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Concedo o benefício da justiça gratuita à autora e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

AUTOS N° 5007972-86.2020.4.03.6119

AUTOR: JAIR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023655-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DIRETOR DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN-GO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Primeiramente, tendo em vista que em mandado de segurança a prova deve ser **pré-constituída**, deverá a parte impetrante comprovar a existência do **ato coator**, bem como a **legitimidade passiva** da autoridade impetrada, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal de arrolamento de bens e do requerimento administrativo de cancelamento da averbação do arrolamento formulado junto ao órgão de registro público.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

AUTOS N° 5008060-27.2020.4.03.6119

AUTOR: SERGIO CARRION DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5007587-41.2020.4.03.6119**

AUTOR: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 0012318-49.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 5006362-83.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5007529-38.2020.4.03.6119**

**AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUSA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - SP348366**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5006607-94.2020.4.03.6119**

**AUTOR: DIELE DA SILVA CALIXTO**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5007551-96.2020.4.03.6119**

**AUTOR: JOSE ADEMIR RESCHIOTO BORGES**

**Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 0005715-28.2010.4.03.6119**

**EXEQUENTE: ZILA TEXEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009387-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

AUTOS Nº 5009401-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: COMERCIAL DE APARAS SANTONETO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSMAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes dos documentos acostados.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000898-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte interessada da expedição da certidão de inteiro teor.

Após 2 dias, retornem ao arquivo.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

## 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007466-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aster Petróleo Ltda., contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre: a) Quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; b) Férias indenizadas, dobra e férias gozadas; c) Terço constitucional de férias e a respectiva necessidade de modulação dos efeitos do Tema n. 985 da Repercussão Geral (no período anterior a setembro de 2020); d) Aviso Prévio Indenizado; e) Hora extra; f) Adicional noturno; g) Vale transporte pago em dinheiro; h) Vale refeição; i) Salário maternidade; j) Gratificação natalina, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional de transferência; k) Auxílio creche/babá; l) Abono salarial; m) Gratificação por tempo de serviço; n) Auxílio educação; o) Indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/1984; p) Indenização do artigo 479 da CLT; q) Cooperativas de trabalho. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito de repetição ou compensação dos valores pagos.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 39900405).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que especifique as filiais que pretende incluir no polo ativo e informar se estão sujeitas à jurisdição da autoridade coatora desta ação, e juntar documentos que comprovem o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas na inicial (Id. 39951400).

A impetrante esclareceu que deve figurar no polo ativo apenas a filial de Guarulhos, retificou o valor da causa para R\$ 191.538,00 (Id. 42003223) e recolheu as custas (Id. 42003228).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Quanto ao fundamento relevante, passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela parte impetrante.

### **Quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença**

Em decisão proferida no REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

## **Salário-maternidade**

Ressahado meu entendimento pessoal, em recente decisão proferida no RE n. 576967, julgado pelo STF, acórdão submetido ao regime de repercussão geral, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referida verba (Tema 72):

Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

(RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

## **Aviso prévio indenizado**

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/2009. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária. Do mais, prevalece o seu caráter indenizatório, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, conseqüentemente, não incide a contribuição previdenciária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também no REsp n. 1.230.957/RS, pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478).

## **Férias indenizadas, dobra e férias gozadas**

Os valores pagos a empregados correspondentes às férias gozadas (e seu correspondente terço, nos termos do art. 7º, XVII, da CF e da legislação trabalhista) estão inseridos no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários, uma vez que diretamente decorrentes do trabalho e são pagos na periodicidade legal.

Assim, são válidas as exigências da Lei n. 8.212/1991.

Não há imunidade descrita na CF e nem isenção para férias usufruídas e seus correspondente terços, o que não pode ser confundido com a não incidência em razão do conteúdo indenizatório do direito do trabalhador no que concerne às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT (art. 28, § 9º, "d" da Lei n. 8.212/1991), e a título de abono ou venda dos dias de férias (bem como a média correspondente) nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT (art. 28, § 9º, "e"; 6 da Lei n. 8.212/1991).

A alegação de que deve haver modulação de efeitos da decisão do STF que julgou a constitucionalidade da incidência sobre o terço constitucional de férias gozadas não tem sentido, considerando que a constitucionalidade das normas se presume, sendo a modulação de efeitos cabível apenas na hipótese de a norma ser declarada inconstitucional.

## **Vale-transporte**

O valor relativo ao pagamento do vale transporte, ainda que pago em pecúnia, não integra a remuneração para fins de cobrança de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, decidiram o STF e o STJ:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em *vale-transporte* ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de *contribuição previdenciária* sobre o valor pago, em dinheiro, a título de *vales-transporte*, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10/03/2010, DJe 14/05/2010).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1823187/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019)

Dessa feita, não deve incidir a contribuição em questão sobre vale-transporte.

## **Vale-refeição**

Quanto aos valores pagos a título de vale-refeição, a jurisprudência entende que se o pagamento for "*in natura*" não sofrerá a incidência da contribuição previdenciária, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculando a relação jurídica entre empregador e empregado.

Em contrapartida, havendo o pagamento da verba em dinheiro ou sendo o valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, será reconhecida a natureza salarial e, assim, incidirá contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o posicionamento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, COM HABITUALIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKETS. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...)

III - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. (...)

VI - Agravo Interno improvido.

#### **Horas-extras e adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e de transferência**

Sobre as horas extras e os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência de contribuição por terem referidas verbas natureza remuneratória.

O STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.03.2017, firmou a seguinte Tese no Tema 20: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

O referido RE tratou da incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, afirmando o sentido amplo de salário e de rendimento do trabalho.

A questão também foi objeto de recurso repetitivo (REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (Tema 687).

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (Tema 688).

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (Tema 689).

Convém citar, ainda, o seguinte julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E HORAS-EXTRAS, BEM COMO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art.

543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno e de periculosidade.

2. Firmou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de insalubridade e transferência.

3. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que a Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório.

4. Agravo Interno da Empresa não provido.

(AgtInt no REsp 1612306/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020)

#### **Gratificação natalina**

O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação.

2. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgtInt no REsp 1545125/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019)

#### **Gratificação por tempo de serviço**

Sobre as verbas pagas a título de adicionais de permanência (anuênios, triênios, quinquênios) incide a contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório, conforme já se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

2. Agravo interno não provido.

(AgtInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)

#### **Auxílio-educação e auxílio-creche/babá**

O auxílio-educação, quantia paga aos empregados para o custeio de despesas relacionadas à sua educação formal, não pode ser considerado salário de contribuição diante da sua própria definição, relacionada ao investimento na força de trabalho da empresa, não devendo sofrer, pois, incidência de contribuição previdenciária.

Da mesma forma, o auxílio-creche/babá não pode ser considerado salário de contribuição, porquanto constitui indenização em razão de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, nos moldes previstos no art. 389 da CLT, motivo pelo qual não incide contribuição previdenciária, nos moldes da Súmula n. 310 do STJ.

#### **Abono salarial**

O abono único não pode ser considerado salário-de-contribuição, por sua vez o abono salarial, pago com habitualidade, deve ser incluído como salário-de-contribuição.

Como se trata de mandado de segurança e a contribuinte denominou a verba como “abono salarial” é devida a incidência da contribuição previdenciária.

#### **Indenização do artigo 9º da Lei n. 7.238/1984**

Não há interesse processual no pedido, considerando o quanto previsto no artigo 28, § 9º, "e", 9, da Lei n. 8.212/1991.

**Indenização do artigo 479 da CLT**

Não existe interesse processual no pedido, tendo em conta a previsão do artigo 28, § 9º, "e", 3, da Lei n. 8.212/1991.

**Cooperativas de trabalho**

A impetrante não é cooperativa, de tal sorte que não é parte legítima para requerer repetição de indébito.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo das seguintes verbas: **salário-maternidade, 15 (quinze) dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivas terços constitucionais, auxílio-creche e auxílio-educação e vale-transporte** até ulterior decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005379-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCALINAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de segundo recurso de embargos de declaração oposto por Scalina S/A contra a decisão que havia apreciado o primeiro recurso de embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, observo que o magistrado prolator da sentença encontra-se em gozo de compensação autorizada pela CORE até 10.12.2020 e a partir de 11.12.2020, segundo consta no sistema "Mapa Vara", está previsto que responderá pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária, com prejuízo de suas atribuições, até 15.12.2020, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso.

A contribuinte alega que há omissão na decisão, por entender que as pendências previdenciárias no processo n. 10875.7223279/2019-86 não são de sua alçada, ao passo que na decisão embargada o magistrado entendeu que as pendências decorrem de providência a cargo da impetrante.

Portanto, não se trata de questão não analisada, que caracterizaria omissão, mas sim de contrariedade com o decidido, o que eventualmente comporta recurso diverso, mas não autoriza a oposição de aclaratórios.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003591-67.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONOR DE SOUZA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41934916: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 41883056, no valor de **RS 17.895,66 (dezesete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), para novembro/2020**, sendo R\$ 16.421,93, a título de condenação principal e R\$ 1.473,73, a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se os officios requisitórios em favor da parte exequente e do escritório LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 07.302.393/0001-37), indicado na petição Id. 41934916.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009091-61.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: RENATO CARVALHO PAIVA**

**Advogado do(a) REU: REYNALDO FRANSOZO CARDOSO - SP30210**

1. Trata-se de feito remetido para virtualização em junho do ano corrente, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29.05.2020, da Ordem de Serviço DFORS n. 18/2020 e da Portaria DFORS n. 26/2020, que disciplina a fase 3 da virtualização dos processos físicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região.

Após a transposição do feito para o sistema PJe e a digitalização e juntada da íntegra das folhas constantes dos autos físicos, foi realizada a conferência da virtualização, nos termos da certidão Id n. 42473094.

2. Considerando que se trata de processo findo, em que ocorreu o trânsito em julgado definitivo, revela-se desnecessária a juntada aos autos dos arquivos audiovisuais existentes nos autos físicos, gerados nas audiências realizadas, porquanto o material, neste momento processual, não possui utilidade. Saliente-se que os arquivos permanecerão acautelados nas mídias acostadas nos autos físicos, os quais permanecerão, por ora, na secretaria deste Juízo, e poderão ser acessados pelas partes na eventualidade de fundamentada necessidade.

3. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

4. Após, aguarde-se o julgamento da Revisão Criminal n. 5005709-08.2020.403.0000, no âmbito da qual, em sede de liminar, foi determinada a suspensão da execução da pena e do processamento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu, condenado em definitivo ao cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 273, § 1º-B, I, do CP, c.c. o preceito secundário do art. 33, *caput*, da Lein. 11.343/06.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007606-81.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis:**

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos officios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) officio(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos officios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos officios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos officios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005335-92.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE AVELINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000114-65.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: SONIA MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000047-18.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-65.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42298357: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 41403491). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 24.313,58**, sendo RS 22.103,26 a título de principal e RS 2.210,32 a título de honorários de sucumbência, **atualizado para 10/2020**.

Considerando que **não** houve resistência da parte exequente após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

**Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-20.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) SUCESSOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 160/1752



Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder benefício previdenciário em favor de Antônio Aldo dos Santos.

Após a notícia do falecimento do autor foi deferida a habilitação de Maria das Graças dos Santos Andrade (Id. 36463907).

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R\$ 488.535,38, sendo R\$ 444.123,08 de principal e R\$ 44.412,30 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 40304469-Id. 40304471).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 622.636,63 sendo R\$ 568.357,28 de principal, R\$ 54.279,35 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 40392435-Id. 40392442).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução, ocasião em que reiterou o cálculo no montante de R\$ 488.535,38 (Id. 41446095).

A parte exequente refutou os termos da impugnação, aduzindo que o executado não aplicou os juros e correção monetária na forma do julgado (Id. 41502213).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial**, na sequência, intemem-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. **Intemem-se.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: WEST PAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, CARLOS ANDRE DE SOUZA, AMANDA COSTA

Id. 41599016: Considerando o resultado negativo da diligência, bem como o endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça foi diligenciado em outro processo e também restou negativa (id. 20545460), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que indique endereço atualizado do executado Carlos André de Souza, bem como requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007395-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANA LOPES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-58.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42674955: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 42020344). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 91.923,66**, sendo RS 86.952,94, a título de principal, e RS 4.970,72, a título de honorários de sucumbência, **atualizado para 10/2020**.

Considerando que **não** houve resistência da parte exequente após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

**Proceda-se à expedição de minuta dos requisitos.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009038-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JACO CLEMENTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

**Jacó Clementino de Oliveira** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento como especial do período laborado entre 10.01.1973 a 20.09.2014 nas funções de metalúrgico, frentista e vigilante e dos períodos comuns laborados entre 01.04.1971 a 05.04.1972, 10.01.1973 a 26.06.1973, 24.09.1973 a 29.08.1975, 25.05.1976 a 11.06.1976, 15.06.1976 a 05.08.1976, 26.10.1976 a 30.11.1976 e de 01.01.1977 a 25.08.1977 e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.505.974-8), concedido em 20.09.2014.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial do autor para especificar os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, considerando a coisa julgada formada nos autos n. n. 0006547-92.2013.4.03.6301, retificando, se for o caso, a RMI revisada e o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 42093029).

Petição do autor requerendo a emenda da inicial para limitar o pedido de reconhecimento como atividade especial o período compreendido entre 30.07.2009 a 20.09.2014, retificando a RMI e o valor da causa (Id. 42634898, 42635502 e 42635505).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Petição Id. 42634898: recebo como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.420,33 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos).

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, ou desistência do prazo, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos\_jef\_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-62.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: RIVALDO CANDIDO PRUDENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte exequente** para dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 42465183), no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja concordância, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 535 do CPC (Id. 41542612).

**Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-91.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GEREMIAS NONATO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012279-13.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: JAIR LEOCADIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para manifestação sobre o contido no Id. 41596630, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de discordância deverá apresentar seus cálculos no mesmo prazo.

Em caso de inércia, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-80.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004110-47.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE LIMA - SP213294

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

*Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".*

**Intime-se o representante judicial de Maria José Marques de Castro** para que apresente o discriminativo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006212-66.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: BRASCON COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-94.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: EDILSON VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004822-27.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SILAS ALVES NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 165/1752

Id. 42787414: diante da concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela parte INSS (id. 41214296). Prossiga-se a execução pelo valor total de **R\$ 183.678,24, atualizado para 10/2020**, sendo R\$ 177.333,11, a título de principal, e R\$ 6.345,13, a título de honorários sucumbenciais.

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Tendo em vista que foram juntadas cópias do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, solicitando o destaque dos honorários contratuais, bem como dos sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS, CNPJ n. 07.723.688/0001-67.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003925-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WPS WEB - PRODUTOS E SOLUCOES PARA INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 42804648: Promova a parte impetrante o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea "g", da Resolução Pres. n. 138, de 06.07.2017.

Comprovado o recolhimento, **expeça-se certidão de inteiro teor**, conforme requerido pela impetrante, e retomemos autos ao arquivo.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004440-75.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AMAURI INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, ou apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007107-95.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ANA MARIA AGUIAR RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, foram retificadas as minutas dos ofícios RPVs expedidos nos autos.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-53.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

#### CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, a minuta do ofício RPV para pagamento da multa devida pelo Município de Guarulhos foi retificada, conforme **id. 42757251**.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-45.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: AMANCIO CALIMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO - SP222864, ALEXANDRE CALVI - SP186161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42844664 - Tendo em vista o noticiado pelo órgão de atendimento de demandas judiciais do INSS, no sentido de que haverá redução da renda mensal atual, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se opta pela manutenção do benefício concedido na via administrativa ou se pretende a execução do julgado, com substancial redução da RMA atual.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-51.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Tendo em vista a não localização da parte executada e que já houve a realização de pesquisa de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005294-98.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: APARECIDA FATIMA DO LAGO, MAURO JOSE DO LAGO

Id. 42774788 - mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobrestem-se os autos até eventual decisão no recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008032-59.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO JAIME OLIVEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006632-37.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: KLEBER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF (Id. 41964501), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária.



Em caso de divergência, tomemos autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002227-55.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA, ANTONIO CARLOS DA SILVA

Id. 41859795: Verifico que o endereço *Avenida Presidente Wenceslau (Jd. V Dutra), nº 180, Fundos, Bairro: São Bento, Arujá/SP – CEP 7438005 (Id. 22343298 – p.108)* não foi diligenciado.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comprove o pagamento das custas processuais necessárias para o cumprimento da precatória perante a Justiça Estadual. Com a comprovação, expeça-se o necessário para a tentativa de citação dos executados.

Em caso de inércia, a execução será suspensa (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), como sobrestamento dos autos.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

**INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009210-43.2020.4.03.6119**

AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VANILDA CANDIDA MACHADO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIAO - SP398497, JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774, JONAS MARZAGAO - SP114931

**RÉ PRESA**

1. Considerando que a indiciada foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na iminência de realizar procedimentos de embarque para o exterior utilizando de suposto passaporte brasileiro falso, **reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, IV, da Constituição Federal** e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (Id. 42487684, p. 2, item 1).

2. Por ora, **RATIFICO integralmente a decisão Id. 42348953, pp. 50-53, que converteu a prisão em flagrante da indiciada em prisão preventiva.**

Saliento que, conforme documentos juntados pela própria defesa (Id. 42348953, pp. 37-38), a filha da denunciada nasceu aos 28.08.2008, e, portanto, possui 12 (doze) anos de idade **completos**, o que afasta a incidência do artigo 318, V, do CPP.

3. Antes de dar seguimento com o juízo de admissibilidade da denúncia, **INTIMO** os representantes judiciais da indiciada para ciência da negativa de oferecimento de acordo de não persecução penal, conforme motivos consignados na manifestação do Ministério Público Federal (Id. 42487684, p. 5).

Além disso, para permitir melhor compreensão acerca das condições pessoais da indiciada (com eventual possibilidade de reanálise da sua situação processual), **INTIMO os seus representantes judiciais**, também, para que **junte aos autos no prazo de 5 (cinco) dias**: (i) certidão de **inteiro teor** da ação penal n. **0039514-50.2016.8.26.0114**, que a investigada responde junto a 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, SP, devendo esclarecer sobre a sua atual situação naquele processo; (ii) comprovante de endereço **em nome próprio**, considerando que o documento anteriormente juntado pela defesa se encontra em nome de terceira pessoa (Id. 42348953, pp. 40-41).

4. Comunique-se ao **MM. Juízo da 6ª Vara Criminal de Campinas, SP**, para instruir os autos da ação penal n. **0039514-50.2016.8.26.0114** que **VANILDA CANDIDA MACHADO**, qualificada no Boletim n. 1139/2020 – 3º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, **foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando, supostamente, pretendia deixar o país utilizando documentos falsos**. Esta própria decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída com cópia do Id. 42348951, pp. 3-5.

5. Decorrido o prazo concedido à defesa para a juntada de documentos (item 3-supra), voltemos autos conclusos.

6. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-47.2017.4.03.6119

AUTOR: MARCOS BANCA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384

Outros Participantes:

Vista à União acerca da petição ID 42748404, pelo prazo de 48 horas.

Após, tomem conclusos.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-39.2020.4.03.6119

AUTOR: ADELAIDE MELIN DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-90.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: MARQUES E ROMERO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA MARQUES, MILTON MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **Marques e Romero Centro Automotivo Ltda. - ME, Marcelo de Almeida Marques e Milton Marques**.

Após regular processamento do feito executivo, a exequente informou nos autos que "[a] executada quitou o débito executado, mediante acordo administrativo, efetuando também o pagamento das custas e honorários advocatícios devidos à CEF", pelo que requereu a extinção do processo (41017492).

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito, **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Ante o informado pela exequente (41017492), descabe condenação das outras partes em honorários advocatícios e custas; entretanto, como o recolhimento das custas iniciais se deu pela metade (8165868), e a exequente as recebeu dos executados, caberá a ela recolher a metade restante.

Como trânsito em julgado, PROCEDA-SE ao levantamento de penhoras ou restrições porventura existentes sobre bens dos executados, bem como à expedição de alvarás de levantamento, se necessário; igualmente, solicite-se a devolução das cartas precatórias eventualmente expedidas nos autos.

Tudo cumprido, e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Jaú,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-90.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: MARQUES E ROMERO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA MARQUES, MILTON MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão (ID 42817129), intimem-se os executados Marcelo de Almeida Marques, CPF 161.934.938-83, e Milton Marques, CPF 206.053.408-97, para que informem contas bancárias para transferência dos valores bloqueados no ID 19441935, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação determino à CEF que cumpra este como OFÍCIO.

Silente as partes, arquivem-se os autos como trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002446-16.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. C. BARROS AMARAL CALCADOS - EPP, JOSE CARLOS BARROS AMARAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória n. 5021183-34.2019.4.03.6182, ora em trâmite perante a Subseção Judiciária de São Paulo (Varas de Execuções Fiscais), expedida para o fim de reavaliação do imóvel construído.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000977-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIO MARTINS POLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **CAIO MARTINS POLI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando à anulação de débitos decorrentes de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) relativos aos anos de **2011 e 2012**, inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 80.217.002598-28, 80.617.007712-85, 80.617.007713-66 e 80.717.005891-15, no valor total de R\$56.196.708,05 (cinquenta e seis milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e oito reais e cinco centavos) e cobrados por meio da execução fiscal nº 0000918-68.2017.4.03.6117.

Sustenta o autor que foi indevidamente incluído nas Certidões de Dívida Ativa como devedor solidário de Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., não se tratando de pessoa responsável pelo pagamento do crédito tributário.

Alega que nunca exerceu atividade empresarial e tampouco integrou o quadro societário de Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., Solcasa Empreendimentos Imobiliários Ltda. ou Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

Defende que o simples fato de integrar o quadro social da sociedade empresária Realy Administradora de Bens não é suficiente para justificar sua inclusão nas Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal, pois o crédito tributário é devido por Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.

Aduz que ingressou na sociedade empresária Realy Administradora de Bens enquanto menor impúbere, representado por sua genitora, e nunca exerceu a administração ou gerência, fatos esses que corroboram a afirmação de que nunca exerceu atividade empresarial.

Relata que, nos anos de 2011 a 2014, residiu na cidade de São Paulo, onde cursou Comunicação Social e exerceu trabalho voluntário na empresa Júnior de Consultoria Social para ONGs; de 2014 a 2015, residiu em Londres, onde trabalhou como garçom e atuou como assistente de Professor Alfabetizador; de 2016 a 2017, foi selecionado para o programa do Instituto Four para jovens lideranças brasileiras e deu início à estruturação do empreendimento social Garatêa; de 2017 a 2019, foi aluno em Pós-Graduação na Fundação Getúlio Vargas; e, desde 2017, trabalha como coordenador de projetos sociais na Fundação Lemann e dedica-se ao trabalho voluntário, donde provém rendimentos para seu sustento.

Ao amparo de sua pretensão, invoca a nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência de conduta dolosa, com fraude ou excesso de poder, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

O pedido liminar é para o fim de determinar que a União (Fazenda Nacional) se abstenha de requerer medidas patrimoniais constritivas em seu desfavor.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária apenas no que se refere aos honorários advocatícios de eventual improcedência da ação, indeferindo-a em relação às custas iniciais. Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (ID 41585491).

O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais e juntou aos autos a procuração.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **Brevemente relatado, decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

**No caso concreto, não verifico a verossimilhança do direito alegado** (“aparência do bom direito”).

Dos documentos que instruem a petição inicial, depreende-se que o autor, Caio Martins Poli, foi admitido na Realy Administradora de Bens Ltda., na situação de sócio, em março de 2009, prestes a alcançar 16 (dezesseis) anos de idade (ID 41513992) e dela se retirou em dezembro de 2015, aos 22 (vinte e dois) anos de idade (ID 41513992).

Segundo consta do contrato social (ID 41513979), o autor, quando de seu ingresso na sociedade Realy Administradora de Bens Ltda., estava representado por sua genitora, a Sra. Cilene Domitila Martins Poli. No entanto, do instrumento de alteração contratual (ID 41513978), verifica-se que o autor foi emancipado em agosto de 2009, com expressa menção à Certidão nº 8.916 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito da Comarca de Bauru/SP.

Ademais, o autor participava ativamente dos assuntos da empresa, tanto que assinou instrumentos particulares de alteração contratual da sociedade empresária Realy Administradora de Bens Ltda. em **maio de 2012 e junho de 2014**, promovendo alterações importantes, entre as quais se encontra a atribuição da administração da sociedade ao seu pai, o Sr. Pedro Luiz Poli.

Assim, ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (2011/2012), o autor já estava habilitado à prática de todos os atos da vida civil, pois emancipado por seus pais justamente para exercer atividade empresarial, e participava ativamente dos assuntos da empresa, resultando em alterações no contrato social.

Dessa forma, há de prevalecer, ao menos nesta fase de cognição sumária, em que não oportunizado o efetivo contraditório – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do autor – a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Assim, “*Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ainda que isso não fosse suficiente, mostra-se **imprescindível a garantia do juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, a teor das disposições das Súmulas 112 do STJ e nº 02 do TRF da 3ª Região, e da taxatividade das hipóteses arroladas nos artigos 111, inciso I, 151, inciso II, 205 e 206, todos do CTN.

Finalmente, acrescento que somente o depósito integral do crédito tributário é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte autora, conforme entendimento consolidado pelas Súmulas 112 do STJ e nº 02 do TRF da 3ª Região. Nesse sentido, transcrevo, a título meramente exemplificativo, a recente ementa de julgado oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO (MULTA ADMINISTRATIVA). PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO. RECURSO PROVIDO.** 1. O pedido principal na ação originária é inequívoco: reconhecimento da ocorrência de infração administrativa continuada, com a anulação dos processos administrativos subsequentes àquele primeiramente instaurado, onde deverá ser concentrada a análise de todos os autos de infração indicados, com aplicação de uma única sanção. E em sede de tutela de urgência, requereu a autora/agravada a suspensão da exigibilidade das multas administrativas relativas a todos os processos administrativos que indica, sendo a pretensão deferida. 2. Impossível a suspensão da exigibilidade, porque incide a *lex specialis* do art. 38 da lei de execuções fiscais (inclusive quanto aos créditos de natureza não tributária) que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada. 2. O pedido da autora se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que “a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ de longa data. 4. Deve-se atentar que a suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de típica previsão legal. O crédito público gerado pela sanção imposta, e após regular inscrição, integra a chamada “Dívida Ativa não-tributária”, nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º e é exigível por meio da execução fiscal, cujo regramento específico não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Por analogia, dá-se a aplicação do CTN inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, mas que integra o rol dos créditos públicos. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024013-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020-grjfe).

Portanto, nesta fase processual de cognição sumária, não está devidamente demonstrado que a parte autora não é responsável solidária pelos tributos devidos, notadamente após o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas constituída por seus familiares, tampouco há comprovação de **garantia do juízo (depósito integral) para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, dos atos constritivos patrimoniais em seu desfavor**.

Por via de consequência, e sem prejuízo de reapreciação após oportunizar à parte contrária o efetivo contraditório, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

**Providencie** a Secretaria a associação deste feito à execução fiscal nº 0000918-68.2017.4.03.6117, certificando-se em ambos os autos, com menção ao número de ID desta decisão, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020, bem como o cumprimento da ordem exarada na decisão de ID 41585491 no que se refere à inserção de sigilo no documento de ID 41513965.

**Cite-se e intime-se** a UNIÃO (FAZENDANACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001096-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
IMPETRANTE:EDSON DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

#### DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 42843925, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
  2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
  3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.
  4. Retifique-se a autuação.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40)Nº 5000140-08.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: EUCLIDES FRANCISCO SALVIATO JUNIOR  
Advogados do(a) REU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

#### SENTENÇA

##### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em desfavor de **Euclides Francisco Salviato Júnior**, visando ao recebimento de R\$ 36.617,78 (trinta e seis mil e seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) (atualizados até a data do ajuizamento da ação), relativos ao contrato de cartão de crédito n. 0000000204049199.

Acompanha inicial procuração (id. 29018764), comprovante de recolhimento de custas (id. 29018772) e documentos para instrução da causa (ids. 29018765 e ss.).

Citado, o requerido interps Embargos Monitórios (id. 37717963), nos quais - não sem antes requerer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC -, sustentou “a não contratação e abusividades dos juros remuneratórios aplicando-se à suposta contratação objeto da presente ação, os juros equivalentes à taxa média de mercado”; “a ocorrência e ilegalidade da prática da capitalização diária e mensal de juros, pela sua ausência de contratação, afastando a incidência da mesma”; e “[a] prática da comissão de permanência em desacordo com os ditames estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo a mesma ser rechaçada ou adequada, conforme os parâmetros estabelecidos”.

Despacho id. 37768362 indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e recebeu os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.

A Caixa impugnou os embargos (id. 38512699), postulando o julgamento da sua improcedência; preliminarmente, no entanto, defendeu sua rejeição liminar, nos termos do art. 702, §3º, do CPC; também impugnou a concessão da justiça gratuita.

Despacho id. 38514133 consignou ser possível o julgamento antecipado da lide, “porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, sendo, portanto, desnecessária a realização de outras provas”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

##### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

## 1. PRELIMINARES

Não cabe o julgamento da impugnação à gratuidade da justiça feita pela Caixa, vez que esta já não foi concedida pelo despacho id. 37768362.

No mais, **rejeito** a preliminar suscitada pela Caixa no sentido de que não foi observado o disposto no art. 702, §3º, do CPC; embora o embargante não tenha quantificado os valores reputados excessivos, discute a existência de cláusulas contratuais que refletem no cálculo da dívida, não sendo possível apurar o valor correto sem que antes tenha sido definida a existência e/ou legitimidade dos critérios de aplicação de juros e demais consectários da mora.

## 2. MÉRITO

### 2.1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras

É cediço que, ao celebrar contrato de adesão, o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Assim, aplicáveis, *in casu*, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90.

### 2.2. Dos pontos controvertidos

Cuida-se aqui de ação monitória por meio da qual a Caixa pretende obter o pagamento de quantia oriunda da utilização do cartão de crédito final 1467 pelo requerido.

A fim de corroborar sua pretensão, a autora juntou aos autos arquivo como o texto padrão do Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física (id. 29018765); Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (id. 29018766), subscrito pelo requerido em 27/07/2017, no qual, entre outros serviços, adere à solicitação de análise e emissão de um cartão múltiplo, bandeira Mastercard, variante Eletrônica/Azul; tela do Sistema de Processamento de Cartões e Serviços (id. 29018767), sistema interno da instituição financeira, de que consta a evolução da dívida em cobro desde 16/12/2019, quando alcançava R\$ 16.261,82 (dezesesse mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), até 30/01/2020, quando atingiu o montante de R\$ 36.617,78 (trinta e seis mil seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), no qual se incluem parcelas de compras e faturas parceladas que venceram antecipadamente nesse intervalo de tempo; e as faturas do cartão de crédito em questão (id. 29018768) desde 04/2018 a 12/2019, sendo que nesta última o total foi justamente de R\$ 16.261,82 (dezesesse mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Nos embargos monitórios, o requerido/embargante, apesar de admitir a liberdade na contratação de juros, sustenta que, no presente caso, fazem-se presentes as exceções que a delimitam, a saber, não terem os juros sido contratados e haver abusividade na sua cobrança. Advoga ainda a impossibilidade de capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, haja vista a ausência de contratação nesse sentido, o que contrariaria o permissivo legal/jurisprudencial. Por fim, aponta que estaria demonstrada nos autos a cobrança de comissão de permanência de maneira colidente com o que disposto pelas Súmulas ns. 30, 294, 296 e 472, todas do STJ.

Do confronto entre o acervo probatório coligido pela Caixa e os argumentos articulados pelo requerido/embargante, colhe-se primeiramente que este não contesta a existência da dívida, isto é, que de fato contratou a emissão de um cartão de crédito, que este foi utilizado e que os débitos dele consequentes, em momento posterior, não foram honrados; a insurgência, portanto, recai tão somente sobre o cálculo dos juros e a comissão de permanência.

### 2.3. Do direito aplicável

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.*

#### *DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO*

*Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.*

*Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.*

*Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.*

#### *PRELIMINAR*

*O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.*

#### *I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.*

##### *ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS*

*a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

*b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

*c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/ou do art. 406 do CC/02;*

*d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

##### *ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA*

*a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*

*b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

##### *ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS*

*Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.*

##### *ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES*

*a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;*

*b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.*

##### *ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO*

*É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido exposto, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.*

#### *II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)*

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual **"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, **"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"**. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que **"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês"**. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuada pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011 - grifei).**

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, desde que previamente estabelecida pelas partes. Esse entendimento é complementado pelo que contido na Súmula n. 541, do mesmo tribunal, segundo a qual "[a] previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Por ocasião do julgamento do RE 592377/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio, deu-se provimento ao recurso para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17 por violação ao disposto no art. 62 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)**

## 2.4. Da aplicação do direito ao caso concreto

É fato público e notório que, em se tratando de cartões de crédito, as taxas de juros não são pactuadas expressamente num momento anterior ao início de sua utilização, mas sim divulgadas pelos meios apropriados e, sobretudo, informadas na fatura em relação ao período subsequente, oscilando de um período a outro de acordo com as dinâmicas próprias do mercado; tanto é assim que, ultimamente, muito se falou na imprensa sobre a queda nas taxas de juros dos cartões de crédito em virtude das sucessivas e históricas baixas da taxa SELIC, o que por certo não dependeu de pactuações individualizadas com os consumidores desse tipo de serviço.

No caso em tela, as cláusulas gerais da contratação (id. 29018765), em especial a décima oitava (p. 11), dão conta de que, havendo inadimplemento, serão cobrados juros de financiamento (crédito rotativo), segundo as taxas de mercado, com capitalização mensal, cujos percentuais serão informados na fatura mensal; juros pelo não pagamento do valor mínimo estipulado em cada fatura; juros pelo parcelamento de faturas; multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Na mesma cláusula ainda são previstas as possibilidades de vencimento antecipado da dívida e atualização monetária em caso de inadimplência. O subitem 18.7 é de particular relevância, pois dispõe que, "[n]os casos em que o Cartão permanecer sem pagamento pelo período de 60 (sessenta) dias (esse prazo poderá sofrer modificação de acordo com a política de crédito da Emissora), será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir desse momento, o saldo devedor será corrigido pelo IGP+ 1% ou índice que venha a substituí-lo".

As faturas que se sucedem desde 04/2018 (id. 29018768) trazem todas, em seu lado esquerdo, as taxas de juros para o período apurado, assim como para o próximo período de apuração, incluindo discriminação por utilização do crédito rotativo, não pagamento do valor mínimo e parcelamento. Em relação ao parcelamento, são informados os custos efetivos mensal e anual, sendo que o anual é sempre superior ao duodécuplo do mensal, o que por si só basta, aliado ao fato de que o contrato é de 2017, segundo jurisprudência do STJ, para demonstrar que se trata de capitalização em periodicidade inferior à anual.

As características próprias da fixação da taxa de juros no mercado de cartões de crédito, acima aludidas; as disposições gerais de contratação, já mencionadas; e as taxas discriminadas em cada fatura ao longo de um significativo lapso de tempo são elementos que, somados, evidenciam a uma, que os juros foram cobrados de conformidade como o que contratado; a duas, que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual foi regularmente contratada; e a três, que não houve cobrança de comissão de permanência. De outra parte, cumpre pontuar que o requerido/embarcante não logrou comprovar que as taxas contratadas e aplicadas são abusivas e destoantes da média de mercado; muito embora se possa reconhecer que são altas, sabe-se, no entanto, que essa é a realidade do mercado brasileiro de cartões de crédito há muitos anos, não havendo que se falar, por conseguinte, em situação particular excepcional.

Inadimplida as faturas de 25/10, 25/11 e 25/12/2019, ou seja, tendo se estendido o inadimplemento por mais de 60 (sessenta) dias, em 03/01/2020 houve a aplicação de juros de acerto até esta data, o vencimento antecipado dos parcelamentos vigentes e a aplicação de multa, incidindo na sequência tão somente o I-GPM + 1% (um por cento) a.m., sem capitalização, até 30/01/2020, pelo que se chegou aos R\$ 36.617,78 (trinta e seis mil e seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) que lastream a inicial. Também aqui não se vê desconformidade como pactuado, tampouco cobrança de comissão de permanência de qualquer tipo.

Tudo somado, julgo que os embargos monitoriais merecem ser rejeitados.

## III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte embargante, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o prosseguimento da execução pelo valor atualizado da dívida, observado o pactuado pelas partes, isto é, aplicação do I-GPM + 1% (um por cento) a.m., sem capitalização.

Isento de custas, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Em razão da sucumbência da parte embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.



HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000333-91.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NAVARRO & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME, ISRAEL NAVARRO, LUIS HENRIQUE DA LUZ BARROS

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **Navarro & Cia. Transportes Ltda. - ME, Israel Navarro e Luis Henrique da Luz Barros**.

Processado o feito, sobreveio petição da Caixa notificando que “[o]s executados quitaram o débito cobrado mediante acordo administrativo, onde também foi efetuado o pagamento das custas e honorários advocatícios devidos à CEF” (id. 42642675).

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que as partes devedoras satisfizeram a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Sem penhora ou restrição a levantar.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001068-11.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE TORRINHA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA REGINA MAZIERO CURY - SP232649

EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, PROTX-PROTECAO RADIOLOGICA IND. E COM. LTDA., MENDEL GUENDLER, HOMERO CAVALCANTE MELO, SOMEDICA LTDA - ME, RUBENS RAMOS ARANTES, MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES SANTANNA - PE20332

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025

#### DESPACHO

Num: 4103651: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito Tributário ajuizada por **Supermercados Jaú Serve Ltda. (matriz e filiais especificadas)** em desfavor da **União**, mediante a qual pleiteiam seja reconhecida “a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, posto não ter sido revogado pelo art. 3º da Lei nº 2.318/86, limitando-se a base de cálculo das contribuições devidas pelas autoras a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC/SESC, SENAT/SEST e SEBRAE) em 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no período compreendido entre abril/2015 e julho/2018 (últimos cinco anos até julho/2018)”; requerem ainda - e por consequência - seja determinada a repetição do indébito.

A União apresentou contestação (id. 35556420), na qual pugnou pelo julgamento da total improcedência dos pedidos formulados na inicial, não sem antes arguir preliminarmente a necessidade de julgamento conjunto deste feito com o Mandado de Segurança n. 5001393.58.2020.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru-SP; segundo a ré, naquele feito as partes autoras discutem igualmente “a aplicação do limite de 20 salários mínimos para contribuições prestadas ao INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, SEST, SENAT e salário educação”, limitando, entretanto, o pleito de recuperação do indébito aos períodos de apuração posteriores a agosto de 2018.

Na sequência, as partes autoras atravessaram petição (id. 36490489) aditando a inicial, de modo a incluir como discussão e pleito preliminares e prejudiciais aos já colocados a questão da inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a partir do advento da Emenda Constitucional – EC n. 33/01, que teria preconizado rol taxativo de bases de incidência dessas contribuições no art. 149, §2º, III, “a”, da CF, entre as quais não se encontra a folha de salários.

Instada a se manifestar a respeito (id. 37165395), a União disse não concordar com o pedido de aditamento da inicial (id. 37813328).

Em sede de réplica (id. 38457239), as partes autoras explicaram a razão da distribuição de duas ações sobre temas semelhantes, baseada na diferença de períodos em foco, na distinção de modos de apropriação dos valores devidos, assim como na diversidade das regras de competência entre mandados de segurança e ações pelo procedimento comum.

Enquanto os autos estavam conclusos, o SESC, por meio da petição de id. 42549405, aduziu em, em síntese, que: (1) possui legitimidade passiva, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário (artigos 114 e 116, CPC), em razão de ter interesse jurídico e econômico no desfecho da causa, por ser destinatário final do produto arrecadado; (2) alternativamente, sustentou a necessidade de sua intervenção no processo como assistente litisconsorcial da União Federal (artigos 18 e 124 do Código de Processo Civil) ou, subsidiariamente, seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples (artigo 119 do Código de Processo Civil); (3), no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, citando recente precedente emanado do C. STJ.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Ademais, presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa, não sem antes enfrentar as preliminares arguidas.

De partida, consigno que a jurisprudência assentou o entendimento de que, embora o direito material discutido seja das entidades terceiras, não é necessária a respectiva presença na lide, pois a União, com as incumbências que lhe são legalmente atribuídas, exerce a defesa judicial dos respectivos interesses. Nesse sentido, decidiu recentemente o E. TRF3 nos seguintes apelos: i) TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apel. n. 5003857-84.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/11/2020; ii) TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apel. n. 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 13/08/2019.

Portanto, prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei n. 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos.

Sendo assim, não possui amparo legal o pedido do SESC de ingresso, ainda que como assistente simples da União.

Também rejeito o pleito de aditamento da inicial formulado pelas partes autoras. Com efeito, o art. 329, II do CPC, dispõe sobre o princípio da estabilização da demanda, preconiza que o autor poderá, “até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório [...]”; como aqui o pleito de aditamento foi formulado após a apresentação de contestação pela União, e esta não concordou com ele, impõe-se a rejeição.

O art. 55, “caput”, do CPC, estatui serem reputadas “conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”, e seu §1º que “[o]s processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”. Em consulta aos autos virtuais do Mandado de Segurança n. 5001393.58.2020.403.6108, verifico que, apesar de algumas diferenças, as partes e a causa de pedir são as mesmas, ao passo que os pedidos se distinguem tão somente pelos períodos a que se referem; inclusive lá foi formulado pedido de aditamento à inicial em termos idênticos aos do que ora rejeito; ainda não foi prolatada sentença. Em tese, portanto, seria possível a reunião dos feitos neste juízo, que é preventivo, para julgamento conjunto. Todavia, julgo que essa reunião encontra óbice na competência absoluta da Subseção Judiciária de Bauru-SP para processar mandados de segurança relacionados a autoridade coatora cuja sede esteja sob sua jurisdição.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual. 1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o “mandamus” é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo (RS), suscitado. (STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação do mandado de segurança conexo perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Destaco que a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece apontando nessa direção, conforme se observa do recente julgamento de caso similar impetrado nesta Subseção (destaquei):

*“TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A jurisprudência majoritária da E. 2ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019). - Resta incontroverso que a sede da autoridade coatora situa-se em Bauru/SP, de tal modo que deve ser afastado o entendimento adotado pelo juízo de origem, acerca da possibilidade de ajuizamento no local do domicílio do autor. - A implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário. - Tratando-se de competência funcional, de natureza absoluta, resta configurada a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo de Jaiú/SP, sendo de rigor o envio dos autos ao juízo competente de Bauru/SP. - Agravo de instrumento provido”. (Agravo de Instrumento nº 5032828-75.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, julg. em 26/06/2020)*

Isto posto, **rejeito** o pleito de reunião dos processos para julgamento conjunto.

Feitas essas considerações, passo à questão de fundo.

Com efeito, as partes autoras pretendem instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou completamente, mas tão somente o seu “caput”; esses dispositivos dispõem o seguinte, respectivamente:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Apesar de o debate ser baseado em dispositivos legais há muito tempo editados, não se pode afirmar que seja antigo e amplamente conhecido na jurisprudência: com exceção de um caso ou outro ao longo dos anos, só ressurgiu com força no início de 2020. A princípio, alguns casos foram decididos com base no fundamento de que a Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da previdência social, teria regulado tudo o que se refere a salário-de-contribuição de uma maneira completamente nova, revogando tacitamente, portanto, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.650/81, de modo que a discussão sobre o alcance do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, se limitaria ao período imediatamente anterior. Dado que o debate sobre a questão se aprofundou nos últimos meses, apesar de manter aquela conclusão de que a limitação de fato não mais existe, faç-o, contudo, com base em outros fundamentos, que julgo mais relevantes e inclusive prejudiciais em relação àquele anteriormente utilizado.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, apesar de um acolhimento inicial pela 1ª Turma da tese de que a limitação a 20 salários-mínimos foi de fato revogada, os julgados mais recentes da 3ª e da 6ª Turmas demonstram uma inclinação inequívoca e com extensa fundamentação no sentido da tese de que a limitação ainda vigora. Todavia, prosseguindo no estudo do tema, agora pelas decisões de 1ª instância proferidas no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, travei contato com a tese do Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, da 3ª Vara Federal de Santos, a qual, a meu ver, espanca todas as dúvidas concernentes ao tema, inclusive se valendo de argumentos que - ao que parece - ainda não foram levados à apreciação do TRF3 ou do STJ, cujo pronunciamento é invocado na inicial. Por esse motivo, reproduzo trecho de sua Sentença id. 37200575, prolatada no Mandado de Segurança n. 5003725-10.2020.403.6104, ao mesmo tempo que o adoto como razões de decidir (em itálico e com recuo):

*Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:*

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.*

*Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.*

*Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo “sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País”:*

*“Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País”.*

*Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:*

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).*

*Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.*

*E que fez a Lei nº 6.950/81?*

*Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.*

*E esse teto continua vigente?*

*Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL n.º 2.318/86, que assim dispôs:*

*Art. 1.º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3.º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1.º, inciso I, do DL n.º 2.318/86).*

*Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.*

Como se vê, o acompanhamento detido da evolução legislativa das contribuições devidas a terceiros permite concluir que o Decreto-Lei n. 2.318/86 não só revogou expressamente o teto de cálculo para as contribuições previdenciárias patronais (art. 3º), como também o fez explicitamente em relação às contribuições destinadas a terceiros (art. 1º, I), voltando-se, para tanto, à norma que originalmente dera ensejo à regulamentação fornecida pelo art. 4º, da Lei n. 9.650/1981.

De outra parte, é certo que, em relação ao salário-educação, a discussão atinente à limitação a 20 salários-mínimos não tem lugar, haja vista as disposições expressas do art. 212, §5º, da CF, e da Lei n. 9.424/96, que lhe garante a base de cálculo ilimitada sobre a folha de salários; a saber:

*Art. 212, §5º, da CF - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006 - a redação anterior à emenda também fazia a mesma remissão à lei)*

*Art 15, da Lei n. 9.424/96 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.*

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno as partes autoras ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da causa, atualizado de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ante o indeferimento do pedido do SESC, proceda-se a intimação deste por meio de mensagem eletrônica a ser enviada ao endereço informado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-50.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: PAULO JOSE MONEGATTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos (ID nº 42059684).

Com a fluência do prazo, verifiquemos os autos para sentença.

Int.

**Jauá, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA MADALENA LEONEL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872

#### DESPACHO

Devidamente intimado acerca da determinação contida no despacho retro (ID nº 40199187), o autor/executado ficou-se inerte.

Isto posto, intime-se o exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jauá, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-95.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: ANTONIO ARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Antônio Aranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de pagar originárias destes autos (ids. 41957296 e 41957300), **declaro extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de advogado.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, após, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauá, data da assinatura eletrônica.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCIA HELENA MARSOLA

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002615-37.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: GILBERTO GERALDO DE ARO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no **prazo comum de 15 (quinze) dias**, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000878-33.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: NEUSA PRADO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO - SP194311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauá, 22 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001081-55.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MINA KOUROUTZAKIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAUÁ/SP

## DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (42884770, 42884772 e 42884773), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao fato de que a autoridade coatora pautou o julgamento do recurso administrativo para julgá-lo.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Jauá/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003737-71.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CURTUME MINEIRENSE LTDA - ME, RENATO GONCALVES FILHO, MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

## DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Após, nada havendo a regularizar, e tendo em vista que já apresentadas pela CEF as contrarrazões ao apelo interposto pela executada, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do recurso interposto pela executada, na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC, observado que reunida à presente execução o executivo fiscal n. 0000075-31.2002.4.03.6117

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000075-31.2002.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, MAURICIO SALVATICO - SP116407

EXECUTADO: CURTUME MINEIRENSE LTDA - ME, RENATO GONCALVES FILHO, MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

## DESPACHO

Regularizada a virtualização do processo n. 0003737-71.2000.4.03.6117, de acordo com a determinação exarada no comando proferido no id 42420938 daquela execução, chamo o presente feito à ordem

Considerando que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF fora intimada da sentença extintiva nos autos do processo piloto n. 0003737-71.2000.4.03.6117, ao qual a presente execução está associada (desde que reunida em meio físico), e já apresentadas as suas contrarrazões ao recurso interposto pela executada (conforme página 44 do ID 42802923 inserido no processo n. 0003737-71.2000.4.03.6117, tomo sem efeito o despacho aqui proferido sob id 42422911, no que é pertinente ao prazo concedido em favor dela (CEF) para o manejo de recurso de apelação.

Assim, superado o prazo para a conferência da digitalização ora determinada no processo n. 0003737-71.2000.4.03.6117, encaminhem-se ambas as execuções ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento da apelação deduzida pela executada.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. NELSON LUIS SANTANDER  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5998

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000432-38.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-14.2015.403.6111 ()) - PLINIO ERNESTO DA SILVA (SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Fl. 57: Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a embargada inserir as peças digitalizadas destes autos físicos na plataforma PJE.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006303-98.2006.403.6111 (2006.61.11.006303-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) - FRANCOIS REGIS



Ciência às partes do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Trasladem-se para os autos principais (0002668-12.2006.403.6111) cópia das fls. 257/264, 314/317, 326/330, 341, 357 e 359-verso.

Ante o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença de improcedência destes embargos à execução fiscal, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000540-72.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002184-29.1996.403.6111 (96.1002184-0)) - JOSE CARLOS OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Desapensem-se e transladem-se para os autos principais (1002184-29.1996.403.6111) cópia das fls. 162/166, 182/186, 198/202, 213/214, 220-verso/221 e 229.

Ante o trânsito em julgado da decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal contra a empresa devedora, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000902-74.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004548-8)) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do quanto decidido pelos C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Trasladem-se para os autos principais (0004548-68.2008.403.6111) cópia das fls. 1.237/1.245, 1.439/1.448, 1.466/1.471, 1.590/1.596, 1.647/1.648, 1.660-verso/1.662 e 1.665/1.667.

Ante o trânsito em julgado da decisão que deu parcial provimento à apelação da embargante, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000798-09.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-37.2016.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 116: Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se o(a) exequente para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000348-32.2019.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-24.2012.403.6111 ()) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 739/747: Vista à embargada acerca da manifestação e documentos apresentados pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 754/756 e eventuais novas alegações da parte adversa em 5 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, nos respectivos prazos, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1007112-86.1997.403.6111** (97.1007112-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X MAXDUPLO DUPLICADORES COPIADORES E SERVICOS LTDA(Proc. FABIO MARTINS RAMOS (SP144.199))

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003833-58.1998.403.6111** (98.1003833-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, devendo o executado observar se já houve inserção dos documentos digitalizados na plataforma PJe, de modo a evitar sua duplicidade naquela plataforma.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1006369-42.1998.403.6111** (98.1006369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SWEETGEL DO BRASIL LTDA ME X ANDRE LUIZ RODRIGUES GONCALVES(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos. Em sua manifestação de fls. 77/82, a parte executada requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da paralisação do processo por mais de cinco anos sem provocação da exequente. Pede a condenação da União nos ônus da sucumbência. Intimada, a União apresentou a manifestação de fls. 88/95, requerendo, igualmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o presente feito permaneceu paralisado em arquivo, sem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Postulou, contudo, a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Síntese do necessário. DECIDO. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer movimentação por parte da exequente, impõe-se, com efeito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, não havendo causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão: STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relatora DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Em relação à sucumbência, não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que incluiu as hipóteses de reconhecimento da procedência do pedido inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. É certo que o STJ vinha entendendo que o referido dispositivo legal não se aplicaria ao procedimento regido pela Lei nº 6.830/80 (ERESP 1.215.003, Primeira Seção, Rel. Benedito Gonçalves, j. 28/03/2012). Todavia, em recentes julgados a referida Corte de Justiça, diante da atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, tem concluído que o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional implica a descaracterização da sucumbência inclusive nos executivos fiscais, tese com a qual esta magistrada comunga. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. De acordo com a atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, que foi dada pela Lei nº 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002. 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AAINTARESP - 886145, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/11/2018) Acerca da mesma questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atina a sucumbência para o exequente (RESP 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 20/03/2019; RESP 1.834.500, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 20/09/2019). Esse entendimento também vem sendo adotado pela nossa egrégia Corte Regional. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade de se condenar a União nas verbas sucumbenciais à vista do acolhimento da tese suscitada pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade, sem resistência por parte da exequente. 2. O art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 prevê a isenção da verba honorária sucumbencial nos casos em que a Fazenda Nacional reconheça expressamente a procedência do pedido. 3. Essa E. Turma vinha decidindo conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referido artigo era inaplicável às execuções fiscais, tendo em vista serem essas regidas por legislação específica, notadamente a Lei nº 6.830/80. 4. O entendimento sedimentado tinha como base a redação anterior do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, dada pela Lei nº 11.033/2004. A redação atualmente em vigência, porém, decorre da Lei nº 12.844/2013 e passou a prever expressamente os embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. 5. Em face da redação vigente, a Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no AREsp 886145/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, proferiu acórdão, em novembro de 2018, alterando o entendimento anterior, permitindo a aplicabilidade do referido artigo às execuções fiscais e afastando, portanto, a condenação da Fazenda em honorários nos casos em que essa reconhecesse irestributivamente a procedência do pedido, tendo em vista a expressa previsão legal nesse sentido. A Segunda Turma da Corte Superior acompanhou a mudança em acórdão de 13/12/2018, no julgamento do Resp 1759051/RS. 6. Desse modo, considerando que o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, prevê expressamente sua aplicabilidade inclusive nos embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, e tendo em vista que o C. STJ reviu seu entendimento anteriormente consolidado, de modo a reconhecer a plena incidência dessa norma, entendo ser necessária também a revisão do posicionamento adotado nessa instância. 7. Importa consignar que a União não apresentou resistência quando instada a se manifestar sobre a tese apresentada pela parte executada, reconhecendo prontamente a ocorrência da prescrição intercorrente, citando, inclusive, o ato normativo que autorizou o reconhecimento do pedido. 8. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, ApCiv nº 5002695-26.2019.4.03.9999/MS, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 19/12/2019) Logo, deixo de condenar a exequente na verba honorária, com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os

**EXECUCAO FISCAL**

**0001698-56.1999.403.6111** (1999.61.11.001698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SWEETGEL DO BRASIL LTDA ME X ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos.Em sua manifestação de fls. 82/87, a parte executada requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da paralisação do processo por mais de cinco anos sem provocação da exequente. Pede a condenação da União nos ónus da sucumbência. Intimada, a União apresentou a manifestação de fls. 92/99, requerendo, igualmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o presente feito permaneceu paralisado em arquivo, sem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Postulou, contudo, a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Síntese do necessário. DECIDO. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer movimentação por parte da exequente, impõe-se, com efeito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, não havendo causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão: STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relatora DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada conforme documento de fls. 39. Em relação à sucumbência, não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que incluiu as hipóteses de reconhecimento da procedência do pedido inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. É certo que o STJ vinha entendendo que o referido dispositivo legal não se aplicaria ao procedimento regido pela Lei nº 6.830/80 (ERESP 1.215.003, Primeira Seção, Rel. Benedito Gonçalves, j. 28/03/2012), entendimento ao qual este magistrado se filia. Todavia, em recentes julgados a referida Corte de Justiça, diante da atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, tem concluído que o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional implica a descaracterização da sucumbência inclusive nos executivos fiscais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. De acordo com a atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, que foi dada pela Lei nº 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002. 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AAIN TARESP - 886145, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/11/2018) Acerca da mesma questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente (RESP 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJE 20/03/2019; RESP 1.834.500, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 20/09/2019). Esse entendimento também vem sendo adotado pela nossa egrêgia Corte Regional. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade de se condenar a União nas verbas sucumbenciais à vista do acolhimento da tese suscitada pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade, sem resistência por parte da exequente. 2. O art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 prevê a isenção da verba honorária sucumbencial nos casos em que a Fazenda Nacional reconheça expressamente a procedência do pedido. 3. Essa E. Turma vinha decidindo conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referido artigo era inaplicável às execuções fiscais, tendo em vista serem essas regidas por legislação específica, notadamente a Lei nº 6.830/80. 4. O entendimento sedimentado tinha como base a redação anterior do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, dada pela Lei nº 11.033/2004. A redação atualmente em vigência, porém, decorre da Lei nº 12.844/2013 e passou a prever expressamente os embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. 5. Em face da redação vigente, a Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no AREsp 886145/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, proferiu acórdão, em novembro de 2018, alterando o entendimento anterior, permitindo a aplicabilidade do referido artigo às execuções fiscais e afastando, portanto, a condenação da Fazenda em honorários nos casos em que essa reconhecesse irrestritamente a procedência do pedido, tendo em vista a expressa previsão legal nesse sentido. A Segunda Turma da Corte Superior acompanhou a mudança em acórdão de 13/12/2018, no julgamento do REsp 1759051/RS. 6. Desse modo, considerando que o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, prevê expressamente sua aplicabilidade inclusive nos embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, e tendo em vista que o C. STJ reviu seu entendimento anteriormente consolidado, de modo a reconhecer a plena incidência dessa norma, entendo ser necessária também a revisão do posicionamento adotado nessa instância. 7. Importa consignar que a União não apresentou resistência quando instada a se manifestar sobre a tese apresentada pela parte executada, reconhecendo prontamente a ocorrência da prescrição intercorrente, citando, inclusive, o ato normativo que autorizou o reconhecimento do pedido. 8. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, ApCiv nº 5002695-26.2019.4.03.9999/MS, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 19/12/2019) Logo, deixo de condenar a exequente na verba honorária, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006426-09.2000.403.6111** (2000.61.11.006426-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTMAR TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL DA SILVA SANTANNA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência às partes do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sendo mantida a sentença de extinção do feito sem a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, remeta-se esta execução fiscal ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007168-34.2000.403.6111** (2000.61.11.007168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 83/85), sustentando o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada, a exequente nada disse. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desafiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem O excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes por ter decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário e a citação da executada. Contudo, analisando a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a presente execução (Fl 05/07 - FGSP 199902762), noto que o débito aqui executado é de exações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, abrangendo as competências de 04/1998 a 08/1998, com vencimentos em 07/05/98 a 04/09/98. A questão em torno do prazo prescricional dos créditos de FGTS foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo (ARE nº 709201), em sessão plenária de 13/11/2014. Na referida decisão a Suprema Corte fixou a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou para a sua decisão de inconstitucionalidade os efeitos prospectivos e, desta forma, na análise do ARE nº 709.212/DF, passa-se a adotar o prazo de cinco anos a contar do aludido julgado; isto é, decretação de nulidade com efeitos ex nunc. Desta forma, as competências, até a data de 13/11/2014, contam-se no prazo prescricional de 30 anos ou de cinco anos contados da data da decisão (o que ocorrer primeiro), eis que antes do aludido julgamento pela Corte Suprema, considerava-se válido o prazo trintenário. Após o julgamento, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos. Em outras palavras, considerando a competência aqui vencida em 07/05/98, a prescrição ocorreria em 13 de novembro de 2.019, o que, analisando todo o processo no presente feito, tal transcurso de prazo não ocorreu. O ajuizamento da execução se deu em 18/08/2000, portanto. Quanto a prescrição intercorrente, verifico dos documentos de fls. 04/07 (CIDA) e da citação da pessoa jurídica (fl. 12) não ter transcorrido o interregno, uma vez que constituído o crédito tributário em 31/07/2000, proposto o executivo em 18/08/2000 e citada a executada em novembro do mesmo ano. De outra mão, noto que a execução tramitou regularmente desde a citação da executada (fl. 12), com penhora de bens (fl. 17) e designação de hastas públicas (fl. 24). Frustrada a venda judicial dos bens, a execução foi sobrestada em arquivo, nos termos do artigo 40, Lei 6.830/80, de maio de 2004 a dezembro de 2012, ocasião em que a exequente postulou o prosseguimento da execução com designação de novas datas para leilão (fl. 63). Após diligência de constatação, em que o Oficial de Justiça reportou não estar mais o depositário na posse dos bens, a executada, intimada, nada disse, e em decorrência, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em dezembro de 2014. Deste último evento, houve a retomada do prazo prescricional, agora de cinco anos, pois o termo da prescrição intercorrente foi posterior à data do julgamento da Colenda Corte (13/11/2014). Passado um ano (dezembro de 2015), na linha da exegese do artigo 40 da Lei 6.830, volta-se a contar o prazo prescricional, que ainda não se findou. Saliente-se que, após desarquivamento a pedido da executada SANEMAR (fl. 80), manifesta-se postulando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, ante todo o relatado, não se afigura, ainda, presente a prescrição alegada. A prescrição intercorrente tem lugar quando, de fato, não há impulso da execução em período maior que o assinalado - o que não ocorreu nestes autos, consoante demonstrado. Ante o exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade apresentada, para, contudo, REJEITÁ-LA. Intimem-se as partes, manifestando-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001508-54.2003.403.6111** (2003.61.11.0001508-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X SILVANO LIMA DE LUNA(SP138793 - GELDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MARIA BERNADETE DE FREITAS

Fls. 518/536: Ciência às partes do quanto decidido nos embargos de terceiro nº 0001746-82.2017.403.6111.

No mais, dê-se vistas dos autos à exequente, para manifestação em prosseguimento, inclusive considerando a conversão em renda efetivada nos autos (fls. 513/516).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004349-17.2006.403.6111** (2006.61.11.004349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS FRANTAV LTDA X RODRIGO RIZZATO VELOSO X MARCO ANTONIO TORETO(SP414962 - THIAGO PHILLIP LEITE)

Fl 93: Defiro o pedido de digitalização dos presentes autos.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

Após, oportunize-se a carga dos autos ao executado para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003621-39.2007.403.6111** (2007.61.11.003621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169597 -

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 306,31 (trezentos e seis reais e trinta e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. Horário de atendimento: das 09h às 19h, preferencialmente por email (marli-se01-vara01@trf3.jus.br) ou telefone (14 3402.3901), enquanto durarem as orientações de distanciamento social em razão da pandemia do COVID19.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000494-88.2010.403.6111** (2010.61.11.000494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPER PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME X PADARIA E CONFEITARIA SAO GABRIEL DE MARILIA LTDA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL)

Vistos. A parte exequente requer a extinção do feito nos termos do art. 26 da LEF. DECIDO. O presente feito deve ser extinto não nos termos do art. 26 da LEF, como quer a exequente, mas com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela própria exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito(s) e extinto(s) o(s) crédito(s) tributário(s) expresso(s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa que instruiu (tram) a inicial. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002655-03.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se incontinenti o trânsito em julgado, e, recolhidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004392-07.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LIDER PAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA(SP381023 - LETICIA VIEIRA MATTOS)

Diante da alteração da razão social da empresa executada, conforme se denota da ficha cadastral juntada às fls. 59/60, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar, no lugar de Adão Sergio Mendes Marília ME, Líder Pão - Indústria e Comércio de Panificação Ltda ME.

Após, fica a parte executada intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004346-81.2014.403.6111** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TIKITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ROBERTO BISSOLI X CARLOS HENRIQUE MARZOLA BISSOLI(SP191428 - HUBERT C AVALCA)

Fl 193: Inicialmente, intime-se o executado, por meio do patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor remanescente do débito, consoante demonstrativo da fl. 194 (R\$ 1.134,67), sob pena de prosseguimento dos atos executivos.

No silêncio, voltem-me conclusos para apreciação do pedido da fl. 193.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003544-49.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT(SP066479 - PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se a executada acerca do despacho de fl. 154.

Após, como cumprimento das determinações lá exaradas, manifeste-se a exequente, oportuna e igualmente, sobre o requerido à fl. 155.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003462-81.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SCOPELLITI NOE(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSALIMA FILHO)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 2014/023438, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se incontinenti o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se e Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004842-42.2016.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIAS MONTEIRO)

Fl 118: Defiro.

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de fl. 119, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 5.1, alínea a, das Condições Particulares do seguro (v. doc. fl. 21), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no 2º do art. 32 da LEF.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003111-94.2005.403.6111** (2005.61.11.003111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X MILTON APARECIDO DA SILVA LUPERCIO - ME

Vistos. Acolho a manifestação de fls. 81. Com efeito, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC. Desnecessária a intimação da executada uma vez que a mesma sequer foi citada. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, como se viu, a executada não constituiu advogado para atuar na presente execução. Custas na forma da Lei, a cargo da exequente (art. 90, caput, do CPC). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003723-32.2005.403.6111** (2005.61.11.003723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fl 415: Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento dos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da exequente.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003876-21.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X SONIA APARECIDA PEREIRA X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Fl 173: Diante da manifestação da exequente, expeça-se ofício em resposta à Comissão de Leilão do DER autorizando-o a promover o praqueamento administrativo da motocicleta de placas CJK 8288, liberando-se as restrições e penhora que sobre ela incidem.

No mais, apresente a subscritora da manifestação (Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP 190.704) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, fica deferido o pedido de digitalização dos presentes autos.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

Após, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000342-30.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO) X PERFILTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X SILVANO ANTONIO GONCALVES DA CUNHA

Diante dos resultados infrutíferos das determinações de penhora percentual de crédito de executados às administradoras de cartão de crédito, aponte a exequente as empresas de crédito com quem executados possuem contrato ativo para análise do pedido.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo, independentemente de nova determinação.

Int.

#### Expediente N° 5999

#### EXECUCAO FISCAL

**1005222-20.1994.403.6111** (94.1005222-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X BAR BUDOS LTDA X VALDEIR PEREZ BRITTO (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X JALON IVO DE BARROS JUNIOR (SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 238/239: Nada a deferir, uma vez que já houve comunicação à Ciretran-Marília acerca do levantamento da penhora, consoante se extrai do documento de fl. 235.

Fica autorizada, contudo, a extração de cópias para as providências administrativas que o requerente pretende.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais os autos tomarão ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1001548-63.1996.403.6111** (96.1001548-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVAMBERTO BELINI X IVANILTON BELLINI (SP037920 - MARINO MORGATO E SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Fl. 378: Promova a executada o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé requerida, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento, expeça-se.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1000450-09.1997.403.6111** (97.1000450-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DINGO INDUSTRIA E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Fl. 17: Promova a executada o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé requerida, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento, expeça-se.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1000799-12.1997.403.6111** (97.1000799-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Fl. 22: Promova a executada o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé requerida, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento, expeça-se.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1005694-16.1997.403.6111** (97.1005694-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Fl. 95: Promova a executada o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé requerida, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento, expeça-se.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000789-14.1999.403.6111** (1999.61.11.000789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVANILTON BELLINI X IVAMBERTO BELINI (SP037920 - MARINO MORGATO E SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Fl. 132: Promova a executada o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé requerida, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento, expeça-se.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004881-35.1999.403.6111** (1999.61.11.0004881-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos. I - RELATÓRIO: Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA (fls. 78/80), sustentando o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada, a exequente nada disse. Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. O excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes por ter decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário e a citação da executada. Contudo, analisando a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a presente execução (Fl. 04/08 - FGSP 199900630), noto que o débito aqui executado é de exações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, abrangendo as competências de 01/1998 a 03/1998, com vencimentos em 07/02/98 a 07/04/98. A questão em torno do prazo prescricional dos créditos de FGTS foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo (ARE n. 709201), em sessão plenária de 13/11/2014. Na referida decisão a Suprema Corte fixou a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou para a sua decisão de inconstitucionalidade os efeitos prospectivos e, desta forma, na análise do ARE n. 709.212/DF, passa-se a adotar o prazo de cinco anos a contar do aludido julgado; isto é, decretação de nulidade com efeitos ex nunc. Desta forma, as competências, até a data de 13/11/2014, contam-se no prazo prescricional de 30 anos ou de cinco anos contados da data da decisão (o que ocorrer primeiro), eis que antes do aludido julgamento pela Corte Suprema, considerava-se válido o prazo trintenário. Após o julgamento, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos. Em outras palavras, considerando a competência mais antiga vencida em 07/02/98, a prescrição ocorre em 13 de novembro de 2.019, o que, analisando todo o processado no presente feito, tal transcurso de prazo não ocorreu. O ajuizamento da execução se deu em 14/06/1999, portanto. Quanto a prescrição intercorrente alegada, verifico dos documentos de fls. 04/08 (CDA) e da citação da pessoa jurídica (fl. 15) não ter transcorrido o interregno, uma vez que constituído o crédito tributário em 30/04/1998, proposto o executivo em 14/06/1999 e citada a executada em julho do mesmo ano. De outra mão, noto que a execução tramitou regularmente desde a citação dos executados (fl. 13), sem êxito na localização de bens de qualquer dos coexecutados. Frustrada os atos executivos, o feito foi sobrestado, nos termos do artigo 40, Lei 6.830/80, de dezembro de 2013 a dezembro de 2014, ocasião em que foi remetido ao arquivo, onde remanesceu até o pedido de desarquivamento da executada SANEMAR, protocolado em dezembro de 2018 (fl. 75). O prazo prescricional retomou ao seu curso em dezembro de 2.014 e, agora, de cinco anos, pois posterior a decisão da Corte de 13/11/2014. Logo, o interregno prescricional finalizar-se-ia em dezembro de 2.019. Em março de 2019, a referida coexecutada manifesta-se postulando o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se tão-somente em 24/10/2019, quando protocolou seu pedido informando o óbice para fazer a carga dos autos (fl. 85). Pois bem. Embora não tenha havido prescrição intercorrente entre o lapso temporal da constituição do crédito e da citação, lá, isso pode-se reconhecer de ofício, outros termos interruptivos para a contagem da prescrição na execução. Com a remessa da execução ao arquivo nos termos do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980 em dezembro de 2014, houve a retomada da contagem do prazo prescricional, agora de cinco anos, pois o termo da prescrição intercorrente foi posterior à data do julgamento da Colenda Corte (13/11/2014). Passados 4 (quatro) anos entre o arquivamento dos autos (dezembro/2014) e o pedido de desarquivamento da coexecutada (dezembro/2018), tem-se que o prazo prescricional ainda não teria se findado. E, passado o prazo do arquivamento e a manifestação da exequente em 24/10/2019, da mesma forma não teria ocorrido, ainda, o fluxo prescricional. Contudo, ocorre que depois da manifestação da exequente em 24/10/2019 (fl. 85), ela não mais se manifestou nos autos. Assim, o prazo prescricional intercorrente que retomou seu curso em dezembro de 2014, findou-se em dezembro de 2.019, sem qualquer conduta da parte do exequente. Atos do executado, justamente no sentido de pedir o reconhecimento da prescrição, não são hábeis a impedir o fluir do prazo prescricional. III - DISPOSITIVO: Bem por isso, CONHEÇO e ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro a ocorrência da

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de modo a EXTINGUIR O PROCESSO com exame de mérito na forma do artigo 487, II, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários devidos pelo exequente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução em favor do advogado do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006946-66.2000.403.6111** (2000.61.11.006946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALTIVAAYAKO NISHIURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP037920 - MARIN MORGATO)

Fls. 191: Diante do sigilo de documentos decretado nos presentes autos (fl. 112), justifique o terceiro interessado seu interesse e quais documentos pretende analisar neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009268-59.2000.403.6111** (2000.61.11.009268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

I - RELATÓRIO: Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA (fls. 114/116), sustentando o expiente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada, a exequente nada disse. Síntese do necessário. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devam ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem: O expiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes por ter decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário e a citação da executada. Contudo, analisando a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a presente execução (Fl. 04/07 - FGSP199903280), noto que o débito aqui extinto é de exações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, abrangendo as competências de 09/1998 a 01/1999, com vencimentos em 07/10/98 a 05/02/99. A questão em torno do prazo prescricional dos créditos de FGTS foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo (ARE n. 709201), em sessão plenária de 13/11/2014. Na referida decisão a Suprema Corte fixou a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinzenal. Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou para a sua decisão de inconstitucionalidade os efeitos prospectivos e, desta forma, na análise do ARE n. 709.212/DF, passa-se a adotar o prazo de cinco anos a contar do aludido julgado; isto é, decretação de nulidade com efeitos ex nunc. Em respeito ao princípio da segurança jurídica foram modulados os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) para os créditos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do referido julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; b) para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão proferida. Desta forma, as competências, até a data de 13/11/2014, contam-se no prazo prescricional de 30 anos ou de cinco anos contados da data da decisão (o que ocorrer primeiro), eis que antes do aludido julgamento pela Corte Suprema, considerava-se válido o prazo trintenário. Após o julgamento, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos. Em outras palavras, considerando a competência mais antiga vencida em 07/10/98, a prescrição ocorreria em 13 de novembro de 2.019, o que, analisando todo o processado no presente feito, tal transcurso de prazo não ocorreu, uma vez que o ajuizamento da execução se deu em 11/12/2000. Quanto a prescrição intercorrente, verifico dos documentos de fls. 04/07 (CDA) e da citação da pessoa jurídica (fl. 12) não ter transcorrido o interregno, uma vez que constituído o crédito tributário em 09/02/1999, proposto o executivo em 11/12/2000 e citada a executada em fevereiro de 2001. De outro lado, noto que a execução tramitou regularmente desde a citação da executada (fl. 12), com penhora de bens e designação de hastas públicas. Houve arrematação do bem constrito (fl. 79), mas em decisão proferida às fls. 93/94 o arrematante foi declarado remisso e proibido de lançar em novas hastas desta unidade judiciária. Na sequência, a exequente foi instada a se manifestar em prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito - mas nada requereu de efetivo para o prosseguimento da execução, de sorte que os autos foram sobrestados em arquivo em outubro de 2005, onde remanesceram até o pedido de desarquivamento da executada, manejado em dezembro de 2018. O prazo ficou suspenso de outubro de 2005 a outubro de 2006, quando então o lapso prescricional retomou o seu curso. A executada pediu o reconhecimento da prescrição em protocolo feito em 22 de março de 2.019 (fl. 114). A única manifestação da exequente foi o pedido de prazo em 24/10/2019 (fl. 121). Nada mais (fl. 123). Ora, os atos praticados pelo executado, como o pedido de reconhecimento da prescrição, não interrompem o fluxo do prazo prescricional. Logo, o prazo retomado em outubro de 2006 findou-se em 13/11/2019, cinco anos a contar da decisão da Suprema Corte (13/11/2014), pelo exposto. Como efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is). Custas na forma da lei. Condeno a exequente na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução em favor do advogado da executada. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002578-77.2001.403.6111** (2001.61.11.002578-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS SC LTDA X ALCNO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Considerando o despacho proferido nesta data nos autos eletrônicos de Cumprimento Provisório de Sentença (5001299-04.2020.403.6111), aguarde-se em secretaria a solução naquele feito quanto à competência para fixação dos honorários. Decidido, tomem estes autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003045-56.2001.403.6111** (2001.61.11.003045-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM DE MARILIA LTDA X JURANDIR LOURENCO X SUELI PEREIRA ALVARES LOURENCO(SP107758 - MAURO MARCOS)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 32752/2001, 32753/2001, 32753/2001, 32754/2001, 32755/2001, 32756/2001, 32757/2001, 32758/2001, 32759/2001, 32760/2001, 32761/2001, 32762/2001, 32763/2001, 32764/2001, 32765/2001, 32766/2001, 32767/2001 e 32768/2001, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003648-51.2009.403.6111** (2009.61.11.003648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Fls. 312/317: Primeiramente, considerando que a petição veio desacompanhada dos documentos a que se referem, providencie o terceiro interessado Luiz Otávio Benedito sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, voltem os autos conclusos. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004312-77.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 135/136: Extraí-se do ofício de fl. 128 que o 1º Cartório de Registro de Imóveis já foi devidamente intimado dos atos do processo, bem assim para que proceda ao cancelamento dos registros relativos aos presentes autos. Consigo, por fim, que não foi consignada a inserção de custas ou emolumentos para tanto. Assim, nada a deferir quanto ao requerido. Intimem-se e, após, retomemos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001572-15.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos. O executado requer a decretação da prescrição intercorrente, com a condenação da exequente no pagamento da verba honorária. Chamada a se manifestar, a exequente não se opôs à exceção e concordou expressamente com o pedido da parte executada. Pleiteou, todavia, a sua inserção em honorários advocatícios. DECIDIDO. Sem oposição da exequente, o presente feito deve ser extinto pela ocorrência da prescrição intercorrente. Como efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is). Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, como redação dada pela Lei nº 12.844/2013. É verdade que o Colendo STJ vinha entendendo que o referido dispositivo legal não possuía aplicação para o reconhecimento do pedido após a oportunidade de oferecimento de embargos do devedor, como é o caso dos autos, uma vez que houve a necessidade de contratação de advogado. Todavia, em decisões recentes, o mesmo STJ tem entendido que, em casos como os dos autos, é incabível a condenação da parte exequente no pagamento da verba honorária, sob o fundamento de que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente (REsp. 1.834.500/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2019), tese com a qual esse magistrado concorda. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vencedora é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da

sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atira a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp. 1.835.174/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11.11.2019). De outra volta, o mesmo STJ, em face da nova redação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, conferida pela Lei 12.844/2013 (que passou a prever a isenção da verba honorária sucumbencial também nos casos de acolhimento de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade), proferiu acórdão, em novembro de 2018, afastando a condenação da Fazenda em honorários em casos como o dos autos. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisões mais recentes, tem abraçado o mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. De acordo com a atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002. 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 886.145/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.11.2018). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade de se condenar a União nas verbas sucumbenciais à vista do acolhimento da tese suscitada pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade, sem resistência por parte da exequente. 2. O art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 prevê a isenção da verba honorária sucumbencial nos casos em que a Fazenda Nacional reconheça expressamente a procedência do pedido. 3. Essa E. Turma vinha decidindo conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referido artigo era inaplicável às execuções fiscais, tendo em vista serem essas regidas por legislação específica, notadamente a Lei nº 6.830/80. 4. O entendimento sedimentado tinha como base a redação anterior do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, dada pela Lei nº 11.033/2004. A redação atualmente em vigência, porém, decorre da Lei nº 12.844/2013 e passou a prever expressamente os embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. 5. Em face da redação vigente, a Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no AgInt no AREsp 886145/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, proferiu acórdão, em novembro de 2018, alterando o entendimento anterior, permitindo a aplicabilidade do referido artigo às execuções fiscais e afastando, portanto, a condenação da Fazenda em honorários nos casos em que essa reconhecesse irremediavelmente a procedência do pedido, tendo em vista a expressa previsão legal nesse sentido. A Segunda Turma da Corte Superior acompanhou a mudança em acórdão de 13/12/2018, no julgamento do REsp 1759051/RS. 6. Desse modo, considerando que o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, como redação dada pela Lei nº 12.844/2013, prevê expressamente sua aplicabilidade inclusive nos embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, e tendo em vista que o C. STJ reviu seu entendimento anteriormente consolidado, de modo a reconhecer a plena incidência dessa norma, entendo ser necessária também a revisão do posicionamento adotado nessa instância. 7. Importa consignar que a União não apresentou resistência quando instada a se manifestar sobre a tese apresentada pela parte executada, reconhecendo prontamente a ocorrência da prescrição intercorrente, citando, inclusive, o ato normativo que autorizou o reconhecimento do pedido. 8. Apelação provida. (ApCiv nº 5002695-26.2019.4.03.9999/MS, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJe 09/01/2020). Logo, deixo de condenar a exequente na verba honorária, na forma do art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003933-05.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO JORGE SERRA MARZABAL (SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO E SP279277 - GUILHERME BERNYU LOPES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001135-66.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EDSON MARCIANO (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Fls. 78/79: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação procaução para o foro autorizando-a a atuar em defesa do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Sem prejuízo e em igual prazo, apresente o termo de parcelamento que alega ter firmado.

Apresentados e em termos, à exequente para manifestação em 10 (dez) dias, dizendo também sobre eventual levantamento das restrições lançadas sobre o veículo de placa COV 3715.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0005493-60.2005.403.6111** (2005.61.11.005493-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-84.2005.403.6111 (2005.61.11.004211-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARCÁ (SP298401 - GUSTAVO SAVIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARCÁ

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**1000118-76.1996.403.6111** (96.1000118-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004630-39.1995.403.6111 (95.1004630-2)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**1003565-09.1995.403.6111** (95.1003565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MORAIS & TRAMONTINA LTDA X SILVIO MORAIS X WERCY TRAMONTINA MORAIS (SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Vistos. Acólho a manifestação de fls. 545. Com efeito, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, cumpre algumas ponderações. Em decisões recentes, quando se trata de extinção da execução por prescrição intercorrente, o STJ tem entendido ser incabível a condenação da parte exequente ao pagamento da verba honorária, sob o fundamento de que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente (REsp. 1.834.500/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2019). Veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atira a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp. 1.835.174/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11.11.2019). Entendo que, no caso dos autos, embora se trate de pedido de desistência, deva-se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, a exequente pede a extinção não por um mero capricho, mas simplesmente porque, embora tenha logrado penhorar alguns bens, estes não foram suficientes para satisfazer integralmente o seu crédito. Destarte, invocando o precedente acima transcrito, deixo de condenar a exequente na verba honorária. Custas na forma da Lei, à cargo da exequente (art. 90, caput, do CPC). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**1004686-72.1995.403.6111** (95.1004686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. ROGERIO BARBOSA THOMAZ) X FRANCISCO CARLOS HERMINIO (SP037920 - MARINO MORGATO)

Diante da manifestação de fl. 284, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**1001298-30.1996.403.6111** (96.1001298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006346-98.2007.403.6111** (2007.61.11.006346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X J. B. MAQUINAS SERVICOS E PECAS LTDA X JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Diante da inércia da exequente, sobrestem-se os presentes autos em arquivo, onde aguardarão provocação da exequente.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003040-19.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X ADILSON MAGOSSO X AARON VARGAS DE LIMA MAGOSSO X THAMIRES VARGAS DE LIMA MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Diante da inércia da exequente, sobrestem-se os presentes autos em arquivo, onde aguardarão provocação da exequente.

Int.

**Expediente N° 6000**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003353-04.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2015.403.6111 ()) - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1 - Ciência às partes do retorno dos embargos a esta instância.

2 - Traslade-se cópia de fls. 266/275-v, 343/344 e 347 para autos principais.

3 - Fica a parte embargada intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001505-11.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-17.2011.403.6111 ()) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE SA(SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 972/974 e 984/985, fica a parte vencedora (embargante) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000772-11.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-78.2016.403.6111 ()) - CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**ATO DE SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de fl. 382, fica o apelante (embargante) intimado, por meio da disponibilização deste despacho no diário oficial eletrônico, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**1003255-03.1995.403.6111** (95.1003255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X NELSON BORGOS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CILENE ROSA DE LIMA BORGOS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Regularize a executada sua representação processual, apresentando documento de mandato outorgado por seu representante legal no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a procuração e em termos, intime-se a de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1005132-75.1995.403.6111** (95.1005132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Fl. 277: defiro.

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão..PA. 2,15 Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1002599-12.1996.403.6111** (96.1002599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Fica a parte executada intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1001984-85.1997.403.6111** (97.1001984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Fica a parte executada intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1000362-34.1998.403.6111** (98.1000362-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 -

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Regularize a executada sua representação processual, apresentando documento de mandato outorgado por seu representante legal no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a procuração e em termos, intime-se a de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1000363-19.1998.403.6111** (98.1000363-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SAN CARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Regularize a executada sua representação processual, apresentando documento de mandato outorgado por seu representante legal no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a procuração e em termos, intime-se a de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1004413-88.1998.403.6111** (98.1004413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREITEIRA ALTANEIRA SC LTDA X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X ERIVALDO SIPRIANO DE SOUZA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) FGSP 199702850, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001288-95.1999.403.6111** (1999.61.11.001288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SIND DOS TRAB. NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X PALMIRO PEREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Vistos.

Trata-se de pedido deduzido pelo coexecutado ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA (fls. 226/227), em que requer a liberação dos bloqueios de valores efetivados em sua conta corrente 6.241-3, Agência 3198-4, do Banco do Brasil, ao argumento de que se trata de montante impenhorável, eis que nela seus proventos de aposentadoria.

Apresentou documentos às fls. 229/231.

Instada a se manifestar, a exequente nada disse.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O documento de fl. 230 atesta que o bloqueio de R\$ 49.672,08 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos) foi efetuado na conta corrente do executado. E ele, de fato, percebe seus proventos de aposentadoria nesta mesma conta e instituição financeira.

Por outro lado, extrai-se da documentação carreada que o valor de seu benefício é de R\$ 4.233,30 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos).

Nos termos do art. 833, IV, CPC, os proventos de aposentadoria não são passíveis de qualquer forma de constrição. Porém, somente seus valores são impenhoráveis e tão somente eles deverão ser desbloqueados da conta do executado no Banco do Brasil.

Ressalto que não restou demonstrada qualquer impenhorabilidade sobre a soma de R\$ 40.839,63 (quarenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), que consta do extrato de fl. 230.

Nenhuma informação colhida dos documentos carreados aos autos indica que se trata de valor depositado em poupança vinculada à conta corrente, razão pela qual fica indeferido seu desbloqueio.

Assim, pelas razões expostas, defiro em parte o pedido e determino o desbloqueio parcial da conta corrente que o requerente titulariza no Banco do Brasil limitado ao valor de R\$ 4.233,30 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), valores esses relativos aos seus proventos de aposentadoria.

Os valores remanescentes bloqueados deverão ser transferidos a uma conta judicial vinculada aos presentes autos e cumpridos, no mais, o já determinado no despacho de fl. 217.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001181-41.2005.403.6111** (2005.61.11.001181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOM S/C LTDA(SP387482 - ADRIANO FERNANDES) X ANDREA CARLA PAURA X ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS X GABRIELA CUNHA DE CASTRO(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003490-98.2006.403.6111** (2006.61.11.003490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATALAN CONSTRUCOES LTDA X CLAYTON VIANA CATALAN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 215, integrada pelos embargos de declaração de fls. 234/236.

Fica a executada intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. PROCEDA A SECRETARIA À CONVERSÃO DOS RESPECTIVOS METADADOS.

No silêncio, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos com a baixa respectiva.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001851-69.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R CONEGLIAN & CIA LTDA ME X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAN JUNIOR

Vistos. Em sua manifestação de fls. 79/87, o coexecutado Vivaldo Rafacho Coneglian Junior requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da paralisação do processo por mais de cinco anos sem provocação da exequente. Intimada, a União apresentou a manifestação de fls. 96/104, requerendo, igualmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o presente feito permaneceu paralisado em arquivo, sem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Postulou, contudo, a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Síntese do necessário. DECIDO. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer movimentação por parte da exequente, impõe-se, com efeito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, não havendo causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ já à questão: STJ, AGRAVO - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relatora DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Em relação à sucumbência, não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que incluiu as hipóteses de reconhecimento da procedência do pedido inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. É certo que o STJ vinha entendendo que o referido dispositivo legal não se aplicaria ao procedimento regido pela Lei nº 6.830/80 (ERESP 1.215.003, Primeira Seção, Rel. Benedito Gonçalves, j. 28/03/2012). Todavia, em recentes julgados a referida Corte de Justiça, diante da atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, tem concluído que o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional implica a descaracterização da sucumbência inclusive nos executivos fiscais, tese com a qual esta magistrada comunga. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. De acordo com a atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, que foi dada pela Lei nº 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002. 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AAI/TARESP - 886145, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/11/2018) Acerca da mesma questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente (RESP 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 20/03/2019; RESP 1.834.500, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 20/09/2019). Esse entendimento também vem sendo adotado pela nossa egrégia Corte Regional. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade de se condenar a União nas verbas sucumbenciais à vista do acolhimento da tese suscitada pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade, sem resistência por parte da exequente. 2. O art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 prevê a isenção da verba honorária sucumbencial nos casos em que a Fazenda Nacional reconheça expressamente a procedência do pedido. 3. Essa E. Turma vinha decidindo conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referido artigo era inaplicável às execuções fiscais, tendo em vista serem essas regidas por legislação específica, notadamente a Lei nº 6.830/80. 4. O entendimento sedimentado tinha como base a redação anterior do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, dada pela Lei nº 11.033/2004. A redação atualmente em vigência, porém, decorre da Lei nº 12.844/2013 e passou a prever expressamente os embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. 5. Em face da redação vigente, a Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no AREsp 886145/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, proferiu acórdão, em novembro de 2018, alterando o entendimento anterior, permitindo a aplicabilidade do referido artigo às execuções fiscais e afastando, portanto, a condenação da Fazenda em honorários nos casos em que essa reconhecesse irrestritamente a procedência do pedido, tendo em vista a expressa previsão legal nesse sentido. A Segunda Turma da Corte Superior acompanhou a mudança em acórdão de 13/12/2018, no julgamento do EResp 1759051/RS. 6. Desse modo, considerando que o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, prevê expressamente sua aplicabilidade inclusive nos embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, e tendo em vista que o C. STJ reviu seu entendimento anteriormente consolidado, de modo a reconhecer a plena incidência dessa norma, entendo ser necessária também a revisão do posicionamento adotado nessa instância. 7. Importa consignar que a União não apresentou resistência quando instada a se manifestar sobre a tese apresentada pela parte executada, reconhecendo prontamente a ocorrência da prescrição intercorrente, citando, inclusive, o ato normativo que autorizou o reconhecimento do pedido. 8. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, ApCiv nº 5002695-26.2019.4.03.9999/MS, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j.



19/12/2019)Logo, deixo de condenar a exequente na verba honorária, com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004263-70.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO KALIL NEME HADDAD(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Tendo em vista a certidão de fl. 180, cancele-se o alvará n.º 5489330/2020, observando-se as formalidades de praxe.

No mais, intime-se o beneficiário JOSÉ PAULO MARTINS DALPONTE, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que, no prazo de 15 dias, e nos termos do art. 906, parágrafo único, CPC, informe conta corrente em seu nome para que se proceda à transferência dos valores depositados nestes autos.

Vindo aos autos a informação, expeça-se, desde logo, ofício à CEF para que proceda à transferência, comprovando o cumprimento nos autos.

No silêncio, ou comprovada a transferência dos valores, ao arquivo com anotação de baixa-fimdo, ante a prolação de sentença de extinção à fl. 108.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000028-26.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PAULO CESAR CORREIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

1 - Ciência às partes do retorno dos embargos a esta instância.

2 - Fica a parte vencedora (executada) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJe).

3 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, devendo a Secretaria proceder à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002661-73.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do art. 22, III, c, da Lei 11.101/2005, o administrador judicial é quem representa a massa falida judicialmente.

Contudo, como se trata, no caso dos autos, de pessoa jurídica que assumiu este encargo a única forma de vinculá-lo aos autos para que receba as intimações é cadastrando-o como interessado no Sistema de Acompanhamento Processual.

Isso não quer dizer, por outro lado, que sua figura se confunda com o da executada, de sorte que seu nome não deve constar em eventual certidão de distribuição.

Assim, não comprovado pela requerente a indevida anotação como executada, nada há a deferir.

Se, ao contrário, ficar demonstrado anotação indevida, fica autorizada, desde já, sua correção.

Intime-se.

Após, sobrestem-se em Secretaria consoante já determinado às fls. 460.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003458-49.2013.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da r. sentença de fl. 63, fica a executada intimada: Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 236/237, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

#### EXECUCAO FISCAL

**000210-07.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do trânsito em julgado do quanto decidido no Agravo de Instrumento 5002276-54.2018.403.0000 e o requerido pela exequente à fl. 203, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40, Lei 6.830/80, como já determinado à fl. 204.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001675-51.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRAL MARILIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES)

Fica o(a) executado intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal ou envio por e-mail conforme abaixo anunciado, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

Horário de atendimento: das 09h às 19h, preferencialmente por email (marli-se01-vara01@trf3.usp.br) ou telefone (14 3402.3901), enquanto durarem as orientações de distanciamento social em razão da pandemia do COVID19.

O ATENDIMENTO PRESENCIAL DEVERÁ SER AGENDADO POR EMAIL.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003401-60.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORNOMAR RECUPERACAO E FABRICACAO DE MAQUINAS(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador constituído nos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001658-78.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 220/222: Com razão a exequente.

Muito embora não tenha transitado em julgado a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução 0000772-11.2018.403.6111, é certo que foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme certidão de fl. 232/233.

Além disso, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado produz efeitos imediatamente, a teor do que dispõe o art. 1.012, 1º, III, CPC.

Assim, deverá prosseguir a execução com a penhora do bem oferecido à penhora - fls. 124/127. Expeça-se o necessário.

Indefiro, por outro lado a liberação dos valores depositados nestes autos à exequente, uma vez que a conversão em renda fica vinculada ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no 2º do art. 32 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001700-30.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 121: Processe-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/executada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido seu prazo, diante da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se o(a) apelante (exequente) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS) no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (executado) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002447-77.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Ciência às partes do sobrestamento dos Embargos à Execução Fiscal 000242-41.2017.403.6111 por inércia do embargante.

No mais, diga a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003929-60.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X AGRO AEREA FLORINEA LTDA - EPP(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)

Inicialmente, e tendo em vista o auto de penhora e intimação de fls. 74/75, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à presente execução.

Fl. 87: Apresente o subscritor da manifestação procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentados e em termos, fica autorizada a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000069-17.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X REDARJHOS CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Regularize a executada sua representação processual, apresentando documento de mandato outorgado por seu representante legal no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a procuração e em termos, retifique-se o cadastro do Sistema de Acompanhamento Processual.

No silêncio, retomem ao arquivo sem alterações.

Int

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003177-54.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EXPANSÃO - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA -(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Regularize a executada sua representação processual, apresentando documento original de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada e em termos, retifique-se o cadastro do Sistema de Acompanhamento Processual.

No silêncio, retomem ao arquivo sem alterações.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002400-26.2004.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0)) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Nada a deferir, uma vez que o requerente sequer é parte ou demonstra legítimo interesse nos autos.

Retomemos os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 220.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000106-06.2001.403.6111** (2001.61.11.000106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X ELENILSO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA CRISTINA LOURENCO SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JOAO ANTONIO BACCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Diante da extinção da presente e da existência de valores ainda depositados nos autos (fl. 235), informe a exequente conta corrente de sua titularidade para transferência do montante (art. 906, parágrafo único, CPC) ou indique a quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002724-98.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMAR LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Diante da ausência de regularização da representação processual da exequente, retomemos presentes ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Cumpra-se.

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004407-73.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

### **DESPACHO**

ID 42650204: Defiro o pedido.

Sobreste-se a execução fiscal em arquivo.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante expresse requerimento da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001513-63.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (5000398-07.2018.4.03.6111) cópia dos Ids 24944253, 26271823, 42537770, 42537783 e 42537788, lá promovendo a conclusão.

Intime-se a parte vencedora (embargada), para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Cumpra-se e intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juíz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-18.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte executada (Aparecido Alves Cardoso) intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 17,43 (dezesete reais e quarenta e três centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 30 de novembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003148-48.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 3 de dezembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-83.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA REGINA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

**Marília, 3 de dezembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000999-42.2020.4.03.6111

AUTOR: CARINO INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora (Carino Ingredientes Ltda.) intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO:18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

ESPOLIO: MARIA LUCIA DIOGO

SUCESSOR: EDSON ROBERTO GAMBALE

EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) SUCESSOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Id 39962722: Diante dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do COVID-19, defiro o pedido da parte exequente.

Antes, contudo, deverá complementar os dados fornecidos, informando se **ambos os beneficiários** são ou não isentos de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados para as contas descritas na referida petição.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-78.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EURIDES NOGUEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42844773), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003525-43.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS CARDOSO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42834307), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANNY GIULY DE LIMA ALVES FRANZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42842604), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: J. P. L. V. V.  
REPRESENTANTE: VANDERLEI NICOLAU VICENTE

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42834322), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-40.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42834951), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-39.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA COSTA, ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL, SAMARA COSTA PASCHOAL, MATHEUS COSTA PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42833406), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-86.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO TRAJANO DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42841831), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-33.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUZIA MARIANASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42842630), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003436-59.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCA DAMIS ROMAN, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42834994), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-30.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42843752), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-46.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42846897), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42848972), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004333-87.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO CORREA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id 34045004, item 6.  
MARÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-38.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: HERON FERNANDO DE SOUSA GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 4 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000554-58.2019.4.03.6111  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA CRISTINA MARQUES  
Advogado do(a) REU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

**DESPACHO**

Recebo o recurso de apelação de ID 39275149, tempestivamente interposto pela defesa.  
A defesa já apresentou as razões de sua irsignação (ID 39795782).  
Dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.  
Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.  
Int.  
Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001233-58.2019.4.03.6111  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NORBERTO MARTINS BARRETO  
Advogado do(a) REU: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

**DESPACHO**

O réu foi citado e apresentou sua resposta à acusação no ID 39622386.

Não alegou nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, reservando-se ao direito de se pronunciar na fase de alegações finais.

Acusação e defesa arrolaram testemunhas (pág. 2 de ID 34208784 e pág. 3 de ID 39622386, respectivamente).

Antes de deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos aos delitos imputados ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de algumas residirem em outros Estados/ Municípios.

Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas até a data da audiência de instrução e julgamento, que terão o devido valor no contexto probatório.

Outrossim, diante do pedido de benefício da justiça gratuita (pág. 2 de ID 39622386), traga a defesa declaração de insuficiência de recursos firmada pelo acusado sob as penas legais, consoante o disposto no art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicado subsidiariamente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000376-97.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HAMILTON BOSSONI, HILARIO BOSSONI

Advogados do(a) REU: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232, LUCIANA PEREIRA DE SOUZA - SP263948, RENATO DE ALVARES GOULART - SP170267

Advogados do(a) REU: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232, LUCIANA PEREIRA DE SOUZA - SP263948, RENATO DE ALVARES GOULART - SP170267

#### **DESPACHO**

Vistos.

Os acusados foram citados e apresentaram sua resposta à acusação no ID 39748727.

A alegação da inexistência de crime por ausência de dolo, bem assim de estado de necessidade, lançadas na resposta apresentada, deverão ser examinadas em momento oportuno, após a instrução processual, quando da ocasião da prolação da sentença.

Assim, ausentes as causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Acusação e defesa arrolaram testemunhas (pág. 4 de ID 33245518 e pág. 3 de ID 39748727, respectivamente).

Antes de deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos aos delitos imputados ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de algumas residirem em outros municípios.

Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas até a data da audiência de instrução e julgamento, que terão o devido valor no contexto probatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-43.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 4 de dezembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002762-15.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA

Advogados do(a) REU: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449, CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760  
Advogados do(a) REU: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449, CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

**DECISÃO**

Autos nº 5002762-15.2019.4.03.6111

Vistos.

Após a decisão que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens (id. 37189539), os demandados foram notificados para a sua manifestação inicial. Os requeridos apresentaram a sua resposta no id. 41858546. Sobre essa, disse o Ministério Público no id. 42556017.

**É a síntese.**

Trata-se de decisão a ser proferida nos termos do artigo 17, §8º, da LIA.

Neste juízo de admissibilidade da ação de improbidade, cabe afastar a inicial se houver o *convencimento* da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. Logo, a dúvida que algum elemento trazido a juízo possa suscitar é em benefício da sociedade e não dos réus e, assim, mesmo havendo dúvida, a decisão a ser tomada é a do processamento da ação de improbidade.

Há de se considerar, ainda, a aplicação da teoria processual da asserção. Pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser vistas no contexto do afirmado na petição inicial. Caso as afirmações não forem comprovadas, o julgamento é de impropriedade e não de ilegitimidade ou de falta de interesse processual.

Sobre a adoção da teoria da asserção, é entendimento pacífico do Colendo STJ:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.*

*1. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento pela adoção da teoria da asserção para aferir a presença das condições da ação, bastando, para tanto, a narrativa formulada na inicial, sem necessidade de incursão no mérito da demanda ou qualquer atividade instrutória. Precedentes. 1.1. Tendo em vista que a presente demanda tem, em tese, o condão de corrigir os eventuais danos sofridos pelo autor no desempenho do mandato pelo réu, conclui-se estar presente o interesse de agir em suas três vertentes: utilidade, necessidade e adequação. Incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.*

*2. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 1025468/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).*

Bem por isso, o juízo de cognição desta decisão, embora deva ser fundamentado, é de **âmbito sumário**.

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES. "IN DUBIO PRO SOCIETATE".**

*1. A Lei 8.429/1992 exige, para recebimento da inicial da ação civil pública, tão somente existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º), e não de elementos para formação de juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo.*

*2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/1992), sendo que, na espécie, basta a leitura da inicial, devidamente reportada na decisão agravada, para identificar as condutas imputadas, e constatar que todo o arrazoado decorreu de apurações no âmbito administrativo, reproduzidas documental e nos autos de origem, permitindo, assim, concluir pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar.*

*3. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5003089-23.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 27/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2020)*

Tal como já alinhavado nas decisões proferidas no tocante ao cabimento ou não da medida de indisponibilidade de bens, a análise feita nesta fase é apenas perfunctória, de modo que em eventual dúvida quanto ao recebimento da ação de improbidade, a dúvida é favorável ao prosseguimento da ação.

Neste ponto, até mesmo a questão do interesse federal necessita de esclarecimentos a serem descortinados na instrução processual.

Os demandados em sua manifestação preambular afirmam a incompetência da Justiça Federal. O Ministério Público insiste na competência deste juízo.

O que está em análise aqui, todavia, é saber se há ou não há interesse federal no evento.

Neste diapasão, reafirmo o decidido anteriormente neste mesmo processo:

*"Pois bem, segundo diz a peça inicial, instaurou-se o Inquérito Civil nº 1.34.007.000400/2017-78, visando a apurar atos de improbidade administrativa dos corréus na aquisição de empresas de comunicação em valores desproporcionais à renda deles.*

*Afirmou-se que a Receita Federal, por meio do Relatório Fiscal Simplificado do Processo nº 13830.721903/2014-12, concluiu que os corréus eram os reais proprietários de quatro empresas de comunicação no Município de Marília, a saber: (i) Editora Diário – Correio de Marília Ltda. CNPJ 08.843.828/0001-13; (ii) Rádio Dirceu de Marília Ltda. CNPJ 52.047.289/0001-06; (iii) Rádio Diário FM de Marília Ltda. CNPJ 54.418.066/0001-25; (iv) CMN – Central Marília Notícias Ltda. CNPJ 66.951.757/0001-79.*

*Concluiu-se que os corréus, como eram parlamentares (proibidos de serem proprietários de tais pessoas jurídicas), forjaram a compra, no dia 23/12/2011, das quatro empresas por Sandra Mara Norbiato e Marcel Augusto Certain ("laranjas" que eram remunerados pelos corréus), sendo que na prática eram os demandados que administravam as mencionadas empresas.*

*Descreve que no dia da compra das quatro empresas (23/12/2011), os corréus recolheram nos caixas 100, 101 e 102 do Banco Bradesco Prime, agência 3609 situada na Avenida Sampaio Vidal, no Município de Marília (SP), a quantia R\$ 301.168,60 para pagamento de tributos administrados pela RFB, sendo R\$ 109.900,00 sacados da conta 1586/5 (mesma agência 3609) titularizada por Maria Paula de Moraes Almeida (ex-esposa da Abelardo e mãe de Vinicius) e depositados nos referidos caixas, e o restante (R\$ 191.268,60) em espécie. Além disso, para custear os valores contratuais que envolveram a aquisição das cotas das empresas de comunicação (R\$ 345.305,67 assim distribuídos: Editora Diário R\$ 50.000,00; Rádio Diário FM R\$ 102.000,00; Rádio Dirceu AM R\$ 100.067,67 e CMN R\$ 102.238,00), os corréus sacaram da conta nº 0130035907 do Banco Santander, de titularidade da empresa RR CPROS Empreendimentos, da qual Maria Paula é formalmente sócia administradora, a quantia de R\$ 350.000,00 um dia antes da aquisição das empresas, em 22/12/2011, conforme demonstra relatório do COAF.*

*Concluiu-se que assim, os corréus dispenderam o montante de R\$ 651.168,60 (soma de R\$ 301.168,60 + R\$ 350.000,00) para aquisição dos quatro meios de comunicação, sem que tivessem renda para suportar tal negociação.*

*Tece, na sequência, a incompatibilidade patrimonial entre o rendimento e as despesas dos réus diante da alegada movimentação financeira que resultou nas aludidas aquisições.*

Requer a concessão liminar, inaudita altera parte, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos corréus no valor de R\$ 976.752,90 (cada um), correspondente à devolução do valor dos bens acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios (R\$ 325.584,30), mais o valor da multa civil (prevista no art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa) alçada em duas vezes o valor dos bens acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios.

A análise aqui feita, portanto, é circunscrita ao requisito da verossimilhança da alegação.

A hipótese trazida nestes autos diz com o artigo 9º, inciso VII, da LIA:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...)

Deduz-se da narrativa da petição exordial dois desdobramentos fáticos: (1) os réus, parlamentares, teriam adquirido as entidades de comunicação de Marília, de forma escamoteada, o que ofenderia a legalidade e princípios éticos e morais públicos; (2) os réus, durante o exercício do mandato, teriam adquirido "bens de qualquer natureza", cujos valores seriam desproporcionais às suas rendas formalmente declaradas. Somente a **segunda hipótese é abrangida nesta ação, pois o que o MPF aponta é o enriquecimento ilícito.**

A primeira análise a ser feita, de forma sucinta, diz com a competência e as condições da ação, a fim de justificar a lisura da apreciação do pedido de indisponibilidade de bens.

A competência da Justiça Federal justifica-se pelo fato de integrar a lide o Ministério Público Federal, órgão da União (art. 109, I, CF).

Contudo, não há explicação do interesse **federal** desse órgão ministerial para o caso apontado. Explico:

O fato de alguma conduta imputada como ímproba ter sido praticada na época em que um dos réus era parlamentar federal não atrai o interesse federal por si só. Em primeiro momento porque não há competência por prerrogativa de foro no âmbito da improbidade, eis que essa, conforme entendimento majoritário, somente se aplica ao âmbito criminal.

Há de se considerar **que mesmo no âmbito criminal**, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a prerrogativa de foro não se mantém ao ex-parlamentar ou por atos não relacionados ao mandato parlamentar (Confira-se a **Questão de Ordem** suscitada nos autos da AP 937, de relatoria do eminente Ministro **Luís Roberto Barroso**).

Não se diz, também, que o parlamentar federal usou, quando no exercício do mandato, de sua condição para a aquisição das empresas de comunicação. De outro lado, não consta da exordial qualquer assertiva de que houve uso de recursos públicos federais para as aludidas aquisições a justificar o interesse federal.

A única hipótese, portanto, que justificaria a competência federal situa-se na hipotética sonegação tributária federal, diante de alegado acréscimo patrimonial injustificado, cujo interesse extrapenal não é do Ministério Público, na forma do artigo 129, IX, parte final, da CF; eis que a ele é vedada a representação de pessoa jurídica de Direito Público.

Com certeza, a participação do Ministério Público não é em razão de possível crime tributário – pois, aí, ingressaria com a ação criminal – ou para recuperar os valores de tributos federais sonegados – pois, aí, não teria interesse ou legitimidade própria da Fazenda Pública. O que justifica a intervenção do Ministério Público é o ato atribuído de enriquecimento ilícito, o segundo item acima enumerado, o que traz a hipótese do que se convencionou chamar de presunção de enriquecimento ilícito diante de sinais exteriores de riqueza incompatíveis com o desempenho do mandato parlamentar.

Penso que, para a configuração desse ato ímprobo, **não** é necessário que o parlamentar use de sua condição pública, já que o fato se configura com a aquisição de bens de valores desproporcionais **durante o exercício do cargo ou função pública**. Neste ponto, é o entendimento do Colendo STJ:

"(...) 6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda – fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal –, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei n.º 8.429/92." (STJ, Mandado de Segurança 12.536 – DF, Ministra Laurita Vaz, Dje 26.09.08).

Obviamente, a atuação ministerial no caso justifica-se no tocante ao combate ao alegado ato ímprobo de enriquecimento ilícito e, assim, esse aduzido enriquecimento ilícito não pode, a princípio, ser considerado de interesse federal se não envolveu diretamente a conduta de parlamentar federal, mas a conduta de um parlamentar federal em sua atividade aparentemente particular, pessoa que, agora, não desempenha mais o mandato federal.

Há de se considerar, também, que a alegada interposta pessoa, Maria Paula de Moraes Almeida, utilizada para o alegado enriquecimento ilícito, é mãe do parlamentar estadual e ex-esposa do então parlamentar federal. Logo, não é de se dividir da hipótese de o acréscimo patrimonial a descoberto tenha sido perpetrado apenas pelo deputado estadual, o que afasta a justificativa do interesse federal para o atribuído enriquecimento ilícito.

Percebe-se que o fato do Ministério Público Federal fazer parte da lide implica na competência da Justiça Federal dizer se há ou não legitimidade ou interesse do referido órgão no presente litígio. Não justifica, por si só, a federalização de condutas sujeitas à competência remanescente.

Saliente-se que uma coisa é estabelecer a improbidade por ter, em tese, adquirido durante o exercício do mandato bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, outra coisa é estabelecer o interesse federal do Ministério Público por ter um dos corréus sido deputado federal.

**Esses pontos que trazem dúvidas sobre o interesse federal no caso, impõe a negativa, por ora, do pedido liminar." (id. 26025947)**

Em suma, portanto, não há dúvida quanto a competência federal, pois é o Juiz Federal que tem competência para decidir se o Ministério Público Federal possui legitimidade e interesse para ingressar com essa ação. A sua simples presença no polo ativo da ação, por se tratar de um órgão federal, já justifica a competência jurisdicional deste juízo nos termos do artigo 109, I, da CF. A dúvida antes mencionada diz com as condições da ação.

E, na sequência:

"O juízo sobre a petição inicial, antes da colheita das manifestações dos requeridos, é meramente prelibatório. Dividas que houverem, inclusive no tocante à existência do interesse federal, advogam em favor do prosseguimento da ação. Não só nesta oportunidade, como também no juízo posterior às manifestações. Neste ponto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA DA DECISÃO.

I - Cinge-se a insurgência recursal à tese de juízo de admissibilidade com relação à ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.429/1992. Na origem, prevaleceu o entendimento quanto ao recebimento da inicial.

II - Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, sob o fundamento, em síntese, de ausência de substrato fático, sequer indiciário, da prática de atos de improbidade administrativa, determinou a rejeição da inicial, como se destaca (fls. 364-368).

III - Convém destacar que, na exordial, os fatos imputados foram descritos com clareza, bem como constaram os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa reputados violados, e, ainda, foram formulados pedidos congruentes com as causas de pedir próxima e remota.

IV - Por consequência, está-se diante de inicial apta, estando devidamente assegurados os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório para o esclarecimento dos fatos durante a instrução.

V - A propósito, veja-se o seguinte precedente: " 3. Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, sobretudo quando a descrição dos fatos é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa." (Nesse sentido: REsp n. 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.3.2009.) [...] (AgRg no REsp n. 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010).

VI - Não se pode olvidar, ainda, que nessa fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa vigora o princípio do in dubio pro societate. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe a apreciação de fatos apontados como ímprobos. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado desta Corte: AgInt no REsp n. 1.614.538/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017.

VII - Nesse mesmo sentido, o parecer do Parquet federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República consignou às fls. 665-671: "[...] Os fatos narrados e admitidos pela Corte por si só de fato não demonstram cabalmente a prática de improbidade administrativa, porém representam indícios suficientes de tal prática, de modo que a ação merece ser recebida e processada, possibilitando-se ao Ministério Público a produção de outras provas, no curso do processo, aptas a demonstrar a efetiva prática do ato de improbidade administrativa. Não se exige a prova cabal do ato de improbidade no momento da propositura da ação, mas de indícios suficientes a demonstrar a necessidade de seu processamento para permitir a sua apuração e prova efetiva e completa. Ademais, a jurisprudência consolidada desse e. Superior Tribunal de Justiça entende que vigora, nessa fase processual, o princípio do in dubio pro societate, porquanto é de interesse público o processamento da ação".

VIII - Destarte, impõe-se a reforma do acórdão, com o consequente recebimento da exordial. Por fim, sobre o pedido relativo ao decreto de indisponibilidade dos bens dos recorridos, determina-se que este seja novamente apreciado pela instância de origem.

IX - Agravo interno improvido.

Pois bem, em razão da dúvida, calcado na teoria da asserção, cumpre-se receber a petição inicial em que se afirma o interesse e legitimidade do Ministério Público Federal, por envolver interesse federal no alegado enriquecimento ilícito a envolver agente público federal, embora não isoladamente.

Quanto ao argumento de fundo, os próprios requeridos fazem menção em sua peça de que a pretensão do autor se baseia em *relatório administrativo*, cuja conclusão foi objeto de *recurso administrativo*. Afirma que **não houve aquisição** e que há **presunção de compra**. Aporta, neste tópico, com razão, que quem deve demonstrar a compra é o polo ativo, sendo ônus do autor tal demonstração.

Destarte, se é necessário comprovar os fatos mencionados no relatório administrativo citado, cumpre-se admitir a ação de improbidade administrativa a fim de **permitir o contraditório e a ampla defesa e possibilitar a instrução processual**.

Bem por isso, **ADMITO A AÇÃO DE IMPROBIDADE, sob a premissa de que a dúvida favorece o recebimento da ação, inclusive no tocante à verificação da existência do interesse federal, e, por conseguinte, CITEM-SE OS RÉUS, na forma do §9º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa.**

**Int. Cite-se. Cumpra-se.**

À serventia para o fim de fazer excluir a UNIÃO do polo ativo, eis que manifestou desinteresse na intervenção neste processo (Id. 36310660).

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-70.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILENE LEME MOLINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, até a presente data, não consta dos autos em epígrafe revogação do instrumento de mandato outorgado pela parte autora **Marlene Leme Molina de Souza**, CPF nº 029.281.028-56 ao(à)(s) Dr(a)(s). **Osvaldo Soares Pereira**, OAB/SP nº 337.676.

Certifico mais, ematenção ao Ofício nº CJF-OFI-2014/02260, que, no instrumento de mandato acima referido, **constam poderes para dar e receber quitação (Id 28253037, página 7).**

**Marília, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADELICIO VILAS BOAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 42872177: Dê-se ciência à parte exequente.

No mais, aguarde-se o pagamento dos requisitos.

int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JESUS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA LABELLE MATIAS CARNEZI - SP445354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

**DECIDO.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal. Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.255.755 – Processo nº 0001855-12.2016.4.03.6118 - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá – Décima Turma - Julgamento em 08/10/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

Não descuido que o artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

**ISSO POSTO**, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do atual Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

ANACLÁUDIAMANIKOWSKIANNES

- Juíza Federal Substituta -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002985-78.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO FERNANDES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Sem prejuízo da determinação constante no ID 41854531, manifeste-se a União Federal sobre o pedido da parte autora (ID 42811319).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-88.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILVANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ICARO GARCIA FANTI

Advogados do(a) AUTOR: DENIRCELI CRISTINA GAROZI - SP281399, OSWALDO ROBERTO DANDREA - SP299705, CLAUDIO LUIS RUI - SP325247

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades da Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado. Ademais, dado o longo tempo sem realizações de perícia no prédio do Fórum, o acúmulo de exames impõe que sejam realizados em mais de um local para proporcionar o rápido andamento dos feitos e evitar aglomerações nas dependências da Justiça Federal.

À vista do acima informado, bem como ante a disponibilização, pelo(a) médico(a) perito(a), ora nomeado(a), da realização do exame pericial, durante esse período da pandemia – COVID-19, junto ao seu consultório particular, designo o dia **15/12/2020**, às **10:00** horas, para a realização da perícia médica, conforme requerido pelo perito Dr Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365 (ID 42618888). A prova será realizada no seguinte endereço: **Rua Braz Sampieri, 30, Jardim Tangará, Marília**.

Fica a parte autora intimada na pessoa do seu advogado e de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, o senhor Perito da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos anexados aos autos.

Consigno, por fim, que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório do(a) perito(a); c) a parte deverá chegar ao consultório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, **ficando ciente de que o comparecimento ao consultório médico com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia**.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001972-24.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento, da parte autora, cadastrado nestes autos, em substituição ao requisitório 20200129268, ID 41487973, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 3 de dezembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003115-92.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: WILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 3 de dezembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-93.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDO CARDOSO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 3 de dezembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003016-83.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: LEONILDO BALBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 3 de dezembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUÇOES - EPP

Advogados do(a) REU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301

Advogados do(a) REU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786

Advogados do(a) REU: HERBERT DAVID - SP215120, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela ré no ID 42741491 tão logo efetuado o recolhimento do preço referente ao serviço de expedição de certidão (R\$ 8,00).

Por outro lado, indefiro o requerido nos IDs 42740172 e 42741185, tendo em vista que a providência já foi realizada por este Juízo conforme documentos acostados nos IDs 38443261 a 38443264, cabendo à parte interessada efetuar o recolhimento dos emolumentos ou requerer sua isenção junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpra-se o despacho de ID 36054282.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004201-59.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCILIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42773892 - Aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001833-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA, OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

## DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu a favor de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*.

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC (AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Assim, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

Dessarte, considerando que a autoridade coatora é domiciliada em Bauru, resta perquirir a competência deste Juízo a partir do domicílio da parte impetrante.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada em Ourinhos/SP, município cuja jurisdição federal não compete à Subseção Judiciária de Marília/SP, consoante Provimento CJF3R nº 23, de 11 de Setembro de 2017.

3. Por conseguinte, não estando a parte vinculada à jurisdição deste Juízo pelo domicílio da autoridade impetrada ou pelo seu, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, e considerando o pedido constante da emenda à inicial, declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Tendo em vista a existência de pedido liminar, e o fato de que a própria impetrante requereu a remessa para a Subseção Judiciária de Bauru, determino que esta decisão seja cumprida independentemente do decurso de prazo para recurso, a fim de dar celeridade ao writ.

Anote-se a mudança do polo passivo.

Intime-se a impetrante e cumpra-se, com urgência.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002076-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFICACIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, WELLINGTON LUIS CAMPOS, WESLEY RICARDO MERCADANTE, JANAINA RIBEIRO MERCADANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GUELFÍ DE FREITAS - SP252288, ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GUELFÍ DE FREITAS - SP252288, ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

## DESPACHO

Em face da manifestação de ID 41426396, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão do bem penhorado, adotando todas as providências referidas em lei.

Deixo de acolher a indicação do leiloeiro feita pela exequente, tendo em vista que este Juízo aderiu ao serviço da Central de Hastas Unificadas – CEHAS/SP e lá a alienação é realizada por leiloeiro oficial previamente cadastrado, em sistema de rodízio, e presidida por Juiz Federal designado pela Comissão Permanente de Hastas Públicas.

Indefiro o requerido no ID 40798520, tendo em vista que a parte não comprovou que houve a inscrição do nome dos executados nos órgãos de proteção de crédito e porque o imóvel, avaliado em 09/2020 em valor inferior ao da dívida atualizada até 10/2019, pode ser arrematado por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, o que indica que o bem não é suficiente para a garantia da dívida.

Por fim, fica a parte executada ciente de que a Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse em participar de audiência de conciliação "visto que a qualquer tempo o executado pode se dirigir a qualquer agência para a tentativa de negociação" (ID 41667475).

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003260-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDSON FERNANDES

#### DESPACHO

Em face da manifestação de ID 41426396, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão do bem penhorado, adotando todas as providências referidas em lei.

Deixo de acolher a indicação do leiloeiro feita pela exequente, tendo em vista que este Juízo aderiu ao serviço da Central de Hastas Unificadas – CEHAS/SP e lá a alienação é realizada por leiloeiro oficial previamente cadastrado, em sistema de rodízio, e presidida por Juiz Federal designado pela Comissão Permanente de Hastas Públicas.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001746-87.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001985-91.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ODAIR ANTONIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Odair Antonio Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades da Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado. Ademais, dado o longo tempo sem realizações de perícia no prédio do Fórum, o acúmulo de exames impõe que sejam realizados em mais de um local para proporcionar o rápido andamento dos feitos e evitar aglomerações nas dependências da Justiça Federal.

À vista do acima informado, bem como ante a disponibilização, pelo(a) médico(a) perito(a), ora nomeado(a), da realização do exame pericial, durante esse período da pandemia – COVID-19, junto ao seu **consultório particular**, designo o dia **15/12/2020**, às **10:30** horas, para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia. Nomeio para realizá-la o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi – CRM 156.365. A prova será realizada no seguinte endereço: **Rua Braz Sampieri, 30, Jardim Tangará, Marília**.

Consigno, por fim, que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório do(a) perito(a); c) a parte deverá chegar ao consultório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, **ficando ciente de que o comparecimento ao consultório médico com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia**.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Fica o autor intimado da perícia na pessoa do seu advogado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006151-14.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência entre o valor da causa (R\$ 3.369,77) e o cálculo apresentado id 25975776 (R\$ 2.844,66).

Com a resposta, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

**PIRACICABA, 2 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004736-86.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Revejo meu entendimento anterior no que concerne à desnecessidade de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, seguindo a diretriz firmada pelo e. STJ.

Por esta razão, fícuto ao embargante o direito de garantir a execução fiscal principal até o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003031-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: BELKISS REGINA MOGA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840

#### **DESPACHO / MANDADO**

**ID 42511634** – Trata-se de petição da executada informando que os valores bloqueados nas contas do BANCO BRADESCO e da CEF são de conta poupança, razão pela qual requer a sua liberação.

Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio pelo SISBAJUD junto aos bancos acima indicados, assim como junto ao ITAÚ UNIBANCO S/A, no valor de R\$ 193,19 (**ID 41847648**).

Os documentos trazidos pela executada comprovam que os valores bloqueados estão depositados em conta poupança e, portanto, são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do CPC, razão pela qual defiro seu pedido.

Considerando que o valor remanescente do ITAÚ UNIBANCO S/A se mostra irrisório frente ao valor da dívida, **determino a liberação total** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total do bloqueio **COM URGÊNCIA**.

Em seguida, manifeste-se o exequente.

Intím-se.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004638-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

RS10,000.00

#### DESPACHO

Diante da petição da embargante id. 41577582, nomeio para a realização da prova pericial o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, Economista inscrito no CRE sob o n. 27.767-3, Contador inscrito no CRC sob o n. 1SP266962/O-0, com email [cjunqueira@cjunqueira.com.br](mailto:cjunqueira@cjunqueira.com.br), telefones (12) 3882-2374 e (12) 997114-1777, perito cadastrado neste Juízo.

Intímese as partes acerca da nomeação, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida essa providência, intimem-se o Sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Intímese.

**Piracicaba, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005393-35.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intímese a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração do advogado petionário da exordial id 24340259.

Intímese.

**PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-76.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intímese a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração em nome do advogado petionário da exordial id 27675871.

Intímese.

**PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000644-38.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO

**DESPACHO**

Intime-se o embargante para que formule seu pleito id 40477154 nos autos da execução fiscal principal, já que a providência por ele pretendida deverá ser cumprida naqueles autos. Prazo: 05 dias.

**PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000644-38.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o embargante para que formule seu pleito id 40477154 nos autos da execução fiscal principal, já que a providência por ele pretendida deverá ser cumprida naqueles autos. Prazo: 05 dias.

**PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007172-86.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO JACQUIER DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Por consequência, levanto a penhora de fl. 15 e desonero o depositário Senhor **ADALBERTO JACQUIER de SOUZA**, CPF 049.336.358-03, do seu encargo. (ID 21887854)

Encaminhe-se ao arquivo, independentemente de intimação da exequente, conforme requerido e do contido no Processo nº 12219.100833/2019-11 - OFÍCIO SEI N° 176194/2020/ME.

Publique-se.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002260-32.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO, ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME, JOSE CARLOS VENTRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370-B, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370-B, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370-B, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

TERCEIRO INTERESSADO: ONEI TORQUATO FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLLINE SPERANDIO DO ROSARIO - SP401544

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, encaminho o r. despacho (ID 42548977) para publicação para a parte executada e para o terceiro interessado, tendo em vista que o terceiro interessado e seu patrono não constaram no cabeçalho.

**PIRACICABA, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004613-30.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREVICAT - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA CATERPILLAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não houve manifestação do Dr. Evair Bogiani Júnior (OAB/SP 214.920) quanto ao despacho anterior, exclua o seu nome da autuação do processo.

Expeça-se nova RPV em nome do patrono indicado na petição id 28672910, Dr. Gabriel Neder de Donato (OAB/SP 273.119), observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual opção R – Reinclusão, nos termos da referida lei.

Após, intím-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e tornem-se imediatamente conclusos para sentença.

Intím-se.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003536-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA, SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDELKADER SALEM - SP180675

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDELKADER SALEM - SP180675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADNAN ABDELKADER SALEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADNAN ABDELKADER SALEM - SP180675

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intím-se a parte embargante para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 41163918, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC".

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004122-47.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: P.A.R. COMERCIO DE FRUTAS BONI LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como ato ordinatório, conforme determinado no no artigo 1º, inciso I, letra "m", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "**Intime-se a parte embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela parte contrária ID 39305929**".

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003105-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RESERVA PARQUE DO POVO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Regularize a Impetrante sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, trazendo aos autos contrato social para verificação dos poderes outorgados na procuração ID 42716013, bem como indicando na procuração quem a está representando em juízo. Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002304-58.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

I – Relatório:

**ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.**, qualificada nos autos, impetra **mandado de segurança preventivo** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** visando a concessão de ordem para que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros tenha como limitador o valor de vinte salários mínimos previsto na legislação.

Sustenta que o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 6.950, de 4.11.81, que dispôs sobre a limitação do teto de vinte salários mínimos na base de cálculo para apuração dessas contribuições parafiscais continua em vigor, não tendo havido sua revogação pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86. Diz que esse dispositivo trata das contribuições previdenciárias e o parágrafo único das contribuições devidas a terceiros, daí por que, por se tratar de institutos diversos, não há incompatibilidade entre as normas a ponto de considerar uma revogação tácita.

Menciona que, não obstante a vigência da norma em comento, a Autoridade Impetrada exige de forma indevida e ilegal as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Afirma que o e. STJ tem decidido monocraticamente a questão, já consolidada no âmbito daquele sodalicio, e traz à colação vários julgados em prol de sua tese. Discorre sobre o direito a requerer a restituição ou a compensação pela via administrativa, bem assim sobre os encargos aplicáveis.

Medida liminar foi deferida parcialmente para suspender a cobrança acima do teto legal, mas considerada a base por segurado empregado.

Em suas informações a Autoridade Impetrada defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput*, dado que não se mantém parágrafo sem a correspondente cabeça. Ademais, tomou-se incompatível com o art. 3º da Lei nº 7.789, de 28.6.89, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer efeito. Levanta impossibilidade de compensação de contribuições devidas a terceiros com as contribuições previdenciárias. Pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que se trata de conflito individual, sem dimensão social, deixando de oferecer parecer.

A União requereu intervenção nos termos do art. 7º, II, da LMS, que restou deferida.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Defende a Impetrante que a base de cálculo das chamadas contribuições a terceiros permanece limitada a 20 salários mínimos, de acordo com a Lei nº 6.950/81, a despeito da alteração promovida pelo Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86.

Deveras, essa norma, em seu artigo 4º, limitou a base de cálculo das contribuições previdenciárias a esse patamar e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista nesse dispositivo, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Desta citada norma é possível concluir que o afastamento expresso do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a “contribuição da empresa para a previdência social”, prevista no *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições parafiscais, que detêm outra natureza jurídica.

Observe-se, por relevante, que não houve sequer revogação expressa do dispositivo, não se havendo que falar em extinção do parágrafo por força da extinção do *caput*, porquanto este sequer foi revogado, senão apenas tacitamente em parte de seu conteúdo normativo.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias. Desse modo, não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação, afastando as contribuições exigidas que excedam o limite de vinte salários mínimos:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.570.980/SP, Primeira Turma, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 17.2.2020, DJe 3.3.2020)

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pela Impetrante, conforme ementas a seguir reproduzidas:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCR.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Terceira Turma, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, Sexta Turma, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

Entretanto, não procede o pedido no sentido de que tal base de cálculo seja considerada em relação a toda a folha de pagamento mensal, porquanto deve incidir em relação a cada segurado empregado. É sabido que o conceito de "salário-de-contribuição", aplicado na norma em questão – antes transcrita –, está relacionado a cada segurado (vide art. 20 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991 – Lei de Custeio da Previdência Social); evidentemente que uma empresa que tenha milhares de empregados não contribuirá apenas sobre 20 salários mínimos, base que pode ser atingida por um único empregado.

Se a tese da Impetrante é de que anteriormente ao Decreto-lei nº 2.318 havia correlação entre a base da contribuição previdenciária e a devida a terceiros, não há indicação na exordial de qualquer alteração quanto a esse ponto.

A Impetrante não indica nenhum dispositivo que tenha alterado essa relação.

#### **Compensação e restituição administrativa**

Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: "É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional".

Ouseja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal. Todavia, não se incluem aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, como também não se incluem os relativos a terceiros quanto àquelas e a estas últimas.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente a terceiros, aos quais deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde se autorizar a compensação apenas com tributos a eles também destinados.

Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.717, de 17.7.2017 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Querendo, a Impetrante poderá requerer administrativamente a restituição dos valores indevidos, salientando-se que apenas a questão da base de cálculo resta superada com a presente sentença, sendo garantida a segurança para afastamento da incidência superior a 20 salários mínimos por segurado, não restando prejudicados requisitos e critérios não discutidos na presente para processamento desse tipo de requerimento.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária, não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

O mesmo se aplica a eventual requerimento administrativo de restituição.

#### **III – Dispositivo:**

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de declarar a não incidência das contribuições em causa sobre valores que excedam a 20 salários mínimos, considerada a remuneração de cada segurado, bem como declarar o direito de compensação ou restituição do referido indébito pela via administrativa, cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos destinados aos respectivos fundos/órgãos, nos termos da fundamentação.

Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo ou impeditivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada ou restituição administrativa, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte e a observância de requisitos e critérios não abordados na presente.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 30 de novembro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

## SENTENÇA

I – Relatório:

**DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA.**, qualificada nos autos, impetra **mandado de segurança preventivo** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, buscando eximir-se do pagamento de contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que em sua atividade é contribuinte das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Inbra, Sebrae, Apex, ABDI e “Sistema S”), as quais incidem sobre a folha de salários. Todavia, a Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, promoveu alteração no art. 149 da Constituição, incluindo o § 2º, que, criando um rol taxativo de hipóteses de incidência, não prevê essa base. Desse modo, tais contribuições deixaram de ter fundamento constitucional de validade, tornando-se inconstitucionais. Diz ainda que o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 6.950, de 4.11.81, que dispôs sobre a limitação do teto de vinte salários mínimos na base de cálculo para apuração dessas contribuições paraíscais, continua em vigor, não tendo havido sua revogação pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86. Afirma que esse dispositivo trata das contribuições previdenciárias e o parágrafo único das contribuições devidas a terceiros, daí por que, por se tratar de institutos diversos, não há incompatibilidade entre as normas a ponto de se considerar uma revogação tácita. Discorre sobre o direito a requerer a restituição ou a compensação pela via administrativa, bem assim sobre os encargos aplicáveis.

Liminar foi parcialmente deferida.

A Impetrante interps embargos de declaração em face da decisão deferitória de liminar sustentando contradição.

Em suas informações a Autoridade Impetrada defende que as alterações promovidas pela EC nº 33 não alteraram o *caput* do art. 149, não prejudicando disposições específicas do próprio texto constitucional, como os artigos 212, § 5º, e 240, que embasam contribuições em causa. Destaca que não há que se falar em revogação tácita dos tributos existentes pelo advento da Emenda. Defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput*, dado que não se mantém parágrafo sem a correspondente cabeça. Levanta impossibilidade de compensação de contribuições devidas a terceiros com as contribuições previdenciárias. Pugna pela denegação da ordem.

A União requereu intervenção nos termos do art. 7º, II, da LMS, desde logo apresentando defesa na mesma linha da Autoridade.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que se trata de conflito individual, sem dimensão social, deixando de oferecer parecer.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

### Embargos de declaração

Os embargos de declaração interpostos em face da medida concessiva de liminar têm nítido caráter infringente, porquanto, apesar de afirmar ocorrer contradição, apenas veicula contrariedade ao teor da decisão sem apontar em que seria contraditória. É claro o inconformismo em face da limitação da base de cálculo das contribuições aos rendimentos de cada segurado e não ao total da folha de pagamento, tendo sido a decisão suficientemente clara nesse sentido, tanto que permitiu a veiculação do recurso.

Não obstante, considerando que a causa está apta a julgamento, desde logo passo a sentenciar o feito, inclusive porque sentença em mandado de segurança substitui o teor de liminar anteriormente deferida.

### Cabimento da via eleita

A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada, sendo justamente contra essa atuação que pretende se forrar com a ordem mandamental buscada.

O mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança e, ainda, que não glose eventual compensação procedida pela contribuinte.

Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições na forma normativamente prevista, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas.

A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer quanto ao cabimento de mandado de segurança, a bem da verdade, estava relacionada não ao objetivo de afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, em alguns casos, pode carecer de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o *quantum* recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chancela do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

A uma primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista que a compensação, a par de configurar forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança.

No deslinde dessa *questio* é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito.

Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento/homologação da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e – até desnecessário lembrar – vinculado à legalidade.

De modo que a pretensão se restringe a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a *autorizar* a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a *promovê-la* desde logo. Se o *writ* se destinasse a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida.

No caso presente, porém, resta claro que a Impetrante não busca o acerto de compensação já efetivada, com declaração de extinção de algum crédito, de forma que não se fala em dilação probatória para apuração de *quantum*.

Assim, reconheço o cabimento da via mandamental para o fim colimado.

### Inconstitucionalidade superveniente

O argumento da Impetrante é o de que as contribuições devidas a “terceiros” deixaram de ter fundamento de validade com o advento da EC nº 33, de 2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição para incluir o § 2º:

“§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o ‘caput’ deste artigo:

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) ‘ad valorem’, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

No entanto, não vejo a inconstitucionalidade arguida.

É de ver, inicialmente, que algumas das contribuições especificadas na exordial sequer têm fundamento de validade no art. 149 da Constituição, objeto da alteração ora invocada.

É o caso do salário-educação, criado pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, cuja constitucionalidade foi patenteadada na já antiga (DJU 9.12.03) Súmula nº 732 do e. Supremo Tribunal Federal:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Nos precedentes dessa Súmula restou assentado que a contribuição em tela não está inscrita na competência residual da União para instituição de contribuições, o que, *mutatis mutandis*, leva à conclusão de que o art. 149 não é determinante para sua existência, uma vez que seu fundamento de validade decorre diretamente do art. 212, § 5º.

Observe-se o *caput* do art. 149, que, como bem lembrado pela Autoridade Impetrada, não foi alterado pela EC nº 33. Daí que, nitidamente, o dispositivo se refere às contribuições residuais, ou seja, aquelas não estipuladas pela própria Constituição, dispondo que para a instituição era devida a observância do art. 146, III (necessidade de lei complementar), do art. 150, I e III (sujeição aos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade) e do art. 195, § 6º (anterioridade mitigada para as contribuições sociais de natureza previdenciária).

Ora, tendo fundamento de validade diretamente embasado no art. 212, trata-se de uma contribuição não residual, de modo que não se exige para sua criação (em verdade, recepção) observância do contido no art. 149, em especial suas limitações. Consequentemente, também não se exige para sua manutenção.

Enfim, a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 33 não tem o condão de atingir a contribuição para o salário-educação, que permanece hígida a despeito de não prevista sua base nas hipóteses da novel redação do art. 149, pois deriva diretamente do art. 212.

A idêntica conclusão se aplica às contribuições para o "Sistema S" (Sesc/Senac, Sesi/Senai, Sest/Senat, Senar, SESCOOP). Essas contribuições, bem de ver, foram recepcionadas pelo art. 240 da Constituição.

Observe-se que esse dispositivo, que não foi alterado pela Emenda em causa, expressamente prevê a incidência de contribuições destinadas às "entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" sobre a "folha de salários".

Portanto, o art. 149 da Constituição trata de competência residual da União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. De sua parte, as contribuições em causa foram recepcionadas pela Constituição pelo art. 212, § 5º, e art. 240, não derivando, portanto, de competência residual, visto que expressamente tratadas. Não obstante essa constatação, a EC nº 33/2001, embora alterando o art. 149, nada dispôs sobre os dispositivos mencionados, que continuaram com a mesma redação.

Ademais, ainda que houvesse submissão, não há razão para entender que a alteração do art. 149 determinasse uma espécie de inconstitucionalidade superveniente. A EC deve operar para frente, ou seja, regulando a forma de se instituírem novas contribuições, em nada influenciando sobre as previamente existentes.

O regime das contribuições em causa não se incompatibiliza com o novel regramento instituído por essa Emenda, a qual apenas estabelece uma hipótese sobre a qual não podem incidir contribuições interventivas ("receitas decorrentes de exportação" - § 2º, inc. I), e outras sobre as quais podem (incisos II e III, "a"). No entanto, estas hipóteses não são taxativas, de modo que outras podem ser utilizadas, visto que, diferentemente da técnica utilizada no art. 195, quando aplicado o termo "incidirão" em relação às contribuições sociais previdenciárias, estipula no novel art. 149 que as sociais gerais e interventivas "poderão" incidir sobre as bases mencionadas.

Vê-se que o argumento da Impetrante levaria à completa invalidade de inúmeras contribuições que incidem sobre a folha-de-salários, como todas as destinadas às entidades integrantes do sistema "S" (Sesc, Senac, Sesi etc.), as devidas por entidades sem fins lucrativos ao Programa de Integração Social - Pis (MP nº 2.158-35/01), a devida ao FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 15) e até mesmo as contribuições sociais de natureza previdenciária que não tenham como base de cálculo o "faturamento, a receita bruta ou o valor da operação", destacando-se, pela semelhança ao caso presente, aquelas devidas pelos empregados e empregadores estabelecidas pelos artigos 20 e 22, I, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, nada menos que as principais fontes de receita da Previdência Social, o que levaria à imediata derrocada do regime geral.

Óbvio que a hipótese é terrorista, mas vem demonstrar que, por terem estas fundamento de validade no art. 195, qualquer alteração no art. 149 não as atinge, tal como as contribuições para terceiros ora em causa que igualmente têm fundamento em outros dispositivos constitucionais. Também demonstra que não foi jamais vontade do legislador constituinte derivado promover tão radical e destrutiva mudança, restando claro que a ausência de revogação expressa das contribuições então existentes pela Emenda não se trata de uma mera omissão, mas de omissão eloquente no sentido de que restaram mantidas.

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime pela improcedência da tese, sendo exemplo os seguintes julgados:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, inc. I, e outras sobre as quais podem (incisos II e III, "a"), da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.”

(1ª Turma, Ap 2198347 [0008473-95.2014.4.03.6100], rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 20.3.2018)

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS - DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E A DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS – INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS – PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 149 § 2º, INCISO III, ALÍNEA ‘A’, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.**

...

12. Discute-se, outrossim, se a exação violaria o preceito extraído do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por incidir sobre a folha de salários, base de cálculo não prevista no mencionado dispositivo. Ocorre que, na esteira do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aquele rol não retira a possibilidade de instituição de outras fontes de receitas – precedente.

13. Nessa esteira, ao contrário do que alega a agravante, o tributo não foi atingido pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, restando plenamente exigível.

14. Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais.

15. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

16. Observe-se que a contribuição ao INCRA já foi exaustivamente analisada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – precedente.

17. Destarte, ante o permissivo da regra constitucional insculpada no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, para criação de novas fontes de receitas, afasta a alegação da agravante da inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo para as contribuições postuladas na exordial recursal, conforme a fundamentação supra.

18. Agravo interno desprovido.”

(2ª Turma, AI 5022651-23.2017.4.03.0000, rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. 17.7.2019)

**“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a ‘folha de salários’, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no ‘caput’ do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

...

7. Apelação desprovida.”

(3ª Turma, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, rel. Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. 24.6.2019, e - DJF3 1 28.6.2019)

**“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

...

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, porém como rateio do valor entre as corréis.

- Apelação parcialmente provida.”

(4ª Turma, ApCiv 5003914-05.2017.4.03.6100, rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, j. 2.7.2019, e - DJF3 Judicial I 12.7.2019)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC N.º 33/2001.**

1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC n.º 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas.

2 - O artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’ da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea ‘a’.

3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Inbra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores.

4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 – ‘Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001’ e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 – ‘Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n.º 33/2001’, não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento.

6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.”

(6ª Turma, AI 5020521-26.2018.4.03.0000, rel. Des. Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, j. 28.6.2019)

De sua parte, o e. Supremo Tribunal Federal, no qual tramita repercussão geral nos REs n.º 603.624 e n.º 630.898 em temas correlatos, já julgou a primeira por acórdão ainda sem publicação, mas que indica o posicionamento da Corte a respeito. Consta do andamento processual do RE n.º 603.624:

“23/09/2020

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

Portanto, é legítima a cobrança em tela, sendo improcedente o pedido formulado pela Impetrante.

**Limitação de base de cálculo**

Diferente, no entanto, é a conclusão em relação à limitação da base, defendendo a Impetrante que ainda permanece em 20 salários mínimos, de acordo com a Lei n.º 6.950/81.

Deveras, essa norma, em seu artigo 4º, limitou a base de cálculo das contribuições previdenciárias a esse patamar e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O artigo 3º do Decreto Lei n.º 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Desta citada norma é possível concluir que o afastamento expresso do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a “contribuição da empresa para a previdência social”, prevista no *caput* do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições parafiscais, que detêm outra natureza jurídica.

Observe-se, por relevante, que não houve sequer revogação expressa do dispositivo, não se havendo que falar em extinção do parágrafo por força da extinção do *caput*, porquanto este sequer foi revogado, senão apenas tacitamente em parte de seu conteúdo normativo.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias. Desse modo, não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação de vinte salários mínimos para apuração das contribuições destinadas a terceiros, afastando as contribuições exigidas que excedam o limite de vinte salários mínimos:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pelas Impetrantes, conforme ementas a seguir reproduzidas:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o *lame* entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Terceira Turma, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, Sexta Turma, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

Entretanto, não procede o pedido no sentido de que tal base de cálculo seja considerada em relação a toda a folha de pagamento mensal, porquanto deve incidir em relação a cada segurado. É sabido que o conceito de "salário-de-contribuição", aplicado na norma em questão - antes transcrita - está relacionado à remuneração do segurado (art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26.8.1960 - Lei Orgânica da Previdência Social; art. 20 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991 - Lei de Custeio da Previdência Social); evidentemente que uma empresa que tenha milhares de empregados não contribuirá apenas sobre 20 salários mínimos, base que pode ser atingida por outra empresa que tenha um único empregado.

Se a tese da Impetrante é de que anteriormente ao Decreto-lei n.º 2.318 havia correlação entre a base da contribuição previdenciária patronal e a devida a terceiros, não há indicação na exordial de qualquer alteração quanto a esse ponto (tratamento dado pelas normas de regência à limitação da base por contribuinte). À época tanto uma quanto outra estava limitada ao teto ora invocado considerando-se cada segurado individualmente; daí que o reconhecimento de que a alteração atingiu apenas as contribuições previdenciárias implica em manutenção do modo de apuração então vigente para as contribuições devidas a terceiros.

A Impetrante não indica nenhum dispositivo que tenha alterado essa relação.

**Compensação e restituição administrativa**

Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a, b e c* do art. 11 da Lei n.º 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei n.º 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto n.º 2.138/97, que prevê: "É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional".

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal. Todavia, não se incluem aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, como também não se incluem os relativos a terceiros quanto àquelas e a estas últimas.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente a terceiros, aos quais deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a eles também destinados.

Não se desobrigam as Impetrantes, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (*v.g.* GFIP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB n.º 1.717, de 17.7.2017 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*. As Impetrantes demonstram na exordial estarem sujeitas à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Querendo, as Impetrantes poderão requerer administrativamente a restituição dos valores indevidos, salientando-se que apenas a questão da base de cálculo resta superada com a presente sentença, sendo garantida a segurança para afastamento da incidência superior a 20 salários mínimos por segurado, não restando prejudicados requisitos e critérios não discutidos na presente para processamento desse tipo de requerimento.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária, não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

O mesmo se aplica a eventual requerimento administrativo de restituição.

### III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de, rejeitando os fundamentos de inconstitucionalidade superveniente, declarar a não incidência das contribuições em causa (destinadas a terceiros) sobre valores que excedam a 20 salários mínimos, considerada a remuneração de cada segurado, bem como declarar o direito de compensação ou restituição do referido indébito pela via administrativa, cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos destinados aos respectivos fundos/órgãos, nos termos da fundamentação.

Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo ou impeditivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada ou restituição administrativa, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte e a observância de requisitos e critérios não abordados na presente.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Considerando a sucumbência mínima da União, custas pelas Impetrantes.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 30 de novembro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:AUTO POSTO SP 400 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LIMA FILHO - SP200487, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório:

**AUTO POSTO SP 400 LTDA.**, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança por contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, onde se pretende a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias, c) auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), bem assim a garantia do exercício do direito à compensação tributária por sua própria conta, independentemente de autorização ou procedimento administrativo em relação aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou pagas em retribuição pelo trabalho efetivo, mas sim de pagamentos de cunho indenizatório, eventual e relativos a benefícios previdenciários, aduzindo, portanto, que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária.

Instada acerca da falta de interesse em relação a auxílio acidente e abono pecuniário de férias, a Impetrante apresentou emenda a exordial excluindo essas rubricas.

Medida liminar foi deferida.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide, o que restou deferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada deixou de apresentar informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido da inexistência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### II - Fundamentação:

A Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, § 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho", independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza.

Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho – que tem o salário como principal, mas não único –, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com quaisquer arquem.

Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca de taxatividade.

Sobre isso há que se fazer uma breve consideração.



A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência.

Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação.

Assim como o § 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza.

Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço.

Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem correspondente dano; aquela inexistente sem este.

Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido.

Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei.

Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social – pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações – e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna.

Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos.

Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, § 9º, isentar rubricas com essa natureza, para, na ordem inversa, tributar aquelas que não estejam especificadas.

Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça, muitas delas, inclusive, já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do artigo CPC de 1973, vigente à época.

O Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *“reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *“para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, ‘d’, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adota a seguinte orientação: *“Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”*.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, ‘a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente’. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que *“o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários”* (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, *“se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba”* (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(REsp 1.230.957/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 1ª Seção – j. 26.2.2014 – DJe 18.3.2014 – destaques do original)

Desse modo, resta consolidado pelo julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não incide contribuição previdenciária.**

No caso dos autos, postulou-se a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente, dentre outras, sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) importância paga nos quinze dias que antecedem afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) adicional de férias (1/3); e c) aviso prévio indenizado.

Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de acolhimento do pedido acerca da **declaração de suspensão de exigibilidade de recolhimento dessas contribuições**, dispensadas maiores fundamentações.

#### Compensação

Sustenta a Autoridade Impetrada haver condição legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a, b e c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, estabelece regras para o exercício de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: *“É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional”* (grifei).

Ou seja, com o advento da Lei nº 9.430 a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, **não se incluindo** aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Isto se aplica igualmente aos tributos destinados a terceiros (o chamado Sistema “S”, ao Inca, ao Fundef (“salário-educação”) etc.), os quais somente podem ser compensadas com contribuições devidas aos respectivos fundos/órgãos, não cabendo compensar com aquelas destinadas ao Regime Geral.

Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.300/2012 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação, trazendo inclusive guias de recolhimento da contribuição. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

#### III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) das contribuições devidas a outras entidades sobre a) o **terço de férias**, b) a **remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde**, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário e c) o **aviso prévio indenizado**, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos destinados aos respectivos fundos/órgãos.

Consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002072-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADRIANA MAZETTO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

I – Relatório:

**ADRIANA MAZETTO GARCIA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando ordem para que a autoridade impetrada promova a habilitação da Impetrante para o recebimento do seguro-desemprego. Aduz que, após a cessação do vínculo de emprego com Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico, buscou a concessão do seguro-desemprego, que foi negado sob o fundamento de que figura como sócia em empresa, possuindo renda própria. Defende que apenas figura como produtora rural em propriedade familiar para fins de adequação e possibilidade de arrendamento, nada auferindo de tal atividade. Junta, no ensejo, cópia de declaração de imposto de renda. Culmina por pedir ordem que lhe garanta a percepção do benefício.

A Autoridade apresentou informação defendendo o indeferimento, visto que a Impetrante consta como sócia de empresa e recebe renda de aluguéis, conforme cópia da DIRPF juntada, de modo que não está albergada pela Circular MTE nº 33, de 21.6.2017.

A União ingressou no feito manifestando-se pela manutenção do ato indeferitório, visto que não consubstancia ato ilegal ou abusivo na medida em que a autoridade pública somente pode fazer o que a lei autoriza, ao passo que seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente sem renda própria, sendo certo que o fato de ser sócia de empresa ativa descaracteriza a condição de desemprego e ausência de renda. Ademais, a cópia da DIRPF juntada como ID 36108408 demonstra que recebeu renda de aluguel em 2019, cabendo à Impetrante comprovar que não mais recebia à época do desemprego.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não se tratar de hipótese de intervenção, deixando de ofertar parecer.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Para recebimento do seguro-desemprego deve o trabalhador demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 3º, bem como que não se enquadra em qualquer hipótese dos artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998, de 1990.

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante apresentou cópia de sua rescisão do contrato de trabalho com Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico (ID 36108425), demonstrando que ostentou vínculo formal como empregador no período de 01.08.2006 a 06.04.2020 e que foi despedida sem justa causa.

O indeferimento se deu sob o fundamento de que a Impetrante é sócia de empresa com CNPJ nº 11.184.098/0001-09, ao passo que os IDs 36108195 e 36108420 demonstram que o cadastro se refere à inscrição como produtor rural em consórcio com sua genitora Marlene Ferreira Mazetto e ainda Alessandra Mazetto.

A cópia da Declaração de Imposto de Renda ano calendário 2019 (ID 36108402) comprova que a Impetrante, não obstante seja coproprietária de imóvel rural no município de Presidente Bernardes (11,6543% - parte ideal) não auferiu renda de tal atividade.

Levanta a Impetrante o direito ao pagamento do benefício ao fundamento de que o fato impeditivo, qual o de constar como coproprietária de imóvel rural com cadastro no CNPJ não leva à percepção de renda, visto que se trata de registro necessário. Porém, não auferiu renda dessa propriedade, sendo ainda certo que o simples fato de integrar quadro societário de pessoa jurídica não implica em impedimento legal para a concessão.

Realmente, requisito para a concessão do benefício é a não percepção pelo trabalhador desempregado de renda própria suficiente à sua manutenção (art. 3º, V, da Lei nº 7.998, de 11.1.90). Dessa forma, a simples condição de sócio de pessoa jurídica, sem que disso resulte recebimento de *pro labore* ou distribuição de lucros, não se enquadra no conceito legal.

Está correta a Autoridade em exigir que o requerente do benefício que conste como sócio de pessoa jurídica demonstre a não percepção de renda. A condição de empresário, em especial se a sociedade consta ainda como ativa perante os órgãos públicos, traz a presunção de percepção de renda, havendo de haver cautela em casos que tais, justificando a orientação veiculada pela Circular invocada pela Autoridade Impetrada. Não obstante, tal presunção é relativa, de modo que, como dito, a simples condição de sócio não é, por si só, impeditiva da concessão; nesse ponto, a restrição extrapola o conteúdo legal, porquanto o pressuposto passaria a ser apenas a condição de sócio, sem considerar a efetiva situação fática de efetiva percepção de renda.

A Impetrante logrou demonstrar que o CNPJ do qual consta como vinculada (ID 36108195) se refere a propriedade rural da qual recebeu quinhão por partilha (ID 36108402, p. 9), sabendo-se, ademais, que há obrigatoriedade desse cadastro por consórcio de produtores rurais (art. 25-A da Lei nº 8.212, de 1991) estipulada pela Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16.11.2011, convertendo-se em contribuinte único perante a Administração Tributária.

De outro lado, embora conste como proprietária dessa parte ideal de imóvel rural, a declaração de IR do ano 2019 apresentada pela Impetrante demonstra que sua única fonte de renda foi a própria empregadora Unimed (ID 36108402, p. 1). Há evidente equívoco tanto da Autoridade Impetrada quanto da PFN ao afirmar que a Impetrante percebeu aluguéis no ano 2019, porquanto a DIRPF à qual se reportam (ID 36108408) se refere a Marlene Ferreira Mazetto, mãe da Impetrante, a qual receberia os frutos de arrendamento do imóvel.

Assim, reputo demonstrado que a Impetrante, em que pese figure como sócia de empresa rural, não auferiu renda de tal atividade, preenchendo os requisitos para conquista do seguro-desemprego.

No sentido, transcrevo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA MINORITÁRIA DE EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE NÃO PERCEPÇÃO DE RENDA APÓS A DISPENSA DE ACORDO COM AS CIRCULARES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Sócia minoritária de empresa não encerrada.

- Juntada de documentos aptos à comprovação de não percepção de renda oriunda.

- Prevalcimento dos requisitos das Circulares 61, 65 e 71 do Ministério do Trabalho e Emprego.

- Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv 5000226-84.2017.4.03.6116, rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 23.10.2019, publ. 06.11.2019)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - A impetrante comprovou pelos documentos acostados aos autos que, embora faça parte do quadro societário de empresa, não obtém renda dela advinda.

III - À míngua de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas”.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, ApReeNec 371428 - 0008694-19.2016.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, julgado 03.04.2018, e-DJF3 Judicial 1 13.04.2018)

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada conceda definitivamente o benefício de seguro-desemprego em favor do Impetrante.

Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 2 de dezembro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-67.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HELIO MANOEL DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

HÉLIO MANOEL DA CRUZ, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Declara que se encontrava em gozo de aposentadoria com Data de Requerimento em 31.03.2017 (NB 180.119.844-3). No entanto, postulada a concessão de benefício com DER anterior, teve seu pedido deferido em 30.01.2020, sendo necessário o encontro de contas entre ambas as benesses para dedução dos valores já pagos e recebimento do benefício conquistado. Relata, porém, que a diligência encontra-se sem análise há 8 meses, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

A decisão ID 39428524 postergou a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações, mas concedeu a gratuidade da justiça ao Impetrante.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou ter concluído as diligências em 21.09.2020, com a solicitação de Pagamento de Benefício Não Recebido.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Foi deferido o ingresso do INSS à lide (ID 40126853).

Instado para manifestar-se sobre o interesse na lide, o Impetrante nada disse.

O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pela extinção do processo sem a resolução do mérito (ID 41936005).

É o relatório. DECIDO.

Conforme notícia a autoridade impetrada, a compensação entre o benefício anterior e o deferido no exercício 2020 foi concluída, tendo sido solicitados os devidos pagamentos.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

AUTOR:JEANE CARVALHO FERNANDES

Advogados do(a)AUTOR: LUIS EDUARDO RIBEIRO GONCALVES - SP443603, ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA - SP171962

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a Autora busca o reconhecimento de tempo de serviço como servidora no município de Álvares Machado no período de 02.03.1989 a 31.08.1993 e de encarregada de creche anotado em CTPS no tocante ao período de 29.07.2002 a 13.04.2004, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor R\$ 70.000,00, sem indicar a origem do valor indicado.

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEF's, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/2001).

Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Estabelece o art. 292 do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.”

Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante apresentou estimativa vaga, não se desincumbindo de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 321, “caput”, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais.

No mesmo prazo, considerando a profissão declarada pela demandante, determino que a parte apresente cópias das duas últimas declarações de imposto de renda para correta aferição do preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça.

No silêncio, voltemos autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002400-62.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES - SP143713, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

## DESPACHO

**ID 38230081**- Requer a União a penhora dos imóveis matrículas nºs 27.431 e 35.558, ambos do 2º CRI de Presidente Prudente, bem ainda do imóvel matrícula nº 377 do CRI de Regente Feijó/SP.

Por ora, considerando o valor do débito (ID 25448197, p. 270), defiro a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 27.431 e 35.558 do 2º CRIPP. Expeça-se mandado de penhora e demais atos consecutórios, intimando-se a executada na pessoa de seu representante legal, sem reabrir prazo para oposição de embargos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003863-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473

#### DESPACHO

**ID 39799258**- Defiro. Expeça-se **mandado de penhora e constatação**, devendo o senhor Oficial de Justiça diligenciar no endereço constante nos autos (**ID 22921572**), e, constatando que a empresa executada já não exerce suas atividades no local, indicar o nome o o CNPJ da empresa lá eventualmente estabelecida.

Oportunamente, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, considerando a juntada de subestabelecimento dos poderes outorgados pela parte executada (**ID 22921572**), providencie a secretaria as necessárias anotações no sistema processual para fim de regularizar as intimações dos atos praticados na presente execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000732-70.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO CABRERA AVANSINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANY ELLEN CANDIDO DA SILVA - SP263828, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005399-31.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SUELI DE MIRANDA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR - SP193896, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007590-83.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5003552-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: MARCIA CAMPOS DE SOUZA - ME, MARCIA CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: GABRIEL TOMAZ MARIANO - SP298395

Advogado do(a) REU: GABRIEL TOMAZ MARIANO - SP298395

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/embargante se manifeste sobre a resposta apresentada pela CEF.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001748-56.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCEU LUSTRI DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP351292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, AIRTON GARNICA - SP137635

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da segunda parte do respeitável despacho de ID 42572986, "vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias", quando ao(s) documento(s) fornecidos com a petição de ID 42832616.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse com pedido de liminar visando à satisfação do débito decorrente de inadimplemento de parcelas mensais do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto o imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial nº 672420009521, avença firmada em 19/01/2007.

Afirma que, a despeito de regular e formalmente notificados, não houve o pagamento dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, operando-se a resolução do arrendamento o que, por conseguinte, impõe aos réus a obrigação de lhe entregar o imóvel, pena de configurar-se o esbulho possessório, conforme cláusulas insertas no contrato firmado e na legislação que disciplina a matéria, justificando a tutela pleiteada, entendendo ter preenchido os pressupostos do art. 9º da Lei nº 10.188/01 e art. 562 do Código de Processo Civil. (Id. 34139448).

Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 34139449 a 34139906).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria. (Ids. 34139906 e 34142239).

A liminar foi deferida, oportunizando-se, contudo, a purgação da mora pelo réu, não se logrou êxito na citação e intimação do mesmo, sobrevindo aos autos a informação de que o imóvel fora alienado há mais de sete anos, e estaria sendo habitado por inquilino, circunstância que ensejou requerimento da CEF para a imediata reintegração de posse do imóvel. O pleito foi deferido pelo Juízo. (Ids. 34176919; 34924932; 34925785; 35425550; 37397397).

Citação e intimação foram aperfeiçoadas na pessoa do inquilino do imóvel, que compareceu em Juízo informando não ter condições de constituir advogado, ensejo que a ele foi nomeado advogado dativo para atuar na defesa de seus interesses. (Ids. 38800189; 38800190; 39126859; 39126863 e 39128604).

O advogado dativo apresentou contestação e com ela juntou procuração e documentos pessoais do réu. Arguiu preliminar de nulidade da intimação porque realizada a pessoa estranha à relação contratual. Pugnou pela suspensão do mandado de reintegração de posse e propôs uma tentativa de conciliação, justificando que quitaria os débitos em atraso, além da integralidade do contrato, no afã de tornar-se proprietário do imóvel. (Ids. 39695719 a 39695965).

Instada à réplica, a CEF reiterou a essência da pretensão inicial, e anexou documentos. (Ids. 39717075 e 40345751).

O réu noticiou a quitação integral da dívida em cobrança nesta demanda – inclusive custas e honorários advocatícios – e apresentou os respectivos comprovantes. (Ids. 40189576 a 40190535).

A CEF também noticiou o pagamento administrativo dos valores em aberto no contrato objeto da demanda e requereu a extinção do feito. (Ids. 40783025).

Instada a proceder ao recolhimento das custas processuais judiciais remanescentes, a CEF requereu prazo e, na sequência, o fez e comprovou nos autos, aferindo sua regularidade, o diretor de secretaria judiciária. (Ids. 40819506; 40908559; 42423016; 42616716; 41626717 e 42790817).

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: *utilidade-necessidade-adequação*. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo, a não ser por intermédio da tutela jurisdicional, e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A CEF informou que o réu efetuou o pagamento integral do débito aqui exigido – ratificando comunicação precedente acompanhada de documentação comprobatória apresentada pelo próprio requerido –, inclusive, das custas processuais e dos honorários advocatícios, perdendo a presente ação o seu objeto.

Ante o exposto, **revogo** a tutela deferida (Ids. 34176919 e 37397397), e **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas em reposição e honorários já quitados na esfera administrativa. (Ids. 40190513; 40190528 e 40190535).

Custas judiciais já regularizadas, conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria. (Ids. 42616717 e 42790817).

Arbitro os honorários profissionais da advogada dativa nomeada para atuar na defesa dos interesses da parte requerida (Ids. 39126859; 39126863; 39128604), no valor máximo da tabela vigente, o qual deverá ser requisitado somente depois do trânsito em julgado desta sentença, conforme artigo 27 da Resolução nº 00305/2014 – C.J.F.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006287-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 18/12/2020, às 17:00h, no endereço da Companhia Ultraz S.A.

Ficam partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.



Cópia deste despacho servirá de mandado, com Prioridade de Cumprimento 04, para intimar a empresa Companhia Ultragaz S.A., na Rodovia Raposo Tavares, KM 561B, Bairro Pontilhão, Presidente Prudente, da data agendada, para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005606-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA GENTE IND. E COMERCIO DE DERIVADOS DE MANDIOCAL LDA - ME, EDSON RICARDO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA GEORGES - SP142826

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, alegando, o excipiente que não ocorreu a dissolução da sociedade devedora, razão pela qual é injustificável sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, na condição de sócio responsável pela dívida fiscal.

Regularmente intimada, a exequente não se manifestou.

Decido.

Ao contrário do alegado pelo excipiente, há certidão do sr. oficial de justiça dando conta de que houve, de fato, dissolução irregular da sociedade: (id. 31698678).

"CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 627.2019/003412-0 dirigi-me ao endereço ali indicado, e aí sendo, CONSTATEI que a empresa executada não se encontra em atividade no local"

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar o excipiente no pagamento de verba honorária, em face da singeleza do ato e da inércia da parte exequente.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203636-87.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LORENCETTI, MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA, MARIA TEREZA FRASSON, HELENA MARANGONI HENGLING, CLEDIS GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista das requisições de pagamento expedidas às partes pelo prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região. Após, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos créditos requisitados. Int.

Sentença Tipo M

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, visando a integração do julgado em face de omissão.

Ao concluir as razões dos embargos, a embargante assim se manifesta:

*Face ao exposto, nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, visando suprir a omissão apontada, para que seja deferido à embargante a reafirmação da DER para o momento em que a mesma implementou os requisitos mínimos à concessão do benefício sem a incidência de fator previdenciário, mantendo o deferimento à mesma do direito à opção pelo melhor benefício em fase de cumprimento de sentença.*

Eis o teor do dispositivo da sentença embargada:

*Ante o exposto, acolho o pedido para julgar procedente a ação e condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão da atividade especial em comum, pelo fator 1.20, em uma das DERs (30/05/2017 ou 07/07/2020), reafirmando-se a DER, em data posterior, que possibilite a obtenção do benefício sem a incidência do fator previdenciário e pela aplicação do disposto no art. 29-C da Lei 8.213/91, cabendo à autora a opção mais vantajosa.*

*As expressões: "para o momento em que a mesma implementou os requisitos mínimos à concessão do benefício sem a incidência de fator previdenciário" e "em data posterior, que possibilite a obtenção do benefício sem a incidência do fator previdenciário", significam a mesma coisa.*

Assim, a alegada omissão não existe.

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, por ausência de requisito de admissibilidade.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POCO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

### DECISÃO

Id. 42754455

Trata-se de pedido para que:

**A) seja oficiado à ABCMM, determinando-se que registre a transferência dos 6 (seis) animais indicados abaixo aos respectivos adquirentes terceiros identificados, inclusive cujo pedido de transferência foi acostado em Num. 42442635:**

**B) seja nomeado administrador judicial indicado pela ABCMM, Sr. José Nivaldo, para viabilizar a venda dos machos até 5 (cinco) anos, tendo em vista a manutenção dos demais animais da criação.**

A Fazenda Nacional apresentou manifestação contrária (id. 42754455 e 42827323).

Decido.

Em que pese a objeção da Fazenda Nacional, são medidas já autorizadas por decisão que deferiu a tutela recursal.

Ante o exposto, defiro os pedidos das letras A e B, acima.

Para administrador judicial, nomeio José Nivaldo.

Apresente, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, os comprovantes das transações efetivadas, no prazo de 30 dias.

Espeça-se o necessário.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005393-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065

#### DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) Ofício(s) retificado(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001773-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RECONVINDO: VALDECIR PEREIRA ALVES

Advogado do(a) RECONVINDO: GEANI DE SOUZA CORREA - SP339413

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/ "PLEITO COMINATÓRIO" E PEDIDO DE "MEDIDA LIMINAR", ajuizada por José Aparecido Santos Filho, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (id. 23333805 - Pág. 12/42).

A apreciação do pleito liminar foi postergado, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação (id. 23333805).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera (id. 23333805-pg.66).

Citado, o INCRA ofereceu contestação, alegando que o autor arrendou o lote a terceiro. Apresentou reconvenção, requerendo a antecipação da tutela nos termos do artigo 300, "caput" e § 2º, e artigo 1.015, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil c.c o artigo 71, do Decreto-Lei n 9.760/46, e que lhe seja dado, ao final, PROCEDÊNCIA DEFINITIVA, nos termos da fundamentação supracitada, para que seja reconhecido o direito ao INCRA à reintegração da posse do lote 50, do Projeto de Assentamento "Dona Carmen", para que prossiga com a efetivação da política pública em referência. (id. 23333805 - pg. 71/80).

Foi deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita. (id. 23333805 - Pág. 115).

Em despacho saneador foi determinada a citação do segundo reconvindo, Sr. Valdecir Pereira Alves, para se manifestar sobre a reconvenção oposta pelo INCRA. (id. 23333805 - Pág. 94).

Citado, Valdecir Pereira Alves ofereceu contestação, com preliminares de 1. INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DA PETIÇÃO INICIAL- CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. No mérito, sustentou que não foram comprovadas a posse nem a turbação. Aguarda a improcedência. (id. 23333805 - Pág. 116/123).

Foi deferida a antecipação de tutela, para que o INCRA fosse reintegrado na posse do imóvel situado no lote nº 50 'do "Projeto de Assentamento Dona Carmen", localizado no município de Mirante do Paranapanema SP. (id. 23333805 - Pág. 127/134).

A ordem liminar de reintegração de posse foi cumprida (id. 36936169 - Pág. 1).

As partes não manifestaram interesse na especificação de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas. (artigo 355, I, do CPC).

As preliminares levantadas por Valdecir Pereira Alves se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Alega, o autor, em resumo, que:

O autor e sua ex mulher Fabiana Patricia de Almeida foram beneficiados no projeto de Assentamento Dona Carmem, onde o INCRA concedeu ao autor e sua companheira terras de 6,90 hectares na condição de assentado desde de 04 de Novembro de 2008. (doc. anexo) o autor separou de sua ex companheiro, ficando no lote como assentado responsável, todos os procedimentos para transmissão da concessão das terras para seu nome foram devidamente realizados.

Neste lote, o autor cultivava mandioca para venda em cooperativas.

No ano de 2014 o autor passou por problemas familiares com seu pai e irmã que se encontravam muito doentes e obrigava o autor a sempre estar acompanhando em consultas medicas e exames até internações.

O Pai do autor tinha um lote no mesmo assentamento, então como era filho mais próximo e devido a doença do pai que estava se agravando, tinha sempre que fazer visitas regulares ao seu pai, que veio a falecer em maio de 2015. (doc anexo).

Mais antes do seu pai falecer, o autor tinha que fazer escala com seus irmãos para cuidar de outro irmão que encontrava enfermo, que veio a falecer em março de 2015. (doc. anexo)

O INCRA começou a fazer visitas no lote, e fez uma visita ao lote do autor e o mesmo não se encontrava. Então INCRA notificou o autor depois por escrito alegando na notificação que o autor não residia no lote.

O autor assinou a notificação e realizou uma resposta a notificação explicando a situação da sua ausência.

Ocorreram outras visitas do INCRA em que o autor estava no lote e INCRA registrou sua presença.

Devido a problemas administrativos no Assentamento Dona Carmem, pelo INCRA, o ITESP passou administrar os lotes do assentamento cadastrando os assentados e realizando visitas regularmente aos lotes, emitindo um relatório físico de atividade individuais do agricultor, isso desde de setembro de 2014. (doc. anexos)

Ocorre que o Autor veio saber por meio de terceiros que foi expulso do lote p-lo INCRA, e ficou indignado porque não recebeu notificação nenhuma.

Ao receber essa informação foi a sede do INCRA em Teodoro Sampaio em busca de informação, e foi informado que foram feitas visitas no lote do autor e o mesmo não estava, então INCRA declarou que o autor não residia mais no lote e pediu sua exclusão do projeto.

Mais indignado disse que jamais foi intimado desta notificação de exclusão, o Autor foi informado pela funcionária Andreia que a notificação de exclusão foi feita no diário oficial.

Ele muito nervoso perguntou o que era isso de diário oficial, indagou que mora no lote e que está sendo perseguido pelo INCRA, que ele tem provas de residir no lote, mais foi orientado a buscar seus direitos pela funcionária do INCRA. O autor encontra-se na posse do lote, cultivando o mesmo, e fazendo as benfeitorias.

Para não perder o lote e ainda ter que pagar financiamentos relativos a esse lote sem ter o lote, vem recorrer a justiça.

O autor através de sua procuradora requereu ao INCRA cópia do processo administrativo e ao ITESP prova do laudo de vistoria que foi feito com autor, para provar que reside no lote e cultiva o mesmo.

Há conflitos entre as informações do INCRA e da Fundação ITESP, a respeito da presença do autor no lote. O ITESP faz visitas e comprova a atividade rural do autor e o INCRA alega que o autor não reside no lote.

O autor junta ao processo abaixo assinado de seus vizinhos próximos que declaram que o Autor reside" e cultiva o lote 50 no assentamento Dona Carmen.

Diante desta situação cabe ao autor recorrer a justiça para manter-se na posse de seu lote.

Requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação, confirmando-se por definitivo a medida liminar antes conferida e mantendo na posse o Autor; condenando a parte Ré a não fazer novas turbacões, sob pena de pagamento de multa, por cada uma, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cabe reproduzir as alegações do INCRA, em contestação.

Extrai-se da petição vestibular do processo principal que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no exercício de suas funções institucionais adquiriu o imóvel denominado Fazenda São Sebastião, localizado no Município de Mirante do Paranapanema/SP, para fins de reforma agrária.

No dia 19/09/2008 foi publicada no DOU a Portaria nº 52, de 18 de setembro de 2008, dando-se a destinação pública de tal área desapropriada, conforme abaixo:

(...)

Ato contínuo, no dia 01 de julho de 2010 a Autarquia Requerida foi imitada na posse do referido imóvel rural e iniciou o trabalho de seleção das 185 famílias que fariam parte do projeto de assentamento "Dona Carmem".

Dentre os SELECIONADOS estava o SR. JOSÉ APARECIDO SANTOS FILHO que se beneficiou do lote nº 50.

Passados alguns anos após a homologação e celebração do contrato de concessão de uso, porém, o INCRA verificou que o lote nº 50 NÃO APRESENTAVA SINAIS DE MORADIA, bem como que o Sr. José Aparecido havia "ARRENDADO" a parcela a outrem, que depois se descobriu ser o Sr. Valdecir Pereira Alves, portador do RG n. 001372591 SSP/MS.

Com a realização da Audiência de Conciliação Mediação no dia 11 de abril de 2017, perante este juízo, o INCRA determinou a VISTORIA do lote em debate nomeando o Engenheiro Agrônomo Marcelo Gustavo Bacco. Constatando a ocupação irregular por parte do Sr. Valdecir Pereira Alves, conforme relatório e fotografias que acompanham esta contestação. Desta forma, o servidor Marcelo Gustavo Bacco constatou in loco a ocupação irregular/clandestina do lote nº 50, tornando evidente que o autor não reside e não explora diretamente a parcela a ele destinada.

O tipo de ocupação perpetrada sobre parcela destinada à reforma agrária, quando ocorre de forma clandestina, prejudica a qualidade da política pública que se busca realizar; vez que o INCRA não consegue disponibilizá-la de modo livre e desembaraçado à família que está na fila de espera para se beneficiar do programa, o que demonstra grave afronta às pretensões de desenvolvimento e equilíbrio social almejadas por tal política.

Ao tratar das cláusulas resolutivas, a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 97, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, assim estabelece:

Art. 32. O documento titularatório será regido por cláusulas e condições resolutivas que constarão do CCU, da CDRU e do TD, conforme Anexos I, II, e III e V, e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração de contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;

II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;

A legislação pune as irregularidades no uso ou posse dos lotes em assentamentos do Incra, que forem vendidos, alugados, arrendados ou abandonados sem o conhecimento ou anuência do órgão.

O artigo 189 da CF diz que o Título de Domínio da terra é inegociável pelo prazo de 10 anos.

Segundo o Artigo 191, Parágrafo Único da mesma Lei Maior: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão."

A Lei 8.629/93 regulamenta o processo de reforma agrária previsto na Constituição Federal e diz, nos artigos 18 e 21, que a exploração do lote é pessoal e o Título de Domínio é inegociável pelo prazo de 10 anos e se atendidas as cláusulas resolutivas.

O artigo 121 do Código Civil "Considera condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto."

O Contrato de Concessão e Uso da Terra Das Cláusulas e condições, dispõe que: "III. Enquanto vigente qualquer das condições resolutivas, é vedado à Unidade Familiar negociar ou, por qualquer forma, transferir a terceiros a posse ou os direitos do imóvel, decorrentes dessa presente concessão de uso."

A Instrução Normativa 71/2012 do Incra estabelece os procedimentos administrativos para fiscalizar, identificar e retomar parcelas ocupadas irregularmente, bem como os requisitos para sua regularização.

A Lei 2.375/88, artigo nº 8 diz que os imóveis rurais da União que se destinem aos fins do Estatuto da Terra e legislação conexa, só podem ser concedidos, alienados por venda ou qualquer outra forma, dados em uso, ou ocupação, aos ocupantes ou pretendentes, por intermédio do MDA/Incra.

Por fim, o Decreto Lei 9.760/46 proíbe ocupação de imóvel da União sem autorização do poder público e prevê despejo sumário.

Ao ceder seu direito de posse a terceiros o autor perdeu o título legalmente assegurado.

Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a ação de manutenção de posse ajuizada por José Aparecido Santos Filho em face do INCRA e julgo procedente a reconvenção proposta pelo INCRA, em face de José Aparecido Santos Filho e Valdecir Pereira Alves, reconhecendo o direito do INCRA à reintegração de posse do lote 50, do Projeto de Assentamento "Dona Carmen", ratificando a liminar deferida.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 4153**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000562-98.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SILVANA DE LIMA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X HELIO DA SILVA SOUZA(SP241316A - VALTER MARELLI) X TAKESHI TAKAHASHI X ADEMAR KAZUYOSHI MIYOSHI X WILSON SADA O SATO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VI - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007108-53.2003.403.6112** (2003.61.12.007108-5) - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS JUNIOR X ALMIR GULLIT DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010383-92.2012.403.6112** - SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X MARIA NAS ARE BARRETO(SC015975 - MEETABELANDRA DE SILVA E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003061-79.2016.403.6112** - NELSON MOURA MENDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007710-39.2006.403.6112** (2006.61.12.007710-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**EMBARCOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004137-70.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205970-26.1998.403.6112 (98.1205970-9)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a apelante/embargante, para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos autos digitalizados no prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos digitalizados ao TRF 3 para julgamento do recurso, arquivando-se estes autos físicos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008112-33.2000.403.6112** (2000.61.12.008112-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA(SP432199 - VITORIA PARIZZI NOGUEIRA)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 208/2011, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se-a para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar pessoalmente a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superadas as conferências, futuras manifestação dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo, inclusive a apreciação do pedido de Justiça Gratuita formulado na referida petição.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003410-48.2017.403.6112** - CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP(Pr052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0007234-69.2004.403.6112** (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X DARCI DA SILVA GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Fls. 795/796, 798 e 800: Ante a devolução e a informação da folha 800, a parte exequente deve providenciar o levantamento do valor junto ao Banco do Brasil S/A.

Fl. 801: Requisite-se novamente o pagamento e providencie-se a transmissão do requisitório independente de vista às partes (fl. 803).

Fl. 804: Inviável a digitalização dos autos, pois tendente ao arquivamento findo, restando pouco para a satisfação dos créditos dos exequentes.

Intime-se.

Após, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento do crédito requisitado novamente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001011-87.2005.403.6105** (2005.61.05.001011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X LUCIA MARIA GUENA CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN GUENA CABRERA(SP233312 - CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN MAMERTO CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA GUENA CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARWIN GUENA CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARWIN MAMERTO CABRERA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Providencie a CEF a digitalização destes autos, conforme determinado na folha 590, informe à exequente que poderá agendar a retirada do processo físico através do e-mail da secretaria da 2ª Vara: ppurde-se02-vara02@trf3.jus.br.

Aguarde-se por mais trinta dias a inserção das peças digitalizadas no PJE. Não cumprida a determinação, sobrestem-se novamente os autos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001887-50.2007.403.6112** (2007.61.12.001887-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES X DANIELA CAMPOS SALES X OZEIAS PEREIRA DA SILVA X VILELI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X MARLON LINCOLN DE RE X NOEMIA BRAGHIM DA SILVA X OESTE PAULISTA IND COM DE CEREAIS E SEMENTES P PTE LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CAMPOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA

Vista à União Federal para que proceda a inserção dos documentos conforme informação na fl. 986, no prazo de dez dias. Após, arquite-se este processo físico com baixa 133-21. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0001874-80.2009.403.6112** (2009.61.12.001874-7) - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO X LUANA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VALDINEI JOSE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SILVA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA SILVA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA SILVA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA SILVA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0002721-14.2011.403.6112** - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE CARLOS RAFAEL X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0011567-83.2012.403.6112** - ERNALDO SANTOS MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ERNALDO SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a vinda aos autos da certidão de trânsito em julgado da ação rescisória. Após, tomem conclusos. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE BRUNO ROMANINI

Advogado do(a) REU: IVAN OLIVEIRA DE SOUZA - SP328194

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração proposto pela parte requerida, sob a alegação de que a sentença Id 41950375 – 17/11/2020 foi omissa ao não apreciar as petições Id's 41317480 e 41598814, onde as partes informam composição amigável e requerem homologação do acordo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, apontadas petições vieram a ser protocoladas quando o feito já se encontrava concluso para prolação de sentença, e passaram despercebidas, cabendo aqui reconsiderar a sentença embargada para nova apreciação do feito à luz das referidas petições, o que passo a fazer. Dessa forma, a r. sentença embargada constará como sentença de homologação de acordo, como seguinte conteúdo:

*"No caso, tanto a parte requerida (Id 41317480 – 05/11/2020), quanto a CEF (Id 41598815 – 11/11/2020), notificaram nos autos a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo.*

*Assim, considerando a composição amigável, **HOMOLOGO O ACORDO A QUE CHEGARAM AS PARTES, e JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.***

*Despesas referentes aos honorários advocatícios presumem-se objeto da transação, estando resolvidas.*

*Custas na forma da lei."*

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e julgo-os procedente, como fim de reconsiderar a sentença embargada, na forma acima exposta.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001914-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **Luiz Carlos da Silva**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial de id 35091272, de 08/07/2020, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35762561, de 21/07/2020), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo e o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 37117698, de 17/08/2020) e não formulou pedido de provas.

Convertido o julgamento do feito em diligência (id 39340756, de 28/09/2020), a parte autora esclareceu que a empregadora está extinta e, portanto, juntou PPP por similaridade (id 39751619).

Designada audiência para produção de prova oral, em audiência realizada em 04 de novembro de 2020, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (id 41266816).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

## 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares e encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento do feito.

### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.



## 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, ao exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**Conforme se verifica do processo administrativo, o período questionado nos autos não foi sequer analisado pela autarquia previdenciária, uma vez que não foi juntada prova a seu respeito.**

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu a presente ação judicial com PPP de empresa diversa, onde o autor teria trabalhado desenvolvendo as mesmas atividades da empresa em que pretende o reconhecimento da especialidade, bem como foi também produzida prova oral.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Alega o autor que as atividades desenvolvidas nos períodos de 01.11.1986 a 29.02.1988, de 01.04.1988 a 30.04.1995, e de 02.05.1995 a 20.11.1996, em condições insalubres (Ruído acima de 80 decibéis), no cargo de Encarregado de Transportes, na Empresa TRANSLARISSA, devem ser consideradas especiais.

Passo então, à análise do fator de risco (ruído), uma vez que, apesar de nos períodos controversos ser possível o enquadramento da atividade especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos, no tocante a ruído, faz-se necessário laudo para a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Os PPPs juntados pelo autor indicam a exposição a ruído em limite de 80,9 dB (A) na empresa Prudenmar Com. Exp. Importadora de Carnes e Transportes Ltda, no cargo de Supervisor de Transporte, para o período posterior a 2014 (fls. 22/23 do id 35080916).

O autor esclarece que exercia a mesma função na empresa TRANSLARISSA e, por isso, pede a utilização do laudo por similaridade.

Em audiência, o autor relatou que na função de encarregado de transporte, realizava o gerenciamento de toda a atividade de transporte, desde à manutenção dos caminhões (oficina e limpeza/lavagem), abastecimento, carregamento e descarga da mercadoria. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Sérgio Maurício Barros.

Conforme descrição da atividade, o PPP descreve: “Planejar rotinas de trabalho e transportes e funções administrativas, treinar funcionários em transportes e coordenar equipes de trabalho. Verificar manutenção de instalações, equipamentos, veículos da empresa e toda rotina de transporte envolvida”.

Logo, é possível perceber que o autor era responsável pelo gerenciamento, coordenação e supervisão das etapas de transporte. Sua função era predominantemente gerencial e administrativa, e não de executante da atividade exposta a ruído, de modo que, se houve exposição, esta era de modo intermitente.

Tendo em vista que nenhum dos períodos foi considerado especial, o pedido do autor deve ser julgado improcedente, pois, conforme cálculo de tempo de serviço do INSS, o autor teria 33 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço.

Quanto a eventual reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário), ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado fez jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Pelo exposto, o pedido de aposentadoria deve ser julgado improcedente.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005842-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO - OFÍCIO

À vista do comunicado do perito ID41295004, **redesigno** a perícia técnica, no dia **23 DE FEVEREIRO DE 2021, com início às 09 HORAS**, na empresa INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., com endereço na Rodovia Assis Chateaubriand, S/Nº, Km455 + 300 metros, Vila Maria, Presidente Prudente, SP.

Cientifique-se a referida empresa acerca da nova data da perícia.

Intime-se às partes e eventuais assistentes técnicos (**na pessoa dos patronos das partes**), bem como o perito judicial acerca da presente redesignação.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO** à empresa INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., com endereço na Rodovia Assis Chateaubriand, S/Nº, Km 455 + 300 metros, Vila Maria, Presidente Prudente, SP para comunicar que foi designada por este juízo perícia técnica referente aos autos acima mencionados, a ser realizada nessa empresa, no **23 DE FEVEREIRO DE 2021, com início às 09 HORAS**, pelo perito Márcio Braz Sanches, Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MALHEIROS ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios - via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205414-58.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CASA DE COUROS CASAGRANDE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA, CLAUDINO CORREA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA MARINHO GOMES - SP92784

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA MARINHO GOMES - SP92784

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA MARINHO GOMES - SP92784

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização realizada, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Ante a notícia de descumprimento do acordo celebrado, determino o seguimento do feito e defiro o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD.

Deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-64.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDMILSON LORCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMILSON LORCA, contra ato do Ilmo. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, visando a concessão de ordem liminar para que a Autoridade Coatora proceda a imediata análise e decisão do recurso administrativo de número 44233.927592/2020-01, protocolado em 10/2019.

Pelo despacho 39992642, de 09/10/2020, fixou-se prazo para que a parte impetrante recolhesse as custas devidas à União, o que foi feito (id. 40560069, de 21/10/2020).

O MPF requereu vista dos autos após as informações da Autoridade Impetrada (id. 40828226, de 26/10/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada noticiou que “a instrução do referido procedimento de Recurso Administrativo, protocolo nº 44.233927592/2020-01, já foi concluída, com o exaurimento da prática dos atos desta Autoridade neste momento, com o devido encaminhamento para a Junta de Recursos da Previdência Social, em 13/11/2020” (id. 41857640, de 16/11/2020).

Parecer do MPF (id. 42247211, de 23/11/2020).

Instada a manifestar-se, a parte Impetrante disse que não mais subsiste interesse no feito, tendo em vista que a Autoridade Impetrada promoveu o andamento do processo administrativo (id. 42597296, de 30/11/2020).

**É o relatório. Decido.**

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

#### Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

***Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP.***

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006324-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANUEL ZARPELLAO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos, em sentença.**

### **1. Relatório**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **MANUEL ZARPELLÃO SANCHEZ**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou que seja reafirmada a DER. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, a parte autora juntou documentos (ids 28961396 e seguintes).

A decisão de Id 29096472, de 03/03/2020 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As custas foram recolhidas.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 30161564, de 25/03/2020).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 31337807, de 24/04/2020). Preliminarmente, alegou a falta de interesse processual e a impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, sustentando a exposição a agentes agressivos abaixo do limite de tolerância ou a exposição de modo intermitente. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial (ids 32374258 e 32374264, de 18/05/2020).

O despacho saneador indeferiu a prova pericial e determinou a juntada do LTCAT pela empregadora (id 32438414, de 19/05/2020).

Os LTCATs foram juntados nos ids 32902947 e 35343925 e seguintes.

Com vistas, a parte autora requereu a reconsideração para realização de prova pericial (id 35852939), o que foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

### **2. Decisão/Fundamentação**

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do mérito.

## 2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

**Conforme procedimento administrativo, o INSS não reconheceu nenhum dos períodos de trabalho postulados pelo autor como especial.**

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs (fls. 12/13 do id 24261629 e id 24261630), bem como o SENAI forneceu os LTCATs (ids 32902947 e 35343925 e seguintes).

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor, inicialmente, trabalhou na função de Mecânico, na Oficina Alfave Distribuidor de Veículos e Peças Ltda e, após, no SENAI, passou a exercer a função de instrutor, na oficina.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de **mecânico e atividades afins**, não há como se reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho, e não em toda atividade de manutenção dos veículos.

Ademais, conforme entendimento do E. TRF da 3.a Região, a atividade mecânico de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se omite, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).- Os PPPs apresentados, relativos aos interregos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7 - (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)

Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico na Oficina Alfave Distribuidor de Veículos e Peças Ltda (PPP de fls. 12/13 ou 32/33 do id 24261629).

Contudo, conforme já mencionado, nas funções típicas de mecânica não se reconhece pela seu só exercício a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores aos de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor.

Já no SENAI, o autor exercia atividade de instrutor. Conforme documentos por ele carreados, tem-se que suas atividades eram exercidas, predominantemente, em oficina, com aulas práticas (ids 24261630, 32902947 e 35343925 e seguintes). Entretanto, como acima mencionado e pelos mesmos motivos, dependendo a própria atividade de mecânico de efetiva comprovação de permanência dos agentes químicos insalubres, o que não se afeite dos autos, a atividade de instrutor também não pode ser reconhecida como especial.

Não sendo possível reconhecer a especialidade da função essencial de mecânico, caberia, então, analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

No caso dos autos, pelo que consta do PPP e dos LTCATS, o autor, no SENAI, estaria exposto a ruído em níveis de diversas intensidades variáveis, devendo ser realizada uma média ponderada para conhecimento do intensidade.

Atualmente, independente da intensidade a ser considerada, denota-se da descrição das atividades desenvolvidas, que os ruídos são decorrentes do uso máquinas, ferramentas e instrumentos típicos da atividade de mecânica.

Isso significa dizer que a exposição ao ruído não era permanente, já que as atividades geradoras de ruído são realizadas de forma intermitente no ambiente de trabalho.

No caso dos autos, resta evidente pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor que sua exposição a ruídos era intermitente, já que só ocorria quando no exercício das atividades específicas mencionadas nos PPPs.

A princípio, quando a exposição ao agente ruído é intermitente, não se justifica o reconhecimento do tempo como especial. Confira-se:



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática.- **No que se refere ao interregno de 15/05/1995 a 08/10/2008, em que pese tenha apresentado o PPP, apontando o fator de risco ruído, o referido documento informa que a exposição era intermitente, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida.**- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF3. AC 00598436620084039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 de 12/02/2016)

Por todo o exposto, não considero a atividade típica de mecânica ou instrutor de mecânico como especial, posto que exposto a agentes químicos abaixo do nível de tolerância e ao ruído de modo intermitente.

Tendo em vista que nenhum dos períodos foi considerado especial, o pedido do autor deve ser julgado improcedente, pois conforme cálculo de tempo de serviço do INSS, o autor teria 31 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Pelo exposto, o pedido de aposentadoria deve ser julgado improcedente.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELENO MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Por ora, converto o julgamento do feito em diligência e fixo prazo adicional de 20 dias para que a parte autora cumpra a decisão de id 38881940, de 23/09/2020, apresentando documentos que comprovem a hipossuficiência econômica, sob pena de julgamento da impugnação do INSS no estado em que se encontra.

No mais, considerando a possibilidade de complementação das contribuições individuais recolhidas pelo plano simplificado (11%), faculta a parte autora, caso queira, utilizar as competências de 10/1998, 04/2000 e 06/2003 na contagem de tempo de contribuição, e fazer a devida complementação no prazo de 20 dias.

Após, dê-se vistas ao INSS e retomem os autos conclusos para decisão para deliberação sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009550-79.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: DEOCLECIANO DA SILVA, IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA, GEISEBEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GEISEBEL BATISTA DA SILVA - SP251283

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do resultado de pesquisa junto ao sistema SISBAJUD.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se conforme já anteriormente determinado no despacho de fls. 189 (ID40625120, p. 30).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002102-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE: LUCAS MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual dos autos principais n. 0000836-57.2014.403.6112, cientificando as partes. Nada mais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004745-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal, em razão de conduta delituosa, consistente em guarda de três notas de moeda que sabia ser falsa.

Segundo a peça vestibular (Id 201124419), o acusado, com consciência e vontade, no dia 21 de novembro de 2018, guardava em sua residência 3 (três) notas de RS 100,00 falsas.

Narra a denúncia que o réu tinha prévio conhecimento da falsidade das notas e as guardava consigo para posteriormente introduzi-las em circulação.

Constam dos autos o boletim de ocorrência; o auto de apresentação e apreensão; depoimento dos condutores e laudo pericial atestando a falsidade das notas (Id 20363221).

A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2019 (Id 20457734). Juntada de certidões de antecedentes do réu (Id 20615544; 20615542; 21384123).

Devidamente citado (Id 24185414), foi nomeado advogado dativo ao réu (Id 250065386). O réu apresentou resposta à acusação (Id 25342195)

Afastada a hipótese de absolvição sumária (Id 26081239). Frustrada a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, foi saneado o feito em diversas oportunidades (Id 26942852; Id 3615035; Id 37364280).

As testemunhas de acusação Gustavo Cesar Leite e Neumar César da Cunha Carminati foram ouvidas (Id 40736030; Id 40737542, Id 40738102).

Após a oitiva, o MPF requereu a absolvição sumária do réu, em face da ausência de prova do dolo, já que as testemunhas de acusação informaram que o réu alegou que não sabia que as notas eram falsas (Id 40736023).

É o breve relatório. DECIDO.

### 2. Decisão/Fundamentação

A denúncia imputa ao réu GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS a prática de crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, em razão de ter guardado consigo três cédulas falsas de RS 100,00.

Pois bem. Inicialmente o Ministério Público Federal pediu a condenação da acusada pela prática do crime previsto pelo § 1º do artigo 289 do Código Penal, assim descrito:

“Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa”.

Ensina Júlio Fabbrini Mirabete, que a moeda, segundo a definição dos economistas, é a medida comum dos valores (como o metro, o grama e o litro são das quantidades) e o instrumento ou meio de escambo. É o valorímetro dos bens econômicos, o denominador comum a que se reduz o valor das coisas úteis.

O crime de moeda falsa insere-se na rubrica dos crimes contra a fé pública (Título X do Código Penal). A tutela da fé pública advém da imperiosa necessidade que o cidadão tem de aceitar como verdadeiros uma gama infindável de papéis que fazem parte da intrincada cadeia de relacionamentos pessoais a que todos estamos obrigados.

Cuida-se de crime de perigo, cuja potencialidade lesiva da moeda falsa é imprescindível para restar configurado o delito. O objeto material do delito é a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no exterior.

O núcleo do tipo do *caput* é falsificar, cuja origem etimológica é a palavra latina *falsificare*, que comumente significa adular arditosamente, imitar fraudulentamente ou modificar para iludir. Nas mesmas penas incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (§1º).

Nem toda falsificação, porém, configura o crime de moeda falsa. Para ocorrer o delito mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fé pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fé pública e entender caracterizado o crime de estelionato (art. 171). Nesse sentido sumulou o STJ:

SÚMULA 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

Na esteira da escola tradicional, o elemento subjetivo do tipo previsto pelo *caput* e pelo §1º é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, com a consciência do curso legal. Basta a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano.

Feitas estas ponderações iniciais, passo ao julgamento do feito.

#### **Da materialidade**

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência; pelo auto de exibição e apreensão; pelo laudo de perícia criminal documentoscópica que constam do IPL (Id 20363221).

O laudo de exame de moeda é conclusivo no sentido de que as cédulas apreendidas são falsas, afirmando, ainda, que as cédulas examinadas não são grosseiras e que podem enganar pessoas de conhecimento mediano.

A materialidade delitiva, aliás, nem mesmo foi contestada nesta ação. Passo a examinar as provas quanto à autoria imputada ao acusado.

#### **Da autoria**

Em relação à autoria, é preciso tecer considerações sobre a prova que consta nos autos.

As duas testemunhas de acusação foram unísonas em esclarecer que as notas falsas apreendidas estavam na carteira do réu, na ocasião em que o mesmo foi preso por suposto tráfico de drogas; que a carteira estava na casa do réu; que só perceberam a falsidade da nota na delegacia; e que o réu disse no momento da prisão, que não sabia da falsidade da nota.

Visto sob a perspectiva probatória, resta evidente que não há prova de que o réu tinha ciência da falsidade das notas.

E tanto é assim, **que o próprio órgão de acusação requereu a absolvição do réu por falta de provas do dolo.**

Lembre-se que no processo penal, deve-se adotar o princípio *in dubio pro reo* caso não tenha restado totalmente comprovada a autoria, a materialidade e o dolo do acusado.

Assim, tem-se que não havendo prova indubitável de que a réu sabia da falsidade das notas que estavam em sua carteira (apreendida em sua casa), resta descaracterizada a conduta prevista no art. 289, § 1º, do CP, por falta de provas de que agiu com dolo.

Essas ilações, longe de refletir a certeza absoluta – impossível na interpretação da consciência humana -, são a que melhor privilegiam o sistema acusatório e melhor refletem os reflexos processuais penais dos acontecimentos.

Assim, sopesando todos os elementos dos autos pode-se concluir que o elemento subjetivo do tipo não foi demonstrado satisfatoriamente e, por força do princípio *in dubio pro reo*, é prudente pensar que a acusada não tinha ciência da falsidade da moeda posta em circulação.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOLO NÃO COMPROVADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CULPABILIDADE NÃO FIRMADA DE FORMA INEQUÍVOCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE SE MOSTRAM LÍCITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar Jaelson Angelo de Souza Diniza, pelo cometimento do capitulado no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, e de 40 (quarenta) dias-multa, cada qual valorado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a primeira por duas restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo da execução penal. 2. (...). 3. (...). 4. **Em que pese a previsão legal de igualmente incorrer nas sanções do crime de moeda falsa quem, por conta própria ou alheia, "adquire" ou "guarda" moeda falsa (art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal), isto é, não apenas quem a fabrica ou altera mas também aquele que tem a posse, sendo interesse do Estado diante do bem tutelado - fé pública - mostra-se razoável e plausível a narrativa trazida aos autos, não sendo de se esperar do chamado homem comum a adoção das providências que se espera, quais sejam a comunicação aos órgãos competentes de haver recebido, de boa-fé, cédulas inautênticas, mas sim, como grava o dito popular, "ir atrás do prejuízo".** 5. Como descrito na própria peça acusatória, a Polícia Federal empreendeu diligências na cidade de Camaçari/BA, vindo a confirmar que o acusado estava mudando de domicílio para Alagoas, para isso vendendo seus bens (a oficina mecânica/ferro velho e veículos, muitos deles sem funcionar, que se encontravam no estabelecimento), e que teria havido a negociação do veículo declinado (Fiat Brava) a uma pessoa conhecida como "Johnny" ou "Gordo", constatando-se, inclusive, residir ele em Itabuna/BA, par aonde se mudara há dois meses, não logrando êxito na sua identificação ou localizá-lo. 6. Ainda que se decline, quando da abordagem rotineira pela Polícia Rodoviária Federal, alguma consciência da inautenticidade das cédulas, não se aponta a pretensão de se introduzir em circulação nem há relator de qualquer esboço de nervosismo ou dificultar a ação policial quando da revista do veículo, mas ao contrário, de que o acusado se deslocava retornando à cidade de Camaçari/BA a fim de tentar localizar a pessoa com quem negociara bem móvel de sua propriedade e que por ele recebera, como pagamento, as cédulas supostamente falsas, **pelo que não há, assim, nos autos, comprovação de dolo no seu agir, situação essa a afastar a capitulação penal a que remete a peça acusatória, por não previsto o crime na sua forma culposa. E, ainda a seu favor, por todo o narrado, de se concluir por uma potencial dúvida da culpabilidade, a permitir a aplicação do princípio do in dubio pro reo.** 7. A par de julgado acostado pelo órgão acusador, em suas contrarrazões, da lavra do então Des. Federal Marcelo Navarro, "interessam ao processo, segundo jurisprudência do STJ, 'o bem apreendido que, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime'" (ACR-10174/PB, 3ª T., j. 20.08.2013, DJe 27.08.2013), situações em que não se enquadra o caso concreto, seja por não servir à elucidação do crime ou sua autoria, não haver de se falar em reparação do dano e, por fim, constatada sua origem lícita. 8. Apelação provida para absolver o réu e deferir o pedido de restituição do valor apreendido, sob o qual não paira dúvida da licitude. (TRF5. ACR 0000645-57.2014.405.8504). Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. DJE 30/08/2019, p. 22)

PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. **Compete à acusação comprovar todos os elementos do tipo penal imputado ao réu. Havendo dúvida quanto à presença do dolo - que, no caso, consiste no pleno conhecimento da falsidade da cédula -, impõe-se a absolvição, por força do princípio in dubio pro reo.** (TRF4. ACR 5001167-33.2011.4.04.7113). Sétima Turma. Relator p Acórdão: Salise Monteiro Sanhotene. DE 12/06/2013)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, §1º. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL ELABORADO EM SEDE POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". APELO DA DEFESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame em moeda, que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas com o réu. Restou asseverado pelo perito que as notas possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. Laudo pericial submetido ao contraditório diferido. Respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2- **Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa. O objeto juridicamente tutelado pelo tipo penal é a fé pública e, por conseguinte, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, uma vez que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pelas cédulas contrafeitas.** 3- Não há dúvidas de que as cédulas foram apreendidas em poder do acusado, entretanto, o dolo na conduta do agente não foi comprovado. Inexiste prova inequívoca de que o réu tinha ciência da inautenticidade. 4- A versão do réu não carece de verossimilhança, não havendo como negar a possibilidade de os fatos terem se dado nos moldes por ele narrado. 5- Absolvição. Apelo da defesa a que se dá provimento. (TRF3. ACR 0005057-41.2013.4.03.6105). Décima Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. e-DJF 18/09/2019)

O caso, portanto, é de improcedência da demanda, devendo o réu ser absolvido, pelo crime de moeda falsa, por falta de provas de tivesse ciência de sua falsidade.

#### **Da possibilidade da absolvição sumária após a oitiva das testemunhas de acusação**

Quanto à possibilidade da absolvição sumária após a oitiva das testemunhas de acusação, registre-se que não há nenhum impedimento.

Ao contrário, tudo recomenda que se absolve sumariamente o réu quando após a oitiva das testemunhas de acusação resta, desde já, evidenciado que não há fundamento para o prosseguimento da acusação.

De fato, condicionar a absolvição a todo o término da instrução processual, com a oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do acusado que, de antemão, já se sabe será absolvido, configura evidente constrangimento ilegal.

Veja-se que da leitura do artigo 396-A e §2º, ambos do Código de Processo Penal, extrai-se que na resposta à acusação, o acusado pode, dentre outras providências, arrolar testemunhas e, no silêncio do réu, deve, o magistrado, nomear defensor para o ato, de forma a se conferir o pleno exercício ao direito da ampla defesa sobre o prazo de 10 (dez) dias estabelecido para o oferecimento do rol de testemunhas.

Lembre-se, ainda, que a rejeição inicial da absolvição sumária (no momento processual do art. 396 do CPP) é levada a efeito no âmbito de uma cognição sumária, na qual prevalece o princípio in dubio pro societate, sendo certo, ainda, que tal decisão não faz coisa julgada formal, nem material, o que significa que a alegação deduzida em juízo pela defesa pode vir a ser revista na sentença.

Assim, não há nenhum impedimento processual na sistemática do art. 396 do CPP para que, caso após a oitiva das testemunhas de acusação reste evidenciado que não há lastro probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal, venha o réu a ser absolvido sumariamente.

#### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo o réu GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS, com base nos art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custos.

Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias e encaminhe-se as cédulas apreendidas para destruição junto ao Banco Central.

Arbitro os honorários do Advogado Dativo nomeado nos autos ao Id 24186865 (em 05/11/2019) no valor máximo da tabela. **Promova a secretaria a solicitação de honorários.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2020.**

REU: GABRIEL KENEDY SOARES

Advogados do(a) REU: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898

#### DESPACHO

Ante o contido na certidão ID 42887575, solicite-se à DPF cópia da mídia relativa ao laudo pericial encaminhada por meio do ofício n. 1170865/2020 (ID 41418377).

Solicite-se, ainda informações, do ponto de vista técnico, quanto à necessidade de que os arquivos sejam enviados na extensão "tif" e necessidade do executável "celebrite", o que tem dificultado o manuseio das referidas mídias.

No que toca à consulta ID 42886034, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção das referidas peças de vestuário em razão da dificuldade ali relatada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003032-02.2020.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: THIAGO TENORIO DA SILVA

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Designo para o dia 24/02/2021, às 16 horas, a audiência para homologação do acordo de não persecução penal, firmado pelo MPF e THIAGO TENÓRIO DA SILVA, nos termos do art. 28-A, § 4º do CPP com a redação da Lei nº 13.964/2019.

Ressalto que a audiência ocorrerá na forma virtual, devendo as partes informarem o e-mail para o envio do link de acesso à audiência, bem como número de telefone para contato.

Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA** para intimação do réu, devendo ser colhido, momento da intimação, o e-mail e número de telefone do réu.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**Réu a ser intimado:**

**Nome: THIAGO TENORIO DA SILVA**

**Endereço: PRINCIPE ANTONIO, 453, CASA, VILA NOVA, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003871-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REU: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à decisão denegatória em Habeas Corpus.  
Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento até cumprimento das condições relativas ao ANPP.  
Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001887-69.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO FERREIRA  
Advogados do(a) REU: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

**DESPACHO**

À defesa para as alegações finais.  
Após, registre-se para sentença.  
Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: BELARMINO PEDRO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação do laudo médico complementar ID42778944, dê-se vista às partes para manifestação.  
Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003108-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO FORTI - SP388159

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, PAULO STRASSER, RAQUEL MARIA STRASSER FERREIRA NORBIATO, ANTONIO GUARIZI FILHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente ação de usucapião de propriedade móvel em decorrência de ter adquirido um "veículo automotor da espécie passageiro, tipo motoneta, gasolina, marca Lambreta, ano 1961".

Pediu gratuidade processual.

Delibero.

A parte autora disse, na inicial, que é colecionador de "objetos, equipamentos e veículos antigos", o que demanda, aparentemente, o elevado dispêndio de valores para aquisição de tais bens, situação incompatível com a declaração de pobreza.

Ante todo o exposto, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a autora comprove que faz jus à gratuidade processual trazendo aos autos documentos (comprovantes de despesas familiares, cópia de imposto de renda atualizado, entre outros).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SANCHES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

#### **DESPACHO**

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada transação.



Coma manifestação da CEF, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000288-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANASHEILA FERREIRA DOS SANTOS CISILO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: NATHALIA BORTOLETTO GRAVINA - SP419273, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012, CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI - SP197621

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a juntada da contestação ID42611785, reconsidero o despacho acostado no ID42471963.

Intime-se a requerente para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000815-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIDNEI CORAZZA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Fixo prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a exequente apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001709-91.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS FELICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSIO DE LIMA GALINDO - SP171508

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da impugnação oposta pelo INSS (id42543244) manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003927-92.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista que não restam dúvidas sobre os valores devidos ao Exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Após, coma disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005167-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela parte corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (ids. 425385912, 42539104 e 42539106, de 27/11/2020), no tocante ao cumprimento do que restou decidido no v. Acórdão (id. 40581385, de 18/08/2020), qual seja, a suspensão do cancelamento de registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de Pedagogia, bem como o depósito dos honorários sucumbenciais.

Fixo prazo de 10 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003117-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WESLEY GUSTAVO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo sua imediata contratação, pela Caixa Econômica Federal, para o cargo de Técnico Bancário Novo, ou, alternativamente, a reserva de vaga para tanto.

Sustentou, em síntese, que a CEF, constantemente, vêm contratando "terceirizados" para exercer as funções decorrentes do cargo de Técnico Bancário Novo, o que impede sua investidura no mencionado cargo.

Pediu danos morais.

Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se a CEF.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12B22C4FC0">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12B22C4FC0</a>	
--	--

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ROSA PEREIRA DOS SANTOS PINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.

À parte autora para formular requerimentos no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se em arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002688-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425

IMPETRADO: GERENTE INSS DE RANCHARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por ora, manifeste-se a parte impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, no que diz respeito ao agendamento da "avaliação social" a ser realizada no dia 16/12/2020, às 09:20 h, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente.

Fixo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LETICIA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

#### DESPACHO

Verifica-se que a CEF, em resposta a e-mail que lhe foi enviado pela serventia, disse não ser possível a conciliação no caso dos autos, razão pela qual determino sejam concluídos os autos para sentença.  
Intimem-se e registre-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006645-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDER CARLOS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### DESPACHO

Verifica-se que a CEF, em resposta a e-mail que lhe foi enviado pela serventia, disse não ser possível a conciliação no caso dos autos, razão pela qual determino sejam concluídos os autos para sentença.

Intimem-se e registre-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002716-86.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS ANASTACIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

##### 1. Relatório

**REIS ALVES DROGARIA ANASTÁCIO LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteiam obter autorização para a compensação dos valores que entenderem recolhido a maior.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 40966184 – 28/10/2020).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 41180363 – 03/11/2020).

Manifestação da União veio aos autos pelo Id 41225351 – 04/11/2020.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 41277495 – 04/11/2020), com preliminar de não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

##### 2. Fundamentação

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir.

Afastada a preliminar, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

Naquela oportunidade, este Juízo assim dispôs sobre a questão:

“O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. ”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. ”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com o Conselho de Recursos do ICMS, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerar-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a amparar-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo do ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começou a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316087 – Terceira Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, abraça recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendesse de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Passo à análise do pedido de compensação.

#### Da compensação

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 21/10/2020, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 21/10/2015.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### 3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da parte impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença.

Publique-se. Intímem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007856-36.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS GUSTAVO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO, LOCALIZACAO RENTACAR SA

Advogado do(a) REU: ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214

Advogados do(a) REU: LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA - SP286219, FERNANDO ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO - MG98388, MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG88304

DESPACHO



Certifique-se o trânsito em julgado.

À parte autora para requerimentos no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002497-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

##### 1. Relatório

**PRUEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA EPP** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça que as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, "Sistema S" [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT], bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados), seja restrita a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (Id 42046101 – 18/11/2020).

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória (Id 42165966 – 20/11/2020).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 42314831 – 24/11/2020), defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 42339206 – 24/11/2020).

**É o relatório. Decido.**

##### 2. Fundamentação

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.

2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaquei)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adição ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.

4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.

5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.

6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.

7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irrisignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Correlação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Correlação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País."

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art. 8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJE 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim mentado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta especificamente para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

#### **Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários-mínimos**

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar "o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981" alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, como que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser atendida a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF-3. Sexta Turma. ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johnson di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

O caso, portanto, é denegação da segurança.

#### **3. Dispositivo**

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002835-47.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:ACER TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

### SENTENÇA-MANDADO

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ACER TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME** contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em litisconsórcio com o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAC)**, o **SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SESC)**, e o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Pela r. decisão Id 42114388 – 19/11/2020, o pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foi limitado o polo passivo processual.

O Ministério Público Federal manifestou desejo de não intervir no feito (Id 42241729 – 23/11/2020).

A União-Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (Id 42341017 – 24/11/2020).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Receita Federal em contribuição apenas de terceiros e da inclusão de terceiros no polo passivo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (Id 42420339 – 25/11/2020).

**É o relatório.**

**Decido.**

A questão referente à legitimidade passiva já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, no seguintes termos:

*“As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado “Sistema S” passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.*

*Assim, o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, até porque o interesse das entidades é econômico, não jurídico.*

*Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.*

*Vejamos entendimento a respeito:*

*Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017*

*Assim, indefiro o pedido para que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados integrem o polo passivo.”*

Com efeito, restando superada a questão, passo a apreciação do mérito.

Pois bem. A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Etendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, com o que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.
2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaquei)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, semeadão ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.
4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.
5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.
6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.
7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irsignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente emulhidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Correlação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGR nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Correlação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

*"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."*

*"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."*

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

*"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."*

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País."*

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art. 8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (*REsp 977.058/RS*), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

*"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)*

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta especificamente para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

#### **Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários-mínimos**

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar "o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981" alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao *caput* do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o *caput*, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, como que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF-3. Sexta Turma. ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo. e-DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2015)**

O caso, portanto, é denegação da segurança.

#### **3. Dispositivo**

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Cópia da presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal nesta cidade de Presidente Prudente), para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008115-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CRUZ RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILUSKA RIBEIRO BARBOSA - MS10612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE) para as providências necessárias.

Os documentos que instruem o presente despacho- mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12BC6F2AD0">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12BC6F2AD0</a>
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

## DESPACHO - OFÍCIO

À vista da manifestação da parte autora no ID 42638188, defiro a expedição de ofício Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, a fim de se proceder à averbação do cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 47.169, situado na Rua Maurílio Luciano Lopes, nº 60, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente/SP, CEP 19.026-665, conforme sentença proferida ID40511535.

Quanto ao pedido de intimação para o pagamento da verba honorária, intime-se a autora para que apresente o demonstrativo atualizado de débito.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré/CEF quanto ao cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, bem como em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, caso pretenda cumprir espontaneamente o julgado.

**Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO**, instruído com cópias da sentença **ID40511535**, certidão de trânsito em julgado **ID42050213** e da matrícula do aludido imóvel **ID18092731**, ao **1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP**.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003735-96.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAROLINE MORAIS CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO - SP251844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000158-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SOLANGE SAPIA BASSAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO – MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - CHEFE DA AGÊNCIA INSS DE EM PRESIDENTE PRUDENTE - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

*Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para as providências necessárias.*

Os documentos que instruem o presente despacho- mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O55D375AE7">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O55D375AE7</a>
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BIZERRA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **João Bizarra Lemos**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho rural e especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru a procedência do pedido desde o requerimento administrativo. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Parecer do contador para simulação do valor da causa (id 31040155).

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, o autor juntou os documentos (ids 31509073 e seguintes).

A decisão de id 31539829 indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, contestou a concessão da gratuidade da justiça e a reafirmação da DER. No mérito, alegou a ausência de prova material da atividade rural. Discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de LTCAT. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais, tendo em vista que a exposição a níveis abaixo do tolerado. Requeru, em suma, a improcedência do pedido (Id 32393889).

Réplica e pedido de produção de prova pericial (id 33135685), o que foi indeferido (id 33548902).

O autor reiterou o pedido de provas (id 34352553), sendo mantido o indeferimento, oportunidade em que foi designada audiência (id 35132160).

Em audiência realizada em 20/10/2020, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (ids 40504810 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

## 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória, passo à análise do feito.

### 2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## **2.2 Do Tempo Rural**

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.

Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de nos anos de 1985, 1987, 1988 e 1989, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, uma vez que o INSS reconheceu o labor rural nos anos de 1982, 1986 e 1991, conforme decisão administrativa (fls. 61/62 do processo administrativo – id 21440453).

A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos e no processo administrativo os seguintes documentos: a) notas de recebimento de compra de sementes para o plantio, em nome de seu genitor do requerente José Bezerra Lemos, ente os anos 1979 à 1986 (fls. 32/40 do id 30843362); b) ficha escolar, constando que o pai do autor era lavrador e residiam em Ribeirão dos Índios (fls. 74/81).

O INSS deixou de homologar os períodos questionados nesta ação, uma vez que não há prova documental em seu próprio nome.

Todavia, entendo que a documentação apresentada demonstra a origem rural do autor e sua família que residiam em zona rural, podendo ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar.

Ou seja, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa e filhos, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*.

A prova testemunhal coletada, corroborou a prova documental.

As testemunhas José Amari Lenzoni (filho do proprietário do sítio) e Eugênio Volpe (conhecido da família e região), relataram que o autor trabalhava junto com seu pai, José Bizerra, e irmãos em propriedade no Bairro Cachoeira, em Ribeirão dos Índios, sendo que trabalhavam em regime de economia familiar, como arrendatários e recebiam por porcentagens, seja em dinheiro pelo produto da venda, seja da própria colheita.

Em que pese as testemunhas não saberem indicar a data de saída do autor da propriedade, relatando meados da década de 1980, considerando a última nota fiscal em abril de 1986 (fl. 40 do id 30843362) e o primeiro registro profissional urbano do autor em 20/03/1987 (vide CTPS), entendendo pertinente reconhecer o labor rural nos anos de 1979 a 1986.

Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

Por tais razões, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos controversos, quais sejam, 01/01/1979 a 31/12/1986.

### 2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primariamente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

**Do despacho de Indeferimento do Benefício (fl. 127 do id 30843362), constata-se que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos como especial.**

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia do processo administrativo, onde consta os PPP's (fls. 22/23, 24/25, 26/27, 28/19, 30/31 do id 30843362).

Passo, então, a analisar as atividades desenvolvidas pelo autor.

O autor requer o reconhecimento das atividades de motorista como especial.

A caracterização da nocividade da atividade de **motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte** está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento de tais atividades como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.032/95.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tomem penosa a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de cobrador e/ou motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. **Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial até a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.** 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. **Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.**- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, electricista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017).

Pois bem

Observo, inicialmente, que além dos períodos contidos na inicial, a CTPS do autor consta que também exerceu a atividade de motorista desde o ano de 1987. Contudo, tais períodos não fazem parte do pedido e a parte autora não acostou nenhuma prova que indique que o autor dirigia caminhão de grande porte, de modo que não é possível realizar o enquadramento da atividade de tais períodos.

Passo então, a análise dos períodos em que há prova da especialidade.

Da análise dos documentos juntados - PPP's (fls. 22/23, 24/25, 26/27, 28/19, 30/31 do id 30843362), observa-se que o autor realizava trabalhava na condução de caminhão tanque realizando o carregamento/transporte/descarregamento de líquidos inflamáveis (etanos, gasolina e óleo diesel).

Nestes casos, não há dúvidas quanto à especialidade, seja pelo porte do caminhão, seja pelo alto risco de explosão devido a carga transportada (combustível inflamável, produtos hidrocarbonetos), podendo ser reconhecida por presunção de exposição e enquadramento da atividade como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964.

Destarte, além do transporte, o autor mantinha-se próximo à área de risco durante a carga e descarga do produto, de modo que as atividades desempenhadas podem ser equiparadas à atividade de frentista que é considerada especial, conforme inclusive admite a jurisprudência, em razão de exposição a inúmeros agentes agressivos de natureza tóxica inerentes aos combustíveis e lubrificantes existentes.

Há insalubridade pela exposição, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, a vapores químicos de inflamáveis, contendo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, em conformidade com a NR 15, anexo nº 13 e anexo IV do Decreto 3.048/99. Tais condições de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador.

Portanto, na função de motorista de caminhão tanque, no transporte de líquidos inflamáveis/combustíveis, o autor dirigia veículos de grande porte e estava exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos), sujeita a explosão/incêndio, de modo que é possível o reconhecimento da atividade como especial.

Assim, reconheço como tempo especial, os períodos indicados na inicial em que o autor trabalhou como motorista de caminhão tanque, quais sejam: **02/05/1997 a 31/01/2001** (Auto Posto Fernandes e Gestinari Ltda - fls. 23/23 do id 30843362), **01/08/2001 a 29/09/2001** (Auto Posto Prudentão 03 Ltda - fls. 24/25), **03/12/2001 a 29/03/2007** (Transporte JM Presidente Prudente Ltda ME - fls. 26/27), **01/07/2008 a 04/05/2016** (Auto Posto Mori Ltda - fls. 28/29) e **01/10/2012 a 26/03/2019** (Auto Posto Arlei de Presidente Epitácio Ltda - fls. 30/31).

#### 2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (26/03/2019).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (26/03/2019), 42 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço, de modo que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/03/2019, data do requerimento administrativo (NB 182.165.597-1), com RMI a ser calculada nos termos fixados pelo artigo 29-C, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultou superior a 96 pontos.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo **rural, em regime de economia familiar**, na condição de segurado especial, nos períodos de **01/01/1979 a 31/12/1986**, que deverá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de contagem recíproca e emissão de certidão;

b) reconhecer como especial os períodos em que trabalhou na função de motorista de caminhão tanque, quais sejam: **02/05/1997 a 31/01/2001** (Auto Posto Fernandes e Gestinari Ltda – fls. 23/23 do id 30843362), **01/08/2001 a 29/09/2001** (Auto Posto Prudentão 03 Ltda – fls. 24/25), **03/12/2001 a 29/03/2007** (Transporte JM Presidente Prudente Ltda ME – fls. 26/27), **01/07/2008 a 04/05/2016** (Auto Posto Mori Ltda – fls. 28/29) e **01/10/2012 a 26/03/2019** (Auto Posto Arlei de Presidente Epitácio Ltda – fls. 30/31);

c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido e convertê-los em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.165.597-1), com proventos integrais, com DIB em 26/03/2019, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço e extrato CNIS do autor.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5001086-92.2020.403.6112
<b>Nome do segurado: JOÃO BIZERRALEMOS</b> <b>CPF nº 036.886.508-83</b> <b>RG nº 15.195.221 SSP/SP</b> <b>NIT n.º 1.228.394.161-1</b> <b>Nome da mãe: Maria Pureza Lemos</b> <b>Endereço: Avenida</b> <b>Brasil, 151, Centro, na cidade de Ribeirão dos Índios/SP, CEP: 19380-000.</b>

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.165.597-1/42)
<b>Renda mensal atual: a calcular</b>
Data de início de benefício (DIB): 26/03/2019
Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular
Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado

P.R.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005779-49.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PLANETLIFE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA- ME, PERSIO BATISTA DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: SELTON FRANCO MUNIZ - SP442147

Advogado do(a) EXECUTADO: SELTON FRANCO MUNIZ - SP442147

#### **DESPACHO**

À secretária para sobrestamento observados os parâmetros seguintes: a) TEMA 1026; b) Tipo de sobrestamento: "Sobrestar ou Suspender por Determinação de Tribunal Superior".

Deverá ser afixada etiqueta correspondente e anotado no campo "objeto do processo", com verificação periódica quanto ao julgamento do Tema.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001609-30.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (fls. 128/129 autos físicos-imóvel matrícula 35.558 do 2º CRI desta cidade) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205782-33.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE, ANTONIO MENEZES, JOAO TADEU SAAB

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RAMOS - SP251136, HELIO MARTINEZ JUNIOR - SP92407, GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359, HELIO MARTINEZ - SP78123, VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RAMOS - SP251136, HELIO MARTINEZ JUNIOR - SP92407, GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359, HELIO MARTINEZ - SP78123, VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999

Advogado do(a) EXECUTADO: COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

#### DESPACHO

Verifica-se nos autos que as partes executadas ainda não foram intimadas para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal, bem como que a única garantia existente consiste na penhora do veículo de placa CPF-5524 (ID 25209357 - Pág. 140/141), que, ao que tudo indica, não é suficiente para garantir a dívida (R\$ 17.145,81 em 03/2020 + custas), considerando a depreciação desde a última avaliação realizada (R\$ 17.000,00 em 03/07/2011).

Dessa forma, considerando a baixa liquidez do veículo penhorado, tendo em vista o ano de sua fabricação/modelo (1993/1994), determinado que a Secretaria promova nova pesquisa de bens pelos sistemas Sisbajud e Renajud, a fim de permitir a substituição da penhora existente por bem de maior liquidez.

Encontrados novos bens, venham os autos conclusos. Não localizados novos bens, intem-se os executados para indicarem em que local pode ser localizado o veículo penhorado CPF-5524 (ID 25209357 - Pág. 140/141), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inserção de restrição de circulação nele.

Desde já esclareço as partes executadas que eventual discussão acerca de excesso de penhora ante o pagamento da dívida, conforme petição ID 25209277 - Pág. 139/149, somente será apreciada em sede de Embargos à Execução Fiscal, após devidamente garantido o Juízo ou esgotadas as buscas de bens, considerando a necessidade de realização de perícia contábil.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007276-06.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Petição id. 38046470: Defiro. Providencie a secretaria a exclusão da petição id. 32206782 e documentos anexos.

Intime-se a **APSDJ (INSS)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício nos termos do julgado.

Cumpridas a determinação por parte do INSS, abra-se vista a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

Advogados do(a) REU: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

**DESPACHO**

ID 42655435: Defiro autorização para que seja ampliada a área de restrição de circulação de DEJAIR ALVES DA SILVA para o raio de 50km (cinquenta quilômetros) ao redor de Avaré/SP. Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Avaré/SP (autos - 5002675-09.2020.403.6181). Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1041/2020.

ID 42663684: Indefiro, tendo em vista que já apreciado no id 41414698.

Apresente a Defesa as alegações finais, no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002682-41.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MAITE PASSOS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Informe a exequente o valor atualizado da dívida no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a informação, proceda a Secretaria a nova busca de bens pelo sistema Sisbjud.

Como o resultado da pesquisa, não sendo encontrados valores ou sendo estes desbloqueados por serem ínfimos, dê-se ciência à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou havendo concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 40 da LEF), nos termos do despacho ID 25370451 - Pág. 46.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão:

- 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para CONDENADO;PA 1,10 2- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
- 3- Comunique-se ao IIRGD, à Superintendência da Polícia Federal, ao Instituto de Identificação/MS e ao Tribunal Regional Eleitoral
- 4-- Solicite-se à CEF a conversão do numerário apreendido em renda para UNIÃO FEDERAL, devendo constar como unidade gestora o código 200246, gestão 00001 e código de recolhimento 20201-0;
- 5- Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297, 95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 51) e que o restante do numerário seja depositado à disposição do Juízo da Execução Penal.
- 6- Expeça-se Guia de Execução, encaminhado-se ao SEDI para distribuição
- 7- Com relação aos Veículos apreendidos, providencie a secretaria os trâmites necessários para destinação à UNIÃO.
- 8- Requisite-se ao Delegado da Receita Federal a destruição dos cigarros.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que almeja a concessão de liminar, a ser confirmada em sentença, que determine à autoridade coatora "*o deferimento do pedido de emissão de guia para complementação, até o salário mínimo vigente, alíquota de 11%, referente às contribuições vertidas nas competências de 09/2015 a 08/2016, a fim de possibilitar o cômputo dos referidos lapsos em aposentadoria por tempo de contribuição.*"

Relata a parte impetrante, em suma, que no bojo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 197.302.093-6, requereu ao INSS a emissão das guias para regularização do recolhimento das contribuições nas competências referenciadas, feitas a menor. Contudo, a autarquia analisou o pedido do benefício e o indeferiu, sem que lhe fosse oportunizada a complementação, o que, no seu entender, eiva de ilegalidade a decisão de indeferimento, pois a autarquia, antes da solução do requerimento, deveria ter enviado ao segurado carta de exigências.

Coma inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 3.732,66 (três mil e setecentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos).

A decisão Id. 36921952 deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações, postergando a análise do pleito liminar para ocasião da sentença.

As informações foram anexadas como documento 37372944.

Intimada para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante propugnou pelo julgamento do mérito da demanda.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares ou prejudiciais a enfrentar, passo à análise do mérito.

Em informações, a autoridade impetrada noticia que, mesmo que fosse complementado o período em voga, o segurado não teria tempo suficiente para o jubramento, nem na DER, nem na data da análise e conclusão.

Nesse sentido, defende a lisura de seu proceder, pois, visando a celeridade, somente será oportunizada a regularização daquilo que influir no resultado. Pontua que a emissão da guia não era cabível no momento, pois o pedido principal era de aposentadoria e essa não se alteraria com a complementação, afirmando, ainda, que o segurado fez o pedido antes de ter o tempo necessário, contando com eventual demora na análise, com alteração da DER.

Pois bem.

Colhe-se do artigo 32, § 3º, do Decreto nº 3.048/90, que "*o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.*"

No caso dos contribuintes individuais, para que o tempo de serviço seja considerado no cálculo para obtenção do benefício previdenciário, o recolhimento da contribuição deverá ser efetuado previamente, uma vez que o pagamento é de obrigação do próprio segurado, e não do empregador (art. 30, II, Lei 8.212/90):

*"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*[...]*

*II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;"*

Logo, cumpre ao segurado realizar a complementação das contribuições referentes às competências acima referidas, sob pena de ter esse tempo desconsiderado no cálculo de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício de aposentadoria.

No caso dos autos, o autor requereu ao INSS, simultaneamente, o benefício de aposentadoria e a apresentação do valor devido à título de complementação das contribuições devidas nas competências 09.2015 a 08.2016, recolhidas como contribuinte individual. Vê-se, portanto, que no ato do requerimento da aposentação, o segurado já estava ciente de que as contribuições haviam sido recolhidas abaixo do valor devido.

O impetrante se estriba, para sustentar seu direito, no que dispõe o artigo 678 da IN 77/2015, afirmando que a autarquia deveria, constatado o recolhimento a menor, ter emitido carta de exigências, oportunizando-lhe a correção.

Contudo, o artigo em comento deixa claro que a carta de exigências deve ser emitida à vista da constatação de documentação incompleta, não se enquadrando, na hipótese, os casos de recolhimento de contribuição a menor, máxime quando este é de responsabilidade do segurado individual que, mês a mês, deve observar criteriosamente a cifa a ser recolhida.

Nada impede, entretanto, que o autor procure a autarquia ré para complementação das contribuições recolhidas sobre salário inferior ao mínimo, por meio de seus canais disponíveis, a fim que sejam consideradas para ulterior concessão de benefício.

Nesse sentido, verifico que a autarquia, pautada no princípio da legalidade estrita, não procedeu com abuso ou ilegalidade ao não emitir carta de exigências ao segurado, de sorte que a denegação do writ é medida que se impõe, pois não constatada ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO WALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003016-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) RECONVINDO: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

Advogado do(a) RECONVINDO: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

#### DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência pelo juízo deprecado (comarca de Teodoro Sampaio), para o dia **03/03/2021**, às **13:30hs**, conforme id. 41860878.

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da deprecata na comarca de Presidente Venceslau.

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **intime-se** o advogado da parte autora para, no mesmo prazo, informar seus dados e da testemunha **FERNANDO DE FREITAS NASCIMENTO**, arrolada na petição id. 27650069:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;

- Número de telefone fixo;

- E-mail.

**Intime-se** o advogado da parte ré para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informar seus dados e das testemunhas arroladas na petição id. 26043546:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;

- Número de telefone fixo;

- E-mail.

Esclareço que, para a realização da audiência, todos deverão ter aparelho celular ou computador (com câmera e microfone) e acesso à internet.

Esclareço, também, que a referida audiência será realizada pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

**Importante** destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de oitiva das testemunhas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006582-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: LMN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000980-22.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTD, TARCISIO CALIL JORGE - ESPOLIO, MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985,  
Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GIOVANELLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALEXANDRE HAWERROTH BARON - SC52714

#### DESPACHO

Considerando o cancelamento do leilão designado em razão da COVID-19, aguarde-se o retorno da Carta Precatória (Num 30945303 - Pág. 2) por mais 30 dias.

Realizada a reavaliação dos imóveis penhorados, venhamos autos conclusos para designação de novo leilão.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007081-75.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIA DE PAULA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CICERELLI SILVA - SP224978, RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA - SP140421, DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI - SP129437

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO ARRUDA ANDRE, IVOIR LUSTOZA FONSECA, OSVALDO LUIZ RUBIN PASQUALOTTO, ERMES RUBIN PASQUALOTTO, NEREU DE NARDI, GERALDO DENARDI, JORDINO ARRUDA ANDRE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELITO JOSE DALCIN JUNIOR - MT6389/O  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELITO JOSE DALCIN JUNIOR - MT6389/O  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELITO JOSE DALCIN JUNIOR - MT6389/O  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELITO JOSE DALCIN JUNIOR - MT6389/O  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA FERREIRA LOBO - SP263542  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA FERREIRA LOBO - SP263542  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELITO JOSE DALCIN JUNIOR - MT6389/O  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 435/2015 por mais 60 dias.

Decorrido o prazo acima, reitere-se o conteúdo do ofício 637/2020 (Num. 35600445).

Sem prejuízo, oficie-se a CEF solicitando informações quanto à eventual depósito judicial vinculado aos autos decorrente da arrematação, considerando o conteúdo dos documentos Num 25981196 - Pág. 159/162.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003891-79.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do juízo deprecado id. 42839071, intime-se à exequente para que recolha as custas naquele juízo.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005576-73.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A, JOSE NILTON GOMES, FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO KOITI YOSHIDA - SP158965

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO - SP102578

#### DESPACHO

Requerimento Num 25392541 - Pág. 10/33: considerando a arrematação noticiada, levante-se a penhora Num 25392977 - Pág. 285. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Pres. Prudente/SP para cancelamento da AV. 14/M4.967.

Tendo em vista que o executado Fernando Elias Assunção de Carvalho é advogado e, postulando em causa própria, indicou bens à penhora, os quais acabaram sendo penhorados pelo oficial de justiça (Num. 25392541 - Pág. 153/165), intime-o por publicação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça: a) qual eventual empresa/órgão que sucedeu a extinta SIDERAMA (a sociedade anônima SIDERAMA foi dissolvida pelo Decreto nº 2.361, de 31 de outubro de 1997), em seus direitos e obrigações quanto às ações penhoradas (Num. 25392541 - Pág. 163-164); b) se as ações penhoradas são negociadas na bolsa de valores-B3 ou em outro mercado, devendo indicar qual; c) de onde extraiu a informação de que cada ação penhorada possui valor unitário de R\$ 18,98, considerando que a indicação de bens à penhora (Num. 25392541 - Pág. 153/154) não foi instruída com qualquer documento atualizado e porque, aparentemente, as ações da SIDERAMA não possuem mais lastro; d) qual o valor unitário atual de cada ação, indicando de onde referida informação foi subtraída; e) qual a instituição financeira é custodiante das ações penhoradas.

Fica a parte executada desde já advertida que a não prestação das informações retro requisitadas será considerada atentatória à dignidade da justiça, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supramencionado, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à validade da penhora sobre as ações, bem como em termos de prosseguimento, devendo indicar o valor atualizado da dívida após a transferência de valores realizada (Num. 38856546).

Oficie-se a Caixa solicitando-se informações quanto à existência de depósito judicial vinculado aos autos, em especial quanto aos valores transferidos das contas de titularidade de ALVARO LUCAS CERAVOLO (Num. 25392626 - Pág. 181/182).

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014268-96.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUNTEL ADVOGADOS - ME, DANIELA NICOLETO E MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014267-14.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUNTEL ADVOGADOS - ME, DANIELA NICOLETO E MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Sem prejuízo, considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0014268-96.2002.4.03.6102 (fls. 07) - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002657-31.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARAES - SP73179

**DESPACHO**

Comunicação ID nº 42777212: Cumpra-se a r. decisão do Eg. TRF 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento nº 5030890-11.2020.4.03.0000.

Para tanto, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda a transferência das importâncias de R\$ 58.761,67 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), R\$ 6.595,45 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 12.928,01 (doze mil, novecentos e vinte e oito reais e um centavo), bloqueadas pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200011093408, e convertida em depósitos judiciais na data de 27.10.2020 por meio dos ID's nº 07202000118742059, 07202000118742067, 07202000118742090, nos termos da decisão ID nº 42777212 para a conta de titularidade da executada, a saber: Banco do Brasil, agência 1210-6, conta corrente 900047-X.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000353-43.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUNTELADVOGADOS - ME, DANIELA NICOLETO E MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Sem prejuízo, considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0014268-96.2002.4.03.6102 (fls. 10) - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014716-74.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SPOSITO - SP167614, CELSO JORGE DE CARVALHO - SP45388

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que não consta procuração outorgada ao advogado que substabeleceu sem reserva os poderes, conforme documento fls. 112, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que regularize sua representação processual.

3. Após, tendo em vista que a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004563-06.2004.4.03.6102 (fls. 91/96) foi mantida em grau de recurso (fls. 98/108), tomem estes autos conclusos para sentença.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012035-63.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDIR PAES DE SOUZA - ME, VALDIR PAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o cancelamento do débito na esfera administrativa (ID nº 41607023).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004995-10.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP, ROBERTA BORGATO TOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Endereços para diligência:

a) Rua Coronel Américo Batista, 1415, Ipiranga, Ribeirão Preto/SP - CEP: 14060-060

b) Rua Tamóios 421 – Ribeirão Preto/SP CEP 14020-700

Valor da causa: R\$ 3,424.51

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72DA50831>

## DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme auto de penhora ID nº 14793589, a seguir descrito: "Uma remolhadeira, utilizada para retirada de rótulos de garrafas pelo método "a vapor", com motor, em estado aparente de regular conservação".

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

**Primeira Hasta: 241ª**

**Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

**Segunda Hasta: 245ª**

**Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado nos termos das regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) CONSTATE E REAVALIE** o(s) bem(s) descritos no item 1;

**b) INTIME** do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho:

b.1) a executada **INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP** - CNPJ: 46.938.510/0001-05, na pessoa de seu representante legal, e,

b.2) a executada e depositária **ROBERTA BORGATO TOSI** - CPF: 159.738.488-76

**c) CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007470-31.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931, PAULO CESAR DAVID - SP225323, ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

#### DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme auto de penhora de fls. 137 – autos físicos, consistente no seguinte veículo: “marca Facchini, modelo semi-reboque carga seca 3 eixos, ano/modelo 1999/1999, placa CZB-2411”, constatado e avaliado na data de 17/03/2020 pelo valor de R\$ 35.000,00 (ID nº 29915235).

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

**Primeira Hasta: 241ª**

**Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

**Segunda Hasta: 245ª**

**Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

3. Proceda a serventia, caso não tenha nos autos, a juntada aos autos de detalhamento do(s) veículo(s) de sorte a verificar se não se encontra(m) alienado(s) fiduciariamente. Sendo positiva tal providência, tornem os autos conclusos.

4. Fica a Executada TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA - CNPJ: 04.764.558/0001-02 intimada dos leilões designados na pessoa do advogado constituído conforme procuração de fls. 178 – autos físicos.

5. Intime-se a depositária ROSANA AMADEU DA SILVA ZUNSTEIN - CPF: 145.535.368-03 do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

6. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002219-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: O & F CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA RIBERTO RAMOS - SP219135

Endereços da diligência:

1) AVENIDA ITATIAIA, 608, SALA 05, JARDIM SUMARE, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14025-240.

2) Rua Altino Arantes, n. 945, Sumarezinho, Ribeirão Preto, 14025.030.

Valor da causa: R\$ 222.559,39

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V736E733E5>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Indefero o pedido ID nº 42283378, quanto à associação dos autos 5005117-25.2019.403.6102, 0010474-13.2015.403.6102, uma vez que nos referidos autos não houve citação da executada, estando em fases incompatíveis. Nestes, verifica-se que a executada foi considerada citada nos termos do despacho de fls. 89, ante o comparecimento espontâneo.

3. Indefero o pedido de reunião de feitos com relação aos autos de nº 0001615-13.2012.4.03.6102, uma vez que não há coincidência de partes, nesta fase.

4. ID nº 42300822: Defiro o pedido unicamente para determinar a constatação das atividades da empresa executada, bem como para verificação de qual empresa estaria em atividade no endereço indicado.

O pedido de inclusão de sócio, será analisado após o resultado da diligência.

Assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da empresa executada no endereço acima declinado ou em outro local, certificando-se, se o caso, qual empresa estaria estabelecida em funcionamento no endereço à Rua Altino Arantes, nº 945, Sumarezinho, Ribeirão Preto, 14025.030.

b) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011149-39.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

Endereços para diligência:

Avenida Nove de Julho, 299 - Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ \$2,078,423.45

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89259CA5>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos (ID nº 21665418), consistente no imóvel objeto da matrícula nº 179.496 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, avaliado em R\$ 22.500.000,00 (ID nº 21665418), na data de 28/08/2019.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

**Primeira Hasta: 241ª**

**Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

**Segunda Hasta: 245ª**

**Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1) a executada **SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO** - CNPJ: 55.985.857/0001-08, na pessoa de seu representante legal e

b.2) o depositário **GERSON MARCIO PIRES** - CPF: 184.444.668-91,

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000698-18.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOSE UMBERTO DE FARIA JUNIOR, VERA LUCIA SINI DE FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004212-96.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO SELEGATO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

#### DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento e virtualização do feito.
  2. Considerando o pedido de fs.546, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para manifestação.
  3. Decorrido o prazo assinalado e tendo em vista a ausência de informações sobre o deslinde da ação ordinária nº 0003590-85.2003.40.3.6102, tomem os autos ao arquivo, sobrestado, até decisão comunicativa de decisão definitiva naqueles autos, cabendo ao interessado requerer o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
- Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004733-94.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ENGRACIA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEONARDO COSTA - SP156080

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Considerando o valor da causa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que indique sobre quais dos imóveis deverá recair preferencialmente a penhora.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
Nº 0005222-15.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM PLANEJAMENTOS LTDA, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

Endereços para diligência:

1 e 2: Avenida Nove de Julho, 1570 – Ribeirão Preto/SP

3: Rua Dois Rodovia Ribeirão Preto KM 328 N°: 41 Condomínio Genova – Bonfim Paulista Ribeirão Preto/SP ou Avenida Nove de Julho, 1570 – Ribeirão Preto/SP

4 e 5: Rua Guataparã, 298 ou 197 – Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ \$14,305.39

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

#### DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (FIs. 105 – autos físicos), consistente nos imóveis matriculados sob o nº 22.765 e 22.766 – 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, avaliados respectivamente em R\$ 604.500,00 e R\$ 660.400,00 (ID nº 29121129), na data de 19/02/2020.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

**Primeira Hasta: 241ª**

**Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

**Segunda Hasta: 245ª**

**Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) INTIME** deste despacho:

a.1) o executado **CM PLANEJAMENTOS LTDA** - CNPJ: 55.970.792/0001-19, na pessoa de seu representante legal;

a.2) o executado e depositário **NEWTON FIGUEIRA DE MELLO** - CPF: 152.599.358-53;

a.3) **NEWTON SIMÃO ABRÃO FIGUEIRA DE MELO** – CPF nº 050.901.438-03, na qualidade de herdeiro de **ADÉLIA ABRÃO FIGUEIRA DE MELO**;

a.4) a coproprietária **DANIELE FRANCE PEREIRA** – CPF nº 186.561.698-23; e,

a.5) o coproprietário **EDUARDO DE CASTRO FERNANDES** – CPF nº 180.989.218-08.

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009233-74.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: GPMA SERVICOS MEDICOS LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 42647799).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005254-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME SIENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882

Endereço para diligência: SÍTIO SANTA ADELIA, ESTRADA DA PRATA S/N, ZONA RURAL, BRODOWSKI - SP - CEP: 14340-000

Valor da causa: R\$ 264,106.59

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X84E346F20>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (ID nº 17881123 – pag. 14 e 15), consistente nos seguintes equipamentos, avaliados em 16/04/2019:

*A) 01 Prensa hidráulica, marca Himeca HM Recife, de 600 ton., com motor elétrico, avaliada em R\$ 35.000,00; B) 01 Prensa hidráulica, marca Himeca de 600 ton., com motor elétrico, avaliada em R\$ 35.000,00; C) 01 Tinel para secagem, marca Faga & Faga, com capacidade para 110 varas, avaliada em R\$ 25.000,00; D) 01 Secador a vácuo, marca Milano, de 3,5m x 3,5m, avaliada em R\$ 30.000,00; E) 01 Secador BI-VÁCUO marca Master, de 3,5m x 2,0m, avaliada em R\$ 25.000,00; F) 03 Fúloes de curtimento, em madeira, com caixa de redução, de 3,00m x 2,50m, avaliada em R\$ 12.000,00 cada um, totalizando R\$ 36.000,00; G) 02 Fúloes de curtimento, em madeira, com caixa de redução, de 3,10m x 3,00m, avaliada em R\$ 15.000,00 cada um, totalizando R\$ 30.000,00; H) 01 Enxugadeira/estira, de rolo de feltro, hidráulica, marca BMD, avaliada em R\$ 20.000,00; I) 01 Molissa amaciadora de couro, pneumática, marca Ranaly, avaliada em R\$ 12.000,00; J) 01 Enxugadeira contínua, de feltro, para couro inteiro, Wet Blue, marca Ranaly, de 3,50 metros, avaliada em R\$ 25.000,00; K) 01 Máquina de rebaixar, fechada, marca Enko, modelo RHF1200, ano 93, avaliada em R\$ 10.000,00; L) 01 Máquina para medicação de couro inteiro, marca Metrix, de 3,50m x 4,00m, avaliada em R\$ 15.000,00; M) 01 Máquina de rebaixar, fechada, marca Seiko, modelo 1050, avaliada em R\$ 15.000,00; N) 01 Máquina de descarnar couro inteiro, marca Seiko, hidráulica, avaliada em R\$ 25.000,00.*

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

**Primeira Hasta: 241ª**

**Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infutera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

**Segunda Hasta: 245ª**

**Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado nos termos das regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os bens descritos no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1) a executada **CURTUME SIENA LTDA - EPP** - CNPJ: 50.125.715/0001-49, na pessoa de seu representante legal; e

b.2) o depositário **ANTONIO CARLOS SIENA**.

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0010959-04.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE MARIA GOMES COOPER - SP226482, EDEVAR DE SOUZA PEREIRA - SP25683, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034

Endereços para diligência:

b.1) Rua Benvenuto Sartori 337 e/ou Rua Afonso Lopes, 12 – Dumont/SP

b.2) Rua Luiz Donegá 300 – Dumont/SP

b.3) Avenida Braz O'leia Acosta 727 – Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ \$15,449.02

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7EE8A0BBD>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos (Fls. 60 – autos físicos), consistente no imóvel objeto da matrícula nº 26.144 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP – atual nº 72.693 do CRI de Sertãozinho/SP, avaliado em R\$ 100.000,00 (Fls. 281 – autos físicos), na data de 14/05/2019.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

**Primeira Hasta: 241ª**

**Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infutifera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

**Segunda Hasta: 245ª**

**Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

3. Proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

5. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomemos os autos conclusos.

6. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1) o executado e depositário **JOSE AUGUSTO FACCHINI** - CPF: 034.484.068-99;

b.2) a coproprietária **VIRLEI ANTÔNIA NOCERA** - CPF: 026.357.668-00; e,

b.3) o Credor Hipotecário **BANCO DO BRASIL**.

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001135-30.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: VANDEIR APARECIDO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (fls. 68 - ID nº 41951518).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007250-38.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
SUCEDIDO: MED SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE ACESSORIOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - EPP, ELIZABETE MAGALHAES, EGMAR MAGALHAES JUNIOR  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente que, embora devidamente intimada, não se manifestou e considerando que a executada está informando que já houve quitação do débito, providencie a Secretaria a respectiva liberação do valor bloqueado, com urgência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.**

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MECHE DOS SANTOS - SP400963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### ATO ORDINATÓRIO

Cientifiquem-se as partes de que o mandado de cancelamento de averbação, bem como o ofício que o encaminha para cumprimento foram elaborados.  
Assim, o responsável pelo encaminhamento ao cartório deve agendar data e horário para retirada em secretaria, ou fornecer e-mail para que os mesmos sejam enviados.  
RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007567-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MACHIAVELLI MASSONETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MACHIAVELI BRUNHARA - SP396304  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. Após a distribuição da ação, a impetrante informou que o benefício foi concedido e pediu a extinção.

Vieram os autos conclusos.

##### II. Fundamentos

Verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

##### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008075-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURICIO GERALDO MARTINS DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR PACHECO - SP206462  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora sustenta o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial, pela falta de provas do risco de perecimento imediato do direito invocado ou risco de lesão que não possa aguardar a vinda da defesa.

Vale apontar que o contraditório somente pode ser afastado em situações excepcionais que justifiquem seja proferida decisão judicial sem a oitiva da parte contrária. Ademais, a questão dos períodos especial pode ensejar a necessidade de dilação probatória.

### Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Indefiro o pedido de gratuidade processual. Os extratos do CNIS apontam que o autor é empregado da CPFL e tem remuneração média entre R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00, bem como não apresentou declaração de pobreza de próprio punho, não havendo comprovação de elevadas despesas como o sustento da família. Dessa forma, deverá recolher as custas no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Deixo de realizar a audiência de conciliação prévia em razão da manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de conciliação nesta fase processual.

Intime-se o autor apresentar cópia integral do PA no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Caso recolhidas as custas, cite-se. Do contrário, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEVERINA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA, SEVERINA MARIA BEZERRA, SEVERINO WELLINGTON BEZERRA, SEVERINO TERTO BEZERRA, NEUZA MARIA DA SOLIDADE, JOSEFA LINDALVA DA SILVA, SEVERINA DALVACI BEZERRA RUIVO, SEVERINO SILVESTRE BEZERRA, VERIDIANA SIRCILLI FARAONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os valores utilizados são correspondentes ao documento ID.13203248. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PARIS PIEDADE JUNIOR - SP38686, MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE - SP90316

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007991-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIA ANUNCIATO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de planilha explicativa do valor da causa apresentado, o qual deve ser fixado em consonância com o proveito econômico pretendido; bem como para o recolhimento e comprovação das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Após, tomem conclusos.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008041-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA HELENA OLIVEIRA NAVARRO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais na forma do provimento em vigor, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008142-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ITACIR ZIBETTI

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINE ZIBETTI - SP372942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Dada a natureza do pedido, dispensa-se a publicação.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301367-33.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO ABDUL NOUR, ALBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499, MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CARLOS ELPIDIO PEREIRA, HUMBERTO AYRES ARANTES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI - SP152332

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ID 42398293: "intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias...".

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008136-05.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA BONFIM FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 21.045,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-35.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 299/1752

EXEQUENTE: LEONILDO PEREIRA DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

ID 42643019/42643033: vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se a Defensoria Pública da União para requerer o que de direito, no mesmo prazo.  
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009801-93.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: WALTER PINHEIRO SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias....". (INFORMAÇÃO DAAADJ - ID 42669390).  
RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-31.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DOMINGOS ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42593011/42593017: vista à exequente da impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias.  
Em caso de discordância da parte exequente com o cálculo indicado pelo INSS, encaminhem-se este feito à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado; em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.  
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.  
Int.  
RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007672-08.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### DESPACHO

Vista à executada para conferência dos autos digitalizados. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem oposição da parte contrária, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANDRE FARINELLI ZARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores, ante a alegação de tratar-se de verba de natureza salarial, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANDRE FARINELLI ZARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores, ante a alegação de tratar-se de verba de natureza salarial, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007274-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 301/1752

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEILDO SENA FLORIANO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, até a realização de nova perícia.

O impetrante aduz, em síntese, que, em decorrência de problemas de saúde, ajuizou ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença em face do INSS, processo n. 0000399-52.2019.403.6302, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção. No referido feito, foi homologada a proposta de acordo, na qual o impetrante receberia o benefício de auxílio-doença até 1.º.4.2020, ficando facultado ao segurado a opção de solicitar a prorrogação do benefício administrativamente, 15 dias antes da data prevista para a sua cessação.

Ocorre que em decorrência do fechamento das agências da Previdência Social pela pandemia COVID-19, o impetrante não conseguiu solicitar a prorrogação de seu benefício, o que acabou por acarretar sua cessação.

Afirma que somente em 28.7.2020, quando foi dado aos segurados a oportunidade de juntar os atestados médicos que comprovam seu estado de saúde por meio do sistema MEU INSS, é que o impetrante conseguiu enviar os atestados médicos que comprovam o agravamento de seu quadro clínico ao INSS, em decorrência de Acidente Vascular Cerebral - AVC sofrido. No entanto, seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença foi indeferido, fato este que ocasionou a interposição de recurso administrativo que, até presente data, não foi julgado.

Por esse motivo o requerente impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo ao seu direito líquido e certo ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/628.865.430.6, até que seja agendada nova perícia médica.

Foram juntados documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento oportuno. A gratuidade de justiça foi deferida ao impetrante (Id 40913995).

As informações foram prestadas (Id 41959999). Na oportunidade, a autoridade impetrada informou que não houve o pedido, pelo impetrante, de prorrogação do benefício de auxílio-doença em tempo hábil e que o novo requerimento do impetrante de concessão de benefício de auxílio-doença, feito em 28.7.2020, foi indeferido, em razão de os atestados médicos não informarem a quantidade de dias necessários de afastamento, requisito indispensável pela nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 47, de 21 de agosto de 2020. Esclareceu, ainda, em relação ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, que este foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, responsável pelo julgamento administrativo do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 42339930).

É o **relato** do necessário.

### **Decido.**

O auxílio-doença é um benefício de trato continuado, devido ao segurado na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos.

No início deste ano de 2020, o mundo foi acometido por um dos maiores e mais graves casos de saúde pública, provocado pelo COVID-19, que tem afetado e vitimado pessoas por todo o planeta. As medidas de contenção do vírus perpassam, inicialmente, pelo isolamento da população, com a restrição de circulação das pessoas.

Dentre as várias medidas tomadas para manter o isolamento da população, foram editados diversos atos administrativos, como a Portaria n. 8.024 de 19.3.2020, Portaria Conjunta ME/SEPT/INSS n. 13 de 29.4.2020 e a Portaria Conjunta ME/SEPT/INSS n. 17 de 21.05.2020, que suspenderam atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social, deslocando os servidores para o trabalho remoto.

Em razão da necessidade de isolamento e da ausência de atendimento presencial nas entidades públicas, no dia 2 de abril de 2020, foi publicada a Lei n. 13.982/2020, que instituiu medidas excepcionais de proteção social para serem tomadas durante o período de calamidade pública causado pelo COVID-19.

De acordo com a Lei n. 13.982/2020, o INSS ficou autorizado a antecipar um salário-mínimo para os requerentes do benefício de auxílio-doença, antes mesmo da realização de perícia. É o que dispõe o artigo 4.º da referida lei:

"Art. 4.º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro". ([Vide Decreto nº 10.413, de 2020](#))

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS".

Da análise dos autos, verifico que a antecipação do benefício só não foi concedida em razão de não constarem nos atestados apresentados pelo impetrante a data para uma eventual alta médica. E que, tendo o impetrante protocolizado recurso contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício almejado, ele ainda não foi apreciado.

Assim, uma vez que restou demonstrado nos autos, que mesmo após a cessação do benefício, o impetrante permanece incapacitado para atividade laborativas, mostra-se injustificável a demora no restabelecimento do benefício almejado, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento, em no máximo de 10 (dez) dias, do benefício de auxílio-doença, NB 628.865.430-6, em favor do impetrante, mantendo-o até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal. Comunique-se.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A presente decisão serve de mandado ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, pela situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

**DESPACHO**

Determino que a Secretaria diligencie nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5380

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009036-11.1999.403.6102** (1999.61.02.009036-2) - JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO X VERA LUCIA BUENO DOMICIANO (SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (9 a 13 de novembro de 2020).

1. Tendo em vista que a conta judicial na qual se encontrava o valor depositado de R\$ 81.220,79 à disposição do Juízo, em nome do autor falecido JOÃO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO encontra-se zerada, em razão de estorno automático do saldo em cumprimento à Lei n. 13463/2017 (f. 714), expeça-se, novamente, na modalidade reinclusão, a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), à ordem deste Juízo.

2. A decisão, com decurso de prazo, rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 40.266,57, atualizado até abril de 2018 (f. 661), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 7.708,94) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 40.266,57), apurando-se o valor de R\$ 3.255,76 (10% de R\$ 32.557,63), totalizando a execução complementar R\$ 43.522,33.

3. Expeçam-se as requisições complementares de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), à ordem deste Juízo, observando-se o destaque dos honorários contratuais, em nome BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58 (f. 524-525).

4. Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

8. Após os valores serem depositados será promovido o cumprimento das penhoras no rastos dos autos, no valor de R\$ 8.112,42 - 2.5.2017 (f. 644-645) e R\$ 30.644,95 - 31.12.2019 (702-704).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009580-47.2009.403.6102** (2009.61.02.009580-0) - MARIA ROZARIA DELOSPITAL (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA ROZARIA DELOSPITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (9 a 13 de novembro de 2020).

1. A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução 0000260-26.2016.4.03.6102, negou provimento à apelação interposta pelo INSS e, de ofício, determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 67.503,14, atualização para outubro de 2015 (f. 168-171).

2. Assim, expeçam-se as requisições suplementares de pagamento do valor de R\$ 19.309,53 (R\$ 67.503,14 - R\$ 48.193,61) ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), deduzidos os valores incontroversos já requisitados e pagos (f. 239 e 263), com destaque dos honorários contratuais (f. 191-192).

3. Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

6. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002745-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TERESINHA MARIA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
6. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
7. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
10. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001752-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ZINGARETI DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007156-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NASSER MAMED SALEH

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, promova a re/ratificação da implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Havendo concordância, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 3330818.



## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006927-98.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para se manifestar sobre o quanto alegado pela Fazenda Nacional no ID 41638833 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos novamente.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004684-77.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS COBRALTD, MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA, UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIELA AMORIM FRANZOSO - SP397044

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIELA AMORIM FRANZOSO - SP397044

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIELA AMORIM FRANZOSO - SP397044

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIELA AMORIM FRANZOSO - SP397044

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO PERSICO - SP191023

### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de levantamento da constrição judicial determinada por este juízo sobre os veículos de placa **HEH8566** e **HEH8573** pelo sistema RENAJUD, por se tratar de veículos de propriedade do Banco Bradesco (art. 3 do Decreto-Lei 911/69, com nova redação pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Intimem-se os executados sobre a digitalização e a inserção das peças processuais dos autos físicos promovidas pela Fazenda Nacional apontando divergências e, em sendo o caso, corrigindo-as com a inserção das peças eventualmente divergentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, esclareça a exequente eventual pedido de associação deste feito aos autos 5002151-55.2020.4.03.6102, vez que se trata de processo sigiloso e, diante da impossibilidade de visualização, de feito pertencente a outra vara.

Cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004892-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANOSSI LOCACAO DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LEANDRO DA SILVA - SP421387, GIULIANO CARDOSO FERREIRA - SP131136

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que os débitos cobrados nestes autos estavam parcelados antes da determinação de penhora proferidas nestes autos e diante da expressa concordância da exequente (ID 41476192) defiro o pedido de levantamento das constrições judiciais (38160748), conforme requerido pela executada (ID 40467164).

**Torno semefeito a penhora no rosto dos autos 5005274-95.2019.403.6102, devendo a secretaria trasladar cópia desta decisão para o referido feito.**

**Ademais, promova a secretaria o levantamento da construção judicial dos veículos apontados no ID 37975639 via sistema RENAJUD.**

Cumpridas as determinações supra e considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005406-55.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE ORTOPEDICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012-B

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a exequente do pedido formulado no ID 42100487 e da decisão do ID 398711955.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0010900-98.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA, VITALINA PEREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos.

Em que pese informado pela Fazenda Nacional de que efetuou a digitalização do presente feito, certo é que ainda não promoveu a inserção das peças processuais dos autos físicos nestes autos eletrônicos.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional regularize essa situação.

Decorrido o prazo e não havendo a regularização, encaminhe-se o feito eletrônico para o cancelamento da distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos.

Cumpra-se e Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004675-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

## DECISÃO

Vistos, etc.

O Banco Bradesco S. A. foi intimado para cumprimento da decisão deste juízo de ID 38565589 através do mandado de ID 39147358, ordem de intimação recebida em 23/09/2020, pela Dra. Kelly Miranda de Souza, OAB/SP n. 339.316.

Até esta data, passados muito mais de 5 (cinco) dias do prazo estabelecido, não houve cumprimento da ordem.

Diante do exposto, determino nova intimação do Banco Bradesco S. A., para cumprimento da decisão de ID 38565589, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de eventual caracterização de crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal.

Expeça-se mandado para cumprimento da intimação da ordem no seguinte endereço: "Avenida Ipiranga, n. 282, 17º andar, Bairro Centro, São Paulo-SP, CEP n. 01046-010".

Distribua-se o mandado em regime de plantão ordinário para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP. Acoste-se ao mandado cópia desta decisão, do detalhamento Bacenjud de ID 36933738, da decisão do juízo de ID 38565589 e da intimação do oficial exarada no ID 39147358.

Cumpra-se e Intime-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004849-61.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO QUILES - SP322329, JULIANA PRADO MARQUES - SP243942

TERCEIRO INTERESSADO: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Retire a Secretaria o sigilo da petição de ID 42020548 e seguintes, haja vista que além de o processo tramitar em sigilo de justiça, não há necessidade do peticionamento em sigilo para apreciação da medida.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a alegação da executada de parcelamento do crédito tributário em cobrança nos autos deste processo piloto e na execução fiscal apensada (5007247-85.2019.403.6102), no prazo de 05 (cinco) dias.

O requerimento de tutela provisória será apreciado após a manifestação da exequente.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004082-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DECISÃO

Vistos.

Nas petições de ID 317273498 e 33180678, a Fazenda Nacional requereu a inclusão apenas das pessoas jurídicas SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (CNPJ n. 05.461.642/0001-01), A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP (CNPJ n. 05.697.567/0001-82), VERNAZZA GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI (CNPJ n. 21.354.344/0001-79), VESÚVIO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 21.346.728/0001-40), e das pessoas físicas ADELINO FORTUNATO SIMIONI (CPF 980.129.328-49), JOSÉ LUIZ AGUIAR (CPF 624.216.388-87), LUCAS AGUIAR (CPF 351.870.838-48) e TIAGO AGUIAR (CPF 223.532.968-31), no polo passivo desta execução fiscal, com a instauração prévia do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ.

Entretanto, na petição de ID 41191676 requer a inclusão de outras pessoas físicas, que não fazem parte do pedido inicial.

Diante do exposto, intime-se a Fazenda Nacional para os esclarecimentos pertinentes, indicando qual dos pedidos prevalece, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008107-07.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA JUARA LTDA, JOSE TEIXEIRA, MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737, RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

## DECISÃO

Vistos, etc.

No caso destes autos, o executado Moacir Gonçalves de Oliveira alega serem impenhoráveis as importâncias bloqueadas no Banco Bradesco S. A. (R\$ 35.227,33) e na CEF (R\$ 2.083,91), por serem compostas por verbas decorrentes de salário.

A conta-poupança no Banco Bradesco S. A. (agência 1504, conta 0011954-7), origem do bloqueio de R\$ 35.227,33, é impenhorável, na forma do art. 833, X, do CPC.

Com relação à conta da CEF (agência 4334, conta 00012617-8), também trata-se de uma conta-poupança, estabelecida sob o código de operação "013", consoante extratos de ID 41486680, pp. 10-14. De igual forma, impenhorável.

Ressalte-se que a soma das importâncias bloqueadas em conta-poupança não supera 40 (quarenta) salários-mínimos.

No que se refere à alegação de bem de família, verifico que o endereço Rua Jordânia, n. 1510, Bairro Centro, Cerejeiras/RO, é o endereço do domicílio do coexecutado Moacir Gonçalves de Oliveira nos cadastros da Receita Federal do Brasil (ID 12436274, p. 85) e foi mencionado como endereço de residência na procaução (mesmo ID, p. 97).

Como se trata do endereço do imóvel penhorado nestes autos (matrícula n. 4109 do CRI de Cerejeiras), é impenhorável, na forma do art. 1º da Lei n. 8.009/90.

Diante do exposto, **defiro** o pedido do executado para liberação integral dos valores bloqueados no Sisbajud referentes ao protocolo n. 20200010932426 (ID 39906155, R\$ 35.227,33 e R\$ 2.083,91) no Banco Bradesco S. A. e na CEF, assim como a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 4.109 do CRI de Cerejeiras/RO.

Solicite-se a devolução do mandado de ID 40475543, independentemente de cumprimento, haja vista que além de a parte possuir advogado cadastrado nos autos, tem domicílio em Cerejeiras/RO.

Oficie-se, de imediato, ao CRI da Comarca de Cerejeiras-RO para liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 4.109.

Atendo-se ao exarado no RESP n. 1.340.553/RS, **determino** a intimação da Fazenda Nacional para que aponte se houve algum fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional intercorrente em face da ausência de qualquer ato de penhora válido até esta data, ressaltando-se que a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região (ID 29358045) aparenta ter analisado a questão prescricional sob a ótica da prescrição do crédito tributário entre o ajuizamento e a citação da pessoa jurídica.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003052-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GA2 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (fl. 21 do ID 20201912) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) GA2 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ RAIZ: 12.241.088, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 412.873,23).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Sem prejuízo da determinação supra, **traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 5005152-19.2018.403.6102 para futura decisão sobre a associação dos feitos.**

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009230-54.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (fl. 58 do ID 20240757 do feito piloto e fl. 14 do ID 20240486 do feito associado) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 56.417.637/0001-3, até o valor cobrado nesta execução e na execução associada (R\$ 1.502.840,87).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Sem prejuízo da determinação supra, **traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 5005286-46.2018.403.6102 para futura decisão sobre a associação dos feitos.**

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000400-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (ID 22599080) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI - CNPJ: 52.853.181/0001-00, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 2.746.696,98).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005260-14.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA PUGNOLI GARCIA MARTINS - ME

#### DESPACHO

Vistos.

O exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra ANA MARIA PUGNOLI GARCIA MARTINS - ME - CNPJ:02.976.899/0001-0, firma individual.

Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens.

Nesse sentido: "Ementa - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido." (Acórdão Origin: STJ, RECURSO ESPECIAL - 227393, Processo: 199900748239, PR, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/1999, Documento: STJ000314389, DJ DATA:29/11/1999, PÁGINA: 138, Relator(a) GARCIA VIEIRA.).

Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de nova citação, mas tão somente de inclusão no polo passivo.

Assim, proceda-se a inclusão de ANA PUGNOLI GARCIA MARTINS CPF 149.517.748-36, no polo passivo desta execução fiscal.

Nos presentes autos, o(a) executado(a) foi(ram) devidamente citado(s) (id 22510662) e não há penhora para garantia da execução. Assim, DEFIRO o pedido da(o) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854, caput, do Novo dígito de Processo Civil, em relação ao(s) executado ANA PUGNOLI GARCIA MARTINS CPF 149.517.748-36 até o valor de cobrado de R\$ 106.899,14.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005031-54.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCI MARQUES SERRANA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

O exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra DARCI MARQUES SERRANA - ME - CNPJ:00.382.918/0001-42, firma individual.

Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 311/1752

Nesse sentido: "Ementa - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido." (Acórdão Origem: STJ, RECURSO ESPECIAL - 227393, Processo: 199900748239, PR, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/1999, Documento: STJ000314389, DJ DATA:29/11/1999, PÁGINA: 138, Relator(a) GARCIA VIEIRA.).

Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de nova citação, mas tão somente de inclusão no polo passivo.

Assim, proceda-se a inclusão de DARCI MARQUES (CPF: 833.969.778-15), no polo passivo desta execução fiscal.

Nos presentes autos, o(a) executado(a) foi(ram) devidamente citado(s) (id 22499768) e não há penhora para garantia da execução. Assim, DEFIRO o pedido da(o) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854, caput, do Novo dígito de Processo Civil, em relação ao(s) executado DARCI MARQUES (CPF: 833.969.778-15), até o valor de cobrado de R\$ 45.638,75.

Se negativo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000831-72.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARILIA MARCHIO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 41602091), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato levantamento do bloqueio de valor no Bacenjud (Id 6991640 - protocolo n. 20180002374632 - R\$ 12.43), bem como da restrição sobre veículo no Renajud (Id 8192614).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011880-31.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA PROCOPIO DE RIBEIRÃO LTDA, JOSIMAR CARREIRA, ITAMAR CARREIRA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do cancelamento das CDAs (Id 41540109), após intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores tomados indisponíveis via Sisbajud (ID 13634946, pp. 73/74, protocolo 20100000292489) e ao levantamento da restrição de penhora via Renajud (ID 25183166).

Sem condenação em honorários, pelo fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarnes, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010137-24.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FUAD FELIPE

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281, SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o IBAMA para que se manifeste sobre o alegado pelo executado na petição de ID 42044729 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, intinem-se as partes para esclarecer o juízo se já houve trânsito em julgado da apelação cível de n. 0001332-90.2008.4.01.3804, em tramitação no TRF da 1ª Região.

Intinem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007079-49.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: D. DE PAULA FERNANDES PET SHOP - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR NANZERI BOLDARINI - SP450336, LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI - SP152565

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de parcelamento da executada (ID 42558264), intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003286-05.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BATATAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA - SP346309

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a ação anulatória (autos n. 5000550-14.2020.403.6102, em tramitação na 2ª Vara Federal desta Subseção) foi proposta pelo Município embargante em 06/02/2020, tendo a tutela antecipada sido deferida em 07/02/2020 para suspender a exigibilidade das CDAs ns. 353483/18 a 353501/18, em cobrança na execução fiscal de referência a estes embargos (autos n. 5006474-74.2018.403.6102), intime-se o município embargante para justificar o interesse de agir para a propositura destes embargos à execução fiscal ou manifestar-se sobre a existência de eventual litispendência com a ação anulatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se via PJe (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006493-05.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA SILVA BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA JORDAO CONRRADO - SP385732

DECISÃO

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal foi intimada para cumprimento da decisão deste juízo de ID 38123596 através do mandado de ID 40670923, ordem de intimação recebida em 20/10/2020, pela senhora Joice Mara Silva Gimenez, matrícula n. 102.828-8.

Até esta data, passados muito mais de 5 (cinco) dias do prazo estabelecido, não houve notícia de cumprimento da ordem.

Apesar de nada informado pela CEF, a documentação apresentada pela executada indica grande possibilidade de vinculação ao protocolo Bacenjud de n. 20200006584765, constante do ID 33781341, e bloqueio em conta-poupança, impenhorável, na forma do art. 833, X, do CPC.

Todavia, para que tal informação pudesse ser plenamente aferida, falta a executada trazer aos autos extrato completo do mês de junho/2020 da conta n. 013.00002741-6 da agência 4993 da CEF, indicando a existência de saldo bloqueado, o que ainda não pode ser verificado pela documentação apresentada no ID 37951514.

Diante do exposto, intime-se a executada para trazer o extrato completo do mês de junho/2020 da conta informada, assim como para que se manifeste sobre as informações de parcelamento apresentadas pelo Conselho exequente no ID 39848165, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002787-21.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 42481194), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a imediata devolução do mandado ID 40232720, independentemente de cumprimento, ficando insubsistente eventual penhora realizada.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012042-55.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NAZIR LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do cancelamento das CDAs (Id 42436933), após intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Determino o imediato levantamento da ordem de indisponibilidade de pp. 86/87 do ID 15056335.

Sem condenação em honorários, pelo fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003022-22.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MC & SILVA MAX RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA CRISTIANE CUELHAR

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 42496534), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a imediata devolução do mandado ID 40339144, independentemente de cumprimento, ficando insubsistente eventual penhora realizada.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINALIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4607

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002760-32.2012.403.6126 - COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004529-41.2013.403.6126 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL (120) Nº 5004342-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JEFERSON BRITO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Jeferson Brito Coelho, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Afirma a impetrante que requereu aposentadoria em 19/02/2019 e que até o presente momento o benefício não foi apreciado.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar e decidir pedido de benefício assistencial formulado em março de 2019.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Para tanto, é necessário que o feito venha instruído com prova documental do ato coatora.

No caso concreto, deveria constar dos autos prova da demora da autoridade indicada como coatora em apreciar e decidir o pedido.

Ocorre que não há qualquer documento comprobatório do protocolo do pedido, datado, para que se possa aferir o decurso razoável do prazo para conclusão do pedido.

Logo, diante da ausência de prova do ato coator, o mandado de segurança há de ser denegado.

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de **ICMS, ICMS por Substituição Tributária e ISSQN**, da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS e ISSQN são repassados ao Estado e Município, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Como inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de **ICMS, IMCS-ST e ISSQN** da base de cálculo do PIS/COFINS.

### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem a inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "*ex tunc*", ou seja, retroage até a data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

A mesma lógica aplicável ao ICMS é também aplicável ao ICMS-ST e ISSQN.

### **Resolução COSIT n. 13/2018**

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

### **Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77**

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou: "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

#### **IN 1.911/2019**

O parágrafo único do artigo 27 da IN 1.911/2019 determina que:

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Conforme já dito, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado da nota e não aquele a recolher. Portanto, o dispositivo acima é inaplicável em relação ao impetrante no que conflita com a sentença.

#### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS, ICMS-ST e ISSQN, nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o eSocial.

#### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, ICMS por Substituição Tributária e ISSQN, destacados das notas fiscais da parte impetrante, reconhecendo a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007, afastando-se as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit N° 13, de 18 de Outubro de 2018, artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa 1911/2019, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014, **naquilo que conflita com esta sentença**. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de fevereiro

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002138-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003901-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELIEL RIBEIRO TOLENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

ELIEL RIBEIRO TOLENTINO, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, consistente na demora no processamento de recurso administrativo interposto.

Afirma que aguarda desde julho de 2020 o julgamento do recurso por ele interposto.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora informou que o recurso foi julgado em 23/10/2020 e houve interposição de recurso especial (ID 42030846).

O feito foi proposto perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou de sua competência.

A autoridade coatora, intimada, informou que o recurso foi regularmente remetido para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Juntou documento comprovando o julgamento do recurso.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou como o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em julgar recurso interposto por ele.

A autoridade coatora atravessou petição informando que julgou o recurso. Juntou documento comprobatório (ID 40405814).

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004402-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ESPINDOLA CAVALHEIRO - MG202141

IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carla Pereira Gomes em face de ato do MINISTRO DA CIDADANIA - UNIÃO, com pedido liminar, objetivando, em síntese, concessão de auxílio-emergencial.

Postergada a análise da liminar, a autoridade coatora prestou informações, apontando que dois membros da família da impetrante, já foram contemplados com as 2 cotas do auxílio emergencial permitidas por família.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio emergencial postulado pela impetrante está disciplinado no art. 2º da Lei 13.982/2020, que prevê o seguinte, no que interessa ao caso dos autos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

[...]

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

[...]

No caso dos autos, a parte autora habilitou-se para o pagamento, todavia, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que "Cidadão (a) ou membro familiar recebe Bolsa Família ou está em família já contemplada como Auxílio Emergencial".

Contudo, a parte afirma que vale salientar que reside sozinha em um cômodo cedido para se alojar.

Todavia, a autoridade coatora aponta que a requerente informou como integrante do grupo "Família" o detentor do CPF 068.153.445-17 (Ezequiel José dos Santos)

Por sua vez, consta das informações do Sr. Ezequiel José dos Santos (CPF 068.153.445-17) que dois membros de sua família - Elinalva Brasil dos Santos (CPF 009.798.735-25) e Manoel José dos Santos (CPF 585.963.645-87), já foram contemplados com as 2 cotas do auxílio emergencial permitidas por família.

Diante da via processual eleita, não está evidenciado o erro da negativa do auxílio emergencial. Não existe prova inegável do direito líquido e certo alegado, mormente quando o pedido foi preenchido pela postulante e a prova anexada aos autos não permite afastar, sem a necessária certeza, os dados fornecidos pela própria impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas ex lege..

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BONFIGLIOLI REDUTORES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO



Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002422-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARABETTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, OSWALDO SERGIO CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARABETTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, OSWALDO SERGIO CARABETTE e DILEA RODRIGUES CARABETTE perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para o pagamento da quantia de **RS 74.227,42**, valor consolidado em junho de 2018, referente ao contrato de cheque especial e cartões de crédito Visa e Mastercard. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato.

A parte ré foi citada por edital, tendo-lhe sido nomeada defensor público. A DOU apresentou embargos, nos quais defende a aplicação do CDC no exame do pedido e a anulação de cláusulas abusivas. Sustenta que a taxa de juros aplicada é exorbitante e impugna a capitalização dos juros. Bate pela inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 e pela ilegalidade da cobrança da comissão de permanência.

Intimada, a CEF apresentou resposta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Defendemos embargantes inicialmente a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90.

Os contratos foram entabulados pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)*

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes.

Guerreia o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2017, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

*CIVIL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador.

Sustenta o embargante, ainda, que os juros remuneratórios cobrados são exorbitantes. A contadoria apurou que incidiu juros na taxa mensal de apenas 2 % ao mês. Citado percentual não pode ser considerado como exorbitante ou abusivo, estando abaixo dos limites aplicados pelas instituições bancárias em operações de mútuo.

Assim, deve prevalecer a taxa de juros no percentual avençado entre as partes, desde que não caracterizada a exorbitância do encargo em relação à taxa média do mercado, cabendo a quem a alega a prova cabal de sua abusividade, o que não se verifica no caso.

A aplicação de juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano que era prevista pela antiga redação do artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal não mais prevalece, diante da revogação pela Emenda Constitucional 40/2003.

Nesse esteio, a Súmula 382 do STJ prevê que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Logo, não existe cobrança de juros remuneratórios em valor desproporcional e, por via de consequência, o enriquecimento ilícito da CEF.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. contratos bancários. INADIMPLENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/00. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSÁRIA PERÍCIA. I- Com a edição da Súmula Vinculante nº 07 A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - resta afastada a pretensão de limitação da taxa contratual de juros aos ditos 12% (doze por cento) ao ano, admitindo-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. II- O Superior Tribunal de Justiça, adotada a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1061530/RS, da Relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.03.2009, assentou, quanto aos juros remuneratórios, em contratos bancários, as seguintes orientações: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." III - Uma vez reconhecida a regularidade da capitalização de juros, bem como da taxa de juros remuneratórios e tendo em vista a documentação acostada aos autos (contrato e planilhas de evolução de débito) nas quais existe previsão expressa do valor do débito assumido pelo mutuário, das condições de utilização do valor; do prazo de duração do financiamento, dos encargos incidentes, restando indicada, igualmente, a data de lançamento da inadimplência, não encontra qualquer amparo a vaga alegação de que a pericia contábil é necessária a fim de que seja possível aferir e apontar as cláusulas abusivas do contrato. IV - Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 201051050011616 RJ, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 08/10/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 15/10/2014)*

No que diz com a impugnação de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais, a simples leitura do contrato e da planilha de evolução do débito é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. A contadoria também não verificou a sua incidência.

A mera leitura do instrumento contratual e da planilha de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu o embargante e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança de juros remuneratórios pactuados.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida cobrada pela CEF, no montante de R\$74.227,42, valor atualizados para junho de 2018, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Rel.ª Nancy Andrighi, DJe 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC.

Em face da sucumbência dos réus/embargantes nos embargos, condeno-os, e não a DPU, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004247-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos Adobe Assessoria S/A, defendendo a extensão do direito de compensação a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Decido.

Assiste razão à impetrante, quanto à limitação do direito de compensação a apenas tributos com a mesma destinação constitucional.

Assim, é preciso que se suprima tal limitação no dispositivo da sentença, autorizando a impetrante a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo administrados pela Receita Federal, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos lançados na fundamentação.

Ante o exposto, acolho os embargos, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004435-61.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos Embrattech Indústria, Comércio e Montagens Industriais Ltda., defendendo a necessidade de extensão da decisão também ao salário-educação. Defende, ainda, a extensão do direito de compensação a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Decido.

Os embargos demonstram o inconformismo da embargante com o mérito da decisão, no que toca à extensão dos seus efeitos ao salário-educação. Têm, pois, natureza meramente infringente neste ponto.

A reforma pretendida somente é possível através do competente recurso de apelação.

Assiste razão, contudo, quanto à limitação do direito de compensação a apenas tributos com a mesma destinação constitucional.

Assim, é preciso que se suprima tal limitação no dispositivo da sentença, autorizando a impetrante a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo administrados pela Receita Federal, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos lançados na fundamentação.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004473-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos GR Produtos Industriais Ltda., defendendo a necessidade de extensão da decisão também ao salário-educação. Defende, ainda, a extensão do direito de compensação a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O SESI/SENAI também opôs embargos, defendendo a sua inclusão no feito e a necessidade de manutenção das contribuições incidentes sem quaisquer limitações da base de cálculo.

Decido.

Os embargos demonstram o inconformismo da embargante GP Produtos Ltda. como mérito da decisão, no que toca à extensão dos seus efeitos ao salário-educação. Têm, pois, natureza meramente infringente neste ponto.

Têm natureza meramente infringentes, também, no que toca ao direito de ingresso do SESI/SENAI no feito e manutenção das contribuições incidentes sobre base de cálculo ilimitada.

A reforma pretendida somente é possível através do competente recurso de apelação.

Assiste razão, contudo, à GR Produtos Industriais Ltda., quanto à limitação do direito de compensação a apenas tributos com a mesma destinação constitucional.

Assim, é preciso que se suprima tal limitação no dispositivo da sentença, autorizando a impetrante a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo administrados pela Receita Federal, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos lançados na fundamentação.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004422-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: W SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

W SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: o adicional de férias, férias, descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado, salário maternidade, adicional de periculosidade, adicional de hora extra.

Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo legal.

A liminar pretendida foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, suscitando a inadequação da via eleita e ilegitimidade quanto ao pedido de compensação das verbas previdenciárias que são retidas do empregado. No mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

#### 1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Em relação a parte das rubricas indicadas, cumpre inicialmente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

#### *1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

#### *1.2 Terço constitucional de férias.*

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; REsp no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

No que tange ao **descanso semanal remunerado** é um direito do trabalhador, e constitui verba salarial. Logo, de rigor a exigência, como tem entendido o TRF3:

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. AJUDA DE CUSTO DIAS DE REPOUSO. REEMBOLSO DESPESAS CRECHE. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE. QUILOMETRO RODADO. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.**

(...)

## 12. O descanso semanal remunerado é um direito do trabalhador, tratando-se de verba salarial. (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1314199 0025959-61.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)

A verba recebida a título de **férias gozadas** deve sofrer incidência das contribuições contestadas, pois seu pagamento configura salário, apesar de não haver a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme ementa que ora colaciono:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.**

1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDEl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

3. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536/SC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2017)

De outro giro, as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias gozadas** não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular, nos termos de jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, inclusive no *leading case* acima colacionado.

As **férias indenizadas e o respectivo terço** possuem natureza indenizatória, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma compensação ao empregado que se vê impedido de usufruir do período respectivo. Assim, a verba paga a título de décimo terceiro salário indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devendo ser acolhido o pedido inicial também nesse particular.

Conforme já referido, e nos termos do decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.230.957/RS, realizado na sistemática dos recursos repetitivos **aviso prévio indenizado** possui natureza indenizatória, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma compensação ao empregado que se vê impedido de trabalhar no período respectivo. Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devendo ser acolhido o pedido inicial também nesse particular.

O **décimo terceiro indenizado** pago por força de aviso prévio segue a sorte do principal, aviso prévio, de modo que não incide contribuição previdenciária sob tal rubrica.

Acerca da incidência sobre o **salário maternidade**, em 05/08/2020, o Pleno do C. STF julgou o mérito do tema 72 com repercussão geral quando proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020."

Assim, aplico o entendimento fixado pelo STF quanto à inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

No tocante às verbas pagas a título de **horas extras** e seus reflexos e os **adicionais** por serviço insalubre ou perigoso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que tais verbas possuem caráter remuneratório e, portanto, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. A decisão em comento foi assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC), 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRAFIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar-se a parcela em questão apresenta uma característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1358281/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Assim, as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias, férias indenizadas e o respectivo terço, aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado e salário maternidade**, não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento observada a prescrição quinquenal.

Entretanto, devem ser observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018) no que se refere à compensação de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias, previstas nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da patronal, bem como a terceiros- outras entidades, e ao RAT/SAT, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, férias indenizadas e o respectivo terço, aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado e salário maternidade**, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018), observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004974-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LEONARDO OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de indivíduo que, supostamente, cometeu crime de furto, previsto no art. 155, § 4º, II do Código Penal.

Caracterizada a situação de flagrância e observadas as formalidades impostas ao ato (ID 42835497).

Requer o Ministério Público Federal a Decretação da Prisão Preventiva de LEONARDO OLIVEIRA SALES. Subsidiariamente, não sendo este o entendimento deste Juízo, requer seja concedida liberdade provisória mediante fiança, se impondo inclusive as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV, VIII e IX, cumulativamente, ante o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 282 c/c 321 e seguintes, todos do Código de Processo Penal.

Brevemente relatados, decido.

Em que pese Leonardo ter confessado sua participação no delito em tela aos PMs que realizaram sua prisão, o mesmo perante o Delegado Federal, exerceu seu direito de permanecer calado. Consta de suas informações criminais alguns processos, sendo a última passagem em 2017 por crime de receptação e uma condenação em 2008.

O indiciado possui residência fixa, inexistindo, até o momento, elementos que revelem periculosidade do mesmo, bem como informações de que o suposto crime tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa.

Ademais, o CNJ, em razão da pandemia de COVID-19, recomendou que a decretação de prisão seja observada com mais cautela. Assim, não se justifica a permanência dele no sistema carcerário.

Também não se justifica a medida cautelar de monitoramento eletrônico, tendo o réu residência fixa e a ausência de prova de que não comparecerá aos atos do processo. O monitoramento eletrônico é medida de alto custo para o Estado e seu uso deve ser restrito aos casos em que existe comprovado receio de que o investigado irá evadir-se.

Considerando a situação econômica declarada, quando de sua qualificação em sede policial, deixo de arbitrar fiança, nos termos do art. 325, § 1º, I c/c art. 350, ambos do CPP.

Isto posto, DECRETO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA DE LEONARDO OLIVEIRA SALES. Expeça-se Alvarás de Soltura Clausulado, mediante medidas cautelares consistentes em comparecimento mensal em Juízo, proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, proibição de ausentar-se do domicílio por mais de oito horas sem autorização judicial, além do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do art. 310, III e 319, incisos I e IV, do CPP, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Altere-se a classe processual para Inquérito Policial.

Oficie-se à CEF-PAB Fórum Federal de Santo André, solicitando abertura de conta vinculada ao presente feito, para posterior remessa do valor apreendido nos autos.

Defiro a quebra de sigilo telefônico e telemático do investigado LEONARDO OLIVEIRA SALES, nos termos requeridos pelo MPF, autorizando o acesso ao conteúdo integral dos aparelhos telefônicos apreendidos nos autos, através de exame pericial conduzido pelo setor responsável na Superintendência Regional da Polícia Federal, sobretudo às mensagens, escritas ou de áudio, trocadas por SMS, whatsapp, telegram, skype, ou qualquer outro aplicativo para troca de mensagens instantâneas, inclusive de redes sociais tais como facebook (messenger) e instagram (direct), e-mails, bem como arquivos de qualquer extensão (formato) que contenham dados elucidativos da prática delitiva.

Cumpridas as determinações acima, dê-se baixa no presente feito, remetendo-o para tramitação MPF e DPF, conforme dispõe o art. 3º da Resolução CJF nº 63/2009.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002399-25.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, MARIWALTON BUNDER, DOUGLAS BUNDER

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER MORDAQUINE - SP94525

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes (EXEQUENTE E EXECUTADOS) para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, a secretaria deverá expedir ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão da operação da conta aberta pela terceira, RENATA GONCALVES NEVES, de 005 para 635, tendo em vista tratar-se o feito de execução fiscal para a cobrança de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes acerca da digitalização dos autos, proceda, a secretaria, à consulta e juntada aos autos, das matrículas atualizadas dos imóveis de registros 60.777 e 45.941 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Após, venham-me conclusos para a apreciação do pedido da terceira, Renata Gonçalves Neves.

Intímem-se.

**Santo André, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004410-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES DE ALMEIDA - SP295757

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB (auxílio-acidente NB nº 620.532.788-4 e auxílio-doença NB nº 632.527.750-7), comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006032-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MASSASHIRO SHIMIZO, IVONE SHIMIZU

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE SIQUEIRA - SP334434

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE SIQUEIRA - SP334434

REU: MARIA MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO RODRIGUES - SP286675

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por Massahiro Shimizo e Ivone Shimizo, qualificados na inicial, em face da União Federal e Maria Márcia de Oliveira Rodrigues, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel D-11, localizado no 1º andar do Bloco 8, e respectiva vaga de garagem, localizado no Condomínio São Paulo, Conjunto Habitacional Zézinho Magalhães Prado - Parque Cecap, Guarulhos/SP, ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0001102-46.2007.4.03.6126., em trâmite por esta Vara Federal.

Para tanto, afirmam que a coproprietária Ivone Shimizo não foi intimada acerca do leilão, a fim de permitir seu direito de preferência na arrematação.

Formulam pedido de tutela antecipada para anulação de arrematação, a fim de evitar a inissão na posse da arrematante do imóvel. Ademais, o bem foi arrematado por preço vil, visto que as diversas avaliações ocorridas durante os anos de 2013.2015.2016 e 2018, mantiveram o preço em R\$200.000,00. Por fim, afirmam que o bem arrematado era de família.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citados, os réus apresentaram contestação. A corré Maria Márcia de Oliveira Rodrigues, levantou preliminar impugnando os benefícios da gratuidade judicial.

Intimados, os autores apresentaram réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Antes de sentenciar o feito, é preciso que se resolva a impugnação aos benefícios da gratuidade judicial.

Primeiramente, é de se destacar que os benefícios não foram, ainda, concedidos à parte autora. Os autores foram intimados a justificar a concessão dos benefícios da gratuidade judicial e neste interim, o feito foi atravessado com a contestação na qual se impugnou o pedido.

De toda sorte, a parte autora, a fim de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, carrou aos autos declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física.

Verifica-se que a coautora Ivone recebeu, em 2017, rendimentos tributáveis em um total de R\$110.013,20. O coautor Masahiro, por seu turno, recebeu um total de R\$301.017,06 no ano de 2017.

As rendas anuais acima consistem em uma renda mensal aproximada de R\$9.000,00 e R\$25.000,00 em favor de Ivone e Massahiro, respectivamente. Totalizam R\$39.000,00 ao mês.

O Código de Processo Civil prevê que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”* (art. 98).

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, os autores, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não têm direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judicial.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime.



SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR - SP334172-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA**, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo - NB 187.607.499-7 (DER 13/06/2018). Relata que o benefício lhe foi negado na via administrativa, em que pese ser portador de problemas ortopédicos e surdez, quadro esse que permite o enquadramento de sua deficiência como leve.

A decisão ID 13998717 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do preenchimento dos requisitos do benefício pretendido, conforme apurado em perícia feita no âmbito da autarquia.

Houve réplica.

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo ID 29419164, complementado no ID 38072264, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes.

É o relatório. Decido.

O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que assim dispõe:

*É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;*

*ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

Os critérios para avaliação da funcionalidade e grau de deficiência do segurado seguem o disposto na Portaria Interministerial nº 01/2014:

*1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.*

*2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.*

A pontuação da deficiência é feita em graus leve, moderado e grave, para fins de avaliação e, por conseguinte, concessão, ou não, de aposentadoria, uma vez que o grau é determinante para o tempo de contribuição exigido do segurado.

Analisando o processo administrativo anexado aos autos, verifico que a autarquia determinou a realização de perícia médica, não sendo verificada a existência de deficiência leve, moderada ou grave.

O laudo médico pericial apresentado revela que "... o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. O exame de audição clínico não apontou alteração e o exame complementar apontou discreta alteração não enquadrada com deficiência incapacitante".

O perito do juízo frisou que o demandante não apresenta incapacidade, limitação funcional ou ainda repercussões clínicas incapacitantes.

Por tal motivo, os aspectos funcionais físicos não impedem o desempenho das funções laborais, a justificar a concessão de benefício especial.

Assim, há de ser confirmado o indeferimento administrativo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante sua sucumbência, arcará a parte autora com pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho desempenhado, artigo 85, §2º do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

**Providencie-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita Judicial.**

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004588-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

NISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo - NB 187.104.728-2 (DER 04/05/2018). Relata que o benefício pretendido lhe foi negado na via administrativa, pois, ainda que reconhecida a deficiência leve no período de 11/07/2005 a 24/05/2018, o réu deixou de computar como especiais os períodos de trabalho na Fris Moldu Car, de 15/09/86 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 15/02/07, exposto a ruído.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do preenchimento dos requisitos do benefício pretendido, conforme apurado em perícia feita no âmbito da autarquia. Impugna o pedido de cômputo de tempo especial.

Realizada perícia médica, as partes se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que assim dispõe:

*É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;*

*ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

Os critérios para avaliação da funcionalidade e grau de deficiência do segurado seguem o disposto na Portaria Interministerial nº 01/2014:

*1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.*

*2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.*

A pontuação da deficiência é feita em graus leve, moderado e grave, para fins de avaliação e, por conseguinte, concessão, ou não, de aposentadoria, uma vez que o grau é determinante para o tempo de contribuição exigido do segurado.

Analisando o processo administrativo anexado aos autos, verifico que a autarquia determinou a realização de perícia médica, tendo constatado deficiência leve de 11/07/2005 a 24/05/2018.

Não obstante a perícia realizada neste feito tenha concluído que o autor não é deficiente, é fato que não há discussão quanto a este ponto. Não se discute o grau de deficiência neste feito. Portanto, não há conflito quanto ao fato de o autor ser ou não deficiente. Para o INSS ele o é.

Passo, pois, ao exame do pedido de cômputo do tempo especial indicado na inicial.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/7
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desabatar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O PPP constante do procedimento administrativo que instrui o feito demonstra que o autor, nos períodos de 15/09/86 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 15/02/07, esteve exposto a ruído superior aos limites legais da época. Porém, a técnica indicada – quantitativa – não se encontra correta. Como dito acima, é preciso que o empregador se utilizasse da NR-18 ou NHO-01. Conforme o período.

Portanto, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos aqui discutidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante sua sucumbência, arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho desempenhado, artigo 85, §2º do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

**Providencie o pagamento dos honorários da senhora perita.**

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR DONIZETE BIGNARDI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Osmar Donizeti Bignardi, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, indeferido sob o argumento de que inexistia incapacidade para o trabalho. Aduz o autor que é portador de polineuropatia e que não possui condições de efetuar atividade profissional para prover o próprio sustento ou familiares que possam auxiliá-lo.

O réu foi citado e apresentou a contestação, aduzindo que o autor não fez jus ao benefício pretendido.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica, tendo a parte autora se manifestado acerca da mesma.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro a AJG requerida.

Pretende o autor a concessão de benefício assistencial.

É certo que o benefício de prestação continuada deve ser pago aos deficientes ou idosos que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 2º, I, “e” c/c artigo 20 da Lei n. 8.742/1993. O artigo 20, parágrafos 1º, 2º e 3º dispõem in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente.

Apesar do reconhecimento da constitucionalidade do artigo 20, §3º supratranscrito na ADI 1.232, a partir de abril de 2013, com o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e 580.963, bem como a Reclamação nº 4.374, o Supremo Tribunal Federal, passou a entender ser inconstitucional o requisito da renda per capita de um quarto do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial.

Tal modificação de entendimento levou em consideração a edição de novas leis que estabelecem critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais.

Assim, a comprovação do requisito da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo não exclui outros fatores que possam aferir a condição de miserabilidade da parte e sua família para a concessão do benefício assistencial.

No caso dos autos, a perícia médica realizada concluiu que o autor é portador de polineuropatia desde 2007, e faz acompanhamento com especialista e que também sofre de hipotireoidismo. Relatou a perita que o autor possui exame físico clínico compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. Explicou que o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros. Logo, a parte não possui nenhuma limitação que comprometa sua capacidade para o trabalho e atividades da vida civil de forma permanente, não podendo ser classificado como deficiente ou ainda inválido.

Logo, não preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, não tem direito a parte autora ao benefício assistencial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da AJG deferida. Custas ex lege.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAQUEL APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

RAQUEL APARECIDA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que vinha recebendo auxílio-doença, em decorrência de incapacidade decorrente de distúrbios psiquiátricos, o qual foi cessado indevidamente pelo INSS. Reporta que ingressou com ação acidentária, a qual foi julgada improcedente diante da ausência denexo de causalidade com o trabalho. Não obstante, a perícia médica realizada naqueles autos constatou sua incapacidade, o que demonstra a irregularidade da cessão do auxílio-doença.

Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício por invalidez.

A tutela antecipada foi indeferida, oportunidade na qual se antecipou a produção da prova pericial.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 38998318, acerca do qual se manifestaram ambas as partes.

É o relatório. **Decido** de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 355, inc. I, do CPC).

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença e, posteriormente aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

*Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.*

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em setembro de 2020, informou que "...com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas".

Assim, ausente o requisito de incapacidade total ou parcial para o trabalho que autorizaria a concessão de um dos benefícios pleiteados pelo demandante.

No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de aplicação das conclusões do laudo constante da ação ordinária 1008133-11.2017.8.26.0554, é certo que a perícia realizada neste feito levou em consideração todos os dados constantes dos autos. Conclui que o autor não se encontra incapacitado. Assim, não há motivo para que não se leve em consideração a conclusão da perícia.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.

Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 2 de novembro de 2020.

## SENTENÇA

### Sentença Tipo A

Vistos etc.

**ROBERTO LUIZ DASILVA**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença e posterior concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi concedido parcialmente apenas para antecipar a produção de prova pericial médica. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 28007573).

Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando, preliminarmente, a decadência, prescrição do fundo de direito, a prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação (ID 28752546).

Réplica ID 33044250.

Laudo médico pericial ID 34271528, complementado pelo ID 38588128.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico ID's 36255894, 37254158, 40045238 e 40388822.

Em 19 de outubro de 2020 vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de decadência, considerando que o Autor pleiteia o restabelecimento de benefício cessado em prescrição quinquenal, considerando que se pleiteia o restabelecimento de benefício cessado em 13/11/2012 e a ação foi proposta em 04/02/2020.

Afasto também a prescrição de fundo de direito, considerando que as prestações previdenciárias são prestações de trato sucessivo, prescrevendo apenas aquelas anteriores há cinco anos contados da propositura da ação. Assim, estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente a 04/02/2015.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

Não há dúvida quanto ao direito de um segurado inválido, definitivamente ou não, para o trabalho, receber benefício previdenciário. Entretanto, a questão primeira que se coloca neste processo diz respeito ao direito à concessão de qualquer benefício previdenciário para quem já não é mais segurado da Previdência Social.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor esteve empregado e portanto recolheu contribuições previdenciárias até fevereiro de 2012. Após esta data, recebeu auxílio-doença até 13/11/2012 (ID 28752548).

Entre a data em que cessou seu benefício previdenciário e a da propositura da ação (04/02/2020), decorreram mais de sete anos. Tal lapso temporal ultrapassa os limites impostos pelo art. 13, II do Decreto 3.048/99, ocasionando a perda da condição de segurado. Inquestionável, assim, que quando ingressou com a ação, o Autor não era mais segurado da Previdência Social. Aláís, deixou de ser em dezembro de 2013, na melhor das hipóteses. Até esta data, garantida estava sua condição de segurado, independentemente de contribuição e comprovada a incapacidade, seria seu direito a obtenção de benefício por incapacidade Aposentadoria por Invalidez, já que cumprida a carência estabelecida no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Assim deveria comprovar, o Autor, que estava incapacitado para o trabalho quando deixou de contribuir, ou, até um, dois ou três anos, no máximo, depois. Entretanto, esta comprovação não consta dos autos.

O laudo médico traz que o Autor não apresentou percepção visual no olho esquerdo, situação esta que existe desde a infância. Quanto ao olho direito, consegue visualizar com uso de lente corretiva, pois apresenta miopia degenerativa. Concluiu a Sra. Perita que não existe incapacidade para a atividade laborativa.

Preceitua o art. 102 da Lei n° 8.213/91:

*“Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.”*

Pela simples leitura deste dispositivo, percebe-se claramente que a perda da condição de segurado deve ocorrer após o filiado à Previdência Social ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Isto porque após o cumprimento de todas as condições necessárias para o recebimento de um benefício, este direito já se incorporou ao patrimônio do segurado e mesmo que pare de contribuir, mas não o requeira formalmente, poderá obtê-lo a qualquer tempo.

No caso, o Autor só teria direito ao Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez se quando, ao parar de contribuir, já tivesse cumprido o período de carência e ainda, se estivesse incapacitado para o trabalho. Não há, nos autos, como já dito, prova de sua incapacidade à época em que parou de contribuir.

Sobre a questão, ensina Wladimir Novaes Martinez, ao comentar o art. 102 do PBPS:

*“No caso de aposentadoria, o segurado deverá comprovar ter implementado as condições para a obtenção do benefício antes da perda da qualidade de segurado, quais sejam, o cumprimento do período de carência exigido, o tempo de serviço mínimo ou a idade mínima, conforme o caso. No caso de aposentadoria, o segurado deverá comprovar ter implementado as condições para a obtenção do benefício antes da perda da qualidade de segurado, quais sejam, o cumprimento do período de carência exigido, o tempo de serviço ou a idade mínima, conforme o caso (...)*

*Ou seja, só tem direito ao benefício após a perda da qualidade de segurado quem, anteriormente à dita perda, preencheu os requisitos legais (qualidade de segurado, período de carência e evento determinante).”* (in Comentários à lei Básica da Previdência Social 4a edição. Editora LTR, São Paulo, 1997, p. 443 - destaque)

Não se pode esquecer que o que difere a Previdência Social da Assistência Social é a necessidade de filiação e conseqüente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria lei n° 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, o Autor, direito aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, por não ser mais segurado junto à Previdência Social quando da propositura da ação, consoante fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ZENAIDE DE MELO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ZENAIDE DE MELO LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, NB n. 553.361.903-4, cessado em 08/08/2018, após realização de perícia administrativa que constatou sua capacidade. Aduz a autora que é portadora de insuficiência venosa crônica e espondilodiscoartrose.

A decisão ID 18431419 indeferiu a tutela antecipada e concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5020156-35.2019.4.03.0000, o qual foi julgado improcedente (ID 36929175).

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual ventila a preliminar de falta de interesse de agir e decadência.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 25207953, complementado no ID 33453934. Intimada, se manifestou a parte autora, requerendo a destituição do perito e nomeação de outro, sob pena de cerceamento de defesa.

Referido pedido foi indeferido.

É o relatório. Decido.

Afasto de arrancada a preliminar de falta de interesse de agir. O fato de o benefício da autora não ter sido cessado de imediato, estendendo-se no tempo com redução gradual do seu valor, não lhe afasta o interesse de ver reconhecido, judicialmente, o direito à sua manutenção.

Não há que se falar, ainda, em decadência, visto que o benefício foi cessado em 2018 e a ação proposta em 2019.

No mérito, a parte autora postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em novembro de 2019, concluiu que a autora não tem incapacidade para o trabalho.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.

**Providencie-se o pagamento dos honorários periciais.**

Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ROGERIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004977-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LSA - SERVIÇO MÉDICO GERAL DE ENDOSCOPIAS/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATÁLIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

LSA – Serviço Médico Geral de Endoscopia S/S LTDA., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando recolher o IRPJ e da CSLL, mediante a aplicação do percentual de presunção do lucro de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), afirmando que suas atividades se encontram expressamente listadas na Lei nº 9.249/1995.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.



Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004978-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALQUIRIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADELA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em implantar benefício obtido em grau de recurso**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

**Santo André, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004466-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### SENTENÇA

INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FILIAIS, qualificadas nos autos, propuseram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, como objetivando de afastar a cobrança de todas as contribuições destinadas a terceiros, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001, incidentes sobre folha de salários.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações suscitando a inadequação da via eleita.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:23/12/2019.)

Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evadida de inconstitucionalidade, **dianete do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

- ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/04/2018..FONTE\_PUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas **previu facilidades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/08/2012)

Isto posto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, forte no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009917-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE WEIMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGINA ALBUQUERQUE WEIMANN - SP443545

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Maria Aparecida de Albuquerque, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em analisar pedido de revisão de valores pagos em virtude de concessão de pensão por morte, protocolado sob n. 985034952, em 02/04/2019. Pugna pelo pagamento dos valores devidos ou, então, que o pedido administrativo de revisão seja devidamente analisado e concluído.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a Justiça Federal de São Paulo, a qual declinou de sua competência.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em analisar pedido de revisão de valores pagos em virtude de concessão de pensão por morte.

De saída destaco a inviabilidade de se determinar à autoridade coatora o pagamento do débito, na medida em que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança.

A inicial veio instruída com documento que comprova a mora por parte da Administração. A própria autoridade apontada como coatora, em suas informações, reconhece que a impetrante aguarda desde abril de 2019 a conclusão de seu pedido administrativo.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que conclua o pedido de revisão formulado pela autora em 02 de abril de 2019, implante o benefício da impetrante, NB 41/171.484.563-7, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício de pensão por morte da impetrante, por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004599-62.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: O VERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

## SENTENÇA

OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência da inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo para as contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo dessas contribuições. Afirma que as contribuições ao PIS e COFINS não configuram o conceito de receita ou faturamento, uma vez que são repassadas ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou de sua competência.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

#### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)*

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

*“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I – (...) e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004512-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BRASMETAL WAEZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

## SENTENÇA

BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência da inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo para as contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo dessas contribuições. Afirma que as contribuições ao PIS e COFINS não configuram o conceito de receita ou faturamento, uma vez que são repassadas ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou de sua competência.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)*

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

*“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I – (...) e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003147-81.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, DORACI LAURINDO

**DESPACHO**

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL VIEIRA CANEDO  
Advogado do(a) REU: GIOVANA SOARES DA SILVA - SP396721

**DESPACHO**

ID 39290829: Manifeste-se a CEF, uma vez mais, acerca da proposta de acordo formulado pelo executado.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROVERSATIL - COMERCIO E SERVICOS ELETROMECANICOS - EIRELI - EPP, TELMARA RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a informação aposta na certidão ID 42235334, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIANO DONISETTE DE FRANCA, RENATA DE LIMA FERREIRA DE FRANCA

**DESPACHO**

ID 38602401: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, uma vez mais, acerca do pagamento noticiado pelos réus.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002703-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINALIZE SOLUTIONS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, ROSANGELA MARIA BARBOZA BELLATI, ROSANA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

**DESPACHO**

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas 07202000001167749; 07202000001168012; 07202000001168011 na agência da CEF 2791. Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002605-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARVANS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO MARINHO, MARILZA APARECIDA BIZZIO MARINHO

**DESPACHO**

Expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CT ASSISTANCE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora busca, em síntese, a restituição de valor que teria sido pago indevidamente.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 4.290,64 (quatro mil, duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON TIZI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 37839487: Solicite-se à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, o envio de cópia do LTCAT mencionado na decisão Id 37223045.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001733-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBSON SOLIGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 37963277: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.



**Santo André, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003266-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS CRISTOVAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição Id 38477439 e o documento Id 38477660 como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RINALDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-42.2020.4.03.6126

AUTOR: GERALDO APARECIDO SOARES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifêste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**Santo André, 28 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004432-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDERSON CORREADA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS e ao HISCREWEB (NB: 1957667408), comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-08.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER NORBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS e ao HISCREWEB (NB: 5369477325), comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**Santo André, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DORIVAL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o acórdão id 39478555.

Apresente o autor planilha contendo os valores devidos.

Com a apresentação das importâncias devidas, vista ao INSS para manifestação.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLON ROGERIO DIAS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Impugna o INSS a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça ao autor pela decisão ID 30777963.

Alega a autarquia previdenciária que o autor percebe remuneração mensal que supera R\$ 2.000,00 e benefício previdenciário auxílio-acidente no valor de R\$ 2.397,94, o que lhe possibilitaria arcar com as custas e despesas do processo.

Intimado, o autor aduziu que enfrenta inúmeras dificuldades financeiras e que a dívida com financiamento imobiliário compromete mais da metade de sua renda.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

§ 4º *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

De fato, no caso dos autos, apesar da declaração constante do ID 30747697, no sentido de que o autor não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, os documentos IDs 31634385 e 31364386 e informações do sistema CNIS contradizem tal afirmação.

Verifico que o autor trabalha no Município de São Caetano do Sul, percebendo salário mensal de R\$ 2.634,75, além de perceber o benefício de auxílio-acidente (NB 6121887447) no valor de R\$ 2.397,94. Assim, a renda mensal do autor supera R\$ 5.000,00.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos gastos e despesas. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Os documentos carreados aos autos comprovam que os rendimentos recebidos pelo autor lhe permitem arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento.

A alegação de insuficiência de recursos deduzida nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil é presunção relativa (artigo 99, §3º do Código de Processo Civil).

No caso vertente, há elementos nos próprios autos que evidenciam a falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade.

Isto posto, **acolho a impugnação a gratuidade de Justiça** para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando que o autor comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000970-96.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: AGENOR ROVARON, ANTONIO SANTIAGO, AUREA ROCHA BALESES, JOSE ANDRADE FILHO, LUIZ CARLOS FERREIRA, MARIA DE LOURDES FIACADORI BELLISONI, MOYSES TOLEDO VIEIRA, NORBERTO APARECIDO DE CAMARGO, PAULO FELIPE SOBRINHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id37707404/Id37707429: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares apresentados no Id37707429.**

**Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).**

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003094-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LYDIA TONELLI VALERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o destaque dos honorários advocatícios, na proporção e 30%, conforme contrato de honorários do ID 36889596.

Mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito.

Na hipótese dos autos verifica-se a necessidade do instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados.

Desta forma, comprovada a regularização supra, defiro a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade.

Quando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000099-46.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDERY VIEIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579, TIAGO SERAFIN - SP245009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 37978302/Id 37978307: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.**

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.**

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008061-90.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OMIRTO QUIO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 38315753/Id 38315754: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.**

**Outrossim, encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.**

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004662-93.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

**DESPACHO**

Considerando a concordância da autarquia previdenciária com o cálculo do exequente da pág. 165/166 do ID 24563357, requisi-te-se o valor de R\$ 2.177,24, atualizado para julho de 2018, referente a diferenças de honorários advocatícios, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004147-43.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER DONIZETI GIOLLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 38350062/Id 38350068: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.**

**Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.**

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004093-58.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 38970242/Id 39001493: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.**

**Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.**

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004409-03.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO FAVA

**DESPACHO**

**Id38806742: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para apresentação dos cálculos.**

**Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.**

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.**

**Dê-se ciência.**

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001885-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO VALEZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Id 39292227/Id 39292229: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**Santo André, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HONORIO MOREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que há erro nos índices de correção monetária e na forma de cálculo dos juros.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que elaborou o parecer e cálculos dos IDS 32873130, 32879817, 32875858, 32875857 e 32875855.

Intimadas as partes, o exequente apresentou a manifestação do ID 38582548, concordando com os cálculos da autarquia previdenciária e, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 38582548) e, o parecer da contadoria judicial do ID 32873130, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 166.435,05 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), conforme cálculos constantes do ID 27168227, atualizados para setembro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.



Arará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 174.252,45) e a conta ora homologada (R\$ 166.435,05), ambos os valores para setembro de 2019, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverão os advogados do exequente providenciar a juntada de procuração atualizada onde conste a outorga de poderes à Sociedade de Advogados, ou ainda, a formalização de instrumento particular de cessão de crédito dos advogados constituídos à Sociedade de Advogados para fins de recebimento da verba sucumbencial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisi-te-se a importância apurada no ID 27168227, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SEBASTIAO INFANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que há erro nos índices de correção monetária, na forma de cálculo dos juros e, que apura renda revista maior que a implantada pelo INSS.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 31680111.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que elaborou o parecer e cálculos dos IDS 31964877, 31975597, 31975591, 31975585, 31975586 e, 31975590.

Intimadas as partes, foram apresentadas as manifestações dos IDS 38643354 e 39506699, concordando com os cálculos contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

Considerando que as partes concordaram com o parecer e cálculos da contadoria do Juízo (ID 39506699 e 38643354) e, que o contador judicial informou que os cálculos do INSS se encontram corretos, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 4.382,92 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme cálculos constantes do ID 25156738, atualizados para outubro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Arará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 12.597,50) e a conta ora homologada (R\$ 4.382,92), ambos os valores para outubro de 2019, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisi-te-se a importância apurada no ID 25156738, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004592-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLODOALDO PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência do depósito Id 36731044.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 35185997 e o julgamento definitivo do agravo de instrumento n 5014291-94.2020.4.03.0000 (Id 33296374).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000250-75.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SERGIO RAMOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP201694, DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo INSS, no qual se alega excesso.

Intimado, o exequente concordou expressamente com as alegações e conta apresentadas pelo INSS.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte exequente acerca da conta apresentada pelo INSS, despicando maiores aprofundamentos acerca da matéria.

Verifica-se, contudo, que o excesso apurado pelo INSS diz respeito, exclusivamente, aos honorários advocatícios. Os valores apurados a título principal se encontram corretos.

Ante o exposto, acolho a impugnação, para fixar o montante exequendo ao valor de R\$ 127.012,52, a título de valor principal, bem como para reduzir o valor dos honorários sucumbenciais para R\$ 4.811,59, valores atualizados até abril de 2020.

Condeno o advogado do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em face do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (valor pleiteado por ele subtraído daquele fixado nesta decisão), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial.

Informe o exequente a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$ 127.012,52, atualizado até abril de 2020, independentemente do decurso de prazo recursal; decorrido o prazo para recurso, providencie o pagamento do valor de R\$ 4.811,59, atualizado até abril de 2020, em favor do patrono do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos dessa ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que cobra rendas mensais amparadas na RMI de R\$ 4.323,59, apurada com base em salário-de-benefício composto por contribuições previdenciárias consideradas como recolhidas, sem a comprovação dos valores lançados no período básico de cálculo. Afirma que o valor da RMI é de R\$ 4.317,38.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 31897158.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos IDs 32879834/32886011. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações constantes dos IDs 37823145 e 40871162.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca do valor da RMI.

Informou a contadoria judicial que a autarquia previdenciária deixou de lançar os salários de contribuição dos meses de 06/2015 e 07/2015 no período básico de cálculo, embora constantes do CNIS.

Esclareceu o contador, ainda, que a RMI encontrada pelo exequente também não está adequada, uma vez que considerou o salário de contribuição da competência de 06/2013 pelo valor de R\$ 4.159,00, quando o correto seria R\$ 2.379,73.

Assim, constatou o contador do Juízo que a RMI da aposentadoria deve corresponder a R\$ 4.310,39 e, que também houve equívoco com relação a ausência de desconto da totalidade do décimo terceiro salário pago em 2017, além de compensação de quantia superior a recebida nos meses de 07/2017 e 08/2017.

Dessa forma, restou apurada para liquidação a importância de R\$ 147.063,64, atualizada para março de 2020.

Uma vez que ambas as partes concordaram com o valor apresentado pela contadoria, são desnecessárias maiores considerações.

De outra banda, através da petição ID 37823145, o exequente formulou pedido para expedição de RPV, uma vez que se trata de crédito superpreferencial, conforme previsto pela Resolução 303/2019 do CNJ.

A Resolução do CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Os artigos 2º e 9º da referida Resolução tratam da "parcela superpreferencial", nos seguintes termos:

*Art. 2º Para os fins desta Resolução:*

*III – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;*

*Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor; admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.*

*§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.*

*§ 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.*

*§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.*

*§ 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*§ 5º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.*

(...)

Acerca do tema, a Constituição Federal assim prevê:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

De outra banda, o artigo 100, §8º da Constituição Federal assim prevê:

*§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.*

Dos dispositivos supratranscritos depreende-se que a Constituição Federal deu prioridade aos créditos superpreferenciais, mas não os retirou do regime dos precatórios. Haveria o pagamento desta parcela superpreferencial com prioridade sobre os demais precatórios alimentares, permitindo-se o fracionamento exclusivamente para esse fim.

Analisando a constitucionalidade do §2º do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, nas ADIs 4357 e 4425, o Ministro Luiz Fux assim se manifestou no voto-vista:

"[...] Sob este pano de fundo, o que pretendeu a EC nº 62/09 foi incrementar essa diferenciação no regime de pagamentos, adicionando agora, ao referido critério objetivo da natureza do crédito alimentar, alguns parâmetros subjetivos quanto à pessoa do credor, cujo preenchimento alça o precatório de que é titular a uma segunda e mais elevada ordem de precedência, acima dos precatórios alimentares ordinários e dos precatórios sem qualquer qualificativo. Daí a denominação de "superpreferência" ao regime instituído pelo §2º do art. 100 da Constituição, que toca os créditos alimentícios cujos titulares (i) tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório ou (ii) sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, limitada a preferência, em qualquer caso, "até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório".

Denota-se que o deferimento dessa preferência constitucional não sugere pagamento imediato, nem fracionamento ou mesmo expedição de RPV dessa parte do crédito, mas tão somente a inclusão do crédito a ser adimplido em lista preferencial, a ser pago sob precedência a todos os demais créditos.

De qualquer forma, a Resolução 303/2019 do CNJ, assim prevê no artigo 1º, parágrafo único:

*Art. 1º A expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinadas no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução.*

*Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares.*

O Conselho da Justiça Federal ainda não expediu ato normativo complementar nos termos supratranscritos e, atualmente, encontra-se em vigor a Resolução 458/2017 do CJF.

Assim indefiro a expedição de RPV na forma pretendida no ID 37823145.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 147.063,64 (cento e quarenta e sete mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes dos Ids 32888560 e 32888561, atualizados para março de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnada, na forma do art. 85, §1º e §2º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 152.692,34) e a conta ora homologada (R\$ 147.063,64), ambos os valores em março de 2020, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios, na proporção e 30%, conforme contrato de honorários do ID 30694388.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisi-se a importância apurada no ID 32888560, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDOMIRO TERTO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO - SP237932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial dos IDs 36496437/36504307.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000400-03.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO REZENDE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ - SP99408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 39735093: A verba honorária fixada pela sentença Id 23569536 - páginas 8/15 foi mantida pelo v. acórdão Id 23569536 - páginas 55/72, e o trânsito em julgado já foi devidamente certificado Id 23569536 - página 202. Assim, nada a apreciar com relação ao item "C" da petição Id 39735093.

Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO MALAQUIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 35340452: Ante o tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os seus cálculos.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001160-05.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CANDIDA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 38005259/Id 38005270: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-43.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANA MIRANDA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intimada a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, a autora ficou-se silente.**

**Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.**

**Dê-se ciência.**

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007192-26.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GARCIA FERREIRA - SP212271, GERALDO THOMAZ FERREIRA - SP125713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 39562775/Id 39563075: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Dê-se ciência.

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004506-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TEM TRATORPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal apresentaram manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO GOMES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recursos de apelação, intinem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004513-63.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ASSUNCAO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 38307508/Id 38307515: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do ofício constante do ID 36842999.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ORSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38204575 – Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004163-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, pretendendo a petionária do ID 41060477 informar a destituição da advogada anterior e o destaque dos honorários contratados no percentual de 30%.

DECIDO

A decisão ID 18680502 acolheu a impugnação do INSS e tomou líquida a condenação no total de R\$ 290.033,41, atualizado para outubro de 2018, conforme cálculos da contadoria do ID 16364438.

Dessa forma, foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios dos Ids 30518776 e 30518779, nos valores de R\$ 264.800,78 (referente ao principal) e, de R\$ 25.232,63 (referente aos honorários de sucumbência).

O extrato do ID 33640847 denota o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência à Dra. Cristine Sanches Moniz Massarão.

Após o pagamento dos honorários de sucumbência, o autor constituiu a advogada Dra. Clísia Pereira através da procuração constante do ID 41060803. Assim, providencie a Secretaria a exclusão da advogada anteriormente cadastrada do recebimento das intimações e o cadastramento da nova advogada.

Considerando que o autor possivelmente também firmou contrato de honorários com a Dra. Cristiane Sanches Moniz Massarão, que atuou durante todo processo de conhecimento e ajuizou o presente cumprimento de sentença e, que também que já houve a expedição de ofício requisitório, indefiro a reserva dos honorários contratuais pleiteada no ID 41060477.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AMAURI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Digamas partes sobre os cálculos.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE MARQUES EVANGELISTA

PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP423247, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

**ID39047114 - Diga o INSS.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 36744765: Dê-se ciência do depósito.**

**Outrossim, manifeste-se a União Federal acerca do ID 36801977, requerendo o que de direito.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANESSA FECHIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada pela exequente em face do executado.

A exequente apresentou a petição e cálculos do IDS 30643548 e anexos.

Intimado, o executado informou que concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

É o relatório. Decido.

Diante da concordância manifestada pelo INSS no ID 37722284, HOMOLOGO o valor devido pela autarquia previdenciária, no importe de R\$ 120.224,43 (cento e vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme cálculos constantes do ID 30643764, atualizados para novembro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância ora homologada, conforme ID 30643764, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003121-59.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AURINO BENEDITO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

#### DESPACHO

ID 36728710 – Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito.

Considerando os cálculos referente a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução (pág. 215 do ID 24404747), intime-se a autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010861-10.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

#### DESPACHO

Considerando o requerido no ID 37264224, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo.

Compete ao exequente informar nos autos o cumprimento do referido acordo.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-58.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DOROTY DA SILVA DE FREITAS, CLARICE ROCHA AFONSO, HAROLDO ROCHA AFONSO, VALTER DA ROCHA AFONSO, EDNA ROCHA AFONSO FERREIRA, ODILA OLIVEIRA PETRECA, VINCENZO PERRONE, ELZA STRAMANTINOLI PIRES, MARCIA STRAMANTINOLI, MARIA APARECIDA STRAMANTINOLI, CLARICE PICIRILLI STRAMANTINOLI, WILLIAM STRAMANTINOLI, ADILSON STRAMANTINOLI, SORAIA STRAMANTINOLI, JORDAO PETRECA, NAIR BATISTA LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE:MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o que restou decidido nas págs. 37/38, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos referentes às diferenças de juros em continuação do ID 37845520, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se o caso, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência das contas.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001874-62.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação acerca do despacho ID 32978731, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006098-52.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JAMIL MICHEL DAROUTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o exequente percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.236.528-0, concedido administrativamente, deverá o exequente manifestar-se expressamente acerca dos termos da petição ID 30704076, informando se pretende continuar a perceber o benefício concedido administrativamente ou, o benefício concedido judicialmente nesta ação, conforme simulação efetuada pela autarquia previdenciária no ID 31448810.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012537-90.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO BERRO FILHO, JAIR GRAZINO, PAULO CEZARIO DO NASCIMENTO, DANIEL MARCELINO DA SILVA, JOSE DE ARAUJO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

**DESPACHO**

Diante do que restou decidido id 37521721, apresentemos autos os valores que entendem devido.

Com a apresentação da planilha, vista ao INSS.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial do ID 36521758 e anexos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005019-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELIS REGINA SIMONELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDS 35556278/35556295: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001501-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PRATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando o cálculo de diferenças a receber, referentes a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

O INSS apresentou impugnação, afirmando que há excesso de execução, uma vez que o exequente considera a data do cálculo em 09/2007 e não 12/2007.

O exequente apresentou a manifestação constante do ID 32683135, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 32533340 e 32542717, acerca dos quais manifestaram-se as partes nos IDs 39790326 e 40578183.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos da autarquia previdenciária e o informado pela contadoria no ID 32533340, HOMOLOGO os cálculos do ID, no valor de R\$ 2.968,53 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em 01/2009, referente a juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requisitório.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE AIRTON DA SILVA PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 35814390/Id 35814392: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006167-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 37810702: Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-28.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GOMES CASTRO - SP121083  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES CASTRO - SP121083

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 29879415.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ GONCALVES DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de cobrança, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que as contas do exequente estão equivocadas quanto ao período e valores.

O Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 39877035, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 39877035) e, o informado pelo INSS com relação aos períodos cobrados, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 50.092,37 (cinquenta mil, noventa e dois reais e trinta e sete centavos), conforme cálculos constantes do ID 39801099, atualizados para outubro de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários em favor da autarquia previdenciária, tendo em vista que informa no ID 39800480 que concordaria com os valores apresentados pelo exequente, exceto pelo período cobrado.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância ora homologada, conforme ID 39801099, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARINA THAINA MORENO

**DESPACHO**

**Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 40333590.**

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004251-40.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIALVA NOGAROL DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 38388513: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.  
Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.  
Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.  
Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004818-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HERONDI FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista o disposto no artigo 286, II, do CPC, encaminhem-se os autos ao juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo para distribuição.  
Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000549-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id38119444/Id38119445: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEN

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id38201032/Id38201039: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Ademais, encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Dê-se ciência.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CESAR RAIMUNDO DOMINGOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id38558167/Id38558170: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIVALDO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GREGORINI - SP276787, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 38260216/Id 38260866: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão acerca do percentual da verba sucumbencial.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004936-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERSANILDO MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JIVALDO LOIOLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 38581621: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825, ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id.38938034/Id.38938040: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001209-80.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO CARLOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id.38352685/Id.38353128: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AVELINA DE JESUS LIMA FERNANDES

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado do débito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002208-72.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VASCO DA GAMA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 39044054/Id 39044065: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Outrossim, encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A pontuação para a classificação da alegada deficiência como leve, moderada ou grave demanda a realização de perícia em dois momentos distintos, que compreenderão a avaliação funcional e avaliação médica.

Tanto a avaliação funcional quanto a avaliação médica deverão considerar o conceito de funcionalidade disposto na **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF da OMS**, e serão produzidas mediante a aplicação do **Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA**, cujo instrumento foi estabelecido pela **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014**, que compõe anexo da presente decisão, seguindo seus critérios e **respondendo os 4 formulários**:

Formulário 1: Identificação do Avaliado e da Avaliação (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 2: Funções corporais acometidas (a ser preenchido pelo perito médico)

Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) - (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 4: Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Realizada a perícia médica, impõe-se a avaliação funcional, a ser realizada por assistente social na residência do periciando.

O profissional responsável pela avaliação funcional deverá utilizar o instrumento e os critérios de avaliação definidos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014, avaliando o periciando quanto à funcionalidade, respondendo os formulários 1, 3 e 4 acima indicados e, também, outros elementos que julgar importantes ao esclarecimento da causa.

Assí, realizada a perícia médica, torna-se necessária a realização de perícia social.

Providencie a secretaria a nomeação de assistente social para tanto.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-12.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de repetição de indébito ajuizada pelo exequente em face da executada.

A exequente apresentou a petição e cálculos do IDS 30643548 e anexos.

Intimado, o executado informou que concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

É o relatório. Decido.

Diante da concordância manifestada no ID 40125162, HOMOLOGO o valor devido pela União Federal, no importe de R\$ 91.325,01 (noventa e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e um centavo), conforme cálculos constantes do ID 329394594, atualizados para janeiro de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância ora homologada, conforme ID 32939459, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007446-04.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ABEL CARLOS MANGIANELLI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB no Id 37559071.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004359-16.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ERNESTO LUIS FORMES TELLES

Advogado do(a) AUTOR: GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA - SP136695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**Santo André, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001762-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CRISTIANO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) REU: RENATA LIBERATO - SP209361

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso, intime-se novamente a CEF para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da notícia de pagamento parcial da dívida (ID 30281534) e possibilidade de acordo (ID 25726533).

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003069-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBSON MASSONI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005266-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEISE LAUREANO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID41645356: Diante do noticiado, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva do Agravo de Instrumento.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANESCA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDUARDO AMANCIO DE BRITO

Advogados do(a) REU: DANILAD ELEUTERIO CARVALHO - SP362104, DENISON D ELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES - SP302987

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de transferência bancária formulado pela parte autora.

Providencie-se a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANESCA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDUARDO AMANCIO DE BRITO

Advogados do(a) REU: DANILAD ELEUTERIO CARVALHO - SP362104, DENISON D ELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES - SP302987

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de transferência bancária formulado pela parte autora.

Providencie-se a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006194-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MEDITRA SAUDE EIRELI - EPP

### DESPACHO

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria à constrição de valores do executado para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, se atender o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso.

Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Em sendo negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente nos termos da Portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001058-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LEDA MARIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento pelo réu, aguarde-se no arquivo seu desfecho.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006210-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André



EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: DI THIENE - SAUDE

#### DESPACHO

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequite, procedendo-se a secretária à constrição de valores do executado para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso.

Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Em sendo negativa a diligência, abra-se vista ao Exequite nos termos da Portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se ciência ao procurador do exequite do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequite, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequite, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequite requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARMO SOARES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41635469: Dê-se ciência ao réu.

No mais, informe o autor acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004114-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JACI JOSE DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junta a parte autora o mencionado instrumento de cessão de direitos creditórios em favor da pessoa jurídica, vez que desacompanhou a petição ID 39612166.

Cumprido, tomem conclusos para requisição do numerário.

Silente, venham conclusos para requisição em nome das pessoas físicas.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NEIDE GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449, SHIRLEY VAN DER ZWAAN - SP106879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDVALDO APARECIDO GUELLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial médico.

Arbitro os honorários no valor máximo da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007).

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Aguarde-se a vinda do laudo social.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000146-22.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MEDICALTDA</b>
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON MANCERA ENDO - SP299605 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011 ADVOGADO do(a) AUTOR: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
<b>REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR</b>

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

**Santo André, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004873-87.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
<b>REU: LIRIO CALCADOS EIRELI - EPP</b>

**SENTENÇA TIPO C**

Vistos.

Consoante requerimento do (a) CEF, homologo, por sentença, a desistência da ação e **JULGO EXTINTA** a presente, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e I.

**Santo André, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D & W. TELECOM EIRELI - ME

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO C**

Tendo em vista o silêncio da autora quanto à certidão negativa do oficial de justiça, juntada aos autos em 25/08/2020, vislumbro hipótese de extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006088-62.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: AROLDO BASILIO, JOAO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR, SUSAN REGINA CORREA DA SILVA, JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA, JULIANA CARIONI DE SOUZA, LEANDRO GRANDE RODRIGUES, MARCELO REINA SILIANO, RODRIGO CONVERSANI ANDREU, ANA CLEIDE DE OLIVEIRA ANDREU, JESSE DE SOUZA BAETA, HELOISA HELENA GONCALVES BAETA, IVANI GUERRA, HELTON MAYCON PEREIRA, DANIELLE FIGUEREDO DIAS, SILVIA TIBERIO, NATAN AEL SILVESTRE DA SILVA, PERCI PERES MUNIZ, JAQUELINE DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

REPRESENTANTE: MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANOEL SILVA SANTANA, TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

ASSISTENTE: CRISTINA GONCALVES FORIGATO, EDUARDO JOAO, ROSANA EMY NAKANO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de memoriais pelas partes.

Após, veriham conclusos com brevidade, vez que o processo se encontra na Meta 2 do CNJ.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002885-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RECANTO SOMASQUINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER - SP90480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado no despacho ID 34207842, o feito prosssegue.  
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, petição ID 15819841, no prazo de 5 dias.  
Após, tomem conclusos com brevidade dada a inclusão do processo na Meta 2 do CNJ.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003752-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

## DESPACHO

Comparece o Executado aos autos no dia 08/10/2020, requerendo a liberação, total ou parcial, dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, cumprida no dia 31/08/2020, alegando que os valores são indispensáveis para o prosseguimento do funcionamento da empresa e pagamento dos salários dos funcionários.

O pleito não merece acolhimento.

A presente execução fiscal foi distribuída em 26/07/2019, visando a cobrança de débito no valor atualizado de R\$ 98.889,47 (24/10/2019). Em 27/08/2019, a executada foi citada por carta, em 04/10/2019, ofereceu bens à penhora, os quais em 24/10/2019, a Exequente, pede o bloqueio eletrônico de valores e veículos, antes de apreciar o pedido do Executado.

O bloqueio foi efetivado em 31/08/2020, o executado foi intimado por publicação em 08/09/2020.

Acerca da questão de que os valores bloqueados serviriam para pagamento dos salários de seus funcionários, temos que o dinheiro penhorado se encontrava em conta bancária em nome da executada e, por estar em sua esfera de domínio e disponibilidade, efetivamente lhe pertence.

Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária não pertence a seus empregados e somente será transformado em salário quando o trabalhador tiver o efetivo domínio e disponibilidade sobre ele, não se enquadrando no rol de bens impenhoráveis descritos no artigo no novo Código de Processo Civil em seu artigo 833:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI - o seguro de vida;*

*VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

*VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

No rol supra transcrito, no entanto, não se afigura a impenhorabilidade do capital de giro ou valores que em tese seriam destinados ao custeio ordinário de despesas da executada.

Muito ao contrário, o artigo 835 prevê a ordem de preferência dos bens penhoráveis, estando o dinheiro previsto em primeiro lugar.

Em relação ao pedido de fixação de percentual, para a liberação de 90% (noventa por cento) do valor bloqueado, não é possível aferir o valor do percentual de faturamento mensal da empresa, pois, não foram juntados documentos que o comprovem.

Assim, em que pese alegação do executado, quanto a eventual inviabilidade de cumprimento de suas obrigações, o certo é que o Executado poderia ter se valido das formas para suspender, ou mesmo parcelar o débito, de forma a evitar o prosseguimento da execução tendo, no entanto, quedando-se inerte.

Diante disto, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio *on line*.

Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, §2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Com a conversão, intime-se a executada da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003110-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA CELIA ARAUJO TELEMARKEETING - EPP, REGINA CELIA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE THAMARA GONCALVES DA SILVA - SP446461

#### DESPACHO

ID nº 42184237: Anote-se.

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta REGINA CELIA ARAUJO - CPF: 310.454.608-85, requerendo liminarmente a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança. Aduz que os valores constrictos não superam o limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos sendo, portanto, impenhoráveis, e ainda, o reconhecimento das nulidades absolutas; a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Constituição Federal, art. 5º LXXIV, e pelo art. 98 e ss do CPC e a produção de provas.

É o breve relato.

Preliminarmente, passo a análise do pedido de desbloqueio, conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, o inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança.

O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 18/08/2020 (ID nº 37251538).

Os documentos de Id's nº 42184628, 42184631 e 42184632, apresentado pela executada comprova que houve bloqueio em conta, mantida no Banco Caixa Econômica Federal, com natureza de conta poupança, no montante de R\$ 5.859,27.

Estando comprovado nos autos que a indisponibilidade dos valores recaiu sobre montante depositado em conta poupança (artigo 833, inciso X do CPC), e que o valor não supera o limite fixado pelo Código de Processo Civil de impenhorabilidade, **defiro** o pedido de liberação dos valores.

Após, dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste acerca das demais alegações constantes na exceção de preexecutividade.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001785-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM GOSTO PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - ME, NOBORU MITSUNAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA BUENO - SP365070

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA BUENO - SP365070

#### DESPACHO

Petição ID nº 38492948: Por ora, defiro a requisição de informações sobre aplicações e saldo dos executados BOM GOSTO PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - ME - CNPJ: 23.070.497/0001-10 e NOBORU MITSUNAGA - CPF: 569.581.708-06 por meio do sistema SISBAJUD.

Cumprida, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004643-77.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WILSON LUIZ NAVARRO, LILIAN NAVARRO TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE LEMOS ABREU GIOVANINI - SP407697

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA NAVARRO - SP415571

#### DESPACHO

Petição ID n.º 40392008: Por ora, defiro a requisição de informações sobre aplicações e saldo dos executados UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME - CNPJ: 12.917.145/0001-30, WILSON LUIZ NAVARRO - CPF: 084.806.268-01 E LILIAN NAVARRO TELES - CPF: 155.183.818-40 por meio do sistema SISBAJUD.

Cumprida, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, HELENA GONCALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - CNPJ: 07.253.582/0001-67 E HELENA GONCALVES DOS SANTOS - CPF: 049.759.898-16 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 169.419,89**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004899-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CESAR DE MORAES

#### DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) CESAR DE MORAES - CPF: 097.208.448-76 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 21.821,30**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003439-32.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CASA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CUNHA PINHEIRO POCO - SP253826, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

#### DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) NOVA CASA BAHIA S/A, CNPJ: 10.757.237/0001-75 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 66.205,81** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.



IMPETRANTE: MURILO MARTINEZ CASTRO REPRESENTANTE: KATIA CILENE MARTINEZ
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: KATIA CILENE MARTINEZ ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MURILO MARTINEZ CASTRO, maior incapaz, representado por sua genitora, nos autos qualificados, em face do Gerente Executivo do INSS de São Caetano do Sul, para evitar a cessação do benefício previdenciário de pensão por morte 21/184.099.756-4.

Relata que recebe o benefício em questão em decorrência do falecimento de seu genitor, desde 12/12/2017, e que, em consulta ao site do INSS, constatou que o benefício estava com cessação programada para 16/10/2020, data em que completaria 21 anos de idade.

Entretanto, aduz que se trata de pessoa maior incapaz para os atos da vida civil, motivo pelo qual apresentou a documentação pertinente junto à Autarquia, mas que aguardava a sua análise.

Juntou documentos.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Noticiou o impetrante que, efetivamente, o benefício de pensão por morte de sua titularidade havia sido cessado em 16/10/2020, pugnano pelo seu restabelecimento.

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que a pretensão do impetrante reside no do benefício previdenciário de pensão por morte 21/184.099.756-4, ao argumento de que se trata de maior de 21 anos incapaz.

Melhor analisando os documentos acostados com a exordial observo que o Impetrante foi submetido à perícia judicial em autos de interdição - Tutela e Curatela, autos nº 1009812-13.2017.26.0565 que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Juízo da Comarca de São Caetano do Sul. Naquelas autos foi proferida sentença que declarou o Impetrante relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, notadamente os de natureza negocial e os de cunho patrimonial, mantendo porém o contro sobre os aspectos existenciais de sua vida (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Em trecho de relatório médico a que foi submetido naqueles autos constou que:

*"o examinando é portador de desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível que o torna limitado para atos complexos da vida privado e atos complexados da vida civil, atos para os quais necessita de representação. De acordo com a CID10: Retardo mental moderado, F7L. Para melhor especificar as limitações do examinando, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade e com a Lei 13.146 de 2015, os atos citados acima, estão dentro da classificação da Capacidade Funcional Complexa, sendo que os atos complexos da vida privada implicam na consideração sobre parâmetros como a capacidade de: morar sozinho; providenciar e administrar manutenção geral de sua residência; preencher cheque ou usar cartões de débito, crédito ou para saque adequadamente e com responsabilidade; viajar desacompanhado; relacionar-se com pessoas de maneira contextual e socialmente adequada; iniciar, manter e fazer prosperar seus relacionamentos sociais; iniciar e manter empregos em tarefas compatíveis com seu histórico profissional ou com sua formação teórica e técnica; capacidade para aprender e se desenvolver em cursos de especialização; dirigir automóvel de forma adequada e responsável. Dentre os atos complexos da vida civil classificam-se os atos da mera administração, tais como aqueles em que o sujeito, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise de bens de capital ou patrimoniais; realizar com segurança as transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência ou de uso pessoal e na oferta de pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigo(s), cônjuges, parentes etc., sem se expor a risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem. Também incluem os atos de disposição ou alienação, a saber, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (como comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, hipotecar, etc.)". Ainda, afirmou se tratar de condição permanente, sem possibilidade de recuperação."*

Em que pese a sentença ter sido parcialmente procedente, chama atenção o fato do D. Juízo não ter colhido interrogatório do interditando, mencionando para tanto certidão lançada pelo Sr. Oficial Justiça que atestou que o réu não possuía discernimento para entender o teor do mandado.

A r. sentença de primeiro grau, no entanto, restou ainda reformada por decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça que reconheceu a necessidade do Impetrante ser representado em todos os atos por sua curadora. Em didático voto o E. Relator traça análise sobre os novos dispositivos trazidos pelo Estatuto do Deficiente que embora tenha afastado por omissão o termo interdição, não afastou a proteção que o curatelado deve merecer.

*Assim e a pretensão de evitar o descaso conducente ao tratamento preconceituoso da parte de alguns menos esclarecidos e com pouquíssima sensibilidade, o legislativo formulou o novo diploma, com isto impondo a necessidade de o intérprete, segundo os princípios aplicáveis ao assunto, aferir sobre a permanência da proteção antes conferida àqueles que dela necessitavam, de forma à solução da dúvida que o novo regramento legal sancionado pudesse apresentar.*

.....

*Assim e muito embora o Estatuto não tenha aludido expressamente à interdição, a leitura de seus dispositivos, especialmente os inerentes ao NCP, implica no reconhecimento de que tal fato não importa em tê-la excluído, como forma de permitir àqueles que não tenham condição para reger a própria pessoa e administrar os bens condição igualitária com as demais pessoas, dispondo, como já citado, sobre a curatela, relativamente a que e de acordo agora com Atalá Correia,*

*"[...] a pessoa com deficiência que tenha qualquer dificuldade prática na condução de sua vida civil, poderá optar pela curatela, diante de incapacidade relativa, ou pelo procedimento de tomada de decisão apoiada. Deve-se frisar que pessoas com deficiência mental severa continuam sujeitas à interdição quando relativamente incapazes. A alteração legislativa, que excluiu a expressão "deficiência mental" do texto do artigo 4º, CC, não veda a interdição quando o deficiente não possa, por causa transitória ou permanente, manifestar sua vontade. O artigo 84, §1º, EPD, enfatiza que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida a curatela", "proporcional às necessidades às circunstâncias de cada caso", durante o menor tempo possível (§3º)".12.*

.....

*No caso sub judice e a teor do atestado trazido e mesmo exposto no laudo pericial, infere-se ser o requerido totalmente incapaz de cuidar de si e de seus interesses, demandando, como corolário, a presença de alguém que o possa representar, tudo a indicar a exata conveniência e necessidade de sua interdição, por caracterizada a hipótese excepcional e, que, como referido por Caio Mário da Silva Pereira, em revisão e atualização de sua filha, Tânia da Silva Pereira, do já referido volume V de suas mais uma vez citadas Instituições de Direito Civil - Direito de Família, GEN-Forense, 2016, 24ª edição, p. 589, implica na providência.*

*Efetivamente e ainda que os arts. 6º e 84 do Estatuto afirmem, respectivamente, que a deficiência não interfere na plena capacidade civil da pessoa, que tem assegurado o exercício de sua capacidade legal em condição igual à das demais pessoas, não deixou a lei de estabelecer a curatela ainda que como medida extraordinária -, no tocante àqueles que dela necessitem, conforme se infere do art. 85, § 2º, também do diploma referido.*

**Em suma, todos os atos necessários à manutenção do interdito serão acompanhados pela curadora."**

Acosta ainda o Impetrante aos autos relatórios médicos do CAPS II e de terapia ocupacional, atestado que o Impetrante é pessoa acometida de autismo (CID F840+F711(CID10).

Consta do relatório médico que:

"O Paciente Murilo Martinez Castro, DN 16/10/1999, está em acompanhamento nesta unidade desde 23/01/2018, tendo o diagnóstico de CID F840+F711 (CID10). Durante todo o seu acompanhamento nesta unidade foi percebido que o mesmo tem agitação psicomotora importante e de difícil controle mesmo com a medicação que faz usando, chegando a agredir diversas vezes família, professores e alunos das instituições que frequenta. Foi com uso de medicação Aristab que teve melhora importante da agitação já foi tentado vários outros antipsicóticos sem um efeito satisfatório, além disso, com uso de medicação para controle de sua patologia."

Tendo sido o Impetrante diagnosticado como autismo, o caso merece ainda observância da Lei 12.764/2012, que dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

Desta forma, a norma específica que trata da proteção do autista, prevê expressamente a presunção legal de que se trata o autista de pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, o que deve ser observado na matéria previdenciária.

Posto isto, tendo em vista as provas trazidas aos autos, em especial o acórdão que reconheceu a necessidade do Impetrante ser assistido em todos os atos de sua vida, entendo que está sobejamente demonstrada a condição de deficiente do beneficiário, o que impõe a necessidade de extensão do pagamento da pensão por morte.

As provas levadas perante a autoridade impetrada demonstram a condição de dependente do Impetrante e a morosidade da administração em sua análise não pode prejudicar. Não se trata de hipótese que demande dilação probatória, o que afastaria a possibilidade de salvaguarda do direito por meio da via estreita do mandamus, mormente diante de procedimento judicial instaurado e através do qual restou reconhecido ter o Impetrante necessidade de assistência de sua curadora para todos os atos de sua vida.

Dispõe o artigo 16, I da Lei 8213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#). [\(Vigência\)](#) (destaquei)

Destarte, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada restabeleça o benefício de pensão por morte 21/184.099.756-4, em favor do Impetrante, por ter sido demonstrada a condição de filho deficiente, nos termos do artigo 16, I da Lei 8213/91.

Intime-se.

Oficie-se.

Santo André, 02 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-35.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
<b>REU: JOSE SOARES DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423</b>

## SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ SOARES DA SILVA, alegando omissão no julgado. Aduz que não houve pronunciamento acerca da capitalização diária de juros também com relação à conduta do banco em conceder crédito, pois "lucrar a qualquer custo e de qualquer forma parece ser lena da atividade bancária" e houve desatendimento da boa-fé objetiva como o dever de aconselhamento e informação; aduz, ainda que a sentença é omissão quanto à cumulação de encargos de mora e comissão de permanência.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico a contradição, omissão ou obscuridade na sentença, em especial porque o Contador Judicial ajustou os cálculos para que não houvesse incidência da comissão de permanência com encargos remuneratórios, tanto que o pedido foi acolhido em parte. Quanto ao mais, houve apreciação do pedido de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor e legislação de regência.

Portanto, tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, resta evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

**Santo André, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004822-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSEMEIRE ESTEVES MARUXO

**DESPACHO**

Deiro a suspensão requerida, nos termos do art. 922 do CPC.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.  
Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004051-98.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TEM TRATORPECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003003-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDMOND ANDRADE CHAMPEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003410-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004614-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004579-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO TEIXEIRA - SP345427

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS/SP-SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas, no prazo de 15 dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004606-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DASILVAIRMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SÃO CAETANO DO SUL

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003008-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDIR ARENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003789-87.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Petição retro: Razão assiste à impetrante, posto que, nos termos do parágrafo único do art. 10 da 27ª Alteração do Contrato Social da impetrante "Todas as procurações outorgadas pela sociedade serão assinadas em conjunto por quaisquer 2 (dois), dos administradores e, com exceção dos casos de procurações outorgadas a advogados para representação da sociedade em processos administrativos ou judiciais, que poderão ser assinadas individualmente por quaisquer dos administradores com prazo de validade indeterminado, podendo ser substabelecidas apenas nos casos e condições estabelecidos em cada uma delas."

Desta feita, ainda que a procuração tenha sido assinada por diretor já destituído do cargo, o outro signatário (Diogo Duarte Rodrigues de Souza) permanece como administrador e possui poderes para outorgar, individualmente, mandato, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Verifico que a impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004892-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANDRA REGINA PACHECO DE AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WALTER SENADA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002828-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MANOEL SANTANA QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003867-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo SESI/SENAI.  
Vista às embargadas para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.  
Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005061-19.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE:CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.  
Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que o signatário da procuração possui poderes para outorgar mandato.  
Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem apreciação do mérito.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002533-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: C.R. DE OLIVEIRA ASSESSORIA CONTABIL - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por C.R. DE OLIVEIRA ASSESSORIA CONTÁBIL - ME., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a União Federal - FAZENDA NACIONAL, referente ao processo executório nº 5000686-36.2020.403.6126 em que objetiva a satisfação das CDA's 8041601659318 e 8041914602612.

É a síntese do necessário.

##### DECIDO:

Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Verifico da certidão acostada ao id 34312397 que inexistente garantia nos autos do processo executório 5000686-36.2020.403.6126, onde as CDA's são exigidas, em trâmite neste Juízo.

Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.

Por sua vez, o § 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.

Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.

Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, § 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.

No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, §§ 1º E 2º. LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprovatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 – AC 1325422 – Judiciário em Dia – Turma C – rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 – AI 419.883 – 6º T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)

Pelo exposto, **rejeito liminarmente** estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.

Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 5000686-36.2020.403.6126.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquive-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006188-87.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO</b>
<b>EXECUTADO: SAF SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME</b>

#### DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garantam a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

<b>EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO</b>
<b>EXECUTADO: CRAMER CLINICA DE EXAMES COMPLEMENTARES S/C LTDA-ME</b>

**DESPACHO**

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**Santo André, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004581-57.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAIAMONTE COMERCIAL LTDA - ME, MATTEO BAIAMONTE FILHO, MATTEO BAIAMONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

**DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Em face do tempo decorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-se a devolução da Carta Precatória, retro expedida (fl. 821), devidamente cumprida.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005652-94.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 395/1752

EXECUTADO: ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA - ME, LAURENCIA FERREIRA KISELAR, MARCOS KISELAR

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 574/578: Manifeste-se a exequente. No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-37.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC INFORMATICA LTDA, JOSE EDSON SALMOIRAGHI, MARIO FARINA

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME AUGUSTO HORMERCHER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL ROSA NETO - PR38351

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante da inércia do terceiro interessado, retomemos os autos ao arquivo findo.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005247-33.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL COZINHAS INDUSTRIAIS EIRELI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 52/61: Defiro. Proceda-se à inclusão da corresponsável indicada pelo exequente no polo passivo (IRACY MAGRI – CPF 276.934.418-83). Após, prossiga-se com a citação do mesmo, em conformidade como art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80.

**Santo André, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002411-10.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA - EPP, HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, VANDERLEI BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente acerca da penhora no rosto dos autos realizada. No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001492-98.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTE E MEDICAO SA, CHRISTIAN GUSTAV SIGISMUND VON BULOW

#### DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 389/394: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça. No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001073-78.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOEMBRO  
LIMITADA, MARIO VICENTE CAMPOS

**DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Expeça-se mandado para citação do coexecutado MARIO VICENTE CAMPOS, no endereço indicado à fl. 62.

Caso reste negativa a diligência, proceda-se à citação editalícia.

**Santo André, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004583-27.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAIAMONTE COMERCIAL LTDA - ME, GIANCARLO BAIAMONTE, MATTEO BAIAMONTE FILHO

**DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal nº 0004581-57.2001.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apenas ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006241-08.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLAS PENTAGONO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS LEITE, MOACYR DEZUTTI

**DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 281/283: Tendo em vista a informação de falecimento do coexecutado ANTONIO CARLOS LEITE, determino a substituição do polo passivo, nos termos do artigo 110, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da execução devendo constar ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS LEITE. Após, prossiga-se com a citação do espólio, em nome da inventariante NELLI HAYDEE MARISCAL (CPF 706.713.628-87), no endereço constante à fl. 282.

Após, efetivada a citação da inventariante e o decurso de prazo para embargos, prossiga-se com a penhora no rosto dos autos da ação de inventário indicada pela exequente.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do despacho de fl. 279, especificamente em relação ao coexecutado MOACYR DEZUTTI.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007292-44.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARCERI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

#### DESPACHO

Preliminarmente, certifique a secretaria a associação do presente executivo fiscal aos Embargos à Execução nº 0002521-86.2016.403.6126. Outrossim, dê-se ciência às partes da virtualização.

ID 35569712 - fl. 100: Preliminarmente, proceda-se à constatação e reavaliação do veículo penhorado às fls. 93/95. Após, voltem-me para análise do pedido do exequente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002521-86.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PARCERI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DANILO LEITE - SP203735, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da Classe Judicial da presente ação, devendo constar Embargos à Execução Fiscal.

Semprejuízo, certifique a secretaria a associação dos presentes Embargos à Execução Fiscal à ação principal nº 0007292-44.2015.403.6126. Outrossim, dê-se ciência às partes da virtualização.

Dispõe o § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, de acordo com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).

Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, o valor referente à penhora de fls. 93/95 dos autos principais não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

ID 35569802 - fls. 73/74: Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da l.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001404-12.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA - ME, ADIEL FARES, NASSER FARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 326/329: Diante da concessão da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5028511-34.2019.4.03.0000.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005449-30.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS BABUCH LIMITADA - ME, GERALDO DJEHDIAN, ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, ROBERTO CHIKUSA - SP242682

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, ROBERTO CHIKUSA - SP242682

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, ROBERTO CHIKUSA - SP242682

#### DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 182 (ID 35569804), conforme se verifica às fls. 185/186, devolva-se a presente ação ao arquivo findo.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001368-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USICONTROLE EQUIPAMENTOS EIRELI, USICONTROL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, MARIA ADELAIDE PERES QUEIROZ



**DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação de MARIAADELAIDE PERES QUEIROZ, no endereço indicado no AR de fl 849, o qual restou negativo por "desconhecido no endereço", uma vez que é o mesmo que consta no cadastrado na Receita Federal (consulta webservice).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 852.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001559-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MEDICAL IMAGEM LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal n.º 0004213-57.2015.403.6126.

Defiro a produção da prova documental requerida, devendo, entretanto, a embargante apresentar a documentação indicada, referente ao processo n.º 2006.61.26.004530-8, que tramitou na 1ª Vara Federal Local, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que não há necessidade de ordem deste Juízo para obtenção da referida documentação, cabendo a embargante as diligências necessárias.

Após, coma apresentação da documentação, dê-se vista à embargada. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004213-57.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDICAL IMAGEM LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito aos embargos à execução fiscal n.º 0001559-92.2018.403.6126.

Após, aguarde-se o desfecho dos embargos no arquivo sobrestado.

**SANTOANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002809-10.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

**SANTOANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014358-32.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTHOUSE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VICENTE RUIZ, MARIA APARECIDA GONCALVES MORE

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como do levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 9.469.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**SANTOANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015214-93.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTHOUSE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VICENTE RUIZ, MARIA APARECIDA GONCALVES MORE

**DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais e o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001823-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOGUEIRA E TOGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD (fls./123/124) para a agência n.º 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Após, tendo em vista a manifestação da executada (fls. 129/130), não se opondo à conversão em renda do valor bloqueado para abatimento da dívida, intime-se a exequente para que forneça dos dados necessários. Com a apresentação, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da exequente.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à exequente para apresentar o valor atualizado do débito, com o devido abatimento do montante convertido, e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003532-24.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002820-73.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLIBRA TRANSPORTES LTDA, SALOMAO MARADEI

#### DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Diante da certidão do oficial de justiça de fl. 180 e manifestação de fl. 181, proceda-se à nomeação e a intimação do leiloeiro oficial, DOUGLAS JOSÉ FIDALGO (CPF 164.996.598-27), em substituição ao anterior descredenciado, para o encargo de depositário, apenas para fins de registro. Expeça-se o necessário.

Com o cumprimento, registre a penhora pelo sistema ARISP.

Decorridos os prazos, dê-se vista à exequente.

**SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011981-25.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GORDO CAR LTDA - ME, ODAIR MORANDIM, MARGARETE APARECIDA HERNANDES

#### DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 132/137: Tendo em vista a inocorrência de prescrição intercorrente e o requerimento da exequente, com base no artigo 20 da Lei 10.522/2002, bem como no artigo 40 da Lei 6.830/80, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

**SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005519-03.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA - ME, EURIDES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

**SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002293-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MOACIR FOLLADOR FILHO - ME

**DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fl. 54: Defiro a conversão em renda como requerida pela exequente. Para tanto, oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal de Santo André com os parâmetros indicados pela exequente.

Com a juntada das informações acerca do cumprimento da referida conversão, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

**SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000345-91.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA - EPP, HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, VANDERLEI BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PAVAO LOPES MENDES - SP173667

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PAVAO LOPES MENDES - SP173667

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PAVAO LOPES MENDES - SP173667

**DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 632/672: Indefiro, uma vez que os imóveis indicados já foram objeto de arrematação em ações trabalhistas (1014/1999 e 2556/2000), conforme decisão proferida às fls. 430 dos presentes autos e consulta realizada nos autos da execução fiscal n.º 0006649-77.2001.4.03.6126.

Desta forma, esgotadas todas as diligências possíveis para satisfação do débito, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008095-81.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROLABOR ELETRONICA LTDA, MAURICIO ALEXANDRE REIS, VERA DE SANTANA REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 321/332: Manifeste-se a exequente. Após, tornemos autos conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002574-48.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICLO VACCARI LTDA - ME, RIGO VACCARI, NEUZA BERNE VACCARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PIRES - SP131359

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 321/331: Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004966-19.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA BARROS STECHI - SP192905

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se ciência à embargante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fs. 487/495).

Trasladem-se cópias das peças principais para os autos da execução fiscal n.º 0006311-54.2011.4.03.6126.

Após, em nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003682-68.2015.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001</b>
<b>EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327</b>

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Processo Civil Tendo em vista a apropriação pela exequente dos valores depositados pela executada, **JULGO EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

**Santo André, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005889-45.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840

**DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 137/142: Primeiramente, proceda-se à constrição de circulação e transferência do veículo indicado, por meio do sistema RENAJUD.

Após, expeça-se mandado para penhora do veículo, no endereço indicado pela exequente à fl. 138.

**SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000920-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ALBERTO CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAN DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do despacho ID 31332915.

Na ausência de manifestação, venham-me conclusos para sentença referente aos Embargos de Declaração opostos pelo executado.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7311

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001052-30.2001.403.6126** (2001.61.26.001052-7) - APPARECIDO GARCIA VICENTE X VICTAL DA SILVA X FERNANDO JOSE DA SILVA X GERALDO MARGARIDO DA CUNHA (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial as fls. 602/605.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal- Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002939-49.2001.403.6126** (2001.61.26.002939-1) - JOAO MANOEL PIRES X JORGE MANUEL FORTES PIRES X JULIA MARIA TRIOZZI X MARIA FILOMENA PIRES CLAUDIO X JOSE CARLOS PIRES X EDNA MARIA PIRES X JOAO BATISTA PIRES (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro a expedição de Requisição de Pagamento conforme pedido de fls. 341.

Após, arquivem-se até comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-42.2020.4.03.6126

AUTOR: SERGIO BARNER BARBOSA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DESPACHO

Com efeito, consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral da Secretaria da Receita Federal anexado a petição 2148879, constata-se que a autora é empresa de pequeno porte, assim, verifico a incompetência deste Juízo para processar a presente ação, uma vez que o objeto desta demanda objetiva o benefício econômico no valor de R\$ 15.012,70, cujo valor e a matéria inserem-se dentro dos parâmetros de competência para causas atribuídas ao Juizado Especial Federal Cível, nos termos da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

#### § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

#### § 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

#### Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;



Por isso, declino da competência.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004090-32.2019.4.03.6126

AUTOR: IVONETE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-83.2018.4.03.6126

AUTOR: DANILO ALFREDO GRENZI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pela parte Ré em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003424-94.2020.4.03.6126

AUTOR: RONALDO MAIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016216-87.2014.4.03.6317

AUTOR: ANTONIO DANNOLFO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela parte Ré em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

No silêncio, guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-55.2020.4.03.6126

AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADALBERTO RODRIGUES PINTO, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega que o documento apresentado na análise desta ação mandamental estava incompleto e impediu a análise do direito postulado. Junta novo documento.

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, a regularidade da documentação carreada na exordial desta ação de mandado de segurança não foi objeto da impetração promovida pelo segurado.

Ademais, como a ação mandamental não comporta dilação probatória, deve o impetrante socorrer-se da via ordinária para exame do bem da vida pretendido.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015957-06.2002.4.03.6126

AUTOR: ELIAS PINTO DA SILVA  
SUCESSOR: EDILENE RIBEIRO DA SILVA, EDINETE RIBEIRO CARDOSO, MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA, MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, CARLOS ELI RIBEIRO DA SILVA, ELIACI PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-32.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-11.2018.4.03.6126

AUTOR:LUIZ FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-97.2017.4.03.6126

AUTOR: MAISA CRISTINA MENEZES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-92.2019.4.03.6126

AUTOR: VLADIMIR VECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004914-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EUGENIA MARINARO DELLAROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**EUGÊNIA MARINARO DELLA ROSA**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que "(...) conclua a revisão administrativa do benefício, uma vez ultrapassado há muito, o prazo legal para sua finalização (...)".

Narra que o requerimento de revisão do ato administrativo de aposentadoria por idade realizado em 21.12.2019, sob protocolo n. 1662980151 sequer foi autuado e se encontra pendente de análise. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

**Decido.** Recebo a manifestação ID42778865 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002845-49.2020.4.03.6126

AUTOR: LENICE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE MARCHI - SP54046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004568-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO TADEU SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão.**

**JOÃO TADEU SOARES DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.: 190.310.628-9, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

**Decido.** Recebo a manifestação ID42763614 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-52.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-03.2018.4.03.6126

ASSISTENTE: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005744-90.2015.4.03.6317

AUTOR: ANDREA AKIE MIZUMURA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON YASSUO TSUKAMOTO - SP70675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004190-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DENIS WILLIANS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007554-91.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IVONETE SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nada a decidir vez que a continuidade da execução terá prosseguimento nos autos principais, como determinado.

Cumpra-se e arquivem-se.

Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

Advogados do(a) REU: GERLANDO DA SILVA LIMA - PB17582, CINTHIALIMA DA SILVA - SP336429

Advogado do(a) REU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501

Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794

Advogado do(a) REU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

**DESPACHO**

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Santo André, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004988-11.2020.4.03.6126

AUTOR: LIVINO BENEDICTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.



**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004492-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004492-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-86.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da juntada de documentos anexados nos memoriais finais da Autora, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomen-me conclusos para sentença

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003446-19.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MAURICIO MANSILHA GALHARDI, MARIA SALETE PIVA SANCHES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

#### DESPACHO

Diante da penhora efetivada determino a manutenção exclusivamente da restrição de transferência dos veículos através do sistema Renajud.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000864-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEANDRO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os presentes embargos à execução fiscal foram interpostos por Leandro Vieira da Silva e a execução fiscal nº 0003816-95.2015.403.6126 foi ajuizada em face de Kapitalfarma Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

A execução fiscal não foi juntada integralmente aos autos e não permite demonstrar se o embargante foi incluído no polo passivo da ação de execução fiscal.

Ainda, não há nos autos cópia da eventual garantia ofertada pelo Embargante.

Desta forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante regularizar o polo da ação, carregando aos autos as cópias necessárias para demonstrar eventual inclusão no polo passivo, bem como de eventual oferta de garantia nos autos da execução fiscal.

Como cumprimento, ciência à Fazenda Nacional.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 03 de dezembro 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001268-05.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUAPORE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

**DESPACHO**

Em que pese o parcelamento administrativo em vigor, a penhora dos veículos foi realizada em data anterior, dessa forma indefiro o pedido de desbloqueio diante da expressa recusa manifestada pela parte Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISA CANDIDA DONATO

Advogados do(a) AUTOR: NANCY LEAL STEFANO - SP63463, ANDERSON BACCI DA SILVA - SP339997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro o prazo de 30 dias requerido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO PAQUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo até comunicação da decisão em sede de Agravo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o Advogado THIAGO GUARDABASSI GUERRERO, no prazo de 5 dias, sobre a cessão de crédito requerida.

Vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, da informação ID42754894, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-37.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROBERTO MACEDO DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença e determinada a citação ID41026430.

Contestada a ação conforme ID42807428.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **01/03/1985 a 04/11/1985; 07/07/1992 a 17/03/1995; 13/11/1985 a 28/01/1988, 29/01/1988 a 31/01/1991; 02/01/1997 a 30/04/1999 e 18/11/2003 a 08/11/2013.**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-44.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MANUEL IVANILSON FERREIRA

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 3 de dezembro de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-80.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS MAURI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal que demonstra capacidade financeira compatível como recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003961-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a preliminar de Impugnação à Justiça Gratuita ventilada pelo INSS em contestação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006546-45.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIRCE PADILHA BAFIM

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ALVES DA SILVA - SP182971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por 10 dias a conclusão dos trabalhos periciais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TARCISIO FANELLI

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da retomada parcial de algumas atividades presenciais, intime-se a perita nomeada para que a mesma informe, no prazo de 10 dias, se já retomou suas atividades, ou seja, se já vem realizando perícias.

Ressalte-se que nos termos do Ofício-\*Circular 7/2020 - DFJEF/GACO, para a realização das perícias deverá ser verificada as condições sanitárias, interesse das partes e concordância do perito em realizar a diligência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a petição ID40365035, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001209-46.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Vista da informação ID39465874.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000277-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REINALDO RAMOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se autor e réu, pelo prazo de 5 dias, da cessão de crédito noticiada ID42641263.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003660-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLARICE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.



Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005372-11.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PINES

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação de fls., que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004309-79.2018.4.03.6126

AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002592-95.2019.4.03.6126

SUCCESSOR: CLOVIS HENRIQUE SOARES

Advogado do(a) SUCCESSOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006236-15.2011.4.03.6126

AUTOR: DEUSDETE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos realizada pela parte Autora, faculto ao Réu a conferência os documentos digitalizados.

Sem prejuízo, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004984-71.2020.4.03.6126

AUTOR: KATIA MOREIRA MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003194-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULINO MACHADO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 22 de fevereiro de 2021, às 14:30 horas, a ser realizada na Copebras/CMOC Brasil, consoante determinado na decisão id. 42651001.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003046-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

**DESPACHO**

1. À vista da notícia, em outro feito, de que o acesso ao sistema SISBAJUD foi normalizado, retornem à CPE para cumprimento.
2. No ensejo, dê-se ciência ao executado da "CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL ([www.caixa.gov.br/voce-no-azul/](http://www.caixa.gov.br/voce-no-azul/))", com prazo para adesão até 10/12/2020.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000852-42.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: MARIA ALDONIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA - SP260578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id.42014156 e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004763-41.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO, MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES, IRMA GOMES, GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES, CLEVENICE TEIXEIRA ALVES, NEUSA MARIA ALVES LEMOS, SONIA MARIA ALVES, OSWALDO ALVES JUNIOR, JOAO AUGUSTO ALVES, BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS, ALDA HIPOLITO DOS SANTOS, RUTE ESTER DE MELO, MANOEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42332707** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013299-07.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSIELE MIGUEL DA SILVA  
REPRESENTANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42004260** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002308-35.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: ARAO WALDEMIRO BERNARDO  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES NETO, LUIZ DUARTE, MARIA DE LOURDES RIBEIRO BERNARDO, SUSANA RIBEIRO BERNARDO, ADRIANA RIBEIRO DAVIS, FERNANDO RIBEIRO BERNARDO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41973579** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002799-34.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUZ & SERENO - BOLSAS LTDA - ME, FABIO LUIZ DA SILVA SERENO, CARMEN CRISTINA DA LUZ SERENO

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42798829** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PASCOALINO LOMBARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, caso nada seja requerido, sobreste-se o feito até notícias sobre o depósito dos valores requisitados.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RAULAGONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, caso nada seja requerido, sobreste-se o feito até notícias sobre o depósito dos valores requisitados.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IHAGO ALESSANDRO RAMOS

REPRESENTANTE: MICHELLE ALESSANDRA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, caso nada seja requerido, sobreste-se o feito até notícias sobre o depósito dos valores requisitados.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013667-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CIRENE ROSAS MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, caso nada seja requerido, sobreste-se o feito até notícias sobre o depósito dos valores requisitados.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001669-02.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, caso nada seja requerido, sobreste-se o feito até notícias sobre o depósito dos valores requisitados.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, caso nada seja requerido, sobreste-se o feito até notícias sobre o depósito dos valores requisitados.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DENISON MAFUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, caso nada seja requerido, sobreste-se o feito até notícias sobre o depósito dos valores requisitados.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 0005872-65.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FONTES MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACARI - MS3126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42598155** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 0007418-29.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: DARIO BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40986211 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202947-50.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, caso nada seja requerido, sobreste-se o feito até notícias sobre o depósito dos valores requisitados.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009217-83.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, caso nada seja requerido, sobreste-se o feito até notícias sobre o depósito dos valores requisitados.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-57.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GEOVAH DIONISIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, caso nada seja requerido, sobreste-se o feito até notícias sobre o depósito dos valores requisitados.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002849-73.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: MARIA SANZ GARCIA

Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIO SANINO - SP46715, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, caso nada seja requerido, sobreste-se o feito até notícias sobre o depósito dos valores requisitados.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007668-72.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSINETE SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despacho em inspeção.

1. Manifesta-se a parte autora requerendo a inclusão da condenação em honorários sucumbenciais conforme estabelecido na decisão id. 34618188 para transmissão do ofício requisitório do valor já homologado.
2. Considerando, no entanto, que o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública referente a honorários sucumbenciais não prescinde de sua intimação para eventual impugnação, não é o caso de mera inclusão dos valores indicados pelo exequente.
3. Assim, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
5. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomem os autos conclusos.
6. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203226-80.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO PUPO DE FREITAS, AUOLBERTO DE OLIVEIRA, BERNARDINO DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, COSMO BASILIO DOS SANTOS, CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA, DANIEL FERREIRA LOPES, DOMINGOS GONSALVES VIEIRA, JOANA DANTAS NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos relativos ao Agravo de Instrumento, anexados ao feito (Id 41928107 e anexos).
2. No mais, uma vez homologada a conta relativa ao valor devido à exequente, foi cadastrado o requisitório complementar (Id 41828665), em relação ao qual o executado informou nada a opor (Id 42514610).
3. Portanto, venha-me o feito para transmissão do requisitório complementar supramencionado.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005920-65.2020.4.03.6104

AUTOR: ATILA JOSE GONCALVES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, ANDRESSA FELIX LISBOA - SP448482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se à EADJ da autarquia previdenciária, via sistema PJE, para que envie cópia do processo administrativo referente ao requerimento nº NB 196.268.653-9, em nome do autor Atila José Gonçalves, CPF nº 072.258.418-07, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-31.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GERVAZIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 434/1752

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a cumprir corretamente o despacho ID 42025345, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que não foi determinada a juntada de peças da ação trabalhista, mas sim a completa virtualização do primeiro volume dos autos físicos da presente demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004114-29.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCOS JESUS DA COSTA ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor forneça o atual endereço da empresa Consórcio Tiete para o Futuro.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006699-88.2018.4.03.6104

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intinem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-95.2020.4.03.6104

AUTOR: SILVIO RUA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37650502: Forneça o autor o endereço completo das empresas VARIG S.A e CHC do Brasil Taxi Aéreo LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002820-03.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

**DESPACHO**

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Como trânsito em julgado da sentença, requiera a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, como transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009158-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMBRAPORTEMPRESABRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIALIA BRENTANO - SP230990

**DESPACHO**

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Com o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, como transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005625-60.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES, MARIA BENEDITA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Primeiramente, **providencie a CPE** a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

**Intime-se** a parte exequente do cumprimento do julgado (Id 39565531).

Quanto à sucessão processual da CEF pela EMGEA, na forma do artigo 109, § 1º, do CPC, tem-se que está devidamente documentada.

**Retifique-se** o polo passivo da ação e **intime-se** a EMGEA, por mandado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 76 do CPC. Efetivamente, notificada na letra do artigo 112, *caput*, do CPC, a parte não constituiu novo patrono.

Na oportunidade, **intime-se** também a parte executada do cumprimento do julgado.

Depois, se em termos, **torne** mos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007738-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO SOARES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O último despacho designou audiência de tentativa de conciliação entre as partes, nos moldes do artigo 334 do CPC, assim postergando a análise do pedido de tutela antecipada.

Contudo, diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade da efetuação da audiência, ao tempo do cumprimento do despacho, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e portarias correlatas seguintes, o mandado de citação respectivo foi expedido sem a data de agendamento para o ato processual em referência, evidentemente prejudicado.

Citada, a CEF contestou, apresentando proposta de acordo. Na sequência, a autora ofereceu sua réplica, rejeitando a proposta da ré. Igualmente, ambas as partes já disseram sobre as provas que intentam produzir.

Entretanto, ainda pende a apreciação do pedido de tutela de evidência, visando ao pagamento do valor incontroverso da indenização prevista contratualmente.

Ora, em face dos recibos de indenização ofertados pela CEF na resposta, comprovando o pagamento pretendido, considero superado o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de novo exame da questão quando do exame do mérito da ação.

Na esteira, tem-se que a CEF, na resposta, juntou também os contratos de penhor firmados entre as partes, mostrando-se outrossim prejudicado o requerimento “e” da petição inicial.

Seguindo, registro que a CEF não impugnou a concessão da AJG à autora, ao contrário do que afirma na réplica.

Por fim, indefiro a produção de outras provas, consoante requerido pela parte autora, inclusive de prova pericial. De um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

Por sua vez, a CEF requereu o julgamento antecipado do mérito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-18.2020.4.03.6104

AUTOR: SIDNEY LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005956-10.2020.4.03.6104

AUTOR: LUCELIA SIMOES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005903-27.2010.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243, ALESSANDRA LIMA CRUZ - SP295772, GISELE VICENTE - SP293817, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se a CEAB/DJ por meio do sistema PJe para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 42506544 - fls. 149/165 e 210/221).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007159-49.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS THOME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se a CEAB/DJ por meio do sistema PJe para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 42519590 - fls. 73/83).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012078-13.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se a CEAB/DJ por meio do sistema PJe para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 42584953 - fls. 178/201 e 225/229).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000260-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DESPACHO

Conforme manifestação do administrador judicial ID 40751619, o contrato de empréstimo cuja cobrança é veiculada no presente feito é objeto de impugnação de crédito por parte da exequente, nos autos da recuperação judicial nº 0006422-79.2017.8.26.0362, ainda pendente de julgamento.



Assim sendo, até prova ou decisão em contrário, o contrato objeto do presente feito faz parte daquela recuperação judicial, fazendo jus à suspensão de sua cobrança, enquanto cumpridos os termos do plano de recuperação judicial.

Portanto, defiro o desbloqueio dos valores, os quais deverão ser disponibilizados à empresa executada após a preclusão da presente decisão.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente provimento ao d. Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Mogi Guaçu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007607-14.2019.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FLAVIO CHIOSQUE DE SOUZA, FABIO CHIOSQUE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755

Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755

REU: NAVEGAÇÃO SANTENSE LIMITADA, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42789308 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005310-61.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGOSTINHO SOUZA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 33428597: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004928-44.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005027-72.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: NILTON CARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 42784239: Primeiramente, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca das documentações anexadas aos autos, em 15 (quinze) dias (id.37333912, id. 37335240 e id. 41820667).

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000613-67.2019.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ANTONIO HERACLITO BORGES

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42800726** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-07.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: JASON CESAR DE SOUZA GODINHO, PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA, ANTONIO CARLOS CHAGAS, WILSON ALVES BRANCO, JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA, DOUGLAS PINHEIRO MATEUS  
SUCESSOR: MARIKO NAGAI, SILVIA EMI NAGAI GARBES FEITOSA, CESAR EIJI NAGAI, HELENICE GARCIA PAJARO, DANIEL GARCIA PAJARO, LEONARDO GARCIA PAJARO, CELSO EICHI NAGAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 42092996: Dê-se ciência à gerência da instituição financeira, acerca do alegado pelo demandante.

Após, proceda à expedição do ofício, nos termos requeridos pela parte autora / exequente (id. 41510733), para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001433-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogado do(a) AUTOR: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença".

Após, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada (id. 42240057), na forma do artigo 523, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000779-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em razão da expressa manifestação da parte autora / exequente (id. 42162318), concordando com os valores apresentados pela parte executada, **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (id. 41733012 - id. 41733016 - id. 41733333), no importe de R\$ 78.560,79 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 72.152,34 (principal com juros) e R\$ 6.408,45 (honorários advocatícios), atualizados para 10/2020.

Quanto ao(s) requerimento(s) de expedição de ofício(s) requisitório(s), com destaque em honorários contratuais, assim dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Pelo exposto, e ante os documentos constantes dos autos (id. 42162322), defiro o pedido, **expedindo-se ofício(s) requisitório(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome do patrono, Dr. Vladimir Conforti Sleiman (OAB-SP nº 139.741).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, ematendimento ao art. 11.  
Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).  
Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009995-19.2012.4.03.6104  
EXEQUENTE: WILSON GUERRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 40265439: Dê-se vista às partes.  
ID. 38607236: Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005035-78.2012.4.03.6311  
EXEQUENTE: LEILA FARIA PENNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181, OMAR DELDUQUE - SP152115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 42468026: Defiro, anotando-se.  
ID. 42476270: Primeiramente, esclareça a parte exequente o pedido de desarquivamento, em 05 (cinco) dias.  
Após, ou no silêncio, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de expedição de precatório.  
Publique-se. Intime-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003209-66.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos (id. 42552183), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do C.P.C..

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do C.P.C.).

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008329-27.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: EDNALDO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 38363355: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002713-76.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: MOACIR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 37450590: Dê-se vista às partes.

ID. 40425215: Proceda à alteração do polo ativo, com a inclusão dos herdeiros habilitados no lugar do autor falecido, conforme r. determinação proferida pela Corte Regional (id. 34665157 - fls. 177/178).

Após, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (id. 40425216), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002713-76.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: MOACIR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 37450590: Dê-se vista às partes.

ID. 40425215: Proceda à alteração do polo ativo, com a inclusão dos herdeiros habilitados no lugar do autor falecido, conforme r. determinação proferida pela Corte Regional (id. 34665157 - fls. 177/178).

Após, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (id. 40425216), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005678-85.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: MILTON PASSOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 42646965: Prossiga-se.

ID. 37920902 (id. 37921210): Dê-se vista à parte exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002660-12.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WALDIR CRISTIANO FERNANDES

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 40681002 e remetam-se os autos ao arquivo permanente, tal qual já determinado na própria sentença.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001893-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE JOSE CELESTINO ABITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SALLES - SP197791

REU: UNIÃO FEDERAL, BENEDITO MOREIRA NETO, VIRGILIO MOREIRA FILHO, JOSE MOREIRA, CLAUDIO DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA MOREIRA, PAULO CUSTODIO MOREIRA

CONFINANTE: DELMA GONÇALVES, SERGIO EUNAPIO GONSALVES DA SILVA, ANTONIO PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

**DESPACHO**

Petição Id 39632803, do autor: cite-se o confinante Benedito Moreira, por mandado, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006464-24.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 42463080: Anote-se.

ID. 40961116: Dê-se vista ao INSS, para ciência e devidas providências.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004965-27.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40813709: dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008677-50.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Providencie o cumprimento da(s) r. sentença(s) pretérita(s) (id. 17541758 e id. 30273742), transferindo-se os valores ali mencionados para as contas indicadas (id. 36111193 e id. 36400350), nos exatos termos do julgado.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011410-71.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA BRUNO COUTO - SP290645, MARCIA BRUNO COUTO - SP84512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Semprejuzo, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201946-35.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: NKG STOCKLER LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VAZQUEZ CAETANO GUERRA - SP272973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 38993018: Anote-se.

ID. 38448703: Primeiramente, providencie a parte autora / exequente, os demonstrativos de pagamento referentes aos débitos pagos, bem como os comprovantes com pedido de revisão de dívida inscrita (P.R.D.I.).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003947-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: IURI GNATIUC BARBOSA - SP398483

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-46.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMÉRICO HURTADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a satisfação da obrigação certificada no título executivo, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006689-71.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. F. DE FRANCA CABELEIREIRO - EPP, ROBSON FRANCISCO DE FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que os autos físicos encontram-se em Secretaria, intime-se a CEF acerca da disponibilidade do feito de forma que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005977-54.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: IRENE SANTANA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora / exequente, acerca do extrato de pagamento anexado aos autos, referente à requisição de pequeno valor (R.P.V.) de nº 20200058916 (id. 36987624).

Sem prejuízo, esclareça a C.P.E., a situação dos demais ofícios requisitórios, de ns. 20200058914 e 20200058915 (id's 33263445 e 33263446).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009519-78.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se CEAB/DJ por meio do sistema PJe para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 39853153 – fs. 148/166 e 198/212 e ID 39853161).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002825-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GERALDA DALVA ARAUJO CORCINIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GERALDA DALVA ARAÚJO CORCINO** em face da sentença (id. 32291681) que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Foi determinada, ainda, a intimação do INSS a fim de regularizar os dados da impetrante do MEU INSS para que possa ser feito o acompanhamento da concessão da pensão por morte diante do fechamento das agências do INSS pela Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Alega o embargante, em síntese, que há erro material, devendo ser incluído no dispositivo que a extinção ocorra “apenas quando houver o cumprimento do INSS ao pedido do juízo”. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos.

Determinou-se a intimação da EADJ do INSS a fim de informar o cumprimento da parte final da sentença (“Intime-se o INSS a fim de que regularize os dados da impetrante do MEU INSS para que possa ser feito o acompanhamento da concessão da pensão por morte, diante do fechamento das agências do INSS pela Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Foi juntada a informação com orientação para o primeiro acesso da impetrante ao sistema, bem como que houve contato telefônico com a impetrante, a fim de informar o e-mail para envio da senha provisória, porém, por não se sentir segura não o informou.

Intimado, o advogado da impetrante se deu por ciente das orientações do INSS.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgrG no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Ademais, a determinação solicitada pelo embargante constou da sentença, tendo sido cumprida pelo INSS.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009234-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIVALDO BATISTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**MARIVALDO BATISTA MELO** ajuizou ação contra o INSS, com pedido de liminar, objetivando a concessão de benefício assistencial, bem como danos materiais de 30% do valor da condenação e danos morais de R\$ 70.000,00.

Alega que é portador de epilepsia de difícil controle (CID G 40.1) que o deixa impossibilitado para o trabalho, assim, em 12/04/2018, requereu o benefício no âmbito administrativo (NB 31/622.474.302-2), porém houve o indeferimento.

Deferida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e determinada a perícia médica.

O INSS contestou. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal, e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi juntado o laudo pericial e o autor se manifestou.

Foi concedido ao autor o prazo de 30 dias a fim de comprovar o requerimento administrativo de benefício assistencial, sob pena de extinção, tendo em vista que o requerimento juntado aos autos trata de auxílio-doença.

O autor informou que "não sabe, do porquê, o INSS, assim registrou, em seus comunicados, esses termos e, por isso, renovando as venias, tem que ser, a ele, endereçada essas dúvidas".

Deferido ao autor prazo de 30 dias para cumprir o determinado, tendo o autor reiterado a petição anterior.

Intimou-se o INSS e vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deve ser reconhecida a ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir, em face da inexistência de requerimento administrativo de revisão do benefício.

O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito de ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública (vide).

Se o INSS não tem ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Não há que se falar em fungibilidade dos pedidos de auxílio-doença e benefício assistencial, pois possuem natureza jurídica diversa, bem como requisitos distintos. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO DIVERSO. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA.**

- O prévio requerimento administrativo é imprescindível para a concessão de benefícios previdenciários, não se caracterizando ameaça ou lesão ao direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. A questão restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo, ainda, as regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

- A presente ação tem por fim o benefício assistencial ao deficiente que, nos termos do artigo 20 da LOAS e o artigo 1º de seu decreto regulamentar, estabeleceram dois requisitos cumulativos para sua concessão, quais sejam: (1) alternativamente, ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou ser pessoa com deficiência; e (2) estar em situação de hipossuficiência econômica (miserabilidade), que se caracteriza pela ausência de condições para prover a própria subsistência ou tê-la provida por família.

- O autor pleiteou administrativamente auxílio-doença em 21/06/2018, que foi indeferido em razão do não cumprimento do período de carência exigido para o benefício.

- Ainda que os benefícios se assemelhem na questão da incapacidade, são completamente distintos, possuindo natureza jurídica diversa e peculiaridades próprias, que exigem investigação de elementos únicos e dissociados, razão pela qual o requerimento administrativo de auxílio-doença, não legitima o interesse de agir do pedido específico do benefício assistencial.

- Não restou preenchida a exigência de prévio requerimento administrativo.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001423-60.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 08/09/2020)

Vale dizer, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em 03/09/2014, decidiu pela indispensabilidade do prévio requerimento administrativo nos casos de concessão de benefício previdenciário ou revisão referente a matéria de fato não levada ao conhecimento do INSS:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão ao direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio **requerimento administrativo** não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir:

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(STF, Tribunal Pleno, RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 03.09.14, DJe em 10.11.2014).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.369.834:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(REsp. nº 1.369.834, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/9/14, v.u., DJe 1º/12/14)

O autor foi intimado a comprovar o requerimento administrativo do benefício assistencial, porém quedou-se inerte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

## VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por **JOSÉ LIMADOS SANTOS**, qualificado nos autos, **com pedido de tutela antecipada**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/08/1987 a 24/03/1988 (Rhodia S/A); de 04/04/1988 a 16/09/1988, e de 30/07/1990 a 30/04/1991 (Jaakko Poiry Engenharia Ltda); e de 06/03/1997 a 08/01/2008 (Vale Fertilizantes – Ultrafertil), e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.127.277-6) em aposentadoria especial, a partir da DER (08/01/2008).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. (id. 8410729).

Citado, o INSS contestou (id. 8547239). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

O autor se manifestou com relação à contestação (id. 9456136).

Com relação à produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora (id. 10790519), o que foi deferido (id. 12927271).

A empresa foi intimada, mas não se manifestou. Diante do decurso do prazo, determinou-se a expedição de ofício por meio de Oficial de Justiça, com a advertência que no silêncio será oficiado à DPF para instauração de inquérito policial por crime de desobediência (id. 16296866).

Tendo em vista a não localização da empresa (Num. 25749751), o autor pugnou pelo julgamento do feito, diante dos documentos já acostados aos autos (id. 28015225).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Defiro a gratuidade de justiça ao autor.

**Acolho a prescrição quinquenal** prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por contribuição, NB 42/143.127.277-6 foi concedido em 08/01/2008, e, somente na data de 03/06/2008, foi realizado o primeiro pagamento, e a propositora da presente ação se deu em 22/05/2018, sendo assim não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

#### Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

**De 29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

**A contar de 05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.*

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).*

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 24/08/1987 a 24/03/1988 (Rhodia S/A); de 04/04/1988 a 16/09/1988, e de 30/07/1990 a 30/04/1991 (Jaakko Poiry - JP Engenharia Ltda); e de 06/03/1997 a 08/01/2008 (Vale Fertilizantes).

O INSS já reconheceu como especiais, os períodos de 20/12/1976 a 10/08/1987 (Indag S/A) e de 03/01/1994 a 05/03/1997 (Ultrafertil S/A), conforme processo administrativo de fls. 04/48.

O PPP de fls. 15/16, referente a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A informa que o autor exerceu a função de projetista, e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- De 24/08/1987 a 24/03/1988 – ruído de 83 dB(A).

Assim o período pode ser reconhecido como especial, em virtude da exposição a ruído acima do limite permitido.

O documento intitulado “Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais” de fls. 19/20, informa que o autor trabalhou na empresa JP Engenharia, no cargo de projetista, e estava exposto aos seguintes agentes nocivos:

- De 19/04/1988 a 16/09/1988 – ruído de 83 dB(A) e exposição a hidrocarbonetos;

- De 30/07/1990 a 30/04/1991 – ruído de 83 dB(A) e exposição a hidrocarbonetos.

Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Ressalte-se, ainda, que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que “os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento”.

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que “a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou”.

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp n.º 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autora tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...).Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Irylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM.Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cesar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16.00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

E, por fim:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 20/02/89 a 21/05/89, 21/10/89 a 20/05/90, 18/10/90 a 27/05/91, 26/10/90 a 25/05/92, 31/10/92 a 17/05/93, 23/10/93 a 22/05/94, 16/10/94 a 28/05/95, 01/11/95 a 26/05/96, 29/10/96 a 27/05/97, 29/11/97 a 10/05/98, 14/12/98 a 02/05/99, 11/11/99 a 21/05/00, 25/11/00 a 06/05/01, 28/11/01 a 12/05/02, 05/11/02 a 13/04/03, 08/11/03 a 16/05/04, 14/12/04 a 01/05/05, 12/11/05 a 07/05/06, 21/11/06 a 01/05/07, 18/12/07 a 27/04/08, e de 28/04/08 a 14/11/14 vez que exerceu a função de "auxiliar mecânico manutenção equipamentos/operador de fermentador/encarregado de turno" na Usina Santa Lúcia, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): Thimer, solventes, Tintas, Graxa, lubrificantes, óleo mineral, solventes em geral contendo hidrocarbonetos e seus compostos que estão presentes nos derivados de petróleo como tolueno, xileno, benzaldeído, benzeno, fenol, álcool, gasolina, diesel, querosene, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99, e exposto a ruído acima de 90 dB(A) de 28/04/08 a 14/11/14 enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (id. 99525634).
3. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima, convertendo-os em atividade comum.
4. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/168.750.462-5), com vigência a partir de 14/01/2015, incluindo ao tempo de serviço os períodos de atividade especial acima reconhecidos, elevando-se sua renda mensal inicial.
5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
6. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.
7. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.
8. Apelação do INSS improvida. ACÓRDÃO (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/SP 6099406-76.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1. DATA: 27/08/2020).

Em que pese a data de admissão na empresa JP Engenharia seja de 04/04/1988 (CTPS, fls. 14), o PPP anexado aos autos não contempla o período de 04/04/1988 a 18/04/1988, sendo assim, não é possível reconhecer tal período como especial por não conter informações a respeito da efetiva exposição a agentes nocivos durante o período.

Portanto, os períodos de 19/04/1988 a 16/09/1988, e de 30/07/1990 a 30/04/1991 (JP Engenharia) também merecem reconhecimento em razão da exposição a ruído acima do limite permitido, bem como pela exposição a hidrocarbonetos.

Com relação à empresa Vale fertilizantes S/A, o PPP de fls. 22/24, indica que o autor exerceu as funções de mestre de manutenção elétrica, e posteriormente, de electricista e supervisor de elétrica, e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/03/1995 a 30/09/2001 – ruído de 91,4 dB(A);

- De 01/10/2001 a 17/03/2002 - ruído de 91,4 dB(A);

- De 18/03/2002 a 08/11/2005 - ruído de 84,18 dB(A);

- De 09/11/2005 a 05/01/2009 - ruído de 83,40 dB(A);

- De 03/01/1994 a 05/01/2009 – Tensão superior a 250 Volts.

Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF nº 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).

A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).



Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - ínsita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado.

Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013)

#### **PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.**

O segurado exposto ao agente **eletricidade** aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, **mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997**, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).

#### **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).

Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO**

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).

Portanto, os períodos pleiteados pelo autor na inicial, referentes à empresa **Vale Fertilizantes (06/03/1997 a 08/01/2008)** podem ser reconhecidos como especiais, em razão da exposição a ruído (de 06/03/1997 a 17/03/2002), bem como pela exposição à eletricidade (de 06/03/1997 a 08/01/2008).

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora os PPPs- Perfis Profissiográficos Previdenciários apontem a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Ressalto, ainda, que se trata unicamente de exposição ao ruído, agente não excluído pela utilização do EPI.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.**

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

Portanto, os períodos de **24/08/1987 a 24/03/1988; de 19/04/1988 a 16/09/1988; de 30/07/1990 a 30/04/1991; e de 06/03/1997 a 08/01/2008** podem ser reconhecidos como especiais, seja pela exposição ao ruído superior ao limite legal, como também pela exposição a hidrocarbonetos e eletricidade, nos períodos acima descritos.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de **20/12/1976 a 10/08/1987 (Indag), e de 03/01/1994 a 05/03/1997 (Ultrafétil).**

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de **24/08/1987 a 24/03/1988; de 19/04/1988 a 16/09/1988; de 30/07/1990 a 30/04/1991; e de 06/03/1997 a 08/01/2008**, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (**20/12/1976 a 10/08/1987, e de 03/01/1994 a 05/03/1997**), o autor perfaz um total de **26 anos, 04 meses e 27 dias** (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

#### **Dispositivo**

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial, os períodos de **24/08/1987 a 24/03/1988; de 19/04/1988 a 16/09/1988; de 30/07/1990 a 30/04/1991; e de 06/03/1997 a 08/01/2008**, e **determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.127.277-6), em aposentadoria especial**, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (08/01/2008).

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado: JOSÉ LIMA DOS SANTOS**

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS

**DIB:** 08/01/2008

**CPF:** 728.210.518-91.

**Nome da mãe:** Inês Lima dos Santos.

**NIT:** 1.095.965.331-4

**Endereço:** Rua Alagoas, 22, ap. 33 bloco B, Gorzaga, Santos-SP

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007215-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AILTON OLIVEIRA DE FRANÇA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AILTON OLIVEIRA DE FRANÇA**, em face da sentença (id.40441468) que julgou parcialmente procedente o pedido e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0345.213.00050682-7-UM relógio, quatro colares, quatro anéis, um relógio, um chateleine), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, descontando-se os valores pagos sob o mesmo título em razão da antecipação da tutela.

O embargante requer seja reconhecido o erro material, tendo em vista que os contratos indicados na sentença não pertencem ao autor e, sim, os contratos 0366.213.00045288-8 (uma aliança, nove anéis, dois broches, trinta e um brinços, um colar, um fragmento, cinco pendentos e cinco pulseiras), 0366.213.00044989-5 (quatro alianças, um alfinete, onze anéis, trinta e um brinços, três colares, cinco pulseiras, dois fragmentos, treze pendentos) e 0366.213.00045168-7 (uma aliança, quinze anéis, duas abotoaduras, dois broches, cinco brinços, oito colares, quatro pulseiras, um fragmento, quatro pendentos, um relógio pulseira toware).

Intimada, a CEF manifestou a concordância com os embargos de declaração, tendo em vista se tratar de erro material.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

De fato, diante do erro material, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor AILTON OLIVEIRA DE FRANÇA indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0366.213.00045288-8: uma aliança, nove anéis, dois broches, trinta e um brincos, um colar, um fragmento, cinco pendentes e cinco pulseiras / 0366.213.00044989-5 :quatro alianças, um alfinete, onze anéis, trinta e um brincos, três colares, cinco pulseiras, dois fragmentos, treze pendentes/ 0366.213.00045168-7:uma aliança, quinze anéis, duas abotoaduras, dois broches, cinco brincos, oito colares, quatro pulseiras, um fragmento, quatro pendentes, um relógio pulseira toware), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, descontando-se os valores pagos sob o mesmo título em razão da antecipação da tutela.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I".

No mais, mantida a sentença.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001441-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: U F F N

EMBARGADO: A C M, D R R, F P N, R V F, V V L

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIAERRA - SP86022

## ATO ORDINATÓRIO

### "DESPACHO

Reconsidero o despacho retro (id. 37574222).

Providencia a C.P.E., a transferência dos valores bloqueados nos autos (Banco do Brasil - R\$ 2.788,90 - V.V.L. - id. 34137635), para a Caixa Econômica Federal (CEF) - Agência 2206.

Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (CEF) local, para que se proceda à conversão em renda da União, mediante Guia DARF, sob o código nº 2864.

Prosseguindo, determino o desbloqueio dos demais valores (id. 34137635), a saber: Banco Santander - R\$ 32,15 - V.V.L., e CEF - R\$ 33,24 / Banco do Brasil - R\$ 2.788,90 - A.C. M.

Com a resposta, dê-se nova vista à U F (P. F. N.), para manifestar-se sobre a integral satisfação do título judicial exequendo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal"**

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VIANA GUIMARAES - MG135511, VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER - MG149516

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OHASHI - SP241549, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **PERPHIL SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI** em face de **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, perante a 12ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos, objetivando o pagamento das diferenças relativas ao valor de repactuação do contrato administrativo realizado com a CODESP em agosto de 2015, considerando a retroatividade do valor reajustado até a data-base de cada categoria profissional.

Aduz, em suma, que, após sagrar-se vencedora no pregão eletrônico nº 21/2015, firmou com a ré, em agosto de 2015, contrato de prestação de serviços terceirizados de portaria, recepção e telefonista junto à CODESP no Porto de Santos.

Afirma que a cláusula de repactuação do contrato está prevista tanto no edital do certame quanto no contrato de prestação de serviços (cláusula 5ª), permitindo reajuste para manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Narra que, no dia 01/12/2016, protocolizou pedido de repactuação do ano de 2016 com os respectivos documentos, e que, em 29/05/2017 a CODESP informou, em resposta, que a repactuação deveria seguir o regramento da Resolução DIPRE nº 31.2017 de 23/03/2017, segundo a qual seu pedido de repactuação retroagiria até a data do requerimento administrativo e não até a data-base de cada categoria.

Sustenta ter direito às diferenças de repactuação, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 65, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 8.666/93, com retroação à data-base de cada categoria profissional e repasse integral do custo de mão de obra.

Alega, outrossim, que a Resolução nº 31.2017 entrou em vigor em 23/03/2017, ou seja, posteriormente ao pedido de repactuação, não lhe sendo aplicável.

Juntou documentos.

Citada, a CODESP apresentou contestação (id. 14829671 - Pág. 34/47), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, afirma que a Resolução DIPRE 31.2017 apenas estabeleceu diretrizes ao pedido de repactuação, já existentes em normas vigentes à época da celebração do contrato DP 58.2015; e que o pedido de repactuação protocolado em 01/12/2016 foi deferido pela CODESP, garantindo-se a retroatividade a partir da data do protocolo físico, por não observar o prazo fixado no item 3 da Resolução DIPRE 31.2017.

Tendo em vista a alteração da natureza jurídica da CODESP, que passou de sociedade de economia mista a empresa pública, o D. Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 14829680 - Pág. 12/13).

Recebidos os autos neste Juízo, foram recolhidas as custas iniciais (id. 17261510).

A parte autora apresentou réplica (id. 18698883).

Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (id. 19647377 e 19781545).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de incompetência do Juízo resta superada diante da remessa dos autos à Justiça Federal.

Passo ao exame do **mérito**.

Cuida-se de pedido de pagamento das diferenças relativas ao valor de repactuação do contrato administrativo DP 58.2015 firmado com a CODESP em agosto de 2015, no qual se discute a aplicabilidade, ao caso, da Resolução DIPRE 31.2017, bem como o termo inicial da retroatividade dos valores repactuados.

Realizado o processo licitatório, no qual deve prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, cumprindo o interessado os requisitos editalícios e vencendo o certame, firma-se o contrato administrativo, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas, sob pena das aplicações de penalidades e incursões legalmente previstas, nos termos da Lei 8.666/91:

*"Artigo 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial."*

No caso, a parte autora sagrou-se vencedora no pregão eletrônico nº 21/2015 e firmou com a ré, em agosto de 2015, contrato de prestação de serviços terceirizados de portaria, recepção e telefonista junto à CODESP no Porto de Santos.

O contrato firmado entre as partes assim dispõe quanto ao critério de reajuste (id. 14829663 - Pág. 51):

**"QUINTA-REAJUSTE**

*Respeitada a periodicidade mínima na forma da lei, o Contrato poderá ser reajustado – ficando a cargo exclusivo da Contratada a apresentação de toda a documentação comprobatória, inclusas as Planilhas de Preços e de Composição de Custos, em conformidade com as exigidas nestes Elementos Técnicos e os cálculos, obedecerão as estabelecidas no item 9 – Reajuste do Termo de Referência (Apenso II do edital)".*

O mencionado Termo de Referência, em seu item 9, prescreve:

**"9 REAJUSTE**

*9.1 Respeitada a periodicidade mínima na forma da lei, o Contrato será reajustado, ficando a cargo exclusivo da Contratada a apresentação de requerimento e toda a documentação comprobatória, inclusas as Planilhas de Preços e Composição de Custos com os respectivos cálculos, em conformidade com as exigidas nestes Elementos Técnicos, obedecendo a seguinte regra:*

*9.1.1 RELATIVO À COLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS:*

*Acordo/Convenções/Normas Coletivas de Trabalho das Categorias envolvidas, devidamente homologadas pela DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO – DRT".*

Verifica-se que a autora, no dia 16/11/2016, encaminhou por e-mail à CODESP o ofício n. 415/2016 contendo o pedido de repactuação do ano de 2016, juntamente com os instrumentos coletivos e planilha de cálculo, tendo protocolizado os referidos documentos no dia 01/12/2016.

O pedido de repactuação, embora acolhido pela CODESP, teve sua retroatividade limitada a dezembro de 2016, sob o fundamento de que não foi respeitado o prazo de 60 dias previsto pela Resolução DIPRE 31.2017.

Vê-se, assim, que a discussão não abrange a possibilidade de repactuação do contrato, que foi admitida pela CODESP, mas a partir de qual data incidiria o reajuste entabulado pelas partes.

No ponto, a CODESP limitou a retroatividade do reajuste a dezembro de 2016, data do protocolo do pedido de repactuação, sob o fundamento de que não foi respeitado o prazo de 60 dias previsto pela Resolução DIPRE 31.2017.

Ocorre que a referida Resolução entrou em vigor em 23/03/2017, ou seja, após mais de 3 meses do pedido de repactuação feito pela empresa autora, não lhe sendo, portanto, aplicável, à míngua de previsão no contrato administrativo. Ademais, não apontou a CODESP qualquer outra fundamentação que justificasse a limitação temporal apontada.

Verifica-se, outrossim, que o pedido de repactuação observou o prazo previsto pelo artigo 12 do Decreto nº 9.507/2018, que assim dispõe:

*"Repactuação*

*Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:*

*I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e*

*II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada".*

Com efeito, o contrato com a CODESP foi assinado em agosto de 2015 e o pedido de repactuação foi protocolado em dezembro de 2016 com os documentos necessários.

Não sendo aplicáveis, como já visto, as regras da Resolução DIPRE 31.2017, não há razão plausível para se manter o óbice da retroatividade nela fundado e afastar a repactuação com retroatividade à data base de cada categoria.

Diante de tal panorama, deve ser reconhecido o direito da empresa autora à repactuação contratual na forma pleiteada.

Contudo, com relação aos valores devidos, ausentes elementos nos autos que demonstrem a exatidão do montante cobrado, deverão ser apurados em liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial**, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças relativas à repactuação do contrato administrativo DP 58.2015 firmado com a CODESP em agosto de 2015 (ofício n. 415/2016), de forma retroativa à data-base de cada categoria profissional, e condenar a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, na forma da fundamentação, atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013).

Custas na forma da lei. Condene a parte ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da condenação, nos termos do §4º, II, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-16.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FÁBIO DA SILVA PEREIRA MALTA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração aos quadros das Forças Armadas na qualidade de adido, como pagamento de todos os respectivos vencimentos, vencidos e vincendos. No mérito, requer a anulação do ato de licenciamento, até manifestação médica definitiva sobre o seu estado de saúde; a anulação da sindicância instaurada, com concessão de oportunidade ao autor para se manifestar em regular processo administrativo; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Afirma o autor haver ingressado no Exército no dia 1º/03/2013 como soldado, sendo que em 2015, apresentou-se no 2º Grupo de Artilharia Antiáerea como Cabo Especialista Temporário.

Alega haver sofrido danos psicológicos decorrentes da distribuição desigual de atividades militares entre os integrantes da unidade, tendo sido dispensado dos serviços militares em 06/04/2016, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após avaliação realizada por médico especialista, sendo que seu afastamento foi continuamente prorrogado até 16/08/2016, oportunidade em que foi instaurada uma sindicância com o fim de apurar se a doença do autor se enquadraria em uma das hipóteses legais de incapacidade definitiva (artigo 108, da Lei nº 6.880/80).

Afirma que referido procedimento administrativo resultou na constatação de existência de incapacidade definitiva, contudo, sem relação de conexão com o exercício das atividades militares, autorizando-se o respectivo licenciamento por conveniência do serviço.

Aduz que o tratamento médico continuou a ser prestado por conta da Administração Militar, mas que sofreu prejuízo do recebimento de seus vencimentos.

Acrescenta haver apresentado pedido de reconsideração, o qual alega não haver sido apreciado até a presente data, e ainda, que o seu estado clínico tem se agravado com o passar do tempo, inclusive, com ameaça de suicídio.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Id 464448).

Regularmente citada, a União contestou. Alegou que a partir do momento em que o autor relatou um problema de saúde pelo qual estava passando, foi submetido à Inspeção de Saúde, recebeu total atenção e acompanhamento médico, permanecendo afastado de todas as atividades, podendo realizar seu tratamento em sua residência. Ademais, no decorrer da sindicância, o autor fez inúmeras alegações de que estaria sofrendo perseguições no interior do quartel que estariam gerando problemas psicológicos. Entretanto, em diversas oportunidades que teve para produzir provas dos fatos alegados, não o fez. Teve, ainda, oportunidades de juntar documentos que pudessem comprovar a relação de causa e efeito entre seu problema de saúde e o serviço do Exército. Teve total direito ao contraditório e a ampla defesa no curso do procedimento, conforme pode se observar nos autos da sindicância. Diferente do que afirma em sua petição inicial, o autor não foi licenciado das fileiras do Exército somente por apresentar um problema de saúde, pois após a devida conclusão da sindicância, o autor foi licenciado das fileiras do Exército em 1º de setembro de 2016, com amparo no Artigo 121, II, § 3º, "b", da Lei 6.880/80; no Artigo 169, III da EB30-N-30.009; e no Artigo 430, II e § 2º, I do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), alterado pela Portaria Nr 749, de 17 de setembro de 2012. Deste modo, o Exército reconhece que o autor não está plenamente recuperado, tanto que foi garantido o tratamento do problema de saúde até seu restabelecimento, nos termos do Art 430, § 2º, II do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), alterado pela Portaria Nr 749, de 17 de setembro de 2012, conforme consta em suas alterações. Assim, deve ser a ação julgada improcedente (Id 635140).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela antecipada foi indeferida (id. 94580). Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido (id. 1981540).

Instadas as partes a especificar provas, a União informou nada ter a requerer (id. 1212026) e o autor requereu a perícia médica (id. 1256572).

O processo foi saneado, deferida a prova pericial e designada a perícia (id. 1351975).

As partes ofereceram seus quesitos e foi indicado assistente técnico (id. 1425249 e 1547465).

O laudo pericial foi juntado (id. 4152367). As partes se manifestaram e requereram esclarecimentos.

Acostada a resposta aos quesitos complementares (id. 6247146), as partes se manifestaram (id. 6372181 e 6473124).

Expedido ofício ao Comandante a fim de juntar as cópias dos documentos indicados pelo autor na petição id. 6372181, o que veio aos autos (id. 9094878).

As partes apresentaram suas alegações finais (id. 10520149 e 10640360).

É o relatório. Decido.

O autor baseia seu pedido inicial na existência de nexo causal entre a doença incapacitante que sustenta ser acometido, e o exercício da função de militar.

Foi instaurada sindicância para apuração da relação de causalidade entre a enfermidade e a condição de militar, a qual foi conclusiva pela inexistência de referido liame (Sindicância NUP 64538.003717/2016-01).

Há entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas, **independentemente do nexo causal entre a incapacidade e o serviço militar**. Assim, haverá a reintegração na condição de *adido* para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, entende que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Faz jus, ainda, à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010. 2. A concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.230.849/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no REsp 1.217.800/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:).”*

*ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - ESTABILIDADE - DECÊNDIO LEGAL CUMPRIDO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - CONDIÇÃO DE ADIDO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ao militar temporário é assegurada estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido. 2. Na contagem do prazo de dez anos para alcançar a estabilidade, tem admitido esta Corte a inclusão do tempo em que o militar temporário estava amparado em decisão judicial (art. 50, inc. IV, alínea “a”, da Lei n.º 6.880/1980). Precedentes. 3. A questão do reconhecimento do requerente como adido, como não foi prequestionado, não pode ser ventilada em recurso especial. 4. Recurso especial parcialmente provido. ...EMEN: (RESP 201201137355, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201201952296, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:).*

No mesmo sentido, o TRF3:

*AGRAVO LEGAL - INCAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - LICENCIAMENTO - REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A circunstância de haver eclodido a incapacidade para a prestação do serviço militar durante o interregno de prestação do serviço militar conduz ao reconhecimento do direito à reincorporação, a fim de que haja o devido tratamento de saúde. 2. Se a incapacidade for temporária (doença curável), o militar deve ser submetido a tratamento de saúde por até um ano (art. 82, I, da Lei n.º 6.880/80). 3. No caso em questão, a despeito da inspeção médica atestando a incapacidade do agravado, o militar acabou sendo excluído das Forças Armadas, à revelia da determinação legal. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o militar temporário adquiriu moléstia durante a caserna, mesmo sem relação com o serviço militar, faz jus à reintegração como agregado para receber tratamento médico até sua cura ou estabilização da doença, com o objetivo de recuperar a capacidade laborativa civil. 5. Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).”*

O autor afirma que “ficou o autor prejudicado nas suas garantias constitucionais referentes ao processo”. Entretanto, o autor foi devidamente notificado dos atos, como se verifica dos documentos id. 462887-p.4, 462891-p.12, apresentou defesa (id. 462891-p.8/9) e pedido de reconsideração (id. 462900-p.1/15), e estava representado por advogado, não podendo considerar-se que a incapacidade tenha prejudicado sua defesa no âmbito administrativo.

O autor foi ouvido na sindicância (id. 462887-p.6/7), tendo declarado que “que estava bom para retornar às atividades militares, recorri do parecer da perícia, quis retornar para minha atividade militar e a junta militar mandou cumprir o período de afastamento e tive que aguardar o parecer do recurso que foi indeferido. Na última semana do afastamento, reiterei uma solicitação de uma perícia médica na HMASP (Junta Especial) e me foi negada”. Tal depoimento demonstra que o autor tinha ciência e clareza dos acontecimentos.

Vale ressaltar que o autor não é alienado mental, e o laudo pericial informou que não há possibilidade de a atual condição do autor evoluir para alienação mental (questão 08 do autor- id. 4152371-p.13)

A perícia feita nos autos concluiu que o autor é portador de “*transtorno conversivo, episódio depressivo grave, exacerbação de traços da personalidade*” e há incapacidade temporária **para o serviço do Exército e para as atividades laborativas civis**.

Com relação ao questionamento da relação de causa e efeito entre o estado de saúde do autor e o serviço do Exército, o perito, inicialmente, respondeu que “*A estipulação do nexo dependerá da averiguação do serviço de Guarda ser ou não previsto nas funções de periciando. Se estivesse previsto, não há de se estabelecer o nexo com o serviço. Se não estivesse, estabelece-se*” (resposta ao quesito 03 da União- id. 4152371-p.13).

As partes indicaram quesitos complementares, que foram respondidos pelo expert.

Em resposta aos quesitos do autor, o perito respondeu que:

*“1) O fato de que rotineiramente o periciando ao encerrar o seu turno no serviço de Cabo de Guarda (24 horas de serviço), sem descanso, era escalado para cumprir expediente como motorista até o término do expediente do quartel às 17 hs (33 horas de trabalho), tal rotina é capaz de desencadear a doença diagnosticada pelo Sr. Perito? Ou tal rotina é capaz de aumentar o risco para o desencadeamento da doença diagnosticada?”*

*Sim, se comprovada tal rotina de mais de 24 horas de serviços ininterruptos, ela é possível de ser uma das causas para o transtorno. Entretanto, apenas isso não é sinônimo de nexo causal.*

*A adaptação usada por mim da teoria da imputação objetiva como mecanismo de limitação da teoria da equivalência dos antecedentes obriga-nos a saber se tais rotinas de trabalho eram conhecidas ou esperadas pelo serviço.*

*Utilizar-me-ei de casos hipotéticos para esclarecer o ponto e tentarei fazê-lo de forma resumida. Um bancário presencia um assalto sofrido em seu banco e, com a chegada da polícia, há tiroteio. O serviço de bancário não prevê estar em tiroteio. Assim, caso desenvolva um transtorno ansioso, o tiroteio ocorrido no trabalho seria um fator causal.*

*Visto isso e, associado ao exposto: “Nos termos do artigo 185, V, do RISG, entre dois serviços da mesma natureza ou de natureza diferente, observar-se-á, para o mesmo indivíduo, no mínimo a folga de quarenta e oito horas, sempre que possível”, estabelece-se o nexo causal pelo excedente não previsto na prescrição de trabalho”.*

E quanto aos esclarecimentos solicitados pela União:

*“1. Seria possível afirmar que o periciando, em razão de sua fragilidade emocional, poderia apresentar o mesmo diagnóstico caso desempenhasse outra atividade laboral na iniciativa privada e que envolvesse mínimo de carga e demanda psicológica?”*

*Poderia desempenhar qualquer serviço que envolvesse mínimo de carga e demanda psicológica. Não poderia desempenhar serviço que requisitasse muita carga e demanda psicológica, pela predisposição constitucional do indivíduo.*

*2. Qual a relevância da adesão terapêutica para seu prognóstico e recuperação laboral?*

*Grande. Não só o tratamento pode remitir os sintomas, mas pode fortalecê-lo, amenizando a predisposição genética encontrada.*

*3. Qual o prognóstico do perito no caso de a parte autora aderir ao tratamento terapêutico?*

*Cura completa”.*

O militar temporário é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar as razões de fato que justificaram a decisão da Administração de não prorrogar o tempo de serviço militar temporário.

O Estatuto dos Militares determina que a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo *ex officio*, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, in verbis:

*“Art. 121. (...)*

*§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:*

*a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;*

*b) por conveniência do serviço; e*

*c) a bem da disciplina.*

*§ 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.”*

No que toca à reintegração, a Lei n. 6.880/80 prevê:

*“Art. 50. São direitos dos militares:*

*(...)*

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*

Restou demonstrado nos autos que o autor está incapacitado para atividades laborais de forma total e temporária. Também restou constatado que esse quadro de incapacidade já era existente quando do licenciamento, como pode se verificar das perícias realizadas no âmbito administrativo (jd. 9299913-p.1/6).

Ressalte-se que a incapacidade do autor é multifatorial, como se verifica do documento id. 1178213-p.3:

*“Conclusão do laudo especializado*

*...*

*A vivência de uma situação ansiogênica suscitou o desencadeamento de sintoma ansioso. O examinado desenvolveu sofrimento psicológico. Evidenciou-se piora, com o decorrer do tempo, de seu processo de elaboração dos problemas emocionais. O transtorno é de origem multifatorial, incidindo sobre sua eclosão e predisposição orgânica, ao meio ambiente e à história pessoal”.*

*A perícia feita também constatou que há incapacidade temporária não só para o serviço do Exército, mas também para as atividades laborativas civis.*

Assim, diante da constatação de incapacidade total e temporária, o autor faz jus à reintegração às Forças Armadas na condição de adido, para tratamento de saúde e percepção de remuneração desde a data do desligamento indevido, porque a incapacidade temporária se estende para todas as atividades, limitada até a recuperação da capacidade laborativa com estabilização do quadro de saúde.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. "O Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido" (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.9.2015).

2. O Tribunal de origem concluiu que "ainda que se considere que as sequelas não surgiram durante a prestação do serviço militar, o fato é que geraram incapacidade definitiva para a prática das atividades físicas militares e temporária para a prática de atividades civis" (fl.425, e-STJ). É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1784113/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 23/04/2019)

**MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. O aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação (AgInt no REsp 1865568 RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2020).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628860/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 09/10/2020)

**MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR.**

1. Este Superior Tribunal consagra orientação jurisprudencial no sentido de que, uma vez reconhecida a ilegalidade do licenciamento do militar temporariamente incapacitado, deve-lhe ser oportunizado tratamento de saúde, na condição de adido, bem como é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a sua reintegração.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1833595/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES.** 1. No caso dos autos, conforme se extrai do aresto recorrido, o autor foi licenciado dos quadros do Exército, tendo em vista a sua limitação física temporária, sem o adequado tratamento de saúde do qual teria direito. 2. Assim, mostra-se inegável, portanto, o direito do recorrente a reintegração dos quadros militares como adido para fins de tratamento de saúde. Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, o servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. 3. Recurso especial provido. (REsp 1240943/RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.** 1. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, que o autor, ao tempo de seu licenciamento do Exército, embora não incapacitado definitivamente, não se encontrava apto para as atividades militares, porquanto necessitaria ainda de assistência médica a fim de que pudesse recuperar sua higidez física, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisito necessário exame dos aspectos fáticos da causa, com a consequente reapreciação do acervo fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. No momento do seu licenciamento, encontrando-se o militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de ser reintegrado às fileiras de sua respectiva Força, para receber tratamento médico, até que se restabeleça (artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80 e Portaria nº 816/2003 - RISG/Ministério da Defesa). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1186347/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, DJe 03/08/2010)".

Desse modo, considerados os fundamentos supracitados, o autor deve ser reintegrado na condição de adido. O valor da remuneração deve ser calculado com base no soldo percebido pelo autor por ocasião de seu licenciamento.

Todavia, não é devido o pedido indenizatório formulado na petição inicial.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade.

Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar o mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835).

Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I.

I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte.

III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) (Grifê)



1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente ("allegatio et non probatio, quasi non allegatio").

3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada."

(TRF – 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232)

O alegado assédio moral sofrido pelo autor não restou demonstrado nos autos. Ademais, mesmo lhe tendo sido dada oportunidade de produzir prova nesse sentido, no âmbito administrativo, quedou-se inerte.

Desse modo, não estão preenchidos os requisitos previstos em lei para a referida responsabilização.

A respeito do não cabimento dos danos morais em casos similares, confira-se:

**ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DANOS NÃO CONFIGURADOS.**  
1-Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Osmar Angelo de Souza visando a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por alegado dano moral sofrido em decorrência de atos cometidos durante os governos militares. 2-A parte autora visa à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atos praticados no período do regime de exceção, pretendendo demonstrar que foi presa e sofreu abusos durante torturas por motivos políticos, razão pela qual deve ser afastado o reconhecimento da prescrição consoante o Decreto nº 20.910/32 por se tratar de ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacificada nesse sentido. 3- **O apelante traz apenas alegações genéricas, sem conseguir comprovar efetivamente a ocorrência do dano, requisito essencial para o reconhecimento do direito à indenização.** Não se trata de prova direta de atos de tortura, como supõe o autor, mas alguma prova referente a tratamento médico, atendimento psicológico ou mesmo declaração do profissional de saúde que o atendeu e que pudesse confirmar seu estado físico e psicológico à época dos fatos, a vista da alegação de sequelas físicas e psíquicas temporárias. 4. Não foram demonstrados os fatos aptos a ensejar indenização por dano moral, ante a ausência da comprovação do dano efetivo e do nexo de causalidade e consequente resultado lesivo, afastado, portanto, o dever de indenizar. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0026151-07.2006.403.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015) (grifei)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** - Reconhecida a incapacidade temporária para as atividades militares e civis ao tempo do licenciamento, torna-se imperiosa a anulação desse ato administrativo, ensejando a reintegração do militar temporário, sem estabilidade assegurada, na condição de adido para fins de tratamento de saúde e percepção de remuneração, até o pleno restabelecimento da saúde. - O pleito de indenização por danos morais não prospera, na medida em que não restou comprovado que houve tratamento humilhante ou degradante em relação ao autor, e tampouco a atuação maliciosa da Administração Militar. O simples fato de ter procedido de forma inadequada, ao excluí-lo das Forças Armadas, não constitui, de per si, suporte fático para a reparação civil pretendida. (TRF4, AC 5017371-26.2018.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/07/2020)

**SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Hipótese dos autos em que se comprova a incapacidade temporária do autor para o serviço militar à época do licenciamento. Ilegalidade do ato que se reconhece.

2. Ato da Administração negando direito que não entendeu configurado que não caracteriza ilícito a ensejar direito a indenização por danos morais.

3. Parte autora que não decaiu de parcela mínima do pedido. Sucumbência recíproca que se configura.

4. Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 000263976.2012.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de determinar a reintegração do autor FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA nos quadros do Exército, na condição de ADIDO, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à sua recuperação, com direito a remuneração mensal calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava. Condeno, ainda, a União a pagar ao autor os soldos atrasados desde seu indevido licenciamento (01/09/2016) até a data de sua reintegração na condição de Adido.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código, observada a concessão da justiça gratuita ao autor.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## 3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006122-42.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALERIA GONSALEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42749598 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5007330-32.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SUCESSOR: ANDREA REGINA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da decisão proferida em audiência (id 42799819): “Não havendo requerimentos, dou por encerrada a instrução. No prazo comum de 15 (dez) dias, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, § 2º, CPC)”;

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5003390-25.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 42800307), proferido em audiência: “Dê-se ciência às partes da lavratura do termo e das oitivas gravadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, venham conclusos para sentença”.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006305-47.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO ANTONIO SIQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 42845436 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006093-89.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BELLA REPRESENTACAO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 3 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003343-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41703409** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002465-92.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971, RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo (03/04/2018 – id 30711853), por meio do reconhecimento da atividade especial de vigilância armada em diversos períodos laborados.

Em relação a esse tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, para uniformização sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foram cadastrados como **Tema 1.031** no sistema de repetitivos do STJ: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

No mais, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos, em todo o território nacional, até o julgamento dos referidos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Sendo assim, aguarde-se o julgamento do STJ no arquivo sobrestado, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Int.

Santos, 03 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0209277-63.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: ALCIDES FLORIDO, MAURICIO OTERO, ANDRE WISNIEWSKI, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOSE EDSON DE CASTRO, JOSE AURO DA CRUZ, FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO, JOAO LUIZ FIALHO SIMAS, OSVALDO DA SILVA, HELIO ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42792596 e segs: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006260-09.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: VALDEMIRO JOSE DE SOUZA RODRIGUES**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE INSS GUARUJÁ**

#### DECISÃO

Id 42754662: Recebo como emenda à inicial. Anote-se no sistema PJE.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006452-39.2020.4.03.6104 -**

**AUTOR: BENEDITO CORREA LEITE**

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MACHADO ARAUJO HADDAD - SP450018

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003807-12.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IDEALMICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42793800 e segs.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006332-93.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006436-85.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: JOSE MARCONDES GONCALVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELYSINESIO DOS SANTOS - SP349941**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006202-06.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: DORIVAL OLIVEIRA MARQUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZAGUION - SP187289**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF, para parecer.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006270-53.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006233-26.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARCOS AURELIO BIANCHI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 42717073), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005742-19.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: CMOB BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 42816490: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011489-50.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UBIRAJARA CALDAS MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008746-35.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIZETE APARECIDA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **42840599** e segs.: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003102-07.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAIMUNDO NONATO DE SA, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA, ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA, MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS - SP273600

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583

Advogados do(a) REU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

Advogado do(a) REU: ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA - BA32483

*Sentença tipo A*

**SENTENÇA:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, na qual imputa a RAIMUNDO NONATO DE SÁ, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA, ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA e MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA a prática de conduta passível de enquadramento no artigo 9º, inciso X ou no artigo 11, inciso II, combinado como art. 3º da Lei nº 8.429/92.

Segundo narra a inicial, no curso da “Operação Persona”, deflagrada pela Polícia Federal para apuração de fraudes em operações de comércio exterior, constatou-se, por meio de interceptação telefônica, que RAIMUNDO NONATO DE SÁ, na qualidade de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Porto de Santos, teria recebido vantagem econômica em pecúnia dos corréus para omitir atos que deveria praticar de ofício, no âmbito do despacho de importação (DI) nº 07/0637097-4, registrada por SOUTH AMERICA OVERSEAS (despachante aduaneira), em benefício do corréu MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA (importador).

Menciona o *parquet* que além do mencionado despacho de importação, foram igualmente registradas as DIs nº 07/0673535-2 e 07/0700839-0 (em 24 e 30/05/2007, respectivamente), estas parametrizadas para o canal verde.

Aduz a exordial que o auditor fiscal deveria, no exercício da atividade de fiscalização no âmbito do supracitado procedimento aduaneiro: 1) *solicitar a assistência de perito* credenciado para a escoreita identificação e quantificação das mercadorias *irregularmente* importadas; 2) determinar a *retificação das informações* constantes das DIs; 3) exigir o *cumprimento dos trâmites regulares* para o processamento do despacho de importação fracionado.

Pondera a inicial que as cargas dos três processos de importação estavam misturadas, de modo que seria necessário que o AFRFB solicitasse a assistência de um perito credenciado para a *escoreita classificação das mercadorias*, lavrando-se os respectivos laudos técnicos, às expensas do importador. Além disso, o importador também arcaria com a multa por *classificação incorreta* das mercadorias e por aplicação incorreta de alíquotas de tributos. Aduz, ainda, que deveria ser adotado o desmembramento do BL nº 21342 e que durante o PAD foi apurado que as cargas correspondiam a uma unidade, consistente numa máquina descarregadora de algodão desmontada e embarcada em seis contêineres, *divididos em três conhecimentos de transporte*, embora produto de uma única operação comercial.

Todavia, as cargas teriam sido desembaraçadas sem qualquer exigência fiscal, após conferência documental, realizada pelo fiscal João Moussi Filho, e física, realizada pelo corréu Raimundo.

Com base nas interceptações telefônicas, relata o Ministério Público Federal que os corréus FABIANO, CÉZAR, ADALBERTO e PAULO aliciaram o servidor RAIMUNDO, com o consentimento de MARCELINO, para deixar de praticar atos de ofício, mediante o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, incluso no valor pago pela importadora (R\$ 215 mil) à empresa “SOUTH”, responsável pelo despacho aduaneiro.

Consta ainda da inicial que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido pela 4ª Vara Criminal de São Paulo, foi encontrada e apreendida a quantia de R\$ 80.300,00, além de US 282.430,00, ambos em espécie, na residência do servidor RAIMUNDO, sem que houvesse justificativa para tanto.

Coma inicial (id 12388645, p. 05/23), vieram documentos (id 12388645, p. 24/323, id 12388626, p. 02/294 e 12388627, p. 1/140).

O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão constante do id 12388627, p. 144/150.

Os réus foram intimados para apresentação de manifestação prévia, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92.

Devidamente notificados, os réus apresentaram defesas prévias: RAIMUNDO NONATO DE SÁ (12388635, p. 39/57); ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA e PAULO ROBERTO MOREIRA (fs. 12388618, p. 231/235); ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA (12388635, p. 75/80); e MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA (fs. 12388628, p. 3/17).

Em suas defesas ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA e ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA suscitaram a existência de prejudicialidade externa da presente demanda em razão de processo criminal em curso na 5ª Vara da Justiça Federal de Santos (2008.403.6104.03606-6), a inpor a suspensão do presente processo. Além disso, alegaram ausência de enriquecimento ilícito por parte dos réus.

RAIMUNDO NONATO DE SÁ, por sua vez, apresentou objeção de prescrição da pretensão punitiva, em razão do decurso do prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato, e arguiu preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que prescrições as penalidades para o ato de improbidade, não caberia o manejo desta ação exclusivamente para obter o ressarcimento do prejuízo ao erário. No mérito, sustenta que não agiu de forma dolosa, não ocorreu prejuízo ao erário e não houve enriquecimento sem causa. NONATO sustentou que os corréus representantes do importador forjaram um suposto pedido de propina por parte dos fiscais da alfândega para se enriquecerem a custas do cliente.

MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA alegou que é produtor rural no interior da Bahia e, não tendo conhecimento dos trâmites aduaneiros, contratou, de boa-fé, a empresa SOUTH AMERICA OVERSEAS LTDA para providenciar o desembaraço de maquinários importados, consistente em descarregadora e deslindadora de algodão. Sustenta que pagou à referida empresa exclusiva e antecipadamente valores pela prestação dos serviços e em razão das despesas devidas para o desembaraço, *sem se preocupar em conferir ulteriormente os demonstrativos de despesas, por presumir que estavam corretos*. Acrescenta que a importação foi regular, que não houve prejuízo ao erário na operação em exame e que não teve ciência de qualquer conluio com servidor público para burlar os procedimentos legais relativos à importação.

A União manifestou desinteresse em participar da lide (id 12388616, p. 260).

Afastadas as preliminares, objeções e verificada a existência de elementos mínimos para sustentação da imputação, foi recebida a petição inicial e determinada a citação dos corréus (id 12388635, p. 100/106).

Marcelino Flores de Oliveira contestou o pedido por meio da peça constante do id 12388635, p. 141/156. Em sua defesa apontou que é produtor rural no interior do Estado da Bahia (em São Desidério) e que importou maquinários para o exercício de sua atividade. Por se tratar de atividade especializada, contratou a empresa SOUTH AMÉRICA OVERSEAS para cuidar do despacho aduaneiro, tendo agido de boa-fé ao disponibilizar os recursos para as despesas alfandegárias, sem nenhum conhecimento sobre o pagamento de propina ou intenção de realizar conduta irregular. Pondera que a forma de chegada das mercadorias no país não faz parte do conhecimento dos importadores e que apenas atuou para viabilizar o ingresso regular do maquinário no país. Diante desse cenário, sustenta que se a empresa SOUTH tivesse praticado algum ilícito seria também vítima, pois não anuiu com a irregularidade. Em relação à exigência de laudos, sustenta que não há obrigatoriedade de sua realização, mas mera faculdade, a critério da fiscalização. No caso, por se tratar de maquinários novos, a perícia era dispensável, tanto que a própria Receita Federal atestou sua correção e a inexistência de recolhimento a menor de tributos (v. fs. 128-129 do original), de modo que não houve prejuízo ao erário. Sustenta, por fim, que eventual obrigação fiscal é insuficiente para configurar improbidade do importador.

Raimundo Nonato de Sá apresentou sua contestação, consoante consta do id 12388647, p. 3/46. Em sua defesa aponta que não houve irregularidade no processamento dos despachos de importação mencionados na inicial, indicando que o auditor fiscal João Moussi Filho, responsável pela conferência documental da DI 07/0637097-4, tendo em mãos toda a documentação a ela referente, concluiu sua avaliação sem ter feito qualquer exigência fiscal. Em relação às demais DIs, aponta que atuava apenas junto à Equipe de Conferência Física (EQCOF), sem contato com as DIs parametrizadas no canal verde, em face das quais não detinha competência para fiscalizar. Aponta que na importação em exame, não havia obrigatoriedade de solicitação de assistência técnica, nem mesmo se houvesse dúvida quanto à classificação fiscal, sendo que houve procedimento rotineiro de conferência física, sem necessidade de laudo. Em relação aos tributos incidentes, foi aplicada a alíquota cheia, ou seja, houve recolhimento integral de tributos, sem a solicitação de benefícios fiscais ou de ex-tarifários (redução temporária da alíquota do imposto de importação), de modo que não havia possibilidade de acréscimo aos custos tributários da importação. Sustenta que o registro de uma única declaração para mais de um conhecimento de carga depende de autorização da autoridade competente, que deveria ter sido requerida antes do registro das DIs (art. 68 da IN-SRF 680/06), de modo que não lhe cabia qualquer juízo a respeito. Aponta que houve dois procedimentos de revisão aduaneira em relação às importações em exame, sendo que o primeiro concluiu pela inexistência de diferença de tributos a serem recolhidos e o segundo concluiu que a classificação fiscal adotada gerou pagamento de tributo a maior, sem qualquer prejuízo ao erário. Sustenta que as imputações foram precipitadas, baseadas em interceptações telefônicas em que não houve diálogo dos corréus com ele. Nessa medida, sustenta que os corréus vinculados à SOUTH forjaram uma exigência ao importador, com o intuito de obter vantagem. Sustenta a ausência de dolo, má-fé, dano ao erário ou enriquecimento ilícito de sua parte. Por fim, afirma que o numerário apreendido em sua residência tem origem em venda de imóvel residencial.

Adalberto Franco de Andrade, Fabiano Reis de Souza, Paulo Roberto Moreira e Antônio Cezar de Souza Garcia deixaram escoar o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado no id 12388637, p. 164. Todavia, não foram aplicados os efeitos da revelia, em razão da apresentação de defesa prévia em que houve impugnação do mérito.

O MPF apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido, fundada nas provas colhidas através da interceptação telefônica, na apreensão de numerário na residência do corréu Raimundo, da conduta omissiva adotada pelo corréu na fiscalização e das conclusões fixadas no PAD nº 16302.000032/2008-14. Nesta medida, ressalta que, ainda que facultativa a exigência de laudo técnico, o corréu Raimundo somente deixou de fazê-lo em razão do recebimento de vantagem econômica.

Em relação à interceptação telefônica, adverte não haver dúvida da corrupção do corréu Raimundo e da anuência de Marcelino, uma vez que os demais corréus trataram da importação em exame e dos valores negociados para a liberação da carga sem a adoção dos procedimentos de fiscalização.

Sobre o numerário encontrado na residência do corréu, entende que as conclusões da Corregedoria da 8ª Região Fiscal desqualificaram justificativa apresentada, em razão da incoerência e desconhecimento com as práticas comerciais habituais.

No mais, entende que a condenação por improbidade administrativa não exige a comprovação de dano ao erário.

Por entender suficientemente comprovada a prática de improbidade, requereu o julgamento antecipado da lide.

O corréu Raimundo Nonato de Sá (id 12388647, p. 208/210) requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal. Adalberto Franco de Andrade, Fabiano Reis de Souza, Paulo Roberto Moreira e Antônio Cezar de Souza Garcia pleitearam produção de prova documental e testemunhal (id 12388647, p. 214/217). O corréu Marcelino Flores de Oliveira silenciou a respeito.

O processo foi saneado, consoante decisão id 12388647 (p. 240/244).

Na oportunidade, foram fixadas como controvertidas as seguintes questões de fato: a) o *recebimento de vantagem econômica* ilícita pelo servidor público federal Raimundo Nonato de Sá em razão da omissão quanto à prática de ato de ofício no âmbito do despacho aduaneiro; b) a *negociação havida com os operadores da empresa South América Overseas Ltda* (Paulo Roberto Moreira, Adalberto Franco de Andrade, Antonio Cezar de Souza e Fabiano Reis de Souza) com o auditor fiscal e com o importador das mercadorias, Marcelino Flores de Oliveira.

Foi deferida assim a produção de prova documental e testemunhal.

A prova pericial foi indeferida, por ser considerada desnecessária, uma vez que a apreciação da regularidade do despacho aduaneiro constitui matéria de direito, a ser apreciada à luz dos documentos acostados aos autos.



O processo foi virtualizado, nos termos da Resolução TRF3.PRES 142/2018.

O rol de testemunhas foi acostado aos autos (Marcelino - id 13079850; Paulo Roberto, Adalberto, Antônio Cezar e Fabiano - id 14049077; Raimundo - id 14920459).

Em audiência realizada em 14/05/19 (ids 17285750 a 17325268), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Flávia Cristina Passos Santos, Vandson Barbosa Pamplona, José Hilário Nunes da Costa e Ivone Marques de Freitas Tosta. Na oportunidade, o corréu Raimundo requereu a juntada aos autos da oitiva de João Moussi Filho no juízo criminal, a título de prova emprestada, o que foi deferido.

Em audiência realizada em 15/05/19 (ids 17325286 a 17925297), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Júlio Tadeu Palhares, Israel Giraldi e Fernando Almeida Tozzi. Na oportunidade, houve desistência da oitiva da testemunha Paulo Roberto dos Santos Leonor, o que foi homologado pelo juízo.

Foi juntada aos autos cópia da oitiva da testemunha João Moussi, colhida na ação criminal nº 0003606-57.2008.403.6104 (id 17415521).

Ulteriormente, foi juntada aos autos cópia da sentença absolutória proferida no juízo criminal (id 18294963).

Encerrada a instrução (id 26190267), foi aberto prazo para razões finais.

O MPF (id 27836652) requereu a procedência do pedido, por entender estar *comprovado o enriquecimento sem causa do ex-Auditor-Fiscal Raimundo Nonato* (art. 9º, inciso X, da Lei nº 8.429/92), sustentando que os demais corréus devem ser condenados por terem concorrido ou se beneficiado do ato de improbidade, com fulcro no art. 3º da Lei nº 8.429/92. Para tanto, sustenta o *parquet* que a Comissão Processante Disciplinar concluiu que o servidor corréu *omitiu atos de ofício que deveriam ter sido praticados na DI nº 07/0637097-4*, uma vez que lhe competia detectar divergências entre os itens, solicitar assistência técnica, determinar retificações na DI e exigir o trâmite regular do processamento fracionado. Nesta medida, aponta que o corréu apenas deixou de agir em virtude do recebimento da vantagem econômica ilícita, conforme transcrições de conversas monitoradas. Destaca, ainda, que o corréu não trouxe explicação plausível para o numerário encontrado em sua residência.

Paulo Roberto Moreira e Fabiano Reis de Souza apresentaram alegações finais (id 28097192) sustentando que não há provas da desonestidade dos acusados, tanto que foram absolvidos na esfera criminal. No mais, apontam que as provas produzidas no processo indicam para a inexistência de equívoco no procedimento. No mais, reiteraram a arguição de prescrição.

Raimundo Nonato de Sá apresentou sua manifestação final (id 28188912) reiterando a objeção de prescrição, à vista do disposto no art. 142, I, da Lei nº 8.112/90. No mérito, sustentou não existirem elementos caracterizadores da ação de improbidade, qual seja o dolo, o dano ao erário e o enriquecimento ilícito. Apontou ainda que não houve irregularidade do procedimento de desembarço aduaneiro, uma vez que a solicitação de assistência técnica era uma faculdade do fiscal, apenas em caso de existência de dúvida, e que a opção de unificação do despacho aduaneiro não foi exercida pelo importador. Sustenta que a absolvição criminal indica a insuficiência de provas para a imputação desta ação.

Adalberto Franco de Andrade (id 28223223) requereu a improcedência do pedido, forte em que foi absolvido no processo criminal e que não há provas dos fatos que lhe foram imputados.

Marcelino Flores de Oliveira (id 28233046) sustentou em suas alegações finais que importou maquinário para sua atividade rural e adotou os procedimentos cabíveis para a liberação junto aos órgãos competentes, tendo contratado a empresa South America Overseas, para os serviços aduaneiros. Alega que agiu de boa-fé, sendo que o registro das DIs seguiu a legislação, inclusive com pagamento de tributação a maior, sendo que apenas uma delas foi submetida ao canal vermelho de conferência aduaneira. Sustenta que as conversas telefônicas interceptadas não indicam qualquer participação sua em ilícitos, nem a prática de comportamento doloso passível de capitação como ato de improbidade.

Decorridos os prazos legais e regularizados aspectos formais, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, cabe destacar que as sanções pela prática de improbidade administrativa, cuja aplicação é perseguida na presente demanda, não se confundem com as sanções disciplinares e com as decorrentes da prática de crime.

Trata-se de sanção autônoma, aplicável, consoante determina a Constituição (art. 37, §§ 4º e 5º), aos atos de improbidade administrativa, *sem prejuízo da ação penal cabível*, cabendo à lei estabelecer prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvada, porém, as respectivas ações de ressarcimento.

Neste sentido, no plano legal, a Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos pela prática de atos de improbidade administrativa no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta e indireta.

Na hipótese em exame, o fato imputado aos corréus também foi objeto de apreciação nas esferas criminal e administrativa, sendo que houve absolvição no criminal e condenação da esfera administrativa.

Todavia, é pacífica a jurisprudência quanto à independência relativa entre as esferas penal, administrativa e cível, que podem, porém, sofrer o influxo do âmbito criminal quando sejam decididas questões relativas à ocorrência/inocorrência do fato e a autoria/negativa de autoria (REsp 1364075/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015).

Fixado esse panorama, reanaliso a objeção de prescrição, suscitada pelos réus em alegações finais.

Com efeito, segundo prescreve o artigo 23 da Lei nº 8.429/92, as ações destinadas a aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa podem ser propostas: a) até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (inciso I); b) *dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público*, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego (inciso II).

Como um dos réus ocupava cargo efetivo ao tempo do fato, deve ser aplicado o disposto no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, de modo que a sanção pelo ato de improbidade prescreve no mesmo momento da sanção disciplinar.

Nesse sentido, para os servidores públicos federais, aplica-se a Lei nº 8.112/91, que em seu artigo 142 assim dispõe:

*Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:*

*I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;*

*II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;*

*III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.*

*§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.*

*§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.*

*§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.*

*§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.*

No caso, a inicial narra que RAIMUNDO NONATO DE SÁ, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Porto de Santos, teria recebido vantagem econômica em pecúnia (R\$ 20.000,00) para omitir atos que deveria praticar de ofício, no âmbito do despacho de importação nº 07/0637097-4, aliado pelos corréus FABIANO, CÉZAR, ADALBERTO e PAULO, como consentimento de MARCELINO.

Assim, a conduta imputada ao ex-agente público MARCELINO, em tese, encontra-se capitulada nos artigos 317, § 1º do Código Penal, razão pela qual é aplicável a regra inserta no artigo 142, § 2º da Lei nº 8.112/91, de modo que a pretensão disciplinar e para aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa prescreverão no mesmo prazo da sanção penal.

Por consequência, como a pena em abstrato máxima para o tipo penal é de 16 anos (doze acrescida de 1/3), a sanção por ato de improbidade administrativa está sujeita ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos, consoante prevê o artigo 109, inciso II, do Código Penal.

Como o fato imputado ocorreu em maio de 2007, não há que se cogitar de prescrição para a aplicação das sanções cíveis por ato de improbidade, como sustentou a defesa de RAIMUNDO NONATO.

Não modifica o entendimento o fato dos acusados terem sido absolvidos pela prática da imputação criminal em primeira instância, visto que o fundamento da improcedência do pedido na seara criminal ocorreu por falta de provas (art. 386, inciso VII, CPP).

De se ressaltar que, diferente do pleiteado pelas defesas, não se aplicam às sanções por improbidade as hipóteses de prescrição da pena em concreto, ou seja, a apurada depois de transitado em julgado sentença final condenatória, uma vez que se trata de sanções com natureza diversa e aplicadas mediante critérios e processos diversos.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto proferido pelo E. Ministro Mauro Campbell, em precedente do Superior Tribunal de Justiça, que corrobora o entendimento ora firmado:

*"[...] trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada em face de policiais rodoviários federais em razão da prática de corrupção passiva, prevaricação, receptação (apenas o primeiro recorrente), condescendência criminoso e falso testemunho (apenas do segundo recorrente).*

*Como os recorrentes são servidores públicos efetivos, no que se relaciona à prescrição, incide o art. 23, inc. II, da Lei n. 8.429/92, que assim dispõe:*

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

[...]

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão.

A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal - CP, a prescrição vem regulada no art. 109.

Discute-se, aqui, se o enquadramento no art. 109 do CP deve ter em conta a pena abstratamente prevista no tipo penal ou a pena concreta aplicada pela sentença penal proferida com base nos mesmos fatos: a origem aplicou o primeiro entendimento, concluindo pela inocorrência da prescrição; o primeiro recorrente defende, no especial, a segunda tese.

Inviável, entretanto, modificar os fundamentos da instância ordinária. Dois os motivos que me levam a assim entender:

A um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto.

A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. Vale dizer: havendo ação penal e ação de improbidade administrativa ajuizadas simultaneamente, impossível considerar que a aferição do total lapso prescricional nesta última venha a depender do resultado final da primeira demanda (quantificação final da pena aplicada em concreto), inclusive com possibilidade de inserção, no âmbito cível-administração, do reconhecimento de prescrição retroativa.

Daí porque impossível reconhecer a violação aos arts. 109 e 110, § 1º, do Código Penal c/c 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90".

(STJ, REsp 1106657/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 20/09/2010, v. u.).

Ratifico, portanto, a decisão anterior, complementada pela motivação supra, e afaço a objeção de prescrição.

Passo ao exame da imputação propriamente dita.

No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente, por ausência de comprovação dos fatos que ancoram a imputação e por ausência de demonstração de irregularidades no procedimento da fiscalização.

Com efeito, o MPF pleiteou a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º, inciso X da Lei nº 8.429/92) ou que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92) com a participação em concurso de particulares (art. 3º da Lei nº 8.429/92).

Eis os dispositivos legais invocados na exordial:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício:

No plano fático, o MPF imputou a RAIMUNDO NONATO DE SÁ, ter recebido, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Porto de Santos, vantagem econômica em pecúnia (R\$ 20.000,00) dos corréus para omitir atos que deveria praticar de ofício, no âmbito do despacho de importação (DI) nº 07/0637097-4, de interesse do corréu MARCELINO e no qual funcionaram os demais corréus, como funcionários da empresa de despachos aduaneiros (SOUTH).

Não há nos autos, todavia, comprovação da oferta, da anuência ou do recebimento da vantagem econômica indevida por parte do corréu RAIMUNDO NONATO.

Ressalto que a afirmação supra não menoscava a existência de elementos indiciários concretos e comportamentos altamente reprováveis do ponto de vista ético e jurídico, especialmente os perpetrados pelos corréus FABIANO, CÉZAR, ADALBERTO e PAULO.

Nesse sentido, as conversas telefônicas interceptadas indicam que os corréus FABIANO, CÉZAR, ADALBERTO e PAULO discutiram questões relacionadas ao despacho aduaneiro em exame, inclusive cogitaram de uma possível exigência e de negociação de pagamento de propina em favor de RAIMUNDO (relatório no id 12388645, p. 180/204).

Não há, porém, demonstração do consentimento do importador (MARCELINO), nem comprovação de que houve concreta oferta, solicitação ou exigência por parte de RAIMUNDO.

A ulterior apreensão de numerário (nacional e estrangeiro) na residência do servidor RAIMUNDO, ainda que mal explicada e incompatível com o comportamento de um servidor zeloso pela dignidade da função pública de fiscal fazendário, não é suficiente para, isoladamente, levar à presunção de pagamento da vantagem indevida imputada na inicial.

Assim, dada a gravidade da imputação, reputo não haver como reconhecer a suficiência dos elementos constantes dos autos para comprovar o pagamento e aceitação da vantagem econômica indevida.

Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença criminal absolutória, que assim também apreciou a questão ora em debate (id 18294963, p. 3):

"Da análise de todo o processado, tenho que não restou suficientemente comprovado que RAIMUNDO NONATO DE SÁ, efetivamente, praticou ato de ofício infringindo dever funcional, em razão de vantagem ou promessa indevida, ou, ainda, que ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA e ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA tenham oferecido ou prometido a ele, vantagem ou promessa indevida, para que praticasse ato de ofício infringindo dever funcional" (grifei).

Não havendo elementos probatórios suficientes, há que se acompanhar a conclusão a que chegou a seara criminal.

Afastada a imputação de enriquecimento ilícito, passo a examinar a imputação de ato atentatório aos princípios da Administração Pública.

Segundo narra a exordial, o auditor fiscal RAIMUNDO deveria, no exercício da atividade de fiscalização no âmbito do supracitado procedimento aduaneiro (DI nº 07/0637097-4), de ofício: 1) solicitar a assistência de perito credenciado para a correta identificação e quantificação das mercadorias irregularmente importadas; 2) determinar a retificação das informações constantes das DIs; 3) exigir o cumprimento dos trâmites regulares para o processamento do despacho de importação fracionado.

Em que pese a névoa que encobre a realidade da operação em exame, à vista do cogitado e discutido pelos corréus nas interceptações telefônicas, não há elementos nos autos que permitam concluir pela prática de omissão dolosa de ato de ofício que deveria ter sido praticado pelo corréu RAIMUNDO.

Do ponto de vista jurídico, discute-se sobre a regularidade ou não do fracionamento do despacho de importação referente ao maquinário importado em três declarações de importação (DIs).

Sobre o tema, porém, o Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto nº 4.543/02) dispunha, sem margem a questionamento, que "a cada conhecimento de carga deverá corresponder uma única declaração de importação, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal" (art. 495, grifo nosso).

As exceções estão previstas na IN-RFB 680/06, do qual vale destacar o art. 68, que assim prescreve:

Art. 68. Poderá ser autorizado o registro de uma única declaração para mais de um conhecimento de carga nas importações destinadas a um único importador quando:

I - as mercadorias corresponderem a uma só operação comercial e:

a) em razão do seu volume ou peso, o transporte for realizado por vários veículos ou partidas; ou

b) formarem, em associação, um corpo único ou unidade funcional, completo, com classificação fiscal própria, equivalente à da mercadoria indicada na declaração e nos documentos comerciais que a instruem; e

II - por razões comerciais ou técnicas, as mercadorias correspondentes aos diversos conhecimentos de carga formarem, em associação, sistema integrado, reconhecido como tal em Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex), completo, cujos componentes tenham sido contemplados com ex-tarifário.

*Parágrafo único. A totalidade da mercadoria ou sistema integrado de que trata este artigo deverá chegar ao País dentro do prazo de vigência do benefício fiscal ou ex-tarifário pleiteado, se for o caso.*

Como se vê, no caso em exame, *não havia obrigatoriedade de unificação dos conhecimentos de transporte numa única declaração e importação (DI)*, sendo que essa hipótese constitui exceção à regra geral de paridade entre o número de conhecimentos e declarações de importação (art. 495 do RA), que depende de iniciativa do importador, previamente ao início do despacho de importação.

Nesse sentido, também é o teor do depoimento das testemunhas colhidas.

Flávia Cristina Passos dos Santos (id 17286313), despachante aduaneiro com atuação na área de importação de equipamentos agrícolas, esclareceu que, pela sua experiência, o fracionamento, quando realizado, decorre da importação de partes que serão utilizadas na substituição de peças de equipamentos que já estão operando no país e que *cabem ao importador solicitar a unificação, quando cabível*.

José Hilário Nunes da Costa (id 17286319), Auditor-fiscal aposentado que chefiava o Grupo de Conferência Documental à época dos fatos, asseverou que a regra é que *cada conhecimento gere uma declaração, sendo que após o registro e parametrização da DI não cabe mais unificação*. A testemunha apontou que normalmente acontece do importador, ao invés de registrar várias DIs, solicitar o registro de uma declaração unificada, a partir de vários conhecimentos, desde que seja uma operação, para fins de benefícios fiscais. Isso ocorre porque, em geral, a alíquota da máquina é mais favorável que a alíquota de importação de peças.

Afastada a obrigatoriedade de unificação, cabe avaliar as demais imputações de omissão da prática de atos de ofício em relação ao despacho de importação em que o corréu RAIMUNDO oficiou.

Em face das três DIs, o corréu RAIMUNDO apenas oficiou em uma delas (DI nº 07/0637097-4), não possuindo competência fiscalizatória em face das demais (DIs nº 07/0673535-2 e 07/0700839-0), parametrizadas no canal verde e desembaraçadas automaticamente.

A propósito, João Moussi Filho (id 17415521), Auditor-fiscal que atuou na conferência documental no despacho de importação em questão apontou, em relação ao fracionamento das DIs e de parametrizações diversas, *que não tinham como saber nada sobre as DIs que estavam no canal verde*. Em relação a atuação do corréu RAIMUNDO, apontou que ele atuou na fase após a conclusão da conferência documental, na conferência física, e que a unificação dos conhecimentos numa única DI dependeria iniciativa prévia do importador.

Do mesmo modo, José Hilário Nunes da Costa (id 17286319), então chefe do setor de conferência documental, esclareceu que Alfindega de Santos adotavam o sistema "carrossel", por meio do qual o auditor responsável pela fiscalização de uma carga não tem acesso às demais DIs e sequer teria acesso e competência, sem provocação, para analisar as demais importações distribuídas no canal verde. No caso, a análise a ser realizada pelo fiscal Raimundo, na importação em exame, era exclusivamente a da DI parametrizada no canal vermelho, cabendo a ele avaliar, caso houvesse alguma dúvida, se seria o caso de solicitar laudo técnico.

Logo, faz pouco sentido a afirmação do corréu ADALBERTO dirigida a FABIANO, constante da interceptação telefônica, de que o fiscal RAIMUNDO pretendia fazer três laudos. Em relação à possível unificação, também não faz sentido a afirmação de ADALBERTO a FABIANO de uma possível aplicação de multa e diferença de tributos, uma vez que a opção pelo fracionamento é conduta lícita para o importador, ainda que seja mais custosa que o registro do maquinário numa única DI, em razão da aplicação de alíquotas diferenciadas para peças e máquinas (a propósito, confira-se no id 12388645, p. 133/134 o comparativo elaborado pela Receita Federal da Bahia, que atuou na revisão do despacho de importação).

No mais, vê-se que não houve comprovação da aderência de MARCELINO às investidas dos corréus ligados à SOUTH, que mostraram inegável interesse em obter vantagens indefensáveis para a empresa de assessoria, inclusive incluindo valores excessivos na prestação de contas.

Também não restou demonstrada a necessidade de realização de laudo técnico na DI nº 07/0637097-4, fiscalizada fisicamente pelo corréu RAIMUNDO.

Primeiramente, não há dúvida que o pedido de assistência técnica é uma faculdade do fiscal aduaneiro (art. 509 e 722 do RA; art. 29, § 2º da IN-RFB 680/06), *cabível apenas quando há dúvida na quantificação ou identificação da mercadoria objeto do despacho aduaneiro, mas não um ato obrigatório em todas as conferências de maquinário importado*.

Logo, a não solicitação de assistência técnica, portanto, não pode ser qualificada *por si só* como um ato ilícito, muito menos um ato de improbidade administrativa.

De outro lado, há que ponderar que a fiscalização aduaneira foi realizada de forma fracionada, por equipes diversas da Alfindega, sendo que uma realizou a análise documental e outra a conferência física, esta executada pelo corréu RAIMUNDO.

Do ponto de vista documental não foi identificada irregularidade durante a fiscalização aduaneira realizada pela testemunha João Moussi, nem no momento da revisão aduaneira. Ou seja, não foram encontrados indícios de falsidade documental, omissão de informação, subfaturamento, equívoco na classificação tributária, diferença de tributos ou qualquer outra irregularidade que demandasse paralisação do despacho aduaneiro.

Em relação à conferência física, não é possível afirmar que havia alguma irregularidade na DI nº 07/0637097-4 passível de interrupção do despacho aduaneiro, uma vez que competia à fiscalização apenas a constatação da presença da carga nos estritos termos (quantidade e identidade) em que constantes da declaração de importação, bem como de elementos para confirmar sua classificação fiscal, origem e seu estado de novo ou usado, bem assim para verificar sua adequação às normas técnicas aplicáveis (art. 29 da IN-RFB 680/06).

No mais, esclareceu a auditora Ivone Marques de Freitas Tosta (id 17285326), lotada na Alfindega do Porto de Santos, que a carga que estava no canal vermelho passou antes pelo amarelo, sendo que o setor não encontrou irregularidade. Na atuação do vermelho, há a conferência da carga e avaliação da regularidade, sendo que pode ser solicitada a atuação de um engenheiro certificador, quando há dúvida. *O fato de estar misturado não é um problema, desde que haja completude da carga, nos três registros*.

Em relação à revisão aduaneira, vale destacar a conclusão da fiscalização realizada mediante provocação do MPF:

*"Com base, nos documentos apresentados pelo contribuinte em resposta à intimação, e também nos documentos anexos ao Memorando recebido, verificamos que o importador utilizou NCM com alíquotas iguais ou superiores a alíquota da máquina completa.*

...

*Conforme exposto, concluímos que, da análise da documentação apresentada pelo contribuinte durante o procedimento de diligência e dos dados encaminhados pela COANA, não verificamos a utilização pelo importador de classificação fiscal que implicasse em recolhimento a menor de tributos nas importações em questão" (id 12388645, p. 133/134, grifo nosso)*

Portanto, não foram identificados danos ao erário ou a prática de comportamento que demandasse atuação fiscal por irregularidade.

Isso não significa que não possa ter havido alguma infração disciplinar residual na prática de deveres por parte de RAIMUNDO NONATO, suficientes para ensejarem sua demissão do serviço público, consoante concluiu a Comissão Processante Disciplinar e foi acolhido pelas autoridades competentes no âmbito da Corregedoria da Receita Federal (id 12388645, p. 66/119).

Porém, *não há nos autos elementos que permitam afirmar que houve a prática de ato omissivo doloso que possa ser enquadrado como ato de improbidade administrativa*, uma vez que, ainda que seja nebulosa a atuação dos corréus, não há elementos nos autos que permitam afirmar que houve omissão dolosa de ato de ofício que deveria ser praticado pelo corréu RAIMUNDO.

Ante o exposto, com fundamento nas razões supra e do que mais conta dos autos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, revogo a medida liminar (12388627, p. 144/150) que decretou a indisponibilidade de bens dos acusados.

Providencie-se o imediato desbloqueio de bens dos corréus em face dos quais ainda remanesça construção em razão do presente processo.

Sem custas, nem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Deixo de submeter a reexame necessário, por entender inaplicável o art. 19 da Lei nº 4.717/65 (STJ, REsp 1220667/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIA, 1ª Turma, DJe 20/10/2014).

P. R. I.

Santos, 30 de novembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005655-63.2020.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Id 42809027: tomo sem efeito o ato ordinatório sob o id 42559050.

Id 42094724: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que regularize a situação do mencionado depósito, encaminhando-o a uma conta judicial de operação 635, como o código de receita 0216 (depósito judicial – outros - aduaneiros), trazendo comprovante aos autos.

Com a resposta, intime-se a União para análise regularidade do depósito.

Sempre juízo, manifeste-se o autor em réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005779-46.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL - DF35362

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

## DECISÃO

Id 42633113: Para apreciação do pedido, esclareça o exequente se o numerário depositado pelo executado foi colocado à disposição deste juízo (item 3 da decisão constante do id 41189120, p. 10/11), uma vez que não há até o momento comprovante de transferência por parte da Justiça Estadual.

Int.

Santos, 03/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

**Autos nº 5000857-98.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: EDSON SILVA DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Id 40872572: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-35.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEUSAMARIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JANUCELIO VIANA DE OLIVEIRA - SP438386, ALINE MARIA MOZZI ARANTES - SP378399, LUCIANA BARRETO PASSOS - SP414916

**DECISÃO:**

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Osvaldo de Souza, com quem alega ter convivido em união estável desde o ano de 1977 até a data do seu óbito, ocorrido em 01/09/2015.

Na via administrativa, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte, ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente e a união estável (id 29347578 – p. 21).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 29347583), na qual alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora requereu a prova oral e apresentou o rol de testemunhas (id 29347979).

Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (id 29348325), vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Neste juízo (id 29375055), foi indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade da justiça à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, as partes foram instadas a manifestar interesse na dilação probatória e requisitada cópia integral do procedimento administrativo (NB 21/175.955.779-7), a qual foi colacionada aos autos (id 35148365).

As partes não se manifestaram acerca do interesse na produção de outras provas.

**DECIDO.**

Rejeito a objeção de prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu o lapso temporal entre o requerimento administrativo (09/08/16 – id 35147941) e o ajuizamento desta ação.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à existência de união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito, situação que configuraria a dependência econômica para fins previdenciários, o que não foi reconhecido na esfera administrativa.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito.

A autora acostou aos autos cópias do procedimento administrativo (id 35147941), da certidão de óbito de Osvaldo de Souza, falecido em 01/09/2015, na qual foi declarante a autora, e declaração de três testemunhas que atestam a existência da união estável.

Consta dos autos, ainda, que a autora e o instituidor possuíam endereços diversos (id 35148365 – p.10 e 24) e que o Sr. Osvaldo era morador de rua, quando do seu falecimento (id 35148365 – p. 13).

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino, de ofício, a realização do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Como a autora já apresentou o rol de testemunhas (id 29347979), no prazo de 10 (dez) dias, apresente o INSS rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Ficamos respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências a cargo da secretaria.

Intímem-se.

Santos, 03 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006450-69.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário manejada por **JORGE LUIZ GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Fixado esse quadro, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intímem-se.

Santos, 03 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002761-88.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 40156287: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Esclareça a União se houve a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em caso negativo, cumpra o determinado no id 38767584, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem cumprimento, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Int.

Santos, 03 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004142-82.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO CAMILO DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do exequente (id 42818129) com os valores apurados pelo INSS (id 42409823), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003575-34.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

DESPACHO

Apesar de regulamente citada (id 40906107), a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0008462-88.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: NILZE VALERIO BATISTA, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353**

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Id 36020331: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do valor complementar apresentado pelo exequente.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0005109-69.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**  
**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: MARIA JOSE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166**

DESPACHO

Id 37198775: manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo apresentada pelo exequente, bem como acerca do pedido de condenação em honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância expressa com os valores indicados pelo exequente, expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5008090-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: TC LOG TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA EIRELI - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, bem como o arbitrado em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sem prejuízo de ulterior elevação no patamar requerido (id 417440939).

Providencie a autora o depósito dos honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intime-se o Senhor Perito, Alfredo Peres Neto, a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a informação supra, intem-se as partes

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5004584-94.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: CAMILA ZAMUDIO PREDOLIM**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 479/1752

**DESPACHO**

Ante a certidão sob id 42855819, destituo do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002298-46.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: SANDRA LUCIA LACERDA REIS**

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante a certidão sob id 42857383, destituo do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004043-90.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: SHEILA SOUZA DOS SANTOS**

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre o pedido constante no id 40062655.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5005785-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo previsto no edital sob id 38012661, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial do réu, ematenção ao disposto nos artigos 72, II do CPC.

Intimem-se.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007989-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Tendo em vista que o processo nº 0006257-81.2016.4.03.6104 foi reativado em 19/10/2020, consoante documentação trazida aos autos pelo próprio autor, promova-se o regular andamento ao feito, trazendo aos autos a documentação determinada no id 37342374.

Em caso de inércia, notifique-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002576-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ELISETE TAVARES CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 42278977: Oficie-se à Casa de Saúde de Santos S/A (Avenida Conselheiro Nébias, 644, Santos/SP, CEP: 11045-002), solicitando o encaminhamento, em 15 (quinze) dias, do LTCAT que embasou a emissão do PPP, referente a autora.

Id 41818430: Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005846-92.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: VALTER RAMOS**

**Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0205003-56.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: RAFAEL MARINHO FERNANDES LEAL, THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL, FERNANDA CLARICE MARINHO LEAL, MARIA HELENA FERNANDES LEAL, ANA LUCIA FERNANDES LEAL, PAULO SERGIO FERNANDES LEAL, ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO, DENISE CARVALHO TEIXEIRA, HELENIR RICCO, RUTH RODRIGUES GONCALVES, TECLA GOZZINI VALENTIM, TEREZA DE JESUS BULHOES, ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR, MARIA NOEMIA DE AZEVEDO, NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO, VILMA GOMES PUPO, MARIA DE CARVALHO, RUTH CARVALHO CARREIRA, ROSA DE CARVALHO LIMA, NOEMIA DE CARVALHO PINTO, LINDLAY MARO DE CARVALHO, LINCOLN MAC MARO DE CARVALHO, MARCIA DE CARVALHO CORREA, MARISA CARVALHO CORREA DE OLIVEIRA, LUCAS CORREA TOLEDO, MARINA CORREA TOLEDO, MATHEUS CORREA TOLEDO, ROSA ELIZABETH OLIVEIRA DE CARVALHO, RENATA CARVALHO NUNES DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91 CLÓVIS ORLANDO RICCO, FERNANDO RICCO, ANDRÉ RICCO e CRISTIANE RICCO MACCAGNAM em substituição a autora Helenir Ricco.

Retifique-se a autuação.

Oficie-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região solicitando que o requisitório id 16210730 seja colocado à ordem do juízo.

Noticiada a conversão, expeça(m)-se, com urgência, o(s) alvará(s) de levantamento dos sucessores habilitados.

Id 37345307: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias aos sucessores de Tecla Gozzini Valentim para apresentação da certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

Santos, 03 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006327-71.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JONATHAN DINIZ DE JESUS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BALLAI - SP189163**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 03 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004754-95.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LAERCIO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos (Id 41703409 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

Autos nº 0011256-82.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL ALFREDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Após, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (“execução invertida” – “cumprimento voluntário”).

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006447-17.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MARCOS JOSE DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARCOS JOSÉ DE MENDONÇA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, como pagamento das parcelas vencidas desde a DER (23/03/2020), devidamente corrigidas.

Informa o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/192.918.567-4), com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade sujeita a agente prejudicial à saúde (ruído), de modo habitual e permanente.

Sustenta, porém, que a autarquia previdenciária, de forma arbitrária e em desconformidade com a legislação previdenciária, não enquadrou todos os períodos pleiteados como de atividade especial, razão pela qual indeferiu seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, entendo que os elementos de prova carreados aos autos com a inicial, por si só, não se mostram suficientes para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria mediante o enquadramento do período que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007213-59.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

## DESPACHO

Ante a consulta sob id 42875188, proceda-se à regularização dos dados de atuação, a fim de que passe a constar como autora tão somente Exemont Engenharia Ltda (CNPJ nº 44.837.524/0001-07), representada pela i. patrona Clara Elizabeth Tavares Monforte (OAB/SP 29.360).

No mais, considerando que a conversão dos metadados foi requerida pela corre Autoridade Portuária de Santos, intime-a para que proceda à inserção dos arquivos digitalizados, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005924-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOAO DE LIMA FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DASILVA - SP300587**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Id 42679635: Recebo como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 69.670,65.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000405-88.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: AIRTON DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

À senhora perita, Iris Marques Nakahira, para os esclarecimentos requeridos pelo autor sob id 42649681, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007445-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ROBERTO ALVES DE GOES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

À senhora perita, Iris Marques Nakahira, para os esclarecimentos requeridos pelo autor sob id 40846195, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDIR SILVA BRASIL

#### DESPACHO

Apesar de regulamentação citada (id. 41131264), a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 CPC).

Santos, 3 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005622-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583, MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### ATO ORDINATÓRIO

(id. 42266597)

#### "DECISÃO:

**RENATO FAGUNDES** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito ao registro provisório na instituição, até que se declare o fim da pandemia do COVID-19.

Afirma o autor que é médico intercambista do Programa Mais Médicos (PMM), cujos requisitos são, basicamente, registro profissional, fornecido pelo Ministério da Saúde (RMS), CPF, documentação bancária e aprovação no módulo de acolhimento, etapa obrigatória na qual o médico intercambista recebe aulas e se submete a avaliação acerca da legislação brasileira, funcionamento e atribuições do SUS, especialmente da atenção básica, e de língua portuguesa.

Aduz, porém, que em razão de sua condição de profissional com diploma expedido por instituição de ensino estrangeira, há impedimento do exercício da profissão fora o âmbito do Programa Mais Médicos, onde atua com registro expedido pelo Ministério da Saúde, sem dispor, contudo, do registro do CRM – Conselho Regional de Medicina, documento essencial à atividade médica plena.

Sustenta que a Lei nº 13.959/2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), visa à garantia de regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira. Porém, até o momento não foram divulgadas pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) datas para a sua realização no ano de 2020, tendo o último ocorrido no ano de 2017.

Não obstante, alega que preenche todos os requisitos formais e técnicos para a participação e aprovação no exame em questão, à exemplo de sua admissão em curso de especialização *lato sensu*, o que demonstra que seu diploma foi devidamente reconhecido como válido por Universidade Brasileira. Nesse ponto, argumenta, ainda, que a graduação em universidade brasileira de medicina não implica, necessariamente, na presunção de capacidade do profissional.

Ressalta, por fim, a notória falta de médicos no Brasil, haja vista o quanto disposto na Portaria 639/2020 do Ministério da Saúde, que convocou profissionais de outras áreas para realizar atividade médica, assim como a Medida Provisória 934/2020, que permitiu a abreviação do curso de medicina e a diplomação de alunos com 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária cunprida.

Conclui, assim, que diante a falta de profissionais para atendimento das demandas médicas causadas pela pandemia, a suspensão dos procedimentos de revalidação e a aceitação de seu diploma para fins de pós-graduação evidenciam sua capacidade técnica, cabendo à ré promover seu registro profissional, ainda que provisório, independente de revalidação do diploma.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência territorial para o processamento e julgamento da ação, bem como a necessidade de inclusão do Conselho Federal de Medicina – CFM no polo passivo da ação e de admissão do Ministério da Educação e Cultura – MEC no processo, na condição de *amicus curie*. Ainda preliminarmente, apresentou impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de amparo legal à pretensão autoral.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

#### DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, pleiteia o autor que o reconhecimento de direito ao registro provisório no conselho-réu, até que se declare o fim da pandemia do COVID-19.

Por sua vez, o réu sustenta a impossibilidade de “revalidação implícita” do diploma de medicina, expedido por universidade estrangeira, em razão da mera conclusão de curso de pós-graduação, ou mesmo de sua atuação no Programa Mais Médicos, assim como a impossibilidade de criação de políticas públicas pelo Poder Judiciário.

Fixado esse quadro e diante dos elementos de prova constantes dos autos até o momento, entendo ausente a probabilidade do direito necessária para o deferimento da medida.

Com efeito, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu art. 48, parágrafos 1º e 2º, assim estabelece em relação à validade dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º *Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

Por sua vez, a Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina e estabeleceu as normas para o exercício da medicina, assim dispõe em seu art. 17 acerca das exigências para a inscrição nos respectivos quadros:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Já o Decreto nº 44.045/58, ao regulamentar a referida lei, estabeleceu em seu art. 2º os requisitos para a inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina, dentre eles a necessidade de revalidação do diploma de graduação expedido por universidade estrangeira. Vejamos:

Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

(...)

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

(...)

f) *prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;*

De se ressaltar que a Resolução CFM nº 2.216/18, no que concerne ao registro de médicos com diplomas de medicina obtidos em faculdades no exterior, igualmente estabeleceu como um dos requisitos a necessidade de revalidação do diploma por universidade pública.

Verifica-se, portanto, que a revalidação, por universidade pública, de diploma de graduação expedido no exterior, constitui requisito legal para fins de inscrição no Conselho Regional de Medicina, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

No que tange à pertinência do procedimento de revalidação, calha transcrever os seguintes trechos da contestação apresentada pelo CREMESP (id 42103330 – p. 25):

*“Isto se torna indispensável para a proteção de toda a sociedade a fim de que os profissionais médicos exerçam a profissão com a garantia de que tenham tido acesso às mesmas informações, já que cada país tem autonomia para estabelecer a sua grade curricular, na grande maioria das vezes incompatível com a grade curricular brasileira.*

*Importante ressaltar, neste ponto, que a verificação da compatibilidade e adequação da formação acadêmica dos médicos graduados no exterior diante das diretrizes curriculares nacionais traçadas pelo MEC, através da avaliação dos respectivos conhecimentos, habilidades e competências tem por objetivo evitar que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros de qualidade mínimos estabelecidos através das políticas públicas nacionais, possam colocar em risco a saúde da população do país, o que efetivamente poderia acontecer se houver a mera homologação automática de diplomas, sem a realização de qualquer análise criteriosa.”*

No caso dos autos, porém, o autor, visando obter o reconhecimento do direito ao registro provisório no CREMESP, até que se declare o fim da pandemia do COVID-19, busca suprir o procedimento de revalidação de seu diploma de graduação expedido em 07/11/2016 pela “Universidad Cristiana de Bolívia”, ancorando-se na falta de profissionais para atendimento das demandas médicas causadas pela pandemia, na suspensão dos procedimentos de revalidação, bem como na aceitação de seu diploma para fins de pós-graduação e no fato de atuar no Programa Mais Médicos.

Em que pesemos fundamentos invocados, entendo que são insuficientes para acolhimento da pretensão.

O momento de pandemia global causado pelo Novo Coronavírus não autoriza o Poder Judiciário a afastar exigências legais aplicáveis, como no caso do procedimento de revalidação, para fins de implementação de políticas públicas.

Os requisitos para admissão e concessão de título de pós-graduação são distintos dos procedimentos para revalidação de diplomas expedidos no estrangeiro, para fins de preenchimento das exigências constantes na legislação de regência.

A Lei Federal nº 12.871/13 se limitou a criar um regime excepcional de atuação médica restrita ao “Programa Mais Médicos”, que dispensa a revalidação do diploma *tão somente para a atuação do profissional no âmbito do próprio projeto*, a teor do que dispõe o § 2º de seu art. 16. Nesse passo, a atuação no programa não confere ao médico graduado no exterior o direito ao exercício da medicina no Brasil sem se submeter ao necessário procedimento revalidatório, muito menos lhe assegura automaticamente o direito de se inscrever no Conselho Regional de Medicina, mesmo que provisoriamente.

Inviável, portanto, o acolhimento dos argumentos apresentados pelo autor, ao menos para fins de concessão do pleito antecipatório formulado na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se o autor, em réplica.

Na oportunidade, deverá o autor se manifestar especificamente acerca das questões preliminares suscitadas pelo conselho-réu em contestação, bem como, à vista da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntar aos autos sua última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se

Santos, 04 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

Autos nº 0000038-48.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: HELIOS GRECO, JOACYLIMA FREITAS, LUIZ ELIAS, MILTON FERREIRA DE ANDRADE, ODAIR CUNHA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Traslade-se cópia da petição inicial, cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0005408-80.2014.403.6104 aos presentes autos e dê-se vista as partes.  
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogados do(a) REU: GUILHERME OLIVEIRA NUNES - SP425238, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que o prazo para a parte valer-se do disposto no artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, se dá no momento da interposição da apelação por termo ou petição, indefiro o pleito do corréu Wellington Fernandes da Silva objeto do ID 42833979.

Dê-se ciência à defesa, intimando-a, novamente, para que apresente razões de apelação no prazo legal.

Publique-se.

Santos-SP, 04 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005028-52.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514



## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Na forma do previsto na Resolução CNJ nº. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência, na forma telepresencial.

Anote a Secretaria no campo "objeto do processo", as datas referentes ao termo prescricional, na forma do Provimento nº 1/2020.

Certifique a Secretaria a baixa e/ou devolução dos autos da carta precatória n. 50005873020204047002.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003634-10.2017.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: ROBISON FERREIRA, IDENILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA - SP290233

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Designo o dia **2 de fevereiro de 2021**, às **14h30m** para realização de audiência virtual para verificação e homologação das condições descritas no § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Intime-se o réu Robison Ferreira na pessoa de seu procurador constituído nos autos, dando-lhes ciência do acordo proposto pelo Ministério Público Federal.

Junte-se aos autos roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo pelo sistema Cisco Meeting.

Por medida de economia processual, postergo a determinação do desmembramento do feito em relação a IDENILSON FRANCISCO DA SILVA - fl. 292 -ID 38381775 para momento posterior à homologação ou não do acordo de não persecução penal.

Providencie a Secretaria anotação do termo prescricional, na forma do Provimento CORE n. 1/2020, artigos 269 e 271, parágrafo único.

Santos-SP, 04 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000522-62.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: EDEMEA MARGARIA DO NASCIMENTO, SIMONE APARECIDA NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755

Advogado do(a) REU: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Solicite-se informação à Central de Mandados de Santos-SP quanto ao cumprimento do mandado de intimação expedido para a intimação da ré Edeméa Margaria dos Santos quanto à sentença condenatória proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e Simone Aparecida Nascimento.

Cumpra-se o necessário em relação à sentença de extinção de punibilidade em face de Simone Aparecida Nascimento.

Anote a Secretaria no campo "objeto do processo", as datas referentes ao termo prescricional, na forma do Provimento n. 1/2020, observando-se a pena cominada em concreto.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos-SP, 04 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0001558-76.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a recente digitalização do feito, em homenagem ao princípio da ampla defesa, dê-se nova ciência à defesa quanto ao ofício encaminhado pela empresa Santos Brasil Participações S/A, juntado à fl. 189 - ID 38381578.

Concedo prazo suplementar de cinco dias para que a defesa adequue o rol de testemunhas a serem ouvidas perante o Juízo, na forma do previsto pelo artigo 55, § 1º, da Lei nº 11.343/2006. No silêncio, serão ouvidas as cinco primeiras indicadas.

Na forma do previsto na Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à realização de audiência na forma telepresencial.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

Santos-SP, 04 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003913-93.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA, CARLOS ADRIANO MOREIRA

Advogado do(a) REU: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

## ATO ORDINATÓRIO

Junto sentença prolatada no ID 38186331 para ciência das partes.

SANTOS, 3 de dezembro de 2020.

## 7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-32.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MIGUEL KODJA NETO, LILIAN ATIK KODJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Diante da concordância pela Fazenda Nacional no tocante aos valores da execução de sucumbência, conforme ID n.38483106, determino a expedição de ofício requisitório, dando-se ciência às partes. Após, voltem-me para transmissão.

Cumpra-se e Intime-se.

SANTOS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003202-40.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OMEGA ADMINISTRADORA DE IMOBILIARES PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA TRENTO - SP111589

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls.112/113: Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls.90/91, procedendo-se a transferência dos valores bloqueados à fls.52, para uma conta judicial, na Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste Juízo, via Bacenjud.

Fls.106: Defiro o requerido pelo exequente para determinar a liberação dos valores bloqueados, às fls.102, via sistema Bacenjud. No mais, defiro a pesquisa de veículos automotores em nome do executado, pelo sistema Renajud.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009966-23.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETRICAR-TREIS LTDA, ROBERTO DE MELO FONSECA, DULCE TEREZA DE SOUZA MONTEIRO FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005264-04.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STUDIO CASA ROUPARIA EIRELI - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004339-42.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

#### DESPACHO

Fl 75 (ID 21989837) - Intime-se a empresa executada para que se manifeste sobre o contido na referida petição..

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004561-21.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIS CARLOS PERES

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUIS CARLOS PERES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/08/1990 a 31/07/1997, 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 18/11/2003.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar o período que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.* 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL.* 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.* 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob IDs nº 32364258 (fs. 36/37 e 38/39), observo que o Autor esteve exposto ao agente ruído, de 01/08/1990 a 31/07/1997 e 06/03/1997 a 31/12/1998, ao nível de 84dB e no período de 01/07/1999 a 18/11/2003 ao nível de ruído de 88,4dB.

Primeiramente, que em relação ao período de 01/08/1990 a 31/07/1997, ainda que acima do limite de tolerância legal a exposição ao ruído no intervalo 01/08/1990 a 05/03/1997, não é possível por meio dos PPPs com baixa qualidade de resolução constatar se a exposição se deu de forma habitual e permanente, nisso levando-se em conta que o autor, à época, foi aprendiz durante determinado período, descabendo, desta forma, o seu enquadramento como especial.

Cumprе ressaltar que à parte autora foi dada oportunidade para juntada de documentos legíveis, contudo, acostou novamente os documentos com baixa qualidade. Conforme previsto no art. 11, § 5º, da Lei 11.419/2016, na hipótese de documento cuja digitalização seja tecnicamente inviável por motivo de ilegitimidade, deverá ele ser apresentado em cartório:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

(...)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

No que tange aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 18/11/2003, a exposição de 84dB e 88,4dB era inferior ao limite legal da época (90dB).

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-74.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JORGE LUIZ SCHMIDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-71.2016.4.03.6114

AUTOR: DARIO DE CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-69.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MONTANHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face ao pedido retro, preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância das partes, oficie-se ao E. TRF3R para cancelamento dos ofícios requisitórios incontroversos de ID nº 35250938/39.

Com o cancelamento, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor total.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WELINGTON RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor dos honorários sucumbenciais, na forma do título judicial, restou assim definido: "Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC" (sentença – ID 8193896), mantido os mesmos termos no acórdão (ID 1764710).

Cabe, portanto, nesta oportunidade, em cumprimento do título judicial, fixar o percentual de honorários sucumbenciais à parte autora em 10% (dez por cento) do valor apurado em conta de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, e/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, somente acerca dos honorários sucumbenciais, observados o título judicial e a conta de liquidação inicial em execução, para agosto de 2019 (ID 21951204).

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007427-68.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ADELMO LIVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 41207064, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemao INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004580-90.2019.4.03.6114

AUTOR: EDICARLOS SOLPOSTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-62.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO FARIAS FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZILDA DE OLIVEIRA COVOLAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**IZILDA DE OLIVEIRA COVOLAN**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, desde o requerimento feito em 12/12/2016.

Requer sejam computados para fins de aposentadoria os períodos trabalhados na Empresa Eletro Radiobraz compreendido de 26/11/1976 e 05/04/1977 e na Empresa Lojas Fenícia Ltda. de 01/05/2005 a 19/08/2009 e 01/10/2009 a 10/01/2010.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O feito foi convertido em diligência, tendo a parte autora acostados os documentos requeridos, conforme ID 26087783.

Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Pretende a Autora computar para fins de aposentadoria os períodos trabalhados na Empresa Eletro Radiobraz compreendido de 26/11/1976 e 05/04/1977 e na Empresa Lojas Fenícia Ltda. de 01/05/2005 a 19/08/2009 e 01/10/2009 a 10/01/2010.

Primeiramente, cumpre esclarecer, face à divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e única ao alcance do Segurado, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao Impetrante, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)*

A fim de comprovar o período laborado, de 26/11/1976 e 05/04/1977, a Autora apresentou CTPS (ID 7909631), devidamente preenchida com contratos de trabalhos, carimbos, contribuições sindicais, anotações de férias, FGTS e alterações de salários, todos em ordem cronológica.

Ainda apresenta o extrato de FGTS com o devido vínculo no período pleiteado (ID 22248491).

Destarte, analisando a documentação apresentada, o vínculo deve ser reconhecido.

Com relação aos períodos de 01/05/2005 a 19/08/2009 e 01/10/2009 a 10/01/2010, observo pelos documentos acostados que a Autora propôs reclamação trabalhista que recebeu nº 0000672-21.2011.402.0073 em face da Empresa Loja Fenícia Ltda., restando julgado procedente seu pedido com o reconhecimento do vínculo nos períodos mencionados. Houve o trânsito em julgado em 03/04/2013 e ação encontra-se em fase de execução.

Embora não tenha sido comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, o pagamento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

Logo, os períodos compreendidos de 01/05/2005 a 19/08/2009 e 01/10/2009 a 10/01/2010 devem ser averbados para fins de concessão de aposentadoria.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **30 anos 8 meses e 19 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na primeira DER em 12/12/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição e a idade da Autora superam os 85 pontos necessários.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a computar os períodos de 26/11/1976 a 05/04/1977, 01/05/2005 a 19/08/2009 e 01/10/2009 a 10/01/2010 para fins de concessão de aposentadoria.
- Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo feito em 12/12/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-51.2016.4.03.6114

AUTOR: JOELITA ROSA DE SOUZA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005515-96.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000737-13.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: LEONIDAS BAROS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004931-29.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCOS FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-72.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: MIGUEL VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391, ADMA MARIA ROLIM - SP160991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006722-02.2012.4.03.6114

AUTOR: JOSE APARECIDO CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o Embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-72.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE UNES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-11.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE VIANEZ FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004668-94.2020.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-40.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS AELTON SIMOES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004680-11.2020.4.03.6114

AUTOR: DJALMA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002936-78.2020.4.03.6114

AUTOR: GUILHERME FREDERICO GOMES CHAVES  
CURADOR: FELIPE GOMES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICTOR EMANUEL GOMES CHAVES

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-65.2020.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO CASSIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004950-96.2015.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM PEBA ROLIM NETO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005740-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROMEU JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-36.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO BARZEACHI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TEIXEIRA MACHADO - SP160988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, sob pena de extinção.

Se regularizados, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-33.2018.4.03.6114

AUTOR: JORGE HONORATO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 42596432: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003098-44.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A



**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o PPP juntado referente ao período de 03/11/1986 a 16/08/1988 não possui responsável técnico, defiro a prova pericial por similaridade requerida pelo Autor, devendo apresentar as informações necessárias da Empresa similar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, intimen-se para as partes a apresentarem quesitos.

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-02.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-62.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE NETO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 31650211.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005707-97.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão negativa retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003117-50.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ERASMO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do contido na certidão negativa retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006211-69.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DAS DORES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO DAS DORES COELHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1995 a 31/07/2012 e 01/08/2012 a 16/04/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO*

*SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)**

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)**

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Consta dos PPPs acostados sob IDs nº 25712155 e 25712156 que nos períodos de 01/03/1995 a 31/07/2012 e 01/08/2012 a 16/04/2018 o Autor era funcionário das empresas Vega Engenharia Ambiental S/A e SBC Valorização de Resíduos S/A, respectivamente, no cargo de coletor, tendo dentre outras funções a coleta de resíduos domiciliares e/ou feiras livres, efetuar o processo de descarga dos resíduos e limpeza superficial da traseira dos compactadores e calhas de captação de líquidos, estando exposto, além de outros, a agentes biológicos.

Há informe nos PPPs que as empresas só possuem Laudos Técnicos de Condições ambientais a partir de 17/11/2003, entretanto, ressaltam que não houve mudança no ambiente de trabalho do funcionário.

A atividade desempenhada pelo autor encontra-se elencada no código 3.0.1, item g, do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, portanto, deve ser considerada como especial.

Nesse sentido:

**EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE SUJEIÇÃO DA REMESSA NECESSÁRIA REJEITADA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Preliminar rejeitada. 2. O STJ, no RE 1352721/SP, decidiu que nos processos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural caracteriza carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção da ação sem exame do mérito. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 7. A atividade de coleta e industrialização de lixo deve ser reconhecida como especial, porquanto restou comprovada a exposição a agentes biológicos, especialmente microorganismos infecto-contagiosos, enquadrando-se no código 3.0.1, item g, do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 8. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural. 9. O autor não implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício. Possibilitada a declaração do labor rural e da especialidade dos períodos reconhecidos. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 11. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 12. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento do labor rural dos períodos de 01/11/1991 a 23/05/1994. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação não provida.**

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5788722-68.2019.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:

Assim, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comuns os períodos de 01/03/1995 a 31/07/2012 e 01/08/2012 a 16/04/2018, conforme requerido na inicial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na data do requerimento administrativo **40 anos 7 meses e 26 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo em 28/08/2018 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição e a idade do Autor superaram os 96 pontos necessários.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/03/1995 a 31/07/2012 e 01/08/2012 a 16/04/2018.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo feito em 28/08/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004449-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE EDESIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação da embargada, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos devem ser acolhidos.

Compulsando os autos, verifico que o autor já possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial na data do pedido de revisão, não sendo o documento novo, somente apresentado em juízo, determinante para o reconhecimento desse direito, cabendo nesta oportunidade corrigir a contradição, conforme segue:

#### **DO CASO CONCRETO**

*Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.*

*O Autor teve seu benefício concedido em 13/08/2015, após o reconhecimento dos períodos de 03/07/1989 a 24/10/1991, 28/10/1991 a 29/07/2010 e 30/07/2010 a 08/05/2012 como especiais e a reafirmação da DER.*

*Em 26/08/2016 apresentou novos PPPs e requereu administrativamente a revisão de seu benefício.*

*Pois bem.*

*Consta dos PPPs acostados ao processo administrativo, sob ID 21445902, fls. 24/25 e 26/27, que o autor esteve exposto ao agente ruído de 85,8dB (09/05/2012 a 03/08/2012) e 85,4dB (15/05/2013 a 26/06/2015).*

*Apresenta, ainda, nestes autos, o PPP acostado ao ID 21445463, referente ao período de 15/05/2013 a 02/04/2018, onde consta a exposição ao ruído de 85,4dB.*

*Os citados documentos não informam se a exposição era permanente, não ocasional e não intermitente, contudo da leitura da descrição das atividades que lhe cabia executar se infere essas circunstâncias, uma vez que a atividade principal consistia em operar máquinas.*

*Outrossim, desde a publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), exatamente como consta dos PPPs apresentados.*

*Cumprе ressaltar que em relação ao período 27/06/2015 a 13/08/2015 não havia, quando do requerimento administrativo de revisão, qualquer documento comprovando a exposição à agentes nocivos, só sendo acostado aos autos quando do ajuizamento desta ação.*

*A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos (exceto o período de 15/05/2013 a 02/04/2018) totaliza 25 anos 2 meses e 10 dias de contribuição, até a data do pedido de revisão, suficiente à concessão de aposentadoria especial, benefício mais vantajoso ao autor.*

*Os efeitos financeiros, devem ocorrer a partir da data do pedido de revisão administrativo feito em 26/08/2016 (ID 21445902, fl. 21).*

*A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.*

*Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.*

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 09/05/2012 a 03/08/2012 e 15/05/2013 a 13/08/2015.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data do pedido de revisão administrativo feito em 26/08/2016, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos consignados acima.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

**P.I. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004137-13.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA DE LIMA - SP325792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a secretária cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser impressos pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008141-57.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: JORZIBERTO MARTINS CIPRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária EVA ISMAEL DA SILVA, companheira do autor JORZIBERTO MARTINS CIPRIANO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Como cálculo, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-96.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO ANESIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 42609133, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomem o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-48.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: MANOEL AVELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007095-67.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MACCHERONI MASSAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005550-83.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS FERREIRA REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMAO ROBERTO BARRIOS - MS13421

**DECISÃO**

Id. 41663536 e 42661074: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente do banco do Brasil S/A, ag. 3066-X, c/c 28870-5 e da Caixa Econômica Federal, ag. 3880, c/c 000915995831-1, pelo Sistema SISBAJUD, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor.

Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente, comprovante de pagamento mensal da empresa empregadora e declaração de pobreza.

Alega, ainda, que faz uso das referidas importâncias para seu sustento e de sua família, não podendo fazer frente aos seus compromissos, em razão do bloqueio.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado por edital Id. 26717360, pg. 27.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado seguimento ao feito, como cumprimento da decisão Id. 26717360, pg. 26 e verso.

Manifestação intempestiva do exequente Id. 42782538.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo.

Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência.

Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências "on line" de numerário em dinheiro na conta do Banco do Brasil, somando um valor de aproximados R\$ 1.858,00 somente no mês de Agosto/2020 em favor do executado.

Entretanto em relação à conta que mantém junto a CEF, embora não haja legislação expressa quanto à impenhorabilidade do saldo FGTS, verifico que o saldo bloqueado de R\$ 1.046,36 se trata de uma benesse dada pelo governo Federal para que se possa utilizar parte do crédito que o trabalhador assalariado possui, para enfrentar a crise causada pelo Covid-19, que ao meu ver não se trata de verba impenhorável, uma vez que os valores saíram de sua conta fundiária, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema SISBAJUD, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Proceda a Secretária da Vara as demais diligências para penhora de bens do executado, nos termos da decisão Id. 26717360, pg. 26 e verso.

Desta feita determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003707-69.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE ABC LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS LTDAME, CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO, ANTONIO CAETANO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

#### DESPACHO

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, restou negativa, porém o ato de tentativa de constrição ocorreu em 23/06/2012 (Id. 29488742, pg. 110/112), ou seja, há mais de 8 (oito) anos. Período esse de pode ter ocorrido uma mudança em sua situação financeira.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja deferido o pleito formulado pela exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, deiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Na não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006089-30.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLAVIO GALEAZZO, LAZARA MAGRINI GALEAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714



**DESPACHO**

Inicialmente espeça-se edital para intimação da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista que os coexecutados não possuem advogados constituídos nos autos.

Ficam ainda os coexecutados intimados de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido Id. 31702059.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003441-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANATEC COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323-B

**DESPACHO**

ID nº 40947118: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006249-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CW INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CAVASSUTE ARANTES - SP374437

**DESPACHO**

ID nº 40900650: Espeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000318-68.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JULIANA ARRUDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID nº 40276560: O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009119-49.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G BRASILLICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA., HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, JACQUES LEVY ESKENAZI - SP200635

Advogados do(a) EXECUTADO: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432, ROBERT LESSA VAZ - SP416160

#### DESPACHO

ID nº 39305022: Anoto que a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001015-09.2019.4.03.6114 concedeu efeito suspensivo, razão pela qual deve este executivo fiscal aguardar o deslinde daquele feito.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002370-03.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 514/1752

EXECUTADO: GENIVAL MARTIM OGEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZZA MARIA RAMOS - MG178831

## SENTENÇA

### TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 40818779, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000309-65.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: DJULIANE SCHULZE PULEGIO TORRENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

## DESPACHO

ID nº 40367910: defiro como requerido.

Livre-se termo de penhora, oficiando-se à JUCESP para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504914-10.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005610-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DELMADORIS APARECIDA DE MELO BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

#### DESPACHO

Postergo a análise do pedido de tutela pretendida pela executada, uma vez que faz necessária a juntada dos extratos bancários das contas penhoradas nos autos, dos meses de julho/agosto/setembro de 2020, bem como o comprovante de recebimento de salários do mesmo período e demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações.

Prazo: 10 (dez) dias.

Coma juntada, abra-se vista ao exequente se manifestar em 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos ao final

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004010-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, RICARDO MEDICI - SP231150

#### DESPACHO

ID 39907683: a questão a ser analisada refere-se a pedido para que seja destacado o montante de 30% (trinta por cento) do valor penhorado nestes autos, para pagamento do trabalho realizado pelo patrono constituído pela parte executada.

Pois bem

O pagamento de honorários contratuais é possível, mas impõe a observação da norma contida no artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - que assim dispõe:

*“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

[...]

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”*

Caminha, no mesmo sentido, a norma contida no artigo 19, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

*“Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.”*

Primeiro ponto a ser destacado diz respeito ao momento para dedução e apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Analisando as normas acima, não resta qualquer dúvida de que o citado requerimento de destaque de honorários contratuais deve ser efetuado antes da elaboração do RPV ou Precatório, ou seja, diretamente no juízo que emitirá a ordem de pagamento em desfavor da União Federal.

Não sendo “admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal”, corolário lógico, não será admitido junto ao juízo da execução fiscal, que apenas recebe os valores por força de penhora realizada nos autos em que se verificou o depósito pela União Federal.

Prossigo.

Da leitura do documento de ID 2572535 – p. 155 – constato que a penhora no rosto dos autos da Tutela Cautelar Antecedente de nº 0682055-851991.403.6100, da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi comunicada às partes em 06 de junho de 2019.

Não momento em que exarado o r. despacho, os valores já se encontravam depositados naqueles autos, eis que determinado a expedição de ofício para conversão em renda em favor da União Federal.

Diante do que até aqui já foi traçado, resta evidente que, naquela mesma data, 06 de junho de 2019, qualquer contrato de honorários advocatícios firmado pela ora requerente, já deveria estar devidamente juntado aos autos da Tutela Antecedente.

Não obstante, o contrato de honorários juntado pela parte nestes autos, ID 37314646, somente foi subscrito na data de 20 de julho de 2020.

Há, pois, indícios suficientes de que o instrumento juntado a estes autos foi formalizado com o único intuito de obstaculizar o recebimento do crédito tributário nestes autos, posto que inexistente no momento próprio ao pleito de seu destaque.

Ao ensejo desta fundamentação, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.*

*1. Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte. Recurso especial improvido."*

(Processo RESP 200601516474RESP - RECURSO ESPECIAL - 867582 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:17/10/2006 PG:00281 Data da Decisão 03/10/2006 Data da Publicação 17/10/2006)

e,

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA OAB. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO REALIZADO A DESTEMPO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADOS 7 E 83, AMBOS DA SÚMULA DO STJ.*

*1. Na espécie, não se discute a legitimidade da sociedade de advogados para levantar créditos relativos a honorários, mas, por outro lado, estabeleceu-se que o pedido ocorreu em data posterior à efetiva liberação de recurso para o causídico.*

*2. Em execução de decisum, a reserva de crédito de honorários convencionais é realizada por intermédio de pedido expresso acompanhado do contrato de honorários, antes da expedição do precatório (art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB).*

*3. Enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgReg no REsp 940035/PR, Min. Celso Limongi, DJe 21.06.2010)

Firme nestes fundamentos, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado nestes autos.

Por oportuno, anote-se que a parte interessada não sofrerá qualquer prejuízo, pois o contrato firmado em 20 de julho do corrente ano poderá ser objeto de ação própria, perante a justiça estadual.

Fiscal Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003709-39.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, WAGNER SERVILLE, MARCIA PETRIC

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827

#### DESPACHO

Anote-se no sistema a tramitação prioritária.

Id 38448983: Tratando-se de decisão interlocutória, incabível a interposição de Recurso de Apelação, em face da ausência de previsão legal.

Anoto, ainda, que não há que se falar em eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que a lei processual vigente dispõe, expressamente, ser cabível o Recurso de Agravo (art. 1.015, II CPC/2015), afastando qualquer possibilidade de existência de dúvida objetiva quanto à questão.

Prossiga-se na execução fiscal.

Id 37475843: Defiro como requerido.

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003498-80.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA, PRO EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Id 37040153: Expeça-se novo mandado de citação do administrador judicial, deprecando-se quando necessário.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001480-38.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: OSMAR DE GODOY

#### DESPACHO

Ante a procuração acostada à fl. 89 (autos físicos), Id 25887524, promova a Secretaria a anotação no sistema, fazendo constar os atuais advogados da parte exequente.

Destá feita, dou por prejudicado o despacho Id 41739347.

Intime-se o exequente dos despachos proferidos Ids 27919539, 34120064, 36339974.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003763-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO MARIO DE PAULA LIMA

Vistos

Diante da decisão id 42790619 aguarde-se no prazo a realização da audiência de conciliação.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003280-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GINA PAULA GIUNTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA - SP52415, BRUNA ISADORA DA SILVA - SP446767

Vistos

Ante a comprovação da impenhorabilidade do valor de R\$ 1.410,98 junto a Caixa Econômica Federal determino o desbloqueio nos termos do artigo 833, IV do CPC.

Como não comprove a impenhorabilidade dos demais valores (R\$ 321,48 junto ao Banco Itaú; R\$ 14,09 junto ao Banco Santander e R\$ 476,42 junto ao Banco Bradesco) oficie-se para transferência.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000193-59.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA, SYLVIO RODRIGUES

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 38666718.

No silêncio tomemos autos ao arquivado.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELNA GERALDINI - SP93499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor total de R\$ 88.599,47 (ID 40086129) em agosto de 2020.

O INSS apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 34.246,10 (ID 41454206)

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (Id 42381564), que foram atestados pela Contadoria Judicial (Id 42781526).

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor o valor total de **R\$ 34.246,10 (ID 41454206)**, em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIANE MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**



Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GENIVALDO JOAO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003309-78.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARNALDO EUZEBIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimado a se manifestar nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou novos cálculos.

Manifeste-se o autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005038-73.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: CARLOS EUGENIO CARREIRA DOMINGUES TAVARES

Vistos.

Diante da inércia do(a)s requerido(a)s constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005097-40.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOBSON MELO DA SILVA, DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503, MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377

Vistos.

Anote-se o nome dos advogados habilitados, consoante petição Id 42826813.

No mais, diga a parte executada nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Sem prejuízo, poderá a parte executada se dirigir à agência da Caixa para eventual acordo/renegociação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:REGINALDO GONZAGADE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR BORGES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TAIS HORTA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A União Federal concordou com os cálculos apresentados nos presentes autos pela Exequite, porém, requereu que os valores a serem levantados, sejam mantidos em conta judicial (ID 41594336).

Dessa forma, a exequite também concordou como desconto do valor a ser convertido para União e a manutenção do depósito em conta judicial do valor de R\$ 315.831,38, referente ao débito em execução 80.3.19.005667-99 (39626475).

A questão cinge-se quanto ao levantando do valor que seria a garantia da execução do débito em situação ativa CDA 80.5.19.000029-70.

A União Federal manifestou-se nos presente autos (ID 41594336), no sentido de não há comprovação nos autos da execução fiscal trabalhista 1000897-22.2019.4.02.0468 – TRT2, de haver garantia do débito nos sistemas, nem nestes autos, pois a decisão naqueles autos, menciona a garantia da execução coma penhora no rosto dos autos, mas não há nos autos comprovação do mandado de penhora no rosto cumprido, nem certidão de objeto e pé que comprove não ter havido modificação posterior da decisão.

Ou seja, constata-se a não garantia do débito na ação trabalhista.

No entanto, verifico que com relação ao valor referente à CDA 80.5.19.000029-70 discutida, foi requerido nos autos de número **0025794-08.1998.4.03.6100 Mandado de Segurança, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo**, a manutenção do valor depositado naqueles autos, quanto ao valor atualizado do débito em questão para possibilitar a oportuna constrição no rosto daqueles autos. Havendo manifestação expressa da FORD, naqueles autos, informando que não se opõe à reserva da quantia de R\$ 3.087.222,79 a fim de garantir o crédito tributário atinente à CDA 80.5.19.000029-70 (Verifica-se no entanto, que os autos encontram-se conclusos para decisão).

Portanto, há pedido nos autos do Mandado de Segurança, pela União Federal, a fim de garantir a dívida referente à referente à CDA 80.5.19.000029-70.

No mesmo sentido, em relação a CDA 80.3.19.005667-99, discutida na execução nº 5017023-29.2020.4.03.6182, há manifestação expressa da FORD, concordando coma penhora no valor de R\$315.831,38, objetivando o desentranhamento do seguro garantia naquele caso ofertado.

Dessa forma, DEFIRO o levantamento à parte exequite do montante do depósito judicial (Id 41661727), **subtraído da parte que deverá ser convertida em renda da União, no valor de R\$ 653.049,60, e do valor discutido na execução nº 5017023-29.2020.4.03.6182, qual seja, R\$ 315.831,38**, o qual deverá ser mantido nos presentes autos.

Assim, converta-se em renda em favor da União Federal o valor de R\$ 653.049,60, atualizado em 07/2020, do depósito Id 41661727. Para tanto, diga a executada o código que deverá constar no ofício.

Sem prejuízo, apresente a União Federal o **valor atualizado, referente ao débito em execução 80.3.19.005667-99 - R\$ 315.831,38**, do qual deverá ser subtraído do saldo remanescente, após o cumprimento da conversão em renda em favor da União Federal, a fim de expedir o valor devido em favor à exequite Ford.

Intím-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intím(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NAGIBE APARECIDO DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000591-06.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TAVARES RAMOS - SP294896

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TAVARES RAMOS - SP294896

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ODAIR DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005144-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZINHA OLIVIA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS - SP378455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor de R\$ 4.784,26 (principal) e R\$ 9.195,03 (honorários), em outubro de 2020 (ID 39896565)

O INSS apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 13.456,69 (ID 41730911).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (Id 42341907), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 42671244).

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor o valor de **RS 4.305,53 (principal + juros) e RS 9.151,16 - honorários (ID 41869532), em outubro de 2020.** Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007575-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRLENIO TENORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003699-24.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: SUELI AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002565-15.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO SAMPAIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001513-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE SIMOES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILDES ALVES DOS SANTOS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS, JOSE IVAN GERMANO DE MORAIS, SILVIO ALVES DOS SANTOS

ESPOLIO: CICERO ALVES DOS SANTOS

CURADOR: EDILDES ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência conforme requerido pelo advogado no ID 42285784.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação dos exequentes, no endereço do ID 37120331, cientificando- os da transferência deferida.

Int.

rem

#### DESPACHO

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001855-34.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA SOCORRO DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do INSS, apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006391-85.2019.4.03.6114

AUTOR: VITOR MANUEL ESTEVES GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-32.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.



Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-08.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECIR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003743-67.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CELIO KATSUTADA MATSUMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEIDI MARIE SCHAEFER MATSUMURA - SP309463, MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006491-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODRIGO STEFANIN

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita para que responda aos quesitos suplementares, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002332-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO CORREA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002748-15.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUZIVETE MARIA SOUZA ANCHIETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAILSON SOUSA DA SILVEIRA - SP356471, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a informação da contadoria judicial.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005908-92.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: URSULINO SOARES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004709-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL MORALES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-24.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ITA CONAVI LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, TELMA DA SILVA

REU: JOSILENE ALVES RODRIGUES

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do executado citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PROATIVA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SARA ANASTACIA CRUZ - PR101321

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios arbitrados na decisão ID 16156355.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004728-36.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RIPEL COMERCIO DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA - EPP, ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KOBÍ DA SILVA - SP283946

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KOBÍ DA SILVA - SP283946

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001806-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUBENS MATOS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor total de R\$ 68.740,43, em novembro de 2020.

O INSS apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 63.932,30 (ID 41869532).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (Id 42380194), que foram atestados pela Contadoria Judicial (Id 42671244).

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor o valor total de **R\$ 57.483,92 e 6.448,38 (ID 41869532), em novembro de 2020**. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000982-79.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS, em execução invertida, no importe de R\$ **276.307,67, atualizado até a competência 10/2020** (ID 41091856).

A parte autora concordou com o valor apresentado pelo INSS, que foi atestado pela Contadoria Judicial (ID 42751415).

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de **R\$ 264.126,48 e R\$ 12.181,19 (ID 41091856), em outubro de 2020**.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação (com destaque dos honorários contratuais).

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, motivo pelo qual deverá o autor providenciar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020 (REM)**

MONITÓRIA (40) Nº 5004373-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VETOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, ANDERSON VINICIUS GRANDIS SALEMME

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006037-60.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M.B DA SILVA ELETRONICOS - ME, MAURO BISPO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALMIR BORBA-PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, ALMIR BORBA

Vistos

Cumpra-se o determinado no id 40416691.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-14.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguardar-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005145-81.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HRA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME, HELIO RICARDO CAITANO, ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001954-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE UMBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002735-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MELO TRANSPORTES LTDA - ME, CICERO FRANCA NETO, ADRIANA SOARES DE MELO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) MELO TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 01.469.678/0001-80; CICERO FRANCA NETO - CPF: 157.753.558-81 e ADRIANA SOARES DE MELO - CPF: 254.464.578-46 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 495.615,94.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001863-06.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, APARECIDA MARTINS DE LIMA, ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MARINETE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HEIDRICH - SP197713

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DIONÍSIO BARBOSA FIUZA

SUCESSOR: MARIA APARECIDA FURTUNATO BARBOSA, M. B. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intime-m-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMERICAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 32104184..

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000799-65.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA, ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA

Vistos.

Verifico que há depósito ainda não levantado nos autos (id 42858611). Deverá a CEF levantar o valor de R\$ 833,60 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86400964-9 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001976-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002630-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-92.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCO A.S. LIMA TRANSPORTES - ME, MARCO ANTONIO SANTOS LIMA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: G. C. S.

REPRESENTANTE: SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO, TEREZINHA MARGARETH DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004230-23.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIO DE CASTRO HERACLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intime-m-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALTER JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA VALADARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES, INGRID DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**Intime(m)-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005634-21.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO IRINEU DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA - SP88810, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001998-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA ERILEIDE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002255-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HELIO CARLOS LOPES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO LUIS GRUNEVALT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JACIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005898-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SIDNEI LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006914-86.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JANETTE DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-43.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: GIVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):



<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-27.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ERASMINO ALVES QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intím(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERSON ALVES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intím(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ROGERIO MAZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003083-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MALTA APARECIDA COTRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO BARREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003569-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DULCINEIA ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BENICIO TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANALUIZA IGNARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-38.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

Vistos.

Cumpra-se imediatamente a determinação Id 41289557, em seu tópico final, expedindo-se o ofício requisitório suplementar, conforme cálculos ID 39044602 páginas 66/68.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001941-36.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIVAM PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIETE PEREIRA - SP148638

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF para que dê início à fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003547-31.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União acerca do pagamento realizado pela CEF no Id 42861372, diretamente em conta própria da DPU.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-24.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Vistos.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação pelo executado, consoante boleto de pagamento juntado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: SONJA RADEKA MENCHINI

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003364-65.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP, MARCO FABIO FIORIO ROBERTI, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos

Aguarde-se pelo prazo de vinte dias.

Após, no silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001218-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ASAHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELA MARI OKUMA, GREGORIO LOPES DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Vistos

Ciência aos executados do id 42858424.

Esclareça a CEF qual o valor atualizado da dívida.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012835-87.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: QUEZIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO JACINTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.250,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recorra o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-10.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA SALETE MARQUES MOLGORA, ALEXANDRE MOLGORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO DA SILVA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por MARCELO DA SILVA AFONSO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB-31/622.591.704-0, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício.

Aduz a parte autora que é portadora de males colunares, o que lhe acarreta incapacidade laborativa.

Alegou o autor, que por permanecer acometido dos mesmos males colunares e incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado, requereu ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença cessado, o que fez em várias oportunidades através dos NB-31/618.238.563-8; NB-31/626.329.849-2; NB-31/626.993.250-9; NB-31/620.047.180-4 e NB-31/624.124.973-1, os quais foram todos indeferidos por conclusão médica contrária.

Coma inicial vieram documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 34182772).

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

O INSS não apresentou contestação.

Determinada prova pericial (ID 37457541).

Laudo pericial juntado aos autos. (42278312).

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).*

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).*

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

O laudo médico pericial registra que o autor é portador de lombalgia (M54).

O médico perito mencionou que a doença não pode ser confirmada, pois apesar de periciando apresentar sintomatologia, apresentou exame de imagem sem alteração morfologia em discos intervertebrais, que além disso, o exame físico foi normal. Concluiu que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho

Destarte, o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário de auxílio doença, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atesta a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/02/2014)

Não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a parte autora seja portadora da(s) doença(s) que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado CLAUDIO SALLES DA CUNHA - CPF: 732.642.967-72, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **RS 8.275,89, em novembro/2020 (ID 42446713)**.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Sem prejuízo, requiera a CEF o que de direito, com relação ao depósito Id 26891294.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA  
REPRESENTANTE: NORMA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005727-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AGUSTINHO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: 13ª - 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005714-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSELITO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o impetrante a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Por conseguinte, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos carreados aos autos, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005721-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRAFI SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito

Determino ao impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por conseguinte, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005717-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DORIVAL BERTO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005750-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Determino ao impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por conseguinte, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005718-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRAFITI LOGISTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Determino ao impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por conseguinte, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005748-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLEVILSON ANDRADE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Semprejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005065-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CAMILA TAVEIRA DE MACHADO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que a autoridade coatora proceda a análise e julgamento do recurso administrativo do benefício de salário-maternidade.

Em apertada síntese, afirma que requereu administrativamente a concessão de Salário-maternidade Urbano (NB80/193.089.079-3), na APS de São Bernardo do Campo, com DER em 01/07/2019.

Registra que, não obstante entendesse contar com todos os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário pretendido, este fora indeferido, motivo pelo qual a Impetrante decidiu recorrer ainda na esfera administrativa, pelo que protocolizou recurso administrativo (pt nº 406688943) aos 30/08/2019.

Salienta a impetrante ainda que, passados 12 (doze) meses, verifica-se pela consulta de processo eletrônico do recurso nº 44233.585822/2020-41, que a Agência da Previdência Social - CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, recebeu o protocolo do recurso somente em 24/05/2020.

Dessa forma, segundo o impetrante, o prazo de 30 (trinta) dias legalmente estipulado para a restabelecimento do referido benefício não foi cumprido pela Agência da Previdência Social. Isto porque, o prazo para o Impetrado ter tomado as providências internas necessárias ao julgamento do recurso da Impetrante, já ultrapassa 12 (doze) meses, já que o recurso administrativo foi interposto em 30/08/2019, o que afrontou de forma severa e grave o direito da Impetrante de receber, em tempo razoável, a efetiva prestação administrativa, consubstanciada na implementação, por força recursal, do seu pedido de concessão de salário-maternidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Parecer do Ministério Público Federal.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Prestadas Informações pela autoridade coatora.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exiguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o impetrante deu entrada do recurso administrativo em 30/08/2019 (ID 41074013) e que somente em 24/05/2020 é que a Agência da Previdência Social recebeu o protocolo do recurso, encontrando-se o pedido de revisão sem solução até a data de hoje, eis que a Autoridade Coatora, por sua vez, informou o encaminhamento para Junta de Recursos, somente em 30/11/2020, consoante documento ID 4259959 que consta:

- 30/11/20 11:26 - Encaminhamento (21001800 para CRPS)

- 30/11/20 11:25 Juntada de documentos

- 30/11/20 11:22 Motivo de Indeferimento alterado (De: - PARA: PARTO OU GUARDA PARA FINS DE ADOCAO OU ADOCAO APOS O PRAZO DE MANUTENCAO DA QUALIDADE DE SEGURADO)

- 30/11/20 10:54 Documentação do processo de origem 1.344.325.123

- 24/05/20 10:01 Protocolo Recebido no INSS.

Cumpra mencionar que independentemente do tipo de requerimento ou número, o prazo da autoridade coatora, fixado em lei para analisar e decidir, **restou em muito superado**.

Decorridos mais de seis meses desde o protocolo (e passados mais de 12 meses entre a data do requerimento e a data do protocolo), e diante da informação do INSS, constata-se que realmente ainda não houve conclusão, devendo, assim, a Autorarquia finalizar a análise, porque absolutamente ilegal a falta de conclusão.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo relativo ao NB80/193.089.079-3 - Processo:44233.585822/2020-41, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, **concedo a liminar** requerida na inicial para determinar à autoridade coatora a análise e conclusão do pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.I.O.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004057-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ALMIR ERNESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na Inicial, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter provimento jurisdicional no sentido de anular parcialmente o crédito tributário formalizado de ofício (auto de infração) na parte referente à multa duplicada de 75% para 150%, conforme art. 44, inciso I e § 1º.

A tutela antecipada foi postergada para ser apreciada após o contraditório.

A União Federal apresentou contestação - Id 41844111.

Tendo em vista o parcelamento do débito efetivado, consoante informado pela parte executada no Id 41913323 e documentos trazidos aos autos, em que requereu a desistência do prosseguimento processual, e diante da expressa concordância da União Federal (Id 42579959), **HOMOLOGO** a desistência da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE REMI RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Vistos.

Esclareça a parte autora sua manifestação, uma vez que já foi proferida sentença nos autos reconhecendo a prescrição da ação.

Interposto o recurso, pode dele desistir, mas não desistir da ação, que depende inclusive, da concordância da parte ré.

Se quiser ver o recurso conhecido deve recolher as custas processuais de 1% sobre o valor da causa.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade dos DEBCADs nº 37.184.874-1, nº 37.184.875-0 e nº 37.184.876-8, bem como a extinção integral do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 156, X, do Código Tributário Nacional, uma vez que nos exercícios a que se referem os lançamentos o Autor faz jus à imunidade tributária fundamentada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Afirma o autor que na qualidade de entidade beneficente de assistência social, uma vez observadas as exigências legais, faz jus à imunidade das contribuições sociais, assegurada pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não se sujeitando ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e sendo isento ao recolhimento das contribuições a terceiros, nos termos do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007.

Contudo, registra o autor que teve lavrado contra si, em 1999, Ato Cancelatório de imunidade nº 01/99, sob o fundamento de que descumpriu os requisitos para fruição de imunidade fixados pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

Esclarece que a Fiscalização analisou a documentação da entidade relativa aos exercícios de 1994 a 1997 e concluiu que o Autor descumpriu os incisos III (promoção de assistência social); IV (não percepção de remuneração ou vantagens por seus diretores, conselheiros, sócios ou instituidores); e V (aplicação integral de seus rendimentos em suas atividades institucionais) do referido artigo.

Consiga o autor que o Ato Cancelatório refere-se exclusivamente aos exercícios de 1994 a 1997, de modo que quaisquer efeitos a estes atribuídos deveriam se restringir apenas aos exercícios supramencionados, porquanto referido ato produz efeitos unicamente nos exercícios em que foi constatado o descumprimento dos requisitos fixados pela legislação de regência, sendo que a imunidade deve ser restabelecida tão logo a entidade beneficente retome o cumprimento dos requisitos.

Todavia, o Autor vem sendo compelido ao pagamento de débitos relativos a: (i) contribuições previdenciárias patronais relativas a seus empregados (DEBCAD nº 37.184.874-1); (ii) contribuições pagas ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação (DEBCAD nº 37.184.876-8); e (iii) contribuições previdenciárias patronais relativas a contribuintes individuais (DEBCAD nº 37.184.875-0), para os exercícios de 2002 e 2003 e com base justamente nas infrações supostamente cometidas entre 1994 e 1997.

Segundo o autor, o fundamento primário de lavratura dos referidos DEBCADs foi a suspensão do CEBAS para o período de 2001 a 2003, contudo ao longo da discussão administrativa envolvendo os lançamentos tributários, o fato concreto para cassação da imunidade – suspensão do CEBAS – deixou de existir, eis que recuperado pelo Autor em razão de alguns fatores, como a promulgação da Lei nº 11.096/05 ("Lei do PROUNI"), por exemplo.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica e pedido da autora para produção de prova pericial contábil.

**É O RELATÓRIO.**

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho o pedido da ré para retificação do valor da causa para R\$ 125.255.869,92, correspondente ao valor dos débitos em setembro de 2020. Registre-se que a autora não se opôs ao pedido, conforme manifestação Id 42107692.

Indefiro a produção de prova pericial, porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

No mérito, registre-se que as regras aplicáveis à imunidade tributária encontram-se na Seção II, inserida no Capítulo da Constituição destinado ao Sistema Tributário Nacional, que regula as limitações constitucionais ao poder de tributar do Estado, ou seja, estabelecem uma obrigação de não fazer, impedindo que eles venham a lançar tributos que tenham como sujeitos passivos as entidades enumeradas pela Carta Magna.

Ressalte-se que a imunidade e a isenção configuram institutos sobremaneira distintos, haja vista que atuam em planos diversos.

A imunidade opera no plano da definição da competência e, a isenção, no plano da definição de incidência. Ou seja, a imunidade é técnica utilizada pelo constituinte no momento em que se define o campo sobre o qual outorga competência. Já a isenção se coloca no plano da definição da incidência do tributo, a ser implementada pela lei (geralmente ordinária) por meio da qual se exerce a competência tributária.

Trata-se a imunidade de uma norma disciplinada pela Constituição Federal, de caráter nacional, a qual se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Assim, as normas que estabelecemos requisitos para se fazer jus à imunidade, por serem nacionais, obrigam e vinculam todas as pessoas jurídicas detentoras da competência tributária.

Nos presentes autos, a imunidade que se quer ver reconhecida é a prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a qual diz respeito às entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

A Lei nº 8.212/91, por sua vez, veio estabelecer os requisitos que deveriam ser preenchidos pelas entidades para que gozem da imunidade em relação às contribuições sociais. Tratava-se do artigo 55, abaixo transcrito (vigente à época dos fatos jurídicos tributários aqui discutidos), o qual atualmente é regulado pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, alterado pelas Leis nº 12.868/2013 e nº 13.151/2015:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente (grifado):

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

O artigo em questão trazia, dentre outros requisitos: "(... II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (... IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título (...))."

Verifica-se, portanto, que o fato de possuir o registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não implica, necessariamente, a afirmação de que também seja entidade imune. Dito de outro modo, a empresa necessita preencher todos os demais requisitos relacionados na lei para que possa qualificar-se como entidade imune.

No presente caso, pretende o autor a declaração de nulidade dos DEBCADs nº 37.184.874-1, nº 37.184.875-0 e nº 37.184.876-8, referentes ao período de 2002 e 2003.

Conforme esclarecimentos prestados pela ré (Id 40713911), a origem da dívida e as competências são as seguintes:

"O DEBCAD 37.184.874-1, objeto do Processo Administrativo nº 10932.000652/2008-42, refere-se a lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados registrados (cota patronal e SAT/RAT), relativas às competências **01/2002 a 13/2003**. O DEBCAD 37.184.875-0, objeto do Processo Administrativo nº 10932.000651/2008-06, refere-se ao lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa aos contribuintes individuais sem vínculo empregatício, que prestaram serviços ao autor, relativas às competências **04/2003 a 12/2003**. O DEBCAD 37.184.876-8, objeto do Processo Administrativo nº 10932.000653/2008-97, refere-se ao lançamento de contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados registrados, relativas às competências **01/2002 a 12/2003**".

Ocorre, contudo, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 2008.34.00.019076-5 (nova numeração 0018997-70.2008.4.01.3400), que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Brasília, em que foi determinada a suspensão do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo CNAS, referente ao período de 2001 a 2003:

"(...) 2 – em relação aos pedidos de cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS relativo ao **período de 01/01/2001 a 31/12/2003**, JULGO PROCEDENTE o pedido, **declarando nulo o referido certificado**". Grifei.

Por conseguinte, ao apreciar a apelação interposta pelo autor, o TRF da 1ª Região confirmou integralmente a sentença, na data de 06/11/2015, com os seguintes fundamentos:

"(...) A renovação do certificado foi **indeferida** em 28.02.2003 pelo Ministro de Estado da Previdência Social em virtude da **inobservância** das seguintes exigências previstas no art. 3º do Decreto regulamentar 2.536/1998 – tudo em processo administrativo no qual o autor exerceu o contraditório (fls. 65-80): [ **remunera seu diretor geral pelo exercício de funções estatutárias**; [ possui no estatuto previsão de aquisição de imóveis ou de quaisquer outros bens em nome de outra pessoa física ou jurídica; [ obtém resultado operacional e não comprova sua aplicação integral na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais dentro do território nacional; [ **não aplica o percentual de 20% da receita bruta anual em gratuidade**. Como se vê, o **indeferimento da renovação do certificado/CEBAS não decorreu unicamente da falta de atendimento pelo réu do percentual de 20% da receita bruta em gratuidade (fl. 80)**. Daí a ilegalidade da concessão de um novo certificado pela Resolução 17 de 01.01.2006 do Conselho Nacional de Assistência Social com base na Lei 11.096/2005, que instituiu o "programa universidade para todos"/Pruni (fl. 95); (...) Consta da conclusão do Parecer 2.973 de 26.02.2003 com base no qual o Ministro de Estado da Previdência Social **indeferiu** a renovação do certificado (fl. 78): Diante das **inúmeras irregularidades** no decorrer deste parecer, não se compreende como o CNAS deferiu o pedido de renovação do CEAS ao Instituto Metodologista de Ensino Superior. **O equívoco praticado pelo CNAS, no julgamento do presente processo, revela-se primário**, onde se vislumbra inclusive erro inescusável na prática do ato, pois tal decisão encontra-se incompatível com as normas que regulam a matéria, bem como não observa os pareceres desta Consultoria, razão pela qual se recomenda mais atenção e cautela no exame de outros processos congêneres. A despeito da anulação da Resolução 44 de 16/04/2002 do CNAS pelo Ministro da Previdência Social em 28/02/2003 (fl. 80), esse órgão **restaurou** indevidamente o ato anulado, concedendo ao réu o "certificado de entidade beneficente" com validade de 01.01.2001 a 31.12.2003 pela Resolução 17 de 01.02.2006 (fls. 95 e 148-9). (...) Segundo, no processo administrativo o réu **admitiu** que remunerava seu diretor geral contrariando a lei e seu regulamento (fl. 77): **A remuneração do Diretor Geral é fato incontroverso**, pois a própria entidade admite conforme se extrai de suas contra-razões: O Diretor Geral é órgão executivo da administração da instituição, devendo ser membro da Igreja Metodista, há mais de quatro anos, portador de grau universitário, atuando prioritariamente em uma das áreas educacional, administrativa, econômico financeiro, teológico-pastoral e outras derivadas da finalidade da entidade. Em razão do efetivo trabalho que exerce, **não se há de conceber a ausência de remuneração**, por imperativo constitucional e legal pelo que é registrado como funcionário da Instituição. **DISPOSITIVO**. Nego provimento à apelação do réu, ficando mantida a sentença recorrida de procedência.".

O acórdão acima transcrito encontra-se pendente no STJ para apreciação de recurso especial desde 2016 e, conquanto não tenha ocorrido o trânsito em julgado, as questões de fato não serão reanalisadas pelo Tribunal, em razão da vedação prevista na Súmula nº 7 daquela Corte.

Em sendo assim, verifica-se que a pretensão da parte autora para nulidade dos DEBCADs nº 37.184.874-1, nº 37.184.875-0 e nº 37.184.876-8 não merece acolhimento, eis que os débitos se referem exatamente ao período de 2002 a 2003, no qual seu CEBAS foi anulado.

Como se não bastasse, também restou comprovado que o autor, além de não aplicar o percentual de 20% da receita bruta anual em gratuidade, remunerava seu Diretor Geral, o que encontrava vedação nos incisos III e IV do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 (atualmente regulado pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, alterado pelas Leis nº 12.868/2013 e nº 13.151/2015).

Quanto ao PRUNI, registre-se que a Lei nº 11.096/05, conversão da Medida Provisória nº 213, permitiu em seu artigo 11 a restauração do certificado de entidade de assistência social e o restabelecimento da isenção de contribuições:

"Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PRUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinquenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10, ao atendimento das seguintes condições:

(...)

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º."

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Prouni, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

(...)  
§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o [art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)

§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da [Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004](#), cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

(...)

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no [art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)

Entretanto, o restabelecimento do certificado pelas normas do PROUNI não significa que a empresa também seja imune, conforme quer parecer o autor.

Impende registrar, ainda, que as atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS pela Lei nº 8.742/93 com relação ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social são distintas das conferidas ao INSS e à Fazenda Nacional.

Como efeito, o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, não remanescendo este controle apenas aos órgãos encarregados da emissão do certificado de filantropia.

Portanto, mesmo que o CNAS tenha emitido um certificado de entidade assistência, o Estado deve verificar se a entidade preenche todos os requisitos legais para ser considerada imune ao recolhimento das contribuições, razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade na conduta.

Assim, não há que se falar em imunidade da parte autora, tampouco em nulidade dos DEBCADs nº 37.184.874-1, nº 37.184.875-0 e nº 37.184.876-8.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registrado eletronicamente.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ROSELANE MARIA DA SILVA

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 42854831), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 42854196), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0002459-48.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO

Advogados do(a) REU: VANESSA PETARNELLA ARAUJO - SP166190, MARCIO ROBERSON ARAUJO - SP166177

Vistos,

Suspendo o andamento do processo por 90 (noventa) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação do *Parquet* Federal de que se encontram em curso diligências voltadas à localização do investigado, determino ao réu, por sua defesa constituída, que providencie contato com a Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo (Contatos Tel: (11) 4122-8500 e Fax (11) 4122-8502) a fim de manifestar seu eventual interesse na celebração de acordo de não persecução penal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado DANIEL BORGES FRANCA - CPF: 272.469.188-17, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **64.065,62, em novembro/2020 (41960649)**.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-81.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ISAIAS CARNEIRO LOPES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS REIS RODRIGUES - SP406047

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

#### Sentença – Tipo A

##### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISAIAS CARNEIRO LOPES JUNIOR, qualificado na inicial, em face da DIRETORA SUBSTITUTA GERAL do CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP, rogando o impetrante, inclusive em tutela de urgência, ordem de segurança para que a instituição de ensino superior seja compelida a adotar medidas para antecipação da colação de grau do impetrante no curso de Enfermagem.

Em resumo, menciona que está cursando o 8º período do curso de enfermagem na Unicep, tendo reiniciado o curso no primeiro semestre de 2020, para cumprir os estágios acadêmicos do 5º e 7º períodos, com carga horária de 440 horas no semestre e previsão de encerramento no mês de julho de 2020. Que iria ter seu último dia de aula em dezembro/2020, mês em que havia previsão de colar grau. Que as aulas foram suspensas em virtude da pandemia do COVID-19 em março/2020.

Afirma que o Governo Federal editou a MP 934, depois convertida na Lei n. 14.040/2020, que permite a antecipação da formatura de profissionais da saúde que estejam cursando o último semestre e tenham preenchido 75% do estágio curricular obrigatório, estando aí incluída a graduação em enfermagem.

Sustenta que requereu junto a IES a antecipação de sua colação de grau para poder atuar nas ações de combate ao COVID-19, pois preenche os requisitos da Portaria MEC 383/2020.

Refere que somando os estágios obrigatórios realizados e as atividades “AVA”, em plataforma digital, que compensam os estágios, o impetrante reúne um total de 748 horas de estágio, o que equivale a mais de 75% da carga horária total exigida (968 horas).

Argumenta, ainda, que foi aprovado em concurso público da prefeitura local e o ente público já deu início às convocações em caráter efetivo para atender a demanda em razão da pandemia.

Assim, sustenta fazer jus à antecipação da colação de grau. No entanto, sua solicitação foi indevidamente negada, o que está a lhe agredir direito líquido e certo.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Rogou pelos benefícios da gratuidade processual.

A tutela de urgência foi indeferida nos termos da decisão ID 40284926. A gratuidade processual foi deferida.

Notificada, a Autoridade impetrada, por meio da IES, prestou informações subscritas por Advogada. Em síntese, sustentou a impossibilidade de colação de grau antecipada alegando que o impetrante não concluiu todas as disciplinas acadêmicas e está matriculado em várias áreas que compõem o estágio curricular acadêmico. Juntou documentos.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (Id 41886958).

O impetrante ofertou petição nos autos ID 42325318, alegando que preenche os requisitos legais para colação antecipada. Que as informações prestadas pela IES não refletem a realidade. Que, na verdade, a instituição de ensino ainda não atualizou seus dados acadêmicos. Pugnou pela concessão da ordem, inclusive com tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

## II. Fundamentação

Pretende a parte impetrante ordem mandamental para colação antecipada de grau.

Por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi proferida a seguinte decisão, com os fundamentos que seguem:

*“Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).*

*A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.*

*No caso, não reputo presente a demonstração da probabilidade do direito alegado com a devida produção de prova pré-constituída.*

*Fundamenta o impetrante seu direito em antecipar sua colação de grau de acordo com normativos legais que cita (MP 934/2020 e Lei n. 14.040/2020), mas notadamente a Portaria MEC n. 383, de 9 de abril de 2020.*

*Referida legislação e Portaria autorizam, em caráter excepcional, que as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino antecipem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internado médico ou estágio supervisionado.*

*Outrossim, a Portaria, no que se refere ao curso de Enfermagem, estabelece que se considera estágio probatório a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.*

*No caso, o autor não traz com a inicial documento que comprove tenha completado (concluído) todos os demais componentes curriculares, como disciplinas, TCC, atividades complementares etc.*

*Aliás, os documentos trazidos (ID 40237579 e 40237752) indicam o contrário, pois há anotação de que ainda está cursando matéria curricular normal da grade de graduação, qual seja, Gerenciamento Aplic. a Enfermagem II, além de diversas atividades complementares não especificadas. O histórico escolar juntado, por sua vez, demonstra que o impetrante cumpriu 3.447 horas do curso, das 4.070 necessárias à conclusão.*

*Assim, seria precipitado o deferimento da liminar postulada sem oitiva da autoridade impetrada, por dois motivos.*

*O primeiro, não há nos autos os fundamentos formais do indeferimento do pleito (há apenas trocas de mensagens). Imprescindível, assim, ouvir-se a autoridade acadêmica para indicação se o impetrante, de fato, não preenche todos os requisitos para concessão do pleito.*

*O segundo, e mais contundente, é que nesta análise inicial, ao que parece, a prova trazida pela própria arte impetrante (documentos escolares referidos) não lhe beneficia, pois não indica a aprovação do impetrante em todas as disciplinas regulares do curso de enfermagem da faculdade UNICEP. Ao que se vê, ainda há matérias curriculares da grade normal pendentes de conclusão.*

*Portanto, não restou comprovada violação a direito líquido e certo, uma vez que a Portaria n° 383, de 09/04/2020, autoriza a antecipação da colação em caso de carga horária incompleta (apenas 75% da carga), mas referente ao estágio obrigatório e não em relação às matérias regulares.*

*Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.*

*Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n° 12.016/2009.*

*Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.*

*Com as informações, dê-se vista ao MPF.*

*Após, venham imediatamente conclusos para sentença.*

*Em razão da afirmação constante da petição inicial de hipossuficiência, **defiro** ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.*

*Expeça-se o necessário, com a brevidade devida.*

*Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.”*

Em informações, a IES aduziu que entende não ser o caso de antecipação da colação de grau do impetrante, posto não tenha concluído todas as disciplinas acadêmicas e estar matriculado em várias áreas que compõem o estágio curricular obrigatório, não tendo concluído nem 50% da carga exigida. Que a carga horária total do estágio curricular é de 1144 horas/aula e o impetrante cumpriu apenas 528 horas/aula, faltando, portanto, 616 horas/aula para completar o estágio.

Em petição intercorrente, o impetrante impugnou as informações trazidas pela IES e aduziu preencher os requisitos legais para a colação de grau. Afirma, categoricamente, que apenas está cursando a disciplina “GERENCIAMENTO APLIC. A ENFERMAGEM II”, último período, e que a IES não atualizou suas informações no histórico escolar, não sendo verdadeiras as informações prestadas. Sustenta, ainda, que outras informações prestadas não retratam a realidade, v.g., quanto ao total de horas previstas para o estágio.

Pois bem

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabe mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal (relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final - *periculum in mora*).

De se notar, o **direito líquido e certo** a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e **trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovados de plano.**

Mesmo após as informações da IES, não está comprovado nos autos os requisitos mínimos para o deferimento da segurança pleiteada. Ao contrário, as informações reforçam (põem em dúvida) as alegações do impetrante sobre preenchimento das condições mínimas do direito alegado.

É fato que o impetrante impugna as informações da IES.

A alegação de que a instituição de ensino não atualizou seu histórico escolar, **mesmo que verdadeira**, afasta o direito líquido e certo a que se refere a lei, visto que a questão posta nos autos demanda análise mais profunda com fase de **dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança.**

Nesses termos, não há como se conceder a ordem pleiteada.

Acrescento, ainda, ser de duvidosa aplicação a **imposição** de acatamento obrigatório dos normativos legais indicados, que apenas **autorizam** a antecipação da colação, de modo que se a IES entender não ser o caso, essa decisão está dentro de sua autonomia universitária.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO ANTECIPADA DE GRAU. PANDEMIA COVID/19. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.**

1. De acordo com o previsto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 2º, da MP n.º 934/2020, para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do artigo 1º, da Portaria MEC n.º 383/2020, no sentido de que, em virtude da atual pandemia do Covid/19, as IES estão autorizadas a antecipar a colação de grau dos seus alunos do curso de Medicina que integralizarem o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária destinada ao Estágio Curricular Supervisionado.

2. Todavia, as normas citadas autorizam a colação de grau antecipada, não a obrigam. Nesse passo, a Matriz Curricular do Curso de Medicina da Universidade impetrada exige o cumprimento de um total de horas superior ao mínimo exigido pelo MEC, o que está abrangido pela autonomia universitária da instituição de ensino.

3. Não há qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no indeferimento do pedido de antecipação de conclusão de curso formulado pelos impetrantes, não cabendo ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados para a estruturação do plano de atividades elaborado pela Universidade. (TRF4, AG 5015372-51.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGARITA BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada por ISAIAS CARNEIRO LOPES JUNIOR, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-81.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ISAIAS CARNEIRO LOPES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS REIS RODRIGUES - SP406047

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

**Sentença – Tipo A**

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISAIAS CARNEIRO LOPES JUNIOR, qualificado na inicial, em face da DIRETORA SUBSTITUTA GERAL do CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP, rogando o impetrante, inclusive em tutela de urgência, ordem de segurança para que a instituição de ensino superior seja compelida a adotar medidas para antecipação da colação de grau do impetrante no curso de Enfermagem.

Em resumo, menciona que está cursando o 8º período do curso de enfermagem na Unicep, tendo reiniciado o curso no primeiro semestre de 2020, para cumprir os estágios acadêmicos do 5º e 7º períodos, com carga horária de 440 horas no semestre e previsão de encerramento no mês de julho de 2020. Que iria ter seu último dia de aula em dezembro/2020, mês em que havia previsão de colar grau. Que as aulas foram suspensas em virtude da pandemia do COVID-19 em março/2020.

Afirma que o Governo Federal editou a MP 934, depois convertida na Lei n. 14.040/2020, que permite a antecipação da formatura de profissionais da saúde que estejam cursando o último semestre e tenham preenchido 75% do estágio curricular obrigatório, estando aí incluída a graduação em enfermagem.

Sustenta que requereu junto a IES a antecipação de sua colação de grau para poder atuar nas ações de combate ao COVID-19, pois preenche os requisitos da Portaria MEC 383/2020.

Refere que somando os estágios obrigatórios realizados e as atividades “AVA”, em plataforma digital, que compensam os estágios, o impetrante reúne um total de 748 horas de estágio, o que equivale a mais de 75% da carga horária total exigida (968 horas).

Argumenta, ainda, que foi aprovado em concurso público da prefeitura local e o ente público já deu início às convocações em caráter efetivo para atender a demanda em razão da pandemia.

Assim, sustenta fazer jus à antecipação da colação de grau. No entanto, sua solicitação foi indevidamente negada, o que está a lhe agredir direito líquido e certo.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Rogou pelos benefícios da gratuidade processual.

A tutela de urgência foi indeferida nos termos da decisão ID 40284926. A gratuidade processual foi deferida.

Notificada, a Autoridade impetrada, por meio da IES, prestou informações subscritas por Advogada. Em síntese, sustentou a impossibilidade de colação de grau antecipada alegando que o impetrante não concluiu todas as disciplinas acadêmicas e está matriculado em várias áreas que compõem o estágio curricular acadêmico. Juntou documentos.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (Id 41886958).

O impetrante ofertou petição nos autos ID 42325318, alegando que preenche os requisitos legais para colação antecipada. Que as informações prestadas pela IES não refletem a realidade. Que, na verdade, a instituição de ensino ainda não atualizou seus dados acadêmicos. Pugnou pela concessão da ordem, inclusive com tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

## II. Fundamentação

Pretende a parte impetrante ordem mandamental para colação antecipada de grau.

Por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi proferida a seguinte decisão, com os fundamentos que seguem:

“Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, não reputo presente a demonstração da probabilidade do direito alegado com a devida produção de prova pré-constituída.

Fundamenta o impetrante seu direito em antecipar sua colação de grau de acordo com normativos legais que cita (MP 934/2020 e Lei n. 14.040/2020), mas notadamente a Portaria MEC n. 383, de 9 de abril de 2020.

Referida legislação e Portaria autorizam, em caráter excepcional, que as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino antecipem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no **último período** dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internado médico ou estágio supervisionado.

Outrossim, a Portaria, no que se refere ao curso de Enfermagem, estabelece que se considera estágio probatório a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

No caso, o autor não traz com a inicial documento que comprove tenha completado (concluído) todos os demais componentes curriculares, como disciplinas, TCC, atividades complementares etc.

Aliás, os documentos trazidos (ID 40237579 e 40237752) indicam o contrário, pois há anotação de que ainda está cursando matéria curricular normal da grade de graduação, qual seja, Gerenciamento Aplic. a Enfermagem II, além de diversas atividades complementares não especificadas. O histórico escolar juntado, por sua vez, demonstra que o impetrante cumpriu 3.447 horas do curso, das 4.070 necessárias à conclusão.

Assim, seria precipitado o deferimento da liminar postulada sem oitiva da autoridade impetrada, por dois motivos.

O primeiro, não há nos autos os fundamentos formais do indeferimento do pleito (há apenas trocas de mensagens). Imprescindível, assim, ouvir-se a autoridade acadêmica para indicação se o impetrante, de fato, não preenche todos os requisitos para concessão do pleito.

O segundo, e mais contundente, é que nesta análise inicial, ao que parece, a prova trazida pela própria parte impetrante (documentos escolares referidos) não lhe beneficia, pois não indica a aprovação do impetrante em todas as disciplinas **regulares** do curso de enfermagem da faculdade UNICEP. Ao que se vê, ainda há matérias curriculares da grade normal pendentes de conclusão.

Portanto, não restou comprovada violação a direito líquido e certo, uma vez que a Portaria n° 383, de 09/04/2020, autoriza a antecipação da colação em caso de carga horária incompleta (apenas 75% da carga), **mas referente ao estágio obrigatório e não em relação às matérias regulares**.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar as devidas informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n° 12.016/2009.

Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Em razão da afirmação constante da petição inicial de hipossuficiência, **defiro** ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Espeça-se o necessário, com a brevidade devida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Em informações, a IES aduziu que entende não ser o caso de antecipação da colação de grau do impetrante, posto não tenha concluído todas as disciplinas acadêmicas e estar matriculado em várias áreas que compõem o estágio curricular obrigatório, não tendo concluído nem 50% da carga exigida. Que a carga horária total do estágio curricular é de 1144 horas/aula e o impetrante cumpriu apenas 528 horas/aula, faltando, portanto, 617 horas/aula para completar o estágio.

Em petição intercorrente, o impetrante impugnou as informações trazidas pela IES e aduziu preencher os requisitos legais para a colação de grau. Afirma, categoricamente, que apenas está cursando a disciplina “GERENCIAMENTO APLIC. A ENFERMAGEM II”, último período, e que a IES **não** atualizou suas informações no histórico escolar, não sendo verdadeiras as informações prestadas. Sustenta, ainda, que outras informações prestadas não retratam a realidade, v.g., quanto ao total de horas previstas para o estágio.

Pois bem

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabe mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal (relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final - *periculum in mora*).

De se notar, o **direito líquido e certo** a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e **trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovados de plano**.

Mesmo após as informações da IES, não está comprovado nos autos os requisitos mínimos para o deferimento da segurança pleiteada. Ao contrário, as informações reforçam (põem em dúvida) as alegações do impetrante sobre preenchimento das condições mínimas do direito alegado.

É fato que o impetrante **impugna** as informações da IES.

A alegação de que a instituição de ensino não atualizou seu histórico escolar, **mesmo que verdadeira**, afasta o direito líquido e certo a que se refere a lei, visto que a questão posta nos autos demanda análise mais profunda com fase de **dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança**.

Nesses termos, não há como se conceder a ordem pleiteada.

Acrescenta, ainda, ser de duvidosa aplicação a **imposição** de acatamento obrigatório dos normativos legais indicados, que apenas **autorizam** a antecipação da colação, de modo que se a IES entender não ser o caso, essa decisão está dentro de sua autonomia universitária.

Nesse sentido:

### **ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO ANTECIPADA DE GRAU. PANDEMIA COVID/19. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.**

1. De acordo com o previsto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 2º, da MP n.º 934/2020, para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do artigo 1º, da Portaria MEC n.º 383/2020, no sentido de que, em virtude da atual pandemia do Covid/19, as IES estão autorizadas a antecipar a colação de grau dos seus alunos do curso de Medicina que integralizarem o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária destinada ao Estágio Curricular Supervisionado.

2. **Todavia, as normas citadas autorizam a colação de grau antecipada, não a obrigam.** Nesse passo, a Matriz Curricular do Curso de Medicina da Universidade impetrada exige o cumprimento de um total de horas superior ao mínimo exigido pelo MEC, o que está abrangido pela autonomia universitária da instituição de ensino.

3. Não há qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no indeferimento do pedido de antecipação de conclusão de curso formulado pelos impetrantes, não cabendo ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados para a estruturação do plano de atividades elaborado pela Universidade. (TRF4, AG 5015372-51.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)

### III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ISAIAS CARNEIRO LOPES JUNIOR**, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000435-51.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO JOSE MAZZI, DIOGENES LAURIANO PALLONE

Advogados do(a) INVESTIGADO: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

Advogado do(a) INVESTIGADO: DALARA FORNASIER MORONE - SP342814

### DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o cometimento do delito capitulado no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento prevista em seu § 3º, imputado a Marcelo José Mazzi e Diógenes Lauriano Pallone, no bojo do qual foi ofertado Acordo de Não Perseguição Penal (ANPP) (ID 29546345), aceito pelos investigados e homologado por este Juízo (ID 42314763).

Os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal desta Subseção para fiscalização do cumprimento do acordo, nos termos do § 6º do art. 28-A do CPP.

Lá redistribuídos, o Exmº. Juiz Federal oficante determinou a devolução dos autos a este Juízo para que se procedesse à expedição de guia de execução, nos termos do art. 302 do Provimento CORE/TRF3 nº 1/2020, a ser distribuída no SEEU (ID 42617633).

#### Brevíssima contextualização. Decido.

O instituto processual penal do ANPP ainda é novo e certamente suscitará muitas dúvidas sobre a melhor maneira de se proceder, relativamente ao modo de se executá-lo.

No caso dos autos, o ANPP foi homologado e, na sequência, os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal, que é o Juízo encarregado das execuções penais desta Subseção.

Lá redistribuídos, determinou-se a sua devolução a este Juízo para que fosse expedida guia de execução, a ser distribuída no SEEU (ID 42617633).

Ressalvada a devida vênia, penso não ser a solução adequada.

Trata-se de procedimento ainda na fase de Inquérito Policial, não tendo havido condenação, provisória ou definitiva (aliás, a denúncia sequer foi recebida).

Dessa forma, não me parece haver base legal ou regulamentar para a expedição de uma guia de execução, que é o documento inaugural de uma execução penal, e decorre sempre de uma condenação dessa natureza, ainda que provisória (caso em que a guia será igualmente provisória).

Veja-se que a norma invocada, art. 302 do Provimento CORE/TRF3, fala em guia de execução decorrente de sentença condenatória irrecorrível.

A sentença proferida foi meramente homologatória de acordo, não tendo havido qualquer condenação, até porque, descumpridas as condições acordadas, o processo será retomado (CPP, art. 28-A, § 10).

Quanto ao pretenso caráter executório dado pelo § 6º do art. 28-A do CPP (que, bem analisadas as coisas, nem é tão executório assim, já que o máximo que seu descumprimento acarretará é a retomada do IPL/Ação Penal do ponto em que parou, mas isso não vem ao caso), quer me parecer que se refere ao acordo, e não a uma hipotética pena, até porque pena não há que possa ser executada.

Ou seja, homologado o ANPP, *executa-se o acordo*, e não uma pena decorrente de condenação penal.

Assim, também por esse norte não me parece possível a expedição de guia de execução penal.

Entretanto, penso assistir razão ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção com relação ao procedimento a ser adotado.

De fato, houve a implantação de classes processuais específicas para transição dos ANPP no SEEU, conforme consta do Comunicado NUAJ/TRF3 nº 08/2020 (cópia a ser anexada aos autos, para conhecimento do MPF), que inclusive, explicita que a competência para a distribuição do ANPP é do MPF, o que, aliás, está em consonância com os termos do precitado § 6º do art. 28-A do CPP (“... o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que *inicie sua execução perante o juízo de execução penal*.”).

Dessa forma, o procedimento adotado (remessa dos autos) foi equivocado.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, reconsidero a parte final da deliberação constante da audiência de homologação de ANPP (ID 42314763).

Nos termos do § 6º do art. 28-A do CPP, determino a abertura de vista ao MPF (em substituição à *devolução dos autos* de que fala a norma, por serem eletrônicos), para que extraia as cópias que entender pertinentes e distribua processo de execução do ANPP no SEEU, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, devendo informar nestes autos o respectivo número.

Informado, transfira-se para os autos da execução do ANPP o valor depositado neste processo (ID 42508400), a título de pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária por Marcelo Mazzi, arquivando-se o feito com *baixa findo*.

Em caso de descumprimento do acordo, caberá ao MPF pedir o desarquivamento do presente IPL para fins de rescisão e seguimento do feito, nos termos do § 10 do art. 28-A do CPP.

Vista com urgência ao MPF, ante a proximidade do vencimento da primeira parcela da prestação pecuniária acordada. Intimem-se a defesa e cumpra-se.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000435-51.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO JOSE MAZZI, DIOGENES LAURIANO PALLONE

Advogados do(a) INVESTIGADO: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAIARA FORNASIER MORONE - SP342814

#### **DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o cometimento do delito capitulado no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento prevista em seu § 3º, imputado a Marcelo José Mazzi e Diógenes Lauriano Pallone, no bojo do qual foi ofertado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) (ID 29546345), aceito pelos investigados e homologado por este Juízo (ID 42314763).

Os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal desta Subseção para fiscalização do cumprimento do acordo, nos termos do § 6º do art. 28-A do CPP.

Lá redistribuídos, o Exmº. Juiz Federal oficiante determinou a devolução dos autos a este Juízo para que se procedesse à expedição de guia de execução, nos termos do art. 302 do Provimento CORE/TRF3 nº 1/2020, a ser distribuída no SEEU (ID 42617633).

#### **Brevíssima contextualização. Decido.**

O instituto processual penal do ANPP ainda é novo e certamente suscitará muitas dúvidas sobre a melhor maneira de se proceder, relativamente ao modo de se executá-lo.

No caso dos autos, o ANPP foi homologado e, na sequência, os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal, que é o Juízo encarregado das execuções penais desta Subseção.

Lá redistribuídos, determinou-se a sua devolução a este Juízo para que fosse expedida guia de execução, a ser distribuída no SEEU (ID 42617633).

Ressalvada a devida vênia, penso não ser a solução adequada.

Trata-se de procedimento ainda na fase de Inquérito Policial, não tendo havido condenação, provisória ou definitiva (aliás, a denúncia sequer foi recebida).

Dessa forma, não me parece haver base legal ou regulamentar para a expedição de uma guia de execução, que é o documento inaugural de uma execução penal, e decorre sempre de uma condenação dessa natureza, ainda que provisória (caso em que a guia será igualmente provisória).

Veja-se que a norma invocada, art. 302 do Provimento CORE/TRF3, fala em guia de execução decorrente de sentença condenatória irrecorrível.

A sentença proferida foi meramente homologatória de acordo, não tendo havido qualquer condenação, até porque, descumpridas as condições acordadas, o processo será retomado (CPP, art. 28-A, § 10).

Quanto ao pretenso caráter executório dado pelo § 6º do art. 28-A do CPP (que, bem analisadas as coisas, nem é tão executório assim, já que o máximo que seu descumprimento acarretará é a retomada do IPL/Ação Penal do ponto em que parou, mas isso não vem ao caso), quer me parecer que se refere ao acordo, e não a uma hipotética pena, até porque pena não há que possa ser executada.

Ou seja, homologado o ANPP, *executa-se o acordo*, e não uma pena decorrente de condenação penal.

Assim, também por esse norte não me parece possível a expedição de guia de execução penal.

Entretanto, penso assistir razão ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção com relação ao procedimento a ser adotado.

De fato, houve a implantação de classes processuais específicas para tramitação dos ANPP no SEEU, conforme consta do Comunicado NUAJ/TRF3 nº 08/2020 (cópia a ser anexada aos autos, para conhecimento do MPF), que inclusive, explicita que a competência para a distribuição do ANPP é do MPF, o que, aliás, está em consonância com os termos do precatado § 6º do art. 28-A do CPP (“... o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que *inicie sua execução perante o juízo de execução penal*.”).

Dessa forma, o procedimento adotado (remessa dos autos) foi equivocado.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, reconsidero a parte final da deliberação constante da audiência de homologação de ANPP (ID 42314763).

Nos termos do § 6º do art. 28-A do CPP, determino a abertura de vista ao MPF (em substituição à *devolução dos autos* de que fala a norma, por serem eletrônicos), para que extraia as cópias que entender pertinentes e distribua processo de execução do ANPP no SEEU, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, devendo informar nestes autos o respectivo número.

Informado, transfira-se para os autos da execução do ANPP o valor depositado neste processo (ID 42508400), a título de pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária por Marcelo Mazzi, arquivando-se o feito com *baixa findo*.

Em caso de descumprimento do acordo, caberá ao MPF pedir o desarquivamento do presente IPL para fins de rescisão e seguimento do feito, nos termos do § 10 do art. 28-A do CPP.

Vista com urgência ao MPF, ante a proximidade do vencimento da primeira parcela da prestação pecuniária acordada. Intimem-se a defesa e cumpra-se.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000435-51.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO JOSE MAZZI, DIOGENES LAURIANO PALLONE

Advogados do(a) INVESTIGADO: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

Advogado do(a) INVESTIGADO: DALARA FORNASIER MORONE - SP342814

**DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o cometimento do delito capitulado no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento prevista em seu § 3º, imputado a Marcelo José Mazzi e Diógenes Lauriano Pallone, no bojo do qual foi ofertado Acordo de Não Perseguição Penal (ANPP) (ID 29546345), aceito pelos investigados e homologado por este Juízo (ID 42314763).

Os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal desta Subseção para fiscalização do cumprimento do acordo, nos termos do § 6º do art. 28-A do CPP.

Lá redistribuídos, o Exmª. Juiz Federal oficiante determinou a devolução dos autos a este Juízo para que se procedesse à expedição de guia de execução, nos termos do art. 302 do Provimento CORE/TRF3 nº 1/2020, a ser distribuída no SEEU (ID 42617633).

**Brevíssima contextualização. Decido.**

O instituto processual penal do ANPP ainda é novo e certamente suscitará muitas dúvidas sobre a melhor maneira de se proceder, relativamente ao modo de se executá-lo.

No caso dos autos, o ANPP foi homologado e, na sequência, os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal, que é o Juízo encarregado das execuções penais desta Subseção.

Lá redistribuídos, determinou-se a sua devolução a este Juízo para que fosse expedida guia de execução, a ser distribuída no SEEU (ID 42617633).

Ressalvada a devida vênia, penso não ser a solução adequada.

Trata-se de procedimento ainda na fase de Inquérito Policial, não tendo havido condenação, provisória ou definitiva (aliás, a denúncia sequer foi recebida).

Dessa forma, não me parece haver base legal ou regulamentar para a expedição de uma guia de execução, que é o documento inaugural de uma execução penal, e decorre sempre de uma condenação dessa natureza, ainda que provisória (caso em que a guia será igualmente provisória).

Veja-se que a norma invocada, art. 302 do Provimento CORE/TRF3, fala em guia de execução decorrente de sentença condenatória irrecorrível.

A sentença proferida foi meramente homologatória de acordo, não tendo havido qualquer condenação, até porque, descumpridas as condições acordadas, o processo será retomado (CPP, art. 28-A, § 10).

Quanto ao pretense caráter executório dado pelo § 6º do art. 28-A do CPP (que, bem analisadas as coisas, nem é tão executório assim, já que o máximo que seu descumprimento acarretará é a retomada do IPL/Ação Penal do ponto em que parou, mas isso não vem ao caso), quer me parecer que se refere ao acordo, e não a uma hipotética pena, até porque pena não há que possa ser executada.

Ou seja, homologado o ANPP, executa-se o acordo, e não uma pena decorrente de condenação penal.

Assim, também por esse norte não me parece possível a expedição de guia de execução penal.

Entretanto, penso assistir razão ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção com relação ao procedimento a ser adotado.

De fato, houve a implantação de classes processuais específicas para tramitação dos ANPP no SEEU, conforme consta do Comunicado NUAJ/TRF3 nº 08/2020 (cópia a ser anexada aos autos, para conhecimento do MPF), que inclusive, explicita que a competência para a distribuição do ANPP é do MPF, o que, aliás, está em consonância com os termos do precitado § 6º do art. 28-A do CPP (“... o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.”).

Dessa forma, o procedimento adotado (remessa dos autos) foi equivocado.

**Decisão.**

Pelo exposto, reconsidero a parte final da deliberação constante da audiência de homologação de ANPP (ID 42314763).

Nos termos do § 6º do art. 28-A do CPP, determino a abertura de vista ao MPF (em substituição à *devolução dos autos* de que fala a norma, por serem eletrônicos), para que extraia as cópias que entender pertinentes e distribua processo de execução do ANPP no SEEU, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, devendo informar nestes autos o respectivo número.

Informado, transfira-se para os autos da execução do ANPP o valor depositado neste processo (ID 42508400), a título de pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária por Marcelo Mazzi, arquivando-se o feito com *baixa findo*.

Em caso de descumprimento do acordo, caberá ao MPF pedir o desarquivamento do presente IPL para fins de rescisão e seguimento do feito, nos termos do § 10 do art. 28-A do CPP.

Vista com urgência ao MPF, ante a proximidade do vencimento da primeira parcela da prestação pecuniária acordada. Intimem-se a defesa e cumpra-se.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002103-91.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAUE ANTONIO FACIOLI CARLETI

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA - SP391594, EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por CAUE ANTONIO FACIOLI CARLETI contra Caixa Econômica Federal – CEF, referente a financiamento habitacional, em que pede, inclusive em sede de tutela de urgência: **i)** a devolução das quantias pagas, no total de R\$ 7.684,22 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos); **ii)** a rescisão do compromisso de compra e venda e ainda o cancelamento do financiamento firmado junto à Requerida; **iii)** a desobrigação em manter, junto a Requerida, conta corrente para depósito de valores concernentes a taxas de construção e outras; **iv)** seja a Ré compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do Autor, bem como que impossibilite a Requerida de efetuar quaisquer restrições em nome do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, em valor suficiente a desestimular a Requerida de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ao final da ação, pugna pela rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e a condenação da requerida no dever de indenizar pelo dano moral sofrido (R\$30.000,00, estimado pelo autor), além da devolução das parcelas pagas.

Aduz a parte autora quanto à situação fática, *in verbis*:

### DOS FATOS

*O Autor estava à procura de oportunidade para adquirir seu primeiro imóvel, até lhe foi apresentado o empreendimento APRILIA.*

*Com a mediação de consultores de vendas, o Autor conseguiu financiamento junto a instituição financeira Requerida, e firmou, em 23 de fevereiro de 2018, instrumento de compromisso de compra e venda e financiamento, anexo nos autos como documento 1.*

*Para tanto, foram utilizados os recursos do FGTS do Autor, no valor de R\$ 7.508,79 (sete mil, quinhentos e oito reais e setenta e nove centavos), e concedido desconto, pelo uso do fundo, no valor de R\$ 12.564,00 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais). Ainda, para condições de aprovação do financiamento, deveria manter-se empregado.*

*Tal instrumento, prometia a entrega do imóvel, apartamento nº 601C do bloco C, em 24 (vinte e quatro) meses da data de assinatura (documento 2), como demonstra à TAXA DE OBRA, com demonstra extrato em anexo como documento 3. Além de fazer diversos orçamentos quanto a moveis planejados, projetos de decoração e paisagismo, mobília e dentre tantos outros planos necessários para realização de seu sonho; com data marcada para concretização.*

*Com o financiamento aprovado, e cumprindo com suas obrigações junto a Requerente, o Autor passou a idealizar e projetar seu imóvel, seu modo de vida e sua rotina do futuro apartamento. Compartilhou a alegria da aquisição com amigos e familiares. Estava muito empolgado!*

*Contudo, em 21 de maio de 2018, conforme documento anexo (documento 4), o Autor tomou ciência, através de seu consultor de vendas, que a CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA., FOTE URBE EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, entregavam as obras do empreendimento APRILIA EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, paralisando as obras, por incapacidade financeira à Requerida. Comunicando, logo após, a falência das construtoras.*

*Essa notícia turbou a paz de espírito do Autor; vez que as obras já deveriam ter iniciado, e agora, não mais havia construtoras responsáveis por sua conclusão.*

*Todavia, foi informado por representante de vendas, que a Requerida seria responsável pela substituição da construtora.*

*Assim, com o passar dos meses, o Autor era informado a Requerida ainda não elegeu uma construtora substituta. A cada nova resposta negativa por parte da Requerida, mais angustiava-se o Autor; pois aproximava-se o prazo de entrega do imóvel e as obras não eram iniciadas, quando mais seriam concluídas no tempo contratado.*

*A angústia e humilhação do Autor crescia a cada vez que era perguntado por amigos e familiares quando ao andamento das obras. A dor e o sofrimento tornaram-se latentes em seus olhos, toda vez que se dirigia à agência da Requerida para o depósito da TAXA DE OBRAS, e ao perguntar notícias sobre a substituição, informações lhe eram negadas.*

*O acontecimento tornou-se matéria jornalística, como consta anexo no documento 5, e no link: < <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2019/01/03/construtora-fecha-sem-comecar-apartamentos-e-compradores-cobram-explicacoes-em-sao-carlos.ghtml> >. No qual, na data de 03 de janeiro de 2019, o portal de notícias G1, noticiou a paralisação das obras, a falência das construtoras e a promessa da Requerida em substituir as construtoras no prazo de 6 (seis) meses. Porém, até a presente data, nenhuma medida foi tomada.*

*Com o forte abalo psicológico sofrido, houve redução na sua produção laboral, resultando o desligamento do vínculo empregatício que possuía, na data de 03/04/2019, carteira profissional anexa. O que também, torna hoje, sua condição para aquisição de novo financiamento, impossível.*

*Não restam dívidas dos danos causados pela Requerida quando sua inércia, tão pouco a necessidade do Autor em reaver os valores despendidos. Então, desesperado, não vê alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para resolução de seu conflito."*

À causa deu o valor de R\$50.248,22.

Com a inicial o autor juntou procuração e documentos. Rogou pela gratuidade processual.

Por meio da decisão ID 21614888, em razão do valor dado à causa, foi declinada a competência para julgar o processo para o JEF local.

A Secretária deste Juízo lançou a certidão ID 42723069, juntando cópia de decisão proferida pelo JEF, promovendo a reativação do processo e a abertura de conclusão para as deliberações necessárias.

É a síntese do necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Em decisão proferida pelo JEF local (ID 42723687), os autos foram restituídos sob o fundamento de que o valor de R\$50.248,22 não corresponde ao valor do benefício econômico buscado na demanda, pois o valor do contrato de financiamento, cuja resolução se busca, corresponde ao valor de R\$134.800,00, além de haver pedido de danos morais no importe de R\$30.000,00.

#### 1. Do valor da causa



De fato, o valor atribuído a causa (R\$50.248,22) não corresponde ao conteúdo econômico da demanda. O pedido principal da parte, bem lida a petição inicial, atentando-se à regra do art. 322, §2º do CPC, é a resolução contratual do contrato de compra e venda e o coligado de financiamento habitacional, além da devolução de valores pagos e danos morais.

Em sendo assim, nos moldes do art. 292, II, na ação que tenha por objeto a resolução de ato jurídico, o valor do ato corresponderá ao valor da causa. Outrossim, em ações em que haja cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma dos valores de todos eles.

Nesses termos, a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, o valor atribuído à causa deve corresponder, no mínimo, ao importe de R\$134.800,00 (valor total do contrato de compra e venda e mútuo habitacional) + R\$30.000,00 (pedido de danos morais).

**Corrija-se** o valor da causa para o importe de R\$164.800,00.

Portanto, assiste razão ao Juizado Especial Cível ao restituir estes autos a este Juízo, o competente para o processamento da demanda em razão da distribuição anterior.

## **2. Da gratuidade processual**

O autor afirma na petição inicial não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais. Para tanto, junta cópia de sua CTPS para comprovar situação de desemprego.

Tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC) e, por não constar nos autos documentos substanciais que infirmem, claramente, essa presunção, é caso de deferir-se a gratuidade requerida. **Anote-se.**

## **3. Da emenda da petição inicial**

O pedido principal deduzido pela parte autora é o de resolução do contrato de compromisso de compra e venda, com devolução dos valores pagos. Além disso, pugna por condenação em danos morais.

Dos documentos juntados pelo autor verifica-se que ele assinou **contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do comprador.**

Nesse instrumento, foram signatários:

a) **como alienante/incorporadora/fiadora:** APRILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA;

b) **como adquirente/devedor fiduciante:** o autor;

c) **construtora:** Forte Urbe Empreendimento e Participações Ltda; e

d) **como credora/fiduciária** – a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A legitimidade passiva da CEF se dá tendo em vista a sua condição de credora fiduciária do imóvel, conforme contrato firmado, bem como a vinculação do contrato de mútuo com o de compra e venda. Ademais, há cláusulas no contrato que atribuem à CEF ingerência no mesmo (v.g., a possibilidade de substituir a Construtora do empreendimento, item 4.15).

Outrossim, o contrato de mútuo firmado com a CEF está vinculado ao contrato de compra e venda. Assim, o pedido de rescisão abrange a compra e venda e o financiamento, devendo a demanda ser dirigida também em face da vendedora e construtora, partes signatárias do contrato lavrado.

Ademais, em razão do pedido deduzido na inicial, nota-se que o autor não demandou, perante a Justiça Estadual, a resolução do contrato principal (compra e venda), como já visto por este Juízo em casos análogos.

Assim, como a decisão a ser proferida nestes autos necessariamente atingirá a esfera de direitos da CEF, mas direta ou indiretamente da **vendedora e construtora**, estamos diante de um caso de litisconsórcio passivo necessário, repito, salvo se já demandada a resolução do contrato principal perante os entes privados.

Nesses termos, com fundamento no art. 115, parágrafo único do CPC, **determino** a emenda da petição inicial para que a parte autora, **no prazo de 15 dias**, esclareça se já movida ação em face da vendedora e construtora. Em caso negativo, a petição inicial deverá ser emendada para que o autor requiera a citação da vendedora e construtora, qualificando-as, **tudo sob pena de extinção do processo.**

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-27.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CELSO ROBERTO MARTINS RIBEIRO, SONIA MARIA PALMA MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO - SP154959

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO - SP154959

REU: APRILIA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

## **DESPACHO**

Considerando o alegado pela patrona da parte autora ao id 41542186 e os documentos por ela apresentados, **devolvo** o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas ao autor.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001761-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONCALVES E GONCALVES AUTO MOTO ESCOLA POPULAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN SIMONE DOS SANTOS - SP333760

#### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela executada de levantamento do bloqueio dos veículos (id 36461378) em razão de ter aderido ao parcelamento administrativo do débito. Salienta que referidos veículos são essenciais para a manutenção das suas atividades.

Intimada, a União concordou apenas com o levantamento do bloqueio do veículo placa FCC-2142, o qual fora alienado pela executada, e requereu a suspensão da execução diante do parcelamento do débito.

Decido.

O parcelamento ocorreu em 06/02/2020 (id 36461953) enquanto que os veículos foram bloqueados em 18/06/2020 (id 33985433).

Desta forma, como o parcelamento se deu em data anterior aos bloqueios, determino, com esteio no artigo, 151, VI do CTN, o levantamento das restrições. Providencie-se, com brevidade.

No mais, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003897-39.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à parte executada.

São Carlos, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001007-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA DE FATIMA LEME IKE

DECISÃO

**MARIA DE FÁTIMA LEME IKE**, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 04/10/2013, em São Carlos/SP, Maria de Fátima Leme Ike teria feito uso de um documento público falso, consistente em uma certidão judicial hipoteticamente emitida pela Justiça Federal no Distrito Federal, perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP.

A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2020, conforme decisão Id 38043961.

A defesa de Maria de Fátima apresentou resposta à acusação (Id 41834002).

O Ministério Público Federal se manifestou, conforme Id 4271456, requerendo o prosseguimento do feito.

**Relatados brevemente, decidido.**

Como já ressaltou a decisão Id 38043961, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime.

Não prospera a alegação de prescrição. Com efeito, a pena abstrata máxima cominada ao crime imputado é de 06 (seis) anos de reclusão (art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal), hipótese que prevê o implemento da prescrição no prazo de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Assim, tendo sido praticado em 04/10/2013, as condutas da denunciada prescreveriam somente em 03/10/2025.

Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a ininputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.

No caso dos autos, não se vislumbra, *prima facie*, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.

Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.

Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **mantenho o recebimento da denúncia**, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária da acusada, nos termos do art. 397 do CPP.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê in verbis: *Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*

Nestes termos, designo **audiência de instrução e julgamento**, a ser realizada na sala virtual desta 2ª. Vara Federal de São Carlos/SP, no dia **23 de março de 2021, às 14h00**.

Para o comparecimento virtual (sala virtual MICROSOFT TEAMS), o acesso à videoconferência se dará por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

**Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.**

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, incluindo o encaminhamento de correspondência eletrônica às partes e sua juntada nos autos do PJE.

Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-85.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção."

São Carlos, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000061-57.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRA MARA BEZERRA

Advogado do(a) REU: ALDO LOY FERNANDES - SP265958

#### DECISÃO

**SANDRA MARA BEZERRA**, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 155, § 4, inciso II, combinado com o artigo 71, caput, todos do Código Penal (continuidade delitiva), por 57 (cinquenta e sete) vezes.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de acordo de não persecução penal (ID 2963497), aceito pela acusada e homologado por este Juízo (ID 42313590).

##### **Brevíssima contextualização. Decido.**

O instituto processual penal do ANPP ainda é novo e certamente suscitará muitas dúvidas sobre a melhor maneira de se proceder, relativamente ao modo de se executá-lo, exigindo que as unidades judiciárias envolvidas e, eventualmente, os órgãos de orientação superior (como as Corregedorias), pacifiquem essa questão.

No caso dos autos, o ANPP foi homologado e, na sequência, foi determinado que os autos fossem remetidos à 1ª Vara Federal, que é o Juízo encarregado das execuções penais desta Subseção.

Ocorre que aquela unidade judiciária tem devolvido autos remetidos nesta condição, argumentando que a execução do ANPP deve ser processada no SEEU, inclusive com expedição de guia de execução.

Pois bem

De partida, consigno que se trata de ação penal em curso, não tendo havido condenação, provisória ou definitiva.

Dessa forma, não me parece haver base legal ou regulamentar para a expedição de uma guia de execução, que é o documento inaugural de uma execução penal, e decorre sempre de uma condenação dessa natureza, ainda que provisória (caso em que a guia será igualmente provisória).

Veja-se que o art. 302 do Provimento CORE/TRF3 nº 1/2020, fala em guia de execução decorrente de sentença condenatória irrecorrível.

A sentença proferida foi meramente homologatória de acordo, não tendo havido qualquer condenação, até porque, descumpridas as condições acordadas, o processo penal será retomado (CPP, art. 28-A, § 10).

Quanto ao pretenso caráter executório dado pelo § 6º do art. 28-A do CPP, parece-me que se refere ao acordo, e não a uma hipotética pena, até porque pena não há, nem foi aplicada.

Ou seja, executa-se o acordo, e não uma pena decorrente de condenação penal.

Entretanto, vejo que, de fato, houve a implantação de classes processuais específicas para tramitação dos ANPP no SEEU, conforme consta do Comunicado NUAJ/TRF3 nº 08/2020 (cópia anexa a esta decisão), que inclusive, explicita que a competência para a distribuição do ANPP é do MPF, o que, aliás, está em consonância com os termos do precitado § 6º do art. 28-A do CPP ("... o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.").

Dessa forma, o procedimento determinado na deliberação (remessa dos autos à 1ª Vara Federal) está equivocado, pois o que se percebe é que a lei pretendia atribuir ao MP o ônus de ingressar com a execução do ANPP, por meio de petição e ação apartada e própria.

**Decisão.**

Pelo exposto, reconsidero a parte final da deliberação constante da audiência de homologação de ANPP (ID 42313590).

Nos termos do § 6º do art. 28-A do CPP, determino a abertura de vista ao MPF (em substituição à *devolução dos autos* de que fala a norma, por serem eletrônicos), para que extraia as cópias que entender pertinentes e distribua processo de execução do ANPP no SEEU, na 1ª Vara Federal desta Subseção, devendo informar nos autos o respectivo número, arquivando-se o presente processo na mesma condição dos feitos com suspensão condicional do processo.

Em caso de descumprimento do acordo, caberá ao MPF informar o ocorrido para fins de rescisão e seguimento do processo, nos termos do § 10 do art. 28-A do CPP.

Intimem-se e cumpra-se.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001601-21.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ELIANA GENOVEZ MICHELOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos e suspendo a execução fiscal n. 0001802-26.2005.403.6115 com relação aos bens objetos dos embargos (partes ideais (1/3) dos imóveis de matrículas n. 15.272 e 60.214 do CRI de Tupã). Certifique a secretária nos autos da execução o teor da presente decisão e traslade-se cópia da presente para referidos autos.

Anote-se a dependência destes autos com a execução acima referida e intime-se a União para apresentar impugnação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000553-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694, EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI - SP292736

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Reconsiderado o despacho id 347326648 com relação ao determinado no último parágrafo, na medida em que o despacho de fl. 887 foi prolatado nos autos da EF 0000130-65.2014.403.6115 e juntado, por cópia, nestes embargos.

Assim, deverá a Secretaria aferir se a execução fiscal encontra-se garantida, como determino no despacho de fl. 251 (id 24291204).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001574-85.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO JOSE GIBERTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN CERVINI - SP171239

#### DESPACHO

Id 34997877: com razão a União, na medida em que houve constrição de 1/8 do imóvel de matrícula n. 1.460 do RI local (id 24466482, fl. 56) e, nos termos da decisão de fl. 221 (id 24466482) a penhora foi ampliada para mais 1/8 da parte ideal pertencente ao executado Sérgio José Gibertoni. Assim, a parte ideal penhorada é de 2/8 (25%) do referido imóvel.

Isso consignado, reconsidero o despacho retro (id 34781023) para constar que a parte ideal que será levada a hasta pública é de 25% do imóvel de matrícula n. 1.460 do RI local.

Mantido, no mais, o despacho retro.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004169-98.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO ROBERTO BRITO

Advogado do(a) REU: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, até a presente data, a parte embargado não inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fs. 130 e verso, proferida no processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a digitalização das peças e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IZAURA CABRERA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO - SP181386, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MAURICIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS RAIA FERRANTI - SP120193, ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003622-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NELSON REINALDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI - SP200328

EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES - SP236773

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA, COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241, HALAN BARROS FINELLI - SP231926, HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241, HALAN BARROS FINELLI - SP231926, HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de Ação Condenatória proposta por **Companhia de Alimentos Glória – em Recuperação Judicial e Companhia de Alimentos Ibituruna S/A – em Recuperação Judicial** contra a **União** na qual postulam indenização por danos à imagem, em razão de alegação abusiva dos procuradores judiciais da ré (Procuradoria da Fazenda Nacional) em processo de recuperação judicial (Autos nº 5007605-21.2018.8.13.0105), no qual foi requerida a decretação de falência com base em dívida fiscal bilionária inexistente. Afirmam que a infundada alegação tem o condão de abalar toda a sua credibilidade, já que tamanho débito indicaria total insolvência que inviabiliza o cumprimento dos planos de recuperação judicial estabelecidos.

A União apresentou **contestação** (Id/Num. 32932949) em que, preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Federal, alegando que caberia ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, perante o qual tramita a recuperação judicial, decidir sobre a questão debatida nos autos. Alternadamente, requer a suspensão do feito, ao argumento de que a definição sobre a responsabilidade do débito é questão prejudicial ao mérito, a ser dirimida previamente pela justiça estadual mineira. No mérito, alega a corresponsabilidade das autoras pelos débitos exigidos pela Fazenda Pública, ausência de prova do dano moral sofrido, **insurge-se contra o valor milionário requerido de danos e, ao final, requer a improcedência do pedido.**

As autoras apresentaram **réplica** (Id/Num. 36070186)

### Passo ao saneamento.

As causas em que a União é parte, mas envolvem falência, excepcionam a competência da Justiça Federal, conforme se extrai do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

Nessa ordem de ideias, fálce competência a este Juízo federal para analisar e decidir a respeito da existência da relação de crédito da ré descrita pelas autoras, como justificante da decretação da falência. Trata-se de discussão posta nos autos do processo de recuperação judicial, e lá deverá ser examinada pelo Juízo competente.

In casu, a testilha está circunscrita à alegação das autoras da ré acarretar dano à imagem delas na manifestação "absolutamente abusiva, irresponsável e mentirosa apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do seu processo de recuperação judicial, como declarado propósito de levar as ora demandantes à falência", o que entendo, nestes exatos termos, competir à Justiça Federal, por se tratar, em última análise, de um processo de conhecimento contra a União Federal.

Sendo assim, **rejeito** a alegação da ré de incompetência deste Juízo federal.

Do mesmo modo, tendo bem delimitada a questão a ser examinada por este juízo, entendo que inexistente questão prejudicial ao exame do mérito, a justificar a suspensão do feito, e por isso **indefiro** tal requerimento.

Ultrapassadas as questões preliminares, verifico que a controvérsia prescinde da produção de outras provas além da documental, de modo que desnecessária dilação probatória.

Assim, considerando que as questões a serem apreciadas são unicamente de direito, ocorrendo a previsão contemplada no art. 355, I, do CPC, após a intimação das partes, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São José do Rio Preto/SP, 3 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009043-05.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da extinção do cumprimento de sentença e da ausência de digitalização de peças neste processo eletrônico, determino a remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Intime-se a exequente.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGISLAINE SALES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ SERRANO - SP378574

REU: ANGELINO DE JESUS SOUZA, MARIA EUGENIA DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos,

REGISLAINE SALES MAIA propôs **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e o **ESPÓLIO DE ANGELINO DE JESUS SOUZA**, instruindo-a com procuração e documentos, na qual pleiteia o seguinte:

3. Requer seja declarada a quitação integral do saldo remanescente do financiamento imobiliário em razão da morte do mutuário original, bem como a restituição das parcelas pagas após a data do sinistro, devidamente corrigidas e atualizadas.
4. Requer seja emitida a carta de quitação do imóvel financiado em nome da Autora.

Para tanto, a autora, como causa de pedir, alegou que:

## 2 – DOS FATOS

A Autora, no mês de julho de 2013, celebrou Contrato de Compra e Venda junto ao Sr. Angelino de Jesus Souza, que teve por objeto o Imóvel Residencial, lote 16, quadra 23, situado na Rua Projetada 26, nº 186, Bairro Parque Residencial Nova Esperança, São José do Rio Preto – SP, CEP: 15047-379.

À época da assinatura do referido contrato, a Autora efetuou a título de pagamento o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a vista em moeda corrente, e assumiu o pagamento das parcelas vincendas do referido imóvel, pois sobre o mesmo constava como sendo financiado pelo programa minha casa minha vida, cuja a Instituição Financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora, Requerida, era a credora fiduciária.

Após concretizado o pacto contratual entre as partes, a Autora desde então passou a pagar as parcelas correspondentes ao financiamento do imóvel, cujas parcelas continuavam em nome do Sr. Angelino, anterior proprietário.

Passados vários anos, sobreveio a notícia que o Sr. Angelino havia falecido, então a Autora, por sua vez procurou a família do (de cujus), solicitando que eles notificassem junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o fato ocorrido e concomitantemente solicitassem a quitação do financiamento do referido imóvel.

Contudo, os herdeiros do Sr. Angelino, se mantiveram inertes quanto a solicitação, a Autora por sua vez, procurou por conta própria a Instituição Financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, levando até eles cópia da certidão de óbito do falecido.

Porém, por não constar como parte do financiamento originário, a Instituição Financeira se negou a proceder os trâmites necessários a quitação do financiamento habitacional, orientando-a que só os herdeiros poderiam solicitar tal procedimento.

Empoder de tal informação, a Autora entrou em contato com a família do (de cujus) por diversas vezes, e em todas elas não obteve êxito no deslinde da questão, sem haver alternativa, a Autora com o único objetivo de preservar o seu único bem, ora sua casa, achou por bem continuar a pagar as prestações do referido imóvel.

Contudo, a Autora, temerosa quanto a seu futuro, até porque todos temos o mesmo fim, busca auxílio ao judiciário para se valer de seu direito, solicitando a Vossa Excelência seja determinado a quitação do imóvel em decorrência da morte do mutuário originário, ora Sr. ANGELINO DE JESUS SOUZA, e concomitantemente seja restituído os valores pagos pela Autora desde a morte do “de cujus”, e por fim seja compelido os herdeiros do falecido a transferir através de escritura pública o imóvel pertencente a Autora após a emissão da carta de quitação do referido imóvel.

## Decido.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando, assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto à legitimidade para agir (*legitimatio ad causam*), pode-se dizer que é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda.

Ensina o jurista **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA** que:

**Legitimidade é a aptidão para ocupar, em um certo caso concreto, uma posição processual ativa.** Exige-se tal requisito não só para demandar (aquilo a que se costuma referir como “legitimidade para agir”), mas para praticar qualquer ato de exercício do direito de ação. Assim, exige-se legitimidade para demandar, para contestar, para requerer a produção de uma prova, para recorrer etc. Um ato processual só pode ser praticado validamente por quem esteja legitimado a fazê-lo. Faltando legitimidade, o ato deve ser considerado inadmissível (e, no caso de a demanda ter sido ajuizada por quem não esteja legitimado a fazê-lo, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI) (*in* o Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Atlas, 2015, fls. 51). (*destaquei*)

**In casu**, pela documentação juntada com a petição inicial, verifico que o imóvel residencial foi objeto de CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA (Id. 39857769) - “contrato de gaveta” -, entre a autora e o Sr. ANGELINO DE JESUS SOUZA, de cujus e beneficiário/fiduciante original, **sem, contudo, anuência da credora fiduciária/CEF.**

Dessa forma, considerando que o Contrato de Arrendamento Residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001), foi firmado pelo Sr. Angelino c

Nessa linha de entendimento, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

I. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 permitiu a regularização, sem intervenção da instituição financeira, dos “contratos de gaveta” firmados até 25.10.1996 com exceções.

II. **Contrato firmado posteriormente a 25.10.1996 sem a anuência da CEF. Ilegitimidade passiva do cessionário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.**

III. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício. Recurso de apelação prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283260 - 0000845-50.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)(*destaquei*)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA.**

1. Conforme a Tese Firmada do Tema 520 no julgamento do Recurso Repetitivo pelo STJ nos autos do REsp nº 1150429/CE: “Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos”.

2. No caso em exame, **o contrato de financiamento habitacional originário foi firmado em 11/10/2007, pelo que a transferência do contrato para a parte autora, sem expressa anuência do agente financeiro, não configura sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda para pleitear a anulação da execução extrajudicial.**

(AC – Apelação Cível – Proc. 5046072-55.2017.4.04.7100, Rel. Rogerio Favreto, Terceira Turma, Data da Decisão: 13/03/2018) (*destaquei*)

POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, por ser parte manifestamente ilegítima a autora para figurar no polo ativo da presente relação jurídico-processual, julgando extinto o processo, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inc. I, c/c o artigo 485, incisos I e VI, do CPC.

**Concedo** à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Int.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002691-91.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:ELIANA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO - SP223334

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (Num 41664790) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011735-79.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL - SP124882

## DESPACHO

Vistos,

A parte autora não inseriu as peças digitalizadas, tampouco formulou qualquer pedido.

Verifico, à vista do sistema processual, que o processo físico foi desarquivado e retomou ao arquivo, sem manifestação.

**Determino**, assim, o **arquivamento** deste processo.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000724-11.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

## SENTENÇA

Vistos,

## I – RELATÓRIO

**H.B. SAÚDE S/A** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, instruindo-a com documentos (Id/Num. 29177918 a 29178470), na qual pleiteia que seja declarada a inexigibilidade do dever de ressarcir os atendimentos n.ºs 3514107931488, 3514108705558, 3514105605439, 3514221930252, 3514110630680 e 3514112720074.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que é indevido ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos custos de atendimentos realizados durante o período de inadimplência contratual, bem como de atendimento destinado a fins estéticos, hipóteses que afastam a cobertura pelo plano de saúde.

A autora informou a realização do depósito do débito discutido (Id/Num. 29305511).

**Afastou-se** a prevenção apontada na certidão de prevenção e, na mesma decisão, **deferiu-se** a tutela de urgência pretendida e **ordenou-se** a citação da ré/ANS (Id/Num. 30371986).

A ré/ANS ofereceu **contestação** (Id/Num. 32370013), acompanhada de documentos (Id/Num. 32370191 a 32371859), na qual alegou que a autora socorre-se apenas da mora contratual do usuário, sem que, todavia, tenha se desincumbido de demonstrar que cumpriu o restante das formalidades necessárias para que a suspensão dos serviços se legitimasse, como, por exemplo, notificação do consumidor do plano de saúde. Em relação à AIH n.º 3514108705558, afirmou que a autora deveria ter demonstrado que alimentara o Sistema de Informações de Beneficiários - SIB/ANS, informando a exclusão dos beneficiários de sua carteira de usuários, o que não foi feito. Mais: quanto às AIH n.ºs 3514105605439, 3514221930252 e 351410630680, não houve a comprovação da mora da pessoa jurídica. No que tange à AIH n.º 3514112720074, sustentou que a decisão administrativa se deu com base em auditoria "in loco" realizado por profissional credenciado pela operadora, o qual concluiu pela necessidade do procedimento. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 36082452).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em estítilha.

A autora, na condição de operadora de plano privado de assistência à saúde, pleiteia a declaração de nulidade de débitos relativos ao ressarcimento de despesas médicas ao Sistema único de Saúde – SUS, previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, *in verbis*:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)*

*§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei n.º 12.469, de 2011)*

Pela exegese do dispositivo mencionado, é garantido ao SUS receber de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde.

Passo a analisar as Autorizações de Internação Hospitalar – AIH n.ºs 3514107931488, 3514108705558, 3514105605439, 3514221930252, 3514110630680 e 3514112720074, relativas ao processo administrativo n.º 33902.554709/2015-19, ficando consignado que os atos/processos administrativos gozam de **presunção de legitimidade e veracidade**, incumbindo à parte autora o ônus de demonstrar eventual equívoco nas respectivas cobranças.

Vejamos.

Inicialmente, transcrevo trechos da Nota Técnica n.º 4875/2019/GEIRS/DIDES/ANS, acolhida em sede de recurso administrativo interposto pela autora contra a decisão da ANS (Id/Num. 32371859 - págs. 147/152):

**AIH n.º 3514107931488**

**ALEGAÇÃO: RESCISÃO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA**

*O art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/1998 somente admite a rescisão ou a suspensão do plano de saúde por falta de pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o 30º dia de inadimplência. No presente caso, contudo, não foi comprovada a notificação prévia do beneficiário, razão pela qual é devido o ressarcimento.*

**AIH n.º 3514108705558**

**ALEGAÇÃO: BENEFICIÁRIO EXCLUÍDO**

*As normas do Sistema de Informações de Beneficiários - SIB/ANS preceituam que é obrigação das operadoras encaminhar mensalmente à ANS as informações de beneficiários referentes às alterações, inclusões, reinclusões e exclusões dos seus beneficiários. Esclareça-se que o beneficiário estava ativo no SIB/ANS na data do processamento das rotinas de identificação de beneficiários atendidos pelo SUS. Ademais, a Operadora não encaminhou documentos hábeis a demonstrar a exclusão do beneficiário em data anterior ao atendimento, conforme disposto no Anexo V da IN 54, de 27/11/2014, de modo que não restou comprovada a presente alegação.*

**AIH n.º 3514105605439**

**ALEGAÇÃO: RESCISÃO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA**

*O contrato apresentado traz disposição acerca da rescisão ou suspensão do plano de saúde por falta de pagamento da mensalidade. No caso, a operadora não comprovou a inadimplência da pessoa jurídica contratante na forma contratada, razão pela qual é devido o ressarcimento.*

**AIH n.º 3514221930252**

**ALEGAÇÃO: RESCISÃO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA**

*O contrato apresentado traz disposição acerca da rescisão ou suspensão do plano de saúde por falta de pagamento da mensalidade. No caso, a operadora não comprovou a inadimplência da pessoa jurídica contratante na forma contratada, razão pela qual é devido o ressarcimento.*

**AIH n.º 3514110630680**

**ALEGAÇÃO: RESCISÃO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA**

O contrato apresentado traz disposição acerca da rescisão ou suspensão do plano de saúde por falta de pagamento da mensalidade. No caso, a operadora não comprovou a inadimplência da pessoa jurídica contratante na forma contratada, razão pela qual é devido o ressarcimento.

**AIH n.º 3514112720074**

**ALEGAÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA - INTERNAÇÃO JUSTIFICADA PELA PRÓPRIA OPERADORA**

Conforme os documentos apresentados, verifica-se que foi realizada auditoria "in loco" pelo profissional credenciado da Operadora, o qual concluiu que a referida internação foi justificada. Assim, não havendo elementos que embasem a impugnação, é devido o ressarcimento ao SUS. [Sic]

No que se refere à alegação da autora no sentido de que é indevido o ressarcimento ao SUS, em razão da inadimplência contratual, convém tecer breves considerações.

A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê o seguinte:

**Art. 13.** Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

**II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;**

**Art. 20.** As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Pela exegese dos dispositivos citados, para a rescisão do contrato firmado entre a operadora e o usuário, seja em caso de **inadimplência** ou de fraude, há um procedimento a ser cumprido, que garanta ao beneficiário o conhecimento de tal possibilidade de resolução contratual, bem como lhe permita a sua defesa. Além disso, incumbe à operadora comunicar a ANS acerca da exclusão de beneficiários de plano de saúde, para fins de apuração do ressarcimento ao SUS.

Nesse contexto, em relação ao **plano de saúde coletivo**, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é possível a rescisão unilateral e imotivada de contrato coletivo de plano de saúde, desde que cumprido o prazo de vigência de 12 (doze) meses, bem como haja notificação prévia do contratante com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, observando-se, ainda, a continuidade do vínculo contratual, nos mesmos moldes estabelecidos, aos beneficiários que estiverem internados ou em tratamento médico, até a respectiva alta hospitalar (Cf. REsp 1818495/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).

Em outras palavras, mesmo que se admita a rescisão unilateral e imotivada de contratos de plano de saúde coletivo, é necessária a prévia comunicação ao contratante.

**In casu**, em relação às AIH n.ºs 3514107931488, 3514108705558, 3514105605439, 3514221930252 e 3514110630680, ainda que a autora tenha juntado contratos de garantia de cobertura de assistência à saúde e informes financeiros (Id/Num. 29178452 a 29178456), não há comprovação do procedimento de exclusão dos beneficiários do plano de saúde, qual seja, notificação prévia do contratante e comunicação à ANS, nos termos da Lei nº 9.656/98, de tal forma que o ressarcimento ao SUS é devido.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º. LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVOS INTERNOS IMPROVIDOS.

Omissis.

**4. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é o dever das operadoras de planos de saúde de pagar pelos atendimentos prestados no SUS aos beneficiários de planos, quando, pelos contratos, os consumidores poderiam ter sido assistidos na rede privada. Está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e o seu processo de normatização e cobrança é de responsabilidade da ANS.**

Omissis.

**7. Quanto ao AIH 351011111584, o ressarcimento é devido pois a operadora não comprovou que houve a notificação ao beneficiário quanto ao cancelamento ou falta de quitação para purgação da mora.**

**8. Quanto aos AIHs 3510113377980 e 351011109880 não haveria cobertura contratual para o procedimento. Ressarcimento indevido.**

**9. Quanto ao AIH 3510107597227 o ressarcimento é devido pois o atendimento referiu-se a queimadura de extensão média e classificado como de urgência/emergência, devendo ser afastada a carência de 180 dias.**

**10. Quanto ao AIH 3510117350124 o ressarcimento é devido pois consta da descrição do procedimento "EXCISÃO E SUTURA DE LESÃO", não havendo que se considerar trata-se de procedimento para fins estéticos.**

**11. Agravos internos a que se nega provimento.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0004607-72.2016.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)(destaquei).

No mesmo sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESSARCIMENTO AO "SUS". EXCLUSÃO DOS USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE. COMUNICAÇÃO À AUTARQUIA ANTES DA EFETIVAÇÃO DOS ATENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COBERTURA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA.

Não resta evidenciada qualquer supressão de direito da parte apelante, máxime quando a negativa de produção de provas outras - além das constantes nos autos - foi sobejamente justificada pelo Juízo de origem, a quem incumbe aferir a necessidade ou não de dilação probatória, visto constituir um meio auxiliar do juiz e não das partes.

**Para que o ressarcimento seja considerado indevido, cabe à parte autora comprovar que comunicou a exclusão dos usuários à ANS antes dos atendimentos realizados, conforme prevê o art. 20 da Lei 9.656/98.**

**Não demonstrada, de maneira inequívoca, a exclusão dos beneficiários do plano de saúde e sua comunicação à ANS, tampouco que os procedimentos não tinham cobertura pelo plano de saúde, não se vislumbra irregularidade na cobrança realizada.**

(TRF4, AC 5004880-64.2016.4.04.7202, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 11/12/2019)(destaquei).

No mais, em relação ao **AIH n.º 3514112720074**, o ressarcimento também é devido, pois consta da descrição do procedimento "Exérese de duas lesões em região dorsal subcervical", não havendo que se considerar como procedimento para fins estéticos (Id/Num. 29178459).

Por certo, nesse ponto, a singela argumentação da autora não refuta a análise administrativa no sentido de ausência de prova de finalidade estética, ainda mais porque foi realizada auditoria "in loco" pelo profissional credenciado da operadora, o qual concluiu que a referida internação foi justificada (Id/Num. 32371859 - pág. 204).

Assim, tendo em vista que as alegações da autora, além de serem superficiais e genéricas, não foram devidamente comprovadas, entendo pela legalidade da cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, ora questionada.

#### **DO PRESQUESTIONAMENTO**

Seguindo a mesma *ratio decidendi* do Supremo Tribunal Federal, a obrigação legal de ressarcimento ao SUS, prevista no artigo 32 da Lei nº 9.956/98, é constitucional e possui fundamento no princípio da solidariedade, no princípio do Estado Democrático de Direito e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar (art. 197 e art. 199, § 2º, da CF), o que, por si só, não afasta o dever estatal de promover o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF).

Por certo, o ressarcimento ao SUS, devidamente regulamentado e fiscalizado pela ANS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.956/98 e art. 174 da CF, não traz ônus adicional às operadoras de plano de saúde, pois que as coberturas são previamente previstas nos contratos de prestação de serviço.

De forma que, considerando a natureza meramente restitutória do ressarcimento, não há que se falar em nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar (art. 154 da CF).

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Após trânsito em julgado, converta-se o valor caucionado (Id/Num. 29305514) em renda a favor da ANS.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RICARDO LOPES DELNERI, RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ricardo Lopes Delneri** e **Renato do Amaral Figueiredo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando cancelar os Arrolamentos de Bens efetivados nos Procedimentos Administrativos nº 16004.720182/2019-57 e 16004.720183/2019-00, sustentando-se, em síntese, a ausência de amparo no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e a inexistência de risco de inadimplemento, com pedido de liminar para suspensão dos efeitos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial, quanto ao valor da causa, e o recolhimento das custas complementares, o que foi parcialmente cumprido (ID 30849233).

Após a decisão ID 31557383, os impetrantes apresentaram nova emenda e recolheram custas suplementares.

Recebida a emenda à inicial, a análise da liminar foi postergada para o momento da prolação de sentença (ID32642657).

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apresentou informações, pugnano pela improcedência, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva.

Deu-se vista das informações.

Os impetrantes peticionaram.

Foi afastada a preliminar e restou indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Informou a impetrante ter interposto agravo de instrumento, pedindo a reconsideração da liminar.

A decisão foi mantida.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinei a lide objetivamente e entendo que não há o que acrescer à liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, já que inexistente informação posterior a alterar aquela cognição.

Os termos de arrolamentos de bens e direitos, Procedimentos Administrativos Fiscais nº 16004.720182/2019-57 e nº 16004.720183/2019-00 (IDs 29662609, 29662618 e 29662619) foram lavrados por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto.

A Instrução Normativa RFB nº 1565/2015, que *Estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar fiscal*, previu:

“Art. 7º O arrolamento será procedido por AFRFB sempre que for constatada a existência de créditos tributários superiores aos limites mencionados no caput do art. 2º.

§ 1º O sujeito passivo será cientificado do arrolamento por meio do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado por AFRFB.” (grifei)

§ 2º Os arrolamentos de bens e direitos serão acompanhados pela divisão, pelo serviço, pela seção ou pelo núcleo competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo. (destaquei)

Pelo que se depreende dos demais dispositivos da IN RFB 1565/2015, não obstante oneração, alienação e transferência dos bens arrolados (artigo 8º, *caput*) e a substituição de bens (artigo 12) devam ser destinados à autoridade do domicílio do contribuinte (São Paulo-SP, no caso), o arrolamento é ato administrativo efetivado *sempre que for constatada a existência de créditos tributários superiores aos limites mencionados no caput do art. 2º*, não por ordem da unidade fazendária do domicílio do contribuinte, mas como ato vinculado, dentro do dever-poder da Administração.

Tais atos – arrolamentos de bens, PAF nº 16004.720182/2019-57 e PAF nº 16004.720183/2019-00 - foram praticados na DRF desta Subseção e, portanto, o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto é o destinatário da impugnação, observando-se que, somente após a formalização dos processos de arrolamentos, os autos foram encaminhados à DERPF para prosseguimento (ID 29662609 - pág. 11 e ID 29662620 - pág. 3), considerando o domicílio tributário dos impetrantes no Município de São Paulo.

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/1997. REGISTRO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES. NECESSIDADE PARA A OPERACIONALIZAÇÃO EFICAZ DO INSTITUTO E PARA A PROTEÇÃO DE TERCEIROS DE BOA-FÉ. DESARROLAMENTO SEM A SUBSTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Preambulamente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade indigitada coatora, haja vista que o arrolamento questionado pelo impetrante foi perpetrado pela autoridade impetrada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, que tem competência para fazer o desarrolamento do bem, almejado pelo autor.

2. Nessa linha, ressaltou com propriedade o d. órgão do Ministério Público Federal: “No mandado de Segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena a execução do ato impugnado ou tem poderes para desfazê-lo. Na hipótese dos autos, o Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que o pedido do impetrante é de desarrolamento do bem referido, e compete à autoridade impetrada fazer o arrolamento assim como o desarrolamento”.

(...).”

(TRF1 - Número 0011370-94.2008.4.01.3600 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SÉTIMA TURMA - Data 05/08/2014 - Fonte da publicação e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:924)

Por tais motivos, foi rejeitada a preliminar de legitimidade passiva e restou fixada a compreensão de que este mandado de segurança havia sido adequadamente impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, compreensão que se confirma.

Os impetrantes dizem, em apertada síntese, a despeito de não figurarem como administradores da empresa “RENOVA”, mas apenas integrarem seu conselho administrativo, com suposto fundamento no artigo 135 do CTN, foram incluídos, com outras 04 pessoas físicas como responsáveis solidários dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – “IRPJ”, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – “CSLL” e Imposto de Renda Retido na Fonte – “IRRF” no valor de R\$ 89.371.762,41, lavrado contra a “RENOVA”.

Pontuam que, não obstante a empresa seja a devedora principal e ainda existam outros quatro corresponsáveis, cada um com um patrimônio relevante para participar do adimplemento do débito, teriam sido surpreendidos com o arrolamento da integralidade de seus bens e argumentam que não teria sido considerado o patrimônio de todos os corresponsáveis pela exigência fiscal e que o patrimônio da devedora principal seria mais que suficiente para afastar o arrolamento de bens.

Pois bem

Pelas informações ID 33686957, “consta no Termo de Verificação do lançamento fiscal do PAF nº 16004720155/2019-84, os conselheiros efetivos e sócios fundadores da empresa, RICARDO LOPES DELNERI e RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO, tiveram participação efetiva nas fraudes apuradas, motivo pelo qual foram incluídos como responsáveis solidários pela totalidade dos créditos lançados (artigos 124, I e 135, III, do CTN).”

Comprovados os requisitos legais necessários à responsabilização, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o Fisco pode proceder ao arrolamento de bens que não sejam de propriedade do devedor originário, ressaltando-se que a inclusão dos impetrantes como responsáveis solidários não é objeto da presente ação mandamental.

Quanto ao argumento de que o patrimônio da empresa, devedora principal, é mais que suficiente para garantir o pagamento do crédito tributário constituído, não há amparo legal, pois o artigo 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que não há benefício de ordem na solidariedade tributária.

No tocante ao limite estabelecido pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a solidariedade também permite o arrolamento de bens dos devedores solidários, se a dívida for superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio, individualmente considerados.

Trago julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. DEVEDOR SOLIDÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo impetrante contra sentença que denegou a segurança pleiteada para que a autoridade impetrada se abstivesse de efetuar o arrolamento de bens de sócio no procedimento administrativo fiscal n. 13888-720.100/2017-16, nos termos do art. 135, III do CTN e Lei n. 9.532/97.
2. De acordo com o impetrante, o Fisco instaurou processo administrativo visando o arrolamento de seus bens, na qualidade de sócio/administrador da empresa devedora, não obstante tenha ressalvado a auditora fiscal responsável pelos lançamentos que o arrolamento não seria realizado com a devedora principal (NG METALÚRGICA), uma vez que a soma dos créditos tributários apurados era inferior a 30% do patrimônio conhecido da empresa. Sustenta o impetrante que havendo unidade do vínculo de solidariedade jurídica, não estando o devedor principal sujeito ao arrolamento, o devedor solidário também não pode se sujeitar à mesma medida.
3. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade de arrolamento de bens do devedor solidário desde que comprovados os requisitos necessários à sua responsabilização (AgInt no REsp 1225115/SC; AgRg no REsp 1420023/RS).
4. Na presente hipótese, o impetrante foi tido como responsável solidário pelo crédito apurado contra a NG METALÚRGICA porquanto a fiscalização fazendária entendeu ter havido “planejamento tributário ilícito” com o objetivo de evitar o pagamento de contribuição previdenciária.
5. Encontram-se expostas de forma detalhada as razões que ensejaram a conclusão ter agido o impetrante com excesso de poderes, violação à legislação tributária, contrato social ou estatuto, a fim de sonegação, o que caracteriza sujeição passiva solidária, bem como não caracterizada qualquer irregularidade no arrolamento determinado na via administrativa. Precedentes desta Corte regional.
6. Apelo não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004482-91.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA:23/03/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA, ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. DEVEDOR SOLIDÁRIO. DÍVIDA EM VALOR CONDIZENTE COM O ARROLAMENTO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUBSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO POR SEGURO GARANTIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO DESPROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Embora, de fato, o mandado de segurança tenha sido impetrado mais de 120 (cento e vinte) dias da notificação do arrolamento de bens, o requerente se insurgiu contra o ato por recurso administrativo. Ainda que o recurso administrativo manejado não fosse dotado de efeito suspensivo, a discussão administrativa quanto ao arrolamento ainda estava em curso, havendo posição definitiva da RFB tão somente quando da decisão recursal.
2. Não se perca de vista, inclusive, que a decisão administrativa recursal rechaça os argumentos lançados pelo requerente como violadores do seu pretense direito líquido e certo, ou seja, há congruência entre o que foi discutido no recurso administrativo e o objeto do *mandamus*, razão pela qual entendo que a fluência do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança se deu com a intimação da decisão recursal administrativa.
3. Quanto ao mérito, o arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido.
4. Logo, de acordo com essa natureza cautelar, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários.
5. No caso dos autos, o requerente foi considerado responsável solidário pela dívida tributária de mais de R\$ 100 milhões de reais, na esfera administrativa, ao lado de outras pessoas físicas e jurídicas, tendo seus bens e direitos arrolados. Não há nos autos algo que indique que sua inclusão como responsável foi indevida. Esta, inclusive, conforme pondera o próprio requerente, não é discussão que pretende levar a cabo *no mandamus*.
6. Desde que a responsabilidade de terceiro esteja presente - o que pode ser apurado no curso de processo administrativo fiscal -, nada impede que o Auditor-Fiscal da SRF arrole itens do patrimônio de sócio para garantir créditos excedentes a 30%.
7. A medida traz apenas um acompanhamento especial da situação do devedor, marcada por débitos excedentes a 30% do patrimônio; ela não veda a oneração ou alienação dos bens, mas exige simplesmente que elas sejam comunicadas à Administração Tributária (artigo 64, §3º e §4º, da Lei nº 9.532/1997).
8. Por fim, a solidariedade, justamente por implicar na responsabilidade de cada um pelo todo, não afasta, ao contrário, possibilita o arrolamento de bens dos devedores solidários se a dívida for superior a 30% (trinta por cento) dos seus patrimônios individualmente analisados.
9. Quanto ao pedido de substituição do arrolamento de bens pelo seguro garantia, não há previsão legislativa que possibilite a pretensão do requerente. Aliás, diga-se, se houvesse essa possibilidade, a garantia teria que ser do valor total da dívida, e não do montante do patrimônio do requerente, ante os efeitos da solidariedade que lhe é imposta.
10. Preliminar acolhida. Apelo desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001084-48.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 14/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

Portanto, sem mais delongas, é inarredável que o impetrado procedeu em seu dever-poder adstrito às normas aplicáveis e, portanto, ao princípio da legalidade, pelo que o pedido improcede, prejudicada a reanálise do indeferimento liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Encaminhe-se cópia desta à ilustre relatora do Agravo de Instrumento 5019247-56.2020.4.03.0000.

Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004840-60.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ROBERTO MUSTACIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Anote-se o valor da causa como sendo R\$ 66.072,82.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Requeiram as partes o que mais de direito, especificando, inclusive, as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos, ocasião em que também será apreciada a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita apresentada pelo réu.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004764-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZULMIRA BOCCALON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RITA AMELIA DE PAULA - SP272194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso da presente ação perante este Juízo, já que informa que possui endereço em Álvares Florence, cidade afeta à competência de Jales-SP.

Tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, justifique a autora, no mesmo prazo, o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do **Juizado Especial Federal de Jales**, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), remeta-se o feito à **Justiça Federal de Jales**.

Datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-60.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILTON NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Tramite-se consagrado de justiça, conforme requerido pelo autor, na modalidade de sigilo de documentos. Anote-se.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004431-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOLFO SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP238229-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Defiro à parte exequente os benefícios da justiça gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA),

informe à parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora, quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixado.

Intímese.

Datado e assinado eletronicamente.

#### Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005904-69.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MICHEL CAETANO - SP253248

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, sendo a União Federal a exequente, certificando-se.

Defiro IDs nºs. 31057923 e seguintes da União-exequente.

Intímese a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000675-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE EMILIO CORRAL

Advogado do(a) REU: MARCELO BATISTA - SP216936

#### DESPACHO

Primeiramente, encaminhe-se o material apreendido ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, certificando-se nos autos (Ids. 42552534 e 42555035).

Em continuidade, acolho o pedido do Ministério Público Federal (Id 39233158 – fls. 81/85) e designo audiência para tentativa de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, para do dia **12 de Janeiro de 2021, às 14:30 horas**.

Considerando a dificuldade de realização de audiência no modo presencial, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, **a audiência será realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

As partes poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

- comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou**
- ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);**

Caso as partes optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *email* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *email* desta 2ª Vara: [sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br) constando no assunto o \*número do processo - dados para audiência\*, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando resguardar o sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: [sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br) constando no assunto o \*número do processo - audiência videoconferência\*, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência. Cumpra-se da seguinte forma:

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000238-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ILSO PAROCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela União-exequente no ID nº 23304488:

1) Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, o cadastramento da penhora realizada no veículo (ver ID nº 2365867 - RENAJUD efetuado pela antiga 3ª Vara Federal local, conforme Carta Precatória juntada no ID nº 13912194, páginas 23/24);

1.1) Desnecessária, por ora, nova avaliação, dada a sua proximidade;

1.2) Providencie a Secretaria, junto à CEHAS, informações acerca das novas designações de expediente, atualmente suspensas em razão da pandemia;

1.3) Havendo possibilidade de realização da Hasta Pública, promova-se a inclusão do bem em Hasta Pública Unificada da CEHAS (Central de Hastas Públicas), por ato ordinatório, intimando-se todas as partes envolvidas das datas, em especial o executado, através do advogado constituído nos autos. No caso de disponibilização de data apenas para 2021, promova-se reavaliação do bem em momento anterior suficiente à expedição dos atos de inclusão;

2) Tendo em vista que decorreu o prazo para eventual defesa contra os bloqueios de valores efetivados nos autos, requeira a exequente o que de direito em relação a todos os valores bloqueados (IDs nºs 13280033 e 27237644), no prazo de 15 (quinze) dias.

2.2) Se requerida a conversão em pagamento, expeça-se o necessário, cabendo à exequente promover o abatimento dos valores em relação à dívida.

2.3) Providencie a Secretaria, junto à agência da CEF nº 3970, as contas de depósitos constantes do ID nº 27237644, por e-mail, com urgência, visto que ainda não houve confirmação por parte da instituição financeira.

Intime(m)-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001834-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

REU: JEFERSON SANTOS LEAL ROMEU, VANIA LUZIA CANHEDO ROMEU

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes rés que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003962-38.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO HILARINO MEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.  
S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004873-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ORIDES JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRPS CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte impetrante indicou como polo passivo o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, apontando como sede funcional a cidade de Brasília/DF.

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 / MS - 0002761-86.2017.4.03.0000 – Segunda Seção - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I – 10/08/2017)

O mandado de segurança não prevê dilação probatória, a demandar, v.g., realização de audiência. Ademais, a plataforma do processo judicial eletrônico não traz qualquer dificuldade para a parte impetrante a que o trâmite se dê perante o juízo natural, a saber, da sede funcional do impetrado, consoante apontado acima.

Assim, sem delongas, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “mandamus”.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002508-89.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: ANTONIO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da implantação/revisão do benefício e da juntada aos autos dos cálculos pelo INSS. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos, conforme despacho/decisão ID nº 32147612.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-36.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZENAIDE VICENTE TORRES, MARCELO VICENTE TORRES, RILDO VICENTE TORRES, GISELE CRISTINA VICENTE TORRES PINHEL, VALDEMIR VICENTE TORRES, VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

## DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora-exequente em cumprir a determinação contida no ID nº 29750109, intime-se a parte contrária e o terceiro interessado para, caso queiram, promover a correta digitalização, juntando aos autos cópia integral do 2º volume do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, arquivando-se os autos em Secretaria, intimando as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização do processo físico.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNOBRASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, para manifestação dos documentos juntados.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

A autora, qualificada nos autos, propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária e de contribuições para terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

1. Férias indenizadas;
2. Terço constitucional sobre férias gozadas
3. Aviso prévio indenizado;

Pretende também, e conseqüentemente, a repetição de indébito dos valores pagos a tais títulos, nos últimos cinco anos e no curso da demanda, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União arguiu, em preliminar, ausência de interesse em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, já que não integram a base de cálculo da contribuição. No mérito, reconheceu o pedido em relação à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e contestou a ação em relação ao SAT e contribuições a terceiros sobre o aviso prévio indenizado, bem como de todas as contribuições sobre o adicional de férias (id 27193865).

A autora não se manifestou em réplica, nem sobre especificação de provas.

A União requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguido pela União no que tange ao pleito de reconhecimento de inexigibilidade de relação jurídico-tributário em relação à contribuição previdenciária sobre férias indenizadas.

Com efeito, essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

(...)

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

Deveras, uma vez que a própria lei já garante ao requerente o direito que postula, ausente interesse de agir.

Aliás, o documento id 23221479 só vema confirmar a ausência de interesse, eis que sequer relaciona contribuições pagas sobre férias indenizadas.

Ao mérito.

Busca a autora provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições pagas a e da contribuição social previdenciária incidentes sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."*

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

*"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).*

Passo, assim, a analisar cada verba remanescente.

#### **Adicional de 1/3 das férias – incidência**

Quanto à essa verba, sempre adotei o entendimento de que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória ou, em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, uma vez que ao legislador constitucional interessou criar, com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

No mesmo sentido, aliás, posicionou-se o c. STJ, em RESP repetitivo (n. 1.230.957/RS), ao fixar a seguinte tese (n. 479):

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."*

Contudo, recentemente, em 02/10/2020, foi publicado o acórdão proferido pelo Pretório Excelso, decidindo, em sede de repercussão geral, que é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias.

Trago, a propósito, a ementa proferida no bojo do RE n. 1.072.485, com repercussão geral reconhecida (tema 985):

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

(RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

Anoto, ainda, trechos do voto do relator do aludido Recurso Extraordinário, DD. Ministro Marco Aurélio:

(...)  
Atentem para a natureza do terço constitucional de férias, cuja previsão está no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração. Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso.

Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

A exceção corre à conta do adicional relativo às férias indenizadas. Nesse sentido, presente a natureza indenizatória, há disposição legal expressa na primeira parte da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei n° 8.212/1991:

(...)”  
Assim, à luz da força vinculante do precedente, com fulcro no artigo 927, III, do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a natureza salarial do aludido adicional e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e de terceiros sobre tal verba.

#### **Do aviso prévio indenizado – não incidência**

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.

Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.

O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma “obrigação acessória” imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo.

Assim, não se faz pagamento de “aviso prévio”, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalhe-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma “parcela” trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.

Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter desconto de seus direitos creditícios, o valor correspondente.

Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado.

Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n° 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo.

Trago julgado:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.*

*O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador; nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador; conforme estabelecido no art. 487, § 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido.”*

(RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008).

Por fim, no mesmo sentido, é o tema repetitivo n. 478 do c. STJ, *in verbis*:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

A União Federal reconheceu esse pedido da autoa, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 485/2016, embora tenha ressalvado que não abrange a contribuição para terceiros e ao SAT/RAT.

Todavia, o c. STJ reconhece a tais contribuições a mesma sistemática existente para as contribuições previdenciárias, em razão da identidade de base de cálculo com estas últimas, conforme art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007.

Assim, não incide sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório pelo Superior Tribunal de Justiça, como, no caso, o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

Por outro lado, com razão a ré ao destacar que a não incidência em questão não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado ao 13º salário, já que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória, tal como como a gratificação natalina. Nesse sentido: AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019.

#### **Conclusão**

Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título **aviso prévio indenizado**.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação:

a) Reconheço a falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação às férias indenizadas, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciária e do Seguro Acidente do Trabalho e das destinadas a terceiros sobre os valores relativos ao **aviso prévio indenizado**, bem como determinar à ré que restitua, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, bem como os valores pagos no decorrer desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95), tudo a ser apurado em liquidação.

Considerando o reconhecimento da União em relação à contribuição previdenciária exigida sobre o aviso prévio indenizado, deixo de condená-la em honorários unicamente no que tange a essas verbas, com fulcro no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Em relação às demais verbas, diante da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré em 10% sobre o valor da condenação – leia-se, das verbas salariais (terço de férias e reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário), bem como dos valores correspondentes às férias indenizadas – e a ré ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação – leia-se, das verbas reconhecidas como indenizatórias, consistentes no aviso prévio indenizado sobre contribuições de terceiros e ao SAT/RAT, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado em fase de liquidação.

Desde já, considerando a cognição exauriente, defiro o pedido da autora e **determino a suspensão da exigibilidade** das contribuições previdenciária e do Seguro Acidente do Trabalho e das destinadas a terceiros sobre os valores relativos ao **aviso prévio indenizado**. Comunique-se para cumprimento.

Custas na forma da Lei

Sem reexame, na forma do artigo 496, §3º, I, do CPC.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000232-19.2020.4.03.6106

IMPETRANTE: IMPERIAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos com outros tributos de competência da União.

Sustenta, em resumo, a revogação do disposto no artigo 1º da LC 110/2001 com o advento da EC 33/2001, bem como sua inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do tributo e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, o que não se coaduna com o mandado de segurança (id 27460767).

Intimada, a impetrante requereu a reconsideração do despacho (id 28289139), o que não foi acolhido, sendo determinado o prosseguimento do *mandamus* nos termos da súmula 271 do STF (id 28309134).

Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF da 3ª Região (id 37347468).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 29929563).

Notificada (id 29597167), a autoridade coatora não apresentou informações.

Dada vista ao Ministério Público Federal, este manifestou sua ausência de interesse em intervir no feito (id 32558651).

É o relato do necessário.

#### Decido.

Busca a impetrante, como presente *mandamus*, provimento judicial que declare a inexistência de recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

#### Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desaboque na vala comum das leis não casuísticas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonesta, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.08.2000) colocou firma uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

*O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judicial no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões* [1].

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições [2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequenaar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

#### Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente<sup>[3]</sup>, cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Colhendo todos esses argumentos, foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 878.313/SC.

E, diante do julgamento desse recurso, embora entenda em sentido diverso, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso, com flúcro no artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

## 1. Exaurimento

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a ideia de vinculação direta*”<sup>[4]</sup> [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou<sup>[5]</sup>, sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon<sup>[6]</sup>, “*nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou treditinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”.<sup>[7]</sup> (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na **CF**, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na maldadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556<sup>[8]</sup>:

*Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Embora este Juízo tenha, em outras ocasiões, entendido que o fundamento de validade da LC 110/2001 estaria unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990, a Corte Suprema, no RE 878.313/SC, definiu a seguinte tese a respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição:

*Tema 846: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.”*

## 2. Desvio

Da mesma forma, o Colendo Supremo Tribunal Federal as receitas oriundas das contribuições ao FGTS, a partir de 2004, puderam ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

Trago a ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento do RE 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.” (RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020) - destaquei.*

Em suma, superado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da incidência da contribuição em questão até sua extinção (a partir de 1º de janeiro de 2020, por força da Lei n. 13.932/2019), o pedido improcede, ressaltando esse juízo sua opinião pessoal que a motivação que enseja uma criação legislativa deve ser observada pelos seus aplicadores como norte e forma de legitimação da norma.

Caso contrário, as exposições de motivos das leis passam a ser um texto romântico a sensibilizar somente o ego dos seus criadores e os amantes do direito imprevisível.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, e por dever de ofício, obediência ao efeito vinculante dos julgados sobre o tema, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 150.

[8] Grifo nosso

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003723-95.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMERCIAL PRADELA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 21868921 – Pág. 106/107), opostos pela UF em face da sentença de fls. 695 dos autos físicos (id.21868921-Pág 76/77), retificada às fls. 716 (id. 21868921-Pág 99/100), ao argumento de existir omissão na análise da petição de fls. 718 quando da decisão de fls. 716.

Foi dada vista ao embargado, nos termos do art. 1023, §2º do CPC/2015 (id. 31242130), que se manifestou em id. 31690239.

Rejeito os embargos de declaração apresentados pela UF, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

A sentença é clara em extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual, com fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 5% do valor da causa atualizado, ante a revisão do ato administrativo após o ingresso da presente ação.

Ressalto que já havia anuência da parte autora com a revisão administrativa às fls. 694, e a petição de fls. 718 dos autos físicos (id.21868921-Pág.102), protocolada em 22/04/2018, não teria o condão de alterar a fixação dos honorários sucumbenciais, ainda que tivesse sido juntada anteriormente à decisão dos embargos de declaração proferida às fls. 716 dos autos físicos, digitalizada em id.21868921 – Pág.99/100.

**Intime-se para início da contagem do prazo recursal.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004034-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA PAULA MORENO TRIGO

Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, por meio dos quais afirma ter havido na sentença id 31292111, que extinguiu a ação por perda de objeto, em razão do pagamento dos valores devidos pelo IFSP à autora em virtude de seu reposicionamento na carreira, de D101 para D301, ocorrido a partir de 01/02/2012.

O réu manifestou-se pelo não acolhimento dos presentes embargos.

Decido.

Razão assiste à autora.

Embora a inicial nada tenha mencionado, de fato os juros e correção monetária são matéria de ordem pública, devendo incidir de ofício.

Assim, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, e **acolho-os, reconhecendo a existência de erro material na sentença e, nos termos do artigo 494, I, do CPC/2015 anulando-a e passo novamente a sentenciar o feito, desta vez com apreciação do mérito.**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora busca receber os valores devidos pelo IFSP em virtude de seu reposicionamento na carreira, de D101 para D301, ocorrido a partir de 01/02/2012, conforme Portaria n. 3.370/2012.

Afirma que, por atraso do réu, os valores foram inscritos em restos a pagar, com fundamento na Portaria n.º 978/96 MARE, não havendo prazo para pagamento e que, atualmente, estão sendo pagos valores relativos ao exercício de 2008.

Pugna, assim, pelo pagamento via Requisitório de Pequeno Valor da quantia a que faz jus pelo reequadramento funcional.

Juntou documentos com a inicial.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal e, no mérito, prescrição quinquenal para eventuais valores que se entenderem ainda devidos, bem como a improcedência do pedido, uma vez que já houve pagamento à autora em dezembro de 2017 (fls. 40/41 do id 21469849). Juntou documentos (fls. 42/52 do mesmo id).

A autora se manifestou em réplica (fls. 54/56 do id 21469849).

Houve o declínio da competência para este Juízo (fls. 58/59 do id 21469849), ocasião em que os atos lá praticados foram ratificados (id 21840371).

Adveio sentença de extinção do feito ante a perda de objeto (id 31292111), anulada ante o reconhecimento do erro material, conforme exposto acima.

É o relatório do essencial. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição.

A ação foi ajuizada em 04/09/2017 e o reposicionamento foi reconhecido em 21/11/2012, portanto, em interstício inferior a 5 anos.

Ao mérito.

O pedido constante da petição inicial é o pagamento do valor do reequadramento funcional ocorrido em 2012, da referência D101 para a D301.

O réu não contestou o direito da autora, apenas manifestando-se pela quitação do valor devido, conforme id 21469849, p. 42, 48 e 52 e, por isso, pugna pela improcedência da ação.

Assim, ante o reconhecimento do pedido, inclusive com o pagamento do valor principal, resta analisar tão somente a incidência dos acréscimos legais sobre aquele.

E, quanto a estes, com razão a autora.

Com efeito, juros e correção monetária são matéria de ordem pública cognoscível de ofício, portanto, ainda que a autora não os tenha mencionado em seu pedido inicial, imperiosa sua incidência ao valor do débito principal, já reconhecido pelo réu.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N.9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.*

(...)

*6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)*

Resta, apenas, delimitar, portanto, o termo inicial da incidência de cada um.

Em relação à correção monetária, à luz do artigo 1º, §1º, da Lei n. 6.899/81, deve esta incidir desde quando exigível a diferença salarial pelo reposicionamento da autora, ou seja, **desde 01/02/2012**, como se extrai da Portaria n. 3370, do Diretor de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (id 21469849, p. 44/45), até a data do efetivo pagamento nestes autos, abatidos, obviamente, o pagamento administrativo ocorrido em **19/02/2018** (id 21469849, p. 52).

Juros de mora, conforme art. 405 do Código Civil, desde a citação inicial, tal como pleiteado pelo réu, ou seja, desde 06/02/2018 (id 21469849, p. 39).

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito da autora ao reposicionamento funcional a partir de 01/02/2012, com efeitos financeiros desde então, para condenar o réu ao pagamento dos consectários legais, com correção monetária desde quando eram devidos (01/02/2012) até a quitação, acrescidos de juros de mora desde a citação e também até a quitação da dívida, abatidos eventuais valores pagos administrativamente, tudo nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas em reembolso, pelo réu.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000259-39.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

TERCEIRO INTERESSADO: DAYENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

#### DESPACHO

39812620. Considerando a juntada do histórico de recolhimento prisional solicitado pelo setor de cumprimento de demandas, remetam-se os autos novamente àquele órgão para cumprimento da determinação de ID

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente..

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001675-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por LAR SAO VICENTE DE PAULO, visando o reconhecimento de imunidade tributária e a condenação da ré a restituir a totalidade dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição ao PIS.

Sustenta o autor ser associação civil beneficente de assistência social sem fins lucrativos e, por tal motivo, tem imunidade tributária nos termos do art. 195, § 7º da CRFB/88.

Afirma, ainda, com base em entendimento do STF (RE 636941) que tal imunidade alcança, também, a contribuição ao PIS.

Distribuída a ação inicialmente ao Juizado Especial Federal, houve declínio de competência para este Juízo.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 9564861), recolhendo o autor as custas devidas (id 10323670).

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que houve tão somente a juntada do ofício que comunica o deferimento do CEBAS. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, que, de acordo com o STF, são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91 (vigente à época). E, embora a União tenha deixado de contestar a matéria de direito, nos termos do art. 2º, VII, da Portaria PGFN 502/2016, pugnou pela improcedência da ação, porquanto ausentes os documentos indispensáveis à alegada qualidade do autor (id 12177402).

O autor não se manifestou em réplica (id 17385956).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id 17891940).

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão, ao qual foi negado provimento.

É o relato do necessário.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que a preliminar arguida pela União confunde-se com o mérito e, ainda, à luz do princípio da primazia do julgamento de mérito, exposto no artigo 4º do CPC, com ele será analisado.

Quanto à prejudicial de mérito, anoto que a presente ação foi proposta em 27/06/2017. Assim, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 27/06/2012 estão prescritos.

Tendo em vista, contudo, que apenas um recolhimento é anterior àquela data, conforme relação de arrecadações id 10323669, passo a análise da matéria de fundo.

A Constituição Federal conferiu imunidade para as entidades beneficentes de assistência social em seu artigo 195, §7º:

*Art. 195 (...)*

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Veja-se que esse dispositivo concentra dois pressupostos para o gozo da imunidade:

**1) que se trate de pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social.**

**2) que esta entidade atenda a parâmetros previstos na lei.**

Para o cumprimento do primeiro, mister que a entidade se enquadre no disposto no artigo 203 da CF/88:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Vale anotar, aqui, que o STF confere um sentido mais amplo e afirma que os objetivos da assistência social elencados nos incisos do art. 203 podem ser conseguidos também por meio de serviços de saúde e educação.

O segundo pressuposto, de seu turno, é o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

E sobre esta, o STF, no julgamento do RE 566.622, fixou a seguinte tese:

Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

A propósito, afirmou naquela ocasião que:

*A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, por que é isso o que são. (RE 566.622).*

Todavia, no recente julgamento dos embargos declaratórios opostos no mesmo Recurso Extraordinário, o Pretório Excelso, acolhendo-os parcialmente, enrijeceu os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária, fixando a seguinte tese:

*A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.*

Trago a ementa do julgado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOILHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.**

(RE 566622 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Redator(a) do acórdão: Min. ROSA WEBER - Julgamento: 18/12/2019 - Publicação: 11/05/2020 - Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Vê-se, portanto, que se admite, assim, a coexistência de requisitos previstos na lei complementar e na lei ordinária, razão pela qual o autor, para alcançar seu desiderato, deve preencher os requisitos previstos tanto no Código Tributário Nacional, quanto na Lei n. 12.101/2009.

Assimpreveem os mencionados dispositivos legais:

#### **Código Tributário Nacional**

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (*Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001*)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

#### **Lei n. 12.101/2009:**

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (*Vide ADIN 4480*)

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (*Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015*)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (*Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013*)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (*Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013*)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (*Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013*)

§ 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições: (*Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013*)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (*Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013*)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (*Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013*)

§ 3o O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Pois bem

Analisando os autos e os requisitos acima previstos, concluo não ter havido comprovação de seu preenchimento pelo autor.

Sustenta ele possuir o certificado do CEBAS, garantindo sua condição de entidade filantrópica.

Todavia, juntou apenas o ofício n. 3248/2015-CCEB/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS comunicando o deferimento da concessão de CEBAS com validade até 28/05/2018 (id 8320047).

E mesmo que concedido prazo para a vinda de certificado válido, atualizado, não se manifestou.

Igualmente, nada mais trouxe que demonstrasse o cumprimento dos demais requisitos, relativos à forma de utilização dos recursos, à manutenção de escrituração de suas despesas e receitas, à regularidade fiscal etc.

Assim, improcede o pedido.

Corroborando o exposto, trago julgado:

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, E 195, § 7º. DA CF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.** - O artigo 150, inciso VI, alínea c, e § 4º da Constituição Federal trata de imunidade de impostos, da qual não podem gozar todas as entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, mas tão somente as que atendam às exigências previstas em lei, bem como no que tange ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados às suas finalidades essenciais. - Está assentado na jurisprudência do STF que a imunidade prevista nesse dispositivo constitucional engloba os impostos incidentes nas operações de importação realizadas por instituição de assistência social cujos bens internalizados são empregados na consecução dos fins sociais a que se destina, uma vez que compõem seu patrimônio (RE-AgR 834454, LUIZ FUX, STF). - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema, se manifestou no sentido de que apenas se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, no caso, a Lei nº 9.532/97, como constou do item 11 da ementa supracitada: 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. **A situação analisada concretamente pelo STF referia-se à imunidade do artigo 195, § 7º, da CF e conclui-se que as entidades, para dela gozar, deveriam atender aos requisitos da Lei nº 8.212/1991 e aos do Código Tributário Nacional.** Obviamente, ao transportar-se tal entendimento para a imunidade concernente ao artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que devem ser observados os pressupostos da lei ordinária que o regulamenta, qual seja, reitere-se, Lei nº 9.532/1997, além dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional e, obviamente, o que prevê o § 4º do próprio artigo 150 da CF. - **À vista do não atendimento de todos os requisitos, consoante fundamentação, a impetrante não faz jus à imunidade referente à incidência de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados objeto dos autos.** - A despeito de o artigo 195, § 7º, da CF utilizar o termo isenção, trata-se de verdadeira imunidade, da qual não podem gozar todas as entidades beneficentes de assistência social, mas tão somente as que atendam às exigências previstas em lei. Conforme consignado, a controvérsia acerca da natureza da lei regulamentar foi decidida em sede de julgamento de recurso no qual foi reconhecida a repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 636.941/RS). **Dessa forma, segundo a corte suprema, apenas se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, no caso, a Lei nº 8.212/91, cujos requisitos devem ser preenchidos cumulativamente aos dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional para que uma entidade beneficente de assistência social faça jus à imunidade descrita no § 7º do artigo 195 da Lei Maior.** O próprio STF também analisou a questão, nos termos dos itens 25 e 26 da ementa anteriormente mencionada. - **A autora não demonstrou que é portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (inciso II), bem como as exigências do inciso V (aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e apresente anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades), não restaram comprovadas.** - In casu, a recorrente não comprovou que faz jus à imunidade em relação ao PIS e à COFINS, conforme a legislação de regência. - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

(Proc. n. 0018988-39.2007.4.03.6100 – Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Relator para Acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Data: 06/09/2017 - Data da publicação: 11/10/2017).

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, revogo a tutela antecipada concedida.

Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela União.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO GEROTTO

#### SENTENÇA

RELATÓRIO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação de cobrança em face do réu Rogério Gerotto pretendendo o pagamento de R\$ 41.661,66 oriundos de contrato de conta corrente nº 0321001000088807, operação de cheque especial (195) nº 0321195000088807 e cartão de crédito visa internacional nº 4593.83XX.XXXX.2635 – contrato nº 0000000016919263.

Diz que o contrato de cartão foi habilitado através dos canais de atendimento, o que pode ser comprovado através da tela SICAC (Administração de Cartões e Informações Gerenciais), e que por tal motivo optou por fazer a cobrança de todas as dívidas pela via ordinária.

Argumenta que já esgotou os meios possíveis para recebimento amigável dos créditos, sem êxito, razão pela qual ingressou com a presente ação.

Juntou com a inicial, documentos.

O réu foi citado (id. 21706009), não contestou a ação (id. 27548018).

Em id. 27549064 foi decretada a revelia do réu e instadas as partes a especificarem provas.

A Caixa se manifestou em id. 27815804 requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que o réu foi devidamente citado (id.21706009) e nenhuma providência tomou no sentido de contrariar o pedido formulado na inicial, de forma que teve a revelia decretada.

Ora, o desinteresse pelo deslinde da causa denota que o réu efetivamente sequer tem qualquer vontade de argumentar sobre o pedido formulado pela autora.

Pelo que consta, a Caixa optou por fazer a cobrança dos contratos pela via ordinária em razão da adesão ao contrato de cartão pelos canais de atendimento ao cliente, trazendo aos autos as telas de sistema, faturas do cartão, demonstrativos de débitos, o contrato de crédito rotativo e extratos da conta corrente do réu, assim, os demonstrativos de débito e em especial faturas do cartão e extratos juntados demonstram a relação contratual existente entre as partes.

De fato, conforme documento id. 14743208, houve a contratação de crédito rotativo e pelos extratos da conta 0321.001.00008880-7, id.14743203, é possível constatar que o réu ultrapassou o limite de crédito disponibilizado, que foi consolidado em 03/04/2018, no valor de R\$ 14.885,29, quando foi efetivado pela Caixa o crédito de igual valor, com a denominação "CRED CA/CL", encerrando a movimentação da conta e encaminhando o crédito para cobrança, conforme demonstrativo id. 14743204, que posicionado para 25/01/2019 totaliza R\$ 19.989,67.

Outrossim as faturas juntadas em id. 14740949 demonstram a efetiva utilização do cartão pelo réu sendo que na fatura id. 14740950, com vencimento em 26/08/2018 o valor do débito era de R\$15.701,71 que foi encaminhando para cobrança, conforme demonstrativo id 14740950, que posicionado para 25/01/2019 totaliza R\$ 21.671,99.

Assim, considero que os documentos juntados aos autos são aptos a demonstrar que houve a contratação de crédito entre as partes, o que, conforme demonstrativos posicionados para 25/01/2019, somam a importância cobrada nestes autos R\$41.661,66.

Não consta que houve liquidação dos débitos e face à decretação da revelia, devem ser aplicados os seus efeitos, reputando-se verdadeiros os fatos articulados na inicial e presumindo-se aceitos pelo réu conforme artigo 344 do CPC/2015.

Nesse sentido trago jurisprudência:<sup>[1]</sup>

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.**

1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.
2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de Demonstrativo de Débito, Planilha de Evolução da Dívida, Dados Gerais do Contrato e, sobretudo, Extratos Bancários da conta corrente da pessoa jurídica.
3. Houve a disponibilização de crédito na conta corrente titularizada pela apelada, bem como a livre utilização deste valor pelo correntista para o envio de transferência eletrônica – TEV e saque no cartão.
4. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor, dada a revelia da apelada, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovando o crédito na conta da apelada e sua utilização pelo correntista, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. Precedente.
5. Com supedâneo no art. 1.013, §3º, I, do CPC, de rigor a procedência da cobrança. A apelada enriquecer-se ilícitamente e furta-se ao pagamento do empréstimo.
6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000925-11.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 41.661,66, posicionados para 25/01/2019.

O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará o réu com as custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

#### Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Ementa obtida no site: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)

PROTESTO (191) N° 0001996-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: NELSIVALDO GOMES

Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON ZANIN - SP31441

ESPOLIO: A.C. PINTO E SILVA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual em face de A.C. Pinto e Silva – ME e Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, que visa à sustação de protesto de duplicata emitida pela A.C. Pinto e Silva - ME, que foi levada a protesto pela Caixa, tendo em vista que não foi efetivada a avença entre a autora e a primeira ré, juntando-se documentos.

Foi deferida a medida liminar pelo Juízo Estadual para sustar provisoriamente o protesto do título de crédito descrito como: DMI 0314001, protocolo nº 98777-22/10/2013, data do protesto 25/10/2013, no valor de R\$500,00 do Tabelionato de Mirassol/SP (id. 21822778 – pág. 28).

Em decisão id. 21822778-pág. 35, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a remessa à Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, onde foi redistribuído a esta 4ª Vara.



Citada a Caixa apresentou contestação id.21822778 – pág.60/65 com preliminares de carência da ação por ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica em id. 21822778 – pág. 79/82.

A ré A.C. Pinto foi citada por carta (id. 21822778 – pág. 88) e deixou de contestar, sendo decretada sua revelia em id.21822778 – pág. 96.

Intimadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente aprecio a preliminar de carência da ação por ausência do interesse de agir ao argumento que o protesto consumou-se há muito tempo. Não assiste razão à Caixa, vez que foi deferida liminar para sustação do protesto na Justiça Estadual, conforme decisão id. 21822778 – pág. 28.

Outrossim rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Caixa, vez que foi esta ré quem enviou os dados do autor para o Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título, a fim de que fosse efetivado o protesto conforme id. 21822778 – pág. 11, onde consta a Caixa como apresentante.

Passo à análise do mérito.

A parte autora alega que não efetivou o negócio que originou a duplicata mercantil (boleto bancário) levada a protesto, ou seja, que não efetuou a compra referente a NF 0314 da A.C. Pinto e Silva ME.

Nesse passo, observo que, nos termos do artigo 373, II do CPC/2015, cabia às rés fazer prova desse fato, que a venda que originou a duplicata que foi levada à cobrança efetivamente ocorreu, até porque não conseguiria a parte autora fazer prova de fato negativo.

A ré A.C. Pinto e Silva ME não contestou o feito, sendo decretada a revelia da mesma, deixando de proceder às provas que lhe incumbiam.

Por outro lado, a Caixa, embora tenha contestado o feito, alega que o título foi cedido mediante endosso-mandato, que a propriedade do título continuava pertencendo à cedente. Argumenta que, pelo fato de atuar como mera mandatária agia em nome e por conta do cedente, logo não podia ser responsabilizada pelo protesto.

No caso concreto observo que com estes argumentos a Caixa deixou de comprovar que procedeu à verificação de higidez da cártula que levou à protesto, o que fazia parte de suas obrigações. Ainda que não seja responsável pela verificação da realização do negócio jurídico, deveria ter procedido ao menos à verificação da existência de nota fiscal que lhe desse origem, o que não comprovou.

Neste sentido é o entendimento do STJ conforme REsp 1063474/RS, referente ao tema repetitivo 463, que deu origem à Súmula 476:

*“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.”*

Trago a transcrição do Resp acima mencionado por entender oportuno:

*DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.*

#### NECESSIDADE DE CULPA.

*1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. [\[1\]](#)*

*2. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011)*

Anoto que os títulos de crédito podem ser transferidos por meio de endosso translativo ou endosso mandato. O endosso mandato é uma espécie de endosso impróprio, modalidade pela qual o endossante (credor) encarrega o endossatário (o banco) dos atos necessários para o recebimento dos valores representados no título, transferindo a este apenas seus direitos cambiais.

Nesse tipo de endosso, a instituição financeira age não em nome próprio, mas em nome do endossante. Por esse motivo é que o devedor pode opor exceções pessoais que tiver contra o endossante, mas nunca contra o endossatário.

Desta forma, o endossatário-mandatário responde por eventual culpa nos moldes do direito civil comum relativo aos mandatos, por exemplo, ao extrapolar os poderes outorgados ou agir com negligência, como na hipótese de protestar título que já tinha ciência de ser inválido ou de estar quitado, ou mesmo protestar duplicata simulada, por negligência ao proceder à verificação de higidez da cártula, deixando de certificar-se da existência de nota fiscal, pelo menos.

Cabia à instituição financeira verificar se o título a ela submetido possui os requisitos necessários, o que no caso não ocorreu, vez que não averiguou nem minimamente a procedência e veracidade da duplicata, sendo, portanto, responsável pelo protesto indevido.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a sustação do protesto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, confirmando a liminar deferida.

Arcarão as rés com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015, bem como 50% das custas processuais cada.

Oficie-se ao Tabelião de Notas e protesto de Letras e Títulos de Mirassol para que seja realizada a baixa do protesto protocolo nº 98777-22/10/2013 (id. 21822778 – pág. 11), devendo as custas de tais diligências serem pagas pelas rés Caixa e A.C. Pinto e Silva ME.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Grifo nosso.

## DESPACHO

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, objetivando compelir o réu a recalcular a base de cálculo para apuração das contribuições devidas no período de 01/89 a 01/99, nos termos do artigo 45-A da Lei 8.212/91, afirmando que o réu se utilizou do valor de contribuição fixo atual e não da época, bem como requerendo o cálculo com isenção de multas e juros até 09/96, por não haver a previsão de sua incidência até essa competência, para fins de contagem recíproca.

Juntou documentos pessoais apenas.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, o INSS foi citado e apresentou contestação, afirmando, preliminarmente, ausência de documentos juntados pelo autor que comprovassem o período supostamente reconhecido pelo INSS. No mérito, aduziu que por se tratar de indenização, e não tributo, o valor cobrado deve ser o calculado de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato causador do prejuízo, ou seja, pela lei vigente à data do requerimento da CTC ou do benefício, portanto, na redação atual das Leis n.s 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Conclui que a indenização deve ser calculada na forma prevista pelo art. 45-A, e parágrafos, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 96 da Lei n.º 8.213/91 (fls. 36/39 do id 10542581).

Houve declínio da competência pelo Juizado Especial Federal, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Deferida a justiça gratuita (id 11834279).

Citado neste Juízo, o réu apresentou contestação (id 13272079). Juntou documentos.

O autor se manifestou em réplica (id 15704719).

As partes não requereram provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O feito não está em condições para julgamento.

Embora o autor afirme na inicial ter havido reconhecimento do período de 01/89 a 01/99 pelo réu, não trouxe documentos comprobatórios de tal alegação, fato que foi, inclusive, contestado pelo INSS ainda perante o Juizado Especial Federal.

Neste Juízo, ausente contestação nesse sentido, seguiu-se o processamento do feito.

Contudo, a juntada de documentos comprobatórios do período supostamente reconhecido pelo INSS se mostra essencial ao julgamento da ação.

Assim, **converto o julgamento em diligência** para que o autor, no prazo de 15 dias, traga, documentalmente, a comprovação do reconhecimento do período indicado na inicial, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Ultrapassado o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu e tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000519-09.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE NIPOA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA - SP362417, FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI - SP225696

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

## DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes **exclusivamente** para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STF", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente, observando-se que já consta nos autos decisão proferida pelo STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004719-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOVIARIO CRISMARALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004736-68.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAIMUNDO MARROCOS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007654-14.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

REU: ANS

Advogado do(a) REU: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918

#### DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardavam decisão, sobrestados em secretaria.

A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, abra-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Após, considerando que já se encontra encartada decisão proferida pelo STJ, abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002066-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO - SP167595

EXECUTADO: CRISTIANE VILARIM DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução promovida por Cleuza Aparecida de Lima em face de Cristiane Vilarim de Jesus, visando o recebimento da quantia de R\$16.445,54 decorrente de acordo firmado em audiência de conciliação realizada em 22/11/2016 na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Regularmente intimada, a executada não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos à execução (ID 24279791).

Solicitação de bloqueio através do sistema Bacenjud, restou parcialmente positivo (ID 24491254). Pesquisas nos sistemas ARISP e Renajud também restaram positivas (IDs 24491259 e 24491263).

Expedido mandado de penhora dos veículos Peugeot e GM/Celta (ID 24879829), restou negativa a diligência (ID 27707818).

Empetição de ID 25906455 foi noticiado acordo entre as partes para liquidação da dívida.

Petição de ID 28403833 informa que o veículo Peugeot, placas EMO 1680 foi arrematado em leilão no dia 07/12/2018 e não mais pertence à executada.

Em decisão de ID 28499901 foi determinada a liberação da restrição de transferência sobre o referido veículo, via sistema Renajud.

Comprovante da remoção da restrição no ID 28523699.

Em decisão de ID 33834627 foi determinado que a exequente informasse o pagamento da dívida, presumindo-se a quitação no caso de não manifestação.

Regularmente intimada, a exequente ficou-se silente (ID 35262379).

É o breve relatório

Decido.

Com o pagamento da dívida mediante acordo entre as partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”<sup>11</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Assim, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002016-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLA APARECIDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, subsidiariamente a concessão de auxílio-acidente.

Trouxe como inicial os documentos.

Inicialmente propostos perante a 8ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto, foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção (id 8769678-pág. 6), por declínio de competência em razão da matéria.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, arguindo a prescrição quinquenal. Juntou documentos (id 8764428-pág. 33).

A antecipação de tutela foi deferida em 17/04/2017, na Justiça Estadual (id 8762411 - Pág. 22). Cessada em 05/06/2017, após ter sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo réu (id 8769674-pág. 8).

No JEF foi deferido o requerimento de justiça gratuita (8769678 - Pág. 32), deferida também a realização de prova pericial, nomeado perito, estando o laudo juntado no ID 8769678 - Pág. 41. A antecipação da tutela foi indeferida em 13/06/2018 (id 8770305 - Pág. 125).

Novamente redistribuídos, por declínio de competência em razão do valor da causa vieram à esta 4ª Vara (id 8769684 - Pág. 6).

Houve novo requerimento de antecipação de tutela (id 9351400 - Pág. 1).

Foram deferidos o requerimento de justiça gratuita e a realização da perícia e do estudo social, em razão do pedido de majoração em 25% do benefício (id 9336033).

O estudo social está no ID 10575147. O laudo pericial está no ID 10879072.

A antecipação de tutela foi deferida (id 12865023).

Houve proposta de acordo formulada pelo INSS (id 13835633), a qual não foi aceita pela autora (id 15626787).

Manifestou-se a autora para reiterar o pedido de aposentadoria por invalidez, juntou documentos (id 27204791).

É o relatório do essencial. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e também a majoração de 25% do benefício, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um *minus* em relação ao pedido da aposentadoria.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”*

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez.

#### **Qualidade de segurada e Carência**

Como a qualidade de segurada e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, vez que a autora se encontra em gozo de auxílio-doença, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

#### **Incapacidade para o trabalho**

Observo que o laudo do perito judicial conclui pela incapacidade total e temporária da autora (id 10879072).

Afirma o perito que a autora teve câncer de mama, foi operada, o que levou a limitação na mobilidade do ombro direito e tratamento de doença inflamatória que está levando a dor, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral, sugerindo reavaliação em seis meses.

Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Trago julgados:

"Acórdão 5003437-24.2017.4.03.6183-(ApCiv)-Relator(a) Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA-TRF - TERCEIRA REGIÃO-9ª Turma-e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020

Ementa

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.** - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A ausência de incapacidade laboral total e definitiva do segurado para o exercício de quaisquer atividades laborais, atestada por meio de perícia médica judicial, afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. (...)"

No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um *minus* em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez.

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, vez que recebeu auxílio-doença até **20/02/2017** (id 13835633 - Pág. 2). Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial (id 10879072).

Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede.

O início do benefício deverá ser fixado na data da suspensão do benefício NB 31/535.306.992-3, considerando que o perito fixou o início da incapacidade em julho de 2015 (id 10879072 - Pág. 7). **De outro lado, autora deverá ser submetida a nova perícia após cento e oitenta dias a contar desta sentença, considerando manifestação do expert em perícia realizada em agosto de 2018, que fixou o prazo de seis meses** como razoável para reavaliação do quadro clínico. Na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, a segurada deve ser mantida em gozo de benefício até nova perícia administrativa, tudo na forma do § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91.

O acréscimo previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, não é devido, vez que não reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez.

O auxílio-acidente é indevido, enquanto a autora encontrar-se recebendo o auxílio-doença, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora CARLA APARECIDA DE CARVALHO o benefício de **auxílio-doença**, desde a data de cessação do benefício NB 31/535.306.992-3, com reavaliação em 180 dias a contar da presente sentença, observando, ainda, segurada deve ser mantida em gozo de benefício até nova perícia administrativa (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Com isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, conforme restou fundamentado.

**IMPROCEDEM** o pedido de acréscimo de 25% previsto artigo 45 e o auxílio-acidente.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser excluídas as parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela no período.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado(a) (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do(a) autor(a) em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **confirmando a antecipação da tutela concedida**, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.**

Nome do Segurado	CARLA APARECIDA DE CARVALHO
CPF	102.774.858-94
Nome da mãe	Maria Aparecida da Cruz Carvalho
PIS/NIT	1.236.431.192-8
Endereço	Rua Noruega, nº 66, Jd. Alto Rio Preto, nesta, CEP 15020-230
Benefício concedido	<b>Auxílio doença</b>
DIB	Desde a cessação do NB 31/535.306.992-3 -devendo ser excluídas as parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela no período.
RMI	a calcular
Data do início do pagamento	n/c

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006976-67.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que já constam nos autos digitalizados as decisões do STJ e STF.

Assim, abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettiere Junior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006668-31.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MARQUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504, JENNER BULGARELLI - SP114818

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que já consta nos autos decisão proferida pelo STJ.

Assim, abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettiere Junior**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004699-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CACAU FRANQUIA INTERIOR ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP119135, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5001710-62.2020.403.6106, declinado na certidão ID 41931117, vez que os pedidos são diversos (ID 42785092).

Considerando a certidão sob ID 42184188, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e recolhidas as custas processuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

\*  
.....1.....2.....3.....4.....5.....\*.....1.....2.....3.....4.....5.....\*.....1.....2.....3.....4.....5.....\*.....1.....2.....3.....4.....5.....\*.....1.....2.....3.....4.....5.....\*

Expediente N° 2723

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000980-44.2017.403.6106 - CLAUDIA MARTINS X CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001760-81.2017.403.6106 - SILVANA DONISETE MODOLO X CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de quinze dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001812-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE NATAL LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ver reconhecida a atividade desenvolvida sob condições especiais, condenando o réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo em 08/11/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos são provenientes da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo por declínio de competência em razão do domicílio do autor (id 16402855).

Redistribuídos, houve determinação ao autor para que procedesse à emenda inicial (id 19392642).

Foram recolhidas as custas iniciais (id 19828490).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso do EPI afasta o agente agressor e ausência de prévia fonte de custeio (id 25196084 – pág. 1/12). Juntou documentos.

Manifestou-se o autor sobre a contestação (id 29492951).



Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, manifestou-se somente o autor, nada requereu (id 34235678).

É o relatório do essencial. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

#### Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme documentos acostados com a inicial, o autor tem registro de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de auxiliar analista e auxiliar de laboratório. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído e frio superior ao previsto pela legislação previdenciária.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. [III](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Verifico da documentação carreada que os períodos de 15/03/85 a 16/06/89 e 25/06/96 até a presente data, possuem Perfil Profissiográfico Previdenciário (jd 14714388 –pág. 21/24).

O PPP indica a exposição do autor ao ruído de 84,9 dB, nos períodos de 15/03/85 a 16/06/89 e 25/06/96 a 30/06/97. Já no período de 01/07/97 a 31/07/97 e de 01/10/94 a 31/10/2004, o PPP indica a exposição a ruído de 88,9 dB e frio de 0°C a -20°C e após 01/11/2004 o ruído registrado foi de 91,3 e 86,2 dB, nas funções de auxiliar analista e analista de laboratório, laborado na empresa Sucofritro Cutrale, o que caracteriza a insalubridade.

Quanto ao período de 01/08/98 a 30/09/99, também laborado na empresa Cutrale, o mesmo PPP (jd 14714388), indica a exposição do autor a ruído de 86,1 dB, estando abaixo do limite de tolerância permitido que era de 90 dB, motivo pelo qual não há que ser reconhecido como especial.

Nesse sentido, trago o julgado:

"REsp 1661902/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0061067-4

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2019 RSTP vol. 361 p. 147

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PPP ESPELHA INFORMAÇÕES DO LAUDO.

1. As alegações de omissão no julgado devem ser demonstradas, não sendo admissível formulá-las em caráter genérico, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

Os Anexos III, do Decreto 53.831/64, dispõe:

1.1.2	<b>FRIO</b> Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais	Trabalhos na indústria do frio. <b>Operadores de câmaras frigoríficas e outros</b>	<b>INSALUBRE</b>	<b>25 anos</b>	Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12°. Arts. 165 e 187 da CLT. Port. Ministerial nº 262, de 06.08.1962
-------	--	--	------------------	----------------	--

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, está com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Assim, com base nos documentos apresentados (CTPS, PPP), entendo que, no exercício das atividades auxiliar analista e auxiliar de laboratório, desenvolvidas pelo autor, esteve exposto aos agentes agressores ruído e frio, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, devendo ser reconhecidos os períodos de 15/03/85 a 16/06/89, 25/06/96 a 31/07/98 e 01/10/99 até a presente data, vez que não há baixa em seu contrato de trabalho, como especial.

Nesse sentido:

“REsp 1661902/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0061067-4

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2019 RSTP vol. 361 p. 147

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PPP ESPELHA INFORMAÇÕES DO LAUDO.

1. As alegações de omissão no julgado devem ser demonstradas, não sendo admissível formulá-las em caráter genérico, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

Anoto que, o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

**Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.**

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 9301 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais, conforme a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO									
versão 3.82 (fevereiro/2011)									30/11/2020 17:24
PROCESSO		5001812-81.2019.403.6106							
AUTOR(A):		José Natal Lázaro							
RÉU:		INSS							
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X		
1	Cutrale	15/03/1985	16/06/1989		1555	52			
2	Cutrale	25/06/1996	31/07/1998		767	25			
4	Cutrale	01/10/1999	08/11/2018		6979	230			
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						9301			
						0			
TEMPO TOTAL - EM DIAS						9301			
Contribuições (carência)		307	25		Anos				
Tempo para alcançar 35 anos:		3474	TEMPO TOTAL APURADO		5		Meses		
*			26		Dias				
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20									
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional		70%				
Tempo que faltava na data da EC20		10950	Pedágio (em dias)		*				
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		15330	Tempo + Pedágio ok?		*				
0	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	9301	Data nascimento autor		*				
0		25	Idade em 30/11/2020		*				
0		5	Idade em 16/12/1998		*				
0		26	*						

Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

**Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.**

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Considerando que as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 25 anos, 05 meses e 26 dias de trabalho especial na DER em 08/11/2018.

**Carência**

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor havia comprovado a exposição aos agentes agressivos. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar a partir da data do requerimento administrativo em 08/11/2018.

**DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado sob condições especiais os períodos de 15/03/85 a 16/06/89, 25/06/96 a 31/07/98 e 01/10/99 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos respectivos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme restou fundamentado, a partir de 08/11/2018.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 05 meses e 26 dias, considerando a data de início do benefício.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **DEFIRO a antecipação da tutela**, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Remetam-se os autos à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.**

Nome do Segurado	JOSÉ NATALLÁZARO
CPF	063.207.948-79
Nit	1.118.422.962-1
Nome da mãe	Maria Girbini Lázaro
Endereço	Av. Hanrty Gianechinne, nº 558, Jardim Toledo, Olímpia/SP, CEP: 15400-000
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	08/11/2018
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

[1] Grifo nosso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-63.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

**DESPACHO**

ID 38000209: Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista que o imóvel sobre o qual requer a penhora encontra-se gravado com cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade (Av. 2), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000380-28.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: APARECIDA DINALVA PIERINI

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

**DESPACHO**

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 76.117,07 atualizado até 07/2020, sendo R\$ 71.903,70 devidos ao exequente e R\$ 4.213,37 devidos a título de honorários advocatícios (ID 37994929).

Traslade-se cópia dos cálculos da contadoria e da presente decisão aos autos 0006176-39.20104036106, vez que a expedição das solicitações de pagamento deverão ocorrer naqueles autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATANICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501

REQUERIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME, FABIO VENTURINI ANGUERA, VALENTIN DONIZETI ANGUERA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

**SENTENÇA**

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

**Intime-se para início da contagem do prazo recursal.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002586-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: LUIS PAULO SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente tutela antecipada antecedente com pedido de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal, buscando a suspensão do leilão do imóvel situado na Avenida Alfredo Antonio de Oliveira, nº. 3237, apto 44, Bloco Sol 7, Condomínio Tarraf Vila Sol - Cidade Norte, Jardim Planalto, São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula nº. 170.588 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, bem como a consignação em pagamento das prestações de seu financiamento habitacional que se encontram em atraso, reconhecendo-se a purgação da mora e convalidando a continuidade do referido contrato.

Alega o autor que assumiu um financiamento no importe de R\$79.447,00 a ser pago em 360 parcelas de R\$448,07 para aquisição da casa própria com ré, através do programa Minha Casa Minha Vida, contrato nº 8.7877.0103098-8.

Diz que ficou pactuado que a forma de pagamento do financiamento seria débito em conta, que fora criada uma conta na instituição financeira para este fim através de um terceiro correspondente indicado pela construtora Tarraf, contudo, referida conta estava bloqueada para depósito, pois apresentava pendências cadastrais, fazendo com que o autor, mês a mês comparecesse pessoalmente na agência da CAIXA (ag. 0353) em São José do Rio Preto, para solicitar atendimento de mesa, a fim de que o gerente 'desbloqueasse' a conta por 24h de forma a conseguir efetuar o depósito no caixa.

Aduz que é tratorista e presta serviços na região, trabalhando cada dia em uma localidade e que não poderia faltar uma vez por mês ao trabalho, sob pena de perder o emprego, que fez inúmeras ligações e reclamações a fim de resolver a pendência da conta, contudo, ninguém soube esclarecer.

Diz que estava a espera de posicionamento da Caixa quando foi surpreendido por notícia de leilão designado, assim pede a suspensão do leilão, vez que a falta de pagamento se deu por culpa da ré.

Juntou documentos como inicial.

O depósito foi realizado, estando a guia correspondente em id. 9600743 e 9631779.

Em decisão id. 9629378 foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender os leilões designados e designada audiência de tentativa de conciliação, intimado o autor a complementar o depósito efetuado, bem como a efetuar o depósito das parcelas vindouras.

A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência do comparecimento do autor (id. 10951043).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 11304608) pugnano pela improcedência do pedido.

O autor requereu a designação de nova audiência de tentativa de conciliação (id 14713370 e 21214169), o que foi deferido (id 25599886).

Conforme certidão id 27382878, o autor, novamente, deixou de comparecer na audiência designada, ficando prejudicada sua realização.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente observo que o objeto da presente ação trata da suspensão do leilão e consignação em pagamento do valor de parcelas em atraso referentes ao contrato de financiamento celebrado entre as partes para compra de imóvel.

Não há qualquer discussão sobre o índice de correção do saldo devedor, sobre o sistema de amortização, etc, apenas a suspensão/anulação do leilão e consignação das parcelas, vez que conforme alegação do autor não foi possível realizar os depósitos por culpa da ré que manteve a conta do autor bloqueada para depósitos.

Com relação à consignação, o Código Civil arrola os motivos legais de propositura deste tipo de ação. Dentre eles, se o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma, tem-se a mora *accipiendi*.

Nesse caso, embora o devedor não esteja obrigado a consignar, pois a inexecução da obrigação se deu por culpa alheia, a lei o autoriza a depositar em Juízo para desonerar-se do liame obrigacional.

Se, porém, o credor se negar a receber porque discorda do valor que o devedor pretende pagar, ocorre o justo motivo para a recusa.

No caso dos autos, observo que há previsão contratual na cláusula 4.3 (id. 9586536) de que: "*Na impossibilidade do débito, por qualquer motivo, o(s) DEVEDOR(ES) deve(m) solicitar a emissão da segunda via da prestação e efetuar o pagamento.*"

Assim era obrigação do autor solicitar a emissão das parcelas para pagamento, o que não ocorreu.

O autor reconhece que estava em atraso, diz que tentou resolver a questão administrativamente, contudo não obteve êxito, assim, não há controvérsia acerca do atraso no pagamento das parcelas.

A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência, após intimação para pagamento dos débitos em aberto.

Quanto às formalidades do procedimento expropriatório, que é realizado diretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis (art. 26 da Lei), verifico que não houve alegação de nulidades. Questiona o autor apenas a impossibilidade de efetuar o depósito em conta para débito das parcelas.

O autor estava ciente do atraso das parcelas, e apenas depois de ser notificado da realização do leilão é que ingressou com a presente ação para consignar as parcelas e suspender a realização do leilão.

Quando do ingresso da presente ação houve depósito das parcelas em atraso, fato que embasou o deferimento da tutela antecedente, sendo o autor, naquela oportunidade, intimado a efetuar os depósitos das parcelas vincendas, o que não cumpriu.

É o que se verifica da consulta ao extrato da conta de depósito judicial (em anexo) onde consta que as parcelas não foram consignadas corretamente, vez que no ano de 2019 o autor efetuou depósito de 5 parcelas apenas e no ano de 2020, até o presente momento, apenas duas parcelas.

Destarte, o depósito efetuado não é hábil para purgar a mora que pretendia, pois não realizado corretamente, não sendo possível atribuir quitação pelas parcelas em atraso, conclui-se pela improcedência da demanda.

Ressalto que não há o que se discutir em relação ao bloqueio da conta para depósitos, vez que mesmo em juízo o autor deixou de consignar as parcelas devidas. Assim diante da inadimplência do autor, a consolidação da propriedade é medida cabível, sendo lícito à Caixa prosseguir na expropriação do bem.

### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, cassando a tutela anteriormente deferida.

Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizados, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Custas *ex lege*.

Oficie-se para Caixa informando a cassação da tutela anteriormente deferida.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001997-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELSIVALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZANIN - SP31441

REU: A.C. PINTO E SILVA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

O autor, pessoa jurídica de direito privado, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual em face da A.C. Pinto e Silva ME e Caixa Econômica Federal, visando a anulação de título cambial.

Pleiteia a anulação de título de crédito no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 05/10/2013, apontado pela Caixa no tabelião de notas e protestos de letras e títulos de Mirassol para protesto por falta de pagamento, bem como das duplicatas com vencimentos em 05/11/2013, 05/12/2013 e 05/01/2014, referentes a nota fiscal nº 0314, da A.C. Pinto e Silva Me, emitida em 03/09/2013, argumentando em síntese que a Nota Fiscal nº 0314 no valor de R\$ 2.000,00 se refere a produtos que não adquiriu, que não entabulou qualquer tipo de negócio que ensejasse a emissão das duplicatas, que não houve recebimento da mercadoria, que não existe lastro para emissão das duplicatas.

Em decisão id. 21821897-pág. 71 foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo sendo determinada a remessa dos autos à Vara Federal de São José do Rio Preto, sendo distribuídos por dependência aos autos nº 0001996-33.2017.4.03.6106 a esta 4ª Vara.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 21821897 - pag. 97/101) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito argumentou que não se opõe a nulidade do título, uma vez que não lhe pertence, nada sabendo sobre o negócio jurídico que originou a emissão da duplicata, pugnano pela improcedência do pedido em relação a ela. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica (id. 21821897 – pag. 120/123).

A ré A.C. Pinto ME foi citada e não apresentou contestação, sendo decretada a revelia em id. 21821897 – pag. 135.

Instadas as partes a especificarem provas (id. 21821897 – pag. 135), não houve manifestação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso a preliminar arguida pela Caixa em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Alega a Caixa Econômica Federal que não pode figurar no polo passivo da ação, sustentando sua ilegitimidade passiva.

Assiste razão a ré.

Da análise dos autos, concluo que a Caixa, em relação a duplicata ora em discussão, é mera mandatária da sacadora/favorecida – A.C. Pinto e Silva ME (id. 21821897 – pag. 102 e 116/117). Assim, não é ela proprietária do título, age em nome da mandante (A.C. Pinto e Silva ME), vez que a duplicata lhe foi cedida por endosso-mandato, tendo apenas a posse da cártula. Trago doutrina de escol<sup>[1]</sup>:

*“A doutrina costume reunir sob a rubrica de endosso impróprio aquele que não produz o efeito de transferir a titularidade do crédito documentado pela letra de câmbio, mas legitima a posse sobre a cártula exercida pelo seu detentor. Com efeito, em determinadas circunstâncias, poderá o credor da letra transferir, legitimamente, a sua posse a um terceiro, sem transferir-lhe a titularidade do crédito representado. No caso de o credor da letra incumbir a um seu procurador o recebimento do título, deverá praticar um ato cambial específico destinado a legitimar a posse do seu mandatário sobre ele. Caso tal ato não seja praticado, na própria letra, o devedor que efetuar o pagamento não se liberará, validamente, em virtude da aplicação dos princípios da cartularidade e da literalidade. O endosso impróprio que legitima a posse do procurador do credor é o endosso-mandato (art. 18).”*

Pretendendo o autor declaração de nulidade do título fundado na não realização do negócio de compra e venda, devem participar da lide as partes envolvidas na relação jurídica de direito material que ensejou a emissão da cártula.

Por via de consequência, a relação processual deve envolver as partes mencionadas e não a Caixa, que somente instrumenta a cobrança do título, não se envolvendo nos negócios que lhe deram causa.

Não é diverso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir transcritos<sup>[2]</sup>:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 280778

Processo: 200001002317 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 24/04/2001 Documento: STJ000392299

FONTE: DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 232

RELATOR: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA. BANCO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DUPLICATA. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando este parte ilegítima na ação de anulação de título de crédito fundada na ausência de negócio jurídico subjacente.

II – O banco endossatário que resiste ao pedido do sacado para que seja anulada a duplicata sem aceite, por falta de negócio jurídico subjacente, também responde pela verba sucumbencial juntamente com o endossante, se ambos integraram a relação processual. Em face da sucumbência parcial, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57097

Processo: 199400355998 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 26/05/1997 Documento: STJ000200518

DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. ANULATÓRIA DE PROTESTO TÍTULO DE CRÉDITO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - NÃO SENDO OPONÍVEIS EXCEÇÕES DE DIREITO PESSOAL, EXISTENTES ENTRE CREDOR E DEVEDOR, INJUSTIFICÁVEL TER PARTE NO PROCESSO A ENDOSSATÁRIA DE BOA FÉ, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DESCONTOU O TÍTULO.

II - SEGUNDO PROCLAMOU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SISTEMA CONSTITUCIONAL ANTERIOR, "O ENDOSSO MANDATO NÃO TRANSFERE A PROPRIEDADE DO TÍTULO AO ENDOSSATÁRIO, SENDO, POIS, ESTE, PARTE ILEGÍTIMA PARA ESTAR EM JUÍZO COMO AUTOR OU REU, VEZ QUE É SIMPLES PROCURADOR DO ENDOSSANTE" (RE 89.417, RTJ 94/765, REL. MIN. CUNHA PEIXOTO).

Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina:

#### CONDIÇÕES DA AÇÃO

"Os vínculos existentes entre o direito de ação e a pretensão, formando uma relação de instrumentalidade, levam-nos à conclusão de que o exercício da ação está sujeito à existência de três condições que são: legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido. [3]

#### LEGITIMIDADE

Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaia, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto.

(...)

A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. [4]

(...)

Assim, não sendo a Caixa parte legítima para compor a lide, deve a presente ação ser extinta sem apreciação do mérito em relação a ela, pela ausência de uma das condições da ação, remetendo-se os autos à Vara Estadual de origem.

#### DISPOSITIVO

Destarte, acolho a preliminar arguida pela ré relativa a ilegitimidade passiva e, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a Caixa.

Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 em favor da Caixa, considerando o mínimo valor da causa, conforme artigo 85, §8º CPC/15.

Por conseguinte, em não estando presente nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda.

Proceda a secretária à exclusão a Caixa do polo passivo da demanda.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos à 3ª Vara da Justiça Estadual de Mirassol, vez que originariamente distribuídos àquela Vara (nº 3002448-34.2013.8.26.0358).

#### Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, 6ª edição, 1995, p. 233/234.

[2] Ementas obtidas no site [www.justicafederal.gov.br](http://www.justicafederal.gov.br)

[3] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 76.

[4] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 77.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001577-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RAUL MARCELO TAUYR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

RAUL MARCELO TAUYR impetrou mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido liminar, pelo qual busca a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer punição ao impetrante por infração aos artigos 34, 37 e 74 da Lei n. 8.906/94, devendo esta pleitear seus direitos mediante ação própria em juízo.

Afirma que foi surpreendido, no dia 18/04/2019, com a suspensão do exercício da profissão pelo período de 30 dias por inadimplência da anuidade, sem que tivesse acesso a qualquer informação ou documentos do processo administrativo.



Alega, ainda, que a punição é inconstitucional por atentar contra os princípios da razoabilidade, da liberdade profissional e do direito fundamental ao trabalho.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido liminar foi deferido, determinando a ineficácia da suspensão, especificamente quanto ao motivo da inadimplência, até a decisão definitiva. Na mesma ocasião, o pedido de justiça gratuito foi indeferido (id 16615140).

O impetrante recolheu as custas.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, informou que houve a instauração de processo disciplinar em face do impetrante diante de sua inadimplência com a anuidade de 2011, no bojo do qual foi o impetrante de tudo cientificado e, ainda, lhe foi oportunizada a ampla defesa, embora ele tenha se mantido inerte (id 17288315). Juntou cópia do processo administrativo (id 17288309).

O impetrante se manifestou em réplica (id 18001928).

As preliminares foram afastadas (id 18508680).

A autoridade impetrada opôs embargos de declaração em face da decisão que afastou as preliminares (id 20843615), os quais foram rejeitados (id 21670639).

O MPF manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 26022259).

É o relato do necessário.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Busca o impetrante a concessão da segurança com o fim de afastar a penalidade de suspensão que lhe foi aplicada tendo por motivo a inadimplência da anuidade relativa ao ano de 2011, com fulcro no artigo 34, XXIII, da Lei n. 8.906/94.

A cópia do Edital (id 16568888, pág. 7), assim como a cópia do processo administrativo juntada aos autos (id 17288309) revela que, em 15/04/2019, foi aplicada ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito pela prática da infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e nos termos do artigo 37, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94.

Como mencionado na decisão que deferiu o pedido liminar, a matéria ganhou repercussão geral pelo Tema 732 no Supremo Tribunal Federal, que, recentemente, julgou o RE n. 647.885, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício aos profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

Trago a ementa do acórdão proferido:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária." 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994. (RE 647885, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)*

Fixada a tese em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso, mister que se observe o disposto no artigo 927, III, do CPC.

Assim, concluo não haver autorização constitucional que possibilite a suspensão do exercício da profissão de advogado em razão do não pagamento das anuidades.

Deveras, há inúmeros outros meios coercitivos para a cobrança dos valores devidos, incluindo a inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes, o ajuizamento de execução fiscal, não havendo justificativa para a vedação ao exercício profissional, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, penalidade dessa magnitude fere a dignidade da pessoa humana, fundamento da República e da ordem econômica do país, ao impedir o inscrito de exercer sua profissão e, por conseguinte, seu próprio sustento.

Em suma e sem mais delongas, o pedido procede.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar ao impetrante a punição prevista no artigo 37, §2º, da Lei n. 8.906/94, por infração ao artigo 34, XXIII, do mesmo diploma legal no bojo do processo administrativo n. 05R0068842013.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

**Intímese-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLAVIA FONSECA FALCAO LI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

## SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual objetiva a autora provimento judicial que condene o réu ao pagamento da indenização por trabalho de campo, na forma da lei, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 82,95 para cada dia trabalhado fora de seu domicílio sem incidência de diária, observada a prescrição quinquenal, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Aduz que, como servidora pública do IBGE, além das atividades internas inerentes ao seu cargo, também realiza pesquisas externas, tendo que se afastar da sede de trabalho e, por isso, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 8.216/91, tem direito a indenização, por não haver, no caso, incidência de diária, nos termos do artigo 58, §3º, da Lei n. 8.212/91.

Afirma, também, que tais afastamentos passaram a ser pagos apenas após o ano de 2013, no valor de R\$45,00, o que está em desconformidade com a legislação, quando o correto seria R\$82,95, valor correspondente a 46,87% do valor da diária (R\$177,00).

Citada, a ré contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, arguiu como prejudicial a ocorrência da prescrição bienal, conforme artigo 206, §2º, do CC e, subsidiariamente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Além disso, afirmou não haver pedido juridicamente possível, eis que busca a autora o aumento real de remuneração, por meio de ato jurisdicional, além do que a atuação da ré está em conformidade com o decreto regulamentador (fls. 53/56 do id 19236486). Além disso, juntou os documentos comprobatórios da realização de atividade externa requeridos pela autora (fls. 57/142 do id 19236486), bem como informação do IBGE a respeito da autora (fls. 149/190 do id 19236486 e fls. 1/45 do id 19236487).

Inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, houve declínio de competência para este Juízo (fls. 46/47 do id 19236487).

Foi dada vista à autora acerca da preliminar arguida pela ré (id 23970360).

O pedido de tutela foi indeferido, bem como afastada a preliminar de ausência de interesse de agir (id 25686943).

Instadas a especificarem provas, o IBGE manifestou desinteresse na dilação probatória e requereu a análise do caso sob a ótica do entendimento mais recente da TNU (id 26453673) e a autora manifestou-se pelo desinteresse também (id 27438961).

É o relato do necessário.

### Decido.

#### Da Prescrição

Não merece prosperar a suscitada prescrição bienal do art. 206, § 2º, do Código Civil, visto que tal dispositivo trata de prestações alimentares de natureza civil e privada, que não se confundem com verbas remuneratórias de natureza alimentar devidas a servidores, as quais são reguladas pelo Direito Público. Assim sendo, ao presente caso, fica mantida a aplicação do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, de 05 anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 02/10/2018, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 02/10/2013, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

#### Ao mérito.

Busca a autora o reconhecimento de seu direito à indenização por afastamento da sede de trabalho, quando realiza pesquisas externa.

Afirma que, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.216/91, tem direito à indenização nas hipóteses que não ensejam a incidência de diária, como é o seu caso. E que, embora a partir de 2013, tenha começado a receber o valor de R\$45,00 por afastamento, este se mantém em desconformidade com a legislação vigente.

Trago o dispositivo que fundamenta o requerimento da autora:

*Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. (Vide Lei nº 8.270, de 1991) (Regulamento)*

*Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.*

Além disso, assevera que a Lei n. 8.270/91 vinculou o reajuste da indenização ao das diárias, como reza seu artigo 15:

*Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.*

Explica também que, quando da fixação da indenização em "nove mil cruzeiros", esta correspondia a 46,87% do valor da diária, razão pela qual, sempre que houver reajuste, deve ele respeitar essa proporção.

Todavia, relata que o Decreto n. 5992/06 determinou no item "F" do anexo I o valor das diárias em R\$177,00, porém, em seu anexo II, o valor de R\$45,00 como indenização nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.216/91.

A autora menciona, ainda, que o IBGE, mediante a Ordem de Serviço n. 03/2013 – Coordenação de Recursos Humanos (CRH), passou a reconhecer o direito e a realizar o pagamento da indenização aos servidores após o mês de março de 2013, porém não realizou o reajuste na proporção de 46,87% do valor da diária, e sim manteve o pagamento do valor de R\$45,00, conforme previsto no decreto.

Razão assiste à autora.

Por uma simples análise de compatibilidade hierárquica entre as normas mencionadas, é fácil constatar que o Decreto n. 5992/06 exorbitou de seu poder regulamentar ao não respeitar o previsto no artigo 15 da Lei n. 8.270/91, que vinculou os reajustes das indenizações de campo aos reajustes das diárias.

E de fato, à época em que entrou em vigor a Lei n. 8.270/91, o valor da diária do servidor da União, de nível "D", fixado pelo Decreto nº 343/91, era de Cr\$ 19.200,00, razão por que a indenização a eles devida correspondia a 46,87% daquele, sendo este o percentual, portanto, a ser observado nos reajustes posteriores.

O c. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir a respeito do objeto desta ação, como se percebe dos seguintes arestos:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ARTS. 15 DA LEI 8.270/91 E 16 DA LEI 8.216/91. DECRETOS 1.656/95 E 3.643/2000. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO 5.554/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*

*I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/73.*

*II. Na espécie, cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por servidores da FUNASA, objetivando o pagamento da indenização de campo, reajustada nos mesmos moldes das diárias. A decisão ora agravada regimentalmente negou seguimento ao Recurso Especial, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), mantendo o acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que consignou, à luz dos Decretos 1.656/95 e 3.643/2000, que a indenização por trabalho de campo, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 c/c o art. 15 da Lei 8.270/91, é devida no percentual de 46,87% do valor da diária de nível "D".*

*III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. O STJ firmou o entendimento de que a indenização, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada, pelo Poder Executivo, na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias. Precedentes.*

*V. No caso, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não analisou a causa sob o enfoque do Decreto 5.445/2005, sequer de modo implícito, não tendo ele servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, que se restringiu ao exame da legalidade dos reajustes da indenização de campo, à luz dos Decretos 1.656/95 e 3.643/2000.*

*VI. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.*

*VII. O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme, à luz do CPC/73, quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999), não tendo sido opostos Declaratórios ao acórdão recorrido, no tópico.*

*VIII. A Súmula 54 da AGU, de 2010, assentou que "a indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias".*

*IX. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.*

*(AgrRg no AREsp 515.202/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)*

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS N. 8.216/91 E N. 8.270/91. REAJUSTE ATRELADO AO VALOR DA DIÁRIA. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO DECRETO N.

5.554/2005. MAJORAÇÃO POR MEIO DE ADICIONAL GENÉRICO. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Cuida-se, na espécie, de ação ordinária proposta por servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, buscando o reajuste do valor da indenização de campo, prevista na Lei n. 8.216/91, de modo que passe a representar o percentual de 46,87% do valor da diária.

III - Ao estender o adicional de 50% aos deslocamentos para todas as cidades com menos de 200.000 habitantes, excluindo a restrição anteriormente prevista no Decreto n. 3643/2000, o Decreto n.

5.554/05, ainda que indiretamente, majorou o valor das diárias, não observando, contudo, a equivalência de 46,87% entre elas e a indenização de campo, conforme previsto no art. 15 da Lei n.

8.270/91.

IV - Com a ampliação no pagamento do adicional de 50% aos "demais deslocamentos", a norma regulamentadora não cuidou apenas de adequar o valor da diária à realidade econômica da localidade visitada, tendo, sobretudo, elevado o valor da verba, por meio de adicional totalmente genérico, porquanto pago indistintamente a todos os deslocamentos que não restaram contemplados com percentuais maiores.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1303307/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 29/10/2018)

A própria AGU já reconheceu essa reciprocidade entre os reajustes de diárias e de indenizações em sua súmula 54:

**SÚMULA Nº 54, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010**

Publicada no DOU Seção 1, de 11/11/2010

"A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias"

Não havendo dúvidas quanto à necessidade de correspondência entre os reajustes de diárias e de indenização, a ação procede, uma vez que o enquadramento da autora no disposto no artigo 16 da Lei n. 8.216/91 não foi objeto de contestação pela ré, que vem pagando o valor da indenização de R\$45,00 desde 2013, após a Ordem de Serviço n. 03/2013 – Coordenação de Recursos Humanos (CRH).

Saliento, por fim, que não se trata de reajuste concedido pelo Judiciário, situação vedada, conforme súmula 339 do STJ, mas sim de mera análise de compatibilidade entre as normas editadas a respeito da correspondência entre os valores da diária e da indenização de campo.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora indenização por trabalho de campo, no valor de R\$82,95 para cada dia trabalho fora de seu domicílio sem incidência de diária, assim como a pagar a diferença no valor de R\$ 37,95 para cada afastamento sem incidência de diária indenizado à autora, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizado desde a data em que era devido até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora desde a citação.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.500,00, dado o baixo valor atribuído à causa (art. 85, §8º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente..

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000576-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CAROLINA DEGANI SEBA

#### SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial intentada pelo CREFITO visando interpor a notificada, constituindo-a em mora quanto ao valor da anuidade vencida em 2013, para todos os fins de direito, a fim de que pague o valor devido, bem como para interromper a prescrição, com fulcro no artigo 174, p.u., III, do CTN (id 4983305).

Notificada a requerida (id's 15540818 e 17983510), ela não se manifestou.

É o relato do necessário.

A notificação judicial é procedimento de jurisdição voluntária. Trago, nesse sentido, os dispositivos legais aplicáveis ao caso em tela:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

(...)

Art. 727. Também poderá o interessado interpor o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Pois bem

Conforme se extrai da petição inicial, os objetivos da requerente são constituir a notificação em mora e interromper a prescrição para cobrança da anuidade, com fulcro no artigo 174, p.u., II, do CTN.

As anuidades cobradas por Conselhos profissionais possuem natureza jurídica tributária (v. AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2016), razão por que plenamente aplicável o instituto ao caso conforme o disposto no CTN.

Ademais, como bem salientou o requerente, o artigo 8º da Lei n. 12.513/2011 veda o ajuizamento de execução fiscal de valores inferiores a quatro anuidades.

Assim, e considerando a iminente prescrição do crédito tributário existente, relativo ao ano de 2013 (cf. id 7682183), mister o deferimento da notificação judicial.

Anoto que, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC, tal interrupção retroage à data do ajuizamento da ação.

Contudo, não vislumbro adequação no pedido de notificação da devedora para constituí-la em mora, uma vez que o vencimento da dívida já a constituiu de pleno direito (*ex vi* do art. 397, *caput*, do CC).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a notificação judicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do CPC, para interromper a prescrição desde a data do ajuizamento da ação.

Sem honorários, uma vez que ausente a lide.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a entrega dos autos conforme art. 729 do CPC, uma vez que se trata de processo eletrônico.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZ BONFA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao Banco do Brasil para transferência dos valores relativos ao ofício precatório / requisitório.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: JANE CRISTINA FARINA DA SILVA - ME, JANE CRISTINA FARINA DA SILVA

#### DESPACHO

ID's 32615246 e 37612142: A exequente formula requerimento para que a penhora recaia sobre créditos da pessoa jurídica executada junto às empresas administradoras de cartão de crédito.

A legalidade da medida restritiva ora postulada é matéria já acolhida na jurisprudência, que a equipara à penhora sobre o faturamento.

Trago julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgInt no REsp. 1.348.462/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.3.2016; AgRg no AREsp. 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014. 2. Em casos similares, esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos, de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (Resp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014). 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 886894 SP 2016/0072060-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019)

No caso, revelamos autos que restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da devedora.

Sob essa perspectiva, não se apresentando viável que a garantia da execução se concretize com a penhora de outros bens, concluo pela legalidade e oportunidade da medida constritiva postulada, devendo a penhora recair sobre 10% (dez por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito indicadas pela exequente.

Oficie-se às referidas operadoras para que efetuem o bloqueio mensal do percentual fixado sobre os valores recebidos pela empresa executada com as transações realizadas via cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida, devendo os depósitos ser feitos na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculados ao presente feito.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TELETHIN TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA - SP275801

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória, pelo qual busca a autora a anulação dos lançamentos fiscais inscritos em dívida ativa sob os n.s 80218009636-08 e 80618094763-00, decorrentes do processo administrativo fiscal n. 16004-720.036/2018-41.

Aduz a autora que foi autuada em dezembro de 2018 ao argumento de que houve divergência de cômputo da base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Entende a autora que os débitos fiscais decorreram da aplicação equivocada da alíquota de 32% sobre o faturamento, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando o correto seria a aplicação das alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente.

Afirma que sua atividade é a construção de torres para celulares e, embora, pelos contratos acostados aos autos, as receitas da empresa resultem da atuação na área de telecomunicações, tais se concretizam a partir de contratos de **empreitada total**, com a inclusão dos custos dos materiais no bojo do contrato de prestação de serviço, nos moldes do art. 15 da Lei n. 9.249/95 e dos artigos 2º, §§7º a 9º e 38, II, da IN RFB n. 1.234, assim como na resolução de consulta COSIT n. 53/2013.

Explicou, por fim, que a própria Receita Federal dirimiu as dúvidas com a Solução de Consulta DISIT n. 2013, de 06/11/2018.

Juntou documentos com a inicial.

Determinada a emenda da inicial para a juntada de cópia do processo administrativo em questão (id 17340397), foi cumprido pela autora (id 19245138).

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação e afirmando que a atividade principal da autora é de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação e que o lançamento dos tributos foi feito sob códigos que se referiam à remuneração de serviços profissionais, sujeitos, portanto, à alíquota de 32% sobre o faturamento (id 24431823).

A autora manifestou-se em réplica afirmando que todas as notas fiscais emitidas no ano fiscal de 2013 foram com o CNAE 7.02/07.02.00, que se refere a “Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)”, o que, segundo ela, confirma seu direito (id 26318350). Ainda, juntou documentos (id’s 26318775, 26318776 e 26318779), dos quais a União teve ciência (id 26974601).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Reside a controvérsia na possibilidade ou não de redução das alíquotas de IRPJ e de CSLL, conforme a atividade da autora se enquadre como empreitada total e não prestação de serviços em geral.

E tal controvérsia diz respeito à análise do artigo 15, §1º, III, “a” e artigo 20, ambos da Lei 9429/95, que assim dispunham, na redação vigente à época dos fatos:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

**III - trinta e dois por cento, para as atividades de:** *(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

(...)

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a **doze por cento da receita bruta**, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a **trinta e dois por cento**.

Para solução do caso, também inperioso analisar os seguintes atos normativos:

• **Solução COSIT n. 55/2013 da SRF:**

**ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN RFB nº 1.234, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, inciso II.**  
**ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL. LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; IN RFB nº 1.234, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, inciso II.**

• **IN RFB n. 1234/2012:**

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

(...)

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

**I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;**

**II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.**

§ 8º Excetua-se do disposto no inciso I do § 7º os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.

§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra

Pois bem

Diante de tais normas e atos, conclui-se que, se a autora for prestadora de serviços em geral ou empreitada parcial, impõe-se a alíquota de 32% sobre a receita bruta para se apurar o IRPJ e a CSLL. Por outro lado, se prestadora de empreitada TOTAL, as alíquotas são reduzidas a 8% e 12%, respectivamente.

Segundo a ficha cadastral da autora, seu objeto social inicial era o seguinte: "Serviços de Telecomunicações (Telefonia, Telex, Videotexto etc.) – exclusive radiodifusão (cod. 54.11) e televisão (cod. 54.12)" (pág. 14 do id 19245138).

Contudo, conforme alteração registrada em 19/01/2012, o objeto social passou a ser "Serviços de manutenção e reparação de equipamentos de comunicação, de telefonia móvel e fixa.; construção, manutenção e instalação de estações e redes para telefonia, de comunicação e elétrica; execução por administração de obras, empreitada ou sub empreitada de construção civil; serviços de consultoria, supervisão, elaboração e gerenciamento de projetos, vistorias, avaliação, pericia e inspeção técnica, arbitramento, laudos e parecer técnico de engenharia; com comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação" (págs. 16/23 do id 19245138).

Ainda, pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral da autora, é possível extrair que ela exerce como atividade econômica principal a "**Reparação e manutenção** de equipamentos de comunicação", prevendo como secundárias, dentre outras, a construção de estações e redes de telecomunicações e serviços de engenharia (id 16550526).

Além disso, a autuação salientou que a empresa informou em sua DIPJ as receitas decorrentes de "**Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação**", o que se caracteriza como prestação de serviços em geral, inclusive coma retenção sob os códigos 1708 (IRPJ) e 5952 (CSLL), ou seja, remuneração de serviços profissionais (cf. págs. 58/59 e 74/75 do id 19245138).

E, embora a autora sustente, por outro lado, ter havido mero equívoco contábil, uma vez que 100% das notas fiscais emitidas em 2013 foram com o CNAE 7.02/07.02.00, representativo de atividade de empreitada total, tais alegações não restaram comprovadas por ela.

Veja-se.

Inicialmente, anoto que o CNAE 7.02/07.02.00 refere-se a "Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)".

A Demonstração de Resultados do Exercício, juntada pela autora no id 26318776, de fato demonstra que ela presta serviços, os quais **compreendem**a execução de obras.

Porém, para fazer jus às alíquotas reduzidas na apuração da base de cálculo dos tributos em tela, mister que haja a execução de empreitada total.

Esta, à luz do que dispõe o artigo 6º, VIII, "e", da Lei n. 8.666/93, abrange atos de construção civil, fornecimento de materiais para incorporação à obra e todos os serviços pertinentes e necessários a viabilizar a entrega do empreendimento pronto, adequado e em operação.

Nesse sentido, trago julgado:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. LUCRO PRESUMIDO. IRPJ E CSLL. CONCEITO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REDUÇÃO NO PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA AUFERIDA PARA FINS DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. EXCEÇÃO LEGAL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA TOTAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS INDISPENSÁVEIS E INTEGRÁVEIS A OBRA. AO SERVIÇO DE DEMOLIÇÃO NÃO SE APLICA O BENEFÍCIO FISCAL DA REDUÇÃO NOS PERCENTUAIS PARA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Segundo o artigo 84 do Código Civil, os materiais destinados à construção, enquanto não forem empregados, conservam a sua condição de bens móveis. Assim, quando se fala em emprego de materiais em empreitada de construção refere-se somente aqueles efetivamente incorporados à obra, convertendo sua categoria de bem móvel para bem imóvel. 2 - Observa-se para fins de cálculo do lucro presumido, conforme o inciso III do § 1º do art. 15 e o art. 20, da Lei nº 9.249/1995, em regra, que independentemente de ter havido emprego de material, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação de serviços em geral, exceto quando a empreitada é de construção civil com o fornecimento integral de materiais incorporados à obra na qual se aplica o percentual de estimativa diferenciado. 3 - Embora a expressão "obra de construção civil" compreenda (além da construção em si), a demolição, a reforma e a ampliação, a legislação tributária estabelece que para fins de fruição da alíquota menor, a prestação do serviço de construção deve, obrigatoriamente, incluir o fornecimento de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, que serão incorporados à obra. Portanto, nos casos em que a empreitada é parcial (com fornecimento de parte do material) ou exclusivamente de mão de obra, deve ser aplicado o percentual de 32 (trinta e dois por cento), nos termos da Lei nº 9.249, de 1995; Lei nº 10.406, de 2002, (Código Civil); IN SRF nº 480, de 2004; IN SRF nº 539, de 2005; IN RFB nº 1.234, de 2012, ADN nº 6, de 1997 e ADN nº 30, de 1999. 4 - Nos termos das alterações normativas supracitadas, ficou superado o item 1 do ADN Cosit nº 6, de 1997, na medida em que se restringia a aplicação do percentual ali previsto para a determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal, no caso de empreitada com emprego de materiais, apenas à hipótese de fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo estes a ela incorporados, empreitada na modalidade total. 5 - Na hipótese dos autos, observa-se que a autora exerce a atividade de demolição e defende que referida atividade insere-se no conceito de obras ou serviços de construção civil. Essa situação é incontroversa. Contudo, conforme a fundamentação supracitada, o benefício da aplicação de percentual mais benéfico para presunção do lucro presumido é exceção legal tributária aplicável para a atividade de empreitada de construção civil na qual são fornecidos todos os materiais aplicados e incorporados à obra, o que não é o caso da autora. 6 - Uma questão importante a ser esclarecida é que a documentação juntada pela autora não prova que exerce também a atividade de construção civil com fornecimento de materiais, mas reforça que sua atividade é de demolição (fls. 15/154), cujos equipamentos empregados e materiais eventualmente utilizados não são incorporados à obra, mas sim, instrumentos de trabalho e materiais de consumo, conforme definição do art. 1º, §9º da IN RFB nº 1.234/2012, que revogou a IN SRF nº 480/2004, mas conserva o mesmo entendimento. 7 - Recurso de apelação desprovido.**

(Processo n. 0016847-37.2013.4.03.6100 – Classe: APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO – Órgão julgador: TERCEIRA TURMA -Data: 06/02/2019 - Data da publicação: 12/02/2019)

A solução de consulta DISIT/SRRF02 n. 2013, de 07 de novembro de 2018, especificamente em relação à empreitada de construção de redes e estações de telecomunicações, assim dispôs:

**EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE REDES E ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES. PERCENTUAL.** Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda devido, no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a **receita bruta mensal auferida nas atividades de construção de redes e estações de telecomunicações, somente no caso de contrato de empreitada na modalidade total**, ou seja, quando o **empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução**, sendo tais materiais incorporados à obra. Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra (empreitada de labor). **LUCRO PRESUMIDO. EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. PERCENTUAL.** Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda devido, no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a **receita bruta mensal auferida nas atividades de construção de redes de instalações elétricas, somente no caso de contrato de empreitada na modalidade total**, ou seja, quando o **empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução**, sendo tais materiais incorporados à obra. Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra (empreitada de labor). **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 5, DE 6 DE JANEIRO DE 2014, E 76, DE 24 DE MAIO DE 2016.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei n° 9.249, de 1995, art. 15; IN RFB n° 1.234, de 2012, arts. 2°, 3° e 38.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

**EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE REDES E ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES. PERCENTUAL.** Para a determinação da base de cálculo da CSLL devida, no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a **receita bruta mensal auferida nas atividades de construção de redes e estações de telecomunicações, somente no caso de contrato de empreitada na modalidade total**, ou seja, quando o **empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução**, sendo tais materiais incorporados à obra. Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra (empreitada de labor). **LUCRO PRESUMIDO. EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. PERCENTUAL.** Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda devido, no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a **receita bruta mensal auferida nas atividades de construção de redes de instalações elétricas, somente no caso de contrato de empreitada na modalidade total**, ou seja, quando o **empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução**, sendo tais materiais incorporados à obra. Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra (empreitada de labor). **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 5, DE 6 DE JANEIRO DE 2014, E 76, DE 24 DE MAIO DE 2016.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei n° 9.249, de 1995, art. 20; IN RFB n° 1.234, de 2012, arts. 2°, 3° e 38.

Os contratos trazidos aos autos pela autora, assim como as notas fiscais, contudo, não permitem concluir pela ocorrência da empreitada total.

O contrato firmado com a Sunrise Telecomunicações Ltda – atual On Telecomunicações - teve como objeto a “execução de serviços de construção de obra de engenharia, incluindo a elaboração de Projetos Executivos e Construção de Sites Novos RT (Roof Top) e Compartilhados, com fornecimento de mão-de-obra especializada, material civil, elétrico e metálico e acessórios” (id 16551266).

Já o firmado com a São Paulo Locação de Torres Ltda teve como objeto prestação de “serviços de adaptação de Estações Rádio Base de Telefonia Móvel (“Sites”) para novos compartilhamentos em todo o Brasil” (id 16551270).

Assim, pela análise dos contratos com as maiores clientes da autora no ano de 2013 não é possível extrair que o objeto tenha sido de empreitada total. Aliás, ao contrário, o segundo contrato indica que o objeto foi apenas a prestação de serviços, e o primeiro indica o fornecimento de materiais, situação que não leva à conclusão de ter ocorrido a empreitada total.

E as notas fiscais acostadas no id 26318779, como se percebe no campo discriminação dos serviços, não mencionam, em sua totalidade, o destaque para o valor de materiais e equipamentos aplicados nas obras além da prestação de serviços.

Veja-se.

Algumas referem-se a outras contratantes, que não as mencionadas nos contratos trazidos aos autos (págs. 2/5, 9/32, 34/36, 42, 54, 60/66 e 120 do id 26318779), fato que não permite esclarecer qual foi o objeto da contratação. Além disso, de se registrar que as notas de págs. 42, 60/63 e 120 descrevem somente o fornecimento de adequação de infraestrutura, o que não equivale à empreitada total.

Quanto à São Paulo Locação de Torres Ltda, assevero que as notas colacionadas às págs. 6/8, 37/41 e 43/49 denotam unicamente a prestação de serviços; as demais (págs. 50/53, 55/59, 67/69, 71/82, 84/86, 88/91, 93/95, 100/104, 107/109, 111/119 e 121, todas do id 26318779) preveem a discriminação de materiais aplicados à obra, o que só vem a confirmar que não houve empreitada total, mas prestação de serviços que incluía a empreitada, porém parcial.

E quanto à contratante Sunrise/On, de fato as notas fiscais de fls. 33, 70, 83, 87, 92, 96/97, 99, 105/106, 110 do mesmo id preveem inclusão de materiais aplicados às obras.

Ocorre que todas as notas, de quaisquer contratantes, em que houve a descrição de que aplicou materiais nas obras, o valor destes correspondeu a exatos 50% do valor total daquelas, o que enfraquece a afirmação da autora de que atuou executando empreitada total durante o ano de 2013.

Em suma, pelos documentos acostados aos autos é possível concluir que a receita da autora, no ano de 2013, não adveio de empreitadas globais, mas sim em empreitadas parciais e prestação de serviços gerais.

Desta forma, a mera utilização do termo “empreitada” nos contratos celebrados não autoriza, aprioristicamente, concluir pela realização daquela, uma vez que seu conceito é mais amplo, e pode abranger o fornecimento de qualquer outro serviço, como, por exemplo, foi possível verificar em algumas notas fiscais em que houve meros serviços de manutenção, como adaptação de entradas de energia, remanejamento de antenas, desinstalação de cabos etc.

Por tais razões, a ação não procede.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora em custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, do CPC).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

Redação vigente à época dos fatos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003943-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GPS RIO PRETO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP, GPS RIO PRETO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP, GPS RIO PRETO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a reinclusão da autora no Programa Especial de Regularização Tributária-PERT, nos termos da Lei 13.496/2017, anulando-se o ato administrativo de exclusão, bem como impelindo a Receita Federal a abster-se de qualquer sanção administrativa, principalmente sua inscrição no Cadin.

Aduz a autora que aderiu ao PERT em 01/08/2017, requerendo o parcelamento dos débitos vencidos após 04/04/2017 e que em 28/09/2018 foi excluída do programa de parcelamento por falta de pagamento dos débitos vencidos após 30/04/2017. Alega que por dificuldade de acessar o sistema e falha de sua contadoria não deu cumprimento às notificações encaminhadas pelo portal da Receita Federal DTE – Domicílio Tributário Eletrônico.

Por fim, alega nulidade do ato administrativo por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao princípio da legalidade, afirmando que a simples disponibilização da informação no DTE, sem esgotar todos os recursos necessários à identificação do interessado, não elide a exigência constitucional.

Juntou documentos com a inicial.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação, contra o que a autora interpôs agravo de instrumento, não conhecido (id 14821806).

Citada, a União Federal- Fazenda Nacional apresentou contestação sustentando a legalidade do ato administrativo. Ressaltou que não é a notificação que gera a exclusão do PERT, mas sim a ocorrência de alguma hipótese prevista na Lei n. 13.496/2017. Assim, não se demanda atitude do Poder Público, mas tão somente a publicidade quanto à exclusão. E a oportunidade de defesa prevista na lei tem como finalidade corrigir erros formais no recolhimento dos valores pelo contribuinte. Salienta, também, que, no PERT, é proibido atrasar parcelas do devido após abril de 2017, ressaltando que a autora ficou mais de 6 meses sem pagar os tributos vencidos (14309348). Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 17122521).

As partes não requereram provas.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

O instituto do parcelamento é meio de suspensão do crédito tributário e, por constituir-se em benefício do ente tributante, demanda lei específica, como prevê o art. 155-A do CTN.

Editada a lei específica, ao contribuinte exsurge a opção de aderir a tal modalidade, com a aceitação das regras nela previstas.

Pois bem

O parcelamento em questão foi instituído pela Lei n. 13.496/2017, que estabeleceu todos os requisitos para adesão e as hipóteses de exclusão do contribuinte, como fica bem claro pelos dispositivos a seguir transcritos:

*Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

(...)

*§ 4º A adesão ao Pert implica:*

*I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);*

*II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;*

*IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e*

*V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

(...)

*Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:*

*I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;*

*II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;*

(...)

Veja que, embora afirme a autora não ter sido garantido seu direito à ampla defesa e ao contraditório, os documentos trazidos pela União demonstram que houve notificação regular e válida antes de sua exclusão do PERT (id 14309349).

Sua afirmação de que houve erro de terceiros, além de incabível nessa esfera, sequer veio pautada em provas.

E em acréscimo, registro que não cabe à Administração Tributária tutelar o contribuinte. As regras do parcelamento foram claras, às quais a autora anuiu, autorizando, ainda, a implementação de endereço eletrônico para envio das comunicações (fls. 38 do id 14309349), pelo que não há espaço, agora, para que ela aja de forma contraditória ao acordado inicialmente.

Ora, se a autora anuiu à forma de comunicação dos atos por DTE, o qual, frise-se, não é de tamanha dificuldade a ponto de os sócios, pessoas instruídas, ou as pessoas por ele eleitas, não conseguirem acessá-la, não vejo razão para que o Fisco, além desse meio, proceda à intimação por correio ou pessoalmente.

Ademais, como o devido respeito, a autora procura se beneficiar de sua própria torpeza. Sabedora que a adesão ao parcelamento implicaria sua obrigação de pagar as parcelas, assim como os valores dos tributos vencidos, como ficar mais de seis meses inadimplente poderia significar sua manutenção no PERT?

Impossível. Por isso não vislumbro qualquer alteração fática desde a decisão que indeferiu a tutela de urgência, razão pela qual renovo seus fundamentos nessa ocasião:

“Inicialmente, o parcelamento dos créditos tributários, além de exigir adesão específica, pressupõe o cumprimento do ato jurídico negocial ao qual se está optando, conforme dispõe o art. 1º, § 3º e 4º, da Lei 13.496/2017:

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. [\(Vide Medida Provisória nº 804, de 2017\)](#)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;



IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Alega a autora que houve “pequena falha” quanto à comunicação feita pelo portal DTE e que os créditos tributários não quitados foram novamente parcelados. Todavia, não há nos autos prova dos fatos narrados plenamente atendida. Informa também que tinha ciência de que as notificações seriam enviadas pelo DTE. Do mesmo modo, quando aderiu ao PERT tinha ciência das regras de exclusão do programa e dos recursos à disposição para a liquidação do saldo remanescente, nos termos do art. 9º da referida lei:

(...)

É de iniciativa e interesse do contribuinte o pagamento de suas dívidas por meio de parcelamento. Em sendo assim, quando uma das condições do benefício fiscal não for cumprida - injustificadamente - descabe exigir da autoridade administrativa a não aplicação das regras sancionatórias previstas.

Portanto, a adesão é uma faculdade, mas após, o parcelamento e suas condições são obrigatórios, não podendo alegar desconhecimento das comunicações enviadas pelo DTE e das regras a serem cumpridas.

Em suma, o pedido não procede.

#### DISPOSITIVO

Como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nas custas e em honorários, os quais fixo em R\$ 2.500,00 em virtude do baixo valor dado à causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTÈRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP380997, CARLA CARDOSO POLONI BALSAN - SP343189

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, buscando provimento judicial que anule o débito materializado no auto de infração n. 17126/2017 - Processo Administrativo nº 25789.115570/2016-80, ante sua insubsistência.

Relata a autora que o auto de infração foi lavrado por suposta infração ao art. 13, p.u., inciso II, da Lei n. 9.656/1998, com pena prevista no artigo 82 da Resolução Normativa nº 124/2006, por ter rescindido unilateralmente, em 04 de outubro de 2016, o Contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde da beneficiária Érika Jefferson Davis.

Contudo, defende que foram preenchidos os requisitos do art. 13, pu, II, da Lei n. 9.656/1998 e da Súmula Normativa nº 28/2015, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS – DICO, embora a ré tenha entendido que a notificação foi realizada em desacordo com a legislação.

Trouxe com a inicial, documentos.

Foi concedida tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do débito, após depósito judicial do valor integral do auto de infração (id 20723865).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 21888219). Juntou documentos.

Foi dada vista dos documentos juntados à autora, que apresentou réplica (id 23612357).

É o breve relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O auto de infração objeto desta ação foi lavrado com fundamento no artigo 13, p.u., I, da Lei n. 9.656/98 e a multa, aplicada conforme artigo 82 da RN n. 124/06.

De início, trago decisão proferida pelo Ministro Gurgel de Faria no REsp nº 1.522.520:

“(…) esta Corte Superior possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas.”

Com tais balizas, registro que o auto de infração lavrado tem natureza jurídica de ato administrativo, razão pela qual, em regra, não é dado ao Judiciário fazer revisão do mérito administrativo, a não ser diante de ofensa ao princípio da legalidade, este abrangendo as leis e os princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Dessa feita, a análise do ato atacado por essa ação será feita considerando tais limites.

Pois bem.

No caso em tela, verifico que a adesão ao plano de saúde ocorreu em 02/03/2010 e o cancelamento unilateral por parte da autora, em 04/10/2016 (fls. 1 do id 20081076).

A beneficiária do plano de saúde ficou internada em hospital psiquiátrico no período de 29/02 a 12/04/2016.

O contrato firmado entre a autora e beneficiária previu, na cláusula 5.5.2.1 que o custeio integral da internação psiquiátrica dar-se-ia pelo período de 30 dias por ano de contrato (fls. 40 do id 20081070), conforme segue:

Afirma a autora, ainda, que a inadimplência da beneficiária ocorreu nos meses de julho e setembro de 2016, tendo sido notificada no quinquagésimo dia do inadimplemento de julho. Também relata que, em 12/12/2016, houve composição entre as partes, sem prejuízo para a beneficiária.

Embora a ré afirme que a autora imputou à beneficiária dever de coparticipação sem previsão contratual, em verdade a coparticipação estava prevista no contrato firmado entre as partes, como visto acima.

E de todo modo, a autuação pautou-se na não observância do prazo e requisitos legais de notificação pela operadora acerca da rescisão unilateral.

Resta, assim, analisar se a autora observou ou não os prazos do art. 13, p.u., II, da Lei n. 9.656/98 a respeito da rescisão do contrato unilateralmente.

Inicialmente, trago o dispositivo legal:

Art. 13. Os contratos de produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de umano, sendo vedadas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Outrossim, dispõe a súmula normativa n. 28, de 30/11/2015, da Diretoria Colegiada da ANS:

(...) Resolve adotar o seguinte entendimento vinculativo:

1. Para fins do cumprimento do disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 13 da lei nº 9.656, de 1998, considera-se que a notificação atende o seu escopo quando estão contempladas as seguintes informações:

- 1.1 a identificação da operadora de plano de assistência à saúde, contendo nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- 1.2 a identificação do consumidor;
- 1.3 a identificação do plano privado de assistência à saúde contratado;
- 1.4 o valor exato e atualizado do débito;
- 1.5 o período de atraso com indicação das competências em aberto e do número de dias de inadimplemento absoluto ou relativo constatados na data de emissão da notificação;
- 1.6 a forma e prazo para regularização da situação do consumidor, indicando meio de contato para o esclarecimento de dúvidas; e
- 1.7 a rescisão ou suspensão unilateral do contrato em caso de não regularização da situação do consumidor.

2. Outras informações opcionais e complementares – baseadas em fatos verídicos; que não se apresentem em número excessivo ou em linguagem técnica e complexa que confunda o consumidor ou desvirtue o escopo da notificação; bem como que não denotem um tom de constrangimento ou ameaçador – são admissíveis na notificação, tais como, as possibilidades de inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito, de cobrança da dívida e de exposição do consumidor inadimplente a novas contagens de carência e de cobertura parcial temporária.

3. No caso de notificação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, presume-se, até prova em contrário, que o consumidor contratante foi notificado, não sendo necessária sua assinatura no aviso de recebimento.

(...)

Em que pese a autora não tenha juntado em sua defesa apresentada no processo administrativo a comprovação da notificação via postal da beneficiária - e esse foi o motivo do indeferimento da impugnação ao auto de infração -, o fez posteriormente e também em Juízo, como se extrai de fls. 1, 5/7 do id 22239601.

Conforme tais documentos, a beneficiária foi notificada em 31/08/2016 a respeito da parcela de julho/2016 inadimplida.

A notificação deu-se 47 dias após o vencimento da parcela e a rescisão ocorreu em 04/10/2016, ou seja, com mais de 60 dias desde o inadimplemento.

Assim, houve o cumprimento dos requisitos elencados na lei e na súmula da DICOL, ainda que a autora não tenha juntado tais comprovantes no momento oportuno no processo administrativo.

Anoto que, embora tenha se equivocado a princípio, a autora juntou tais documentos quando da interposição do recurso administrativo, a demonstrar sua boa-fé e, apenas após o não provimento do recurso é que ajuizou a presente ação.

Por tais motivos, sem mais delongas, o pedido procede.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de aplicação do instituto da Reparação Voluntária e Eficaz.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para anular o auto de infração n. 17126/2017 – Processo Administrativo n. 25789.115570/2016-80, cancelando, por conseguinte, a multa dele advinda.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Transitado em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado em juízo em favor da autora.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado de assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCIO SILVANO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407, NADIA MARIA KOCH ABDO - RS25983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data expedi ofício à Caixa para transferência do valor depositado.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE ROBERTO TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

#### SENTENÇA

**ANDRÉ ROBERTO TEODORO DE SOUZA** ajuíza a presente ação buscando a condenação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo para que reabra o procedimento administrativo e defira seu registro provisório, sob pena de multa.

Afirma que o réu indeferiu seu pedido, realizado em 23/05/2018, por considerar atrasado o pedido de reconhecimento do curso feito pela instituição educacional ao MEC.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu, em suma, que o registro não pôde ser realizado porque curso encontra-se com pedido de reconhecimento "pendente" perante o Ministério da Educação (id 10267722).

O autor se manifestou em réplica (id 12236824).

O réu peticionou informando que foi publicada em 19/12/2018 a Portaria nº 877 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, reconhecendo os cursos nela relacionados, dentre os quais, o curso de arquitetura e urbanismo, mantido pela Unilago (id's 13604603 e 13604605).

A preliminar foi afastada (id 15805281).

O réu manifestou-se pela extinção do feito por perda do objeto, ante o reconhecimento do curso em questão (id 16147642).

O autor manifestou-se requerendo a procedência do pedido ou, em caso de extinção, a condenação do réu em honorários advocatícios (id 16262373).

É o relato do necessário.

#### DECIDO

Inicialmente, verifico que, à época da propositura da ação, o curso concluído pelo autor havia sido autorizado pelo MEC, conforme Portaria MEC 279, publicada no Diário Oficial da União de 28.12.2012, porém ainda não reconhecido, embora houvesse processo administrativo em andamento (n. 201714103).

E, de fato, ainda durante o andamento deste feito, houve o reconhecimento, conforme documento id 13604605.

Assim, considerando que o único motivo para o indeferimento do registro do autor junto ao Conselho réu era a ausência de reconhecimento do curso concluído por ele, uma vez presente tal requisito, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito.

Diante disso, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, por perda superveniente do objeto.

Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:

INTERESSE.

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

(...)

II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...)."

Resta, apenas, definir qual das partes deve suportar os ônus sucumbenciais.

E à luz do princípio da boa-fé, entendo que o estudante não pode ser prejudicado se o curso já era autorizado pelo MEC à época da discência, notadamente porque a eventual demora na conclusão do processo administrativo de reconhecimento não tem o condão de atingi-lo.

Em suma, se o curso era autorizado, o autor o concluiu satisfatoriamente, obtendo certificado de conclusão de curso, não havia óbice ao deferimento de seu registro antes mesmo da propositura da ação.

Nesse sentido, trago decisão proferida pelo e. TRF da 1ª Região:

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara respondendo pela 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que deferiu pedido de medida liminar formulado no Mandado de Segurança n. 9989-77.2016.4.01.3900, impetrado por Janaína Daniele da Silva e outros, e determinou que proceda à expedição dos diplomas de ensino superior dos impetrantes, no prazo máximo de 10 dias. 2. Irresignado, argumenta o agravante que a decisão recorrida ofende ao disposto no art. 1º da Lei n. 8437/92, que veda a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, bem como aduz que a emissão de diplomas do Curso Superior de Informática por ela ofertado está condicionada à emissão da portaria de reconhecimento do referido curso pelo Ministério da Educação - MEC, sob pena de invalidade do diploma. 3. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Autos conclusos, decidido. 5. Preliminarmente, ressalto que as normas legais que regem a antecipação dos efeitos da tutela devem ser interpretadas conforme a Constituição Federal, de modo a permitir, em casos excepcionais e para evitar o perecimento de direito, como no caso concreto, o deferimento de medida satisfativa ou o provimento antecipatório parcialmente irreversível. 6. Prosseguindo, saliento que o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a demora na finalização do processo de reconhecimento de curso pelo Ministério da Educação-MEC não pode obstar a expedição do diploma e o exercício profissional. Confira-se os precedentes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR AUTORIZADO, AINDA SEM RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I - Afiguram-se devidos, na espécie, o registro e a expedição de diploma de conclusão do curso superior, independentemente do processamento do pedido de reconhecimento do aludido curso, posto que o curso autorizado, mas ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, como no caso, gera efeitos jurídicos concretos em relação aos alunos que dele participaram de boa-fé. II - Ademais, no caso em exame, deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada como concessão da segurança, em 24/09/2015, garantindo ao impetrante a expedição do seu diploma, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática neste momento processual. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0041667-22.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 30/03/2016) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO AUTORIZADO MAS AINDA NÃO RECONHECIDO PELO MEC. DIREITO DOS ALUNOS AO REGISTRO E RECEBIMENTO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. I. O curso de Arquitetura e Urbanismo foi ministrado regularmente, conforme a Portaria Normativa nº 224 de 7/04/2005, e os alunos, apesar de terem concluído o curso regularmente foram impedidos de exercer a profissão. No entanto, a da demora na fase de finalização do processo de reconhecimento do Ministério da Educação e Cultura/MEC não pode obstar a expedição do diploma e o exercício profissional, quando decorre de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias aos estudantes. II. A autorização de funcionamento dada a um curso superior importa, apenas, na sua sujeição a um período de observação, probatório, para fins de futuro reconhecimento do MEC. Portanto, a menos que seja identificada nesse espaço de tempo alguma irregularidade, o curso autorizado pela autoridade educacional gera efeitos concretos em relação aos alunos que dele participam de boa fé, os quais fazem jus, ao final, ao diploma de conclusão e respectivo registro (AMS 0016528-09.2003.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, OITAVA TURMA, DJ p.173 de 28/04/2006) III. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0022092-98.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 11/12/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO PROVISÓRIO. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DE CURSO EM ESTABELECIMENTO RECONHECIDO PELO MEC. DESNECESSIDADE. 1. A Lei 5.194/66, que dispõe sobre o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prescreve no art. 2º, a, que o exercício da profissão está assegurado aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País. 2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que Aquele que concluiu o curso de Agronomia pela Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON, instituição universitária autorizada pela Portaria Ministerial 3.535, de 17/10/2005, e está em fase de reconhecimento pelo MEC, faz jus aos registros provisórios. Precedente: (REOMS 0007676-67.2011.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1648 de 18/01/2013) 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0002674-19.2011.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.4071 de 16/10/2015) 7. Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Oficie-se ao MM. Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento. Publique-se. Intimem-se os agravados, para os efeitos do inciso II do art. 1.019 do CPC/2015. Brasília, 13 de junho de 2016. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN Relator. (Tipo - DECISAO MONOCRATICA - Proc. n. 0034529-55.2015.4.01.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Data: 13/06/2016 - Data da publicação: 22/06/2016 - grifei).

Por tais motivos, concluo que, à luz do princípio da causalidade, o réu deve arcar com as despesas de sucumbência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o réu nas custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, ante o baixo valor atribuído à causa (art. 85, §§8º e 10, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

*GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, p. 80.*

*THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual, vol. 1, p. 53/57.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUZIA MARTINES RAIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum visando à declaração de inexigibilidade de débito e/c inscrição em dívida ativa, com pedido de tutela de urgência.

Alega a autora que, no início do ano 2018, recebeu DARF-PGFN com vencimento em 28/02/2018, no valor de R\$ 2.841.236,56. Alega desconhecer a origem da cobrança. Diz que entrou em contato com a Procuradoria, que apenas lhe informou que o débito já inscrito em dívida ativa seria originário de verba de reforma agrária.

Afirma, também, que nunca firmou qualquer contrato que pudesse originar o débito, e desconhece a origem de tão vultoso montante, tendo apenas participado de movimentos sem terra há mais de 20 anos.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 6378690).

Citada, a ré apresentou contestação, afirmando ser inepta a petição inicial quanto ao pedido de repetição do indébito, eis que a autora nenhum pagamento comprovou. Ainda, esclareceu que a autora é uma das 49 devedoras de valor destinada a uma associação, destinada à compra de um imóvel de 155 hectares no município de Nova Aliança-SP, aduzindo que a CDA já foi emitida, pelo que não cabe à ré apresentar todos os atos administrativos que levaram à inscrição em dívida ativa. Conclui que, nos termos do art. 204, pu, do CTN, cabe à autora comprovar eventual falha do débito, diante da presunção *juris tantum* da CDA. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (id 9579583).

A autora se manifestou em réplica e informou não ter condições de produzir prova a respeito do contrato que originou o débito, por não ter feito parte da associação (id 12461617).

As partes não requereram provas.

É o relatório.

#### DECIDO

O caso em questão não comporta grandes digressões.

Busca a autora provimento judicial que declare inexigível o débito já inscrito em dívida ativa (CDA n. 80 6 18 004631-40) sob a justificativa de que desconhece qualquer contrato que pudesse originar o débito e afirma não ter praticado fato que também ensejasse tal cobrança.

Contudo, confirma ter participado de movimentos sem terra há mais de 20 anos.

Segundo a União, a autora é uma das 49 devedoras do valor destinado à Associação dos Pequenos Produtores Rurais Beneficiados pelo Banco da Terra para a compra de um imóvel de 155 hectares no município de Nova Aliança/SP.

Pois bem

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, como prevê o artigo 204 do CTN:

*Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.*

Vê-se, portanto, a partir do disposto acima, que o ônus da prova que afaste a presunção é do sujeito passivo, ou seja, da autora.

Ademais, no mesmo sentido é o Código de Processo Civil:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*1 - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

(...)

No caso em tela, observo que a autora não comprovou absolutamente nada acerca dos fatos alegados na inicial.

Ora, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cabe à autora e ela não se desincumbiu da obrigação de apresentar as provas de suas alegações.

Anoto, ainda, que não o presente caso não se enquadra nas hipóteses autorizadas da inversão do ônus da prova, previstas no § 1º do art. 373 do CPC.

Isso porque, como anotado acima, a autora confirmou ter feito parte de movimentos sem terra no passado, valendo frisar que os recursos recebidos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária têm como pressuposto justamente o financiamento de programas de reordenação fundiária e assentamento rural, à luz do disposto no artigo 1º da LC 93/98, justamente em função de movimento sem terra, do qual a autora fez parte.

E mesmo após a contestação da União informando que ela fazia parte da Associação beneficiada com valores para aquisição de imóvel, nada disse.

Enfim, considerando os atributos da CDA, cabia à autora comprovar a ilicitude de sua inclusão na referida certidão. Neste sentido, trago julgado:

*Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232 Processo: 200500888180 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/09/2005 Documento: STJ000640253 Fonte DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:169 Relator(a) CASTRO MEIRA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.*

*Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.*

*1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

*2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

*3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

*4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

*5. Embargos de divergência providos.*

*Data Publicação 26/09/2005*

Assim, com base nas alegações acima expostas e ante a total ausência de provas a corroborar o alegado na inicial, não há como prosperar o pedido autoral, de natureza desconstitutiva.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.500,00, fixados por apreciação equitativa, dado o considerável valor da casa e, ainda, sua condição financeira, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 85, §6º e 98, § 3º, ambos do CPC/2015).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAÁRIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando que o endereço do imóvel de matrícula nº 77.377 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP coincide com o endereço dos executados indicado na inicial e não do imóvel de matrícula nº 175.846, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de ID 39843911, parágrafos quarto a sexto, não devendo a exequente recolher os emolumentos ao CRI até segunda ordem.

Manifeste-se a exequente se mantém o interesse na penhora do imóvel acima mencionado, bem como do imóvel de matrícula nº 175.846 do 1º CRI local, tendo em vista que consta gravame de alienação fiduciária deste à própria Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRÍCIO FAZOLLI - PR46160, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI - PR33340, ADRIELLY PINHO DOS SANTOS - PR85542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, proposta com o fito de reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade das exigências fiscais questionadas, declarando-se a inexigibilidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS incidente nas prestações da autora, tanto com relação às receitas percebidas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como com relação aos fatos verificados nos períodos posteriores à propositura desta ação, declarando o direito à restituição dos valores pagos indevidamente.

Requeru a autora, ainda, em sede cautelar, a autorização para realização de depósitos judiciais do valor controverso desde a propositura da demanda, de modo a se garantir a suspensão da exigibilidade.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo consignou que os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito independem de autorização judicial (id 16543967).

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional contestou a ação, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até a decisão do RE 5774.706 acerca da modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a legalidade/constitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de receita bruta e frisando ser competência do legislador federal excluir ou incluir determinadas receitas na apuração da base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento, o qual se trata de conceito contábil e legal (id 17081270).

A autora se manifestou em réplica (id 18517391).

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido da ré de suspensão da ação, uma vez que o entendimento do STF é pacífico no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

Ao mérito, portanto.

O busilís deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

“Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.”

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

“Art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.”

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I, da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

“Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.”

Seu artigo 2º estabelece:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

“Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.”

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude, de forma a se permitir concluir que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

O ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal, é imposto indireto, pois o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas, e nesse sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

EMENTA

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

“A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscalmente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias”.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sem um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de COFINS e PIS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada, portanto, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

#### **Da extensão do conceito de receita trazidos pela lei 12.973/14**

A Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito contido no art. 12 do Decreto nº 1.598/1977, que trata da legislação do Imposto de Renda e, ainda, modificou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, para determinar que a base de cálculo do PIS/COFINS corresponderá justamente à receita bruta prevista no mencionado artigo 12.

Trago o dispositivo em comento (já com as alterações):

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

De acordo com a nova redação, ficou expressamente estabelecido que a receita bruta engloba, além do produto da venda de bens em conta própria e do preço dos serviços, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade principal da empresa e os tributos incidentes sobre a receita bruta.

Contudo, resta consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme já transcrito acima.

Assim, não pode a Lei nº 12.973/14 determinar que na receita bruta (compreendida no faturamento) incluam-se tributos sobre ela incidentes (conforme o §5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77).

Consoante disposto no §4º do artigo 195 da Constituição Federal, a União pode instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que o faça mediante lei complementar, formato que não foi seguido pelo legislador.

De fato, a cobrança de PIS e COFINS sobre uma base de cálculo majorada pelo acréscimo do ICMS, como exige a Lei nº 12.973/2014, implica uma hipótese jurídico tributária não prevista na Constituição Federal. Sendo assim, a maneira válida de instituí-la seria pelo exercício de competência residual da União, e segundo o art. 195, §4º da carta de competências, se valendo de Lei Complementar.

Em suma, a alegação da ré de que houve alteração da base de cálculo por lei posterior em nada altera a conclusão adrede, uma vez que o fundamento para o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão não se alterou.

Adotando – e destaco que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo –, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), a ação procede.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à ré que restitua, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, devidamente corrigidos pela SELIC desde o pagamento indevido.



Outrossim, após o trânsito em julgado, determino a liberação dos valores depositados em Juízo, devidamente corrigidos, feitas as devidas deduções relativas aos valores de PIS e COFINS apurados sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos, a ser aferido em sede de liquidação, observada a não inclusão de juros de mora ou multa, pelo pagamento feito judicial e tempestivamente.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Custas pela União, em reembolso.

Sem reexame, à luz do artigo 496, I e §3º, I, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0002689-56.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: MARIO ANSELMO SAURIN NETO

## DES PACHO

ID 37603722: Acolho a justificativa apresentada pelo curador especial, Dr. Guilherme Purini Nardi.

ID 42585760: Tendo em vista, outrossim, que os embargos monitorios foram apresentados por curador especial, relevo a intempestividade, haja vista que o prazo para o curador especial apresentar defesa é impróprio, de modo que não ocorre, para ele, preclusão.

Nesse sentido, as lições de Nelson Nery Júnior:

*Em razão da necessidade de haver contestação, do ponto de vista substancial, em favor do réu revel citado por editais ou com hora certa, o prazo para o curador especial contestar é impróprio, não ocorrendo para ele preclusão. Recaindo a nomeação em integrante de órgão oficial (Ministério Público, Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública, Procuradoria-Geral do Estado etc.), pode haver sanção administrativa ou até civil para o não cumprimento do prazo por parte do curador especial. Mas não há consequências processuais que desfavoreçam o réu citado fictamente, porque, do contrário, haveria ofensa ao princípio do contraditório.*

Trago, ainda, julgado sobre o assunto:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL (ART. 9º, II, CPC). PRAZO IMPRÓPRIO.**

- 1. De acordo com o art. 9º, II, do CPC, dar-se-á curador especial ao réu revel citado por edital. A norma presta tutela à paridade de armas no processo civil, de modo a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sendo assim, o curador especial tem o ônus de oferecer obrigatoriamente defesa e, caso não o faça, o juiz poderá destituí-lo, nomeando outro para contestar a ação.*
- 2. Bem por isso, em face da necessidade de contestação, tem-se tolerado eventual descumprimento de prazos pelo curador especial. Se o curador designado que se queda inerte deve ser afastado a fim de ser nomeado quem, de fato, desempenhe as atribuições do encargo, então o pragmatismo processual, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia, impõe a aceitação de defesa apresentada fora do prazo.*
- 3. Portanto, razões de ordem prática e a prestação de tutela ao contraditório confluem na conclusão de que o prazo do curador especial para oferecer defesa é impróprio. Doutrina.*
- 4. Se assim é, de modo a evitar prejuízos ao revel citado por edital, não devem ser rejeitados, por intempestivos, os embargos à execução fiscal oferecidos por curador especial. Precedente desta Primeira Turma. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. ) No especial, alega, em síntese, violação do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, ao fundamento de que o prazo de 30 dias para o oferecimento dos embargos à execução é peremptório, não podendo ser conhecidos ainda que tenham sido opostos por curador especial. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial. Passo a decidir. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). Considerado isso, importa mencionar que o recurso especial se origina de embargos à execução fiscal ajuizados por José Aldo Cassimiro, mediante curador especial, em razão de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. No primeiro grau de jurisdição, foi indeferida a petição inicial com fundamento nos arts. 267, inciso I, e 739, inciso I, do CPC/1973. Irresignado, José Aldo Cassimiro interps recurso de apelação, provido pelo Tribunal de origem para anular a sentença e determinar o regular processamento dos embargos à execução. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 45): De acordo com o art. 9º, II, do CPC, dar-se-á curador especial ao réu revel citado por edital. A norma presta tutela à paridade de armas no processo civil, de modo a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sendo assim, o curador especial tem o ônus de oferecer obrigatoriamente defesa e, caso não o faça, o juiz poderá destituí-lo, nomeando outro para contestar a ação. Bem por isso, em face da necessidade de contestação, tem-se tolerado eventual descumprimento de prazos pelo curador especial. Se o curador designado que se queda inerte deve ser afastado a fim de ser nomeado quem, de fato, desempenhe as atribuições do cargo, então o pragmatismo processual, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia, impõe a aceitação de defesa apresentada fora do prazo. Razões de ordem prática e a prestação de tutela ao contraditório confluem, portanto, na conclusão de que o prazo do curador especial para oferecer defesa é impróprio. Nesse sentido, as lições de Nelson Nery Júnior: Em razão da necessidade de haver contestação, do ponto de vista substancial, em favor do réu revel citado por editais ou com hora certa, o prazo para o curador especial contestar é impróprio, não ocorrendo para ele preclusão. Recaindo a nomeação em integrante de órgão oficial (Ministério Público, Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública, Procuradoria-Geral do Estado etc.), pode haver sanção administrativa ou até civil para o não cumprimento do prazo por parte do curador especial. Mas não há consequências processuais que desfavoreçam o réu citado fictamente, porque, do contrário, haveria ofensa ao princípio do contraditório. Se assim é, aplicando-se tal regra ao contexto dos autos, e de modo a evitar prejuízos ao revel citado por edital, não há que se rejeitem, por intempestivos, os embargos à execução fiscal oferecidos por curador especial. [...] Pois bem. Verifica-se, do trecho do acórdão colacionado acima, que o Tribunal de origem afastou a intempestividade da ação por entender que o prazo para a oposição dos embargos à execução por curador especial é impróprio, utilizando-se de fundamentos infraconstitucionais e constitucionais princípios do contraditório, da celeridade e da economia. Todavia, não obstante a existência de fundamento constitucional, a parte recorrente se limitou a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça: "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial. (STJ - REsp: 1522484 PE 2015.0064826-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 23/05/2019).*

Prossiga-se, pois.

(ID 39061166): Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-89.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA CLAUDIA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631

REU: LT CONSTRUTORA RIO PRETO EIRELI, WHAYNNE FRANCISCO FARIA, SIMONE CRISTINA DELGADO FARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

#### DESPACHO

Expeçam-se novos mandados para citação dos réus LT CONSTRUTORA RIO PRETO EIRELI (Leste Construtora), SIMONE CRISTINA DELGADO FARIA e WHAYNNE FRANCISCO FARIA, no endereço indicado pela autora: MARGINAL SP-310 – RODOVIA WASHINGTON LUIZ-1990 – QD L – Lote 18, JARDIM DO CEDRO, EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADILEIA JESUS SIMOES - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, inciso XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004536-98.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VLADIMIR VALVERDE DOMINGUES DA SILVA, IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

Advogados do(a) AUTOR: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que já consta decisão proferida pelo STJ.  
Assim, abra-se vista para que requiera(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.  
Intím-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettiere Junior**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004759-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: IZILDINHA FERREIRA DE SALES MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**DESPACHO**

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.  
Intím-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-98.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALCEBIADES BARBOSA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.  
Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.  
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.  
Intím-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettiere Júnior**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDILSON BAHU

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001729-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MADALENA MARIA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Madalena Maria da Silva Borges, visando o recebimento da quantia de R\$47.116,80 decorrente de Contrato de Relacionamento – Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa.

Com a inicial juntou memória de cálculos.

Em decisão de ID 8610444 foi determinado que a exequente apresentasse emenda à inicial apontando precisamente o valor incontroverso.

A inicial foi emendada sendo apresentado o valor de R\$52.535,82 (ID 10210372). Juntou memória de cálculo (ID 10210378).

Regularmente intimada, a executada não efetuou o pagamento nem ofereceu Embargos à Execução (ID 15756404).

Em decisão de ID 21423769 foi determinada a suspensão do feito em razão da não localização de bens penhoráveis da executada.

Em audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 07/11/2019 a exequente ofereceu proposta para liquidação da dívida, que foi aceita pela executada (ID 25159593).

Empetição de ID 31670857 a exequente informa o pagamento do valor acordado.

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ADALBERTO RYLKO, ROSALINA GERALDO RYLKO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDES GOMES - SP407215

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Adalberto Rylco e Rosalina Geraldo Rylco, visando o recebimento da quantia de R\$38.459,01, decorrente de Contrato de Relacionamento – Cartão de Crédito Caixa.

Com a inicial juntou documentos.

Citados (ID 10752300), os executados não efetuaram pagamento nem ofereceram Embargos Monitórios (ID 12155837).

Solicitação de bloqueio através do sistema Bacenjud restou parcialmente positivo (ID 33464539). Pesquisa no sistema Renajud restou negativo (ID 33464544).

Empetição de ID 33580536 a executada Rosalina informa que entrou em acordo para liquidação da dívida e requer o desbloqueio do valor alegando também a impenhorabilidade do mesmo, vista ser decorrente de benefício previdenciário.

Em decisão de ID 33800166 foi determinado o desbloqueio dos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco S/A, cumprido no ID 34025842.

Empetição de ID 34800149 a exequente informa a quitação dos débitos e requer a extinção do feito.

É o breve relatório

Decido.

Com o pagamento da dívida mediante acordo entre as partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Assim, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000189-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PETRO BADCOMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca do documento juntado com a petição ID 40631324.

Certifico, ainda, que encontra-se com vista também à ré acerca dos documentos juntados com a petição ID 41115226.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003422-22.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TACTEX LTDA - ME, LIGIA MARIA SUCENA VILAR SEMEDO, LUIS PAULO HORITA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

## DESPACHO

Intime-se o perito nomeado nestes autos para que entregue o laudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC/2015), consoante já determinado no despacho de ID 30241681.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: HERMES ROGERIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGER FRANCISCO - SP227278, BRUNA MINARI DOMINGUES DA SILVA - SP323310, WILQUEM MANOEL NEVES FILHO - SP145310

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante r. despacho de ID 37141037.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SANTINA SANTOS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Manifeste-se a exequente acerca das petições e documentos juntados por Oportuna Tecnologia e Investimento Ltda (ID 38414047 e 389414764).

Após, conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002810-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de Lar Esperança, visando o recebimento de honorários de sucumbência.

Intimada a executada para pagamento (ID 10981501), esta não se manifestou nem efetuou o pagamento, transcorrendo o prazo *in albis*.

Em decisão de ID 13567643 foi determinado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, que restou positivo (ID 16243675)

A exequente se manifestou requerendo a conversão do valor bloqueado em renda da União (ID 16796575).

Intimada a executada para se manifestasse sobre eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada (ID 20963567), novamente quedou-se silente.

Em decisão de ID 25190723, o valor foi convertido em penhora e determinou a transferência do mesmo para conta à disposição deste Juízo e a seguir a conversão em rendas da União, conforme requerido pela exequente.

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 30524155) e apresenta os comprovantes da transferência bancária (ID 30524152).

Considerando que os valores pagos atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002308-77.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS - EIRELI - ME

**D E S P A C H O**

Analisando os autos verifico que já se encontra encartada decisão proferida pelo STJ.

Assim, abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettiére Junior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006641-58.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARTCOLOR REPRESENTAÇÃO DE PAPEIS LTDA - ME

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES - SP154705

**D E S P A C H O**

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000651-52.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AGROPECUARIA FAZENDA CASTELO DE SAO MIGUEL LTDA - ME, FABIO ZUCCHI RODAS

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, abra-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Após, considerando que já se encontra encartada decisão proferida pelo STJ, abra-se vista para que requira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003364-58.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DENISE PEREIRA DA SILVA BERTULUZZI

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardavam decisão, sobrestados em secretaria.

A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, abra-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Após, considerando que já se encontra encartada decisão proferida pelo STJ, abra-se vista para que requira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.



Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002284-49.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GONCALVES & DONA FACTORING LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardavam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, abra-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Após, considerando que já se encontra encartada decisão proferida pelo STJ, abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001782-47.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OTMA FERRO EACO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: JOYCE DAVID PANDIM - SP295018

#### DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se as etiquetas "Ag. Decisão do STJ" e "Ag. Decisão STF", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003926-96.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONEIR OLIMPIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

#### DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardavam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, abra-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Após, considerando que já se encontra encartada decisão proferida pelo STJ, abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011915-37.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002905-46.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ART-CALHAS MM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR - SP147862

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

## DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guisa de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta “Ag. Decisão do STJ”, bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001416-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: MARIA BARCO SOLER

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, ingressou com a presente Notificação Judicial contra a Caixa Econômica Federal, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Alega ser proprietária de casa lotérica, correspondente da Caixa e que foi vítima de golpe, conforme Boletim de Ocorrência que anexa. Pleiteia na presente notificação que a Caixa estorne os valores objeto de ilícito penal, sem que haja necessidade da via contenciosa.

Citada a Caixa apresentou contestação (id. 16114063 – pág. 45/47).

Houve declínio de competência, conforme decisão id. 16114063 – pág. 41/42, sendo os autos distribuídos a esta 4ª Vara.

Em despacho inicial foi intimada a autora a emendar a inicial especificando de forma clara sua pretensão, adequando-a ao rito ordinário, bem como em relação ao “*quantum*” que entende devido, atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, nos termos dos artigos 319, 320 e 321, do CPC/2015, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção. Foi também intimada a parte autora, para após as regularizações, providenciar o recolhimento das custas processuais (id. 16776714).

A autora se manifestou em id. 16795279, reiterou o pedido de justiça gratuita, deixando de atender as determinações judiciais.

É clara a inadequação da via eleita, vez que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, tanto que em sua contestação a Caixa pleiteia a improcedência do pedido.

Assim, observo que a inicial não atende aos requisitos do artigo 319, III e IV do Código de Processo Civil de 2015, bem como não houve adequação ao rito processual compatível com a pretensão da autora.

Não bastasse, feitos de jurisdição voluntária não estão dentre as ações previstas no artigo 109, I da Constituição Federal.

Destarte, ante o não atendimento da parte acerca das determinações em id. 16776714, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a profissão indicada pela autora, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a informação em id. 16795279 e nos termos do artigo 292, § 3º do CPC/2015, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 8.790,00.

Providencie a secretaria a alteração do valor da causa no sistema processual.

Considerando que a ré foi citada e apresentou contestação (id. 16114063 – pág. 45/47), condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 5% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO BIJOTTI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

RÉU: LEANDRO ALMEIDA IBIAPINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VALDENOR BARBOSA CAMILO - SP371429

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por José Roberto Bjiotti contra Leandro Almeida Ibiapina e a União Federal, por meio da qual pretende a anulação da arrematação levada a efeito nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003381-50.2016.403.6106, sobre o veículo Mitsubishi L200, 4X4, GLS, placa AKU-3684.

Alega o autor, em síntese, que são nulos os atos referentes ao leilão do veículo acima mencionado e sua consequente arrematação, ao argumento de que não obstante o diploma processual civil prever a hipótese de intimação acerca da alienação judicial por carta registrada (artigo 899, I), esta somente será considerada válida se recebida pelo próprio executado, quando este não tiver procurador nos autos, o que não ocorreu no processo executivo, no qual o recebimento se deu por pessoa estranha e sem nenhum grau de parentesco com ele.

Pede provimento antecipatório objetivando suspender a tramitação do processo nº 0003381-50.2016.403.6106 até decisão de mérito da presente ação, alegando que incorrerá em prejuízo caso ocorra a entrega da carta de adjudicação do veículo em questão ao arrematante.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo que o autor reside em condomínio fechado, razão por que as correspondências são entregues na portaria. Afirmou, também, que a pessoa que recebeu o AR foi a mesma que recebeu outro AR quando do envio de proposta de pagamento voluntário enviada pela União e que tal intimação possui previsão legal no artigo 889, I, do CPC. Salientou, ainda, que a ação foi ajuizada antes mesmo de sua intimação para entrega do bem arrematado, ocorrida em 14/06/2018, a denotar que tinha pleno conhecimento dos fatos (id 10290387).

Citado, Leandro Almeida Ibiapina também apresentou contestação, impugnando o valor da causa e requerendo a condenação do autor em danos materiais e morais (id 10732314).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 10851785).

O autor se manifestou em réplica (id 11544351).

A preliminar de impugnação ao valor da causa foi afastada (id 13560003).

Instadas a especificarem provas, os réus requereram julgamento antecipado da lide e o autor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, adoto as ponderações da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como razões de decidir:

“A análise do feito executivo revela que o autor foi devidamente citado e intimado pessoalmente no endereço constante da inicial dos autos da Execução de Título Extrajudicial movida contra si pela União Federal, feito nº 0003381-50.2016.403.6106, qual seja, Alameda dos Alecrins, nº 263, Residencial Themas Park, na cidade de Olímpia-SP, não atendendo ao chamamento do juízo para se defender e não se manifestando em nenhuma das oportunidades que teve de fazê-lo, ou seja, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, não embargou a execução e não impugnou a penhora e a avaliação do bem penhorado. Somente agora comparece a juízo, depois de ultimados os atos de alienação judicial, com carta de arrematação expedida, para fazer alegações totalmente destituídas de fundamento.

Deveras, a modalidade de intimação da alienação judicial por carta é ato processual que atende a exigência prevista no art. 889, I, do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo”.

E, além disso, prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal que “se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão”.

No caso, insta salientar que a carta de intimação comunicando o autor da alienação do bem em questão foi recebida no endereço em que ele foi citado na ação executiva, acima mencionado, bem como intimado da penhora e avaliação do bem objetivo desta ação, não sendo exigível que o aviso de recebimento seja assinado por ele próprio.

Nesse sentido dispõe o artigo 248, § 4º do CPC/2015:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado e cumprido o art. 93 IX da CF, indefiro o pedido de tutela de urgência.”

De fato, desde o ajuizamento da ação os fatos não se alteraram, nada havendo a favor do autor.

Em resumo, como se extrai dos autos n. 0003381-50.2016.403.6106, ele foi citado e intimado pessoalmente nos autos da execução (pág. 8 do id 18335265), não compareceu à audiência de conciliação (pág. 12 do mesmo id), não pagou nem opôs embargos à execução (pág. 17 do mesmo id), foi intimado pessoalmente da penhora do veículo (págs. 24 e 25 do id 18335267) e, ainda, foi intimado por carta da realização do leilão, no mesmo endereço em que citado, não podendo alegar desconhecimento e, por conseguinte, nulidade de tal ato, se pautado nos estritos termos legais.

Ademais, como bem ressaltou a União, o autor tinha pleno conhecimento tanto da execução quanto do leilão, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes mesmo de sua intimação para entrega do bem arrematado, ocorrida em 14/06/2018 (cf. pág. 10 do id 18335270 dos autos da execução), ou seja, ele já sabia da ocorrência do leilão.

Não bastasse, o veículo apenas foi efetivamente entregue ao arrematante, por intermédio de seu procurador, após busca e apreensão determinada por este Juízo, ante a nítida tentativa de obstrução do ato por parte do autor, razão pela qual, ainda, a ele foi imposta multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, cujo pagamento efetivou-se mediante penhora do valor remanescente que restou após a realização do leilão.

Portanto, falece razão em seu pedido de anulação da arrematação.

### Reconvenção

Considerando o quanto exposto acima, é de se concluir pela procedência da reconvenção apresentada pelo requerido, uma vez que procedeu de forma lícita e de boa-fé ao arrematar o bem do autor-reconvindo e, ainda, assim, por ato ilícito deste, sofreu danos materiais e morais.

Pelos documentos juntados aos autos, o reconvinte, em leilão realizado no dia 05/03/2018, arrematou o veículo que foi de propriedade do autor-reconvindo e, até o ajuizamento da presente ação, não havia, ainda, conseguido tomar posse do bem.

Não consta dos autos qualquer irregularidade que tenha maculado o leilão. Ao contrário, como exposto acima, transcorreu de forma legal.

Nada obstante, o advogado constituído pelo réu nos autos principais teve que requerer medida judicial para conseguir retirar o bem que já lhe pertencia, como se vê de fls. 15 e ss. do id 18335269 dos autos principais.

Ficou constatado, naqueles autos, que o autor ocultou o veículo arrematado pelo réu e apenas com determinação de busca e apreensão, cumprido por oficial de justiça, com apoio de guincho, é que foi possível retirar o veículo do local no dia 09/10/2018 (id 18335272 dos autos principais).

Ou seja, considerando que a carta de arrematação foi emitida em 04/04/2018 (id 18335272 dos autos principais) conclui-se que o réu apenas conseguiu efetivamente ter a posse do veículo adquirido 7 meses depois de a ele ter direito, com todos os percalços acima narrados, o que demanda responsabilização por parte do autor.

Reconheço, nesse passo, o cometimento de ato ilícito pelo autor, dado o abuso de direito por ele cometido ao omitir a localização do veículo.

Patente, pois, sua obrigação de indenizar o réu, ora reconvinte, à luz do que dispõe os artigos 186 e 937, ambos do Código Civil.

E tal obrigação de indenizar, no caso, abrange apenas os danos morais.

Isso porque a contratação de advogado particular pelo réu decorreu de sua vontade, sendo o valor dos honorários livremente pactuado entre eles, não se inserindo, portanto, na relação de causalidade entre o ato ilícito cometido pelo autor.

Nesse sentido, trago julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE VALORES DE CONTA CORRENTE ATRAVÉS DO PAGAMENTO DE CHEQUE AVULSO FALSIFICADO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. VALOR MANTIDO.*

- *Carece de amparo legal a pretensão de inclusão dos honorários advocatícios contratuais na condenação em reparar os danos materiais/morais. Os valores pactuados com o advogado são de inteira responsabilidade da parte que teve a total liberdade de ajustar o montante a ser pago, cabendo à CEF, parte sucumbente no processo, apenas o dever de arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil.*

- *Considerando as circunstâncias do caso concreto, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte em casos análogos, tem-se que o quantum fixado para a indenização a título de danos morais (R\$ 5.000,00), deve ser mantido.*

- *Apelo improvido.*

(Proc. n. 5027126-21.2018.4.03.6100 – Classe: APELAÇÃO CÍVEL – Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 2ª Turma – Data: 06/03/2020 - Data da publicação: 12/03/2020)

De se registrar no caso, ainda, que o advogado já havia sido contratado pelo réu desde o início, com a finalidade de buscar o veículo arrematado por ele, que reside em São Paulo, o que reforça sua desconexão como ato ilícito em si.

O dano moral, por outro lado, é devido.

Dano moral é aquele que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar “*as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão*”<sup>1</sup>. Assim, o dano caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

No caso, como bem ficou comprovado nos autos principais e nestes, o fato de o réu ser impedido de exercer a posse de seu bem por 7 meses, unicamente em razão da má-fé do autor ao inicialmente afirmar que o veículo estaria emprestado e, após, ao ocultá-lo, comprova os transtornos sofridos pelo réu, o que é o suficiente para fazer jus a indenização.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de anulação do leilão e da arrematação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00, considerando o baixo valor da causa (art. 85, §8º, do CPC), a ser igualmente rateado entre os advogados dos réus (Leandro e União Federal).

Quanto à pretensão formulada pelo réu, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reconvenção e condeno o autor-reconvindo ao pagamento de R\$5.000,00, a título de danos morais ao réu-reconvinte, valor adequado a servir como reparação deste, levando em conta, ainda, a capacidade financeira do autor, a ausência de motivos que o levou a obstar a entrega do veículo arrematado pelo réu, o grau de ilicitude da ação, bem como para estimulá-lo a não mais assimagir.

Os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, conforme índices discriminados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

E, ainda, tendo em vista a procedência parcial da reconvenção e a autonomia da verba de patrocínio da reconvenção face à da ação principal, *verbis*: “*A reconvenção constitui ação autônoma; dessa forma, são devidos os honorários em razão da sucumbência, independentemente do resultado da ação principal. Precedentes: AgRg no Ag 690.300/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 3.12.2007, p. 311; AgRg no REsp 753.095/DF, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 228; e EDcl no REsp 468.935/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24.8.2004, DJ 4.10.2004, p. 283*” (RESP 614.617, STJ, Decisão 09/06/2009, DJe 29/09/2009, Rel. Min. Humberto Martins), considerando a sucumbência de ambas as partes, porém menor por parte do réu-reconvinte, condeno o autor-reconvindo ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu-reconvinte em R\$5.000,00 e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, em R\$2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

<sup>1</sup> AGUIAR DIAS. Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 780.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001198-68.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA CLARO ALVES - SP156773

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o teor da informação ID 41837742 e considerando a necessidade de se proceder a restauração dos autos físicos nº. 0001198-68-2020.403.6106, conforme determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos artigos 263 e seguintes do Provimento CORE 01/2020 e artigos 712 e seguintes do CPC/2015, determino seja formado expediente para a restauração do processo, tomando-se as seguintes providências:

- Proceda a Secretaria a impressão do termo de autuação e sumário do processo bem como do andamento processual a ser extraído através do SIAPROWEB;

- Proceda, ainda, a Secretaria impressão de todas as certidões, despachos, decisões, atas de audiências (se houver) proferidos nos autos através do SIAPROWEB e da respectiva sentença a qual deverá ser extraída do respectivo livro de registro;

- Considerando os documentos relacionados na informação ID 41837742, intím-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados e procuradores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a esta Secretaria, através do endereço eletrônico [SJRPRE-SE04-VARA04@TRF3.JUS.BR](mailto:SJRPRE-SE04-VARA04@TRF3.JUS.BR), cópias digitalizadas dos documentos, petições e demais documentos que se encontram em seu poder e que foram anexados aos autos. Na mensagem de encaminhamento deverá constar como assunto: RESTAURAÇÃO DOS AUTOS N°. 0001198-68.2000.403.6106.

- Com os documentos que formam o cumprimento provisório de sentença (ID 41837742), juntamente com os documentos extraídos pela Secretaria (SIAPREWEB) e os demais documentos apresentados pelas partes, proceda-se a organização cronológica dos respectivos documentos, inserindo-os no PJe – Processo Judicial Eletrônico.

-Após, intím-se as partes (no PJe) para que se manifestem acerca da restauração com prazo de 05 (cinco) dias.

- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003496-44.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JOSE CARLOS BOMBONATO

### DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intím-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000566-87.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: INAJA OLIVEIRA CERRETTA

### DESPACHO

Providencie a Secretaria consulta ao sistema Webservice a fim de localizar endereço ainda não diligenciado do(a) executado(a).

Em caso negativo, considerando que a consulta aos órgãos oficiais restou infrutífera, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do(a) executado(a) constantes no referido sistema.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intim-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento ID 41964087, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, ofício ao PAB/CEF requisitando a transferência do valor depositado na conta n. 1181005135011204, referente a pagamento de requisição de pequeno valor, para conta do patrono Danilo Botelho Favero, nos termos em que requerido na petição ID 42740905.

Instrua-se o aludido ofício com cópia do extrato de pagamento ID 41964087 e da petição ID 42740905.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006957-85.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PASSOS

#### DESPACHO

ID 42767699: Prejudicada a apreciação, em razão da r. sentença transitada em julgado (vide IDs 37464579 e 41295056).

No mais, cumpra-se integralmente referida sentença.

Intim-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006334-31.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AUFERVILLE TRUSTS/A, SUELI ANGELARCANJO DE MELO, AUREO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZAMELLO CATRICALA - SP223092, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZAMELLO CATRICALA - SP223092, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

#### DESPACHO

Face a manifestação da exequente (ID 42254418), apresente a executada extrato bancário nos termos da referida manifestação.

Após, vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o desbloqueio, no prazo de cinco dias.

Em seguida, tornem conclusos acerca da peça ID 40741548.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002965-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON FERREIRA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER LUIZ VERQUIETINI - SP144886

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDRE PINHEIRO DE ANDRADE - MT17133/O

#### DESPACHO

ID 42634082: Comprove o requerente que a restrição constante no documento ID 42634087 refere-se ao presente feito, tendo em vista inclusive o despacho ID 40543775, devidamente cumprido no ID 40647862.

Semprejuízo, cumpra-se o determinado no ID 42591160.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004137-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO UNIAO DE MONTE APRAZIVEL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAMBERA - SP343818, MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração ID 33339457, onde a empresa individual de responsabilidade limitada, então Executada, afirma ser a sentença ID 32636773 omissa, porque foi pleiteada por ela, em sede de exceção de pré-executividade (ID 23498927), a redução do débito em cobrança, haja vista a retificação operada no âmbito administrativo (PAF nº 46268.001638/2017-84). Por sua vez, este Juízo, após a indicação pela Fazenda Nacional do valor do débito retificado e já atualizado e a conversão em renda dos valores depositados pela Executada, extinguiu o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC (satisfação da obrigação), sem condenação da Exequente nas verbas sucumbenciais.

Pedi, pois, seja integrada a sentença para sanar a omissão em questão, condenando-se a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

Foi dada vista à Fazenda Nacional para manifestar-se nos moldes do parágrafo 2º, do art. 1023 do CPC, tendo ela requerido a rejeição dos presentes embargos de declaração (ID 33874864).

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos *sub examen*, eis que tempestivamente interpostos.

Conforme se verifica na sentença ID 32633773, a execução fiscal foi extinta com base no art. 724, inciso II, do CPC, tendo constado, no tocante aos honorários advocatícios, ser desnecessária a sua fixação, pois tal verba já fora incluída no valor da execução.

Ou seja, referida sentença foi expressa apenas quanto ao não cabimento de honorários em favor da Exequente, tendo silenciado em relação aos honorários devidos aos patronos da Executada, o que dá ensejo à integração do julgado, o que ora passo a fazer.

A Executada, intimada, em 06/06/2017, acerca da NDFC nº 200933558, apresentou defesa nos autos do PAF nº 46268.001638/2017-84, onde obteve decisão favorável, tendo sido emitida a NDFC Retificadora nº 201.107.635, com a redução dos valores em cobrança para R\$ 3.417,91 (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e R\$ 284,48 (Contribuição Social), totalizando a importância de R\$ 3.702,39, em maio de 2017. Ou seja, o débito, no valor original de R\$ 35.765,09, consolidado em 29/07/2019, foi reduzido para R\$ 3.702,39 (maio de 2017). Tal decisão foi proferida pela Superintendência Regional do Trabalho – Gerência Regional do Trabalho em São José do Rio Preto em **18/01/2019**.

Ocorre que a presente EF foi ajuizada, em 09/09/2019, sem a retificação já determinada no âmbito administrativo. Somente após a apresentação da exceção de pré-executividade ID 23498927, é que a Exequente apresentou o valor retificado e atualizado do débito, que foi depositado pela Exequente (ID's 23501187 e 23501197) e, posteriormente, convertido em renda, culminando com a extinção do feito nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Em face do princípio da causalidade, entendo deva a Exequente arcar com os honorários advocatícios de sucumbência.

*Ex positis*, conheço dos Embargos ID 33339457 e julgo-os procedentes, para sanar a omissão quanto à fixação da verba honorária sucumbencial, para condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% (*cinco por cento*) sobre o valor do proveito econômico obtido pela Executada (diferença entre o valor inicialmente executado e aquele com as reduções determinadas no âmbito administrativo, ambos consolidados na data da propositura desta EF), valor esse que deverá ser monetariamente atualizado, devendo tudo ser apurado em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC c/c art. 90, *caput* e § 4º (*redução à metade ante apresentação pela Exequente do valor correto, tão logo intimada dos termos da exceção de pré-executividade*).

Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 05 (cinco) dias, seu interesse na execução, observando o disposto nos artigos 534 e 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 03 de dezembro de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004296-65.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICALTDA

TERCEIRO INTERESSADO: ELIONE MARIA CYMBRAITO, PETROLOG TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi à inclusão dos Terceiros interessados para fins de intimação, conforme determinado no despacho ID 42856917 que segue abaixo.

## DESPACHO

IDs 42718968, 42722587 e 42723614: Incluem-se as Requerentes na qualidade de terceiros interessados, bem como anotem-se os patronos constituídos nas respectivas proações, a fim de possibilitar eventuais intimações.

Após, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste acerca das referidas petições e documentos que as acompanham, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002719-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: VALDECIR DONIZETI DE SIQUEIRA LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 41384965: Suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001798-98.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTECNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836, MARCIO TERRUGGI - SP124602

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que diante da retificação do polo ativo da presente Execução, fica a Exequente intimada do despacho ID 42181405, conforme segue abaixo.

#### DESPACHO

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005782-27.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIFFER CONFECÇÕES EIRELI - ME, CLEONICE DONIZETTE DAS NEVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656, EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) Executada(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, tomem conclusos para deliberação acerca da petição de fl. 60 dos autos digitalizados (ID 41260181).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-19.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO - SP125543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue o levantamento do valor indicado no ID 42867984 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Faculto ao Exequente, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o requerimento da transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, cuja petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados:

- Banco
- Agência
- Número da conta com dígito verificador
- Tipo de conta
- CPF/CNPJ do titular da conta e
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Atente o Exequente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008951-17.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BIGS MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BIGS MARTIN - SP46600

**DESPACHO**

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000445-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: SHAMIR MAHMOUD YOUSSEF BARAKAT

**DESPACHO**

ID 30709208: Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, endereço descrito no referido pleito.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo ou em caso de diligência negativa, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001272-41.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEVANIR CAPUTI - ME

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no último endereço encontrado, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indisponibilizado(s) (ID 14051214).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0004891-09.2012.4.03.6181 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VAGNER APARECIDO DE MELO

ADVOGADO do(a) REU: ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406

ADVOGADO do(a) REU: HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, porém verifiquei as seguintes desconformidades, as quais foram regularizadas nesta oportunidade:

- no apenso I da fl. 07 passa para a fl. 09, o que foi reproduzido nos autos digitais (ID 37102629 - fls. 14/15);

b) como o processo físico tramitava com sigilo de documentos, tomei o processo público, mas atribuí sigilo a todos os arquivos correspondentes à digitalização e liberei a visualização destes para as partes;

c) junto aos autos eletrônicos os arquivos digitais que estavam juntados em mídias ou outros meios nos processos físicos, bem como os documentos destes desentranhados para remessa do feito à digitalização;

d) reencartei no local original dos autos físicos os documentos desentranhados para remessa do feito à digitalização, com inutilização da certidão de desentranhamento;

e) junto aos autos planilhas de cálculo da prescrição da pretensão punitiva pelas penas mínima e máxima, elaboradas no Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

f) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37101144 - fls. 09/14);

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004871-89.2020.4.03.6103

AUTOR: GERALDO MAGELA ALVIM

Advogado do(a) AUTOR: ENKELIN CURI BAPTISTINI - SP317807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001373-82.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003998-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informação ID 36812281: diante do teor da informação, oficie-se a Seção de Gestão de Pessoas do INSS para cumprimento do julgado, encaminhando-se para o endereço eletrônico [sogpsjc@inss.gov.br](mailto:sogpsjc@inss.gov.br).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 41730500: A parte autora apresentou réplica, contudo, não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no tocante à concessão da gratuidade da justiça, ou o fez de forma genérica, razão pela qual, concedo o prazo de 15 dias para esclarecer e comprovar documentalmente a sua hipossuficiência, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;

- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, abra-se conclusão para análise da impugnação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003959-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Engeseg - Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda** contra ato imputado ao **Delegado da Receita Federal em São José dos Campos-SP**, no qual se requer seja assegurada inexistência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas ao INCRA/SEBRAE/SESC/SENAC e Salário-Educação, incidentes sobre os valores descontados da folha de salário dos empregados, a título de assistência médica e odontológica.

Em síntese, alega que os valores descontados de seus empregados para custeio de planos de saúde, como assistência médica e odontológica, não constituem remuneração e que, por isso, não podem compor a base de cálculo daquelas contribuições.

A medida liminar foi concedida (ID 34244391).

A impetrante emendou a inicial (ID 36170971).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 38936291).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou (ID 39541514). Pugnou pela improcedência do pedido.

Informou-se a interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional (ID 39541516).

A decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 39565707).

O membro do MPF oficiou no sentido da inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção nos autos (ID 40284555).

Juntou-se decisão proferida do referido agravo, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (ID 40373595).

A União manifestou ciência (ID 40888065).

Vieram os autos para julgamento.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### 2.1 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

*remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)*

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, nos exatos termos da alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Referida alínea, frise-se, exclui expressamente os valores pagos a este título do conceito de salário-de-contribuição.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). CUSTEAMENTO DE DESPESA DO EMPREGADO COM MEDICAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA NORMA ISENTIVA. [...] 2. O art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela contratado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares (...). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.043 - PR (2014/0008487-0), julgado em 25/02/2014. Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão Publicado em 11/03/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistematiza do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 6. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes. 8. Quanto ao auxílio quilométrico e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. 9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes. 10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal em rescisão complementar e complementação tempo de aposentadoria, que visam a incentivar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes. 11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus". 12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 13. A via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inábeis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes. 14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 16. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 17. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (bolsas de estudo), consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 18. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinala que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 19. As operações e os ganhos e/ou perdas decorrentes do plano de opções de ações da empresa não são regidas pelo contrato de trabalho, consequentemente, não tendo natureza de contraprestação laboral, motivo pelo qual não há o que se falar em incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 24. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 25. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 26. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

(0010061-06.2015.4.03.6100), julgado em 02/05/2019. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Acórdão Publicado em 14/05/2019)

O objeto do feito é a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos e descontados a título de assistência médica e serviços odontológicos. Não há nenhum indicativo que faça presumir, nesse grau de cognição superficial, própria do Mandado de Segurança, de que haja irregularidade na escrituração dessas verbas, hipótese aventada em tese pela autoridade coatora em suas informações.

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (SENAC, SESC, SEBRAE, INCR, FNDE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudence relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJE 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salários consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a reparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. **6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada.** 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 001053295201104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN.

A inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis como regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCR, FNDE, salário-educação) sobre os valores pagos pela impetrante e descontados dos seus funcionários a título de assistência médica e serviços odontológicos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se vive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigos 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.



Custas na forma da lei.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005000-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONNIE PETERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual se requer o pagamento do saldo remanescente de leilão público do imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Determinou-se a emenda da inicial.

O autor requereu a desistência.

### **Decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência antes da contestação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VENEZIANI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Converto o julgamento em diligência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 30608427 e 30608445, p. 53/55, não informam se a **exposição a agentes nocivos** ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995. Ainda, tais formulários não indicam o profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período em questão.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006201-71.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK - SP169524, MARIA CONCEICAO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI - SP68295, RAQUEL RUAS DE MATOS - SP127441, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688, ANTONIO DONIZETE FERREIRA - SP174496, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP207522, FABIANA COSTA DO AMARAL - SP189537

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 21122609 - Pág. 127: Fl. 245: Providencie a parte credora a juntada aos autos dos documentos requerido pelo contador do Juízo, no prazo de 15(quinze) dias. Como cumprimento, retornemos autos a contadoria.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0006998-37.2010.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA, SEVERINO FERREIRA DA SILVA, DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA

ADVOGADO do(a) REU: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

ADVOGADO do(a) REU: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, porém verifiquei as seguintes desconformidades, as quais foram regularizadas nesta oportunidade:

- de fl. 304 passa para fl. 315 nos autos físicos, o que foi reproduzido nos autos digitais (ID 37102681 - fs. 95/96),

- retifiquei a autuação;

b) junto aos autos eletrônicos os arquivos digitais que estavam juntados em mídias ou outros meios nos processos físicos, bem como os documentos destes desentranhados para remessa do feito à digitalização;

c) reinseri os documentos desentranhados nos autos;

d) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37102684 - fl. 22);

Nada mais.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0006998-37.2010.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA, SEVERINO FERREIRA DA SILVA, DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA

ADVOGADO do(a) REU: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

ADVOGADO do(a) REU: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, porém verifiquei as seguintes desconformidades, as quais foram regularizadas nesta oportunidade:

- de fl. 304 passa para fl. 315 nos autos físicos, o que foi reproduzido nos autos digitais (ID 37102681 - fs. 95/96),

- retifiquei a autuação;

b) junto aos autos eletrônicos os arquivos digitais que estavam juntados em mídias ou outros meios nos processos físicos, bem como os documentos destes desentranhados para remessa do feito à digitalização;

c) reinseri os documentos desentranhados nos autos;

d) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37102684 - fl. 22);

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO VIEIRA RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 30157309: Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0008402-21.2013.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO CEZAR CARLOS

ADVOGADO do(a) REU: LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052

ADVOGADO do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, porém verifiquei as seguintes desconformidades, as quais foram regularizadas nesta oportunidade:

- a numeração de fl. 120 dos autos físicos se encontra em duplicidade, o que foi reproduzido nos autos digitais (ID 37257911 - fls. 46/47);

b) junto aos autos eletrônicos os arquivos digitais que estavam juntados em mídias ou outros meios nos processos físicos, bem como os documentos destes desentranhados para remessa do feito à digitalização;

c) reencartei no local original dos autos físicos os documentos desentranhados para remessa do feito à digitalização, com inutilização da certidão de desentranhamento;

d) foram juntadas aos autos as planilhas de cálculo da prescrição da pretensão punitiva pelas penas mínima e máxima e pela pena em concreto, elaboradas no Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (ID 37256696 - fls. 08/10 e ID 37255843 - fl. 49);

e) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37255843 - fl. 47);

Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-23.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO ALFREDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o perito para se manifestar sobre as petições das partes (IDs 41321718 e 41236869), no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para análise dos pedidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000355-68.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAIARA GARCIA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005735-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ERIC DA CUNHA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946

REU: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 41115488: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a autora a ordem de emenda exarada na decisão ID 40238667.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006135-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANA MARA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD CHINAITHES - MG29753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado inicialmente perante a Comarca de Conceição do Rio Verde/MG, por **Rosana Mara dos Santos Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sobreveio decisão de declínio de competência e os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 33 do id 41406068).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos há época do ajuizamento da ação, em novembro de 2014, quando o salário mínimo era R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e o limite de alçada do Juizado Especial Federal era R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006195-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUNICE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461, LAUDICEA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO - SP398526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado por **Eunice Teixeira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.033,13 (sessenta e dois mil, trinta e três reais e treze centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006416-97.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN LTDA, SUPERMERCADO ALEAN DE SANTANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo, bem como bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A medida liminar é para suspender a exigibilidade do crédito.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Verifico não haver, por ora, prevenção com os processos indicados no termo de prevenção, pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Quanto à tutela liminarmente pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A Lei nº 12.973/2014, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

Art. 3º. *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

O dispositivo a que a norma faz remissão dispõe:

Art. 12. *A receita bruta compreende:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - *o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - *o preço da prestação de serviços em geral;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - *o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º. **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.** [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo dos tributos os valores referentes à própria incidência, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência se consolidou no sentido de não haver nulidade. Transcreve-se os seguintes julgados, os quais se adotam como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

**2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

**- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".**

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifo nosso)

No mais, sabe-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo, não sendo possível aplicar a analogia, em função do disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), **esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.**

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010791-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019) (grifo nosso)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial e, por isso, **indefiro a concessão liminar do pedido.**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção, sem resolução do mérito**, para:

1. comprovar o recolhimento das custas processuais;
2. apresentar instrumento de procuração, como fim de regularizar a representação processual.

Cumprida as determinações, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0404066-65.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAIOTTI - SP147220

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
2. No mesmo ato, intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no **prazo de 30 dias**, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006466-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIA APARECIDA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MOURA MACHADO - SP359722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a DER, ou de sua reafirmação. Subsidiariamente, pede a concessão da aposentadoria por invalidez.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS, pois há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

**1. indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, designo perícia com o médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, para o dia **27.01.2021, às 14h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

**2.1.** Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

**I – Dados gerais do processo**

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

**II – Dados gerais do periciando**

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

**III – Dados gerais da perícia**

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

**IV – Histórico laboral**

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

**V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia**

a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

**O não comparecimento significará a preclusão da prova.**

5. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GUILHERME HOFFMANN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 41087599: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001532-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

ID 42265348: nada a deliberar, pois houve o cumprimento da medida liminar, por força de antecipação da tutela recursal (ID 36384941).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Int.

IMPETRANTE: REVERLOG LOGISTICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO DE ALMEIDA LECHETA - PR92635

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JACAREÍ

#### DESPACHO

**1. Sob pena de indeferimento da petição inicial** (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

1.1. comprovar o recolhimento das custas processuais;

1.2. indicar a autoridade coatora correta, considerando que Jacareí/SP está vinculada à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, conforme o Anexo I da Portaria RFB nº 1215/2020;

1.3. apresentar cópia da petição inicial dos fatos apontados no termo anexo (ID 41955089), com o fim de demonstrar a inexistência de litispendência.

2. Cumpridas as determinações, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorial da autoridade impetrada.

4. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

5. Intimem-se.

**Cópia deste despacho servirá de ofício de notificação da autoridade coatora.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0002388-50.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: JOEL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada especificamente quanto ao valor referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 535 do CPC, pois houve concordância quanto ao valor principal.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004583-42.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOEL OZORIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009667-29.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIRCEU CALDERARO RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008084-14.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURILIO MOLINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, intime a parte autora para cumprimento da r. decisão anteriormente proferida no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem cumprimento, abra-se conclusão para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-65.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOANADARC SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado, certificado no ID 35126870, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

Informado o cumprimento pela APS e caso não haja novos requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-27.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADEVALDO DIMAS DA ROSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 669/1752

**DESPACHO**

ID 40230659: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 40230665).

Cumpra-se a decisão ID 33302154, a partir do item 4 (expedição dos ofícios requisitórios).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006806-75.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, com base no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001620-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES BARROS - SP405527, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592, LELIANE SALES SOARES - SP341300

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Em caráter subsidiário, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 29962788).

Os embargos de declaração da impetrante (ID 31825158) foram rejeitados (ID 32179374).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32504898).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 33429060).

A decisão que indeferiu a medida liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 38854693).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 39573967). Preliminarmente, arguiu a extinção, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, bem como a necessidade de intimar as entidades terceiras para integrar a lide. No mérito, pugnou pela improcedência.

O membro do MPF oficiou no sentido da inexistência de interesse público que justifique sua intervenção nos autos (ID 39593553).

A parte impetrante se manifestou (ID's 39599726 e 39599738).

O pedido de reconsideração não foi conhecido (ID 39659696).

O Serviço Social do Comércio – SESC-SP peticionou requerendo seu ingresso na demanda (ID 41683115).

Vieram os autos para julgamento.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Rejeito as preliminares arguidas.

Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. De fato, a impetrante pretende o reconhecimento de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na exação de contribuições sociais sobre a sua folha de salários, delimitando concretamente a pretensão.

**Indefiro** o ingresso do SESC-SP (ID 41683115), bem como a intimação das demais entidades terceiras, pois não há relação jurídico-tributária entre os contribuinte e as referidas entidades, existindo, apenas, interesse econômico, incapaz configurar a legitimidade *ad causam*. Tais entidades são destinatárias as contribuições, as quais ingressam em seu patrimônio sob forma de subvenção.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência dominante do Eg. TRF 3ª Região, cuja fundamentação se adota:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIRAS ENTIDADES E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. POSSIBILIDADE. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", **não possuem legitimidade passiva** em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e **são apenas destinatários das contribuições referidas**, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. Tal **entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça**, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção.

2. Trata-se, portanto, de **interesse reflexo ou meramente econômico** que **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional**

3. O presente recurso veicula a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a agravante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades e salário educação são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Mesmo pendentes análises submetidas ao rito das repercussões gerais do tema discutido nestes autos, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do contribuinte. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

8. O teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

9. As contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não sendo possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

10. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

11. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

12. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

13. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

14. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5022511-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 26/10/2020, Intimação via sistema DATA:28/10/2020)

Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

## 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como correlação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE – salário educação, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

### 2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NÓGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.** I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Vale ressaltar que o STF, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n.º 603624/SC (Tema nº 325), aos 23.09.2020, fixou a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.”

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

### 2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

### 2.2.3 Contribuições ao SENAC, SESC e FNDE – salário-educação



Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SENAC, SESC e FNDE – salário-educação – foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido, é o julgado na Ap 00084739520144036100, já mencionado, bem como o que segue:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA VALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT, FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), SESI, SEBRAE, SESC, SENAC E SENAI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ REJEITADOS POR AUSÊNCIA DA APOSTADA OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** I. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. II. No presente caso, cumpre acolher os embargos de declaração da autora para analisar a legalidade das demais contribuições previdenciárias sobre a remuneração, além das já analisadas no voto, bem como das contribuições devidas a terceiros. III. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já está sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal mediante a Súmula nº 732, publicada no DJ de 09/12/2003. Quanto à exigência de contribuição ao SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e ao SAT, a jurisprudência naciça dos tribunais pátrios se firmou no sentido de que referidas contribuições não revelam incompatibilidade com o texto constitucional. Precedente desta Corte: Apelação Cível nº 2.213.325/SP, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 26/04/2017. IV. No que tange aos embargos da União, o acórdão embargado consignou expressamente que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da matéria discutida nos autos. V. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa aos Artigos que se pretendem pré-questionar, os quais não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicinda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declina precisamente o direito que entende aplicável à espécie. VI. Também não se verifica afronta ao princípio da reserva de plenário prevista no Artigo 97 da Constituição Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo, mas, sim, interpretação sistemática dos dispositivos legais que integram o ordenamento jurídico pátrio. VII. Denota-se o objetivo infringente que a União pretende dar ao recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. VIII. O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil 2015. IX. Embargos de declaração da autora acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, e declarar válida a cobrança das contribuições destinadas ao SAT, FNDE (salário-educação), SESI, SEBRAE, SESC, SENAC e SENAI, e embargos de declaração da ré União rejeitados. (TRF3, ApRecNec 00080281420134036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

*Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

#### 2.2.4. Da Limitação da Base de Cálculo a 20 (vinte) Salários Mínimos

A parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. ”*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão, respeitado o entendimento diverso exposto da decisão de ID 39242026.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

**Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)**

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º. da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 500218-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp.nº953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

*De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:*

*A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.*

*Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:*

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.**

*É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)*

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação/FNDE sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN.

A inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aqodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A medida liminar, cujo pedido foi reiterado (ID 39599738), pode ser concedida, uma vez que, caracterizado o fundamento relevante, previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, bem como presente o *periculum in mora*, pois não se justifica a manutenção da tributação, após o reconhecimento de sua ilegalidade.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo, em parte, a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação/FNDE **sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos**, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta ficará limitada ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, e se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigos 165 e seguintes do CTN.

#### **Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora para imediato cumprimento da medida liminar, que ora se defere.**

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003380-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 675/1752

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, INCRA e SEBRAE, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Em caráter subsidiário, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 32551384).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33475452).

Juntou-se decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5016889-21.2020.4.03.0000, que concedeu a antecipação da tutela recursal (ID 34666993).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 34940168). Preliminarmente, arguiu a extinção, sem resolução do mérito, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência.

Juntou-se o acórdão proferido no referido agravo, o qual foi provido (ID 40355174).

O membro do MPF oficiou no sentido da inexistência de interesse público que justifique sua intervenção nos autos (ID 40437603).

Vieram os autos para julgamento.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal.

A fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952.2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência dominante do Eg. TRF 3ª Região, cuja fundamentação se adota:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIRAS ENTIDADES E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. POSSIBILIDADE. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", **não possuem legitimidade passiva** em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que **inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.** Tal entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção.

2. Trata-se, portanto, de **interesse reflexo ou meramente econômico** que **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional**

3. O presente recurso veicula a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a agravante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades e salário educação são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Mesmo pendentes análises submetidas ao rito das repercussões gerais do tema discutido nestes autos, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do contribuinte. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

8. O teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

9. As contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não sendo possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

10. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

11. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

12. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

13. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

14. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5022511-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 26/10/2020, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020)

Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

## 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE – salário educação, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tentou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

### 2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.** I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que o STF, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE nº 603624/SC (Tema nº 325), aos 23.09.2020, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, § 2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

### 2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

### 2.2.3. Da Limitação da Base de Cálculo a 20 (vinte) Salários Mínimos

A parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. ”*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão, respeitado o entendimento diverso exposto da decisão de ID 39242026.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora revogado)*

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º. da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. **O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.** O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ato próprio. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

*De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis:*

*A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.*

*Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:*

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.**

*É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Dantas, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)*

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

*"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.*

*Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento*

*"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)*

*"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).*

*Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:*

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquela diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)**

*Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."*

*Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.*

*Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"*

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

*(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).*

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-Lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros, INCRA e SEBRAE, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN.

A inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precatá aqodamentos incompatíveis como o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo, em parte, a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros, INCRA e SEBRAE, **sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos**, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigos 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LOGNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos entre março e maio de 2020, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, inclusive parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, em atenção ao disposto na Portaria MF nº 12, de 20.01.2012 e nos termos da Resolução CGSN nº 152, de 18.03.2020.

A parte autora foi intimada a justificar o interesse processual e emendar o valor da causa (ID 31025626), o que foi cumprido (ID 31323375).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 31499373).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 32105267).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 33876798).

Intimada, a União não se opôs (ID 41434291).

#### Decido.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, retificado no ID 31323375, os quais serão corrigidos monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do pagamento, nos termos do artigo 85, §2º c.c. artigo 90, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.



MONITÓRIA(40) Nº 5003838-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JAQUELINE DE CASSIA FARIA PEREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a citação para pagamento, cuja diligência restou negativa.

A parte autora requereu a desistência da ação.

#### **Decido.**

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

**Homologo a renúncia ao prazo recursal.** Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006010-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELGIN SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo, bem como bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A medida liminar é para suspender a exigibilidade do crédito.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Foi indeferida a medida liminar.

Intimada, a impetrante juntou cópias de ações anteriores e requereu a desistência da ação.

#### **Decido.**

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Ademais, como reconheceu a impetrante, o caso seria de litispendência com relação ao processo 5002531-46.2018.4.03.6103.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos V e VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0004652-45.2012.4.03.6103

AUTOR: HENRIQUE DIMAS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, com base no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Como depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0000102-07.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4170**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0400931-21.1992.403.6103** (92.0400931-4) - EDF COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP317134 -IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003807-33.2000.403.6103** (2000.61.03.003807-9) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000591-54.2006.403.6103** (2006.61.03.000591-0) - DEVANIR JARDIM ALVES X RITA DE CASSIA SANTOS ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DEVANIR JARDIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006809-93.2009.403.6103** (2009.61.03.006809-9) - JOSE VITOR DE SOUSA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VITOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004214-29.2006.403.6103** (2006.61.03.004214-0) - JOSE MACARIO SILVA X ERALDA COSME DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERALDA COSME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008152-32.2006.403.6103** (2006.61.03.008152-2) - ROSA PIRES DOS SANTOS TOJO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA PIRES DOS SANTOS TOJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007646-51.2009.403.6103** (2009.61.03.007646-1) - MARCELO MORENO GUERREIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MORENO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006401-97.2012.403.6103** - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002486-06.2013.403.6103** - DORALICE ROSA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DORALICE ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003873-22.2014.403.6103** - JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório expedido, no prazo de 05 dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003096-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IZILDAMADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer, em sede tutela de evidência, a aplicação de juros simples nas parcelas do contrato de financiamento firmado com o banco réu, bem como, em sede de tutela de urgência, o pagamento de indenização por danos morais, no valor de dez salários mínimos, e a devolução do valor debitado em sua conta poupança.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência (jd 3412830).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 17053132).

Houve réplica.

A prova pericial foi indeferida (ID 32947959).

A parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu a extinção da ação (ID 37893594).

Intimada, a CEF condicionou a concordância com a desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência não pode ser homologada, ante a discordância da CEF.

Todavia, a manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação, em razão da concessão administrativa do benefício pleiteado, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte autora instaurou a demanda, de modo que responderá pelas verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 10 do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Neste Juízo, determinou-se a devolução dos autos ao JEF (ID 35695656).

Os embargos de declaração do autor foram rejeitados (ID 36272928).

O autor requereu a desistência da ação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

**Defiro** os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência não pode ser homologada, pois o INSS apresentou contestação no Juizado Especial Federal e não foi intimado para manifestar concordância.

Todavia, a manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte autora instaurou a demanda, de modo que responderá pelas verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 10 do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005192-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES AMARAL - SP427136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pede a sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 27.02.2019, ou de sua reafirmação.

Foi indeferida a tutela da evidência.

O autor requereu a desistência.

**Decido.**

Primeiramente, analiso a gratuidade da justiça.

Verifica-se que a parte autora juntou sua última declaração de imposto de renda (ID 40612936). Pelo referido documento, constata-se que o autor não pode ser considerado parte hipossuficiente, pois sua renda anual, bem como o capital e direitos que detém, demonstram capacidade de arcar com as custas processuais.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Assim, **indefiro a gratuidade da justiça**.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006500-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, distribuiu Cumprimento de Sentença para dar continuidade ao processo 5001142-60.2017.4.03.6103, o qual está em trâmite neste Juízo, deverão os atos executórios prosseguir naquele feito.

Intime-se a abra-se conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006311-65.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CIDNEI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000306-46.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EBSON DA SILVA MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERNANI MUNIZ FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos do ID 42285109.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005194-29.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos do ID 42289089.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, certifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000979-05.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado por **Luiz Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07.10.2013 (NB 166.590.332-2), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais de 22.04.1994 a 07.10.2013, laborado na Eaton Ltda.

Concedida a gratuidade da justiça (ID 20821995, p. 60).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 20821995, p. 63/73). Pugna pela improcedência do pedido.

Intimada a apresentar documentos (ID 20821995, p. 83), a parte autora se manifestou informando que houve o reconhecimento da especialidade do período em questão na ação nº 0004748-55.2015.4.03.6103 (ID 20821995, p. 85/86).

O INSS requereu a revogação da gratuidade processual, o reconhecimento da coisa julgada, a extinção do feito e a aplicação de sanção ao autor e seu advogado (ID 20821995, p. 99/105).

Foi concedido prazo para o autor comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 22159771), que recolheu as custas (ID 22998762).

Revogou-se a gratuidade da justiça (ID 35528285).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Verifico que, conforme documentos de ID 20821995, p. 89/97 e 122/136, o processo nº 0004748-55.2015.4.03.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tem como pedido o enquadramento do período de 22.04.1994 a 07.10.2013 e a concessão de aposentadoria especial. Foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o referido intervalo como tempo especial. Houve trânsito em julgado. Foi protocolado em 01.09.2015, antes da presente ação, portanto.

Desta forma, reconheço parcialmente a coisa julgada e extingo o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de enquadramento do período de 22.04.1994 a 07.10.2013 como tempo especial, devendo prosseguir somente quanto ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ressalte-se que não havia prescrição quinquenal no ajuizamento da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### 2.2 Cômputo do tempo de contribuição - concessão do benefício

Considerando-se que a controvérsia remanescente se dá apenas quanto ao cumprimento de requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, relaciono os períodos laborais do autor, inclusive o período já reconhecido judicialmente acima descrito, e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
FNV		08/03/82	02/10/85	3	6	25	-	-	-
Domilar		25/10/85	25/11/85	-	1	1	-	-	-
Chuluck		02/01/86	20/02/86	-	1	19	-	-	-
Paol		24/12/88	02/02/93	4	1	9	-	-	-
Eaton	esp	22/04/94	07/10/13	-	-	-	19	5	16
Soma:				7	9	54	19	5	16
Correspondente ao número de dias:				2.844			7.006		
Tempo total:				7	10	24	19	5	16
Conversão:	1,40			27	2	28	9.808,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>1</b>	<b>22</b>			

Assim, até a DER (07.10.2013), o autor contava com 35 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

### 2.3 Litigância de má-fé

De acordo com a documentação supra mencionada, tanto a presente ação como a de nº 0004748-55.2015.4.03.6103 possuem mesmas partes e causa de pedir. O pedido de reconhecimento de tempo especial é idêntico.

Observo, também, que as duas foram ajuizadas pela mesma advogada, Dra. Isis Martins da Costa Alenão, OAB/SP 302.060.

A conduta adotada pela parte autora enquadra-se na hipótese prevista no artigo 80, V e VI, do Código de Processo Civil, o que caracteriza a sua litigância de má-fé e enseja a aplicação de multa.

Competiria à procuradora resguarda-se de apresentar duas demandas iguais, ou aguardar a conclusão da primeira ação para depois pleitear somente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados:



PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, NO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela embargante. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a omissão e contradição apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da embargante com as conclusões do decisor. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo como resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu, invocando precedentes do STJ, que "o provimento do agravo de instrumento não vincula o relator do recurso especial, que pode posteriormente entender inexistentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Precedente da Corte Especial: EREsp 401213/SP, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 07/08/2006" (STJ, AgRg no REsp 969.768/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/11/2011). Afirmou, ainda, que, "no caso concreto, diante dos provimentos judiciais da instância ordinária, notadamente a sentença, verifica-se que as entidades representativas dos professores da UFSC já manejaram diversas ações judiciais para assegurar o pagamento da mesma verba pleiteada: URP de fevereiro de 1989 correspondente a 26,05% da remuneração. Apenas para exemplificar, o juízo de piso relacionou, além do próprio mandamus originário, outros 4 (quatro) Mandados de Segurança (2006.72.00.011707-6/SC, 2008.72.00.000667-6/SC, 2007.72.00.013093-0/SC e 2001.34.00.020574-8/DF), uma Ação Ordinária (2001.72.00.005857-8/SC) e uma Reclamatória Trabalhista (561/1989). Várias dessas ações foram propostas na mesma subseção judiciária (Florianópolis/SC), tendo o magistrado de 1º grau, conhecedor dessas ações, concluído não apenas pela caracterização de litispendência e coisa julgada, mas também de litigância de má-fé. Assim, a partir do conteúdo da sentença, bem como dos acórdãos proferidos no TRF da 4ª Região, (...) inviável conhecer todas as características dessas ações, a fim de afastar a extinção do mandamus originário por litispendência, em razão do óbice da Súmula 7/STJ". V. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1347280 2011.00.95341-2, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 - grifo nosso)

PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUELA TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL "N" 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto "N" 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto "N" 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267).

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A parte que intencionalmente ajuíza várias ações com o mesmo objeto e as distribui em Juízos diferentes busca violar o princípio do juiz natural, em conduta que deve ser severamente reprovada e reprimida pelo Poder Judiciário. 2. A condenação do litigante de má-fé é dever de ofício do juiz, nos termos do artigo 18 do CPC/1973 (artigo 81 do CPC/2015), em face do interesse público em reprimir a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça. 3. No caso em apreço resta configurada a litigância de má-fé, consubstanciada na conduta da parte de propor uma ação idêntica à anterior, por meio do mesmo escritório de advocacia, ocultando a existência desta. 4. Desnecessária a comprovação de prejuízo à parte adversa para a cominação de multa por litigância de má-fé, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação da parte autora desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL 0005501-63.2015.4.03.6183 .RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

Assim, a cabe a condenação da parte autora em multa, que arbitro em 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81 do CPC.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- extinguo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de enquadramento do período de 22.04.1994 a 07.10.2013 como tempo especial, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;
- juízo procedente** o pedido remanescente, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a:
  - conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 07.10.2013;
  - pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão administrativa do benefício.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada parte, em razão da sucumbência recíproca. Custas pro rata, observada a isenção legal ao INSS.

Condono a parte autora a pagar à ré multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (artigo 98, §4º, CPC), de modo que pode ser executada pela ré.

### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: Luiz Pereira da Silva

CPF beneficiário:..... 047.678.178-70

Nome da mãe:..... Manoelina Pereira da Silva

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Olinda, 947, São Jose dos Campos/SP

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição. 35 anos 01 mês 22 dias

DIB:..... 07.10.2013

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, tendo em vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, aforado por José Roberto Cruz de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão da redução de sua capacidade laboral, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do auxílio-doença.

Relata que em 1993 ficou cego do olho esquerdo, em razão de deslocamento de retina e que em março de 2000 sofreu um acidente automobilístico que decepcionou o dedo indicador da mão direita e ocasionou sequelas irreversíveis. Aduz que obteve a concessão de auxílio-doença entre fevereiro a abril de 2000 e que desde essa época fazia jus à concessão de auxílio-acidente.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi concedida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica (id. 26209104).

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 29415632) e deu-se vista às partes.

A parte autora concordou como laudo (id. 29597722).

A autarquia ré requereu a improcedência do pedido, em razão de o autor possuir capacidade laboral (id. 32325710).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 30324736). Em caráter prejudicial, postula pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (id. 34983434). Reitera os pedidos feitos na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Reconheço a preclusão consumativa quanto à segunda contestação apresentada pela autarquia. Desentranhe-se.

Na hipótese, há prescrição a ser pronunciada, matéria que pode ser conhecida de ofício e sobre a qual a parte autora não pode alegar surpresa, já que se manifestou sobre a segunda contestação (ainda que esta não tenha sido conhecida).

O autor pretende obter a concessão de auxílio-acidente a partir de 24.04.2000, data da cessação do seu benefício de auxílio-doença. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial, 09.12.2019, transcorreu prazo superior a 5 anos. Sendo assim, reconhece-se a prescrição da pretensão de reaver as parcelas vencidas no que sobejar o quinquênio anterior a 09.12.2019.

No mais, presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

### MÉRITO

#### 2.2 Benefício de auxílio-acidente

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 prevê:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Desta forma, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se esta perda laborativa ocorreu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social.

O seu termo inicial é fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado (art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91). Se não houve esta percepção anterior, nem requerimento administrativo, este deve ser na data da citação. Precedente: STJ, REsp 1.095.523/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, DJE 05/11/2009.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação.

No caso dos autos, verifico pelo extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de id 42082008, que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 20.02.2000 a 24.04.2000. Portanto, presente a qualidade de segurado.

O laudo pericial preparado pelo perito do Juízo em 05.03.2020 (id 29415632), atesta que o autor possui "Sequela de amputação traumática parcial do segundo dedo da mão direita, Sequela de fratura do terceiro dedo da mão direita e Sequela de descolamento de retina no olho esquerdo."

Em resposta aos quesitos do Juízo, conclui que o autor teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência do acidente sofrido (fl. 6 – letra a e c).

Desta forma, houve redução da capacidade laborativa para a atividade habitual que exercia quando ocorreu o acidente, razão pela qual é devido o benefício pretendido. Neste diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como fundamentação:

*PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO EXERCIDA NA ÉPOCA DO ACIDENTE. PROCESSO DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA FUNÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A norma contida no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, determina que o benefício "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". 2. O objetivo da lei consiste em indenizar a incapacidade parcial permanente para a atividade habitualmente exercida em razão de acidente de qualquer natureza. Não importa, por outro lado, que o processo de reabilitação tenha capacitado o segurado para o exercício de profissão diversa, conforme art. 104, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201402643420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)*

Preenchido o requisito da redução da capacidade, bem como o da qualidade de segurado, pois o autor percebeu auxílio doença de 20.02.2000 a 24.04.2000 (ID 42082008), faz-se necessária a concessão do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 24.04.2000, observando-se em relação às parcelas vencidas, a prescrição quinquenal.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **reconheço a prescrição quinquenal e julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Roberto Cruz de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) conceder** o benefício de auxílio-acidente; e **(3.2) pagar** os valores devidos a título de auxílio-acidente desde 09.12.2014, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá observar os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS arcará com os ônus correspondentes, nos termos dos artigos 85, §3º, e parágrafo único do 86 do Código de Processo Civil.

O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

**Antecipio os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-SJC, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	José Roberto Cruz de Andrade/126.519.198-02
DIB	25.04.2000
Espécie de benefício	Auxílio-acidente
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006236-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAUSINO LUCIANO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LELLO FILHO - SP145289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Lausino Luciano Sobrinho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo nº 170.809.213-4, em 08.10.2014.

Relata que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13.09.2018. No entanto, desde o requerimento administrativo protocolado em 08.10.2014 (NB 170.809.213-4) fazia jus à concessão da aposentadoria, pois o Instituto réu não computou os períodos já reconhecidos anteriormente no requerimento administrativo nº 166.590.468-0. Aduz que obteve sentença favorável no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, processo nº 0004008-70.2016.4.03.6327, a qual determinou ao INSS o cumprimento da exigência da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, para juntar o processo administrativo nº 166.590.468-0 e a sentença proferida no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos no autos nº 0000697-42.2014.4.03.6327, a fim de subsidiar nova análise do tempo de contribuição e conclusão do recurso administrativo nº 44232.383570/2015-61. Todavia, o referido recurso administrativo foi arquivado.

O autor foi intimado a apresentar declaração de hipossuficiência e apresentar documentos (ID 22341262). O cumprimento deu-se com o ID 23268847 e seguintes e ID 25291415 e seguinte.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 31105722). Preliminarmente, alega falta de interesse processual, pois deveria requerer o cumprimento da sentença proferida nos autos 0004008-70.2016.4.03.6327. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 33487595).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

A preliminar apresentada pela requerida não merece acolhida, pois o objeto dos autos 0004008-70.2016.4.03.6327 é diverso deste. Trata-se de pretensão cautelar requerida em caráter antecedente com o fim de obter a exibição de documento (Processo Administrativo NB 166590468-0) para dar continuidade à análise do novo tempo de contribuição a ser apurado no NB 170.809.213-4. Ademais, houve o cumprimento daquela sentença, conforme se pode verificar pela decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 4/6 do ID 21714373).

Não há prescrição a ser reconhecida, pois não transcorreu o lustro entre a data do requerimento e a do ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Assistência judiciária gratuita

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

#### 2.3. Caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo nº 170.809.213-4, em 08.10.2014.

De acordo com a contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS naquela ocasião (fls. 11/12 do ID 25291422), o autor tinha 31 anos 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição, razão pela qual foi indeferido o seu requerimento administrativo. Ocorre que o Instituto réu não computou o tempo especial já reconhecido no requerimento administrativo nº 166.590.468-0, no período de 04.08.1986 a 28.04.1995. Ademais, no processo nº 0000697-42.2014.4.03.6327, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, o autor requereu a revisão do benefício nº 166.590.468-0 e obteve o reconhecimento como especial do período de 29.04.1995 a 01.04.1995, computando 34 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme consta nos documentos de fls. 27/44 do ID 25291422.

Assim, relaciono os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço na data do requerimento administrativo nº 170.809.213-4, em 08.10.2014:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
TINA SEVERINO		02/10/78	26/04/79	-	6	25	-	-	-
TINA SEVERINO		01/06/79	30/07/80	1	1	30	-	-	-
NÃO CADASTRADO		14/10/80	08/01/81	-	2	25	-	-	-
CERÂMICA WEISS S.A		28/10/81	12/11/81	-	-	15	-	-	-
NÃO CADASTRADO		01/02/82	30/12/82	-	10	30	-	-	-
PROTERM		02/05/84	24/07/86	2	2	23	-	-	-
PHIPLIPS DO BRASILLTDA	Esp	04/08/86	28/04/95	-	-	-	8	8	25
PHIPLIPS DO BRASILLTDA	Esp	29/04/95	01/04/97	-	-	-	1	11	3

RHELP SERV. TEMPORÁRIOS LTDA		01/10/97	30/11/97	-	1	30	-	-	-
GR S.A		01/12/97	06/12/03	6	-	6	-	-	-
SODEXO DO BRASIL COMERCIAL		07/12/03	09/12/03	-	-	3	-	-	-
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESFERA		01/02/05	05/09/14	9	7	5	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				18	29	192	9	19	28
Correspondente ao número de dias:				7.542			3.838		
Tempo total:				20	11	12	10	7	28
Conversão:	1,40			14	11	3	5.373,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>10</b>	<b>15</b>			

Desta forma, até a DER de 08.10.2014, o autor contava com 35 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Assim, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o NB 170.809.213-4.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Lausino Luciano Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a:

1. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 08.10.2014;

2. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão administrativa do benefício.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa, a serem pagos pela autarquia requerida. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário:.. Lausino Luciano Sobrinho

CPF beneficiário:..... 026.073.928-61

Nome da mãe:..... Zulmira Maria de Jesus

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:.. Rua Lazara de Menezes de Oliveira nº 70, Bairro Jardim Portugal, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício:..... aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição.. 35 anos 10 meses 15 dias

DIB:..... 08.10.2014

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004950-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual requer o pagamento da quantia de R\$ 7.666,65 (sete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários de sucumbência.

Intimada, a CEF apresentou impugnação e depositou o valor que entende correto como devido.

A exequente concordou com os cálculos da executada e requereu alvará de levantamento.

Determinou-se a transferência bancária em substituição ao alvará.

A Instituição Financeira informou a transferência dos valores em favor da parte exequente.

Intimado, o exequente não se manifestou.

#### **Decido.**

Comprovado nos autos o pagamento (ID 40951652), a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005782-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A CEF requereu a desistência da execução.

#### **Decido.**

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

A CEF, credora dos honorários advocatícios, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **homologo a desistência da execução e extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003491-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WALTER BRAZ PEREIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado ao INSS que reconheça como tempo especial o período de 01.11.1994 a 05.03.1997, bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.814.871-3, desde a data do requerimento administrativo (03.10.2019). A liminar é para o mesmo fim.

A medida liminar foi deferida em parte, para determinar a reanálise do requerimento administrativo, e concedida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, noticiando que o benefício previdenciário foi concedido.

O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, por perda superveniente de interesse processual.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 34187029) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004405-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento.

Certificou-se a diligência negativa de citação.

A CEF informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução.

**Decido.**

A homologação de transação extrajudicial não é possível, pois não há prova da vontade da executada, apenas informação unilateral da CEF.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

A CEF, credora dos honorários advocatícios, informou que o débito foi integralmente quitado, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000944-60.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a desistência da execução do título judicial, para efeito do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, Receita Federal do Brasil.

Intimada, a União Federal não se opôs.

**Decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, Receita Federal do Brasil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006513-97.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HEATCRAFT DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo, bem como bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A medida liminar é para suspender a exigibilidade do crédito.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O impetrante requereu a desistência da ação.

### **Decido.**

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUELY APARECIDA FARIA DOS SANTOS BARROS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento.

A executada foi citada.

A CEF informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução.

### **Decido.**

A homologação de transação extrajudicial não é possível, pois não há prova da vontade da executada, apenas informação unilateral pela CEF.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

A CEF, credora dos honorários advocatícios, informou que o débito foi integralmente quitado, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003319-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: ENOQUE TADEU DE MELO  
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

Houve apresentação de embargos à monitória.

A CEF impugnou os embargos e informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

#### **Decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A homologação de transação extrajudicial não é possível, pois não há prova da vontade do réu, apenas informação unilateral da CEF.

No entanto, a manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que houve a quitação integral do débito, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006475-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARBOSA MANCILHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA RODRIGUES - SP118625  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Relata que protocolou o requerimento aos 23/09/2019, o qual, até o presente momento, não foi analisado.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

#### **Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

### **1 Pedido Liminar**

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada. Verifica-se, ainda, que o impetrante não trouxe o extrato de andamento do aludido requerimento, sonhando do Juízo informação necessária à cognição sobre os fatos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de medida liminar.**

### **2 Providências em prosseguimento**

2.1. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

2.2. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

2.3. Colha-se a manifestação do MPF.

2.4. Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0AC365428>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006503-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou de sua reafirmação.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O CNIS anexo (ID 42273149) comprova que o autor está empregado e recebendo remuneração mensal, não estando em desamparo material, o que afasta o perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)**, para emendar a inicial e apresentar, documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, tendo em vista que os PPP anexados estão incompletos e não informam a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para os períodos posteriores a 28.04.1995; o PPP de ID 42273129 informa que a exposição era **intermitente**; os de ID 42273135 e 42273136 não trazem a aludida informação.

**Indefiro** po ora expedição de ofício às empresas empregadoras para fornecimento do LTCAT. A parte autora encontra-se representada por advogada, a qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, não houve comprovação de que houve prévia solicitação e que esta foi negada pelas empresas.

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001697-95.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICENTE VILELA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de precatório complementar no montante de R\$ 18.007,73, atualizado até 05/2019 (ID 18858201).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 9.842,78, atualizado para a mesma data (ID 25375452).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 34303526)

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1. Tendo em vista a concordância expressa da parte credora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela parte executada para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **RS 9.842,78**, atualizado até **05/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **RS 816,49**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 26 do ID 18858213).

2. Intimem-se.

3. Expeça-se o ofício precatório complementar.

4. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002300-56.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDVALDO RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005000-34.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAIS FORTES RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (professor), com tempo reduzido, pelo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Ademais, a parte autora faz alegações genéricas sobre o risco de dano, deixando de demonstrá-los concretamente.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-42.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDSON MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 26.624,31, atualizado até 06/2019 (IDs 21367055 e 21374436).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 21.071,63, atualizado para a mesma data (ID 25447758).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 21379390)

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela parte executada para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 35.664,70**, atualizado até **12/2018**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 5.216,02**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, 1 e 9º do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 17 do ID 21374414).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402042-11.1990.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. ID 41106023: Providencie a Secretaria a **transferência do valor de R\$ 211.563,62** à conta indicada pela exequente.
  2. Esclareça a executada ELEKTRO REDES S.A., no prazo de 15 (quinze) dias, a que título realizou o depósito "prévio" complementar de R\$ 51.595,35 (cinquenta e um mil e quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), às fls. 825/826 dos autos físicos (ID 37386088 - fls. 87/88).
    - 2.1. **Sem manifestação da executada**, será considerado pagamento voluntário, para fins de satisfação do crédito e extinção da obrigação;
  3. O advogado Mauro Del Cielo informou a interposição de agravo de instrumento, sem juntar a comprovação da distribuição e sem demonstrar que o referido recurso fora recebido com efeito suspensivo. Portanto, a decisão que indeferiu a reserva de honorários contratuais se mantém eficaz, permitindo à exequente o levantamento das quantias depositadas.
  4. No entanto, enquanto não se manifestar a ELEKTRO REDES S.A., o valor de R\$ 51.595,35 (cinquenta e um mil e quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) ficará mantido em depósito nos autos, o qual também é suficiente para satisfazer *eventual* direito creditício do advogado interessado.
  5. Retifique-se o cadastro processual, com o fim de **excluir a União Federal**, conforme sua manifestação (id 42164785).
- Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006773-85.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
- Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004899-21.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO, EDNALDO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277  
Advogado do(a) AUTOR: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDNEA MARCIA DO CARMO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277

#### DESPACHO

ID 39128712: defiro o prazo pleiteado para cumprimento do determinado na r. decisão de ID 39494368.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-38.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO SERRA TORRES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos do ID 42336966.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.



3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006504-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MODELO ASSESSORIA CONTABILSS LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO PESSOA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito**, para justificar a distribuição dos embargos monitorios, os quais, por força do artigo 702, *caput*, do Código de Processo Civil, devem ser opostos nos próprios autos da ação monitoria.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para extinção.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004186-17.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RITA SOARES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007470-67.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GLAUCO ADALTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios em nome da sociedade advocatícia, tendo em vista a procuração juntada (ID 33428898).

Cumpra-se o item 3 da decisão ID 32632600.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004378-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

Como cumprimento, cientifiquem-se as partes.

Escoado o prazo de 15 dias sem novos requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Transcorrido o lapso temporal sem o devido cumprimento, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000414-17.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BERNARDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 42359350: o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Deverá a parte exequente apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-22.2001.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARQUES & SILVALAVARAPIDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GARCIA - SP124662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33801584: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remeta-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007209-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DENISE ARDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 24004986).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora requereu a desistência da ação e alegou perda superveniente de interesse processual, pois obteve o benefício previdenciário na via administrativa (ID 29289197).

O INSS condicionou a concordância com a desistência à renúncia ao direito no qual se funda a ação (ID 40314748).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, analiso a gratuidade da justiça.

Verifica-se o INSS junto o CNIS da parte autora, no qual está informada a sua remuneração mensal paga pelo empregador SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, que, no período entre 01/2019 e 12/2019, variou entre R\$ 10.589,62 e R\$ 13.338,43 (ID 27607131).

A partir dessas informações, resta evidente que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Intimada para se manifestar sobre a contestação, nada disse sobre a impugnação à justiça gratuita, de modo que não pode alegar surpresa.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Assim, **revogo a gratuidade da justiça.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Em que pese a manifestação do INSS, no sentido de condicionar a desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação, o pedido da parte autora pode ser homologado para extinguir o processo, sem reflexos no direito material, o qual, aliás, foi reconhecido pelo réu na via administrativa.

Destaca-se que o direito a benefício previdenciário tem natureza de direito fundamental social de expressão individual, não podendo ser renunciado pelos titulares.

A parte autora pretende, apenas, a extinção do processo.

O entendimento da jurisprudência é que a recusa à desistência deve ser justificada e legítima, circunstâncias essas ausentes neste caso, pois a condicionante apresentada pelo réu compromete um direito fundamental.

De mais a mais, ainda que a parte autora não tenha comprovado nos autos, aparentemente o INSS reconheceu esse direito e concedeu a aposentadoria à segurada, o que é contraditório com a exigência de renúncia ao mesmo direito.

Todavia, como consequência da desistência, bem como considerando que houve contestação e efetiva defesa de seus interesses pelo INSS, deverá a parte autora arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo a desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I c.c. artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002634-36.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA, EVANDRO AUGUSTO DE PAULA, JOSE NESTOR DE PAULA, IVANISSE DE PAULA DAVID, MARIA APARECIDA DE PAULA ANDRADE, FABIO ULISSES DE PAULA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NESTOR AUGUSTO DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249

## DESPACHO

ID 42161511: As inconsistências alegadas são meras irregularidades que não impedem a compreensão sobre os documentos anexados. Aliás, no cursor de visualização do PJe é possível girar a página sentido horário e anti-horário, permitindo-se a leitura correta.

Abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006231-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Johnson & Johnson Ind. Ltda, LP Display Brasil Ltda e Embraer Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Johnson & Johnson Ind. Ltda, LP Display Brasil Ltda e Embraer Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91. Como salientado acima, a parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a negativa das empresas de fornecerem o LTCAT. Indefiro, assim, o requerimento de produção de prova pericial, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.

4. Tendo em vista o documento de ID 41823380, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da faculdade de produzir a prova**, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que tais documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

7. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005629-68.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: EDSON FELIPE GONSALES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MENDES - SP170683

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 40477328: DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Prossiga-se conforme o despacho de ID 39942836, com a citação do réu e a ciência ao MPF.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006365-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ EDYNARDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP396333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado por **Luiz Edynardo de Araujo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pleiteia a averbação no CNIS de tempo de contribuição reconhecido por sentença trabalhista.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ademais, provavelmente houve equívoco ao ser distribuída a este Juízo, pois a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006392-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA EUNICE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, AMANDA HENRIQUE - SP450415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado por **Maria Eunice Magalhães** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pleiteia o reconhecimento de tempo especial e comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.938,09 (trinta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e nove centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Impende salientar que, ao contrário do que afirmou a parte autora, a realização de prova pericial não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS COMPLEXAS. PERÍCIA. 1. A parte agravante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2019, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural, bem como de períodos de labor especial com exposição a agentes nocivos. 2. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.577,18 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), montante este que não supera o limite fixado para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Art. 3º da Lei nº 10.259/2011. 3. A necessidade de ampla dilação probatória com a realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Art. 12 da Lei nº 10.259/2011. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031551-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 27/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)*

*E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A questão controvertida refere-se à competência para julgamento do feito. A parte agravante aduz que atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, tão somente para efeitos fiscais. Sustenta a necessidade de perícia contábil para averiguar o real valor devido, sendo que a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível impossibilitaria tal ato.*

*2. Nos termos do art. 291 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Além disso, o art. 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, vislumbra-se que o valor da causa é critério para a definição de competência absoluta, sendo que a complexidade da demanda ou a necessidade de perícia não interferem na fixação. Precedentes.*

*3. Por fim, vale ressaltar que a parte autora deve apresentar os critérios utilizados para a atribuição do valor à causa, não sendo cabível valores sem qualquer fundamentação.*

*4. Agravo de instrumento não provido.*

*AI 50014974120204030000 – TRF3 – 1ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020*

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005231-24.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GRUPOCARD COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GrupoCard Comércio de Cartões Telefônicos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Almeja a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de reaver/compensar os valores recolhidos a tal título.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de manifestação sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, tenho que a análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a condutas incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. **Concedo a medida liminar** a fim de determinar à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

**Participe-se eletronicamente e imediatamente o Exmo. Rel. do AI n. 5027160-89.2020.4.03.0000, com as nossas homenagens.**

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006591-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO JORGE DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de tempo especial, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou de sua reafirmação.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **Decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não foi juntada a decisão do recurso administrativo interposto, de forma que não é possível analisar as razões de indeferimento. Ademais, há necessidade de emenda da inicial para demonstrar que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Ante o exposto, **indefiro, po ora, a tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, tendo em vista que os anexados não contém a informação de que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-12.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: AM NUNES MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL - EPP, ADRIANA MUNIZ NUNES

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega a inexigibilidade do título, com fundamento em nulidade dos encargos da mora.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 35102162).

### **Decido.**

É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória – esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.

A Defensoria Pública da União alegou a nulidade da comissão de permanência, com fundamento nas súmulas **30, 294, 296 e 472, do STJ.**

Contudo, no demonstrativo de cálculo apresentado pela exequente, está expressamente informado que a comissão de permanência foi excluída da planilha de cálculos, sendo substituída por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.*” (ID 398471).

Como acima fundamentado, a perícia contábil é inviável neste incidente processual. Observa-se, também, que as alegações são genéricas e desprovidas de correspondência fática.

A matéria alegada na via da exceção de pré-executividade exige aptidão da prova pré-constituída, ou seja, que a prova documental levada à cognição judicial seja capaz de amparar a decisão, afastando-se qualquer estado de dúvida sobre a questão fática.

Diante do exposto, **não conheço** a exceção de pré-executividade.

**Indefiro** a gratuidade da justiça às executadas, pois ausente qualquer elemento que demonstre a hipossuficiência. A mera intervenção da Defensoria Pública não impõe a assistência judiciária gratuita de forma automática, especialmente quando atua como curadora.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento da execução.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002168-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA BARRETO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 87.824,95, atualizado até 12/2018 (ID 13103834).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 35.664,70, atualizado para a mesma data (ID 32128228).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 30836977)

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1. Intime-se a APS para cumprimento do julgado, via sistema, no prazo de 45 dias.

2. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela parte executada para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 35.664,70**, atualizado até **12/2018**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 5.216,02**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, 1 e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (ID 2684774).

3. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (ID 2586838).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do art. 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005320-50.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE MARTINS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

IDs 24645199 e 33249682: Assiste razão ao exequente. A decisão foi omissa em relação às custas processuais, que deverão ser arcadas pelo vencido e, no caso, em observância ao art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/1996.

Intimem-se e cumpra-se a decisão ID 22140417, a partir do item 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007163-16.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WILLIAN SIDNEY DOS REIS  
SUCESSOR: ROSANA SOARES DOS REIS, ORLANDA LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, GISELE OSSAKO IKEDO ETO - SP329075, FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32864419: Mantenho a decisão ID 31454091 pelos próprios fundamentos.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se conforme determinado naquela decisão.

Intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004515-58.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ISIDORO BARBIERO, ERNESTO JOSE PIZZOTTI, INEZ MARIA DE FREITAS BARBIERO, CAMILA BARBIERO DE SIQUEIRA, IGOR FREITAS BARBIERO  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: NOEMI LUIZ PEREIRA PIZZOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954,  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: IGOR FREITAS BARBIERO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

#### DESPACHO

Manifistem-se os autores em relação ao prosseguimento do feito, em especial sobre o andamento das providências adotadas com vistas à individualização das unidades perante o Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005018-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDA GARCIA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42460098: o requerimento formulado aparentemente não possui relação com este processo.

Intím-se a parte para que esclareça o requerimento e cumpra decisão de ID 38840669 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-93.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, certifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006401-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GEDEAO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID42038418, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito com a citação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001595-48.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

**DESPACHO**

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007418-42.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JACIEL ORBOLATO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006251-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 36963219: intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça a alegação de levantamento dos valores depositados judicialmente, tendo em vista a pendência de cumprimento da determinação contida na decisão ID 36963219.

Confirmado o levantamento dos valores, fica a executada desde já intimada a proceder ao depósito do valor remanescente devido nos termos da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-91.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003075-32.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CALASSA DE ALVARENGA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001931-97.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PIRES DO RIO CIBRACO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Requer seja reconhecido o direito de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e “sistema S”) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio que antecede a propositura da ação. O pedido liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

Com a inicial foi juntada documentação.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, a impetrante foi intimada a emendar a inicial (ID 37934605), o que foi cumprido (ID 38099956).

Sobreveio decisão de declínio de competência (ID 40081286).

Redistribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos.

#### Decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois conforme os extratos de consulta processual de ID 42804768 e seguintes não há identidade de pedidos entre os feitos.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

Assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)*

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada naordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "f" da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bernadou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo ementio

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este mesmo entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento do recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).



Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições destinadas a entidades terceiras, (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "sistema S") e salário-educação/FNDE sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta, para cumprimento da decisão e apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Publique-se. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003341-53.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 42760517: tendo em vista que houve a informação do cumprimento da ordem pelo INSS (IDs 40713450 e 40714551), bem como considerando que na consulta juntada sob ID 42760524 há informação de CPF divergente daquele de titularidade do autor (789490418-04), determino à secretaria que proceda à consulta no sistema PLENUS, com a juntada da situação do benefício 1634772315, cientificando-se a parte exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002641-04.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE SANTANA BRAGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (COMUNICAÇÃO JUIZO DEPRECANTE SUZANO), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005290-12.2020.4.03.6103

AUTOR: MOACIR FERREIRA DA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004264-79.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HENRIQUE NIGMANN NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004043-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI

Advogados do(a) REU: LUCIANA KOBAYASHI - SP153399, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o feriado de carnaval será nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2021, redesigno a audiência de instrução de julgamento para o **dia 23 de fevereiro de 2021, às 14 horas**. Expeça-se o necessário, bem como requirite-se a devolução dos mandados anteriormente expedidos.

Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São Jose dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006658-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Intimem-se as requeridas para que se manifestem sobre o pedido liminar em 72 horas (art. 2º da Lei nº 8.437/92).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006613-52.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES - SP395011, HENRIQUE ABRAHAO PEREIRA - SP419659, MAYARA ABRAHAO PEREIRA - SP419694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Petição ID 42822115: Trata-se de pedido de reconsideração feito pela impetrante em relação à decisão anteriormente proferida, a qual indeferiu o pedido liminar.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, observo que esta não trouxe nenhum elemento novo a alterar a convicção do juízo, além daqueles já apresentados com a inicial. Aliás, acerca do questionamento reiterado pela impetrante, restou expressamente consignado na decisão referida que *"nada indica que a parte não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes"*.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente pelo fato de que a reconsideração não é meio recursal processualmente previsto.

Providencie a Secretaria o cumprimento das deliberações finais constantes da decisão proferida sob ID42665023.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003865-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PERCY AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Converto o julgamento em diligência.**

Petição ID 37982166: A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, solicite-se informações da autoridade impetrada acerca da regularidade do parcelamento comunicado pela impetrante, bem como se houve julgamento do recurso especial de divergência pelo CARF no procedimento administrativo referido nos autos.

Com a vinda da informação supra, dê-se ciência a impetrante e tomem conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006667-18.2020.4.03.6103

AUTOR: JOVANE TELES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Regularize a parte autora a Inicial, juntando comprovante de requerimento administrativo/ou processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprido o acima exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, que terá início nos termos do artigo 231 do mesmo *Codex*. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, todos do Código de Processo Civil.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESSICA DE SOUSA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY ROSA - SP311524, HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, requirite-se para pagamento do d. perito José Henrique Figueiredo Rached, tomando os autos conclusos para sentença, em seguida.
3. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005474-05.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de ID 41379655.

Oficie-se ao Banco do Brasil SA para que informe se o valor referente ao Precatório 20180115573 (ID 42529455) expedido nestes autos ainda se encontra depositado ou se já foi estomado. Prazo 10 (dez) dias.

Servirá o presente despacho como ofício.

Esclareço que no tocante a execução dos honorários advocatícios a que foi condenado o INSS, conforme determinação no v. acórdão (ID 41379162), deve ser requerida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação rescisória.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000361-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MILTON MARCONDES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REQUERIDO: SADI BONATTO - PR10011

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação cessão, da CEF para a EMGEA, dos direitos e obrigações relativos ao contrato em discussão.

Em igual prazo, deverá a EMGEA cumprir a determinação anterior, trazendo aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FREDIANO JOSE MOMESSO TEODORO, MARCIA ALBRES MOMESSO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que os autores pretendem a utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento de imóvel, contrato de compra e venda compacto de alienação fiduciária em garantia.

Alegam os autores, em síntese, ter procurado a requerida, buscando a liberação de tais valores, para quitação de débitos de financiamento habitacional, tendo recebido a informação de que não seria possível a amortização do saldo devedor com recursos existentes na conta vinculada ao FGTS, pois seriam proprietários de imóvel residencial no mesmo município ou mesma região metropolitana, nos termos do §17 do art. 20, da Lei nº 8.036/90.

Sustentam, todavia, que têm direito à utilização desses valores, considerando os fins sociais do FGTS.

Dizem que não são mais proprietários de imóvel localizado em São José dos Campos, já que o anterior imóvel do qual eram proprietários foram pelos mesmos dado como parte de pagamento do imóvel objeto dos autos, não podendo ser responsabilizados pela transferência e registro no Cartório de Registro de Imóveis, obrigação que competiria aos atuais proprietários.

Sustentam, além disso, que, apesar de serem proprietários de imóvel na cidade de Caraguatuba, o fato de a cidade compor a mesma região metropolitana do imóvel financiado não seria impeditivo à utilização do FGTS para amortização do saldo devedor do imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Inconformados com a decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Determinada a realização de audiência de conciliação, a CEF requereu cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que não haveria proposta de acordo a ser apresentada.

Não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto ao alegado direito dos autores de promover o saque de valores existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para amortização do saldo devedor de financiamento de imóvel, contrato de compra e venda compacto de alienação fiduciária em garantia.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90 disciplina as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais se inclui: V - o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; e VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

Contudo, o § 17 do aludido artigo veda a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

Verifica-se que os autores celebraram contrato com a CEF, tendo por objeto o financiamento de imóvel situado em São José dos Campos, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação (ID 30550810).

A movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento do financiamento imobiliário foi indeferida sob fundamento de que os autores seriam proprietários de imóvel no Município de Caraguatuba, situado na mesma Região Metropolitana do imóvel financiado, fato incontroverso nos autos (ID 30550815).

Nesse sentido, a CEF reporta-se, ainda, às exigências para utilização do FGTS disciplinadas na normativa MN HH 009, item 3.2.1.1, item c): *"não ser proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel residencial urbano ou de parte residencial de imóvel misto, concluído ou em construção, localizado no município: de sua atual residência, incluindo os municípios limítrofes e integrantes da mesma Região Metropolitana, nem; onde exerce a sua ocupação laboral principal, incluindo os municípios limítrofes e integrantes da mesma Região Metropolitana"*.

A partir da análise dos dispositivos colacionados, deduz-se que inexistem óbices à utilização do saldo da conta vinculada do FGTS dos autores para o pagamento do financiamento imobiliário residencial, haja vista que os bens se situam em municípios distintos, que, embora abrangidos pela mesma Região Metropolitana, não são limítrofes. Nesse aspecto, destaca-se que o impeditivo alegado pela CEF existe apenas quando o imóvel se localiza, cumulativamente, em Município limítrofe e integrante da mesma Região Metropolitana, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, os autores comprovaram ter celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel residencial financiado (ID 30550816), em que deram como parte do pagamento o outro imóvel residencial de que eram proprietários no Município de São José dos Campos (cláusula 3.2.2).

Também está provada a vinculação dos requerentes ao FGTS há mais de 3 anos (ID 30550639 e 30550634).

Nesse contexto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhada pelos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhece o direito de levantamento de valores da conta vinculada do FGTS para o pagamento de financiamento de imóvel destinado à moradia:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação. III. No caso, a parte impetrante comprovou a aquisição de moradia própria e a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, REMESSA NECESSÁRIA 5011297-34.2017.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal VALDECI DOS SANTOS, publicado em 15/09/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido**, para determinar à CEF que empregue o saldo das contas vinculadas de FGTS dos autores para o pagamento/amortização (manutenção do prazo e redução das prestações) do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH ID 30550810 celebrado entre as partes.

Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: LINCOLN SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAIVA BRASIL - SP171195

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

LINCOLN SIMÕES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, pretendendo um provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação de filiação e registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, como seja o réu condenado à restituição das anuidades referentes aos anos de 2016 a 2018, bem como seja declarada a inexistência de débito referente ao ano de 2019.

Alega o autor que possui formação profissional em engenharia da computação e está inscrito no CREA-SP sob o nº 5061388438, porém, nunca exerceu atividade relacionada à engenharia, cessando o pagamento das anuidades entre os anos de 2012 a 2015, por entender que o registro seria automaticamente cancelado, conforme dispõe o artigo 64 da Lei nº 5194/66.

Narra que foi intimado em 31/05/2016 quanto à inscrição em dívida ativa, por conta do suposto inadimplemento, ocasião em que parcelou o débito e formalizou o requerimento de cancelamento do registro em 20/04/2017, cujo pedido foi indeferido.

Diz que requereu novamente o cancelamento do registro em 06/03/2018, comprovando a quitação das anuidades dos anos de 2012 a 2015, tendo em vista que exercia atividade relacionada à administração de empresas e venda de produtos.

Acréscita que diante dos reiterados indeferimentos continuou pagando as anuidades nos anos de 2016 a 2018 e em 14/01/2019 formulou novo requerimento, ainda em análise.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, apresentou contestação, e preliminarmente, impugnou o valor da causa, bem como suscitou a incompetência deste Juízo, em razão de sua sede localizada no município de São Paulo, o qual está submetido à Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no art. 53, III, *a*, do Código de Processo Civil, além da incompetência do Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º do inciso III da Lei 10.259/2001. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos, tendo em vista que o autor, além de possuir formação acadêmica como engenheiro, exerce atividade técnica própria da área de engenharia, motivo pelo qual deve manter seu registro junto ao Conselho regulador da profissão. Quanto ao pedido de restituição das anuidades de 2016 a 2018, no valor de R\$ 1.865,30, cujo pedido de interrupção do registro foi protocolado em 19/04/2017, em caso de reconhecimento da repetição de indébito, alega que não poderá retroagir a 2016, mas somente a partir do mencionado protocolo.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Acolhida a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, o processo veio a este Juízo por redistribuição.

Intimado, o autor regularizou sua representação processual.

O autor apresentou nova réplica, após ter constituído advogado.

Declarada a incompetência em razão da sede da gerência administrativa do Conselho réu e redistribuído o feito, o Juízo Federal de São Paulo suscitou conflito negativo de competência, que foi julgado procedente, reconhecendo este Juízo como competente para processar e julgar o processo.

Instadas a especificar provas, o autor informou que foi demitido em 30/06/2020, juntando nova declaração do ex-empregador, descrevendo suas atividades. O réu reiterou os argumentos de improcedência do pedido, juntando documentos comuns às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

É necessário estabelecer, como premissa necessária ao julgamento do feito, que a **inscrição nos Conselhos de Fiscalização Profissional não é matéria que está relacionada com a liberdade de associação.**

A **liberdade de associação** é um dos direitos individuais chamados de “ação coletiva”: muito embora seja um direito do indivíduo (não de coletividades), é exercido de forma coletiva. É um dos direitos fundamentais que recebeu regulamentação constitucional de forma bastante extensa. Isto se justifica pelo fato de o ser humano ser, por natureza, **gregário**. O ser humano tem uma inclinação social inata de se agremiar, de acordo com suas afinidades ou objetivos, que podem ser os mais diversos (culturais, filosóficos, filantrópicos, desportivos, etc.).

A Constituição estabelece uma ampla liberdade de associação, com as seguintes características (artigo 5º, XVII a XX, da CF/88): a) a liberdade é “**plena**”, desde que para **fins lícitos**, sendo vedada apenas a de caráter paramilitar; exatamente por isso o art. 115 da Lei nº 6.015/80 (Lei dos Registros Públicos) estabelece que “não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes”; b) a criação de associações **não depende de autorização** (quer judicial, quer administrativa), sendo também vedada a interferência estatal em seu funcionamento; c) ninguém pode ser obrigado a se associar ou a permanecer associado; d) a **suspensão** das atividades da associação e sua **dissolução** só podem ocorrer mediante **decisão judicial**, exigindo-se o trânsito em julgado para que a **dissolução** seja realizada; e e) as associações têm legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente.

Este regime de liberdade não se confunde, todavia, com o regramento dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Aquele que se inscreve em um desses Conselhos o faz **por força de lei**, lei essa editada com fundamento no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que permite ao legislador infraconstitucional estabelecer exigências de qualificação profissional para o exercício de uma dada profissão. Além disso, também com base nos princípios ordenadores da atividade econômica, em especial aquele que estabelece o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, “salvo nos casos previstos em lei” (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988).

Assim, ainda que não se possa obrigar ninguém a “permanecer associado” (artigo 5º, XX, da CF/88), a inscrição perante o Conselho é uma exigência legal para o exercício daquela profissão e daquela atividade econômica, exigência essa também autorizada pela Constituição, como visto.

Sem embargo dessa clara distinção de regimes jurídicos, não se desconhece que a jurisprudência tem reconhecido a suficiência do **requerimento de baixa na inscrição** perante o Conselho para que o interessado fique, a partir de então, desobrigado ao pagamento das anuidades. A sistemática é a seguinte: o Conselho deve **deferir** o requerimento de cancelamento da inscrição, seja qual o motivo alegado, mas tem o direito de realizar fiscalizações sobre a atividade do interessado e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis no caso de exercício de atividade que obrigue ao registro.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 212/99 CJF. DEVOLUÇÃO DE ANUIDADES. 1. O requerimento de cancelamento da inscrição do autor foi indeferido sob a alegação de que o cargo exercido envolve atividades que são prerrogativas de contabilistas legalmente habilitados (fls. 04/05). 2. Não obstante, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento. 3. É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 4. Assim, realizado o desligamento, cabe ao Conselho Profissional, após fiscalização em que se comprove eventual exercício irregular da profissão, adotar as medidas cabíveis de acordo com a legislação de regência. 5. Ademais, verifica-se que conforme a resolução nº 212/99 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação especializada e experiência profissional a serem exigidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a inscrição perante o Conselho Réu não é exigida para os cargos de técnicos judiciários, com especialidade em contabilidade. 6. A referida resolução aponta que para o exercício da função é necessário Curso de Técnico de Contabilidade, devidamente reconhecido e formação completa em nível de 2º Grau, sendo estas as mesmas exigências previstas no Edital do concurso Público em que o autor foi aprovado (fls. 16). 7. No tocante ao pedido de devolução das anuidades pagas, há prova nos autos de que o autor requereu a baixa de seu registro nos quadros do conselho na data de 19 de novembro de 1998 e seu requerimento foi analisado em 20 de janeiro de 1999 (fls. 25). Nesta oportunidade deixou de existir a voluntariedade da inscrição e, portanto, seria incabível a cobrança das referidas anuidades, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença ora impugnada. 8. Apelação improvida” (AC 00034860620064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. BAIXA NA INSCRIÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. DESCABIMENTO. I. Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II. Não comprovado o cancelamento da inscrição, as anuidades são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho. III. Requerida a baixa da inscrição no Conselho, não são exigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. IV. In casu, tendo a embargante protocolado requerimento de baixa da inscrição junto ao Conselho em 13/02/2008, nenhuma anuidade é devida a partir do requerimento de baixa. V. Apelação improvida” (AMS 00201382120084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015).

No caso em exame, o autor apresentou um requerimento de baixa na inscrição em 19/04/2017 (ID 27607956, pg. 68 e seguintes), alegando não exercer nenhuma atividade que dependesse conhecimentos de engenharia.

O Conselho réu, apesar de não ter deferido “incontinenti” a baixa, exercendo sua função fiscalizatória, requereu a juntada de Declaração fornecida pelo empregador, informando as atividades desenvolvidas pelo autor e com base nesse documento apresentado, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, indeferiu o pedido, com fundamento na Resolução nº 1.007/03 do CONFINA, art. 30, que faculta a interrupção do registro ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda a seguinte condição: não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cargo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA (ID 27607956, pg. 81 e seguintes).

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (grifamos).

Esse critério da “atividade básica”, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

No caso dos autos, as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo vêm disciplinadas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que assim prescreve, em seus arts. 1º, 7º e 59, abaixo transcritos:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário”.

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

Invoca o réu, em seu favor, que o autor trabalha como Supervisor e Fiscalizador de serviços de concretagem em grandes obras de infraestrutura, como rodovias, pontes, viadutos, túneis, metrô e aeroportos, assim como, é o responsável pelos planos da programação e planos de concretagem, fiscalização do controle tecnológico dos materiais componentes do concreto (areia, brita, cimento, aditivos e água), supervisão e controle do concreto dosado em central, supervisão da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos (caminhões, betoneira, pá carregadeira, bombas de concreto e central dosadora), atividades que estão contidas no artigo 1º da Resolução Confea 218/73, e, por isso, passível de fiscalização, registro e cobrança.

Tais preceitos, todavia, não podem ser interpretados de forma isolada, sob pena de permitir um resultado de hermenêutica evidentemente não desejado pelas normas em questão.

No caso em discussão, as atividades efetivamente desempenhadas pelo autor na função de Líder de Unidade, especialmente “Supervisão e fiscalização de serviços de concretagem em grandes obras de infraestrutura (rodovias, pontes, viadutos, metrô e aeroportos) assim como da programação e dos planos de concretagem”, estão compreendidas em nas atividades enunciadas nas alíneas do art. 1º.

Embora seja incontroverso que o autor é graduado em Engenharia da Computação, não é a formação que impõe sua vinculação ao Conselho profissional, mas a atividade por ele efetivamente exercida.

No caso em discussão, observa-se que o autor atua na área de Engenharia, área em que é possível falar em “aproveitamento e utilização de recursos naturais”, “meios de locomoção e comunicações”, “edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos”, “instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres” e “desenvolvimento industrial e agropecuário” (grifo nosso).

Tais fatos, diz o art. 374, III, do Código de Processo Civil, não dependem de prova, daí porque resta ao julgador apenas a tarefa de verificar se tais atividades estão (ou não) subsumidas a uma das hipóteses legais que impõem a vinculação ao Conselho.

A declaração juntada ao Requerimento de Baixa de Registro Profissional (ID 27607956, pg. 68 e seguintes) protocolado em 19/04/2017, quando o autor exercia o cargo de Auxiliar Técnico, na empresa POLIMIX CONCRETO LTDA., descreve as seguintes atividades: “Gestão administrativa da Unidade; Supervisão e fiscalização da prestação de serviços de concretagem em grandes obras de infraestrutura (rodovias, pontes, viadutos, túneis e aeroportos), assim como da programação e dos planos de concretagem; Fiscalização do Controle Tecnológico dos materiais componentes do concreto (areia, brita, cimento, aditivos e água); Supervisão do Controle da qualidade do concreto dosado em central; Supervisão da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos (caminhões, betoneiras carregadeira, bombas de concreto e central dosadora).

Como se viu, as atividades desenvolvidas pelo autor, embora não sejam próprias dos Engenheiros de Computação (ao menos nas atividades reservadas a estes por Lei), são atividades que requerem ao menos uma formação técnica para seu desempenho, e são atividades sujeitas à fiscalização pelo Sistema CONFEA/CREA.

Não se pode negar que essas atividades requerem formação técnica, dada a complexidade de sua execução, e por isso, sujeitas à fiscalização pelo respectivo conselho profissional.

Não sendo possível a reconhecer a procedência do pedido de inexistência de inscrição no respectivo órgão, não merece também amparo o pedido de repetição de indébito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



P. R. L.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004235-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDEMIR CHAVES ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479, ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DA 26ª JUNTA DE RECURSOS DO ESTADO DE ALAGOAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 39625076: "... dê-se vista às partes e venha concluso para sentença.

Servirá presente como ofício.

Intimem-se."

São José dos Campos na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002178-42.2020.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ DONIZETH CORDEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de cópia do processo NB 184.599.582-9 protocolado em 04.11.2019.

Alega o impetrante que efetuou requerimento do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência e, **apesar de cumprido os requisitos legais a concessão da benesse (idade e renda per capita) o benefício foi indeferido, motivo pelo qual agendado cópia do processo administrativo protocolo nº 1469108180 para o dia 04-11-2019, sem apreciação até o momento.**

Sustenta que tal situação viola o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tendo sido redistribuídos a este Juízo por força da decisão de incompetência proferida.

Notificada, autoridade impetrada não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso administrativo do benefício nº 181.001.283-7, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos.**

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o requerimento foi protocolado há mais de 01 (um) ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do requerimento, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do requerimento de cópia do processo administrativo, protocolo 1469108180.

Reitere-se o pedido de informações.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006188-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DA PENHA MAIORINO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do seu pedido de reativação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

Alega a impetrante que efetuou requerimento do benefício em 24.03.2020, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada não prestou informações.

A DPU readequou o valor da causa para R\$ 21.945,00.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de pensão por morte, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o requerimento foi protocolado há mais de oito meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do requerimento administrativo, protocolo 760970098.

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, reencaminhando-se o ofício Id 41690170.

À SUDP para retificar o valor da causa, para que passe a constar RS 21.945,00.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CINTIA FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

ID 41569144: com razão a autora. A finalidade da perícia determinada era também a avaliação do bloco onde se situa o apartamento da requerente, conforme pedido descrito na inicial e quesitos formulados.

Tendo em vista que o perito informou não ter realizado a perícia no bloco do condomínio, será necessária uma complementação da perícia.

Portanto, determino ao Sr. Perito que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial, inserindo informações a respeito das condições do bloco em que o apartamento da autora está localizado, respondendo aos quesitos referentes, bem como para responder às impugnações das partes constantes dos documentos ID's 41986485 e 41569144.

Cumprido, dê-se nova vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004578-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO MARQUES DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**. Requer, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Afirma o autor que requereu o benefício em 20.03.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa FERDIMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., de 20.05.1981 a 01.09.2000 e de 19.11.2003 a 23.09.2004, em que alega ter trabalhado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado a juntar os laudos técnicos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

O autor juntou laudos técnicos (ID 27982448).

Convertido o julgamento em diligência, a empresa foi intimada a apresentar documentação complementar, tendo respondido que não possui outros documentos (ID 39765640).

Intimadas, as partes não requereram outras provas.

O INSS peticionou reiterando os termos da contestação e afirmando não estar comprovada a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao permitido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todas da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados à empresa FERDIMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., de 20.05.1981 a 01.09.2000 e de 19.11.2003 a 23.09.2004, exposto ao agente ruído.

Verifico que o autor trabalhou na empresa referida de 20.05.1981 a 10.05.1988 e de 01.09.1988 a 23.09.2003. Observo, ainda, que embora o PPP se refira à data de saída como 23.09.2004, tal data não consta da CTPS (fl. 13, documento ID 18935526). No CNIS e no demonstrativo de tempo de contribuição consta a data de 23.09.2003. Não tendo o autor impugnado a contagem do INSS nesse aspecto, o término do vínculo será computado em 23.09.2003 (fls. 46 e 51, ID 18935526).

Para a comprovação do período laborado, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 18935526, fls. 25-27) que atesta que o autor trabalhou nos seguintes setores, cargos e com a intensidade de ruído abaixo descrita:

- 1) Setor "usinagem", no cargo "tomeiro mecânico" e na função "operar tomo mecânico", de 20.05.1988 a 10.05.1988 e de 01.09.1988 a 30.09.1994, ruídos de 98 dB (A);
- 2) Setor "usinagem", como "encarregado", de 01.10.1994 a 31.10.1997, ruídos de 81,2 dB (A);
- 3) Setor "montagem", como "encarregado", de 01.11.1997 a 31.05.1999, ruídos de 84,8 dB (A);
- 4) Setor "usinagemtercs.", como "encarregado", de 01.06.1999 a 31.08.2000, ruídos de 94,2 dB (A);
- 5) Setor "montagem", como "encarregado", de 01.09.2000 a 23.09.2004, ruídos de 86 dB (A).

Examinando os laudos técnicos que, em tese, teriam servido de base para o PPP (ID 27983003 e 27983004), constato não ser possível verificar se os níveis de ruído correspondem efetivamente ao que indicados no PPP. De fato, tanto no setor "montagem" como no setor "usinagem" os níveis de ruídos foram muito variados, ora abaixo, ora acima dos limites de tolerância. Ademais, a função de "encarregado" não está apontada em qualquer dos laudos técnicos.

Todas essas circunstâncias fragilizam a aptidão do PPP para prova da efetiva exposição ao referido agente nocivo.

No entanto, é possível reconhecer a especialidade pelo exercício da função de tomeiro mecânico até 28.04.1995.

Observo que tal atividade não se enquadra exatamente nos itens 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3. do anexo II ao Decreto nº 83.080/79).

Mas é indubitável que a atividade de tomeiro é bastante similar à dos **ferreiros, martelheiros, forjadores e prensadores**, que estão claramente indicados no item 2.5.2 dos mesmos anexos. Como sabido, o tomo mecânico é uma máquina utilizada para fabricação de peças a partir de metal (principalmente), sendo certo que o tomeiro é o responsável pela operação dessa máquina, produzindo peças como polias, eixos, roscas, cones, esferas e cilindros.

Assim, julgo possível enquadrar, por uma questão de similaridade, a função de tomeiro mecânico às demais ali indicadas, razão pela qual se deve admitir o cômputo como tempo especial.

O enquadramento do tomeiro mecânico, por atividade, já foi admitido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ap 0000035-94.2012.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 26.11.2018; ApReeNec 0011484-47.2010.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal PAULO DOMÍNGUES, e-DJF3 28.11.2018.

Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de 20.05.1981 a 10.05.1988 e de 01.09.1988 a 28.04.1995.

Observo, ainda, que embora o PPP se refira à data de saída como 23.09.2004, tal data não consta da CTPS (fl. 13, documento ID 18935526). No CNIS e no demonstrativo de tempo de contribuição consta a data de 23.09.2003. Não tendo o autor impugnado a contagem do INSS nesse aspecto, o término do vínculo será computado em 23.09.2003 (fls. 46 e 51, ID 18935526).

Somando todos os períodos reconhecidos, constata-se que o autor alcança 34 anos, 11 meses e 07 dias de contribuição.

Nessas condições, em **20/03/2017** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de **80%** (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

No entanto o autor computa recolhimentos posteriores, tendo completado 35 anos de contribuição em 13.04.2017.

Nessas condições, em **13/04/2017** (reafirmação da DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Tem direito, portanto, a partir de então, à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por tais razões, cumpre assegurar o direito do autor a quaisquer desses benefícios, facultando que opte por um deles, que entender mais favorável, na fase de execução.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa FERDIMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., de 20.05.1981 a 10.05.1988 e de 01.09.1988 a 28.04.1995, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, com início em **20.03.2017**, ou **integral**, com início em **13.04.2017**, conforme opção a ser manifestada na fase de execução.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Ronaldo Marques das Dores.
Número do benefício:	180.262.210-9.
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral (conforme opção a ser feita na fase de execução).</b>
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício:	20.03.2017 ou 13.04.2017 (conforme a opção)
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	084.898.978-32.
Nome da mãe	Lourdes dos Santos Silva
PIS/PASEP	10620836234.
Endereço:	Avenida Engenheiro Davi Monteiro Lino, nº 272, Jardim Marcondes, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o depósito dos exames médicos, intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde, que, porventura, não tenham sido entregues em secretaria.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006668-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MACHADO DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, subsidiariamente ao restabelecimento de auxílio-doença (\*auxílio por incapacidade temporária).

Afirma que foi admitido aos serviços da empresa Embraer S/A em maio de 2004 para exercer a função de electricista, sendo certo que gozava na oportunidade da mais perfeita higidez física, tendo sido considerado completamente apto ao trabalho por sua empregadora. No início de 2016, entretanto, passou a ter graves crises de Síndrome do Pânico (CID F41), Transtorno Bipolar (CID F31) e reações agudas ao stress (CID F43). Informa que, em 01.12.2016, teve seu primeiro afastamento previdenciário em razão da doença, com previsão de alta médica em 05 de maio de 2017.

Aduz que fez o pedido de prorrogação, indeferido pela autarquia. Diz que passou por perícia no departamento médico de seu empregador, em que se concluiu que não tinha condições de trabalho, de modo que protocolou o processo judicial de nº 0001398-95.2017.4.03.6327.

Narra que, no processo judicial, a perita médica reconhece a existência da doença, mas afirma que pânico não causaria incapacidade para o trabalho. Aduz que desde então, contudo, houve significativa piora no seu quadro de saúde, tendo passado por dois afastamentos a partir de 2018. Em 2020, novamente foi afastado de 14 de julho até 04 de setembro, no regime de adiamento em razão da Covid-19. Depois da perícia, o benefício foi estendido até 7 de outubro de 2020.

Sustenta que, apesar da indicação de sua psiquiatra para que o afastamento fosse convertido em aposentadoria por invalidez, teve o benefício cortado.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **14 de dezembro de 2020, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Oficie-se à EMBRAERS/A, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.170, Putim, CEP 12227-901, São José dos Campos/SP, para que junte os antecedentes médicos da empresa.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo, tendo em vista que a causa de pedir da presente demanda é posterior.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000377-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA LUZIA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

## DESPACHO

Vistos, etc.

ID 42696577: dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006249-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EGLE MARISADI GENOVA OLIVEIRA, GILBERTO DE OLIVEIRA, DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR, NEYDE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882

REU: ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: TIAGO ARANHAD ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, JOSE CARACIOLO MELLO DE AZEVEDO KUHLMANN - SP76706

## ATO ORDINATÓRIO

### Determinação de id nº 42467764:

Civil Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Saliento que os honorários periciais serão rateados pelas partes, nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000317-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR SOUSA BOTELHO

Advogado do(a) REU: ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

## DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar acerca de eventual proposta de não persecução penal, tendo em vista o artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006215-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIGEN CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAT, e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.



A inicial veio instruída com documentos.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentação manifestação pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Reverso orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema em 11.01.2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).*

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculo da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da novel Legis 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF 3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5014148-08.2020.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, intimação via sistema em 15.9.2020).*

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003903-82.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO NUNES DO NASCIMENTO, PRESIDÊNCIA DO E. TRF/3

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, **designo a audiência de instrução** para o **dia 11 de fevereiro de 2021, às 16h00min**, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas já arroladas**, sob pena de preclusão.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da alegada **atividade rural**, no período descrito na inicial, entre 01/01/1965 e 01/08/1975.

**Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada** do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC. Também em relação à parte autora, sendo o depoimento determinado de ofício, sem requerimento da parte, neste caso, não incide a pena de confesso (nos termos do art. 139, VIII, CPC), logo, não tem razão de ser a intimação pessoal de que trata o art. 385, § 1º.

Providencie a Secretaria o necessário para o **agendamento e realização da audiência de instrução por meio de videoconferência** com a Subseção de TERESINA/PI (videoconferencia.pi@trf1.jus.br – telefones 86 2107-3293/3086 ou 98111-9787). Na audiência de instrução será também colhido o **depoimento pessoal da parte autora**, nos termos do art. 139, VIII do CPC, além da oitiva das testemunhas arroladas.

Agendada a data para audiência (previamente marcada com a Subseção do juízo deprecado e em dia disponível também no sistema SAV desta Subseção), **expeça-se Carta Precatória** e intem-se as partes para ciência.

A Carta Precatória deve conter a data designada para o ato e ainda a seguinte informação: que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFOVIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) “#”).

Esclareço que a autora é **beneficiária da gratuidade da Justiça**.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeférridas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0003691-36.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42795490: Tendo em vista que a parte autora estava devidamente representada nos autos até 01.10.2020, indefiro o pedido de republicação dos atos processuais anteriores, por ausência de fundamento legal.

Providencie a EMGEA o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) N° 5004600-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALINE CRISTIANE NOGUEIRA LEOPOLDINO, ITALO DEMETRIUS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANA AMELIA DE BARROS MARQUES ANDRADE, ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES, MARIA MESSIAS DE BARROS MARQUES

## ATO ORDINATÓRIO

### INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com **câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada.

Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma.

Este é o link para acessar a audiência de conciliação: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mba1a31b4ec86a7eb70a3180e7da5204>

Se você ainda não tiver o aplicativo CISCO WEBEX instalado, clique em baixar aplicativo e depois instalar;

Você deve clicar que aceita os termos, e depois permitir o acesso ao microfone e vídeo, conforme ele for perguntando, é bem rápida a instalação.

Então vai abrir uma tela para você completar como seu nome (só o nome) e e-mail.

Você completa e entra na reunião.

Você pode fazer todos esses passos antes da audiência (é o ideal para testar).

Se você entrar e aparecer uma mensagem

**NÃO É POSSÍVEL ENTRAR NESTA REUNIÃO, A REUNIÃO NÃO FOI INICIADA.** fique tranquilo(a), é porque ainda não iniciamos, mas já está tudo certo para você entrar, é só aguardar a data e horário e clicar em entrar novamente.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a procuração juntada aos autos, admito a substituição processual da CEF pela EMGEA.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Após, oficie-se a CEF solicitando-se que informe se houve o saque/transfêrencia do valor relativo ao alvará de levantamento id 34102651.

Com a informação de liquidação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000170-85.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 42285991:

Vista à parte autora das informações prestadas pela União.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros (Fundo Aeroviário, Fundo de Desenvolvimento do Ensino do Profissional Marítimo, INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre as parcelas da folha de pagamento a empregados e trabalhadores avulsos que exceder a base de cálculo de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país e determinar à Impetrada que se abstenha de criar qualquer obstáculo a emissão de Certidões Negativas de Débitos ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativa em decorrência do recolhimento da contribuição dentro do referido limite.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

Complementa a sua pretensão com a alegação de crise decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido. A impetrante interpôs agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido de tutela recursal.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança.

O Sesi e o SENAI apresentaram contestação e requereram seu ingresso como assistentes litisconsorciais.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApRecNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApRecNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que a pretensão da impetrante é de inovar a ordem jurídica, estabelecendo um novo benefício fiscal não contemplado na legislação tributária. Tal pretensão encontra claro impedimento no princípio constitucional da legalidade (art. 37 da Constituição Federal).

É indubitoso que o Congresso Nacional, atento à excepcionalidade do momento atualmente vivenciado no Brasil, adotou uma série de medidas tendentes a minimizar os efeitos da redução da atividade econômica, decorrente da pandemia da Covid-19. Exemplo disso foram os diversos adiamentos das datas de vencimentos de tributos federais, também estabelecidos em normas de hierarquia infralegal.

Pois bem, se o legislador não permaneceu inerte ou omissivo frente à grave situação econômica do País, tenho que cabe ao Poder Judiciário adotar uma conduta de autocontenção, sem autorizar providências que não tenham o necessário fundamento legal de validade.

A via a ser adotada para alcançar a finalidade pretendida é, portanto, a legislativa.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema em 11.01.2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes: II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da novel Legis 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5014148-08.2020.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, intimação via sistema em 15.9.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001846-14.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de não incluir nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS.

Pede, ainda, seja declarado seu direito de compensar os valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento dessas contribuições acrescidas de tais valores, abrangendo grandezas que não se constituem em faturamento ou receita do sujeito passivo.

A inicial foi instruída com documentos.

Por decisão que declinou a competência, o processo foi redistribuído a este Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A União requereu seu ingresso no feito, pugando pela improcedência do pedido.

A impetrante requereu a retificação do CNPJ da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugando pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJE de 17.3.2017:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017.*

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte. Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de “faturamento” ou “receita”, já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderá ser considerado como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coachnam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).*

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJE de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

ID 42508457: Defiro. À SUDDP, para retificação.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008763-38.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: PEDRO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhe-se, com urgência, o ofício 490/2020 para cumprimento, pelo Banco do Brasil, no prazo de 5 dias.

Transfira-se, além disso, o valor da requisição de pequeno valor que foi paga ([36824310 - Informação \(0008763 38.2013.403.6103 extrato de pagamento\)](#)).

Com a informação da transferência ou levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes credoras, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000932-31.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESSICA SANTOS WIIK

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora que cumpra a determinação id 38594470, informando nos autos se houve o saque/transferência do valor relativo ao alvará de levantamento expedido.

Com a informação de liquidação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005136-70.2006.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações elaboradas pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002022-90.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem.

O pedido de liminar será apreciado após as informações.

Requisite-se informações à autoridade impetrada no prazo legal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-71.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO REIS DUTRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 42451431: ... II - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003574-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: P.K.O. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, P.K.O. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556

IMPETRADO: INSPEER DA ALFANDEGA DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ROMULO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP170523

## DESPACHO



Vistos, etc.

Petição ID 41960904: Defiro a expedição de certidão, tal como solicitado.

Após, retomem ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008994-41.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: ANA MARIA DA CRUZ BOARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-20.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDWARD DOS SANTOS JUNIOR - SP361609

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42873546: Defiro a manutenção da restrição de transferência dos veículos indicados na certidão ID nº 27687956.

Prossiga-se nos termos já determinados.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007532-75.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SAN MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO SANTIAGO - SP89463

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830

#### DESPACHO

Conforme denota-se da matrícula juntada ao processo (id 38092076) a escritura de compra e venda entre a CEF e a Sra. Neiva Aparecida Gazi foi lavrada no dia 02/03/2020.

Assim, as cotas condominiais devidas até esta data são de responsabilidade da CEF.

Como o depósito efetuado nos autos (id 39322061) englobou apenas as cotas condominiais devidas até 10/2019 – vencida em 07/11/2019 – a multa deverá incidir sobre a diferença entre o valor depositado e aquele efetivamente devido (até 02/03/2020).

Embora este processo não seja a via adequada para a cobrança dos valores devidos a partir dessa data, uma vez que a relação jurídica passaria a envolver dois particulares, o que afetaria a competência deste Juízo para processamento do feito, como a adquirente (sra. Neiva) reconhece os valores devidos a partir daí (petição id 40640034), defiro o levantamento dos valores reconhecidos (R\$ 12.655,58).

Dessa forma determino:

a) Expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, do montante integral depositado pela CEF (id 39322061);

b) Expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, do valor de R\$ 12.655,58 (que deverá ser atualizado para a data do pagamento), referente ao levantamento parcial do depósito objeto da guia id 38092082.

c) Após o levantamento, determinado no item "b" acima, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Sra. Neiva Aparecida Gazi.

d) Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do valor da diferença entre o valor depositado (id 39322061) e aquele efetivamente devido, devidamente atualizado, conforme fixado acima (cotas condominiais devidas até 02/03/2020), que deverá ser acrescido da multa de 10% e dos honorários advocatícios (10%).

Silente, apresente o exequente o demonstrativo de débitos desses valores para que seja realizado o bloqueio por meio do sistema SISBAJUD.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005837-52.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: R3 PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Comunique-se à autoridade impetrada, via PJe, do que decidido no agravo de instrumento, para ciência e cumprimento.

Ciência às partes e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004689-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A, RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, requerendo, em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte autora.

Alega o requerido que o autor tem renda média de R\$ 6.000,00, valor que o torna capaz de arcar com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

A parte autora manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito fundamental que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, está bem demonstrado que o autor recebe remuneração mensal próxima de R\$ 6.000,00, além de ser titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição com renda atual de R\$ 2.964,66. Tais valores fazem presumir que tem plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais, ainda mais considerando o reduzido valor das custas devidas na Justiça Federal, que se mantém nos mesmos patamares há anos.

Veja-se que a existência de rendimentos próximos de R\$ 9.000,00 constituem indícios de que o autor pode arcar com tais despesas e, sem que o autor tenha demonstrado qualquer fato específico que descaracterize esses indícios, a gratuidade deve ser revogada.

Ante o exposto, revogo a gratuidade de Justiça e determino ao autor que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifique as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO MENESES

Advogados do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589, ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral** desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06/06/2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A – JACAREÍ (atual HEINEKEN), de 28/10/1991 a 31/01/1994, 01/02/1995 a 05/03/1997 e de 01/11/2006 a 30/04/2019, exposto a ruído, bem como do período de 20/10/1991 a 30/04/2019, exposto a poeira de sílica, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo pericial.

Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo seja revogada a gratuidade da justiça, bem como a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi revogada a gratuidade da justiça, cuja decisão foi reconsiderada, mantendo o benefício.

Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitoria do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A – JACARÉ (atual HEINEKEN), de 28/10/1991 a 31/01/1994, 01/02/1995 a 05/03/1997 e de 01/11/2006 a 30/04/2019 exposto a ruído, bem como do período de 20/10/1991 a 30/04/2019, exposto a poeira de sílica.

O período de 01/02/1994 a 31/12/1995 foi reconhecido administrativamente, de modo que não temo autor interesse processual em parte do período pleiteado, de 01/02/1995 a 31/12/1995.

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (ID 37202969).

A análise conjunta destes documentos permite concluir que o autor laborou de 28/10/1991 a 31/01/1994 a 05/03/1997, exposto a ruído de 84,7 dB (A) e de 01/11/2006 a 31/07/2012, a ruído de 92,3 dB (A) e de 01/08/2012 a 06/06/2019 (DER), a ruído de 89,7 dB (A), de modo habitual e permanente. Além disso, atestam esses documentos submissão do autor a poeira de sílica e dióxido de carbono, porém, de forma intermitente. A falta de habitualidade e permanência na exposição a estes agentes afasta a contagem do tempo especial, que pode ser reconhecida, apenas, quanto aos ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe facultava expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, “a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo” (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF3 27.08.2019).

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual o período deve ser considerado especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se o período aqui reconhecido, juntamente com o tempo reconhecido em sede administrativa, o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo, **38 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição**.

Nesses termos, em **06/06/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa na CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A – JACAREÍ (atual HEINEKEN), de 28/10/1991 a 31/01/1994, de 01/01/1996 a 05/03/1997 e de 01/11/2006 a 30/04/2019, implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Flavio Meneses
Número do benefício:	193.924.634-0
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06/06/2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	144.684.858-25
Nome da mãe	Nair de Almeida Meneses
PIS/PASEP	12324694257
Endereço:	Rua Hans Adams, 298, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: COOTAJAC COOPERATIVA DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE JACAREI, WAGNER APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

## DECISÃO

Indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo coexecutado WAGNER APARECIDO FERREIRA, em ID 36388692, fundamentado no art. 916 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o débito exequendo, referente à dívida ativa do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, está sujeito a normas específicas de parcelamento, sendo inaplicável, na espécie, o parcelamento judicial, de modo que o requerimento de parcelamento deve ser feito pela via administrativa, diretamente ao exequente, a quem cabe por lei verificar o preenchimento dos requisitos para a sua concessão.

No tocante ao pedido formulado pelo exequente em ID 40653153, primeiramente prossiga-se no cumprimento da decisão ID 31403614, intimando-se o executado da indisponibilidade de valores realizada em ID 35898632.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5005161-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO CORREIA & CORREIA LTDA, IVONE FEUZICAUA CORREIA, ARMANDO EXPEDITO CORREIA

#### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID n. 38870267 – Defiro, apenas, a realização de pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal).

Anexam-se os resultados das pesquisas realizadas.

2. Considerando a localização de endereço não diligenciado, defiro a citação das partes demandadas (IVONE FEUZICAUA CORREIA e ARMANDO EXPEDITO CORREIRA), por carta de citação e intimação, no endereço da pesquisa (Rua João Adolfo, 1195, Centro, Itapetininga, CEP 18.200-353) (ID 38657693); cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 26350370, encaminhando-se Carta Citatória para o endereço da parte demandada (mesmo endereço para as partes codemandadas).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D116CB8ED2", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

3. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

4. Intimem-se.

5. Após, realizada a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à CECON.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000831-65.2019.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS SILVEIRA CORREA

Advogados do(a) REU: CARLA DORSA GEMELLI - SP204250, LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349

**DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA**

Considerando que o acusado DOUGLAS SILVEIRA CORREA reside em Guarulhos, entendo por bem realizar a audiência de suspensão condicional do processo através da **videoconferência**.

Destarte, designo o dia **11 de Fevereiro de 2021, às 16 horas e 30 minutos**, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ressaltando que já foi feito o prévio agendamento da audiência como setor responsável em Guarulhos.

Depreque-se à Justiça Federal da Seção Judiciária de Guarulhos/SP, solicitando-se as providências necessárias para a realização da intimação do réu **DOUGLAS SILVEIRA CORREA**, RG nº 21.830.111-X, com endereço na Rua Augusta, nº 183, apto. 131, Torre Juréia, Condomínio Parque Clube, Vila Augusta, CEP 07025-130, Guarulhos/SP, para comparecer na Subseção Judiciária de Guarulhos, local em que este juízo irá presidir a audiência de suspensão condicional do processo **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato no dia 11/02/2021, como setor responsável.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS .**

Juntem-se aos autos os expedientes de agendamento.

Sempre juízo, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetuada.

Intím-se os advogados constituídos do acusado via sistema PJe, para comparecimento na audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004933-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REU: OTAVIO DOMINGOS FILHO - SP278534, HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI - SP278777, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS - SP275664  
Advogados do(a) REU: OTAVIO DOMINGOS FILHO - SP278534, HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI - SP278777, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS - SP275664

**DECISÃO**

ID nº 42107338: Esclareça a defesa o seu pedido, uma vez que este juízo não detém poder de requisição/jurisdição sobre companhias estrangeiras sediadas nos Estados Unidos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REU: SONIA DOS PRAZERES SEBASTIAO

**DECISÃO**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou esta demanda, com pedido de liminar, em face de **SÔNIA DOS PRAZERES SEBASTIÃO**, pretendendo a sua reintegração na posse do imóvel situado à Rua Maria Lyrio Talarico, 192, QD G, Rua 9, Residencial Cambuí, cidade de Itapetininga/SP, CEP 18207-627, objeto da matrícula 68.234, registrada no Registro de Imóveis e Anexos de Itapetininga-SP.

Relata a inicial que as partes firmaram, no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (Lei n.º 10.188, de 12.02.2001), o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672410003710, tendo por objeto imóvel mencionado, com prazo de cento e oitenta meses, mediante o pagamento de taxa mensal, com opção, ao final do referido prazo, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel.

Assevera que, no entanto, a parte demandada deixou de adimplir as parcelas mensais avençadas, mesmo após notificada para purgar a mora, de forma que o ocorreu a rescisão contratual, surgindo o direito da demandante à retomada da posse do imóvel. Juntou documentos.

2. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

Os documentos que acompanharam a inicial, em especial o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial ID 39764940 e a certidão de matrícula IDs 39764946 e 39764945, atestam a propriedade e a posse anterior da demandante sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais, comprovados na planilha ID 39764942 constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001).

Por fim, nos termos prelecionados no artigo 9º da Lei n.º 10.188/01, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, notificação esta ocorrida em 10.06.2020 (ID 39764943).

Findo tal prazo, e não purgada a mora, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

No presente caso, observa-se que existe ocupação no imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que, pelo que consta, cessada a autorização destinada à sua ocupação, sendo evidente a prática de esbulho possessório.

Em sendo assim, tenho que a ocupação combatida revela-se ilegal, razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida.

**3. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da Caixa Econômica Federal, da posse no imóvel localizado à Rua Maria Lyrio Talarico, 192, QD G, Rua 9, Residencial Cambuí, cidade de Itapetininga/SP, CEP 18207-627, objeto da matrícula 68.234, registrada no Registro de Imóveis e Anexos de Itapetininga-SP, indevidamente ocupado por SÔNIA DOS PRAZERES SEBASTIÃO.**

Cite-se e se intime a parte demandada.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A CITAR E INTIMAR A DEMANDADA, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.**

3.1. Oportuno à demandada, ou a quem se encontre no local, a desocupação voluntária da área, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

**4. A presente decisão servirá de mandado de reintegração de posse, restando neste momento autorizada, caso necessário, a realização de arrombamento.**

A Caixa Econômica Federal deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, caso a parte demandada, no prazo assinalado, não cumpra a presente decisão.

**Quando da imissão, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da área aqui controvertida.**

5. Servirá a presente decisão de mandado de imissão, intimação e citação.

6. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 12.11.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F800B979>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba\_vara01\_sec\_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 3414-7751

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0001211-88.2019.4.03.6110

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: VINICIUS DE ABREU DIAS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR - SP262003

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o cumprimento da transação penal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a regularidade da digitalização efetuada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001538-11.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA NEVES PEREIRA - SP394759

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DECISÃO**

Em relação ao requerimento ID nº 41681983, nada a ser apreciado nestes autos, haja vista que já foi proferida decisão neste incidente de restituição alcança pela preclusão.

Remetam-se os autos ao arquivo.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REU: CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA, CLEIDE MARIA DE CASTRO

Advogado do(a) REU: EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS - SP178862

Advogado do(a) REU: EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS - SP178862

## DECISÃO

Manifistem-se as partes sobre a regularidade da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região para apreciar o recurso de apelação protocolado pelas rés.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006040-90.2020.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SOLANGE MARIA THEODORO

### DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no endereço indicado nos autos.

2. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de recebimento desta determinação de citação:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

3. Após, com a citação da parte demandada, remetam-se os autos à Central de Conciliações - CECON para realização de audiência de conciliação, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 - PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

4. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: SOLANGE MARIA THEODORO  
Endereço: RUA NARA LEO, 892, CJ JULIO DE MESQUITA, SOROCABA - SP -  
CEP: 18053-060

**[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006062-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTIANE ZANELLA BARROS

#### DECISÃO

1. CITE-SE a demandada CRISTIANE ZANELLA BARROS (AV. ZÉLIA DE LIMA ROSA, 1170, LADO PÁSSARO, BOITUVA/SP, CEP 18550-000), para os atos e termos da ação proposta, nos termos do artigo 238 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8E3D9C0C9>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Assim, esclareça-se à parte demandada que, dada a impossibilidade de designação de audiência de conciliação, seu prazo para oferta de contestação será computado nos termos dos artigos 335, III, e 231, I, ambos do CPC.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006022-69.2020.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIO NASCIMENTO NOGUEIRA

#### DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no endereço indicado nos autos.

2. Deixo de designar audiência de conciliação dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após juntada aos autos de comprovante de recebimento desta determinação de citação:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

4. No mais, verifico que o feito apontado pela aba Associados (= 5005938-68.2020.4.03.6110) não obsta o andamento deste feito, ante a ausência de identidade de objetos.

5. Com a citação da parte demandada, remetam-se os autos à Central de Conciliações - CECON.

6. ID 41248857: Indefiro, porquanto as intimações da CEF saem necessariamente em nome do seu corpo jurídico.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: CLAUDIO NASCIMENTO NOGUEIRA  
Endereço: RUA ALEXANDRINO VERCELINO, 31, NOVO MUNDO, BOITUVA -  
SP - CEP: 18550-000

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001508-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DEUCIMAR INACIO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 36805829 - Defiro a realização de prova pericial técnica pleiteada pela parte autora.

Depreque-se [i], a realização de perícia técnica, por Engenheiro Segurança do Trabalho, atentando-se ao fato de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, junto às seguintes empresas:

a) **HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA**, localizada na Rua Nestor de Barros, 289, no bairro: Tatuapé, na Capital do Estado de São Paulo, CEP: 03325-050.

b) **LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA**, localizada na Rua Francisco Claudino dos Santos, 616, no bairro: Pioneiros, Fazenda Rio Grande, no Estado de Paraná, CEP: 83833-072.

c) **METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA**, localizada na Rua Joaquim Casemiro, 290, no bairro: Vila Planalto, no município de São Bernardo do Campo, CEP: 09890-050.

d) **MOBIBRASIL TRANSPORTE**, localizada na Estrada do Alvarenga, 4000 A, no bairro: Balneário São Francisco, na Capital do Estado de São Paulo, CEP: 04474-340.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, devendo ser encaminhada aos Juízos Deprecados somente após o transcurso dos prazos concedidos nesta decisão.

Cópia integral do feito pode ser visualizada por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C1F6ECA07>", cuja validade é de 180 dias, a contar de 06/10/2020.

2. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa periciada, nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;

c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos, se houver, estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

3. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

5. Após a devolução das Cartas Precatórias, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[i] CARTA PRECATÓRIA I

<b>FINALIDADE:</b>	<b>REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA:</b> LOCAL: a) <b>HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA</b> , localizada na Rua Nestor de Barros, 289, no bairro: Tatuapé, nesta Capital do Estado de São Paulo, CEP: 03325-050. b) <b>MOBIBRASIL TRANSPORTE</b> , localizada na Estrada do Alvarenga, 4000 A, no bairro: Balneário São Francisco, nesta Capital do Estado de São Paulo, CEP: 04474-340.
<b>JUIZO DEPRECADO</b>	VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO/SP

**CARTA PRECATÓRIA II**

<b>FINALIDADE:</b>	<b>REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA:</b> LOCAL: <b>LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA</b> , localizada na Rua Francisco Claudino dos Santos, 616, no bairro: Pioneiros, Fazenda Rio Grande, no Estado de Paraná, CEP: 83833-072.
<b>JUÍZO DEPRECADO</b>	VARA CÍVEL DA COMARCA DE FAZENDÁRIO GRANDE/PR

**CARTA PRECATÓRIA III**

<b>FINALIDADE:</b>	<b>REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA:</b> LOCAL: <b>METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA</b> , localizada na Rua Joaquim Casemiro, 290, no bairro: Vila Planalto, no município de São Bernardo do Campo, CEP: 09890-050.
<b>JUÍZO DEPRECADO</b>	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTIANO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA - SP264308, GILSON DE OLIVEIRA - SP366478

REU: VALDECI SOARES CABRAL, GERSON CANDIDO BONVECCHI DIAS FERREIRA, ALENCAR BENEDITO DE LIMA, ELAINE SILVIA BERNARDINI, JESSICA CRISTINA BUENO RODRIGUES, BANCO DO BRASIL SA, RENATA DE ALMEIDA LUCHELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601, LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601, LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497

Advogado do(a) REU: LAURIZA REGINA PORTO - SP230535

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) REU: MARISA ZAMUNER DE CAMPOS - SP205635

**DECISÃO / EDITAL**

1. ID n. 28181655 - DEFIRO a citação da parte demandada **Valdeci Soares Cabral** por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela parte autora. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão – edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, VALDECI SOARES CABRAL (CPF 760.169.868-87), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 246, VI, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Decorrido o prazo informado, será considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 72, II, do CPC.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

2. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP – CEP 18.047-620, NA FORMA DA LEI ETC, faz saber à parte demandada, VALDECI SOARES CABRAL (CPF 760.169.868-87), que por este Juízo tramita regularmente a ação de ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, Processo n.º 5000201-21.2019.403.6110, que lhe move CRISTIANO DOS REIS – CPF nº 165.239.618-77, referente à anulação de contrato pactuado entre as partes.

Assim sendo, estando em lugar incerto e não sabido, fica a parte demandada CITADA para todos os termos da ação proposta, nos termos do inciso IV do artigo 246 do Código de Processo Civil, para oferta de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados por CRISTIANO DOS REIS, conforme dispõe o artigo 344 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 72, II, do CPC. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital que será publicado na forma da Lei.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAMARIA FRIAS PENHARBEL - SP272816

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE HENRIQUE MARIANO**, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando seja determinada à autoridade coatora a implantação da aposentadoria que lhe foi deferida, **em 18.12.2009, sob n. 41/183.201.657-6**.

Solicitadas informações à Autoridade Impetrada, disse, em 23.09.2020, que benefício será concedido "nos próximos dias" (ID 39090043).

Até a presente data, contudo, não há notícia da sua concessão.

2. A parte impetrante, pelo que consta dos autos, tem razão em suas alegações.

Há quase um ano encontra-se pendente a implantação do benefício da parte autora, sem qualquer explicação prestada pela Autoridade Impetrada que possa justificar tal demora.

Entendo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que justifique a conduta da Autoridade Impetrada em ter deixado de cumprir a implantação do benefício da parte.

Assim, especialmente pela ausência de explicação da parte impetrada, injustificada a demora na implantação da aposentadoria da parte autora.

3. **ISTO POSTO, defiro a medida liminar, a fim de que a parte impetrada, no prazo de dez (10) dias, contado da data em que tiver conhecimento da presente decisão, implante o benefício da parte impetrante (NB 41/183.201.657-6).**

4. Intimem-se, especialmente a Autoridade Impetrada. Ciência ao MPF.

5. Como retorno do MPF, conclusos para sentença.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002500-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEANDRO NEME MONTORO

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Manifeste-se o MPF, no prazo de quinze (15) dias, sobre a petição ID 39967588,
2. No mesmo prazo, apontem as partes, se o caso, alguma inconsistência na digitalização dos autos realizada.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REU: P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP, PEDRO PAULO DA FONSECA

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão ID 42849638, apresentando, assim, endereço hábil à citação da parte, sob pena de ser extinto o processo.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-46.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EZEQUIEL RODRIGUES CAVALHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores apresentados pelo INSS (ID 42175807).
2. No silêncio, ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALTER CAMARA CALLIANI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007321-81.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA ONILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto pedido de Aposentadoria por Idade Rural. O valor atribuído à causa, R\$ 65.715,89, não corresponde, efetivamente, ao conteúdo econômico da demanda, conforme a planilha juntada pela própria parte autora (ID 42729980). Conforme o demonstrativo acostado pela parte, o valor das vencidas totaliza R\$ 43.175,89; das vincendas, considerando que a pretensão é de benefício no valor de um salário mínimo, totaliza R\$ 12.540,00 (12 vezes R\$ 1.045,00).  
**Ouseja, nos moldes do art. 292 do CPC, o valor da causa é de R\$ 55.715,89, corrigido, de ofício, conforme autorização legal e já anotado no sistema.**
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007336-50.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INDEPENDENCIA COMERCIO DE CAMINHOES E VEICULOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA PIMENTA - SP368146  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, por empresa de pequeno porte (ID 42779695), em face da UNIAO - FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a anulação de lançamento tributário e com valor atribuído à causa de R\$ 21.340,44.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.



AUTOR: PAULO VICENTE LEME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DANIEL SOUSA MUNIZ - SP371928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da UNIAO - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, tendo por objeto a concessão de Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020) e condenação por danos morais e com valor atribuído à causa de R\$ 7.200,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007351-19.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERIVALDO PEREIRA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-04.2000.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HEMIZA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AGROMADEU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, AJ ASSUNCAO & CAVALCANTI LTDA - ME, ORLANDO QUINTILIANO - ME, FRANCISCO FRANCA DE MACEDO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. ID 40572516: Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0007854-24.2003.403.6110, mantida em sede de recurso (ID 40572966, pp. 76-83), em consonância com os cálculos ID 40572966, pp. 65-75, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

2. Ante a situação cadastral na Receita Federal, como baixada (pesquisa em anexo), intime-se a coexequente AJ ASSUNÇÃO & CAVALCANTI LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o responsável legal a fim de possibilitar a expedição do correspondente ofício requisitório.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LOURENCO DEFACIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Em primeiro lugar, intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para que, no prazo de trinta (30) dias, proceda à revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de serviço, NB 156.901.288-9, percebido pelo autor/segurado LOURENÇO DEFÁCIO NETO, nos termos da sentença ID 34364510, no sentido de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 03.07.2000 a 22.11.2010, exercido na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração devidamente preenchida e assinada, para atendimento ao art. 24 da EC nº 103/2019, consoante modelo constante do ID 40013682.

3. Com a juntada da informação da revisão e da declaração nos moldes expostos no item "2", intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação, como requerido na manifestação ID 40013682.

4. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006972-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRO

Advogado do(a) REU: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

#### **DECISÃO**

1. Haja vista o silêncio da parte interessada, quanto à decisão ID 40692738, indefiro a produção de prova testemunhal.

2. Venhamos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008858-42.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUINAS DANLY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIM CHAKUR FILHO - SP106309

#### **DECISÃO**

ID 42226060 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido de um(1) ano, nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-50.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. ID 42723420: Indefiro, por ausência de previsão legal.

2. Na medida em que a parte não demonstrou a necessidade de fazer jus à gratuidade da justiça, conforme os termos da decisão proferida (ID 39854649) indefiro-lhe tal benefício.

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas, sob pena de ser extinto o processo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARMANDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. ID 42710720: Ao contrário do alegado pela parte autora, seu salário mensal, líquido, conforme documento que juntou, é de aproximadamente **RS 3.800,00** e não de R\$ 2.600,00 como apontou na petição.

Considerando as despesas comprovadas, em torno de **RS 520,00**, certo que tem condições plenas para arcar com as custas iniciais do processo, sem prejuízo do seu sustento.

Resta mantido, portanto, o indeferimento da gratuidade da justiça, conforme decisão ID 4215895.

2. Assinalo prazo de cinco (5) dias para que a parte proceda ao recolhimento das custas, sob pena de ser extinto o processo, sem análise do mérito.

3. Int.

AUTOR: K. M. R.

REPRESENTANTE: MIRIAM MURAT CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**K. M. R.**, menor impúber, representado por sua genitora **MIRIAM MURAT CAVALHEIRO**, propôs perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de auxílio-reclusão NB 25/181.188.121-9 desde a data de encarceramento de seu genitor Robson Roque Rodrigues Cruz (27.01.2016), com pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER=14.11.2016), devidamente corrigidas.

Relata a inicial que o benefício ora pretendido foi negado, apesar de estarem preenchidos todos os requisitos necessários à concessão, elencados na legislação de regência. Juntou documentos.

Decisão ID 37600387 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Contestação (ID 37915181), asseverando que o último salário de contribuição do segurado instituidor supera o limite estipulado no artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, devidamente atualizado, bem como que, por ocasião do nascimento do demandante (10.06.2016), seu genitor havia perdido a qualidade de segurado. Na ocasião, o INSS pugnou pela improcedência da pretensão e requereu, caso entenda o juízo de maneira diversa, seja observada a prescrição quinquenal e fixados os honorários nos termos da Súmula 111 do STJ, sendo indevidos nas hipóteses da Lei 9.099/95.

Em réplica (ID 39380509), argumentou o demandante que o instituidor, por ocasião do encarceramento (em 27.01.2016), mantinha a qualidade de segurado, nos termos do que prelecionam os artigo 15 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, uma vez que seu último vínculo laboral foi rescindido em 07.11.2014. Defendeu, na oportunidade, ser aplicável à hipótese a tese repetitiva firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 896. Repisou estarem preenchidos todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Intimadas (ID 38021746), demandante e demandado informaram não ter interesse na produção de provas.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (ID 3801150).

2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico o encarceramento do instituidor ocorreu em 27.01.2016, o demandante nasceu em 10.06.2016 e o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 14.11.2016, de forma que a presente demanda foi ajuizada dentro do período prescricional (em 21.08.2020).

3. Verifico que a solução da controvérsia acerca do direito do demandante ao auxílio-reclusão pretendido abrange duas questões: a qualidade de segurado do instituidor e o critério de aferição da renda do segurado no momento do recolhimento à prisão, visto que, em tal ocasião, estava desempregado há pouco mais de um ano e dois meses.

Dogmatiza o demandante, quanto à segunda questão mencionada, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.485.417/MS, julgado no regime dos recursos repetitivos, decidiu que “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (Tese 896).

Ocorre que a mesma Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 27.05.2020, acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, **submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ** (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020). Na ocasião, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça decidir definitivamente sobre o tema.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao inciso II do artigo 1037 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-63.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: POLYMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JONAS JOSE GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

Nome: POLYMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Endereço: R DOUTOR W TABACOW, 193, JD PLANALTO, SOROCABA - SP - CEP: 18070-650

Nome: JONAS JOSE GONCALVES

Endereço: R SANTO AMARO, 15, JD PAULISTANO BL, SOROCABA - SP - CEP: 18040-780

## SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 41764791) e o silêncio da parte demandada, nos termos da decisão ID 42146963, extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.L.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004623-05.2020.4.03.6110

AUTOR: JOSE FERREIRA DE BARROS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE INTRIERI - SP259014, ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR - SP375194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 161.974.147-1*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 04.07.2014*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 31.07.1984 a 31.01.1985 (tempo especial)

b – 14.12.1998 a 07.12.2010 (tempo especial) e

c – 18.01.2012 a 04.07.2014 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 37967649).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova, pelo INSS. A parte autora solicitou a expedição de ofícios às empresas empregadoras, para que juntassem os laudos técnicos que fundamentaram a expedição dos PPPs acostados aos autos.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”*

Também, o Decreto 77.077/76:

*“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

*“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”*

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

*6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

Ainda, para finalizar, tenho por indeferir a expedição dos ofícios pretendidos pela parte autora, às empresas empregadoras, porquanto nenhum elemento de prova foi apresentado para desmerecer os PPPs juntados, de modo que a vinda dos laudos técnicos, utilizados para a elaboração dos PPPs, não tem pertinência, na medida em que os informes existentes nos PPPs, justamente fundados naqueles trabalhos técnicos, devem prevalecer.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

**a – 31.07.1984 a 31.01.1985 (tempo especial exercido na empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 36837539, pp. 1-4).

Não existe a possibilidade de enquadramento do tempo especial, porquanto o PPP não menciona agente nocivo no ambiente de trabalho para o período considerado.

Tampouco há a possibilidade do tempo ser enquadrado pela função exercida na empresa, pois a atividade ali desempenhada, conforme consta na sua CTPS (ID 36837307, p. 3, e ID 36837313, p. 3), AUXILIAR GERAL, não se encontra arrolada dentre aquelas mencionadas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

**b – 14.12.1998 a 07.12.2010 (tempo especial exercido na PRIMO SCHINCARIOLIND. CERV. REFRIG. S/A).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 36837542, pp. 1-2).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **91 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, conforme os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

*“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

**c – 18.01.2012 a 04.07.2014 (tempo especial exercido na empresa EPPO SANEAMENTO AMBIENTALE OBRAS LTDA).**

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 36837547, pp. 1-2) e Laudo Técnico (ID 36838108, pp. 1-43).

O agente ruído não pode ser considerado nocivo, pois mensurado em **73,8 dB**, inferior ao exigido pelo Decreto n. 4.882/2003, para ser tido por danoso ao trabalhador (**85 dB**).

O PPP informa que a parte autora, no interregno de trabalho aqui tratado, esteve exposta à temperatura, no ambiente de trabalho, de **26,21 °C**, segundo o IBUTG - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo".

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de **30,50 °C**, segundo o IBUTG.

Dessarte, na medida em que a parte demandante não executou seu trabalho em ambiente com temperatura considerada prejudicial à saúde, não faz jus ao tempo especial.

Acerca do agente químico "poeiras minerais", o laudo apresentado pela parte autora mostra que o valor encontrado está abaixo do limite de tolerância estabelecido pela NR-15.

Neste sentido, a conclusão do perito (ID 36838108, p. 20):

*11.12 ANEXO 12 POEIRAS MINERAIS: não se aplica às atividades deste Reclamante.*

*Relação das atividades e/ou operações envolvendo poeiras minerais, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.*

*São consideradas poeiras minerais sílica livre cristalizada, asbesto e manganês e seus compostos. Para o manganês.*



Nas atividades habituais realizadas pelo Reclamante, na função de servente, na maioria das vezes, havia contato com o cimento úmido (na massa ou concreto), não existindo exposição significativa a poeiras minerais (sílica).

O Reclamante preparava massa de concreto, adicionando cimento, areia e pedras, em locais com boa ventilação e a céu aberto, sem grandes concentrações de poeiras minerais.

Foi verificada por este Perito a avaliação quantitativa das poeiras minerais (sílica), existentes no ambiente de trabalho do Reclamante, do PPRA 2016/2017 fornecido pela Reclamada, que apresentou exposição ocupacional em concentração inferior ao limite de tolerância (LT) preconizado nas normas de referência (ACGIH e/ou NR 15, ANEXO 12).

Conforme PPRA fornecido pela Reclamada, a concentração de sílica no ambiente laboral eram de:

**0,4 mg/m<sup>3</sup> (servente), portanto, inferior ao limite de tolerância de 4,0 mg/m<sup>3</sup>.**

A respeito do contato com "massas a base de cimento, ca; acompanhamento de atividades de pintura", para o efetivo enquadramento, na condição de agente químico nocivo, deve ser mencionado o produto envolvido e a sua intensidade/concentração, conforme pede o Anexo IV, item "1.0.0", do Decreto n. 3.048/99:

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.

Tais especificações não constam no PPP e o laudo apresentado em momento algum apontou "insalubridade", em razão de algum dos agentes químicos mencionados naquele Anexo.

Nada obstante o laudo apontar atividade insalubre, em função dos agentes químicos *dicalcis cáusticos* (ID 36838108, p. 22), **tais agentes não fazem parte da lista trazida pelo Anexo IV (= o rol ali tratado é exaustivo)**, acima referido, e, portanto, nada obstante terem influência nas relações trabalhistas (=amparando o recebimento do adicional de insalubridade), não fundamentam a prova do tempo especial, para fins previdenciários.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial reconhecido pelo INSS (ID 36837531, p. 53), adiciona-se o período aqui reconhecido e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (= totaliza **24 anos e 19 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu.

Tem direito, contudo, à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que, no seu cômputo, seja considerado o interregno tido, nesta demanda, por especial, convertido em comum, com os devidos acréscimos legais.

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	04/03/1983	30/07/1984	-	-	-	1	4	27	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/02/1985	18/08/1993	-	-	-	8	6	18	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	04/11/1996	13/12/1998	-	-	-	2	1	10	
SENTENÇA	Esp	14/12/1998	07/12/2010	-	-	-	11	11	24	
Soma:				0	0	0	22	22	79	
Correspondente ao número de dias:				0			8.659			
Tempo especial total:				0	0	0	24	0	19	

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na revisão do benefício concedido à parte demandante (NB 161.974.147-1), de modo que seja considerado, como tempo especial (=convertendo-o para comum com os devidos acréscimos legais), o período de **14.12.1998 a 07.12.2010**.

**Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da revisão acima referida, observada a prescrição quinquenal.**

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do C.J.F), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-41.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: MARIA REGINA MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES ALMEIDA - SP180797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002476-40.2019.4.03.6110

AUTOR: MARIO SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. ID 42087923 - Consoante já esclarecido na decisão ID 27854221, as custas processuais são devidas à razão de 1% sobre o valor da causa (Lei n. 9.289/96).

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em abril de 2019, com valor da causa de R\$ 61.063,00.

Não tendo havido comprovação do recolhimento das custas (iniciais ou finais), a decisão de ID 37568132 determinou o bloqueio, por meio do SISBAJUD, da quantia equivalente a 1% sobre o valor da causa, atualizado para agosto de 2020 (vc= R\$ 63.128,18; custas= R\$ 631,28).

Assim, o cálculo apresentado com a petição ID 42087923 refere-se, apenas, à metade das custas, já que a Lei n. 9.289/96 faculta ao autor o recolhimento de 0,5% sobre o valor da causa no momento da distribuição da ação, possibilitando o recolhimento do valor restante ao final do processo.

2. Por outro lado, o autor demonstrou que recolheu parte das custas processuais (metade das custas).

Importante observar que a guia de recolhimento ID 42593934, no valor de R\$ 153,76, não havia sido anexada aos autos pela parte interessada, de modo que não foi considerada para o cálculo do valor devido.

Considerando que as duas guias juntadas aos autos perfazem o equivalente a 0,5% sobre o valor da causa, conforme prova a conta da demandante, resta pendente de recolhimento o valor remanescente (0,5%).

3. Assim, determino a transferência, para conta judicial vinculada a esta ação, do valor de R\$ 315,64, que corresponde à metade do valor bloqueado no SISBAJUD, liberando-se o restante em favor da parte demandante.

Com a comprovação da transferência, oficie-se à CAIXA para que proceda à conversão do depósito em custas (GRU).

CÓPIA DESTA DECISÃO, ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

4. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010876-46.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288

EXECUTADO: DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP, CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

## DECISÃO/OFÍCIO

1. Diante do ofício recebido da CEF (ID 40009530) e dos esclarecimentos prestados pela Fazenda na petição ID 40645312, oficie-se, novamente, à Caixa Econômica Federal, agência 3968, com prazo de cinco (05) dias para cumprimento, para fins de transformação em definitivo dos valores referentes às CDA's nn. 80.2.10.003266-11 (quitação da referida certidão) e 80.2.10.003265-30 (pagamento parcial, para abatimento do valor total devido), sem a necessidade de abertura de nova conta judicial, instruindo o ofício com cópia da referida petição da Fazenda Nacional.

Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal – agência 3968.

2. Petição do depositário judicial – ID 38152852 e manifestação da Spica (ID 38927677): intime-se o depositário para que, no prazo de cinco (05), expeça a retificação das guias de faturamento para pagamento pela parte executada, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo administrador judicial (coma concordância da parte executada).

3. Quanto às petições IDs 40311104 e 42074302:

- aguarde-se informação do depositário quanto aos pagamentos das guias cujo parcelamento foi autorizado por este juízo;

- intime-se a CEF, agência 3968, para que, no prazo de cinco (05) dias, transfira o valor de R\$ 24.421,75, depositado no dia 14/10/2020, e o valor de R\$ 22.000,00, referente aos honorários do depositário do mês de novembro de 2019, na conta 3968.635.00072325-0 para a conta 3968.635.00002577-4;

- intime-se a parte demandada para que, no prazo de dez (10) dias, comprove os recolhimentos do valores vencidos, relativos aos meses de janeiro a abril de 2020; e

- expeça-se Alvará de Levantamento dos valores devidos ao depositário, se o caso.

4. No que se refere à petição ID 38261833, ciência à Fazenda Nacional.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010876-46.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288

EXECUTADO: DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP, CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

#### **DECISÃO/OFÍCIO**

1. Diante do ofício recebido da CEF (ID 40009530) e dos esclarecimentos prestados pela Fazenda na petição ID 40645312, oficie-se, novamente, à Caixa Econômica Federal, agência 3968, com prazo de cinco (05) dias para cumprimento, para fins de transformação em definitivo dos valores referentes às CDA's nn. 80.2.10.003266-11 (quitação da referida certidão) e 80.2.10.003265-30 (pagamento parcial, para abatimento do valor total devido), sem a necessidade de abertura de nova conta judicial, instruindo o ofício com cópia da referida petição da Fazenda Nacional.

Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal – agência 3968.

2. Petição do depositário judicial – ID 38152852 e manifestação da Spica (ID 38927677): intime-se o depositário para que, no prazo de cinco (05), expeça a retificação das guias de faturamento para pagamento pela parte executada, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo administrador judicial (coma concordância da parte executada).

3. Quanto às petições IDs 40311104 e 42074302:

- aguarde-se informação do depositário quanto aos pagamentos das guias cujo parcelamento foi autorizado por este juízo;

- intime-se a CEF, agência 3968, para que, no prazo de cinco (05) dias, transfira o valor de R\$ 24.421,75, depositado no dia 14/10/2020, e o valor de R\$ 22.000,00, referente aos honorários do depositário do mês de novembro de 2019, na conta 3968.635.00072325-0 para a conta 3968.635.00002577-4;

- intime-se a parte demandada para que, no prazo de dez (10) dias, comprove os recolhimentos do valores vencidos, relativos aos meses de janeiro a abril de 2020; e

- expeça-se Alvará de Levantamento dos valores devidos ao depositário, se o caso.

4. No que se refere à petição ID 38261833, ciência à Fazenda Nacional.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010876-46.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288

EXECUTADO: DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP, CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

#### **DECISÃO/OFÍCIO**

1. Diante do ofício recebido da CEF (ID 40009530) e dos esclarecimentos prestados pela Fazenda na petição ID 40645312, oficie-se, novamente, à Caixa Econômica Federal, agência 3968, com prazo de cinco (05) dias para cumprimento, para fins de transformação em definitivo dos valores referentes às CDA's nn. 80.2.10.003266-11 (quitação da referida certidão) e 80.2.10.003265-30 (pagamento parcial, para abatimento do valor total devido), sem a necessidade de abertura de nova conta judicial, instruindo o ofício com cópia da referida petição da Fazenda Nacional.

Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal – agência 3968.

2. Petição do depositário judicial – ID 38152852 e manifestação da Spica (ID 38927677): intime-se o depositário para que, no prazo de cinco (05), expeça a retificação das guias de faturamento para pagamento pela parte executada, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo administrador judicial (coma concordância da parte executada).

3. Quanto às petições IDs 40311104 e 42074302:

- aguarde-se informação do depositário quanto aos pagamentos das guias cujo parcelamento foi autorizado por este juízo;

- intime-se a CEF, agência 3968, para que, no prazo de cinco (05) dias, transfira o valor de R\$ 24.421,75, depositado no dia 14/10/2020, e o valor de R\$ 22.000,00, referente aos honorários do depositário do mês de novembro de 2019, na conta 3968.635.00072325-0 para a conta 3968.635.00002577-4;

- intime-se a parte demandada para que, no prazo de dez (10) dias, comprove os recolhimentos do valores vencidos, relativos aos meses de janeiro a abril de 2020; e

- expeça-se Alvará de Levantamento dos valores devidos ao depositário, se o caso.

4. No que se refere à petição ID 38261833, ciência à Fazenda Nacional.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010876-46.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288

EXECUTADO: DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP, CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

#### **DECISÃO/OFÍCIO**

1. Diante do ofício recebido da CEF (ID 40009530) e dos esclarecimentos prestados pela Fazenda na petição ID 40645312, oficie-se, novamente, à Caixa Econômica Federal, agência 3968, com prazo de cinco (05) dias para cumprimento, para fins de transformação em definitivo dos valores referentes às CDA's nºs 80.2.10.003266-11 (quitação da referida certidão) e 80.2.10.003265-30 (pagamento parcial, para abatimento do valor total devido), sem a necessidade de abertura de nova conta judicial, instruindo o ofício com cópia da referida petição da Fazenda Nacional.

Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal – agência 3968.

2. Petição do depositário judicial – ID 38152852 e manifestação da Spica (ID 38927677): intime-se o depositário para que, no prazo de cinco (05), expeça a retificação das guias de faturamento para pagamento pela parte executada, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo administrador judicial (coma concordância da parte executada).

3. Quanto às petições IDs 40311104 e 42074302:

- aguarde-se informação do depositário quanto aos pagamentos das guias cujo parcelamento foi autorizado por este juízo;

- intime-se a CEF, agência 3968, para que, no prazo de cinco (05) dias, transfira o valor de R\$ 24.421,75, depositado no dia 14/10/2020, e o valor de R\$ 22.000,00, referente aos honorários do depositário do mês de novembro de 2019, na conta 3968.635.00072325-0 para a conta 3968.635.00002577-4;

- intime-se a parte demandada para que, no prazo de dez (10) dias, comprove os recolhimentos do valores vencidos, relativos aos meses de janeiro a abril de 2020; e

- expeça-se Alvará de Levantamento dos valores devidos ao depositário, se o caso.

4. No que se refere à petição ID 38261833, ciência à Fazenda Nacional.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-21.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Tendo em vista que já houve cumprimento da decisão ID 36296263 (conforme documento ID 41725900), proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta da Caixa Econômica Federal, vinculada a este Juízo.

2. Após, oficie-se à CAIXA para que converta o valor do depósito em custas (GRU, código 18710-0).

3. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-21.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 42154833: Mantenho integralmente a decisão proferida em 08 de novembro de 2019 (ID 22987380).
2. Cumpra-se imediatamente a decisão ID 36296263.
3. Após, intime-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7644

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006047-17.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STELLA MARIS E FARO - ME X STELLA MARIS E FARO(SP171224 - ELIANA GUITTI)

Considerando a decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal e a necessidade de prosseguimento daquele no Sistema Processual Eletrônico (PJE), o qual foi distribuído por dependência à este, e considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, intime-se o EXECUTADO para que, observada a possibilidade e a viabilidade de fazê-lo por conta própria, MANIFESTE-SE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.  
Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001116-63.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIO JOSE DA COSTA(SP424886 - CAIQUE RIBEIRO LEME)

Os autos encontram-se desarmados.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, intime-se o EXECUTADO para que, observada a possibilidade e a viabilidade de fazê-lo por conta própria, MANIFESTE-SE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.  
Deiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, devendo o interessado proceder o agendamento através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br.  
Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000738-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMANN DE OLIVEIRA RAPPL

F. 61-65: junte o executado procuração, no prazo de 15 dias.  
Após a regularização, abra-se vista ao exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° **0000933-92.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764

## **DESPACHO**

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário, e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Intimem-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato.

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo.

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), intime-se o executado para que junte aos autos extrato da conta bancária, da qual pretende o desbloqueio do valor.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0010405-93.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUINTAIS DO IMPERADOR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP; RALF HERSING

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA - SP73399

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA - SP73399

#### DESPACHO

Petição juntada em 23/11/200 (doc. ID 42087817): suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº **0901702-42.1997.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUEDEN S A, SUEDEN S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

#### DESPACHO

Considerando a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar processo falimentar nº 0024159- 11.2004.8.26.0602, aguarde-se **em acervo sobrestado** até a liquidação da falência em trâmite perante a 7ª **Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP**, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5006097-11.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica o executado intimado a proceder a regularização da representação processual, ( art. 1.º, III, a): Prazo 15 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº **0002891-50.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INES CRISTINA CAMARGO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

## DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.
  2. Intime-se a parte executada a, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).
  3. Não havendo impugnação, tomem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 42109020) e, presentes as informações cadastrais atualizadas necessárias, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 100 da Constituição Federal, considerando tratar-se de obrigação definida como pequeno valor.
  4. Quanto ao requerimento formulado para levantamento da garantia da execução fiscal, o pleito deverá ser requerido naqueles autos, uma vez que a ele vinculado o depósito.
  5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **0000759-20.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SAF VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas, a se manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal (Art.1.º, XXIII. **Prazo de 15 dias.** Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº **0005673-59.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: PAOLA ALVES VIVANCOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ESTEVAO CORTEZ VANNUCHI - SP199567

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas, a se manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal (Art.1.º, XXIII. **Prazo de 15 dias.** Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **0007600-94.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME, RODRIGO ZILLIG, KATIA APARECIDA FALCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## ATO ORDINATÓRIO





aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não provida. (TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g) No caso em apreço, observo que os contratos objetos da cobrança preveem a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade e juros de mora na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação allures. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de juros de mora previstos nas CCBs n. 25.1214.556.0000025-50 e 25.1214.556.0000040-99. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. 0005087-90.2015.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0005087-90.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-12.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GABRIELA CARRIEL RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a parte exequente a recolher as despesas de diligência para expedição de Carta Precatória, no prazo de 5 dias (art. 1º, III, alínea "e" e art. 7º, parágrafo único).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005914-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS - SP155531

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA, em face do DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual se pleiteia a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS CRF ou o Certificado Positivo com efeito de negativo.

Empetição incidental, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, informando que o objeto do pedido foi alcançado administrativamente (doc. ID 41155521).

Instada a se manifestar, em observância ao que dispõe o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, a parte impetrada não se opôs ao ato (doc. ID 41420934). Requeru, outrossim, a substituição do DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pelo Gerente Geral da Agência de Tatuí no polo passivo da demanda, bem como a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 24, da Lei 12.016/2009.

##### É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho o pedido da Caixa Econômica Federal para substituição do polo passivo da demanda pelo GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DE TATUÍ e para a sua inclusão na condição de litisconsorte passivo necessário.

Outrossim, noticiada a desistência da ação, sem que tenha havido oposição válida da parte impetrada, e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a retificação do polo passivo da demanda nos termos requeridos e acolhidos nesta sentença.

Após, considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005539-39.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: N. C. D. O.  
REPRESENTANTE: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MARA SALLES DIAS - SP269019,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XXVII, fica a parte autora intimada da petição Id 42819082, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC.  
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº ~~5006336-15.2020.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ERIVAN SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA - SP413745  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XXVII, fica a parte autora intimada da petição Id 42778238, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC.  
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº ~~0012758-43.2010.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XXVII, fica a parte autora intimada da petição Id 42830247, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC.  
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº ~~5001326-87.2020.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ORLANDO RAMOS DE CAMPOS PEDROSO

#### DESPACHO

- <1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).>
- Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.
- Cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

3.1. Frustradas as tentativas de citação pelas vias regulares (**carta e mandado, sucessivamente**) no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 7º, III, da Lei 6.830/80), intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

4.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

5. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 31 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001958-14.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0001958-14-2014.4.03.6110, transitada em julgado (Id-17017740, pág. 160)

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-17017742).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução, alegando a aplicação de índice de correção superior ao devido. Apresentou o cálculo do valor que entende correto (Id-18372664-18372666).

O exequente se manifestou no documento de Id-23763753, reiterando os cálculos inicialmente apresentados.

Nos documentos de Id-28511612, a Contadoria Judicial apresentou parecer que veio acompanhado da memória de cálculo dos valores devidos (Id-28513114-28513110-28513437), resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimadas dos cálculos da Contadoria Judicial a as partes manifestaram expressa concordância com o resultado apurado pelo contador do Juízo (Id-35093976-35966747).

**É o relatório.**

**Decido.**

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-28513114-28513110-28513437) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, com os quais aquiesceram as partes expressamente (Id-35093976-35966747).

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda, diverso daqueles apontados pelo exequente e pelo executado.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO o valor da execução no cálculo apresentado nos documentos de Id-28513114-28513110-28513437.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução, ou seja, a diferença entre o valor apresentado para execução e o resultado do cálculo do contador judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, ou seja, a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação e aquele apurado pela Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003045-68.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE MAHUAD

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição juntada em 11/08/2020 (doc. ID 36812105): considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, **HOMOLOGO** os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado pela parte executada, apurados em **R\$ 433.469,07** e posicionados em **01/06/2020** (doc. ID 34713100).

2. Defiro a expedição do ofício requisitório do valor devido a título de honorários sucumbenciais, em nome de KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 24.564.818/0001-03, OAB/SP 17.971.

3. Outrossim, estando em termos a documentação apresentada e tendo sido observado o limite de 30% do proveito econômico obtido (STJ, REsp 1.155.200/DF, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 02/03/2011), proceda-se ao destaque dos honorários advocatícios contratuais quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em nome do exequente, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, **observados o montante expressamente indicado (20%) e sendo a favorecida a empresa supramencionada.**

4. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004253-26.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSUE GOMES DE QUEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOSUÉ GOMES DE QUEVEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 27/08/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 09/06/1995 a 24/07/1995 e 02/01/2003 a 27/08/2016. Alternativamente, requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER para a data na qual o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária em duas oportunidades, ou seja, 27/08/2016 (NB 179.899.424-8) e 17/12/2019 (NB 42/196.237.220-8), sendo tais pleitos negados pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou nos períodos de 09/06/1995 a 24/07/1995 e 02/01/2003 a 27/08/2016, na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite permitido, além de agentes químicos, biológicos e ergonômicos.

Anota que, no período de 09/06/1995 a 24/07/1995, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, NB 31/067.614.706-2, contudo o INSS não o considerou como especial, em desacordo com o Tema nº 165 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Assevera que, se reconhecidos os períodos de atividade em que alega ter trabalhado exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram documentos de Id. 35729150 a 35731535.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 37259292, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 37259293/37259294). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 38119659).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR**

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

### **NOMÉRITO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 27/08/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Como edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Emsendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. ”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelos trabalhadores demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.



### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 09/06/1995 a 24/07/1995 e 02/01/2003 a 27/08/2016, na Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN.

Registre-se, inicialmente, que, consoante se denota da decisão administrativa de Id 35732539 – pág. 124/128, o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 12/06/1990 a 08/06/1995 e 25/07/1995 a 01/01/2003, na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, sendo tais períodos, portanto, incontroversos.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de Id 35732539 – pág. 26/40 e 60/78, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 09/06/1995 a 24/07/1995 e 02/01/2003 a 27/08/2016, o autor trabalhou na Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, exercendo as seguintes atividades:

1) 09/06/1995 a 24/07/1995: cargo de Desinsetizador, exposto aos agentes físicos: ruído (sem quantificação) e vibrações; agentes químicos: organoclorados (DDT, BHC), organofosforado (temephos, fenitrothion, malathion, diazinon, temefos), cumarínico, piretróide (deltametrina, cipermetrina), carbamatos (propoxur), xilol, etalonamina (niclosamida), pirisa; agentes biológicos: BTI (bacillus thuringiensis), vírus, bactérias e parasitas; ergonômicos: levantamento e transporte manual de peso;

2) 02/01/2003 a 31/12/2003: cargo de Encarregado de Turma, exposto ao agente físico: ruído (sem quantificação); agentes químicos: organofosforado (temephos, malathion, fenitrothion), piretróide (cipermetrina); agentes biológicos: BTI (bacillus thuringiensis), vírus, bactérias e parasitas;

3) 01/01/2004 a 31/12/2004: cargo de Encarregado de Turma, exposto ao agente físico: ruído (sem quantificação); agentes químicos: piretróide (cipermetrina), organofosforado (fenitrothion, malathion), etalonamina (niclosamida), cumatetril (racumim); agentes biológicos: BTI (bacillus thuringiensis), vírus, bactérias e parasitas;

4) 01/01/2005 a 31/12/2005: cargo de Encarregado de Turma, exposto ao agente físico: ruído (sem quantificação); agentes químicos: organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), etalonamina (niclosamida); agentes biológicos: BTI (bacillus thuringiensis), vírus, bactérias e parasitas;

5) 01/01/2006 a 01/07/2007: cargo de Encarregado de Turma, exposto ao agente físico: ruído (sem quantificação); agentes químicos: organofosforado (fenitrothion, malathion), piretróide (cipermetrina 300 CE, cipermetrina 200 CE, alfacipermetrina); agentes biológicos: vírus, bactérias e parasitas;

6) 02/07/2007 a 30/06/2008: cargo de Encarregado de Turma, exposto aos agentes físicos: ruído (sem quantificação) e radiação não ionizante; agentes químicos: organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), piretróide (cipermetrina 300 CE); agentes biológicos: vetores contaminados;

7) 01/07/2008 a 26/07/2009: cargo de Encarregado I (Encarregado de Turma), exposto ao agente físico: ruído (sem quantificação); agentes químicos: organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), piretróide (alfacipermetrina); agentes biológicos: vírus, bactérias e parasitas;

8) 27/07/2009 a 19/08/2010: cargo de Encarregado I (Encarregado de Turma), exposto ao agente físico: ruído na intensidade de 88,9 dB; agentes químicos: organofosforado (fenitrothion, malathion); agentes biológicos: vírus, bactérias e parasitas;

9) 20/08/2010 a 19/08/2011: cargo de Encarregado I (Encarregado de Turma), exposto ao agente físico: ruído na intensidade de 85,7 dB; agentes químicos: organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), piretróide (alfacipermetrina), benzoiluréia (diflubenzuron), etalonamina (niclosamida); agentes biológicos: vírus, bactérias e parasitas (vetores contaminados), BTI (bacillus thuringiensis);

10) 20/08/2011 a 15/04/2012: cargo de Encarregado I (Encarregado de Turma), exposto ao agente físico: ruído na intensidade de 85,7 dB; agentes químicos: organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), piretróide (alfacipermetrina), benzoiluréia (diflubenzuron); agentes biológicos: vírus, bactérias e parasitas;

11) 16/04/2012 a 15/04/2013: cargo de Encarregado I (Encarregado de Turma), exposto ao agente físico: ruído na intensidade de 81,8 dB; agentes químicos: organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), piretróide (alfacipermetrina), benzoiluréia (diflubenzuron); agentes biológicos: vírus, bactérias e parasitas; ergonômicos: levantamento e transporte manual de peso, exigência de postura inadequada;

12) 16/04/2013 a 31/12/2013: cargo de Encarregado I (Encarregado de Turma), exposto ao agente físico: ruído na intensidade de 81,8 dB; agentes químicos: organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), piretróide (alfacipermetrina), benzoiluréia (diflubenzuron); agentes biológicos: vírus, bactérias e parasitas; ergonômicos: levantamento e transporte manual de peso, exigência de postura inadequada;

13) 01/01/2014 a 31/12/2014: cargo de Encarregado I (Encarregado de Turma), exposto ao agente físico: ruído na intensidade de 85,9 dB; agentes químicos: organofosforado (fenitrothion, malathion, temephos), piretróide (alfacipermetrina); agentes biológicos: vírus, bactérias e parasitas; ergonômicos: levantamento e transporte manual de peso, exigência de postura inadequada

14) 01/01/2015 a 31/12/2015: cargo de Encarregado I (Encarregado de Turma), exposto ao agente físico: ruído na intensidade de 85,9 dB; agentes químicos: organofosforado (malathion), piretróide (alfacipermetrina); agentes biológicos: vírus, bactérias e parasitas;

15) 01/01/2016 a 27/08/2016: cargo de Encarregado I (Encarregado de Turma), exposto ao agente físico: ruído na intensidade de 85,9 dB; agentes químicos: organofosforado (malathion), piretróide (alfacipermetrina); agentes biológicos: vírus, bactérias e parasitas.

Assim, nos termos de todo o exposto, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho do autor de 09/06/1995 a 24/07/1995 e 02/01/2003 a 27/08/2016, na empresa Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, pela comprovada exposição a agentes químicos organoclorados (DDT, BHC), organofosforados (Temephos, Fenitrothion, Malathion, Diazinon e outros), cumarínico, piretróides (Deltametrina, Cipermetrina, Alfacipermetrina e outros), carbamatos (Propoxur), xilol, etalonamina (Niclosamida), pirisa, cumatetril (Racumim) e Benzoiluréia (Diflubenzuron), bem como a agentes biológicos (BTI, vírus, bactérias, parasitas e vetores contaminados), que se enquadram nos códigos 1.2.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.6, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.9 e 1.0.12 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Registre-se, ainda, que também é possível o reconhecimento especial do labor em razão da sujeição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância admitido na legislação de regência, nos intervalos de 27/07/2009 a 19/08/2010 (88,9 dB), 20/08/2010 a 15/04/2012 (85,7 dB) e 01/01/2014 a 27/08/2016 (85,9 dB).

Ademais, consigna-se que, embora o autor tenha gozado do benefício previdenciário de auxílio-doença em período cuja especialidade é ora reconhecida (09/06/1995 a 24/07/1995), o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), reconheceu que o segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independentemente de sua natureza – auxílio-doença acidentário ou comum, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo desse período como especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs do autor, conclui-se que os períodos de trabalho de 09/06/1995 a 24/07/1995 e 02/01/2003 a 27/08/2016, na empresa Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, de 12/06/1990 a 08/06/1995 e 25/07/1995 a 01/01/2003, perfaz, na data do primeiro requerimento administrativo (27/08/2016), **26 anos, 2 meses e 16 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de 09/06/1995 a 24/07/1995 e 02/01/2003 a 27/08/2016, na empresa Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 12/06/1990 a 08/06/1995 e 25/07/1995 a 01/01/2003, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **26 anos, 2 meses e 16 dias**, conforme planilha em anexo, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOSUÉ GOMES DE QUEVEDO**, brasileiro, nascido em 24/01/1969, filho de Luíza Baptista Quevedo, portador da cédula de identidade RG nº 21.269.441-8 SSP/SP, do CPF/MF nº 138.969.008-38 e NIT 1.703.165.479-1, residente e domiciliado na Rua João Penitente, nº 307, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do primeiro requerimento administrativo, ou seja, **27/08/2016**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004560-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELVIRA RAMOS VIEIRA  
CURADOR: LUIZ ANGELO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Inicialmente, informe a parte autora a data de início do benefício concedido nestes autos.

Após, oficie-se à Agência do INSS para que seja cancelado o benefício recebido até então pela autora NB 21/070.630.411-0 em face da sua opção pelo benefício mais vantajoso concedido nestes autos, conforme determinado pelo v. Acórdão, com data de cancelamento imediatamente anterior ao início do pagamento do benefício concedido nestes autos, cujo montante a ser devolvido deverá ser informado a este Juízo.

Cópia deste despacho servirá de ofício para a Agência do INSS.

Intímem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007582-49.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE TRAJANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001099-43.2006.4.03.6315

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ANGELA VOLPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GALLO - SP88761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e tendo em vista a discordância do exequente com os valores apresentados pelo executado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005437-15.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER LUIZ MAGOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente acerca do cumprimento do ofício expedido e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001679-98.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR PAULO LETTERE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

**DESPACHO**

Considerando que a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS em sua impugnação, conforme petição de Id 42038801, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 41.190,15 (Quarenta e um mil, cento e noventa reais e quinze centavos) para a parte exequente, e R\$ 3.817,45 (Três mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2020, conforme Id 41142772, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-15.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA MAR TINS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MIGUEL DA SILVA - SP418984, GUSTAVO HENRIQUE MIQUELINI ARTHUZO - SP446599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por idade, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005005-95.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WENDEL BIANCARDINI MARQUES, NELSON JOAO GALEOTTI JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON MACHADO DA SILVA - SP266177

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

**DECISÃO**

Trata-se de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva de WENDEL BIANCARDINI MARQUES, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

O réu foi preso em flagrante delito no dia 07 de setembro de 2020, no município de Piedade/SP, pela prática do delito capitulado no artigo 33, c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que policiais militares teriam recebido mensagem do COPOM sobre um helicóptero de cor preta, em situação de ilícito, e que teria partido de Piedade em direção a Ibiúna e que esse helicóptero teria passado voando baixo bem próximo da Polícia Militar de Ibiúna, oportunidade em que teriam verificado que o helicóptero teria pousado no estacionamento do hospital de campanha de Ibiúna, momento em que os policiais da Guarda Civil de Ibiúna encontraram o acusado **WENDEL BIANCARDINI MARQUES** portando uma mochila com pertences. Assim, os policiais militares teriam verificado que no interior da aeronave havia 255 tablets de cocaína, totalizando 259,90Kg do entorpecente, conforme Laudo de Constatação ID 38231377 pág. 14/18 e Auto de Apreensão ID 38231377 pag. 26.

Conforme decisão ID 38316399, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, a manutenção da prisão do acusado foi decretada em razão da gravidade da conduta e para conveniência da instrução criminal.

A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 18/11/2020 (ID 42029546) em face de WENDEL BIANCARDINI MARQUES e NELSON GALEOTTI JUNIOR, sendo determinada a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Os autos encontram-se aguardando a notificação de Wendel.

No mais, conforme visto, o risco verificado que a liberdade causaria se relaciona à instrução processual e à ordem pública.

Desta feita, os riscos ainda se verificam presentes, não sendo o caso de revisão ou revogação da cautelar imposta. Com efeito, não houve qualquer modificação na periculosidade verificada, a instrução processual não se findou e a necessidade de aplicação da lei penal ainda permanece presente.

Não havendo qualquer fato novo e, nem sendo o mero decurso de tempo apto a modificar a situação fática em tela, mantenho a prisão preventiva.

Assim, mantenho a prisão preventiva do acusado **WENDEL BIANCARDINI MARQUES** decretada na decisão ID 38316399.

Aguarde-se a notificação do acusado e a apresentação da defesa prévia pelos acusados WENDEL BIANCARDINI MARQUES e NELSON GALEOTTI JUNIOR.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006124-75.2003.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE:ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) ASSISTENTE:SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

REU:UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de ação cível por meio do qual o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a realização da perícia contábil, para verificar se os recolhimentos constantes de fls. 140/143 dos autos foram abatidos do débito em questão ou, em caso negativo, para apurar o débito remanescente.

Nomeado o perito judicial, este informou que os documentos juntados aos autos não eram suficientes para a realização com precisão da prova pericial contábil.

Foi intimado novo perito para oferecer parecer acerca da possibilidade da realização da perícia contábil (Fls. 86 do Id 25293720).

Parecer do perito judicial e estimativa dos honorários periciais no valor de R\$ 29.000,00 (Vinte e nove mil reais) (Fls. 89/91 do Id 25293720).

Intimada para apresentar novos documentos a fim de realizar a prova pericial a parte autora informou que não localizou outros documentos além dos constantes nos autos (Fls. 97/98 do Id 25293720).

Instado para se manifestar acerca da proposta dos honorários periciais, a parte autora requer a redução e o arbitramento no valor máximo de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais) (Id 32962265).

O perito judicial intimado para manifestação acerca do pedido de redução dos honorários periciais (Ids 33057917), concordou com os honorários sugeridos no valor de R\$ 17.000,00 para realizar a perícia reanalisando todos os documentos constantes dos autos (Id 33610943).

Intimada a parte autora para manifestação, manteve-se inerte (Id 33959761).

A União Federal manifestou-se ciente da controvérsia que envolve a parte autora e o senhor perito judicial no que pertine aos honorários periciais estimados por este último, pelo que pugna e aguarda o julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que a autora não forneceu a documentação contábil hábil a comprovar os pagamentos que alega ter realizado, nada obstante ter sido instada a tanto por inúmeras vezes sem ter localizado outros documentos.

É o breve relatório.

A fim de dar cumprimento ao determinado na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região necessário se faz a realização da prova pericial.

Para tanto, nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, comendereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br.

Assim, arbitro e homologo os honorários periciais em R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais).

A fim de efetivar maior celeridade na tramitação dos autos, determino que a parte autora deposite o valor dos honorários periciais em juízo, em observância ao disposto no artigo 95 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.”

Após comprovação do depósito em juízo dos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial para início do trabalho.

Outrossim, faculto às partes, a apresentação de quesitos, e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001587-52.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402**

**REU: SILVANA SONCIN**

#### **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020922-87.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CASSIA MARIA GRIZZI DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Recebo a petição de Id 41922066 como emenda da inicial.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento na Ação Cível nº0010391-24.2006.401.3400-JFDF, a qual tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal de Brasília, proposta pela Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal em face da União Federal.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação da União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, converto a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determino a citação da União Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a retificação da classe processual no sistema do PJE.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002681-04.2012.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS**

**Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A**

**DESPACHO**

Considerando que constam nos autos informações protegidas por sigilo de documentos, determino restrita publicidade aos documentos de Id 39493520 a 39493531, devendo a secretaria proceder anotação no sistema processual.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União Federal sob o Id 39493505 e seguintes.

Quanto ao pedido de expedição de ofício, conforme requerido na petição Id 40637269, resta indeferido, pois compete à parte autora diligenciar a providência requerida.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargada providenciar os documentos solicitados pelo Sr. Perito.

Como o cumprimento, dê-se vista a União Federal acerca dos documentos apresentados e em seguida retomemos os autos para a contadoria do juízo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004663-19.2013.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: RAIMUNDO COMINI**

**Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003515-43.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: TALITA DE CASSIA CESTARO TERASSAN ORTIZ TRANSPORTES - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a indicação de novo endereço dos requeridos, expeça-se carta precatória, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- TALITA DE CASSIA CESTARO TERASSAN, inscrita no CPF/MF sob nº 17.774.172/0001-15 e TALITA DE CASSIA CESTARO TERASSAN ORTIZ, inscrita no CPF sob o nº 358.635.668-41, nos seguintes endereços: Rua Parque do Várvido, 280, Parque Nossa Senhora da Candelária, CEP 13.310-161 e Rua Joaquim G F Pacheco, 152, Jardim Eridano, CEP 13.306-270, ambos em Itu/SP

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itu/SP.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Itu/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005239-41.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BETTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora manifestou a opção pelo melhor benefício, concedido administrativamente NB 181.066664.0 (Id 35045397), desde que não haja prejuízo de eventual execução dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente nestes autos, até a véspera do benefício concedido administrativamente, verifica-se que assiste razão o pedido do INSS de suspensão do feito até decisão do Recurso Repetitivo do Tema 1018 do STJ (Id 34603200).



Assim, em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, em que se discute acerca da "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991" (Tema 1018 - STJ), e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007354-71.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: EVERALDO ROBERTO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001634-58.2013.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para querendo impugnar os valores apresentados pelo exequente, referente aos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do ofício requisitório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004126-18.2016.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da reposição do medicamento, conforme petição de Id 42758920, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da imposição da multa diária.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUÍZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7721

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006666-58.2006.403.6120** (2006.61.20.006666-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001646-8)) - CELIA DE FATIMA MARCONDES (SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl. 266. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0001646-86.2006.403.6120, desamparando-se os autos. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 131/140) e considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, determino (à) embargante, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á como inserção das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculo apresentado a título de sucumbência e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido (art. 10 e ss da referida Resolução). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007529-14.2006.403.6120** (2006.61.20.007529-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-46.2006.403.6120 (2006.61.20.006434-7)) - FOS LIMA & CIA LTDA (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fls. 156/157. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0006434-46-2006.403.6120. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 148154) e considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, determino (à) embargada, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á como inserção das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculo apresentado a título de sucumbência e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido (art. 10 e ss da referida Resolução). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012871-59.2013.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-86.2011.403.6120 ()) - RUDINEI ANTONIO PELICOLA (SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl. 139. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias (inclusive da sentença, se for o caso) necessárias para a execução fiscal nº. 0006323-86.2011.403.6120. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 137) e considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, determino (à) embargante, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á como inserção das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculo apresentado a título de sucumbência e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido (art. 10 e ss da referida Resolução). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001821-31.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-49.2015.403.6120 ()) - MARCIO ALEXANDRE ARONE (SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Vistos em inspeção. Inicialmente, regularize o embargante sua petição inicial apresentando documentos indispensáveis a propositura do feito: cópia do termo de penhora, intimação da penhora e CDA. No mesmo prazo, apresente ainda cópias das principais peças da Ação Trabalhista n. 0109700-23.2008.5.15.0151, quais sejam sentença, trânsito em julgado, cálculos, decisão homologatória dos cálculos e demais atos que entender pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos de artigo 321 do CPC. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005601-76.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-46.2016.403.6120 ()) - P. J. MONTMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl. 83. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o lapso de tempo decorrido, desde a manifestação de fls. 77/80. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000061-42.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-67.2001.403.6120 (2001.61.20.003036-4)) - CLAUDETE DONIZETE DOS SANTOS (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fl. 320.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000300-46.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-27.2014.403.6120 ()) - AUTO POSTO VILA SOL LTDA (SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Chamo o feito à ordem. Deiro o pedido de gratuidade de justiça requerido, considerando que o embargante juntou aos autos provas documentais que demonstram a situação financeira delicada enfrentada, o que atende aos requisitos exigidos pela súmula 481 do STJ. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos



discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação: I) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; II) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; III) juros aplicados e as respectivas taxas; IV) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; V) periodicidade da capitalização dos juros; e VI) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Decorrido em albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto na referida Resolução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003036-67.2001.403.6120** (2001.61.20.003036-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLAUDETE DONIZETE DOS SANTOS ARARAQUARA X CLAUDETE DONIZETE DOS SANTOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP403210 - MATHEUS RIBEIRO LACORTE RAMOS PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl. 319. Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da Fazenda Nacional e documentos constantes às fls. 314/318. Após, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003051-36.2001.403.6120** (2001.61.20.003051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLAUDETE DONIZETE DOS SANTOS ARARAQUARA VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga no feito executivo piloto.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004172-31.2003.403.6120** (2003.61.20.004172-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTI) X ALBERTO SISMOTTO

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara,

#### EXECUCAO FISCAL

**0004833-39.2005.403.6120** (2005.61.20.004833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 20/03/2007 (fls. 71). Manifestação da Fazenda Nacional informando que não foram encontradas causas de interrupção da prescrição intercorrente (fls. 75/79). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na(s) CDA(s) destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**000648-21.2006.403.6120** (2006.61.20.000648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCADINHO E PANIFICADORA FF LTDA ME X ROSELY GOULARTE

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 07/05/2012 (fls. 120). Manifestação da Fazenda Nacional informando que não foram encontradas causas de interrupção da prescrição intercorrente (fls. 130). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na(s) CDA(s) destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa pelo executado. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001646-86.2006.403.6120** (2006.61.20.001646-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELIA DE FATIMA MARCONDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl. 45. Fls. 24/31: Fica prejudicada a análise do pedido da exequente de extinção, tendo em vista sua extinção por força do(s) julgado(s) proferido(s) nos Embargos à Execução Fiscal nº 0006666-58.2006.4.03.6120 já transitada em julgado, conforme cópias trasladadas para estes autos às fls. 33/44. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002039-74.2007.403.6120** (2007.61.20.002039-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AMARAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA X ACACIO DO AMARAL SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 08/11/2012 (fls. 187). Manifestação da Fazenda Nacional informando que não foram encontradas causas de interrupção da prescrição intercorrente (fls. 193/197). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na(s) CDA(s) destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004767-20.2009.403.6120** (2009.61.20.004767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA

Dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 15 dias, requiera o que de direito dando impulsionamento ao feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006319-20.2009.403.6120** (2009.61.20.006319-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP303468 - ARTUR BONINI DO PRADO)

Fls. 298/299: Recebo a petição em epígrafe com exceção de pré-executividade. Os argumentos contidos na peça não possuem o condão de arrostear a certeza, liquidez e exigibilidade que emana das certidões fiscais que instruem a petição inicial. Aplicação do art. 3º da Lei 6.830/80. Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade em questão. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade. Prossiga o feito em seus ulteriores termos, conforme decisão de fl. 291. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005133-20.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. decisão de fls. 135/136. Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARAUNA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, FRANCISCO JOÃO MERLOS, ROBERTO APARECIDO MERLOS, CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA e MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na CDA n. 37.065.184-7, que aparelha a inicial. Os executados Francisco João Merlos e Roberto Aparecido Merlos apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 72/96, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição. Asseverou, ainda, que Roberto Aparecido Merlos deixou a sociedade em 29/05/2003 e Francisco João Merlos em 25/01/2005, sendo que a citação foi efetivada em maio e junho de 2019, portanto há mais de dois anos de suas retiradas da sociedade, requerendo a exclusão do polo passivo da presente ação. Juntou documentos (fls. 97/106). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 119, asseverando a inocorrência da prescrição e concordando com a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente ação. Requeru a não condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que não se opôs ao pedido do exequente. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandam produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). Pretendem os executados Francisco João Merlos e Roberto Aparecido Merlos a exclusão do polo passivo da presente ação, bem como o reconhecimento da prescrição. Pois bem, verifico que a Fazenda Nacional às fls. 119, concordou com a exclusão de Francisco João Merlos e Roberto Aparecido Merlos do polo passivo da presente ação. Correlação a ocorrência da prescrição esclareceu a exequente às fls. 119 que: Partindo para a análise do caso concreto, verifica-se que não há prescrição, pois, in casu, observa-se que a dívida foi constituída em 12/2006 e o executado interps recurso administrativo em 15/01/2007 e tal recurso somente foi julgado em 26/05/2010, conforme documento anexo. Conforme art. 174 do CTN, o prazo prescricional é contado da constituição definitiva do crédito tributário, sendo que, no caso de interposição de recurso na esfera administrativa, a constituição do crédito somente se



distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008688-40.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMARIO TRANSPORTES LTDA - ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl. 140. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da Fazenda Nacional constante às fls. 128. Após, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005517-41.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Vistos em inspeção. Requisite-se ao sr. Oficial de Justiça Avaliador o mandado expedido, devidamente cumprido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0009213-95.2011.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-71.2006.403.6120 (2006.61.20.000677-3)) - CREUSA MARIA HORTENCI(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CREUSA MARIA HORTENCI X FAZENDA NACIONAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl. 136. Vistos em inspeção. Fl. 135: Intime-se o embargante acerca da disponibilização do RPV de fl. 134. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-77.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO VIRGULIN

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista que a parte autora reside em Sorocaba/SP e a própria inicial encontra-se endereçada àquela Subseção Judiciária, justifique o demandante, no prazo de 05 dias, o ingresso da demanda nesta Subseção Judiciária de Araraquara, sob as penas da lei.

Int.

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEUSA MARIA KRULI MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Trata-se de demanda ajuizada por NEUSA MARIA KRULI MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida desde 05/11/2018, mediante o reconhecimento de labor rural no lapso de 01/11/1971 a 30/04/1980. Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 71.060,00.

No entanto, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, sob as penas da lei, esclarecendo o valor atribuído à causa, **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**.

Alerto, outrossim, que **deverão ser apresentados, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de preclusão se não comprovada a impossibilidade de cumprimento**, os seguintes documentos:

- a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;
- b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;
- c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;
- d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;
- e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;
- f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;
- g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;
- h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.
- i-) cópias de documentos capazes de comprovar o alegado vínculo, como por exemplo: Ficha de Registro do Livro de Empregado, Comprovações de Pagamentos, Termo de Rescisão, Guia de Levantamento de FGTS, Crachás e Fichas de Ponto.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de demora ou negativa de terceiros, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo, para eventual requisição judicial, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência e a possibilidade de citação do INSS.

Int.

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002428-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANTONIA LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANTONIA LUIZ DA SILVA contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Araraquara-SP.

Alega a impetrante, em síntese, que teria pleiteado benefício assistencial de pessoa com deficiência em 02/10/2019. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda ao exame do processo administrativo.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico, contudo, que o benefício foi requerido perante a Agência da Previdência Social em Taquaritinga-SP (ID42236572), de modo que, considerando que a autoridade coatora em mandado de segurança é a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial indicando a autoridade coatora correta, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC.

Após, atendida a determinação supra, **postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

**ARARAQUARA, 26 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Havendo expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

4. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intím-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cuide-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a parte autora JOAO DE SOUZA postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e não pela TR.

Entretanto, em cumprimento à determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI5090, para suspensão do processamento de todos os feitos que tratem da mesma matéria, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002417-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IMOBILIARIA PILOTO DOBRADA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CESAR POLETTI - SP424119

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de concessão de liminar proposta por IMOBILIÁRIA PILOTO DOBRADA LTDA em face da União Federal.

Pretende a parte autora a reinclusão no enquadramento ao Simples Nacional, bem como a declaração da nulidade do ato que a retirou de tal sistema.

Verifico, primeiramente, a necessidade de alterar a classe processual, uma vez que não se trata de Ação Civil Pública Cível, mas sim de ação que deve possuir como classe o Procedimento Comum. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Outrossim, em que pese o pedido de concessão de medida liminar, deve a parte autora, pessoa jurídica, regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresentando instrumento de mandato judicial que legitime o advogado que assina a petição inicial para propor demanda em seu nome**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Após, atenda à determinação pela parte autora, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.



ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-24.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBISON WILLIAM FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Robison William Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual se pretende **concessão de aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida tutela de urgência.

Afirma que efetuou pedido administrativo (NB 46/189.823.093-2) em 10/01/2018, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou os seguintes períodos:

1	Indústrias de Pistões Rocatti Ltda.	01/03/1985	25/04/1989
2	Indústrias de Pistões Rocatti Ltda.	01/02/1990	05/03/1997
3	D.M. Piovan Caratti - Eireli	06/11/1997	05/10/2005
4	D.M. Piovan Caratti - Eireli	03/05/2011	05/10/2017

Assevera que, somados tais períodos possuiria mais de 25 anos, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de Justiça, considerando que há declaração da parte autora ou consta procuração judicial que confere poderes ao advogado para pleitear tal benefício processual, conforme artigo 99 do CPC. A note-se.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ofendê-lo, ou prova de risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No caso em tela, após análise preliminar, verifico que **não há elementos que justifiquem a concessão da tutela de urgência.**

Deve-se lembrar que a decisão administrativa goza da presunção de acerto e legitimidade, cabendo ao jurisdicionado o ônus de remover tal presunção.

Leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem não permitem, **neste passo**, concluir pela ilegalidade da decisão administrativa. **Há necessidade de adensamento do quadro probatório.**

Portanto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que nesta Subseção Judiciária a autarquia não oferece propostas de conciliação nesta fase processual (Ofício de nº 45/2016, arquivado em Secretaria), prejudicada a audiência de que trata o artigo 334, CPC.

**Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a pena de preclusão, apresente** Perfis Profissiográficos Previdenciários atualizados e completos (na impossibilidade, LTCATs contemporâneos aos fatos), emitidos pela empregadora Moldfer Indústrias Metalúrgicas Ltda., atual D.M Piovan Caratti Eireli, tendo em vista que os formulários apresentados aos autos (ID 42316959 – fs. 47/53) não contemplam alguns períodos de trabalho (do dia 01/01 ao dia 31/10 de cada ano, com exceção dos anos de 2005 e 2017). Referidos formulários deverão vir acompanhados de documento capaz de demonstrar a legitimidade dos signatários dos Perfis Profissiográficos para emitir declaração de vontade em nome das empregadoras (ficha de breve relato da JUCESP, contrato social e/ou alterações respectivas, instrumentos de procuração, por exemplo).

**Após o decurso do prazo acima ou cumprimento da ordem judicial, cite-se** o INSS para resposta, observado o prazo legal e as advertências legais.

**Em havendo questões prévias** (preliminares e/ou prejudiciais) **apresentadas na resposta, ciência** à parte autora para manifestação **exclusiva** sobre elas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001053-78.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DONIZETE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42028757: Tendo em vista o lapso decorrido desde a data da apresentação do pedido de dilação do prazo anteriormente concedido, concedo à parte autora, **em última oportunidade**, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado na r. decisão ID 40624063, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-56.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o requerimento de reserva da verba honorária contratual (ID 37806050), com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato., no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP.

Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação semo destaque.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007148-64.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: IVONE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Outrossim, considerando o requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou) e o contrato assinado juntado aos autos (ID 41301985) fica autorizado o pedido. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANGELO APARECIDO MINEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42466386: Afasto a prevenção.

**Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.**

**Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.**

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Trata-se de demanda formulada por ANGELO APARECIDO MINEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, narra que realizou o pedido de conversão no âmbito administrativo em 09/03/2018.

Assim **cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo**, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para exclusiva manifestação sobre o tema. Caso contrário, conclusos.

Int..

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002415-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 42491713: Afasto a prevenção.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Trata-se de demanda formulada por MANOEL RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em síntese, a revisão do benefício que recebe, a fim de que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

**Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo**, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

EXEQUENTE: JOAO MARCOS MASTREANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os valores apresentados em execução pela parte exequente, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

3. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação semo destaque.

Intím-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANA LUCIA CABRAL DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TITA - SP399414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o requerimento de reserva da verba honorária contratual (ID 41867076), com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica autorizado o pedido, tendo em vista a juntada aos autos do respectivo contrato (ID 41866692). Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP.

Expeça-se o competente RPV/PRC.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010844-69.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o requerimento de reserva da verba honorária contratual (ID 42500644), com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica autorizado o pedido, tendo em vista a juntada aos autos do respectivo contrato (ID 42500645). Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP.

Expeça-se o competente RPV/PRC.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SOLANGE INES SBRUSSI ROVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA ZIMMERMANN - RS54404

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

3. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação semo destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVONETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA CRISTINA DE LIMA - SP428537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC e a prioridade de tramitação do feito art. 1048, inciso I do CPC (doença grave). Anote-se.

**Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo**, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, **exclusivamente sobre o tema**.

**Sem prejuízo, tratando-se de Benefício Assistencial à Pessoa com deficiência, necessária a realização de perícias médica e social.**

Assim, determino a imediata produção de prova pericial médica e social, designando como auxiliares do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral**, para realização de perícia sobre a alegada incapacidade laboral da parte e a **Sra. ANA CLAUDIA ESTEVAM DA SILVA, assistente social**, para a realização da perícia social, conforme termos da petição inicial, com resposta aos quesitos do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012), além de eventuais quesitos apresentados pelas partes. **Intimem-se as partes para fins do artigo 465, § 1º, do CPC.**

Intimem-se os peritos nomeados para que informem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes sobre a data, hora e local da perícia, ficando a parte autora desde já alertada da necessidade de comparecer ao ato pericial médico portando consigo todos os elementos de prova que possuir em relação à enfermidade ou deficiência (exames de imagem, exames laboratoriais, laudos e relatórios médicos, receituário de medicamentos, por exemplo), bem como ciente que a eventual ausência injustificada ao ato processual importará em preclusão da prova.

**Havendo necessidade de perícia social e considerada a pandemia em curso, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre eventual discordância sobre a realização da prova neste momento, uma vez que a perícia em questão exigirá a entrada da auxiliar do Juízo em seu domicílio.**

Outrossim, a parte autora fica desde já alertada que o comparecimento ao local da perícia médica com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19" impedirá a realização da perícia (Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO).

Recomenda-se, **fortemente**, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial, observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, **especialmente o uso de máscara de proteção**, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da "COVID-19".

Além disso, conforme Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO, recomenda-se que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante.

**A parte autora deverá comunicar até o dia anterior à perícia, a eventual impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19", especialmente, se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.**

Alerto que é responsabilidade do advogado da parte autora comunicá-la sobre o ato pericial e a necessidade da sua presença.

Juntado o laudo pericial, ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002445-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA MENDONÇA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Trata-se de demanda formulada por MARIA MENDONÇA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

**Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo**, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Sem prejuízo, para demonstração da alegada incapacidade, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como auxiliar do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, médico clínico geral, para realização de perícia sobre a alegada incapacidade laboral da parte autora, conforme termos da petição inicial, com resposta aos quesitos do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012), além de eventuais quesitos apresentados pelas partes. **Intimem-se as partes para fins do artigo 465, § 1º, do CPC.**

Intime-se o perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes sobre a data, hora e local da perícia, ficando a parte autora desde já alertada da necessidade de comparecer ao ato pericial portando consigo todos os elementos de prova que possuir em relação à enfermidade ou deficiência (exames de imagens, exames laboratoriais, laudos e relatórios médicos, receituário de medicamentos, por exemplo), bem como ciente que a eventual ausência injustificada ao ato processual importará em preclusão da prova.

A parte autora fica desde já alertada que o comparecimento ao local da perícia com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19" impedirá a realização da perícia (Ofício-Circular nº 7/2020 - **DFJEF/GACO**).

Recomenda-se, **fortemente**, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial, observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, **especialmente o uso de máscara de proteção**, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da "COVID-19".

Além disso, conforme Ofício-Circular nº 7/2020 - **DFJEF/GACO**, recomenda-se que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante.

**A parte autora deverá comunicar até o dia anterior à perícia, a eventual impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19", especialmente, se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.**

Alerto que é responsabilidade do advogado da parte autora comunicá-la sobre o ato pericial e a necessidade da sua presença.

Juntado o laudo pericial, ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANO DE SAGUIDOLIN

Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

2. Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 40301954), intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

5. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-77.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENITAMARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Trata-se de demanda formulada por LUIZ ALBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como especial o período de 18/08/1988 a 18/10/2010, no qual trabalhou como operador de Raio-X.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

- ( ) esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);
- ( ) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho** e a **causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);
- ( ) **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- ( ) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);
- (X) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros;
- (X) apresente **documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade** em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica.

Frise-se que caso algum dos períodos reclamados refira-se à empresa em inatividade, deverá a parte autora diligenciar junto aos seus responsáveis legais, a fim de que apresente a prova necessária do alegado tempo insalubre, também sob pena de preclusão. **O fato de se tratar de pessoa jurídica encerrada ou massa falida não impede que os seus responsáveis legais sejam localizados e instados a fornecer documentação em nome da empregadora.** Trata-se de ônus da parte autora a produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, não se justificando, a priori, a intervenção do Poder Judiciário para suprir atividade probatória das partes.

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo de 15 dias.

Em análise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários da perita engenheira Sra. Hellen Fracynne Silva Faria, nomeada na decisão ID 19434750.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da necessidade de deslocamento (perícia realizada em Matão/SP), faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF e fixo os honorários do perito no valor de *RS 500,00 (quinhentos reais)*, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Emseguida, conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Em análise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários da perita engenheira Sra. Hellem Francynne Silva de Faria, nomeada na decisão ID 18121651.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, fixo os honorários da perita no valor máximo, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Emseguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-76.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUIS REDONDO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MENDONÇA BORGES - SP385370, RAFAEL CARVALHO SCOPELLI - SP431950, JANAINA ANDRADE DE SOUZA - SP429052, ANNA CAROLINA NEGRI DA SILVA - SP425093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamada a manifestar-se sobre a existência de litispendência com os autos 0003901-02.2020.4.03.6322, em tramitação no Juizado Especial Federal de Araraquara, a parte autora informou que *“por um lapso fora peticionado equivocadamente no Juizado Especial Federal. Assim, após despacho para enquadramento do valor da causa nos padrões daquela Justiça, requereu-se a extinção daquele processo, tendo em vista o peticionamento desses autos”* (id.41903976).

Seguiu-se a isso nova petição, na qual se reclama a regularização do cadastro processual de procuradores e a exclusão do nome da dra. Anna Carolina Negri da Silva dos autos, uma vez revogado o subestabelecimento (id.42436768).

Inicialmente, tendo em vista que não houve a comprovação da extinção dos autos que tramitam no JEF local, comprove a parte autora, no prazo de **30 (trinta) dias**, a extinção e o trânsito em julgado operado nos autos 0003901-02.2020.4.03.6322, sob pena de extinção do feito.

Quanto à inclusão dos novos procuradores no cadastro processual, observo que a correção já foi providenciada pela secretaria deste Juízo. No mais, exclua-se a dra. Anna Carolina Negri da Silva, OAB/SP 425.093 do registro eletrônico processual, conforme requerido.

Int

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 808/1752



**DESPACHO**

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Outrossim, **decreto o sigilo dos documentos anexados ao ID 40629520**, em virtude de possuir caráter fiscal, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Trata-se de demanda formulada por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como especiais os períodos descritos como controversos na inicial, são eles:

16/05/1983 a 29/07/1983, Riopedrense S/A Agro Pastoril - Trabalhador Rural;  
27/05/1986 a 24/10/1986, Agro-Pecuária Gino Bellodi Ltda - Corte de Cana;  
12/05/1988 a 15/05/1988, Açucareira Corona S.A. - Auxiliar de Analista;  
07/12/1988 a 30/04/1989, Açucareira Corona S.A. - Rurícola;  
08/05/1989 a 09/05/1989, Açucareira Corona S.A. - Auxiliar de Analista;  
23/10/1989 a 23/10/1989, Açucareira Corona S.A. - Auxiliar de Analista;  
18/11/1990 a 19/11/1990, Açucareira Corona S.A. - Auxiliar de Analista;  
02/05/1992 a 07/05/1992, Açucareira Corona S.A. - Auxiliar de Analista;  
10/12/1992 a 10/12/1992, Açucareira Corona S.A. - Auxiliar de Analista;  
11/01/1993 a 11/05/1993, Açucareira Corona S.A. - Auxiliar de Analista;  
17/01/1994 a 16/04/1994, Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A (Cirio Brasil Alimentos S/A) - Auxiliar de Serviços Gerais;  
02/05/1994 a 03/05/1994, Açucareira Corona S.A. - Auxiliar de Analista;  
12/01/1995 a 23/04/1995, Açucareira Corona S.A. - Auxiliar de Analista;  
14/12/1995 a 30/04/1996, Açucareira Corona S.A. - Dosador;  
01/05/1996 a 02/05/1996, Açucareira Corona S.A. - Auxiliar de Instrumentista;  
10/12/1996 a 04/05/1997, Açucareira Corona S.A. - Auxiliar de Instrumentista;  
13/12/1997 a 19/04/1998, Açucareira Corona S.A. - Auxiliar de Instrumentista;  
16/12/1998 a 20/04/1999, Açucareira Corona S.A. - Auxiliar de Instrumentista;  
02/11/1999 a 14/05/2000, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Junior;  
07/11/2000 a 01/05/2001, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Junior;  
07/12/2001 a 14/04/2002, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Junior;  
07/11/2002 a 28/02/2003, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Junior;  
01/03/2003 a 13/04/2003, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Pleno;  
28/10/2003 a 31/03/2004, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Pleno;  
01/04/2004 a 11/04/2004, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Ii;  
12/04/2004 a 09/12/2004, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Ii;  
10/12/2004 a 10/04/2005, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Ii;  
11/04/2005 a 30/11/2005, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Ii;  
01/12/2005 a 31/12/2005, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Ii;  
01/01/2006 a 31/03/2006, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Ii;  
01/04/2006 a 30/11/2006, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Ii;  
01/12/2006 a 08/05/2007, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Ii;  
09/05/2007 a 27/12/2007, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Ii;  
28/12/2007 a 14/04/2008, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Ii;  
15/04/2008 a 23/09/2008, Açucareira Corona S.A. - Instrumentista Ii;  
13/05/2016 a 12/08/2016, Usina Rio Pardo S/A - Instrumentista.

Verifica-se que a parte autora apresentou PPP's relativamente a quase todos os períodos. Entretanto, houve apresentação de formulários DSS-8030 (id 35931576 - fls. 114) e SB40 (id 35931576 - fls. 137) no que tange ao trabalho prestado para as empresas Riopedrense S/A Agro Pastoril e Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A (Cirio Brasil Alimentos S.A.), respectivamente.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a(s) seguinte(s) determinação(ões), sob as penas da lei:

- ( ) esclareça **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);
- ( ) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);
- ( ) **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- ( ) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

(X) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros; (empresas Riopedrense S/A Agro Pastoral e Industrias Alimenticias Carlos de Brito S/A)

(X) apresente **documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade** em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica (períodos laborados para Riopedrense S/A Agro Pastoral, Industrias Alimenticias Carlos de Brito S/A e Açucareira Corona S.A. – atual RAIZEN ENERGIAS/A).

Frise-se que caso algum dos períodos reclamados refira-se à empresa em inatividade, deverá a parte autora diligenciar junto aos seus responsáveis legais, a fim de que apresente a prova necessária do alegado tempo insalubre, também sob pena de preclusão. **O fato de se tratar de pessoa jurídica encerrada ou massa falida não impede que os seus responsáveis legais sejam localizados e instados a fornecer documentação em nome da empregadora.** Trata-se de ônus da parte autora a produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, não se justificado, a priori, a intervenção do Poder Judiciário para suprir atividade probatória das partes.

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADRIANO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Providencie a secretaria a retificação do cadastro processual a fim de que passe a constar *RS 105.496,78* como valor da causa (Id 41485468).

Trata-se de demanda formulada por ADRIANO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos de trabalho em condições especiais.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

( ) esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

( ) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

( ) **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

( ) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros;

(X) apresente **documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade** em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica (períodos laborados para São Martinho S/A, Auto Posto Brasileira Ltda., Transportadora Longo e Rocha, Vila Real Transportes e Serviços).

Frise-se que caso algum dos períodos reclamados refira-se à empresa em inatividade, deverá a parte autora diligenciar junto aos seus responsáveis legais, a fim de que apresente a prova necessária do alegado tempo insalubre, também sob pena de preclusão. **O fato de se tratar de pessoa jurídica encerrada ou massa falida não impede que os seus responsáveis legais sejam localizados e instados a fornecer documentação em nome da empregadora.** Trata-se de ônus da parte autora a produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, não se justificado, a priori, a intervenção do Poder Judiciário para suprir atividade probatória das partes.

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

**DESPACHO**

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE HENRIQUE GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, computando-se como especiais os períodos em que exerceu as atividades de mecânico de manutenção júnior (06/03/1997 a 31/01/2001), mecânico de manutenção pleno (01/02/2001 a 31/01/2003) e líder de manutenção (01/05/2010 a 31/10/2010), todos na empresa Lupo S.A.

Compulsando os autos, observo que a parte autora fora chamada a juntar comprovante de rendimentos recente, além de documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo, sob pena do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte autora juntou declaração de imposto de renda relativo ao ano calendário 2019.

Pois bem. No que tange ao requerimento da gratuidade da justiça, verifico que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, examinando a inicial e a documentação que a instrui, verifico que não restou comprovada a impossibilidade da parte autora arcar com as custas e despesas do processo. Ao contrário, verifica-se que, somados aos proveitos do trabalho e a aposentadoria e pensão que já recebe, os bens, direitos e rendimentos descritos no id 41140091 afastam a presunção relativa de miserabilidade, razão pela qual, por ora, **indefiro o pedido**.

Assim, providencie a parte autora a regularização das custas processuais, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 e Resolução 138/2017, **sob pena de extinção do feito**.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

- ( ) esclareça **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);
- ( ) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);
- ( ) **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- ( ) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual “tempus regit actum”. Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros;
- (X) apresente **documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade** em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica.

Frise-se que caso algum dos períodos reclamados refira-se à empresa em inatividade, deverá a parte autora diligenciar junto aos seus responsáveis legais, a fim de que apresente a prova necessária do alegado tempo insalubre, também sob pena de preclusão. **O fato de se tratar de pessoa jurídica encerrada ou massa falida não impede que os seus responsáveis legais sejam localizados e instados a fornecer documentação em nome da empregadora**. Trata-se de ônus da parte autora a produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, não se justificando, a priori, a intervenção do Poder Judiciário para suprir atividade probatória das partes.

Após, conclusos para análise da possibilidade de citação do INSS.

Por fim, **decreto o sigilo dos documentos anexados ao ID 41140091**, em virtude de possuir caráter fiscal, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Int.

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002039-32.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ITALO DE MARCO BOZELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069, LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Trata-se de demanda formulada por ITALO DE MARCO BOZELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos de trabalho em condições especiais (03/04/1995 a 30/06/1999 - padreiro, 01/07/1999 a 22/02/2010 - eletricitista, 01/10/2010 a 22/03/2018 – eletricitista, todos para Prefeitura Municipal de Matão; e de 01/03/2010 a 27/09/2010 – eletricitista para a empresa Cambuly Agrícola Ltda.).

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

- ( ) esclareça **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);
- ( ) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

- ( ) **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- ( ) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros;
- (X) apresente **documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade** em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica (período 01/03/2010 a 27/09/2010 – eletrônica para a empresa **Cambuly Agrícola Ltda.**)

Frise-se que caso algum dos períodos reclamados refira-se à empresa em inatividade, deverá a parte autora diligenciar junto aos seus responsáveis legais, a fim de que apresente a prova necessária do alegado tempo insalubre, também sob pena de preclusão. **O fato de se tratar de pessoa jurídica encerrada ou massa falida não impede que os seus responsáveis legais sejam localizados e instados a fornecer documentação em nome da empregadora.** Trata-se de ônus da parte autora a produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, não se justificando, a priori, a intervenção do Poder Judiciário para suprir atividade probatória das partes.

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO DE MORAIS NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NEVES TEIXEIRA - SP371551, FERNANDA CORDESCO - SP361001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por JOÃO DE MORAIS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/04/2019, mediante o cômputo de períodos de trabalho em condições especiais (01/03/1993 a 30/11/1993 – Sítio São Pedro; 03/01/1994 a 10/07/1996 e de 01/08/1996 a 18/04/1997 – José Petinati – Fazenda Dobrada; 28/04/1997 a 31/12/2000 e de 29/05/2009 a 29/09/2014 – Usina Santa Adélia; e de 07/04/2015 a 24/04/2019 – Raízen Bonfim), bem como, de período em que exerceu labor rural de 06/05/1989 a 28/02/1993, sem registro em CTPS.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

- ( ) esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);
- ( ) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);
- ( ) **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- ( ) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros;
- (X) apresente **documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade** em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica (períodos de 01/03/1993 a 30/11/1993 – Sítio São Pedro; 28/04/1997 a 31/12/2000 e de 29/05/2009 a 29/09/2014 – Usina Santa Adélia; e de 07/04/2015 a 24/04/2019 – Raízen Bonfim).

(X) **apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. **Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa** (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), **bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato** (artigo 320, CPC);

Frise-se que caso algum dos períodos reclamados refira-se à empresa em inatividade, deverá a parte autora diligenciar junto aos seus responsáveis legais, a fim de que apresente a prova necessária do alegado tempo insalubre, também sob pena de preclusão. **O fato de se tratar de pessoa jurídica encerrada ou massa falida não impede que os seus responsáveis legais sejam localizados e instados a fornecer documentação em nome da empregadora.** Trata-se de ônus da parte autora a produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, não se justificando, a priori, a intervenção do Poder Judiciário para suprir atividade probatória das partes.

Alerto, outrossim, que **deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze dias), caso a parte disponha e sob pena de preclusão**, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reserva) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;
- b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;
- c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;
- d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;
- e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;
- f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;
- g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;
- h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.
- i-) cópias de documentos capazes de comprovar o alegado vínculo, como por exemplo: Ficha de Registro do Livro de Empregado, Comprovações de Pagamentos, Termo de Rescisão, Guia de Levantamento de FGTS, Crachás e Fichas de Ponto.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de demora ou negativa de terceiros, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo, para eventual requisição judicial, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência e a possibilidade de citação do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002088-73.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:RUBENS RIBEIRO DO VALLE

Advogado do(a)AUTOR:FABIANO DE MELLO BELENTANI - SP218242

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Trata-se de demanda formulada por RUBENS RIBEIRO DO VALLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos de trabalho em condições especiais.

Intim-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

- ( ) esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);
- ( ) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);
- ( ) **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- ( ) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);
- (X) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros (**período laborado para Indústrias Medeiros S.A.**);
- (X) apresente **documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade** em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica (**períodos laborados para Maqforms Máquinas de Formulários Especiais Ltda., IMF Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda., Global Wheels Acessórios Automotivos Ltda. e Manflex Comércio e Manutenção Industrial Eireli**).

Frise-se que caso algum dos períodos reclamados refira-se à empresa em inatividade, deverá a parte autora diligenciar junto aos seus responsáveis legais, a fim de que apresente a prova necessária do alegado tempo insalubre, também sob pena de preclusão. **O fato de se tratar de pessoa jurídica encerrada ou massa falida não impede que os seus responsáveis legais sejam localizados e instados a fornecer documentação em nome da empregadora.** Trata-se de ônus da parte autora a produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, não se justificando, a priori, a intervenção do Poder Judiciário para suprir atividade probatória das partes.

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002456-82.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:MARCELO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Trata-se de demanda formulada por MARCELO ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos de trabalho em condições especiais.

Intim-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

- ( ) esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);
- ( ) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

( ) **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

( ) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros;

(X) apresente **documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade** em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica.

Frise-se que caso algum dos períodos reclamados refira-se à empresa em inatividade, deverá a parte autora diligenciar junto aos seus responsáveis legais, a fim de que apresente a prova necessária do alegado tempo insalubre, também sob pena de preclusão. **O fato de se tratar de pessoa jurídica encerrada ou massa falida não impede que os seus responsáveis legais sejam localizados e instados a fornecer documentação em nome da empregadora.** Trata-se de ônus da parte autora a produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, não se justificando, a priori, a intervenção do Poder Judiciário para suprir atividade probatória das partes.

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001501-64.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ODAIR QUINTILHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA - SP141318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

3. Considerando o requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica autorizado o pedido, tendo em vista o contrato juntado aos autos (ID 42691524), devendo ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166, CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI - SP397650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 42744298: Afasto a prevenção.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Trata-se de demanda formulada por WILSON VALERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/02/2019. Para tanto, pretende o cômputo de períodos de trabalho em condições especiais, os quais segundo a inicial seriam (DOS PEDIDOS – fls. 20/21 - id 42666691):

ORSINI E CIVITELLA - 23/11/1971 a 23/12/1971 - AJUDANTE DE SERRALHEIRO

ROTULA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - 15/06/1977 a 20/09/1978 - MECÂNICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 814/1752

ELUMA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO - 23/07/1979 a 26/03/1980 SOLDADOR DE MANUTENÇÃO

GOMES TRANSPORTES SANTO ANDRÉ LTDA - 01/10/1980 a 30/06/1982 MOTORISTA

LAGOA DOURADA S.A. ÁLCOOLE DERIVADOS - 24/04/1989 a 07/10/1989 AUXILIAR DE LUBRIFICADOR

LAGOA DOURADA S.A. ÁLCOOLE DERIVADOS (Raizen) - 02/05/1990 a 09/11/1990; 20/05/1991 a 11/10/1991; 02/05/1992 a 10/12/1992; 05/04/1993 a 29/11/1993; 03/12/1993 a 30/04/1995 MOTORISTA

MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA - 15/06/2012 a 29/02/2020 MOTORISTA DE AMBULÂNCIA

Ocorre que, analisando-se o CNIS e as CTPS's juntadas, verifica-se que os períodos de 02/05/1992 a 10/12/1992, 05/04/1993 a 29/11/1993 e 03/12/1993 a 30/04/1995 referem-se, de fato, a labor para a empresa Açucareira Corona S.A., ao que parece, englobada pela Raizen Energia S.A (PPP's – id 42671781).

Já os períodos de 24/04/1989 a 07/10/1989, 02/05/1990 a 09/11/1990 e de 20/05/1991 a 11/10/1991 teriam sido laborados para a empresa Lagoa Dourada S.A. Álcool e Derivados, sem notícias quanto à eventual sucessão empresarial. Não há PPP expedido pelo grupo Raizen.

Assim, entendo que a inicial deve ser melhor esclarecida, discriminando a parte autora com maior precisão os períodos que pretende o reconhecimento da especialidade, as empresas que lhe são correlatas, bem como a função executada e o agente nocivo a que estava exposto. Informe, especialmente, se pretende a análise da insalubridade para o vínculo junto a empresa Açucareira Corona S.A., especificando-o.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

( ) esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

(X) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

( ) **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

(X) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros (**períodos de trabalho para as empresas ORSINI E CIVITELLA, ROTULA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, ELUMA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO, GOMES TRANSPORTES SANTO ANDRÉ LTDA e LAGOA DOURADA S.A. ÁLCOOLE DERIVADOS**);

(X) apresente **documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade** em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica (**períodos de trabalho para as empresas ORSINI E CIVITELLA, ROTULA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, ELUMA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO, GOMES TRANSPORTES SANTO ANDRÉ LTDA, LAGOA DOURADA S.A. ÁLCOOLE DERIVADOS e Açucareira Corona S.A.**).

Frise-se que caso algum dos períodos reclamados refira-se à empresa em inatividade, deverá a parte autora diligenciar junto aos seus responsáveis legais, a fim de que apresente a prova necessária do alegado tempo insalubre, também sob pena de preclusão. **O fato de se tratar de pessoa jurídica encerrada ou massa falida não impede que os seus responsáveis legais sejam localizados e instados a fornecer documentação em nome da empregadora.** Trata-se de ônus da parte autora a produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, não se justificando, a priori, a intervenção do Poder Judiciário para suprir atividade probatória das partes.

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002486-20.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO DONIZETE RIBEIRO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO EDINAEL FERREIRA - SP316526, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Trata-se de demanda formulada por SERGIO DONIZETE RIBEIRO DE FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/08/2018, mediante o cômputo de períodos de trabalho em condições especiais (01/04/1985 a 29/12/1992 – JTC Agropecuária S/C Ltda.; 01/04/1993 a 30/06/1994 – João Giansante; 09/11/1994 a 09/07/1997, 02/01/1998 a 14/11/2002 e 07/11/2005 a 11/06/2008 – Heda Indústria e Comércio de Artefatos de Papelão Ltda.), bem como, de período em que exerceu labor rural (09/09/1979 a 30/03/1985), sem registro em CTPS.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

( ) esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

(X) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

( ) **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

(X) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros (para os períodos de **01/04/1985 a 29/12/1992 – JTC Agropecuária S/C Ltda. e de 01/04/1993 a 30/06/1994 – João Giansante**);

(X) apresente **documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade** em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica (para os períodos de **01/04/1985 a 29/12/1992 – JTC Agropecuária S/C Ltda.; 01/04/1993 a 30/06/1994 – João Giansante; e de 09/11/1994 a 09/07/1997; 02/01/1998 a 14/11/2002 e 07/11/2005 a 11/06/2008 – Heda Indústria e Comércio de Papelão Ltda.**).

Frise-se que caso algum dos períodos reclamados refira-se à empresa em inatividade, deverá a parte autora diligenciar junto aos seus responsáveis legais, a fim de que apresente a prova necessária do alegado tempo insalubre, também sob pena de preclusão. **O fato de se tratar de pessoa jurídica encerrada ou massa falida não impede que os seus responsáveis legais sejam localizados e instados a fornecer documentação em nome da empregadora.** Trata-se de ônus da parte autora a produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, não se justificando, a priori, a intervenção do Poder Judiciário para suprir atividade probatória das partes.

Alerto, outrossim, que **deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze dias), caso a parte disponha e sob pena de preclusão**, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;

b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;

c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;

d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;

e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;

f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;

g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;

h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.

i-) cópias de documentos capazes de comprovar o alegado vínculo, como por exemplo: Ficha de Registro do Livro de Empregado, Comprovações de Pagamentos, Termo de Rescisão, Guia de Levantamento de FGTS, Crachás e Fichas de Ponto.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de demora ou negativa de terceiros, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo, para eventual requisição judicial, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência e a possibilidade de citação do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO HENRIQUE GROPO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda na qual se pretende a concessão do Benefício Previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando-se como especiais alguns períodos laborados pela parte autora. Conferiu à demanda o valor de R\$ 80.000,00.

Chamada a esclarecer o valor atribuído a causa, retificou-o para R\$ 37.632,79 (trinta e sete mil e seiscentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), requerendo a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Portanto, diante do valor da causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, **declaro a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.



AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende, em resumo, a conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas nem computadas para fins de aposentadoria, e a consequente condenação da União Federal ao pagamento dos valores decorrentes.

Considerando que a parte autora encontra-se na ativa, foi concedido prazo para a juntada de comprovante de rendimentos recente, tal como declaração de imposto de renda dos últimos exercícios, sob pena do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte autora manteve inerte.

Pois bem. No que tange ao requerimento da gratuidade da justiça, verifico que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, examinando a inicial e a documentação que a instrui, verifico que não restou comprovada a impossibilidade da parte autora arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, razão pela qual, por ora, **indefiro o pedido**.

Assim, providencie a parte autora a regularização das custas processuais no prazo de 15 dias, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 e Resolução 138/2017, **sob pena de extinção do feito**.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento da diligência, conclusos.

Regularizados, cite-se a União Federal para apresentar defesa, observado o prazo legal, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, exclusivamente sobre o tema.

Após, conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006417-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

## SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por **Sueli Rodrigues de Miranda** contra **Banco Central do Brasil**.

No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme manifestação da exequente (ID número 4024047).

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

**ARARAQUARA, 15 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002340-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GNVAROEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA CRISTINA CHAVES - MG85766, HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - MG192636, PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951, LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), DIRETOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela autoridade impetrada (ID número 41902075), nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

**ARARAQUARA, 30 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000563-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por Luciana Rodrigues do Amaral nos termos do artigo 730 do CPC.

Alega, em síntese, que o acórdão proferido nestes autos anulou o ato administrativo que suspendeu o benefício de auxílio doença e que a autoridade impetrada restabeleceu seu benefício a partir de 01/06/2020, fazendo jus ao "*... recebimento de todos os benefícios previdenciários atrasados, desde a data de sua suspensão (sic)*".

Todavia, verifico que o próprio acórdão ID 24318486 em sua parte final destaca que eventuais diferenças havidas do benefício devem ser objeto de **ação própria, uma vez que o mandado de segurança não substitui ação de cobrança, em consonância com a Súmula 269 do STF**.

Nesse mesmo sentido:

*(...) 1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, "os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula n. 269 e 271 do STF). [MS 26.740 ED, rel. min. Ayres Britto, 2ª T.j. 7-2-2012, DJE 36 de 22-2-2012.]*

Assim, considerando que a cobrança dos valores atrasados deve ocorrer por meio de ação própria, indefiro o pedido de cumprimento da sentença, porque a via processual eleita não é a correta.

Anoto, ademais, que o julgado do STJ indicado pela parte em sua petição, na verdade, infirma sua própria pretensão. Em segundo grau de jurisdição foi dada decisão exatamente no sentido de que não é possível a execução de sentença em Mandado de Segurança em relação a valores pretéritos. E não foi conhecido o recurso especial. Em outras palavras, não houve pronunciamento pelo STJ sobre o mérito da questão. Restou mantida a decisão dada pelo Tribunal Regional Federal.

Tomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PHELPS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Indefiro o pedido do SESI/SENAI para ingressar no feito como assistente simples da União Federal. Com efeito, a arrecadação das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários compete à União Federal (Lei nº 11.457/07, artigos 2º e 3º), vale dizer, o interesse dos destinatários é apenas econômico o que não justifica a intervenção. Cabe acrescentar que especificamente em relação ao SESI, SENAI e SEBRAE é possível a arrecadação direta das contribuições por meio de convênio com o contribuinte. Todavia, no presente caso não há notícia de ajuste entre a impetrante e alguns desses entes.

O interesse do SESI/SENAI no caso em tela é apenas econômico, não jurídico, o que impede o reconhecimento da condição de assistente, até mesmo simples.

Nesse sentido a Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.619.954/SC, entendeu que: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica".

E o c. TRF3 também possui julgado cujo excerto se aplica ao caso em tela:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS ENTIDADES PARAESTATAIS NÃO CARACTERIZADO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE COATORA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da *União Federal* (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...) (grifei).

(TRF3 – ApCiv 5027414-66.2018.4.03.6100 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira - Intimação via sistema em 27/05/2020).

Indefiro, portanto, o pedido de ingresso no feito na condição de assistente simples.

Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1010, § 1º do CPC.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PHELPS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Indefiro o pedido do SESI/SENAI para ingressar no feito como assistente simples da União Federal. Com efeito, a arrecadação das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários compete à União Federal (Lei nº 11.457/07, artigos 2º e 3º), vale dizer, o interesse dos destinatários é apenas econômico o que não justifica a intervenção. Cabe acrescentar que especificamente em relação ao SESI, SENAI e SEBRAE é possível a arrecadação direta das contribuições por meio de convênio com o contribuinte. Todavia, no presente caso não há notícia de ajuste entre a impetrante e alguns desses entes.

O interesse do SESI/SENAI no caso em tela é apenas econômico, não jurídico, o que impede o reconhecimento da condição de assistente, até mesmo simples.

Nesse sentido a Primeira Seção do STJ ao julgar o EREsp 1.619.954/SC, entendeu que: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica".

E o c. TRF3 também possui julgado cujo excerto se aplica ao caso em tela:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS ENTIDADES PARAESTATAIS NÃO CARACTERIZADO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE COATORA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...) (grifei).

(TRF3 – ApCiv 5027414-66.2018.4.03.6100 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira - Intimação via sistema em 27/05/2020).

Indefiro, portanto, o pedido de ingresso no feito na condição de assistente simples.

Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1010, § 1º do CPC.

Int.

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001670-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra sentença que denegou a segurança (ID número 40868274), sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.

Afirma, em síntese, que a sentença foi omissa na análise das alegações deduzidas nos itens 06 e 07 da petição inicial. Relata que referidos argumentos são capazes de afastar a incidência da contribuição ao INCRA.

Manifestação da União Federal (ID número 42572517).

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento.**

A parte embargante procura, na verdade, alterar a sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

**ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005646-80.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:LUIZALGARTE LINO

Advogado do(a)AUTOR:JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5000689-97.2020.4.03.6123

AUTOR:ANAMARIA DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR:ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação do requerido, bem como que a data para oitiva das testemunhas se deu em 19/11/2020, conforme petição de id. 41899575, requiera o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de id. 41553778.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5705

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

000115-33.2018.403.6123(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000389-07.2012.403.6123 ()) - MITSUO NISHIYAMA(SP288373 - NATALIA AKEMI YAMANE E SP285534- ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS) X HELENA SHIZUE NISHIYAMA(SP288373 - NATALIA AKEMI YAMANE E SP285534 - ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as alterações no sistema Informatizado decorrentes do substabelecimento juntado a fls. 68, republique-se a sentença retro de fls. 63/64, que a seguir transcrevo:

SENTENÇA [tipo b]Os embargantes pretendem o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 26.551, junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000389-07.2012.403.6123, alegando, para tanto, o seguinte: a) são os legítimos proprietários do imóvel; b) em 30.03.2001, adquiriram mediante escritura pública, 7/9 partes ideais do referido imóvel de Hosano Eugênio de Lira Lima e Tereza Abinajn de Lima, e 1/9 parte ideal dos herdeiros de Vagner Inocêncio; c) na data de 21.01.2005, adquiriram 1/9 dos herdeiros de Hildebrando Muton e a última parte ideal de Márcia Regina Leonetti e José Roberto Leonetti; d) são terceiros de boa-fé e a realização do negócio é anterior à dívida que originou a ação executiva; e) foram impedidos de registrar a escritura de compra e venda na matrícula do imóvel, haja vista a indisponibilidade nele gravada relativa à execução fiscal movida em face de José Roberto Leonetti, realizada em 13.04.2016.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, relativamente ao

imóvel embargado (fls. 54). A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 57/59, concordou com o pedido inicial, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Os embargantes, alegando a compra e posse de imóvel objeto de indisponibilidade na execução fiscal que não integram, estão legitimados para os embargos. A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos (fls. 57/59). Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará aos embargantes, uma vez que o direito destes não estava anotado na matrícula imobiliária. Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 26.551, AV21M, junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, nos autos da execução fiscal nº 0000389-07.2012.403.6123. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas pela lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal nº 000389-07.2012.403.6123. Como trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências necessárias ao levantamento da indisponibilidade, nos termos em que determinado, remetendo-se após os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000116-18.2018.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000304-2)) - MITSUO NISHIYAMA (SP288373 - NATALIA AKEMI YAMANE E SP285534 - ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS) X HELENA SHIZUE NISHIYAMA (SP288373 - NATALIA AKEMI YAMANE E SP285534 - ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as alterações no sistema Informatizado decorrentes do subestabelecimento juntado a fls. 104, republique-se a sentença retro de fls. 100/101, que a seguir transcrevo:  
SENTENÇA [tipo b] Os embargantes pretendem o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 26.551, AV 20, junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000304-89.2010.403.6123, alegando, para tanto, o seguinte: a) são os legítimos proprietários do imóvel; b) em 30.03.2001, adquiriram, mediante escritura pública, 7/9 partes ideais do referido imóvel de Hosano Eugênio de Lira Lima e Tereza Abinajn de Lima, e 1/9 parte ideal dos herdeiros de Wagner Innocência; c) na data de 21.01.2005, adquiriram 1/9 parte ideal dos herdeiros de Hildebrando Muto e a última parte ideal de Márcia Regina Leonetti e José Roberto Leonetti; d) são terceiros de boa-fé e a realização do negócio é anterior à dívida que originou a ação executiva; e) foram impedidos de registrar a escritura de compra e venda na matrícula do imóvel, haja vista a indisponibilidade nele registrada relativa à execução fiscal movida em face de José Roberto Leonetti, registrada em 14.03.2016. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, relativamente ao imóvel embargado (fls. 91). A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 96/98, concordou com o pedido inicial, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Os embargantes, alegando a compra e posse de imóvel objeto de indisponibilidade na execução fiscal que não integram, estão legitimados para os embargos. A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos (fls. 96/98). Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará aos embargantes, uma vez que o direito destes não estava anotado na matrícula imobiliária. Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 26.551, AV20M, junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, nos autos da execução fiscal nº 0000304-89.2010.403.6123. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas pela lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000304-89.2010.403.6123. Como trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências necessárias ao levantamento da indisponibilidade, nos termos em que determinado, remetendo-se após os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001526-10.2001.403.6123** (2001.61.23.001526-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TEC STIL INDL/ LTDA (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 103 dos autos em epígrafe, INTIMO a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado das diligências.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001863-52.2008.403.6123** (2008.61.23.001863-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVA & LEITE PERICIAS E AVALIACOES S/C LTDA (SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 2 06 038544-50, 80 6 06 012482-25, 80 6 06 094822-19 e 80 7 06 021149-98. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 149/152, suscitou a ocorrência de prescrição. A exequente concordou com o quanto alegado, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios, tendo, ainda, informado o pagamento da CDA 80 7 06 021149-98 (fls. 158/159). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestado pela exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que não cabe condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Com efeito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, que, no presente caso, se traduz em reconhecimento jurídico do pedido, afasta a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: Resp 1.825.313 - RS, Resp 1.796.592 - PE e Resp 1.823.309 - RS. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa nº 80 2 06 038544-50, 80 6 06 012482-25, 80 6 06 094822-19, que embasam a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e, no que se refere à certidão de dívida ativa nº 80 7 06 021149-98, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001022-23.2009.403.6123** (2009.61.23.001022-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVA & LEITE PERICIAS E AVALIACOES S/C LTDA (SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 2 08 015583-69, 80 6 08 105284-76 e 80 6 08 105285-57. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 80/83, suscitou a ocorrência de prescrição. A exequente concordou com o quanto alegado, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios (fls. 88). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestado pela exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que não cabe condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: Resp 1.825.313 - RS, Resp 1.796.592 - PE e Resp 1.823.309 - RS. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001848-78.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES (SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de fls. 453/454 já foi deferido no despacho de fls. 446.

Certifique a Secretaria o efetivo cumprimento.

Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 446, arquivando-se os autos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001826-50.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARATU AMBIENTAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO OUTUKY - SP176508

Cuida-se de pedido de arresto cautelar *on line*, no valor consolidado de R\$1.319.871,11 (um milhão, trezentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e um reais e onze centavos), nos moldes dos artigos 297, 300 e 854 do CPC, por parte da Exequite sem a previa citação dos executados e dos sócios de fato. Requer a inclusão no polo passivo da execução fiscal, a indisponibilidade dos ativos financeiros, bem como a indisponibilidade dos bens imóveis e veículos de todas as pessoas físicas e jurídicas elencadas na presente medida.

Empertada síntese, sustenta que a dívida da pessoa jurídica PADDO AMBIENTAL LTDA, administrada pela família CEREZA TÓFFOLI é de cerca 14 milhões.

A ora Executada seria responsável por perpetrar fraudes e acumular passivo tributário, enquanto PADDO AMBIENTAL LTDA., atuando em idêntico ramo, beneficia-se do produto das fraudes, encontrando-se sem dívidas exigíveis com a Fazenda Nacional.

Sustenta a conduta de pessoas físicas e jurídicas no envolvimento de fraudes, como semelhanças nos nomes empresariais das empresas "Aratu Ambiental Ltda" e Aratu – Importação, Exportação e Tratamentos Fitossanitários Ltda. (conforme documento constante da presente medida), identidade de endereços (executada e PADDO AMBIENTAL LTDA., Rua General Câmara, 237, Centro – Santos), alternância de vínculos de empregados entre ambas as pessoas jurídicas, caracterizando a unidade empresarial existente.

No tocante aos componentes dos quadros societários das empresas, demonstra a Exequite que há revezamento dos componentes da família "Cereza Toffoli" sob a liderança de Diego Cereza Toffoli, sócio administrador das duas empresas, conforme descrição constante do item 14 da petição (ID 41835487).

Ademais, os responsáveis pelas contas das empresas mencionadas são DIEGO CEREZA TOFFOLI, OSCAR LUIZ TOFFOLI (os líderes, segundo consta dos documentos em anexo), SOLANGE APARECIDA CEREZA, DANIEL CEREZA TOFFOLI E APARECIDA TOFFOLI, conforme docs. ID 41835487 (fls. 11/14).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

### **DO SEGREDO DE JUSTIÇA**

Os fatos constantes dos autos comportam a Decretação de Segredo de Justiça, nos moldes dos artigos 189, I e III, do CPC combinado com o art. 198 do CTN.

Assim procedo a decretação de sigilo no sistema do PJe só devendo ser levantado este por determinação judicial.

### **DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

No caso dos autos trata-se de tutela cautelar, servindo de instrumento apto a garantir que o resultado final do processo seja eficaz, bem como pedido de inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo do presente feito, em razão da existência de confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

Alega a parte exequite que o mau uso da sociedade pelos sócios, empresas e pessoas da família CEREZA TOFFOLI, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros, pode causar o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica executada, com a consequente frustração da execução fiscal.

Pois bem.

A responsabilidade do sócio gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, CTN. Assim, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Para se deferir o pedido do exequite, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Novo Código Civil, que assim dispõe: "*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*"

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIM*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA OBJETO DE OUTROS RECURSOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCO*

*REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCON*

De outra parte, a adoção de medidas cautelares, dentre elas a indisponibilidade de bens, encontra guarida nos artigos 297, 300, 301 e 854 do CPC/2015, que tem como pressuposto a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou atrelado, como preleciona Fredie Didier Jr.<sup>[1]</sup>, o conhecido *fumus boni juris*.

Ademais, a decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, e encontra respaldo ainda na Lei nº 8.397/92, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular. 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. A União Federal, expressamente, registra que o agravante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2015, declarou ser proprietário ou titular de bens ou direitos, em 31/12/2014, no importe de R\$ 183.684.135,00 (cento e oitenta e três milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta e cinco reais), mas que na DIRPF (declaração original) do exercício de 2016, informou, todavia, nada mais possuir. 7. Mantida a responsabilidade solidária dos envolvidos, diante das circunstâncias narradas, resultando na aplicação do artigo 135, III, do CTN. 8. Não há como, ante todos os fatos narrados, bem como a coincidência de endereços, objetos sociais e de sócio, afastar, por ora, a existência de grupo econômico e de eventual confusão patrimonial. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019440-98.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 24/05/2017, Pub. D.E. 08/06/2017)*

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 2º, V, a, Lei 8.397/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Primeiramente, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente precedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O artigo 2º da Lei 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, "b" e VII. 3. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 4. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossímilante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 5. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição-, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa". 6. O legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito", tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. O artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insuscetível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 8. Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido. 9. Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 10. Sobre o cabimento da medida cautelar, conforme requisitos legais específicos, mesmo no caso de créditos tributários com exigibilidade suspensa, afora a hipótese anteriormente mencionada, já decidiu esta Turma. 11. Irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 12. A concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, revela-se devida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. 13. O artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, que cuida da hipótese de medida cautelar aplicada, ao dispor sobre a relação débito/propriedades, faz referência a patrimônio conhecido. Tratando-se de dispositivo incluído pela Lei 9.532/97, a mesma que instituiu o arrolamento fiscal, há de se aplicar a mesma disposição ali contida, mais especificamente no artigo 64, §2º 14. Os efeitos da constrição de bens do ativo imobilizado não inviabiliza o plano de pagamento de credores na recuperação judicial, pois, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a constrição, haveria de estar fundadas em prova de que os bens tenham sido incluídos no plano, e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da indisponibilidade efetuada, a partir de toda a exposição oportunamente indicada. 15. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, resta prejudicado, pois não mais tem sentido diante do julgamento, ora proferido, tendo em vista que o juízo provisório, em sede de verossimilhança do direito, perde eficácia diante do juízo definitivo, mais aprofundado, elaborado no julgamento do recurso. 16. Agravo inominado desprovido. (AC 0008997720144036105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2016)

"O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 767021/RJ, decidiu pela aplicabilidade da teoria da desconexão da personalidade jurídica em casos de grupos econômicos fraudulentos, de sorte que uma sociedade responda com seu patrimônio próprio pelo débito de outra"; 15) "ao contrário do que afirma a agravada e acolhido equivocadamente pelo Doulo Desembargador Relator em sua decisão, há sim, evidente interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo, haja vista a existência de fraude, confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica"; 16) "o art. 124, II, do CTN, também prevê a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei. No caso de créditos tributários referentes à contribuições e outras importâncias devidas à Seguridade Social, o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 estabelece, expressamente, a responsabilidade de todas as empresas componentes do grupo econômico pelos débitos tributários"; 17) o "artigo 4º, §2º, da Lei n. 8.397/92, autoriza o ajuizamento de Ação Cautelar Fiscal contra terceiros que não sejam sujeitos passivos diretos do crédito tributário constituído (contribuinte e responsável)"; 18) "a medida fundamenta-se nos princípios da presunção de legitimidade do crédito tributário, da supremacia do interesse público e de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor"; 19) "considerando o caráter preventivo da medida cautelar fiscal, visando a impedir a inadimplência do crédito tributário, é imperioso destacar o elevado montante dos débitos apurados pela RFB de responsabilidade das empresas integrante do grupo econômico, que totalizam mais que R\$ 300.000.000,00 - trezentos milhões de reais"; 20) "a decretação da indisponibilidade dos bens da Agravada, não representa gravame demasiadamente oneroso para o devedor, pois não implica em transferência da propriedade, haja vista que são mantidas as facilidades de usar e gozar dos bens submetidos a tal medida"; 21) "a jurisprudência também reconhece a possibilidade de aplicação da desconexão inversa da personalidade jurídica no âmbito de ação cautelar fiscal a fim de preservar o efeito útil futuro da ação principal, a execução fiscal"; 22) "a blindagem patrimonial promovida pelos gravados também caracteriza hipótese prevista no art. 2º, IX, da Lei n. 8.397/92"; 23) "a despeito da limitação contida no art. 4º, §1º, da Lei n. 8.397/92, a jurisprudência, inclusive do STJ, tem autorizado a adoção de medidas como a penhora online em sede de Ação Cautelar Fiscal"; 24) "Equivocada também a decisão agravada quando afirma que a decisão de primeiro grau carece fundamentação que justifique a inclusão da agravante no polo passivo da lide. (...) Não se pode esquecer que se trata de decisão em cognição sumária, sendo tão somente necessário que a União demonstrasse que preenchia os requisitos previstos na Lei 8.397/92, o que foi feito"; 25) "há comprovação de que as pessoas jurídicas do grupo econômico estavam vinculadas ao fato gerador. Tanto é assim que o Magistrado de primeiro grau assim afirma na sua decisão que haveria fortes indícios de que as pessoas elencadas participaram da situação que constitui fato gerador da obrigação tributária"; 26) "o que foi decidido no RESP 1.775.269 não se aplica ao presente feito. (...) A instauração de tal incidente, no entanto, é expressamente dispensada quando o pedido de desconexão da personalidade jurídica é formulado na petição inicial (art. 134, §2º), como é o caso da medida cautelar de origem"; 27) "ignora a decisão ora agravada, que posteriormente ao julgamento do RESP 1.775.269 o STJ, no RESP 1786311/PR, que decidiu exatamente no sentido da incompatibilidade da instauração do incidente de desconexão da pessoa jurídica previsto no CPC às execuções fiscais que são regidas pela Lei 6830/80"; 28) "a União propôs o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 001761097.2016.4.03.000, que tem como objeto a tese da incompatibilidade do Incidente de Desconexão da Personalidade Jurídica - IDPJ, com a execução fiscal e, subsidiariamente, da desnecessidade de instauração de IDPJ nos casos de pedido de redirecionamento fundado em responsabilidade legal (...) em razão da decisão de suspensão proferida no IRDR, o pedido de redirecionamento das execuções fiscais deve ser analisado independentemente da instauração de IDPJ"; 29) "a decisão agravada desacatou o que restou decidido no IRDR 001761097.2016.4.03.0000, devendo ser reformada pela Turma, sob pena de propositura de reclamação, nos termos do art. 988, II, do CPC a ser julgada pelo órgão especial desse Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região". Intimadas, a FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA e outros apresentaram manifestação pugnando pelo desproimento do agravo interno (ID 117858708 - Págs. 1/17). (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO 50213625520174030000. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO. TRF3. Data de publicação: 23/03/2020.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DA CITAÇÃO DO REQUERIDO. MEDIDA DE NATUREZA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA PRETENSÃO À CORRESPONSABILIZAÇÃO. INDÍCIOS DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INEFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL NO AGUARDO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. 1. Embora a constrição de ativos financeiros pelo BACENJUD deva ser precedida ou concomitante à citação, o bloqueio de dinheiro, com caráter acautelatório, é possível antes da constituição da relação processual tripartite quando presentes os requisitos que autorizam a concessão de medidas cautelares ("fumus boni iuris" e "periculum in mora"). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatou-se, na ação de origem, através de prova documental que: (i) a executada, Asfaltos Califórnia S/A, e a requerida, Califórnia Novas Técnicas de Asfalto Ltda (atual NTA-Novas Técnicas de Asfalto S/A), constituem grupo econômico de fato; (ii) possuem identidade de sócios e objeto social; (iii) em diversas ocasiões, possuíam endereços coincidentes; (iv) quando do encerramento das atividades da executada, os empregados que exerciam funções de confiança e com maior qualificação foram transferidos para a requerida; e (v) muitos empregados da executada já exerciam, de maneira informal, suas funções perante a requerida. 3. Presentes indícios robustos de abuso de personalidade jurídica, com intuito de frustrar a pretensão da União em recuperar seus créditos tributários, através de blindagem patrimonial e prática de atos fraudulentos, revela-se a existência de pretensão da União à correspondência da requerida ("fumus boni iuris"), a ser resguardado até o julgamento final do incidente de desconexão de personalidade jurídica, em atendimento ao princípio da efetividade da jurisdição. 4. Diante da presença de fortes indícios da utilização de artifícios para frustrar a pretensão da União na recuperação de créditos tributários, com transferência de atividades da executada e esvaziamento patrimonial, vislumbra-se fundado receio de prejuízo ao resultado útil da execução fiscal em aguardar-se o desfecho do incidente de desconexão de personalidade jurídica para, somente então, serem promovidos atos de constrição patrimonial contra a requerida, sendo razoável e justificável a adoção de medida acautelatória de bloqueio de ativos financeiros, com o intuito de resguardar a pretensão executória e evitar prejuízos ao interesse fazendário no processamento do incidente. 5. Agravo de instrumento desprovido. "AI 5023276-57.2017.4.03.0000. Relator CARLOS MUTA, TRF3. Data de publicação: 01/10/2020.

No mais, fise-se ainda que, de acordo com entendimento firmado pelo e. STJ<sup>[2]</sup>, em se tratando de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens não encontra limite no ativo permanente, podendo atingir quaisquer bens, direitos e ações da pessoa jurídica e, eventualmente, dos sócios, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/1980.

Do contexto apresentado, emerge situação a apontar alienação disfarçada, confusão patrimonial e possível transferência fraudulenta de ativos, elementos suficientes para caracterizarem existência de grupo econômico e justificar o redirecionamento da execução às pessoas físicas e jurídicas indicadas pela parte exequente, bem como a medida cautelar de arresto e indisponibilidade de bens.

No caso, verifico a verossimilhança ou *fumus boni iuris* nas alegações trazidas pelo exequente, diante da ausência de bens da executada e de sócios.

Demonstrou-se a alteração simulada do quadro societário da empresa executada, como objetivo de fraudar e dificultar a fiscalização e recuperação do crédito tributário, conforme dados constantes no item 18 da petição (ID 41835487 fl. 13).

Outrossim, ficou demonstrado que familiares, como CATIELY MAGALHÃES DOS SANTOS TOFFOLI esposa de OSCAR LUIZ TOFFOLI, são usados para aquisição de imóveis e movimentação financeira, porém não possuem movimentação financeira (item 30, ID 41835487 - fl. 20) e não declaram qualquer renda no imposto de renda. Da mesma forma, DIEGO CEREZA TOFFOLI e sua namorada ALINE NUNES INANNUZZI, esta movimentada contas bancárias e adquire veículos.

Assim, constata-se a responsabilidade solidária de todos os sócios bem como daqueles sócios de fato pela confusão patrimonial e enriquecimento ilícito no *modus operandi* das empresas "Araú Ambiental Ltda. e PADDO AMBIENTAL LTDA..

Outrossim, importante ressaltar que, tratando-se de constrição judicial com fundamento em perigo na demora, é possível a medida de forma prévia à citação.

Do contexto apresentado, emerge situação a apontar alienação disfarçada, confusão patrimonial e possível transferência fraudulenta de ativos, elementos suficientes para caracterizarem existência de grupo econômico e justificar o redirecionamento da execução às pessoas físicas e jurídicas indicadas pela ora agravante.



Ademais, ordem de indisponibilidade não se confunde com a penhora, haja vista que esta apenas poderá ser concretizada após a possibilidade de manifestação da executada.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do e. TRF3, cuja ementa colaciono a seguir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. INDISPONIBILIDADE DE BENS ANTES DA CITAÇÃO. RISCO NA DEMORA. POSSIBILIDADE. I. Cinge-se a questão acerca de ordem de indisponibilidade de bens emitida previamente à citação da empresa incluída no polo passivo da execução fiscal. II. Tratando-se de constrição judicial com fundamento em perigo na demora, é possível a medida de forma prévia à citação. III. Observa-se que no tocante aos fatos que ensejaram a conclusão de existência de risco na demora, o recurso é desprovido de impugnação específica. Igualmente em relação à alegação de prejuízo à atividade da agravante. "Vale dizer: se o juiz tem o dever de fundamentação analítica, as partes têm o ônus de alegação específica do material fático-normativo levado a juízo" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. II, p. 529). IV. A ordem de indisponibilidade não se confunde com a penhora, haja vista que esta apenas poderá ser concretizada após a possibilidade de manifestação da executada. V. No que concerne ao reconhecimento de configuração de grupo econômico, com responsabilização "com fundamento no artigo 50 do CC, c.c artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e artigo 124 do CTN", depreende-se tratar de questão inviável nesta via estreita, demandando dilação probatória, mediante contraditório junto ao Juízo de origem. VI - Agravo de instrumento improvido. (AI 5024577-05.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019.)*

Assim, diante do exposto, em razão da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar (probabilidade do direito e risco do resultado útil do processo), **DEFIRO** a inclusão no polo passivo do presente executivo fiscal, bem como o arresto *on line* e a indisponibilidade de ativos financeiros e de bens até o limite da presente execução (R\$ 1.319.871,11), nos termos dos arts. 297, 300 e 854 do CPC/2015 das seguintes pessoas:

1. DIEGO CEREZA TOFFOLI (CPF 229.281.168-50),
2. PADDO AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 06.344.228/0001-85),
3. DANIEL CEREZA TOFFOLI (CPF: 324.173.288-60),
4. OSCAR LUIZ TOFFOLI (CPF: 006.708.798-19),
5. CATIELY MAGALHÃES DOS SANTOS (CPF: 034.724.565-07) e
6. ALINE NUNES INANNUZZI (CPF: 321.940.878-85)

O arresto e indisponibilidade dos ativos financeiros deverá ser feita por meio do sistema SISBAJUD.

Deverá ser feito também o arresto e indisponibilidade de bens imóveis, utilizando o sistema ARISP e ainda de veículos existentes em nome dos executados, utilizando o sistema RENAJUD.

Após realizado o bloqueio e indisponibilidade dos bens no montante do débito da presente execução, intime-se e cite-se a parte executada DIEGO CEREZA TOFFOLI (CPF 229.281.168-50), PADDO AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 06.344.228/0001-85), DANIEL CEREZA TOFFOLI (CPF: 324.173.288-60), OSCAR LUIZ TOFFOLI (CPF: 006.708.798-19), CATIELY MAGALHÃES DOS SANTOS (CPF: 034.724.565-07) e ALINE NUNES INANNUZZI (CPF: 321.940.878-85), nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, considerando o valor originário constante da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa - CDA(s), acrescida de juros, multa de mora, honorários advocatícios (ora fixados em 10%, com redução para 5% no caso de pronto pagamento) e demais acréscimos legais, além das custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, através de: i) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, § 1º, da Lei nº 6.830/80); ii) oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia; iii) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80; iv) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Não havendo o pagamento e nem oferecida garantia da execução, os valores e/ou bens arrestados, deverão ser convertidos em penhora, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80.

Frustrada a nova tentativa de citação, expeça-se edital de citação (art. 8º da Lei nº 6.830/80) e de intimação acerca de eventual arresto de valor, certificando-se de que, findo o prazo sem pagamento da dívida ou garantia da execução, será o arresto automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos.

Por fim, extraiam-se cópias da presente petição e documentos, devendo ser encaminhados ao MPF para apuração de eventual prática de crime.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

[1] In Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: Jus Podivm, 2015, p.594/595.

[2] REsp 1656172.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ROBERTO ARANTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O autor, mesmo após concessão de novo prazo, não acostou aos autos a Declaração de IRPJ, conforme determinado na decisão anterior.

Informou que sua companheira sofre de problemas psiquiátricos, não podendo trabalhar. Entretanto, a documentação médica apresentada afirma que a paciente pode sofrer desestabilização acaso continue com a possibilidade de engravidar e foi emitida em 2014. Assim, não há qualquer informação recente quanto ao estado de saúde da companheira do autor e comprovação de incapacidade laborativa da mesma.

Nesse passo, indefiro a gratuidade de justiça, por falta de comprovação de hipossuficiência.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001356-26.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

#### DESPACHO

Aguarde-se decisão final transitada em julgado dos embargos à Execução nº 5001563-25.2019.4.03.6121.

Cumpra-se.

Taubaté, 17 de março de 2020.

*MARISA VASCONCELOS*

Juíza Federal

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000154-32.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-69.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCELO PROSPERO DO AMARAL PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

**JUÍZA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003952-59.2005.4.03.6121**

**SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SUCCESSOR: ARNALDO COSTA**

**Advogados do(a) SUCCESSOR: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, NELSON ESTEVES - SP42872**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência da arrematação do bem leiloado nestes autos (ID 42618093).

Taubaté, data da assinatura.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003681-40.2011.4.03.6121**

**EXEQUENTE: EDSON ROCHA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para ciência a respeito do cancelamento dos ofícios requisitório por inconsistência no na situação cadastral do nome.

Diligencie para a devida retificação do cadastro junto à Receita Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002631-08.2013.4.03.6121**

**SUCCESSOR: DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE**

**Advogados do(a) SUCCESSOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998, ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585**

**SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para ciência do cancelamento dos ofícios requisitórios cancelados, sobretudo quanto à retificação do nome junto à Receita Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-83.2017.4.03.6121**

**EXEQUENTE: AMAURY HOTTUM JUNIOR**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 07/12/2020 827/1752**

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, referentes aos honorários sucumbenciais arbitrados na impugnação do este cumprimento de sentença, tendo em vista a concordância do INSS (ID 42163566).

Prossiga-se conforme decisão ID 35500033 e ID 38587750, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002310-38.2020.4.03.6121

AUTOR: ELISABETH DA CUNHA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vistas à parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002563-63.2010.4.03.6121

AUTOR: ONCOVIDA ONCO - HEMATOLOGIAS/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Informe a União os dados e códigos necessários para a conversão em renda da União.

Após, oficie-se à CEF.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União (ID 41959556), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-98.2020.4.03.6121

AUTOR:IRACEMARAMALHO DE CAMPOS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão do benefício de incapacidade permanente ou por incapacidade e atribuiu à causa o valor de **RS ,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS 12.540,00** na data do ajuizamento da ação (dezembro de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, detemino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001337-86.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA LIMA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687

EXECUTADO: TRENK-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

## DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002774-94.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATUS SOLOS DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO APARECIDO MINGARDI - SP383998

**DESPACHO**

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud, o executado apresenta petição alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros.

Instada a se manifestar a exequente informa que os débitos em cobro nesta execução foram parcelados e o bloqueio eletrônico ocorreu após o parcelamento fiscal, não se opondo ao desbloqueio aos valores bloqueados bem como requer o sobrestamento do feito.

Assim sendo, determino:

I-O imediato desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD, uma vez que o parcelamento do débito ocorreu antes da realização do bloqueio de ativos financeiros.

II-Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000575-07.2010.4.03.6121

AUTOR: APARECIDA RONCONI

Advogados do(a) AUTOR: NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719, MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000696-59.2015.4.03.6121

AUTOR: ETELVINA LOURENCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação oposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a controvérsia, encaminhem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-16.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JORGE ANTONIO DA SILVA  
SUCEDIDO: LEONISSE GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-37.2020.4.03.6121

AUTOR: ROBINSON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MORAES XAVIER - SP404024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os documentos (ID 42541299) como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa apresentado. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Custa recolhidas.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-56.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: M. L. B. M.  
REPRESENTANTE: FABILENE REZENDE BITTENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA MARIA LUCAS - SP135478,

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

M. L. B. M., menor impúber, representada por sua genitora FABILENE REZENDE BITENCOURT, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face Do Secretário de Saúde Municipal, Estadual e do Ministro da Saúde, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo.

Alega a impetrante, em síntese, que tem 7 anos de idade e está evoluindo precocemente para a puberdade, o que lhe acarretará diversos danos físicos e psicológicos.

Afirma que o médico endocrinologista responsável pelo seu tratamento, prescreveu o medicamento LEUPRORRELINA (11,25 mg), sendo uma ampola a cada três meses durante três anos. Entretanto, a medicação é de alto custo e a família não tem condições de arcar com tal despesa.

Assim, foi feito requerimento da medicação junto à rede pública de saúde, tendo sido negado o fornecimento ante o não reconhecimento da necessidade da medicação pela impetrante.

Foi determinada a emenda da inicial para adequação do polo passivo.

Emenda apresentada (ID 42689480).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”<sup>[1]</sup> Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

No presente caso, a impetrante traz documentação médica de seu tratamento na rede privada de saúde, sendo que restou demonstrada a discordância da autoridade impetrada (Secretário de Saúde de Taubaté), no que se refere à necessidade e indicação do tratamento com o medicamento prescrito.

Assim, para dirimir a questão controversa, indispensável a realização de perícia médica para aferição do estado de saúde da impetrante e da necessidade do medicamento em tela.

No caso dos autos, é necessária a dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Outrossim, segundo lição de Themistocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) “...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

### III - DISPOSITIVO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.

Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511).

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, nos termos da emenda da inicial (ID 42689480).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

[1] In “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’, Hely Lopes Meirelles, 15ª edição, Editora Malheiros, 1994.



#### DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento do período laborado entre **29/04/1995 a 25/08/1997** (empresa Daruma) e entre **01/04/1998 a 18/11/2003** e entre **01/06/2013 a 31/07/2018** (empresa Volkswagen), por exposição aos agentes químicos e ruído atribuindo à causa o valor de R\$ 180.058,08.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Após, retornem conclusos para análise da justiça gratuita.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja **renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, atualmente em R\$ 3.144,00**.

No caso concreto, considerando a renda auferida e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Após, retornem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-85.2020.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o autor a distinção dos endereços destacados na petição inicial e na procuração, retificando o necessário.

Na oportunidade, a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa indicado, apresente a parte autora **planilha de cálculo demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício almejado na inicial e do valor da causa**, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-55.2020.4.03.6121

AUTOR: WILSON TOSHIHICO GIMBO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais, todavia o comprovante de pagamento não consta ou identifica a Caixa Econômica Federal como depositária da guia, nos termos da Lei 9.289/1996.

Promova o autor a retificação e a comprovação necessárias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006853-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURA DOS SANTOS DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001039-94.2011.4.03.6121

AUTOR: JOSE BRAULIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006264-47.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: IACIO DOS SANTOS VITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

**D E S P A C H O**

Discordando o exequente dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003259-31.2012.4.03.6121

AUTOR: MARIA GONCALA ALVES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da renda mensal inicial com aplicação da Emenda Constitucional nº 41/03, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-89.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SERRANA AUTO PECAS LTDA - EPP, GILSON FERRI, ROBERTA RIBEIRO GUEDES FERRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE LUPPE MOREIRA - SP344385, RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE LUPPE MOREIRA - SP344385, RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE LUPPE MOREIRA - SP344385, RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento proferida.

Int.

Taubaté, 1 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001798-05.2004.4.03.6121

AUTOR: LEVINO DE JESUS FONTANINI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Defiro a habilitação de Maria Benedicta Padovan de Freitas. Retifique-se.

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intimem-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000395-25.2009.4.03.6121

AUTOR: ALVARO BIAJONI PONTILSCALA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001596-76.2014.4.03.6121

AUTOR: JAIR AGOSTINE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

**Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação nestes autos. (ID 42551540).**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da renda mensal inicial com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "**Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**" e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003827-81.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: ROBSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes.

Oportunamente, retomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000306-96.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA, VICTORIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI - SP400395

REU: BENEDITA NATALINA SIMEAO, JOAO MADIA, MARIA JUREMA CARDOSO, BENEDITA DE BARROS FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GENY SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS - SP332681

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo INSS.**

**Int.**

**Taubaté, 2 de dezembro de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-95.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: NARCISO LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a habilitação de Maria Madalena Pereira Leandro. Retifique-se.

Intimem-se a sucessora a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-37.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044, ARLETE BRAGA - SP73075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

**DESPACHO**

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do exequente (ID 41725171).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 40835260).

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-92.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com razão o exequente acerca dos honorários advocatícios.

Arbitro em 10% (dez por cento) as verbas honorárias que, nas sentenças ilíquidas, deverá ser definida somente na liquidação do julgado em observância ao artigo 85, § 4.º, II, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

No caso em tela, tratando-se de simples cálculo aritmético referente ao valor homologado de R\$ 2.935,90, expeçam-se os ofícios requisitórios naquele percentual.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-06.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE SALES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impugna pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.

Como asseverado na fundamentação, o interesse de agir encontrava-se presente em momento próximo ao que foi negado o último requerimento administrativo (15.12.2017), sendo certo que no momento do ajuizamento da ação (08 de abril de 2019) já havia se passado mais de um ano.

Isso porque, consoante também ponderado, a deficiência bem como a condição social para a concessão do benefício será aferida com o ajuizamento desta ação, não há como considerar que se mantenha pretensão resistida por parte do Instituto Nacional do Seguro Nacional passados esse tempo, pelo que, sem certeza da pretensão resistida, não exsurge o interesse processual.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.<sup>[1]</sup>

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.*

*1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)*

*Embargos de declaração rejeitados.*<sup>[2]</sup>

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937/CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-59.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA BENEDITA MORGADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração ID 38302108 porque interpostos no prazo legal.

Sustenta a autora ora embargada que a decisão condenou-a em honorários advocatícios embora seja beneficiária de justiça gratuita.

Nos termos do artigo 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A decisão ID 37718738 que retificou a sentença ID 32430187 não padece do vício apontado, pois foi determinada a suspensão da execução e da contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC, cujo dispositivo é aplicável ao beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos interpostos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000162-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCE RICOTTA AUTO CENTER EIRELI - ME, DIRCE RICOTTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Solicite ao juízo deprecado informação acerca do cumprimento da carta precatória.

Após, venham-me os autos conclusos.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001116-37.2019.4.03.6121

AUTOR:ANDERSON CANESSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dada vistas às partes sobre a proposta de honorários do Senhor Perito, o autor manifestou concordância e o INSS deixou transcorrer o prazo sem que houvesse manifestação.

No presente caso, analisando os autos, entendo que o valor dos honorários apresentados pelo Senhor Perito (R\$ 1.850,00) é justo, pois é proporcional ao trabalho que será realizado, tendo em vista o tipo de trabalho a ser realizado.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR.*

*Na fixação dos honorários periciais devem ser considerados vários fatores, como tempo e material despendidos, o aparato necessário para o trabalho e aperfeiçoamento técnico, grau de dificuldade, bem como o zelo profissional do Perito. Em suma, devem retribuir de forma justa o trabalho do profissional nomeado pelo Juízo. Processo*

*AP 00708001720085020382 SP. Orgão Julgador. 3ª TURMA do TRF da 2ª REGIÃO, Relator KYONG MI LEE. Publicação: 10/12/2014.*

No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas.

Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado fixado pelo Sr. Perito deve ser por ela adiantado.

Assim, dê-se vista à parte autora para promover o depósito judicial prévio do valor apurado pelo Perito no valor de R\$ 1.850,00.

Ressalvo que, conforme prevê o § 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Com a comprovação do depósito, abra-se vista ao perito para agendamento do ato.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001508-84.2004.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA, JAIME FILIPE DE CASTRO, PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE, ATILIO GONCALEZ BRABO

Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

**Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 0001089-98.2003.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.**

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001018-62.2004.4.03.6122



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA, JAIME FILIPE DE CASTRO, PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE, ATILIO GONCALEZ BRABO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

**Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 0001089-98.2003.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.**

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001519-50.2003.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA, JAIME FILIPE DE CASTRO, PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE, ATILIO GONCALEZ BRABO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

**Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 0001089-98.2003.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.**

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000373-17.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

**DESPACHO**

ID 39638992. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 81 dos autos físicos.

Anotem-se a baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-07.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a União Federal não executará a verba honorária fixada em seu favor, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-03.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a União Federal não executará a verba honorária fixada em seu favor, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-44.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 3 de dezembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-23.2020.4.03.6122

AUTOR: MARCIO ADRIANO VALESE

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 3 de dezembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-78.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

**DESPACHO**

A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus).

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Dessa forma, prossiga-se com a execução, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Com a penhora, tema autora acesso à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), independentemente da intervenção judicial.

Concedo ao advogado do embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000268-13.2020.4.03.6122

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus).

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Dessa forma, prossiga-se com a execução, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Com a penhora, tema autora acesso à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), independentemente da intervenção judicial.

Concedo ao advogado da executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001319-38.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

#### DESPACHO

Diante da informação de arrematação do imóvel de matrícula n. 30.484, ocorrida nos autos de Ação Cível n. 0050391-03.2014.8.26.0637, da 2ª Vara da Comarca de Tupã-SP, proceda-se ao cancelamento da penhora/indisponibilidade de bens averbada nestes autos.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência à exequente.

Retornemos autos ao arquivo com anotações de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000599-92.2020.4.03.6122

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus).

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Dessa forma, prossiga-se com a execução, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Com a penhora, tema autora acesso à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), independentemente da intervenção judicial.

Concedo ao advogado do embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000484-71.2020.4.03.6122

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus).

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Dessa forma, prosiga-se com a execução, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Com a penhora, tema autora acesso à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), independentemente da intervenção judicial.

Concedo ao advogado do executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000077-65.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TUPA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

#### DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal não executará a verba honorária fixada em seu favor, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000338-30.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: CAETANO PINI NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Conversão em diligência)

Ematenação ao pedido de ID 38443319, concedo prazo adicional de 30 dias para que o embargante junte aos autos outros documentos que reportar essenciais para o deslinde da causa.

Prazo maior não se justifica, seja porque era seu ônus desde de já instruir os autos com todos os documentos, seja porque os documentos podem ser coletados por pessoa diversa, não se sujeitando o embargante diretamente a risco de contágio ao COVID-19.

Decorrido o prazo sem novos elementos, venham os autos conclusos.

Trazidos novos documentos, vista à União pelo prazo de 15 dias.

Intím-se.

**TUPã, 13 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GRANJA BRASSIDA LIMITADA - ME, FUSSAKO SHIDA, SHIMPEI SHIDA, HATIRO SHIDA, TOMOYA SHIDA, TAKASHI SHIDA, MASSAFUMI SHIDA, LUIZ SHIDA, MIYO SHIDA SAKURAI, SHIZUKO GOTO SHIDA, EI SHIDA, NORIKO MAGARIFUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (ID 36110775) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a determinação contida no despacho de ID 29239202, observando-se as instruções contidas na petição de ID 36073432, inclusive, antes da conversão emenda, deverá converter em DJE (635).

A dilação do prazo faz-se necessária devido as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que oneraram severamente os serviços da instituição financeira.

Com a notícia do cumprimento, intime-se o INMETRO para, em 15 (quinze) dias, informar se há saldo remanescente, requerendo o que de direito em prosseguimento, ou para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo com anotações de baixa-sobrestado.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLA CRISTINA ZANELA PINHEIRO - ME, CARLA CRISTINA ZANELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA WERNECK CARDOSO - SP266037  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA WERNECK CARDOSO - SP266037

#### DESPACHO

Ciência à exequente da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

**No mais, verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo, por período superior a 7 anos, assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da executada (ID 39633250), notadamente, sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente.**

Após, tomem conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGANTE: ELIARA DE VASCONCELOS JUNQUEIRA MACHADO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PINTO BENITES - SP168924

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Segundo o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, não são admissíveis os embargos antes de seguro o Juízo.

*In casu*, foram nomeados bens à penhora na inicial destes autos, todavia, ainda não foi aperfeiçoada.

Por ser a segurança do juízo condição de admissibilidade dos embargos à execução, é indispensável que ela esteja efetivada para o seu recebimento.

Assim, postergo o processamento destes Embargos à Execução até o aperfeiçoamento e regularização da penhora.

Certifique-se nos autos de execução fiscal n. 5000389-41.20204036122, anotando-se à associação dos processos.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
REPRESENTANTE: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNAK

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNAK - SP362672-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado de que foi liberada a visibilidade do documento ID 40588807.

Tupã-SP, 4 de dezembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001888-67.2005.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MACHADO DE QUEIROZ, ROBERTO SANCHES GARCIA

Advogado do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

Advogado do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

#### CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001668-56.2020.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 2 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000337-93.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: BEATRIZ NOVELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA CRISTINA ARAUJO - SP371338

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 846/1752

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BEATRIZ NOVELLI DE OLIVEIRA** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – FERNANDÓPOLIS**, objetivando a concessão da liminar para que a autoridade coatora conceda seus documentos acadêmicos, vez que visa sua transferência para outra Instituição de Ensino.

O feito fora inicialmente impetrado perante o Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, que declinou da competência a este Juízo.

O pedido de liminar foi deferido conforme decisão constante do ID 28100185. O Juízo determinou que a autoridade impetrada fornecesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a documentação solicitada no presente feito ou comprovasse documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Em cumprimento à determinação do Juízo, a impetrante emendou a inicial, ao que corrigiu o valor dado à causa e requereu os benefícios da Justiça Gratuita (ID 29432516).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 31433894).

A União manifestou inexistência de interesse no feito (ID 32213115).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O MPF manifestou-se pela concessão da ordem (ID 33080149).

A impetrante informou a negativa da autoridade impetrada em lhe fornecer os documentos necessários para a transferência a outra Instituição de Ensino (ID 37193547).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, mediante prova documental.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

Neste caso concreto, estando a impetrante regularmente matriculada e adimplente com suas obrigações perante a instituição de ensino representada pela autoridade impetrada (não havendo prova em contrário); demonstrou "capacidade" e grau de "desenvolvimento" educacional suficiente para adentrar e permanecer em quadros de instituição universitária que repute idônea para sua formação.

Havendo interesse da impetrante de se transferir para outra instituição, desde que cumpridos os requisitos para tanto, a autoridade impetrada não pode se opor a essa pretensão, a não ser mediante justificativa formal, documentada e lastreada em fundamento jurídico suficiente para tanto.

Nesse sentido, a impetrante tem direito líquido e certo **tanto a não lhe ser obstado o procedimento de transferência, quanto de receber a eventual decisão denegatória devidamente fundamentada.**

Concluo presente a demonstração de direito líquido e certo a amparar a pretensão, devendo ser concedida a segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada **EMITA, CERTIFIQUE E ENTREGUE À IMPETRANTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DA IMPETRANTE** para outra instituição de ensino superior, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

**Ratifico** a liminar deferida no ID 28100185.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001629-59.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: CAROLINE CARBONERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALIVALDO ROGERIO LERO DE OLIVEIRA - MS19439

IMPETRADO: FELIPE SARTORI SIGOLLO, REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAROLINE CARBONERA** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**.

Emende a impetrante a inicial, para que esclareça o pedido e a causa de pedir desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito**; posto que, ora requer a manutenção do histórico escolar na grade 2015, ora requer que a autoridade impetrada entregue os documentos necessários à sua transferência para outra instituição de ensino superior.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001670-26.2020.4.03.6124

AUTOR: MARIA CRISTINA CHIREIA DAINEZE

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última

declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de dezembro de 2020.

#### Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000008-27.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAGOBERTO DE CAMPOS, FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA

Advogado do(a) REU: GINA COPOLA - SP140232

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR - SP222164, RODRIGO LEANDRO MUSSI - SP289935

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA - SP218737

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO JUN DE ARAUJO - SP215587

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** em face de **DAGOBERTO DE CAMPOS** e **FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA** requerendo a condenação dos requeridos pela suposta prática de atos de improbidade administrativa que causariam prejuízo ao erário e, subsidiariamente, pela prática de atos de improbidade administrativa que importariam em violação aos princípios da Administração.

Na decisão proferida no ID 31459234, o Juízo determinou a intimação do MPF e do assistente litisconsorcial, Município de Pereira Barreto/SP, para que apresentassem réplica; no mesmo prazo, determinou que as partes especificassem as provas a produzir, justificando-as.

O MPF ofereceu réplica e requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal do correquerido Fabio Aparecido Prates Pereira) (ID 35123604).

O correquerido Dagoberto se manifestou no sentido de que não teria mais provas a produzir (IDs 35375594 e 40310278).

Decorreu *in albis* o prazo para manifestação, tanto com relação ao correquerido Fabio Aparecido Prates Pereira, quanto com relação ao Município de Pereira Barreto/SP.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando que o MPF requereu o depoimento pessoal do correquerido Fabio Aparecido Prates Pereira, **DEFIRO o pedido de produção de prova oral e DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 23/10/2021, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.**

Por fim, anuncio que, sendo possível, serão colhidas razões finais em audiência na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.



JALES, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001667-71.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: VALDOMIRO DA SILVA BARCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES-SP

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (manifestação conclusiva sobre o processo indicado como associado - id 42755421).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 2 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001666-86.2020.4.03.6124

AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DOS SANTOS BOHERI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVANI ALMEIDA - SP190571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 01/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Redistribuído o feito, vão os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória ou eventual saneamento de irregularidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5000135-62.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MAURO LUCAS GONCALVES ALCANTARA PELLICIARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE LIMA COSTA SOUSA - MG187182, DOUGLAS LORENA DA SILVA - MG63184, TANIA PAULA DE OLIVEIRA - MG112460, NILSON LORENA COELHO DE OLIVEIRA DA SILVA - MG160542

IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE BRASIL

## SENTENÇA

**Trata-se de Mandado de Segurança** impetrado por **MAURO LUCAS GONÇALVES ALCÂNTARA PELLICIARI** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL** pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de matrícula no 6º / 7º semestre do curso de Medicina.

Alegou que teve a matrícula impedida por conta da pretensa inadimplência e cobrança de valores que reputa devidos. Juntou documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 31309295).

A União requereu seu ingresso na lide como representante judicial da autoridade coatora (ID 32180364) e juntou a Nota Técnica 372/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, do Ministério da Educação, informando que o impetrante não concluiu sua inscrição no processo seletivo de FIES em 2020 e, mesmo se o fizesse, haveria apenas expectativa de direito do benefício (ID 32180370).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de informações.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (ID 33216302).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, mediante prova documental.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Já no regramento incidente sobre as instituições particulares de ensino superior e sua cobrança de anuidades, a Lei 9.870/1999 estipula nos seus artigos 5º; e 6º, § 1º; que existe o direito da instituição a negar a matrícula em caso de inadimplência.

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

Em uma das poucas vezes em que a norma legal abriu espaço à interpretação excepcional, o julgamento do REsp 1.583.798/SC estabeleceu que haveria o direito à matrícula de aluno que, tendo estado inadimplente em relação a um determinado curso da mesma instituição, veio a ser aprovado em exame vestibular e requereu a matrícula em novo curso – e nesse caso não poderia haver a recusa permitida legalmente.

Não é o caso do impetrante. É incontroverso que o impetrante mantém valores inadimplidos perante a instituição de ensino superior. Eventual parcelamento ou acordo entre as partes interessadas não lhe confere direito líquido e certo à matrícula, a não ser que exista declaração explícita a respeito – o que não aparenta ser o caso.

Ainda que invoque a teoria da imprevisão, aduzindo que a família passa por fatores econômicos adversos, o que impossibilitou o cumprimento das obrigações financeiras perante a instituição de ensino, não há direito patente (com certeza e liquidez, que é o que se requer em sede de Mandado de Segurança) para que a instituição de ensino efetue sua matrícula para o próximo período.

Não houve alteração dos fatos desde a decisão proferida pelo Juízo em cognição sumária.

Concluo, em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão, por ausência de demonstração inequívoca do direito a obter da Universidade a matrícula pretendida.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do CPC, 487, I.

Proceda a Secretaria à exclusão da petição e anexos do ID 32176432, conforme requerido pela União, posto que estranhos aos autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 2 de dezembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001150-32.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS BREVE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000472-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO - ME, ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA STEINHARDT - SP360862

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA STEINHARDT - SP360862

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição Id 39451110 e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 0001176-88.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MARCO ANTONIO LORENZETTI

Advogado do(a) REU: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: WALDECY DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-95.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SUPERMERCADO BOTELHO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, VICTOR PASSOS BIBIANO - SP432888, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

**SENTENÇA**

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito sob o rito comum ajuizada por **SUPERMERCADO BOTELHO LTDA**, em face da **UNIÃO**, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS, "ICMS-ST", PIS e COFINS não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

A título de tutela de evidência, requereu seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Pela decisão (ID 25971316), foi deferido o pedido liminar, para o fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré.

O autor requereu o depósito judicial dos valores concernentes ao PIS e COFINS apurados na base de cálculo do ICMS (ID 28034194).

Citada, a União apresentou contestação (ID 28471222). Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do feito, em razão de não ter sido apreciado o pedido de modulação dos efeitos da decisão que fora prolatada em 15.3.2017 nos autos do RE n. 574.706/PR. No mérito, em síntese, alegou inexistir previsão normativa para exclusão do montante do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo este também o entendimento do c. STJ, no recurso representativo da controvérsia nº 1.144.469/PR. Acrescentou que a Lei nº 12.973/2014, que deu nova redação ao art. 1º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, esclareceu que o total de receitas de que tratam as referidas leis compreende a receita bruta, inexistindo respaldo para pretensão do autor. No que concerne ao ICMS-ST, aduziu que o entendimento do c. STF teve como premissa o regime da não cumulatividade, uma vez que, na substituição tributária, não há ingressos ou recolhimentos posteriores, a justificar a exclusão de grandeza que compõe a operação. Desse modo, afirmou que o ICMS/ST não integra a base de cálculos do PIS/COFINS por expressa determinação legal, não tendo o substituto tributário interesse de agir. Quanto ao substituído, dispôs que este não faz o recolhimento de ICMS. Por fim, sustentou não ser legítima a exclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS por absoluta impossibilidade de extensão ou inaplicabilidade à hipótese de tributos diretos, em especial aqueles que incidam sobre a receita bruta daqueles que tenham essa mesma hipótese de incidência. Com esteio no princípio da eventualidade, impugnou o valor requerido a título de restituição/compensação, aduzindo que a apuração deve ser feita pela Receita Federal, em fase de liquidação de sentença, mediante a análise da documentação contábil a ser trazida pela parte autora.

Réplica ID 30176636.

Instados, as partes afirmaram não terem provas a produzir (ID 30192338 e 30304499).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

A preliminar aventada pela União confunde-se com o mérito e com este será dirimida.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

**Mérito**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS, "ICMS-ST", PIS e COFINS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

**ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a Tese nº 69: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, a partir dos quais o Supremo poderá optar pela modulação dos efeitos da predita decisão, não existe previsão legal para que haja a suspensão deste feito até o julgamento dos referidos embargos.

Isso porque, conforme dispõe o art. 1.040 do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado:

*“DECISÃO COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – IçCMS – EXCLUSÃO – PRECEDENTES: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 240.785/MG, PLENO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 8 DE OUTUBRO DE 2014 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR, PLENO, RELATORA MINISTRA CARMÊN LÚCIA, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 2 DE OUTUBRO 2017 – PROVIMENTO.*

*1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. Conforme consignado, a sistemática prevista no artigo 1.040, do Código de Processo Civil, determina, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.*

*2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, foi aprovada a seguinte tese: “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Eis a síntese do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017: (...)*

*3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. (...)” (RE 463152, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26/03/2018 PUBLIC 27/03/2018) (grifou-se)*

Portanto, o posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada e reflete que, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não “fatura” ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços.

Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embuído no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais – PIS e COFINS.

Assim, de acordo como decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal, na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS.

Outrossim, quanto à alegação da parte ré de que a inconstitucionalidade reconhecida não teria recaído sobre o que disciplina o Decreto-lei n. 1.598/77, na redação dada pela Lei n. 12.973/14, verifica-se que pelo entendimento firmado pelo c. STF, no RE nº 574.706, o conceito de receita bruta restringe-se ao que efetivamente ingressou na disponibilidade patrimonial do contribuinte, não incidindo o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, já com a redação alterada pela Lei 12.973/2014, assim prevê:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

Por sua vez, o e. STF, considerando o regime da não-cumulatividade, decidiu não estar o ICMS inserido na definição de faturamento e, por consequência, de receita bruta.

A esse respeito, o entendimento jurisprudencial:

**TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INOVADOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

1. A r. sentença se encontra em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, em 15/03/2017, que firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Embora o teor da Lei 12.973/2014, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, não tenha sido analisado pelo Precedente de Repercussão Geral, o conteúdo do decisum é claro ao afirmar, já considerando o regime da não-cumulatividade, a não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, por não poder ser ele abrangido, em sua totalidade, na definição de faturamento, portanto, da receita bruta.

3. Precedente desta E. Corte (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Antonio Cedenho, AMS 357059, j. 07/07/16, e-DJF3 15/07/16).

4. O dispositivo legal indicado pela impetrante apelante, ainda que disponha sobre o conceito de receita bruta, deve ser interpretado à luz do recente julgado, que na análise dos mesmos elementos, concluiu pela exclusão da parcela do ICMS da receita própria conceito.

5. Nada obstante, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade em relação à nova redação do § 5º do art. 12 do DL 1.598/77, dada pela Lei nº 12.973/14 não foi objeto deste feito, tratando-se de pedido inovador.

6. Apelação da impetrante não conhecida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF - 3, ApReeNec: 0021381-29.2010.4.03.6100/SP, RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018) (gn)

Portanto, o dispositivo legal indicado pela União deve ser interpretado de acordo com o recente julgado do e. STF.

O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída, pois esse representa o montante de fato repassado ao erário estadual, sob pena de haver a postergação da incidência das referidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Esse é o entendimento majoritário do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consistência evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002298-43.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifos nossos)**

Diante disso, reconhecido o direito da parte autora de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS, os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos.

#### ICMS substituição tributária na base de cálculo PIS/COFINS

Alça a parte autora que os valores relativos ao ICMS-ST devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, pois, assim como o ICMS próprio, nos termos do RE 574.706/PR, configuraria ônus fiscal, e não faturamento ou receita.

No regime de substituição tributária, previsto no art. 150, §7º, da CF, o contribuinte substituído é responsável por, antecipadamente, calcular e efetuar o pagamento do tributo devido na operação própria e nas operações subsequentes, desobrigando os contribuintes sucessivos (substituídos) desse recolhimento. Esta técnica facilita a arrecadação e a fiscalização do imposto, concentrando em poucos contribuintes a responsabilidade que seria de outras centenas de comerciantes.

No caso do ICMS, o responsável eleito pelo pagamento do tributo, chamado substituído, deverá recolher não apenas o ICMS referente à operação por ele realizada (ICMS próprio), mas também será responsável pela retenção e pagamento do ICMS relativo às operações subsequentes, dos chamados substituídos.

Como o substituído adiantou o ICMS que será devido pelo substituído se e quando este vender as mercadorias, o substituído deve ressarcir o substituído do valor correspondente ao imposto.

No caso dos autos, o autor atua na condição de substituído tributário no regime de tributação do ICMS-ST, nada recolhendo, portanto, a título de ICMS na saída das mercadorias de seu estabelecimento, porque o imposto já foi antecipadamente pago por completo pelo substituído tributário.

Logo, não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não cabe a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS.

Resalte-se que a tese fixada pelo e. STF, no julgamento do RE 574.706 (Tema 69) tem como premissa o efetivo recolhimento do ICMS pelo contribuinte, não sendo aplicável ao ICMS-ST.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela 4ª Turma do e. TRF da 3ª Região:

#### CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003762-33.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020) (gn)

#### Incidência do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo

Primeiramente, impende consignar que a matéria é afeta ao RE 1.233.096, com repercussão geral reconhecida, Tema 1067, do e. STF, que trata da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo. Contudo, diante da inexistência de determinação de suspensão nacional, passo ao julgamento do feito.

A contribuição ao PIS/COFINS, seja no sistema cumulativo, regulado pela Lei nº 9.718/98 (art. 3º, caput), seja no não cumulativo das Leis nº 10.637/02 (art. 1º, §1º) e nº 10.833/03 (art. 1º §1º), incide sobre a receita bruta, tal como definida no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, que dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
- II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
- (omissis)

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (gn)

O legislador previu expressamente que os tributos – dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS – devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o § 5º do mencionado dispositivo legal deixa claro que na receita bruta incluem-se “os tributos sobre ela incidentes”, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Portanto, inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional.

Não é o caso de aplicação da decisão proferida pelo e. STF, no RE 574.706 segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo não fora analisada naquele julgado. Logo, não há similitude como caso presente.

Demais disso, inexistindo, por ora, manifestação do e. STF no Tema 1067, conforme visto, cabe adotar o entendimento de que o sistema tributário, em regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme respaldado pelo STF no RE 582.461 (Tema 214), com repercussão geral reconhecida.

Outrossim, o e. STJ já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, no julgamento do REsp nº 1.144.469 (Tema 313), conforme ementa que segue:

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.**

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - Primeira Seção, DJE DATA:02/12/2016) (gn)

No mesmo sentido, colacionam-se os julgados do e. TRF da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) (gn)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.**

1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

2. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004366-63.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

Logo, legítima se revela a incidência do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo, dada a existência de previsão legal neste sentido, não a in procedência do pedido, neste ponto, medida que se impõe.

#### Compensação

Assim sendo, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, referentes à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.433/1996.

Consideram-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto à comprovação do indébito, destaca-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.

Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros.

#### DISPOSITIVO

Pelas razões acima, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, confirmando a liminar deferida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de (a) declarar o direito da parte autora a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; (b) condenar a União a restituir à parte autora as quantias pagas a maior a título de ICMS, destacado na nota fiscal de saída, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Em consequência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe correspondente a 40% do valor fixado a título de sucumbência, visto que venceu em parte dos pedidos requeridos. Por outro lado, condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios, em favor da ré, no importe correspondente a 60% do valor de sucumbência ora fixado, em razão de o pedido formulado ter sido parcialmente acolhido.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária, por ter sido fundada em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nos moldes do art. 496, §2º, II, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-56.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARCIA TEREZINHA SIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

#### DESPACHO

Considerando-se que o benefício concedido nestes autos (**NB 502.122.770-6**) ainda se encontra ativo, conforme tela de consulta CNIS que segue anexa, embora a decisão tenha fixado a DCB em 17.08.2009 (data da cessação de incapacidade), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que providencie a cessação imediata do benefício, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar eventuais cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 38006020:** Conforme já determinado no despacho **ID 25043231**, e dada a expedição do ofício requisitório do **ID 27947084**, proceda a Serventia à respectiva transmissão ao E. TRF3, sob a forma de RPV.

Com o pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-98.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCIA APARECIDA SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MARCIA APARECIDA SILVERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, a concessão de benefício previdenciário.

Foram solicitados pela parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial (item "I" - Id 41975899 - Pág. 14).

De acordo com informações constantes do sítio eletrônico do CNIS, que seguem anexas, a autora percebeu em outubro de 2020, a título de salário, quantia de R\$ 4.632,26, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)”*  
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, intime-se a demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MAURO CESAR FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: DENISE VIDOR CASSIANO - SP68581, KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os poderes contidos na procuração pública (Id 41977324 - Pág. 1), deixo os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001066-02.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437

#### DESPACHO

ID 41445527: requer o executado o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD, alegando, em síntese, ter firmado acordo de parcelamento com o exequente, bem como que as quantias serão destinadas ao pagamento dos salários de seus funcionários.

Instada a se manifestar (ID 41857322), a credora requer a manutenção do bloqueio, uma vez que o pedido de parcelamento ainda não foi deferido.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

No presente caso, é perfeitamente admissível a penhora de valores existentes em contas bancárias, uma vez que houve a regular citação do executado (ID 36875040, p. 22) e não ocorreu, no prazo legal, o pagamento do débito ou a indicação de bens à penhora.

Ademais, considerando que o pedido de parcelamento ainda não foi deferido pelo credor, o débito tem plena exibibilidade.

Por seu turno, o executado não fez prova documental da necessidade dos valores para o pagamento de salários de seus funcionários.

Assim, deve ser mantida a penhora de ativos financeiros.

Providencie a Secretaria a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos).

Após, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001164-02.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULIANA PNEUS LTDA - ME, RUBENS ULIANA, EMILIA TURINI ULLIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA HELENA MANTOVANI ZANONI FITTIPALDI - SP132036, CARLOS ARTUR ZANONI - SP16691

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTUR ZANONI - SP16691

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTUR ZANONI - SP16691

**ATO ORDINATÓRIO**

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001220-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO FERRAZ EGREJA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

**ATO ORDINATÓRIO**

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003082-41.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUDAIR SIMAO ALVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE MARIA DE MORAIS - SP337880

**ATO ORDINATÓRIO**

direito. Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001742-37.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: DAVIDE CIAVOLELLA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-84.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ERASMO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003451-83.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE RENATO DE LARA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**ID 38644268:** Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 5005955-38.2019.4.03.0000.

Destarte, ante a manutenção da decisão agravada (**ID 24949648 – fls. 29/39**), e se considerando o pedido do exequente (**ID 41659479**), intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pelo ente federal, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição da República, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta da União.

Sendo assim, cumprindo a União Federal as determinações que lhe cabem, apresentando os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela União, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001017-21.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VAGNEI VOLPE

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id. 41761540 - Pág. 2.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pelo demandante.

Intímem-se e cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000796-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SAGRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito ajuizada por **SAGRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME** em face da **UNIÃO**, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS não sejam integrados à base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio de repetição de indébito ou compensação.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A título de tutela de evidência, requereu fosse determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Pela decisão (ID 37022868), foi concedida a tutela provisória, para o fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (ID 37504466). Preliminarmente, alegou a falta de comprovação de quitação dos valores referentes ao ICMS a permitir a restituição/compensação do indébito, pugnano pela extinção do processo, sem resolução de mérito. Arguiu a prescrição quinquenal para repetição do indébito. Outrossim, sustentou a necessidade de suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos, que visam à modulação dos efeitos da decisão que fora prolatada em 15.3.2017 nos autos do RE n. 574.706/PR, além de definir qual o critério a ser utilizado para apuração do ICMS a ser excluído. No mérito, em síntese, alegou que o valor relativo ao ICMS, porque repassado ao consumidor, compõe o preço final da mercadoria ou do serviço, inserindo-se no conceito de receita bruta, que equivaleria à noção de faturamento, a qual é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduziu, ainda, inexistir previsão normativa para exclusão do montante do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo este também o entendimento do c. STJ, no recurso representativo da controvérsia nº 1.144.469/PR. Acrescentou que a Lei nº 12.973/2014, que deu nova redação ao art. 1º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, não foi analisada pelo c. STF, no julgamento do RE 574.706, por serem posteriores ao referido recurso. Afirmou, por fim, que a Lei nº 12.973/2014 expressamente consignou que estão incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Com esteio no princípio da eventualidade, aduziu que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher", também chamado "ICMS escritural" - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

Instada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação.

Por fim, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (IDs 39071311 e 39439073).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

As preliminares aventadas pela União (ausência de comprovação da quitação de pagamento das contribuições em questão, prescrição e suspensão do processo em razão dos embargos de declaração no RE 574.706 PR) confundem-se como mérito e com este serão dirimidas.

**Primeiramente**, revogo parcialmente a decisão liminar ID 37022868, na parte que determinou a exclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, por inexistir pedido deduzido pela parte autora visando tal desiderato.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

#### **Mérito**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

#### **ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a **Tese nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, a partir dos quais o Supremo poderá optar pela modulação dos efeitos da predita decisão, não existe previsão legal para que haja a suspensão deste feito até o julgamento dos referidos embargos.

Isso porque, conforme dispõe o art. 1.040 do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado:

*“DECISÃO COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO – PRECEDENTES: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 240.785/MG, PLENO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 8 DE OUTUBRO DE 2014 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR, PLENO, RELATORA MINISTRA CARMÊN LÚCIA, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 2 DE OUTUBRO 2017 – PROVIMENTO.*

**1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. Conforme consignado, a sistemática prevista no artigo 1.040, do Código de Processo Civil, determina, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.**

*2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, foi aprovada a seguinte tese “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Eis a síntese do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017: (...)*

*3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. (...)” (RE 463152, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26/03/2018 PUBLIC 27/03/2018) (grifou-se)*

Portanto, o posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não “fatura” ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços.

Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS.

Assim, de acordo com o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS.

Outrossim, quanto à alegação da parte ré de que a inconstitucionalidade reconhecida não teria recaído sobre o que disciplina o Decreto-lei n. 1.598/77, na redação dada pela Lei n. 12.973/14, verifica-se que pelo entendimento firmado pelo e. STF, no RE nº 574.706, o conceito de receita bruta restringe-se ao que efetivamente ingressou na disponibilidade patrimonial do contribuinte, não incidindo o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, já com redação alterada pela Lei 12.973/2014, assim prevê:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

Por sua vez, o e. STF, considerando o regime da não-cumulatividade, decidiu não estar o ICMS inserido na definição de faturamento e, por consequência, de receita bruta.

A esse respeito, o entendimento jurisprudencial:

**TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INOVADOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

*1. A r. sentença se encontra em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, em 15/03/2017, que firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

*2. Embora o teor da Lei 12.973/2014, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, não tenha sido analisado pelo Precedente de Repercussão Geral, o conteúdo do decisum é claro ao afirmar, já considerando o regime da não-cumulatividade, a não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, por não poder ser ele abrangido, em sua totalidade, na definição de faturamento, portanto, da receita bruta.*

*3. Precedente desta E. Corte (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Antonio Cedenho, AMS 357059, j. 07/07/16, e-DJF3 15/07/16).*

*4. O dispositivo legal indicado pela impetrante apelante, ainda que disponha sobre o conceito de receita bruta, deve ser interpretado à luz do recente julgado, que na análise dos mesmos elementos, concluiu pela exclusão da parcela do ICMS daquele próprio conceito.*

*5. Nada obstante, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade em relação à nova redação do § 5º do art. 12 do DL 1.598/77, dada pela Lei nº 12.973/14 não foi objeto deste feito, tratando-se de pedido inovador.*

Portanto, o dispositivo legal indicado pela União deve ser interpretado de acordo como recente julgado do e. STF.

Frise-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída, pois esse representa o montante de fato repassado ao erário estadual, sob pena de haver a postergação da incidência das referidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Esse é o entendimento majoritário do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ, AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002298-43.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifos nossos)*

Diante disso, reconhecido o direito da parte autora de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS, os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos.

#### **Compensação**

Assim sendo, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, referentes à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.433/1996.

Consideram-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto à comprovação do indébito, destaque-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **revogo parcialmente** a decisão liminar ID 37022868, na parte que determinou a exclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando, em parte, a liminar deferida, a fim de **(a)** declarar o direito da parte autora a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; **(b)** condenar a União a restituir à parte autora as quantias pagas a maior a título de ICMS, destacado na nota fiscal de saída, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária, por ter sido fundada em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nos moldes do art. 496, §2º, II, do CPC/15.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-56.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OURIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito ajuizada pelo rito comum por **OURIPAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face da **UNIÃO**, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS não sejam integrados à base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio de repetição de indébito ou compensação.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A título de tutela de evidência, requereu fosse determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a empresa autora proceder à juntada de procuração atualizada (id n. 32920938), o que foi cumprido (id n. 33372433).

Pela decisão (ID 33449543), foi deferido o pedido de tutela de urgência, para o fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré.

Contra referida decisão a União comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 36344719).

Citada, a União apresentou contestação (ID 36344865). Preliminarmente, alegou a falta de comprovação de quitação dos valores referentes ao ICMS a permitir a restituição/compensação do indébito, pugnano pela extinção do processo, sem resolução de mérito. Impugnou o valor atribuído à causa, alegando inexistir justificativa para que seja mensurada no montante de R\$ 306.756,28. Outrossim, sustentou a necessidade de suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos, que visam à modulação dos efeitos da decisão que fora prolatada em 15.3.2017 nos autos do RE n. 574.706/PR, além de definir qual o critério a ser utilizado para apuração do ICMS a ser excluído. No mérito, em síntese, alegou que o valor relativo ao ICMS, porque repassado ao consumidor, compõe o preço final da mercadoria ou do serviço, inserindo-se no conceito de receita bruta, que equivaleria à noção de faturamento, a qual é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduziu, ainda, inexistir previsão normativa para exclusão do montante do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo este também o entendimento do c. STJ, no recurso representativo da controvérsia nº 1.144.469/PR. Acrescentou que a Lei nº 12.973/2014, que deu nova redação ao art. 1º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, não foi analisada pelo c. STF, no julgamento do RE 574.706, por serem posteriores ao referido recurso. Afirmou, por fim, que a Lei nº 12.973/2014 expressamente consignou que estão incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS).

Réplica ID 37711146.

Instadas, as partes afirmaram não ter interesse na produção de provas (IDs 37157381 e 37711146).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **Preliminares aventadas pela União**

Estabelece o art. 292, inciso II, do CPC/15, que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

No caso, a parte autora objetiva a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS/COFINS, bem como que a União seja condenada a restituir/compensar os valores das contribuições indevidamente pagos nos últimos cinco anos anteriores à consulta formulada à Receita Federal do Brasil.

Extemporaneamente, junto à réplica, a parte autora acostou a planilha dos valores que entende que devem ser restituídos, abrangendo o período de 2014 a 2018 (ID 37711501).

Portanto, não acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa, pois houve o esclarecimento do valor atribuído à causa.

As demais preliminares aventadas pela União (ausência de comprovação da quitação de pagamento das contribuições em questão e suspensão do processo em razão dos embargos de declaração no RE 574.706 PR) confundem-se como mérito e com este serão dirimidas.

**Primeiramente**, deve ser **parcialmente revogada** a decisão liminar ID 33449543, na parte que determinou a exclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, por inexistir pedido deduzido pela parte autora visando tal desiderato.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

#### **Mérito**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

#### **ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a **Tese nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, a partir dos quais o Supremo poderá optar pela modulação dos efeitos da predita decisão, não existe previsão legal para que haja a suspensão deste feito até o julgamento dos referidos embargos.

Isso porque, conforme dispõe o art. 1.040 do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado:

*“DECISÃO COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – IgcMS – EXCLUSÃO – PRECEDENTES: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 240.785/MG, PLENO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 8 DE OUTUBRO DE 2014 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR, PLENO, RELATORA MINISTRA CARMÊN LÚCIA, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 2 DE OUTUBRO 2017 – PROVIMENTO.*

**1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. Conforme consignado, a sistemática prevista no artigo 1.040, do Código de Processo Civil, determina, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.**

*2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, foi aprovada a seguinte tese: “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Eis a síntese do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017: (...)*

*3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. (...)” (RE 463152, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26/03/2018 PUBLIC 27/03/2018) (grifou-se)*

Portanto, o posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não “fatura” ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços.

Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embuído no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS.

Assim, de acordo como decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal, na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS.

Outrossim, quanto à alegação da parte ré de que a inconstitucionalidade reconhecida não teria recaído sobre o que disciplina o Decreto-lei n. 1.598/77, na redação dada pela Lei n. 12.973/14, verifica-se que pelo entendimento firmado pelo c. STF, no RE nº 574.706, o conceito de receita bruta restringe-se ao que efetivamente ingressou na disponibilidade patrimonial do contribuinte, não incidindo o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, já com a redação alterada pela Lei 12.973/2014, assim prevê:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Por sua vez, o e. STF, considerando o regime da não-cumulatividade, decidiu não estar o ICMS inserido na definição de faturamento e, por consequência, de receita bruta.

A esse respeito, o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INOVADOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A r. sentença se encontra em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, em 15/03/2017, que firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Embora o teor da Lei 12.973/2014, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, não tenha sido analisado pelo Precedente de Repercussão Geral, o conteúdo do decisum é claro ao afirmar, já considerando o regime da não-cumulatividade, a não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, por não poder ser ele abrangido, em sua totalidade, na definição de faturamento, portanto, da receita bruta.

3. Precedente desta E. Corte (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Antonio Cedenho, AMS 357059, j. 07/07/16, e-DJF3 15/07/16).

4. O dispositivo legal indicado pela impetrante apelante, ainda que disponha sobre o conceito de receita bruta, deve ser interpretado à luz do recente julgado, que na análise dos mesmos elementos, concluiu pela exclusão da parcela do ICMS daquele próprio conceito.

5. Nada obstante, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade em relação à nova redação do § 5º do art. 12 do DL 1.598/77, dada pela Lei nº 12.973/14 não foi objeto deste feito, tratando-se de pedido inovador.

6. Apelação da impetrante não conhecida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF – 3, ApReeNec: 0021381-29.2010.4.03.6100/SP, RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018) (gn)

Portanto, o dispositivo legal indicado pela União deve ser interpretado de acordo com o recente julgado do e. STF.

Frise-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída, pois esse representa o montante de fato repassado ao erário estadual, sob pena de haver a postergação da incidência das referidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Esse é o entendimento majoritário do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002298-43.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifos nossos)

Diante disso, reconhecido o direito da parte autora de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS, os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos.

#### Compensação

Assim sendo, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, referentes à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.4330/1996.

Consideram-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto à comprovação do indébito, destaque-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível e sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.

Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **revogo parcialmente** a decisão liminar ID 33449543, na parte que determinou a exclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando, em parte, a liminar deferida, a fim de (a) declarar o direito da parte autora a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; (b) condenar a União a restituir à parte autora as quantias pagas a maior a título de ICMS, destacado na nota fiscal de saída, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor.

Condeno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, pagam percentual este que incidirá sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.



Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária, por ter sido fundada em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nos moldes do art. 496, §2º, II, do CPC/15.

Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, relator do agravo de instrumento nº 5021488-03.2020.4.03.0000, acerca do julgamento desta ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).  
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito sob o rito comum ajuizada por **TRANSLECCHI AGRÍCOLA LTDA**, em face da **UNIÃO**, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS e ISS não integram base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

Fundamento seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A título de tutela de urgência, requereu fosse determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS e ISS das bases de cálculos do PIS e da COFINS. Pleiteou, também, fosse permitida a compensação dos valores relativos à indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que haveria segurança jurídica apta a afastar as vedações do art. 170-A do CTN.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a empresa autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, bem como para juntar aos autos o contrato social atualizado (id n. 31109573).

Em cumprimento, o autor providenciou a juntada dos documentos solicitados, bem como o recolhimento das custas iniciais (id n. 31769278).

Pela decisão ID 31802430, foi deferido parcialmente o pedido liminar, a fim de permitir a parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidas, sem a inclusão do ICMS e do ISS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré.

Em face da referida decisão, a autora opôs embargos de declaração a fim de esclarecer se o ICMS a ser excluído seria o destacado da nota fiscal ou o recolhido (ID 32044356).

Citada, a União apresentou contestação (ID 32180776). Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos, que visam à modulação dos efeitos da decisão que fora prolatada em 15.3.2017, nos autos do RE n. 574.706/PR. Além disso, sustentou que a aludida decisão não poderia fundamentar a procedência do pedido autoral, porquanto, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade, esta não teria recaído sobre o Decreto-Lei n. 1.597/77, na redação dada pela Lei n. 12.973/14. Aduziu, ainda, não ter a parte autora coligido documentos que comprovem a quitação dos tributos, que seriam essenciais ao julgamento da lide, ante o pedido de repetição de indébito. Assim, requer a extinção da ação. Arguiu, por fim, a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, em síntese, sustentou que o ICMS compõe o conceito de receita bruta, motivo pelo qual não há ilegalidade na sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Além disso, afirmou não haver ilegalidade na inclusão de tributo na base de cálculo de outro tributo, e que a existência do regime de não-cumulatividade impede o alegado prejuízo financeiro da autora. Assim, concluiu que não se pode cogitar de nenhuma inconstitucionalidade na Lei nº 12.973/2014, que deu nova redação ao art. 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, bem como aos arts. 1º, §1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, consolidando o entendimento no sentido da inclusão do ICMS na composição da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS. Quanto ao ISS, requereu o sobrestamento do procedimento até o julgamento do Tema 118 pelo STF, frisando que o julgamento do RE 574.706 (Tema 69) não abrangia o ISS. Sustentou ter o E. STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.330.737, assentado que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduziu, ainda, que apesar da indefinição do STF sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se o ICMS destacado na nota fiscal ou se o ICMS a recolher, tem-se que se o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, nos termos do Tema 69, seria evidente que o montante a excluir é o efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. Dispôs que a COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicou a Solução de Consulta Interna n. 13, de 18-10-2018, bem como a IN n. 1.911/2019, em que se definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher", também chamado "ICMS escritural" - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais. Também, afirmou que eventuais valores a repetir/compensar, deverão ser apurados após o trânsito em julgado da sentença. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Sobre os embargos de declaração a União manifestou-se (ID 32181899).

Pela decisão ID 32229083 foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração para o fim de esclarecer que o ICMS e do ISS a ser excluído da base de cálculo é o valor destacado na nota fiscal de saída.

Instados, apenas a União se pronunciou, informando não ter provas a produzir (ID 34510915).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

As preliminares avertidas pela União confundem-se como o mérito e com este serão dirimidas.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

#### **Mérito**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS e ISS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

#### **ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a **Tese nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, a partir dos quais o Supremo poderá optar pela modulação dos efeitos da predita decisão, não existe previsão legal para que haja a suspensão deste feito até o julgamento dos referidos embargos.

Isso porque, conforme dispõe o art. 1.040 do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado:

*“DECISÃO COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – IGCMS – EXCLUSÃO – PRECEDENTES: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 240.785/MG, PLENO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 8 DE OUTUBRO DE 2014 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR, PLENO, RELATORA MINISTRA CARMÊN LÚCIA, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 2 DE OUTUBRO 2017 – PROVIMENTO.*

*1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. Conforme consignado, a sistemática prevista no artigo 1.040, do Código de Processo Civil, determina, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.*

*2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, foi aprovada a seguinte tese “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Eis a síntese do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017: (...)*

*3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. (...)” (RE 463152, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26/03/2018 PUBLIC 27/03/2018) (grifou-se)*

Portanto, o posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não “fatura” ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços.

Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS.

Assim, de acordo como decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS.

Outrossim, quanto à alegação da parte ré de que a inconstitucionalidade reconhecida não teria recaído sobre o que disciplina o Decreto-lei n. 1.598/77, na redação dada pela Lei n. 12.973/14, verifica-se que pelo entendimento firmado pelo e. STF, no RE nº 574.706, o conceito de receita bruta restringe-se ao que efetivamente ingressou na disponibilidade patrimonial do contribuinte, não incidindo o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, já com a redação alterada pela Lei 12.973/2014, assim prevê:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

Por sua vez, o e. STF, considerando o regime da não-cumulatividade, decidiu não estar o ICMS inserido na definição de faturamento e, por consequência, de receita bruta.

A esse respeito, o entendimento jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INOVADOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.*

*1. A r. sentença se encontra em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, em 15/03/2017, que firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

*2. Embora o teor da Lei 12.973/2014, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, não tenha sido analisado pelo Precedente de Repercussão Geral, o conteúdo do decisum é claro ao afirmar, já considerando o regime da não-cumulatividade, a não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, por não poder ser ele abrangido, em sua totalidade, na definição de faturamento, portanto, da receita bruta.*

*3. Precedente desta E. Corte (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Antonio Cedeno, AMS 357059, j. 07/07/16, e-DJF3 15/07/16).*

*4. O dispositivo legal indicado pela impetrante apelante, ainda que disponha sobre o conceito de receita bruta, deve ser interpretado à luz do recente julgado, que na análise dos mesmos elementos, concluiu pela exclusão da parcela do ICMS daquele próprio conceito.*

*5. Nada obstante, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade em relação à nova redação do § 5º do art. 12 do DL 1.598/77, dada pela Lei nº 12.973/14 não foi objeto deste feito, tratando-se de pedido inovador.*

*6. Apelação da impetrante não conhecida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF – 3, ApReNec: 0021381-29.2010.4.03.6100/SP, RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018) (gn)*

Portanto, o dispositivo legal indicado pela União deve ser interpretado de acordo com o recente julgamento do e. STF.

Pelas mesmas razões de fato e direito, também se mostra irregular a inclusão do **ISS/ISQN na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Malgrado a decisão do e. STF não se refira expressamente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, o valor arrecadado a título de ISS, a exemplo do ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não representando faturamento ou receita.

Desse modo, o ISS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Por força de a discussão de sua legalidade assemelhar-se a da levantada no tocante ao ICMS, o e. TRF/3.ª Região tem decidido no seguinte sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. Apelação e reexame necessário improvidos.

(ApelRemNec: 5002615-90.2017.4.03.6100, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/04/2020.)

Observe-se, por fim, ser a questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS objeto do tema n. 118 com repercussão geral reconhecida do e. STF (RE 592.616), ainda pendente de julgamento e sem determinação de suspensão do processamento das ações.

Diante disso, reconhecido o direito de a autora efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS e do ISS em suas respectivas bases de cálculo, **os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos**.

#### ICMS a ser excluído

Frise-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal de saída**, pois esse representa o montante de fato repassado ao erário estadual, sob pena de haver a postergação da incidência das referidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Esse é o entendimento majoritário do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002298-43.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifos nossos)****

Diante disso, reconhecido o direito da parte autora de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS, os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos.

#### Compensação

Assim sendo, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, referentes à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS e ISS nas respectivas bases de cálculo, **condicionada ao trânsito em julgado** da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.433/1996.

Consideram-se **prescritos** eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto à **comprovação do indébito**, destaca-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, confirmando a liminar deferida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de (a) declarar o direito da parte autora a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal de saída, e do ISS em suas bases de cálculo; (b) condenar a União a restituir à parte autora as quantias pagas a maior a título de ICMS, destacado na nota fiscal de saída, e ISS, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor.

Condeno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária, por ter sido fundada em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nos moldes do art. 496, §2º, II, do CPC/15.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-62.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: AGNALDO BURGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Aginaldo Burgo** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, protocolado sob o nº. 531264587, que teria sido formulado em 02/05/2019.

Por meio do despacho id Num. 38703497, o Impetrante foi intimado a colacionar aos autos comprovante atualizado de residência. Ainda, deveria esclarecer a razão pela qual o Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos foi incluído no polo passivo do "writ", já que o pedido administrativo de revisão de aposentadoria teria sido apresentado na agência do INSS de Palmital. Por fim, foi determinada a prévia notificação da autoridade coatora, antes da apreciação do pedido liminar.

O impetrante cumpriu as determinações acima, por meio das petições Id Num. 38925325 e Num. 38927709, apresentando comprovante atualizado de residência, e informando que seu pedido de revisão estaria sob a análise da APS de Ourinhos, responsável pelo deferimento inicial do benefício.

Intimada (Id Num. 38931351 - Pág. 1), a autoridade coatora deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de informações.

O órgão de representação judicial da autoridade coatora requereu o ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id Num. 38970149 - Pág. 1).

Pela decisão ID 40007777, foi indeferido o pedido liminar.

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (ID 41283907).

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à imediata análise de pedido de revisão do benefício previdenciário.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindam, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Excm. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir:

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

De fato, no caso em tela, sob ponto de vista da Lei nº 8.213/91, foi excedido o prazo para análise do pedido administrativo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação ao autor da impetração, em detrimento de todos os outros segurados/dependentes que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se desprende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000866-55.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: PAULO FELIPE BERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

**SENTENÇA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Paulo Felipe Berto** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº. 1331856396, o qual teria sido formulado em 26.02.2020.

Por meio do despacho id n. Num. 38701427 foi determinada a prévia notificação da autoridade coatora, antes da apreciação do pedido liminar. Além disso, foi determinado ao impetrante que apresentasse via legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), o que restou cumprido por meio da petição Id Num. 38880900.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora. Afirma que dúvidas não há quanto ao poder-dever da Autarquia Previdenciária em apreciar os requerimentos administrativos de benefícios e serviços previdenciários/assistenciais, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da seara de competência do Poder Executivo. Afirma, contudo, que os recursos públicos são finitos e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades. Narra, ainda, que, no caso, o segurado já vem recebendo mensalmente seu benefício de aposentadoria, ao passo que outros sequer tiveram seus pedidos iniciais analisados. Por fim, afirma que o pedido de revisão formulado pelo impetrante já foi transferido para a Central de Análise e aguarda distribuição (Id Num. 39009719).

Pela decisão ID 39652028, foi indeferido o pedido liminar.

Foi notificada a Procuradoria Federal do INSS, que manifestou interesse em intervir no feito (id. 39825396).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (ID 40572799).

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à imediata análise de pedido administrativo para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei n. 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescinda, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgamento proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

***2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.***

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*

*6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

*8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

*9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir*

*(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).*

De fato, no caso em tela, sob ponto de vista da Lei nº 8.213/91, foi excedido o prazo para análise do pedido administrativo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela parte impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação ao autor da impetração, em detrimento de todos os outros segurados/dependentes que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se desprende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: SILVANA AMARAL MELLO TAKAGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILVANA AMARAL MELLO TAKAGI**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OURINHOS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado perante a autarquia previdenciária em 11.11.2019.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos (IDs nºs 40470918 a 40470927 - Pág. 2).

Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e, em consequência, determinado à impetrante proceder ao recolhimento das custas iniciais. Na oportunidade, também fora postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id n. 40967258).

Em cumprimento, a impetrante recolheu as custas iniciais (id n. 42069819).

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora não prestou informações no prazo legal; já o órgão de representação judicial do INSS tão somente requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, mormente decisões e sentença prolatadas (ID nº 42386823).

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à imediata análise de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindam, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*

*6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

*8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

*9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

De fato, no caso em tela, sob ponto de vista da Lei nº 8.213/91, foi excedido o prazo para análise do pedido administrativo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação à autora da impetração, em detrimento de todos os outros segurados/dependentes que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se desprende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-92.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCELO JOSE BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Recebo a petição de ID41729233 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001534-58.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750, ELLEN CAROLINE DA SILVA - SP317094

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, manifestação sobre a petição da executada de ID 42175409, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: VIRGINIA MICHELAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório, conforme informação retro certificada (ID. 21258894), promova a Secretária a expedição de novo ofício requisitório de pagamento referente apenas aos honorários advocatícios de sucumbência.

Após, elaborada a minuta, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

No momento da expedição do ofício requisitório de pagamento cabe ao Juízo da execução informar inúmeros dados do processo, entre os quais, a data-base considerada para atualização do valor, conforme determinação do Art. 8º, inciso X, da RESOLUÇÃO Nº 458, de 4 de outubro de 2017.

Encaminhado o ofício ao E. Tribunal, este efetuará a atualização monetária sobre o valor, nos termos da Resolução supramencionada, considerando a data de elaboração da conta (data-base), e, posteriormente, o pagamento do valor requisitado.

Por tais motivos, indefiro o pedido de atualização monetária do valor, uma vez que houve a concordância do executado com os cálculos elaborados pela própria exequente (**ID. 20568835**).

Aliás, nada obsta, a posteriori, a exequente pleitear a requisição de pagamento complementar de eventual obrigação.

Lado outro, assiste razão a exequente quanto a ausência de informação do índice de atualização monetária, motivo que enseja a expedição de novo ofício requisitório com o lançamento da informação inexistente, atentando-se, pois, aos parâmetros homologados no despacho de **ID. 23390207**.

Elabore a Secretaria nova minuta, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000793-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO DO CANTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Ante a concordância da ANATEL com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-02.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FELITI SERVICOS E REFEICOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VERA LUCIA DE ASSIS

#### DESPACHO

ID 35582001: indefiro.

Basta mera leitura do r. despacho anterior (ID 35174064) para fundamentar tal indeferimento.

Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para a correta manifestação, observando, por óbvio, o teor daquele r. despacho, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Sem prejuízo, às providências para a transferência dos valores penhorados através do sistema "Sisbajud" no ID 35102952 para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, agência 2765, certificando-se.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000337-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: INGOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALBER GARCIA DA SILVA - SP449763, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e defiro o pagamento na forma indicada pela embargante no ID 42410236.

Como depósito da terceira e última parcela, intime-se a perita para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001009-41.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA GAINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

Advogados do(a) REU: DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS - SP280927, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

ID 35771019: Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, como requerido.

Considerando o tempo decorrido, esclareça a autora se houve a demolição do imóvel objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre as impugnações aos recibos de pagamento de aluguel.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para saneamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-30.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCIUS MIGUEL YASBECK, CECILIA HELENA DIAS YASBECK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Devolvam-se os autos à sra. perita, para manifestação sobre a impugnação da CEF ao seu laudo (ID 23558330), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos a título de prestação e no importe de R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais) em favor da CEF.

Intime-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DJALMA CANDIDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por **DJALMA CANDIDO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que requer, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária NB 42/143.782.626-9.

Pela petição id Num. 37889343, a parte autora requereu a desistência do presente feito antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação.

Inicialmente, à míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas indevidas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o autor, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/12/2019 (NB 42/195.819.952-1), deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual perda superveniente do interesse no prazo de 30 dias.

Caso remanesça interesse processual, apresente a parte autora **cópia integral** do processo administrativo NB 195.819.952-1, DER 03/12/2019, no prazo precitado.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, para o benefício precitado.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CICERO MOREIRA PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Conforme informação do INSS na petição id 26249948, houve reconhecimento como especial em recurso administrativo de parte dos períodos reclamados pela parte autora.

Assim, proceda a parte autora à juntada da conclusão do processo administrativo, no prazo de 30 dias, a fim de constar dos autos a íntegra do processo, uma vez que necessária a juntada para reprodução da contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, uma vez que a planilha de id 32982276 não compreende os períodos alegados pela Autarquia como já averbados como especial.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se. Intím-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, postulando a declaração de ausência de relação jurídica quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a anulação das CDAs n. 80719076753-55 e n. 80619236810-90, autorizando-se a retificação definitiva da metodologia de cálculo do tributo. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 36144165, foi determinada a manifestação da parte autora sobre eventual identidade entre a presente ação e os fatos indicados no termo de prevenção.

Manifestação da parte autora no ID 36306221.

##### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Diante das informações prestadas pela demandante na petição de ID 36306221, verifico que o provimento jurisdicional almejado na presente ação é diverso daquele formulado nos fatos indicados no termo de prevenção. Dessa forma, não diviso óbice para o processamento da presente demanda.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O parágrafo 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das CDAs n. 80719076753-55 e n. 80619236810-90, sobre as quais teria havido a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, arguindo que, no julgamento do RE 574.706/PR, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

No entanto, não vislumbro o atendimento dos requisitos legais.

Quanto aos argumentos jurídicos demonstrados pela autora, de fato, tem-se que a matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS foi pacificada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785.

O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/14, no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, padecem de inconstitucionalidade.

Contudo, não há nos autos comprovação documental no sentido de que os débitos tributários emanasse tenham sido constituídos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

De fato, nos documentos acostados aos autos não é possível extrair de maneira incontestada que o imposto devido pela parte autora tenha sido calculado incluindo-se o ICMS em sua base de cálculo, não afastando a presunção de legitimidade que milita em favor da CDA.

Dessa forma, faz-se necessária concretização do contraditório e ampla defesa, bem como o regular desenvolvimento da instrução processual, para melhor deliberação acerca do objeto pretendido pela empresa demandante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARILTON CARLOS SANTOS MONTE NERO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DANIEL ELEOTERIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1 - Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 30 dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001887-21.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

1 - Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

2 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 30 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-42.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: VALDEIR MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 3 de dezembro de 2020



1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001426-13.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: AMARO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 3 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-78.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MIGUEL DA SILVA CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GOMES DE MELO FREIRE - SP328321, FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 3 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-86.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: ARMANDO FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADILSON CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ADILSON CLEMENTINO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia e lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (16.01.2017), mediante a averbação como tempo especial do período laborado nos interregnos de 16.09.1990 a 19.12.1990; de 14.01.1991 a 16.08.1991 e de 06.03.1997 a 04.11.2016. Requeru, ainda, a concessão de tutela provisória.

Juntou documentos (id 4706227 a 4706951).

Apresentada procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (id 6246603 a 6246612).

Pela r. decisão id 16067636, restou indeferido o requerimento de assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais. Em face do mencionado *decisum*, a parte autora interpôs agravo de instrumento (id 17121805 a 17123509).

Ante a determinação id 17439477, o demandante procedeu ao recolhimento das custas processuais, na base de 0,5% do valor da causa (id 18151837 a 19945431).

Negado provimento ao agravo de instrumento da parte autora (id 20244939).

Providenciada a juntada do procedimento administrativo NB 42/181.532.584-1 (id Num. 27173936 a 27173946).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 30373424), oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica no ID 32741025.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada pelo INSS (ID 32794743).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento (NB 42/181.532.584-1 – 21.03.2018 – id 27173946 – pág. 122) e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame do mérito.

**DO TEMPO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n. 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança n. 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário n. 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado no(s) seguinte(s) interregno(s): de 16.09.1990 a 19.12.1990; de 14.01.1991 a 16.08.1991; e de 06.03.1997 a 04.11.2016.

Passo à análise individualizada de cada período.

#### **- de 16.09.1990 a 19.12.1990:**

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial em virtude de sua exposição a **eletricidade**.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num 27173946 – pág. 37/38.

Relativamente ao enquadramento profissional do eletricitista como serviço especial, cumpre expor as seguintes ilações.

O reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts somente é cabível até 05.03.1997, por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto n. 2.172/97.

Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese:

"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp n. 1306113/SC - Relator: Ministro Herman Benjamin - Julgamento: 14.11.2012 - Publicação: 07.03.2013).

No que tange à exposição ao agente em questão, verifico que o PPP colacionado aos autos não informa a voltagem a que a parte autora esteve exposta, mas alude ao trabalho com instalação de distribuição de alta e baixa tensão.

Embora o campo de profiisografia indique o exercício da mencionada função (item 14 – id 27173946 – pág. 37), a descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado não permite concluir que a exposição tenha ocorrido de forma habitual e permanente tensões superiores a 250V.

Ressalte-se, todavia, que o aludido PPP expressa terem sido observadas as condições de funcionamento e de uso ininterrupto de EPI (item 15.9), o que infere na neutralização do agente e impossibilita o enquadramento do período em questão por exposição a eletricidade.

#### **- de 14.01.1991 a 16.08.1991:**

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial em virtude de sua exposição a **eletricidade**.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num 27173946 – pág. 40/41.

No que tange à exposição ao agente em questão, assim como no período anteriormente analisado, verifico que o PPP colacionado aos autos não informa o nível de concentração a que a parte autora esteve exposta.

Outrossim, consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Embora o campo de profissiografia indique o exercício da mencionada função (item 14 – id 27173946 – pág. 40), a descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado não permite concluir que a exposição tenha ocorrido de forma habitual e permanente tensões superiores a 250V.

Ressalte-se, todavia, que o aludido PPP expressa terem sido observadas as condições de funcionamento e de uso ininterrupto de EPI (item 15.9), o que infere na neutralização do agente e impossibilita o enquadramento do período em questão por exposição à eletricidade.

Por fim, não consta no documento o responsável pelos registros ambientais. Não restou atendido o disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91:

§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

#### **- de 06.03.1997 a 04.11.2016:**

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial em virtude de sua exposição a **eletricidade**.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num 27173946 – pág. 33/34.

O aludido documento, apresentado no bojo do requerimento administrativo, informa que o segurado esteve exposto ao fator de risco elétrico, cuja intensidade fora aferida acima de 250V. Observa-se, também, que a aferição se deu por responsável pelos registros ambientais.

Contudo, ressalte-se que o PPP em apreço afirma a eficácia do EPI na neutralização de tal agente nocivo, o que impossibilita o enquadramento do período em questão por exposição a eletricidade.

Não reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, restam completamente prejudicados todos os pedidos subsidiários, devendo ser mantida a conclusão de indeferimento da autarquia quanto à concessão do benefício 42/181.532.584-1.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

**SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a outorga de provimento jurisdicional que condene a ré a recalculer os débitos fiscais consubstanciados nas CDAs ns. (i) 80.6.16.149929-53, (ii) 80.6.16.020512-37, (iii) 80.6.16.020507-70, (iv) 80.7.16.049580-40, (v) 80.7.16.009132-04 e (vi) 80.7.16.009135-57, em cobrança nos autos das execuções fiscais ns. 0001363-17.2017.4.03.6140 e 0001820-83.2016.4.03.6140, retirando-se da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS pago ou devido pela autora.

Alega que os mencionados débitos fiscais são cobrados pela ré com excesso, vez que abrangem dívida de PIS e COFINS com inclusão indevida do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias.

Juntou documentos (ID. Num. 16403350 a 16403948).

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela demandante, foi-lhe determinado o recolhimento das custas processuais (id Num. 16543545). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela demandante (A.I. nº 5011278-24.2019.4.0000) (id Num. 17018949), ao qual foi negado provimento (id Num. 97937900).

Pela petição id 22220251, a autora providenciou o recolhimento das custas conforme guia id 22220254.

Pela r. decisão Id 26912417, indeferiu-se a tutela de urgência requerida na exordial e determinou-se a citação da demandada.

Em seguida, foi atravessada a petição id 27252951, pela qual a autora apresentou emenda da inicial, a fim de excluir da causa de pedir as CDAs nº (i) 80.6.16.020507-70, (ii) 80.6.16.020512-37 (iii) 80.7.16.009132-04 e (iv) 80.7.16.009135-57. Pugnou pelo prosseguimento da ação somente em relação às CDAs nº (i) 80.6.16.149929-53 e (ii) 80.7.16.0499580-40.

Apresentada contestação (id 27299464), em que se arguiu, preliminarmente, (i) a inépcia da inicial, ante o argumento de que o pedido formulado na exordial é genérico e desacompanhado de documentos que amparem a pretensão; (ii) a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 29921300).

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De saída, à míngua de objeções da ré, recebo a emenda da inicial (id Num 27252951).

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706, em trâmite perante o C. STF.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela demandada. Não se observa a ocorrência de qualquer hipótese inserida no artigo 330, §1º, do CPC. Ao contrário do quanto afirmado, a pretensão aduzida pela demandante é certa e determinada, tanto que o mérito da causa foi identificado e combatido em contestação. Noutro giro, a questão abordada pela demandada acerca da ausência de comprovação das alegações exordiais é matéria afeta ao *meritum causae*, e com ele será apreciado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da pretensão remanescente.

A demandante ajuizou a presente demanda para obtenção do provimento jurisdicional que condene a parte adversa a recalcular o débito fiscal estampado nas CDAs 80.6.16.1499929-53 e 80.7.16.0499580-40, em cobrança nas execuções fiscais nº 0001363-17.2017.4.03.6140 e 0001820-83.2016.4.03.6140. Fundamentou sua pretensão na impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado pelo Col. STF nos autos do RE nº 574.706/PR.

Coligiu aos autos cópias das indigitadas CDAs (id 16403907), bem como de demonstrativos de valores devidos a título de ICMS, PIS e COFINS (id 16403909 a 16403948).

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefilado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Ematenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF 3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A Receita Federal do Brasil publicou, no dia 24.10.2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, a qual orienta a atuação dos funcionários da RFB a excluírem o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS das exações "a recolher", e não o "destacado" na nota fiscal.

No entanto, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Aliquota	10%	10%	10%
<b>Destacado</b>	<b>10</b>	<b>15</b>	<b>20</b>
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em \$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso concluir que a tutela jurisdicional pretendida abrange apenas o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Ocorre que os documentos apresentados não são suficientes para provar que as contribuições em exame foram calculadas com a inclusão em debate.

Ademais, sequer restou provado o recolhimento de qualquer valor a título de ICMS ou sua escrituração contábil para que o respectivo montante pudesse ser abatido da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, intimada a se manifestar sobre a contestação e a informar as provas que pretendia produzir, a autora expressamente se manifestou acerca da desnecessidade de produção de outras provas, pelo que requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355 do CPC (id 29921300 – pág. 8).

Cumprir lembrar que as Certidões de Dívida Ativa são documentos originados de ato administrativo plenamente vinculado, dotadas, portanto, de presunção *iuris tantum* de legitimidade e legalidade.

Nesse panorama, em razão de não restarem comprovadas as alegações da demandante, a improcedência de seus pedidos formulados é medida que se impõe (art. 373, I, CPC).

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Após o trânsito em julgado desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IPOLITO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 26205005: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 338.136,61, alegando excesso de execução com base nos seguintes argumentos: (i) utilização de RMI maior que a devida, visto que foram consideradas remunerações fora do período básico de cálculo, qual seja, de 07.1994 a 11.1998; (ii) inserção das competências de 02.2019 a 10.2019, interregno em que a executada já tinha implantado o benefício previdenciário; e (iii) utilização de índices diversos daqueles estabelecidos na coisa julgada. Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 158.241,58.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 27497416).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 29217080 a 29218234).

Manifestação das partes no ID 29218234 (INSS) e 32514495 (exequente), ambas em concordância com a conclusão apresentada pela Contadoria Judicial.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A r. sentença id Num. 22673451 julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar, em favor da parte credora, o benefício de aposentadoria por idade NB 144.468.734-1, desde a data do requerimento (id Num. 22673451 – pág. 7).

Posteriormente, em sede recursal, o Juízo *ad quem* modificou o r. julgado de piso, unicamente no que tange aos consectários aplicáveis aos juros e correção dos valores atrasados devidos ao segurado, nos seguintes termos (id 22673462 – pág. 7):

Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

Honorários advocatícios mantidos, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, tendo em vista que as condenações da autarquia são suportadas por toda a sociedade.

Em seguida, as partes celebraram acordo, em cujo teor foram expostos foram estabelecidos novos parâmetros remuneratórios sobre os valores devidos ao credor (id 22673465 – pág. 3):

Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015. A partir dessa data, a correção se dará pelo IPCA-E ou INPC, conforme fixado no julgado.

Juros de mora serão calculados observando-se o art. 19-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Esclarecidos os parâmetros fixados no v. Acórdão e na transação celebrada, passo a apreciar as contas elaboradas pelas partes.

Conforme apontado pela Contadoria do Juízo, o exequente equivocou-se na apuração da RMI ao considerar os salários-de-contribuição posteriores a dezembro/1998, quando deveria tê-los contido ao período de contribuição de 13.02.1978 a 16.12.1998, conforme dispôs a r. sentença id Num. 22673451 – pág. 1. Ainda nesse ponto, restou aclarado pelo Sr. *Experto* que a parte exequente computou prestações até 31.10.2019, sendo certo que deveria tê-las calculado somente até a data em que a executada implantou a aposentadoria em seu favor. Por fim, observou-se a utilização de índices de correção monetária diversos do pactuado.

Por sua vez, o INSS apresentou cálculos com ligeira discrepância, pois fez incidir juros globais de 60,6042%, tendo a Contadoria concluído serem corretos no patamar de 61,3173%.

No mais, identifiquei que a conclusão da Contadoria está acertada, pois pautada nos parâmetros delineados na coisa julgada e no acordo celebrado entre a autarquia e o segurado.

Ademais, cumpre notar que as partes consentiram com os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo.

Embora a Contadoria Judicial tenha apurado crédito superior ao do INSS, prevalece o montante apresentado pela parte executada, devendo ser este o valor a ser pago, sob pena de afronta ao artigo 492 do Código de Processo Civil. Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformato in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (Agravo de Instrumento nº 5001097-61.2019.4.03.0000 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Tania Regina Marangoni - Julgamento: 09.08.2019 - Publicação: 16.08.2019).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 158.241,58, sendo R\$ 152.451,20 a título de principal, e R\$ 5.790,38 a título de honorários advocatícios, atualizados para dezembro/2019.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução homologada nesta decisão (R\$ 158.241,58) e o valor por ela indicado: R\$ 338.136,61. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 22673451 – pág. 1), consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-73.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ZENI RODRIGUES GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERIVALDO MENDES RIOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 41259501: Diante da decisão do agravo que deferiu ao autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-58.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-51.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: TIAGO DE JESUS PEREIRA, BRUNA ALVES DE OLIVEIRA JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALMEIDA - SP417628

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALMEIDA - SP417628

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BETA 17 INCORPORACAO SPE LTDA

## DECISÃO

**TIAGO DE JESUS PEREIRA e BRUNA ALVES DE OLIVEIRA JESUS** ajuizaram ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e BETA 17 INCORPORAÇÃO LTDA.**, postulando o reconhecimento do direito de cumprir o contrato de financiamento nas condições originalmente pactuadas em abril de 2017, consoante autorização prevista no artigo 475 do Código Civil, bem como a condenação de ambas as rés ao pagamento de R\$ 10.450,00, a título de danos morais. Requereram a concessão de tutela provisória para determinar a averbação do ajuizamento da presente ação junto à matrícula do imóvel, a fim de evitar danos futuros e proteger os direitos dos requerentes.

Em síntese, os demandantes alegam ter celebrado contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel com a requerida BETA 17, em 14.01.2017, para aquisição do apartamento n. 514 do Condomínio Residencial Conquista Jardim Pedroso, no valor total de R\$ 206.378,52, sendo R\$ 21.378,52 de entrada e o saldo de R\$ 185.000,00 mediante financiamento bancário.

Aduzaram que, em abril de 2017, a CEF aprovou o financiamento, sendo 360 parcelas de R\$ 1.326,96, e que, em novembro do mesmo ano, deixaram de receber o boleto para adimplemento das parcelas da referida avença.

Os requerentes sustentaram ter sido informados pela CEF que o financiamento havia sido cancelado devido a irregularidades, o que acarretou a necessidade de celebração de novo contrato de financiamento, desta vez menos vantajoso, tendo em vista a majoração do valor das parcelas mensais e a necessidade de pagamento de novas taxas bancárias.

Afirmaram que a requerida BETA 17, antes mesmo da celebração do contrato de compra e venda com os requerentes, já estava ciente que o imóvel havia sido dado em garantia ao Banco Bradesco, sendo que, em outubro de 2018, tal requerida ajuizou ação de notificação em face dos autores visando a quitação do valor de R\$ 179.797,39. Além disso, afirmaram que, em maio e junho de 2019, a CEF efetuou a restituição dos valores já pagos pelos requerentes em razão do financiamento anterior, mas que tal devolução ocorreu em valor inferior ao recebido.

Por fim, os autores alegaram que a atual credora do imóvel é a Construtora MZM, a qual procedeu à negatização do nome do requerente Thiago junto às entidades de proteção ao crédito, bem como informou aos autores, em dezembro de 2018, que o saldo devedor seria de R\$ 258.183,69, valor este incompatível com o financiamento original.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela r. decisão de ID 39093515, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a apresentação de procuração atualizada.

Manifestação dos autores no ID 39866680.

Houve aditamento à inicial (ID 41036204), na qual os requerentes pretenderam (i) a condenação da primeira requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.211,23, equivalente à diferença entre o valor das prestações pagas pelos requerentes e aquele reembolsado pela ré em razão do cancelamento do primeiro financiamento; e (ii) a condenação da segunda requerida ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 1.655,60, pago pelos requerentes em razão da existência de débitos de taxas condominiais anteriores à tradição.

## É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O que os postulantes pretendem, em verdade, é a aplicação do artigo 838 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de averbação de procedimento executivo junto ao registro de imóveis, ou a denominada expedição de certidão premonitória.

Ocorre que, diante da própria topologia do referido instituto no diploma processual, trata-se de medida específica do processo executivo, admitida na fase de conhecimento apenas de maneira excepcional, quando presentes os requisitos da tutela cautelar prevista nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso, eis que não demonstrada a existência de indício de dano futuro ou comprometimento dos direitos dos requerentes.

Vale lembrar que a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Na espécie, os autores firmaram o contrato de compromisso de compra e venda de ID 38985197, assumindo a obrigação de pagar as prestações do imóvel. Além disso, os contratos de financiamento não foram juntados aos autos, não havendo elementos de que a obrigação contratual pactuada tenha sido irregular.

Assim, reputo ser necessário o regular prosseguimento do feito, principalmente com a efetivação do contraditório e ampla defesa, para deliberação segura das alegações tecidas.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Considerando a alegação no sentido de que a atual proprietária do imóvel é a Construtora MZM, e tendo em vista que os demandantes pretendem obter o título de quitação do imóvel financiado (item 7 do rol de pedidos da exordial - ID 38954993, página 27), intím-se os autores para que, no prazo de 15 dias, esclareçam o motivo da não inclusão da construtora no polo passivo da presente demanda.

Em seguida, citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. **Na mesma oportunidade, deverá a primeira requerida colacionar aos autos os contratos de financiamento celebrados com os autores**, bem como

Com a juntada das contestações ou decurso de prazo, dê-se vista aos autores para manifestação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001856-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PMM SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal no bojo da qual a parte embargante requereu a concessão de efeito suspensivo, objetivando a suspensão do curso da execução com fundamento no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos em execução fiscal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese sob a sistemática dos recursos repetitivos:

Tema 526/STJ: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ocorre que a dívida discutida nos presentes embargos não se encontra plenamente garantida, constando apenas o bloqueio nos ativos financeiros do embargante (ID 42435399), montante este que satisfaz apenas cerca de 1% do débito tributário em cobro.

Dessa feita, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Intím-se a parte embargada para resposta no prazo legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da manifestação da embargada, intím-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000468-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRALIA CELINI

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO FERREIRA DA SILVA - SP46521, LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEICAO - SP70461

#### DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de **cumprimento de sentença** em que foi determinada a intimação da parte executada para pagamento.

Intimada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 31993479: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SANDRA LIA CELINI - CPF: 005.924.538-71, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 87.017,93), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

**Opportunamente apreciarei o requerimento de busca de veículos pelo sistema RENAJUD e de busca de bens em nome da executada via sistema INFOJUD.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001682-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VANILDA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-09.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-53.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-65.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: IRENE BARBOSA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA APARECIDA ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851

REU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

#### SENTENÇA

MARIA APARECIDA ROLIM propôs a presente ação em face da UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA (FAMA), CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, postulando (i) a condenação das duas primeiras rés de forma solidária: (i.1) ao pagamento integral do contrato de financiamento estudantil (FIES, contrato nº 21.2978.185.0004005-96) perante a Caixa Econômica Federal, ante a declaração de inexigibilidade do respectivo débito em face da autora; (i.2) ao pagamento de indenização por danos morais, no montante correspondente a 10 (dez) salários mínimos; (ii) determinar ao FNDE e à CEF que se abstenham de efetuar qualquer cobrança contra a demandante, relativamente ao débito do contrato de financiamento estudantil mencionado; e (iii) seja declarada nula a rescisão contratual unilateral por parte da UNIESP, bem como seja reconhecida a abusividade das obrigações constantes no contrato de garantia de pagamento. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para que a 1ª e 2ª corrês regularizassem os pagamentos do contrato de financiamento perante a CEF, determinando-se, ainda, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e a abstenção da 3ª e 4ª demandadas em exigir os débitos do FIES em face da demandante.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de financiamento de encargos educacionais com a corrê UNIESP em 2014, cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas 1ª e 2ª demandadas, conforme programa denominado “UNIESP paga!”. Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil.

Juntou documentos.

Pela petição id Num. 23561073, a autora informou ter recebido correspondência do Serasa, relativamente à efetivação da negativação de seu nome, a pedido da CEF, sob o fundamento de não ter sido paga parcela do contrato FIES.

Pela r. decisão id 24132708, foi deferida a gratuidade de justiça e **concedida em parte a tutela de urgência** para “determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 10 (dez) dias: (i) promova a exclusão do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito; (ii) suspenda a cobrança dos débitos relativos ao mencionado contrato de financiamento em face da autora; e (iii) abstenha-se de promover ato tendente à inclusão dos dados da autora em cadastros de proteção ao crédito por débito atinente ao contrato nº 21.2978.185.0004005-96.”.

Pela petição id 24338402 a parte autora requereu a retificação da r. decisão id 24132708.

Sobreveio petição da CEF informando o cumprimento da determinação judicial (id 25108564).

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu não haver irregularidade na prestação de serviços a ser imputada à CEF, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (id 25108585).

A FNDE, pela petição id 25356035, apresentou contestação, arguindo que a parte autora aderiu espontaneamente ao contrato, que goza de todos os requisitos legais, não havendo margem para anulação e/ou rescisão do contrato de financiamento.

Juntou documentos (id 25356037 e 25356038).

Sobreveio a petição id 27221899, pela qual a parte autora informa o descumprimento, pela CEF, da tutela concedida.

Pelo id 27316198, sobreveio contestação das rés *UNIESP S.A. e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ LTDA*, em que requereram, inicialmente, a suspensão da presente demanda, vez que fora ajuizada ação civil pública pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – ACP nº 1000974-11.2018.8.26.0286, em que se discute, em âmbito coletivo, as mesmas alegações aduzidas pela autora. Impugnaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentam a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que ausente a pretensão resistida.

Quanto ao mérito, sustentaram que a autora não cumpriu, a contento, todos os requisitos expressos em contrato, vez que não obteve, durante a graduação, obtive médias inferiores a “7,0”, descumprindo a cláusula 3.2 do contrato em questão, bem como não realizou o pagamento de amortização ao FIES, conforme cláusula 3.5, implicando na rescisão contratual conforme cláusula 3.7.

Juntaram documentos (id 27316198 a 27317128).

Pela petição id 27463375, a parte autora informou, novamente, o descumprimento, pela CEF, da tutela concedida parcialmente.

A CEF foi intimada a prestar esclarecimentos (id 29436908).

Réplicas pela parte autora (id 30959391, 30959673 e 30959698).

Esclarecimentos prestados pela CEF (id 31294240).

## **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal de que não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Da análise da exordial, denota-se que a demandante pleiteia seja desobrigada do pagamento do débito oriundo do crédito estudantil nº 21.2978.185.0004005-96. Evidente que o acolhimento da pretensão quanto à substituição do sujeito passivo do crédito reclamado atinge a esfera jurídica da ré, momento considerando que a instituição bancária vem cobrando diretamente da parte autora as mensalidades não adimplidas (id 22949238, 27222729 e 27463378). Em acréscimo, a pretensão relativa aos danos extrapatrimoniais experimentados foi direcionada apenas à UNIESP e à FAMA.

Infundada a impugnação relativa à concessão de gratuidade de justiça à autora à míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, cuja presunção milita em favor da pessoa física. Rejeito, portanto, tal alegação.

Afasto o requerimento de suspensão do feito aduzido pela 1ª e 2ª corrés. O sobrestamento das ações individuais ordenado pelo C.STJ no REsp 1.525.327/PR foi específico aos casos de danos ambientais decorrentes da exploração de jazidas de chumbo no Município de Adrianópolis/PR, matéria esta evidentemente diversa daquela em discussão nos presentes autos.

Ademais, a suspensão da presente demanda em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.8.26.0286 depende do expresso requerimento da parte autora, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, resta prejudicada a questão atinente à ausência de interesse de agir aduzidas pelas corrés, UNIESP e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ (FAMA), uma vez que contestaram o mérito do feito.

### **Passo ao exame do mérito.**

#### **II – DO MÉRITO**

##### **II.1 – do descumprimento contratual**

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos.

Depreende-se dos autos que a parte autora firmou com a UNIESP contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (id 22948869), segundo o qual a instituição de ensino garantiu o pagamento do FIES estabelecido pelo contrato de financiamento n. 21.2978.185.0004005-96, firmado entre a autora e a CEF, mediante o atendimento das condições ali estabelecidas.

A par do financiamento, a parte autora firmou o contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, em que reputa nulo o item 3.2 (“Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais”).

No tocante à questão de fundo, o cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada abusividade e inexecução contratual e a existência de dano moral indenizável.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

A demandante coligiua aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2978.185.0004005-96, datado de 16/01/2014 (id 22948867).

Consta dos autos, ainda, que as corrés pertencentes ao Grupo UNIESP garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id 22948869).

Colacionou-se aos autos cópia do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, datado de 16/01/2014 e assinado, ao final, pela parte autora, na qualidade de “beneficiária” (id 22948869).

A demandante afirma que cumpriu com seus deveres contratuais oriundos do negócio jurídico discutido para manutenção da relação de custeio do FIES pelas corrés, vez que “*mantendo sempre notas boas e frequentando regularmente o curso e as atividades acadêmicas; era disciplinada e colaborativa; realizou as exigidas horas de trabalhos voluntários; obteve o desempenho no ENADE; bem como realizou o pagamento da amortização ao FIES*” (id 22948358).

Por sua vez, a instituição de ensino impugnou, em sua contestação, a alegação sobre o cumprimento das obrigações pactuadas no instrumento contratual. Sustentou que a parte autora não alcançou os patamares necessários, haja vista suas notas não terem alcançado grau de excelência, o que ensejou o descumprimento de cláusula contratual (id 27316198).

Da análise do mencionado CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES (id 22948869), merece transcrição o item nº 3.2, que trata sobre o requisito ora discutido: (“3.2 *Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais.*”).

As rés não comprovam o prévio conhecimento da estudante a respeito do teor da referida Portaria quando da celebração do contrato de garantia, razão pela qual tal exigência não lhe pode ser oposta.

Por outro lado, não obstante o pacto firmado entre as partes não esclareça na que consiste a excelência no rendimento escolar, é possível conjugar o critério adotado pela instituição de ensino à luz das regras de experiência, *i.e.*, premissas de conteúdo geral que expressam o que é razoável esperar diante de certas circunstâncias, inferidas da observação de inúmeros casos particulares e independentes da questão em exame. Neste sentido, lapidar a lição de DINAMARCO, a qual merece ser transcrita (in *DINAMARCO, C. R. Instituições de Direito Processual Civil*. V. 3. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 122):

[...] são a expressão da cultura dos juízes como intérpretes dos valores e da experiência humana acumulada pela sociedade em que vivem. Atentos e sensíveis às realidades do mundo, eles têm o dever de captar pelos sentidos e desenvolver no intelecto o significado dos fatos que os circundam na via ordinária, para traduzir em decisões sensatas aquilo que o homem comum sabe e os conhecimentos que certas técnicas elementares lhes transmitem.

Em síntese, as regras de experiência são generalizações extraídas da reiteração de certos acontecimentos semelhantes, formando um padrão que provavelmente se repetirá no futuro, correspondendo àquilo que geralmente acontece (*id quod plerumque accidit*) sob certas condições.

Verifico do histórico escolar id 22949234 que, somando-se as notas obtidas por semestre e divididas pelo número de disciplinas cursadas no período, encontro as seguintes médias:

- a) 1º Semestre de 2014: 7,4;
- b) 2º Semestre de 2014: 7,8;
- c) 1º Semestre de 2015: 8,6;
- d) 2º Semestre de 2015: 8,0;
- e) 1º Semestre de 2016: 8,6;
- f) 2º Semestre de 2016: 8,0;
- g) 1º Semestre de 2017: 8,2;
- h) 2º Semestre de 2017: 8,4.

Assim, de acordo com os critérios expostos pela própria instituição de ensino demandada, forçoso concluir que a autora alcançou a média semestral mínima exigida.

Por fim, em relação ao item 3.5 do instrumento contratual, o documento id 22949227 comprova que a demandante efetuou o pagamento do montante devido a título de juros da fase de utilização nos termos da Lei n. 10.260.

Nesse panorama, a parte autora demonstrou ter satisfeito as condições estabelecidas em contrato.

## II.2 – da alegação de propaganda enganosa

Sobre a alegação da autora quanto à propaganda enganosa atribuída à UNIESP e da SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ, não há qualquer elemento nos autos que corroborem tal afirmação. Não se denota do impresso coligido sob id 22948877 qualquer omissão quanto ao programa de garantia de pagamento do financiamento estudantil. Verifica-se, claramente, que a oferta veiculada pelo grupo educacional continha especificidades, indicada pelo sinal gráfico de asterisco, o qual remetia à existência de um contrato que fora assinado pela aluna.

Nesse contexto, restou enfraquecida a alegação de que a demandante fora induzida a crer que o pagamento do saldo do FIES ocorreria sem qualquer contrapartida.

## II.3 – do dano moral

Quanto à ocorrência de danos morais, inegável que o proceder das demandadas causou à autora inegáveis constrangimentos, uma vez que passou a figurar como devedora de valores que jamais poderiam ter-lhe sido imputados, tendo seu nome negativado perante o SERASA (id 23561079). O abalo ao bom nome e imagem configurou-se com tais apontamentos, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano *in re ipsa*.

Impende destacar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Os percalços experimentados pela autora foram muito mais graves do que meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades.

Afigura-se presente a responsabilidade solidária da UNIESP e da FAMA pelos fatos retratados na presente demanda. Com efeito, nas hipóteses em que houver mais de um causador do dano, todos são solidariamente responsáveis pela reparação, solução legal estatuída no artigo 942 do Código Civil nos seguintes termos.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Pouco importa se a causa é principal ou secundária, atual ou pretérita, preexistente, concomitante ou superveniente, uma vez que a Lei não distingue tais situações para fins de imputação, sendo suficiente para a caracterização da relação de causalidade a existência de uma conexão entre o ato e o evento danoso mesmo que ele não tenha sido a causa exclusiva do resultado.

No caso, a ausência de pagamento do financiamento pelas sociedades empresárias precitadas implicou em inadimplemento injustamente atribuído à autora, configurando o abalo de crédito com o registro em cadastro de inadimplentes promovido pela CEF.

No tocante ao valor da indenização, a inexistência de critérios objetivos legalmente concebidos para a quantificação do dano extrapatrimonial exige razoabilidade na sua fixação à luz das peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva em relação ao seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da parte autora e da ré devem ser sopesadas.

No caso, consta nos autos que a UNIESP e a FAMA deixaram de efetuar o pagamento do financiamento da autora a partir da prestação vencida aos 05/09/2019, conforme planilha id 22949242 – Pág. 6. Em razão disso, procedeu-se à inscrição do nome da demandante no cadastro desabonador do SERASA, conforme informação juntada aos autos e datada em 21/10/2019 (id 23561079). Após a r. decisão id 24132708, que concedeu parcialmente a tutela provisória, a instituição bancária ré informou o cumprimento da determinação, com a exclusão do nome da demandante do referido órgão (id 25108564).

Considerando, ainda, a capacidade econômica dos réus, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No entanto, cabe frisar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca, dada a grande variedade de fatores que influenciam tal desiderato, de modo a tornar extremamente difícil o propósito de estimar o quantum indenizatório, posicionamento que restou suffragado pelo enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que o dano causado à parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da instituição de ensino que, ao deixar que cumprir suas obrigações contratuais por entender que a contratante não cumprira as dela, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor.

Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p./Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

Por outro lado, a orientação preconizada no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

1) condenar a UNIESP S.A. e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores devidos pela autora na forma do Contrato de Financiamento nº 21.2978.185.0004005-96, bem como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de se abster de promover a prática de qualquer ato tendente à cobrança do débito em face do demandante, inclusive o lançamento de seus dados em cadastro de inadimplentes;

2) condenar a UNIESP S.A. e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos acima fundamentados, atualizado a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, qual seja, a data do lançamento dos dados da autora em cadastro de inadimplentes.

Condeno as réas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, *pro rata*, em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUCIANO DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**LUCIANO DA SILVA ANDRADE** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia e lhe conceder aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (28/02/2019), mediante a averbação como tempo especial do período laborado nos interregnos de 03/08/1987 a 31/07/1990, de 01/04/2000 a 31/07/2000 e de 25/06/2014 a 23/10/2018.

Juntou documentos.

Pela r. decisão id 19753375, foi concedido prazo à parte autora para comprovação da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobreveio petição da parte autora (id 21191252).

Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da parte ré (id 25620215).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 28852852), oportunidade em que arguiu preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica no id 29019149.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id 32898526 e 32898534).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da pretensão remanescente.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto n. 6.111/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.032/95, que incluiu o artigo 57, § 5º, da Lei de Benefícios, "in verbis":

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.



Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n. 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam: Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança n. 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário n. 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE n. 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - grifo nosso).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos seguintes interregnos: de 03/08/1987 a 31/07/1990, de 01/04/2000 a 31/07/2000 e de 25/06/2014 a 23/10/2018.

Passo à análise individualizada de cada período.

#### a) 03/08/1987 a 31/07/1990

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligi aos autos os seguintes documentos: PPP id 17317878 - Pág. 27/28.

A perícia do INSS deixou de se pronunciar a respeito deste intervalo.

O PPP, devidamente apresentado no procedimento administrativo perante o INSS, aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes (80 dB). Além disso, indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto, há identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, além de ter sido indicado responsável pela monitoração biológica, com a aposição de carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emitente.

Desta feita, o referido intervalo deve ser considerado especial.

#### **b) 01/04/2000 a 31/07/2000**

Para o período em destaque, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento nos seguintes fatores: ruído e químico.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP id 17317878 - Pág. 31/32.

De plano, constato que o documento menciona a exposição do obreiro à pressão sonora em patamar que não superou o limite de tolerância vigente para o período em análise.

No que tange à exposição aos agentes químicos, o PPP informa níveis de concentração que não superaram os limites de tolerância previstos no anexo 11 da NR15.

Em relação à exposição a agentes químicos, o PPP consta exposição aos agentes químicos "ISO-PROPANOL", "XILENOS" e "N-BUTANOL" (id 17317878 - Pág. 31).

No que concerne aos agentes químicos "XILENOS" e "N-BUTANOL", tais substâncias não constam dos anexos da NR 15.

Para o agente "ISO-PROPANOL", o documento informa nível de concentração que não supera o limite de tolerância expresso na NR 15, anexo 11.

Ademais, a anotação sobre a eficácia do equipamento de proteção coletiva na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Nesse panorama, não é o caso de enquadramento do período em comento por exposição a agentes nocivos.

#### **c) 25/06/2014 a 23/10/2018**

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP id 17317878 - Pág. 33/34, emitido em 23/10/2018.

O PPP, devidamente apresentado no procedimento administrativo perante o INSS, aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes (85 dB). Além disso, indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto, há identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, além de ter sido indicado responsável pela monitoração biológica, com a aposição de carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emitente.

A análise técnica do INSS (id 17317878 – Pág. 61) concluiu que: *"A partir de 19/11/03, o inciso IV do Artigo 280 da IN 77 de 21/01/15 diz que será efetuado enquadramento quando o nível de exposição normalizado – NEN – for maior que 85dB ou for ultrapassado a dose unitária. No caso, não há informação de ruído em NEN. Após 31 de dezembro de 2003, as mensurações de ruído apresentadas deverão estar expressamente informadas em NEN, e não nas formas de média, Leq e Lavg, TWA e outras."*

O INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão ao argumento de que o PPP apresentado estar em desacordo com a Instrução Normativa (IN) n. 77, de 21/01/2015, além de não haver informação do ruído em NEN.

Todavia, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho e que era até então aceito.

Assim, o referido intervalo deve ser considerado especial.

#### **DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Embora comprovada a especialidade dos períodos de 03/08/1987 a 31/07/1990 e de 25/06/2014 a 23/10/2018, a parte autora não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação na DER, conforme tabela anexa. Nesse panorama, não faz jus à aposentação pretendida.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo especial laborado no período de 03/08/1987 a 31/07/1990 e de 25/06/2014 a 23/10/2018.

Ante a sucumbência mínima do INSS, e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IVANILDO LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561, NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 41227012 e seguintes: O autor apresentou documentos relativos aos fatos apontados no termo de prevenção.

Dos fatos narrados na inicial se extrai que a parte autora requer a especialidade dos períodos de 23.04.1987 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 01.09.2010, para revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a para aposentadoria especial.

Sucedem que nos autos n. 0001864-27.2014.4.03.6317, o autor pleiteou a a revisão do mesmo benefício reclamado na presente demanda, pela especialidade do período de 23.04.1987 a 05.03.1997.

À vista do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil (Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.) manifeste-se a parte credora sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, não noticiada a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, no mesmo prazo, deverão ser recolhidas as custas iniciais, sob pena de extinção.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EURICO BELLAN

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001753-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS ALBANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LENI LUZIA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDINELSON BARBOSA PETROCELLI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a partir de 21.07.2016, porém foi admitida na empresa BERVALDO AUTO POSTO LTDA em 03.09.2018, vínculo este que permanece ativo.

Destarte, defiro o prazo de 15 dias para que seja coligido aos autos exame admissional referente a este vínculo empregatício, bem como para que o Autor justifique sua pretensão de recebimento de benefício por incapacidade retroativa a 2016, readequando o pedido e o valor da causa, se entender ser o caso.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-75.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE PIROLA - SP447500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-65.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as informações prestadas da exordial dando conta de que o benefício concedido judicialmente foi cessado em 14.08.2018, afãsto as hipóteses de litispendência, perempção ou coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) N° 5000645-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CICERO DOS SANTOS OLIVEIRA

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da petição de id. 42153629, venham os autos conclusos para sentença.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001313-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de agosto e setembro/2020, bem como suas últimas declarações de renda.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário que somadas não superam R\$3mil líquidos.

Além disso, declarou não possuir bens.

Destarte, defiro os benefícios da gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001560-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO DA SILVA SOUSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 902/1752

**DESPACHO**

ID41853149:Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LEONEL MIGUELSALU

Advogados do(a)AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese tenha o autor formulado novo pedido administrativo, vê-se dos documentos anexados aos autos que o período reclamado pela parte já foi apreciado na ação indicada no termo de prevenção.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE APARECIDO PAIVA

Advogado do(a)AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS - SP214231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Retifique-se o valor da causa para R\$ 109.273,92.**

Id 42500829: Trazida procuração atualizada bem como retificado o valor da causa, prossiga-se o feito.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

No silêncio, venham conclusos par sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSIVALDO NASCIMENTO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41202488: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34073657: Recolhidas as custas iniciais bem como comprovado pelo autor não haver identidade de elementos entre as ações (ID 41506417), prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

**Comunique-se o Gabinete do Desembargador Federal Batista Gonçalves acerca do recolhimento das custas iniciais pela parte.**

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-64.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMAS A MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

#### DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.



Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001682-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VANILDA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001590-14.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE JANUARIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 40883271: Oficie-se a CEAB para que, no prazo de 30 dias, proceda à simulação da RMI do benefício a que faz jus o exequente.

Após, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá fazer a opção do benefício que entenda ser o mais vantajoso, o concedido administrativamente ou a concedido pela via judicial.

Optando o credor pelo benefício concedido nos autos, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-92.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE JULIO MANCEBO GAS - ME, JOSE JULIO MANCEBO

### DESPACHO

Dê-se vista ao executado da petição ID 41674693.

**ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCIELLI DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GIZELLE RODRIGUES DA SILVA - SP241200

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c artigo 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, das contestações de Id. 39315116 e 41582656

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-74.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GILSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - SP340958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000317-03.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HEITOR YOSHIMITSU ARIKITA

Advogados do(a) EXECUTADO: TACIA DE QUEIROZ CERQUEIRA VIEIRA - SP323609, BENEDITO APARECIDO DE MORAES - SP80427

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 42786764.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000925-96.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DEJAIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000229-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 42395272 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 34242360.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PLACIDIO SOARES MACHADO, MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES, BALBINA DE SOUZA MACHADO, HELENICE DE SOUZA MACHADO, ANTONIO TIAGO MACHADO, NATALINO SOARES MACHADO, ANGELO DURVALINO MACHADO, URIEL GUILHERME MACHADO, JOAO DE JESUS MACHADO, LUZIA DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando acerca do cumprimento pela instituição bancária do determinado do despacho ID 34411866, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando acerca do cumprimento pela instituição bancária do determinado do despacho ID 34775369, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: NEUZA DIAS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando acerca do cumprimento pela instituição bancária do determinado do despacho ID 34774233, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ALZIRA DE ALMEIDA ROSA, VANILDA DE ALMEIDA, BENEDITO MENINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando acerca do cumprimento pela instituição bancária do determinado do despacho ID 34409612, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002651-08.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: PROJECON FLORESTAL - SERVIÇOS FLORESTAIS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME, VINICIUS RICARDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Relativamente ao pedido de Id. 42215383, dispõe o artigo 105, *caput*, do CPC, que "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, **que devem constar de cláusula específica**".

Diante do exposto, considerando que o peticionante sequer possui poderes para representar a parte exequente em Juízo, intime-se a parte requerente para que regularize sua representação processual, **no prazo de 15 dias**, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-89.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 909/1752

**DESPACHO**

Ofício-se ao juízo deprecado, solicitando informações a respeito do cumprimento da carta precatória lá processada sob nº 0000252-56.2020.8.26.0275.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Ofício-se ao juízo deprecado, requerendo informações a respeito do cumprimento da carta precatória lá processada sob nº 000467-03.2020.8.26.0123.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000322-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: GILBERTO CORDEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 477, §1º, ambos do CPC, faço vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do parecer do Contador do Juízo de Id. 42880829, bem como vista à parte embargada, pelo mesmo prazo, da manifestação da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA de Id. 36955621.

**ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JULIANO SOUTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784, JOAO PEDRO DANIEL CUNHA - SP427773

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, das contestações de Id. 42182014 e 42488395.

**ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003204-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ADALGISA VELLOZO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 38075823.

**ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002011-39.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à apresentação de cálculos para execução invertida - ID 38309009, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfis.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

**Intimem-se.**

**ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: APAE ITARARE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITARARE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à executada, pelo prazo de 30 dias, do requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte exequente (Id. 41964339), para que, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se. Cumpra-se

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000328-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EMPREITEIRA RODRIGUES & FONTANINI LTDA - EPP, BENEDITO FONTANINI, ROGERIO RODRIGUES FONTANINI, GUILHERME SOUZA FONTANINI

#### DESPACHO

Após indeferimento do pedido de pesquisa de endereços por não ter a exequente comprovado diligências para obter o endereço da parte executada (Id. 17606951), com a consequente suspensão do processo (nos termos do artigo 921, III, do CPC), apresenta ela reiteração do pedido anterior e, subsidiariamente, não sendo localizada a executada, sua citação por edital (Id. 41719837).

A mera utilização de sistema interno da exequente não basta para esgotar os meios de busca do endereço da parte executada, pois há outros cadastros como o das empresas de telefonia, de água e esgoto, de luz, do SPC, Serasa Experian, entre tantos outros.

Não se desincumbiu, portanto, a exequente de seu ônus, de forma a justificar a intervenção do juízo na busca.

O pedido da exequente, assim, carece de comprovação de esgotamento dos meios para localizar o endereço da parte executada e tampouco comprova a impossibilidade de o fazer.

Por esta razão, indefiro o pedido.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000253-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARISA DE FATIMA MACARIO, MARISA DE FATIMA MACARIO

#### DESPACHO

Após duplo indeferimento do pedido de pesquisa de endereços por não ter a exequente comprovado diligências para obter o endereço da parte executada (Id. 12663908 e 18014841), com a consequente suspensão do processo (nos termos do artigo 921, III, do CPC), apresenta ela reiteração do pedido anterior e, subsidiariamente, não sendo localizada a executada, sua citação por edital (Id. 41718706).

A mera utilização de sistema interno da exequente não basta para esgotar os meios de busca do endereço da parte executada, pois há outros cadastros como o das empresas de telefonia, de água e esgoto, de luz, do SPC, Serasa Experian, entre tantos outros.

Não se desincumbiu, portanto, a exequente de seu ônus, de forma a justificar a intervenção do juízo na busca.

O pedido da exequente, assim, carece de comprovação de esgotamento dos meios para localizar o endereço da parte executada e tampouco comprova a impossibilidade de o fazer.

Por esta razão, indefiro o pedido.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.



**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001000-74.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILSON APARECIDO RODRIGUES

**DESPACHO**

Ante a ausência de bens penhoráveis, defiro o requerimento de Id. 42180536.

Proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, com manutenção dos autos em Secretaria pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000678-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BORTOLETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

**DESPACHO**

Dada vista às partes do laudo pericial de Id. 38774242, a embargante requereu sua complementação, com a inclusão do "quadro demonstrativo em anexo" mencionado nas respostas aos quesitos 02 e 03 da embargante (Id. 42874926).

A embargada, por sua vez, requereu a dilação de prazo por 10 dias para manifestação sobre o laudo.

INDEFIRO o requerimento da embargante, visto que os quadros demonstrativos mencionados encontram-se inclusos no laudo elaborado pelo expert, às fls. 28/38 de Id. 38774242.

Assim, considerando que a dilação de prazo não trará prejuízos para as partes, visto que ambas não apresentaram manifestação adequada, devolvo o prazo de **15 dias** para que se manifestem sobre o laudo.

Intime-se.

**ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000452-47.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IRAIDE DAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora – ID 29625500, permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório.  
Uma vez efetuado o adinplimento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intinem-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002294-96.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DE MEDEIROS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARISTELA MUNHOZ - SP96262, EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intinem-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002636-10.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: GILSON LEITE DE ANDRADE, ELIETE LEITE DE ANDRADE, ELIANE LEITE DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento 5005168-09.2019.4.03.0000 – ID 40632504.

Intinem-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000186-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora – ID 29626693, permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-61.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MAURO NUNES DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 38870121 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Índices de correção;

Seguro emergencial;

Abono natalino;

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011580-35.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: S. L. B. M.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO POLIFEMI - SP74201, PAULO EDUARDO NICOLETT - SP266402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA BIASINI SIPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CELSO POLIFEMI - SP74201

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO NICOLETT - SP266402

#### DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intím-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001958-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

INVENTARIANTE: ESTER SOARES FERRAREZI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 915/1752

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO FERRAREZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38908178 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37402360.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009396-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL FISCO CENTER LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000114-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475

EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO NICOLAU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000035-31.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTSA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001056-37.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN DE MORAES CONSTRUÇOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000724-02.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA SAO LUCAS DE ANGATUBALTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001272-95.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGAC ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001341-64.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADEIREIRA RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTSA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000825-78.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADEIREIRA RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTSA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000060-39.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO GUERCIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008305-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JARI CELULOSE, PAPELE EMBALAGENS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR NEGREIROS FEITOSA - SP246837, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002604-39.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINER ZENTHOFER MULLER - SP107277

EXECUTADO: A.P.S. PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS S/C LTDA - ME, AGUINALDO PINTO DE SOUZA, MARLI BUCCHIANICO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000474-03.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FRANCISCA HELENANUNES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001189-45.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISEU SILVESTRE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000117-23.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALMEIDA & MARCOSKI, MEDICOS ASSOCIADOS LTDA. - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001077-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: B. R. D. S.  
REPRESENTANTE: CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 24 horas, a respeito da petição ID 42077650.  
Após, tomemos autos conclusos imediatamente.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001110-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: JANEINA DIAS GROXCO SILVA

#### DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações a respeito do cumprimento da carta precatória lá processada sob nº 0000402-93.2020.8.26.0030.  
Cópia deste despacho servirá como ofício.  
Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000958-25.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FALSARELLA COM DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIA LELIA SILVA FAESARELLA, PAULO EDISON DE SOUZA FALCARELI, JOAO ANTONIO FALCARELI

**DESPACHO**

Oficie-se o juízo deprecado, solicitando informações a respeito da carta precatória lá processada sob nº 0000210-46.2020.8.26.0262.

Poderá também ser conseguida a senha dos autos eletrônicos pertinentes, para consulta direta pela secretaria desta vara, o que for mais eficaz, tendo em vista que em consulta ao sistema e-saj, todos os atos processuais já foram cumpridos naquela deprecata.

Cópia deste despacho, em caso de necessidade, servirá como ofício.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001021-50.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: J. J. SOUTO - ME, JOSE JOAQUIM SOUTO

**DESPACHO**

Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações a respeito da carta precatória lá processada sob nº 0000170-38.2020.8.26.0691.

Poder-se-á também conseguir a senha da deprecata, a título de eficiência dos trabalhos.

Cópia deste despacho, caso necessário, servirá como ofício.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5000169-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: SANTIAGO TRANSPORTE ITARARE LTDA. - ME, REINALDO DE LIMA SANTIAGO

**DESPACHO**

Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações a respeito da carta precatória lá processada sob nº 0001580-43.2019.8.26.0279.

Poder-se-á também conseguir a senha da deprecata, a título de eficiência dos trabalhos.

Cópia deste despacho, caso necessário, servirá como ofício.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000071-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RODRIGO JORGE FADEL & CIA. LTDA - ME, RODRIGO JORGE FADEL

#### DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações a respeito do cumprimento da carta precatória 36/2020.

Cópia desde despacho servirá como ofício.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005453-08.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco com pedido liminar para fazer constar em seus registros a suspensão de crédito tributário, de modo que, em razão da denúncia espontânea, supostas pendências de PIS-Importação e de COFINS-Importação da competência de abril de 2020 não impeçam a renovação de certificado de regularidade fiscal, bem como que não redundem na inscrição dos mesmos em dívida ativa e no consequente ajuizamento de executivo fiscal.

Relatei o necessário.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, a despeito das alegações do impetrante, remanescem dúvidas a respeito da plausibilidade de seu alegado direito.

Conforme entendimento do Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.149.022/SP (pela sistemática dos recursos repetitivos), “a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação), acompanhada do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”.

Contudo, a exclusão da multa moratória, neste caso, depende da comprovação de recolhimento integral do tributo e acessórios, que incluam atualização monetária e juros moratórios; bem como da inexistência de início de qualquer procedimento fiscal.

No caso concreto, compulsando os autos, verifico que remanescem dúvidas a respeito da plausibilidade do alegado direito líquido e certo da parte impetrante; razão pela qual entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Neste termos, **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.

**Da necessidade de emenda da inicial**

Sem prejuízo, verifique se necessária a emenda da inicial antes que se dê prosseguimento ao feito.

Ante a proximidade do recesso judiciário e a extrema urgência aduzida pela parte impetrante no pedido de análise do pleito liminar, antes que se notifique a autoridade impetrada, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a divergência no polo ativo da ação (LEVEL3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA) e a impetrante indicada na petição inicial (CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA);
- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com o anexo III da Portaria RFB n. 1.215, de 23 de julho de 2020, a fiscalização de tributos aduaneiros é realizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado:

- 1) Retifique-se a autuação dos autos;
- 2) Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal;
- 3) Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-77.2020.4.03.6130

AUTOR: LIDIA VELES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000532-69.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS VAZ COELHO MARTINS

Advogado do(a) REU: DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - SP272636

#### DESPACHO

ID 42548458: Defiro o prazo de 10 (dez) requerido pela Defensora do Réu.

Sobrevindo a manifestação ou decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos.

Prejudicada a audiência de conciliação, retire-se da Pauta.

Intimem-se.

Osasco, data na assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002848-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KRYSTALMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante da decisão de id. 38426598, em que se alega vício no julgado (id. 39483733).

Alega a parte embargante, em síntese, que "por não ser o contribuinte-segurado (empregado) sujeito passivo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, revela-se obscura a conclusão de que a limitação imposta pelo parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 deve ser observada apenas em relação ao salário de contribuição de cada empregado".

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207). - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.*

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Ademais, é cediço que o presente recurso não é via adequada a correção de eventual "error in iudicando".

Pelas próprias argumentações expendidas pela parte impetrante é possível se vislumbrar que pretende esta a rediscussão da causa.

Com efeito, restou claro da decisão o entendimento do magistrado prolator no sentido de que a limitação estabelecida na Lei 6.950/1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas.

Apenas a título de esclarecimento consigno que não há previsão legal da incidência da apontada limitação sobre o total do somatório das remunerações pagas aos empregados.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, em razão do seu inconformismo, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorreita via; razão pela qual impõe-se o não acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração opostos e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004822-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMPORIUM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARIANE DANBROSQUE DA SILVA - SP396745, ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 41094129: Mantenho a decisão de Id 40619405. Concedo o prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005057-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 41505685 e 41735535), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004921-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO KAZUO & FILHOS II LTDA, SUPERMERCADO SAN LTDA, SUPERMERCADO SAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 40987787/40987790 e 41070221 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 41655512.

Providenciemas impetrantes a retificação do polo passivo da presente ação, uma vez que as sedes das empresas encontram-se em Cotia/SP e Itapevi/SP, municípios estes pertencentes à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003851-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 41103394 e 41603416), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005052-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 41491916 e 41608939), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

### Expediente N° 2941

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008255-06.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-56.2015.403.6130 ()) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003739-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X ROSELI BARBOSA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003871-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ELENI MARIA CAMPOS MUNHOZ ME X ELENI MARIA DE CAMPOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003873-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIAK) X CREONISSE FATIMA SANTOS MELO ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003877-80.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA CARLOS SILVA DROG ME X JULIANA CARLOS DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003957-44.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X ISRAEL CARDOSO SANTOS ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004101-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGA JACK LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004213-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIAK) X ROSELENE DO ROCIO SARUVA ME X ROSELENE DO ROCIO SARUVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004239-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DROG M D LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X JOAO ARGEMIRO DE SOUSA X MARIA EDVIGES ALVES DE SOUSA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004837-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ROCH FARMA DROG LTDA ME X EDISON SOUZA CORREIA X MARIA JOSE SILVA CORREIA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005353-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ROBERTO ALMEIDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005387-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DL COM MED PERF LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003997-89.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PERF DROGA NINO LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004013-43.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZA TAKAKO INADA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000421-20.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLOVIS PERES BARRETO DROGARIA - ME X CLOVIS PERES BARRETO (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000423-87.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG PERF RH LTDA ME X HELENA MARIA CARVALHAIS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE SOUSA ROCHA X LUIZ PAULO DOS SANTOS X NELI TAIZ PAGANO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000431-64.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARION DROGARIA & PERFUMARIA LTDA - EPP X MARINA DA CONCEICAO DE SOUZA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001395-57.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG FARM OESTE OSASCO LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001397-27.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DOMINGUES & MARCHIOLI DROGARIA LTDA - ME X EVERTON DOMINGUES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001405-04.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MUNICIPIO DE OSASCO (SP197077 - FELIPE LASCANE NETO)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001407-71.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO



Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001411-11.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA CREMASCHI LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002807-23.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG MUTINGA LTDA ME X ANDREA DE SOUZA MECCHI MARCHIOLI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002809-90.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JULIO CESAR VIEIRA SANTOS EPP

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005473-94.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARMEN PATRICIA NONATA SEPULVEDA GARRIDO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005493-85.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP238991 - DANILO GARCIA) X ELIZABETH MATIAS KIOTA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004231-66.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA MAIS SAUDE LTDA - ME X GILVAN MENDES DE ANDRADE X PAULO DE CAMARGO FREITAS NERY

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007811-07.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABRAAO & MARCHIOLI DROGARIA LTDA - ME X EDSON SILVA ARAUJO MATIELLO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007815-44.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDINILSON DOS SANTOS SILVA FARMACIA - ME X EDINILSON DOS SANTOS SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007823-21.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WLGO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X WLGO DE SOUZA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007841-42.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SUPER FARMA DE CARAPICUIBA LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007845-79.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RUFINA MAURUTTO CHRISPIM - ME X RUFINA MAURUTTO CHRISPIM

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007849-19.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA AYROSA LTDA - ME X ROBINSON FIDELIS X IDIANE MARQUES FIDELIS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007853-56.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA PARDAL)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007855-26.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X C.M. FARMACIA LTDA - ME X FABIANO APARECIDO OLIVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002453-27.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA UNIAO DO ROCHDALE LTDA - ME X LEANDRO PRADO ROBERTO DE MORAES X LILIAN CRISTINA PIRES DE MORAES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002459-34.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANIA G. SUZUKI & CIA LTDA - ME X AURO KENJI SUZUKI X VANIA GONCALVES SUZUKI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002461-04.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANILO DE SOUZA SILVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006571-46.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAXWELL LIRA DE LIMA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008451-73.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OLAVO JOSE DE SOUZA-DROGARIA X OLAVO JOSE DE SOUZA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008461-20.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIANE BESERRA DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008469-94.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA VIVA EMBU LIMITADA - ME X JONAS CLEYSSSE DE OLIVEIRA BERNARDES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008471-64.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAONI HENRIQUE CHRISPIM

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008477-71.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCEL RIBEIRO MARQUES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008479-41.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BERENICE SILVA MICHILIN

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008487-18.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO

TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELI CARLOS DOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008491-55.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSELI BARBOSA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008499-32.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIEL QUINTO BARRETO - ME X DANIEL QUINTO BARRETO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008503-69.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA C.A.P.M. LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE PAIVA MATOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008527-97.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIANI LTDA X MARISA CHRISPIM X ROSIMAR DE SOUZA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008529-67.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA FARMINAS LTDA - ME X IVAN DE CARVALHO X ISABEL CRISTINA GONCALVES DE MELO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008531-37.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EVANGELI COSTA DA CRUZ - ME X EVANGELI COSTA DA CRUZ

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008533-07.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA HELENA DUTRA PUSSAIGNOLLI(SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001569-61.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA E PERFUMARIA VL OSASCO LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001571-31.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANCISCA PEREIRA SOARES - ME X FRANCISCA PEREIRA SOARES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001573-98.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIANI LTDA X MARISA CHRISPIM

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001579-08.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA HUMANITARIA LTDA - EPP

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004075-10.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROGERIO DOS SANTOS MANOEL

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004093-31.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X LILIAN PEREIRA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004095-98.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ARTUR CESAR AQUINO DOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004113-22.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEIDEANE DIAS DOS SANTOS BARROS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004117-59.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBSON SAMPAIO DOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007464-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão proferida em 03/12/2020 - ID [42861293](#):

"Vistos

Petição de Id 42261735: Anote-se.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Impetrante (Id's 42262388/42262393), intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste acerca do depósito judicial efetuado em Id's 42261735/42261744.

Após, tomem conclusos."

**OSASCO, 4 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5003266-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212

**DESPACHO**

Defiro o requerimento da Defensoria Pública da União sob o ID 42635266.

Assim, DPU e demais partes poderão participar da audiência designada para 07/12/2020 a partir das 13h30 por meio de videoconferência pela plataforma Teams da Microsoft, nos moldes das Resoluções n. 322/2020 e n. 354/2020 do CNJ, bem como da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004028-14.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-62.2018.4.03.6130

AUTOR: JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-46.2017.4.03.6144

AUTOR: MARIA HELENA DUARTE DA ROCHA PAES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-42.2017.4.03.6130

AUTOR: MILTON SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004362-48.2018.4.03.6130

AUTOR: DARILO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004099-16.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-14.2020.4.03.6130

AUTOR: GLEUDA ESTELA RANCOLETA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAYS KARINE DA CRUZ - CE38837, WALTER ANTONIO CHAGAS JUNIOR - CE42272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003164-39.2019.4.03.6130

AUTOR: H. B. N., J. B. N.

REPRESENTANTE: NIVIA MARIA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-84.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO GERALDINO MANGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2020.

**AUTOR: GERSON DE CAMARGO**

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versam sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal." - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002510-50.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA, FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES, CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859, LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859, LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859, LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se a defesa de APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA, bem como intime-se pessoalmente a referida condenada, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição apresentada pelo Ministério Público Federal em Id 39532379.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005092-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: GILSON FRANCISCO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007249-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: JAILTON BENTO DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **JAILTON BENTO DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando o a concessão de auxílio-acidente.

Juntou documentos.

Realizada perícia médica judicial, foi juntado o laudo (Id. 41927108).

É o relatório. Decido.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A parte autora pretende a concessão de auxílio-acidente, requerido na via administrativa em 05/06/2020 (NB 538.061.604-2). Relata, em suma, que “na data de 17/10/2009, fora vítima de grave acidente doméstico, ocasião em que sofreu queda da própria altura, vindo a fraturar gravemente seu membro superior”. E, ainda: “O requerente fora ainda encaminhado para diversos tratamentos, inclusive cirúrgico, entretanto, ao final, não obteve melhoras, restando com debilidade permanente no membro – perda funcional, com comprometimento de sua função devido aos traumas.”

Pois bem

O auxílio-acidente é concedido, “como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o Sr. Perito Médico Judicial concluiu que o autor “possui seqüela de fratura distal de rádio esquerdo”. Todavia, requerida seqüela não gera limitação funcional.

Em resposta ao quesito n. 13, do autor, respondeu que “não há sinais de redução”. Em resposta ao quesito n. 1.c, do juízo, específico para auxílio-acidente, respondeu que “Não há redução da capacidade laborativa.”

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. Notadamente, inexistente prova de que o autor apresente redução de capacidade funcional em razão do acidente de qualquer natureza relatado na inicial.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

No mais, em relação aos embargos de declaração apresentados pelo autor (Id. 38032514), ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou que não houve limitação funcional após a consolidação das sequelas em virtude do acidente relatado na petição inicial.

Finalmente, dando prosseguimento do feito, a parte autora possui o prazo de 10 (dez) dias para apresentar Réplica à contestação apresentada pelo INSS. Ato contínuo, as partes deverão especificar outras provas que porventura pretendam produzir, no mesmo prazo.

Intimem-se. Pague-se o Sr. Perito Judicial.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005216-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: JANDIRA BATISTADOS SANTOS TOMAZ**

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntos documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.” - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005283-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: ANTONIO NUNES COSTA**

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *compedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001724-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 42866431.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005294-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCONDES**

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versam sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.” - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: ANTONIO APARECIDO DELMASCHIO**

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Todavia, a parte autora é titular de aposentadoria por incapacidade permanente concedida em 01/04/1990 (DIB).

Ante ao exposto, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA**

Advogados do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898, SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, em sede de tutela de evidência, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de evidência

Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou em não considerar todos os períodos especiais que a parte autora alega possuir.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007468-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVONE RODRIGUES MESSIAS  
CURADOR: JONAS RODRIGUES MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 42870355.

Após, requeiram-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-47.2019.4.03.6130

AUTOR: JAIR DE SADOVALIBE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE - SP324072, PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420, SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ FRANCISCO VIEIRA DE PAULA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **LUIZ FRANCISCO VIEIRA DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. O autor fez requerimento administrativo da revisão em 19/10/2018.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

O autor deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado pelos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado pelos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, no caso concreto, para que seja afastado o enquadramento especial deve haver prova de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade. A simples juntada de PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado (INSS) em produzir prova em sentido contrário. É o caso dos autos.

Em relação ao ruído há exceção, pois, a ineficácia do EPI já se presume, e deve ser enquadrado quando ultrapassar os limites permitidos.

#### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do(s) seguinte(s) período(s) relacionado(s) na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	05/05/1979	28/04/1995	Exposição a RUÍDO.

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento do(s) período(s) pretendido(s). Vejamos.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou cópia do seu pedido administrativo de revisão, no qual apresentou formulário DSS-8030 acompanhado de laudo técnico em relação ao período pleiteado. Referidos documentos apontam exposição a RUÍDO de 91 decibéis, no período de 05/02/1979 a 31/03/1988, e de 85 decibéis no período de 01/04/1988 a 31/12/2003.

Conforme laudo técnico, a exposição de seu de forma eventual.

De acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites permitidos e fará jus ao enquadramento ainda que a exposição tenha ocorrido de modo eventual. Isso porque a exigência da exposição aos fatores de risco ser de modo não eventual nem intermitente, para enquadramento como tempo especial, foi exigida a partir da edição da Lei n. 9.032/95 que alterou o art. 57 da Lei n. 8.213/91. Ou seja, a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente. **Portanto, as atividades prestadas antes do advento da Lei n. 9.032/95, quando não eram exigidos os requisitos da não ocasionalidade e não intermitência, serão consideradas como sendo de natureza especial.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. **EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.** - A análise pelo julgador de pedido diverso daquele expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza extra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo, na espécie, a regra do inciso II do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. - Consoante o art. 461, §4º, do CPC de 1973 e art. 537 do novo Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o Juiz poderá inpor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento. - **É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.** - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Contudo, não é possível o reconhecimento da atividade urbana, como de natureza especial, pois embora a parte autora estivesse exposta a agentes agressivos durante sua jornada de trabalho, sua exposição ocorria de forma intermitente e eventual e não habitual e permanente. - **Saliente-se que a exigência da comprovação da atividade especial de forma habitual e permanente foi introduzida na legislação previdenciária com edição da Lei 9.032/1995. Precedente do STJ.** - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral. - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. - A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Sentença anulada, de ofício. Aplicação do disposto no inciso II do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Reexame necessário e apelação do INSS prejudicados. (e- DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020. Processo n. 0043777-69.2012.4.03.9999. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 4. **A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei n. 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.** 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da lei n. 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivo no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coleatas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª Instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp. 977400/RS - 5ª T, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho - STJ - DJ:05.11.2007, p. 371).

No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, § 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:

“**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a”

No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RÚIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91.** O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento”. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).

Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período de 05/02/1979 a 28/04/1995 como atividade especial.

## II. Conclusão

Como reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	6	4	21
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	35	1	20
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>41</b>	<b>6</b>	<b>11</b>

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (04/11/2010 – reafirmação da DER), **41 (quarenta e um) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição.**

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pretendida.



Quanto aos efeitos financeiros em favor do autor, muito embora o laudo técnico não tenha sido apresentado pelo autor no momento do requerimento administrativo inicial, houve pedido de revisão em 19/10/2018, no qual referido documento foi apresentado, não havendo até o momento resposta por parte do INSS.

À época da concessão e do pedido de revisão do benefício em questão, vigia a Instrução Normativa 77/2010 – INSS, que assim determinava:

Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados:

I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou

II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR.

Dessa forma, o autor faz jus ao recebimento dos valores em razão da revisão ora reconhecida, a partir da data do pedido de revisão administrativa.

### III. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em **atividade especial** o(s) período(s) de **05/05/1979 a 28/04/1995**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e revisar a RMI de sua Aposentadoria Comum [Sem incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, caso este lhe seja desfavorável], a partir de **19/10/2018 (DPR)**; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

**Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios** da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007350-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDILENE ARRUDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA - SP348317-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 42872116.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000466-31.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA, CLEIDE MACEDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: BRUNA LUZIA CINTRA - SP332556

Advogado do(a) REU: BRUNA LUZIA CINTRA - SP332556

**DESPACHO**

Considerando a petição da defesa constituída e comum dos réus condenados (ID 42263217), em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Civil, recebo o apelo e determino remetam-se os autos ao E. Tribunal "ad quem" onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**OSASCO, 24 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000027-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231, MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176

**DESPACHO**

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

O prosseguimento deve ocorrer, portanto, exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n, 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020) e antes da remessa do feito à digitalização (página 20 do ID 35024828).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias. Intime-se pela imprensa oficial os defensores constituídos do réu bem como via sistema PJE, o MPF.

No mais, cumpra-se a decisão à fl. 211 do ID 34568046, que diante da petição da defesa do réu condenado (fl. 207 do ID 34568046), em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal, recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal, onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais.

A defesa do réu tomou ciência pessoalmente a respeito da referida decisão.

Pendente a ciência ao Ministério Público Federal. Promova-se, portanto.

Após, cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

No que pertine à digitalização deste feito físico, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção dos autos físicos).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006111-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DIRCEU BRIGATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 42871714.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DALVADOS SANTOS LONGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 42868291.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004372-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RENATA CRISTINA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI - SP328173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 42867854.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005825-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA SILVEIRA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 42872527.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002247-83.2020.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE TELES MARTINS - SP445247, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 42869681.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004769-83.2020.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OCIREMA COSTA GOUDINHO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE - SP270872, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 42868256.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002630-95.2019.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUNIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 42867034.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004668-17.2018.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROBSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 42865791.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: APARECIDA IMACULADA DO CARMO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 42865436.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002153-65.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO ESTEVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004873-11.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA DE MELO PASSERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GRIGNION OGURA - PR95802

IMPETRADO: MAXIMA FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP, REITOR DA UNIJALES/SPH, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

DECISÃO

Vistos.

A autoridade coatora (Reitor da Máxima Formação Educacional Ltda) foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal, mas quedou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação da autoridade acerca dos fatos alegados pela impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora (Reitor da Máxima Formação Educacional Ltda) para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ARTUR EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DONISETI SEMENSATTO - SP112561

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Providencie o autor a junta completa da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão de justiça gratuita.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE LOCIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 153.986.416-0, com início em 17/09/2010 (DIB).

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Apresentou cópia integral do procedimento administrativo correspondente, além de outros documentos pertinentes à comprovação do tempo especial alegado.

Pois bem

Observo que no bojo do procedimento administrativo houve análise do período laborado na empresa KLABIN S/A para enquadramento como especial que não faz parte do seu pedido (do pedido, *item c*, da petição inicial). Por outro lado, o PPP referente a empresa QUÍMICA IND FIDES S/A indica a exposição do autor a agentes químicos somente no período de 01/02/1987 até 31/05/2008, nos demais períodos indicados na petição o documento aponta exposição a ruído.

**Ante ao exposto, e primando pela efetiva prestação jurisdicional, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor esclareça seu pedido, especificando todos os períodos que pretende ver enquadrado como tempo especial e o fundamento de cada um para tanto.**

Após, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DIVINO VALADAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

O autor juntou documentos, tais como, cópia do procedimento administrativo. Todavia, de forma incompleta.

Pois bem

Observo que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

**Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, à parte autora confiro o prazo de 30 (trinta) dias para: apresentar cópia integral - de capa a capa, na sequência - do procedimento administrativo identificado pelo NB 173.344.050-7.**

Após, tomem conclusos com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004726-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: STENIO CHAGAS TELXEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Assim, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a contestação.

Cite-se. Intime-se.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002564-11.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GERALDO NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos de mesmo número no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, as partes devem ser intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004142-43.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Diante da digitalização e inserção dos autos físicos de nº0010692.45.2014.403.6306, no PJE, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, diante da conferência, assim como das incongruências apontadas pela parte autora, e com o intuito da celeridade processual, determino a intimação da mesma para que proceda as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018297-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 41419729).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."*

No mesmo sentido:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."*

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliente, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

**Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito**, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentos.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Taboão da Serra/SP, município este pertencente à 01ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000688-46.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RAI-OX RADIOLOGIA S/S LTDA - ME

## SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SP ajuizou a presente ação de execução em face de RAI – OX RADIOLOGIA S/S LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

É o que importa relatar. Decido.

Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

No caso, os valores exigidos pelo exequente no presente feito relativo às **anuidades dos anos de 2010 e 2011** estão abrangidos pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Neste sentido, a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, a única anuidade posterior à vigência da referida Lei é a prevista para o ano de 2012 (CDA de f. 06), que traz como fundamento legal o inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.315/75, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. 5. De outra face, o inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.315/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente "promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável", sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. 6. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF-3 - AC: 00089379320134036120 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Cumpra registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, com relação aos créditos relativos às anuidades de 2010 e 2011.

Ato contínuo, intime-se o exequente para que apresente nova CDA relativa às anuidades de 2012, 2013 e 2014, observando a Lei nº 12.514/11, que em seu art. 8º, dispõe que "*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003934-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HENRIQUE ALEXANDRE MOTA ESPINDOLA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente quanto ao bloqueio RENAJUD (ID 37788045). Havendo interesse na penhora do veículo bloqueado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intime-se e cumpra-se.

#### **MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000586-29.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJAS TOK LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### **DESPACHO**

ID 40635365: defiro. Intime-se a massa falida, por meio do advogado constituído nos autos, para que preste informações nos autos nos termos requerido pela exequente (existência de ativos, a possibilidade de pagamento dos créditos tributários federais e informações acerca de indícios do cometimento de crimes falimentares, apontando quais são os sócios responsáveis pelos ilícitos).

No mais, guarde-se a devolução da carta precatória expedida.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-71.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA MONTE MORIA LTDA - ME, TATIANA APARECIDA CAMILO DE BARROS, ANDRE FELIPE ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 39690644. Manifieste-se a CEF acerca da juntada da carta devolvido pelo correio, da coexecutada TATIANA APARECIDA CAMILO DE BARROS, no prazo de 10 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006094-87.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP92040

#### DESPACHO

ID 41911446 Observo que, conforme informado pela Central de Hastas, serão aceitos os laudos de avaliação/reavaliação lavrados a partir do exercício de 2019, não havendo necessidade de nova reavaliação dos bens penhorados (imóveis de matrículas 40.864 do CRI de Suzano e 67.526 DO 1 CRI de Mogi das Cruzes - avaliação ID 25372132, p. 107/111).

Assim, considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edita(s) (regras para participação e arrematação disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se matrículas atualizadas dos imóveis penhorados.

Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intinem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002165-07.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RÉ: **KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA**

Advogado da ré: FABRICIO MOREIRA DA COSTA - OAB/CE10373

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que a acusada cumpriu todos termos acordados em audiência para suspensão condicional do processo, que não houve no lapso temporal do período de prova que se deu por dois anos ruptura do acordo e ainda que o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção de sua punibilidade,

DECIDO.

Acolho o parecer ministerial ID 39521710 e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA** (CPF/MF n.º 820.181.543-20, brasileira, nascida em Icó, CE, aos 23/05/1979, filha de Francisco Camilo dos Anjos e Ivaniira Francisca dos Anjos, com RG 38.047.286-7 SSP/SP), nos termos do § 5º, da Lei nº 9.099/95, ressaltando que o registro deste fato não poderá constar em folhas de antecedentes da acusada.

*"O registro de ação penal suspensa por força do art. 89 da Lei n. 9.009/1995 não pode ser utilizado para agravar a pena-base, em confronto com o princípio da não culpabilidade." (REsp 1.533.788/PE, DJe 29/02/2016)*

Intimem-se as partes, remetam-se os autos ao SEDI para anotação de extinção de punibilidade da acusada e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000051-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: CEAMI DO BRASIL LTDA - ME, CELSO CEZAR AMICI JUNIOR, ROGERIO ORMENEZE

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA - SP314737, MARCELO HENRIQUE TRILHA - SP178048 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Considerando que a embargada precedeu à virtualização voluntária dos autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, se em termos, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003596-18.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELTO ABADIO DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 346/2020 (ID 41493518) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725)Nº 5000014-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 347/2020 (ID 42777918) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-78.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: AURELIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDES DA SILVA CALDAS DE AQUINO - AL10021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 42561605. Vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-44.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

#### DESPACHO

Alega a executada que o veículo Mercedes Benz C 180 CGI Ano Modelo 2011/2012, placa EYC7502 (ID 13226093) encontra-se com encontrando-se bloqueado para licenciamento, transferência, e para circulação (ID 13179677). O veículo inclusive será apresentado para avaliação, conforme requerido no ID 41333891.

Assim sendo, DEFIRO o pedido 42208527 para manutenção do bloqueio apenas com relação à transferência ambos os veículos bloqueados no ID 13179677.

Promova a secretaria a elaboração da respectiva minuta.

No mais, aguarde-se cumprimento do mandado ID 41684155.

Cumpra-se e Intím-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-67.2020.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos documentos juntados e da consulta do HISCREWEB, que anexo à presente, verifica-se que o requerente atfere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de benefício é de R\$ 3.860,27 (três mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, em princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ematenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, emende a parte autora sua petição inicial para:

(i) juntar COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome;

(ii) adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, **apresentando a respectiva planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002546-51.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO CODONHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 04/2020, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, **ao menos por ora**, aguardando a manifestação da parte ré quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intinem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002562-05.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Da análise do CNIS, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 7.090,46 (sete mil e noventa reais e quarenta e seis centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, em princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-70.2020.4.03.6133

AUTOR: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, HUGO SANTOS - SP396250

REU: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do HISCREWEB, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ R\$ 2.983,41 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, em princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001666-59.2020.4.03.6133

AUTOR: PEDRO MARTINS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 397888305: Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-77.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FREDERICO ALEXANDRE PITELLA PORTELLA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 41094811 como emenda à inicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-72.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TRANSTAXI SUZANO S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA - SP125450

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, **substituir o documento ID 35968306 por cópia legível**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003980-44.2012.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR - SP248282

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-59.2020.4.03.6133

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GARCIA ARBEX - SP428833, LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das apelações interpostas, intím-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-04.2018.4.03.6133

AUTOR: MAYARA SOUZA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631, ELAINE CRISTINA DAMBINSKAS - SP315865

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-30.2020.4.03.6133

AUTOR: PAULO CESAR MAIA VALEJO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado e comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (ID 39861494), identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, identifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLEBER SILVA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938, DEBORA CRISTINA AALONSO CASSI - SP174518, ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLÉBER SILVA BRANDÃO nos quais aponta omissão na sentença ID 36061131, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 12.06.1995 a 31.12.2007 e como tempo comum o período de 03.02.1986 a 22.11.1986, e determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.03.2020, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Argumenta que houve omissão uma vez que não consta da planilha de cálculo do tempo de contribuição o período comum de 29.04.1995 a 06.06.1995, devidamente comprovado em CTPS.

O INSS informou a implantação do benefício, ID 36836295.

ID 36902888 em manifestação o INSS requereu a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro, Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração emanados, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (temporividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos parcialmente.

Quanto à omissão apontada verifico que de fato o período de 29.04.1995 a 06.06.1995 não consta da planilha de cálculo do tempo de contribuição, embora devidamente comprovado na CTPS ID [26236183](#), p. 12 e CNIS ID [26236188](#).

Assim, devidamente computado o período acima referido, conforme tabela, o autor possui 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição:

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **CLÉBER SILVA BRANDÃO** para incluir a fundamentação supra e sanar a omissão apresentada.

No mais, mantida na íntegra a Sentença ID [36061131](#).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de tutela antecipada, promovida por **MARIA SOCORRO DE SOUSA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.11.2010, o qual foi deferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 01.03.1977 a 15.03.1978; 01.05.1978 a 19.08.1981 (empresa Noblet Indústria Gráfica e Editora LTDA) e de 06.03.1997 a 18.11.2009 (empresa Hospital Santa Marcelina), que somados aos períodos reconhecidos administrativamente lhe dariam o direito ao recebimento do benefício.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 129.103,91 (cento e vinte e nove mil, cento e três reais e noventa e um centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

ID 29584616 deferido o benefício da justiça gratuita e determinada à parte autora a juntada de planilha do valor da causa.

A parte juntou planilha no ID 30331279.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e corrigido de ofício o valor da causa para R\$ 71.959,68 (setenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), ID 31138589.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, alegando em sede de preliminar a prescrição quinquenal e no mérito requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de documentação legível que comprove a alegada exposição, ID 231621760.

Réplica apresentada, ID 31641725, na qual requereu a realização de perícia no local de trabalho a fim de comprovação da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2009.

Decorrido o prazo para o INSS em 28.07.2020.

Indeferido o pedido de realização de prova pericial, ID 36851772.

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial, ID 38577748.

Indeferido o pedido de reconsideração, ID 40276002.

Autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### 2.1. PRELIMINARMENTE - Da prescrição

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação ocorrida em 30.01.2020 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

#### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## 2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idónea.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

### III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que se ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)*

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do teor do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)*

### IV. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

*(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idónea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

## VI. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.**

Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3. DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL

**Períodos de 01.03.1977 a 15.03.1978 e 01.05.1978 a 19.08.1981 - empresa Noblet Indústria Gráfica e Editora LTDA.**

O autor juntou cópia da CTPS, parcialmente ilegível, onde consta que para os períodos vindicados, exerceu o cargo de “Auxiliar Acabamento”, conforme ID 27690012 - Pág. 14. Não há outras provas nos autos.

Para os períodos acima elencados, o autor requer o enquadramento por categoria profissional com base no anexo II do Decreto nº 83.080/79.

No caso, não consta na lista de “Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais” do referido Decreto a profissão de Auxiliar Acabamento, para enquadramento por categoria profissional.

O cargo exercido pelo autor não se encontra indicado na lista, como uma das profissões que enseja o reconhecimento como atividade especial.

Deste modo, não reconheço como atividade especial os períodos de 01.03.1977 a 15.03.1978 e 01.05.1978 a 19.08.1981 por categoria profissional.

**Período de 06.03.1997 a 18.11.2019 - empresa Hospital Santa Marcelina.**

Para o presente vínculo empregatício, o autor juntou CTPS totalmente ilegível, não sendo possível aferir qual o cargo exercido e nem o período em que laborou no nosocômio (ID 27690012 - Pág. 23).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado no ID 27690012 - Pág. 10/11, totalmente ilegível, não sendo possível identificar qual o período que trabalhou, nem o cargo que exerceu, tampouco, o nome do responsável pelo registro ambiental.

No caso, os documentos ilegíveis apresentados não se prestam a provar a exposição ao agente nocivo alegado. Deste modo, como cabe a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme estabelece o art. 373, inciso I, do CPC, inviável o reconhecimento do período como especial diante da apresentação de documentos ilegíveis para apreciação judicial.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2019.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE CARLOS DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que a Autarquia Previdenciária não considerou como tempo especial o período de 16.03.1972 a 10.07.1975, trabalhado na empresa MULTIVIDRO S/A na função de Aprendiz Vidreiro. Aduz que se fosse computado tal período, teria ocorrido a majoração do fator previdenciário aplicado no seu benefício NB 42/155.723.550-0.

Requer a revisão da sua RMI desde da data do requerimento administrativo (DER 16.08.2011).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 210.425,80 (duzentos e dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para parte autora juntar cópia atualizado do comprovante de endereço, ID 30294666.

Petição de emenda à inicial para juntada do comprovante de endereço do autor, ID 31324722.

Determinada a citação do réu, ID 32242536.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, em preliminar alega prescrição e no mérito, aduz ausência de comprovação da exposição a agente nocivo e que não cabe enquadramento por categoria profissional no caso de aprendiz. Requer a improcedência do pedido, ID 32931014.

Réplica apresentada na qual requer a expedição de ofício para empresa MULTIVIDRO S/A para juntar aos autos o LTCAT, ID 34376052.

Impugnação apresentada pelo INSS relativo a produção de prova, ID 35326442.

Indeferido o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, ID 41304348.

Autos conclusos para sentença.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### 2.1. PRELIMINARMENTE - Da prescrição

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação ocorrida em 27.03.2020 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

##### III. DAIMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)*

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:



PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### IV. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### VI. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.**

Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### 2.3. DO CASO CONCRETO

##### TEMPO ESPECIAL

**Período de 16.03.1972 a 10.07.1975 - empresa MULTIVIDRO S/A.**

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão em 16.03.1972 e demissão em 10.07.1975, no cargo de Aprendiz de Vidreiro (ID 30270022 - Pág. 15).

Trouxe, também, o formulário DIRBEN-8030 elaborado em 31.12.2003 (ID 30270022 - Pág. 25), informado de que no período exercia o cargo de Aprendiz de Vidreiro, tendo como descrição das suas atividades: "Como Aprendiz de Vidreiro de processo manual e semi-automático, transportava produtos acabados e semi-acabados no setor de fabricação, com auxílio de pegadores e suportes. Trabalhava em pé sobre piso plano, trabalho leve com um dos braços".

O autor requer o enquadramento por categoria profissional no código 2.5.5, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, em razão do período ser anterior a 28.04.1995, antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

O referido código enquadra como especial as atividades exercidas em Indústrias de Fabricação de Vidros e Cristais, sendo positivados nesta categoria as atividades de "Vidreiros, operadores de forno, fêmeiros, sopradores de vidros e cristais. Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, secadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais".

Pois bem, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece que o rol descritivo do decreto é exemplificativo e tem reconhecido a atividade de Aprendiz de Vidreiro como especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (APRENDIZ DE VIDREIRO). RÚIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A condenação ou o proveito econômico obtido na presente causa não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição a ruído acima do limite legal, devendo ser reconhecida a especialidade. Precedentes.

- Cabível o enquadramento da atividade do autor (aprendiz de vidreiro) no código 2.5.5 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

- Preenchidos os requisitos, é devido o benefício da aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do Recurso Extraordinário n. 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Apelação da parte autora provida.

- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5007794-47.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Em relação ao ponto que o autor laborou como aprendiz, o fato de seu trabalho possuir horário reduzido não afasta a especialidade de seu trabalho, se a categoria profissional a que fazia parte era presumidamente prejudicial à saúde e à integridade física. Ademais, o formulário DIRBEN-8030 confirma que o trabalho era exercido de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, restando afastada a falta de habitualidade.

**Portanto, reconheço como atividade especial o período de 16.03.1972 a 10.07.1975 por categoria profissional.**

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas no período compreendido entre 16.03.1972 a 10.07.1975 laborado na empresa Multividro S/A, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/155.723.550-0;
- b. condenar o INSS a proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a data de 16.08.2011, observado a prescrição quinquenal, com o pagamento das diferenças, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a averbar perante o CNIS o período reconhecido e proceder a revisão da RMI do benefício do autor.

<p><b>SÚMULA DO JULGAMENTO</b> (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p><b>AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES</b></p> <p><b>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:</b> 16.03.1972 A 10.07.1975</p> <p><b>CONCEDER BENEFÍCIO:</b> Revisão da RMI NB 42/155.723.550-0</p> <p><b>RMI:</b> a ser calculada pelo INSS</p>
--

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUBENS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **RUBENS GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Em decisão proferida no ID 19464117 foi indeferido o pedido de tutela provisória formulado na inicial e determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Apresentada a contestação no ID 20864091, informou o INSS que o benefício foi suspenso por exigência legal, uma vez que convocado para a perícia periódica, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, o autor deixou de se apresentar à Autarquia. Requeceu o julgamento improcedente do pleito.

Em réplica, ID 25949927, o autor reitera os termos da inicial, alegando que comprova ser portador de doenças classificadas com os CID's F06.08 e G 40 – outros transtornos mentais e epilepsia e faz uso permanente dos seguintes medicamentos: Haloperidol 7,5 mg/dia; Carbamazepina 800 mg/dia; Diazepam 20 mg/dia e Prometazina 500 mg/dia. Para a comprovação do alegado, juntou aos autos o laudo médico pericial realizado no Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo – IMESC (ID 25949947).

No ID 27248390 reitera o autor o pedido de tutela antecipada, para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez. Reapresenta o laudo pericial elaborado pelo IMESC.

Deferido o pedido de tutela antecipação para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 606.084.887-0).

Comunicação do INSS informando o cumprimento da tutela antecipada, ID 32489015.

Laudo médico pericial, ID 35282743.

Manifestação sobre o laudo pericial pela parte autora no ID 35340316 e do INSS no ID 36659303.

Parecer do Ministério Público Federal, ID 41362301.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

##### 2.1. Benefício por incapacidade laboral

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Passo a verificar, de acordo como dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da incapacidade, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, examinando-o em 23.06.2020, a Perícia Judicial constatou que o autor com 49 anos de idade, sofre de Epilepsia e transtornos mentais, tendo enquadrado no “CID F06.8 - Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física; G40 - Epilepsia” (ID 35282743 - Pág. 4).

A Perícia Judicial relata que o autor “após acidente na empresa em 2004, sofreu uma queda com traumatismo craniano (segundo relato), seu pai iniciou quadro de convulsão e transtornos psiquiátricos, com piora progressiva (...) Que ficou evidenciado uma piora no decorrer dos anos” (ID 35282743 - Pág. 3).

A Expert do Juízo concluiu que “O periciado possui quadro de transtorno mental e epilepsia. Presença de incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas e civis. Oriente retorno a aposentadoria por invalidez”.

A conclusão da Perícia Judicial foi em consonância com a da perícia realizada perante o IMESC pelo autor em 17.08.2019, no processo de interdição nº 1007846-52.2018.8.26.0606, que declarou a incapacidade civil do mesmo (ID 25949947).

O Perito do IMESC foi categórico em afirmar que “O periciado apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que o impossibilita de imprimir diretrizes de vida. Há restrição total para os atos da vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração” (ID 25949947 - Pág. 11).

Pois bem, do contexto fático apresentado nos autos, denoto que o laudo pericial – documento relevante para a análise de eventual incapacidade – foi peremptório no sentido de que, em decorrência das patologias que acometem o autor, há incapacidade laborativa total e permanente para a atividade profissional.

Quando ao início do benefício, a própria filha do autor na perícia judicial admite que o autor teve a cessação do benefício em razão de não ter comparecido na perícia designada pelo INSS, informação também trazida pelo réu em sua contestação.

No ponto, como o autor reconhece que não compareceu à perícia na esfera administrativa, os efeitos financeiros devem ser a partir do novo pedido administrativo realizado em 29.01.2019, informado pelo INSS em sua contestação no ID 20864093 - Pág. 27. Não há como obrigar o INSS a pagar valores retroativos a cessação do benefício, sendo o autor que deu causa ao seu cancelamento.

Assim, diante da constatação da incapacidade permanente, sem possibilidade no momento de reabilitação, o autor faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do novo requerimento administrativo ocorrido em 29.01.2019.

Por fim, o período de carência restou comprovado ante o autor já ter usufruído do benefício de aposentadoria por invalidez. Já em relação a qualidade de segurado na data da constatação da incapacidade o autor encontrava-se no período de graça, deste modo, resta cumprido todos os requisitos para concessão do benefício.

## 2.2. Dos juros e correção monetária

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

## 2.3. Do dano moral

Pretende a parte autora, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia pelo indeferimento do benefício.

### O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

Pela prova constante nos autos, o indeferimento do requerimento administrativo ocorreu em decorrência da ausência do autor na perícia designada pelo INSS. O próprio autor reconhece o fato.

No ponto, não ficou demonstrada nenhuma culpa na conduta da Autarquia Previdenciária, sendo a ausência do autor na perícia o motivo do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Assim, não tendo sido comprovada a intenção do INSS em prejudicar o autor ou qualquer outra situação excepcional, improcedente o pedido de danos morais.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, confirmando a tutela deferida para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 29.01.2019, devendo ser aplicado correção monetária e juros conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de dez por cento sobre o valor da condenação, observado a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. E condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92 e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, §3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):  
**BENEFICIÁRIO:** RUBENS GOMES  
**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Invalidez  
**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 29.01.2019  
**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ ANTONIO PRADO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ESMERALDA PRADO DE CASTRO** e **MARIA HELENA PRADO MADDALENA** nos quais aponta omissão na sentença ID [41248354](#), que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Alega que houve omissão no que tange à intimação pessoal da parte.

Assim, vieram os autos para conclusão.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

Quanto à omissão apontada, verifico pelo ID [32365067](#) que foi informado nos autos o falecimento do autor e foi requerido prazo para juntada de certidão de óbito e eventuais herdeiros. O prazo foi deferido no ID [32721391](#), tendo sido disponibilizado no DJE em 21.07.2020 e decorrido o prazo em 20.10.2020.

Deste modo, não há omissão alegada pela parte autora.

Se a embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **ESMERALDA PRADO DE CASTRO** e **MARIA HELENA PRADO MADDALENA**.

Mantida na íntegra a Sentença ID [41248354](#).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE RE: ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LUIDI CAMARGO SANTANA

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Conforme a Portaria expedida por este Juízo - MGCR-02 N 4, DE 24 DE MARÇO DE 2020, publicada no Diário Eletrônico nº 58 (disponibilizado em 26/03/2020), ficou determinada, além de outras medidas, a suspensão excepcional da obrigatoriedade de apresentação periódica, na Secretaria desta 2ª Vara Federal, das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo (*sursis* processual).

Diante do exposto, **comunique** ao Juízo deprecante via correio eletrônico, com cópia deste despacho e da referida Portaria, para conhecimento e providências.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004446-72.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

**DESPACHO**

Em vista do requerido, remeta-se o feito ao **arquivo sobrestado** até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004438-95.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NAPOLITANA MOGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante do requerido, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014, remetendo-se o feito ao **arquivo sobrestado** até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.**

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0002449-83.2013.4.03.6133

RECLAMANTE: CLARICE MARIA DAS NEVES DOS SANTOS, FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

**DESPACHO**

Tendo em vista o adimplemento voluntário da cota-parte pela corré LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME - ID 42515863, intime-se a parte exequente para manifestação.

Sem prejuízo e por medida de celeridade processual, oficie-se a agência nº 3096 da CEF para proceder a transferência dos valores depositados na conta nº 3096.005.864402168-5 (ID 42515886) para conta indicada na petição ID 39134965.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se e Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001980-05.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: A. C. S. P. D. A., ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARAREMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A.C.S.P.D.A.**, representada por sua genitora **ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA**, em face do ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARAREMA**, no qual pretende provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a analisar o pleito de reativação do benefício de Auxílio Reclusão sob o NB 188890649-6.

Para tanto, alega que requereu a reativação do benefício de auxílio-reclusão e entregou junto à Agência da Previdência Social de São José dos Campos a Certidão de Recolhimento Prisional em 23.05.2020 e não houve movimentação. Informou, também, que a agência de Taboão da Serra é a responsável pela manutenção do benefício, conforme consta na carta de concessão.

No ID 36534596 foi determinada a emenda à inicial para indicação da autoridade coatora correta, pois verificou-se que no corpo da petição a impetrante afirma que a manutenção do benefício é feita pela APS de Taboão da Serra, por outro lado, teria apresentado a documentação junto à APS de São José dos Campos, mas indicou como autoridade coatora o Chefe da Agência do INSS em Guararema.

A impetrante no ID 36733914, juntou a mesma petição, apenas alterando a agência que faz a manutenção do benefício para a Agência de Guararema.

Recebida a petição de emenda à inicial ID 36733914, indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita, ID 40498096.

O INSS requereu seu ingresso no feito, ID 41521274.

No ID 41626304 o impetrado informa "que o requerimento de reativação de benefício, protocolo 927600580, referente ao NB 25/188.8901.649-6, foi concluído em 25/06/2020 com a reativação do benefício. O benefício se encontra ativo e com os pagamentos regulares".

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 42485267.

Assim, vieram os autos à conclusão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo, tendo sido deferido o benefício com seu regular pagamento, ID 41626304.

Realizada a conduta, qual seja o julgamento do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

### *PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)*

### *REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)*

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002338-67.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO RENATO PIGATO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RENATO PIGATO RIBEIRO, em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora permita que o impetrante faça o pedido de prorrogação do auxílio-doença (NB 31/1276027300), com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.

Para tanto alega o autor que em razão dos autos de processo 0001295-11.2018.403.6309, teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado procedente, devendo ser mantido até 20.09.2020 e em se mantendo a incapacidade poderia realizar seu pedido de prorrogação, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.

Alega que tentou realizar o pedido de prorrogação por duas vezes, o que não foi possível, pois o sistema MEU INSS e pelo telefone 135 não permitiu formular tal requerimento.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Deferida a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que prorogue o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/127.602.730-0), com garantia de pagamento até a realização da perícia médica e determinada a intimação para a parte impetrante proceder o recolhimento das custas judiciais, ID 38957763.

Informações prestadas como cumprimento da liminar, ID 39386773.

Manifestação do impetrante na qual alega que não possui condições em arcar com o pagamento das custas processuais, em razão dos gastos elevados que possui (água, luz, telefone, alimentação, vestuário e locomoção), ID 39540273.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, com a determinação do recolhimento das custas judiciais, ID 40519670.

O INSS requereu seu ingresso no feito, ID 41744241.

Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5031808-15.2020.4.03.0000, ID 42386512.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 42479676.

Juntada de comunicação eletrônica da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5031808-15.2020.4.03.0000, que indeferiu o efeito suspensivo requerido, ID 42551740.

Custas recolhidas, ID 42769856.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

Cabe mandado de segurança para reconhecimento de tempo especial, eis que se trata de matéria sujeita, eminentemente, a prova documental.

No caso dos autos entendo presentes os requisitos para concessão da segurança pretendida.

O impetrante requereu a prorrogação de seu benefício auxílio-doença, mas não foi permitido com o seguinte argumento: “O NB derivado 5025235045 impede prorrogação do NB 1276027300”, conforme documentos ID’s 38786677, 38786674 e 38786397.

Por sua vez, de acordo com os documentos ID’s 38786652, 38786654 e 387857, em 09.09.2020, 11.09.2020 e 16.09.2020 o impetrante requereu a prorrogação do benefício NB 502.523.504-5, mas não foi permitido com o seguinte fundamento: “Requerimento não permite solicitação de Prorrogação.”

Pois bem, o benefício NB 502.523.504-5 tratava-se de uma aposentadoria por invalidez que foi concedida em 31.05.2005 e foi cessada em 30.04.2019. O benefício que o impetrante pretende a prorrogação, NB 127.602.730-0, está com data prevista para cessação em 20.09.2020.

O impetrante não conseguiu requerer a prorrogação de seu benefício, mesmo dentro do prazo anterior de 15 (quinze) dias da cessação, ao argumento de que o benefício de aposentadoria por invalidez impedia tal pedido. De igual modo, ao requerer a prorrogação do benefício de aposentadoria por invalidez não obteve sucesso.

Assim, resta claro que houve erro nos sistemas do INSS que impediu o impetrante de solicitar a prorrogação do benefício.

Ademais, há sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 0001295-11.2018.403.6309, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal, a qual determinou que em permanecendo a incapacidade do impetrante cabia a ele solicitar a prorrogação, devendo o benefício ser mantido até a realização da perícia médica.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, não contesta o direito do impetrante.

Assim, a documentação juntada pelo impetrante comprovou a inviabilidade de solicitação para prorrogação do benefício, conforme reconhecido na liminar.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

## 3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora prorogue o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/127.602.730-0), com garantia de pagamento até a realização da perícia médica, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.**

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, MARTA GALINDO MORAIS, SILVIA CRISTINA DE MORAIS SANTOS

#### DESPACHO

Promova a secretária a requisição de devolução da Carta Precatória ID 39659220, já que, apesar de arquivada, não houve notícia do retorno da mesma nos autos.

Após, tendo em vista o escoamento do prazo do EDITAL ID 39793674, dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009495-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EUROLLS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ENIO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença ID [40877396](#) que concedeu a segurança e deferiu a liminar, para determinar que a autoridade coatora dê o devido andamento e conclua a análise do processo administrativo com protocolo n. 1375862395, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aduz que houve erro, obscuridade, omissão ou contradição na sentença uma vez que é vedado ao judiciário fixar prazo para o INSS cumprir as decisões.

Assim, vieram os autos para conclusão.

##### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., *Freddie*; CUNHA, *Leonardo José Carneiro*. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração emanálise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, não devem ser conhecidos.

Pretende, o INSS, com os presentes embargos que o prazo para cumprimento da medida liminar seja fixado em 90 (noventa) dias.

Contudo, conforme se verifica do ID [41101566](#), o processo administrativo já foi finalizado, resultando no indeferimento do benefício requerido, fazendo com que os embargos percam seu objeto. Desnecessário, portanto, prosseguir na discussão sobre a possibilidade ou não de prazo para a autarquia prosseguir o julgamento.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da perda do objeto, eis que o processo administrativo já foi julgado pela autarquia.

Mantida na íntegra a Sentença ID [40877396](#).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-74.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIZ CARLOS CAVALCANTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 617.108.140-3 pelo período de 16.01.2017 a 01.04.2017. Alega que é portador de problemas cardíacos que o incapacitam para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.826,99 (cento e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

ID 24024018 indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

A parte autora, ID 28508177, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita, ao argumento de que não recebe qualquer remuneração, bem como houve a cessação do benefício de auxílio-doença.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela de urgência, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial, ID 29547116.

Laudo pericial médico acostado no ID 35646458.

Juntada pela INSS dos laudos médicos elaborados nos benefícios NB 31/617.108.140-3 e 31/618.437.125-1 no ID 36574161.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 38005928, alega preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz ser possível a reabilitação profissional do autor, em razão de laborar em empresa familiar. Requereu a improcedência do feito.

Réplica à contestação, ID 40427374.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, **sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia**.

#### 2.1. PRELIMINARMENTE – Falta de interesse de agir

Afasto a alegação de falta de interesse de agir eis que o INSS já contestou o mérito da presente ação, aduzindo ausência de incapacidade. Se o próprio INSS aduz que não está comprovada a incapacidade, seria inócuo extinguir a presente ação a fim de que a parte requeresse administrativamente o benefício, eis que, de antemão, já se sabe que seria negado, diante da negativa do mérito pelo INSS.

Entretanto, como o autor não compareceu à perícia na esfera administrativa no último requerimento em 2017 nem realizou novo requerimento administrativo, os eventuais efeitos financeiros em caso de procedência devem ser a partir da citação (ocorrida em 02.08.2020). **Entendimento diverso levaria à teratológica conclusão de que o INSS estava obrigado a pagar um benefício por incapacidade sem perícia e sem novo requerimento!**

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

## 2.2. Benefício por incapacidade laboral

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da incapacidade, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, examinando-o em 23.06.2020, a Perita Judicial constatou que o autor com 61 anos de idade, “é portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva com Fração de Ejeção de 50%” (ID 35646458 - Pág. 5).

A Perita Judicial relata que o autor “apresentou 2 episódios de Infarto Agudo do Miocárdio com a realização de Angioplastia. (...) Porém apresenta uma piora da Fração de Ejeção (FE) no exame de Ecocardiograma, no ano de 2017, apresentava uma FE em torno de 58% (dentro da normalidade) e no ano de 2019 esse valor ficou próximo de 50% (abaixo do normal – 55%) o que mostra uma piora da cardiopatia” (ID 35646458 - Pág. 4).

A Perita Judicial relata que o autor teve Infarto Agudo do Miocárdio em 2015, vindo em tratamento médico deste então. Conforme vemos os Atestados Médicos acostados nos ID's 23025251 e 23025283 - Pág. 3, são compatíveis com o quadro clínico apresentado.

A Expert do Juízo conclui que o autor “Apresenta Incapacidade Total e Permanente” para o trabalho habitual. Já em relação a data de início da incapacidade a Perita Judicial asseverou que “Com a piora dos exames complementares (Ecocardiograma) desde 14/02/2019”.

Pois bem, do contexto fático apresentado nos autos, denoto que o laudo pericial – documento relevante para a análise de eventual incapacidade – foi peremptório no sentido de que, em decorrência das patologias que acometem o autor, há incapacidade laborativa total e permanente para a atividade profissional.

Nesse diapasão, a Perita também concluiu que “Pela idade do pericidado e escolaridade, não oriento a reabilitação do mesmo pelo INSS” (ID 35646458 - Pág. 4).

Assim, diante da constatação da incapacidade permanente, sem possibilidade no momento de reabilitação, o autor faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, tendo em vista a ausência de novo requerimento administrativo depois da sua ausência na perícia designada na esfera administrativa.

Por fim, o período de carência restou comprovado diante do vínculo empregatício no período de 01.06.2012 a 31.12.2018, conforme CNIS ID 23024699 - Pág. 3. Já em relação a qualidade de segurado na data da constatação da incapacidade o autor encontra-se no período de graça, deste modo, resta cumprido todos os requisitos para concessão do benefício.

## 2.3. Dos juros e correção monetária

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

## 2.4. Do dano moral

Pretende a parte autora, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia pelo indeferimento do benefício.

### O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

Pela prova constante nos autos (ID 36574167 - Pág. 5), o indeferimento do requerimento administrativo ocorreu em decorrência da ausência do autor na perícia designada pelo INSS.

No ponto, não ficou demonstrada nenhuma culpa na conduta da Autarquia Previdenciária, sendo a ausência do autor na perícia o motivo do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Assim, não tendo sido comprovada a intenção do INSS em prejudicar o autor ou qualquer outra situação excepcional, improcedente o pedido de danos morais.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, devendo ser aplicado correção monetária e juros conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de dez por cento sobre o valor da condenação, observado a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. E condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92 e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trigésimo) do valor do benefício. **Oficie-se a agência do INSS para cumprimento.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, §3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** LUIZ CARLOS CAVALCANTI

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Invalidez

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 02.08.2020

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, 03 de dezembro de 2020.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-09.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EAST COAST BRASIL PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA - SP276198

### SENTENÇA-TIPO C

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **EAST COAST BRASIL PARTICIPACOES S.A** para fins de execução de verba sucumbencial decorrente de sentença/acórdão com trânsito em julgado nos autos da **EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000803-04.2014.4.03.6133**.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Os autores são carecedores da ação.

De acordo com o art. 513, parágrafo primeiro, "*O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente*".

O art. 528 do CPC igualmente dispõe que "*o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente*".

Resta claro, portanto, que a execução de sentença deve prosseguir nos autos em que proferida a sentença exequenda, mediante mero requerimento, sendo de todo desnecessária a utilização de autos em apartado para alcançar tal finalidade.

Devemos exequentes prosseguir a execução nos próprios autos dos **EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000803-04.2014.4.03.6133**.

Seria o caso de indeferimento da inicial. Contudo, considerando que o feito já se encontra em andamento, resta a extinção sem julgamento do mérito.

#### 3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista que não houve a citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003035-88.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002980-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MOACIR GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

IMPETRADO: GERENTE APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, por **MOACIR GONÇALVES PEREIRA**, em face do ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, na qual requer provimento jurisdicional a determinar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício NB: 632.506.747- 2, com realização de perícia médica em 25/09/2020, contudo foi indeferido pelo o motivo de falta de carência.

Aduz, que de acordo com o CNIS possui recolhimentos suficientes a preencher o requisito da carência.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso em tela, pretende o impetrante a concessão do auxílio-doença NB: 632.506.747-2. Em que pese o CNIS do impetrante demonstrar a existência de recolhimentos na qualidade de facultativo, bem como demonstra o recebimento dos auxílio-doença NB 7058262315 de 02/04/2020 a 01/05/2020; NB 7066461097 de 26/06/2020 a 25/07/2020 e NB 7073977451 de 21/08/2020 a 19/09/2020, o impetrante não trouxe aos autos a prova pré-constituída da alegada incapacidade, qual seja, a perícia médica realizada no INSS, a comprovar que na época do requerimento do benefício 632.506.747- 2 encontrava-se incapaz.

Assim, não restou configurado o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Portanto, **indefiro**, ao menos por ora, a liminar. A presente decisão, todavia, poderá ser revista caso o impetrante junte aos autos comprovante da perícia médica alegadamente favorável no último requerimento administrativo.

Considerando que o impetrante não exerce atividade remunerada, conforme documento ID [42106480](#), defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a competência da Justiça Federal para processar o feito.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 03 de dezembro de 2020.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001702-02.2014.4.03.6133

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a)** comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

**b)** no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,** pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

**a)** para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

**b)** se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados,** expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora,** INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias,** impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias.** Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.** Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003060-02.2014.4.03.6133

AUTOR: T. B. D. S. S., C. Y. D. S. S., L. V. D. S. S., TIFFANY JENNIFER DA SILVA SANTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955

Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955

Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955

Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955

Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000470-18.2015.4.03.6133

AUTOR: PEDRO MARTINS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais)**, para cumprimento do Acórdão, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.

Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000434-39.2016.4.03.6133

AUTOR: JOSE ODAIR JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a)** comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

**b)** no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, certifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, certifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

**a)** para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

**b)** se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-28.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AGREPINO AMBROSIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON RESENDE - SP133082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Trata-se de ação ordinária proposta por **AGREPINO AMBROSIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Arujá (Al. Das Rosas, 664, Jd. Nova Arujá – Arujá – ID 40358818), o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º).

Assim, instalada a Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

A seu turno, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro.

Não é facultado à parte autora, nessas hipóteses, a livre escolha entre as Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir colacionadas:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

*I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.*

*II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumsrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.*

*III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.*

*IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.*

*V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.*

*VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.*

*VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.*

*VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.*

*IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.*

*X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.*

*XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc.) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitarão do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.*

*XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.*

*XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.*

*XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.*

*XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.*

*XVII - Agravo não provido.”*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209 - 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) (grifei)*

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuação jurisdicional, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e §3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária.”**

*(TRF4, AC 5030141-11.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018) (grifei)*

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003296-80.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BAUMINAS QUIMICA/N/E LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KASSIA OLIVEIRA SILVEIRA - MG108773, DARIO TORRES DE MOURA FILHO - MG96427, PATRICIA FERNANDES DE SANTI - SP141409, RICARDO GERALDES FERNANDES - SP138400

**DESPACHO**

Remeta-se o feito ao **arquivo sobrestado** até decisão final dos embargos à execução fiscal, ou ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000909-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004552-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALUIZIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUIZIO PEREIRA DA SILVA contra ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade aprecie seu pedido de benefício previdenciário.

Sustenta que em 19/03/2020 efetuou requerimento de APOSENTADORIA POR IDADE na APS Várzea Paulista, NB 158.024.789-7, que não teria sido apreciado até a presente data.

Liminar postergada.

Informações prestadas pela autoridade coatora no id. 41540872.

Manifestação do MPF (id. 42081270).

A própria parte impetrante peticionou informando da concessão do benefício (id. 42678466).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, própria parte impetrante peticionou informando da concessão do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005096-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROGERIO MAGALHAES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IMPETRANTE: ROGERIO MAGALHAES MARTINS, contra ato coator praticado pelo Gerente executivo da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Narra, em síntese, que interpôs recurso na seara administrativa em 27/06/2019 em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.147.774- 9 e que tal recurso pende de análise.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada, na pessoa da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí, para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000079-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA MAKOWSKI BARIANI - SP333470

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se existe excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005158-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FRANCISCO LOPES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU LIMA DE SOUZA JUNIOR - AM5758

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRANCISCO LOPES NETO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que interpôs recurso administrativo em 07/06/2020 que pende de apreciação.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MULLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo INSS para análise dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004347-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GELSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARIANO ALVES, ANA MARIA ALVES, FRANCISCO MARIANO ALVES, ISABEL PEREIRA ALVES, EDISON ROBERTO LINARD DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES, MARIA APARECIDA ALVES, MIGUEL MARIANO ALVES, NELSON MARIANO ALVES, RITA PEREIRA ALVES, VALTER MARIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 39706903 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 42742032).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 5 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de ALEXANDRE MARIANO ALVES, CPF 132.149.758-03, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 29506554), a importância de R\$ 4.173,90 (quatro mil, cento e setenta e três reais e noventa centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2900127277139 (iniciada em 25/09/2020), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 0340-9; conta corrente 72771-7, titular ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144 e CPF 087.828.968-28.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO, MARIA FERREIRA PARRA, MARCOS PEDRO GASTALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 41055684 – Retifico em parte o decidido no id 28227127, apenas quanto aos valores devidos a cada herdeiro habilitado.

Assim, providencie a Serventia a alteração dos ofícios requisitórios expedidos nos id's 30202804, 30202808, 30202814 e 30202820, conforme abaixo:

- **MARIA FERREIRA PARRA - CPF: 137.574.508-50** (filha) – R\$ 298,62, sendo R\$ 218,15, de principal, e R\$ 80,47, de juros de mora;
- **CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO - CPF: 016.794.098-83** (filha casada em comunhão universal de bens) - R\$ 149,32, sendo R\$ 109,08, de principal, e R\$ 40,24, de juros de mora;
- **MARCOS PEDRO GASTALDO - CPF: 016.009.468-28** (genro casado em comunhão universal de bens) - R\$ 149,32, sendo R\$ 109,08, de principal, e R\$ 40,24, de juros de mora;
- **ALEXANDRE RODRIGUES PARRA - CPF: 352.609.388-10** (neto) - R\$ 298,62, sendo R\$ 218,15, de principal, e R\$ 80,47, de juros de mora.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no id 28227127.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006064-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 42588265 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 42361462 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 99.877,63** para a parte autora (sendo **R\$ 98.053,65** de principal e **R\$ 1.823,98** de juros de mora, relativo a **18 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 11.985,31** (atualizados para **11/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Guarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005071-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SAMANTHA GESTIC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decidido às fls. 3399/3401 dos autos físicos nº 0000180-23.2012.4.03.6128 (id 42465342) quanto ao cumprimento de sentença em autos eletrônicos, prossiga-se nestes autos.

Providencie a habilitante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da íntegra do testamento do coator LUIZ MATTION (id 42463567 – páginas 2/3), bem como do testamento de ARACY BARBOSA (ID 42463567 – página 4/5), além dos demais documentos que justifiquem o direito sucessório da habilitante, nos termos do CC/02. No mesmo prazo, junte discriminação dos valores devidos, quanto a principal e juros, em razão de requisitos técnicos de expedição de ofício requisitório.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004461-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SHIRLEY ISABEL GUIDOLIN MIGUEL, DANIEL MIGUEL, SUELI MARIA GUIDOLIM GUIMARAES, MARCELO VADALA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decidido às fls. 2639 dos autos físicos nº 0000682-59.2012.4.03.6128 (id 40788213) quanto ao cumprimento de sentença em autos eletrônicos, prossiga-se nestes autos.

Providenciem os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito do coator ROLANDO JÚLIO GUIDOLIN, bem como da discriminação dos valores apresentados no id 40788536, quanto a principal e juros, em razão de requisitos técnicos de expedição de ofício requisitório.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SANDRO APARECIDO GUSMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 42611453 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 42114881 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 84.168,41** para a parte autora (sendo **R\$ 60.183,23** de principal e **R\$ 23.985,18** de juros de mora, relativo a **12 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 8.416,84** (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**Defiro a expedição de RPV referente aos honorários em nome da sociedade PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

Guarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011207-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP85116-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito referente aos honorários, no prazo de 15 dias, juntando demonstrativo discriminado e atualizado nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002484-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARINEIDE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a petição do INSS de id. 42217894, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000767-40.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO MARTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011707-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARRIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA - SP292824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009501-14.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROMULO ROMANATO, NANSI ROMANATO ZAMBOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o exequente para que apresente **novos cálculos atualizados** referente à sucumbência, observando-se os preceitos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

Com os cálculos, dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002320-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em conta o tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória, providencie a Secretaria informações sobre o cumprimento da carta deprecada via *internet*, certificando-se. Se o caso, solicite-se informações sobre o cumprimento ao Juízo deprecado, expedindo-se o necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007688-20.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Conforme já determinado no id. 41341724 - Pág. 15, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior decisão acerca do TEMA 692 - Resp 1.734.685-SP (*devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010602-23.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GEDEAO FABRICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**INDEFIRO o pedido de reconsideração** para que o autor junte declaração nos termos da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020, uma vez que se trata de benefício com **direito adquirido anterior à 13/11/2019 (DIB 06/2013)**.

Intimem-se novamente o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, intimem-se o autor para que os apresente, nos termos do art. 534 do CPC, dando-se nova vista ao INSS para manifestação no prazo de 30 dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008688-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro prazo de 30 dias requerido pela parte exequente para regularização do polo ativo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001832-75.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADELINO CAMPOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente no id. 42778078 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 42207587 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 664.466,34** para a parte autora (sendo **R\$ 475.814,30** de principal e **R\$ 188.652,04** de juros de mora, relativo a **298 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 62.894,32 - atentando-se para a renúncia do valor excedente à 60 salários mínimos com relação aos honorários** (atualizados para **11/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**Defiro** o destaque de 30% sobre o valor principal em nome da sociedade MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 15.780.825/0001-43.

**Defiro**, do mesmo modo, o pagamento dos honorários de sucumbência em nome da sociedade.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DANIELA QUEIROZ PERES MARCOS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em conta que foi infrutífera a audiência de conciliação (id. 42393093), requeira a exequente o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006001-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GOSMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente apresente os cálculos que entende devidos. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

Com os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006986-35.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO VASSOLER NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005116-57.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO STOCCO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO FORNAZZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO ANTÔNIO FORNAZZA em face da UNIÃO, com pedido formulado nos seguintes termos:

**seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré cujo objeto seja o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (a) sobre seus Proventos de Aposentadoria e (b) sobre seus rendimentos de complementação de aposentadoria – recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (CNPJ n. 34.053.942/0001-50) –, eis que ambos esses rendimentos são isentos desse imposto;**

**Pede seja a Ré condenada a repetir os indébitos tributários decorrentes dos indevidos recolhimentos feitos pelo Autor a título de Imposto de Renda desde Setembro/2019 – átimo do seu malsinado e nefasto diagnóstico de Neoplasia Maligna, momento em que o Autor já recebia proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria desde 2013 –, valores esses a serem mensurados em Liquidação e que devem ser atualizados pela Taxa SELIC.**

Para tanta, argumenta que goza de isenção legal decorrente de sua condição de portador de neoplasia maligna (Lei 7.713/88), que alcançaria tanto a aposentadoria que recebe pelo RGPS quanto a complementação que recebe pela PETROS (previdência complementar).

A sentença originalmente proferida nos autos foi anulada pelo E. TRF-3, que determinou o regular prosseguimento do feito independentemente da apresentação de prévio requerimento administrativo.

Com o retorno dos autos, a União foi citada, tendo apresentado com estação (id. 42323950).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Compulsando os autos, observo que a questão central diz respeito à existência ou não do direito à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que é conferida aos portadores de cardiopatias graves, nos seguintes termos:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.*

Nessa esteira, ao tratar de tal matéria, o **Regulamento do Imposto de Renda** expressa que o alcance de tal isenção também engloba a complementação de aposentadoria. Leia-se:

*Art. 35. São isentos ou não tributáveis:*

*II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:*

*b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:*

*III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*

**Na hipótese dos autos**, observa-se que o autor juntou diversos documentos médicos que evidenciam sua condição de portador de neoplasia maligna, tendo se submetido, em 15/01/2020, ao procedimento cirúrgico de prostatectomia radical, que se destina ao tratamento de pacientes com câncer de próstata (id. 32844513). Ademais disso, há também indicação, em exame realizado em 09/2019, da alta probabilidade de neoplasia clinicamente significante (id. 32844513), confirmado pela biópsia que se sucedeu (id. 32844513 - Pág. 9), o que permite o acolhimento também da pretensão de repetir o indébito a partir daquele momento.

Rememore-se, outrossim, que o fato de não ter sido emitido por médico oficial não serve para afastar a conclusão a que se chega na presente demanda. Isso, porque é entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que *“é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial de isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”*. (Súmula 598 do STJ).

**Por derradeiro, no que tange às retenções realizados mês a mês, mostra-se necessária a intimação para cumprimento, além da PETROS, também do INSS, que realiza em favor da União as retenções incidentes sobre o benefício pago pelo RGPS.**

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para declarar a **inexistência de relação jurídica entre parte autora e a União cujo objeto seja o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (a) sobre seus Proventos de Aposentadoria do RGPS e (b) sobre seus rendimentos de complementação de aposentadoria – recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (CNPJ n. 34.053.942/0001-50), bem como para condenar a União a repetir os indébitos tributários decorrentes dos indevidos recolhimentos feitos pela parte autora a título de Imposto de Renda desde Setembro/2019, devidamente atualizados pela taxa SELIC.**

**Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar à União/INSS e à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, que deixem de promover, respectivamente, a retenção do imposto de renda (a) sobre seus Proventos de Aposentadoria do RGPS e (b) sobre seus rendimentos de complementação de aposentadoria – recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.**

**Intime-se o INSS e a PETROS para cumprimento, incluindo-se-os, se necessário para tanto, no sistema PJe como terceiros interessados.**

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor do proveito econômico obtido e nos patamares mínimos do artigo 85, §3º.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005146-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO MICHELOTTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ANTONIO MICHELOTTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando em sede de tutela o restabelecimento de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, bem como seja o INSS impedido de realizar cobranças referentes à débito oriundo de pagamento de benefícios acumulados.

Sustenta, em síntese, que recebeu notificação de irregularidade no recebimento de benefício previdenciário, por haver acúmulo indevido de Auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. A totalidade do débito em questão seria de **RS 449.214,24 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos)**, referente ao período de 12/06/2000 a 31/03/2020.

Defende a decadência do direito do INSS em cancelar o benefício, bem como a legalidade na cumulação dos benefícios.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

E o art. 311 do CPC exige plena comprovação das alegações além de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Com efeito, conforme demonstrado na inicial, o auxílio acidente foi implantado em 2000, e a acumulação de auxílio acidente com a aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 c.c. §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

E não há prova nos autos de que a lesão incapacitante ocorreu em data anterior à 97, bem como não há comprovação da alegada decisão judicial que permitiu a acumulação dos benefícios (parágrafo 18 da petição inicial).

Por fim, a questão referente à decadência deverá ser analisada sob o crivo do contraditório pleno.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004694-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ISABEL ANGELA TORRE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO - SP132902

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, objetivando a anulação do auto de infração S015699047.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Ademais, tendo em vista que a autora foi notificada do auto de infração em julho de 2020, não entrevejo prejuízo que não possa aguardar a efetivação do contraditório.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Exclua-se a União Federal do polo passivo no sistema processual.

Cite-se e intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAMILTON DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000087-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MOACIR CAMILO ASTOLFI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005003-35.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 39062586: Defiro nos termos requeridos com fulcro no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004038-28.2013.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005366-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.



#### DECISÃO

(id27368300) – A Fazenda requer a penhora de ativos financeiros, por ser o bem penhora de difícil alienação.

Deiro o requerido, tendo em vista a ordem de penhora prevista o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, bem como por ser o bem penhorado de difícil alienação.

Assim, efetue-se a tentativa de penhor por meio do BACENJUD, em nome de ambos os executados (ELEFIX e RBM).

Cumpra-se, publicando-se após a tentativa da penhora.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCICLEIDE CLEMENTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002495-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA PATEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012153-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL GUIMARAES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÕES (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5030325-47.2020.4.03.0000)

Cuida-se de ação proposta por Manoel Guimarães Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - JNS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial nas empresas PEDREIRA ANHANGUERA S.A., METALGRÁFICA ROJEK AS, BRACEL CONDUTORES, ARNO S.A., SKF DO BRASIL LTDA, ENGEXPLOR DESMONTES, CJ MINERAÇÃO LTDA., LEROY MERLIN CIA. E MULTSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., por exposição a agentes nocivos. Requer, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Por fim, em aditamento, requereu a condenação da Autarquia em danos morais.

O pedido inaugural foi julgado improcedente, tendo em vista que a parte autor não se desincumbiu em demonstrar as especialidades dos períodos referentes à METALGRÁFICA ROJEK S.A. (13/08/1986 a 15/08/1986), BRACEL CONDUTORES (20/08/1986 a 04/03/1987), ARNO S.A. (03/07/1991 a 15/07/1993), SKF DO BRASIL LTDA. (08/06/1994 a 01/12/1995), CJ MINERAÇÃO LTDA. (01/08/2006 a 20/01/2013), LEROY MERLIN CIA. (08/07/2013 a 19/07/2013) e MULTSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (01/08/2013 a 29/01/2014 - data da DER).

Em sede de apelação, o Acórdão de Relatoria do Exmo. **DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA** anulou a sentença, para que fosse produzida a prova pericial requerida pela parte autora (id. 37328743 - Pág. 1).

Após o retorno dos autos à 1ª Instância, no id. 37789522 - Pág. 1, foi determinado que o autor informasse as empresas em que seria necessária perícia, inclusive, paradigmas (no caso de não funcionamento).

O autor informou a relação de empresas no id. 39003086 - Pág. 2.

Em decisão proferida no id. 39327734 - Pág. 1, foi esclarecido que com relação aos períodos 1, 4 e 5, laborados na empresa PEDREIRA ANHANGUERA S.A (períodos de 01/02/1984 à 04/08/1986, 07/03/1987 a 21/03/1989 e 01/06/1989 a 02/07/1991), haviam elementos suficientes nos autos para o julgamento, mediante os PPPs juntados, o que afastaria a necessidade de perícia.

Na mesma linha, com relação à empresa ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA (período de 11/04/1996 à 19/07/2006), tendo em vista PPP carreados aos autos.

Vislumbrou-se, também, a desnecessidade de perícia para o período laborado na METALURGICA ROJEK (13/08/1986 à 15/08/1986), porquanto passível de reconhecimento da especialidade os 2 dias trabalhados sem necessidade de perícia.

Por outro lado, antes do deferimento da perícia com relação às empresas BRACEL, atual SEB DO BRASIL, ARNO S/A, SKF, CJ MINERAÇÃO, atual ENGENMIX, LEROY MERLIN, MULTI SERVICE, atual GRUPO POLLUS, foi determinada a expedição de ofícios, pois estão em pleno funcionamento e a juntada de PPP's poderiam subsidiar o pedido do autor sem necessidade de perícia.

Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento.

*In casu*, este Juízo reitera os fundamentos da decisão ora guerreada, observando-se que não houve descumprimento do Acórdão proferido, tendo em vista que o pedido de perícia para as empresas que não possuem PPP ainda será apreciado com a vinda dos documentos requisitados pelo Juízo.

Assim, proceda-se a Secretaria com a comunicação destas informações ao Exmo. Relator do Agravo de instrumento nº. 5030325-47.2020.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, certificando-se nos autos.

Ressalvo que, a critério de Vossa Excelência, havendo necessidade de outros esclarecimentos, este Juízo se coloca à disposição.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de estima e consideração.

Cumpra-se. Intimem-se. Comunique-se.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004396-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO BENEDITO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003566-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADRIANO HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Encontrando veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: THIAGO MOLINA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004031-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: PARKITS BORRACHAS E VEDAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FREIRE SANCHEZ - SP242817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **PARKITS BORRACHAS E VEDAÇÕES** em face da **UNIÃO**, no qual se postula o não acolhimento da execução fiscal n.º **5002566-28.2018.4.03.6128**.

Juntou documentos.

Impugnação apresentada pela União (id. 42183001).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O artigo 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

**No caso dos autos**, houve bloqueio, via bacenjud, da quantia de R\$ 21.994,10, que se mostra irrisória em face do valor do débito (R\$ 1.054.733,08). Nessa esteira, o mandado expedição nos autos da execução, para dar ciência do bloqueio, deixou claro que a oposição dos embargos dependeria da complementação da garantia, para que fosse integral. Acrescente-se, por derradeiro, que discussões acerca de oferecimento de garantia devem ser travadas nos autos da execução.

Desse modo, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5002566-28.2018.4.03.612**.

Como trânsito em julgado, translade-se cópia da certidão para a execução e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA - SP117487, RENAN RUIZ DA CUNHA MELO - SP363798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004186-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA, FLEXLINK SYSTEMS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA e FLEXLINK SYSTEMS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para assegurar o direito de as impetrantes se absterem do recolhimento das contribuições parafiscais (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC), ou que, subsidiariamente, possam efetuar o seu recolhimento mediante a limitação da base de cálculo ao equivalente a vinte salários mínimos.

Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 39816026.

Liminar indeferida sob o id. 40030318.

A União requereu ingresso no feito (id. 40154873).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41258942).

No id. 41366544 o SESI e o SENAI requereram o ingresso no feito como assistentes litisconsorciais.

Parecer do MPF (id. 42081313).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso no feito.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grife).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

**Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:**

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

#### **Limite de 20 salários mínimos.**

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGA A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004186-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA, FLEXLINK SYSTEMS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 42869368, republico para os terceiros interessados SESI e SENAI a sentença do id 42835974.

“SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA e FLEXLINK SYSTEMS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para assegurar o direito de as impetrantes se absterem do recolhimento das contribuições parafiscais (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC), ou que, subsidiariamente, possam efetuar o seu recolhimento mediante a limitação da base de cálculo ao equivalente a vinte salários mínimos.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 39816026.

Liminar indeferida sob o id. 40030318.

A União requereu ingresso no feito (id. 40154873).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41258942).

No id. 41366544 o SESI e o SENAI requereram ingresso no feito como assistentes litisconsorciais.

Parecer do MPF (id. 42081313).

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Defiro o ingresso no feito.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ajudida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149 ...

...  
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.



§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerá se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

**Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:**

*"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".*

#### **Limite de 20 salários mínimos.**

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”* (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: seremaquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitava atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o descerto da tese levantada pela parte impetrante.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.”

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003415-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SONHO DE APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia constrita via SIABAJUD (R\$ 22.215,77).

A parte executada relata o agravamento de sua situação financeira no contexto da pandemia, que resultou na perda de alunos e na necessidade de redução das mensalidades dos estudantes remanescentes.

Nessa esteira, evoca as diversas medidas governamentais que vêm sendo adotadas e destaca **que obteve linha de crédito junto ao BNDES para custeio de sua folha de pagamento, sendo certo que o bloqueio recaiu sobre tal quantia.**

Pois bem

Ainda que se possa discutir a razoabilidade da tese de liberação de valor disponibilizado pelo BNDES, no contexto da pandemia, para fazer frente à folha de pagamento, conforme se extrai da narrativa da parte autora, foram liberadas duas parcelas nos meses de setembro e outubro de 2020 que, portanto, teriam se esgotado com o pagamento das respectivas folhas, sendo certo que a penhora realizada nos autos ocorreu apenas em novembro.

Acrescente-se que a parte autora não juntou extrato bancário completo relativo ao mês de novembro, que pudesse evidenciar que as sobras da linha de crédito do BNDES foram atingidas, de maneira a atestar a premissa fática de sua tese.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de liberação.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000043-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.

#### DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0001179-97.2017.403.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, identifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3 - A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0001179-97.2017.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.

#### DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0001179-97.2017.4.03.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3 - A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0001179-97.2017.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001179-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.

#### DECISÃO

VISTOS.

1 - Compulsando os autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) – Processo(s) nº 0000043-02.2016.403.6128 e 5003019-23.2018.403.6128, constata-se que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se no mesmo estágio procedimental destes autos, além de tere(m) as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que confere autoridade a este juízo para, em privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determinar a reunião daquele(s) autos a estes.

Deverá ser observado pela Secretária que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

2 - A secretária efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) acima mencionada(s) a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 - Após, conforme a ficha cadastral da executada na JUCESP onde demonstra que a mesma foi extinta em 2.019, por sua incorporação pela pessoa jurídica PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 89.940.878/0001-10, indica que a responsabilidade dos tributos devidos pela incorporadora passa a ser da incorporadora nos termos do art. 132 CTN e dá ensejo ao redirecionamento da execução.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo** da empresa PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 89.940.878/0001-10 com endereço na Rua Helena, 218, Vila Olímpia, 1º andar, conjunto 108, São Paulo-SP, CEP 04.552-050.

4 - Providencie-se a inclusão da empresa acima mencionada no polo passivo do feito.

5 - Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

6 - Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004057-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA** em face da **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 5001422-48.2020.4.03.6128.

Emapertada síntese, alega que a prescrição da pretensão punitiva e executória da embargada, nos termos do art. 1º e § 1º da Lei nº 9873/99, visto que as multas foram aplicadas em 2012 e somente inscritas em dívida em 2019, e, subsidiariamente, excesso de execução pela incidência da multa de mora sobre o valor do débito corrigido.

Em decorrência da garantia da execução, foi proferido despacho de recebimento dos embargos (id. 41768297).

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (id. 42326445).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos devem ser julgados **improcedentes**.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Alega a embargante que os créditos inscritos padecem de prescrição, vez que os atos infracionais ocorreram em 2012 e a dívida inscrita e ajuizada em 2019.

A pretensão punitiva da Administração Pública encontra subsídio na Lei nº 9.873/99 que dispõe sobre a contagem do prazo de prescrição nos termos que seguem:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

Verifica-se que entre a ocorrência dos atos infracionais e a constituição da CDA não se ultrapassou o prazo quinquenal, posto que a constituição definitiva do débito se deu entre setembro de 2015 e janeiro de 2016.

Após a constituição do débito, passa a correr o prazo da pretensão executória, conforme previsto no art. 1º-A da Lei nº 9873/99:

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.*

Tendo o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 28.03.2020, não há que se falar em prescrição.

Quanto à alegação de excesso na execução, esta também não merece prosperar, isso porque a multa moratória, no percentual máximo de 20%, incide sobre o valor do débito atualizado (valor originário + SELIC), conforme dispõem os artigos 39, § 4º da Lei nº 4.320/1964 c/c artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001422-48.2020.4.03.6128.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **VALDIR REIS SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 196.809.891-4), desde a DER (20/12/2019), mediante o reconhecimento de tempo rural.

Juntou documentos relativos à atividade rural.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 36850591).

Citado em 08/2020, o INSS contestou (id. 38876818) alegando em sede de preliminar a litispendência do feito com aquele distribuído sob o n. 5000992-67.2018.4.03.6128.

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas (id. 42309240).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Preliminarmente, não verifico a existência de litispendência uma vez que nos autos de n. 5000992-67.2018.4.03.6128 a autora limita-se nos pedidos a requer o reconhecimento da especialidade do labor realizado nas empresas **IRMÃOS SEGLI LTDA.**, de 01/09/1992 até 01/08/1995, e **POSTO PROGRESSO ELOY CHAVES LTDA.**, de 07/04/1992 até 08/09/1992.

Logo, estando o juízo adstrito aos pedidos, verifica-se a ausência do vício alegado.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em atividade rural, de **28/02/1975 a 30/05/1989**.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou nenhum documento em nome próprio, inclusive cursou o segundo grau em escola no centro de Jundiá, distante do endereço do sítio pertencente à família.

Compatibilizando os documentos juntados com a prova testemunhal coletada em juízo, reputo como comprovado de efetivo **trabalho rural o período de 01/01/77 a 30/03/88**, data em que ocorreu o distrato do contrato de parceria.

Assim, como reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora totaliza em 13/11/2019 40 anos 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Levando-se em consideração a data de nascimento (27/02/1963), o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na regra do art. 29-C da Lei n. 8.213/91..

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil PROCEDENTE o pedido lançado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na DER (20/12/2019) e DDA em 13/11/2019, observando-se o disposto no art. 29-C da Lei n. 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

#### ----- RESUMO

- Segurado: VALDIR REIS SILVA

- NIT: 12367867307

- NB: 196.809.891-4

- DIB: 20/12/2019

- DDA: 13/11/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Tempo rural: de **01/01/77 a 30/03/88**  
-----

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: FRANCISCO AURELIO FREITAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO AURELIO FREITAS DE SOUSA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/11/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 38107060).

Citado em 09/2020, o INSS apresentou contestação (id. 39295108), pugrando pela improcedência do pedido.

Instado a se manifestar em réplica, o autor quedou-se silente.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que o PPP juntado (id. 38026905 – pág.57) não indica a submissão a qualquer fator de risco no período de 20/01/1994 a 12/10/2014, nem encontra a categoria do autor código correspondente nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV).

Quanto à portaria MTE nº 1.565 de 13 de Outubro de 2014, indicada para caracterizar a especialidade do período de 13/10/2014 a 22/11/2017, cabe ressaltar que ela não tem efeito no âmbito previdenciário, não se vislumbrando periculosidade maior do que as demais categorias que trabalham sujeitas às intempéries.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMILSON ANTONIO DENUNCIO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por EDMILSON ANTONIO DENUNCIO em face da UNIÃO e do INSS, por meio da qual, em apertada síntese, defende ter havido vícios no procedimento administrativo por ele instaurado com o objetivo de que fosse reequadrado de Agente Administrativo para Analista do Seguro Social à luz da estruturação da carreira previdenciária realizada pela lei 10.355/2001. Argumenta que, contrariando recomendação contida nos próprios autos administrativos, não houve manifestação do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou, ademais, no não processamento de seu recurso hierárquico impróprio. Diante disso, requer seja determinado o regular prosseguimento de seu recurso, com a elaboração da referida manifestação. Nessa esteira, elenca diversos questionamentos que deveriam ser respondidos naqueles autos.

Citada, a União apresentou contestação no id. 30643397. Preliminarmente, defendeu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, defendeu que o direito de petição da parte autora foi satisfatoriamente desenvolvido, tendo havido manifestação desfavorável ao reequadramento por três oportunidades.

Por seu turno, o INSS contestou no id. 30643400. Argumentou que seu pleito foi satisfatoriamente repellido na seara administrativa, não se justificando eventual “reabertura”. Defendeu, ainda, que a parte autora não detinha condições para ser reequadrada para Analista, na medida em que este cargo exigia curso superior completo, diferentemente do cargo em que ingressou nos quadros do INSS, de Agente Administrativo, para o qual se exigia ensino médio completo.

Decisão proferida no Juizado Especial Federal declinando da competência (id. 30643859).

Já redistribuídos, determinou-se a intimação da parte autora para constituir advogado e atribuir valor à causa (id. 37085404).

A parte autora, então, manifestou-se no id. 38163206, pugnano pela fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00, juntando procuração e declaração de hipossuficiência.

Diante dos comprovantes de rendimento juntados, a gratuidade da justiça foi revogada, determinado-se a intimação da parte autora para promover o recolhimento das custas, o que foi cumprido pela manifestação que se seguiu (id. 41479100).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União**, na medida em que o INSS, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, deve responder sozinho por demanda ajuizada por seus servidores.

**Quanto ao mérito, o caso é de improcedência do pedido.**

A despeito de a parte autora não pretender nos autos a determinação de reenquadramento, mas a mera reabertura de procedimento administrativo instaurado para tanto, tendo em vista o princípio da economicidade e utilidade que deve perpassar toda a Administração Pública, cumpre ter em mente que a pretensão de fundo da parte autora esbarra em jurisprudência consolidada.

Com efeito, leia-se a Súmula Vinculante 43 do STF:

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

Ora, o reenquadramento pretendido no pleito administrativo esbarraria em tal vedação, uma vez que a parte autora fora investida anteriormente em cargo para o qual não se exigia ensino superior completo (Agente Administrativo), o que evidencia a incompatibilidade com a carreira de Analista do Seguro Social, que assim o exige. Nesse sentido, leia-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 43. IDENTIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES. IRRELEVANTE. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15. 2. Em observância ao comando instituído pelo art. 37, inc. II, da Constituição Federal, para a investidura em qualquer cargo público de provimento efetivo faz-se indispensável a aprovação prévia em concurso público, não sendo suficiente para suprir-lhe a ausência a mera execução das funções àquele correspondentes. Precedentes. 3. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1894829 - SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0021716-19.2008.4.03.6100 - PROCESSO\_ ANTIGO: 200861000217165 - PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: 2008.61.00.021716-5, -RELATORC.; TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017 - FONTE\_PUBLICACAO1: - FONTE\_PUBLICACAO2: - FONTE\_PUBLICACAO3:)

Sequer uma pretensa aproximação de atribuições justificaria a pretendida equiparação, na medida em que a diferenciação se estabelece em razão da diferenciação de escolaridade. Leia-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INSS. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. EQUIPARAÇÃO AO CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

1. O desvio de função caracteriza-se nas hipóteses em que o servidor, ocupante de determinado cargo, exerce funções atinentes a outro cargo público, seja dentro da própria repartição ou em outro órgão.
2. A diferenciação entre os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social se dá não em face das atribuições, e sim em razão da diferenciação de escolaridade, uma vez a previsão das tarefas atinentes a cada cargo é genérica e abrangente, tratando-se de enumeração não taxativa, sem uma específica distinção entre os misteres afetos a cada um dos cargos. 3. Mesmo quando o técnico do seguro social realiza atividades técnicas e administrativas vinculadas às competências institucionais próprias do INSS, inclusive de natureza mais complexa, não se tem como presente o proclamado desvio. Devido ao caráter genérico da descrição legal das atribuições, que admite a prática da atividade fmpor ambos os cargos, tem-se que o exercício da análise e concessão de benefícios previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença e pensão, bem como da manutenção de benefício e pagamento alternativo, não são capazes de justificar o acolhimento do pleito. (TRF4, AC 5013089-81.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 29/11/2018)

Forte em tais premissas, verifica-se, pelas cópias das manifestações proferidas no procedimento administrativo instaurando pela parte autora, que a pretensão dela foi rechaçada por diversas vezes, tendo desenvolvido, em sua plenitude, o direito ao contencioso administrativo (vide id's 30643387 - Pág. 12, 17, e 23).

Assim, eventual ausência de manifestação adicional por órgão consultivo naqueles autos não o inquina de nulidade, tampouco justifica sua reabertura, especialmente considerando-se tratar-se de pretensão que esbarra em Súmula Vinculante do STF.

**Dispositivo**

Ante o exposto:

- i. julgo extinto o feito, por ilegitimidade passiva, em face da União, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.
- ii. julgo improcedente o pedido em face do INSS, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª



Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003388-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: VINICIUS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 42691855. Indefiro o pedido da exequente de remessa dos autos ao CECON, porquanto já proferida sentença e esgotada a jurisdição.

Nada impede que após o trânsito em julgado, as partes tentem firmar acordo com relação ao débito fixado no título executivo judicial.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006951-17.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: RAFAEL FERRAZ PINHEIRO SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BONANCA POLLI - SP132196

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006260-61.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LCM CAMINHOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

VISTOS.

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado indique bens a penhora.
2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002584-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181, ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194

**DESPACHO**

VISTOS.

Dê-se ciência ao exequente do resultado da ordem de bloqueio e manifestar-se sobre as alegações do executado (ID 39074791) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005131-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBINA MARIA DOS ANJOS - PR13619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**Intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **23/03/2021 (terça-feira), às 14h00**. Anote-se na pauta e no sistema PJE.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

**<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>**

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005165-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO LIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TADEU LIMA DE SOUZA JUNIOR - AM5758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente demanda no prazo de 15 dias, porquanto há aparente coisa julgada com relação ao processo 0002754-97.2017.4.03.6304 que tramitou no Juizado especial federal desta Subseção Judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar a petição inicial daquele processo, bem como sentença e Acórdãos lá proferidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005166-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONILSON BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência. O processo 0002491-46.2009.4.03.6304 reconheceu o direito de aposentadoria e os demais foram extintos sem análise de mérito.

Nestes autos objetiva-se revisão da aposentadoria concedida judicialmente, mediante o reconhecimento de tempo rural já analisado em outro processo (processo 01.00.00234-7, que tramitou na 1ª Vara Cível de Jundiaí - período rural de 21/04/1965 a 31/12/1973). Observa-se que esse tempo rural não foi acrescido ao CNIS, conforme id. 42772716 - Pág. 26.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, junte aos autos cópia das principais peças do processo 01.00.00234-7, que tramitou na 1ª Vara Cível de Jundiaí, incluindo **inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado**.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005159-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCUS ANTONIO CAMPOS PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Verifico que a parte autora omitiu em sua petição inicial ponto essencial: que se trata de benefício concedido judicialmente.**

Assim, providencie a autora, **no prazo de 15 dias**, a juntada de cópia integral dos autos 00009818520154036304, que tramita no Juizado Especial Federal, comprovando que já foi extinta a execução.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se houve novo pedido administrativo após o trânsito em julgado do processo 00009818520154036304.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003432-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUELY PARRILHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto em diligência.

De fato, revendo os termos do acordo de separação a partir das considerações formuladas pela União em contestação, verifica-se não haver prova da obrigação do pai em manter a pensão ao filho após este completar 21 anos.

O fato de se ser feita declaração em separado não faz prova plena do recebimento por pessoal.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga eventual comprovante de manutenção da obrigação do pai em relação ao filho e, ainda, comprovantes de transferência/depósitos judiciais realizados na conta de Henrique Lyra Barreto a partir do atingimento de sua maioridade e que correspondam aos valores que a ele seriam destinados em virtude do acordo de separação de seus pais.

Com a juntada de tais documentos, intime-se a União para que se manifeste no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004383-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO DONIZETI PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Antonio Donizeti Pereira Lima, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 196.581.868-1, com DER em 17/10/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob condições nocivas, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida.

Contestação apresentada no id. 41451129.

Réplica no id. 42639896.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

## Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Inicialmente, anoto a ausência de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente. Quanto aos períodos controversos:**

01/02/1989 a 31/01/1992 – Mondelez – Conforme CTPS (jd. 40513634 – Pág. 16), a parte autora trabalhou como “Aprendiz de Senar”. De outro lado, o PPP carreado aos autos (jd. 40513635 – Pág. 21), indica exposição a ruído de 90,7 d(B), o que ensejaria o reconhecimento da especialidade pretendida.

Contudo, a condição de “Aprendiz de Senar” evidência, salvo prova expressa em contrário, que a parte autora passava ao menos parte do tempo na escola, **motivo pelo qual não se entrevê a habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual**

19/11/2003 a 30/11/2004, 16/02/2006 a 08/03/2006 e 01/07/2008 a 06/08/2019 (Assinatura do PPP) – Sifco – Conforme PPP carreado aos autos (jd. 40513635 – Pág. 26), **a parte autora laborou exposta a ruído em patamares sempre superiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

Quanto ao período em gozo de auxílio, não desnatara o reconhecimento da especialidade do período, na esteira do quanto fixado pelo STJ em seu Tema 998:

*“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”*

## Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na data da DER, **36 anos, 5 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida, conforme planilha abaixo:

## Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 17/10/2019 (NB 42/196.581.868-1), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
RESUMO

- Segurado: Antonio Donizeti Pereira Lima

- NIT: 12372365861

- NB: 196.581.868-1

- DIB: 17/10/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19/11/2003 a 30/11/2004, 16/02/2006 a 08/03/2006 e 01/07/2008 a 06/08/2019, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

-----

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006484-67.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **União** em face da **VIGORELLI DO BRASIL**.

Sob o id. 42771019, a exequente requereu a extinção da execução fiscal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

AUTOR: ZARALUZIA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ZARALUZIA DE CAMPOS**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade desde a DER em 07/04/2015 (NB 172.963.584-6).

Requer, para tanto, que seja considerado no cômputo do tempo de contribuição o período de 30/04/1997 a 05/10/2012, cujo correspondente vínculo foi reconhecido na Justiça do Trabalho.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 33504520).

Citado, o INSS ofertou contestação no id. 36314971.

Réplica no id. 36863813.

Para comprovação do vínculo trabalhista em questão, determinou-se a realização de audiência para oitiva de testemunhas (id. 37363602).

Termo de audiência no id. 42688859.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

**Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido é improcedente.**

Isso porque, pelo que se extrai do extrato de contagem realizado no bojo do NB 172.963.584-3, a parte autora atingira 15 anos, 03 meses e 29 dias.

No entanto, não há como se somar a ele o período pretendido pela parte autora de 30/04/1997 a 05/10/2012, já que o quanto decidido na Justiça Trabalhista não faz prova plena, tratando-se de mero início de prova.

Nessa esteira, os testemunhos prestados nos autos evidenciam que a autora era esposa do proprietário do jornal, não se encontrando em relação de subordinação com o próprio editor do jornal, que testemunhou nestes autos, o que claramente prejudica o reconhecimento do vínculo em questão.

Há que se ter em mente, ainda, o contexto maior: até o ano de sua separação, como ela mesmo afirmou em audiência, a autora era casada com o proprietário do jornal e seu vínculo acabou sendo reconhecido após tal momento.

Digno de nota, ainda, que a testemunha Alcir, editor do jornal à época afirmou que tinha seu vínculo regularmente registrado na CTPS.

Não se pode reconhecer direito aos membros da família que atuavam em fraude à lei, especialmente no caso, em que a Editora Panorama e seus responsáveis nem mesmo recolhiam os tributos declarados, como se percebe pelas inúmeras execuções fiscais em trâmite nesta Subseção.

Assim, tudo somado, não há espaço para o reconhecimento do período em questão para fins previdenciários, **razão pela qual a autora não alcança tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Quanto ao pedido subsidiário, de concessão de aposentadoria por idade, comporta parcial acolhimento.**

Para a concessão do benefício em questão são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurada e o cumprimento da necessária carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido." (RESP 317002/RS, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma)

Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tomar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

*"na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".*

A interpretação mais razoável da expressão "na data do requerimento do benefício" - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se "em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontraram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpriram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atinge a idade para se aposentar.

Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos, cumulativamente, da carência e da idade.

No caso dos autos, a autora completou 60 anos em 05/05/2016, sendo certo que, conforme contagem juntada nos autos, já atingira 184 contribuições.

Na data da DER (04/2015), a autor não havia completado a idade exigida.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por idade, com **DDA em 05/05/2016 e DIB na citação em 21/06/2020**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: Zara Luzia de Campos

- NIT: 12038834646

- Aposentadoria por idade

- NB: 172.963.584-6

- DDA: 05/05/2016

- DIB: 21/06/2020

- DIP: data da sentença

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

EXEQUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007153-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TONDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724

**DECISÃO**

Id. 42818038: defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, uma vez que a constrição recaiu sobre empresa em recuperação judicial, conforme atesta a documentação trazida aos autos pela empresa executada, especialmente o despacho que deferiu o processamento da recuperação (vide id. 42818043 - Pág. 65).

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

*“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”*

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Contudo, **não comporta acolhimento o pedido de concessão de gratuidade**. Ora, conforme observado nos próprios autos da recuperação, trata-se de pedido incompatível com a declaração de viabilidade que orienta o pedido de recuperação judicial.

**Determino, outrossim, o desbloqueio/expedição de alvará de lentamento dos valores constritos no sistema SISBAJUD.**

**Ultimada tal providência, determino a suspensão do presente feito**, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**



AUTOR: ROGERIO DONIZETI CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Custas recolhidas pela parte autora.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003582-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO GALVAO DOS SANTOS GESSO - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002798-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS TRANSPORTES - EPP, SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015287-39.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAL BRINQUEDOS INTERATIVOS LTDA - EPP, ALESSANDRO ROGERIO CANDIDO PEREIRA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006652-98.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TP FOGACA DOS ANJOS SERVICOS DE SEGURANCA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010205-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003686-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016103-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO SOUZADIAS

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005225-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, FAUZAT TAHA, HAMSSI TAHA, SALEHEDIM TAHA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003356-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAUBFEL DO BRASIL LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007024-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPEC INDUSTRIA MECANICALTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003645-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004720-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE VICTOR ALVES NETTO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.**

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000143-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ROBSON ROCHALOPES DA SILVA, VERA REGINA RODRIGUES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

Advogado do(a) REU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

Advogado do(a) REU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000120-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: NAELTO ANGELICA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURILIO SERGIO FERREIRA DA COSTA FILHO - AM9967

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003497-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SERVICOS CONTABEIS H G R S/C LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente, e em razão da citação por edital e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, fica a exequente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da LEF, conforme determinado no despacho ID 38767206. Prazo: 10 dias<sup>7</sup>

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001491-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAULINO

## DECISÃO

Tendo em vista a comprovação realizada nos autos de que o bloqueio via SISBAJUD recaiu sobre conta em que a parte executada recebe salário (Id. 42862687 - Pág. 3), **determino o desbloqueio da quantia constricta na conta do Itaú Unibanco.**

Cumpra-se. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005167-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GUMERCINDO FERREIRA BINO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **GUMERCINDO FERREIRA BINONETO** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade a implantação do benefício.

Sustenta que em 05/10/2020 a pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos manteve a decisão pelo deferimento do benefício, e na mesma data o processo fora encaminhado para à APS de Jundiá para implantação do benefício, que permanece sem movimentação até o momento

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

### Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, o processo foi baixado para a APS em 05/10/2020, assim, não vislumbro a existência de mora administrativa.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005170-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: RICARDO MARCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RICARDO MARCHI**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que em 15/08/2020, o processo foi julgado pela 4ª Junta de Recursos que decidiu pelo deferimento do benefício.

No dia 01/09/2020 o processo fora encaminhado para à APS de Jundiá para implantação do benefício e queda sem movimentação desde então.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004927-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (DRF Jundiaí) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004470-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANDRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIA KATERINE DE SOUZA - SP306736

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SANDRA DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **Presidente da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social de São Paulo**.

Narra, em síntese, que apresentou recurso administrativo à Junta em 01/04/2020 o qual pende de análise conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada, na pessoa do Gerente Executivo da Agência do INSS em Jundiaí/SP, para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005178-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JONISTON NOVAIS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JONISTON NOVAIS LIMA**, contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**.

Narra, em síntese, que ingressou com recurso administrativo em 16/07/2019 e que o feito pende de análise conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada, na pessoa do Gerente Executivo da Agência do INSS de Jundiaí, para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.



Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002135-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SANDRO NEPOMUCENO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ROGERIO DIOGO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: KLEBER JOSE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015759-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILLIAM AFONSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por WILLIAM AFONSO SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para aquele de Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde a entrada em vigor da referida lei complementar, ou, subsidiariamente, desde o requerimento administrativo de revisão (09/05/2018).

Aduz que foi vítima de acidente de trabalho que lhe ocasionou lombalgia, hérnia de disco L5/S5 crônica e espondilartrose, patologias que o limitam/restringem para as atividades não só laborais, mas também para as atividades comuns da vida social.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que o INSS juntasse nos autos a avaliação IF-Br, dando-se, após a juntada, vista à parte autora para que indicasse expressamente quais itens da avaliação estariam incorretos (id. 25726110).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 29625932), sustentando a improcedência do pedido.

Foi informado ao juízo que não foi realizada avaliação IF-Br (id. 32045678).

Designada perícia (id. 34426841) e a parte autora apresentou quesitos (id. 35459472).

Laudo pericial juntado (id. 35913910), tendo a parte autora discordado dele e afirmando que seus quesitos não foram respondidos.

Laudo complementar juntado no id. 39922311.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

O artigo 2º da Lei Complementar 142/2013 define quais segurados serão considerados pessoa com deficiência:

*“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, são aqueles previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, *“se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.”*

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que *“O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”*, sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Dai se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação *“realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.”*, prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calcada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: *“a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”*.

Contudo, em razão da garantia constitucional de que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”* (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não pode ser cumulada. *“no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”*

Contudo, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

No presente caso, pretende o autor sua caracterização como deficiente em razão de limitações decorrentes de acidente de trabalho que lhe ocasionou lombalgia, hérnia de disco L5/S5 crônica e espondilartrose.

Ocorre que a mera existência de doença, ou limitação funcional, não é suficiente para a caracterização como segurado deficiente, para o que a Lei Complementar 142 de 2013 apresenta critérios específicos, a serem avaliados de acordo com instrumentos previstos na legislação, que visam enquadrar, ou não, a pessoa na definição do artigo 2º da aludida LC.

Foi realizada perícia médica neste juízo, tendo a perita respondido aos quesitos exatamente de acordo com aqueles fixados pela legislação (IF-Br) (id 35913910), concluindo tratar-se de autor **não enquadrável no conceito de deficiente para fins de recebimento de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS.**

Observe que a pontuação apresentada pela perita resulta em pontuação total bastante superior ao limite máximo para que o segurado seja considerado deficiente leve.

Deve ser afastada a impugnação do autor ao laudo, primeiramente porque a perita respondeu todos os quesitos necessários e pertinentes à avaliação de deficiência, que deve seguir os parâmetros da LC 142/13.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido de aposentadoria à pessoa com deficiência (LC 142/13).**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006342-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERMEABILIZAÇÕES JUNDIAI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 42275891: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002642-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORECA BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LOGÍSTICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento da executada no id. 42673518, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004177-14.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA MORAES

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 42022103), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5005107-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: NIVALDO GOMES DE MEDEIROS - ME, NIVALDO GOMES DE MEDEIROS

VALOR DA CAUSA: R\$51.184,01

Endereço para citação:

Nome: NIVALDO GOMES DE MEDEIROS - ME  
Endereço: AVENIDA EDUARDO CASTRO, 72, C 1, BAIRRO, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-270  
Nome: NIVALDO GOMES DE MEDEIROS  
Endereço: RUA GUAPORE, 412, BAIRRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-320

#### DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
  - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
  - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
  - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3. i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**  
<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/F1D2F8EFF7>
7. O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.
8. Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.  
**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016826-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDAIR JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito da petição do autor de id. 42694374 que informa o endereço da empresa a ser periciada para novo agendamento de perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-97.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERGOM-COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

**DESPACHO**

VISTOS.

Em substituição aos bens penhorados nos autos, defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente: **1)** I/FORD RANGER LTD CD2 25, cor PRETO, placas FWG7788, RENAVAM 00581941578, **2)** FIAT/MOBI LIKE, cor PRATA, placas FO10394, RENAVAM 01102206498, **3)** Caminhão M.BENZ/1718, cor AZUL, placas EYU0342, RENAVAM 00387135944, **4)** Caminhão M.BENZ/1418 R, cor AZUL, placas DBQ3548, RENAVAM 00732592798, **5)** Caminhão M.BENZ/L 1113, placas BWZ9216, RENAVAM 00360789897 e **6)** Caminhão M.BENZ/LA 1113, placas COO8935, RENAVAM 00367753790.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local, bem como, cientificar o executado de que oportunamente será realizado leilão dos bens. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Providencie-se o bloqueio (restrição de circulação) dos veículos indicados via sistema Renajud.

**Com o retorno do mandado**, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002819-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANAIA & GASPARETTO TRANSPORTES LTDA - ME, RUI GASPARETTO

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 42728801), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002504-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & RALIMENTACAO E SERVICOS JUNDIAI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da documentação juntada aos autos ID 39649082 providencie a secretaria a exclusão do advogado Dr. RENAN LEMOS VILLELA como representante do executado.

Deixo de apreciar o pedido ID 39649072 tendo em vista que a parte não possui capacidade postulatória.

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos de Terceiro nº 5002504-85.2018.4.03.6128 em apenso (cópia decisão ID 20898793), suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5005804-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: DEVAIR DO NASCIMENTO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente da juntada de CP devolvida com diligência negativa, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADALBERTO ABILIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827, JULIAN DE FIGUEIREDO ALSINA NAVARRO - SP304843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008772-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ORLENE ROSEMEIRI ZAMPIERI BUDA - ME, ORLENE ROSEMEIRE ZAMPIERI BUDA

## DECISÃO

Trata-se pedido de desbloqueio efetivado pela executada, mediante envio de e-mail juntado aos autos, da quantia constricta via Sisbajud.

Pois bem

Considerando os documentos presentes nos autos, **tenho por meio de determinar a liberação da quantia bloqueada no Banco do Brasil de R\$ 1.153,32**, uma vez que desse total R\$ 816,61 correspondem à conta poupança (id. 42719234 - Pág. 8) e R\$ 336,71 recaíram sobre valor de proventos recebidos (id. 42719233).

**Mantenho, outrossim, o bloqueio da quantia constricta no Itaú Unibanco de R\$ 1.153,32**, observando que o valor total do débito é de R\$ 9.920,81 (id. 30439780).

Cumpra-se. Após, intime-se o INMETRO para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000986-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA ROJEK LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido para que a executada apresente Seguro Garantia já contratado e observadas as disposições da PGFN sobre tal modalidade de garantia.  
P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004668-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEZAR BENEDITO DE OLIVEIRA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.  
Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.  
Desnecessária a intimação da exequente.  
Cumpra-se.  
**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004162-06.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAO LUCAS - PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/S LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.  
Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.  
Desnecessária a intimação da exequente.  
Cumpra-se.  
**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012609-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007432-38.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSI & CHIAVEGATO LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007560-92.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSPRINT BRASIL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404, REINALDO JOSE MATEUS RENA - SP122658

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016074-68.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSI & CHIAVEGATO LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFMAN ACOPLAMENTOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5004207-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVER DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA SEGURANCA LTDA - EPP, SILVIA REGINA DE MORAES CIRILO

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em conta que a diligência para tentativa de citação restou infrutífera, conforme certidão de id. 42816059, intime-se a requerente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivado sobrestado.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003398-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para que esclareça no prazo de 5 dias a petição de id. 42766529 que veio incompleta, atentando-se para o petição da executada de id. 41881703.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000200-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOROS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

**2ª VARA DE JUNDIAI**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 184.367.079-5, com DER em 11/07/2017, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida ao autor a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

A parte autora requereu produção de prova pericial, tendo posteriormente desistido de sua realização, o que foi homologado.

Foram juntados PPPs atualizados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

*Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

*Metodologia de aferição:*

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ N/M – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Quanto ao período de **02/05/1985 a 31/01/1992** (Têxtil Irmãos Kachani Ltda), do PPP apresentado (ID 15784796) verifica-se que o autor laborou como auxiliar de tinturaria e tintureiro. As atividades em indústria têxtil estão previstas como especiais por categoria profissional no Decreto 53.831/64, no Código 2.5.1. Assim, por ser anterior a 28/04/1995, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período de **16/11/1992 a 17/12/2014** (TDB Têxtil Ltda), o PPP (ID 39627284) atesta o exercício da função de 'operador de máquinas' no setor de 'tinturaria', com exposição a ruído de 86,5 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB(A). A técnica utilizada foi a dosimetria conforme NR-15, o que comprova a insalubridade durante toda a jornada de trabalho. Além disso, há informação de exposição a calor de 26,8 °C, sendo que o Anexo III da NR 15 do MTE estabelece o limite de tolerância de 26,7 °C para atividades de média intensidade, que corresponde ao exercício do autor como operador de máquina. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação aos períodos de **15/03/2016 a 11/07/2017** (Advance Indústria Têxtil Ltda), o PPP (ID 39627297) atesta o exercício da função de 'operador de *poly flow*' no setor de 'tinturaria', com exposição a ruído de 85,2 dB(A), acima do limite de tolerância para os períodos. O PPP informa que os valores foram apurados em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro, expressos em NEN (Nível de Exposição Normalizado). Por estas razões, **reconheço** os períodos como de atividade especial.

Nestas condições, considerando os períodos especiais ora enquadrados, a parte autora atinge na DER, em **11/07/2017**, o tempo especial de **30 anos, 01 mês e 29 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Têxtil Irmãos Kachani Ltda	Esp	02/05/1985	31/01/1992	-	-	-	6	8	30
2	TDB Têxtil Ltda	Esp	16/11/1992	17/12/2014	-	-	-	22	1	2
3	Advance Indústria Têxtil Ltda	Esp	15/03/2016	11/07/2017	-	-	-	1	3	27

## Soma:				0	0	0	29		12	59
## Correspondente ao número de dias:				0			10.859			
## Tempo total:				0	0	0	30		1	29

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **11/07/2017 (DER)**, nos termos da presente sentença.

<b>TÓPICO SÍNTESE</b>	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: CLAUDIMIR PEREIRA PEDRO	
ENDEREÇO: Rua Tostoi, n. 770, Jd. Progresso, Franco da Rocha-SP	
CPF: 087.978.218-88	
NOME DA MÃE: Luiza Felisbela da Silva	
Tempo especial: <b>02/05/1985 a 31/01/1992</b> (Têxtil Irmãos Kachani Ltda), <b>16/11/1992 a 17/12/2014</b> (TDB Têxtil Ltda) e <b>15/03/2016 a 11/07/2017</b> (Advance Indústria Têxtil Ltda)	
<b>BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL (184.367.079-5)</b>	
<b>DIB: 11/07/2017 (DER)</b>	
<b>VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR</b>	
<b>DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.</b>	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003644-57.2018.4.03.6128

REQUERENTE: MARCO ANTONIO FRANCISCHINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MASSUCATO - SP384034

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004050-10.2020.4.03.6128

AUTOR: SANDRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003514-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: GUSTAVO ZANELATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HOMSI ZAPPAROLI - SP246951

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a extinção do feito executivo n.º [5001277-26.2019.4.03.6128](#), em razão do pagamento do débito em cobro (anuidades), previamente à adoção das medidas constritivas de bloqueio de ativos financeiros do executado.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi proferido despacho inicial ordinatório e determinada a manifestação do exequente - embargado sobre a alegação expressa de pagamento.

Citado, ficou-se inerte o embargado.

O embargante requereu o prosseguimento do feito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Com razão o embargante.

Consoante se depreende dos documentos anexados aos autos ([37141786 - Documento Comprobatório \(E-MAIL DE BOLETO CREA SP\)](#), [37141790 - Documento Comprobatório \(GUSTAVO ZANELATO BOLETO CREA SP\)](#), e [37141783 - Documento Comprobatório \(COMPROVANTE PAGAMENTO GUSTAVO CREA SP\)](#)), o embargante logrou comprovar, sem impugnação do embargado, a realização do pagamento do débito em 29.04.2019, previamente à constrição de ativos financeiros realizada no feito principal em 29.07.2020.

Destarte, revela-se quitado o débito e, logo, insubsistente a penhora efetivada, devendo ser extinto o feito executivo.

Extrai-se, ademais, dos autos principais, que não houve manifestação de quaisquer das partes quanto ao pagamento realizado, o que poderia ter sido mencionado, inclusive, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação realizada em 07.02.2020 ([28056216 - Certidão](#)), no escopo do dever de mitigar o próprio prejuízo.

Nestas condições, considerando que o débito era devido por ocasião da distribuição do feito executivo em mar/2019, assim como a ausência de expressa manifestação impulsionando o feito após o regular recebimento do pagamento devido, não se revela presente a hipótese do art. 940 do CC/02.

Outrossim, o pedido de danos materiais e morais deduzidos em embargos não comportam acolhimento, ante a inadequação da via eleita, por desbordar dos limites do art. 917 do CPC.

Por outro lado, a revelia verificada, e qualificada pela inércia da exequente-embargante em manifestar-se sobre a alegação de pagamento, atrai para esta os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de reconhecer o pagamento integral do débito em cobro no feito executivo associado, bem como para declarar insubsistente a penhora de ativos financeiros realizadas naquele feito, determinando-se o seu pronto levantamento.

Conforme o caso, nos autos principais deverá ser protocolizada minuta de desbloqueio dos ativos constrições via atual sistema *Sisbajud*, ou, em caso de transferência para conta judicial, intimado o executado para informar conta de sua titularidade para transferência dos recursos.

Semcustas.

Honorários pela embargada no importe de R\$ 1.000,00.

Como trânsito, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais onde será cumprida a presente sentença.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000970-38.2020.4.03.6128

AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002816-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EZEQUIAS PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo **NB 194.953.790-8**, em **09/10/2019**, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial laborado como Guarda Municipal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação para se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

**É a síntese do necessário.**

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho toma desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do caso concreto.*

**No caso concreto**, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado como Guarda Municipal, de 01/08/1994 a 29/09/2019.

Quanto ao exercício de referida atividade, somente é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo regulamentaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observe que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais.

Veja-se que, em recente decisão, o STF entendeu que os Guardas Municipais, mesmo com porte de arma de fogo, não deveriam o período computado como especial. Cito julgado:

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE.** RESPONSABILIDADES CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 144, § 8º, DA CRFB/88. **PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DOS MUNICÍPIOS.** AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está consagrada como direito previsto no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República, a ser regulamentado por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a expressão atividades de risco a que se refere o constituinte em seu artigo 40, § 4º, II, reclama interpretação no sentido de que somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. Precedentes do Plenário: MI 833 e MI 844, redator p/ acórdão min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgados em 11/6/2015, DJe de 30/9/2015. 3. **O pagamento de adicionais ou gratificações por periculosidade, que decorrem de relação de trabalho, bem como o porte de arma de fogo, não implicam, necessariamente, a concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade de risco, diante da independência dos vínculos funcional e previdenciário.** 4. **In caso, o risco eventual da atividade exercida pelos guardas municipais não pode ser considerado inerente do mesmo modo que policiais e agentes penitenciários, mercê de sua função pública constitucional tratar, expressamente, da “proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo município, conforme dispuser a lei”** (artigo 144, § 8º, da CRFB/88). 5. A Lei 13.675/2018, lei ordinária que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), não incluiu outros órgãos no rol taxativo previsto no artigo 144, I a V, da CRFB/88, como responsáveis pela segurança pública. Na realidade, tratou de fomentar uma salutar integração entre todas as classes responsáveis pela ordem pública, sendo inviável conferir qualquer interpretação no sentido de tratar as guardas municipais como órgão de segurança pública para conceder-lhes, pela via judicial, o direito à aposentadoria especial. 6. O Poder Legislativo arroga maior capacidade epistêmica e legitimidade democrática para disciplinar a eventual concessão do direito à aposentadoria especial aos guardas municipais. Muito embora os dados empíricos demonstrem uma grande violência contra a classe, a eventual exposição a situações de risco não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Deveras, tramita, no Senado Federal, projeto de lei complementar (PLS 214/2016), que visa a garantir, pela via constitucionalmente adequada, o direito à aposentadoria especial às guardas municipais. 7. A identificação da omissão inconstitucional do Poder Legislativo e sua colmatação pela via injuncional não podem ser indiferentes à autocontenção (judicial self-restraint) e à deferência do Poder Judiciário frente à atividade legislativa democrática. A par da necessidade de se caracterizar a mora legislativa, a intervenção judicial pressupõe uma cuidadosa ponderação entre os bens jurídicos em jogo. 8. NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental. (MI 6793 AgrR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019)

No caso, o autor apresentou PPP (ID 34309522 pág. 46 e ss), atestando o exercício de Guarda Civil Municipal para o Município de Campo Limpo Paulista-SP, fazendo uso de arma de fogo. Assim, com base na categoria profissional, reconheço a especialidade do período de **01/08/1994 a 28/04/1995**.

Para o período posterior a 28/04/1995, de acordo com o precedente do STF, não é possível o enquadramento da especialidade, devendo o tempo ser computado como comum.

Assim, tendo sido apurado no processo administrativo que o autor tinha 33 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição na DER (09/10/2019), restando-lhe cumprir 01 ano, 10 meses e 23 dias (ID 34309533 pág. 38), o acréscimo decorrente do tempo especial ora reconhecido não lhe faz atingir o tempo mínimo necessário, sendo indevida a concessão de aposentadoria.

**Passo** ao dispositivo.

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL**, de **01/08/1994 a 28/04/1995** (Município de Campo Limpo Paulista-SP), rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

Por ter decaído na maior parte do pedido e não ter direito ao benefício pretendido, condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.



**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-20.2019.4.03.6128

AUTOR: MARCO ANTONIO PAES

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004486-66.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DURCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Durcon Equipamentos Industriais Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de afastar a incidência de ICMS sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 40924488, no prazo de 15 dias, bem como a juntar documentos essenciais à lide, consistentes na comprovação de sua condição de credora tributária e de que as contribuições recolhidas estariam com a base de cálculo majorada.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002936-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, MARIANGELA DE LOURENZI, NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICALTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329, GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096

## DECISÃO

ID 34515286: A Executada formulou pedido de reconsideração da decisão ID 30738251, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, em especial no tocante à declaração de não ocorrência de prescrição ao argumento de que houve interrupção do prazo.

Diz que a Excepta, em sua impugnação, alegou que "a quase maioria" dos créditos tributários foram objeto de retificação, de modo que o prazo prescricional foi interrompido quando da nova entrega.

Assevera que "a declaração retificadora de tributo eventualmente apresentada pelo contribuinte nas exações sujeitas a lançamento por homologação interrompe a prescrição, mas somente no que toca ao crédito tributário retificado. Ou seja, somente resta interrompida a prescrição do valor acrescido (complementar), do montante inovador constante da declaração retificadora, pois que o valor constante da declaração originária não tem seu prazo prescricional interrompido."

Por fim, diz "que aquele montante que não foi retificado (na verdade complementado), e já constava da declaração originária, então, não tem seu lapso prescricional interrompido."

Em manifestação (ID 34744517), a Fazenda Nacional refutou o pedido.

DECIDO.

Primeiramente, destaco que a decisão atacada enfrentou plenamente a avertida prescrição dos créditos em execução, cujos fundamentos transcrevo:

*"A presente execução fiscal tem por objeto as CDAs abaixo elencadas, que consolidam créditos constituídos por meio da entrega de declarações, segundo consta dos títulos executivos.*

*A Exequite juntou as cópias dos PAs respectivos e comprovou que se trataram de declarações, em sua maioria, retificadoras, de modo que o prazo prescricional foi interrompido quando da efetivação da nova entrega, ao teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN.*

**As entregas das declarações que constituíram os créditos ocorreram no período compreendido entre março de 2014 a junho de 2016.**

*A presente execução fiscal foi ajuizada em agosto de 2018.*

*Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, §1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução – 08/2018.*

*Desta forma, não há o que se falar em prescrição quinzenal tributária para nenhum dos créditos em cobrança nas CDAs n. 80 7 16 056322-20, 80 6 16 175102-40, 80 4 16 142837-53, 80 2 16 098111-22, 80 2 16 098112-03 e 80 6 16 175103-21."*

Conforme exposto, foi verificado que há créditos constituídos quando da entrega de declarações e quando da entrega das declarações retificadoras pelo contribuinte, sendo que a decisão refutou a ocorrência de prescrição contemplando a análise do período em que se deu a constituição de todos - março de 2014 a junho de 2016.

Ademais, a Executada - em sede de pleito de reconsideração - não logrou desconfigurar as conclusões jurídicas esposadas na decisão, tampouco indicou claramente quais créditos teriam sido acometidos pela prescrição, porquanto não incluídos em declarações retificadoras.

Outrossim, a Exequite colocou que "As declarações fiscais originariamente apresentadas continham valores de dívidas assaz inferiores ao realmente devido, sendo que tais valores irrisórios foram pagos pela executada (v. processos administrativos r. colacionados). Portanto, visto que as quantias originalmente declaradas foram extintas (artigo 156, I, do Código Tributário), não há que se falar em prescrição de tais parcelas."

Destarte, não se vislumbra ter sido infirmada a presunção de legitimidade das CDA's que instruem o feito executivo.

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração.

Proceda-se a **transferência dos valores bloqueados**, conforme informações da Exequite.

Tendo em vista que a Exequite indicou a Execução Fiscal n. 0015568-92.2014.4.03.6128, a conduzir a cobrança concentrada da dívida ativa do "grupo Oceano" (PROCESSO PILOTO), associem-se os autos e, após cumprimento da transferência e intimação das partes, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados.

Desnecessário, portanto, o cumprimento pela Secretaria, dos itens "c" e "d" da decisão ID 30738251.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001067-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LURDETE APARECIDA DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 31417096) em face da sentença (ID 30530124) que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, por não enquadrar os períodos pretendidos.

Sustenta a embargante, em breve síntese, omissão ao não se analisar os períodos pela categoria profissional e obscuridade quanto ao afastamento da especialidade em razão da utilização de EPI eficaz.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

De fato, há omissão quanto à análise de enquadramento por categoria profissional, sendo que é possível o reconhecimento do exercício do cargo de auxiliar e atendente de enfermagem com base no Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, eis que, a par do vínculo, foi demonstrada a profissiografia comprobatória da atividade enquadrada como realizada em condições especiais à luz da legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **01/09/1986 a 31/07/1990** (Fundação Municipal de Saúde de Delfinópolis) e de **04/03/1991 a 30/08/1991** (Irmadade da Santa Casa de Vinhedo), não atingindo, entretanto, a parte autora o tempo necessário para a aposentação.

Quanto aos demais pontos, a sentença analisou a especialidade dos períodos de forma fundamentada, e a afastou com base em decisão do STF sobre a utilização de EPI eficaz.

Não há obscuridade, vez que a informação de utilização de EPI afasta o enquadramento como atividade especial, conforme fundamentado na linha da jurisprudência do *Preatório Excelso*, eis que critérios diferenciados para aposentadoria demandam efetiva demonstração de sua base fática.

Apesar de nem todos os PPPs especificarem quais seriam os EPIs, há informação de utilização e de sua eficácia, sendo o PPP preenchido com base em avaliação ambiental. Neste sentido, conforme exposto na sentença: "*o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões*".

A irrisignação quanto às informações do PPP deveria vir acompanhada do laudo e PPRAs utilizados para sua confecção, a par de profunda e minuciosa argumentação e comprovação técnica de seu eventual desacerto, em tempo e modo próprios e adequados. A questão **não** pode ser reavaliada em base em novos documentos juntados pela parte após a sentença.

Além disso, a referência à pandemia, justamente pela excepcionalidade de seu advento, não pode ser usada como parâmetro para avaliação de situações pretéritas em que não há registro de anormalidade.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo, quanto a este ponto, mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração, para reconhecer como de atividade especial, com base na categoria profissional, os períodos de **01/09/1986 a 31/07/1990** (Fundação Municipal de Saúde de Delfinópolis) e de **04/03/1991 a 30/08/1991** (Irmadade da Santa Casa de Vinhedo), determinando ao INSS sua averbação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005037-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA PANIFIC LT

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Adimix Ind. Com. Aditivos para Panificação Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

### Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso presente, não se verifica o alegado direito de limitação da base de cálculo das contribuições a vinte salários mínimos.

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

*IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. "*

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 42452857.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005127-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DESTRO PARTICIPACOES S.A., DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, MELINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Destro Participações S.A. e outros** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional para *suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, relativo às verbas de caráter indenizatório e não salarial que indevidamente compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo-se a destinada ao SAT/RAT, as contribuições de terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESC, etc.) e Salário-Educação.*

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 42710571, e para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração e contrato social.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005126-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **B A Barbosa Supermercado Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de *apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre o ICMS-ST incidentes na etapa anterior; o qual compõe o custo de aquisição da mercadoria, mesmo que os produtos são destinados a posterior comercialização com a manutenção deste ICMS-ST no valor de venda e estando no regime tributário não-cumulativo, impedindo a autoridade impetrada de promover atos de cobrança a esse título.*

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 42710046, bem como para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005106-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AIRES JAKUBAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Aires Jakubauskas** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria.

Deu à causa o valor de **R\$ 7.200,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

**JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002246-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO MIGUEL ALVES

Advogado do(a) REU: HELIO MADASCHI - SP72608

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo sido apresentado extrato de conta judicial e diante da inércia da CEF, manifestem-se as partes conclusivamente quanto ao teor de ID [28724705 - Documento Comprobatório \(joao iguel decisão 4a. vara cível\)](#) e [37309675 - Documento Comprobatório \(JOAO MIGUEL extrato judicial 1\)](#).

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004176-24.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES

Advogado do(a) REU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

Advogado do(a) REU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

Advogado do(a) REU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

#### DESPACHO

ID 41660770: Manifeste-se a parte autora sobre a contraproposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004656-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM ASSISTENCIAL LTDA - EPP

**DESPACHO**

ID 42366843: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de adesão ao parcelamento fiscal.

Sem prejuízo, providencie a parte executada a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0015176-55.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: GLORIA DA SILVA DANTAS, PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001717-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41245966: Manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.

Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001175-38.2018.4.03.6128

AUTOR: LUIS ANTONIO THIEGUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005410-41.2015.4.03.6128

AUTOR: ALUMINIO FUJI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES - SP289150

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

**Jundiaí 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000781-65.2017.4.03.6128

AUTOR: ESPÓLIO DE APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ELAINE DINIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004204-28.2020.4.03.6128

AUTOR: RENATO BATISTA MAGRINI

Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000187-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307

#### DESPACHO



Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, na forma preconizada no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005077-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ADILSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE TUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Adilson Aparecido dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo NB 192.466.859-6 com DER em 29/10/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003960-70.2018.4.03.6128

AUTOR:JOELALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001866-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO:CLAYTON DOUGLAS MOTA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **CLAYTON DOUGLAS MOTA**.

No ID 42461096 a Caixa informou a composição na via administrativa, pugnando pela desistência da ação.

Diante do acordo, **EXTINGO o presente feito** nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão da composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004055-66.2019.4.03.6128

AUTOR: AYRTON ANTONIO CARREIRO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004557-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 42494443: recebo a petição como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 63.505,16, fixando a competência desta Vara Federal.

Intime-se a exequente para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se. Int.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000354-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31573367: Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do número do procedimento administrativo a ser juntado aos presentes autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005160-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Cláudio Pereira Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de “pensão por morte”, em decorrência do falecimento de seu genitor, **Astrogildo Pereira Silva**, em 21/09/2008, por ser seu dependente como filho inválido e absolutamente incapaz.

**Decido.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, vez que os documentos juntados são antigos, não comprovando a atual invalidez da parte autora, e não foi juntado o processo administrativo, de modo que não se pode aferir se o genitor do autor era segurado à época do óbito.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

De início, deve a parte autora emendar a inicial e suprir as seguintes irregularidades:

- regularizar a representação processual, tendo sido informado nos autos que o autor é absolutamente incapaz, devendo ser juntada nomeação de seu curador e procuração assinada por este. A procuração e declaração de hipossuficiência juntada nos autos não tem valor jurídico, pois além de ser absolutamente incapaz, a assinatura aposta em ambos os documentos destoa do papel impresso e são idênticas, obstando regular conferência, o que os tornam apócrifos;

- juntar aos autos o processo administrativo de indeferimento de pensão por morte, constando a certidão de óbito de seu genitor e informações sobre sua qualidade de segurado;

- retificar o valor da causa de acordo com o proveito econômico, simulando a renda mensal da pensão pretendida;

- juntar comprovante de endereço;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002881-90.2017.4.03.6128

AUTOR: TATIANA FREITAS DOS PASSOS SILVA, ANDRE MIGUEL SARAMBELI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, H M 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

Advogados do(a) REU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
Advogados do(a) REU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003260-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KONE SINALIZACOES VIARIAS LTDA, FAUSTO ANTONIO CABRAL, RODRIGO ANDREONI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

#### DESPACHO

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros de todos os executados até o montante do valor exequendo (ID 32749240) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006886-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ADILSON DA SILVA PEIXOTO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **ADILSON DA SILVA PEIXOTO**.

No ID 41944594 a Caixa informou a composição na via administrativa, pugnano pela desistência da ação.

Diante do acordo, **EXTINGO o presente feito** nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão da composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

#### DESPACHO

À vista do conveniado pelas partes em audiência de tentativa de conciliação (ID 40514215), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para ultimarem tratativas administrativas de composição da lide.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004737-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TAINA DE SOUZA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **TAINÁ DE SOUZA** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a reparação de danos causados em decorrência de saques indevidos de parcela do seguro, no valor de R\$ 1.735,00, além de indenização por danos morais.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **R\$ 5.000,00**.

Decido.

É notório que o Juizado Especial Federal possui **competência absoluta** no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004515-19.2020.4.03.6128

EMBARGANTE:MANUEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004531-07.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

Advogado do(a) REU: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002977-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: OLIVEIRA & KNEUBILL LTDA - ME

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO

A Executada opôs exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança (ID 36021926).

Em suas razões, impugna a dívida alegando que as atividades econômicas exercidas não estão sujeitas ao registro no respectivo conselho e nem ao pagamento de anuidade.

A Exequente apresentou impugnação, informando que as anuidades têm lastro em voluntária filiação realizada pela Executada, conforme preceitua a Lei 12.514/2011.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

*“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.” (A1 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)*

Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado, no sentido de sua não obrigatoriedade ao recolhimento das anuidades ao Conselho exequente são controversos, demandando dilação probatória, dependendo da verificação fática das atividades desenvolvidas pela empresa.

Além disso, como comprovou o Exequente, o próprio Excipiente requereu VOLUNTARIAMENTE sua inscrição junto ao CRMV/SP em 19.04.2010 (ID 40513203) ocasião em que contratou profissional Médico Veterinário para exercício da responsabilidade técnica sob atividades ali praticadas (ID 40513206).

Como a certidão de dívida ativa goza de certeza e liquidez e o Excipiente não logrou afastar tal presunção, a dívida em cobrança permanece legítima.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Intím-se.

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42316886: Diante das justificativas apresentadas pelo patrono do autor, **cancelo a audiência** designada para o próximo dia 09 de dezembro de 2020, às 14h00. Libere-se o agendamento da pauta de audiência, assim como comunique-se, **com urgência** e por correio eletrônico, o Setor de Apoio Administrativo da Subseção Judiciária de Londrina/PR quanto à dispensa da utilização da sala passiva anteriormente reservada para este Juízo.

Redesigno audiência de instrução para o dia **11/05/2021**, às **15h30m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intím-se as partes a fim de que informem este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-59.2020.4.03.6128

AUTOR: ARIVALDO GIMENE

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/188.307.209-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003290-61.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: JOSE DIAS FERREIRA NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR", no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### *Vistos, etc.*

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte que teria sido instituída pelo Sr. *José Adelfio da Silva de Lima* em favor de filha menor e de sua companheira.

Alegam as autoras que o benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o argumento da falta de qualidade de segurado do falecido e pretensão instituidor do benefício.

No entanto, entendem fazer jus à benesse em razão da comprovação da qualidade de dependentes e diante da comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* "por força de Sentença Trabalhista perante a 4.ª Vara Federal do Trabalho de Jundiaí-SP, a teor do Processo n.º 0198100-78.2008.5.15.0097".

Com a inicial vieram documentos anexados à inicial.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial para juntada de documentos essenciais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Requerida, foi colhida prova oral.

Na sequência, convertido o julgamento em diligência, foi deferido o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove documentalmente nos autos a regularidade de atuação do *de cujus* como "vigilante", nos termos do marco legal da segurança privada no país, especificamente a Lei 7.102/83.

Apresentados novos documentos, foi o INSS instado a se manifestar, mas quedou-se inerte.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, a par da ausência de interesse das partes na produção de outras provas, **passo** ao exame do mérito.



O benefício previdenciário de **pensão por morte**, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

(...)

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

(...)

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

No caso concreto, não foi demonstrada a condição de segurado do *de cuius*.

Alegamos autores que o pretenso instituidor exercia a função de "vigilante noturno" por ocasião de seu falecimento em 20/05/2006, em razão de disparo de arma de fogo.

Para tanto, anexamos autos cópia de reportagem jornalística da época dos fatos, a par de carteiras de identificação, entre as quais duas expedidas pelo Departamento de Registros Diversos da Polícia Civil do Estado de São Paulo ([36774831 - Documento Comprobatório \(VIGILANTE NOTURNO SSP DEPC DRD VG 40332\)](#) e [36774835 - Documento Comprobatório \(VIGILANTE NOTURNO SSP DRID PRONT 166007\)](#)). A mais recente, no entanto, venciada desde fevereiro de 2001.

A qualidade de segurado é ainda sustentada sob o argumento de que em razão de sentença trabalhista, fora reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a pessoa de *Marcelo Simonetti* para o período de 01/10/2004 a 20/05/2006, conforme, ademais, consta na CTPS de ID [38305705 - Documento Comprobatório \(CTPS VIGILANTE TRAB 01981007820085150097\)](#), anotada em razão do mencionado litígio.

**Pois bem.**

Em que pesem as alegações expendidas, na forma do conjunto probatório amalhado, as atividades desempenhadas pelo *de cuius* não permitem o reconhecimento de efeitos previdenciários.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso XIII da Constituição de 1988, XIII, *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Por outro lado, ainda na temática do exercício profissional, é cediço que a *conduta de quem exerce profissão sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, enquadra-se, a priori, na figura típica do art. 47 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (TJ-DF n.º 00035473120188070007 DF, Rel. Gilmar Tadeu Soriano, j. 27/10/2020)*, que, *in verbis*, dispõe:

CAPÍTULO VI

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

*Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:*

*Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.*

Quanto à profissão de vigilante, a legislação de regência, especificamente a Lei n.º 7.102/83, tratou de disciplinar o exercício das atividades em matéria de segurança privada, ao dispor, entre outros aspectos, que:

*Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994)*

*I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei n.º 8.863, de 1994)*

(...)

*Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994)*

*Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:*

*I - ser brasileiro;*

*II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;*

*III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;*

*IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994)*

*V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;*

*VI - não ter antecedentes criminais registrados; e*

*VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.*

*Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei*

*Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184-23, de 2001)*

Neste sentido, **no caso concreto**, ausente prévio registro no Departamento de Polícia Federal, a par da ausência de demonstração de cumprimento dos requisitos previstos em lei, é de rigor o reconhecimento de ilicitude da atividade considerada *parapolicial* (TRT-3ª Reg., 3ª T., RO-0011305-38.2015.5.03.0004, Rel. Juiz Convoc. Vitor Salino de Moura Eca, *j.* 23.11.2020). E, desse modo, das atividades desempenhadas pelo *de cujus* não se podem reconhecer ou extrair efeitos previdenciários válidos, especialmente a condição de segurado.

Consta nos autos que o *de cujus* laborava como "vigilante noturno" na Vila Rio Branco em Jundiá, espaço público, onde, segundo consta nos autos, *verbi gratia* ID 7598627 (fls. 5 e seguintes e 25/27), e de acordo com a prova testemunhal colhida, havia espécie de cabine, ronda ostensiva (fls. 28/79), assim como uma arma de fogo, e custeio por "contribuições" dos moradores, o que permite o despotar de ofensa ao artigo 144 da Constituição, que preconiza ser a segurança pública dever atribuído ao Estado e exercido por meios dos órgãos que enumera.

Na linha do que preleciona André Studart Leitão (Teoria Geral da Filiação Previdenciária - São Paulo: Conceito Editorial, 2012), não se afigura razoável a previdência social, que tempor escopo o bem-estar e a justiça social, reconhecer vínculo de filiação de atividades ilegais.

Por oportuno, sobre o tema, registro o seguinte precedente do C. STJ, no sentido de não reconhecer os efeitos jurídicos do pretenso exercício da atividade de vigilante sem preenchimento das condições legais aplicáveis:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIGILANTE. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA FUNÇÃO. NECESSIDADE DE CURSO DE FORMAÇÃO EXIGIDO POR LEI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO PRIMEIRO COLOCADO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. CANCELAMENTO DE POSSE. 1. Caso em que o recorrente, na condição de segundo colocado no certame para o cargo de vigilante no Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde - CEFET/GO, impetrou mandado de segurança visando a anulação do ato administrativo de nomeação do primeiro colocado, ante a ausência de comprovação da experiência profissional exigida no edital (doze meses na atividade fim do certame - vigilância), e a consequente nomeação do impetrante em seu lugar.  
2. Nos termos dos artigos 10, 15 da Lei 7.102/83, vigilante é o empregado contratado para a execução das atividades de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas e o transporte de valores.  
3. Para o exercício da profissão, são necessários, consoante o disposto nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, vários requisitos, dentre eles ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, com registro no Departamento de Polícia Federal. 4. Assim, considerando que a função de vigilante somente pode ser exercida por pessoa devidamente qualificada, com formação acadêmica, é de se concluir que a função que o primeiro colocado no concurso exerceu, previamente ao curso de formação exigido por lei, foi de vigia, não de vigilante, de modo que não se justifica sua manutenção em um cargo público para o qual não demonstrou preencher os requisitos exigidos.  
5. A esse respeito já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a diferença existente entre as categorias de vigia e vigilante, nos termos dos seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.592.577/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/08/2016; REsp 1.456.633/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/04/2016; REsp 1.221.960/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/03/2011; AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/03/2010.  
6. Recurso provido, para que, anulada a nomeação de Waldir Augusto, seja, conseqüentemente, promovida a nomeação do recorrente em seu lugar, desde que atenda integralmente as demais normas do concurso. (REsp 1269277/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 18/10/2017)

Além disso, não consta nos autos quaisquer elementos indicativos de que os serviços tenham sido ao menos prestados para empresa regularmente constituída e autorizada pela Polícia Federal, consoante preconiza o art. 20 da Lei n.º 7.102/83.

Por todas estas condições, cuja competência para exame e apreciação é da Justiça Federal, com a devida vênia, em que pese a prolação de sentença trabalhista a reconhecer a existência de contrato de trabalho, os efeitos previdenciários pretendidos não se verificam.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários pelos autores, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de exigibilidade devida ao beneficiário da gratuidade.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003601-52.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DELIFIT ALIMENTOS LTDA - ME, CONNIE LORIES, VERONICA BIFANO LORIES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiá, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005150-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**TE CONNECTIVITYBRASILINDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA.** impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, referentes à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a repetição de indébitos tributários, até a data da efetiva compensação administrativa.

Embreve síntese, relata que o Fisco, com base no Ato Declaratório Interpretativo n. 25, de 24/12/2003, e Solução de Consulta Disit/Srrfn. 106, de 29/10/2010, considera renda a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, quando a disponibilização econômica e capacidade contributiva ocorre apenas com a homologação administrativa.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

A impetrante não demonstrou a ocorrência de perigo de dano iminente, consistente na indicação de qual repetição de indébito estaria a ser indevidamente tributado, não havendo razão para se afastar a formação do contraditório antes da análise da segurança.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALPINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

**Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de *repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da *receita bruta* e do *faturamento* do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) *Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.*”(g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitero-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – *rectius*: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dai a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

**É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.**

**Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

*E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).*

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

**"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:**

*– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;*

*– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.*

*Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaquei)*

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005180-35.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais/diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme estatuído no artigo 290 do Código de Processo Civil.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-06.2019.4.03.6128

AUTOR: NIVALDO JUNIOR LENZI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-22.2020.4.03.6128

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5003853-55.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: CESAR XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENICIO SILVEIRA - MG50177

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002604-06.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEILA MERCEDES LOPES PAGANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003695-97.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004331-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alpino Indústria Metalúrgica Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, ao RAT e a entidades terceiras, sobre os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e ao imposto de renda retidos na fonte.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 40506567.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004492-73.2020.4.03.6128

AUTOR: MARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004751-68.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2020.**

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERNANDES SILVA - SP243090

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA SANTOS RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 41/179.772.380-1, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 06/05/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

*Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 42716632), foi dado provimento ao recurso administrativo da parte impetrante e encaminhado à APS em 10/06/2019 para implantação do benefício, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

IMPETRANTE: EDMILSON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDMILSON LOPES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao requerimento administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria NB 42/147.132.909-4, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a revisão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Os autos foram encaminhados para implantação da revisão em 20/05/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

#### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado com a inicial (ID 42787156), o benefício do impetrante consta com o cálculo da renda mensal como quando da concessão, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento ao acórdão do CRPS que determinou a revisão em 20/05/2020.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de revisão da aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-79.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: LARISSA SIMAO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho com ID 37877959, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: **"Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão."**

**LINS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: **"Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre documentos juntados em atendimento à determinação judicial (ID42833546)."**

LINS, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-34.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, SERGIO LUIZ BETIO, DANIELERIC BETIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à sentença de ID41205063, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se o executado para efetuar o pagamento do complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96".**

LINS, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-33.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUIZA CATARDO RIBEIRO

## SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiza Catardo Ribeiro.

Sobreveio a notícia de pagamento, conforme petição de ID 42582065.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das custas remanescentes (0,5% do valor da causa).

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor bloqueado ao sistema BACEN-JUD (ID 35503857).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-50.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOAO SOTTORIVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à sentença de ID41198543, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Intime-se a exequente para efetuar o complemento do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.**”.

LINS, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

#### DESPACHO

ID42682333: Nada a prover em relação à comunicação anexada ao ID42682333, haja vista que já houve decisão nos autos determinando que se aguarde o julgamento do Agravo de Instrumento para promover a conversão em renda dos valores bloqueados a favor da exequente (doc. 42092405).

No que tange ao requerimento de desbloqueio de valores capturados pelo sistema SISBAJUD (ID42748560), dê-se vista à exequente para manifestação, devendo informar a situação atual do débito nesta execução.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000402-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

#### DESPACHO

ID42569775: Diante da certidão lançada ao processo (ID42698111) não há providências a serem tomadas por este Juízo.

No mais, considerando que a manifestação da exequente não proporcionou efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, conforme determinação de ID41062770.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000493-70.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: RAYLA JERUSA DATTOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ELIAS MAFORTHAUY - SP388564

IMPETRADO: DATAPREV, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PRESIDENTE DA DATAPREV, PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RAYLA JERUSA DATOOLA contra comportamento atribuído ao Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, ao Presidente do Dataprev e ao Presidente da Caixa Econômica Federal.

Alega a impetrante, em síntese, que as parcelas do benefício de auxílio-emergencial por ela titularizadas teriam sido indevidamente bloqueadas nos meses de julho e agosto.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o pagamento do auxílio (ID 38092752).

Declinada a competência, foi suscitado Conflito de competência (ID 38419754). O C. Superior Tribunal de Justiça definiu a competência deste Juízo Federal de Lins.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que “quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por **inadequação da via eleita**.

É o que ocorre nestes autos, no qual a impetrante busca o reconhecimento de direito ao restabelecimento do benefício de auxílio emergencial.

Para tal análise, reputo imprescindível a produção de provas referentes ao cumprimento dos requisitos para concessão, dilação esta incompatível com o procedimento do Mandado de Segurança.

Ademais, a impetrante pretende o pagamento de prestações pretéritas, o que é vedado pela jurisprudência pátria, conforme se vê na Súmula 269 do E. Superior Tribunal Federal: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Dessa forma, julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 485, I c.c art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SEBASTIAO NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por SEBASTIÃO NEVES DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende, em resumo, isenção de imposto de renda e repetição de suposto indébito tributário.

Após a designação da perícia, o ilustre *expert* foi intimado a apresentar proposta de honorários, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 465, do CPC, haja vista o indeferimento da gratuidade para litigar.

Em seguida, as partes foram intimadas para se manifestar, momento em que impugnaram a proposta de honorários apresentada pelo perito por considerá-la excessiva.

Pois bem.

É sabido que os honorários periciais devem ser arbitrados segundo a natureza, a complexidade e o tempo exigido para a realização dos trabalhos, observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a permitir que o *expert* seja condignamente remunerado e o valor não se torne excessivamente gravoso aos litigantes.

No caso dos autos, possível se verificar que exame clínico do paciente será o suficiente para que se responda aos quesitos ofertados pelas partes, o que leva a necessidade de reduzir-se o valor dos honorários do perito.

Por essa razão, acolho a impugnação das partes, e aceito a contraproposta apresentada pelo autor, fixando os honorários do Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, nomeado na decisão de ID40476737, no valor de 1(un) salário mínimo, nos termos do §3º do artigo 465 do CPC.

Empreendimento, conforme disposto no §1º do artigo 95 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite em juízo a integralidade dos honorários periciais.

Oportunamente, intime-se o perito para que informe os dados necessários para transferência dos honorários.

No mais, aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-70.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: BANCO PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

## SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, tendo como exequente Banco Paulista S.A. e o Instituto Nacional de Seguro Social como executado.

Houve homologação da cessão de crédito documentada nos autos (ID 33126838).

Efetou-se a inclusão do BANCO PAULISTA S.A. no polo ativo deste feito, substituindo o exequente originário.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 41382219, 41382233 e 41610157).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a exequente concordou com a extinção do feito.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000562-05.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO contra comportamento atribuído ao GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/09/2020, porém, a autoridade coatora teria sido omissa ao deixar de analisar o processo administrativo.

Juntou documentos (ID 39871227).

Foi deferida a gratuidade para (ID 41234434).

Intimado, o impetrado apresentou informações e juntou documentos acerca da concessão do benefício (ID 41947623).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre eventual carência superveniente do interesse de agir, requereu extinção do feito sem resolução de mérito (ID 42515078).

É o relatório.

Verifico que houve implantação do benefício em sede administrativa e consequente perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu à implantação do benefício deferido administrativamente.

Diante do exposto julgo extinto sem julgamento do mérito o presente Mandado de Segurança impetrado por TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000246-87.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS REBUCCI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086, JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704

#### DESPACHO

ID. 42740940: Não obstante a interposição de Agravo de Instrumento nº 5032347-78.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que no Agravo mencionado não consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão da execução ou antecipação de tutela recursal, aguarde-se por ora, o encaminhamento do ofício ID. 42366750 para a Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000699-21.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA DE LARA - SP417761, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AUTO POSTO KAOMI LTDA, GUILHERME LIMA MENDES, CARLOS ROBERTO MENDES

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Kaomi LTDA, Guilherme Lima Mendes e Carlos Roberto Mendes.

Sobreveio a notícia de pagamento, conforme petição de ID 42428500.

Relatei o necessário, decidido.

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para o pagamento de custas remanescentes, no valor de 0,5% do valor da causa.

Honorários advocatícios conforme pactuado extrajudicialmente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

AUTOR: JOSE LUIZ PELEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 42503101: manifesta-se a parte autora requerendo o comparecimento presencial de suas testemunhas à sede deste Juízo para serem ouvidas na audiência por videoconferência designada para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 15h30min.**, bem como informa que poderá participar da audiência, de forma virtual, juntamente com o seu advogado, no escritório de seu patrono.

Face à impossibilidade ou às dificuldades técnicas de acesso (v. doc. ID37641245), defiro o pedido para comparecimento das testemunhas arroladas pelo autor à sede deste Juízo no dia e hora designados para audiência, a fim de que seja produzida a prova.

Outrossim, caberá ao advogado constituído pela parte autora informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Quanto ao pedido para comparecimento ao escritório profissional de seu patrono para participar de forma virtual da audiência, anoto que é recomendado fortemente que partes, testemunhas e advogados, participem do ato a partir de locais distintos, evitando reunirem-se, conforme orientações das autoridades sanitárias, inclusive, em observância às normas de regência do CPC sobre a audiência de instrução e julgamento, notadamente em relação à produção da prova oral, com vistas a garantir a realização do ato processual.

Ademais, caso não seja observada a recomendação acima, o ato processual somente será realizado se o magistrado constatar que o ambiente garante a observância das normas de regência do CPC supracitadas.

Entretanto, a fim de possibilitar a realização do ato processual, defiro o pedido para comparecimento do autor ao escritório do advogado constituído no feito.

Recomenda-se, que por estarem em um mesmo ambiente, providenciem equipamentos distintos (pelo menos dois) para participação no ato processual, devendo, inclusive, providenciarem fones de ouvido individuais para conexão em cada equipamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000203-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CHISTER RODRIGUES LEITE

#### DECISÃO

O Banco Itaucard S/A peticionou nos autos para desbloquear o veículo Chevrolet Prisma FL LTZI, Placa FHM1073, que sofreu restrição judicial pelo Sistema Renajud.

Sustenta, em síntese, que é credor fiduciário do veículo e que houve autorização judicial para busca e apreensão do bem nos autos nº 1014116-14.2020.8.26.0577, que tramita pelo E. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de São José dos Campos/SP. Atualmente o veículo está em sua posse, decorrente do cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão (ID 40189832).

A petição foi instruída com documentos.

O exequente foi intimado a se manifestar sobre o desbloqueio judicial e permaneceu silente.

É o relatório.

#### DECIDO.

A alienação fiduciária é negócio jurídico com cláusula resolúvel de domínio. Com o desdobramento da posse, são transferidas a propriedade resolúvel e a posse indireta ao **credor fiduciário**. A parte interessada instruiu os autos com documentos, devidamente registrados, que demonstram sua propriedade resolúvel sobre o bem anteriormente à constrição pela indisponibilidade.

Inválvel nesse cenário a constrição ou a manutenção da constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem.

Os sistemas Renajud e Infjud, da mesma forma que o Bacenjud, constituem ferramentas que visam simplificar e agilizar a busca por bens aptos à satisfação do crédito executado. Neste contexto, considerando os princípios da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional que informam o sistema processual pátrio, é cabível a utilização destes sistemas de pesquisa.

Ao observar que o credor fiduciante é pessoa diversa do exequente nestes autos e que o bem penhorado não foi dado em garantia da dívida executada nestes autos, há obstáculo legítimo à penhora e torna-se de rigor legal o desbloqueio.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedente que abona essa interpretação:



*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão referente à penhora de bem alienado fiduciariamente já restou pacificada no âmbito dos tribunais no sentido de não ser possível a constrição, pois, até que se efetue o pagamento total do financiamento, o bem pertence à instituição financeira, e não ao devedor. 2. O que se tem aceito, todavia, é a penhora de créditos decorrentes do pagamento do contrato, nos termos do artigo 11, VIII, da Lei 6.830/80. 3. Entretanto, notando-se que pedido de penhora é especificamente sobre o veículo alienado fiduciariamente, de rigor a manutenção da decisão de indeferimento. 4. Agravo desprovido.” (TRF – 3ª REGIÃO, Agravo de Instrumento nº 5012572-14.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Terceira Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)*

Em face do exposto, **defiro** o pedido para determinar a liberação do bem bloqueado via RENAJUD, Chevrolet Prisma FL LTZ1, Placa FHM1073.

**Providencie a Secretaria** a minuta de desbloqueio e subam os autos à transmissão eletrônica.

**Providencie a Secretaria** o cadastramento da advogada do terceiro interessado Banco Itaucard S/A, Dra. Cláudia Nasr, OAB/SP 196.216, para receber as intimações por publicação conforme requerido (ID 40186239).

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000940-50.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: DE CASSIOS ALIMENTOS LTDA - ME, SIMONE LOPES DOS SANTOS, CAIO DE CASSIO LOPES DA COSTA

#### SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão entre as partes acima mencionadas onde sobreveio pedido de desistência pela CEF, informando composição extrajudicial.

É o relatório.

Não houve apresentação de defesa, motivo pelo qual a homologação do pedido de desistência não depende de anuência da parte contrária.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem condenação em honorários, pois a CEF informa composição neste tocante.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 1 de dezembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0403265-18.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: JOSE MARIA CORREA, DALIRA DE JESUS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: OIRMI FERNANDES LEMES - SP104846

Advogado do(a) AUTOR: OIRMI FERNANDES LEMES - SP104846

REU: GEORGE RIBEIRO NETO, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, UNIÃO FEDERAL, EMIL TENZER, ROBERTO RAGAINI, RITA DE CÁSSIA SPACCAQUERCHE, PAULO JOSÉ SPACCAQUERCHE

Advogado do(a) REU: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) REU: ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889

Advogado do(a) REU: ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da autora acerca da expedição da carta precatória e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

**CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2685

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001881-05.2015.403.6131** - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATTOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATTOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMADOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAIDES ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIA DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTI ARRUDA X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMOES DA SILVA (SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de fl. 1449, bem como, os termos do Comunicado nº 18/2020 NUAJ - encaminhado à Secretaria desta Vara Federal para ciência e imediata aplicação, referindo-se ao Acórdão do Conselho Nacional de Justiça relativo à revogação da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, remetam-se os presentes autos, físicos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002247-15.2013.403.6131** - UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA (SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA

Vistos.

Ciência às partes acerca do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0001787-49.2017.403.0000, conforme cópias de fls. 463/480, para que requeram o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000724-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: JOAO BATISTA JORGETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrante.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000892-35.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: DURVALINO MAGANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/BAURU-SP**, responsável pela *Agência de São Manuel/SP*, objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado ao restabelecimento do Benefício n. 631.079.202-8, desde a data de sua cessação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.**

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, *não* antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, (ID N° 42572589), o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir as razões da alegada cessação do benefício, se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovedor deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.**

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

**Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.**

**Processe-se o *mandamus*** com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes *no prazo de 10 (dez) dias*. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

*Em seguida*, abra-se vista dos autos à *Douta Procuradoria da República* para apresentação de seu parecer.

Após, tomem os autos conclusos.

**P.L.**

**Ronald Guido Junior**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000902-79.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283, VICTOR LUCAS SANDOVAL - SP378703

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

**Vistos, em decisão liminar.**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO AFONSO contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Itatinga/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que determine ao impetrado o cumprimento de decisão proferida por acórdão da 2.ª Câmara de Julgamento (id. 42672021)

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição in antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que existe decisão proferida pela 1.ª Composição Adjunta da 27.ª Junta de Recursos em sede de recurso administrativo reconhecendo, por unanimidade, o desempenho de labor rural pelo segurado no lapso de 16/05/1975 a 10/08/1977 (id. 42672020), bem como há decisão proferida pela 2.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 42672021) que conheceu do recurso e negou provimento ao INSS, faz-se necessária a agregação das razões da autoridade administrativa.

Somente com as informações da autoridade, que ora figura como impetrada, será possível concluir se a eventual paralisação do cumprimento da decisão prolatada pela 2.ª Câmara de Julgamento decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovedor deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a interessado imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heroico do *mandamus*. Nesses termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.**

[STJ – 1ª T, RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos essa demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

**Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.**

**Processe-se o *mandamus*** com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

**Em seguida**, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

**PL.**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-20.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PATRICIA JAMILA DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LUIS VIADANNA - SP144294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais decorrentes da perda do objeto da garantia de penhor do contrato de empréstimo firmado com a requerida, Caixa Econômica Federal. Sustenta a parte autora, em suma, que trata-se de relação que deve ser regida pela legislação consumerista, que as joias furtadas dadas em garantia eram herança de família e possuíam valor real muito maior do que o que fora atribuído na avaliação, razão pela qual requer o pagamento da indenização por dano material pelo valor de mercado das mesmas e a declaração de nulidade da cláusula contratual que limita a indenização nos casos de perda de garantia na proporção de 1,5 do valor da avaliação. No mais, requer a condenação da requerida por danos morais no valor mínimo de 50% do valor total da causa, o qual foi atribuído o montante de R\$ 587.714,00. Juntou documentos. (Id. 35268251; 35268257; 35268268)

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de Id. 38271052.

A ré Caixa Econômica Federal, citada, apresentou contestação sob Id. 39787126 e 39787128, alegando, em síntese, que é válida e eficaz a cláusula “12.1” do contrato firmado entre as partes aqui litigantes, a qual dispõe que possível indenização seria de 1,5 vez o valor da avaliação atualizada, razão pela qual entende não ser obrigada a indenizar a autora pelo valor real de mercado das joias. No mais, conclui não ser devido dano moral pelo risco assumido pela autora de perder o objeto ao celebrar contrato de penhor, e apresenta detalhamento de cálculos realizados com o valor de indenização que entende devido, de R\$ 44.127,24.

A Réplica foi apresentada através do Id. 41292907. Além de reiterar os termos da petição inicial, a autora requer a confissão da parte ré quanto aos fatos constantes na exordial e que não foram contestados especificamente, além de considerar que a defesa não guarda correspondência com os fatos da presente demanda. No mais, requer o deferimento da tutela de evidência do valor incontroverso e reconhecido como devido pela requerida. Para a fase instrutória, chama pelo deferimento da inversão do ônus da prova, e produção de prova pericial e testemunhal.

A parte ré informa não ter interesse em produzir provas e requer o julgamento antecipado do mérito, impetição sob o Id. 40236689.

Vieram autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. **Dou o feito por saneado.**

Passo a análise do pedido de tutela de evidência.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da ação a autorizar a concessão do pleito liminar. Vejamos:

Conforme regulamenta o art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente, a tutela de evidência tem cabimento quando o autor instrui a petição inicial com prova documental suficiente dos fatos que constituem seu direito, contra o qual o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso em apreço, foi satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que a parte autora realizou os contratos de penhor com a parte ré (sob o Id. 35268268), que houve o comunicado da ocorrência de sinistro realizado pela CEF (Id.35268262) e, no tocante ao valor que deveria ser pago a título de indenização, apresenta a autora planilha de cálculos com o valor da avaliação, o valor líquido do empréstimo, bem como o valor de mercado, entendendo que deva este último corresponder a quantia ressarcida. (vide planilha sob o Id. 35268251, pp.3-7).

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, não oferece resistência à pretensão do autor no sentido de entender devida a indenização, impugnando apenas o valor que aquela entende ser devido. Tanto é verdade que a ré apresenta planilha de cálculos com a importância que entende ser indenizável, no valor de R\$ 44.127,24. (Id. 39787128).

Por esta razão, a autora limita seu pedido da tutela de evidência para o pagamento do valor incontroverso apresentado pela própria ré.

Com essas considerações, mesmo sem o caráter de definitividade, há comprovação suficiente do quadro fático-jurídico para sustentar a pretensão da parte autora, uma vez que, terminada a fase postulatória, com apoio dos próprios fatos e argumentos trazidos pela parte ré e aqui já expostos, considero que se acham reunidos elementos de convicção suficientes para deferir a liminar em favor da parte autora. Isto porque, ao menos em parte, aperfeiçoou-se, por parte da ré, o reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC) referente ao pedido de indenização pelo montante ali discriminado (R\$ 44.127,24), a por fim a lide ao menos quanto esta parte da demanda, o que autoriza o deferimento da tutela de evidência ora postulada, com base no que dispõe o **art. 311, IV do CPC**.

## **FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA.**

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, **fixar como ponto controvertido da lide** qual o valor a ser estabelecido, em tese, para fins de indenização por dano material. Para que se verifique se os valores apresentados pela parte autora correspondem ao valor real das jóias, deve ser realizada avaliação para apurá-lo, por meio de prova pericial.

Além disso, até mesmo para que se verifique se a avaliação da CEF no valor das jóias empenhadas foi discrepante com os valores de mercado (como alegado pela parte autora) é imprescindível a realização de laudo técnico que examine os reais valores destes objetos.

Neste sentido decidiu o egrégio tribunal federal da 3 Região:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No presente caso, a autora pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização em virtude do roubo de jóias dada em garantia, com base no valor de mercado, bem como a declaração de nulidade da cláusula que limita o valor da indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela instituição financeira.
2. Em suas razões de apelação, a CEF argumenta que a autora não comprovou que o valor da indenização paga é inferior ao valor de mercado das jóias.
3. Conforme se verifica dos autos, após a apresentação de contestação e réplica, o Magistrado determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, ao que a autora pleiteou a produção de prova pericial.
4. Contudo, o Juiz a quo indeferiu a perícia por entender que as questões controvertidas dizem respeito apenas a matérias de direito.
5. **Dos documentos juntados aos autos não é possível apurar se os valores pagos a título de indenização se distanciam do valor de mercados das jóias sem a realização de prova pericial, tendo em vista que a parte autora apenas apresentou descrição dos objetos, sem qualquer outra prova de seu valor.**
6. **O valor da indenização deve ser medido pela extensão do dano.**
7. **Ademais, a discussão sobre a validade da cláusula contratual que estipula o valor da indenização, no caso de perda dos bens dados em garantia pignoratícia ao contrato de mútuo, em uma vez e meia o valor da avaliação, bem como a responsabilidade da instituição financeira frente ao furto de bens que estavam em sua posse em razão de contrato de penhor e se avaliação das jóias empenhadas efetuada pela CEF unilateralmente deve ser revista em razão da alegada discrepância com os valores de mercado, deve ser precedida da avaliação dos bens dados em garantia por meio de prova pericial judicial, para que, então, verifique-se se o valor pago foi discrepante.**
8. Desse modo, por não se tratar apenas de matéria de direito, não pode esta Corte julgar a lide, sem a produção pericial.
9. Registre-se, que é perfeitamente possível a determinação da realização de prova pericial de ofício, nos termos do art. 370, caput, do CPC, prova esta que se faz necessária à instrução do feito e ao julgamento do mérito em razão do caráter técnico de que se reveste a avaliação de jóias.
10. Por tais razões, necessário o retorno dos autos à origem para a produção da prova pericial e avaliação da jóias, ainda que de forma indireta, a revelar o valor de mercado dos bens, para que se apure o valor a ser pago a autora a título de indenização.
11. Sentença anulada de ofício.
12. Apelação prejudicada. (grifo meu)

Esta prova deverá ser feita indiretamente, já que, em virtude do furto realizado na agência, não existe mais o objeto a ser periciado. Contudo, resta plenamente possível a realização da prova metodologia comparativa com base nas peças de ouro em geral, diligências junto ao mercado de jóias usadas (feiras de artesanatos e antiguidades, lojas do mesmo gênero, além de consultas na internet), considerando como características das jóias avaliadas as informações contidas nas descrições sumárias constantes nas fichas de penhor elaboradas pela CEF e nos demais documentos existentes nos autos.

Consigno, outrossim, que, a despeito de se tratar de ação que envolve controvérsia de caráter consumerista, os ônus decorrentes da perícia técnica indireta que aqui se defere deverão ser adiantados pela parte autora, requerente da prova (art. 95 do CPC). Isto porque, na esteira da libada jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC (Lei n. 8.078/90) é critério de julgamento, e não autoriza a transferência, ao demandado, do adiantamento das despesas do processo. Nesse sentido, indico precedente: "A inversão do ônus da prova não implica a transferência, ao demandado, da obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo. A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restarem provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (CPC, art. 19, § 2º)" (REsp 538.807/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006). Recurso especial parcialmente provido. (REsp 797.079/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 24/04/2008)".

Desde já fixo, em definitivo, os honorários periciais para o caso concreto, considerados os valores em causa, bem como o grau de complexidade e esforço que se espera sejam devotados à perícia em R\$ 4.000,00, que deverão ser adiantados, na integralidade, pela requerente (CPC, art. 95), mediante depósito a ser efetivado nos autos, em conta vinculada e à disposição do juízo, a ser efetuado no prazo de 10 dias a contar da intimação dessa, **pena de preclusão da prova**. Com a efetivação do depósito, fica a Secretaria autorizada a contatar o *expert*, para que se colha a sua manifestação de aceitação do encargo, ultimando-se as providências relativas à sua nomeação. O levantamento dos valores respectivos fica condicionado ao depósito do laudo em Secretaria, bem como atendimento aos quesitos e esclarecimentos suplementares que, eventualmente, venham a se fazer necessários.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 10 dias.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:**

(A) **DEFIRO a liminar postulada pela requerente (tutela de evidência)**, o que faço com fundamento no que dispõe o **art. 487, III, 'a'** c.c. o **art. 311, IV**, ambos do **CPC**, para o fim de determinar à ré (Caixa Econômica Federal – CEF) que proceda ao depósito, nos autos, à vista e em dinheiro, em conta vinculada aos autos e à disposição deste juízo, do valor que ela própria reconhece como devido à requerente R\$ 44.127,24 (Id n. 39787128), a título de danos emergentes. Para essa finalidade, assino prazo de 5 dias úteis, a contar da data da intimação da presente decisão.

(B) **Para a realização da avaliação pericial indireta aqui determinada, deverá a secretaria deste juízo indicar perito a ser oportunamente designado para atuar neste feito.**

(C) Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS - ME, MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS

#### DESPACHO

1. Manifestação sob id. 41427106: Requer a exequente/CEF a pesquisa, para eventual penhora, via sistema INFOJUD e ARISP, de bens da parte executada.
2. Indefero a realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que a pesquisa já foi realizada, id. 22080020.
3. Indefero o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), mediante pagamento.
4. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-23.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IRAN OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerimo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLAUDIO ANTUNES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriamo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000172-37.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424, CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM - SP110064

#### DECISÃO

Vistos.

Constam manifestações da parte executada requerendo o desbloqueio dos valores constrictos via Sisbajud, alegando que o valor bloqueado em sua conta corrente do Banco do Brasil decorre de um empréstimo efetuado por seu esposo na data de 10/10/2020, e que na referida conta são creditados os proventos de aposentadoria dele. Requer, também o desbloqueio do valor constante de sua conta corrente no Banco Santander, alegando a executada ser professora e não possuir outros proventos além dos seus vencimentos. Narra que os montantes bloqueados são utilizados para subsistência (conforme manifestações de Id. Num. 40739617 e Id. Num. 41222029 e documentos de Id. Num. 40802034, Id. Num. 40802041, Id. Num. 40802044).

Manifestação do INSS sob Id. Num. 42400986.

De fato, há comprovação do bloqueio judicial nas contas bancárias em nome da executada, no importe de **RS 1.999,16** (c/c Banco do Brasil) e **RS 180,22** (c/c Banco Santander), conforme extrato Sisbajud de Id. Num. 40941799, bem como do recebimento de proventos da Secretaria da Fazenda, conforme extrato de Id. Num. 40802034.

Nota-se, porém, no extrato da conta corrente mantida junto ao *Banco do Brasil* (Id. Num. 40802034) que no dia 22/10/2020 houve crédito em favor da executada, no importe de **RS 1.993,81**, o qual, conforme manifestação e documentos juntados pela petionante, trata-se de valor referente ao crédito de empréstimo efetuado por seu esposo. Além disso, nos dias 05/10/2020, 06/10/2020, 09/10/2020 e 13/10/2020, constam créditos referentes a TED-Crédito em Conta, Transferência recebida e DOC-Crédito em Conta, nos importes de **RS 30,00**, **RS 70,00**, **RS 185,00** e **RS 7,00**, respectivamente. No extrato da conta corrente mantida pela executada junto ao *Banco Santander*, por sua vez, constam créditos nos dias 05/10/2020 (DEP DINHEIRO TERMINAL – **RS 200,00**), 07/10/2020 (DEP DINHEIRO TERMINAL – **RS 500,00**), 09/10/2020 (DEP DINHEIRO TERMINAL – **RS 200,00**), 14/10/2020 (DEP DINHEIRO TERMINAL – **RS 400,00**), 16/10/2020 (DEP DINHEIRO TERMINAL – **RS 500,00**) e 19/10/2020 (DEP DINHEIRO TERMINAL – **RS 200,00**).

Sendo assim, verificando-se que as contas em questão não são destinadas exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, o desbloqueio de valores deveria recair somente sobre o montante que sobeja aos créditos descritos no parágrafo anterior.

Porém, os créditos não comprovados recebidos pela requerente/executada superaram o valor do bloqueio, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que não comprovado o caráter salarial, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC.

Assim, com o decurso do prazo recursal, proceda-se à transferência das quantias constrictas (**RS 1.999,16** (c/c Banco do Brasil) e **RS 180,22** (c/c Banco Santander) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Após, dê-se vista ao exequente/INSS para que requiera o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-30.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-06.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARLI EXPOSITO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA - SP379710

**DESPACHO**

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitória apresentados pela requerida, id. 41957884, nos termos legais.

Fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-90.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO RODOSERV LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) **EXECUTADO: POSTO RODOSERV LTDA - CNPJ: 01.072.194/0001-01**, via SISBAJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via SISBAJUD, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 251,03, atualizado para OUTUBRO/2020**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**



## 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WILSON GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID 42402747: Diante do lapso de tempo transcorrido, oficie-se diretamente à Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, por correio eletrônico, para comprovar a aquisição e entrega da medicação "agalsidade alfa (replagal) 1mg/ml" ou o depósito do valor correspondente na estrutura do Ministério da Saúde (CGJUD), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial:

*Sra. Cecília de Almeida Costa, Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde: Endereço: Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios – Anexo – Ala A – Sala 472 – CEP 70.058-900 – Brasília/DF fone: (61) 3315-2741 - e-mail: nucleodejudicializacao@saude.gov.br*

Sem prejuízo, intimem-se as partes (autor e União Federal - AGU) para que informem se houve a efetiva entrega da medicação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011. Busca ainda a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam a data de propositura da ação, atualizado pela Selic.

Narra a autora, em síntese, que por realizar operações de comércio exterior se sujeita à incidência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), instituída pela Lei 9.716/1998 e majorada pela Portaria MF 257/2011.

Defende, contudo, que a majoração da taxa pela aludida portaria seria inconstitucional: a) em razão da inconstitucionalidade da própria delegação prevista no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 por ofensa ao princípio da legalidade tributária e da separação dos poderes, visto que sequer foram estabelecidos parâmetros mínimos e máximos para variação; b) por ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a majoração se deu por instrumento infralegal. Sustenta sucessivamente, caso este juízo não entenda pela inconstitucionalidade, que a majoração da taxa deu-se em patamar excessivo, ferindo a razoabilidade e ultrapassando a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX.

Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida taxa com seus valores majorados.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

A taxa de utilização do SISCOMEX foi criada, conforme aduz a própria impetrante, pela Lei 9.716/98, cujo art. 3º e seus parágrafos assim dispõem:

*Art. 3º-Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º-A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º-Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º-Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

*§ 4º-O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

*§ 5º-O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.*

Nos termos da legislação de regência, portanto, referida taxa teve seus valores iniciais traçados pelo Legislador, o qual, no entanto, delegou ao Ministro do Estado da Fazenda o poder de reajustá-la em correspondência com a "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em precedente de observância obrigatória pela inconstitucionalidade dessa delegação em razão de o legislador não ter fixado um limite máximo a ser observado pelo Poder Executivo. Além disso, restou assentado que "a **inconstitucionalidade de majoração excessiva** de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo **atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária**" (Tema 1085/STF).

Logo, deve ser afastado o aumento tal como promovido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº. 257, de 20 de maio de 2011, ressalvando-se, porém, a validade da majoração no montante de 131,60%, valor correspondente ao INPC verificado entre janeiro de 1999 (mês inicial de eficácia da instituição do tributo - art. 3º, § 5º, da Lei 9.716/1998) e abril de 2011 (mês anterior ao da edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº. 257). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - A fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

II - Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. Lei 9.716/98: "Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (...) § 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999."

III - Na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

IV - Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. "Portaria MF 257/2011 Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores: I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

V - Em que pese o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período. Não se trata de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria nº. 257/2011.

VI - Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE nº. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

VII - Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da **ilegalidade da Portaria nº. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.**

VIII - Em consequência, é de se declarar **inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011**, devendo ser reformada em parte a r. sentença. A compensação será mantida conforme fixada na r. sentença.

IX - No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que a sentença recorrida fixou-os nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A sucumbência da União na maior parte da ação permite que seja mantida a condenação da verba honorária.

X - Por fim, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões. A fixação de critérios para correção monetária não acarreta julgamento ultra petita, mas simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação.

XI - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e, no mérito, a apelação da União Federal provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5007202-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/10/2020, Intimação via sistema DATA: 13/10/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 e IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO.

- A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei nº. 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018).

- É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.258.934, representativo da controvérsia.

- **É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais.** Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, **deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.** Precedentes.

- Diferentemente do alegado, não há violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição), pois o Poder Judiciário não usurpou o poder de legislar, mas somente afastou aquilo que excedeu o percentual cabível, em termos de atualização monetária, mantida a aplicação, portanto, da variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01.01.1999 a 30.04.2011, em consonância com o artigo 97, § 2º, do CTN.

- Vencida em parte, a apelação deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do artigo 86 do CPC.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003041-04.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/11/2020)

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a taxa de utilização em valor indevido e abusivo, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar que a autora realize o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex sem a majoração implementada pela Portaria MF nº 275/11, devendo o valor fixado no art. 3º, § 5º, da Lei 9.716/1998 ser reajustado em 131,60%.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NAIR CONCEICAO ROSSATTO BENATTI MOGI MIRIM - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: REDE DE DISTRIBUICAO ZEFERINO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, distribuído na Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as alíquotas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das alíquotas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

O juízo de origem declinou a competência (ID 33840636), tendo os autos sido recebidos nesta vara em 17/07/2020.

A petição inicial foi aditada para indicação correta da autoridade coatora (ID 35943965).

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 36020819 para determinar que a autoridade coatora se abstivesse de exigir da impetrante as contribuições parafiscais sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950).

A autoridade coatora prestou informações, arguindo preliminar de falta de interesse processual pela impossibilidade de se impetrar mandado de segurança contra lei em tese ou como sucedâneo da ação de cobrança. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e informou que deixaria de interpor agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar de arguição pela autoridade coatora, visto que não se impugna lei em tese, mas sim a forma de tributação levada a efeito pela autoridade coatora, que tem se protraído no tempo. Da mesma forma, não há que se falar em impetração deste mandado de segurança como substituto da ação de cobrança, pois não houve formulação de pedido condenatório.

**Passo à análise de mérito.**

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistiu qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no Agr no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no Agr no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto ao feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Adiz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido à julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Afastar a incidência das contribuições para fiscais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação obre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar** direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indêbito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1094/1752

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: WLAMIR MILLARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União/Fazenda, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como das obrigações acessórias e de parcelamentos federais em curso para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos**, relativamente aos vencimentos elencados na tabela Num 30615281 - Pág. 2 (tributos federais das competências de março, abril e maio/2020 e parcelamentos com vencimento em abril, maio e junho/2020).

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações principais e acessórias, nos mesmos moldes de seu pedido final.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações e defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

**É o relatório. Decido.**

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que "onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor". Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo "de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram." Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca "se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação." (In: *Lições preliminares de direito*, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.



Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisação que vem se alastrando pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a um problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria sensivelmente o planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. ART. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa contumácia do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até mesmo maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os impetrantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante agita com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.

9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica compromissado com decisões – inclusive equivocadas – dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.

10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007482-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.

II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da República.

III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.

IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.

V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.

VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária –, as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.

VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.

IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).

X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.

XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.

XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos –, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).

XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.

XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.

XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF).

XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao fisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.

XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.

XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.

XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.

XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.

XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.

XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.

XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).

XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.

XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.

XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do adiantamento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.

XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.

XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança.

XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.

XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em cheque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).

XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações civis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).

XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).

XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).

XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016815-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante o exposto, **denega** a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União/Fazenda, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União/Fazenda, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001150-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ENGC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante, nos termos da emenda Num. 33416646, tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento dos tributos controlados no processo administrativo nº 11255.720040/2020-58, bem como do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI vencidos desde 01/03/2020, pelo prazo de 90 (noventa dias) após o encerramento do estado de calamidade pública.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

A liminar foi indeferida (ID 33849946).

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a iliquidez e incerteza do direito vindicado pela impetrante, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido. No mérito, arguiu que a carta cobrança referente ao processo nº 11255.720040/2020-58 foi enviada antes do contexto da pandemia, razão pela qual não seria possível a suspensão dos débitos. Defendeu, em síntese, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta. Argumentou ainda que há políticas públicas em andamento com o objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

A União pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Rechaço a preliminar aventada pela autoridade coatora, tendo em vista que se confunde com o mérito da impetração.

Passo à análise de mérito.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, como pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, do credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

*"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".*

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/ BA:

"(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível, estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**"grife*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

*"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.*

*Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.*

*Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.*

*Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*

*Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator a editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.*

(...)

*Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.*

(...)

*Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)"*

No mesmo sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região:

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." (...)

**Decido.**

*Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)*

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação a eventuais parcelamentos.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatários específicos: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não assiste razão à impetrante.

Todo o exposto, por identidade de razões, aplica-se também aos tributos controlados no processo administrativo nº 11255.720040/2020-58.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-61.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAZOTTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARVALHO - MG171571, LETICIA DE PAULA CISTOLO - SP377679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a. Terço constitucional de férias;
- b. Prêmio por tempo de serviço;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora defendeu a natureza remuneratória das rubricas e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei n.º 9.403/46; Senai - Decreto-lei n.º 6.246/44; Senac - Decreto-Lei n.º 8.621/46; Sesc - Decreto-lei n.º 9.853/46; Sebrae - Lei n.º 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

### **Terço Constitucional de Férias**

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)” foi superado por precedente também de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” (Tema 985).

### **Prêmio por tempo de serviço**

Quanto ao prêmio por tempo de serviço, trata-se de recompensa geralmente paga aos funcionários em razão do tempo de empresa. Trata-se de verba, portanto, que decorre do exercício da atividade laboral, integrando o conceito de remuneração e sujeitando-se, conseqüentemente, à incidência da contribuição previdenciária.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

### **Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi concedida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

Mantenho o mesmo entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81;

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *A diz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.*

6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*

7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, "o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandato de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Afastar a incidência das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.



Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000249-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADEMILSO FOGACA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CONCHAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Considerando que o impetrante desistiu do mandado de segurança antes da decisão que declinou a competência, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não houve concessão de liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001175-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

### A liminar foi deferida (ID 30976343).

A União defendeu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR. No mais, defendeu a legalidade da exação e argumentou que o montante a ser eventualmente excluído da base de cálculo, caso assim entenda este juízo, é tão somente o referente ao ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a decadência do direito de impetração do mandamus, considerando a data de publicação das leis impugnadas. Ademais, também defendeu a necessidade de suspensão do feito.

No mérito, argumentou que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

#### É o relatório. DECIDO.

**Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na REl 30996:

*“Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que a impetrante possui justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado em suas bases de cálculo.

#### Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leinf. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*

*1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, fácula-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001177-89.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento do IRPJ e CSLL com vencimento em abril/2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento (julho/2020).

Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade dos encargos decorrentes da mora enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações e também defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

#### **É o relatório. Decido.**

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinándolo ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria sensivelmente o planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inmiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.
2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.
3. É jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.
4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.
5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.
6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.
7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.
8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os impetrantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante age com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.
9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica compromissado com decisões - inclusive equivocadas - dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.
10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007482-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.
- II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública.
- III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.
- IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.
- V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.
- VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária -, as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.
- VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.
- VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.
- IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).
- X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.
- XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.
- XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).
- XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.
- XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.
- XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, § 1º, da CF).
- XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.
- XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.
- XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.
- XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.
- XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.
- XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.

XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.

XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).

XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.

XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.

XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.

XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.

XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança.

XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.

XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).

XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).

XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).

XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).

XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016815-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante o exposto, **denega** a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001178-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento do **IRRF** (Imposto de Renda Retido na Fonte) relativo aos meses de março, abril e maio, da **CPRB** (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) relativa ao mês de maio, bem como do **Parcelamento nº 624299457 – INSS** relativamente aos vencimentos de março, abril e maio.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, bem como dos parcelamentos atualmente vigentes, nos moldes mencionados.

A liminar foi indeferida, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento.

A União manifestou-se defendendo, em síntese, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta. Argumentou ainda que há políticas públicas em andamento como objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via mandamental ante a necessidade de dilação probatória. Defendeu ainda a ilegitimidade sua ilegitimidade passiva, considerando que a Portaria MF 12/2012 dispõe em seu artigo 3º que os atos necessários para a implementação das medidas, caso assim entenda este juízo, serão emanados pelas autoridades centrais da RFB e PGFN, e não locais. Quanto ao mérito, manifestou-se no mesmo sentido da União Federal.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar de inadequação aventada pela autoridade coatora, tendo em vista tratar-se de matéria de direito.

Rechaço ainda a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Portaria MF 12/2012 é tão somente uma das causas de pedir da impetrante. Ademais, o dispositivo mencionado pela União - art. 3º da aludida portaria - menciona tão somente que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". Não há qualquer menção a autoridades locais ou centrais de tais órgãos.

Passo à análise de mérito.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

*"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".*

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se inquirir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceria de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

"(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**"grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

*"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.*

*Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.*

*Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.*

*Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*

*Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator a editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.*

"(...)

*Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.*

"(...)

*Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)"*

No mesmo sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região:

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." (...)

**Decida.**

**Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.** Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistiu.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação a eventuais parcelamentos.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não assiste razão à impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**



Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LK V INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, o vencimento do IRPJ e CSLL com vencimento em 30/04/2020, bem como do IPI com vencimento em 25/05/2020, conforme esclarecido na emenda Num. 31560277.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos aludidos créditos tributários, nos moldes mencionados.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31665909).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta.

A União manifestou-se no mesmo sentido, argumentando ainda que há políticas públicas em andamento como objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

*" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se iniscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporcionalidade, e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

**A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.**

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENCÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

*“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.*

*Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.*

*Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.*

*Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*

**Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator a editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.**

(...)

*Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.*

(...)

*Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador; o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)”*

No mesmo sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região:

**“DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “1- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

**Decido.**

**se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.** Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.” (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação a eventuais parcelamentos.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não assiste razão à impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001186-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: K ABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENES MIZUMUKAI RODRIGUES VELUDO - SP288514, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Ante a desistência do impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

**Não houve concessão de liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001187-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento: a) Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo; b) do PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores relativos à CPRB em sua base de cálculo.**

Pugna ainda pelo reconhecimento do direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa Selic, ou, subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança dos seus créditos.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança

A liminar foi concedida em parte.

A União ingressou no feito.

A autoridade coatora defendeu a legalidade da tributação e teceu considerações a respeito dos pedidos de restituição e compensação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é receita, mas mero ingresso na caixa dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com base nesse precedente, passo a analisar o requerido.

#### 1. Da exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB

Com relação ao ICMS, tendo o STJ apreciado o mérito do Tema 994 e fixado a respectiva tese, sua aplicação é obrigatória (art. 1.040, III/CPC).

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a seguinte: “possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

No julgamento dos casos, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**”

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

*“Cumpra reconlar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuirão sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades forem contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente elitiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente jurisprudencial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento resseente-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que obvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”*

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que, em razão da similitude da matéria, é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB (RE 1090739 ED, julgado em 27/03/2018; RE 954262, julgado em 20/08/2018).

Tal raciocínio, porém, não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, já que o precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

*“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

*3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.*

*4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

*5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

*(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)*

Logo, não deve ser afastada a possibilidade de o PIS e da COFINS comporem a base de cálculo da CPRB, ainda mais por se tratar de tributos que têm como sujeito ativo o mesmo ente tributante, qual seja, a União. Veja-se, a propósito, recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

*- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.*

*- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).*

*- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) e o ISS não devem integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta, seja COFINS, PIS ou CPRB.*

*- Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do “cálculo por dentro” dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma finalidade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E. STF e pelo E. STJ, diante do distinguishing.*

*- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).*

*- Recurso parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023269-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/04/2020)*

## **2. Da exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS**

*A exclusão da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS não merece prosperar, tendo em vista que, como visto, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar a CPRB na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que também reconhecem a possibilidade de inclusão do CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO DESPROVIDO.**

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005467-04.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)*

Diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, fácula-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença sujeita a remessa necessária** (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001194-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DENIS YUJI YAMAMURA, MARCELO AKIYOSHI YAMAMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### **DES PACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União/Fazenda, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: REGINALDO JOSE CECATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Ante a desistência do impetrante (ID 34731451), **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não foi concedida liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001216-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: WALTER MIRANDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Ante a desistência do impetrante (ID 34731463), **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não foi concedida liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001219-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SBARDELLINI CIALTA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária sobre folha de salários (cota patronal e SAT/RAT) os valores pagos a título de:

- a. 15 primeiros dias de auxílio-doença ou acidente;
- b. Férias usufruídas e indenizadas;
- c. Terço constitucional de férias;
- d. Aviso prévio indenizado;
- e. Décimo terceiro salário indenizado;
- f. Salário-maternidade;
- g. Adicional de horas extras e reflexos em DSR;
- h. Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade;
- i. Gratificações de função;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

Pugna pela confirmação da liminar por sentença final, bem como pela declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 31145962, que também denegou liminarmente a segurança com relação às férias indenizadas.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a natureza remuneratória das rubricas, com exceção do aviso prévio indenizado, e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

### **É o relatório. DECIDO.**

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial.

### **Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

### **Férias usufruídas**

No que se refere às **férias usufruídas**, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

### **Terço Constitucional de Férias**

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)” foi superado por precedente também de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” (Tema 985).



### Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

### Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a legalidade dessa incidência em precedente de observância obrigatória (Tema 215).

O mesmo raciocínio se aplica em relação ao 13º salário indenizado, que corresponde ao valor de 1/12 do décimo terceiro que o trabalhador recebe em caso de dispensa com aviso prévio indenizado.

### Salário maternidade

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária” restou superado por precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 72) que fixou ser “inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

### Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

### Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” Pelos mesmos motivos, considero remuneratórios os pagamentos realizados a título de adicional de periculosidade e de insalubridade, motivo pelo qual reconheço a legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

### Gratificações por função

Trata-se de verba que, segundo a impetrante, é paga a título de gratificação por exercício de função de confiança, de modo que notoriamente tem natureza salarial. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RATE DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte II - É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF-3 - AMS: 00180365020134036100 SP 0018036-50.2013.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/02/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016).*

Com relação à compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculto-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; aviso prévio indenizado; salário maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001225-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PORTO BRASIL CERAMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União/Fazenda, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AUTO POSTO 201 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença retro sob a alegação de erro material, afirmando que, a despeito da denegação da ordem, foi condenada ao pagamento de custas.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Reconheço o vício apontado, devendo a impetrante arcar com as custas do processo em razão da denegação da segurança.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de corrigir o dispositivo da sentença, que passa a contar com o texto a seguir:

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Permaneça a sentença, no mais, da forma como lançada.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001249-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi concedida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

Mantenho o mesmo entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliênta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar a teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de compensação do indêbito.

Diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. Afastar a incidência das contribuições para fiscais devidas a entidades terceiras sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. Declarar o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indêbito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001266-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SIERRA GUINCHOS E LOCAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento do direito de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi deferida (ID 31665905).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva em razão de tratar-se de contribuição destinada a terceiros. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Em se tratando de contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, a atuação por parte da Receita Federal encontra-se centralizada na matriz, de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança das contribuições relativas também às filiais.

Rechaço a preliminar aventada pela autoridade coatora, haja vista que embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir.

Passo à análise de mérito.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 3.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regressão do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regimento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regimento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUMCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência in presentis caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADA DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possui competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que diz o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.**

**Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.**

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compenção ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: **"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"**.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que **"os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios"**. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais **destinadas a terceiros** (INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001267-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CITTA TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO - RJ150811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições devidas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SENAT, e do salário-educação destinado ao FNDE. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Busca ainda, tanto em relação aos pedidos principais quanto aos subsidiários, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título os cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Quanto ao pedido principal, aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição objeto da presente ação, de maneira que, quando esta fosse calculada por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, deveria se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, e que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a impossibilidade de impetração do mandamus para impugnação de lei em tese. Ademais, defendeu a necessidade de que as entidades terceiras figurassem como litisconsortes no presente feito. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Rechaço a preliminar aventada pela autoridade coatora, tendo em vista não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese. A impetrante possui justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança das aludidas contribuições.

Ademais, não há que se falar em litisconsórcio necessário. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Passo à análise de mérito.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("*poderão*").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é inconformista no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"



MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001.** APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

**V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmur Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.**

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

**1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

**2. Da contribuição destinada ao SESC/SENA/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.**

**3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.**

**4. Apelação a que se nega provimento.**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

**1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.**

**2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.**

**3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.**

**4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.**

**5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).**

**6. Agravo Regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumprir mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

A mesma conclusão se aplica às demais contribuições impugnadas no presente feito.

Portanto, não assiste razão à impetrante quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional como exposição de motivos para a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N.º 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COMALGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2ª e 3ª graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)**

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

#### **Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

#### **Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- Afastar a incidência das contribuições parafiscais **destinadas a terceiros** - SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SENAT, e do salário-educação destinado ao FNDE - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar** o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001273-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243

REPRESENTANTE: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O impetrante informou que a autoridade coatora analisou o processo administrativo em 09/06/2020 (ID 38256309), isto é, antes mesmo da concessão da liminar (ID 34672696).

Assim, reconheço a perda do objeto e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VI, do CPC.

**Revogo a liminar concedida.**

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001289-58.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOS LESTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de aplicação automática do quanto decidido no RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, defendeu a necessidade de expressa previsão legal para a isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art. 12. A receita bruta compreende:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*I - devoluções e vendas canceladas;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*II - descontos concedidos incondicionalmente;* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*III - tributos sobre ela incidentes; e* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º *Prova, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

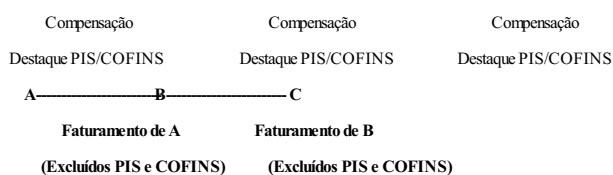
§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

**A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.**

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

**“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”**

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

**“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.**

**1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

**2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

**2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.**

**3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

**4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

**5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).**

**6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).**

**7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001291-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARGEU JORGE VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1134/1752

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, no qual o impetrante narra que recebeu notificação da Receita Federal de lançamento de ofício de Imposto de Renda (R\$ 28.199,94), acrescido de multa de ofício (R\$ 21.149,95) e de juros de mora (R\$ 9.066,28), motivo pelo qual postula o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher crédito tributário parcelado sem a incidência da multa de ofício, ou, sendo esta devida, que lhe seja garantido o direito de ter o restabelecimento do prazo para alcançar a redução da multa em 40%.

Alega o impetrante que a multa de ofício deve ser afastada pois não teria havido fraude, mas mero erro material quando da realização da declaração do Imposto de Renda (IR). Além disso, alega que foi impedido de aderir a parcelamento com redução da multa, mesmo estando suspenso o prazo para a prática desse ato em razão da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus (Covid-19).

Postula em sede liminar que a autoridade coatora se abstenha praticar atos de cobrança e de exigir o crédito tributário com a incidência da multa de ofício, e que apresente novo cálculo sem a incidência da multa, com restabelecimento do prazo para parcelamento do débito.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da autuação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

**É o relatório. Decido.**

Mantenho o entendimento apresentado quando da análise da liminar.

Em 25/11/2019 foi lavrado termo de intimação fiscal, facultando-se ao impetrante "apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da RFB mais próxima, os documentos (Originais e Cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015" (Id 31454049).

Os documentos foram apresentados pelo impetrante em 07/01/2020, sendo esclarecido que "o lançamento no campo 07 – rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, foi lançado de acordo com orientação do contador, pois este valor era um crédito de 2004, que somente foi pago pelo INSS em 03 de dezembro de 2015, sendo que foi retido na fonte 3.569,48, e quando do lançamento fui orientado a inserir neste campo com rendimentos recebidos acumuladamente, para evitar bi-tributação." (Id 31454252).

Os esclarecimentos prestados não foram acolhidos, tendo sido realizado lançamento, com acréscimo de multa, em 10/03/2020. Na notificação de lançamento lê-se que houve "omissão de rendimentos referentes a honorários advocatícios, indevidamente declarados como rendimentos recebidos acumuladamente." A partir do rendimento de R\$ 118.982,72, seriam devidos R\$ 31.850,89 a título de IR. O valor de R\$ 3.569,48 foi retido na fonte, ficando em aberto um saldo de R\$ 28.199,94. A multa foi aplicada com base em previsão legal que estabelece que nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa "de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata" (art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96) (Id 31454048).

Nota-se, portanto, que a incidência da multa de 75% não requer a prática de ato fraudulento, mas somente a realização de lançamento de ofício, exatamente o que se verifica no caso dos autos. A prática de fraude faz incidir multa no importe de 150% (art. 44, § 1º, da Lei nº. 9.430/96).

Quanto ao pedido para restabelecimento do prazo redução da multa a 40%, a autoridade coatora trouxe aos autos cópia do Aviso de Recebimento (AR) que atesta a entrega de correspondência em 17/03/2020 no mesmo endereço arrolado na inicial (Id 32406704, fl. 20). Essa modalidade de notificação, ainda que o AR seja assinado por terceiro, encontra respaldo na jurisprudência, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA POR VIA POSTAL COM AR. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. DOMICÍLIO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393/STJ.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário se perfaz com a entrega ao Fisco, pelo contribuinte, de declaração reconhecendo o débito fiscal e antecipando seu pagamento, dispensada, nesta hipótese, qualquer outra providência por parte da Administração Pública, nos termos da Súmula 436/STJ.

2. Na ausência de entrega de declaração pelo contribuinte no prazo legal, ou nas hipóteses de declaração em desacordo com a legislação tributária, a constituição do crédito tributário deve ocorrer mediante lançamento de ofício pela autoridade fazendária, no prazo decadencial de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos dos artigos 149, e 173, I, ambos do CTN.

3. No caso, os fatos geradores de IRPF de 2010 a 2011, vencidos em 29/04/2011 e 30/04/2012, foram declarados em DIRPF's entregues em 25/04/2011 e 29/03/2012, não decorrendo prazo decadencial ou prescricional, pois os lançamentos de ofício para constituição da diferença dos créditos tributários ocorreram em 10/11/2014, com notificação em 21/11/2014, e ajustamento da execução fiscal em 03/10/2016 e despacho citatório em 29/03/2017.

4. Ademais, não convence a alegação de falta de notificação no processo administrativo, pois as intimações fiscais e notificações de lançamento foram enviadas ao mesmo domicílio fiscal informado como endereço do agravado em demonstrativos de pagamento mensal e declarações de IRPF. Ademais, ainda que o recebimento tenha sido realizado por terceiro, não se invalida o ato apenas por tal motivo, presumindo-se que o destinatário tomou ciência da comunicação enviada ao seu endereço.

5. No tocante ao excesso de execução, trata-se de alegação que não prescinde de análise fática e documental, inclusive do teor das declarações retificadoras entregues em abril/2017, para a apuração do valor exequendo, não configurando matéria reconhecível de ofício ou que dispense dilação probatória, o que torna inviável, portanto, sua apreciação na via estreita de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032392-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2020)

Para redução do valor da multa aplicada, cabe ao devedor requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contado da data em que foi notificado do lançamento (art. 6º, II, da Lei nº 8.218/1991). Como o atendimento a pedidos de parcelamento foi mantido pela Portaria RFB nº. 543/2020, conforme previsão expressa do art. 1º, III, não merecendo acolhida o pedido para reabertura do prazo.

Por fim, não encontra previsão em lei o pedido para que seja estendido o prazo para pagamento do crédito em 120 meses, levando em consideração a atual conjuntura econômica que atravessa nosso País diante da pandemia, motivo pelo qual também não pode ser acolhido.

**Ante o exposto**, denego a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nosas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intime-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001292-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União/Fazenda, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: OTICA CADANI LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, em síntese, a inclusão de todos os débitos que possui no âmbito da Receita Federal no parcelamento previsto na Portaria nº 14.402/2020 da PGFN.

ID 41919016: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP, declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal local encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Posto isto, providencie a parte impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.



Por fim, da própria narrativa da inicial, nota-se que o **conteúdo econômico** do objeto da lide não corresponde à quantia de R\$ 1.000,00.

Por tal, concedo o mesmo prazo supra para que proceda ao aditamento da peça exordial, dando à causa o valor correspondente ao **conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide**, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003110-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: OTICA CADANI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando a certidão de ID 42760420, esclareça a impetrante acerca desta distribuição, considerando a decisão de declínio de competência proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal de São João da Boa Vista para esta Justiça Federal de Limeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CAMPOS DE MOGI LTDA - ME

#### SENTENÇA

É cediço que a multa punitiva não tem natureza tributária, o que afasta a incidência dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, bem como a regra insculpida no art. 9, §3º, da LC 123/2006, ainda que se trate de microempresa ou empresa de pequeno porte. Consigno que a sobredita lei complementar expressamente autoriza a baixa da pessoa jurídica (microempresa e EPP) sem a comprovação da regularidade das obrigações desde que sejam de natureza tributária, previdenciária ou trabalhista.

De outro lado, costuma-se fundamentar o redirecionamento na súmula 435 do STJ, que, conforme reiteradas decisões das instâncias superiores, aplica-se também nas execuções de dívidas não tributárias, *in verbis*:

**Súmula 435** - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Entretanto, tenho que o caso em análise não sofre o influxo da sobredita súmula, pois houve arquivamento de distrato (vide documento 38220422 - Pág. 2), e, portanto, ocorreu a comunicação de encerramento das atividades no órgão competente, a afastar a presunção nela tratada.

A discussão que emerge na espécie, em verdade, se concentra em saber **se o distrato devidamente registrado na junta comercial**, sem que a empresa tenha quitado suas dívidas - neste caso incluídas as não tributárias - e sem a sua completa liquidação nos termos dos art. 1102 a 1112 do Código Civil representaria infração à lei a ensejar a direta responsabilização solidária dos sócios (art. 10 do decreto 3.789/1919), ou seria forma de tornar público o encerramento das atividades afastando, como já mencionado, a incidência da súmula 435 do STJ a transportar para o exequente a necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica neste caso caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A despeito de entender que, neste caso caberia à exequente demonstrar que após o distrato (que por si só não faz desaparecer a pessoa jurídica, que permanece devedora do crédito exequendo até sua total extinção - art. 51 do CC), teria ocorrido a distribuição de haveres aos sócios sem o pagamento dos débitos da empresa, a exsurgir a **confusão patrimonial** e ensejar o redirecionamento da execução ao sócio (art. 50 do CC), a jurisprudência caminha em sentido oposto, considerando violação à lei este procedimento por não respeitar os artigos 1102 a 1112 do Código Civil em se tratando de empresa solvente e a lei 11.105/05 quando o passivo superar o ativo.

No meu pensar, não se contesta a higidez do débito, que, por certo, permanece exigível, mas afasta a responsabilização imediata do sócio em caso de registro de distrato, transferindo para a exequente a demonstração das hipóteses do art. 50 do CC que autorizariam o afastamento da personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio dos sócios.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o registro do distrato na Junta Comercial é apenas uma das fases do encerramento da empresa e que a ausência das etapas subsequentes definidas no Código Civil configura infração a lei (art. 10 do decreto 3.789/1919) e autorizam o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido são os recentes julgados que colaciono:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES.

TEMA 630/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido da União para redirecionamento da execução fiscal contra sócio de empresa que encerrou suas atividades sem a quitação dos tributos federais.

2. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos 1.033, 1.036, 1.102 e 1.109 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Nos termos de precedentes deste STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias.

5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630/STJ): "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente".

7. O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Nesse sentido: REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019; REsp 1.766.931/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 697.578/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018.8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1795248/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/05/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018. III - Recurso especial provido. (REsp 1777861/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019)

Extrai-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes **fases: a) dissolução propriamente dita**, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); **b) liquidação**; **c) partilha**, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da liquidação; e **d) extinção**, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação.

Vale dizer que, se no curso da execução fiscal sobrevier o distrato, caberá ao sócio demonstrar a regularidade do procedimento de encerramento para eximir-se da responsabilidade solidária.

De acordo com as provas dos autos, a dissolução, ainda que irregular por não ter sido o distrato procedido de liquidação, é anterior ao ajuizamento desta execução, o que leva à extinção do feito por evidente ilegitimidade passiva *ad causam* e nulidade da CDA quanto à identificação do sujeito passivo. Vejamos.

Inicialmente, consigno que, se a dívida fosse posterior à dissolução, não haveria que se falar em redirecionamento, porquanto a obrigação teria surgido quando a pessoa jurídica não mais existia.

Tendo a dissolução sido registrada na Jucesp antes da propositura da execução, significa dizer que a pessoa jurídica não possuía legitimidade passiva *ad causam* desde então, não podendo ser demandada em juízo. E também não há que se falar em sucessão processual - cujo fato que enseja o prosseguimento do feito com o sucessor no lugar do sucedido dá-se após o ajuizamento da demanda. **Por isso, a execução deveria conter os sócios no polo passivo desde o início, padecendo o processo de vício em sua gênese.**

Ratificando o entendimento supramencionado, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. DISTRATO SOCIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Ausente a demonstração de qualquer irregularidade no distrato social registrado na junta comercial, e, sendo este em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, resta afastada a capacidade processual da empresa para figurar no polo passivo da presente demanda por não mais existir, o que implica na ausência de pressuposto processual, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento sido corretamente direcionado. 3. Apelação improvida.

(AC - Apelação Civil - 546501 0010336-97.2011.4.05.8311, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:05/09/2013 - Página:322.) - grifei todos.

O erro na identificação do sujeito passivo da execução não autoriza o aditamento da CDA, implicando a extinção do feito, conforme preceitua o Superior Tribunal de Justiça na súmula 392: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifei). Trata-se, pois, de vício insanável, não se admitindo correção ou convalidação.

Posto isso, **EXTINGO** a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há bens penhorados.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002411-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SINVAL CASSIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, ALINE FRANCESCA BASSO MANICA - RS97257, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Intimada a regularizar o polo passivo e esclarecer o interesse processual (ID 41340691) em 15 dias, sob pena de extinção, a impetrante manteve-se silente.

Pelo exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADRIANA FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212, ROBERTA PEREIRA - SP394539

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE ARARAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida liminar, no qual a impetrante requer a imediata implantação do benefício previdenciário NB 46/184.097.127-1.

Aduz que em 29/08/2018 requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após reanálise do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, o benefício foi concedido em 16/12/2019.

Defende que a previsão legal é de que o primeiro pagamento seja efetuado em até 45 dias após sua concessão, porém até o momento não houve implantação do benefício pela autoridade coatora.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora a imediata implantação do referido benefício. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão (ID 31716618).

A impetrante peticionou informando o descumprimento da medida liminar (ID 33474889).

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Pela decisão Num. 36843709 a competência foi declinada para esta 1ª Vara Federal de Limeira.

A impetrante apresentou nova petição informando descumprimento da medida liminar (ID Num. 41983759).

A autoridade coatora e o INSS, regularmente intimados, não se manifestaram no feito.

#### É o relatório. Decido.

Diante da diretriz fundamental para que o processo administrativo observe um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a norma geral que regulamenta a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que, concluída a instrução, “a Administração tem o prazo de **até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada” (art. 49 da Lei nº. 9.784/1999). No que se refere especificamente ao processo previdenciário, há previsão expressa no sentido de que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado **até quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991).

A observância dessas normas visa, a um só tempo, tutelar de forma efetiva o direito fundamental à seguridade social (art. 6º da Constituição Federal) e pautar a atuação administrativa pelo princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

No caso em análise, verifico que a impetrante trouxe aos autos acórdão proferido pelo Conselho De Recursos Da Previdência Social – CRPS em 16/12/2019 por meio do qual lhe foi concedida aposentadoria especial (NB 46/184.097.127-1) (Id 31513662) e declaração datada de 21/04/2020 na qual se verifica a inexistência de benefício em seu nome (Id 31513693). Nova declaração de inexistência de benefício, com data de 17/11/2020, foi juntada, mantendo-se a mesma situação (Id 41983761).

Logo, a não implantação do benefício compreende o intervalo entre os dias 16/12/2019 e 17/11/2020, superando-se, pois, o prazo legal de 45 dias (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991), motivo pelo qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante ora pleiteado.

A propósito do tema, transcrevo os seguintes pronunciamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.*

*- Cabe destacar que na situação dos autos não se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, como alegado (RE n.º 631.240/MG), mas, sim, a conclusão do procedimento administrativo.*

*- A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.*

*- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.*

*- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 16 de janeiro de 2019, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 19/09/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pelo impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.*

*- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

*- Nesse contexto, descabe se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.*

*- As argumentações relativas aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não têm o condão de infirmar o entendimento explicitado.*

*- Ainda que o prazo para desfecho do procedimento administrativo fosse de 90 (noventa dias), tal período já se esgotou.*

*- Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.*

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002318-36.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar que a autoridade coatora **promova a implantação do benefício 46/184.097.127-1 no prazo máximo de 5 dias**, salvo se a não implantação resultar de omissão imputável à impetrante.

Deverá a autoridade coatora comprovar nestes autos o cumprimento da medida liminar, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência de **multa diária no valor de R\$ 1.000,00**.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-42.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: QUALIPETINDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação destinado ao FNDE. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, restringir-se ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de interesse de agir, por falta de ato coator, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com as entidades destinatárias das contribuições e, no mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O SESI e o SENAI requereram seu ingresso no feito como assistente simples.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

Indefiro o pedido de intervenção do SESI e SENAI como assistentes simples, dada a incompatibilidade do incidente a ser instaurado com o rito cêlere do mandado de segurança (art. 120 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.*

1. Trata-se de pedido formulado pelo IBAMA para ingressar no feito como assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97), com vistas à defesa do ato da Ministra do Meio Ambiente que demitiu o impetrante.

2. A jurisprudência vem se consolidando no sentido de considerar incompatível o instituto da assistência simples com o rito e a finalidade do mandado de segurança. Precedentes.

3. Ademais, "não se aplica ao mandado de segurança o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, que confere à pessoa jurídica de direito público o privilégio de intervir como assistente em qualquer causa." (AgRg no REsp 1.279.974/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3/4/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 15.298/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014)

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA "S" NA LIDE, NA QUALIDADE DE ASSISTENTES SIMPLES: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Ao alegarem que as mencionadas entidades deveriam ingressar na lide na qualidade de terceiros interessadas, as agravantes requerem que venham aos autos como assistentes simples.

2. A assistência consiste em forma de intervenção de terceiros caracterizada pela voluntariedade, uma vez que o terceiro interveniente vai ao processo por iniciativa própria, mediante petição simples, na qual deve demonstrar a premissa da existência do seu interesse (jurídico) na vitória de uma das partes. Não se admite a assistência compulsória, tal como no presente caso, em que as impetrantes requerem ao Juízo a citação das mencionadas entidades.

3. O rito do mandado de segurança mostra-se incompatível com a ampliação subjetiva da lide provocada pelo ingresso de assistentes simples no feito, na medida em que a celeridade inerente ao rito do mandamus estaria comprometida.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028698-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019)

Afasto a preliminar de argüida pela autoridade coatora, visto que não se impugna lei em tese, mas sim a forma de tributação levada a efeito pela autoridade coatora, que tem se protraído no tempo.

Afasto também a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio pelas entidades destinatárias da contribuição, tendo em vista que a relação jurídico-tributária é entabulada somente entre o contribuinte e a União.

**Passo à análise do mérito**, mantendo o mesmo entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a definição, a qual inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.*

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e partculares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

*I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.*

*II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).*

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

*IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.*

**V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.**

*VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

**2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.**

**3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.**

**4. Apelação a que se nega provimento.**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.**

**1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.**

**2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.**

**3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.**

**4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.**

**5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).**

**6. Agravo Regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Afastar a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienda que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*

6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*

7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de compensação do indébito.

Diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculto-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação destinado ao FNDE** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello



LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA LIMA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Ante a desistência do impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não houve concessão de liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 12 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de tal direito com relação às receitas financeiras que não sejam auferidas na atividade-fim ou no objeto principal da pessoa jurídica, ou, por fim, pelo direito de deduzir as despesas financeiras das receitas financeiras.

Alega a impetrante que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas fixadas no Decreto, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida à zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Requer, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da tributação e teceu comentários a respeito do pedido de compensação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação a respeito do mérito da impetração.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Dentre as diversas bases de financiamento da seguridade social, destaca-se a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada sobre sua receita ou faturamento (art. 195, I, "c", da Constituição Federal), tendo sido atribuída ao legislador a tarefa de definir os setores de atividade econômica para os quais tal contribuição será não-cumulativa (art. 195, § 12, da Constituição Federal).

A partir desse delineamento constitucional, foram instituídos o PIS (Programa de Integração Social)/PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), que, no regime cumulativo, incidem sobre a receita bruta (art. 3º da Lei nº. 9.718/1998), e, no regime não-cumulativo, incidem sobre o total de receitas (Lei nº. 10.637/2002 e Lei nº. 10.833/2003).

No regime não-cumulativo, o PIS possui alíquota de 1,65% (art. 2º da Lei nº. 10.637/2002) e a COFINS de 7,6% (art. 2º da Lei nº. 10.833/2003), sendo autorizado ao Poder Executivo reduzir e restabelecer o índice das alíquotas nas hipóteses de tributação sobre receitas financeiras (art. 27, § 2º, da Lei nº. 10.865/2004).

Com base nessa previsão legal, o Decreto 5.442/2005 fixou em zero a alíquota incidente sobre as receitas financeiras (art. 1º) e, anos depois, o Decreto nº 8.426/2015 fixou em 0,65% a alíquota do PIS e em 4% a da COFINS (art. 1º).

Considerando que o ato infralegal ateu-se aos parâmetros traçados pelo próprio legislador, não sendo ultrapassado o limite fixado em lei (art. 84, IV da Constituição Federal), não há que se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 97 do Código Tributário Nacional). Aliás, convém registrar que essa técnica de delegação ao Poder Executivo para reduzir e restabelecer a alíquota de tributos é utilizada pelo próprio constituinte (art. 153, § 1º, e art. 177, § 4º, I, "b"), motivo pelo qual não merece censura a sua utilização pelo legislador ordinário.

Rejeito, portanto, o pedido para aplicação de alíquota zero sobre as receitas financeiras.

Sobre o pleito para a obtenção de créditos de PIS/COFINS em razão das despesas financeiras incorridas pelo contribuinte, há que se considerar a configuração própria do regime não-cumulativo de tais tributos. Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003 estabelece o rol de situações em que é possível realizar o creditamento, não havendo previsão para creditamento de despesas financeiras. O que há é uma autorização para que o Poder Executivo institua o creditamento dessas despesas (art. 27, *caput*, da Lei nº. 10.865/2004), situação ainda não verificada e que não gera direito subjetivo ao contribuinte.

Logo, rejeito também essa pretensão por ausência de respaldo na ordem jurídica vigente.

Também não merece prosperar o pedido para que as receitas financeiras não relacionadas à atividade fim da impetrante sejam excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS, já que a base de cálculo de tais tributos no regime não-cumulativo é o total de receitas auferidas (Lei nº. 10.637/2002 e Lei nº. 10.833/2003), o que permite a incidência de tais contribuições sobre as receitas financeiras, independentemente de elas estarem ou não relacionadas ao objeto social da empresa.

A respeito desse tema, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETOS Ns 8.426/15 E 8.451/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. PRECEDENTES.**

1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência.

2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04.

4. Oportuno assinalar que a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15.

5. Neste exato sentido, esta C. Corte na Ap Civ 5002450-98.2017.4.03.6114/SP, Relator Desembargador MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 04/03/202, p. 06/03/2020; na ApCiv 0001175-04.2015.4.03.6137/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 03/03/2020, p. 05/03/2020, e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, s. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES.

7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal.

8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 2ª Região, na Ap 0133876-57.2015.4.02.5101/RJ, Relator Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Terceira Turma Especializada, j. 18/03/2019, p. 21/03/2019.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006472-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.**

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009033-06.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020)

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001311-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KREPISCHI - LAR E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRAN NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessário manifestar sobre o mérito da postulação.

**É o relatório. DECIDO.**

Mantenho o entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Adiz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indêbito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indêbito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indêbito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indêbito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indêbito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Afastar a incidência das contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indêbito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001312-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ZETTATECCK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento do **PIS, COFINS, IRPJ e CSLL relativos aos meses de abril a setembro/2020 pelo prazo de 180 dias** a contar do respectivo vencimento.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que mesmo após o fim da pandemia haverá necessidade de alguns meses de operacionalização em situação normal de mercado para que o caixa da impetrante consiga suportar todas as despesas decorrentes da atividade empresarial, inclusive as fiscais, razão pela qual fará jus à suspensão dos vencimentos por 180 dias. Faz menção à Portaria MF nº 12/2012, que autorizaria a prorrogação do vencimento de tributos federais pelo prazo de três meses.

Argumentou ainda que no âmbito do Simples Nacional foi prevista pela Resolução CGSN nº 152/2020 a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, porém não houve previsão de medida semelhante relativamente às empresas não optantes do aludido regime, o que caracterizaria ofensa à isonomia.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento das aludidas obrigações, nos moldes mencionados.

Pela decisão Num. 31661995 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa.

A impetrante peticionou atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Nos termos da decisão Num. 32952571 o valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 191.538,00, tendo sido determinado à impetrante o recolhimento dos valores devidos a título de complementação de custas.

A impetrante peticionou requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e juntou balancete referente ao ano de 2019 a fim de comprovar sua hipossuficiência.

Pela decisão Num. 33594342 foi deferido à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, ante a comprovação da condição de hipossuficiência, tendo em vista o prejuízo apurado no ano de 2019. Ademais, foi indeferido o pedido liminar.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via mandamental ante a necessidade de dilação probatória. Defendeu ainda a ilegitimidade sua ilegitimidade passiva, considerando que a Portaria MF 12/2012 dispõe em seu artigo 3º que os atos necessários para a implementação das medidas, caso assim entenda este juízo, serão emanados pelas autoridades centrais da RFB e PGFN, e não locais.

Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta. Argumentou ainda que há políticas públicas em andamento com o objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, não constando dos autos notícias acerca do julgamento.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar de inadequação aventada pela autoridade coatora, tendo em vista tratar-se de matéria de direito.

Rechaço ainda a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Portaria MF 12/2012 é tão somente uma das causas de pedir da impetrante. Ademais, o dispositivo mencionado pela União - art. 3º da aludida portaria - menciona tão somente que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". Não há qualquer menção a autoridades locais ou centrais de tais órgãos.

Passo à análise de mérito.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competendo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, como pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. *A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Art. 153. *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o nímerno de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(…)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

“*Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.*

*Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.*

*Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.*

*Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*

*Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.*

(...)

*Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer de usufruir de benesses semelhantes.*

(...)

*Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador; o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)"*

No mesmo sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região:

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." (...)

**Decido.**

**Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurpária competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.** Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação a eventuais parcelamentos.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não assiste razão à impetrante.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juza Federal**

**LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos em restituições e/ou compensações de indébito tributário**. Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em tais casos, ao argumento que inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tempor função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi indeferida (ID 33159069).

A União manifestou sem interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora e correção monetária e argumentou que eventual exclusão dependeria de previsão legal. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Mantenho o entendimento já exarado quando da análise da liminar.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, **“muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.**

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: **“Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).**

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. **Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.**

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/04/2016)

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.**



1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)"

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187, ainda pendente de julgamento. Contudo, neste momento processual, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AGRO SELECT LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União/Fazenda, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004476-04.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JP ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CUSTODIO - SP215029  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que a exequente cobra R\$ 48.979,90.

Intimada, a União apresentou impugnação, na qual alega excesso de execução, pois o valor correto é de R\$ 30.759,44, atualizado até setembro de 2019 (ID 31189857).

Na petição ID 33828002, a exequente concordou com o valor apurado pela executada.

É o relatório. Decido.

Ante a expressa concordância da exequente, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para estabelecer o valor exequendo em R\$ 30.759,44 (atualizados até setembro de 2019), que deverão ser corrigidos a partir da última atualização pela tabela de correção monetária da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório.

Pela sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor excluído do crédito inicialmente exigido.

Intime-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE JULIO - SP76297

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Na decisão anterior foi deliberado o seguinte (ID34689023):

Ematendimento ao disposto no par. único do art. 261 do Provimento CORE 01/2020, em razão da ausência de comunicação, pelo exequente, acerca do levantamento dos valores, procedeu-se ao cancelamento dos Alvarás de Levantamento anteriormente expedidos, conforme ID 34331616.

Após, por correio eletrônico oriundo do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, sobreveio notícia do pagamento de **01 dos alvarás expedidos (ID 34570509)**.

Por tal, considerando a ausência de informações acerca do outro Alvará anteriormente expedido, oportuno ao exequente que informe se houve o saque/transfêrencia dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, que será interpretado como aquiescência tácita em relação ao integral cumprimento da obrigação de pagar da executada, tornem conclusos para extinção.

O exequente, intimado da decisão, manteve-se silente. Por isso, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002379-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: BRUNA GIACON SCHULTZ, ELIETE ROSINEIDE GIACON SCHULTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO - SP276325

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO - SP276325

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### **DESPACHO**

Segundo disposto no art. 16 da Lei nº. 7.347/1985, "a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Diante da existência de decisões judiciais em ações coletivas que, a despeito da limitação contida no art. 16 da Lei nº. 7.347/1985, fixam uma abrangência territorial mais ampla, o Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral à questão relacionada à "constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**", determinado-se a suspensão dos processos sobre a matéria (Tema 1075).

No caso dos autos, verifico trata-se de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (Id 38429488). Ainda que tenha sido estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça a abrangência nacional do título exequendo (REsp 1.319.232), tal acórdão fundamentou-se justamente no art. 16 da Lei nº. 7.347/1985, motivo pelo qual entendo que a presente execução encontra-se abarcada pela ordem de suspensão oriunda do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão em sentido contrário relacionada ao Tema 1075 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-16.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HAROLDO FERREIRA BISPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Ante a desistência do impetrante (ID 37471227), **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-18.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo**, bem como o direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a extensão do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à exclusão da base de cálculo da CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

A impetrante aditou a petição inicial para conferir à causa o valor de R\$ 554.896,69 (ID 32989793).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

**É o relatório. Decido.**

Esta magistrada mantém entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Assim, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994.

No julgamento do Tema 994, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpra-se a decisão do **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuição sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. **Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições.** Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressoa-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que, em razão da similitude da matéria, é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB (RE 1090739 ED, julgado em 27/03/2018; RE 954262, julgado em 20/08/2018).

**Tal raciocínio, porém, não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB**, já que o precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

Logo, não deve ser afastada a possibilidade de o PIS e da COFINS comporem a base de cálculo da CPRB, ainda mais por se tratar de tributos que têm como sujeito ativo o mesmo ente tributante, qual seja, a União. Veja-se, a propósito, recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) e o ISS não devem integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta, seja COFINS, PIS ou CPRB.

- Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do “cálculo por dentro” dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E.STF e pelo E.STJ, diante do distinguishing.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023269-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020)

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001340-69.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:SBARDELLINI CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

O pedido liminar foi deferido (ID 32140878).

A autoridade coatora prestou informações defendendo preliminarmente a necessidade de que os terceiros interessados integrem o polo passivo da presente ação. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que os entes destinatários das contribuições possuem mero interesse econômico, não integrando a relação jurídico-tributária objeto da presente ação. A competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais é tão somente da Receita Federal.

Passo à análise de mérito.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

**Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.**

**Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.**

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.** 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S.A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, *caput*, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.** I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possui competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º, do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec: 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

#### **Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”** Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**Caso a impetrante opte pela compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais destinadas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **Declarar** o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito (súmula 461 STJ) nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001400-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRAMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**DESPACHO**



Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União/Fazenda, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001405-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante tutela jurisdicional que afaste, com relação à parcela dos créditos reconhecidos nos autos do mandado de segurança 0000673-81.2014.4.03.6143, a vedação prevista no artigo 170-A do CTN e art. 74, § 12º, II, "d", da Lei nº 9.430/96, observando-se os critérios fixados pela RFB por meio da Solução de Consulta Interna nº 13/2018 e pelo art. 27, § único, I da IN RFB nº 1.911/19.

Narra a impetrante que nos autos do aludido mandado de segurança, que tramite perante este juízo, obteve em sede recursal o reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, porém o feito aguarda exame de admissibilidade de agravo interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Defende a impetrante, em síntese, que parte dos créditos, referente ao ICMS efetivamente recolhido, é incontroverso, nos termos da Solução de Consulta nº 13/2018, razão pela qual faria jus ao imediato reconhecimento do direito creditório quanto a tais valores, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 170-A do CTN.

Requer a concessão de liminar que lhe assegure a imediata habilitação do crédito incontroverso, afastando-se, com relação a tais valores, a aludida vedação à compensação antes do trânsito em julgado.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações e defendeu a denegação da segurança.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a suspensão do processo para atendimento a determinação de tribunal superior, tendo vista que o objeto da presente demanda seria relacionado ao ICMS na base de cálculo da CPRB.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

**É o relatório. Decido.**

Rejeito o pedido formulado pela União, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é distinta da discutida no Tema Repetitivo nº. 994 do Superior Tribunal de Justiça ("os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011").

Em relação à postulação da impetrante, verifico que pretende utilizar desde logo créditos tributários que lhe foram reconhecidos no Mandado de Segurança 0000673-81.2014.4.03.6143, apesar de tal processo ainda estar em tramitação.

Como se pode supor, tal pedido deveria ter sido formulado no próprio Mandado de Segurança 0000673-81.2014.4.03.6143, não sendo adequada a inauguração de uma nova relação processual para se requerer o cumprimento imediato de decisão judicial lá proferida.

Em razão da ausência de interesse de agir (art. 17 do Código de Processo Civil), **denego** a segurança, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juíz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001406-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos em restituições e/ou compensações de débito tributário e levantamentos de depósitos judiciais referentes a ações mandamentais**. Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em tais casos, ao argumento que inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tempor função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi indeferida (ID 32506238).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora e correção monetária e argumentou que eventual exclusão dependeria de previsão legal. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Mantenho o entendimento já exarado quando da análise da liminar.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repenções de débitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do **REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:**

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA-IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98. E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, **“muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.**

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: **“Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVLAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).**

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indêbitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)”

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187, ainda pendente de julgamento. Contudo, neste momento processual, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juza Federal**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: P. F. D. O.

REPRESENTANTE: MICHELE CRISTINA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA - SP305797, JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE LIMEIRA

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com requerimento para concessão de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor o fornecimento contínuo de medicamento para tratamento de hiperinsulinismo congênito.

Alega que:

a) é portador de hiperinsulinismo congênito (CID10 E16.1);

b) trata-se de patologia rara caracterizada pela liberação exacerbada de insulina pelas células beta do pâncreas;

c) o único medicamento que pode manter o controle da doença, sem que seja necessária sua manutenção em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Neonatal, é o medicamento denominado diazóxido;

d) a Secretaria de Estado e Saúde de São Paulo se negou a fornecer referido medicamento, sendo prestada informação verbal no sentido de que ele não é fornecido na forma de cápsulas para utilização por via oral, por tratar-se de medicamento importado que não possui homologação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, em tutela de urgência, o fornecimento imediato do medicamento.

A tutela de urgência foi concedida, determinando-se o fornecimento do medicamento por prazo indeterminado e que a União, o Estado de São Paulo e o Município de Limeira apresentassem planejamento para aquisição e fornecimento (Id 42063231).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que aguardaria a manifestação das partes para atuar como fiscal da ordem jurídica (Id 42130986).

O autor requereu a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Limeira no polo passivo (Id 42229396).

O Município de Limeira ofereceu contestação, na qual sustenta que (Id 42367615):

a) o medicamento solicitado pelo autor não é registrado na Anvisa, o que descumpra precedente vinculante estabelecido na tese 106 do Superior Tribunal de Justiça;

b) o tipo de pretensão deduzida na inicial deve ser direcionada ao ente público responsável financeiramente pela aquisição do medicamento, de acordo com a divisão de competências materiais entre União, Estados e Municípios.

Também foi juntado orçamento realizado pela assessoria de importação Medic Pharma com o valor de R\$ 3.900,00 por frasco de 100 cápsulas de 25mg (Id 42367627).

O Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (Id 42417696) sob a alegação de não observância das teses 06, 500 e 793 do Supremo Tribunal Federal e da tese 106 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, no caso de rejeição dos embargos, a concessão de prazo não inferior a 120 dias para cumprimento da tutela de urgência.

A União afirmou ter repassado a ordem judicial para cumprimento pelo setor responsável, mas que ainda não teria obtido resposta sobre a obtenção do medicamento (Id 42746973).

**É o relatório. Decido.**

#### ***Embargos de declaração***

Passo à apreciação dos embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo.

Inicialmente, conheço dos embargos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Contudo, não reconheço nenhum dos vícios apontados na decisão embargada.

Quanto ao Tema 006 do Supremo Tribunal Federal, referente ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, não há vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão do RE 566.471 ainda não foi publicado, como também não foi fixada a tese vinculante, o que inviabiliza a sua observância pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Quanto ao Tema 500 do Supremo Tribunal Federal, também não há vício a ser sanado, já que foi abordado expressamente na decisão recorrida, restando assentado o cumprimento de todos os requisitos fixados em tal precedente.

Quanto ao Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, também não há que se falar em vício a ser sanado, já que também foi abordado expressamente na decisão recorrida, abrindo-se prazo para que os próprios entes, de acordo com suas competências legais, apresentassem em juízo plano para aquisição do medicamento.

Quanto ao Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça, também não há vício a ser sanado, já que também foi abordado expressamente na decisão recorrida, na qual se assentou a necessidade de observância dos seus itens “i” e “ii”, dispensando-se o cumprimento do item “iii” (registro na Anvisa), tendo em vista a existência de precedente específico do Supremo Tribunal Federal para tais casos (Tema 500).

Dado esse quadro, o que se verifica é um inconformismo com o resultado do julgamento, que não deve ser veiculado em embargos de declaração, reclamando a interposição do recurso adequado.

#### ***Ausência de direcionamento espontâneo do cumprimento da obrigação***

Em decisão pretérita foi reconhecida a obrigação do Estado brasileiro em fornecer o medicamento, sendo aberto prazo para que os três entes da federação apresentassem plano para aquisição e fornecimento do medicamento ao autor. Essa providência foi justificada por deferência o princípio da separação dos poderes, para fomentar a solução consensual dos conflitos e em atendimento à recomendação para oitiva prévia dos gestores nas demandas de saúde (Id 42063231).

Porém, como visto, nenhum dos três entes atendeu a esse chamado. O Município de Limeira e o Estado de São Paulo, um por contestação e outro por embargos de declaração, preferiram insistir na discussão de teses fixadas pelos tribunais superiores, ao passo que a área técnica do Ministério da Saúde, apesar de identificada desde o dia 26/11/2020, ainda não se pronunciou.

Registro ser deveras salutar promover-se a oitiva prévia dos gestores nas demandas de saúde, em observância ao disposto na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 31/2010 e na Recomendação da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região nº. 01/2010. Além disso, não me parece nada “irreal” (apesar de o Estado de São Paulo ter se valido desse adjetivo para qualificar a decisão recorrida) que, diante das diversas condenações judiciais impostas a tal ente neste ano de 2020 para fornecimento do mesmo medicamento, pudesse haver por meio de sua intervenção uma dinâmica mais célere para aquisição do produto. Poderia haver até mesmo disponibilidade para fornecimento imediato, em caso de aquisição em quantidade superior à utilizada para atendimento das decisões judiciais citadas. Ainda que não o fornecimento desse medicamento não estivesse em sua esfera de competência, bastaria que, posteriormente, houvesse o seu ressarcimento financeiro pelo ente competente, tal como estabelecimento pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793.

Registro, portanto, mais uma vez, a grandiosidade da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que, porém, perde sua razão de ser no caso de ausência de manifestação a contento por parte dos gestores públicos.

#### ***Direcionamento do cumprimento da obrigação***

Reconhecido o dever do Estado em fornecer o medicamento pleiteado ao autor (já que atendidos os requisitos estabelecidos no Tema 500/STF e nos itens “i” e “ii” do Tema 106/STJ), passo a direcionar o cumprimento da obrigação ao ente da federação que, com base nos elementos constantes nos autos, detém competência legal para tanto (Tema 793/STF).

A Lei nº. 8.080/1990 estabelece que:

*Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:*

*I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;*

*II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;*

*III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.*

[...]

*Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.*

Por seu turno, o Decreto nº 7.508/2011 dispõe em seu art. 30, I, que as Comissões Intergestores pactuarão a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde integrados em redes de atenção à saúde, sendo a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), no âmbito da União, vinculada ao Ministério da Saúde para efeitos administrativos e operacionais. Além disso, o mesmo Decreto define a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) como sendo “a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS” (art. 25).

Em consulta ao RENAME 2020 (<[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao\\_medicamentos\\_rename\\_2020.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_medicamentos_rename_2020.pdf)>), verifica-se que a sua seção A é dividida em cinco anexos:

*I – Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico;*

*II – Relação Nacional de Medicamentos do Componente Estratégico;*

*III – Relação Nacional de Medicamentos do Componente Especializado;*

IV – Relação Nacional de Insumos;

V – Relação Nacional de Medicamentos de Uso Hospitalar.

O medicamento requerido nos autos se enquadraria na Relação Nacional de Medicamentos do Componente Especializado, que é assim apresentado no RENAME 2020:

*O Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf) é uma das estratégias de acesso aos medicamentos no âmbito do SUS que busca garantir a integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, para algumas situações clínicas, principalmente, agravos crônicos, com custos de tratamento mais elevados ou de maior complexidade.*

*No Ceaf, o acesso aos medicamentos ocorre de acordo com critérios definidos em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDTs) publicados pelo Ministério da Saúde.*

*Os PCDTs definem as linhas de cuidado para cada condição clínica, indicando a melhor abordagem terapêutica em cada situação, com base nas melhores evidências disponíveis. Os medicamentos que fazem parte do elenco do Ceaf são descritos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (Sigtap) e possuem atributos específicos que garantem a gestão do componente por meio de sistemas de informação, bem como, o cumprimento dos critérios definidos nos PCDTs. Dessa forma, a descrição dos medicamentos do Ceaf na Rename se deu de forma a contemplar as informações necessárias para a devida harmonização desta com os demais instrumentos que integram este componente, cuja criteriosa observação é imprescindível à execução e gestão do Ceaf.*

*A Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, anexo XXVIII, título IV, que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Ceaf no âmbito do SUS, apresenta no artigo 49 do capítulo I a divisão do elenco de medicamentos em três grupos e define as responsabilidades de financiamento entre os entes federados.*

Em consulta ao Título IV do anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/2017 (<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002\\_03\\_10\\_2017.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html)>) verifica-se que:

*Art. 48. O Componente Especializado da Assistência Farmacêutica é uma estratégia de acesso a medicamentos no âmbito do SUS, caracterizado pela busca da garantia da integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde.*

*Parágrafo Único. O acesso aos medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas no âmbito do Componente de que trata o "caput" será garantido mediante a pactuação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme as diferentes responsabilidades definidas neste Título.*

*Art. 49. Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:*

*I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:*

*a) Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e*

*b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;*

*II - Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e*

*III - Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.*

*Art. 50. Os grupos de que trata o art. 49 são definidos de acordo com os seguintes critérios gerais:*

*I - complexidade do tratamento da doença;*

*II - garantia da integralidade do tratamento da doença no âmbito da linha de cuidado; e*

*III - manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS.*

*Art. 51. O Grupo 1 é definido de acordo com os seguintes critérios específicos:*

*I - maior complexidade do tratamento da doença;*

*II - refratariedade ou intolerância a primeira e/ou a segunda linha de tratamento;*

*III - medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e*

*IV - medicamentos incluídos em ações de desenvolvimento produtivo no complexo industrial da saúde.*

*Art. 52. O Grupo 2 é definido de acordo com os seguintes critérios específicos:*

*I - menor complexidade do tratamento da doença em relação ao Grupo 1; e*

*II - refratariedade ou intolerância a primeira linha de tratamento.*

*Art. 53. O Grupo 3 é definido de acordo com os medicamentos constantes no Componente Básico da Assistência Farmacêutica e indicados pelos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, publicados na versão final pelo Ministério da Saúde como a primeira linha de cuidado para o tratamento das doenças contempladas pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.*

Conclui-se, pois, que o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf) é direcionado para situações clínicas, principalmente, agravos crônicos, com custos de tratamento mais elevados ou de maior complexidade, sendo o Grupo 1 composto por doenças que apresentam maior complexidade do tratamento e com medicamentos que representam elevado impacto financeiro e o Grupo 2 composto por doenças que, em relação ao Grupo 1, apresentam menor complexidade no tratamento.

Sobre o **impacto financeiro** do medicamento pleiteado nos autos (diazóxido cp 25mg, a ser administrado em 13,5mg de 8 em 8 horas – Id 42030961), considero o custo indicado no orçamento realizado pelo Município de Limeira (R\$ 3.900,00 por um frasco de 100 cápsulas de 25mg – Id 42367627), já que mais atualizado que o indicado na Nota Técnica 66, elaborada em 23/12/2017 no NAT-JUS do Tribunal de Justiça do Ceará (Id 42077173). Diante disso, tem-se um custo mensal aproximado de R\$ 1.900,00, o que gera um custo anual de R\$ 22.800,00.

Ainda que seja elevado, o impacto financeiro causado, comparado ao de outros medicamentos que são requeridos judicialmente, não se afigura suficiente para incluí-lo no Grupo 1.

A **complexidade do tratamento** da doença hiperinsulinismo congênito também não se afigura das maiores, a ponto de permitir a inclusão do medicamento no Grupo 1, já que demanda especialmente a utilização do medicamento diazóxido pela via oral, conforme se depreende do relatório e da receita médica elaborada pela laborado pela Drª. Soraila Drago Menconi (CRM/SP 67773) (Id 42030633 e Id 42030961) e da Nota Técnica 8562 elaborada em 04/08/2020 no NatJus Nacional pelo Hospital Israelita Albert Einstein e obtida no Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus) (Id 42058348).

Diante desses parâmetros, concluo que o medicamento ora requerido, caso fosse incluído no RENAME, melhor se enquadraria no **Grupo 2** (art. 52), cuja responsabilidade pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação recai sobre as **Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal** (art. 49, II).

Apesar de o Estado de São Paulo ter reclamado um prazo mínimo de 120 dias para fornecimento do medicamento, por trata-se de procedimento que envolveria a Secretaria Estadual de Saúde, a Receita Federal, a Arvisa, a Polícia Federal e Câmara de Comércio Exterior, entendo razoável a fixação do prazo de 60 dias para cumprimento da obrigação, podendo esse prazo ser ampliado somente no caso de restar devidamente comprovado nos autos a existência de óbices à efetivação da aquisição e fornecimento que não sejam imputáveis ao próprio ente estadual.

#### **Providências finais**

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e **determino que o Estado de São Paulo promova o fornecimento ao autor do medicamento "diazóxido cp 25mg" no prazo máximo de 60 dias corridos**, mediante disponibilização na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira-SP. O fornecimento deverá se dar por prazo indeterminado, desde que haja renovação periódica da receita médica em intervalos máximos de 6 meses.

Recebo o aditamento da petição inicial (Id 42229396), sendo desnecessária qualquer providência por parte da Secretaria, tendo em vista que todos os réus já estão cadastrados no PJe.

Dou por citado o Município de Limeira, tendo em vista que já apresentou contestação espontaneamente.

Citem-se a União e o Estado de São Paulo para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-71.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS ALBERTO SALVIATTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, com requerimento para antecipação de tutela, em que objetiva o autor a revisão de contrato de financiamento habitacional.

Narra o autor que o contrato deve ser revisado porque há capitalização de juros pela aplicação da tabela SAC, devendo ser aplicados juros simples na remuneração do capital emprestado, o que reduziria o débito de R\$ 288.165,87 para R\$ 190.657,03. Ainda na defesa da incidência de juros simples, diz que é inconstitucional a Lei nº 11.977/2009. Por fim, sustenta a ocorrência de venda casa de seguro sem sua concordância, o que torna nulo o contrato acessório.

À vista desses argumentos, requer a concessão de tutela de urgência para continuar pagamento as parcelas do financiamento pelo valor que reputa incontroverso, sem a incidência dos encargos e formas de amortização questionados.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 09/09/2009, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. **Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.** Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (grifei).

(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)

No voto do ministro relator, Ministro Luís Felipe Salomão, ficou consignado que a previsão de capitalização de juros para contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) só passou a existir com a Lei nº 11.977/2009, que acrescentou o artigo 15-A à Lei nº 4.380/1964, *in verbis*:

Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ademais, o artigo 15-B, § 3º, da mesma lei impõe aos credores mutuantes o oferecimento da tabela SAC e de uma outra tabela (PRICE e SACRE, dentre outras) para opção do mutuário. Confira-se o texto do dispositivo:

Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes.

§ 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido.

§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária.

§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

Dos artigos transcritos se extraem duas conclusões: **a)** a capitalização de juros é permitida desde a edição da Lei nº 11.977/2009; **b)** se a capitalização de juros é permitida (e não obrigatória) e é exigida a adoção de uma tabela de amortização (SAC, PRICE, SACRE, etc.), significa dizer que o legislador considerou que essas tabelas não se baseiam, necessariamente, na incidência de juros sobre juros.

No caso da tabela SAC, há, inclusive, julgados que reconhecem não haver capitalização na sua forma de amortização. Confira-se, a respeito, estas ementas:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **É assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo SAC, não se configura a capitalização de juros.** 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Precedentes. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Tal proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, de modo que o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. Prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 6. Encontrando-se em fase de liquidação e execução o título judicial do qual se originou o crédito cuja compensação pretende o Recorrente, não se mostram presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 369, do Código Civil, razão pela qual o pleito deve ser indeferido. 7. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 8. Negado provimento ao recurso de apelação (grifei).

(APELAÇÃO CÍVEL 5000083-83.2018.4.03.6141. REL. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020)

SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. **O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros.** 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença (grifei).

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.07.003911-8, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. REVISÃO DO CONTRATO. SAC. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS CONTRATUAIS. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 2. Distintamente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização da dívida com redução do saldo devedor, possibilitando a quitação do débito ao final do prazo contratual. É um sistema desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3. **O SAC caracteriza-se por abranjer prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros; tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.** Pela análise da planilha de evolução do financiamento, observa-se que não ocorreu capitalização de juros. 1.4. É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de alienação fiduciária celebrado nos moldes do SFI, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios fixados expressamente no contrato e aplicados corretamente pela CEF (atualização das prestações e do saldo devedor, forma de amortização, juros contratuais) são improcedentes, conforme vários precedentes sobre a matéria. 5. Apelo conhecido e desprovido (grifei).

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0013537-69.2015.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No que pertine aos juros remuneratórios, acrescento que **não existe norma legal válida que estabeleça limite** em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, uma vez que a taxa de juros contratada ser pouco superior a 1% ao mês. Apesar de acarretarem um montante alto se o contrato for de longo prazo, as taxas apresentadas estão condizentes com a média do mercado no ano da contratação. Ademais, é cediço que taxas menores de juros são concedidas pelos bancos a clientes que tenham maior relacionamento (adesão a conta corrente, cheque especial, manutenção de investimentos etc.) e que apresentem perfil que reflita menor chance de inadimplência ou maior solvabilidade. Vale acrescer ainda que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros remuneratórios a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Relevante dizer que a substituição da taxa de juros acordada pela referente à taxa média do mercado é indevida no caso de ausência de abusividade, sob pena de se desprestigiar o princípio *pacta sunt servanda*. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso (circunstâncias não encontradas nestes autos). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". 2. "A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação" (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. "Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente" (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatores a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRES 201502930622, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 01/07/2016 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. **A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ** (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 30/05/2016 ..DTPB:.)

Por todas essas razões, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade na Lei nº 11.977/2009.

Quanto à alegação de venda casada de seguro, as provas carreadas aos autos não permitem vislumbrar se houve limitação da vontade do autor no momento da contratação, o que será melhor apurado ao longo da instrução do processo principal.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

**Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-58.2020.4.03.6134

AUTOR: LUCIA MARIA SELETO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: KATIA DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) REU: RENATO GUMIER HORSCHUTZ - SP155371, LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469



## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **KATIA DA SILVA GARCIA ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE AMERICANA**, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade da rescisão do contrato habitacional nº 171002581047 (MCMV – RECURSOS FAR) e condene os requeridos ao pagamento de compensação por danos morais.

Narra a parte autora, em suma, que, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida, firmou com a CEF, em 13/12/2017, Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR Nº 171002581047; que, em 04/04/2019, foi notificada a comparecer perante a CEF para “*comprovar a regularidade da situação do meu contrato, sob o argumento de Descumprimento de Cláusula Contratual - PMCMV - Faixa 1 - Recursos FAR*”; que a despeito da documentação apresentada, “*em 25/09/2019, a autora foi surpreendida com nova NOTIFICAÇÃO - MO 30207 nº 1137/2019 comunicando a RESCISÃO CONTRATUAL DE PLENO DIREITO*”; que também esteve na agência da CEF no dia 25/09/2019, e, sendo atendida, lhe foi dada uma nova declaração de moradia do beneficiário para ser preenchida, e novamente os funcionários da CEF não lhe forneceram qualquer comprovante de comparecimento, embora tenha sido requerido; que preencheu a nova declaração de moradia e entregou, dentre outros documentos, contas de força, declaração do síndico do condomínio, declaração da escola da frequência das filhas; que mesmo assim, não houve qualquer garantia de que a rescisão informada na Notificação havia sido remediada; que com promessa de ser atendida pela responsável pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no dia 02/10/2019 foi atendida pela gerente, sra. Marília, que também não lhe deu nenhuma garantia de remediação do problema, mas que também colheu uma declaração de moradia, com a qual também foram entregues os mesmos documentos citados anteriormente; que a Gerente prometeu que enviaria os referidos documentos para a Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo e para a Prefeitura local; que a Gerente ainda sugeriu que fizesse uma reclamação junto ao SAC – Ouvidoria, detalhando o acontecido, explicando que aquela reclamação geraria um protocolo que seria encaminhado à Secretaria de Habitação buscando uma posição definitiva sobre a situação do contrato da autora; que a reclamação 3454203 foi enviada na data de 02/10/2019, porém, até o momento não houve resposta.

Este juízo, para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, inclusive com possíveis reflexos e prejuízos a terceiros, concedeu a tutela provisória de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstivesse de realizar quaisquer atos tendentes à retomada do imóvel descrito na inicial (id. 22845150). Na mesma decisão, foi reconhecida a *ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo*, razão pela qual foi declarada a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Citada, a CEF ofertou contestação, na qual, em suma, em preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, que, em virtude de vistoria de gás que teria sido realizada com o acompanhamento da síndica, constatando indicativo de que o imóvel da autora não estaria ocupado, procedeu à notificação desta e apenas iniciou apurações, sem que tenha chegado a haver a rescisão do contrato.

O Município de Americana, citado, apresentou contestação, em que assevera, em síntese, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não possui qualquer gestão quanto aos contratos de financiamento firmados entre os beneficiários e a Caixa Econômica Federal, atuando em parceria com o agente financiador somente com relação às vistorias de ocupação dos imóveis quando provocada, inclusive por denúncias no Serviço de Atendimento ao Cidadão, exercendo assim o seu poder/dever fiscalizatório (id. 23670116).

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (id. 24149544).

A autora apresentou réplica (id. 24149544).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas desta e uma do Município de Americana (id. 38747747).

A autora e os réus apresentaram memoriais (respectivamente, id. 40155092, id. 40275472 e id. 40536441).

### É o relatório. Passo a decidir.

### PRELIMINARES

De prômo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Depreende-se, no caso, conforme se extrai da própria contestação apresentada e do contrato (id. 23550853), que a CEF, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não figurava apenas como agente financeiro. O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) figura como Vendedor-Contratante no “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FAR”. E a CEF, por sua vez, como é cediço, atua como gestora operacional e financeira dos recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), que lhe são dirigidos para o empreendimento, consoante previsão do art. 9º da Lei 11.977/09, possuindo o dever de zelar e fiscalizar.

Conforme já se pronunciou o C. STJ: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”, e, ainda, “Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos a moradia, respondendo por eventuais vícios de construção.” (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

Em consequência, presente a situação da instituição financeira como agente executor de políticas públicas habitacionais, em conformidade com a jurisprudência, verifica-se, “*in status assertionis*”, a legitimidade passiva da CEF na espécie.

De igual modo, rejeito as preliminares evocadas pelo Município de Americana.

Em consonância com a narrado na inicial, a legitimidade também deve ser aferida nos termos da teoria da asserção, o mesmo se podendo dizer em relação ao interesse de agir. Necessário se faz, no caso em apreço, adentrar de forma mais aprofundada aos fatos para se aferir a existência, ou não, de responsabilidade do Município. A questão se refere ao mérito, e com este, assim, deve ser analisada.

### MÉRITO

No mérito, assiste parcial razão à autora em relação à pretensão deduzida em face da Caixa Econômica Federal. Não lhe assiste razão, porém, quanto à pretensão deduzida em face do Município de Americana.

### DA INDEVIDA RESCISÃO DE PLENO DIREITO NOTIFICADA À AUTORA

Consta dos autos que a autora celebrou contrato particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – recursos FAR nº 171002581047.0, GRP 25 Campinas, Und. Oper. 02780, assinado em novembro de 2017, referente à Unidade nº 473656670336.

Quanto aos fatos, alega a CEF em sua contestação: “*na data de 26/02/2019, a área da CAIXA responsável pelo empreendimento no qual se encontra o imóvel em debate (GIHAB Campinas), recebeu mensagem eletrônica expedida pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de Americana/SP, contendo relação de unidades habitacionais localizadas nos Condomínios Vida Nova I e Vida Nova II, com indícios de ocupação irregular e/ou ociosas. (...) No anexo da referida mensagem, observa-se que os fiscais da prefeitura, em conjunto com a síndica do Condomínio Vida Nova II (Sra. Kelly), apontaram moradias – dentre elas a da autora - em que não foram constatadas a instalação de botijão de gás, indicando dessa forma possível posse irregular, ou ociosidade das unidades. De posse dessa informação, a GIHAB Campinas procedeu de acordo com o que preconiza o MN AD 221 e encaminhou tanto para o endereço antigo, quanto para o endereço da UH adquirida, notificação solicitando o comparecimento da Requerente no prazo de 30 dias, na Agência Americana, para que ali apresentasse a documentação hábil a comprovar seu domicílio e assinasse o termo competente a fim de comprovar a regularidade da situação. As notificações foram enviadas e os respectivos Avisos de Recebimento (AR) foram recebidos por terceiros em 10/04/2019 (endereço antigo) e em 11/04/2019 (endereço da UH adquirida), conforme observa-se nos documentos anexos. Registre-se, por oportuno, que o manual da CAIXA (MN AD 221, item 3.2.1.13.1), dispensa a assinatura do próprio beneficiário/ocupante irregular no AR, para a validação do recebimento da correspondência. Transcorrido o prazo assinalado e sem que houvesse qualquer providência por parte da autora, a GIHAB e seguindo os procedimentos previstos, encaminhou em 18/09/2019 nova notificação de aviso da Rescisão Contratual, que culminou com o comparecimento da autora na agência que entregou a documentação exigida anteriormente. Foi exibida também, na ocasião, declaração da síndica (Sra. Kelly), afirmando que a Requerente nunca desocupou o imóvel (...). No que tange à nova declaração prestada pela Síndica, Sra. Kelly, cabe esclarecer que a mesma colide com as informações anteriormente prestadas, juntamente com os fiscais da prefeitura (existência de indícios de ocupação irregular e/ou ociosidade do imóvel da requerente), motivo pelo qual não foi aceita pela CAIXA. Em que pese tudo quanto ora narrado, cabe frisar que o contrato de arrendamento da Requerente ainda não foi rescindido, como quer fazer parecer a exordial. A CAIXA tem por atribuição legal, enquanto agente executor do Programa Minha Casa, Minha Vida, tratar todas as ocorrências que envolvem denúncia de situação irregular em Unidade Habitacional alienada no âmbito do PMCMV – Faixa 1 – Recursos FAR, referente a contratos de compra e venda, bem como, as ocorrências de invasão em Unidades Habitacionais disponíveis e ociosas. Por esta razão, após o recebimento de mensagem da Prefeitura do Município de Americana relacionando uma série de possíveis casos de ocupação irregular e/ou ociosidade de Unidades Habitacionais, a CAIXA passou a apurar tais situações. E no caso específico da Requerente, a CAIXA ainda estava na fase de apuração dos fatos, logo, o pleito da Requerente não merece prosperar, já que pretende reparar danos morais ocorridos por uma rescisão contratual que não ocorreu.”*

A autora, de seu turno, relata que é moradora no local desde 13/12/2017 e que em 04 de abril de 2019 foi convocada a comparecer junto a CEF de Americana para comprovar a regularidade da situação de seu contrato, sob o argumento de "Descumprimento de Cláusula Contratual - PMCMV - Faixa 1 - Recursos FAR", sendo que, em razão disso, no dia 15/04/2019, se apresentou na agência da CEF local, e, quando lá esteve, entregou as contas de energia e preencheu Declaração de Moradia. Assevera que, não obstante isso, a CEF não lhe forneceu qualquer documento que comprovasse o seu comparecimento naquela data, explicitando, por outro lado, que se lembra de ter assinado lista de presença naquele local. Alega, ainda, que, em que pese seu comparecimento, em 25/09/2019 foi surpreendida com nova notificação, desta feita comunicando a rescisão contratual de pleno direito.

Não obstante, ao que que se depende dos documentos coligidos e da prova oral produzida, a autora reside no imóvel desde 13 de dezembro de 2017. É o que se pode concluir do depoimento da testemunha, então síndica à época dos fatos, Sra. Kelly Christiane Marques Lopes Victorio, e de sua declaração, datada de 1 de outubro de 2019, de que a autora é moradora do Condomínio Residencial Vida Nova II, no bloco 21, apartamento 41, desde de 13 de dezembro de 2017 (id. 22813645); do depoimento da testemunha Marcos Roberto de Andrade; das Declarações de moradia da autora de 25 de setembro de 2019 (id. 22813640) e de 2 de outubro de 2019 (id. 22813641); e das várias contas referentes ao apartamento da autora que se iniciam em janeiro de 2018 (id. 22813642).

Nesse passo, não obstante possa se deduzir então que diversas provas e circunstâncias poderiam ter sido aferidas para se chegar a uma conclusão com maior segurança, dimana-se dos autos que a CEF, para a verificação de moradias que estariam desocupadas no Condomínio Residencial Vida Nova II, ainda que tenha procedido de um modo geral a outros tipos de diligência, apenas se valeu para esse escopo, *em relação à autora, da constatação de inexistência de instalação de botijão de gás*. Não há elementos de que outros procedimentos tenham sido realizados para se chegar à conclusão de que imóvel da autora estaria desocupado, como, aliás, se depende do próprio depoimento da testemunha do Município de Americana, Fernanda Helena Daniel. Aliás, a própria CEF não explicita em sua contestação que outras diligências teriam sido realizadas.

Conforme relatado pela testemunha Kelly Christiane Marques Lopes Victorio (id. 39483284), então síndica do prédio, para se verificar a existência de ocupação do imóvel da autora foi realizada apenas, ao que sabe, a vistoria concernente à instalação do gás.

Disse, também, a testemunha Kelly que foi avisada de que seria realizada a vistoria, porém, no dia agendado, a diligência, por ter chovido, não ocorreu. Informou, outrossim, que foi avisado que a vistoria seria reagendada, sem porém, se informar uma data. Disse, ainda, que *vistoria, então, veio a ser realizada sem o seu acompanhamento ou de qualquer outra pessoa do prédio*.

Dessume-se, a propósito, nesse ponto, que o relatado pela testemunha não se alinha, então, com a alegação da CEF de que a vistoria de gás teria sido realizada *"em conjunto com a síndica do Condomínio Vida Nova II (Sra. Kelly)"*. Não há nos autos elementos de que, na realidade, a Sra. Kelly teria acompanhado a diligência (a relação de id. 23549594 apenas menciona a identificação da então síndica, sem que se possa extrair ter havido qualquer declaração desta – não há, ademais, qualquer assinatura) e de que, assim, sua declaração de que nunca teria havido desocupação consubstanciaria nova informação colidente com a anterior. Relatou a testemunha Kelly que a vistoria do gás foi realizada pelos servidores do Município sem o seu acompanhamento.

Informou, ainda, a testemunha Kelly, que, enquanto era síndica, eram feitas, para a constatação de desocupação das unidades, inclusive por denúncias, vistorias e visitas aos apartamentos, porém, não tem conhecimento sobre se teria sido realizada visita ao apartamento da autora. Também explicitou que enviava informações acerca dos apartamentos em relação aos quais não havia o consumo de água, para fins de verificação da ocupação das unidades. Relatou, outrossim, que *não houve denúncias em relação à autora e que esta reside no imóvel desde dezembro de 2017, tendo sido, inclusive, a primeira ou segunda moradora a se mudar para o prédio*. Também relatou que *não lhe foi perguntado quanto à situação da unidade da autora*. Também disse que a autora estava transformada, procurando resolver o problema. Disse, ainda, que orientou a autora em relação à documentação que deveria apresentar à CEF e que houve um desentendimento de informações em relação à ocupação do imóvel.

A testemunha Marcos Roberto de Andrade também disse que a autora reside no apartamento desde dezembro de 2017 (id. 39483284).

A testemunha do Município de Americana, Fernanda Helena Daniel, por sua vez, explicitou que não sabia dizer se, em relação à autora, teria havido outras diligências para além da vistoria do gás (id. 39483284). Também disse que, normalmente, se há outras diligências e circunstâncias, o síndico tem ciência, sem, porém, informar se, no caso, essa ciência efetivamente existiu. Informou, outrossim, que a CEF se vale de outras diligências para as apurações. Disse, ainda, que a autora procurou o Município e foi orientada a procurar a CEF e, após tempos, retornou, dizendo que não lhe foi dada pela instituição financeira um protocolo. Disse, ainda, que entrou em contato com a CEF, perguntando qual seria a situação da autora, e que lhe teria sido respondido que tudo teria sido resolvido. Disse que a autora procurou o Município, falando com diversas pessoas, durante toda a semana. Relatou, ainda, que o atendimento e as conversas foram feitas informalmente, e não, portanto, por escrito.

Destarte, observa-se que apenas há elementos de que a CEF não só considerou a não instalação de botijão de gás na unidade para se concluir ter havido desocupação e, assim, ter tal circunstância como motivo para a rescisão do contrato de mútuo. Dimana-se evidente, em consequência, o proceder precipitado e, por conseguinte, o momento considerando as possíveis consequências, temerário da instituição financeira.

Ainda que se entenda, em princípio, que a não instalação de botijão de gás possui aptidão de caracterizar indício de que a unidade estaria desocupada, jamais teria o condão de comprovar, por si só, como único indicativo – em que pese o também alegado não comparecimento da autora à agência após notificação –, tal situação. Aliás, como já acenado, conforme informado pela testemunha Fernanda Helena Daniel, *a própria CEF se valia de outros elementos para a constatação de desocupações, o que, no entanto, não ocorreu no caso da autora*.

De início, conforme se denota das regras de experiência, não raramente, mormente nos dias atuais, quer por questões financeiras, quer por opção, pessoas podem não utilizar fogões a gás em suas moradias. Assim, o simples fato de não ser constatada a instalação do botijão de gás jamais poderia ser considerado, de *per se*, como indicativo suficiente para a conclusão de que o imóvel não estaria habitado, notadamente para fins de uma medida tão séria como a rescisão de contrato de mútuo habitacional referente a pessoa humilde, de parcos recursos.

Adicione-se a isso o fato de que, como já expedido anteriormente, havia diversas outras circunstâncias que poderiam ter sido facilmente verificadas pela CEF para a constatação da existência, ou não, de desocupação. Aliás, bastaria uma visita ao apartamento ou mesmo um mero questionamento específico junto à então síndica do edifício para se obter a resposta, observando-se, ainda, que a então síndica do prédio também disse seu depoimento que, para fins de verificação da ocupação das unidades, enviava informações acerca dos apartamentos em relação aos quais não havia o consumo de água (sendo certo que há prova documentada nos autos de que havia consumo de água no apartamento da autora).

A propósito, convém reiterar que, malgrado a CEF tenha alegado que a vistoria de gás teria sido realizada *"em conjunto com a síndica do Condomínio Vida Nova II (Sra. Kelly)"*, não é o que se observa do depoimento prestado pela então síndica. A testemunha Kelly disse, em seu depoimento, que a diligência (que seria realizada quanto a vários apartamentos), após não ter ocorrido em data de que tinha conhecimento, veio a ser reagendada e realizada em outra data que não foi informada, *sem o seu acompanhamento*. E, ao revés do avertido pela CEF, não há nos autos elementos de que a Sra. Kelly teria acompanhado a diligência. A relação de id. 23549594, pág. 4, apenas menciona a identificação da então síndica (mera menção ao seu nome), sem que se possa extrair ter havido qualquer declaração desta (não há, ademais, qualquer assinatura), notadamente acerca da efetiva desocupação. Ademais disso, *ad argumentandum*, ainda que assim não fosse, é consentâneo observar que a aludida relação se refere apenas à inexistência de instalação de botijão de gás no que tange a inúmeros apartamentos – e a autora realmente não possuiu botijão instalado –, situação, porém, que, por si só, a teor do explorado acima, é insuficiente para se concluir haver desocupação.

Nesse passo, ao revés de proceder a simples e possíveis verificações, a CEF, como já dito, limitou-se, por meio de diligência realizada a pedido por servidores do Município de Americana, a verificar a existência, ou não, de instalação de botijão de gás. Ao que se extrai, nada mais além disso foi aferido em relação à autora. Dessume-se, assim, que houve conduta precipitada e temerária da Requerida, que se valeu de um único e extremamente frágil indício para concluir pela ocorrência de um fato que, segundo entendeu, caracterizou rescisão contratual (conforme notificação enviada à autora, informando a rescisão – id. 22813638), que, no caso em tela, dadas as possíveis consequências (em especial a retomada do imóvel, moradia da autora e de sua família), conduziria a efeitos funestos.

Nesse quadro, aliás, denota-se que, mesmo que não tivesse a autora atendido à notificação da CEF para comparecimento à sua agência (id. 22813637 – o que é negado na inicial), isso não seria suficiente, de *per se*, notadamente considerando a extrema fragilidade do sobredito indicativo utilizado para, de forma prematura, se iniciar o proceder, para se ter como certa a desocupação do imóvel. Conforme já explicitado, seria facilmente e plenamente factível, de antemão, antes do envio da notificação, a obtenção de outros elementos e informações para a correta constatação dos fatos. A propósito, a testemunha Fernanda Helena Daniel, servidora do município de Americana, relatou que normalmente são feitas várias exposições e diligências para as constatações, o que, porém, na linha do já exposto acima, não ocorreu em relação à autora. Deflui-se, assim, do próprio normal procedimento da CEF que a medida tomada em face da autora foi precipitada.

Outrossim, conquanto possam diminar questionamentos em relação à assertiva da autora de que compareceu à agência em abril de 2019, a CEF, diante de fatos determinados, sematenção a estes, não procedeu a impugnações específicas, explicitando, de um modo genérico, que a autora não atendeu à primeira notificação. A autora, de seu turno, relata que, em verdade, em atendimento à notificação que lhe foi enviada, compareceu à agência da CEF e apresentou toda a documentação reclamada, sem que o banco lhe tivesse entregue qualquer protocolo ou comprovante de comparecimento. Em relação a esse fato, narra que foi anotado no corpo da notificação que lhe foi enviada, por funcionário da CEF, a data *"15/04"* – o documento de id. 22813637 apresenta uma anotação com essa data –, sendo certo, por outro lado, que a Requerida, em sua contestação, não nega ou mesmo debate de qualquer modo tal ponto, ou então impugna a autenticidade da anotação. De igual sorte, a autora também faz menção na prefalla que assinou uma "Lista de Presença", e a CEF, por sua vez, não impugna ou tece qualquer explicação quanto a tal afirmação. Não cumpriu, assim, a CEF com o ônus da impugnação específica. O art. 341 do CPC (correspondente ao art. 302 do CPC de 1973) afasta a possibilidade de negativa genérica sobre fatos específicos (cf., *mutatis mutandis*: TJSP, AC 1002854-71.2014.8.26.0482; Relator (a): Kioitsi Chicuta; j. em 24/09/2015). Oportuno também observar, nesse quadro (apenas como mais um indicativo, já que não houve a constatação direta do fato pela testemunha), o relato da testemunha Kelly de que a autora a procurou e, dentre outras coisas, lhe disse que havia ido até a CEF e esta não teria fornecido um protocolo para a comprovação do comparecimento (id. 39483284). Destarte, para além do sobredito atuar prematuro da instituição financeira – que revela que mesmo o não atendimento à primeira notificação não afastaria a ilegitimidade do reconhecimento da rescisão –, também há, no caso, em que pese possam emergir questionamentos, ao menos indicativos de que teria havido o comparecimento da autora à agência da CEF em abril de 2019.

Resalte-se, também, que, embora a autora tenha sido notificada a comparecer à agência para apresentar comprovante de residência e declaração de moradia (id. 22813637), não o foi para apresentar defesa no contexto de um procedimento administrativo em que se apurasse fato que levaria à rescisão do contrato. Aliás, em aludida notificação exigia-se o comparecimento, sob pena, desde logo, de serem adotadas medidas previstas no contrato, dentre elas a retomada do imóvel. E, nesse trilhar, ainda que se pudesse entender não ter havido o comparecimento da autora em abril de 2019, observa-se que o próximo passo foi, diretamente – já que não se extrai dos autos ter havido outras providências e apurações efetivas –, o reconhecimento da rescisão, que foi comunicada à autora por meio de notificação a ela enviada (id. 22813638). Não houve observância, assim, ao devido processo legal em âmbito administrativo. Não se denota, aliás, dos documentos acostados com a contestação da CEF ter havido a formação de um procedimento administrativo. Apenas foram coligidos documentos esparsos alusivos aos próprios fatos já citados (como os referentes à vistoria dos botijões, notificações - para comparecimento e de rescisão -, ARs, cópia do contrato e declaração de moradia).

De qualquer sorte, como adiante explicitado, a autora, após, compareceu em outras datas à agência da CEF, e, não obstante isso, diante do mesmo cenário fático atinente ao atuar da instituição financeira, de igual sorte não obteve êxito em solucionar o problema.

Outrossim, conquanto a CEF assevere que, em verdade, o contrato não foi considerado rescindido, não é o que revela a notificação por ela própria enviada à autora, na qual se menciona a rescisão: *"(...) Comunicamos que até a data de emissão desta notificação não constatamos a regularização da utilização do imóvel, já solicitada pela CAIXA por meio da Notificação ao Beneficiário - Descumprimento de Cláusula Contratual nº 536/2019, enviada em 04/04/2019. Vimos, portanto, pela presente notificação, comunicar que a partir desta data o contrato habitacional acima referenciado encontra-se rescindido de pleno direito pela CAIXA, em razão da não regularização por parte de V.sa. do desvio de finalidade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV - Faixa 1 - Recursos FAR. Comunicamos, ainda, que a CAIXA adotará as medidas usando a retomada do imóvel e destinação deste a outra família inscrita no Programa."* (id. 22813638) (Grifos meus).

Na notificação, a CEF apenas informa ter ocorrido rescisão de *pleno direito*, a qual, nessa qualidade, se opera automaticamente, com o aperfeiçoamento do fato que se amolda à cláusula resolutiva expressa (o que, a teor do já explanado, não ocorreu na espécie), já tendo se decidido, inclusive, ser dispensável nessa hipótese a notificação para a constituição em mora (TJSP, AC 1003870-96.2015.8.26.0006; Relator (a): Angela Lopes; j. em 22/06/2020). De qualquer sorte, mesmo que se tenha como dispensável a interpelação em mora, a notificação, como efeito probatório, consubstanciou, no caso em exame, a exteriorização do reconhecimento da rescisão de “pleno direito” pela CEF. A notificação, à míngua de elementos em sentido contrário, comprova que a CEF teve por rescindido de pleno direito o contrato. Nesse cenário, deve ser enfatizado que a CEF efetivamente emitiu a notificação de que houve a rescisão do contrato, sendo esse o quadro, ademais, que, a despeito de quaisquer questionamentos, foi levado a conhecimento da autora.

Embora a CEF alegue que os fatos ainda estavam em apuração, nada juntou nesse sentido. Não coligiu aos autos documentos que elidisse o seu próprio ato de reconhecimento da rescisão do contrato, nem mesmo em relação a uma situação posterior. Ademais, não se é possível extrair a conteúdo dos documentos juntados pela CEF com a contestação se estes se referirem à íntegra da azeitada apuração. Tão só foram acostados documentos esparsos e que não indicam uma apuração ainda em andamento, mas, sim, ao contrário, todo o já explicitado quadro de precipitação (como os atinentes à vistoria dos botijões, notificações - para comparecimento e de rescisão -, ARs, cópia do contrato e declaração de moradia).

A propósito, embora na sobredita notificação a CEF explicitasse que *até a data de emissão desta não constatou a regularização da utilização do imóvel*, emerge-se dos autos que não há qualquer elemento de que outras verificações, para além da já citada vistoria do gás, tivessem a qualquer tempo – mesmo posteriormente – sido realizadas.

Logo, em que pesem as alegações da CEF de que o contrato não se encontraria rescindido, considerando a inexistência de documentos que indiquem isso - a par da resistência que se denota da contestação - e todo o quadro probatório em sentido contrário, dimana-se assente a necessidade do provimento jurisdicional, inclusive em prol da segurança jurídica. Nesse passo, consoante art. 322, § 2º, do CPC, também deve ser observada a pretensão deduzida na inicial em conformidade com o conjunto da postulação, e deste, *in casu*, se depreende assente que se busca declaração judicial que reconheça não ter ocorrido fato imputado que levaria à *rescisão de pleno direito notificada*.

Ainda, oportuno salientar que, ao que se depreende, mesmo após o comparecimento da autora à agência da CEF em setembro de 2019, sua situação continuou indefinida. Mesmo com o comparecimento da autora à agência, com sua declaração de moradia de 25 de setembro de 2019 e apresentação de demais documentos, a situação não foi sequer esclarecida pela instituição financeira. Aliás, não se extrai mesmo dos documentos juntados pela CEF ter havido qualquer esclarecimento.

Também acosta a autora senha de atendimento em agência da CEF de 2 de outubro de 2019 (id. 22813760).

Diante da ausência de resposta e da indefinição, a autora também fez formal reclamação perante a CEF buscando informações sobre se seu contrato estava sendo, ou não, considerado regular (id. 22813757), reclamação essa, porém, que, ao que se denota dos autos, também não foi respondida (nada juntou a CEF nesse sentido, conforme se depreende dos documentos que colacionou).

Deflui-se, assim, que mesmo após comparecimentos da autora à agência da CEF, sua situação não foi solucionada ou mesmo esclarecida. Aliás, mesmo que se pudesse entender que a autora não teria comparecido à agência da CEF quando da primeira notificação, em abril de 2019, a par do já expendido acima, não haveria razões para, após os posteriores comparecimentos, não se buscar regularizar a situação ou mesmo se prestar as devidas informações, notadamente diante da já aludida insuficiência da diligência feita e da ausência de verificações que poderiam ter sido facilmente realizadas, bem assim dos documentos que foram apresentados.

Aliás, a par do quadro de indefinição perante o banco, embora, conforme adiante explicitado, o Município de Americana não possa ser responsabilizado pela rescisão contratual ou pela reparação por danos morais, a autora – pessoa humilde, de quem não se poderia exigir conhecimento acerca de quem seria o responsável – também chegou a procurá-lo para buscar solucionar a questão (cf. depoimento da própria testemunha do Município). A propósito, conforme informou a testemunha Fernanda Helena Daniel (id. 39483284), a autora procurou o Município e conversou com diversos servidores, durante toda a semana, em atendimentos informais. E, embora mencionada testemunha tenha relatado que, nesse contexto, foi feito contato informal com a CEF e que esta teria respondido que tudo estaria resolvido, não é o que depreende dos autos, já que, a par da notificação da rescisão, nenhum outro elemento há apontando a regularização da situação contratual. Denota-se, pois, de todo o cenário, que a autora buscou reiteradamente, sem êxito, solucionar a questão.

Tão só agora, na presente ação, a CEF relata que o contrato ainda não havia sido rescindido (não há elementos de que em outro momento teria havido esse relato), o que, em acréscimo, *não se coaduna, a teor do acima já exposto, com a notificação que ela própria enviou à autora*.

Em adição, *ad argumentandum*, ainda que estivesse assente que o imóvel não se encontrava ocupado no momento da diligência realizada pelo Município de Americana (o que, conforme já expendido acima, não ocorre), conquanto pudesse de qualquer modo se falar então, no contexto das obrigações contraiadas, em inadimplemento contratual – em hipótese que, de qualquer forma, lastrearia cláusula resolutiva tácita –, poderia haver algum questionamento, na espécie, sobre a rescisão de pleno direito com esteio em cláusula resolutiva expressa. Embora a CEF tivesse concluído – erroneamente – que a unidade estaria desocupada, a notificação supramencionada aponta como motivo da rescisão de pleno direito do contrato o “*desvio de finalidade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV – Faixa 1 – Recursos FAR*”. O instrumento coligido (id. 23550853) prevê em sua cláusula 10 o vencimento antecipado nas hipóteses de (a) não ocupação do imóvel, em caráter imediato, a contar da assinatura do instrumento, e (b) destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e de sua família, e, em sua cláusula 11, que haverá rescisão de pleno direito pelo descumprimento de quaisquer cláusulas do contrato. Dessume-se, ademais, de qualquer modo, que havia matéria fática que ainda reclamava devida apuração. Haveria alguma dúvida, assim, diante do que então teria sido constatado e do motivo evocado, quanto ao enquadramento do fato imputado a uma cláusula expressa de rescisão, em que pese a existência de cláusula alusiva a “*não ocupação do imóvel*”. E, nos termos do art. 474 do Código Civil, “*a cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial*”. Não obstante, a autora foi, de qualquer sorte, notificada via administrativa acerca da efetiva ocorrência da rescisão do contrato (id. 22813638).

Destarte, dessume-se patente que indevida foi a notificação à autora acerca da rescisão contratual, sendo de rigor, por conseguinte, torná-la sem efeito, com a declaração de inexistência da situação que a caracterizou para o banco.

## DOS DANOS MORAIS

Além, a teor do acima expendido, do indevido reconhecimento da existência de causa de resolução de pleno direito do contrato (exteriorizado na notificação enviada), dimana-se dos autos que a conduta da CEF (no caso, culposa), à vista do teor da notificação e de todo o contexto fático, momento a considerar a precipitada constatação de desocupação do imóvel e a grande dificuldade para a solução problema – que prosseguiu sem definição –, causou danos morais à autora.

Restam demonstrados, na espécie, a conduta, os danos morais e o nexo de causalidade entre estes e aqueles.

No caso em tela, depreende-se que os fatos narrados e demonstrados nos autos desbordam as raízes do mero dissabor. Observa-se que a autora, pessoa – ao que se extrai – humilde, conquanto em dia com suas obrigações contratuais – as requeridas nada explicitam nesse sentido –, foi surpreendida com notificação que informava a rescisão do contrato, com possibilidade de retomada do imóvel, baseada em fato inverídico e em procedimento precipitado. Tal fato deixa assente que a autora, notadamente sem conhecimento das medidas que deveria adotar e sem a definição de sua situação, se viu na possibilidade de perder, sem que houvesse razão para tanto, o imóvel que é sua moradia e de sua família. Observa-se que houve notícia objetivamente impactante, da qual, outrossim, decorreram várias providências da autora em busca da solução do problema.

Depreende-se, assim, que esse quadro é apto, de per se, a fazer emergir, *ipso facto*, danos morais.

Além disso, diante de toda perda de tempo útil da autora para a solução do problema – e que não foi solucionado –, também cabe, na espécie, em acréscimo, a aplicação da teoria do desvio produtivo, a qual, a par de recrudescer, por si só, a caracterização dos danos morais (em adição ao sobredito quadro atinente à notificação), deve (também conforme adiante explicitado) ao menos revelar a maior culpabilidade da instituição financeira, com reflexos na apuração do *quantum* indenizatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria do desvio produtivo, considerando o tempo desperdiçado para resolver problemas gerados (AREsp 1.260.458-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; AREsp 1.241.259-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; REsp 1.763.052/RJ).

Em relação ao tema, aliás, já se pronunciou o E. TRF4:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. SFH. DANOS MORAIS EM VIRTUDE DA PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANOS MATERIAS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DAS INDENIZAÇÕES. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A perda do tempo útil dos autores em decorrência da conduta negligente da instituição financeira constitui dano moral à luz da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, não consistindo em mero dissabor. 2. Não há no ordenamento brasileiro disposição legal determinando que a parte vencedora na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais, não consubstanciando dano material tal encargo. 3. No que tange aos juros moratórios, os referentes aos danos morais correm a partir do evento danoso e aos danos materiais a partir da citação. A correção monetária dos danos morais é aplicável a partir da data do efetivo prejuízo, em observância à Súmula 43 do STJ. 4. A fixação de multa diária em virtude do descumprimento da sentença ocorrerá em sede de cumprimento de sentença. 5. Modificada a sentença e, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condenada a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. (TRF4, AC 5008794-42.2016.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2018)

Ainda, conforme já decidiu o E. TJSP:

Ação reparatória por danos materiais e morais. Relacionamento bancário. Pretensão de financiamento de veículo por programa governamental. Negócio frustrado em razão da desídia da instituição financeira. Autor que foi obrigado a arcar com financiamento mais oneroso e encargos diversos. Má prestação do serviço. Genérica a apelação do réu, que não se volta, especificamente, aos termos da r. sentença combatida. Recurso do autor restrito ao indeferimento da pretensão indenizatória por danos morais. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Configurada a ofensa de ordem moral. Sentença que comporta reparo, nesse tocante. Recurso do réu não provido. Proveniente do apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1055585-53.2019.8.26.0002; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020)

[...] Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Tempo utilizado pelo consumidor para a solução de seus problemas junto ao fornecedor, com prejuízo de suas atividades rotineiras, sem que tenha um satisfatório atendimento à sua demanda de consumo. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. [...] (TJSP; Apelação 1004098-03.2017.8.26.0006; Relator (a): Hélio Nogueira; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018).

Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Youssef Said Cahali:

"A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, 'recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, incluídos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações" (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

"(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém *ipso facto*, isto é, o próprio fato é suficiente para prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu)

"(...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, "*ipso facto*" está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção "*hominis ou facti*", que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

De outra parte, embora assente a ocorrência, no caso em tela, dos danos morais em virtude dos fatos asseverados e comprovados por si só considerados, não se pode aferir, inclusive em sua extensão, ao contrário do explicitado pela autora, também com base em apreciações subjetivas acerca dos sentimentos que teriam sido causados, já que impossível a prova nesse caso. Conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

"(...) Por outro lado, por se tratar de algo material, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005).

"(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos." (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005).

Logo, embora assentes, na linha do acima expendido, os danos morais, não podem ser consideradas as aludidas apreciações subjetivas.

Destarte, indubitável a caracterização dos danos morais, somente resta a fixação do *quantum* necessário para a reparação.

A Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que elevado, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, para a fixação do *quantum* da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.

Vejamus.

No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau mais elevado da Requerida, que, sem as cautelas devidas, com base apenas na constatação de inexistência de instalação de botijão de gás, concluiu que apartamento da autora se encontrava desocupado e, após alegado não atendimento a notificação, expediu, precipitadamente, notificação de rescisão contratual, com possibilidade de retomada do imóvel, moradia da autora e de sua família. E não obstante a alegação tão só agora da CEF de que os fatos ainda se encontravam em apuração, depreende-se dos documentos acostados que a rescisão foi efetivamente notificada e que em nenhum momento foi, por exemplo, retratada. Ao revés disso, em que pesem todos os esforços da autora para a solução do problema, inclusive com comparecimentos na agência da CEF ou mesmo no Município de Americana, a situação continuou indefinida, com a permanência, por conseguinte, do quadro atinente à rescisão e à consequente possibilidade de retomada do imóvel.

Cabe ressaltar o abalo que se extrai dos fatos, diante da possibilidade de injusta perda da moradia por pessoa de poucos recursos financeiros.

Em acréscimo, para a fixação do *quantum*, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despidendo é demonstrar a elevada situação econômica da Requerida, uma grande empresa pública. De outro lado, não depreendo em relação à parte autora razões para uma influência mais acentuada na apuração do montante. Nesse quadro, o *quantum* não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, como o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.

Em adição, como já explanado anteriormente, a autora, ao mesmo tempo que se encontrava diante de notificação que possibilitava a perda de seu apartamento, teve perda de considerável tempo útil buscando a solução do problema, e sem êxito até o momento. Os fatos em análise que levam à aplicação da teoria do *desvio produtivo*, embora também aptos de *per se* para, nessa linha, fazerem caracterizar os danos morais, devem ser observados, no caso em apreço, notadamente a considerar a já perfectibilização dos danos extrapatrimoniais pela indevida notificação (que abarca todo o quadro fático já expendido anteriormente), como novas circunstâncias a serem agregadas para o fim de elevar a indenização devida.

Por outro lado, a teor do já expendido, malgrado assentes os danos morais e as mencionadas circunstâncias que possuem o condão de aumentar o valor da reparação, não podem ser consideradas as apreciações subjetivas suscitadas.

Portanto, o montante rogado na inicial é excessivo. Mas também não pode ser irrisório, ante as razões acima, que revelam circunstâncias outras que devem elevar o *quantum* indenizatório. Há de se guardar, assim, meio termo.

Logo, tenho que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de **R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)**.

Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o *quantum*, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados.

Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária a partir do arbitramento:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como *diebus a quo* a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.

II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta *Corte* de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o *quantum* indenizatório e os juros moratórios incidem contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu)

É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é, para a hipótese, a do art. 161, § 1º, do CTN, de 1% ao mês.

#### DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO MUNICÍPIO DE AMERICANA.

Por outro lado, não se pode falar em responsabilidade do Município de Americana, que, ao que se extrai dos autos, apenas atuou, em virtude de parceria – tal como observado na contestação – com a instituição financeira, para a realização da diligência solicitada, qual seja, *in casu*, a constatação das instalações de botijões de gás.

A relação jurídica contratual da qual faz parte a autora não envolve o Município de Americana.

O Município, assim, tão só realizou a diligência rogada, sem possuir qualquer ingerência ou atribuição para tecer juízo de valor acerca da ocorrência ou não do fato que a instituição financeira buscava constatar. E, nesse contexto, não houve erro do Município na prática da diligência a que estava incumbido com aptidão de levar a CEF a um juízo equivocado dos fatos. O município apenas realizou a diligência solicitada, fez a constatação – corretamente, aliás, em conformidade com o solicitado, já que não havia mesmo botijão instalado –, e entregou as informações à CEF, a qual, então, a teor do já explanado acima, com base nesse único indicio, entendeu ser a hipótese de iniciar o proceder – inclusive com a notificação da autora para comparecimento à sua agência – para após notificar acerca da rescisão do contrato.

Dessum-se, destarte, que o Município não fazia parte da relação jurídica contratual e, por conseguinte, não possuía atribuição para valorar os fatos e decidir pela rescisão. Decorre, ainda, que a conduta do Município de Americana também não foi a causa imediata e eficiente do dano moral ocorrido.

**Posto isso,**

A) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos **em face da CEF**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil,

I) para, também com base no art. 322, § 2º, do CPC, tomar sem efeito a rescisão contratual notificada à autora, declarando, ainda, a inexistência da situação (desocupação do imóvel) que para o banco a caracterizou, com o consequente restabelecimento avença;

II) para condená-la ao pagamento de indenização por *danos morais* do montante de **RS 10.000,00 (Dez Mil Reais)**, montante esse que deverá ser acrescido de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (desde a notificação indevida da rescisão, em 25/09/2019). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Com o acréscimo da fundamentação acima lançada em cognição exauriente para a prolação da presente sentença, **confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência** (id. 22845150).

Condeno, outrossim, a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

De outra parte, em que pese tenha havido sucumbência recíproca no que pertine ao pedido de reparação por danos morais, não se poderia, na espécie, meramente considerar a diferença entre o valor pretendido e o montante reconhecido para a fixação de honorários em favor da CEF.

*Ad argumentandum*, ainda que se adotasse a exegese de que o novo Código de Processo Civil, ao passar a prever que as iniciais devem possuir valor certo nos casos de pedidos de indenização por danos morais, revogou a Súmula 396 do STJ, e mesmo considerando que o C. STJ já se posicionou no sentido de que o novo CPC deve ser aplicado, no que toca ao critério de fixação de honorários advocatícios, às sentenças proferidas após sua vigência (cf. REsp nº 1.465.535/SP, publicado em 22/08/2016), o mesmo tribunal superior também já decidiu no REsp 1.746.072 (Segunda Seção, acórdão publicado em 29/03/2019) que os honorários advocatícios podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

E é o que ocorre, *mutatis mutandis*, na hipótese. Pugnou a autora pela declaração de nulidade de rescisão contratual, bem assim pela reparação por danos morais no importe de RS 65.000. Diante da sucumbência recíproca, deflui-se que, mesmo tendo a Requerida causado danos em circunstâncias que inclusive elevam sua culpabilidade, ainda que aplicados os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC, haveria, considerados o objeto e os contornos do caso concreto, uma condenação objetivamente excessiva. Não obstante toda a conduta da Requerida, a condenação em prol desta em honorários seria pouco inferior à metade do próprio valor da indenização por danos morais a que foi condenada. Cabe ser observada, assim, a equidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse passo, vislumbro que, no caso vertente, o valor dos honorários advocatícios merece ser fixado por apreciação equitativa, na forma prevista no §8º do artigo 85 do CPC, observando-se o disposto nos incisos do §2º do mesmo artigo.

Destarte, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **RS 1.000,00**, na forma do §8º do artigo 85 do CPC, aplicado por analogia ao caso vertente, na linha da fundamentação supra. Sua *exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa* em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

B) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido em **face do Município de Americana**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Notadamente considerando a jurisprudência acima mencionada, condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em **RS 1.000,00**, a teor do § 8º do art. 85 do CPC. Sua *exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa* em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILMAR CAMARGO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

GILMAR CAMARGO DAS CHAGAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 06/09/2017.

Justiça Gratuita parcialmente deferida.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 40244991).

A parte autora apresentou réplica (id. 41159202).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Inicialmente, à míngua de outros elementos de prova tendentes a alterar o quadro fático-jurídico que governou a concessão parcial do benefício da justiça gratuita, mantenho a decisão impugnada tal como lançada nos autos.

#### Passo à análise do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mas bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.**

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

V1 - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 17/08/2017.

Para comprovar a especialidade do período supracitado, trabalhado na empresa Têxtil Canatiba, o autor trouxe ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 37344872, p. 03/04). Depreende-se desse documento que o trabalhador estava exposto a ruídos de 99 dB, intensidade superior ao limite vigente.

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer". Outrossim, vale destacar, na esteira da jurisprudência, que "a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é imposta ao empregador, não podendo o empregado ser penalizado por eventuais imperfeições quanto à colheita de informações técnicas pela empresa, desde que inexistir falha grave capaz de comprometer a idoneidade dos dados técnicos informados pelo tomador dos serviços" (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5002007-09.2019.4.03.6105, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2020).

Por fim, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não atender à metodologia de avaliação conforme em vigor, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incurrência do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrematado, o texto do art.1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se onegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)*

Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento do caráter especial do período pleiteado.

Reconhecido o intervalo mencionados como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 06/09/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/01/2004 a 17/08/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, como tempo de 25 anos e 17 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.



\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO:5001634-51.2020.4.03.6134  
AUTOR:GILMAR CAMARGO DAS CHAGAS - CPF: 123.744.378-41  
ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/58)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:B46  
DIB:06/09/2017  
DIP:---  
RMI/DATA DO CÁLCULO:ACALCULAR PELO INSS  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:de 01/01/2004 a 17/08/2017 (ESPECIAL)  
\*\*\*\*\*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002354-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE:LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum movida por **LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI** em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva garantir antecipadamente créditos tributários, oferecendo ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC e “2% (Dois por cento) do seu faturamento”, para que possa viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Aduz a postulante que, “[p]or meio da presente ação judicial [...] objetiva tão somente antecipar a apresentação de garantia para que os respectivos débitos fiscais (i) não configurem impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional (“CTN”); (ii) não ocasionem a inscrição do nome da Autora em cadastros de devedores, como é o caso do CADIN, o que é vedado nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02; (iii) não sejam objeto de protesto extrajudicial, pois não há inadimplência, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.492/97; e (iv) tampouco seja objeto de demais medidas extrajudiciais tendentes à cobrança do crédito tributário em referência, vez que como dito alhures será objeto de parcelamento e pagamento, evitando assim o ajuizamento da competente ação de Execução Fiscal”.

Sustenta que o C. STJ firmou entendimento acerca da possibilidade de garantir antecipadamente débitos tributários de execução fiscal ainda não ajuizada.

Pleiteia a concessão de tutela de evidência ou de urgência.

Juntou procuração e documentos.

#### Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no REsp 1.123.669/RS (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 01-02-2010), julgado pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que o contribuinte pode, “*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”, estabelecendo que a caução oferecida antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certificação da regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, **desde que prestada em valor suficiente à idônea garantia do juízo**.

No caso em tela, contudo, além do percentual de 2% de seu faturamento, a parte autora ofereceu em garantia ações do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, ações estas cujas certeza e liquidez são objeto de intenso debate na jurisprudência (v.g. TRF4, AG 5006314-58.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 01/12/2020; TRF4, AG 5025602-55.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 26/08/2020). Nesse passo, não obstante o entendimento firmado no âmbito da Corte Superior de Justiça, não há que se falar, ao menos em sede de cognição sumária, em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do CPC, tampouco em probabilidade do direito, revelando-se consentâneo aguardar a manifestação da Fazenda Nacional.

ANTE O EXPOSTO, **indeferido** o pedido de tutela provisória formulado.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de transição, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim, **cite-se** a União Federal. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos** de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DOMINGOS SAVIO GONCALVES, IZABARBOSA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id. 42339874: vistos. Providencie a Secretaria.

Id. 42248850: considerando a arrematação noticiada, retire-se o feito da pauta de conciliação e intime-se os autores para se manifestarem sobre o pedido de ingresso formulado (art. 120 do CPC), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tornemos autos conclusos.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA FACIAL DR. MARIO FERRAZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.,

A despeito do entendimento deste juízo a final, concedo à autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos licença da vigilância sanitária em vigor, bem assim as licenças que abarquem o interregno do indébito pugnado.

Após a juntada, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 30 de novembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXEQUENTE: MARIA GRAL RONQUIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 42512820). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF-3.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002145-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: EMERSON ZANETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE E BENEFÍCIO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré que proceda à antecipação do benefício por incapacidade temporária, no valor de um salário mínimo mensal, por até 03 (três) meses, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/20.

Por meio da petição id. 42773558, o impetrante requereu a desistência do feito.

#### É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDSON ALVES BANDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta pelo MUNICIPIO DE AMERICANA em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizada a celebrar o convênio nº 897424/2019 (proposta n. 053924/2019), ou, ainda, subsidiariamente, que sejam reservados os recursos referentes ao aludido convênio; ao final, pede a confirmação definitiva do provimento jurisdicional provisório.

A petição inicial narra que o Município pretende obter recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional da União, conforme proposta de convênio n. 053.924/2019, para pavimentação de ruas em regiões periféricas da cidade (Asta 1, Asta 4 e Recanto do Jatobá, todas áreas de interesse social). O valor global previsto é de R\$ 2.204.723,28 (dois milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 2.005.500,00 (dois milhões, cinco mil e quinhentos reais) relativos ao repasse da União e R\$ 199.223,28 (cento e noventa e nove mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) a título de contrapartida.

No entanto, o autor foi informado de que não poderia ser efetivada a contratação dos convênios/propostas, no valor total, porque a Prefeitura Municipal estaria inscrita no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias/CAUC, do Governo Federal.

O Município sustenta que o objeto do convênio caracteriza ação social, porém, ainda assim, justifica os motivos das restrições existentes no CAUC:

*“O primeiro item (2.1.2) se refere ao fato da inadimplência junto ao SICONV encontra-se em discussão judicial sob o n. 5000703-53.2017.4.03.6134, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Americana, na qual a União Federal ingressou com ação civil pública a fim de obter o ressarcimento integral dos valores, bem como a condenação, por ato de improbidade administrativa, do Chefe do Executivo da época e do Clube dos Cavaleiros do Município de Americana, conforme comprovam os inclusos documentos.*

*Ora Exa., trata-se de inadimplência do convênio n. 736104/2010 que vigorou no exercício de 2010, portanto a reprovação das contas pelo Tribunal de Contas da União apresentadas nas gestões anteriores, sem qualquer participação da atual administração.*

*No tocante ao item 3.2 e 4.2 é importante consignar que o Município Requerente está atendendo aos apontamentos realizados no tocante ao preenchimento e respectivo envio das informações necessárias, relativas às verbas do FUNDEB diante da alteração do sistema ocorrida no 4º bimestre de 2018, conforme atesta a inclusa nota técnica expedida pela Secretaria de Fazenda.*

*Além disso, como os atos dependem da concordância do Conselho CAC's FUNDEB, após a explanação realizada pelo ente público municipal, foram encaminhados os documentos aos novos conselheiros, eleitos em 2019, a fim de efetuar as correções perante o sistema SIOPE.*

*As dificuldades do ente público, em especial no tocante a ausência de ação por parte da antiga presidente do Cac's Fundeb culminou no apontamento, sendo inclusive judicializada a última eleição do conselho, o que causou evidente atraso na análise por parte do conselho, conforme atesta a inclusa r. sentença, proferida nos autos da ação sob o n. 1008536-62.2019.8.26.0019, a qual tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Americana.*

*Por fim, quanto ao item 4.4 é necessário ponderar que a Certidão de Regularidade Previdenciária encontra-se na iminência de ser expedida, posto que o Município de Americana aguarda apenas a homologação, pelo Tribunal de Contas, dos acordos celebrados em razão do cumprimento de decisão judicial proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade sob o n. 2159873-80.2015.8.26.00000 que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual determinou o retorno dos servidores optantes pelo regime estatutário ao celetista.*

*Isso se deve em razão de legislação aprovada em 2010 pelo gestor anterior estipular previsão claramente inconstitucional ao permitir que empregados públicos se tornassem servidores mediante a referida alteração de regime.” (destaques no original)*

Juntou procuração e documentos. Isenção de custas.

Deferido o pedido subsidiário de antecipação dos efeitos da tutela (item IV.B da petição inicial) para determinar a reserva dos recursos objeto convênio nº 897424/2019 (proposta n. 053924/2019), a fim de possibilitar, em sendo o caso, posterior continuidade dos trâmites de celebração do convênio entre as partes.

O Município emendou a inicial (id. 27461013), retificando o valor da causa para R\$ 2.005.500,00.

Apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão id. 26887207 (pet. id. 27716397) e informando a interposição de agravo de instrumento (pet. id. 27977872).

Decisão rejeitando o pedido de reconsideração (id. 28074928).

A Caixa apresentou contestação (id. 28939681), com documentos, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e que o município requerente não traz qualquer demonstração de irregularidade perpetrada pela Caixa enquanto mandatária da União no procedimento discutido.

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (id. 29771111).

A União apresentou contestação (id. 29773611), com documentos, sustentando, em resumo, a existência de irregularidades praticadas pelo Município que impedem os repasses voluntários e o não enquadramento da atividade objeto da proposta no conceito constitucional de ação social.

Aportou aos autos decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5006288-53.2020.4.03.0000, interposto pela União (id. 30032892).

Houve réplica (id. 32015184) e requerimento de provas da parte autora (id. 32017713).

Novo pedido de reconsideração do município, aduzindo fatos novos (id. 38877418).

**Relatados, fundamento e deciso.**

*Converto o julgamento em diligência.*

A alegação ilegitimidade passiva trazida pela Caixa em sua contestação será analisada na sentença.

Pet. de id 32017600 - requerimento de provas da parte autora: compete à parte trazer aos autos os documentos de seu interesse, não havendo elementos que indique óbice ao alcance desses documentos pelo autor. Faculto a juntada até a prolação da sentença.

Pet. id. 38877418: em respeito ao contraditório, intime-se as rés para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005795-39.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SERRA PELADA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002825-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA SBO CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREA MATEUS PAIXAO

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se a Exequente.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002372-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARNALDO GOMES CALDAS

**DESPACHO**

Esclareça o exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Americana/SP, em face do domicílio da parte executada ser em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jejs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROSY RABELO PINHEIRO D'AMBROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente quanto ao acordo noticiado pela Executada na petição id. 42814387, no prazo de trinta dias

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-84.2020.4.03.6134

AUTOR: LAURINDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000063-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: IURI DOS SANTOS DE JESUS

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se a requerente.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000083-07.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CONCEPT PLASTICOS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS GOUVEA LOPES

Nome: CONCEPT PLASTICOS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: RODOVIA SP 332 CONJUNTO ALGODOEIRA CAIO, KM 153, GALP C, JD DO TREVO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Nome: CARLOS GOUVEA LOPES

Endereço: RODOVIA SP 332 CONJUNTO ALGODOEIRA CAIO, KM 153, GALP C, JD DO TREVO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S):** REQUERIDO: CONCEPT PLASTICOS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS GOUVEA LOPES

## DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s), por si e se for o caso na condição de representante legal da empresa, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(ão) isento(s) de custas processuais.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

**A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo da CEF, a qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.**

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

**No link a seguir, disponível pelo prazo de 180 dias, poderá ser acessada a petição inicial a que se referem estes autos:**

**<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FA70C755>**

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverá ser consultado o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Neste caso, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Regressiva Acidentária proposta pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS* em face de *INDUSTRIAL E COMERCIAL MAP'S LTDA*.

A petição inicial narra que *Mohamed Mahmoud Mohamed Mahmoud* foi admitido pela empresa ré em 02/01/2012 para exercer a função de auxiliar de linha e, no dia 02/05/2012, por volta das 15h, o funcionário foi vítima de grave acidente de trabalho em uma máquina denominada “carda”, que acarretou a amputação cirúrgica de sua mão esquerda. Em razão da incapacidade gerada pelo acidente, o INSS concedeu ao segurado o auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/5516140516, entre 18/05/2012 e 23/06/2014. Após a consolidação das lesões, o benefício foi cessado para a concessão de auxílio-acidente, ainda ativo. Aduz-se que a concessão do benefício decorreu de culpa do empregador, por violação de normas técnicas de segurança do trabalho, conforme investigação realizada pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, a qual resultou na lavratura de termo de interdição da máquina e de cinco autos de infração, dois dos quais relacionados diretamente às causas do acidente. Ao final, pede-se a condenação ao ressarcimento dos valores pagos referentes aos benefícios acidentários e aos que ainda vierem a ser pagos, até sua cessação, da seguinte maneira: (i) parcelas vencidas acrescidas de taxa Selic desde o evento danoso, e (ii) parcelas vencidas a serem recolhidas até o dia 20 de cada mês, através de GPS, código 9652. Juntados documentos (fls. 14/59 – autos físicos).

Citada (fls. 66/67 – autos físicos), a ré apresentou contestação (fls. 68/71 – autos físicos), alegando prejudicial de prescrição, e, no mérito, a não configuração dos pressupostos legais ensejadores de sua responsabilidade civil.

Réplica, com documentos (fls. 79/162 – autos físicos).

Foi tomado o depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 184/186). Foi ouvida a testemunha arrolada pelo INSS (fl. 211 – autos físicos).

O INSS apresentou alegações finais às fls. 213/226 – autos físicos, com novos documentos, sobre os quais a parte ré teve ciência (fl. 266 – autos físicos).

### É o relatório. Fundamento e decido.

#### Prejudicial de prescrição.

A ação regressiva acidentária não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma do art. 37, §5º, da Constituição Federal. Tal dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA Julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal do Código Civil.

Quanto ao termo inicial da prescrição, não incide a Súmula 85 do STJ, pois a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. Não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. Assim, pelo princípio da *actio nata*, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA: 16/10/2014; AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014).

O benefício em debate nos autos (auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/550.549.246-7) foi concedido em **17/03/2012** (fl. 20 – autos físicos), sendo a presente ação proposta em **17/08/2016**. Logo, não há que se falar em decurso do lustro prescricional entre a DIB e o ajuizamento. **Preliminar rejeitada.**

#### Mérito.

A Constituição Federal de 1988 prevê que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Estabelece, também, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social (responsabilidade objetiva – teoria do risco social) e pelo setor privado (art. 201, § 10, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 – redação vigente à época do fato gerador do benefício).

A partir dessas normas constitucionais, a Ação Regressiva Acidentária, ajuizada pelo INSS em face do responsável por acidente de trabalho, encontra expresso fundamento legal no art. 120 da Lei 8.213/91, para os casos de inobservância das normas de segurança do trabalho, com circunstâncias que, por via reflexa, ensejam a concessão de benefícios previdenciários acidentários, onerando aos cofres públicos:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis” (redação vigente à época do fato gerador do benefício)



São requisitos para caracterizar a responsabilidade subjetiva da empresa, de restituição à Previdência Social: o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro.

Considerando a diretriz constitucional de compartilhamento do risco pelo acidente de trabalho entre o Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado, entende-se que o pagamento, pelo empregador, de alíquota adicional de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento (art. 195, I, 'a', da CF e/c art. 22, II, da Lei 8.212/91) em razão de Riscos Ambientais do Trabalho/Seguro de Acidente de Trabalho (RAT/SAT) não exclui sua responsabilidade de indenizar o INSS em caso de culpa: "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991" (STJ, AgInt no REsp 1571912/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

Ademais, "[o] direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas tem natureza distinta. As indenizações são autônomas e cumuláveis" (AC 00033451820104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2017).

Quanto ao ônus da prova, a jurisprudência entende que "[e]m se tratando de responsabilidade civil por acidente de trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados" (STJ, AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016).

#### Caso concreto.

Extrai-se dos autos que Mohamed Mahmoud Mohamed Mahmoud foi admitido como empregado pela empresa ré, INDUSTRIAL E COMERCIAL MAP'S LTDA., em 02/01/2012, na função de auxiliar de linha. As 15h do dia 02/05/2012, conforme cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), o segurado, enquanto prestava serviços à empresa ré, sofreu acidente de trabalho ao efetuar a limpeza de uma peça ("rolo") da máquina denominada "carda" (um cilindro entrou em movimento e prendeu sua mão esquerda, mantendo-a presa por mais de quinze minutos, até a chegada dos socorristas). Como consequência, o trabalhador, no mesmo dia, sofreu a amputação cirúrgica da mão atingida.

Nesse contexto, a vítima Mohamed Mahmoud Mohamed Mahmoud requereu e obteve do INSS o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 5516140516, o qual foi pago no período de 18/05/2012 a 23/06/2014. Após a consolidação das lesões, este benefício foi cessado para a concessão do auxílio-acidente NB 6067299090, ativo desde 23/06/2014 até a data de hoje.

É preciso perquirir, então, se houve culpa em sentido amplo do empregador na causa do acidente de trabalho ocorrido.

O Relatório de Análise do Acidente de Trabalho, elaborado em 27/03/2013 pelo Auditor-Fiscal do Trabalho Marcel Guiliano Silveira de Souza (fls. 35/38), inclusive com inspeção *in loco* no dia 05/03/2031, aponta o seguinte:

#### "4. DESCRIÇÃO DO LOCAL DO ACIDENTE

O acidente sob análise ocorreu na máquina carda, situada no galpão produtivo da empresa. Em referida máquina, ocorre a abertura de matéria-prima (lã acrílica, retalho de poliéster, bicomponente e polipropileno) que será utilizada na produção de feltro. [...]

#### 5. DESCRIÇÃO DA TAREFA E DA ATIVIDADE

A tarefa envolvida no acidente em questão correspondia à limpeza de rolo da máquina carda com o uso de jato de ar comprimido, consoante informações obtidas em entrevistas realizadas com os empregados. Segundo estes declararam, tal procedimento era necessário para retirar pedaços de produtos (matérias primas) que ficavam grudados na máquina. O rolo (cilindro) envolvido na ocorrência do acidente foi o grande (de maior diâmetro) situado horizontalmente na máquina [...].

#### 6. DESCRIÇÃO DO ACIDENTE

Segundo informações prestadas pelo próprio acidentado, o empregado Mohamed Mahmoud Mohamed Mahmoud, ele iniciou sua jornada de trabalho, no dia 02 de maio de 2012, às 07h00min e, pela manhã, exerceu a tarefa de corte do produto acabado (feltro) em uma mesa utilizada para tanto, ainda no período matutino, por volta das 09hs (durante a pausa para o café) foi avisado que iria trabalhar como ajudante de operador da máquina carda. Após o café, passou a auxiliar na operação. Gozou o intervalo para repouso e alimentação e retornou à atividade laboral por volta das 14hs.

Ao iniciar o trabalho no período vespertino, notou que a máquina estava com material grudado em um dos cilindros. A limpeza começou a ser feita com pistola de ar comprimido pelos funcionários Wellington, Renan e o próprio Mohamed. O sr. Mohamed estava no lado direito da máquina, conforme declarado por ele e pelo Renan, o qual estava no lado esquerdo. O sr. Mohamed informou que, ao começar a tarefa de limpeza, a máquina estava desligada e o cilindro não apresentava movimentação. Já o sr. Renan Machado declarou que, não obstante a máquina carda estivesse desligada, o cilindro estava movimentando naquela ocasião. Conforme declarado pelo acidentado, enquanto a mencionada limpeza era efetuada a máquina voltou a funcionar e o cilindro aprisionou a sua mão esquerda. A ocorrência deu-se por volta das 15h00min.

Em seqüência, o sr. Renan Machado informou ter ouvido o empregado Mohamed gritando e tê-lo visto com a mão aprisionada. Acionou de imediato o botão de parada de emergência da máquina carda.

Segundo declarações fornecidas pelo sr. Fábio Roberto Dario, técnico de segurança no trabalho e prestador de serviços em segurança no trabalho para a empresa à época do acidente, e que se encontrava no estabelecimento do empregador na tarde do acidente, ao escutar um estouro ele desceu para o ambiente fabril e visualizou o funcionário Mohamed com mão aprisionada na máquina. Ficou escorando as costas do trabalhador enquanto dois outros funcionários tentavam desmontar a máquina carda e enquanto o resgate, que foi de imediato acionado, não chegava. Quando o resgate chegou, por volta de 15 minutos após solicitado, o empregado acidentado ainda estava com a mão esquerda aprisionada na máquina em questão.

O sr. Fábio também mencionou que, assim que os socorristas dirigiram-se ao local do acidente, a mão do trabalhador Mohamed foi erguida da máquina e ele foi deslocado até hospital em Americana.

O sr. Mohamed declarou que cirurgia de amputação da mão esquerda foi realizada no mesmo dia da ocorrência do acidente e, em agosto do mesmo ano, foi necessária que nova amputação, na altura do terço distal do antebraço esquerdo, fosse procedida. [...]

#### 7.1 SITUAÇÃO GERAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NA EMPRESA:

Foram constatados, no estabelecimento do empregador em questão, descumprimentos diversos de disposições contidas nas normas regulamentadoras, o que ensejou a lavratura do termo de notificação 35162/270313-1 (cópia, em anexo).

[...]

#### 8. FATORES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE:

- Causa principal do acidente: inexistência de sistema de proteção (fixa ou móvel intertravada) nas zonas de perigo da máquina carda. Conforme se pode observar na foto acima e consoante verificado durante inspeção "in loco", a máquina carda apenas possuía proteção móvel simples na área de acesso aos seus cilindros rotacionais. A proteção presente à época não atendia ao disposto no item 12.41, alínea "b" da NR 12, visto como não era associada a dispositivos de intertravamento. Constatei, na ação fiscal inicial, que a movimentação dos cilindros da máquina acontecia mesmo com a proteção erguida, o que expunha os trabalhadores operadores e auxiliares ao risco de inserção de segmentos corporais na área de risco durante a execução das tarefas. A fim de que atendesse ao preconizado na NR 12, a máquina em questão deveria possuir: proteção fixa (retirada apenas com o auxílio de ferramentas), no caso de não haver qualquer necessidade de acesso à zona de perigo; ou proteção móvel associada a dispositivos de intertravamento (intertravamento simples: a abertura da proteção propiciaria a parada imediata dos movimentos perigosos da máquina; ou intertravamento por bloqueio, que resultaria no travamento da proteção, ou seja, na sua impossibilidade de abertura, enquanto os movimentos perigosos da máquina estivessem ocorrendo); tudo conforme preconizado nos itens 12.41, 12.44, 12.45 e 12.46 da NR 12.

- FATORES SECUNDÁRIOS QUE CONCORRERAM PARA O ACIDENTE:

**a) não fornecimento, pelo empregador de capacitação para o empregado Mohamed Mahmoud Mohamed Mahmoud para a realização de tarefas envolvidas na operação da máquina carda. Conforme informado pelo funcionário acidentado durante realização de entrevista, desde a sua data de admissão ele auxiliava, embora de forma ocasional, na operação da máquina carda, inclusive na atividade de limpeza dos cilindros. Notificada a apresentar comprovante de capacitação para realização de tarefas envolvidas em intervenções na máquina carda, com abordagem dos riscos associados à máquina, sistemas de proteção e seu funcionamento, princípios de segurança na utilização da máquina, dentre outros tópicos, conforme disposto nos itens 12.135, 12138 e anexo II da NR 12, não logrou a empresa comprovar o cumprimento de tal exigência. Ademais, declarou o sr. Mohamed não ter recebido, ao menos de forma escrita e detalhada, referido treinamento, e sim tão somente ter a empresa fornecido orientações gerais para operação da máquina, o que obviamente não atende ao preconizado na NR 12.**

**b) submissão do empregado Mohamed à prorrogação da jornada de trabalho além do limite legal de duas horas diárias e à não concessão de descanso semanal de 24 horas consecutivas: muito embora nos dias imediatamente anteriores ao acidente o citado trabalhador tenha usufruído descanso e não tenha laborado exaustivamente, a análise dos cartões-ponto apresentados pelo empregador demonstra que o sr. Mohamed, desde a sua admissão em janeiro de 2012 até a data do acidente, trabalhou por mais de 10 horas diárias pelo menos em 35 (trinta e cinco) dias e foi submetido a labor por mais de 6 dias consecutivos em diferentes circunstâncias, tendo inclusive trabalhado por 52 dias ininterruptos. O cansaço acumulado pelo excesso de labor e gozo insuficiente de descanso ao longo de 4 (quatro) meses pode ter contribuído para o grave acontecimento. Cumpre salientar que jornadas de trabalho excessivas e o não usufruto de descanso semanal podem prejudicar a concentração dos empregados durante a execução das tarefas e predispor a agirem de forma menos compatível com a segurança. [...]**

9.3 LAVRATURA DO TERMO DE INTERDIÇÃO 35162/050313-2 (CÓPIA, EM ANEXO).

Na data da inspeção inicial foi entregue ao empregador o termo de interdição da máquina carda, assim como de outros segmentos da mesma máquina que ofereciam risco grave e iminente à saúde e integridade física dos trabalhadores.

9.4 LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO (CÓPIAS, EM ANEXO).

Foram impostos autos de infração por a empresa ter mantido o empregado Mohamed Mahmoud Mohamed Mahmoud desde a sua admissão - janeiro de 2012 - até a data do acidente laborando sem o devido registro (auto 200.388.258, capitulado no art. 41, caput, da CLT); por inexistência de dispositivos de segurança nas zonas de risco da máquina carda (auto 200.388.312, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38 da NR 12); pelo não fornecimento de capacitação para o empregado acidentado para a operação segura da máquina (auto 200.388.355, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.135 da NR 12); pela submissão do funcionário acidentado à prorrogação da jornada de trabalho além do limite legal de duas horas diárias (auto 200.388.657, capitulado no art. 59, caput, c/c art. 61 da CLT); e pela não concessão ao sr. Mohamed de descanso semanal de 24 horas consecutivas (auto 200.391.011, capitulado no art. 67, caput, da CLT). [...]

10. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA EMPRESA

**a) dotar as zonas de perigo da máquina carda de sistema de proteção fixa ou móvel intertravada monitorada por reles de segurança.** O detalhamento da descrição de todas as medidas que a empresa deve adotar para propiciar adequada e suficiente proteção das zonas de perigo da máquina carda está contido no termo de interdição 35162/050313-2.

**b) ministrar aos trabalhadores capacitação para tarefas relacionadas à operação ao auxílio à operação manutenção e limpeza da máquina carda:** para os empregados que já se encontravam, a época da inspeção fiscal, laborando na empresa, tal exigência foi formalizada no termo de notificação 35162/270313-1. Para os funcionários que vierem a ser contratados e exerçam tarefas na máquina carda, deve o empregador assegurar que o referido treinamento seja oferecido antes que eles assumam suas funções. [...]

II. OBSERVAÇÕES FINAIS

**O acidente sob análise decorreu, sobretudo, de aspectos atinentes à inexistência de sistemas de proteção coletiva na máquina carda. Os aspectos individuais envolvidos na ocorrência do acidente estão relacionados à falta de fornecimento, pelo empregador, de capacitação ao sr. Mohamed Mahmoud Mohamed Mahmoud para execução de tarefas na máquina carda e, provavelmente, à submissão do empregado a excesso de jornada e à não concessão de descanso semanal de 24 horas consecutivas.** Portanto, qualquer tentativa, pela empresa, de imputar, mesmo que parcialmente, ao trabalhador acidentado responsabilidade pelo acidente — conforme inclusive consta no relatório de investigação e análise de acidente no trabalho que elaborou — será equivocada e não contribuirá para evitar a ocorrência de novos acidentes similares”.

Os elementos do Relatório de Análise do Acidente de Trabalho demonstram de maneira clara a ocorrência de negligência (culpa) por parte da empresa ré na causação do acidente de trabalho. A máquina em que ocorreu o acidente não era dotada dos devidos equipamentos de segurança impeditivos da ocorrência, bem como o trabalhador não foi adequadamente capacitado para a operação (conforme normas técnicas pertinentes), sendo essas as causas diretas e determinantes do acidente. Essas ocorrências ensejaram a lavratura de autos de infração específicos, acostados aos autos.

A empresa foi notificada pela Auditoria Fiscal para apresentar, na gerência do Ministério do Trabalho em Campinas, documentos que comprovassem o atendimento das exigências regulamentares, como: PPRa; laudo com ART contemplando as adequações nas máquinas do setor produtivo; certificados de capacitação conforme NR 10; certificados de capacitação e, consoante disposto no anexo II da NR12; guias de recolhimento do FGTS quitadas, com relação de empregados. No entanto, a empresa não apresentou nos autos do processo administrativo documentos que infirmassem as conclusões da Auditoria Fiscal, resultando nas autuações.

O trabalhador acidentado ajuizou a Reclamatória Trabalhista n.º 0010711-65.2013.5.15.0002 (Justiça do Trabalho em Americana) em face do ex-empregador, em que pleiteou, além de verbas relativas ao contrato de trabalho, indenização por danos morais e estéticos e pensão vitalícia em razão do acidente de trabalho.

Da sentença de parcial procedência consta a seguinte fundamentação: “Assim, observa-se que o autor possui incapacidade parcial para o trabalho, mas permanente, causada pelas condições de trabalho irregulares impostas pela ré, que fazia uso de máquina sem as condições plenas de segurança, o que permitiu que outro trabalhador, sob a sua responsabilidade, a acionasse enquanto o reclamante estava efetuando a sua limpeza, não sendo possível pará-la a tempo de evitar o infortúnio. Ante a culpa exclusiva da ré pelo evento, torna-se devida indenização por danos materiais consistente em pensão mensal equivalente ao percentual de perda de capacidade laborativa. [...] Resta devida ainda a indenização pelo dano moral imposto ao trabalhador, que hoje se vê com limitações físicas que não possuía e que lhe foram impostas pelo ato ilícito da ré, no que se insere também o dano estético constatado”. O TRT-15 e o TST mantiveram a condenação da empresa às indenizações em razão do reconhecimento da culpa do empregador.

Na sua contestação, a empresa afirma que houve culpa do trabalhador: “[o] acidente em tela não ocorreu porque o trabalhador não agiu da maneira como fora orientado, pois segundo os relatos acostados pelo próprio autor, o trabalhador iniciou a limpeza do rolo com pistola de ar (conforme fora ora orientado a fazê-lo), contudo, deliberadamente inseriu sua mão no compartimento do rolo, para limpá-lo, desconsiderando a instrução de que era para fazê-lo somente com o jato de ar”. Entretanto, conforme já fundamentado, cabe à empresa comprovar que agiu de acordo com as normas de segurança e higiene do trabalho; não havendo provas a infirmar a presunção de veracidade que dimana dos elementos advindos da fiscalização oficial, esta deve prevalecer. A empresa não trouxe com a contestação, por exemplo, os documentos solicitados pela fiscalização no âmbito do processo administrativo.

Os depoimentos colhidos nos autos endossam a prova documental juntada e analisada acima, sem inovações.

De outro prisma, nada se apurou acerca da culpa concorrente da vítima, pois a versão do empregador não vem acompanhada de nenhum elemento ao menos indiciário que a corrobore.

Portanto, não se tratando de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima, conclui-se que houve culpa da empresa, que foi determinante (causa adequada) na causação do acidente de trabalho, razão pela qual impõe-se o dever de indenizar o INSS.

Quanto à dimensão do dever de indenizar, deve-se restringir ao auxílio-doença acidentário NB 91/5516140516 (parcelas vencidas entre 18/05/2012 e 23/06/2014), bem como ao auxílio-acidente NB 60/67299090 (parcelas vencidas desde 23/06/2014 e parcelas vencidas até a sua cessação). Quando do acidente não resulta óbito, a pensão por morte futura deixa de ter como causa direta o acidente, encontrando-se fora do âmbito acidentário a que o art. 120 da Lei 8.213/91 restringe a indenização em prol do INSS.

Dispositivo.

*ANTE O EXPOSTO*, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré *INDUSTRIAL E COMERCIAL MAP'S LTDA.*, CNPJ 62.388.525/0003-65, a indenizar o INSS das parcelas vencidas relativas ao auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/5516140516 (entre 18/05/2012 e 23/06/2014), bem como das parcelas vencidas e vincendas relativas ao auxílio-acidente NB 60/67299090 (desde 23/06/2014 até a sua cessação).

As parcelas vencidas devem ser corridas monetariamente desde o pagamento administrativo e acrescidas de juros de mora desde a citação, conforme índices e percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

As parcelas vincendas, correspondentes ao montante pago ao segurado em cada mês, deverão ser pagas até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, ou primeiro dia útil subsequente (analogicamente ao art. 30, I, 'b', da Lei 8.212/91), utilizando-se do meio administrativo de pagamento em vigor.

Custas *ex lege*. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação correspondente às vencidas até a data da prolação da sentença, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P. R. I.

**AMERICANA, 2 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007164-17.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Advogados do(a) REU: BEATRIZ MARIA RAPANELLI - SP208743, SERGIO EDUARDO KREFT ANDRADE - SP174219, WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS - SP217814

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo desde a última petição, intimem-se a parte autora e o DNIT para que se manifestem sobre o resultado do processo administrativo, em 10 (dez) dias, conforme informado na petição id. 27422741.

Caso o processo administrativo ainda esteja em tramitação, devem informar qual é a perspectiva concreta de decisão ou solução final.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ELO COMERCIAL DE AMERICANA LTDA - ME, JUNE CESAR PEREIRA LIMA, OLGA MARIA SASSERON BRUSCAGIN, SEBASTIAO ORILDO CANTAGALLO, APARECIDO JERONIMO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Após impugnação da União (id. 41162816), a exequente foi intimada e pugnou pela homologação dos cálculos por ela apresentados anteriormente.

**Decido.**

Depreendo que os parâmetros apresentados nos cálculos da União estão em consonância com a decisão exequenda, notadamente quanto à base de cálculo dos honorários, qual seja, o proveito econômico obtido (valor do crédito tributário extinto).

Ante o exposto, **acolho a impugnação da União e, por consequência, os cálculos por ela apresentados (id. 41162821 - RS7.095,24 - março/2020).**

Considerando que os cálculos da exequente não foram acolhidos, condeno-a a pagar à União honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela executada (diferença entre o valor pretendido e o reconhecido, a saber, R\$ 1.622,09).

Intimem-se.

*Não interposto recurso desta decisão*, requisite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002188-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PARAISO BELISARIO TUPINAMBA - SP327057

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito (id. 42732509), informando o desinteresse no prosseguimento da demanda.

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência bem como a ausência de citação da parte ré na presente demanda, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.**

Conforme Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria ME nº 284/2020, de 27 de julho de 2020, Anexos VI e XI, na sede desta subseção existe apenas uma Agência da Receita Federal, vinculada à Delegacia Receita Federal de Piracicaba.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002266-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA** requer provimento jurisdicional que obste a cobrança da contribuição ao INCR.

Intimada para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, vez que em Americana não há Delegacia da Receita Federal, a impetrante reiterou a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Americana como autoridade coatora (jd. 42770107).

**É o relatório. Decido.**

Consoante já observado no despacho anterior, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, conforme Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria ME nº 284/2020, de 27 de julho de 2020, Anexos VI e XI, na sede desta subseção existe apenas uma Agência da Receita Federal, vinculada à Delegacia Receita Federal de Piracicaba.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.** - De início, conigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "vrit" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do "vrit", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDel no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDel no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDel na PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002315-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDUARDO BONFIM PAGANI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre eventual litispendência entre este feito e o processo mencionado no termo de prevenção id. 42486831.

Após, tomemos autos conclusos.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002371-54.2020.4.03.6134

AUTOR: ADILSON TORRES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAURO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CAETANO SARMENTO EID - SP177750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor quinze dias para manifestação quanto à coisa julgada nos autos 00031924720134036310.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-47.2020.4.03.6134

AUTOR: MAURICIO JOSE RODRIGUES COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter por meio da ação judicial (art. 292 do CPC), servindo, inclusive, para aferir a competência absoluta desta Vara Federal.

Dessa forma, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para apresentar justificativa e planilha de cálculos na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa.

Intime-se.

### 1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA(40) Nº 5001567-23.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: YUSSEF NICOLETTO PARCEASEPE

YUSSEF NICOLETTO PARCEASEPE CPF: 226.417.488-94

R\$90,948.30

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

### 1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002131-02.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE FREITAS MURAYAMA FERREIRA

## DESPACHO

Cite-se a executada por meio do presente despacho, que vale como carta de citação, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 332, §4º, do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002325-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

**DESPACHO**

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC (artigo art. 736 do CPC/73). Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo.

Posto isso, determino ao embargante que providencie, **nos autos executivos**, a segurança integral do juízo, ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Escoado o prazo supra, subamos autos conclusos.

**1ª Vara Federal de Americana**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001008-32.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: NOILMA SILVA ARANTES DE OLIVEIRA

NOILMA SILVA ARANTES DE OLIVEIRA CPF: 190.385.158-04

R\$34.837,08

Nome: NOILMA SILVA ARANTES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Benedito das Chagas, 251, apt 32, bloco 8, Residencial Nogueira Martins, Parque Gramado, AMERICANA - SP - CEP: 13469-620

**DESPACHO - MANDADO**

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 21/01/2021, às 15h10min, na sede deste Juízo.

Intime-se a parte ré para comparecimento, ou quem esteja na posse do imóvel. A parte requerida deverá ser intimada também do conteúdo do despacho anterior.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cópia desse despacho servirá de Mandado.

Link de acesso aos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41164C75B>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001816-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AMERICANA

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 5001153-25.2019.403.6134, em trâmite neste juízo.



Sobre o crédito cobrado na execução fiscal, a inicial dos embargos narra que “[t]rata-se de uma reclamação feita no PROCON AMERICANA pelo Sr. José Vicente de Nardo, correntista da instituição embargante, alegando que, ao tentar efetuar pagamentos diversos na Agência Iacanga, houve a recusa de atendimento por um funcionário, sob o fundamento de que não poderia efetuar o pagamento por sua conta ser de outra agência. Porém, são inverossímeis as alegações do reclamante, tendo em vista a falta de provas dos atos relatados, e que os caixas físicos e canais de autoatendimento estão e sempre estiveram à disposição de todos, clientes ou não, sendo carente de sentido o depoimento do Sr. José, especialmente pelo fato de ele ser correntista desta empresa não havendo motivos para a negativa de atendimento”.

A embargante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança dos créditos; a nulidade das CDAs em razão de erro na utilização dos fundamentos legais; e abusividade no valor da multa aplicada, no caso, de R\$ 50.000,00, por violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O embargado apresentou impugnação, alegando, em resumo, inocorrência de prescrição, higidez do título e proporcionalidade e razoabilidade da sanção imposta.

É o relatório. Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar nos autos cópias dos processos administrativos instaurados pelo Procon local e/ou dos processos administrativos de controle das inscrições em dívida ativa.

Na sequência, dê-se vista à embargada, por 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se. Oportunamente, faça-se conclusão.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002298-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, apresente o embargante cópias das principais peças da execução e demonstre a efetiva garantia da execução, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**AMERICANA, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006024-96.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVESNYL TEXTIL E CONFECCOES LTDA - MASSA FALIDA

SÍNDICO: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505

#### DESPACHO

Reitero os termos do despacho de pág. 82 – ID 25575553.

Antes de apreciar o pedido da pág. 68 – ID 25575553, intime-se, por meio de publicação no diário eletrônico, o síndico da massa falida, MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO, para que se manifeste sobre o depósito mencionado na pág. 65 – ID 25575553, bem como para que traga aos autos informações acerca do atual estágio do processo falimentar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**AMERICANA, 24 de novembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Americana

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002288-38.2020.4.03.6134

AUTOR: PROJETO ARCO IRIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE ERDMANN GONCALVES CORDEIRO - SC36316

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001147-11.2016.4.03.6134

AUTOR: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREZZARIN - SP262073

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte executada para querendo, em trinta dias, impugnar o cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000882-79.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-92.2020.4.03.6134

AUTOR: VALDIR PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001628-16.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JURANDIR APARECIDO GASPARIN, MARINA RODRIGUES DA MATA GASPARIN

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - SP145877, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - SP145877, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DESPACHO

Vistos.

Na decisão de fls. 265/268 ID 23241917, foi determinada a ciência da redistribuição dos presentes autos a esta Justiça Federal, ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

A R  SULAM RICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou peti o (ID 37752162), sustentando a ocorr ncia de fato novo, consistente no julgamento do RE n.  827.996/PR (Repercuss o Geral – tema n.  1.011), no qual o STF fixou a tese de que   compet ncia da Justi a Federal para processar e julgar demandas que versem sobre ap lices p blicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habita o, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Ap s, os autos vieram conclusos.

No caso dos autos, h  manifesta o expressa da Caixa Econ mica Federal no sentido de que para o contrato que vincula a parte autora foi identificado o v nculo com a ap lice p blica (ramo 66), conforme fls. 09/10 do ID 23242257. Al m disso, a Caixa Econ mica Federal indicou seu interesse no feito (fls. 230/264 do ID 23242256 e 01/06 do ID 23242257).

A Uni o Federal, por sua vez, tamb m manifestou interesse na presente lide (fls. 83/85 do ID 23241917).

Nestes termos, restou patente o interesse jur dico da Caixa Econ mica Federal e Uni o Federal em integrar o polo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econ micos decorrentes da aludida legisla o podem afetar os recursos p blicos.

Em raz o da verifica o do interesse jur dico da Caixa Econ mica Federal e da Uni o Federal em integrar o polo passivo da presente lide, haja vista que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento est  garantido pelo Fundo de Compens o de Varia o Salarial (FCVS) – Ap lice p blica, ramo 66, esta Justi a Federal apresenta-se como competente para processar e julgar os presentes autos, nos termos da tese fixada pelo STJ ao julgar o RE 827.996/PR:

*Recurso extraordin rio. Repercuss o geral.*

*2. Sistema Financeiro da Habita o (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compens o de Varia o Salarial (FCVS) – Ap lices p blicas, ramo 66.*

*3. Interesse jur dico da Caixa Econ mica Federal (CEF) na condi o de administradora do FCVS.*

***4. Compet ncia para processar e julgar demandas desse jaez, ap s a MP 513/2010: em caso de solicita o de participa o da CEF (ou da Uni o), por quaisquer das partes ou intervenientes, ap s oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para an lise do foro competente: Justi a Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o   4.  do art. 1. -A da Lei 12.409/2011. Jurisprud ncia pac fica.***

*5. Quest o intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jur geno. Senten a de m rito. Precedente.*

***6. Deslocamento para a Justi a Federal das demandas que n o possuam senten a de m rito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espont neo ou provocado de interven o da CEF, nesta  ltima situa o ap s manifesta o de seu interesse.***

*7. Manuten o da compet ncia da Justi a Estadual para as demandas que possuam senten a de m rito proferida at  a entrada em vigor da MP 513/2010.*

*8. Interven o da Uni o e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa  ltima hip tese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdi o, acolhendo o feito no est gio em que se encontra, na forma do par grafo  nico do art. 5.  da Lei 9.469/1997.*

*(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETR NICO REPERCUSS O GERAL - M RITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)*

Pelo exposto, **fixo** a compet ncia desta Vara Federal de Andr dina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constitui o Federal;

**Cabe ressaltar, ainda, que eventual exclus o da corr  origin ria, bem como as demais preliminares arguidas, ser o apreciadas por ocasi o da prola o da senten a.**

No m is, tendo em vista a desnecessidade de produ o de outras provas e n o tendo nada sido requerido pelas partes nas suas alega es finais, declaro desde j  encerrada a instru o.

**Determino**   Secretaria que, caso n o tenha sido ainda realizado, requisitem-se o pagamento dos honor rios periciais.

**Anote-se** os patronos da requerida (ID 37752164), devendo as intima es e/ou publica es serem realizadas conforme requerido pela parte corr  Sul Am rica Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37752163).

**Tomem** os autos conclusos para senten a.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certifica o de decurso de eventuais prazos, evitando disp ndio de tempo dos servidores e acelerando a tramita o dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decis o/senten a proferidos, o fa am utilizando a op o “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usu rio.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**  
Ju z Federal Substituto

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIRÓPOLIS LTDA - EPP**, por meio do qual requer, liminarmente, a exclusão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses.

A parte impetrante, em síntese, sustenta que o STF, ao julgar o tema n.º 72, fixou a tese de ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Aduz, ainda, que seu quadro de funcionários é formado tanto por funcionários do gênero masculino quanto pelo gênero feminino. E que, "(...) durante todos os períodos de licença-maternidade usufruídos por suas funcionárias, ao longo dos anos, a impetrante via-se obrigada por Lei, especificamente pelo art. 28, I, §2º, da Lei 8.212/91 e, art. 214, §§2º e 9º, I, do Decreto n.º 3.048/99, a recolher a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade percebido pela funcionária, enquanto afastada das funções, recebendo o benefício do INSS."

Na decisão de ID 40816314, foi deferida a medida liminar.

A União requereu o ingresso no feito, mediante sua procuradoria jurídica (ID 41148939).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 41444912), sustentando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, por inexistir ato coator, bem como sustenta o que o presente *mandamus* não pode ser usado como ação de cobrança. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 42276401), manifestando "(...) a presente lide não encontra suporte de incidência em qualquer dos dispositivos suprarreferidos alusivos à atuação do Ministério Público como fiscal da lei, interpretados à luz da Constituição Federal, eis que se trata de interesse individual disponível do impetrante, pessoa jurídica, bem como interesse público secundário tutelado pela União, devidamente representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional."

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É relatório. Fundamento e Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Da preliminar de mérito – inadequação da via eleita

A autoridade coatora, inicialmente, sustenta a inadequação da via eleita, sob a alegação de que "(...) pretende o impetrante atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado sumular de n.º 266: (...)".

Razão **não** assiste à autoridade coatora. Isto porque, a parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento do fisco em exigir o recolhimento da contribuição social patronal incidente sobre os salários maternidade, o qual, consoante se passará a demonstrar, foi declarado inconstitucional pelo STF ao julgar o tema n.º 72.

E pelos documentos acostados aos autos (IDs 40632159, 40632162, 40632163 e 40632164), a impetrante, na condição de empregador, já teve a exigência do Fisco Federal quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Assim, a manutenção do Fisco Federal em exigir da parte impetrante o recolhimento da contribuição social patronal incidente sobre os salários maternidade configura-se como ato ilegal, haja vista o posicionamento firmado pelo STF ao julgar o tema n.º 72.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (grifou-se)

Assim, é adequado a impetração do presente mandado de segurança.

Portanto, **afasto** a preliminar de inadequação da via eleita.

#### Do mérito

## Da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso em tela, a parte impetrante busca a concessão da segurança para que não seja contra ela exigido o pagamento de contribuição social patronal incidente sobre o valor pago a título de salário-maternidade, em razão da tese firmada pelo STF ao julgar o tema n.º 72.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada. Veja-se, pois.

O salário-maternidade encontra-se disposto no art. 71 da Lei 8.213/1991:

*Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.*

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A parte final do § 9º, alínea a, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, por sua vez, traz a seguinte redação:

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Contudo, o plenário do STF, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea “a”, em que se lê “salvo o salário-maternidade”. Colaciona-se o acórdão proferido pelo STF no caso:

*Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.*

*(RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) (grifou-se)*

Assim sendo, consoante o entendimento firmado pelo STF ao julgar o Tema n.º 72, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O TRF 3ª temassimse posicionado em consonância com a tese firmada no tema n.º 72/STF, in verbis:

### EMENTA

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS), HORAS EXTRAS E ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, DO AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE), AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EMPECÚNIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, LICENÇA PRÊMIO (PRÊMIO ASSIDUIDADE), AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, SALÁRIO-FAMÍLIA, FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS), FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA), AUXÍLIO-CRèche, SALÁRIO MATERNIDADE, ÔBICE À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO DE CORRENTE DE SENTENÇA, AFASTAMENTO, COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.*

(...)

*26. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. No julgamento do RE 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 05/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, sob os fundamentos de que, por um lado, o referido dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo art. 195, I, a, da Constituição da República, caracterizando hipótese de inconstitucionalidade formal, bem como de que, por outro lado, a norma incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho, violando, assim, o princípio da isonomia.*

**27. Mostra-se de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em observância aos termos da tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 72 – RE 576.967).**

28. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias. No julgamento do RE 1.072.485/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 31/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a referida verba, sob o fundamento de que a totalidade do valor percebido pelo empregado no mês de gozo das férias constituiu pagamento dotado de habitualidade e de caráter remuneratório, razão pela qual se faz legítima a incidência da contribuição.

29. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT/RAT, Sistema “S”, INCRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.

30. Deve ser afastado o óbice à restituição administrativa de indébito decorrente de sentença que reconhece o direito à compensação. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando os enunciados das Súmulas 213 e 461, vem admitindo a execução de débitos tributários tanto pela via dos precatórios quanto pela via da compensação tributária, mesmo quando a sentença declara apenas o direito à compensação. Precedente.

31. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

32. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

33. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

34. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

35. Preliminar acolhida para excluir o SEBRAE do polo passivo do presente feito, restando prejudicadas as questões remanescentes do recurso de apelação interposto pelo SEBRAE. De ofício, excluo do polo passivo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o SEST/SENAT da presente lide, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Apelação da impetrante parcialmente provida. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, 0014383-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020) (grifou-se)

No caso em tela, consoante documentos de IDs 40632159, 40632162, 40632163 e 40632164, a parte impetrante, na condição de empregador, já figurou como sujeito passivo tributário, recolhendo contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de salário-maternidade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, nos termos da tese fixada pelo STF ao julgar o tema nº 72 - RE 576.967.

Assim sendo, **reconheço** a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, nos termos do julgamento do STF no tema nº 72 - RE 576.967, **concedendo** a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre valores pagos pela impetrante, na condição de empregador, a título de salário-maternidade.

#### **Da compensação tributária.**

A parte impetrante requer a concessão do direito “(...) ao ressarcimento dos valores pagos à autoridade coatora através da compensação/restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade dos últimos 60 (sessenta) meses, (...)”

A autoridade coatora, por sua vez, alega que “(...) a compensação dos valores supostamente recolhidos irregularmente antes da propositura do presente mandado de segurança não merece acolhida, em face do que estabelecem as Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Tais Súmulas afastam, por consequência, a aplicação da Súmula 213 do STF: (...)”

Inicialmente, necessário consignar que, em sede de mandado de segurança, não é possível a concessão do direito à restituição tributária, uma vez que o *writ* não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, consoante prescreve a súmula nº 269 do STF.

O mandado de segurança, contudo, é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme dispõe a súmula nº 213 do STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

Com efeito, o caput do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dispõe que:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifou-se)*

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, e a Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em vista do que dispõe o art. 89, §4º, da n.º Lei 8.212/1991.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONFIRMANDO A LIMINAR e CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para:

- a) **DETERMINAR** que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores referentes a contribuição social patronal incidente sobre valores pagos pela impetrante, na condição de empregador, a título de salário-maternidade, nos termos da fundamentação;
- b) **DECLARAR** o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social patronal incidente sobre os pagamentos realizados aos seus empregados a título de salário maternidade, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, como acréscimo da taxa Selic desde cada recolhimento indevido (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria, nos termos da fundamentação.

A compensação somente poderá ser efetuada **após o trânsito em julgado desta sentença**, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

**OFICIE-SE** para cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09).

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, §4º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, nos termos do posicionamento do TRF3º (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000514-07.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020).**

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000842-88.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de tutela provisória ajuizada por **REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA** em face da **Ilmo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual a impetrante requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela, bem como que lhe seja reconhecido o direito de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS.



Sustenta, para tanto, que se trata de Pessoa Jurídica que desenvolve atividade empresarial sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e à COFINS. Contudo, afirma que vem sendo exigido que os valores recolhidos a título de ICMS sejam incluídos na base de cálculo das contribuições da PIS e à COFINS.

*Assim, defende que tal inclusão é inconstitucional, havendo, inclusive, tese já firmada no âmbito do STF nesse sentido.*

Na decisão de ID 41189472, foi deferida a tutela provisória de urgência.

A União requereu o ingresso no feito, mediante sua procuradoria jurídica (ID 41438730).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 41735382), sustentando, preliminarmente, a incompetência territorial, necessidade de suspensão do efeito até julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706, a inadequação da via eleita por inexistir ato coato. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 42276011), manifestando "(...) a presente lide não encontra suporte de incidência em qualquer dos dispositivos suprarreferidos alusivos à atuação do Ministério Público como fiscal da lei, interpretados à luz da Constituição Federal, eis que se trata de interesse individual disponível do impetrante, pessoa jurídica, bem como interesse público secundário tutelado pela União, devidamente representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional."

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É relatório. Fundamento e Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### Suspensão do processo

A autoridade coatora requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706, a fim de delimitar o seu alcance.

O pedido merece indeferimento.

É que, para a aplicação da decisão proferida em sede de repercussão geral, é suficiente a publicação do respectivo acórdão, o que ocorreu em 20.03.2017, DJe nº 53. Ademais, não há previsão de efeito suspensivo a pedido de modulação dos efeitos, formulado após a decisão prolatada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

**- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.**

*- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC nº 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - 346127 - 0012065-30.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018, grifo nosso)*

\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*

**2. Preliminarmente, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1.035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. (...)**

*4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017205-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020 grifo nosso)*

Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão do feito.

### Da incompetência territorial

Razão não assiste quanto a incompetência territorial deste juízo, como assim sustenta a autoridade coatora. Veja-se, pois.

O STJ tem-se posicionado no sentido de que os mandados de segurança impetrados contra autoridade coatora federal, o que abrange a União Federal e suas autarquias, podem ser ajuizados no domicílio do impetrante, não havendo necessidade de serem ajuizados na sede da autoridade coatora:

**1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

**2. Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.**

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado.

(CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020 – grifo nosso)

\*\*\*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA.

IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional".

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

**6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).**

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019 – grifo nosso)

A impetrante, no caso em tela, tem sua sede na cidade de Dracena/SP, consoante consta no seu contrato social (fl. 18 do ID 40603647).

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Dracena/SP.

Deste modo, este juízo da 1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina é competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

#### Da preliminar de mérito – inadequação da via eleita

A autoridade coatora, inicialmente, sustenta a inadequação da via eleita, sob a alegação de que "(...) Não se tratando de ato de Autoridade, mas da discordância quanto a texto de lei considerado inconstitucional, patenteia-se que o mandado de segurança se levanta contra lei em tese, o que mostra a impropriedade do veículo procedimental escolhido pela Impetrante, nos termos da Súmula 266 do STF (...)".

Razão não assiste à autoridade coatora. Isto porque, a parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento do fisco em exigir o a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, o qual, consoante se passará a demonstrar, foi declarado inconstitucional pelo STF ao julgar o RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema n.º 69 da repercussão geral, onde deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

E pelos documentos acostados aos autos (IDs 40603650, 40603704, 40603707, 40603709, 40603710 e 40603713), a impetrante é sujeito passivo de PIS e Cofins, bem como de ICMS.

Assim, a manutenção do Fisco Federal em incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins configura-se como ato ilegal, haja vista o posicionamento firmado pelo STF ao julgar o RE n.º 574.706/PR - tema n.º 69.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (grifou-se)

Assim, é adequado a impetração do presente mandado de segurança.

Portanto, **afasto** a preliminar de inadequação da via eleita.

#### Do mérito.

Da inconstitucionalidade da incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito **líquido e certo de que já seja titular**.

No caso em tela, a parte impetrante busca a concessão da segurança para que não seja incluído pelo Fiscal Federal o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, **estão presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada. Veja-se, pois.**

Como se sabe, o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/04/2017, deu provimento ao RE 574.706/PR, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, **para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS:**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017 grifo nosso)*

Posteriormente ao julgamento do RE 574.706, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar o posicionamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. (...)*

**2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

*3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.*

*4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.*

*5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.*

*6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.*

*7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.*

*8. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000454-98.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020 grifo nosso)*

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Significa dizer que apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento. O ICMS é mero ônus fiscal que não integra o conceito de faturamento.

Faturamento, como é cediço, diz respeito a riqueza própria, ou seja, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público com competência para cobrá-lo.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e à COFINS, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo vulneraria o princípio da capacidade contribuinte, já que se tributaria riqueza não pertencente ao contribuinte.

No caso em tela, **a parte impetrante recolhe referidas contribuições, uma vez que os documentos colacionados aos autos (IDs 40603650, 40603704, 40603707, 40603709, 40603710 e 40603713) demonstram que ela é sujeito passivo de PIS e Cofins.**

**Assim sendo, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte impetrante, razão pela qual ela possui o direito de que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica autora.**

#### **Da compensação tributária**

**A parte impetrante requer a concessão do direito** “(...) de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic (...)”

Inicialmente, necessário consignar que, em sede de mandado de segurança, não é possível a concessão do direito à restituição tributária, uma vez que o writ não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, consoante prescreve a súmula nº 269 do STF.

O mandado de segurança, contudo, é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme dispõe a súmula n.º 213 do STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

A impetrante tem direito a sua compensação que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

Ademais, o STJ endossou referido entendimento a partir de suas Súmulas 68 e 94, canceladas tão somente em 03 de abril de 2019.

E no RE 582461, no qual o STF reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”*

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o STF apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, **não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF**, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS.

Os valores passíveis a serem compensados à parte impetrante deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), incidindo neles exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido, observadas as diretrizes desta sentença, além de seguir os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

**Por fim**, mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela (ID 411189472), tendo em vista que as premissas que a fundamentaram se mantêm inalteradas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **MANTENHO** a decisão que deferiu a tutela provisória (ID 41189472), e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para:

- a) **DETERMINAR** que a autoridade coatora se abstenha de incluir o ICMS na base cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS a serem pagas pela impetrante - REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA, nos termos da fundamentação;
- b) **DECLARAR** o direito da impetrante de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a partir da competência de **março de 2017**, nos termos da fundamentação.
- c) **DECLARAR** o direito da impetrante à compensação das diferenças dos valores comprovadamente recolhidas a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, a partir da competência de **março de 2017, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da Impetração**, incidindo neles exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

A compensação somente poderá ser efetuada **após o trânsito em julgado desta sentença**, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

**OFICIE-SE** para cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09).

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Isenta a impetração das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a parte impetrante das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

**Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, §4º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, nos termos do posicionamento do TRF3º (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5000514-07.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020).**

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000237-38.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MULT - X ILHA SOLTEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA OLIVEIRA BRITO - SP428255

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada protocolou petição de exceção de pré-executividade quando os autos ainda tramitavam de forma física (fs.58/121 ID 23296523), que permanece pendente de apreciação, após digitalização do feito.

Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção e documentos apresentados pela executada (fs.58/121 ID 23296523), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, vistas à parte contrária para manifestação acerca da petição de ID 36474165 e documentos anexos.

Ao final, retomem-se conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-19.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS DE TUPI PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA PONTES - SP149896

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizado por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPI PAULISTA em face da UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual, antecipadamente, requer que as Rés "(...) se abstenham de exigir a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais relativos ao FGTS e, por consequência a Certidão do CADIN com esse mesmo apontamento, para celebração de qualquer contrato de recebimento de repasse e em especial o oriundo do PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DO SUS – proposta nº 7450/2020, contrato plataforma + Brasil nº 900892/2020, Operação (nº CAIXA): 1071654-80/2020, NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme ofício eletrônico nº 0506/2020/GIGOV/PP, visando a efetiva prestação dos serviços de saúde à população de Tupi Paulista e Região, notadamente o fortalecimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, com o aporte de recursos financeiros oriundos das verbas municipais, firmado entre as partes." No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A tutela provisória foi antecipada na decisão de ID 41305132 que determinou a emenda da inicial para comprovar a parte autora a sua insuficiência financeira para arcar com os encargos do processo ou comprovar o recolhimento das custas.

A parte autora peticionou juntando documentos (ID 42721787).

Vieram os autos conclusos.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

Art. 790. (...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Atualmente, 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde ao valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

No caso em tela, a parte autora não comprovou adequadamente a hipossuficiência financeira. Não foram juntadas as declarações de imposto de renda de pessoa jurídica referente ao último ano, documento com maior força probante que o documento juntado no ID 42722280, pois este foi elaborado por contador privado e não está sujeito à fiscalização do Estado.

Ademais, verifica-se, pelo demonstrativo de fluxo de caixa do mês de novembro de 2020 (ID 42722280), que auferiu renda mensal valor superior aos 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 541.934,33), não justificando a concessão da benesse requerida. O fato de as receitas estarem quase no mesmo patamar das despesas não configura, por si só, insuficiência financeira. O documento juntado nos autos, não discrimina adequadamente os gastos para avaliar se são essenciais ou se decorrem de má gestão dos recursos.

Por fim, nota-se pelo documento juntado no ID 42722279 que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) teve validade até 01 de setembro de 2020, data anterior à propositura da demanda em 03/11/2020.

Dessa forma, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas processuais devidas, tomando como base o valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, citem-se as rés para apresentarem contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tomemos autos conclusos.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024053-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PRE-MOLDADOS PANORAMA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, alegando, em síntese, ser ilegal e abusivo o recolhimento tendo como base de cálculo a folha de salários, pois o parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 6.950 de 1981, não foi revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318 de 1986. Requer a declaração de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros (Sistema S), limite-se ao valor de 20 (vinte) salários mínimos, bem como, a determinação para que a requerida se abstenha de fiscalizar e lavrar auto de infração ao tributo em questão até decisão definitiva.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Com efeito, a parte autora pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer inoposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Quanto ao **pedido de repetição de indébito**, deve ser feitas algumas ponderações.

Dentre os documentos juntados, a parte autor não apresentou a comprovação de que houve a pretensão resistida por parte da requerida, elemento essencial para configurar o interesse de agir em busca de provimento jurisdicional. Conforme pacificado no STJ, o interesse de agir nos casos de restituição de tributos pagos a maior, como se verifica nos presentes autos, ocorrerá se houver prévio requerimento administrativo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.
2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistente interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.
3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta aos arts. 85 e 485, VI, do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. **Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretensor autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não consegue satisfazer consensualmente seu direito.**

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. **O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.**

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9. **Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias.** Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com exaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, como fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO.

**1. Exige-se requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação para fins de caracterizar o interesse de agir.**

2. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do paradigma (Tema 350), fixou a orientação de que, nas ações ajuizadas até 3 de setembro de 2014, a existência de contestação presume o interesse de agir pela resistência à pretensão.

3. Embora a repercussão geral se refira a benefícios previdenciários, a Segunda Turma estendeu tal exigência aos pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

4. Utilizando-se do mesmo raciocínio jurídico, afasta-se a falta de interesse processual da parte autora afirmada pela instância ordinária, uma vez que o pedido foi contestado pela União, estando a questão relacionada aos requisitos necessários à fruição da imunidade atrelada à procedência ou não da ação.

5. Agravo interno a que se dá provimento.

(AgInt no REsp 1652049/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)

Não se deve acionar o judiciário se a parte requerida não teve a oportunidade de negar o pedido, sob pena de o Poder Judiciário substituir-se à Administração Tributária, gerando aumento no congestionamento dos processos e condenando alguma das partes a pagar custas e honorários desnecessariamente.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela em sede liminar.

**INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte prova do indeferimento do requerimento na esfera administrativa de repetição de indébito ou que houve excesso de prazo para a análise do requerimento eventualmente apresentado, sob pena de extinção sem resolução do mérito em relação a esse pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo acima, CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.



Com a vinda da contestação, sendo alegados fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor intime-se a autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC), quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento. Caso contrário, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Intime-se. Citem-se. Cumpra-se.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000090-24.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: LISANDRA BELONI DROPPA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca do ID 38757091 (CP devolvida – não recolheu diligência), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

**ANDRADINA, 17 de setembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000145-67.2020.4.03.6137  
AUTOR: ACACIO SIDNEI SALAMANCA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora.

Mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial prolatada nos autos por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para oferta de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

REU: ODAIR SILIS, THIAGO GONZALEZ ROSSI, PAULO ROBERTO ROSSI, EDMAR GOMES RIBEIRO, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE DONISETTE CHITERO, ADILSON RODRIGUES DA SILVA, RONALDO ROSSAFA SILIS, AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME, RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

Advogados do(a) REU: FLAVIA CAROLINA COSENTINO - SP328397, MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP66420, MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA - SP238680, LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060

Advogados do(a) REU: FLAVIA CAROLINA COSENTINO - SP328397, MARIA DE LOURDES MARQUES PAES - SP66420, MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA - SP238680, LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060

Advogado do(a) REU: DIEGO HENRIQUE LANCONI LEANDRO - SP404380

Advogado do(a) REU: ADILSON LUIZ DOS SANTOS - SP38949

Advogado do(a) REU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

Advogado do(a) REU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

Advogado do(a) REU: DIEGO HENRIQUE LANCONI LEANDRO - SP404380

Advogado do(a) REU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 35201639, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-75.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA BELLO - SP105664, CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL - SP73686

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do leilão designado nos autos (ID 42564829), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-19.2016.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAFLORES COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

TERCEIRO INTERESSADO: VIA MARCONI VEICULOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706

#### DESPACHO

ID 42775259: A Exequente não se opôs ao imediato desbloqueio do bem construído. Assim, cumpra-se imediatamente a determinação contida no despacho ID 41054500 no que tange ao desbloqueio do veículo de placas ETR-6264.

Do mesmo modo, cumpra-se o determinado no despacho ID 35356795, expedindo-se o termo de penhora dos veículos construídos. Após, intime-se a Executada acerca da construção, para todos os fins de direito, em especial para a oposição de embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000396-03.2020.4.03.6132  
IMPETRANTE: KATIA APARECIDA BERNARDINO NEGRAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR DO AMARAL - SP416782  
IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA C.C. PEDIDO LIMINAR** impetrado por **KATIA APARECIDA BERNARDINO NEGRÃO** contra ato da **UNIÃO FEDERAL**, praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de seguro-desemprego, sob a alegação de a requerente ter renda própria, por ser sócia da empresa com CNPJ nº 49.406.861/0001-63 – Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Monsenhor Magi.

No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar concedida.

Alega, em síntese, que a negativa da concessão do seguro-desemprego não está correta, pois não auferiu qualquer ganho ou benefício pecuniário da sociedade a qual pertence – Associação dos Pais e Mestres da Escola Estadual Monsenhor Magi –, bem como não há uma data estimada para a avaliação do recurso contra o indeferimento da medida.

A inicial veio instruída por documentos em arquivo único (ID: 41156925).

Após despachos para regularização (IDs. 41233676 e ID.42355832), a parte impetrante sanou a documentação do feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito liminar.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória ou, nas palavras de Hely Lopes Meireles, trata-se de direito “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento de sua impetração” (Hely Lopes Meireles, *Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas corpus”*, p. 34-35, Malheiros, 19ª ed., 1998).

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar pretendida.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego, alegando que a impetrante possui renda própria, na medida em que é sócia de empresa.

A suposta renda da impetrante seria derivada da inserção do seu nome como sócia da empresa ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL MONSENHOR MAGI – CNPJ 49.406.861/0001-63. A impetrante, conforme ID. 42214361, fls. 14/21, figura como “sócia” da entidade, ocupando o cargo de Diretora Executiva.

Pelo conjunto probatório colacionado à petição inicial, fica demonstrado de forma clara que a impetrante, embora faça parte da administração da Associação em comento, nada recebe pelo múnus, já que, por força de seus atos constitutivos, a entidade não remunera seus dirigentes, conforme art. 38, I, do seu Estatuto (ID. 42214361, fl. 11).

A negativa da autoridade impetrada baseada somente em inclusão do nome da impetrante em quadros societários, supondo o recebimento de renda própria, constitui situação que, de plano, não se vê dos autos, tendo em vista que o ato constitutivo da associação da qual faz parte a impetrante é inequívoco no sentido do não pagamento de qualquer espécie remuneratória a seus gestores.

Aliás, anote-se que referida associação é voltada a colaborar para o aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração família-escola-comunidade, sem qualquer finalidade lucrativa, a sugerir a participação voluntária e graciosa de seus gestores.

Nesse sentido, é a jurisprudência selecionada:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DIRETORA-EXECUTIVA. CARGO NÃO REMUNERADO.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, tem direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Impetrante eleita Diretora-Executiva da APM EMEIF BORACEIA em 27/06/2011, ocupando referido cargo por 12 meses. Estatuto da entidade revela se tratar de sociedade civil sem fins lucrativos (art. 1º) e que o exercício dos cargos de direção não serão remunerados (art. 13).

Assim, como bem assentada na r. sentença, a condição de associada da APM não descaracteriza o desemprego da impetrante a vedar o recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

Reexame necessário a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região. REEXAME NECESSÁRIO / SP 5000180-34.2017.4.03.6104. Desembargadora Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI. 9ª Turma. **Data do Julgamento:** 24/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.

2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

3. A impetrante laborou junto ao BANCO CITIBANK S/A, no período de 07.11.2012 a 18.01.2018, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 4200959, p. 2). No caso dos autos, de acordo com os documentos que instruem o presente feito, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa inscrita no CNPJ sob o n. 10.352.560/0001-70 (ID 4200960). Contudo, consoante comprovou a impetrante, a mencionada empresa é uma associação civil sem fins lucrativos (Conselho Institucional dos Estudantes de Relações Internacionais da Escola de Propaganda e Marketing", o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. Assim, o simples fato de figurar como sócio de empresa, em princípio, não significa que esteja auferindo renda.

4. Comprovada a dispensa sem justa causa do Banco Citibank S/A, em 18.01.2018 (fls. 15/16), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda após sua demissão, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

6. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP 5008814-94.2018.4.03.6100. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. 10ª Turma. **D ata do Julgamento:** 29/08/2019).

Pois bem. Resolvido um de seus pressupostos fáticos, passa-se ao exame do direito de percepção do seguro-desemprego

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego.

Este benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

A impetrante demonstra a sua dispensa da empregadora em 27/04/2020 (ids 42214194 e 42214371), o que ensejou o seu requerimento de seguro-desemprego, cujo indeferimento aparentemente ocorreu em razão apenas do indevido apontamento de suposta renda própria (id 42214376).

Verifica-se, portanto, a presença de relevante fundamento jurídico, apto a amparar a medida a ser concedida. Presente, ainda, o "periculum in mora" necessário à concessão da medida urgente, uma vez que se trata de verba destinada a alimentar, da qual necessita a impetrante de forma imediata para garantir a sua subsistência material.

Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para suspender a eficácia do ato administrativo que negou a concessão de seguro-desemprego, determinando à autoridade impetrada que efetue a liberação das parcelas do seguro-desemprego requeridas pela impetrante.

Determino, de ofício, a substituição da apontada autoridade coatora, incluindo-se o Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU** no polo passivo do feito, na qualidade de autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no feito. (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Após, tomem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Anote-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Avaré, 03/12/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000584-30.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: FREDERICO MEDEIROS QUAGGIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA-TIPO "A"**

**FREDERICO MEDEIROS QUAGGIO** ajuizou os presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pleiteando, em síntese, a declaração de ineficácia e o cancelamento de todos os atos executivos e constritivos incidentes sobre o imóvel identificado como "gleba de terras com área de 22,83 hectares (ou 9,4 alqueires) e melhor identificada na matrícula nº 72.558 (registro anterior sob nº 50.498) do Oficial de Registros de Imóveis de Avaré (ID 22811546).

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido para determinar a suspensão imediata dos atos constritivos sobre o imóvel apontado pelo autor (ID 26607189).

Juntada cópia integral da execução fiscal (ID 28166658).

A UNIÃO FEDERAL, citada, não apresentou contestação (ID 38000788).

Relatei.

Decido e fundamento.

Como não houve a apresentação de contestação, pronuncio a revelia da União Federal (art. 344 do CPC), mas deixo de aplicar o seu efeito material (art. 345, II, do CPC), diante da indisponibilidade do direito.

Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As provas documentais produzidas são suficientes para o deslinde da causa (artigo 355, I, do CPC), razão pela qual passo a resolver, antecipadamente, o mérito.

Em linhas gerais, o autor pretende a defesa dos direitos sobre o imóvel da matrícula nº 72.558 do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré, como o desfazimento da construção realizada em execução fiscal.

E com razão os embargantes.

O instrumento particular de venda e compra juntado no ID 22813331, datado de 17/01/2002 e com comprovante de reconhecimento de firma exarada em 13/05/2002, demonstra que Rosaly Righi Tamassia, Alexandre Tamassia e Orlando Tamassia Filho, executados no feito executivo principal, estão na condição de coproprietários/condôminos, alienaram a Gilberto Empreendimentos Imobiliários Ltda. as cotas sociais da empresa Fazenda Vale dos Lagos Ltda. e as glebas de terras nele discriminadas, incluindo aquela referente à matrícula 50.498.

O recibo de sinal e princípio de pagamento juntado no ID 22813325, datado de 24/10/2010 e com comprovante de reconhecimento de firma exarada em 25/10/2010, comprova a aquisição do imóvel pelo embargante Frederico Medeiros Quaggio, alienado pela empresa Gilberto Empreendimentos Imobiliários Ltda., nele constando expressamente que a posse direta foi transmitida na data da confecção do documento.

Pois bem. Embora a lavratura da escritura pública (14/06/2011) e o respectivo registro (27/09/2012 – fl. 2 do ID 22813308) somente tenham ocorrido após a citação dos sócios responsáveis tributários no feito executivo fiscal (30/03/2017 – fl. 191 dos autos da execução fiscal), os documentos juntados (ID 22813325 e 22813331) comprovam, inequivocamente, que a posse do imóvel em apreço, objeto da construção, fora transferida para terceiro (Gilberto Empreendimentos Imobiliários) em momento anterior (17/01/2002) à responsabilização dos sócios e, alguns anos depois, foi transmitida ao embargante.

Além disso, convém salientar que a União Federal NÃO se opôs ao pedido formulado nestes autos, o que, no contexto acima posto, já representa ausência de resistência ao pedido.

Por tais razões, reconhecida suficientemente provada a posse e, por conseguinte, acolho a pretensão deduzida nos presentes embargos para desfazer a construção levada a cabo.

Quanto à sucumbência, é incabível a condenação da União Federal ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade.

Como já dito, o registro do título translativo da propriedade somente foi realizado na matrícula do imóvel após a citação dos sócios no executivo fiscal, ou seja, tardiamente, e, até então, nada havia de elucidativo quanto à existência dos direitos possessórios em momento anterior, o que somente veio a ser apresentado nos presentes autos. Logo, quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, a rigor, não foi a União Federal, motivo pelo qual não deve suportar qualquer ônus sucumbencial.

Ademais, a União Federal não se opôs ao pedido formulado nestes autos por meio de contestação, fato esse que somente corrobora que não foi ela quem deu causa à construção. E, embora já tenha decidido em sentido diverso, a ausência de reconhecimento expresso do pedido do autor não pode ser tida como resistência.

Por isso, o embargante deverá suportar as despesas processuais.

Incabível, porém, a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, diante da inércia da União Federal, sem a apresentação de nenhuma manifestação nestes autos, inexistiu trabalho de advogado a ser remunerado, razão de ser dos honorários sucumbenciais.

Do exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e, confirmando a tutela provisória deferida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nos presentes embargos de terceiro para desconstituir a construção (penhora) realizada no imóvel identificado na Matrícula nº 72.558 do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré, nos autos da execução fiscal nº 0001909-38.2013.4.03.6132.

Com base no princípio da causalidade, o embargante deverá suportar as despesas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Incabível a remessa necessária (art. 496, I, e §3º, I, do CPC).

Translade-se, oportunamente, cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, cumpra-se a ordem ora emanada, certificando-se.

Após, arquivem-se os autos.

P.I.

Avaré, 03 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000425-53.2020.4.03.6132

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ

#### **DESPACHO**

1. Verifico que o ato deprecado deverá ser realizado em localidade abrangida pela jurisdição da Comarca de Paranapanema. Assim, tendo em vista o caráter itinerante da precatória, encaminhe-se esta carta para aquele juízo, a fim de que seja cumprido o ato deprecado.

2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, pela via eletrônica e, após, arquivem-se os autos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-79.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORPINUS FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA - SP294143-A

#### **DESPACHO**

ID 42856538: A Executada requer a apreciação da exceção de pré-executividade oposta (ID 42374398), bem como pugna pelo levantamento do sigilo inserido no documentos por ela juntados aos autos.

Levante-se o sigilo dos documentos marcados como sigilosos pela Executada, ante a ausência de elementos que indiquem serem protegidos por sigilo fiscal.

Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos aos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATALI ALVARES TEIXEIRA, JAAZIEL GARCIA

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

Advogado do(a) REU: EDSON LUIZ CONEGLIAN - SP99197

**DESPACHO**

Vistos.

Os autos foram virtualizados em 19/08/2020 (ID 37274653) e, em 26/08/2020, a Polícia Federal juntou peças do IPL 0164/2019 e requereu a dilação de prazos para diligências (ID 37669456).

O pedido foi deferido no despacho ID 37707721, oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos para a tramitação direta. No entanto, percebendo o equívoco no processamento do feito, este Juízo verificou que o referido inquérito já havia se transformado na presente ação penal, já em termos para ser remetido ao Tribunal para julgamento do recurso, fato que ensejou a reconsideração da decisão anterior e determinação para a remessa das peças pertinentes à DPF, para as providências cabíveis (ID 40237002).

Houve a juntada aos autos, ainda, de petição protocolada pelo MPF, no qual requereu a digitalização dos autos pela Justiça Federal (ID 41485697).

Pois bem

Uma vez que os autos já foram virtualizados, prejudicada a análise do pedido formulado pelo MPF.

A fim de sanear o andamento do feito, determino o desentranhamento da documentação juntada pela Polícia Federal (ID 37669456 e seguintes), uma vez que estranho a estes autos. Determino, ainda que a Secretaria junte, imediatamente, os arquivos e mídias afines ao processo em epígrafe.

Após, intím-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apontar equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados pela Secretaria. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos físicos, por meio de rotina própria, certificando-se naqueles autos.

Por fim, haja vista a interposição de apelação, já contrarrazoada pelas partes, remetam-se os autos ao E. TRF3 pra julgamento, com as homenagens estilo.

Intime-se. Cumpra-se

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001933-61.2016.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA GAIOTTO PILAR

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

DEPRECADO: ANA PAULA MARTINS ALVES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) DEPRECADO: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-23.2020.4.03.6108

AUTOR: LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido Liminar de Tutela de Evidência promovida por **LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a liberação do benefício de seguro desemprego.

Proposta inicialmente na Subseção Judiciária de Bauru, o D. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru reconheceu sua incompetência em razão do domicílio do autor e do valor atribuído à causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Assim, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, remendo os autos ao JEF Adjunto desta Subseção Judiciária.

A medida liminar requerida será apreciada pelo juízo competente.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000248-89.2020.4.03.6132**

**REQUERENTE: ADRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SPI19663, VERA LUCIA TONON - SPI19963, ANA CAROLINA TONON DA CUNHA - SP443341**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Por ora, encaminhem-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, via tarefa própria do PJE, para que apresente o processo administrativo NB 192.844.461-7, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000337-42.2016.4.03.6132**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: VALDEMIR WILSON GARBELLINI**

**Advogado do(a) EMBARGADO: EDER ROBERTO GARBELLINI - SPI34889**

**DESPACHO**

Diante do teor da certidão ID 40409171, aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias eventual manifestação da parte autora sobre o real interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, considerando o trânsito em julgado certificado, remetam-se os presentes autos, bem assim os autos físicos, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**MONITÓRIA (40) N° 0004063-89.2009.4.03.6125**

**AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SPI08551**

**REU: TATIANE XAVIER CORTEZ, JOSE RICARDO XAVIER CORTEZ**

**Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791**

**Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791**

**TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SATIKO FUGI - SPI08551**

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do r. despacho de fls. 176 dos autos físicos (ID 38223221).

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001171-86.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

#### **1ª VARA DE BARUERI**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
JUIZ FEDERAL  
**DRa. JANAINA MARTINS PONTES**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 943

#### **MONITORIA**

**0010648-90.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA - ME X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito. Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1.º, CPC) para suprir a falta. Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito. Intime-se apenas a CEF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002415-83.2014.403.6130** - SJTEMPREENDIMENTOS LTDA (SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP368896 - MAYARA FARIA REZENDE E SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X UNIAO FEDERAL

Despachado no curso de inspeção geral ordinária.

Intime-se o apelante, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Decorrido o prazo assinado sem providência pelo apelante, intime-se novamente a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003656-16.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817A - LIGIA NOLASCO E SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO (SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

Intime-se o apelante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE. Decorrido o prazo assinado sem providência pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar

o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018671-25.2015.403.6144** - GERALDO DE ANDRADE ROSADO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado no curso de inspeção geral ordinária.

Intime-se o apelante a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica em fase recursal, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a diligência sobredita e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005982-12.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X INSTALCOM TELECOMUNICACOES LTDA. (SP315868 - ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum, com objeto regressivo por acidente de trabalho, instaurado após o exercício do direito de ação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Instalcom Telecomunicações Ltda. O Instituto autor pretende essencialmente obter da ré o ressarcimento da importância paga ao segurado Luciano Gomes da Silva a título dos benefícios de auxílio-doença, NB603.046.959-6, e de aposentadoria por invalidez, NB 609.021.940-5. Alega que a concessão de tal benefício decorreu de acidente de trabalho ocorrido enquanto o segurado exercia suas atividades laborais. Refere que o comportamento desidioso da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho legalmente previstas contribuiu de forma decisiva para a causa do sinistro. Assim, com arrimo nos artigos 7º, XXII e XXVIII, 196, 197, 200, VIII, todos da Constituição da República, no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 19, 120 e 121, todos da Lei nº 8.213/1991 e artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização ressarcitória de todos os valores despendidos para o pagamento das parcelas vencidas e vincendas a título dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez referidos. Como inicial foram juntados documentos. Citada (f. 155), a ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, argui a inépcia da inicial. No mérito, defende, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991. Diz que o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego é nulo, pois elaborado de forma unilateral, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Expõe que os autos de infração também são nulos, pois foram lavrados fora do prazo e do local da inspeção. Afirma que não possui responsabilidade, pois a culpa foi exclusiva do acidentado. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Seguiu-se réplica da parte









**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031782-76.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031781-91.2015.403.6144()) - ADILSON VICARI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Despachado no curso da inspeção geral ordinária. Dê-se vista dos autos à parte interessada acerca do desarquivamento destes autos. Saliente que eventual pedido somente será analisado após o cumprimento da providência de virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (banuer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve ser dar durante a própria carga, evitando peticionamento e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe. Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo FINDO. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000078-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMIL QUIMICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (p.104). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008764-26.2015.403.6144** - ORLANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X ORLANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado no curso da inspeção geral ordinária. 1 - Fl. 347/348: Dê-se ciência à parte interessada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. 2 - Fl. 349/351: Manifeste-se a parte executada (INSS) sobre o pedido de levantamento de valor remanescente formulado pela contraparte, no prazo de 10 dias. A título de esclarecimento, destaco que os autos dos embargos à execução -- n. 0002961-28.2016.403.6144 -- foram inseridos no PJE para a sua transição na forma eletrônica, cujas peças processuais respectivas poderão ser facilmente consultadas no referido sistema. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035397-74.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035396-89.2015.403.6144()) - SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI E SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o bloqueio via Bacenjud do valor referente à verba sucumbencial (pp.767/769), transformação em renda daqueles valores em favor da União (p. 781) e com a quitação da parte exequente (p. 783). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do valor que se encontra à ordem deste Juízo (p. 784) em favor da parte executada. Para tanto, intime-se a parte para que indique conta corrente de sua titularidade para onde os valores poderão ser transferidos. Uma vez indicado, expeça-se o necessário à restituição dos valores. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barueri, data da assinatura eletrônica abaixo

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005733-95.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FERNANDO LEAL DOS SANTOS(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X ANTENOR MASCHIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (p. 129). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010558-82.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X VANESSA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA LUCATI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X LIDIANE APARECIDA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014677-86.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TOPAC BUSINESS SOLUTIONS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. (SP283632A - FLAVIO BARBOSA LUDUVICE E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X FLAVIO BARBOSA LUDUVICE X UNIAO FEDERAL(Proc. 3236 - MARIANA BEZERRA NOBREGA E RJ108707SA - TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS E SP382588 - LUIZ FELIPE MATOS DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (p. 140). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015986-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS) X DUROCRIN SA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (p. 206). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016775-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (p.88). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021107-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GAMA SAUDE LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP004343SA - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGA O ADVOGADOS) X GAMA SAUDE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (p.197). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028259-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X XAVIER HERRERO GOMEZ(SP188821 - VERALUCIA DA SILVA NUNES E SP011645SA - NUNES, ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X XAVIER HERRERO GOMEZ X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (p.47). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029885-13.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029884-28.2015.403.6144()) - PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento de precatório (p. 2917). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0035470-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DUROCRIN SA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (p. 362). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002683-49.2015.403.6342** - EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X FRANCISCA VIEIRA DE LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme ofício nº 7063-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (ff. 155-164). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barueri, data da assinatura eletrônica abaixo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002581-05.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-35.2016.403.6144 ()) - LEQUIP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEQUIP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (p. 239). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003047-96.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X AMBAR PRESTACAO DE SERVICOS ARTISTICOS LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X AMBAR PRESTACAO DE SERVICOS ARTISTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despachado no curso de inspeção geral ordinária.

Ficam partes intimadas acerca da ativação do feito, bem como da informação de estorno de valores, fls. 3278/3284, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

No silêncio, devolva-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006227-23.2016.403.6144** - APARECIDA BIAZAN DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X APARECIDA BIAZAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em declaração de nulidade das sentenças de ff. 376 e 398. Cuida-se de cumprimento de sentença relativo à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário em favor de Aparecida Biazan da Silva e honorários advocatícios respectivos. Foi proferida sentença que declarou extinto o cumprimento de sentença (f. 376). A exequente opôs embargos de declaração, em que alega a ocorrência de obscuridade. Narra, em síntese, que não indicaram juros de mora no pagamento dos honorários contratuais entre a data da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor. Diz que a sentença foi obscura, pois considerou ter ocorrido a satisfação integral do crédito (ff. 383-385). Oportunizado o exercício do contraditório, o executado arguiu a intertemporalidade dos embargos e, em caráter subsidiário, a preclusão da impugnação do valor depositado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 395). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a exequente esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, se seu pedido se restringia objetivamente ao reflexo apenas sobre os honorários contratuais, ou se pretendia o ajuste também em relação ao valor principal. Ainda, deveria esclarecer se pretendia a incidência de juros de mora entre a conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório (conforme SV nº 17) ou entre a expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (conforme objeto do RE 1.169.289, com repercussão geral admitida). A exequente, entretanto, não se manifestou no prazo assinado. Sobreveio sentença de rejeição dos embargos de declaração. Empeção à f. 401, a exequente narra que (...) o cálculo complementar apresentado nos autos trata-se da diferença em razão da não incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da distribuição do RPV, somente com relação aos valores devidos a título de honorários contratuais. Sendo assim, requer seja determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para PAGAR a importância de R\$ 3.627,45, ou, querendo, impugnar a execução (...) (grifado no original). Uma vez que o pedido da exequente se funda em aplicação de súmula vinculante, o executado foi intimado a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela exequente. Instado, o executado reiterou suas manifestações anteriores. Requer a certificação do trânsito em julgado da sentença que declarou extinto o cumprimento de sentença (f. 406). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, cabe observar que a embargante, com sua omissão acima relatada, não cooperou processualmente com o esclarecimento de sua pretensão e com o deslinde mais célere do feito. Ora postula providência do Juízo sem que antes tenha adequadamente cumprido o prazo processual que lhe foi concedido. Na espécie, de fato, não houve a incidência de juros de mora entre a conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório nº 20170011225. É o que se nota dos campos Número Meses de Juros e Juros no extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, relativa ao RPV nº 20170156072, à f. 371. A não incidência de juros entre a conta de liquidação e a expedição de ofício requisitório não se pôde consentânea ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS (Tribunal Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, publicado em 30/06/2017), sob o rito do artigo 543-B do CPC/73, que fixou que: Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Fixada essa premissa, cabe observar que a correção de sentença cuja prolação foi padada determinadamente por erro sobre fato essencial está autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. SS 4119, DJe 09/02/2011). Nos termos do artigo 489, 1º, VI, e 927, III, do Código de Processo Civil. Art. 489. São elementos essenciais da sentença (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; Assim, a sentença que deixa de seguir precedente firmado em julgamento de recurso extraordinário repetitivo é nula de pleno direito, por ser considerada sem fundamentação material. Relevante frisar que a exequente apenas invocou o julgado proferido no RE 579.431/RS após a prolação da sentença de f. 376. Também somente após ela prestou os esclarecimentos determinados pelo Juízo, de forma intempestiva, o que gerou evidente tumulto em feito já com longa tramitação processual. No mais, observo que o integral e fidedigno cumprimento do julgado é tema que se relaciona com a própria efetividade da prestação jurisdicional. O integral cumprimento do provimento jurisdicional de mérito transitado em julgado somente resta inviabilizado pela superveniência da prescrição ou de renúncia regular, não se submetendo à preclusão ou à coisa julgada. Assim, com base nos artigos 489, 1º, VI, 494, I, e 927, III, do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo, excepcionalmente declaro a nulidade da sentença de f. 398, acolho os embargos de declaração opostos às ff. 383-385 e, com base no artigo 494, II, do CPC, declaro a nulidade da sentença de f. 376, em virtude da violação ao decidido no julgamento do RE 579.431/RS. Determino, pois, o prosseguimento da execução. Promovam-se os registros e baixas necessários. Em continuidade, doravante sob natureza processual de despacho: 1 Tendo em vista a apresentação pela exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. 2 Na inércia ou havendo concordância do INSS, requirite-se o pagamento complementar por meio de RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. 3 Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000814-92.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA (SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVA) X SP004343SA - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (p. 292). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na espécie. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009554-10.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA BARUERI - ME X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, abra-se vista dos autos para que manifeste o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Para o efetiva tramitação regular do feito, determino a virtualização deste processo. Assim, cumpra a Secretária o necessário à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. A CEF caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico, atentando-se às especificações técnicas (tamanho, formato, ordem, etc). Após, deverá devolver os autos físicos à Secretária desta Vara, para arquivamento. Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência. Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**003578-05.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito. Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1º, CPC) para suprir a falta. Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito. Intime-se apenas a CEF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008812-48.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AKTIO INFORMATICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028306-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO NEDER - SP26669, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027709-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA SHARE ATIVACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-95.2020.4.03.6144

AUTOR: ARNALDO DE ARAUJO CURVELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 108.569.151-6 - DIB em 04/02/1998), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Analisou.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Prioridade de tramitação**

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (*67 anos - nascimento em 21-12-1952*).

Repare a autora, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

#### **Tema n. 999/STJ**

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "**presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003810-70.2020.4.03.6144

AUTOR: RAMIRO MACIEL NETO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004835-55.2019.4.03.6144

AUTOR: LUCINEIA DE SOUZADIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

##### **ID 41827314 - laudo pericial indireto**

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico encartado ao feito e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Em nada mais sendo justificadamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004305-51.2019.4.03.6144

AUTOR: JONE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.



AUTOR:JOSE AIRTON SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende a autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Valor da causa**

*Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER – 09/01/2020 – com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### Gratuidade processual

Deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003848-82.2020.4.03.6144

AUTOR: MAURO FERNANDES CARRICO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário ofício ao por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERALDO FELIPE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELACONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido autoral de revisão do benefício previdenciário NB 182.970.478-5 (DIB em 15/08/2017).

Sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a parte autora, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá justificar o valor da causa, por meio de planilha preliminar de cálculos que demonstre, *cujas contagem deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante das prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas.*

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JULIO ANTONIO MARIANO

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Julio Antonio Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postula o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 24/04/2007 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo de revisão, havido em 22/08/2017.

Instrui a inicial com documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos.

O autor recolheu as custas judiciais e juntou cópia de sua CTPS.

A autarquia ré apresentou contestação, em que alega a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor trouxe aos autos Laudo Técnico de Avaliação de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (id. 8610196).

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação à época dos fatos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que o benefício foi concedido em 22/10/2007, conforme carta de concessão id. 17843959, e ausente informação específica sobre quando se deu o recebimento da primeira prestação do benefício, considero a data de concessão do benefício como tal e fixo o início do prazo decadencial em 01/11/2007.

Logo, o autor teria até 01/11/2017 para pleitear a revisão de seu benefício previdenciário.

Ocorre que o autor comprovou ter requerido em âmbito administrativo a revisão de seu benefício previdenciário em 22/08/2017, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial (id. 17843973).

No sentido de que o requerimento administrativo de revisão interrompe o prazo decadencial:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO INSS. REITERAÇÃO DAS MESMAS ARGUMENTAÇÕES JÁ DEVIDAMENTE APRECIADAS E REBATIDAS POR ESTA E. CORTE. MERO INCONFORMISMO DO ENTE AUTÁRQUICO. JULGADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Agravo interno manejado pelo ente autárquico aduzindo a caracterização da decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício originário. Descabimento. Interrupção do prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei n.º 8.213/91 pela veiculação de prévio requerimento administrativo de revisão. 2. Comprovado o exercício de atividade especial no período vindicado, em face da sujeição contínua do segurado a níveis sonoros superiores ao parâmetro estabelecido à época da prestação do serviço. 3. Termo inicial dos efeitos financeiros da revisão fixado na data do requerimento administrativo originário, ocasião em que o demandante já fazia jus à concessão da benesse na forma mais benéfica declarada em Juízo, observada tão-somente a prescrição quinquenal. 4. Agravo interno do INSS desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5000343-46.2019.4.03.6103, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020).

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria a partir de 22/08/2017, data do requerimento administrativo de revisão. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/05/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

#### 2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

## 2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto n.º 53.831/64, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros.
-------	---	--

## 2.6 Eletricidade acima de 250 volts

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podiam afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “*não perigosa*” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

## 2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., de 06/03/1997 a 24/04/2007. Juntou cópia de CTPS e PPP (ids. 17843973 e 19011977).

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

No período de 06/03/1997 a 24/04/2007, houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, comprovada pelo PPP mencionado.

Não tendo o INSS apontado qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados, concluo que eles são suficientes a demonstrar que a parte autora de fato exerceu atividades sujeitas ao agente eletricidade fora dos padrões ordinários no período acima referido.

Emsuma, em análise ao PPP, a parte autora exerceu suas atividades efetivamente exposta ao fator de risco eletricidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Sendo assim, reconheço a especialidade postulada para o período de 06/03/1997 a 24/04/2007.

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **26 anos, 04 meses e 24 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a crescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à convalidação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, consequentemente, à revisão de sua renda mensal inicial, retroativamente à data de seu pedido administrativo de revisão (22/08/2017).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

**REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecida do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Hercúlo Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo de revisão, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde aquela data (22/08/2017), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

Por fim, esclareço que a concessão da aposentadoria especial não pode ser condicionada ao prévio desligamento do autor de seu emprego. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE MÉRITO. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DESLIGAMENTO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.** - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Reconhecido o direito ao benefício previdenciário pleiteado, com fundamento nas provas produzidas e na legislação aplicável, não há razão para, neste momento, anular a decisão a fim de que o autor apresente requerimento administrativo. - Os efeitos financeiros da concessão do benefício devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. - Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. - Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral. - Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC. - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3, ApelRemNec 0016424-44.2018.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.** 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 66435/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes biológicos, previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97. 4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 5. Conquanto a parte autora continue trabalhando em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGE/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGE/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGE/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0015080-28.2018.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO (RUÍDO). PRODUÇÃO INDUSTRIAL. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos e físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, tendo sido reconhecido como de natureza especial os períodos laborados de 01.09.1996 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 27.04.2001, e de 02.07.2001 a 14.08.2007 (ID 91794390). Portanto, a controversia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.08.1988 a 21.05.1992, 02.11.1992 a 31.08.1996 e de 01.03.2008 a 23.09.2016. 8. Ocorre que, em todos os períodos a parte autora laborou em estabelecimento industrial do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos, sendo que, nos interregos de 01.08.1988 a 31.03.1989 e de 01.04.1989 a 21.05.1992, exerceu as atividades de ajudante geral e premissa, de 02.11.1992 a 31.08.1996, laborou como líder de produção, e de 01.03.2008 a 23.09.2016, exerceu a atividade de supervisor industrial pleno (CTPS - ID 91794386), ocasiões nas quais esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente permitidos (PPP - ID 91794386), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99, neste último, observado o disposto no Decreto nº 4.882/03. 9. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 10. Quanto à suficiência do valor probante do documento apresentado, anoto que o registro ambiental constante do perfil fisiográfico previdenciário encontra-se atestado pelo responsável técnico, representado por engenheiro habilitado pelo CREA, indicando a metodologia utilizada para medição, documento este cuja fidedignidade das informações encontra-se sob a responsabilidade do empregador ou de seu representante legal, a qual não foi infirmada nos autos. Sobre a faculdade da utilização ou não dos métodos e procedimentos preconizados pela FUNDACENTRO, já decidiu a Colenda 3ª Seção deste Egrégio Tribunal, no seguinte sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2018. 11. Em relação a ausência de prévia fonte de custeio do benefício, em detrimento do equilíbrio atuarial, tal alegação não se sustenta, na medida em que a filiação do empregado ao sistema previdenciário é obrigatória, sendo certo que o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias constitui ônus do empregador (artigo 30, I, da Lei 8.212/91), o qual não pode ser transmitido ao segurado, que restaria prejudicado por negligente conduta a este não imputável. Precedentes. Ademais, a questão foi pacificada pelo precedente citado (ARE nº 664.335/SC), conforme entendimento expresso no voto do Eminente Relator Ministro Luiz Fux, quanto ao ponto: "(...) Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei nº 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88)". 12. No que tange à alegada necessidade do afastamento do trabalho cuja natureza especial foi reconhecida judicialmente, esta 10ª Turma possui o entendimento de que "O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.492 do CPC, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial" (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000125-89.2013.4.03.6111/SP, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, D.E. em 15/09/2016). 13. O benefício é devida a partir da citação, uma vez que a implementação das condições se deu na via judicial. 14. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. Parte inferior do formulário 15. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 16. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da D.E.R. (08.12.2016). 17. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, ApCiv 5000696-45.2018.4.03.6128, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/04/2020.)

### 2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípulo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Julio Antonio Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de **06/03/1997 a 24/04/2007**; **(3.2) revisar e converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.367.534-1) em aposentadoria especial, a partir de 22/08/2017, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo do INSS – o qual, contudo, é isento do pagamento (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

À *mingua* de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLODOALDO GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Tutela**

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003955-29.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor:

"(...) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 183.299.652-0, ESPÉCIE 42), desde 14/03/2017, utilizando todos os períodos de registro em carteira de trabalho e dados do CNIS, inclusive o período de tempo comum laborado no Município de Jandira de 12/02/1993 a 31/01/1994, e especialmente os períodos de atividade especial por insalubridade / penosidade, inclusive para fins de carência o seguinte período: De 15/09/1995 e até o momento como Cobrador na empresa BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

(...)

Alternativamente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que seja concedida a aposentadoria especial, caso o valor da RMI seja mais alta financeiramente, pelo direito ao melhor benefício."

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Prevenção**

Afasto a prevenção dos processos relacionados na aba "associados", ante a diversidade de partes.

Os autores respectivos coincidem com seus nomes, mas possuem número de CPF's distintos.

Não há, pois, óbice ao recebimento da presente demanda.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEOPERCO GONCALO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 13/09/2018 (NB 46/189.211.042-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 14/12/1998 a 25/11/2002, de 18/11/2003 a 29/09/2010 e de 31/01/2013 a 06/08/2018.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a produção de prova documental, pericial e testemunhal.

Os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal foram indeferidos e foi concedido ao autor prazo para juntada de documentos.

O autor juntou documentos e requereu o oficiamento da empresa e a reconsideração da decisão que indeferiu a produção das provas pericial e testemunhal: “(...) na remota hipótese de Vossa Excelência entender que o PPP emitido (...) e a parte do Laudo Técnico fornecido pela empresa não sejam suficientes para comprovar a exposição ao agente nocivo **RUÍDO** (...)” (id. 35164183, grifo original).

Após ciência do réu, os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

De início, o pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O pedido de produção de prova testemunhal e perícia técnica já foi indeferido pela decisão id. 33933956.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento ao fim de acolhimento final de seu pedido previdenciário.

Diante do exposto, nada a prover quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a produção das provas pericial e testemunhal e de oficiamento da empresa.

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/09/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (23/08/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Akzo Nobel Ltda., de 14/12/1998 a 25/11/2002 e; Flexintintas – Indústria e Comércio Ltda., de 18/11/2003 a 29/09/2010 e de 31/01/2013 a 06/08/2018.

Para tanto, juntou cópia de PPP's, CTPS, declaração e trecho de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) (ids. 21089486 e 35164697).

#### 2.6.1.1 Akzo Nobel Ltda. – 14/12/1998 a 25/11/2002

Para o período de 14/12/1998 a 25/11/2002, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 92 e 96 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 14/12/1998 a 25/11/2002 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

#### 2.6.1.2 Flexintintas – Indústria e Comércio Ltda. – 18/11/2003 a 29/09/2010 e 31/01/2013 a 06/08/2018

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, houve exposição aos níveis sonoros de 86 a 87,8 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada no período de 18/11/2003 a 29/09/2010 (avaliação ambiental) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 18/11/2003 a 29/09/2010.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 31/01/2013 a 06/08/2018 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

### 2.6.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **23 anos e 03 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial. Assiste ao autor, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

## 2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo - cuja eficácia não se relativiza pela renúncia de apenas uma das partes do processo -, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Leoperço Gonçalo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 25/11/2002 e de 31/01/2013 a 06/08/2018.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sem reexame necessário na espécie.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: GABRIEL DOS SANTOS COIMBRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/08/2019 (NB 169.281.915-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 18/10/1983 a 18/08/1984, de 16/08/1984 a 26/11/1984, de 04/03/1987 a 01/02/1993 e de 21/03/1997 a 30/08/2002. Narra que, nos autos nº 0001845-88.2013.4.03.6306, foi reconhecido que possuía o tempo total de serviço de 34 anos, 05 meses e 10 dias até 13/12/2012.

Como inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Emenda da inicial, em que o autor juntou documentos.

A emenda foi recebida e foi considerado como fato juridicamente relevante o período de 13/12/2012 a 13/09/2015, em razão de o período que antecede 13/12/2012 já ter sido apreciado nos autos nº 0001845-88.2013.4.03.6306.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que o autor não juntou PPP relativo aos períodos em discussão. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Oportuno esclarecer o objeto do feito.

Nos autos nº 0001845-88.2013.4.03.6306, o autor obteve o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nos períodos de 18/10/1983 a 18/08/1984, de 16/08/1984 a 26/11/1984, de 04/03/1987 a 01/02/1993 e de 21/03/1997 a 30/08/2002. O acórdão que manteve a sentença transitou em julgado em 04/05/2017, conforme consulta processual que segue em anexo e integra a presente decisão.

Ocorre que tal especialidade não foi considerada no processo administrativo relativo ao benefício nº 169.281.915-9, em franca violação à coisa julgada formada naqueles autos judiciais.

Assim, o objeto do feito consiste em analisar a correção da contagem de tempo realizada pelo INSS no NB 169.281.915-9 e a anotação do período laborado pelo autor em condições comuns de 13/12/2012 a 13/09/2015.

Ressalto que o período de 13/12/2012 a 14/08/2015 já foi reconhecido pelo INSS no NB 169.281.915-9 como laborado em condições comuns.

Feito tal esclarecimento, desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

### 2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

### 2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

### 2.5 Caso dos autos

A parte autora pretende a utilização dos períodos já reconhecidos como laborados em condições especiais nos autos nº 0001845-88.2013.4.03.6306 no NB 169.281.915-9 e o reconhecimento do período laborado para a empresa NiehoffHerborn Máquinas Ltda., de 13/12/2012 a 13/09/2015. Para tanto, juntou cópia de sentença, ofícios, declaração, acórdão e do processo administrativo relativo ao benefício nº 169.281.915-9 (ids. 20419772, 20419773 e 20419777).

Do processo administrativo – cuja DER se deu em 29/08/2018, não em 29/08/2019 – se colhe que o INSS apurou 32 anos, 1 mês e 20 dias de contribuição, com carência de 392 contribuições, e que não considerou a especialidade dos períodos de 18/10/1983 a 18/08/1984, de 16/08/1984 a 26/11/1984, de 04/03/1987 a 01/02/1993 e de 21/03/1997 a 30/08/2002, nemo período de 15/08/2015 a 13/09/2015.

Porém, de acordo com a sentença proferida nos autos nº 0001845-88.2013.4.03.6306, a especialidade dos períodos de 18/10/1983 a 18/08/1984, de 16/08/1984 a 26/11/1984, de 04/03/1987 a 01/02/1993 e de 21/03/1997 a 30/08/2002 já foi reconhecida, tendo inclusive operado o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença em 04/05/2017.

Relevante frisar que o próprio INSS alega que promoveu a averbação da especialidade dos períodos em 06/06/2017, conforme declaração de averbação de tempo de contribuição sob o id. 20419773.

Assim, não há como discutir a obrigação de o INSS considerar a especialidade de tais períodos no cálculo do tempo de contribuição do NB 169.281.915-9.

Por sua vez, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço o período de 15/08/2015 a 13/09/2015, uma vez que abarcado pelo período registrado na CTPS do autor (id. 20419777) para que seja computado como tempo de serviço comum.

### 2.6 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **37 anos e 3 meses** de tempo comum.

Porém, o autor busca a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. Assim, necessário somar sua idade e seu tempo de contribuição, incluídas as frações em meses completos, na data em que foi atendido, a fim de verificar se atingiu pelo menos 95 pontos.

Considerando que o autor contava com **37 anos e 3 meses** de tempo de contribuição na DER, deveria, na mesma data, contar com pelo menos 57 anos e 9 meses de idade.

O autor, nascido aos 24/10/1960, completou 57 (cinquenta e sete) anos em **24/10/2017** e, por sua vez, atingiu 57 anos e 9 meses de idade em **24/07/2018**. Nesse contexto, presente a pontuação mínima (95 pontos), assiste-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 **a partir da DER**.

### 2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípulo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Gabriel dos Santos Coimbra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) considerar** a especialidade já reconhecida dos períodos de 18/10/1983 a 18/08/1984, de 16/08/1984 a 26/11/1984, de 04/03/1987 a 01/02/1993 e de 21/03/1997 a 30/08/2002; **(3.2) averbar** como efetivamente laborado o período de 15/08/2015 a 13/09/2015; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 a partir de 29/08/2018 (DER) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, na forma da lei. A Autora, todavia, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

**Antecipo os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES\_03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Gabriel dos Santos Coimbra/006.357.088-25
----------	---

DIB	29/08/2018
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91)
RMI	A ser calculada
DIP	01/10/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001309-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

REU: ARNALDO PECCICACCO KOJIMA

#### DESPACHO

**Id 38841476:**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Deferida a liminar, restou infrutífera a localização do bem e do requerido.

O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º).

Desta forma, não há óbice à conversão do feito em ação de execução, providência que ora resta deferida.

Em prosseguimento, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Retifique-se a classe processual da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALAETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A demanda exige complementação informativa e documental.

Dessa forma, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a o autor no prazo de 15 dias. A esse fim deverá:

I - esclarecer fundamentadamente o seu pedido de revisão do benefício NB 083.586.419-7, o qual está catalogado no extrato CNIS -- que acompanha o presente provimento -- como "*auxílio suplementar acidente trabalho*";

II - justificar o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos que o demonstre, *cujas contagens deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atualmente recebida e o valor pretendido, somado ao montante das prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas.*

Após, conclusos -- se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id's 39937787 e 40750580:**

Diante da não aceitação do INSS quanto ao pedido autoral de desistência do feito, a providência que se impõe é o prosseguimento da demanda (art. 485, §4º, CPC).

Similamente, assim já se decidiu:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO INSS. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3.º DA LEI N.º 9.469/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*- Intimado a respeito do pedido de desistência, o INSS se opôs, condicionando a homologação da desistência da parte autora à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.*

*- Processo extinto sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*- Na apelação, o INSS requer a declaração de nulidade da sentença e o julgamento da causa com base no artigo 1.013, §3.º, I, do Código de Processo Civil.*

*- Não se vislumbra, no presente caso, "ausência de início de prova material do exercício de atividade rural" a ensejar a confirmação da sentença de extinção do processo tal como decidido pelo STJ no REsp n.º 1.352.721/SP.*

*- No caso, restou preclusa a produção da prova testemunhal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Aplicando-se a Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3.º, III, do CPC), o Tribunal pode enfrentar pedido não apreciado pelo órgão ad quem, decidindo o mérito. Princípios da celeridade e da economia processual.*

*- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início de prova material, aliada à prova testemunhal.*

*- A prova produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.*

*- Reconhecimento da improcedência do pedido formulado.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5284142-18.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 01/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2020)*

No prazo de 5 dias, manifeste-se o autor se ainda persiste o interesse específico na produção da prova pericial, anteriormente oportunizada pelo teor do despacho id 38573548.

Coma resposta positiva, prossiga-se o feito com as recomendações já impostas no despacho acima referido.

Em havendo *expresso desinteresse* na prova pericial, abra-se a conclusão para sentença.

Fica facultada a juntada de informação nova e/ou prova documental que possa auxiliar na realização dos trabalhos periciais ou mesmo para compor a própria instrução da demanda.

Intime-se apenas o autor.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002625-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que Joaquina Rodrigues pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi esposa do Sr. Luiz Pereira de Oliveira até 25/04/2001, quando houve a separação consensual. Narra que o Sr. Luiz, falecido em 31/12/2003, era comerciante e titular da empresa Luiz Pereira de Oliveira – ME. Diz que o Sr. Luiz lhe pagou alimentos até a ocorrência do óbito. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 02/08/2008 (NB 145.162.907-6), pois o Instituto réu não reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Expõe que o Sr. Luiz foi assassinado em sua própria empresa, quando ainda laborava. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Coma inicial foi juntada documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o instituidor da pensão não possuía qualidade de segurado à época do óbito. Diz que o falecido não possuía direito adquirido a aposentadoria. Expõe que, como o Sr. Luiz era empresário, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias era dele próprio, em razão de ser contribuinte individual. Relata que a autora não comprovou ser dependente economicamente do falecido.

Foi juntada cópia do processo administrativo (id. 13985696).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a produção de prova testemunhal e documental.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação.



Sob o id. 18749861 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivo digital contendo o teor da audiência. Na ocasião, a parte autora desistiu da prova testemunhal, foi concedido prazo para a juntada de documentos e autorizada a emenda da inicial, ante a ausência de oposição do réu.

Emenda da inicial, em que a parte autora requer a concessão de prazo para regularizar as contribuições previdenciárias devidos pelo falecido.

Juntou documentos.

O INSS reitera que o falecido não possuía qualidade de segurado à época do óbito. Narra que não é possível reconhecer a qualidade de segurado do falecido com base em recolhimentos ocorridos após o óbito. Diz que a autora não comprovou que o falecido recebia remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural.

A autora narra que solicitou ao INSS a emissão de Guias da Previdência Social (GPS) a fim de regularizar os recolhimentos do falecido, mas que não houve resposta ao seu pedido.

Concedido prazo para que a autora juntasse os documentos que entendeu pertinentes, ela requereu o oficiamento do INSS, a fim de que se manifestasse sobre seu pedido de emissão de GPS.

Este Juízo entendeu não haver nada a prover com relação ao pedido de oficiamento e esclareceu que o pedido de regularização das contribuições previdenciárias devidas pelo falecido integra o mérito da demanda. Na ocasião foi declarada encerrada a instrução.

Vieram os autos ao julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, fato ocorrido em 02/08/2008. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/08/2018) transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 04/08/2013.

### 2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, a pretensão encontra óbice já na ausência de prova da qualidade de segurado.

Isso porque há comprovação de que o Sr. Luiz contribuiu para o Regime Geral da Previdência até 09/1998 (id. 10270732). Assim, faltava-lhe a qualidade de segurado à época do óbito, ocorrido em 31/12/2003.

Faço constar ser inviável o recolhimento de contribuição previdenciária após o óbito, uma vez que o contribuinte individual deve efetuar os recolhimentos por conta própria para evitar a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PÓS-MORTE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 89 DA LEI N. 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.** 1. A concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se à posse da qualidade de segurado pelo instituidor, ficando ressalvado apenas a hipótese prevista no teor da Súmula 416 desta Corte de Justiça: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." 2. No caso, o recolhimento pós-morte de contribuições previdenciárias não encontra guarida na jurisprudência deste Superior Tribunal. 3. A possibilidade de devolução de valores recolhidos indevidamente foi afastada pelo Tribunal de origem com fundamento na ilegitimidade do INSS. Esse ponto não foi enfrentado pelos recorrentes em suas razões recursais, atraindo a incidência da Súmula 283/STF. 4. Quanto à alegada violação do art. 89 da Lei n. 8.213/1991, a Corte de origem nada manifestou sobre esse dispositivo. Ausente o necessário prequestionamento, incide ao caso o teor da Súmula 282/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1749743 2018.01.52258-1, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 10/06/2019).

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGULARIZAÇÃO TARDIA - PÓS-ÓBITO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.** 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento, com assento lavrado em 09/11/2012 e certidão de nascimento da autora menor com registro em 15/04/2013. 3. No que tange à qualidade de segurado, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que o falecido possui registro em 29/03/2006 a 28/09/2006, 13/05/2010 a 03/06/2010 e 19/07/2010 a 08/2010, e verteu contribuição previdenciária em 02/2011 a 06/2011 e 12/2012 a 08/2014, entretanto, verifica-se que o último período foi extemporâneo, ou seja, posterior ao óbito. 4. Quanto à alegação de regularização post mortem, a jurisprudência é clara quanto a sua impossibilidade. 5. Ademais, por ocasião do óbito, o falecido não tinha direito a aposentadoria por tempo de contribuição, ou por idade. Por conseguinte, ausente a qualidade de segurado do de cujus, não faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5272856-43.2020.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2020).

Diante do exposto, inviável a condenação da autarquia à concessão do benefício de pensão por morte.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido por Joaquina Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pela autora, que está isenta nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005605-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Antonio Ferreira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/10/2000 a 03/03/2001 e de 23/04/2001 a 26/11/2015 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em caráter subsidiário, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que seja aposentado nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 26/11/2015.

Instrui a inicial com documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

A autarquia ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, impugna o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que, da descrição da função do autor não se pode inferir que havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Diz que a técnica utilizada para medição do agente nocivo ruído foi preenchida de forma inadequada. Pugna pela improcedência do pedido.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir de **26/11/2015**, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/12/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito "*tempo de contribuição integral*", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

### 2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerea do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afiasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.5	Cromo Operações como cromo e seus sais.	Trabalhos permanentes expostos ao tóxico – Fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais e outras.
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfúreo de carbono etc.
1.2.5	Cromo	Fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos.
2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).</p> <p>Paintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).</p> <p>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).</p> <p>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>
--------	--	--

## 2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.7 Caso dos autos

### 2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Luandre Serviços Temporários Ltda., de 04/10/2000 a 03/03/2001 e; Voith Hydro Ltda., de 23/04/2001 a 26/11/2015.

Para tanto, juntou cópia de PPP's e CTPS (id. 25583255).

#### 2.7.1.1 Luandre Serviços Temporários Ltda. – 04/10/2000 a 03/03/2001

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 91,8 dB(A), medido através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

#### 2.7.1.2 Voith Hydro Ltda. – 23/04/2001 a 26/11/2015

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, também restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 91,8 dB(A) a 97 dB(A), medidos através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época.

Por sua vez, também houve exposição aos seguintes agentes químicos:

Agente químico	Concentração	Técnica utilizada
Poeira respirável	6,313 mg/m³	Gravimetria
Poeira total	9,498 mg/m³	
Óxido de ferro	7,7 mg/m³	Espectrometria
Cromo	1,13 mg/m³	
Níquel	1,31 mg/m³	
Dióxido de nitrogênio	0,12 ppm	Espectrofotometria

Cromo hexavalente	0,010 mg/m <sup>3</sup>
-------------------	-------------------------

Não há especificação sobre a composição dos agentes nocivos "poeira respirável" e "poeira total". Ainda, não há previsão expressa, na Norma Regulamentadora nº 15, quanto ao limite de tolerância para operações com óxido de ferro e cromo. Porém, o limite de tolerância para operações com dióxido de nitrogênio está previsto na NR nº 15, em seu Anexo XII – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais como sendo de 4 ppm.

A exposição do autor ao dióxido de nitrogênio, portanto, estava abaixo dos limites legais vigentes à época.

Porém, a fabricação e a manipulação de compostos de níquel estão previstas na NR nº 15, no Anexo XIII – Atividades e Operações Insalubres, e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, a ensejar o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.** 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 5. Comprovada a atividade de "ajudante de vidro", possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/95, nos termos do item 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79 (fabricação de vidros e cristais). 6. **A exposição habitual e permanente ao níquel torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64.** 7. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 8. A soma dos períodos redanda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 9. DIB na data do requerimento administrativo. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, terra de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 11. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0009185-59.2016.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020).

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído acima dos limites de tolerância e níquel, comprovada pelo PPP mencionado.

### 2.7.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Ressalto que o autor não comprovou ter o INSS considerado os períodos de 22/09/1980 a 17/01/1984 e de 24/04/1984 a 01/11/1994 como laborados em condições especiais.

Assim, até a DER, o autor contava com **15 anos, 1 mês e 2 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Porém, o autor também busca a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. Assim, necessário somar sua idade e seu tempo de contribuição, incluídas as frações em meses completos, na data em que foi atendido, a fim de verificar se atingiu pelo menos 95 pontos.

Considerando que o autor contava com **38 anos e 18 dias** de tempo de contribuição na DER (**26/11/2015**), deveria, na mesma data, contar com pelo menos 57 anos de idade.

O autor, nascido aos 14/07/1959, completou 57 (cinquenta e sete) anos em **14/07/2016**. Nesse contexto, ausente a pontuação mínima (95 pontos), não lhe assiste o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 na DER (26/11/2015).

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescentar à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (26/11/2015).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

**REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Hercúlio Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reuniu as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (26/11/2015), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

### 2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Antonio Ferreira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 04/10/2000 a 03/03/2001 e de 23/04/2001 a 26/11/2015; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.437.666-8), com DIB em 26/11/2015, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002575-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SUCESSOR: MARIA BEZERRA DA SILVA ZAMONER, LEONARDO FERNANDES DE ALMEIDA ZAMONER

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13/01/2014 (NB 42/167.114.309-1), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/06/1977 a 12/02/1980, de 06/05/1980 a 31/12/1980, de 18/02/1981 a 16/03/1981, de 01/02/1982 a 21/09/1982, de 02/05/1983 a 19/01/1984, de 28/03/1984 a 03/09/1986, de 17/09/1986 a 23/08/1991, de 01/07/1992 a 04/04/1996, de 09/07/1996 a 15/04/2004, de 03/08/2004 a 17/05/2005, de 21/09/2005 a 20/07/2007, de 01/04/2008 a 04/08/2009, de 21/06/2010 a 01/08/2011 e de 09/08/2011 a 01/03/2012.

Coma inicial foi juntada documentação.

O pedido foi apresentado originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

A medida antecipatória postulada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 18614127). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que não há comprovação da atribuição legal do subscritor para emissão dos formulários. Diz que os registros são extemporâneos. Expõe que a técnica utilizada para medição do agente nocivo ruído não foi informada corretamente. Requer a improcedência do pedido.

Foi juntada cópia do processo administrativo (id. 18614133).

Emenda da inicial, em que a parte autora esclareceu que os seus vínculos empregatícios foram de 22/07/1972 a 25/08/1976, de 06/03/1978 a 06/04/1979, de 10/05/1979 a 08/11/1979, de 11/01/1980 a 22/02/1980, de 16/06/1980 a 19/05/1982, de 14/06/1982 a 19/01/1983, de 14/04/1983 a 30/04/1983, de 01/10/1984 a 22/10/1984, de 01/11/1984 a 19/03/1985, de 22/03/1985 a 19/06/1985, de 22/07/1985 a 30/10/1994, de 19/08/1996 a 06/01/1997, de 05/06/1997 a 04/09/1997, de 05/04/2001 a 25/04/2001, de 04/09/2001 a 01/03/2002, de 25/09/2002 a 15/02/2003, de 01/09/2003 a 04/11/2003, 11/11/2003 a 08/03/2004, de 03/08/2004 a 04/10/2004, de 01/11/2004 a 07/03/2005, de 07/03/2005 a 20/04/2007, de 01/11/2007 a 01/01/2008, de 02/05/2008 a 16/02/2009, de 18/02/2009 a 23/03/2009, de 21/07/2009 a 13/02/2010, de 15/03/2010 a 12/06/2010 e de 23/06/2010 a 04/02/2011. Requer sejam esses vínculos considerados como laborados em condições especiais (id. 18614137).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante de que o valor corrigido da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria daquele Juizado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A advogada da parte autora comunicou o falecimento do requerente e requereu a habilitação dos herdeiros.

A habilitação foi homologada e foram concedidos aos habilitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instados, a parte autora pleiteou o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados até dezembro de 1997 e do período de 08/09/1997 a 03/1999. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

De início, observe que, em sua última manifestação, a parte autora restringiu significativamente seu pedido. Considerando que a restrição não traz prejuízo ao INSS, não vejo óbice a acolher a restrição e *delimito, portanto, o objeto do feito à análise da especialidade dos períodos laborados até dezembro de 1997 e do período de 08/09/1997 a 03/1999.*

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende receber os valores que seriam devidos ao falecido a título de aposentadoria a partir de 13/01/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/09/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## **MÉRITO**

### **2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais**

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### **2.3 Aposentadoria especial**

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### **2.4 Prova da atividade em condições especiais**

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.6	Ruído Operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde.	Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos – Caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores – turbinas e outros.
2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.

2.5.3	Soldagem, Galvanização, Calderaria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.
1.1.5	Ruído	Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
2.5.1	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), foveiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	Ferrarias, Estamparias de Metal a Quente e Caldeiraria	Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, foveiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	Operações Diversas	Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Cobrasma S.A., de 22/07/1972 a 25/08/1976; Cumpro Caldeiraria e Metalúrgica Ltda., de 06/03/1978 a 06/04/1979; Moesul Industrial Ltda., de 10/05/1979 a 08/11/1979; Soctec Participações Ltda., de 11/01/1980 a 22/02/1980; Svedala Ltda., de 16/06/1980 a 19/05/1982; Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A., de 14/06/1982 a 19/01/1983; Boreal S.A. Mont. Indust. Construções Elet. e Caldeiraria, de 14/04/1983 a 30/04/1983; MJB Instalações e Montagens Industriais, de 01/10/1984 a 22/10/1984; Transroll Compon. e Siste Transportadores Industr. Ltda., de 01/11/1984 a 19/03/1985; Moirinho da Lapa S.A., de 22/03/1985 a 19/06/1985; Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A., de 22/07/1985 a 30/10/1994; Envemo Engenharia de Veículos e Motores Ltda., de 19/08/1996 a 06/01/1997; Martins & Araujo Comércio de Materiais para a Indústria Ltda., de 05/06/1997 a 04/09/1997 e; ABB Service Ltda., de 08/09/1997 a 03/1999.

Para tanto, juntou cópia de fichas de registro de empregado, formulários, laudos, declarações e CTPS (jds. 18613397 e 18614133).



2.6.1.1 Cobrasma S.A. – 22/07/1972 a 25/08/1976, Cumpro Caldeiraria e Metalúrgica Ltda. – 06/03/1978 a 06/04/1979, Soctec Participações Ltda. – 11/01/1980 a 22/02/1980, Svedala Ltda. – 16/06/1980 a 19/05/1982, Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A. – 14/06/1982 a 19/01/1983, Boreal S.A. Mont. Indust. Construções Elet. e Caldeiraria – 14/04/1983 a 30/04/1983, MJB Instalações e Montagens Industriais – 01/10/1984 a 22/10/1984, Transroll Compon. e Siste Transportadores Industr. Ltda. – 01/11/1984 a 19/03/1985, Moinho da Lapa S.A. – 22/03/1985 a 19/06/1985, Envemo Engenharia de Veículos e Motores Ltda. – 19/08/1996 a 06/01/1997, Martins & Araujo Comércio de Materiais para a Indústria Ltda. – 05/06/1997 a 04/09/1997 e ABB Service Ltda. – 08/09/1997 a 03/1999

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “aprendiz de caldeireiro”, “caldeireiro petroquímico ‘B’”, “caldeireiro”, “caldeireiro montador”, “serralheiro”, “fúmileiro industrial”, “serralheiro ‘C’” e “encanador caldeireiro”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos acima destacados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos acima destacados.

#### 2.6.1.2 Moesul Industrial Ltda. – 10/05/1979 a 08/11/1979

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “caldeireiro”. O formulário apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de caldeireiro, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de 10/05/1979 a 08/11/1979.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tal circunstância bem demonstrada em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de 10/05/1979 a 08/11/1979 como de efetiva atividade especial, por enquadramento no item 2.5.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. CALDEIREIRO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...).** 6. O exercício da função de caldeireiro deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0001490-47.2019.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. SOLDADOR E CALDEIREIRO. ENQUADRAMENTO. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...).** 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição (ID 26891389 - fls. 252/253), não tendo sido reconhecidos como de natureza especial nenhum dos períodos pleiteados (ID 26891389 - fls. 244/251). Ocorre que, no período de 03.10.1988 a 12.06.1990 a parte autora desenvolveu atividade de montador soldador (ID 26891389 - fl. 153) e, no período de 10.10.1990 a 28.10.1992, de caldeireiro (ID 26891390 - fl. 5), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5001281-61.2018.4.03.6140, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. CABIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE CALDEIREIRO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.** - Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, de forma habitual e permanente, nos intervalos indicados, devendo ser reconhecida a especialidade. - O exercício da atividade profissional de caldeireiro, permite até a data limite de 28/04/1995, o enquadramento como especial, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. - Computado apenas os períodos de labor especial desenvolvidos pelo demandante, verifica-se a contagem de tempo insuficiente ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, cuja concessão pressupõe o tempo mínimo de 25 anos em atividade especial. - Preenchidos os pressupostos legais, com a conversão dos períodos de labor nocivo, com conversão em comum, demonstra-se o tempo total de contribuição superior a 35 anos, o que autoriza o acolhimento do pedido subsidiário, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo. - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Parcial provimento à remessa necessária e parcial provimento à apelação do INSS. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0004940-64.2010.4.03.6102, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2020).

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo temo condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

#### 2.6.1.3 Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A. – 22/07/1985 a 30/10/1994

Para o período de 22/07/1985 a 30/10/1994, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, de acordo com o formulário e o laudo supramencionado, houve exposição ao nível sonoro de 82 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Além disso, também restou demonstrado que o autor aplicava solda a oxiacetileno, o que enquadra a sua atividade como especial, de acordo com os itens 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do anexo do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTE NOCIVO SOLDADA. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...).** 6. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente aos dejetos oriundos dos processos de soldagem (agente nocivo solda e oxiacetileno - código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79). (...). (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0000598-21.2007.4.03.6003, 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SOLDADOR. ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. A sentença reconheceu como especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/10/1971 a 25/10/1973, 26/10/1973 a 17/02/1975, 24/02/1988 a 23/03/1989, e 03/07/1989 a 17/01/1990. 2. Os formulários previdenciários de fls. 28/31 informam que: a) de 01/10/1971 a 30/06/1972, o autor laborou como serralheiro, no setor de solda, executando serviços de corte de metais, usando serras manual e elétrica, solda elétrica e oxigênio; b) de 01/07/1972 a 17/02/1975, como soldador de oxigênio, executando serviços de solda a ponto, elétrica e oxigênio; c) de 24/02/1988 a 23/03/1989, como serralheiro, executando serviços de montagem de proteção de máquinas, serviços de chaparia, utilizando máquinas de solda OXIACETILENO e mçaricos; d) de 03/07/1989 a 17/01/1990, como soldador, executando serviços de solda elétrica, utilizando-se de eletrodos variáveis. 3. A profissão do autor ensaja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, pelo enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença. 4. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0006905-86.2014.4.03.6183, 8ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2017).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MERO ENQUADRAMENTO. RUIDO. RECONHECIMENTO. EPL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DESÍDIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...).** 2 - Em relação ao trabalho desempenhado junto à Várig S/A, conforme bem fundamentado na r. sentença de primeiro grau, "o período laborado de 09/11/1970 a 13/11/1975 será considerado especial com base no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, uma vez que o autor exerceu suas atividades laborais utilizando solda elétrica e oxiacetileno". Ademais, referido agente agressivo encontra, igualmente, previsão de enquadramento no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (Tóxicos inorgânicos - fumos metálicos). (...). (TRF3, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0008049-76.2006.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. (...).** 6. Os períodos de 26/04/1984 a 01/11/1986, 17/11/1986 a 09/02/1988, 02/05/1989 a 30/03/1990 e 01/02/1993 a 10/05/1994, nos quais o autor trabalhou, respectivamente, nas funções de auxiliar de manutenção, auxiliar mecânico e mecânico de manutenção, com utilização de soldas elétricas e oxiacetileno, devem ser considerados como especiais com base no código 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 a 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0045869-54.2011.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2017).

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de **22/07/1985 a 30/10/1994** decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído e da utilização de solda a oxiacetileno.

## 2.6.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais de Edison Zamoner e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (13/01/2014), o autor contava com **9 anos, 9 meses e 8 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 1 mês e 18 dias** de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste à parte autora, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

## 2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Leonardo Fernandes de Almeida Zamoner e Maria Bezerra da Silva Zamoner em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 10/05/1979 a 08/11/1979 e de 22/07/1985 a 30/10/1994, laborados por Edison Zamoner.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 60% desse valor à representação do INSS, enquanto a autarquia ré pagará 40% desse valor à representação processual da parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC, vedada a compensação. A parte autora está isenta, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. Observem as partes o subitem 2.7, acima, também em relação a esta rubrica sucumbencial.

As partes responderão pelas custas processuais nos percentuais acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008321-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLEBER ROCHA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359, LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Cleber Rocha de Melo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Alega ter sofrido acidente grave em 23.09.2009, cujas sequelas implicam redução da sua capacidade laborativa. Insurge-se contra a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerendo a implantação de auxílio-acidente.

Relatório completo consta da decisão proferida sob o id 24124040, fls. 250/252, a que me reporto.

Com a criação desta subseção judiciária de Barueri, o feito foi redistribuído a este Juízo da 01ª Vara e recebido pela Secretaria, id 24124040, f. 231.

Por meio da referida decisão id 24124040, fls. 250/252, foi determinada a suspensão dos autos por 360 dias. O provimento nesse ponto assim consignou:

(...) Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção (autos nº 0002591-87.2012.4.03.6306), verifico que o pedido de concessão de auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente pelo fato de não restar configurada a incapacidade laborativa total do autor. Nota-se da consulta de movimentação processual efetuada na presente data que há recurso pendente de julgamento. Apesar de não estar configurado, em princípio, litispendência ou coisa julgada, denota-se a relação de prejudicialidade entre o presente processo e aquele feito, que aguarda julgamento de recurso nas Turmas Recursais da Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual determino a suspensão do presente feito por 360 dias, nos termos do Art. 265. IV, "a", do Código de Processo Civil. (...).

A tutela antecipada foi indeferida - id 24124040, fls. 250/252.

O feito foi encaminhado para o arquivo sobrestado - id 24124040, f. 260.

Após a consulta processual dos autos n. 0002591-81.2012.4.03.6306, este feito foi reativado e foi proferido o seguinte despacho, id 24124040, f. 265:

(...) Dê-se ciência ao autor acerca da reativação processual dos autos. Manifieste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Deverá a parte esclarecer qual o interesse processual remanescente nesta demanda, bem como trazer aos autos cópia(s) das decisões proferidas pelas instâncias superiores nos autos n. 0002591-07.2012.403.6306 (trâmite no Juizado Especial Federal de Osasco). (...).

Intimado, o patrono constituído nos autos não se manifestou.

Foi determinada a intimação pessoal para que a parte autora se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro, do CPC – id 24124040, f. 267. Consignou-se: “Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença”.

O feito foi virtualizado - id 24124040, f. 268.

Despacho proferido sob o id 26820352.

Foi expedido mandado para intimação da parte autora, conforme determinado – id 31514761.

A diligência foi cumprida e a parte autora foi devidamente intimada – id 38534031.

Por meio da petição protocolada sob o id 39352396, a parte autora juntou ao feito instrumento de procuração. A parte foi intimada, inclusive pessoalmente através de oficial de justiça, e apenas apresentou instrumento de procuração, não se manifestando em termos de prosseguimento do feito.

Foram juntadas aos autos, pela Secretária, peças processuais referentes ao processo n. 0002591-87.2012.403.6306 – id 39708682.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de seu mérito, por abandono da causa.

A parte autora, regularmente intimada, inclusive pessoalmente, apresentou somente instrumento de procuração, não se manifestando em termos de prosseguimento do feito.

Conforme sobredito, o despacho proferido no id 24124040, f. 265, assim determinou:

(...) Dê-se ciência ao autor acerca da reativação processual dos autos. Manifieste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Deverá a parte esclarecer qual o interesse processual remanescente nesta demanda, bem como trazer aos autos cópia(s) das decisões proferidas pelas instâncias superiores nos autos n. 0002591-07.2012.403.6306 (trâmite no Juizado Especial Federal de Osasco). (...).

A parte autora nada disse e nenhuma cópia trouxe. Dessa forma, deixou de promover os atos processuais que lhe competiam. Não supriu a providência processual apontada no prazo legal e, por consequência, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias.

Não há como este Juízo concluir pela existência de interesse remanescente da parte autora à concessão do benefício de auxílio-acidente. As peças referentes ao processo n. 0002591-87.2012.403.6306, colacionadas ao feito pela Secretária no id 39708682, não se prestam a tal desiderato. A parte autora, devidamente intimada, inclusive pessoalmente, deveria se manifestar em termos de prosseguimento do feito, cumprindo integralmente as determinações do despacho proferido por este Juízo sob o id 24124040, f. 265.

O 485, inc. III e §1º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Desse modo, configurado o abandono da causa, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código.

A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-71.2020.4.03.6144

AUTOR: LEVIANTUNES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-05.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE DA SILVA DURAES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 181.172.633-7 - DIB em 04/10/2016), nos seguintes termos:

*"A) Revisar o cálculo da RMI do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 189.402.740-7 de titularidade do Autor, incluindo no período básico de cálculo o período laborado em condições especiais na empresa NOVEX LTDA (PPP ACOSTADO EM FLS. 13/14 do PA) ENTRE 11/10/2001 A 18/11/2003 E 01/01/2004 A 03/10/2016 - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO DE 92,79 dB e 95,07 dB;*

*B) Recalcular o valor da Renda Mensal Inicial, com base na somatória de IDADE em 13/12/2016 IDADE 51A 06M 10D E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 42A 01M 26D, TOTALIZAM 93A 07M 05D; (...)"*

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### Prevenção

Afasto a prevenção do processo relacionado na aba "associados".

O processo n. 0001166-33.2020 se refere ao mesmo pedido inicial e foi antes ajuizado pelo autor perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram extintos sem resolução do mérito após a contadoria oficial demonstrar que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência daquele Órgão.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

#### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-15.2017.4.03.6144

AUTOR: IDELFONSO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-22.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (DER originária em 26/06/13), mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Despacho proferido sob o id 29963123.

Citado, o INSS apresentou contestação no id 31088199.

Seguiu-se réplica da parte autora, id 33117443, em que essencialmente reitera os termos de sua inicial.

Os autos vieram à conclusão.

Decido

**Tema n. 999/STJ e Tema n. 1102/STF**

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

O incidente foi encaminhado ao E. STF, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Foi proposto o Tema n. 1102, que será submetido a julgamento:

(...) Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99. (...).

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003972-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE FIGUEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva a parte autor a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 35.949,34** (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

*Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.*

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003975-20.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 195.788.151-5 - DIB em 17/04/2020), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 24.189,78** (vinte e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial local, mediante as providências necessárias.

*Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.*

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002219-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CÍCERA ADELAIDE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Cícera Adelaide Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, em razão de se encontrar incapacitada total e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de início da incapacidade ou da data de cessação do auxílio-doença, ocorrida em 23/02/2012. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida cessação do benefício, no importe de 20 (vinte) salários mínimos.

Relata que é portadora de “(...) *Sinovite e tenossinovite não especificadas, Mialgia, Entorse e distensão de outras partes e das não especificadas do joelho, Fibromatose da fásia plantar (...)*” (id. 17724128 – grifado no original). Diz que as enfermidades apontadas lhe diminuíram significativamente a capacidade laborativa. Faz referência a pedidos de exames, receituários, declarações, atestados, laudos, exames, fichas, relatórios e prontuários.

Como inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de ortopedia.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a doença que acomete a parte autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve o indeferimento do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O laudo do perito médico do Juízo foi juntado aos autos (id. 26900839), de que se deu vista às partes. A parte autora impugnou o laudo. O réu não se manifestou.

Foi declarada encerrada a instrução e os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

**Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

A autora pretende a concessão do benefício desde a data de início da incapacidade ou da data de cessação do auxílio-doença, ocorrida em 23/02/2012. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/05/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 27/05/2014.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si.

Porém, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

O laudo pericial elaborado em 19/11/2019 atesta que a parte autora é portadora de lesão ligamentar. O perito concluiu não haver situação de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas:

Foi diagnosticada com lesão ligamentar e submetida ao tratamento conservador através de imobilização gessada com posterior tratamento fisioterápico (realizou 10 sessões), sem intercorrências.

Apresenta mobilidade adequada em tomzelo direito e pé direito sem incapacidade funcional.

Não foram observados sinais de instabilidade ligamentar, sinais inflamatórios ativos atuais ou sinais de desuso em membro inferior direito como atrofia/hipotrofia muscular denotando quadro estabilizado.

Apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação. Levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames com agilidade e sem dificuldades.

Considerando a atividade de cozinheira, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico.

A patologia da autora não se enquadra no Anexo III da Previdência Social. (id. 26900839).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da parte autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da capacidade laboral da parte requerente.

Assim, estando ela apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de afastar, por si só, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral.

Gize-se que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora da doença referida, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.** I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL6081416-72.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2020).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESTA PARTE NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, apesar dos atestados e exames produzidos por parte da trabalhadora segurada, tanto o laudo do INSS, como o laudo produzido em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, não constataram incapacidade laboral. 2. O Tribunal a quo, em embargos de declaração, exaltou que o perito nomeado pelo Juízo analisou devidamente as queixas da segurada em relação ao alegado quadro de dor, destacando não estarem presentes alterações regionais, distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele. Concluiu estar demonstrada mera insatisfação da parte como o resultado da decisão. 3. O presente agravo interno tem o intuito apenas de revisitar a tese contida no recurso especial. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova prova pericial, o Tribunal a quo se sentiu convencido com as provas apresentadas, entendendo serem elas suficientes ao seu convencimento. Utilizou-se da faculdade dada ao julgador de indeferir produção probatória que julgue desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo artigo 370 do CPC/2015, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. O STJ não é a sede recursal adequada para revisão do acórdão da apelação. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1506254/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).

### 2.3 Danos Morais

O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário.

Ainda que assim não fosse, o autor limitou-se a afirmar que a cessação do benefício decorreu de erro grosseiro, o que restou comprovado não ter ocorrido, ante a improcedência do pedido.

Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, como o qual a parte autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado:

Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autora deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado. (TRF3, AC - 2270131 0008800-19.2013.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/05/2019).

### 2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncia a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 27/05/2014 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Cícera Adelaide Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003746-94.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO



Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Pedro José do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, se o caso, em razão de se encontrar incapacitado total e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de cessação do benefício concedido.

Relata que sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou "(...) 'fraturas graves em fêmur E, fraturas já consolidadas' 'com comprometimento da função do membro dificultando atividades laborais' CID s721 e S72.3 (...)" (id. 20257360).

Expõe que recebeu auxílio-doença pela última vez de 10/12/2017 a 20/03/2018. Diz que as enfermidades apontadas lhe diminuíram significativamente a capacidade laborativa. Faz referência a laudos, fichas, relatórios, históricos de enfermagem, exames e fotografias. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, afirma que a doença que acomete a parte autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor juntou relatório médico e apresentou réplica.

O laudo da perita médica do Juízo foi juntado aos autos (id. 25676862), de que se deu vista às partes. A parte autora impugnou o laudo. O réu não se manifestou.

Foi declarada encerrada a instrução e os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Conforme extrato previdenciário – Portal Cnis (id. 20257400), a parte autora percebeu auxílio-doença nos períodos de 26/05/2008 a 31/07/2008, de 13/10/2015 a 18/07/2016 e de 10/12/2017 a 20/03/2018.

O laudo pericial elaborado em 21/10/2019 atesta que o autor foi portador de patologia:

(...) tendo sido submetido a procedimento cirúrgico e seguido de acompanhamento contínuo até a recuperação do quadro conforme preconiza o protocolo internacional para pacientes com estes diagnósticos. Encontra – se em condições nutricionais regulares devido ao quadro de sobrepeso, não apresentando quadro clínico que demonstre anemia.

Portanto, o exame pericial (não) revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais, laborativas e da vida independente. (id. 25676862, grifo original).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da parte autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da capacidade laboral do requerente.

Assim, estando ele apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito exigido pelos artigos 42, 59 e 86, da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de afastar, por si só, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral.

Gize-se que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inapetência da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 6081416-72.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020).**

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIFICADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESTA PARTE NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, apesar dos atestados e exames produzidos por parte da trabalhadora segurada, tanto o laudo do INSS, como o laudo produzido em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, não constataram incapacidade laboral. 2. O Tribunal a quo, em embargos de declaração, exaltou que o perito nomeado pelo Juízo analisou devidamente as queixas da segurada em relação ao alegado quadro de dor, destacando não estarem presentes alterações regionais, distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele. Concluiu estar demonstrada mera insatisfação da parte com o resultado da decisão. 3. O presente agravo interno temo intuito apenas de reverter a tese contida no recurso especial. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova prova pericial, o Tribunal a quo se sentiu convencido com as provas apresentadas, entendendo serem elas suficientes ao seu convencimento. Utilizou-se da faculdade dada ao julgador de indeferir produção probatória que julgue desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo artigo 370 do CPC/2015, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. O STJ não é a sede recursal adequada para revisão do acórdão da apelação. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1506254/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).**

### 2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Pedro José do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento à perita responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003979-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO DANIEL DO CARMO ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 196.294.203-9), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 41.740,82** (quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

*Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.*

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004306-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVANI FRANCA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, CARLA RENATA GONCALVES BASSE - SP175608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES nos termos do despacho proferido sob o id 42549323 (item 3):

*"(...) A partir da juntada dos documentos referidos no item anterior, concedo o prazo comum e convencionado de 10 dias para a apresentação das alegações finais pelas partes."*

**BARUERI, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: VEGACON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA., ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA, EDUARDO VERONEZI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

## DESPACHO

**Id's 37499344 e 40045025:**

Para a efetiva garantia da execução em curso deverá a parte executada comprovar o pagamento do valor indicado na proposta oferecida pela CEF.

A tanto, consigne-se que o depósito do valor respectivo em conta judicial vinculada ao feito *independente* de qualquer autorização específica do Juízo para ser realizada. Posteriormente, em havendo concordância da parte exequente acerca da completude do montante depositado, ao Juízo apenas caberá a providência de reconhecimento do pagamento e de homologação do acordo tratado pelas partes.

Em não comprovada a garantia do débito em curso, no prazo de 15 dias, abra-se vista dos autos à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003852-22.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONSTRUALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KETI IZILDINHA DE PAULA - SP435398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Instada a se manifestar no feito, nos termos do despacho proferido sob o id 42543504, a parte impetrante emendou sua inicial, id 42674125, para, substituindo a autoridade indicada inicialmente, incluir no polo passivo do feito a "Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Barueri, situada à Avenida Padre Vicente Melillo, nº 755, Vila Clelia, Osasco/SP, CEP: 06036013".

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

A parte impetrante, instada a se manifestar no feito, indicou para o polo passivo da lide a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, o polo passivo da lide, no mandado de segurança, é composto por autoridade impetrada, pessoa física. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial indique, além dessa autoridade, a pessoa jurídica que ela integre, à qual se ache vinculada ou da qual exerça atribuições.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a parte impetrante uma vez mais, agora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. A esse fim deverá regularizar o polo passivo do feito indicando a autoridade, *pessoa física (cargo)*, em face da qual se dá a impetração.

Ao ensejo, registro que a próxima manifestação da impetrante será nada menos do que a **oitava petição** por ela apresentada no presente mandado de segurança. O *mandamus*, todavia, é remédio com rito processual abreviado, que não se compraz com esse elevado número de manifestações. Antes, o rito prevê no máximo duas petições da parte impetrante no primeiro grau de jurisdição: a petição inicial e eventual petição de emenda ou de aditamento. Essa profusão de manifestações da impetrante acaba por tumultuar o andamento do feito e por asoberbar ainda mais os trabalhos de Secretaria e de Gabinete deste Juízo. Desse modo, **exorto** a impetrante e sua representação para que cumpram corretamente a determinação acima, evitando dar causa a tumulto processual.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, com prioridade, somente a parte impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004269-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FORTUNA COMERCIO S.A

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Essencialmente formula a autora pedido de concessão de “*tutela antecipada de evidência/urgência, para o fim de garantir antecipadamente os débitos inscritos nas CDAs nº 80 7 20 036571-09 e nº 80 6 20 154275-72, determinando que em razão da garantia apresentada, referidos débitos não sejam postos como óbice à renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não impeçam sua inscrição no RADAR – Registro e Rastreamento da Autuação dos Intervenientes Adversos, não sejam objeto de protesto extrajudicial e não sejam registrados no Cadin – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal*”.

Narra, em síntese, que:

(...) Para o regular exercício de suas atividades, a requerente necessita demonstrar sua regularidade fiscal, por meio da respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais.

A última certidão teve validade até o dia 25/03/2020, e expirou sem que fosse possível sua renovação em razão dos débitos tributários relacionados acima.

Haja vista que os débitos estão em aberto em seu extrato de situação fiscal constituindo-se óbice à obtenção/renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, e ainda não houve o ajuizamento da respectiva execução fiscal, a requerente lança mão da presente medida judicial para viabilizar a garantia antecipada. (...).

Com a inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### **1 Valor da causa e recolhimento de custas**

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

**1.1** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto nos artigos 292 e 303, §4º, do CPC e o valor, ainda que aproximado, do proveito econômico almejado, ainda que indiretamente; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

**1.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

### **2 Retificação da classe processual**

Verifica-se que o pedido, da forma como expressado, tem em verdade nítido caráter cautelar. Assim, retifique-se a classe processual dos autos para “*tutela cautelar antecedente*”.

### **3 Intimação da União acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada**

Sem prejuízo do que disposto nos itens anteriores, de fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa de preparo das providências prévias e do correspondente aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, somente então, possa oferecer a garantia correspondente.

Assim, *desde já*, intime-se com prioridade a União a se manifestar acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada (apólice de seguro-garantia nº 046692020100107750017721, id 42648270), **no prazo exíguo de 5 (cinco) dias**.

Após o decurso do prazo acima e a integral regularização do feito, nos termos do item 1, abra-se a imediata conclusão para a apreciação do pedido de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração da parte requerente, haja vista que não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação, nos termos do artigo 306 do CPC, e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Retifique-se a classe processual dos autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003896-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METROPOLE EXPRESS SERVICOS RAPIDOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, GABRIELLA GERBER - SP409774

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, **exercendo opção**, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

**Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOZECY RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004273-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE ASSISTENCIALTD., MAPFRE SOLUTIONS DO BRASILTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mapfre Assistencia Ltda., e Mapfre Solutions do Brasil Ltda., qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, para:

- (a) ajustar o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada;
- (b) manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema;
- (c) recolher as custas processuais devidas, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004262-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE ASSISTENCIA LTDA., MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mapfre Assistencia Ltda., e Mapfre Solutions do Brasil Ltda., qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a parte impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a parte impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004260-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AGIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Agil Promotora de Vendas Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, para:

- (a) ajustar o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada;
- (b) manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema;
- (c) recolher as custas processuais devidas, com as cautelas de praxe. Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas.
- (d) identificar o signatário do instrumento de procuração *adjudicia* colacionado ao feito, comprovando seus poderes de representação.

Intime-se.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004256-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Inovadora 2a Servicos S.A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Noutro ponto, esclareço, de antemão, que descabe o litisconsórcio ativo no mandado de segurança impetrado por matriz e filiais submetidas a autoridades fiscais diferentes. Sobre o tema, trago à baila julgados proferidos no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

#### **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais. Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes como objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaquei).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.



Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004249-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Inovadora 2a Servicos S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Noutro ponto, esclareço, de antemão, que descabe o litisconsórcio ativo no mandado de segurança impetrado por matriz e filiais submetidas a autoridades fiscais diferentes. Sobre o tema, trago à baila julgados proferidos no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

#### **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZE FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais. Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes como objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaque).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZE FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042674-44.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670, ROBERTO MARTINS LALLO - SP116996

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

#### DESPACHO

##### A - Conferência da digitalização

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### B - Cumprimento de sentença

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042461-38.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670, NIVALDO TOLEDO - SP87482, ROBERTO MARTINS LALLO - SP116996

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

**A - Conferência da digitalização**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

**B - Cumprimento de sentença**

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-28.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ROBERTO BADRA

Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-63.2020.4.03.6144

AUTOR: RUYAMANCIO RASSENEDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FAGUNDES DA ROCHA - RJ64593

REU: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049029-70.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

## DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do pedido de parcelamento, bem como, acerca do bloqueio parcial de valores.

Em não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão até comunicação de quitação do débito pela executada.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009083-29.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLY EASY COMERCIAL LTDA

## DESPACHO

Manifestem-se a partes, no prazo de 15 dias, acerca do expediente que retomou da Central de Hastas, requerendo providências em termos de prosseguimento.

No silêncio, ou havendo requerimento expresso, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art 921, III do CPC a aguardar manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Barueri, data da assinatura.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001048-51.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela empresa Volkswagen do Brasil enviici pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: “*Com a resposta, dê-se vista às partes.*”

**TAUBATÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-62.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: G. D. M. M. S.

REPRESENTANTE: SAMANTA DE MOURA MARTINI, DANIEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038,

REU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Petição Num. 42728991: ciência à União Federal quanto à opção da parte autora pelo Hospital Israelita Albert em São Paulo/SP, para fins de administração do medicamento no autor, bem como quanto ao contato telefônico disponibilizado.
2. Quanto ao requerimento do autor para aplicação de multa, por enquanto, entendo ser prematura, por ora, a sua fixação, uma vez que já desencadeados os procedimentos para aquisição do medicamento.
3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.
4. Intímem-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-04.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEONIDAS SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LEONIDAS SILVA JUNIOR ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 A 05/07/2006, com a consequente conversão da sua aposentadoria por contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que, em 05/07/2006, apresentou requerimento de aposentadoria sob o NB 135.786.533-0, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Argumenta o autor que a exegese das 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Turmas do E. TRF da 3ª Região convergem no sentido de que o segurado MOTORISTA que transporta produtos perigosos – COMBUSTÍVEIS – tem garantido o direito em obter a aposentadoria especial; e que o STJ em decisões recentes ensina como o réu deve agir quando o segurado trabalha como MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGAS – NO TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS.

Pelo despacho de Num. 39565431 foi concedido ao aturo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para esclarecer qual documento é a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 39924104 como emenda a petição inicial.

Tendo em vista a documentação juntada pelo autor ( Num. 39196726 - Pág. 1/479 e Num. 39196730 - Pág. 1/597), não se verifica prevenção (Num. 39205334 - Pág. 3/4).

Defiro a justiça gratuita.

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, I, do CPC de 2015. Anote-se.

A concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, o preenchimento dos requisitos para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor é questão que se revela controversa. Por outro lado, sequer apontou o autor que a questão controvertida - aposentadoria especial de motorista de transporte de combustíveis - tenha sido objeto de julgamento em recurso repetitivo.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para indicar seu endereço eletrônico (CPC/2015, art. 319), sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo, inclusive dos requerimentos de revisão. Intímese.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-96.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JAIME REIS DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E7

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **15/12/2020, às 15h40min.**

A audiência de conciliação será realizada **por videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar [1290004907@cnj.webex.com](mailto:1290004907@cnj.webex.com) no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar [cnj.webex.com](http://cnj.webex.com) e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intímese ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: [TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br](mailto:TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br).

TAUBATÉ, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002439-43.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZA RODRIGUES AFONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA - SP136352, MOACYR WILLIAM DA COSTA ALVARENGA - SP175971

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

LUIZA RODRIGUES AFONSO impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada proceda a implantação imediata do benefício de, bem como efetue o cálculo a partir da data dos pagamentos devidos.

Aduz a impetrante que em 16/08/2019, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB195.517.858-2), o qual foi indeferido "tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de casamento/ certidão de nascimento/ certidão óbito)".

Sustenta que interps recurso administrativo em 03/03/2020, sob o nº 44233.244737/2020-26, recurso este ao qual foi dado provimento em 16/06/2020, reconhecendo o direito a pensão por morte.

Relata que em 16/06/2020 foi expedida carta comunicando a decisão recursal favorável à impetrante e que em 08/07/2020, com o reconhecimento da concessão da pensão por morte foi encaminhado para a APS Aparecida-SP para cumprimento do acórdão com implantação do benefício. e, ainda, que em 13/07/2020 foi comunicado a decisão de JR.

Aduz que não houve recurso da decisão da Junta Recursal pelo INSS, tendo esgotado todos os prazos legais, configurando ato ilegal e arbitrário da impetrada não proceder a implantação do benefício.

Relatei.

Inicialmente, observo que, tendo sido indicada a autoridade hierarquicamente superior (Gerente Executivo do INSS de Taubaté/SP), fica excluída a legitimidade das autoridades subordinadas (Gerente da Agência da Previdência Social de Aparecida).

Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação somente do Gerente Executivo do INSS de Taubaté para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002296-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "Delegado da Receita Federal Federal do Brasil em Taubaté/SP", objetivando seja determinado, em sede de liminar, à autoridade coatora que proceda à análise do enquadramento da Impetrante no Procedimento Especial de Ressarcimento Antecipado instituído pela Portaria MF n. 348/2010 e, caso reconhecido o referido enquadramento, por consequência, proceda ao cumprimento do disposto no seu art. 2º, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados no Pedido de Ressarcimento nº 24606.31740.200220.1.1.01-8908, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a incidir a partir do 31º dia do seu respectivo protocolo, abstando-se de efetuar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante. Requereu, ao final, a concessão da ordem, confirmando-se a liminar definitivamente.

Pelo despacho Num. 41877619 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal de Taubaté pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020), ato normativo que também criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais

Relatei.

Recebo a petição de Num. 41877619 como emenda à inicial.

Conforme consta da emenda à petição inicial, a impetração foi dirigida contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, conforme consta da emenda à petição inicial (Num. 41877619).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

*Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:*

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovisionamento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.



4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002414-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EMÍLIA MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITA CRISTINA MOREIRA - SP102788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RELATOR DA 1A. JUNTA DE RECURSOS DOCRPS

Vistos, em decisão.

EMÍLIA MARIA DE CARVALHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da “1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL”, objetivando, em síntese, “ordenar à autoridade coatora que assegure a aposentadoria da impetrante pelo prazo de 120 dias, garantindo, até a definitiva decisão do presente mandamus, seu direito líquido e certo”.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O mandado de segurança foi impetrando contra a 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, órgão que se encontra sediado em Brasília/DF.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

*Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:*

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.** (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.**

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n.º 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)**

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, em decisão.

BENEDITO CLAUDIO ROVIDA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de liminar, para que o réu providencie o imediato restabelecimento da Aposentadoria, efetuando todos os pagamentos atrasados, tudo devidamente corrigido desde o respectivo vencimento e acrescido de juros de mora incidentes até a data do efetivo pagamento.

Aduz o autor que concedido o Auxílio Acidente, NB 94/128.411.198- 6, em 24 de fevereiro de 1995 e a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42 / 114.986.026-7, em 30 de março de 1998 e que o INSS verificou irregularidades na acumulação dos benefícios, pleiteando, desta forma, a cessação do Auxílio Acidente e a devolução de valores relativos aos períodos considerados irregulares.

Argumenta o autor que por ocasião da concessão da aposentadoria especial auxílio-acidente não fora cessado, conforme determina o art. 86, §2º da Lei 8.213/91, caracterizando verdadeiro erro administrativo. Sustenta que o interesse processual assenta-se na omissão do Gerente da APS que até o momento não analisou o pedido de Restabelecimento da Aposentadoria e análise da legalidade do Auxílio-Acidente, causando um enorme prejuízo já que o valor recebido pela Aposentadoria é maior que o benefício do Auxílio-Acidente, isto sem prestar qualquer justificativa para tanto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Caçapava/SP, que integra a 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP **OU** perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar o feito em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as **minhas** homenagens e observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003025-44.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LOURDES MENGUAL RODRIGUES  
SUCESSOR: LOURDES MENGUAL RODRIGUES  
SUCEDIDO: NELSON RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA- SP326150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que, diante da juntada dos documentos pelo DEPEX, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "*Com a vinda das informações pelo DEPEX, dê-se vista às partes.*"

**TAUBATÉ, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ALBERTO FARIAS DE ASSIS

Advogado do(a)AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada da contestação, envie pelo sistema do PJe para intimação da **parte autora** o seguinte trecho do despacho anterior:

*“Com a resposta ou decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação. Após, suspendo a tramitação do feito até 28/05/2021, ou anterior julgamento do RE 1276977.”*

**TAUBATÉ, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001881-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DJALMA DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada da contestação, envie pelo sistema do PJe para intimação da **parte autora** o seguinte trecho do despacho anterior:

*“Com a resposta ou decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação. Após, suspendo a tramitação do feito até 28/05/2021, ou anterior julgamento do RE 1276977.”*

**TAUBATÉ, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-92.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SYNESIO ALCIDES CHALEAUX

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 e 41/2003.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Pelo despacho num. 31389196 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para que comprovasse sua condição de miserabilidade, ou procedesse ao recolhimento das custas processuais, bem como para a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) ou que justificasse a impossibilidade de fazê-lo.

Pela petição num. 33131466, o autor requereu a juntada aos autos de seu comprovante de residência atual, bem como procuração atualizados, informando possuir gastos mensais fixos que giram em torno de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme documentos anexados.

Relatei.

Fundamento e decido.

O artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho. No caso concreto, a autora trouxe aos autos cópia dos contracheques, bem como extrato da conta corrente e comprovantes de contas pessoais.

No dos autos, consta do que a remuneração do autor é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Por outro lado, intimado a comprovar a situação de miserabilidade, o autor limitou a acostar aos autos comprovantes de despesas ordinárias (plano de saúde, água, luz, telefone, gás - num. 33131606 - págs. 1/5) que não são capazes, por si sós, de comprovarem a alegada miserabilidade, justificante da concessão da gratuidade judiciária.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002398-25.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, VALDIR FRANCA DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da inclusão da presente ação no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), para conferência da digitalização do feito, devendo o Ministério Público Federal diligenciar no sentido de trazer aos autos nova mídia digital correspondente àquela juntada à fl. 35 dos autos, porquanto, de acordo com a certidão retro, encontra-se danificada.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002413-81.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROMERO CARRARO, SELMA NUNES CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829

Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Reiteram os autores o pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão da realização do leilão designado para o dia 15/12/2020 às 10h e para a segunda praça em 29/12/2020, no mesmo horário, dos quais afirmam terem sido notificados, do imóvel objeto da Matrícula nº 7056, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

Argumentam que não conseguiram acesso à informação quanto ao valor de avaliação do imóvel, para que seja verificado se está sendo avaliado corretamente ou está sendo priceando por preço vil, o que ocasionaria o enriquecimento ilícito da CEF, com implicação no valor do saldo devedor do financiamento e, ainda mais porque no segundo leilão será aceito o maior lance oferecido desde que igual ou superior à dívida.

Confessaram os autores que estão inadimplentes com o pagamento das parcelas do financiamento, em razão de dificuldade financeira por eles enfrentada.

Aduzem que em virtude da ausência de notificação da autora Selma Romero Carraro, pretendem anular a consolidação da propriedade efetivada pela CEF por meio da averbação nº 14, registrada à margem da Matrícula nº 7056, do 2º CRI de Piracicaba.

Alertam para seu direito de purgação da mora até a arrematação do imóvel objeto da ação.

Juntaram documentos.

Decido.

Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora.

Ademais, verifico inexactidão da ordem lógica de numeração das páginas do procedimento de consolidação da propriedade de lavra do 2º CRI de Piracicaba, de ID 39354413, o que pode comprometer sua exata compreensão.

Além disso, a certidão cartorária possui presunção de veracidade, eis que os tabelães de serventias extrajudiciais gozam de fé pública, devendo zelar pela autenticidade dos atos e negócios que lhes são submetidos (STJ no REsp 1181930/SC, DJe 24/11/2015).

De fato, somente após a colheita de mais documentos e a oitiva da parte contrária, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu pedido.

Ademais, não há notícia de depósito judicial do valor total do débito devidamente atualizado, realizado pelos autores.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida.

Sem prejuízo do decidido, oficie-se ao 2º CRI de Piracicaba, requisitando no prazo de 5 dias, a remessa de cópia integral do procedimento que deu origem à averbação nº 14, à margem da Matrícula nº 7.056, do mesmo Cartório, consistente na consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004252-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO PINTO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de concessão do prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais devidas por ausência de previsão legal.

Concedo ao autor o prazo de 48 horas para pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005679-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação intentada por Indusparquet Indústria e Comércio de Madeiras Ltda em face da União Federal – Fazenda Nacional, com pedido de concessão de tutela de urgência para seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação das compensações efetuadas por meio dos PERD/COMP 3307.91470.110808.1.3.57-8620, 18603.70894.210808.1.3.57-8820 31645.03387.100908.1.3.57-3823, 23815.71096.170908.1.3.57-9582 e 29289.99531.131008.1.3.57-0676, de forma a admitir a emissão de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como impedir anotações em Cartórios de Protesto, CADIN, Serasa e demais órgãos correlatos.

Por meio da petição de ID 41234075, a autora informou que promoveu os seguintes depósitos judiciais:

1 - Depósito de R\$ 446.570,80 – referente a IPI – código 5123 – depositado na Conta/Agência da CEF vinculada a essa subseção judiciária: 3969.635.00001778-5 e

2 - Depósito de R\$ 523.549,42 – referente a IRPJ – código 2362 – depositado na conta/agência vinculada a essa subseção judiciária: conta 3969.635.1780-7.

Totalizando R\$ 970.120,22, conforme informações prestadas pela Receita Federal por meio de DARF anexado.

Intimada, a União – Fazenda Nacional concordou com os valores depositados (ID 41612506), nos seguintes termos:

“em vista da suficiência dos depósitos realizados nos autos, a RFB suspendeu a exigibilidade dos débitos objeto do PA n. 13888.722129/2013-17, de modo que estes não mais configuram óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal (documento em anexo).” (sic).

DECIDO

“O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990).” Precedente do STJ no REsp 1.140956 SP 2009/0089753-9.

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar a SUSPENSÃO dos créditos tributários contidos no processo administrativo nº. do 13888.722129/2013-17, bem como ordenar que a requerimento da autora, seja emitida certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como impedir anotações em Cartórios de Protesto, CADIN, Serasa e demais órgãos correlatos, desde que os débitos contidos no PA 13888.722129/2013-17, sejam seu único impedimento.

Aguarde-se resposta da quarta tentativa de nomeação de perito contador.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000191-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ENGTRO CONSTRUTORA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE VIEIRA FERREIRA - SP405751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ENGTRO CONSTRUTORA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP I (CNPJ n.º 12.234.581/0001-05) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada dê seguimento aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 31007.29679.200515.1.2.15-0002, 06827.99799.200515.1.2.15-1969, 15247.34899.180915.1.6.15-7226, 09712.39118.110116.1.2.15-1422, 35021.05590.140916.1.2.15-0370, 15551.9357.240317.1.2.15-2609 e 34918.23009.240317.1.2.15-5719, coma análise dos pedidos e prolação de decisão.

Sustenta a impetrante que efetuou os pedidos administrativos de compensação / restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo, até presente data, prolação de decisão, embora já tenha transcorrido o prazo de 360 dias estabelecido em lei.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 14302971 cumprida pela Impetrante ID 14638303.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

O MPF e a União se manifestaram nos autos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, foi noticiado que os pedidos do impetrante foram analisados em 02/03/2018, sendo reconhecido seu direito creditório.

Intimado a se manifestar sobre eventual falta de interesse de agir, haja vista a informação da autoridade impetrada (ID 21897478), o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) acima citados.

Da análise das informações da autoridade impetrada, verifica-se que os pedidos foram analisados, sendo reconhecido seu direito creditório, conforme despacho decisório nº D/21029/2018/0014, emitido em 02/03/2018.

Assim, verifica-se a ocorrência de falta de interesse de agir, carecendo o Impetrante de interesse processual, desde a data do ajuizamento da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Anoto, por fim, que apesar de intimado, o impetrante não refutou as informações do impetrado.

Posto isso, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Via de consequência, revogo a liminar de ID 15651660.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005327-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDETE DE LOURDES CARVALHO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDETE DE LOURDES CARVALHO CORREIA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com pedido liminar, objetivando, em síntese a análise de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que a revisão requerida foi finalizada em 06/05/2020.

O INSS e o MPF se manifestaram nos autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido de revisão administrativa.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que o pedido foi analisado e a revisão finalizada em 06/05/2020.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por : **PEDRO SILVA DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando, em síntese, a análise de seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicial acompanhada dos documentos.

Foi prolatado despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da autoridade impetrada (ID 27314775), informando que foi dado andamento ao pedido administrativo do Impetrante, com o deferimento do pedido.

Instado, o impetrante entendeu não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

O MPF se manifestou sob o ID 3139826.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos e da manifestação do próprio impetrante que o pedido foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em custas ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002557-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SINTER FUTURALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da impetrante quanto à admissão na lide do SESI e SENAI como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 120, do CPC, conforme petição de id. 41334168, quedando-se silente a União Federal (Fazenda Nacional), **de firo o pleito.**

Ao SEDI para as anotações de estilo.

Regularizados, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002557-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SINTER FUTURALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da impetrante quanto à admissão na lide do SESI e SENAI como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 120, do CPC, conforme petição de id. 41334168, quedando-se silente a União Federal (Fazenda Nacional), **defiro o pleito**.

Ao SEDI para as anotações de estilo.

Regularizados, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001995-20.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) REU: CAROLINE LUIZE CALLAI PEREIRA - SC59893

**DESPACHO**

Diante da aceitação do *munus* pela defensora dativa, cadastre-se seu nome e a intime-se para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CIRO SCATOLIM MARTINS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735, LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226

**DESPACHO**

ID 42798506: As diligências empreendidas para o bloqueio de bens restaram infrutíferas.

Ademais, verifica-se da consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD que não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Cientifique-se o exequente de que independentemente de outro despacho está autorizado a promover a diligência que lhe aprouver; porém, a interrupção da prescrição depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SONIA COIMBRA - SP85931

## DECISÃO

**Autos nº 0000844-79.2001.4.03.6115**

Indefiro o quanto pedido no ID 42263600, nada mais pendente de discussão acerca dos juros progressivos. Os expurgos inflacionários da conta do exequente Miguel Merino Sanchez é assunto já decidido (fls. 510 do feito digitalizado).

Cumpra-se o ID 39983626.

Intime-se.

Data registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001450-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: WELLINGTON CELSO DEVITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DO VILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**Autos nº 5001450-55.2020.4.03.6115**

**Wellington Celso Devito**

A parte executada opôs embargos de declaração (ID 42292463), em face da decisão de ID 41757342, em que afirma, novamente, contradição e omissão na condenação em sucumbência recíproca.

No entanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos declaratórios. A parte claramente pretende a reconsideração da decisão embargada, com alteração da sucumbência recíproca, ao argumento de que nenhum pedido da parte autora foi acolhido, devendo, por isso, ser excluída a condenação da União. Porém, a questão já foi analisada e rejeitada (ID 41757342) em virtude de anteriores embargos de declaração (ID 41611514) interpostos em face da mesma decisão de ID 41462991.

Ante o exposto:

1. Não conheço dos embargos declaratórios.
2. Cumpra-se a decisão de ID 41462991.
3. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002084-15.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DAVID DONIZETTI SAVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação cumprimento demanda - ID 42848626: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 38785437, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Posteriormente, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000494-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LISANDRA CORREARUPERES - SP341193

#### DESPACHO

Observo dos documentos acostados à denúncia (ID 24523741) que há informações de outros feitos criminais que tramitaram contra o mesmo réu e que podem ter relevância para o julgamento.

Assim, solicitem-se certidões de objeto-e-pé dos feitos relacionados no documento de ID 24523741. Coma juntada, intimem-se as partes para manifestação sob as certidões, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Considerando que nas alegações finais da acusação há menção a menor **cadastre-se o sigilo deste feito**, a fim de que tenham acesso aos autos somente as partes e seus representantes.

Cumpra-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2020.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5062

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001635-67.2009.403.6115** (2009.61.15.001635-2) - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI (SP288391 - PAULO CESAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Verifico que em petição de fls. 981 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos para digitalização, foram inseridos os metadados no PJE, mas os autos retornaram ao arquivo sem a digitalização. Em petição de fls. 984, a CEF requereu o desarquivamento, e na sequência, petição fls. 931, informou o pagamento de sua parte, da condenação recíproca em honorários, juntando a GRU.

Diante do exposto, determino:

1. A intimação da autora para manifestar-se sobre a suficiência do depósito de fls. 984;
2. A intimação das partes para, caso queiram, virtualizarem os autos, uma vez que já houve a inserção dos metadados;

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000743-17.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115 ()) - VERALUCIA DA ROCHA MEIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ficam as partes intimadas de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001349-16.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

**DESPACHO**

ID 42800120: As diligências empreendidas para o bloqueio de bens restaram infrutíferas.

Ademais, verifica-se da consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD que não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por umano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Cientifique-se o exequente de que independentemente de outro despacho está autorizado a promover a diligência que lhe aprouver; porém, a interrupção da prescrição depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000956-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: RICARDO CARVALHO ROQUE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LENCIONE - SP165686

**DESPACHO**

Defiro o requerido no id 42818211 para conceder à parte executada derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que comprove a apropriação dos valores transferidos (id 41989157).

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do dispositivo no id 37619898.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000718-74.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ELZA APARECIDA CARICARI ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALEXANDRE MINDER

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apesar de ter requerido os benefícios da justiça gratuita, recolheu o autor as custas iniciais (id 42836548). Ademais, pelos rendimentos constantes do CNIS (id 42768235), seus rendimentos são incompatíveis com a declaração de hipossuficiência. Por conseguinte, indefiro a gratuidade.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LOURENCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW FELIPE DA SILVA - SP398700, ALINE GULLO BELHOT - SP312808

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 41591571: ciente.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROGERIO FORTUNATO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

1. Considerando a petição (id 41759890), promova a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos.
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$9.277,09, conforme memória de cálculo (id 41759891), promovendo depósito judicial nos termos do julgado (id 10571421).
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, (data da assinatura)

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, RICARDO ALEXANDRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

**DES PACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de quitação da dívida.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5001105-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

**DES PACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiramos partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004068-97.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JUNIOR APARECIDO MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188, LUIS CESAR NASCIMENTO - SP376145

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

**DES PACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiramos partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**



**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: M.D.A. COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA SANCHES - SP73712, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, LARITA CRISTINA BIAZZI - SP343790

**DESPACHO**

Escoado o prazo para impugnação à penhora, intime-se a exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SETORMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000690-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

## DECISÃO

Decisão de ID 41326042 havia determinado que o exequente indicasse o valor remanescente do débito, considerando-se os valores já convertidos em renda e o novo depósito realizado nos autos, bem como falasse sobre o pedido de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 28.138.

O exequente se limitou a trazer planilha de evolução do débito (ID 42312478), em que indica o montante total da dívida de R\$ 161.353,93, para agosto de 2020.

Nos autos, houve conversão em renda em ID 38018901, no valor de R\$ 42.891,21, e novo depósito (ID 39315085), no valor de R\$ 59.610,33, perfazendo um total de R\$ 102.501,54. Verifica-se, assim, uma diferença de R\$ 58.852,39.

Não há que se falar em nova atualização do débito, posterior ao depósito realizado pelo executado, pois a dívida está atualizada para agosto e o depósito foi realizado em setembro do corrente ano.

Em que pese o valor de avaliação do imóvel seja superior ao saldo remanescente da dívida, pelos documentos juntados aos autos, nota-se que não houve depósito integral do débito, a permitir o levantamento da penhora. Se o executado pretende depositar o valor integral do débito, a fim de obter o levantamento da penhora, deve diligenciar para obter o valor atualizado da dívida à época do depósito.

Assim:

1. Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel.
2. Decorrido o prazo recursal dessa decisão, considerando-se que os embargos à execução nº 5002057-39.2018.4.03.6115, que aguardam decisão de recurso de apelação, não tiveram deferimento de efeito suspensivo, intime-se o exequente para que se aproprie do valor depositado em ID 39315085, independentemente de alvará.
3. Na mesma oportunidade, fica o exequente intimado a informar o valor remanescente do débito, excluídos os valores já convertidos em renda nestes autos, e dar prosseguimento à execução, em 15 dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001985-81.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ULISSES ANTONIO ORMIERES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em complementação ao despacho (id 42516553), cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002011-79.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EVANUNES SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002013-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VERA LUCIA MENICATTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 42713312). Anote-se.

2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

4. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000655-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON JULIANO SANTANA

**S E N T E N Ç A M**

A CEF opôs embargos de declaração, objetivando anular a sentença de ID 39726842, por ausência de intimação pessoal, previamente à extinção do feito por abandono.

Consta nos expedientes do processo, em atos de comunicação, que o exequente foi intimado do despacho de ID 36663275, por meio de diário eletrônico (*Diário Eletrônico 10/08/2020 11:35:53*). O sistema registrou ciência automaticamente, em 13/08/2020.

A intimação pessoal das partes no processo judicial eletrônico se faz por meio do próprio sistema (Lei nº 11.419/06, art. 9º, §1º). Em caso de impossibilidade desse tipo de intimação, devem ser utilizadas as vias ordinárias.

Nos termos da Resolução nº 88/2017, art. 9º, II, restou determinado que, para a Caixa Econômica Federal, citações serão realizadas por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, inexistente erro material ou qualquer outro vício sanável por embargos de declaração. Se a parte discorda do que decidido, deve se valer do recurso apropriado e não de declaratórios.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração e mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-91.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDVALDO FERNANDO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A M**

Trata-se de embargos de declaração à sentença que, apesar da improcedência, isto é, da sucumbência do autor, condenou o réu em honorários.

Cuida-se de mero erro material. O embargante-réu tem razão. É preciso notar, que a sentença não tem qualquer fundamentação a respeito da incongruência entre a improcedência e imposição de sucumbência ao réu. Assim, como impõe a lógica, cabe ao autor pagar custas e honorários, por ter sucumbido integralmente.

Não se trata de efeito infringente, mas de correção de mero e estampado erro material, de forma que o contraditório é inútil.

Corrijo o erro material da sentença, para constar o autor como condenado a pagar custas e honorários.

Intimem-se, para ciência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002488-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCELO PADILHA GOMEZ

#### SENTENÇA M

A CEF opôs embargos de declaração, objetivando anular a sentença de ID 39728378, por ausência de intimação pessoal, previamente à extinção do feito por abandono.

Consta nos expedientes do processo, ematos de comunicação, que o exequente foi intimado do despacho de ID 36661956, por meio de diário eletrônico (*Diário Eletrônico 10/08/2020 11:32:12*). O sistema registrou ciência automaticamente, em 13/08/2020.

A intimação pessoal das partes no processo judicial eletrônico se faz por meio do próprio sistema (Lei nº 11.419/06, art. 9º, §1º). Em caso de impossibilidade desse tipo de intimação, devem ser utilizadas as vias ordinárias.

Nos termos da Resolução nº 88/2017, art. 9º, II, restou determinado que, para a Caixa Econômica Federal, citações serão realizadas por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, inexistente erro material ou qualquer outro vício sanável por embargos de declaração. Se a parte discorda do que decidido, deve se valer do recurso apropriado e não de declaratórios.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração e mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO BRAGHINI

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O autor opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedentes os pedidos. Alega omissão na apreciação dos laudos produzidos em reclamação trabalhista que reconheceu a insalubridade. Pelos laudos, os EPIs fornecidos não eram eficazes e, como o cerne da fundamentação da sentença embargada fora a anotação de EPI eficaz, o embargante entende que houve omissão em levá-los em consideração.

Há, de fato, omissão, mas não a que o embargante alega. A sentença foi omissa em dizer porque não considerou sequer avaliar os laudos produzidos na reclamação trabalhista.

Veja-se, o benefício cujo perfil o embargante quer modificar foi indeferido ainda em 2017, mesmo ano da DER. A reclamação trabalhista é de 2019, como esclarecem os laudos que o embargante sejam considerados. Logo, foram produzidos depois do indeferimento administrativo, mas nunca foram submetidos ao réu-embargado em requerimento administrativo de revisão. Por se tratar de prova nova sobre matéria de fato, cabia ao autor-embargante provocar administrativamente o INSS, requerendo-lhe a revisão. Afinal, é o que firmou o STF na solução do tema nº 350 de repercussão geral. Assim, referidos laudos não podem ser originalmente considerados em juízo.

Recebo os embargos, para, sem dar efeito infringente, fazer constar a fundamentação supra da sentença.

Intimem-se para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIVINO ANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista dos salários de contribuição que constam do CNIS (id 42821608 p. 7/8), intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-20.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SIDNEI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista dos salários de contribuição que constam do CNIS (id 42510974,93 p. 8), intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001676-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: RICO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE TONEIS, MELINA MAZARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial 5000988-69.2018.4.03.6115.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-62.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem afetar o essencial do despacho anterior (id 42839204), corrijo-o para dele excluir o segundo parágrafo.

Assim, deverá constar daquele dispositivo:

"Considerando-se o decurso do prazo para impugnação, certificado aos 03/12/2020, declaro apto a ser executado o montante de R\$ 59.890,13, atualizado para 09/2020, sendo R\$ 54.445,57 de principal e R\$ 5.444,56 de honorários advocatícios.

Após a expedição das aludidas requisições de pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS a, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho de id 39820431 para demonstrar que procedeu ao reenquadramento do exequente em seu assentamento funcional, nos termos do julgado."**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000332-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CRICIANE LOCH MAFRA, MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000117-73.2017.4.03.6115.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-19.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS, JRP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LAVERDE EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO EIRELI, AFG INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI, SUCURI EMPREENDIMENTOS LTDA, NELSON LIMA FILHO, AFONSO SMIDERLE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

**DECISÃO**

Os imóveis de matrículas nº 150.481 e 150.482 foram arrematados, em 19/10/2020, por R\$ 1.023.000,00 (ID 40892193).

Os arrematantes informam o pagamento integral do valor da arrematação e requerem a expedição de carta de arrematação e mandado de inibição na posse, em especial por ter decorrido o prazo para impugnação. Requerem, ademais, a intimação da Prefeitura de São Carlos para que desvincule os débitos de IPTU e taxas do imóvel, anteriores à data da arrematação (ID 41406482).

O executado, por sua vez, apresentou impugnação (ID 42035026), em que sustenta ter sido indevida a realização da hasta eletrônica, sendo que constou na intimação que seria presencial e não ter sido intimado do edital. A firma que há peças faltantes quando da digitalização do processo físico. Sustenta que os coproprietários não foram intimados da homologação da avaliação do bem e nem do leilão e que a arrematação se deu por preço vil (ID 42035026).

O exequente se manifestou sobre a impugnação em ID 41919723.

**Decido.**

Nos termos do art. 903 do Código de Processo Civil, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que julgada procedente ação que a contrarie, com as ressalvas do §1º.

Inicialmente, esclareço que o executado não tem legitimidade para falar por terceiros, no caso, os coproprietários dos imóveis. De todo modo, verifico que houve expedição de intimação aos coproprietários quando da designação do leilão, aos endereços por estes declarados (ID 39604264 - Pág. 86/91).

Em relação ao preço da arrematação, considera-se preço vil aquele inferior a 50% do valor da avaliação do bem (Código de Processo Civil, art. 891, parágrafo único). Os bens foram avaliados em R\$ 1.845.000,00 e arrematados por R\$ 1.023.000,00, o que supera o mínimo de 50% exigido por lei.

Quanto ao alegado vício da arrematação, em razão de ter ocorrido pela modalidade eletrônica e não presencial, como constou da carta de intimação, é relevante esclarecer que o leilão se passou excepcionalmente em ambiente eletrônico em razão da pandemia COVID-19, que, à toda evidência, se combate pelo isolamento social. Nenhum isolamento social ocorre em sessão presencial de leilão, de forma que a Central de Hastas da Justiça Federal promoveu leilões on-line.

O executado foi intimado da designação das hastas públicas, tanto por carta, quanto por seu advogado (39604264 - Pág. 93 e 96). Quanto ao edital, sua publicação é suficiente para a intimação dos interessados. Com o edital publicado como o número da hasta [1], cabia ao executado diligenciar sobre a data e forma, considerando-se, principalmente, o momento excepcional de pandemia.

Por fim, verificando os autos, não constato as irregularidades na digitalização apontadas pelo executado. De todo modo, além de caber às partes a conferência e regularização de peças faltantes nos autos, não foi comprovado pelo executado qualquer prejuízo decorrente da suposta irregularidade.



Do exposto:

1. **Indefiro** a impugnação à arrematação.
2. Intime-se o exequente, como requerido, para que se manifeste sobre a arrematação, inclusive sobre a confirmação do pagamento integral pelos arrematantes e pedidos de ID 41406482, sobre os valores a serem direcionados aos coproprietários, bem como sobre a forma de pagamento com o saldo remanescente, considerando-se que não houve habilitação de credores. Prazo: 15 dias.
3. Com a resposta, venham conclusos para deliberar sobre os pedidos dos arrematantes (ID 41406482), o pagamento dos coproprietários e demais questões posteriores à arrematação.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

[\[1\] https://www.jfsp.jus.br/documentos/subsecoes/sp-cehas/Editais/Editais-2020/233-Hasta-Publica-Unificada-edital-09-09-2020-SEI.pdf](https://www.jfsp.jus.br/documentos/subsecoes/sp-cehas/Editais/Editais-2020/233-Hasta-Publica-Unificada-edital-09-09-2020-SEI.pdf)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-52.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: MARIA ELIANE VIEIRA PEREIRA - ME, MARIA ELIANE VIEIRA PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste Juízo, Anexo II, art. 3º, XII, *in verbis*: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000442-02.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO RIZZO - SP160586, CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé** que junto aos autos os documentos que seguem

**Certifico ainda que** faço a intimação do exequente para que se manifeste nos termos dos item 7, da Decisão de ID 34947991, observado o prazo de 15 dias.

*"7. Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação pelas partes, no prazo de 15 dias."*

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001561-45.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIKO OHNUKI, ALCANCO COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME, ADEMAR ISSAO OHNUKI, SERGIO HIROAKI OHNUKI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001468-82.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO IZZO - SP161016, ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001463-60.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOKYAM COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea 'b', da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001886-20.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDS PAULISTA DE CARROCERIAS E IMPLEMENTOS RODOV LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS SOUZA, ANTONIO FERREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea 'b', da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002178-05.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE PALMARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004093-76.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, certifique-se o trânsito em julgado, bem como sobre a eventual inexistência de bens apreendidos ou valores depositados sem destinação, em cumprimento ao disposto no artigo 266, Parágrafo único, do Provimento CORE 1/2020.

Isto feito, encaminhem-se os autos ao **arquivo definitivo**.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003395-70.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir (Multa inscrita em CDA distinta).

Petição número 36926244: INDEFIRO o pedido de substituição da penhora formulado pela parte executada.

Tomemos autos ao **arquivo sobrestado** até julgamento definitivo dos embargos à execução apensados eletronicamente ao presente feito.

Cumpra-se e intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002854-50.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECCNIT COM LE SERVICOS LTDA - ME, SERGIO HIROAKI OHNUKI, EDEZIO BISPO DE SANTANA

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003391-46.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TCT BLINDADOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS E CACAMBAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414, ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO - SP102831

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.**

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004332-68.2017.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004332-68.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESS-DUR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003387-09.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA - ME, TIPO-BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA - ME, ALDO LUCHTEMBERG, ELIELALVES DE BRITO, ZERLI MARI SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

Advogado do(a) EXECUTADO: ASSIONE SANTOS - SP283602

Advogado do(a) EXECUTADO: ASSIONE SANTOS - SP283602

Advogado do(a) EXECUTADO: ASSIONE SANTOS - SP283602

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003629-65.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA, TEODOMIRO QUIQUETI, ALTAMIR CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Compulsando o presente feito, verifico que consta 03(três) máquinas, penhoradas, ID 362.86748 – pag. 53, cuja avaliação foi no valor de R\$ 135.000,00.

Contudo, a constrição ocorreu em 11/06/2003. Sujeita à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por mais de 10 (dez) anos, bem como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tais bens não atraíram interesse em eventual alienação judicial.

Assim sendo, **determino o cancelamento da penhora**, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003622-73.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: COMPANHIA INDUSTRIAL DOX

**DESPACHO**

;} -->

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea 'b', da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003325-41.2017.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003325-41.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESS-DUR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000878-76.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VINICIUS MANSUR - SP200638, MATILDE GLUCHAK - SP137145, ROGERIO DA COSTA MANSO BANDEIRA DE MELLO - SP80841

**DESPACHO**

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.



Sem prejuízo, **intime-se a União** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007530-55.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRIPORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILMA REGINA GOMES HYPOLITO - SP98425, NIVALDO BUENO DA SILVA - SP70307

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LEBRE - SP162329, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### S E N T E N Ç A

#### TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores relativos à IPTU conforme CDA's de fls. 11/27 do ID 23209127.

A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.

O exequente foi intimado para exercer a faculdade prevista no artigo 1040, §1º do CPC (ID. 23209128, fls. 42 e ID. 39942136).

O exequente manifestou-se acerca da digitalização dos autos (ID. 40948314).

#### É o breve relato.

#### Fundamento e decidido.

Foi julgado o mérito do tema 884 com repercussão geral do Recurso Extraordinário 928.902, que fixou, por maioria, a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.*"

Da análise dos documentos acostados aos autos de Embargos à Execução nº 0006138-41.2017.403.6119 (fls. 14 do ID 23209145) verifico que as CDA's se referem ao IPTU de imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial e, portanto, possuem imunidade tributária.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Promova a liberação do depósito judicial ofertado em garantia. (ID 23202198, fls. 30).

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009029-31.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIGLA SAIND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, DANIEL CELESTINO DE SOUZA - SP209480

#### S E N T E N Ç A

#### TIPO A

A FAZENDA NACIONAL propôs a presente demanda executiva contra SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Citada por correio no ano de 1996, a executada não efetuou o pagamento (ID. 37088049, fls. 16).

Bens foram penhorados, mas a tentativa de venda em hasta pública, em 04/11/1999, restou infrutífera (ID. 37088049, fls. 52).

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 332.590,65 e tramita perante o Judiciário Federal desde o ano de 1998, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.

Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de asoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Isso porque "nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário" Trecho do voto do Ministro Mauro Campbell no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.].

Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.

Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.

Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que "muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, §4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo". Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.

**Partindo dessas premissas**, no caso, observo que o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início em **05/06/2001**, por ocasião da intimação da exequente acerca da negativa do leilão, por falta de interessados (ID. 37088049, fls. 57). O prazo prescricional, por sua vez, iniciou automaticamente em 05/06/2002, sem a constrição de bens da parte executada que pudesse interromper o prazo prescricional, considerando que o bem penhorado em cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora (ID 37088414, fls. 93) é de difícil alienação e eventual alienação judicial e, portanto, incapaz de interromper o curso do prazo prescricional, ainda mais se consideramos que a maioria dos bens já tinham sido levados à hasta pública com resultados negativos.

Aliás, quando da manifestação, em 27/01/2009 (ID 37088414, fl. 101) a exequente limitou-se a requerer nova constatação e reavaliação dos bens penhorados, com eventual reforço de penhora, bem como a designação de data para leilão.

Nesse cenário, observa-se que a **pretensão deduzida nestes autos foi alcançada pela prescrição em 05/06/2007**. Consequentemente, impõe-se a declaração de nulidade de todos os atos processuais executórios subsequentes.

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, § 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002428-25.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA HOLANDA - SP346243

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## SENTENÇA

### TIPO C

Em face do pedido de desistência formulado pelo exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII, c.c. 1040, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que não houve interposição de embargos, por aplicação analógica do art. 1.040, §2º, do CPC.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015787-26.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP29062

EXECUTADO: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE MELO WEISS - SP194734, EDSON RUBENS POLILLO - SP53629

## DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, a **União deverá**, ainda, se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiz Federal

**LUIZ RENATO RAGNI.**

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5547

#### MONITORIA

**0009065-83.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHALE SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

Petição de fls 261 - Defiro a dilação de prazo para a digitalização do feito. Ficam, portanto, os autos disponíveis pelo prazo de 30 dias em secretaria, no silêncio, conforme determinado às fls 255, ao arquivo com baixa. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1101248-52.1995.403.6109** - CARLOS HENRIQUE ULRICH X CIRCE SIMERMAM GELLACIC X CLAUDIA MARIA MARONEZI X DAVID CARLOS WOIGT X DESIREE GUALDA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 330/332 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias como requerido. No silêncio, tomem-me conclusos para extinção da execução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1102015-90.1995.403.6109** (95.1102015-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP275791 - SUZETE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

1. A fim de dar cumprimento à execução, e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, objetivando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3969.005.8726-0, referente aos honorários de sucumbência, determino a intimação PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seguintes dados: Banco, Agência, Número da Conta, com dígito verificador, Tipo de conta, CPF do titular da conta; 2. Após, incontinenter, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado à CEF, Agência 3969.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa. Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1102752-93.1995.403.6109** (95.1102752-2) - ELZA BUENO DE GODOY ALVIM X ELOIZA MARIA BERTTI X IZABEL CRISTINA GATTI FUMAGALI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Considerando que o processo está sobrestado desde 2014, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1103655-94.1996.403.6109** (96.1103655-8) - LUPATECH S/A - UNIDADE MNA AMERICANA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI E SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Considerando que até a presente data a parte autora não deu início ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa. Int. Nada sendo requerido, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1107448-07.1997.403.6109** (97.1107448-6) - FRANCISCO ELIAS PEREIRA X RUTH NORMA ARAUJO DOS SANTOS X DURVAL BALZANI JUNIOR X IRNAVAL DA PAZ RODRIGUES X CARLOS CELSO LOTUFO ALVES X JOSE LUIZ KUL X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE GODOI X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA TEIXEIRA X DOMINGOS DEODATO DA SILVA BATISTA X JESSE LOPES DE OLIVEIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Após, intemem-se as partes do retorno dos autos. 2. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004059-52.1999.403.6109** (1999.61.09.004059-1) - ROBERTO STOCCO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em Sentença Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 189 e 192/193. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002319-25.2000.403.6109** (2000.61.09.002319-6) - G M OLIVATO X OTHON OLIVATO X DANIELA OLIVATO MION X VALERIA MENEGACI OLIVATO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X G M OLIVATO X INSS/FAZENDA

1. A fim de dar cumprimento à determinação Fls. 210, e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, objetivando a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2200128372434, determino a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta; 2. Após, incontinenter, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado ao Banco do Brasil, agência 5668.3. Oportunamente, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000554-77.2004.403.6109** (2004.61.09.000554-0) - OSMAR NICOLAU(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E

SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OSMAR NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Petição de fls 165 e 168: Defiro o levantamento dos valores solicitados por meio de transferência bancária para a conta da Executada.1-Intime-se a CEF, por meio de seus advogados José Carlos de Castro(OAB 92.284) e Marisa Sacilotto Nery(OAB 115.807), para que forneça dados bancários para recebimento dos valores remanescentes depositados em garantia na conta 3969.005.6314-0. 2- Com a vinda das informações, Expeça-se ofício à CEF, agência 3969, autorizando a transferência, para a conta informada, dos valores remanescentes depositados em garantia na conta 3969.005.6314-0 em favor da Caixa, executada nestes autos.3- Como cumprimento do ofício, arquivem-se os autos com baixa findo, ficando as partes intimadas de que o feito não terá novo curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001084-47.2005.403.6109** (2005.61.09.001084-9) - JOSE ANTONIO GIMENEZ NETO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em SENTENÇA nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 228.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006060-63.2006.403.6109** (2006.61.09.006060-2) - VALENTIM RODRIGUES X JOAO BATISTA FRAGA X ANTONIO MASSON X LAZARO PINTO X ANTONIO SEGREDO(SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA) X ORLANDO DIORIO X ANTONIO RINALDO CALSAVARA X JOAO EDILSON PIMPINATO X ALCIDIO CORREA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X RAUL GUILHERME CASTELLANI X ANTONIA ALTARUJO CASTELLANI X ORIVALDO DAS NEVES X ANTONIO ROSSI X BENEDITO SEBASTIAO FILHINHO X JOAO LOPES VIEIRA X LUIZ INACIO OLIVEIRA X RAYDES PAVANI CORREA X MARIO FIORAVANTE X SALVADOR ZAIA X EGISTO ORIANI X ANEZIO PERUCHI X ANTONIO GUIDO ZAMPONI X ANNA LOCATTI MOLLER X DEDIRICK MOLLER X BENEDITO DA SILVA X GUIDO CORRER X CARLOS ALBERTO ESTEVES X JOSE PAES DE ARRUDA X ERASMO CHIODI X CARMEN LUCAS CHIODI X EDGARD AMERICO LAGE DE ANDRADE X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X BENEDITO MERENCIANO X ADEMAR APARECIDO ZANUCCI X JOAQUIM DE ALMEIDA X FIRMINO VILLAR DE OLIVEIRA X JAIR MOISES SILVEIRA LEITE X SEBASTIAO CLAUDIO CUSTODIO X MAURO PANDOLFI X ALFREDO JOSE DUARTE X ELISEU SALVADOR X CELSO GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELO X JAIME ANTONIO GUARDA X MANOEL MARQUES IGNACIO X DOMINGOS AYRTON CASTELLETI X CARLOS MATIAS X IRINEU LOPES X BENEDITO DE PAULA X VALDINEI DOMINGUES DE MORAES X JOSE MARSOLLI X JOSE FAUSTINO FERREIRA FILHO X LAURO ALVES CARDOSO X ROMARIO POLEZI X EURIDICE ROSA X GUMERCINDO CONCEICAO X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DOMICIANO X JOAO CUEVAS PALACIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X VALENTIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que os valores que se encontravam à disposição deste Juízo em razão do pagamento do Ofício Requisitório de fls. 511 foi estomado nos termos da Lei nº 3.463/17, conforme extrato de fls. 554.2. Sendo assim, determino a expedição de outro Ofício Requisitório, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, salientando que os valores pagos anteriormente foram estomados nos termos da Lei nº 3.463/17.3. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo urgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Encaminhe-se cópia do presente, por e-mail, ao referido Juízo comunicando.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c. Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 17 de novembro de 2020.Altair TercioITécnico Judiciário - RF 2373

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007036-70.2006.403.6109** (2006.61.09.007036-0) - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

O presente feito encontra-se sobrestado desde 2014 tendo em vista a inércia da parte autora, apesar de regularmente intimada.Int.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000639-58.2007.403.6109** (2007.61.09.00639-9) - BELMIRO VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se sobrestado desde 2013 tendo em vista a inércia da parte autora, apesar de regularmente intimada.Int.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003953-12.2007.403.6109** (2007.61.09.003953-8) - OSEAS DE OLIVEIRA(SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se sobrestado desde 2014 tendo em vista a inércia da parte autora, apesar de regularmente intimada.Int.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002897-07.2008.403.6109** (2008.61.09.002897-1) - VALDOMIRO PELAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X VALDOMIRO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se recebeu o crédito referente ao presente feito.Não havendo óbice, arquivem-se os autos dando-se baixa.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003820-33.2008.403.6109** (2008.61.09.003820-4) - MARCIA DE SOUZA CAPRETZ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O presente feito encontra-se sobrestado desde 2014 tendo em vista a inércia da parte autora, apesar de regularmente intimada.Int.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007528-91.2008.403.6109** (2008.61.09.007528-6) - LEONEL LUIZ CHERUBIM(SP085875 - MARINA ELIAN LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se sobrestado desde 2014 tendo em vista a inércia da parte autora, apesar de regularmente intimada.Int.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003424-22.2009.403.6109** (2009.61.09.003424-0) - IBRAIM JOSE DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O processo encontra-se DISPONÍVEL EM SECRETARIA, para digitalização PELA PARTE INTERESSADA, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tranição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.Informo que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, conforme decisão anterior.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003195-28.2010.403.6109** - MARIAS DAS DORES SANTOS OLIVEIRA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachado em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005413-29.2010.403.6109** - LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Após, intimem-se as partes do retorno dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação

aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011374-48.2010.403.6109** - SERGIO MARQUES TEIXEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

O processo encontra-se DISPONÍVEL EM SECRETARIA, para digitalização PELA PARTE INTERESSADA, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, conforme decisão anterior.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012040-49.2010.403.6109** - GERALDO WILEMAR DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 344/352: Considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Contudo, a concessão de justiça gratuita neste momento não retroage para liberá-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não operando a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011). A jurisprudência apresenta-se no sentido de afirmar a impossibilidade de se conferir efeitos pretéritos à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Dessa forma a retroação dos efeitos da gratuidade de justiça deferida, na atual fase processual de cumprimento de sentença, ensejaria violação à coisa julgada expressa no título judicial exequendo (TRF-3 - AI: 50024890220204030000 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 22/07/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e - DJF 3 Judicial I DATA: 27/07/2020). Em prosseguimento, intime-se o INSS a respeito do despacho de fls. 340. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento ao item 6 do despacho de fls. 340. Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012106-29.2010.403.6109** - LUIZ SA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

O processo encontra-se DISPONÍVEL EM SECRETARIA, para digitalização PELA PARTE INTERESSADA, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, conforme decisão anterior.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002495-81.2012.403.6109** - JOSE APARECIDO MARIANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Certifico, por ordem da mmª Juíza Federal que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): Tendo em vista a juntada de manifestação da APSDJ às fls 149, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito. Int. Informe que a eventual tramitação desse processo físico será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, devendo os autos serem retirados pela parte, digitalizados e incluídos no PJE. da, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002770-93.2013.403.6109** - AUREA PIZZINATTO YEDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP322784 - AMANDA DE NARDI DURAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Após, intemem-se as partes do retorno dos autos. 2. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008307-02.2015.403.6109** - NILTON OLIVEIRA DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Após, intemem-se as partes do retorno dos autos. 2. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002958-18.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-25.2002.403.6109 (2002.61.09.003472-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MADALENA ARTHUR DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

O processo encontra-se DISPONÍVEL EM SECRETARIA, para digitalização PELA PARTE INTERESSADA, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, conforme decisão anterior.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007398-33.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) - ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Após, intemem-se as partes do retorno dos autos. 2. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais

embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### INQUERITO POLICIAL

0000312-93.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ADILSON JOSE PERES X OSEIAS ALVES

Tomem ao arquivo com baixa

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

1105331-09.1998.403.6109 - AGUINALDO APARECIDO CASTELAR X MARCIA ZARRO DOMICIANO X MARIA APARECIDA MATTEUSSI DE OLIVEIRA X OLIRIA BENEDITA DELARIVA LINO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X BANCO DO BRASIL SA(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)

1. A fim de dar cumprimento à execução, e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, objetivando à transferência PARCIAL do valor depositado na conta judicial nº 3969.635.1224-4, referente aos autores, determino a intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seguintes dados: Banco, Agência, Número da Conta, com dígito verificador, Tipo de conta, CPF do titular da conta; 2. Após, incontinentemente, expeça-se ao competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado à CEF, Agência 3969. Cumpra-se e intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002493-68.1999.403.6109 (1999.61.09.002493-7) - UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando que a Impetrante até presente data não deu início ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa. Int. Nada sendo requerido, cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003895-87.1999.403.6109 (1999.61.09.003895-0) - IND/DE TECIDOS BIASI S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando que o processo está sobrestado desde 2016, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000524-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000524-3) - CECATTO - DMR IND/MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos. Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006802-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006802-6) - IND/ E COM/ MECMAQ LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Requeira o Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005318-28.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Despachado em Inspeção Ciência do retorno. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003815-57.2013.403.6134 - SINDITEC - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BARBARA OESTE E SUMARE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Despachado em Inspeção Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0007012-52.2000.403.6109 (2000.61.09.007012-5) - WAGNER HUMBERTO DE JESUS X LUCIA DAS GRACAS FAGUNDES DE JESUS(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Petição de fls 189: DEFIRO a substituição da Caixa Econômica Federal nestes autos, pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 05.527.335/0001-13. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração. Reitero que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019. Defiro prazo de 15 dias, para que a EMGEA digitalize os autos. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103678-40.1996.403.6109 - ERNESTINA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X MARIA APPARECIDA RAPOSEIRO X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X ERNESTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RAPOSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 346/354 - Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substituídos no polo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficamos sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. No presente caso, descabida a habilitação dos filhos, sendo o caso apenas de sucessão pela viúva, a senhora CLEMENCIA MIRANDA DE BEM (CPF 027.827.288-65). Sendo assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação deduzido. 2. Após, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es). 3. Nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/17, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, os valores da(s) conta(s) abaixo descrita(s): Conta Beneficiário BB 200128333882 Nivaldo José Videncial de Bem. 4. Tendo em vista o Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a futura transferência dos valores, intime-se a parte autora, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta; 5. Tudo cumprido, não havendo óbice, incontinentemente, expeça-se ao competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao banco depositário; 6. Quanto à autora MARIA APPARECIDA RAPOSEIRO, tendo em vista a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0005579-18.2020.403.0000 (fls. 356/360), concedo prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação de eventuais herdeiros. 7. Tudo cumprido, caso não haja nova habilitação, tomem-me conclusos para sentença de extinção da execução. 8. Cumpra-se e intimem-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3) - ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM DE ARRUDA MARQUES SOBRINHO X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 589/596 - À parte-autora informa que a empresa FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, encerrou suas atividades e requer a habilitação do sócio eleito representante na administração de processos e eventuais levantamentos em juízo, SR. JOAQUIM DE ARRUDA MARQUES SOBRINHO, CPF nº 423.829.208-15, conforme previsto no Instrumento Particular de Distrato Social (fls. 596) 2. Manifeste-se a União Federal quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) supra. 3. Não havendo insurgência remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es). 4. Após, não havendo óbice, Expeça(m)-se novo ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores apontados na decisão de fls. 564/572.5. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para que, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecerem sobrestados até ulterior pagamento. 7. Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. 8. Cumpra-se e intime-se. FLS 598 - JUNTADAS DECISÕES DOS EMBARGOS 00022082120124036109; 00022090620124036109; 00022073620124036109. FLS 623 - CARGA à PFN. DEVOLUÇÃO DE CARGA DA PFN. FLS 624 - REMESSA AO SEDI PARA CADASTRAMENTO DOS SUCESSORES. FLS 625 - RECEBIMENTO DOS AUTOS EM SECRETARIA.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001209-1) - JOAO AMADEU ROSSI X ABILIO POMPERMAYER X ALCIDES MENDES DA CRUZ X LUIZ DE CAMARGO LIMA X ORLANDO MAZZINI X OSWALDO FONTOLAN X MANOEL VICTORIA X JOAQUIM DE CARVALHO X DAVINA DOS SANTOS DELLA RIVA X VALENTIM JOANONI X ALZIRA COSTA NEVES X JOSE VIEIRA NEVES X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE GRANELLO X LUCAS DALMAZO X ANTONIO RODRIGUES DOMINGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X JOAO AMADEU ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 626/629: O óbito de uma das partes do processo implica em sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição intercorrente (Conforme dentre outros precedentes: STJ, REsp 1481077/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/05/2016). Dessa forma, homologo a habilitação da Sra. Aparecida Volpatto Victória (CPF: 214.564.338-90, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para seu cadastramento. Após, cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 624. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 108 nos embargos à execução nº 0001069-54.2000.403.6109. Após, promova o seu desapensamento, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002483-24.1999.403.6109** (1999.61.09.002483-4) - CELIO FREIRE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CELIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.2. Fls. 322/323 e 324/325 - Tendo em vista a manifestação das partes, os valores creditados na conta judicial 400128334232 (fls. 319) deverá ser dividido, sendo 70% (setenta por cento) para a empresa cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, e 30% (trinta por cento) em favor de SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 09.028.210/0001-62, REFERENTE AOS honorários advocatícios contratuais.3. Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores definidos em favor da empresa cessionária, conforme extrato de pagamento LD 31733811, para conta bancária por ele indicada (fls. 324/325), devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.4. Quanto à beneficiária SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, a fim de se viabilizar a transferência dos valores a ela devidos, intime-a, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta;5. Tudo cumprido, não havendo óbice, incóntinente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao banco depositário;6. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.7. P.R.I. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007244-98.1999.403.6109** (1999.61.09.007244-0) - MARILSA DA SILVA SANTOS X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X GERSON GOMES DOS SANTOS X SIVALDO SILVA DOS SANTOS X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X OSMAR SILVA DOS SANTOS X NIVALDO DA SILVA SANTOS X MARIA GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP0092375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARILSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/341 - Prejudicado. Não há que se falar na necessidade formal de uma decisão homologatória, na medida em que o despacho de fls. 307 é expresso em determinar a expedição dos Ofícios Requisitórios segundo os cálculos do INSS, caso não houvesse oposição a estes. No presente caso, a parte autora às fls. 315/325 concordou expressamente com os referidos cálculos, logo não há que se falar na existência de irregularidade para determinar o cancelamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Repese-se, estes foram expedidos com base na anuência expressa das partes. Int. Após, decorrido prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o despacho de fls. 307, procedendo-se à conferência e transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001448-92.2000.403.6109** (2000.61.09.001448-1) - MARIZA SEBASTIANA DIAS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP0092375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP354700 - TACIANE CAROLINA CUSTODIO GOMES E SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X MARIZA SEBASTIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 312/397 - Prejudicado, por ora. 1. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.2. Sendo assim, considerando o quanto ao requerido às fls. 312/397, promova a parte autora a digitalização integral dos autos, para posterior apreciação deste Juízo.3. Promova a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.4. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO-SOBRESTADO. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002124-40.2000.403.6109** (2000.61.09.002124-2) - JOSE CICERO DOS SANTOS X SEVERINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X GABRIEL DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS X EVA MARIA DOS SANTOS SILVA X CICERO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP0092375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INICIALMENTE, a fim de se otimizar o andamento do feito, intime-se a parte autora para querendo promova sua digitalização.2. Fls. 344/363 - A parte-autora Gabriel dos Santos apresentou a certidão de óbito e os documentos requerendo as habilitações da viúva IVANY FLORENTINO DOS SANTOS e do filho LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS.3. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Não havendo insurgência, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).5. Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, os valores da(s) conta(s) abaixo descrita(s): Conta Beneficiário 1181.005.133787116 Gabriel dos Santos.6. Tendo em vista o Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a futura transferência dos valores, intime-se a parte autora, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta;7. Tudo cumprido, não havendo óbice, incóntinente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF;8. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.9. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003357-72.2000.403.6109** (2000.61.09.003357-8) - ILTES PEREIRA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP073454 - RENATO ELIAS) X ILTES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de dar cumprimento à execução, e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, objetivando à transferência dos valores depositados nas contas judiciais nº 1181.005.134563190, 1181.005.134563203, referente à parte autora e aos honorários contratuais, respectivamente, determino a intimação de ILTES PEREIRA DE SOUZA, bem como de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seguintes dados: Banco, Agência, Número da Conta, com dígito verificador, Tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta;2. Após, incóntinente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado à CEF, Agência 3969.3. Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos com baixa-fim. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004242-76.2006.403.6109** (2006.61.09.004242-9) - JOAO LUIZ BISPO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO LUIZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos reativados. Tendo em vista o traslado da decisão dos embargos para estes autos principais, intemem-se as partes. 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Fiquem as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004519-92.2006.403.6109** (2006.61.09.004519-4) - VERA LUCIA RUIZ GALDINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP0092375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. E SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

Certifico, por ordem da mª Juíza Federal que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, ou carga para digitalização no prazo de quinze dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Informo que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trfb.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005218-83.2006.403.6109** (2006.61.09.005218-6) - CELSO ANTONIO ABIBE (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CELSO ANTONIO ABIBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001308-14.2007.403.6109** (2007.61.09.001308-2) - DANIEL AGOSTINHO CORRER (SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL AGOSTINHO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição de fls 336 - Defiro. Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO, conforme extrato de pagamento de FLS 332, para conta bancária por ele indicadas às fls 336, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados. Cumpra-se e intime-se. Após, não sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0004007-75.2007.403.6109** (2007.61.09.004007-3) - MARISA SILVEIRA RODRIGUES X FABIO SILVEIRA RODRIGUES ORIANI X LAZARAMARIA SILVEIRA RODRIGUES (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARISA SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM SENTENÇA. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 216/218. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**000744-98.2008.403.6109** (2008.61.09.000744-0) - LUIZ ANTONIO LOPES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS) X LUIZ ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA) Tendo em vista que o autor primeiramente constituiu a advogada AUDREY LISS GIORGETTI, OAB 259.038 (fls 16), depois constituiu CRISTOVAM DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, e posteriormente a advogada Ariane Barrios de Oliveira, OAB 366.316 (fls 332), bem como cedeu os créditos decorrentes do precatório no valor de R\$ 5.273,80 para a pessoa jurídica retro mencionada (fls 321/322), determino: a) A intimação do autor para indicar qual advogado atualmente o representa nestes autos, dada a ausência de renúncia ao mandatos outorgados às fls 16; 319 e 332, e eventual cancelamento da cessão de crédito ventilada. b) Coma vinda das informações tomemos autos conclusos para eventual retificação do precatório de fls 357. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0005190-47.2008.403.6109** (2008.61.09.005190-7) - JONAS CELLA (SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR E SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JONAS CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que o autor constituiu o advogado Edson Luiz Lazarini, OAB 101.789 às fls 10, mediante contrato de prestação de serviços (acostado às fls 187/190) e posteriormente constituiu novos patronos às fls 214 e 218, determino: a) Intimação do autor para indicar qual o advogado atualmente o representa nestes autos, dada a ausência de renúncia ao mandato de fls 10; b) Coma vinda das informações tomemos autos conclusos para eventual retificação do precatório de fls 240. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0005850-70.2010.403.6109** - LUZIA GOMES SIQUEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X LUZIA GOMES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O processo encontra-se DISPONÍVEL EM SECRETARIA, para digitalização PELA PARTE INTERESSADA, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, conforme decisão anterior.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0008085-10.2010.403.6109** - JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O processo encontra-se DISPONÍVEL EM SECRETARIA, para digitalização PELA PARTE INTERESSADA, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, conforme decisão anterior.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0011959-03.2010.403.6109** - MARIA ISABEL MENDES DIAS X ANTONIO FERREIRA DIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA ISABEL MENDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que o processo 0002770-40.2006.403.6109 encontra-se arquivado, com extinção da execução, intime-se a parte autora para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Int. Nada sendo requerido, arquite-se dando-se baixa.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004114-80.2011.403.6109** - OSMAR LEITE DE CAMARGO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP008128SA - ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR LEITE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. A fim de dar cumprimento à execução, e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, objetivando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1100128334883, referente aos honorários contratuais, determino a intimação de ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO, CNPJ 06.220.742/0001-09, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seguintes dados: Banco, Agência, Número da Conta, com dígito verificador, Tipo de conta, CNPJ/CPF do titular da conta; 2. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado ao Banco do Brasil, Agência 5668.3. Coma informação de pagamento, venham-me os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006683-54.2011.403.6109** - VICENTE CHIQUINI YASHIRO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VICENTE CHIQUINI YASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 297/298. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0012035-90.2011.403.6109** - BENEDITO LUIS GIULIANI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BENEDITO LUIS GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O processo encontra-se DISPONÍVEL EM SECRETARIA, para digitalização PELA PARTE INTERESSADA, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Informe que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, conforme decisão anterior.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003073-44.2012.403.6109** - AIRTON GRIGOLI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X AIRTON GRIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos reativados. Tendo em vista o traslado da decisão dos embargos para estes autos principais, intimem-se as partes. 1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0010004-63.2012.403.6109** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachado em Inspeção. Tendo em vista que o processo 00013809320104036109 foi julgado extinto pelo pagamento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias seu interesse no prosseguimento do presente feito. Saliente que em caso de prosseguimento, deverá a parte promover a digitalização do presente feito com sua inserção no sistema PJE. Int. No silêncio, arquite-se dando-se baixa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1102010-68.1995.403.6109** (95.1102010-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1106694-65.1997.403.6109** - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAVAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CANNAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BEISSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A fim de dar cumprimento à execução, e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, objetivando à transferência do valor depositado na conta judicial nº 3969.005.86400130-2, referente aos honorários sucumbenciais, determino a intimação de JOSÉ MARIA FERREIRA, OAB/SP 74.225, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seguintes dados: Banco, Agência, Número da Conta, com dígito verificador, Tipo de conta, CPF do titular da conta; 2. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado à CEF, Agência 3969.3. Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intímem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006938-95.2000.403.6109** (2000.61.09.006938-0) - CERAMICA ALMEIDA LTDA (SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CERAMICA ALMEIDA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Petição de fls 691: Defiro novo prazo de 15 dias, para que o exequente requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019859-13.2001.403.0399** (2001.03.99.019859-7) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 586 - ELIANA AALMEIDA SARTORI E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA

Fls. 646: Defiro o pedido de suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002832-56.2001.403.6109** (2001.61.09.002832-0) - LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO X ELISABETE APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FRACIOLLI X VAGNER LUIZ ORTIZ DE CAMARGO (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A fim de dar cumprimento à execução, e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, objetivando à transferência do valor depositado na conta judicial nº 3969.005.9672-3, referente aos honorários de sucumbência, determino a intimação ANDRÉ LUIS FROLDI, OAB/SP 27.3464, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seguintes dados: Banco, Agência, Número da Conta, com dígito verificador, Tipo de conta, CPF do titular da conta; 2. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado à CEF, Agência 3969.3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa. Cumpra-se e intím-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007396-05.2006.403.6109** (2006.61.09.007396-7) - JOSE SOARES CORRENTE (SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP073826 - LUIZ ALBERTO ABDALA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE SOARES CORRENTE (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

1. A fim de dar cumprimento à execução, e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, objetivando à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3969.005.8801-1, referente aos honorários sucumbenciais, determino a intimação de BERNARDO BUOSI, OAB/SP 227.541, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seguintes dados: Banco, Agência, Número da Conta - com dígito verificador -, Tipo de conta, CPF do titular da conta; 2. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado à CEF, Agência 3969.3. Com a informação de pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intímem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006737-15.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MGI22793 - ANA CAROLINA LEO) X RICHARD CARLOS BEINOTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD CARLOS BEINOTTE (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Certifico, por ordem da m.ª Juíza Federal que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, ou carga para digitalização no prazo de quinze dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Informo que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007279-96.2015.403.6109** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-20.2013.403.6109 ( )) - MANOEL ALVES BORGES (SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES BORGES

Certifico, por ordem da m.ª Juíza Federal: O processo encontra-se DISPONÍVEL EM SECRETARIA, para digitalização PELA PARTE INTERESSADA, conforme decisão anterior, no prazo de dez dias. Informo que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, conforme decisão anterior.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0010011-31.2007.403.6109** (2007.61.09.010011-2) - JOAO BATISTA ALVES (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se sobrestado desde 2013 tendo em vista a inércia da parte autora, apesar de regularmente intimada. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004016-03.2008.403.6109** (2008.61.09.004016-8) - PEDRO CORREA DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Visto em SENTENÇA nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 210/211. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0010500-97.2009.403.6109** (2009.61.09.010500-3) - MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP251169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP009237 SA - MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 229. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0010738-82.2001.403.6109** - JOAO DUARTE DE OLIVEIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP424734 - ALANA KELLEN LORENZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X JOAO DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a parte autora para promover a digitalização do feito no prazo de 15 dias. Os autos ficarão disponíveis em secretaria, pelo prazo concedido, no silêncio, conforme determinado às fls 194, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa. Intím-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008197-42.2011.403.6109** - JOAO BETIN (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DISPONÍVEL EM SECRETARIA, para digitalização PELA PARTE INTERESSADA, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Informo que o atendimento nesta Vara Federal está sendo feito mediante agendamento pelo e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, conforme decisão anterior.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0011905-42.2007.403.6109** (2007.61.09.011905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BATISTA ALVES

Petição de Marcelo Sotopietra, OAB 149.079, às fls 93: INDEFIRO, uma vez que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA não é parte nos autos. Informo que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO

DE 2019.Retornemo sobrestamento dos autos. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002660-36.2009.403.6109** (2009.61.09.002660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VINICIUS CARDOSO MARTINATTI

Visto em Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VINICIUS CARDOSO MARTINATTI, objetivando, em sede de tutelar, o pagamento de quantia relacionada a quebra do contrato. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a regularização do contrato bancário na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios (Pág. 107). Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa. Custas ex lege. Providencie a secretária o levantamento de qualquer construção. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004554-13.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MECMONTIND/ E COM/ LTDA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JOZIEL APARECIDO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Petição de fls 131 - intime-se o exequente para promover a digitalização do feito no prazo de 15 dias. Os autos ficarão disponíveis em secretária, pelo prazo concedido, no silêncio, conforme determinado às fls 125, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Petição de fls 133 - Arbitro os honorários da Dra Lenita Davanzo, nomeada às fls 104, no máximo da tabela, devendo a secretária promover a solicitação do pagamento no sistema AJG. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009164-48.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X J M A CONSTRUCAO CIVIL PIRACICABA EIRELI - ME X OSVALDINA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO X JEREMIAS DA SILVA SEBASTIAO X ADRIANO PALMEIRA DO NASCIMENTO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Petição de fls 35: Informe que a eventual tramitação desse processo físico será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, devendo os autos serem retirados pela parte, digitalizados e incluídos no PJE, PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE ENDEREÇOS JUNTO AOS SISTEMAS WEBSERVICE, SIELE BACENJUD. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Piracicaba, ds.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001096-75.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONSTIC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME X JOSE CLOVIS PEREIRA X HENRIQUE RAMOS PEREIRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Petição de fls 105: Informe que a eventual tramitação desse processo físico será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, devendo os autos serem retirados pela parte, digitalizados e incluídos no PJE, PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA POSTAL PARA CITAÇÃO. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005566-52.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VINICIUS GOMES DA SILVA

Petição de fls 40: Defiro prazo de 15 dias, para que o exequente digitalize os autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007672-28.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: GILMAR ALECRIM DE OLIVEIRA, HORACIO ALECRIM DE OLIVEIRA, VINICIUS LEONARDO ALECRIM DE SOUZA SANTOS, MARIA DE JESUS ALECRIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VENTURA E VENTURA COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, BRENNO VENANCIO BALLISTIERO SCHEEFER, JOSE JAIR VENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA FERREIRA MUZILLI - SP212355

#### DESPACHO

##### Chamo o feito à ordem.

1. Considerando que o executado BRENNO VENANCIO BALLISTIERO SCHEEFER não foi citado, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Quanto aos demais executados VENTURA E VENTURA COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME e JOSE JAIR VENTURA, uma vez que foram devidamente citados e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, cumpra-se o despacho ID 41835694, expedindo-se o respectivo mandado.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 26 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-06.2013.4.03.6109

AUTOR: ARLINDO APARECIDO FONTES

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, GUACIARA APARECIDA ARAEZ LOPES JOHNSOM DI SALVO - SP129528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001093-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SAID HUSSEIN CHAHROUR FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO - SP140017

**DESPACHO**

Petição ID 42689392 – Conforme documentos apresentados pelo executado, resta comprovado que o numerário bloqueado por este Juízo, via SISBAJUD, se deu sobre saldo de conta corrente da titularidade de SAID HUSSEIN CHAHROUR FILHO, junto ao Banco Bradesco, agência 0145, conta corrente 0192499-0, decorrente exclusivamente de proventos de aposentadoria.

Sendo assim, por serem absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV, do art. 833, do CPC, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores.

Cumpra-se e intím-se.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido.

**Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004694-62.2001.4.03.6109

EXEQUENTE: ANA SERVIGIA ZUIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de dezembro de 2020.**

**Expediente Nº 5550**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001101-29.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANUEL FAUSTINO DA SILVA(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)**

O Ministério Público Federal denunciou MANUEL FAUSTINO DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 2º, inciso VI e parágrafo 3º todos do Código Penal, eis que no dia 08

de março de 2016, em leilão de bens penhorados nos autos da Execução Fiscal n. 0003882-63.2014.403.6109, em que a Fazenda Nacional move em face de Osti Caçambas Basculantes Ltda-ME em trâmite perante a 4ª

Vara Federal local, o denunciado arrematou uma máquina de dobras de chapas de 6,4 mm, marca Calvi, elétrica mecânica (não hidráulica), de pedal, no valor de R\$ 45.100,00 (quarenta mil e cem reais), deixando em garantia, cheque sem fundos. Consta que emleilão realizado no dia 08 de março de 2016 o réu arrematou para si um caminhão, nos autos de Execução Fiscal n. 0001797-07.2014.403.6109, no valor de R\$ 55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais), além da máquina de dobras de chapas, nos autos de Execução Fiscal n. 0003882-63.2014.403.6109. Notícia-se ainda que o réu deixou como caução o cheque AS 0004, banco 341, agência 0263, banco Itaú, Unibanco S/A, emitido em seu próprio nome, no importe de R\$ 47.334,50 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), como garantia de pagamento da 1ª parcela dos bens arrematados e das custas. Em ato contínuo, não realizado o pagamento da primeira parcela e das custas do leilão, o juiz da Execução Fiscal n. 0003882-63.2014.403.6109 determinou em 06/05/2016 a intimação do arrematante para que efetuasse o pagamento, contudo, não tendo tomado nenhuma atitude neste sentido, o Juiz da Execução Fiscal n. 0003882-63.2014.403.6109, na data de 15/06/2016, tomou sem efeito a arrematação e determinou a apresentação de cheque dado como caução, o qual retornou em duas oportunidades (05/08/2016 e 22/05/2016), por motivo de falta de fundo. Observa-se que, após esta determinação, Manuel requereu de próprio punho a desistência da arrematação, que foi indeferido pelo Juízo em 21/06/2016 fl. 84. Nos autos de execução fiscal sobreveio informação de que o réu teria deixado o mesmo cheque como garantia em nove arrematações, sendo que já teria ocorrido a apresentação deste cheque, por duas vezes, nos autos de Execução Fiscal n. 0001797-07.2014.403.6109, que retornou por falta de fundos, conforme ofícios da Caixa Econômica Federal em 04/08/2016 e 19/08/2016. Em razão dos fatos, foi determinada pelo Juízo a realização de perícia de constatação e de reavaliação de máquinas de dobras de chapas arrematadas pelo réu, não tendo sido possível dar cumprimento. Nesse contexto, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Manuel Faustino da Silva, como incurso no delito tipificado no artigo 171, parágrafo 2º, inciso VI e parágrafo 3º do Código Penal e requereu arquivamento, em relação ao delito praticado nos autos da execução fiscal n. 0001797-078.2014.403.6109, referente à arrematação do caminhão. A materialidade delitiva do delito, noticiada nos autos de Execução Fiscal n. 0003882-63.2014.403.6109 (máquina de dobras de chapas), restou demonstrada pelo Auto de Arrematação (fl. 11); pelo Mandado de Constatação e Avaliação do bem, oportunidade em que se verificou que Manuel já teria retirado a mencionada máquina (fl. 28), bem como da própria declaração do acusado ao afirmar que o objeto estava em sua posse, em barracão próprio (fl. 138), além dos ofícios da CEF que noticiam o retorno do cheque (fls. 88 e 93) e pelo cheque sem provisão de fundos (fl. 151). A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2018 (fl. 199 vº). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 221/229. Foi proferida decisão, determinando o prosseguimento do feito às fls. 233/233 vº. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências fl. 245. Durante audiência, realizou-se o interrogatório do réu às fls. 245/246. Memorais do Ministério Público Federal às fls. 248/250 e da defesa às fls. 267/276. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Arquivamento do delito (Execução Fiscal n. 0001797-078.2014.403.6109) Inicialmente verifico que não foi apreciado o pedido de arquivamento realizado pelo Ministério Público Federal em relação ao delito em tese praticado nos autos de Execução Fiscal n. 0001797-078.2014.403.6109, referente à arrematação do caminhão. Depreende-se da manifestação prestada pelo Ministério Público Federal que foi arrematado o caminhão VW 8150, ano 2001, placa CZF 3389, não tendo o bem saído da posse do executado, de modo que não há que se falar em crime de furto qualificado e/ou apropriação indébita. Infere-se ainda que, em relação ao valor da 1ª parcela e custas depositadas pelo arrematante, além do depósito do cheque dado em caução por determinação do juiz de execução, não se demonstrou a ocorrência de estelionato, pois não se comprovou o dolo, tendo o arrematante se sentido lesado como a mercadoria adquirida, que se encontrava, em desacordo com o edital, totalmente imprestável e sem condições de uso. Nos autos de execução, verifica-se que o arrematante requereu a desistência da arrematação, não tendo efetuado o pagamento da 1ª parcela. Nesse contexto, em razão de o arrematante ter desistido da execução, o fato de não ter pago a primeira parcela, não caracteriza, segundo o Ministério Público Federal, o delito de estelionato. Com efeito, razão assiste ao parquet, vez que houve desistência da arrematação e o bem não se permaneceu, em nenhum momento, na posse do arrematante, de modo que não se restou tipificado o crime de estelionato. Mérito No caso em apreço foi imputada ao réu MANUEL FAUSTINO DA SILVA a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 2º, inciso VI e parágrafo 3º do Código Penal, eis que de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude por meio de pagamento de cheque, já que no dia 08 de março de 2016, em leilão de bens penhorados nos autos de Execução Fiscal n. 0003882-63.2014.403.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba, arrematou para si uma máquina de dobras de chapas de 6,4 mm, marca Calvi, elétrica mecânica (não hidráulica), de pedal, no valor de R\$ 45.100,00 (quarenta e cinco mil e cem reais), deixando como garantia, cheque em fundos. Depreende-se dos autos que em leilão realizado no dia 08/03/2016 o acusado arrematou uma máquina de dobras nos autos de execução fiscal n. 0003882-63.2014.403.6109. Infere-se da execução fiscal n. 0003882-63.2014.403.6109 que foi penhorada e arrematada a máquina de dobras de chapas de 6,4 mm, tendo o réu obtido para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, já que mediante utilização de cheque sem fundos arrematou o bem, sem ter efetuado o pagamento das parcelas pactuadas em leilão judicial, permanecendo como bematê o presente momento conforme se verificou em mandado de constatação. No mandado de constatação e reavaliação, o oficial de justiça deixou de constatar uma máquina de dobra de chapas, pois não se encontrava mais no local. De acordo com o depositário a máquina foi arrematada, tendo sido levada embora (fl. 162 - Inquérito Policial). Verifica-se que para garantia do pagamento da primeira parcela dos bens arrematados foi deixado um cheque de caução, AS 0004, banco 341, agência 0263, Banco Itaú Unibanco S/A, emitido em nome próprio pelo réu no importe de R\$ 47.334,50 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) e, em razão de não ter efetuado o pagamento da primeira parcela, nem das custas do leilão, procedeu-se à intimação do arrematante, tendo decorrido prazo sem sua manifestação, motivo pelo qual tomou sem efeito a arrematação, determinando-se a apresentação do cheque garantia. Sobreveio a notícia naqueles autos que este cheque teria sido deixado como garantia em nove arrematações, sendo que foi apresentado por duas vezes na execução fiscal n. 0001797-07.2014.403.6109, contudo o mesmo se encontrava desprovido de fundos (fls. 22, 88 e 93). Posteriormente, ao ser determinada a reavaliação da máquina de dobras arrematada pelo réu (fl. 22), o réu não apresentou o bem, não tendo sido possível o cumprimento (fl. 28). Em que pese o réu ter sustentado a renegociação do débito (fl. 117) e o parcelamento do bem arrematado (fls. 164/165), estes fatos não foram confirmados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 185/185 vº). Lado outro, foram feitas várias tentativas de contato com o réu para que informasse o paradeiro da máquina de cortes, as quais restaram todas infrutíferas (fls. 177vº e 182/183). Nesta perspectiva, não se constatou qualquer contato do réu com a Procuradoria Seccional da Fazenda em Piracicaba ou com o Juízo de Execução Fiscal. Outrossim, o réu não se demonstra o ânimo de solucionar a questão seja efetuando o pagamento devido ou devolvendo o bem, encontrando-se a materialidade devidamente comprovada nos autos, especialmente pelo ato de arrematação (fl. 11); pelo mandado de constatação e avaliação do bem (fl. 28) e pelos ofícios da Caixa Econômica Federal, demonstrando o retorno dos cheques (fls. 88 e 93) e pelo cheque sem provisão de fundos (fl. 151). A autoria também é certa em relação ao réu Manuel Faustino da Silva. Destaca-se que as alegações do réu no sentido de que tentou por diversas vezes parcelar o débito não foram confirmadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. De fato, nos autos de inquérito consta manifestação da União Federal de que não consta qualquer pedido de parcelamento da arrematação (fls. 185/185 vº), conforme transcrição a seguir... Em relação à petição de fls. 231/232, a Fazenda Nacional esclarece que não consta qualquer pedido de parcelamento formulado por MANUEL FAUSTINO DA SILVA. Em consulta ao sistema e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), verifica-se que o arrematante solicitou agendamento de audiência em 19.06.2017 (relatório em anexo), porém não consta seu comparecimento à unidade da PGFN. Outrossim, é oportuno esclarecer que o parcelamento de arrematações no âmbito da PGFN é disciplinado pela Portaria n. 79, de 03 de fevereiro de 2014, conforme mencionado no próprio edital do leilão (fls. 161/165) e, portanto, presume-se que o arrematante dela tenha ciência, inclusive acerca do procedimento de solicitação de parcelamento, que deve ser formulado nos termos do artigo 12 da referida Portaria, que assim dispõe: Art. 12. O parcelamento do valor da arrematação será formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento, cujo modelo consta do Anexo Único, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, a data da arrematação e o valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação. Todavia, como já destacado, não consta qualquer pedido de parcelamento de arrematação formulado por MANUEL FAUSTINO DA SILVA... Ao contrário, verifica-se que o bem encontra-se em poder do réu Manuel, o qual até o presente momento não realizou o pagamento do valor, fato este que comprova o intuito fraudulento, elemento subjetivo do tipo penal, já que se utilizou de cheque sem provisão de fundos para arrematar o bem e, desta forma, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. Em seu interrogatório, Manuel Faustino da Silva sustentou que o cheque foi dado em pagamento do lote, não tendo ciência de que se referiria a execuções fiscais diferentes. Informou que o caminhão foi devolvido, ao passo que a máquina se encontra em sua posse. Questionado sobre o parcelamento, mencionou que não obteve resposta do juiz. Ao ser indagado sobre a devolução da máquina, disse que pretendia fazer o parcelamento e o desmembramento dos demais itens. Inquirido sobre o fato de ter retirado a máquina, afirmou que o investidor teria dito que poderia retirar esse equipamento. Questionado sobre o fato de ter esse dinheiro na conta, alegou que não tinha esse importe, mas pretendia vender para terceiros, pois tinha dois compradores em vista. Ressaltou que não teve qualquer alteração de endereço. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação exposta, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Ministério Público Federal, como razão de decidir e determino o arquivamento, em relação ao delito de estelionato relacionado ao caminhão VW 8150, ano 2001, placas CZF 3389, arrematado nos autos de Execução Fiscal n. 0001797-078.2014.403.6109, sempre juízo no disposto do artigo 18 do Código de Processo Penal; b) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o acusado MANUEL FAUSTINO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 2º, inciso VI e parágrafo 3º, todos do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo maior reprovabilidade na conduta do réu, considerando que o cheque fraudulento foi apresentado perante o poder judiciário em arrematação de bem em leilão e o réu manteve-se na posse do bem por mais de três anos, dificultando a sua devolução. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não há que se falar em comportamento da vítima. O réu é tecnicamente primário. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências resultaram em prejuízo da Justiça, que não pode efetuar a venda do bem que se encontrava em poder do réu. Assim, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 20 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Ficando desta forma fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa para o delito de estelionato consumado. Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito consistente na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de fixado para a pena privativa de liberdade (02 anos e 08 meses), a ser especificada na fase de execução e multa que fixo em 05 salários mínimos, vigentes na data desta sentença. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e a ausência de pagamento da multa, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 5) Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 6) Reparação Mínima Fixo a reparação mínima em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol de culpados 2) Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito. 3) Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. 4) Expeça-se solicitação de pagamento em nome da advogada dativa no máximo da tabela. 5) Oficie-se à 4ª Vara Federal de Piracicaba, informando a prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-13.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CLEBER FABIANO CAMPANHOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: CONFIPORT- PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA - ME, SILVIA PIGATTI GASPAR, LUCIMEIRE PIGATTI GASPAR MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que houve diversos bloqueios de valores pelo BACENJUD/SISBAJUD em contas de titularidade das coexecutadas SILVIA PIGATTI GASPAR e LUCIMEIRE PIGATTI GASPAR MILANI (id. nº 42784726).

As coexecutadas trouxeram aos autos documentos alegando que referidos bloqueios recaíram em contas utilizadas para recebimento de salários, bem como em contas poupanças cujos valores são inferiores a 40 salários-mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis (id nº 42770270).

É o relatório do necessário. Decido.

Analisando os documentos apresentados pelas coexecutadas, constato que as quantias bloqueadas em suas contas mantidas nos Banco Itau, Agências 4890, C/C nº 10054-0, no valor R\$ 4.599,50 (id nº 42770802), e 0050, c/c 31479-8, no valor de R\$ 155,03 (id nº 42771069), bem como do Banco Brasil, Agência 4566-7, c/c 1511-3, no valor R\$ 911,73 (id nº 42770811), são referentes a salários, e portanto são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, razão pela qual determino sua liberação.

Quanto ao valor bloqueado no Banco do Brasil, agência 4566-7, conta 194014-7, no importe de R\$ 6.622,22 (id nº 42770805), observo que se trata de conta poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, X do CPC, razão pela qual determino sua liberação.

Entretanto, no que se refere a penhora no valor de R\$ 6.060,61, Banco Nu, agência 0001, c/c 3161606-7, constato que não há nos autos documentos que comprovem que o valor bloqueado na conta é conta poupança, razão pela qual mantenho o bloqueio e determino sua transferência à conta à disposição do Juízo.

Ademais, pela análise dos documentos acostados aos autos (id nº 42784726), verifico que o valor R\$ 56.323,13 constante nos extratos acostados pela coexecutada (id nº 42770811), não foi objeto de penhora neste autos. Logo, nada a deferir.

Por fim, quanto ao saldo remanescente constricto, determino sua transferência à conta à disposição do Juízo, eis que a coexecutada não se desincumbiu de comprovar a impenhorabilidade dos respectivos valores.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011886-94.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDES COSTA, AMADEU ANTONIO FACINE, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, JOSE RUBENS DALLA PRIA, LUIZ CARLOS BRUSCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875

## DESPACHO

Petição ID 39725484 - Defiro a realização de penhora on line, através do SISBAJUD, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado em nome de:

**- AMADEU ANTONIO FACINE: R\$ 358,64**

**- JOSE RUBENS DALLA PRIA: R\$ 9,66**

**- JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA: R\$ 570,37**

Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via SISBAJUD, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.

Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 6 de outubro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006210-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: LIZ DE OLIVEIRA MACHADO

**DESPACHO**

Petição ID 37897180 – Defiro.

1. Diligencie a Secretária junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s), devendo o resultado ser juntado aos autos.
2. Após, com base no artigo 240, §2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, **com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência**. Ressalto que eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Com a indicação de novos endereços, expeça(m)-se novo(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) Precatória(s).
4. Restando negativa a pesquisa, sem novos endereços, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
5. No caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte autora para que diligencie seu encaminhamento, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
6. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.
7. Cumpra-se.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005828-70.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: SILVINA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Petição ID 42571197 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 39762797, referente aos honorários de sucumbência, em favor de **MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 07.697.074/0001-78.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 30 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007659-27.2012.4.03.6109

SUCCESSOR: BENEDITO CARDOZO

Advogados do(a) SUCCESSOR: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Petição ID 42627453 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pela PFN.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 41896211.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002292-17.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHALMELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Petição ID 42617386 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 39552118.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-39.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: PAULO CESAR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Petição ID 41112703 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 39310314.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 30 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010374-47.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: ALZIRA MARTA DA SILVA MARTINS



**DECISÃO**

1. Petição ID 40503163 - Tendo em vista a manifestação de concordância, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS (ID 40100430).
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF.
3. Tendo em vista o instrumento de contrato ID 40503443, **DEFIRO** o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome do advogado, Dr. João Paulo Avansi Graciano – CPF N°. 272.736.588-80.
4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 30 de novembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006313-12.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº13/2020 CANCELO a perícia anteriormente designada.**

**Oportunamente, voltem-me conclusos para sua redesignação.**

Int.

**Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000297-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: JOSE GERALDO CRIVELLARI

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO**

**Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº13/2020 CANCELO a perícia anteriormente designada.**

**Oportunamente, voltem-me conclusos para sua redesignação.**

Int.

**Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALMIR BREDA

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº13/2020 CANCELO a perícia anteriormente designada.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sua redesignação.

Int.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000557-82.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 3ª MATÃO - JUÍZO DE DIRIETO DA 3ª VARA CÍVEL DE MATÃO(SP)

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: APARECIDO ZARANTONELI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº13/2020 CANCELO a perícia anteriormente designada.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sua redesignação.

Int.

PIRACICABA, 1 de dezembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000745-75.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOSE BATISTA DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES - SP211801

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº13/2020 CANCELO a perícia anteriormente designada.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sua redesignação.

Int.

PIRACICABA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003708-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE NONES

**DESPACHO**

Verifico que a parte pretende o cumprimento da sentença proferida no Processo 0008288-40.2008.4.03.6109, tendo apresentado os cálculos de liquidação. No entanto, deixou de proceder à digitalização do feito e não observou os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.*

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

**Piracicaba, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004208-25.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: JOAQUIM FRUTUOSO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0011322-23.2008.4.03.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com a alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

**Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007657-62.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO MAGACHO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO - SP243459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-71.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSEFAAURORA DE LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petições ID 40794476 e 41738988 - Defiro.

Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de JOSEFAAURORA DE LIMADOS SANTOS e MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Cumpra-se e intime-se.

Após, não sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002099-02.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEILA APARECIDA HONORIO LORENZI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA - SP366316

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO LOCHOSKI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
  3. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
  5. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011345-03.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILVIO FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:  
**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;  
**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 3 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004152-89.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: CELIO BATISTA COSTA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000516-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR, ALEX SANDRO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: LUIS CATENDE CHINGUI - SP411452

Advogado do(a) REU: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo corréu ALEX SANDRO RODRIGUES de restituição do aparelho de telefone celular marca Motorola, modelo Moto Z2 Play, apreendido no curso da investigação (ID 40067827).

Afirma o requerente ser o legítimo proprietário do aparelho conforme nota fiscal anexa ao pedido (ID 40067828).

Alega que a manutenção do bem apreendido não se mostra mais útil ao processo, uma vez que já foi submetido à perícia.

Instando a se manifestar, o I. Representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à pretensão deduzida (ID 42749560).

DECIDO.

A legislação penal prevê que as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não mais interessarem à persecução penal, conforme se depreende a *contrario sensu*, do teor do disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, verifica-se que o aparelho celular apreendido em 08.01.2018 (auto de fl. 21 do ID 29960420), foi submetido à perícia (laudo de fls. 136/142 do ID 26960436), de modo que não apresenta mais utilidade para a instrução processual.

Diante do exposto, comprovada a propriedade do bem apreendido, defiro, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, a restituição do aparelho celular Motorola, modelo Moto Z2 Play.

Tendo em vista que o aparelho se encontra no depósito da Polícia Federal, conforme informação de fl. 143 do ID 26960436, requisito à I. Autoridade Policial a imediata entrega do aparelho na Secretaria deste Juízo, servindo esta decisão de ofício a ser encaminhado por e-mail.

Após, providencie a Secretaria a devolução do aparelho ao requerente mediante termo de entrega.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004242-97.2020.4.03.6109

AUTOR: EDSON CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha as custas processuais devidas, conforme solicitado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA DOS SANTOS, STEFINI GABRIELA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

Trata-se de mandado de segurança em que o pedido de implantação de benefício previdenciário foi julgado procedente e determinado o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente.

Após o trânsito em julgado, requer a parte impetrante o cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, sustenta a parte ré descabar execução em sede de mandado de segurança ante a inexistência de título executivo (ID 27262891).

#### DECIDO.

Não há que se falar na hipótese de aplicação da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, eis que não está configurada a natureza de ação de cobrança.

O pagamento dos valores pretéritos anteriores ao ajuizamento surge como consequência lógica da decisão transitada em julgado, não sendo razoável exigir que a parte ajuíze uma nova ação para reaver valores que lhe são reconhecidamente devidos. Se não o fosse, o próprio Poder Judiciário estaria dificultando o acesso a uma Justiça efetiva e célere.

Há que prevalecer, portanto, o princípio da razoável duração do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o da efetividade da prestação jurisdicional.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA POR PRAZO SUPERIOR A 60 (SESENTA) DIAS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. NÃO CONFIGURADA A DECADÊNCIA PARA A INTERPOSIÇÃO DO WRIT. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF). NÃO HÁ RESITÊNCIA DO INSS AO RESTABELECIMENTO PRETENDIDO. A LEI Nº 9.876/99 QUE FUNDAMENTOU A SUSPENSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JÁ HAVIA SIDO REVOGADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. NÃO CONFIGURADA UMA AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS LIMITADO AOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO.**

1 – Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual. É pacífico, na jurisprudência pátria, de que não há obrigação da parte autora de recorrer à instância administrativa antes do pleito judicial (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), tampouco aguardar o seu esaurimento. Precedente Jurisprudencial: RESP 328889/RS, Relator: Exmo. Ministro Edson Vidigal, decidido pela Quinta Turma, por unanimidade, e publicado no DJ DATA 01.10.2001.

2 – Não configurado o transcurso do prazo decadencial para a interposição do mandado de segurança. Verifica-se que em nenhum momento houve a extinção da relação jurídica com a Previdência Social. Renova-se, a cada mês, o prazo para a interposição do writ. Transcrita parte do decisum a quo que bem expressa este entendimento: (...) “Com efeito, se direito há à percepção do benefício, tal direito decorre do cumprimento dos requisitos legais, de forma que a alegada ilegalidade transcende o simples ato que determina o bloqueio dos pagamentos, renovando-se, a cada mês, ao se omitir a autoridade na realização do pagamento dos proventos mensalmente devidos. Isto porque subsiste a relação jurídica previdenciária da qual resulta a obrigação mensal de pagar, de forma que cada não pagamento configura, por si, lesão isolada decorrente da conduta omissiva, uma vez que subsiste o benefício; logo, o direito de receber”. (...).

3 – A falta de saque da conta de benefício previdenciário por período superior a 60 (sessenta) dias, não é motivo suficiente para que a Autarquia Previdenciária proceda a sua suspensão. Mesmo que a legislação infraconstitucional embasasse tal procedimento (parágrafo único, do art. 113, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94), a suspensão do benefício, sem que o beneficiário seja formalmente notificado de sua ocorrência, afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF). Prevalência das normas constitucionais perante a legislação ordinária.

4 – Em nenhum momento o INSS demonstrou qualquer resistência ao restabelecimento pretendido.

5 – À época da prolação da sentença impugnada (24.08.2000), o dispositivo legal que fundamentou a suspensão do benefício previdenciário do Impetrante já havia sido revogado (Lei nº 9.876, de 26.11.99), o que, no mínimo, demonstra a sua não adequação ao nosso Sistema Jurídico.

6 – Parte da fundamentação do decisum a quo bem espelha o entendimento supra, in verbis: (...) “Não é, pois, a existência de disposição legal determinando a medida suficiente a afastar a abusividade ou ilegalidade em sentido lato, sendo mister o prévio exame da constitucionalidade da norma. Sem dúvida, a omissão do beneficiário é indicio de possível morte ou fraude, a qual, no entanto, deve desencadear providências administrativas com o fim de apurar seu real motivo, jamais a sumária suspensão do benefício. (...)” (...).

7 – Precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte no mesmo sentido: AMS – nº 2000.02.01.065513-6/RJ; Relatora Des. Fed. TANIA HEINE; decisão unânime; Terceira Turma; DJU DATA: 01.04.2003; AMS nº 1999.51.01.069612-4/RJ; Relator Des. Fed. ROGERIO CARVALHO; decisão unânime; Quarta Turma; DJU DATA: 27.03.2003.

8 – Quanto ao recebimento das parcelas atrasadas, a questão dos autos apresenta características diversas das hipóteses usualmente examinadas nesta Turma, não estando configurada uma ação de cobrança (súmulas 269 e 271, do STF). Trata-se de dívida de natureza alimentar que, por medida arbitrária da Autarquia Previdenciária, deixou de ser paga ao Impetrante, prevalecendo, pois, o princípio da razoabilidade. Não se deve exigir que a Parte Impetrante ajuíze uma nova ação, desta feita ordinária, para reaver valores indispensáveis a sua sobrevivência. Sendo devidas as parcelas pretendidas, inclusive, a própria Autarquia Previdenciária confirmou o crédito em favor do Impetrante, verifico que não há qualquer impedimento para que seja determinado o pagamento de valores atrasados, mesmo em sede mandamental. O magistrado tem o dever legal de aplicar a lei de acordo com os fins sociais a que se destina.

9 – O pagamento das parcelas pretéritas ficou limitado aos 120 (cento e vinte) dias anteriores à impetração do “writ”, de acordo com o determinado no decisum a quo, tendo em vista o princípio do “tantum devolutum quantum appellatum”. Não houve a impugnação desta matéria pelo Impetrante.

10 – Precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte: AMS nº 2000.02.01.059680-6/RJ, Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER, Primeira Turma, decisão unânime, DJU DATA 24.11.2003; AMS nº 2002.02.01.024625-7/ES, Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, decisão unânime, Segunda Turma, DJU DATA: 19.11.2003.

11 – Por tratar-se de remessa necessária, restou pendente a análise da incidência de correção monetária e juros sobre os valores devidos pela Autarquia Previdenciária. Apesar de não terem sido explicitados no decisum a quo, a matéria não é atingida pela preclusão (Precedentes Jurisprudenciais: ERESP 707675/DF, Min. AMÉRICO LUZ; Corte Especial, decisão por maioria, DJ DATA: 17.03.1997; e SÚMULA 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).

12 – Tanto a correção monetária, como os juros de mora, deverão ser aplicados nos cálculos a serem elaborados na fase executória. A correção monetária significa apenas a atualização da moeda em face da inflação e, os juros de mora, tendo em vista a resistência da Autarquia Previdenciária em restabelecer o pagamento do benefício em questão, resistência esta comprovada pelo menos desde a formal notificação da autoridade coatora, são devidos desde esta data. No que se refere à correção, esta deve seguir o disposto na Lei nº 6.899/81 e o Decreto nº 86.649/81, conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser pagos na taxa de 1% ao mês, por se tratar de benefício previdenciário, de natureza alimentar. Precedente jurisprudencial: parte do voto, da lavra do Exmo. Ministro Jorge Scartezini, proferido nos autos do RESP nº 396.337/CE, julgado por unanimidade, na Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ DATA: 04.08.2003. 13 – Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

**PROCESSO 200102010094398 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39354 - RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA - SIGLA DO ÓRGÃO TRF2 - ÓRGÃO JULGADOR QUINTA TURMA - FONTE DJU - DATA: 21/06/2004 - PÁGINA: 148**

Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também tem decidido:

**E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA.** 1. Consoante entendimento consagrado no Resp. 614.577/SC, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido". 1. Comefeito, muito embora a sentença no mandado de segurança não seja, propriamente, de natureza condenatória, possui eficácia declaratória, constituindo, portanto, título executivo judicial, a teor do art. 515, I, do CPC/15, antigo art. 475-N, inc. I, do CPC/73. 2. Assim, não se releva razoável impor ao contribuinte a propositura de nova ação de conhecimento, para o simples fim de obter uma sentença de cunho condenatório, considerando que já detém decisão judicial dotada de juízo de certeza e definição do seu direito, apta, portanto, de ser executada. 3. Nesse sentido, vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, Min. Rel. Sérgio Kukina, Resp 1422401, j. 22/05/14, DJE 30/05/14; 1ª Seção, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, EResp 609.266/RS, j. 23/08/06, DJ 11/09/06). 4. Por outro lado, aquele Egrégio, no julgamento do Resp. 1.114.404/MG, sob o rito a que alude o art. 543-C, CPC/73, fixou a tese segundo a qual ao contribuinte é dado optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. 5. De rigor, portanto, o prosseguimento do feito pela fase de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 534 e 535, do CPC. Para tanto, a impetrante deverá apresentar cálculo demonstrativo do pretense crédito, cabendo à Autoridade Administrativa competente a averiguação da correção dos valores. 6. Agravo de instrumento provido.

**(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5019614-17.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)**

Posto isso, considerando os princípios constitucionais acima mencionados e, ainda, o princípio processual da instrumentalidade das formas, determino às impetrantes que apresentem cálculos de execução.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003610-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO DONIZETE THOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **JOÃO DONIZETE THOME** para a cobrança de multa por descumprimento de decisão judicial.

Aduz o impugnante excesso de execução, eis que a multa não deve ser exigida desde a partir de 04.02.2019, bem como que seu montante deve respeitar o princípio da proporcionalidade e o da indisponibilidade dos bens públicos (ID 26062141).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 32660264).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido.

Chamo o feito à ordem.

Infere-se dos autos que conquanto o exequente tenha apresentado cálculos quanto aos *astreintes* não o fez em relação aos atrasados do benefício previdenciário, limitando-se a informar que eles se referem ao período de 16.05.2018 a 31.08.2018 (ID 22296382).

Destarte, considerando o princípio da economia processual e o da eficiência, uma vez que pode haver a necessidade de remessa dos autos à contadoria, bem como o que dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para que apresente seus cálculos.

Após, ao INSS para os termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-92.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO GULLO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **FRANCISCO GULLO JÚNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante que não foram apresentados os documentos necessários para aparelhar a execução, razão pela qual não é possível conferir os cálculos (ID 27628061).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que afirmou que inexistem documentos imprescindíveis para aferir a regularidade dos cálculos, indicando-os (ID 28890086).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 28973165 e 29915285).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu que as parcelas recebidas cumulativamente em decorrência de reclamação trabalhista deverter o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF calculado sob o regime de competência (ID 17446638 e 17446641).

O exequente apresentou cálculos e a contadoria judicial asseverou que nos documentos que os acompanham constam valores díspares, além da ausência de prova da retenção do IRPF, ressaltando que se faz necessária a juntada de outros documentos (ID 17446643, 28890086).

O artigo 801 do Código de Processo Civil dispõe que quando a petição inicial da fase de execução não vier acompanhada de documentos indispensáveis, o exequente deverá ser intimado a apresentá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Por outro lado, os artigos 524, § 4º e 772, III do CPC prevêm a obrigação do executado de apresentar documentos que se encontram em seu poder.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que o exequente traga, no prazo de 30 (trinta) dias: documentos e demonstrativos com os valores definitivos apurados na ação trabalhista a partir do qual houve o efetivo pagamento; documento e demonstrativo contendo o valor da retenção do IRPF ocorrida na data da retenção; bem como cópias das fls. 12/49 e 57/60 dos autos físicos.

No mesmo prazo acima assinado, deverá o executado juntar cópia da declaração de ajuste anual dos anos calendários correspondentes às diferenças (1987 a 1991) referentes ao exequente.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-47.2020.4.03.6109

AUTOR: TOMMY GOLDONI DAL POZZO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA GARRIDO BANDEIRA - SP378131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 42089145, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6607**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000676-75.2013.403.6109 - VANESSA DA SILVA MATHIAS (SP156196 - CRISTIANE MARCON ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

VANESSA DA SILVA MATHIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a transferir para Bitenil Soares Ramos o financiamento do imóvel situado à Rua Presidente Wenceslaw, n.º 549, Jardim Camargo, em Piracicaba/SP, matrícula n.º 52.493 do 2º Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Piracicaba/SP, bem como condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 63.494,40 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) e danos morais a ser fixado pelo Juízo. Aduz que em 06.06.2006 financiou a compra do imóvel já mencionado, com garantia fiduciária, e que ao tentar aliená-lo e transferir o financiamento em 30.08.2012, em razão da proposta de emprego na cidade de São José do Rio Preto/SP, a CEF não aprovou o financiamento do promissário comprador sob a alegação de que o imóvel não preencheria os requisitos necessários para a sua concessão. Alega que o imóvel encontra-se no mesmo estado de conservação que possuía quando da concessão do financiamento no ano de 2006, razão pela qual carece de plausibilidade a negativa por parte da instituição financeira, que lhe causou danos materiais de R\$ 63.494,40 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), considerando que deu uma entrada de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) e pagou 79 (setenta e nove) parcelas do financiamento, que perfazem a quantia de R\$ 39.705,60 (trinta e nove mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos). Afirma, ainda, ter sofrido danos morais, porquanto o promissário comprador a chamou de tratante e mentirosa, se viu impedida de mudar com sua família para a cidade de São José do Rio Preto/SP e experimentou ansiedade durante os quatro meses de tratativas junto à CEF para que o promissário-comprador obtivesse o financiamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/52). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 55). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se não for reconhecida a existência de dano material não é possível a condenação ao pagamento de danos morais. Quanto ao mérito, sustenta que o promissário-comprador não pôde obter o financiamento porque a área efetivamente construída é maior do que a averbada no imóvel e, além disso, a cobertura da área está fora das especificações técnicas, pois sua espessura é de apenas 6 milímetros. Por fim, argumenta a inexistência de danos materiais e morais e que a venda do imóvel financiado só é possível com a anuência do credor (fls. 62/79). Houve réplica, na qual, em resumo, argumentou-se que não houve aumento da área construída (fls. 84/94). Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela colheita do depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas e produção de prova pericial e a ré, por sua vez, nada requereu (fls. 62 e 84/94). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a ré requerido sua complementação, ocorrida na sequência (fls. 114/128, 134, 135/137 e 142). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas da autora (fls. 143 e 151/156). Foi proferida decisão saneadora e ouvida testemunha do Juízo (fls. 158/159 e 186/188). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão veiculada na inicial, infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia do contrato de financiamento imobiliário que a operação de mútuo entre a autora e a instituição financeira ré se deu sob a égide da Lei n.º 9.514/97, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio a figura alienação fiduciária de bem imóvel (fls. 21/34). Na alienação fiduciária o devedor transfere ao credor a propriedade resolvel do imóvel e conserva apenas a posse direta até pagar toda a dívida. Assim, por não ostentar a qualidade de proprietário, não pode dispor livremente do imóvel sem anuência

do credor. Nesse diapasão, a Lei n.º 9.514/97 prevê a possibilidade de o devedor transferir o financiamento para terceira pessoa, desde que haja concordância do credor, nos seguintes termos: Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações. Tal dispositivo garante ao devedor fiduciário a transferência da dívida, medida salutar mormente considerando que os financiamentos imobiliários se protraem por longo período de tempo no qual a situação econômica, profissional e familiar do devedor pode passar por profundas alterações. A transferência, todavia, depende da aquiescência do credor que tem a liberdade de concordar com o negócio jurídico, sobretudo considerado trata-se de bem de sua propriedade e tendo em vista o princípio da autonomia da vontade, basilar do direito contratual. Ressalte-se que a Lei n.º 9.514/97 agasalhou expressamente o princípio da autonomia da vontade do credor ao dispor: As operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º) e que As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais (artigo 5º): Destarte, não é possível obrigar a ré a contratar com o promissário-comprador escolhido pela autora, ainda que não houvesse controvérsia acerca da área do imóvel ou quanto à qualidade técnica da construção. Saliente-se, ainda, que o negócio jurídico firmado entre a autora e Bitenil Soares Ramos estava sujeito a condição suspensiva, vale dizer, enquanto não ocorresse o evento futuro e incerto (eventual celebração de contrato entre Bitenil e a CEF), não era possível exigir o cumprimento da obrigação, eis que a cláusula sexta do contrato de compromisso de compra e venda previa que o O PROMITENTE VENDEDOR deverá entregar a posse direta do imóvel na cláusula 1º ao COMPROMISSO COMPRADOR no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato perante a CAIXA Econômica Federal, entregando ao COMPROMISSÁRIO COMPRADOR, mediante recibo, todas as chaves e cópias de chaves do imóvel, que deverá estar livre e desimpedido de pessoas e coisas. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal - CEF que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da autora de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento em favor da advogada dativa, no valor máximo da tabela P.R.I.

## 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-98.2020.4.03.6109

AUTOR: DIRCEU GONCALVES SERODIO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade.

Tratando-se de pretensão que envolve análise de possível doença e/ou invalidez, defiro a realização de perícia médica e nomeio o Dr. Bruno Rossi Francisco, como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 16/12/2020 às 16:20 horas, que será realizada pelo médico acima mencionado, no endereço Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende (sala de perícia do JEF), bem como de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na inicial, intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omiprofissional, multiprofissional ou uniprofissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Sem prejuízo de todas as determinações acima, CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS via Sistema.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-79.2020.4.03.6109

**AUTOR: JUNIOR BARBOSA SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de pretensão que envolve análise de possível doença e/ou invalidez, defiro a realização de perícia médica e nomeio o Dr. Bruno Rossi Francisco, como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 16/12/2020 às 16:00 horas, que será realizada pelo médico acima mencionado, no endereço Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende (sala de perícia do JEF), bem como de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Anexado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-68.2020.4.03.6109

**AUTOR: GABRIELA ALVES TEIXEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perempção de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003922-47.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANGELICA MERLIN DA SILVA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nomeio o Dr. Edson Bicudo como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 21/12/2020 às 13:40 horas, que será realizada pelo médico acima mencionado, no endereço Travessa Espanha, nº 182, Jardim Europa, Piracicaba/SP, bem como de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Anexado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004236-90.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: DIRCE AUGUSTO GUIMARAES DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 42789336), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003836-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: BERACA COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SOUNG MI JO, SERGIO JUNG WOON SEO, VITOR AUGUSTO GONCALVES BARBEIRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006766-46.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa dos autos.

Requeira as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010096-17.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EZILDO APARECIDO VARONEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

**DESPACHO**

Ciência da baixa dos autos.

Requeira as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-77.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCELO ZAMBOLIN

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857, VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-96.2020.4.03.6109

AUTOR: NEUZA RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda a inicial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004149-37.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004207-40.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: RAIZ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002939-48.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Considerando a petição de documentos de IDs 42758842, 42758844, 42758846, 42758847, 42758849, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, excepcionalmente.

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-14.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NICOLETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo extrato da conta da CEF, onde os valores requisitados foram depositados, verifica-se que nos termos da Lei 13.463/2017, estes foram estomados (ID 42786573 – pág.3).

Assim, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005057-39.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL CARAMICO, NEUSA OFELIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LAZANI NETO - SP71523

**S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em conta de poupança ao argumento de que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de "expurgos inflacionários" levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de julho de 1987 (26,06%) – Plano Bresser.

Acerca da matéria há que se considerar que os expurgos ocorridos na remuneração das cadernetas de poupança por ocasião dos Planos Econômicos Bresser e Verão são objeto do RE 626.307 no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, processado sob o rito dos recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral já reconhecida (Tema 264).

Nos autos do referido Recurso Extraordinário foi determinada a suspensão de todas as ações que versam sobre a questão, nos seguintes termos: "Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas".

Além disso, posteriormente, em razão de acordo firmado nos autos do mencionado Recurso Extraordinário por diversas entidades representativas dos interesses envolvidos, foi proferida decisão suspendendo o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses para oportunizar às partes a adesão aos termos do acordo, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes."

Posto isso, considerando a afetação do recurso (RE nº 626307) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, caput e §1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Dias Toffoli, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento definitivo do referido recurso.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze (15) dias para que se manifestem nestes autos sobre interesse em aderirem ao acordo firmado entre Advocacia-Geral da União - AGU, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, a Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF nos autos do já referido Recurso Extraordinário.

Não havendo interesse em aderir ao acordo ou no silêncio, os autos ficarão suspensos em Secretaria sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO – TEMA 264).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-27.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

Nada a prover em relação a petição ID 34560845 uma vez que a decisão proferida pela MMª Juíza de Direito não produz efeito nestes autos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retirada das restrições dos veículos constantes no documento ID 31253955, mantendo-se apenas as dos veículos placas FKU 4096 e EPC 6002, juntando-se as informações completas destes extraídas do sistema RENAJUD.

Após, com as informações manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006477-79.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: JOSE BELOTTI

Advogado do(a) SUCESSOR: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA - SP96179

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876

**S E N T E N Ç A**



Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em conta de poupança ao argumento de que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de "expurgos inflacionários" levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de julho de 1987 (26,06%) – Plano Bresser.

Acerca da matéria há que se considerar que os expurgos ocorridos na remuneração das cadernetas de poupança por ocasião dos Planos Econômicos Bresser e Verão são objeto do RE 626.307 no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, processado sob o rito dos recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral já reconhecida (Tema 264).

Nos autos do referido Recurso Extraordinário foi determinada a suspensão de todas as ações que versam sobre a questão, nos seguintes termos: "Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas".

Além disso, posteriormente, em razão de acordo firmado nos autos do mencionado Recurso Extraordinário por diversas entidades representativas dos interesses envolvidos, foi proferida decisão suspendendo o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses para oportunizar às partes a adesão aos termos do acordo, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes."

Posto isso, considerando a afetação do recurso (RE nº 626307) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, caput e §1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Dias Toffoli, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento definitivo do referido recurso.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze (15) dias para que se manifestem nestes autos sobre interesse em aderirem ao acordo firmado entre Advocacia-Geral da União - AGU, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, a Frente Brasileira pelos Poupadores - FEBRAPO, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF nos autos do já referido Recurso Extraordinário.

Não havendo interesse em aderir ao acordo ou no silêncio, os autos ficarão suspensos em Secretaria sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO – TEMA 264).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004198-78.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: ODAIR MOCIARO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004189-19.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004254-14.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DALVIC PAHOLA VASQUEZ TERRAZA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DECISÃO

**DALVIC PAHOLA VASQUEZ TERRAZA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face de **UNIÃO FEDERAL e de INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)** objetivando, em síntese, autorização para realizar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) e participar em todas as etapas do certame.

Afirmo ser médica, formada pela Universidade Experimental de Los Llanos Centrales Romulo Gallegos, de San Juan de los Morros, na Venezuela, atualmente trabalhando na cidade de Rio Claro/SP, no Programa Mais Médicos, cujo objetivo é suprir a carência de médicos nos municípios do interior e nas periferias das grandes cidades do Brasil.

Informo ter realizado no sítio da INEP a inscrição no EDITAL Nº 66, que foi publicado em 10 de setembro de 2020, para realizar Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), realizado para validar diplomas médicos expedidos por universidades de fora do Brasil, o chamado "Revalida", e que por situações adversas a sua vontade não obteve validação de sua inscrição.

Requer inclusão de seu nome na participação do certame que será realizado no dia 06.12.2020, bem como a possibilidade de apresentação de eventual documento faltante para momento posterior à data do exame.

Com a inicial vieram documentos

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar o princípio constitucional da dignidade humana, que tem como reconhecida extensão os direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, em resposta aos anseios sociais, garantindo respeito ao valor social do trabalho (artigo 1º, inciso IV) e o exercício livre de qualquer ofício (artigo 5º, inciso XIII).

Registre-se, ainda, a propósito, teor da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.
2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.
3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes.
4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Destarte, presente a plausibilidade do direito alegado, assim como a urgência na concessão da medida, risco de dano, considerando a impossibilidade de exercício da profissão sem a realização do certame.

Posto isso, afasto a prevenção apontada nos autos e defiro a gratuidade requerida e defiro a tutela de urgência para determinar a participação da autora no Exame Nacional de Revalidação e Diplomas Médicos (Revalida), a ser realizado em 06.12.2020 próximo futuro, relativo ao EDITAL Nº 66, publicado em 10 de setembro de 2020, bem como a participação em todas as etapas do certame, com a possibilidade de apresentação de eventual documento faltante para data posterior ao exame.

**CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) para efetivo cumprimento, através da Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, por mandado em caráter de plantão.**

**Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-07.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO LUTE PELA VIDA GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PORTO JARDIM - MG167361, MARIANA MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG151011, RENATO DOLABELLA MELO - MG100755, LIVIA COSTA DE OLIVEIRA - MG146343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Não é caso de prevenção.

Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a instrução probatória.

Citem-se.

Intime(m)-se, com urgência.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-73.2020.4.03.6109**

**DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA CPF: 058.497.115-03, JOSE ROBERTO FERREIRA CPF: 045.148.508-45, ALBERTO LOURENCO DOS SANTOS CPF: 013.778.328-05, VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR CPF: 055.160.388-71**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508**

**IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 35719432).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 36127670).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito (ID 36330155).

O Ministério Público Federal opinou pelo extinção do processo sem resolução do mérito (ID 37095036).

Os impetrantes reiteraram o pedido de concessão da liminar requerida na inicial (ID 42675712).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.** Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento aos requerimentos administrativos referentes aos benefícios sob nº. 42/181.950.214-4 (DER em 29.08.2017), 42/182.706.380-4 (DER em 30.11.2017) e 42/185.744.552-7 (DER em 18.05.2018) protocolizados, respectivamente, perante as **Agências da Previdência Social de Limeira, Rio Claro e Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-73.2020.4.03.6109**

**DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA CPF: 058.497.115-03, JOSE ROBERTO FERREIRA CPF: 045.148.508-45, ALBERTO LOURENCO DOS SANTOS CPF: 013.778.328-05, VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR CPF: 055.160.388-71**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508**

**IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 35719432).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID36127670).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito (ID 36330155).

O Ministério Público Federal opinou pelo extinção do processo sem resolução do mérito (ID 37095036).

Os impetrantes reiteraram o pedido de concessão da liminar requerida na inicial (ID 42675712).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.** Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento aos requerimentos administrativos referentes aos benefícios sob nº. 42/181.950.214-4 (DER em 29.08.2017), 42/182.706.380-4 (DER em 30.11.2017) e 42/185.744.552-7 (DER em 18.05.2018) protocolizados, respectivamente, perante as **Agências da Previdência Social de Limeira, Rio Claro e Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-73.2020.4.03.6109**

**DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA CPF: 058.497.115-03, JOSE ROBERTO FERREIRA CPF: 045.148.508-45, ALBERTO LOURENCO DOS SANTOS CPF: 013.778.328-05, VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR CPF: 055.160.388-71**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508**

**IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 35719432).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 36127670).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito (ID 36330155).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 37095036).

Os impetrantes reiteraram o pedido de concessão da liminar requerida na inicial (ID 42675712).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida.** (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento aos requerimentos administrativos referentes aos benefícios sob nº. 42/181.950.214-4 (DER em 29.08.2017), 42/182.706.380-4 (DER em 30.11.2017) e 42/185.744.552-7 (DER em 18.05.2018) protocolizados, respectivamente, perante as **Agências da Previdência Social de Limeira, Rio Claro e Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

### DESPACHO

Indefiro a admissão do SESC como litisconsorte passivo necessário, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão (jd. 39859309).

Int.

Santos, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-27.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBSON DE CARVALHO COSTA, TEROIA FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO - SP223306

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO - SP223306

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

### DESPACHO

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora id 419798844 intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002054-20.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA FERREIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) REU: FABIO TAVARES NOGUEIRA - SP282092, PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ81617

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 3 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006765-66.2012.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOAO CARLOS DALAPA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitorios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006278-30.2020.4.03.6104

**AUTOR: RINALDO ARAUJO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006300-88.2020.4.03.6104

**AUTOR: DENYSE AREAS SOARES FERREIRA**

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO ESPINOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEDRO DA SILVA - SP279338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do ofício encaminhado à empresa SGS do Brasil Ltda., pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem cumprimento, reitere-se a solicitação, para cumprimento no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

**SANTOS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-37.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILMAR FRANCISCO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Decorrido o prazo legal, sem manifestação do INSS, recebo a petição (jd 41057636) como emenda à inicial, para fazer constar como período trabalhado junto à empresa ENESA, 03/10/2017 a 16/11/2017.

Solicite-se junto à EADJ/INSS, cópia integral dos processos administrativos protocolizados pelo autor.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-83.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO HARMS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MALBER MOACIR FERREIRA - SP337301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Considerando a conclusão do laudo pericial, reputo prejudicada a realização de audiência, nos termos do disposto no art. 334 do CPC.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005769-02.2020.4.03.6104

AUTOR: ERICKSON LUIZ VERTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### Despacho:

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009412-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO ARCE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 42797313: Mantenho a r. decisão (id 41767774), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOMICIANO DE SOUZA - SP425224, RICARDO BAPTISTA - SP89908

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOMICIANO DE SOUZA - SP425224, RICARDO BAPTISTA - SP89908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 42764133: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido.

Int.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006436-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS BORGES BEEKE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Realizada a perícia médica, cumpre-se o determinado na parte final do r. despacho (id 36132185) e tomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008400-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, sendo do conhecimento deste Juízo que o Eng. Luiz Osório Negrini encontra-se, temporariamente, afastado para tratamento de sua saúde, nomeio como perito judicial, em substituição, o Eng. Leonardo José Rio, que deverá se intimar a declinar sua aceitação e indicar data e horário para a realização da perícia judicial determinada no r. despacho (id 22853183).

Int.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004029-41.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANALUCIA MASSONI - SP292689  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: CAETANA MARIA GOMES MORAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANALUCIA MASSONI - SP292689

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003190-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GIOVANNA DIAS MAGALHAES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 5004928-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)  
AUTOR: MARCOS ROMAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 15:15 horas, a ser realizada no OGMO, consoante determinado na decisão id. 23218717.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 3 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011243-83.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd.42814724 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005015-60.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AGUNSA SERVICOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd.42812667), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 3 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001444-11.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, DEBORA FRANZESE PONZETTO - SP188706

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 3 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005063-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS, ROBERTO CARDOSO, SAMUEL DA SILVA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA, WALTER PALMIERI, VILMAR LAMARCK, WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA, GERALDO SOARES AMORIM, DARCI JOSE DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 3 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005866-70.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO VALVERDE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 3 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000539-81.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANOEL DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40355094), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 3 de dezembro de 2020.



No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 3 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007165-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMINO, CINTIA CRISTINA REIS CAMINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42720963 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004404-08.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ROBERTO CORREA DANELUSSI JUNIOR

#### DESPACHO

ID 32963749: Anote-se a renúncia.

Considerando a cessão do crédito objeto da presente ação à Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, defiro a substituição do pólo ativo.

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

**SANTOS, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002426-59.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DUDA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que o autor conta com 82 anos de idade, porquanto nascido aos 05/04/1938. Assim sendo, de rigor a expedição de ofício requisitório em caráter de preferencialidade, nos termos requeridos pelo I. patrono.

Principlamente, expeça-se, com o referido caráter de preferencialidade, o ofício requisitório relativamente ao valor incontroverso, que perfaz a quantia de R\$ 2.222,68 (R\$ 2.070,32 à título do principal e R\$ 152,36 relativos aos honorários de sucumbência (data da elaboração da conta - 08/2017 - fl. 194 - autos físicos), com destaque de 30% do valor dos honorários.

Cumprida a determinação supra e, considerando a divergência de ambas as partes sobre os cálculos efetuados, tornem os autos à contadoria, a fim de que, em caráter igualmente preferencial, preste esclarecimentos sobre as petições ID 32620903 e 34250210, para laudo crítico ou elaboração de nova conta.

ID 34250210: O INSS impugnou os cálculos do I. contador alegando o seguinte: "... Conforme extratos anexados, o benefício foi revisto pelo art. 144 da Lei 8.213/91, sendo a revisão processada em 08/1992 e a renda mensal limitada à época em \$2.126.842,49. Não é aplicável a recomposição na competência 06/92. A contadoria apura débito incorreto de R\$154.339,97 para 11/2017, pois recompõe a renda mensal em 06/1992, apurando renda mensal de R\$5.531,20 em 07/2017 (teto), sendo correta a renda mensal correspondente a R\$3.906,57. ... "

Apresentou tela de consulta de benefícios indicando "sal. contribuição acima do teto, colocado no teto benefício revisto no período do 'buraco negro'." (ID 34250216).

Sendo assim, o Sr. contador deverá apurar se, aliando-se o julgado à revisão pretérita, ora noticiada pelo INSS, os valores implementados estão corretos (inclusive a partir de 08/2017) e, conseqüentemente, pronunciar-se sobre diferenças a serem recebidas.

Int

Santos, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008331-16.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO

CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

## DESPACHO

Manifeste-se a EMGEA sobre os Embargos, tempestivamente ofertados.

Sempre pré-juízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006001-51.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: LUCIO SALOMONE, HUGO ENEAS SALOMONE, SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, JOSUE LUIZ GAETA - SP12416

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, JOSUE LUIZ GAETA - SP12416

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, JOSUE LUIZ GAETA - SP12416

REPRESENTANTE: RICARDO BORGES, JOSE ALVES PEREIRA, MARGARIDA ALVES ROMIG, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA, FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA, ISRAELAMBROSIO ALVES, JOAQUIM MARIA DA SILVA, MISAELAMBROSIO ALVES, REGINALDO MARIA, SILVIA DA PURIFICACAO SILVA, EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO, BEATRIZ DA SILVA FERNANDES, LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA, SEBASTIAO DE JESUS SANTOS, ZIGOMAR CUNHA BUENO, MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES, MARCIO APARECIDO NOVAES, SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIADA SILVA, MARIA SOUZA SILVA, JOSE OTAVIO DE ARAUJO, EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO BAPTISTA - SP89908

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779, SILAS DE SOUZA - SP102549

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

## DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação dos assistentes técnicos do parte autora e União Federal.

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que decline seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.



Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004340-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 42796446. Cientifique-se a Advocacia Geral da União, bem como dê-se vista à Impetrante.

Int.

Santos, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000127-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA - SP304471-A, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 42712998, uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido.

Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

**Expedido o documento, intime-se a impetrante** a proceder à retirada da certidão.

Santos, 03 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000802-77.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALOISIO ATANES RODRIGUES, MARLI CID DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### DESPACHO

ID 42002286: Efetuado o depósito judicial do montante incontroverso, concedo efeito suspensivo à Impugnação ofertada pela CEF.

Manifestem-se os exequentes.

Int.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008057-86.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: RIM 2 COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-52.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VIVIANE SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da divergência dos cálculos apresente o INSS a comprovação do recebimento do valor de R\$ 189.862,73 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) que restou compensado no cálculo, com a indicação clara das competências.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência, ou elaboração de nova conta, se o caso.

SANTOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o réu ficou-se silente em face do item 02 do despacho ID 2150764, bem como a notícia de implementação do benefício de acordo com o julgado, **concedo ao INSS prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que promova a execução "invertida", nos termos do julgado.**

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000771-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONTEC CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SOUZA DA SILVA - SP131038

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

#### DESPACHO

ID 39420981 e 4119956: Manifestem-se as partes.

Intime-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004879-66.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RADICI PLASTICS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREARD TELXEIRA - SP111992, ANA CAROLINA ESTEVAO - SP303586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 3 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALTAMIRA DA SILVA, MARIZA COSTA, MAURO MIGUEL FRANCISCO, MARCOS CAMPOS FRANCISCO, DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, LEONARDO GOMES FRANCISCO, LUCIANO GOMES FRANCISCO, DANIEL GOMES FRANCISCO, ORAIDE PEREIRA RODRIGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, LAURINDA DOS SANTOS MARTINS, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES, FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, VANIA MARIA DA SILVA SANTOS, VALMIR JOSE DOS SANTOS, EDISON URBANO DA SILVA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, JOAO ZARIFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Primeiramente, **providencie o SEDI** a exclusão de ALTAMIRA DA SILVA do pólo ativo da lide, porquanto representa o Sr. CLAUDEMIRO DA SILVA, excluído da presente ação em virtude do desmembramento autorizado nos autos.

**Promova também o SEDI, a exclusão do Sr. JOSE ALVES PEREIRA**, o qual não constou em nenhum momento da petição inicial.

ID 40356471: Proceda a secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios gerados na rotina WEMUL (fls. 1005/1010 autos físicos). Registro que foram expedidos ofícios requisitórios em substituição a estes últimos (ID 39900361).

Tendo em vista a concordância do INSS e o deferimento da habilitação no despacho proferido no ID 35744960, **inclua-se no pólo ativo da lide os senhores Marcelino Rodrigues (CPP nº 439.445.408-59), João Carlos Rodrigues (CPF nº 582009168-04), Sonia Maria Rodrigues Ferraz (CPF nº 783010418-20) e Sra. Sandra Maria Rodrigues (CPF nº 03698606836) na qualidade de sucessores de Oraide Pereira Rodrigues, a qual figurou, anteriormente, como sucessora de Sebastião Rodrigues.**

**Após, expeça-se ofício requisitório na quantia de R\$ 6.713,95** (data da conta 22/06/2016 - ID 12427773 - fl. 929 autos físicos) **em favor dos sucessores de Sebastião Rodrigues/Oraide Pereira Rodrigues**, quais sejam:

Marcelino Rodrigues (CPF nº 439.445.408-59),

João Carlos Rodrigues (CPF nº 582009168-04),

Sonia Maria Rodrigues Ferraz (CPF nº 783010418-20) e

Sra. Sandra Maria Rodrigues (CPF nº 03698606836).

**Expeça-se, também ofício requisitório no valor de R\$ 7.612,05** (data da conta 22/06/2016 - ID 12427773 - fl. 929 autos físicos), **em favor de João Zarife** (CPF nº 16774175872).

**Expeça-se, por fim, ofício requisitório no valor de R\$ 5.587,35** (data da conta 22/06/2016 - ID 12427773 - fl. 929 autos físicos), **em favor dos sucessores de Jose Alves dos Santos**, quais sejam:

- Valmir Jose dos Santos (CPF nº 053614878-30)

- Vania Maria da Silva Santos (CPF nº 060407458-19)

- Valéria Cristina dos Santos (CPF nº 070157448-80)

Oportunamente, apreciarei o pleito de intimação do INSS a fim de proceder à execução invertida em relação ao Sr. Edson Urbano da Silva.

Int.

Santos, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003701-19.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: HELOISA VILELA BITENCOURT

**DESPACHO**

ID 32829740: Anote-se.

Noticiada a cessão do crédito objeto da presente ação, defiro a alteração do pólo ativo, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, em substituição à CEF.

Decorrido o prazo para cumprimento do determinado no r. despacho (id 25053044), requiera a exequente o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008270-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALPHAMAR PORT SERVICES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS RICARDO MUNHOZ GARCIA - RS85823

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

ID 39670187: Antes de deliberar sobre o levantamento, solicite-se à CEF, o valor atualizado depositado a conta 2206.280.00000006-6.

Após expeça-se o ofício de transferência, observando-se o contido no id 39670352.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE AIRES GONCALVES, ADRIANO FERRARI, GABRIELA DABROWA KOSTECKI NUNES FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Os presentes autos objetivam cumprimento de sentença proferida nos autos 2001.34.00.002765-2 (0002765-94.2001.4.01.3400) contra a União Federal, que tramitaram na Justiça Federal de Brasília.

No processo em comento, ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal SINDTTEN, restou reconhecido o direito das partes ao recebimento da diferença da Retribuição Adicional Variável - RAV, devida no período de janeiro de 1996 a junho de 1999.

Registro que os exequentes optaram por dar início à execução do julgado em caráter individual, no *forum* de seus domicílios.

Não obstante o julgado, reputo necessária a comprovação do vínculo funcional quando da propositura da ação coletiva.

Nesse sentido, trago à colação excerto do agravo regimental em Recurso Extraordinário 363860-RR, julgado aos 25 de setembro de 2007, tendo como relator o ministro Cezar Peluso, no qual a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

... "O entendimento invariável desta Corte é no sentido de que a natureza da substituição processual a que se refere o art. 8º, III, da Constituição da República, para defesa de direitos e interesses, individuais ou coletivos, dos trabalhadores, é extraordinária. De modo que parte, aí, não são os eventualmente substituídos, senão o próprio sindicato, que atua em nome próprio, mas na defesa de direito alheio. (...)

Ora, se o sindicato atua em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, inclusive com a possibilidade de substituir todos os trabalhadores da categoria, é prescindível a comprovação, durante a ação de conhecimento, que é o caso dos autos, do **vínculo funcional de cada substituído. Tal exigência somente se verifica nas fases posteriores ao reconhecimento do direito – liquidação e execução de sentença – quando, aí sim, será individualizado cada crédito, inclusive com a comprovação de enquadramento dos exequentes ao dispositivo condenatório da sentença**". ... (DJ 19.10.2007, grifos nossos).

Assim, concedo aos autores prazo excepcional de 45 (quarenta e cinco) dias para que adotem as providências necessárias no sentido de apresentar documentos hábeis a demonstrar o vínculo funcional na data do objeto do pedido (janeiro/1996 a junho/1999).

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000411-50.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: TAHIS CRISTINE GABAS ZULIANI

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000204-56.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: ALINE GIMENEZ

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000409-80.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SERGIO COSTA MAGUETAS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000327-20.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA - SP124592

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003834-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a petição apresentada, aguarde-se o cumprimento integral do despacho ID nº 40747164 pela impetrada, apresentando todos os demais documentos exigidos (RG ou CNH, e cópia integral do processo administrativo referido na inicial).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001042-62.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO OBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o inconformismo do executado, diante da interposição do agravo de instrumento 5026320-79.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2357

**EXECUCAO FISCAL**

**0000972-16.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA X LAURINDO CAMARGO LEAL (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP422580 - HEMERSON CANTOIA)**

Tendo em vista que os autos são físicos e estavam sobrestados, para que o feito tenha prosseguimento, determino aos interessados que procedam à digitalização dos autos para inserção no Sistema PJe. Fica autorizada, para essa finalidade, a carga dos autos, mediante agendamento para comparecimento ao Fórum pelo e-mail institucional CATAND-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Providencie, a secretaria, a CONVERSÃO DOS METADADOS de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, como prevê o parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017.

Concluída a digitalização do feito, cumpra-se o que prevê o art. 4º, II, da Resolução PRES 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe e (b) remetendo-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-04.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO LUIZ BIZARI

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL QUIMÉLO - SP439601

ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) "para fins de custas judiciais", não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do **artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01**: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE ANGELO GOMES FERREIRA, LUCIA MARA DE ANDRADE FERREIRA, RAFAEL DE ANDRADE FERREIRA, PAULO GABRIEL DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

#### Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

#### Dispositivo.

**Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução**, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO GUARDIA BAHILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

#### Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.



**Dispositivo.**

**Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução**, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO GUZELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517, ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 42167649). Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001983-80.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

**Fundamento e Decido.**

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

**Dispositivo.**

**Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução**, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000369-08.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

**Fundamento e Decido.**

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

**Dispositivo.**

**Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução**, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001007-41.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: USINA SANTA ISABELS/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o teor da manifestação apresentada pela requerida, anexada com ID 42647992, no sentido de que ainda haveria saldo a descoberto não abarcado pelo depósito realizado pela requerente, isto em razão da incidência dos consectários legais sobre a dívida em virtude do decurso do tempo até a efetivação da garantia do juízo, intime-se a Usina Santa Isabel S/A para que realize o depósito do valor ainda remanescente indispensável para a garantia da integralidade do crédito a ser discutido nesta ação.

Depositada a quantia e suficientemente comprovada a prática do ato, intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do valor depositado em juízo para a garantia do crédito fiscal, **bem como se, estando de acordo com ele, expressamente concorda com a expedição da certidão pretendida pela requerente.**

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-80.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAREALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506, JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

**RELATÓRIO**

COLOMBO AGROINDÚSTRIA S/A, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente Ação de Repetição de Indébito.

Em síntese, foi autora da ação judicial nº 0006709-49.2007.4.03.6106 distribuída na 4ª Vara da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP. Naquelas autos efetuou o depósito integral do tributo discutido, incluindo prestações então vincendas, época em que atingiu a cifra de **RS 8.351.967,77** (Oito milhões, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e sete Reais e setenta e sete centavos).

Após o manejo de todos os instrumentos jurídicos possíveis para fazer valer seu entendimento perante o Poder Judiciário, finalmente o processo teve seu trânsito em julgado em 24/10/2018.

Inadvertidamente, o então Juiz Federal determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse a conversão em renda dos depósitos em favor da parte ré, sem que providenciasse a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a medida.

Com tal atitude, foi creditado à UNIÃO FEDERAL a quantia de **RS 10.243.642,00** (Dez milhões, duzentos e quarenta e três mil e seiscentos e quarenta e dois Reais).

Pleiteia, assim, a repetição do indébito da diferença no montante de **RS 1.891.674,23** (Um milhão, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e quatro Reais e, vinte e três centavos).

Colaciona cópia integral do processo judicial em comento.

A resumida peça contestatória de fls. 414 reconhece a procedência do pedido, ao tempo em que requer a exclusão da sua condenação em honorários advocatícios.

A petição de fls. 436/437 insiste no recebimento da verba honorária.

É a síntese do necessário. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria comporta o julgamento antecipado do mérito nos moldes do Art. 355, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao final e ao cabo, resta apenas a avaliação quanto ao ônus da sucumbência.

É de comzinha sapiência que cabe ao Poder Judiciário julgar uma alegada pretensão resistida. É daí que surge a instabilidade social que deve ser sanada dentro das regras do ordenamento jurídico.

No caso dos autos a FAZENDA NACIONAL não teve oportunidade de insurgir-se contra o anseio da demandante. Apenas quando citada, tomou formal conhecimento do imbróglio e de imediato aderiu às razões expostas por aquela.

Em outros termos, não se materializou a condição da ação do interesse de agir (necessidade/utilidade).

Ora, em um ambiente em que a comunidade jurídica pressiona para a solução extrajudicial das relações humanas, a distribuição deste feito em juízo sem prévio requerimento administrativo fere, inclusive, jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal sedimentada na conclusão do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, Tema 350; porquanto *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo*.

Por fim, não se confundem em um mesmo ser a FAZENDA NACIONAL, o Poder Judiciário Federal e a Caixa Econômica Federal; razão porque uma não pode responder pelos atos das outras, como pretende a autora.

Portanto, pela observância do princípio da causalidade, adotada expressamente pelo § 10, do Art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, não devidos honorários advocatícios pela FAZENDA PÚBLICA.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela COLOMBO AGROINDÚSTRIA S/A para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido para que a UNIÃO FEDERAL restitua a importância de **RS 1.891.674,23** (Um milhão, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e quatro Reais e, vinte e três centavos), sobre o qual deverá incidir a taxa SELIC a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida ou a maior e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no Art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Não são devidos honorários advocatícios.

Isentos do pagamento de custas ematenção ao Art. 4º, Inciso I da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 03 de dezembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-05.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DORIVAL FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

#### RELATÓRIO

**DORIVAL FRANÇA**, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/174.999.181-8 e DER em 10/11/2015**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados nos períodos de 17/07/1979 a 15/12/1979, de 07/04/1980 a 31/10/1980, de 11/05/1981 a 17/11/1981, de 30/11/1981 a 03/02/1982, de 10/05/1982 a 29/11/1982, de 07/03/1983 a 04/05/1983, de 05/05/1983 a 11/12/1983, de 05/05/1984 a 28/10/1984, de 25/02/1985 a 25/04/1985, de 20/05/1985 a 25/01/1986, de 28/06/1986 a 09/08/1986, de 01/09/1986 a 28/03/1987, de 25/05/1987 a 27/05/1987, de 22/06/1987 a 12/12/1987, de 02/01/1988 a 09/06/1988, de 27/06/1988 a 15/09/1988, de 20/09/1988 a 26/05/1989, de 01/09/1993 a 01/10/1993, de 09/05/1994 a 13/06/1994, de 10/07/1995 a 31/03/1997, de 01/04/1997 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 10/07/2001, de 11/07/2001 a 30/10/2002, de 01/09/2003 a 22/01/2004, de 08/03/2004 a 03/05/2004, de 19/07/2004 a 18/01/2005, de 16/11/2006 a 29/12/2006, de 15/01/2007 a 06/07/2007, de 01/10/2009 a 20/12/2010, de 22/02/2013 a 29/05/2013 e de 09/04/2014 a 10/11/2015, relacionadas a todas as profissões que um dia exerceu (laborados nas funções de Servente Geral, Operário, Rurícola, Auxiliar de Produção, Servente, Curtidor de Pele e Couro, Soldador, Faxeiro Piso Refinaria, Faxeiro Piso Moenda, Preparador Salmora, Colhedor, Frentista e Operador Furadeira).

Pretende também que o intervalo entre 01/01/1972 a 30/05/1979 seja averbado e computado como tempo de serviço de natureza rural, na condição de segurado especial.

Requer, por fim, que seja deferido o benefício em comento caso alcance o tempo mínimo de serviço/contribuição durante o trâmite do processo.

Petição inicial de fls. 03/52 e cópia integral do requerimento administrativo às fls. 65/236.

Despacho de fls. 239 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 240/284).

Réplica de fls. 454/485 em que reitera a produção de prova pericial.

Indeferida a produção da prova pericial aos 20/05/2020, uma semana depois a parte autora maneja o respectivo agravo de instrumento em face desta decisão.

Então fixada a data para a produção da prova oral para o dia 05/08/2020, posteriormente cancelada em razão do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que previu o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum apenas para o ano de 2021, chamei o feito a ordem com o intuito de intimar os litigantes a fim de se manifestarem quanto a anuência da realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento presencial no curso deste ano de 2020.

Concordes (fls. 586), foi materializada a oitiva do autor e de duas testemunhas no dia 11/11/2020. Alegações finais colhidas no mesmo ato.

É a síntese do necessário. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova material, o demandante colacionou cópia de sua Certidão de Casamento, datada em 13/05/1978, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 168); Cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, devidamente anotadas (fls. 79/107); Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa USINA CATANDUVA S/A – AÇÚCAR E ALCOOL; e pela empresa USINA COLOMBO S/A – AÇÚCAR E ALCOOL (fls. 108/118); Cópia do Livro de Matrícula, constando que o nome do autor fora matriculado na escola "Profª Emelinda Carneiro Pinto Attab", no ano de 1972, informando a profissão do pai como Lavrador (fls. 119/120); Certidão de identificação, emitida pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, que certifica o requerimento da 1ª via da carteira de identidade em 06/06/1977, declarando-se exercer a profissão de lavrador (fls. 167). Parecer Técnico – Condições Ambientais do Trabalho, emitido pelo Tec. Segurança do Trabalho, Ronaldo Belodi (Fls. 176/180); Cópia da Avaliação Audiológica, datada em 14/08/2018, constando que o autor, apresenta perda auditiva devido ao Ruído de grau leve a moderado lado esquerdo, e leve à severa, lado direito (Fls. 181/182).

Em audiência o Sr. DORIVAL relatou que aos 12 (doze) anos residia na cidade de Pindorama/SP. Disse que a profissão de seu pai era lavrador, e ele trabalhava como diarista por semana. Eram seis irmãos, e somente ele ia trabalhar na lavoura com a mãe, que também era lavradora diarista. Acrescentou que seus pais trabalhavam em áreas diferentes, mas que ambos realizavam o manejo de cana-de-açúcar e de café. Mencionou que sua mãe ganhava mais do que ele pelo serviço prestado, visto que ela trabalhava todos os dias, e ele, devido à escola, não. Aliás, interrompeu os estudos na 4ª série, para continuar ajudando. Citou que morava em Pindorama, e que nunca saiu da cidade para morar na fazenda. Somente trabalhou na propriedade Figueira, acompanhando sua mãe. Na época tinha aproximadamente sete (07) anos e não possuía carteira assinada, nem recibo. Relatou que casou em 1978, mas não mudou da cidade de Pindorama/SP. Alegou que o Sr. Sebastião se ativou na fazenda Figueira. Quando questionado sobre o Sr. Braz trabalhar na Fazenda Scala, esclareceu que tal imóvel rural era vizinha da Figueira, mas de outro proprietário. Não soube informar se depois o Sr. Braz foi trabalhar na cidade. Alegou que na entressafra não trabalhava na zona urbana como pedreiro ou carpinteiro, pois, no período de 1972 a 1979, apenas trabalhou na Fazenda Figueira. Explicou que quando o Sr. Sebastião começou a trabalhar na propriedade, ele não estudava mais.

A testemunha Sebastião, estudou até a 3ª série, conheceu o requerente há uns 45 anos, na cidade de Pindorama. E depois mantiveram contato, pois trabalharam juntos na fazenda Figueira, sendo que descreveu os serviços como braçais. Acrescentou que havia colônias na propriedade e as pessoas que moravam e trabalhavam no local todas recebiam por semana. Quando ele trabalhava recebia menos que o pai. Quando questionado se havia necessidade de pessoal para suprir a demanda da propriedade Figueira, alegou que sim, que precisa de mais pessoas para realizar todo o serviço. Disse que conheceu a mãe do Sr. DORIVAL mas não se lembra do nome dela, e nem se algum irmão do requerente também trabalhou na fazenda em questão. Apenas mencionou que o Sr. DORIVAL era bem novo, ainda frequentava a escola e às vezes faltava para trabalhar. Citou que trabalhou junto com o Sr. Braz e que a propriedade Scala, onde aquele laborou, era vizinha da Figueira. Por fim, disse que ficou na Figueira de 1971 a 1978, depois foi para Usina Catanduva. Não soube informar se o Sr. DORIVAL trabalhou na cidade na entressafra, pois quando ele saiu da Figueira o demandante continuou naquela propriedade. Acrescentou que a parte autora chegava de caminhão e a plantação era de aproximadamente 200 (duzentos) alqueires de cana-de-açúcar e café.

As versões do Sr. DORIVAL e da testemunha foram entre si condizentes e emprestaram segurança e credibilidade. Visto isso, a união dos elementos materiais (peças datadas de 1972, 1977 e 1978) com a prova oral, são suficientes para acolher a pretensão do requerente.

Destaco que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Acresço que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos.

### DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Passados anos de decisões até certo ponto conflitantes entre os Tribunais, prevaleceu, ao final, que para a aferição da atividade laborativa é preciso observar três escalas temporais, a saber: i) - **Até 29/04/95** a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. ii) - **A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997**, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. iii) - **Após 10/12/1997**, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. Especificamente quanto ao primeiro, os limites de tolerância a serem observados são: de 15/03/1964 a 04/03/1997, 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

No julgamento do Tema Repetitivo nº 442, o Tribunal da Cidadania fixou a seguinte tese: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.". Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos 12/11/2019, a conversão restou vedada.

### Prova Pericial

Quanto ao pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita dès que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para cada uma das empresas e estas se recusassem sem justificativas plausíveis a fornecê-las.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a materialização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, insisto, entendo como prova imprestável a perícia por equiparação.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

### **Trabalhador Rural**

Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria).

A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64.

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.

Portanto, a situação do Sr. DORIVAL, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais na zona rural conforme as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social entre 30/11/1981 a 03/02/1982, de 07/03/1983 a 04/05/1983, de 20/05/1985 a 25/01/1986, de 28/06/1986 a 09/08/1986, de 01/09/1986 a 28/03/1987, de 25/05/1987 a 27/05/1987, de 22/06/1987 a 12/12/1987, de 27/06/1988 a 15/09/1988 e de 09/05/1994 a 13/06/1994, se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e temida natureza industrial.

Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do “*tempus regit actum*”, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto os intervalos requeridos iniciam-se já em 1981; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64.

Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado; que dirá a Aposentadoria Especial.

Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que seus empregadores encontravam-se inseridos no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido.

Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período.

Em Informativo do Colendo Superior Tribunal de Justiça o tema restou pacificado: “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou procedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para não equiparar a categoria “profissional de agropecuária” à atividade exercida por empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar. Dessa forma, para o colegiado, este último não faz jus à aposentadoria especial prevista para o primeiro no Decreto 53.831/64. O pedido teve origem em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual um trabalhador rural pleiteou a conversão de tempo comum em especial do período em que trabalhou em uma usina na lavoura de cana-de-açúcar, entre 18 de agosto de 1975 e 27 de abril de 1995. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, mas a turma recursal dos juizados especiais de Pernambuco reconheceu que teria natureza especial a atividade na indústria canavieira desempenhada pelo empregado rural em períodos anteriores a abril de 1995, até a edição da Lei nº 9.032/1995. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) manteve o acórdão, sob o entendimento de que as atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei 9.032/1995. Para a autarquia previdenciária, o entendimento da TNU é oposto ao do STJ, cuja jurisprudência é no sentido de que o Decreto 53.831/1964, no seu item 2.2.1, considera como insalubres somente os serviços profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida apenas na lavoura. Segundo o relator do pedido, ministro Herman Benjamin, o ponto controvertido é saber se o trabalhador rural da lavoura de cana-de-açúcar poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária do Decreto 53.831/1964, vigente à época da prestação dos serviços. O ministro observou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (Tema 694). “O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente”, ressaltou.”

Sem razão, portanto, a tese autoral.

### **SOLDADOR**

De acordo com as anotações das CTPSs do Sr. DORIVAL, este se atiou na profissão em comento nos períodos de 01/03/1993 a 01/10/1993 e de 21/06/1994 a 31/05/1995.

Por tudo o que explanado em tópicos próprios a atividade de soldador está prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, cuja presunção legal absoluta de insalubridade é assegurada até 05/03/1997. A partir de então não há guarida ao pretendido tão somente pela norma; porquanto o marco da imprescindibilidade da prova da insalubridade com a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação das Condições do Trabalho e com reflexo no PPP se esvaia.

É assente na doutrina e jurisprudência que o princípio jurídico do “*tempus regit actum*” está nas primícias do Direito Previdenciário Nacional.

Portanto, acolho a pretensão autoral nesta matéria.

Todas as demais profissões exercidas pelo Sr. DORIVAL não estão contempladas em nenhum dos quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; razão porque é ônus da parte autora demonstrar os fatos constitutivos do Direito vindicado que, no caso dos autos, é a existência de agentes insalubres no meio laboral em intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância e sem o uso de equipamentos de proteção individual eficazes.

Assim, com o intuito de tentar manter a coerência, logicidade e facilidade de interpretação deste édito, a análise será de acordo com a sequência de apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários no bojo do requerimento administrativo.

Aquele de fs. 40/42 (17/07/1979 a 15/12/1979, 07/04/1980 a 31/10/1980, 11/05/1981 a 17/11/1981, 05/05/1983 a 11/12/1983 e de 05/05/1984 a 28/10/1984), informa que naqueles tempos o Sr. DORIVAL exercia a profissão de servente geral e estava exposto ao fator de risco ruído aferido em 93,6 dB(a), com uso de protetor auricular tipo plug de inserção, com índice de atenuação de 16 dB(a). Da leitura do campo 14.2, percebe-se que o autor era responsável por várias atividades de natureza e setor diversos, próprias de sua função. Portanto, não é assilar que a exposição àquele índice apontado ocorria de maneira permanente, justamente porque não tinha posto fixo, tampouco tarefa rotineira determinada.

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO – 01 da FUNDACENTRO.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição como grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dès que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Com isto quero dizer que a exposição ao ruído quedou muito aquém do limite regulamentar de tolerância, justamente pelo uso de EPI eficaz, além de inexistir habitualidade e permanência da exposição em nível acima do regulamentar de tolerância.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” tem perfeitamente aplicação a este caso concreto.

O formulário de fs. 44/45 reflete o vínculo como moldador a máquina no intervalo de 01/07/1989 a 19/08/1991, o qual informa que o demandante estaria exposto também ao elemento nocivo ruído, agora mensurado em 89,53 dB(a), como uso de idêntico EPI acima discriminado.

Ora, as razões para a improcedência do pedido no tópico anterior se repetem nesta passagem, sob pena de incoerência e contradição (“*Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*”).

Nada a acrescentar quanto ao PPP de fs. 46/47, agora na função de auxiliar de montagem no interregno de 02/09/1991 a 05/01/1993, pois consta que o ruído foi avaliado em 88 dB(a) e o protetor auricular não mudou.

Inexplicavelmente, o PPP da lavra da USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL aos 02/09/2015 não foi objeto de análise pela Autarquia Previdenciária, apesar de ser anterior a DER (10/11/2015), o mesmo quanto ao “Parecer Técnico” datado de 31/05/2019.

Quanto a este último elemento, consigno que não será objeto de discussão, pois irregular na origem. Parecer não se equivale a Laudo, este, para fins previdenciários, deve ser de autoria de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e não técnico, profissão do Sr. Ronaldo. Ademais o trabalho não elucida como alcançou os resultados que aponta e não detém nenhum vínculo com as empresas empregadoras do Sr. DORIVAL.

Pois bem

Voltando os olhos para o PPP que estampa os períodos de **10/07/1995 a 31/03/1997, de 01/04/1997 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 10/07/2001 e de 01/05/2002 a 31/02/2002**, respectivamente no exercício das funções de auxiliar de produção, faxineiro de piso de refinaria, faxineiro e preparador de salmoura, há apenas a presença do fator de risco ruído.

No primeiro e terceiro lapso temporal delimitado, o ruído foi avaliado em 79 e 84 dB(a), o que por si só já queda aquém do limite de tolerância. Nos dois remanescentes, mensurados em 92 e 90 dB(a), assim como nos anteriores, há notícia do uso de EPI com índice de eficácia de 18 dB(a). Sob pena de repetição desnecessária, os motivos para a improcedência não são diferentes dos já expostos alhures.

Em arremate, a falta de qualquer formulário exigido pelas normas de regência relacionado aos vínculos compreendidos entre **01/09/2003 a 22/01/2004, de 08/03/2004 a 03/05/2004, de 19/07/2004 a 18/01/2005, de 16/11/2006 a 29/12/2006, de 15/01/2007 a 06/07/2007, de 01/10/2009 a 20/12/2010, de 22/02/2013 a 29/05/2013 e de 09/04/2014 a 10/11/2015**, impede a adesão ao pleito autoral.

#### **DAREAFIRMAÇÃODADER**

Não desconhoço a decisão do Tribunal da Cidadania datada de 23/10/2019, que julgou o Tema 995 nos autos do Recurso Especial nº 1.727.064/SP, relator, Ministro Mauro Campbell Marques, nos seguintes termos: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Ocorre que, "data máxima vênica" e salvo melhor juízo, a consolidação do posicionamento não se adequa à realidade pós Emenda Constitucional 06/2019.

Digo isto porque à época do julgamento do Repetitivo em comento, as regras para as entidades aposentadoras por idade e tempo de contribuição eram poucas e simples, bastando o cotejo dos informes do CNIS posteriores ao requerimento administrativo que foram acolhidos em sentença com os dispositivos legais.

Ocorre que na atualidade a aposentadoria por tempo de contribuição abriu um leque de possibilidades, cujas as consequências são bem díspares entre uma e outra escolha.

Entendo que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em órgão administrativo para calcular quais das quatro hipóteses legais o autor acredita que seja a melhor para seu patrimônio jurídico imediato e mediato (Transição por Pontos, Transição por Idade Mínima, Transição com Pedágio de 50% e, Transição com Pedágio de 100%).

O sobrestamento do feito para a espera de opção não condiz com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional; além do fato de que impor um tempo para que o cidadão tome uma decisão de reflexos tão expressivos e importantes para sua vida é pressão estatal desmedida.

Ademais, caso o autor requeira reiteradamente a prorrogação de prazo ou simplesmente quedar-se silente, qual a providência que o Poder Judiciário deveria adotar, pergunto?

Assim sendo, para sentenças proferidas após a vigência da Reforma Previdenciária de 2019, em respeito ao princípio previdenciário do "tempus regit actum", não é cabível a reafirmação da DER em sede judicial.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **DORIVAL FRANÇA** para:

- a)- RECONHECER como trabalho na zona rural, na condição de segurado especial, o período de **01/01/1972 a 30/05/1979**, sem efeito de carência, contudo;
- b)- ACOLHER os períodos de **01/03/1993 a 01/10/1993 e de 21/06/1994 a 31/05/1995** como exercidos em condições especiais, com posterior conversão do cômputo para tempo comum;
- c)- **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/174.999.181-8**, a partir de **10/11/2015**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o autor já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu "status quo", ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados, mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daqueloutro benefício previdenciário, caso existente.

Também o Superior Tribunal de Justiça abordou a tese, conforme acórdão do Recurso Especial nº 1.793.264/SC, 2ª Turma, Relator, Ministro Herman Benjamin aos 23/05/2019 que ora colaciono: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL."

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 03 de dezembro de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-61.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP**, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual objetiva a cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa originário do inadimplemento de IPTU e das Taxas de Serviço de Coleta de Lixo, de Conservação de Acesso, de Combate a Incêndio, e de Expediente, todos cobrados pela municipalidade em razão da propriedade de bem imóvel situado em sua circunscrição territorial.

Em síntese, depois de ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, tendo os autos sido remetidos a este juízo em razão do declínio de competência, foi despachada a inicial com a determinação de citação da executada.

Assim, citada, a CEF apresentou a objeção de pré-executividade anexada com o ID 32695649, no bojo da qual sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) que embasa o presente executivo em razão do não preenchimento dos requisitos legais previstos no § 5.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, e, ainda, no art. 202, do CTN, já que, em sua visão, os elementos nela constantes “*não foram suficientes para identificar o imóvel ao qual faz referência e que originou os débitos ali indicados*” (sic), na medida em que, no endereço indicado no título como sendo o do bem que deu origem à dívida, existe, em verdade, um empreendimento imobiliário composto por 112 (cento e doze) apartamentos, todos unidades autônomas, ficando, assim, inviabilizada a sua defesa enquanto sujeito passivo da obrigação. Além disso, subsidiariamente, sustenta a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, vez que o empreendimento residencial apontado como o local do imóvel objeto da cobrança de IPTU seria de propriedade do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), a quem compete, por conseguinte, o pagamento dos tributos. Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928.902 com repercussão geral reconhecida (tema n.º 884), reconheceu a ininadimplência tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República de 1988, aos imóveis afetados ao PAR (Programa de Arrendamento Residencial), em razão de sua pertença à União, determinando, desse modo, a extinção da ação de execução fiscal relativa aos valores cobrados a título de IPTU em relação à CEF, arrendante do imóvel no âmbito do programa, e o seu redirecionamento ao arrendatário. Por fim, defende a ocorrência da prescrição quinquenal parcial dos débitos de IPTU em cobranças relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Junta documentos reputados de interesse.

Intimada para se manifestar acerca da defesa apresentada, a municipalidade excepta deixou transcorrer *in albis* a oportunidade.

É o relatório do que interessa.

#### Fundamento e Decido.

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada *objeção de pré-executividade*, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “*é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “*a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício*” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação **não dependa de dilação probatória** (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.** 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada ‘*não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise*’. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados” (destaquei) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que, exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.**

A partir disso, tendo o feito, até o momento, se processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988), analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da objeção apresentada configuram matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de serem conhecidas *ex officio* pelo magistrado, o que autoriza a sua apreciação pela via eleita.

Nesse sentido, tenho comigo que **o simples cotejo das informações constantes na CDA com aquelas trazidas à lume pela excipiente por meio de sua defesa permitem concluir que, de fato, os elementos constantes no título exequendo não são suficientes para a correta identificação do imóvel ao qual faz referência e do qual teriam se originado os débitos nela indicados, ficando, por conseguinte, prejudicado o atributo de certeza (v. art. 3.º, da Lei n.º 6.830/80) conferido à dívida ativa regularmente inscrita.**

Com efeito, de acordo com o art. 2.º, § 6.º, da Lei n.º 6.830/80, “*a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente*”, ao passo que, o § 5.º, do mesmo dispositivo, determina que “*o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida*”.

À vista disso, a análise da certidão de dívida ativa de n.º 021771/2018 permite verificar a sua omissão em indicar, com precisão, a *origem do débito*, isto é, qual o seu fato gerador. Nessa linha, como bem pontuou (e fotograficamente comprovou) a CEF, no numeral 510 da Rua José Frias Garcia, no Município de Catanduva/SP, existe um condomínio de apartamentos composto, segundo ela, por 112 (cento e doze) unidades autônomas, todas passíveis de, per se, integrarem o suporte fático de incidência das normas tributárias relativas ao IPTU e às Taxas de serviços especificadas. Assim, como o município excepto, por meio da ação, cobra dívidas decorrentes da propriedade de uma única unidade do condomínio, sem, contudo, especificar de qual se trata, evidentemente que a indicação da origem das dívidas fica prejudicada.

Ora, sem se saber de qual apartamento decorre o débito, não há como se verificar a adequação da cobrança, o que, em última análise, indiscutivelmente, viola o direito constitucional à ampla defesa do sujeito passivo da obrigação. Como tal circunstância, por certo, não pode prevalecer, urge que se declare, desde o seu nascedouro, nula a CDA em que fundada a presente demanda.

Por tal razão, ante a incerteza que paira sobre a dívida em si consubstanciada, sendo nulo o título, nula também é a execução que dele decorre, sendo de rigor, sem mais demora, a extinção desta ação.

#### Dispositivo.

Posto isto, **sem resolução do mérito, indefiro a petição inicial e extingo a execução (v. art. 924, inciso I, c/c art. 798, inciso I, alínea “a”, c/c art. 801, c/c art. 803, inciso I, e parágrafo único, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Não sujeita ao reexame necessário**, nos termos da regra do inciso I, do § 3.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, **não são devidas custas**, na medida em que o exequente é isento do seu pagamento. Condeno o Município de Catanduva/SP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 1.º ao 6.º, do CPC. Desde já, **ficam partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infrigente, lhes sujeitará à inoposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC.** Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000146-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CAIO MANFRIN TEIXEIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

#### Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

#### Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do(a) executado(a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000836-84.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: OIRVAL COLLADO, ZILDA DE LOURDES BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ORIVAL COLLADO** e **ZILDA DE LOURDES BORGES**, ambas pessoas naturais qualificadas nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno aqui igualmente qualificada, por meio dos quais objetivam levantar indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 11.924 junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, do qual são legítimos possuidores e, também, têm direito de lhes ser transferida a propriedade. Em apertada síntese, aduzemos embargantes que, em junho de 1994, Luiz Antônio Galbeiro comprou de João Agostinho Pereira o imóvel supramencionado, sendo que, na sequência, em julho de 1995, mediante escritura pública de compra-e-venda, compraram-no daquele, possuindo-o, desde então, de forma mansa e pacífica, até os dias atuais. No entanto, ocorreu que, tanto eles quanto Luiz Antônio Galbeiro, por terem deixado de proceder ao registro das respectivas escrituras dos negócios que entabularam, muito posteriormente, houve a determinação de indisponibilidade do bem emanada pelo juízo desta 1.ª Vara Federal no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000366-17.2015.4.03.6136, movida em face de João Agostinho Pereira. Por isso, na sua visão, estando comprovada a aquisição, de boa-fé, do imóvel em testilha, e a sua indevida constrição, requerem, liminarmente, o imediato levantamento da indisponibilidade incidente sobre o bem. Requerem, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Atribuíram à causa o valor do débito fiscal em cobrança. Juntaram documentos que reputaram de interesse, bem como, depois de intimados, cópias das principais peças dos autos da ação de execução fiscal em que determinada a constrição.

Na sequência, por meio do despacho anexado com ID 40706775, postergou-se a análise do pedido de concessão de medida de urgência para depois da vinda da contestação da embargada.

Assim, citada, a União, por meio da contestação anexada com ID 42368232, invocando as razões nela consignadas, esclareceu que não se opunha ao levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto do litígio, pugnano, todavia, que não fosse condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que, pelo princípio da causalidade, foram os embargantes que, ao não promoverem o regular registro da transferência da propriedade na matrícula do imóvel, deram azo à sua constrição, e, conseqüentemente, ao presente processo.

É o relatório do necessário.



## Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda.

**Nesse sentido, tendo ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), nada mais resta ao juiz senão homologar a sua manifestação e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000366-17.2015.4.03.6136.**

Ensina a melhor doutrina que “tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial – direito de propriedade], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [hoje, art. 389, do novo Código de Rito] [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. **Na** **reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio.** [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. **Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu**” (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822).

Por fim, **acerca das verbas sucumbenciais**, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, **em que pese** disponha o *caput* do art. 90, do CPC, que “*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”, **registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, mas simos embargantes.** já que, como bem asseverado, por ocasião do registro da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto desta lide, não havia, na matrícula de referido bem, o registro de qualquer título que tivesse transferido aos embargantes a sua posse e a sua propriedade.

## Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “a”, c/c art. 354, todos do CPC, **resolvendo o mérito do processo, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e determino, por meio do sistema ARISP, o definitivo e imediato levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto desta demanda, matriculado sob o n.º 11.924 junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000366-17.2015.4.03.6136.** Nos termos da fundamentação, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, §§ 2.º a 6.º, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, a sua condição de beneficiários da gratuidade da justiça, **que ora lhes concedo.** Custas *ex lege*. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação retro mencionada, de n.º 0000366-17.2015.4.03.6136. **Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infringente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC.** Levantada a indisponibilidade, transitando em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000126-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE MOISES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001394-83.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE GOMES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID nº 42827423: defiro o pedido do INSS. Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos e parâmetros utilizados na confecção de sua conta de liquidação.

Após, dê-se nova vista à autarquia nos termos do despacho anterior.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000714-71.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOUAD - SP274022

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciente quanto à v. decisão proferida no agravo de instrumento 5031709-45.2020.4.03.0000 em face da decisão ID nº 41862412, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000006-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: JOSÉ LUIS COLOMBO

#### DESPACHO

Tendo em vista a v. decisão proferida no agravo de instrumento 50004209-04.2020.4.03.0000, intime-se a requerente para cumprir a determinação do segundo parágrafo do despacho ID nº 30661125 indicando seu preposto para acompanhamento do ato, ou ratifique os termos da petição ID nº 32499976, ante o lapso temporal decorrido.

Prazo: 10 (dez) dias, vindo após conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002340-60.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATANDUVA ESPORTE E CLUBE, VERA MARIA FARHAT ROSSI, GUSTAVO FARHAT ROSSI, ANDREA FARHAT ROSSI RIBEIRO, MARIANA FARHAT ROSSI PRETO DA SILVA

ESPOLIO: ALTINO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO REBELLATO - SP110609

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE FRANCISCO LIMONE - SP82138, TIAGO BIZARI - SP290693

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003280-25.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004760-38.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: CAROLINE ADARIO SONCINI LAURYN OVIS - ME, CAROLINE ADARIO SONCINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER DE MORAES - SP351161

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000251-25.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ENFTEC - COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004988-13.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: APARECIDA SUELI CASTANHEIRO MARTINS RIBEIRO - ME, APARECIDA SUELI CASTANHEIRO MARTINS RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP224778, MAURICIO MARQUES OLEA - SP98110

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000454-91.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUCAS RICARDO RODERO

ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCELINO ROGERIO SPOSITO - SP241525

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000373-45.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLAUDIOMARA CRISTINA MARIA ALVES

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) N° 5003268-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAROLINE NUCCINI CRUZADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM - DF49691

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente requerida por CAROLINE NUCCINI CRUZADO DE OLIVEIRA em face da União e do INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, por meio da qual pretende seja determinado ao INEP a homologação da inscrição de sua inscrição no REVALIDA (EDITAL N° 66 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020), cuja primeira fase se realizará no dia 06 de dezembro de 2020.

Alega, em suma, que tem nacionalidade brasileira, mas concluiu o curso de Medicina em instituição de educação superior estrangeira na Argentina (UNIVERSIDADE DE MORÓN). Na qualidade de formada em instituição de ensino estrangeira, afirma que precisa obrigatoriamente REVALIDAR seu diploma em uma instituição de ensino brasileira.

Aduz que o INEP é a instituição responsável no Brasil pela realização dessa revalidação (REVALIDA), tendo publicado edital em setembro de 2020.

Afirma ter realizado sua inscrição regularmente, com a inserção de todos os arquivos necessários no sistema. Sua inscrição, porém, foi indeferida por suposto "arquivo corrompido". Em fase de recurso, alega ter reinserido todos os documentos, mas, mesmo assim, sua inscrição foi indeferida.

Como a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda de informações pelos requeridos.

A União, notificada, apresentou manifestação.

Foi expedida carta precatória para notificação do INEP, sem notícia nos autos de cumprimento.

Foi determinado o aguardo da manifestação do INEP.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Reconsidero a decisão hoje proferida, eis que a primeira fase do exame está agendada para o dia 06/12/2020, o que impede o aguardo da manifestação do INEP – sob pena de tornar-se inócua qualquer decisão deste Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, verifico que a União é parte ilegítima para o presente feito – sendo os pedidos da autora, inclusive, direcionados apenas ao INEP.

De rigor, portanto, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com consequente exclusão do feito.

No mais, analisando os presentes autos, verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência.

A autora anexou aos presentes autos os documentos previstos no edital para inscrição no REVALIDA.

Por alguma razão não conhecida deste Juízo, tais documentos não foram aceitos quando de sua inscrição no Revalida.

Entretanto, a prova realizar-se-á no próximo dia 06, o que inviabiliza, como acima mencionado, aguardar-se a manifestação do INEP sobre o ocorrido.

Não permitir que a autora participe da primeira fase torna inócua eventual acolhimento de sua pretensão, ao final. Há risco de irreversibilidade às avessas – ou seja, não conceder é irreversível; conceder, por outro lado, é amplamente reversível, já que basta desconsiderar a prova da autora.

Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, e extingo-o sem resolução de mérito, com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

**No mais, concedo a tutela de urgência pleiteada, para determinar ao INEP que homologue a inscrição da autora no REVALIDA, permitindo que ela participe da primeira etapa do exame, que se realizará em 06/12/2020.**

**Expeça-se ofício ao INEP comunicando-o da presente decisão para providências, no prazo de 24 horas.**

Após, exclua-se a União do polo passivo deste feito.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 03 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-73.2020.4.03.6104

AUTOR: SIMAPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a CEF para informar se aceita a cessão de créditos apresentada pela parte autora como pagamento do valor acordado em audiência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003003-59.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de extinção, no prazo de 5 dias, cumpra a CEF integralmente o determinado o despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5004592-23.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C M DOS SANTOS REFORMAS - ME, CLAUDSON MOREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o resultado positivo da carta precatória, aguarde-se decurso de prazo para apresentação de embargos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5001820-87.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELE MARTINS COSTA - ME, DANIELE MARTINS COSTA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de dezembro de 2020

MONITÓRIA(40) Nº 5001528-39.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO VITOR DA CUNHA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de dezembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002474-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levatem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0002246-29.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: M.I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, IVANILCE ALVES, LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-52.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDUI LUIZ DE SANTANA - ME, VANDUI LUIZ DE SANTANA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-73.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CAMILA P SANTIAGO PECAS - ME, CAMILA PEREIRA SANTIAGO

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se o pedido de informações à CEF acerca da apropriação determinada nos autos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000123-24.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.



Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-03.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. F. ESQUADRUM CONSTRUCOES LTDA - EPP, FRANCISCO ANDRE HONORIO LIMA

Advogado do(a) REU: NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP105520

Advogado do(a) REU: NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP105520

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001795-38.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERNANDO NUNES DA CUNHA

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002315-95.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO ALVES DE LIMA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-56.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIME CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MILANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado por edital, nomeada a DPU.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

**DECISÃO**

Vistos.

Manifeste-se a requerida sobre o quanto informado pela CEF, em 15 dias - principalmente sobre a informação de que alugou o imóvel para terceira pessoa, o que é prática vedada e implica em descumprimento contratual.

Int.

**São VICENTE, 30 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011639-60.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002274-67.2019.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003328-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CELSO PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando o extrato atual completo da tramitação de seu requerimento – de forma que possa ser verificada a localização atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002630-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: WALDECY SILVA CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291, ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APSSP PRAIA GRANDE-SP

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003314-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ROGERIO SIDAOU

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando extrato atual de seu requerimento administrativo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 30 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003280-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: GABRIELLA DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra a impetrante adequadamente a decisão anterior, eis que o comprovante de residência não é atual, e não foi anexado o extrato do requerimento, no qual consta sua fase e localização atual.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-85.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: DIEGO OLIVEIRA LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA STOPASSOLI DALESSANDRO - MG199481

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Nada a deferir tendo em vista a sentença prolatada.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos à segunda instância com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003259-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SEBASTIANA GUEDES XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Cumpra a impetrante, em 15 dias, integral e adequadamente a decisão anterior, já que a procuração e a declaração de pobreza não são atuais, e o protocolo apresentado é de atualização de dados cadastrais, e não de reabertura de procedimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003222-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal em Santos**, conforme emenda à inicial.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Santos/SP.

**Retifique-se o polo passivo.**

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003221-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal em Santos**, conforme emenda à inicial.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Santos/SP.

**Retifique-se o polo passivo.**

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003215-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal em Santos**, conforme emenda à inicial.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Santos/SP.

**Retifique-se o polo passivo.**

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CINDY DANIELY LUNA MANZON

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR BESSA SILVA DE OLIVEIRA - CE41019

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUIMARAES

DECISÃO

Vistos.

**Recebo a emenda à inicial.**

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CLOVIS CHAGAS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIDE DAS NEVES CHAGAS SILVA - SP383527

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000858-30.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA MAGNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja implantado o benefício, conforme decidido pela Egrégia Corte.

Intime-se, pelo sistema, o INSS e o MPF.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-47.2020.4.03.6141

AUTOR: CARLOS DE ASSIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-33.2020.4.03.6141

AUTOR: CEZAR TORRISI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALBERTINA CRISTINA DO NASCIMENTO ALMEIDA, D. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MATHEUS TEIXEIRA SUPLANO - PR81815

REU: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior.

No mais, retifique a secretaria o polo passivo, conforme já determinado.

Int.

**São VICENTE, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE MORAIS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002853-78.2020.4.03.6141

AUTOR:EDSON HAHN

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

**São Vicente, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-09.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DA SILVA ADRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos,

1- ciência ao patrono da parte exequente sobre o pagamento do montante referente aos honorários de sucumbência, cujo valor está à disposição para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta indicada no documento ID 42733659.

2- Considerando a cessão de crédito efetivada, referente aos honorários contratuais, determino:

- proceda-se à inclusão do cessionário como terceiro interessado;

- encaminhe-se mensagem ao setor de precatórios da Egrégia Corte a fim de que o montante seja colocado à disposição deste Juízo por ocasião do pagamento;

- aguarde-se sobrestado em arquivo o respectivo pagamento;

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006290-28.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR COELHO - SP196531, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, CAMILA OTTUZAL - SP203479-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003388-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FERNANDO PAULO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO TAMADA MARTINS - SP402644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-45.2020.4.03.6141

AUTOR: SERGIO FLAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:ADAO PEDRO CANDIDO

Advogado do(a)AUTOR:FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Int.

**SãO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001196-65.2015.4.03.6141

CURADOR: RITA SOARES DE LEMOS

EXEQUENTE: RITA SOARES DE LEMOS, ALEXANDRE SOARES DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 42866229 (p. 73/81) e ID 42866230: Dê-se ciência às partes interessadas para requererem o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo FIMDO.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003391-59.2020.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO CLOVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS - SP404261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento. O autor, além de seu benefício previdenciário, recebe remuneração mensal. Juntos, somam regularmente por volta de R\$ 7.000,00 ao mês.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-49.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: AMÉRICO DOS SANTOS FILHO, ADALBERTO PEREIRA, APARECIDO LINO DO PRADO, AURINÍVIO SALGADO CARDOSO, ANTONIO CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 10 dias requerido pelos autores.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

**01ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente – 41ª Subseção Judiciária**

Endereço: Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP - CEP: 11310-500.

E-mail: svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Tel: (13) 3569-2080, de segunda a sexta, das 13h00 às 19h00.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004609-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PABLO CALDAS DE PAULA

#### DESPACHO

#### **ADITAMENTO CARTA PRECATÓRIA**

Vistos.

Considerando que o acusado **PABLO CALDAS DE PAULA** cumpre medidas cautelares, cuja fiscalização foi deprecada ao Juízo Estadual da Comarca de Itanhaém/SP (**Carta Precatória nº. 0001216-76.2020.8.26.0266, distribuída à 03ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP**), e considerando, ainda, o disposto no art. 378, §2º do Provimento nº. 01/2020 da Provimento nº 01/2020 da Corregedoria regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o aditamento da referida carta precatória, nos seguintes termos:

**DEPRECA** a Vossa Excelência, considerando o endereço a ser diligenciado, além da fiscalização das medidas cautelares impostas, **CITAÇÃO** do réu **PABLO CALDAS DE PAULA**, para que apresente **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** nos autos da Ação Penal nº. 5004609-39.2020.4.03.6104, movida pela Justiça Pública, no **PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS**, consoante o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal.

Ressalta que, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, consoante o disposto no art. 396-A do CPP.

Não apresentada a resposta no prazo estipulado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Público, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, conforme disposto no art. 396-A, §2º, do Código de Processo Penal.

Solicita, ainda, que o Oficial de Justiça certifique se o acusado possui ou não condições financeiras de constituir defensor.

Cientifique-se o réu, ainda mais, que, caso não tenha condições de contratar advogado, poderá ser defendido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, localizada Rua Brás Cubas, 45 - Centro, Santos - SP - CEP 11013-161 - telefone: (13) 3325-4900, na forma da lei.

Por fim, solicita-se ao juízo deprecado que envie, por correio eletrônico ou malote digital, a certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça.

Encaminhe-se o presente aditamento, por correio eletrônico, solicitando confirmação de recebimento.

Cumpra-se.

São Vicente, 03 de dezembro de 2020.

**MARINASABINO COUTINHO**

Juíza Federal Substituta

(assina eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002668-40.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA LIDER DE PRAIA GRANDE LTDA - ME

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Governador Valadares - MG

A **MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(às) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: DROGA LIDER DE PRAIA GRANDE LTDA - ME, na pessoa do representante legal

ENDEREÇO: RUA AMÉRICO BRUNO Nº 317, CASA, CEP 37925-000, CIDADE NOBRE PIUMHI - MG

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente, no sentido de que seja efetivada diligência no endereço acima indicado.

a) **CITE** o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

b) **PENHORE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2009081809490000000034679292
Certidão de Dívida Ativa - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	2009081809500000000034679297
Certidão de Dívida Ativa - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	2009081809500000000034679299
Certidão	Certidão	2009081825594960000034680546
Despacho	Despacho	2009091621532700000034729812
Certidão	Certidão	2011031620234000000037263564
AR Negativo	Carta de citação	2011031620234700000037263566
Despacho	Despacho	2011031655379700000037276713
Despacho	Despacho	2011031655379700000037276713
Manifestação	Manifestação	2011171726130820000037507350
Consulta Atualizada da Dívida	Documento Comprobatório	2011171726131470000037507353
HOD	Documento Comprobatório	2011171726132120000037507692

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMpra-SE na forma da lei.

São VICENTE, 18 de novembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000660-54.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 30261974.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

**SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ISABEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Isabel Ferreira da Silva** em face da **União Federal e do Estado de São Paulo**, por intermédio da qual pretende seja garantido seu direito ao recebimento, de forma gratuita e urgente do medicamento **Ocrelizumab**.

Alega, em síntese, que é portadora de **Esclerose Múltipla** e que o fármaco é essencial para evitar a progressão da doença e, por consequência, melhorar sua qualidade de vida.

Afirma que necessita de **2 frascos do remédio a cada seis meses**, a fim de seja possível evitar a deterioração de sua condição clínica.

Por fim, sustenta que o medicamento tem elevado custo e que devido a situação econômica em que se encontra está impedida de adquiri-los no mercado.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a apresentação de defesa pelas rés.

Apresentadas as contestações, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerida a realização de prova pericial. A autora ainda requereu seu depoimento pessoal.

Designada perícia, o laudo pericial foi anexado aos autos.

As partes foram intimadas sobre seu teor.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de depoimento pessoal, seja porque desnecessário para deslinde do feito, seja porque tal prova deve ser requerida pela parte contrária (ou determinada de ofício pelo Juízo).

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A obrigação de prestação de saúde é solidária, e, assim, pode ser exigida de qualquer dos entes públicos, individualmente ou em conjunto. Optou o autor por exigir da União e do Estado de São Paulo, sendo estas partes legítimas, portanto.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretezo a autora, por intermédio desta demanda, seja garantido seu direito ao recebimento, de forma gratuita, do medicamento **Ocrelizumab**.

Alega, em síntese, que é portadora de **Esclerose Múltipla** e que o fármaco é essencial para evitar a progressão da doença e, por consequência, melhorar sua qualidade de vida.

Afirma que necessita de **2 frascos do remédio a cada seis meses**, a fim de seja possível evitar a deterioração de sua condição clínica.

Por fim, sustenta que o medicamento tem elevado custo e que devido a situação econômica em que se encontra está impedida de adquiri-los no mercado.

Pois bem

Conforme já constou da decisão que apreciou o pedido de tutela, o direito à saúde está previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e deve ser proporcionado a todos pela União, Estados e Municípios, solidariamente.

As dificuldades financeiras enfrentadas pelos entes federados não servem de escusa para descumprimento do dever estatal, tendo em vista que os valores necessários para o pagamento de medicamentos de alto custo, como o caso vertente requer, devem estar presentes no momento da elaboração de proposta orçamentária, de modo a garantir o atendimento dos cidadãos.

Contudo, os recursos da saúde como um todo são finitos, mesmo em um país de necessidades sociais infinitas.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática de recursos repetitivos, fixou os seguintes requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios que não integram a lista do Sistema Único de Saúde:

1 - *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

2 - *Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*

3 - *Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).*

(Tema 106)

Contudo, o laudo da perícia judicial narrou que a autora é portadora de esclerose múltipla desde 2012 quando passou a apresentar os primeiros sintomas de parestesias no lado direito do corpo, com diminuição da força de membros superiores e inferiores. Passou, portanto, a utilizar interferon. Sofreu surto em 2014. No ano de 2018 os exames começaram a apresentar piora, quando **foi proposta a utilização de Natalizumabe, o qual não foi possível devido a ser portadora de vírus JC.**

Assim, não resta outra alternativa, no caso específico da autora, que não a utilização de **Ocrelizumab** devida a contraindicação do uso de Natalizumabe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno solidariamente a União e o Estado de São Paulo ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em fornecer administrativamente o medicamento **Ocrelizumab 300mg**, na dosagem de 2 frascos a cada seis meses, conforme prescrito no atestado médico de id. 33700000 - Pág. 4.

Os entes federados poderão, na via administrativa, ante a gestão tripartite para o cuidado integral de pessoa com doença, compensar entre si o ônus financeiro suportado por aquele que forneceu o fármaco.

Estabeleço as seguintes contracautelas, sob pena de revogação da tutela provisória de urgência: a) comprovar com antecedência mínima de 15 dias, a necessidade da manutenção do fornecimento do remédio a cada seis meses, mediante a apresentação de laudo médico próprio atualizado que demonstre a necessidade do medicamento, sua dosagem, bem como que a contraindicação de medicamentos já fornecidos pelo SUS, tal como o Natalizumabe; b) registrar a cada seis meses os dados clínicos em sistema nacional informático do SUS em que fique demonstrada a progressão do tratamento e c) informar imediatamente a suspensão ou interrupção do tratamento e devolver, no prazo de 48 horas os medicamentos e insumos excedentes ou não utilizados, a contar da suspensão ou interrupção do tratamento.

Condeno os réus, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, a autora no montante correspondente a 10% sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000737-02.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KAREN LEMES MARTINS

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

RIO DE JANEIRO - RJ

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(às) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: KAREN LEMES MARTINS

ENDEREÇO: OTR SAO CRISTOVAO Nº: 182, APTO. 111, Bairro SÃO CRISTOVAO RIO DE JANEIRO - RJ, CEP: 20921-440



Defiro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios-administradores acima indicados. Proceda-se à inclusão no polo passivo.

Defiro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios-administradores acima indicados. Proceda-se à inclusão no polo passivo.

a) **CITE** o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução:

b) **PENHORE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20022015480053500000026102941
19	Petição inicial - PDF	20022015480031000000026102943
Documentos Constitutivos 22.08.2019	Procuração	20022015480036000000026102944
GRU 13-02-2020-1-582	Custas	20022015480048300000026102945
Certidão	Certidão	20022615081098100000026297799
Despacho	Despacho	20022616420285100000026303168
Carta	Carta	20030615510296900000026717172
Negativo	Aviso de Recebimento	20030615510304900000026717174
Despacho	Despacho	20030914195390000000026717179
Intimação	Intimação	20030914195390000000026717179
Despacho	Despacho	20052011081131000000029496336
Despacho	Despacho	20052011081131000000029496336
Despacho de Inspeção	Despacho de Inspeção	20052617515479800000029756586
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	20061909045904200000030883692
CDA 137843 PESQUISA ENDEREÇO	Petição Inter corrente	20061909045911100000030883694
Despacho	Despacho	20061912370017300000030897739
Certidão	Certidão	20062315312838200000031066815
webservice737	Outros Documentos	20062315312845100000031066816
siel737	Outros Documentos	20062315312851700000031066818
Intimação	Intimação	20061912370017300000030897739
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	20062411350867200000031109027
137843	Petição Inter corrente	20062411350872800000031109035

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMpra-SE na forma da lei.

São VICENTE, 24 de junho de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-22.2020.4.03.6141

AUTOR: BERLINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO CARDOSO SILVESTRE - SP386376, THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES - SP289974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslindar do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-49.2017.4.03.6141

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSEABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-49.2017.4.03.6141

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSEABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001742-23.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1394/1752

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do lapso temporal, reitero o despacho proferido anteriormente.

Solicite-se informação à **Caixa Econômica Federal** sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [28656290](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-38.2020.4.03.6141

AUTOR: R. F. D. O. J., PRISCILLA DE LIMA FERREIRA  
REPRESENTANTE: PRISCILLA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA - SP322568,  
Advogado do(a) AUTOR: RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA - SP322568

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***SENTENÇA***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-38.2020.4.03.6141

AUTOR: R. F. D. O. J., PRISCILLA DE LIMA FERREIRA  
REPRESENTANTE: PRISCILLA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA - SP322568,  
Advogado do(a) AUTOR: RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA - SP322568

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***SENTENÇA***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001946-04.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPAL DISTRIBUIDORA PRAIANA DE ALUMINIO LTDA - EPP, VINICIUS DE OLIVEIRA CUNHA, HERBERTH SOARES MASSONI

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010926-50.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIDNEI DE SOUZA LOURENCO, LUIZ HENRIQUE FABER

Advogado do(a) REU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

Advogados do(a) REU: MARCELLA INGRID SILVA LOPES - SP433334, EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231

#### **DESPACHO**

ID 42531470 - Tratando-se de autos eletrônicos, prejudicado o requerimento da Defesa do acusado Luiz Henrique Faber de acesso aos autos fora de cartório. Intime-se a mesma para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009955-02.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAILDE DE SOUZA MELLO, MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458, MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

#### **DECISÃO**

**ID 42263397:** Defiro o pedido ministerial, concedendo prazo para as negociações quanto ao ANPP.

Havendo acordo, este poderá ser **apresentando para ser avaliado e homologado**.

Mantenho a audiência designada (23/03/2021, às 14h00) sendo que, em havendo acordo, poderá ser homologado nessa data.

Na mesma data se dará a instrução quanto a corrê TATIANE e quanto as demais, em caso de ausência de acordo.

I.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.**

## 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARLENE DONIZETTI BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BRANDAO LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

### DESPACHO

Vistos.

1. ID 40041322: Defiro o pedido de cessão de crédito do valor líquido devido ao advogado Valter Marcondes Bento Leite, referente aos honorários contratuais destacados do PRC 20200083375, nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14, da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC 62, de 09/12/2009 e da Resolução 458/2017.

2. Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores depositados à disposição deste Juízo.

3. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária referente aos honorários contratuais e alvará em favor da autora Marlene Donizetti Bernardo.

Cumpra-se e intinem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011158-94.2013.4.03.6105

AUTOR: EDSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a complementação do laudo pericial (ID 41895844). Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008674-11.2019.4.03.6105

AUTOR: AMAURI LUIZ SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
  2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.
- Campinas, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010969-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULA DANDARA CORREIA DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho id 40625592, tendo em vista NÃO ter saído em nome da advogada da parte autora.

**DESPACHO**

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição da ação a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível em Campinas.
  2. Emende a autora a petição inicial nos termos dos artigos 99, 287, 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
    - 2.1 informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos para este feito;
    - 2.2 esclarecer o interesse de agir em relação a todas as rés que figuram no polo passivo, em vista do direcionamento do requerimento administrativo indicado nos autos;
    - 2.3 especificar os pedidos em face de cada ré;
    - 2.4 juntar demonstrativo do saldo devedor atualizado do financiamento estudantil referido nos autos;
    - 2.5 justificar e/ou retificar o valor atribuído à causa, e, quando o caso, adequar a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando planilha de cálculo;
  - 2.6 quanto ao pleito de concessão da gratuidade é de se fixar que a novel legislação processual, ao fim de seu deferimento, prevê exigência da comprovação de insuficiência de recursos. Portanto, apresente a declaração de hipossuficiência em data contemporânea à redistribuição desta ação e junte documentos que comprove a alegada hipossuficiência econômica para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
  - 2.7 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.
  3. Como o cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

O despacho ID 31361647 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores remanescentes, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, nos termos do julgado proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 e Recurso Especial Repetitivo 1.492.221.

Instados, a parte exequente manifestou concordância e a executada ficou-se inerte.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ID 32115000) ativeram-se aos termos do julgado e estão em consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 61.154,81 para agosto de 2018 uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 15164569, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 10563718.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Intimem-se e expeçam-se os ofícios suplementares pertinentes.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
**Juiz Federal**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11614**

**MONITORIA**

**0007626-78.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE APARECIDA STOCCO MENDONCA DE BARROS (SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA STOCCO MENDONCA DE BARROS

Vistos, etc.

1- Fls. 220/226:

Nada a prover em relação à expedição de guia de levantamento, considerando que à fl. 213 foi desbloqueado o valor construído à fl. 201, encontrando-se disponível em conta corrente de titularidade do executado.

2- Da mesma forma, nada a prover em relação ao pedido de levantamento de restrição do veículo indicado às fls. 202/203, considerando que não foram lançadas restrições sobre tal veículo.

3- Fl. 229:

Nada a prover, diante da sentença homologatória de fl. 209.

4- Intimem-se e tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600089-17.1993.403.6105** (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

1- Fls. 477:

Indefero o pedido, considerando o teor do extrato de pagamento do precatório, em que consta o pagamento total do mesmo, em 07 (sete) parcelas.

Anoto que o artigo 78 ADCT, com a redação dada pela EC Nº 30/2000 prevê o parcelamento da requisição no prazo máximo de 10 (dez) anos.

2- Intime-se e tomem os autos ao arquivo findos.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007475-49.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

REU: JOSE ALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JORGE LUIZ GRAPPEGGIA, EMA BIGARDI GRAPPEGGIA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

**DESPACHO**

Vistos.

ID 40389323: A União requer seja realizada perícia nestes autos em conjunto com a Desapropriação nº 0007693-77.2013.4.03.6105, considerando a possível sobreposição das áreas discutidas nos referidos processos.

ID 40406008: A Infraero, por sua vez, pugna por designação de perícia nestes autos de forma única, de forma a dirimir as controvérsias relativas à sobreposição de área entre a Gleba 137 e outras desapropriações, inclusive em tramitação em outras Varas Federais.

A perícia a ser realizada nos autos é para aferir justa indenização sobre o imóvel desapropriado, cabendo a Infraero comprovar eventual sobreposição de áreas, desta feita, inclusive a fim de evitar tumulto processual e como fim de não intervir em processos em trâmite em outras Vara Federais. Assim, indefiro o pedido de perícia única.

Doutro giro, considerando a mesma fase processual deste processo e da desapropriação 0007693-77.2013.4.03.6105, bem assim as razões de sua redistribuição a este Juízo, acolho o pleito que a perícia de ambos processos deva ser realizada de forma conjunta, contudo com laudos individualizados.

Desta feita, intime-se o perito judicial a apresentar proposta de honorários considerando o teor da presente decisão, inclusive esclarecendo se o objeto da perícia envolve área rural.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2 do CNJ.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007693-77.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PA27156-B-B

REU: NESTIDO ALVES FERREIRA, CICERA ANDRADE VIEIRA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, NESTIDO ALVES FERREIRA - ESPÓLIO, CICERO CESAR VIEIRA FERREIRA, NELSON ROMAO VIEIRA FERREIRA, PATRICIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA, FERNANDA VIEIRA FERREIRA, DAMIAO RAMOS VIEIRA FERREIRA, ALCIDES VIEIRA FERREIRA, ALCIDES ANDRADE FERREIRA, TEREZA ANDRADE FERREIRA, DINALVA COELHO ALVES, ALMIR FERREIRA ALVES, IANAN FERREIRA ALVES  
REPRESENTANTE: MARIA NEUZA ALVES SANTOS

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A, CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP262006

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, MARCIA LIMA SOUSA - BA56042

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

Advogados do(a) REU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A



**DESPACHO**

1. ID 42552747: Diante da manifestação do DNIT, intime-se a parte autora a regularizar a documentação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprido o item 1, dê-se vista à parte usucapida, ao Ministério Público Federal e ao DNIT a que se manifestem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos novos documentos juntados pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 33575961: O setor de demandas judiciais do INSS informou nos autos que o autor não tem direito à revisão do teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

Contudo, diante do decidido no acórdão (ID 29571833), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração da revisão do teto, informando, inclusive, se o caso, os valores devidos ao autor.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007482-41.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: BARIZ KAUFFMANN, BERTHA PADRON KAUFFMANN, RUBENS SERAPILHA, NEUZALTRAN SERAPILHA, BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO, BERTHA PADRON KAUFFMANN - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES - SP155685

Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

**DESPACHO**

1. Diante da ausência de levantamento do alvará expedido em favor da perita judicial (id 38920629), intime a perita a manifestar o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

2. Indicada conta da titularidade da perita (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se com prioridade considerando o tempo de tramitação do feito e por figurar nas metas do CNJ.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Vistos.

1. A cessionária TJUS I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados informou no ID 24648716 que a cessão de crédito ocorreu sobre 70% (setenta por cento) do crédito do autor, referente ao ofício precatório 20190164897.

2. Assim, diante do trânsito em julgado do agravo de Instrumento nº 5001987-63.2020.403.0000, defiro a transferência do valor correspondente a 70% (setenta por cento) constante no ofício requisitório ID 34929338 em favor da cessionária, na conta indicada por ela no ID 34381162.

3. Quanto ao destaque de honorários, desde junho de 2019 (ID 18829409), o advogado da parte autora vem sendo intimado a apresentar contrato de honorários firmado com o autor para deferimento do destaque.

4. Em que pese intimado por quatro vezes a colacionar aos autos o documento, não apresentou referido contrato até a presente data.

5. Assim, diante do aparente conflito de interesses entre o advogado e a autora da ação, determino a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da existência de crédito em seu favor.

Do valor controverso.

6. Considerando que o INSS não foi intimado do despacho constante no ID 18829409, intime-o nos termos do artigo 535 do CPC.

7. Havendo concordância com os cálculos apresentados ou silente, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares.

8. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-50.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: MARIA PINOTTI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que se dará nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

2. Havendo concordância da autarquia, proceda à Secretaria a retificação do polo ativo, devendo excluir a autora Maria Pinotti Rodrigues e incluir em substituição, as herdeiras Maria Aparecida Rodrigues Pedrosa e Sonia Regina Rodrigues Zafalon.

3. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27352727. Havendo concordância ou silente, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010700-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA CELIA RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 40465929: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
  2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
  3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
  5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002317-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO SAUERBRONN - SP212293

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, qualificada na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0009303-17.2012.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 222.305,90 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos), em 29/06/2012, oriundo do inadimplemento de contrato de financiamento.

Pleiteia a parte embargante a extinção do processo em relação à empresa executada, considerando que foi extinta.

Pugna que a execução prossiga pelo meio menos gravoso para o executado, com eventual penhora sobre o bem dado em garantia no contrato de financiamento e indicado pela ora embargante, questão a ser solvida no feito principal.

No mérito, insurge-se em relação à imposição indevida de contratação de seguro por ocasião da contratação de empréstimo.

A embargante foi intimada a emendar a inicial para que corrigisse o valor atribuído à causa, regularizar sua representação processual e indicar endereço eletrônico das partes, tendo atendido à determinação Id 2387769.

Houve recebimento dos embargos sem a suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, as partes quedaram-se silentes.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do pedido de extinção do feito executivo ante a dissolução da empresa embargante.

Da análise dos presentes, verifico que foi firmado termo de distrato social da empresa embargante pelo sócio Paulo Pompone (Id 1313796).

Em que pesem os argumentos apresentados pela embargante, o mero distrato social não constitui causa de extinção da execução em relação à empresa executada, tendo em vista a ausência de comprovação de realização do ativo e pagamento do passivo.

Nesse sentido:

"E M E N T A

*EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DÉBITO E AJUIZAMENTO ANTERIORES À AVERBAÇÃO NA JUCESP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.*

1. O distrato social é uma modalidade de dissolução regular da sociedade empresária. Ocorre, entretanto, que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo".

2. Deve-se apurar se o distrato acarretou, de fato, o encerramento regular da empresa executada.

3. Não se pode negar o conhecimento pela executada do débito em cobrança, pois o auto de infração foi instaurado quando a executada ainda estava em plena atividade.

4. A mera existência de distrato sem a satisfação integral do passivo não é meio hábil para encerrar uma sociedade empresária, ainda que haja o devido arquivamento do ato pela Junta Comercial competente.

5. A execução deve prosseguir com a verificação da regularidade da dissolução da empresa, com a demonstração da realização do ativo e pagamento do passivo e, caso seja confirmada a ocorrência da dissolução irregular, ser apurada oportunamente a possível responsabilização de seus sócios.

6. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL 0052385-95.2011.4.03.6182, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR).

Assim, rejeito essa preliminar e determino o prosseguimento do feito executivo em seus ulteriores termos.

Anote que a alegação de que o sócio Paulo Pompono não foi citado, bem assim de que não constituiu advogado não merece amparo, diante do instrumento de mandato colacionado Id 1313790, em que assina como representante legal da empresa embargante, tendo conhecimento inequívoco do processo.

Da venda casada.

De início, rejeito a alegação de configuração da venda casada, visto que esta se caracteriza pelo condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço ou, sem justa causa, a limites quantitativos (artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor).

Ocorre que, no caso dos autos, não houve o condicionamento da concessão do crédito, à contratação de outros produtos bancários.

Tanto é assim que o autor poderia ter celebrado o contrato de abertura de crédito independentemente da contratação dos produtos adicionais ou mesmo desistido desses produtos adicionais depois da obtenção do mútuo sem qualquer prejuízo à manutenção dele.

Relação consumista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0009303-17.2012.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010531-29.2018.4.03.6105

AUTOR: RUBENS MAGDALENA

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE DA SILVA - SP328725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo (ID 42798068).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008895-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NATALINA APARECIDA MAZZOLA JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução.

O despacho ID 32094484 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos estritos termos do julgado, aplicando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria (ID 32504845), as partes manifestaram concordância.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 181.386,44 (cento e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) para agosto de 2018, uma vez que estão de acordo como julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a parte exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, a executada responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 11590369.

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade Individual de Advocacia.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução.

O despacho ID 33154396 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos estritos termos do julgado.

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria (ID 33760263), as partes manifestaram concordância.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 222.170,25 (duzentos e vinte e dois mil, cento e setenta reais e vinte e cinco centavos) para setembro de 2019, uma vez que estão de acordo como julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a parte exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, a executada responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 27709120.

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos (ID 141435), por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade de Advogados Pacheco & Pacheco Advogados Associados, CNPJ 14.167.152/0001-98.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000921-98.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DORACI APARECIDA NIRO CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução.

O despacho ID 33174621 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos estritos termos do julgado, aplicando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Quanto aos honorários de sucumbência, determinou a expedição dos valores incontroversos haja vista a suspensão determinada referente ao tema 1.050.

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria (ID 34690489), as partes manifestaram concordância quanto ao valor principal.

**Decido.**

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Pelo exposto, **acolho os cálculos apresentados pela Contadoria quanto principal no valor de R\$ 314.247,70 (trezentos e quatorze mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) para outubro de 2019**, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de principal.

Quanto aos honorários de sucumbência, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos haja vista a suspensão dos autos referente ao Tema 1.050.

Para deferimento do destaque de honorários, apresente a parte exequente contrato de honorários, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

Se em termos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602115-51.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS, ARMENIO COLOMBO, ANTONIO SALETE, GENIVAL DELFINO FERREIRA, JOAO FRANCISCO, JOSE DIAS, JOSE TEODORO, MANOEL MANO BUENO, SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO - SP42977

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37931118:

Dê-se vistas ao coexequente HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS quanto aos documentos colacionados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Sem prejuízo, excepcionalmente, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias a que comprove o depósito da multa imposta por descumprimento, a partir de 16/07/2018 (fls. 341), até o efetivo cumprimento (Id 37931118), sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SANDRO CESAR SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 41254633: por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5011595-85.2020.4.03.0000.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006840-41.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRUNA ESTEFANIE DA SILVA ZARAMELA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35038103: consoante decisão Id 33696572, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

3- Intime-se.

**Campinas, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010980-16.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: LUCIANO CURY

#### DESPACHO

Vistos, etc.

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011408-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MAM EMPRESA DE TRANSPORTES - EIRELI - ME, GABRIEL ROSSETTI DE MARCO

#### DESPACHO

Em razão do endereço da parte ré, município de Itacemópolis, pertencer à jurisdição da Subseção de Limeira, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DAY HOSPITAL SUMARE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 41304240:

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos as peças faltantes da ação da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007821-97.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1408/1752



Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PA27156-B-B

REU: OSVALDO KITAGAWA, MATILDE ABACHERLY KITAGAWA, CLEONICE SHIRAZAWA, IOLANDA QUITAGAVA BROLLO, ODILA QUITAGAVA CAMARGO, NELSON DUARTE CAMARGO, MARIA MASSUE SHIRAZAWA, ROBERTO ZENIRO SHIRAZAWA, ILDA QUITAGAVA ALVARENGA, ALIRIO DE SENA ALVARENGA, FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA, PAULO YUITI IKEDA, TATIANA DOS SANTOS QUITAGAWA, TERYLU DOS SANTOS QUITAGAWA, ADILSON MASSAYUKI HOMMA, THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAWA, PATRICIA RODRIGUES QUITAGAWA

Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0610392-51.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Id 42570219: diante da indicação de conta bancária de titularidade do exequente, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta indicada Id 42570220.

Após, dê-se vista às partes e aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado do agravo.

2 - Id 41390084: indefiro o pedido, pelas razões já expostas no despacho Id 40664399.

Intimem-se e se cumpra.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005355-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO - SP413414

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42604386: preliminarmente, manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta apresentada pela executada.

2- Não havendo aquiescência, cumpra-se a determinação anterior.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010817-07.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.PIMENTA DE OLIVEIRA ENGENHARIA - ME, HELIO PIMENTA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37550749: consoante decisão Id 32291575, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

3- Intime-se.

**Campinas, 1 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013119-38.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AJK COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BAETA POPOLI - SP328279, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) juntar nova cópia do processo administrativo em questão, ante a impossibilidade de *download* da digitalização anexada à inicial;

(2) adequar o polo passivo da lide, para dele fazer constar a autoridade responsável pelo ato impugnado nos autos, indicando sua sede funcional;

(3) comprovar o recolhimento das custas iniciais, juntando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, acompanhada do comprovante do respectivo pagamento, efetuado na Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35166688: consoante decisão Id 32468541, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

3- Intime-se.

**Campinas, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-88.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante do requerimento da parte autora, expeça-se nova requisição de pagamento.

2. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

3. Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.

4. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5. Cumpra-se e intime-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608637-55.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: DALVA MARIA MARCOS, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA CRISTINA D'ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da digitalização dos autos. Oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestados, até julgamento a ser proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026452-10.2018.403.0000.

3. Cumpra-se e intime-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010330-03.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREIA DE JESUS PEREIRA

DESPACHO

O Estado de São Paulo retornou à fase amarela do Plano São Paulo no que concerne a pandemia da COVID-19.

Considerando tratar-se de moradia residencial familiar, entendo que o imediato deferimento da tutela liminar caracterizaria injustificada colisão com a recomendação de isolamento social emanada da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estadual em face da pandemia da COVID-19 e violaria uma condição de proteção mínima a tais ocupantes.

Desta feita, em complemento a decisão anterior, **prorrogo por mais 60 dias o prazo** para que a parte autora estabeleça tratativas com a parte ré, que visem a adoção de medidas que conduzam a solução consensual da questão.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para a expedição do necessário ao cumprimento da ordem liminar deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604398-47.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 29446459: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0004080-15.2014.403.6105 e do requerimento da parte exequente, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021406-17.2016.4.03.6105

AUTOR: CICERA ANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da manifestação da parte autora, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
  3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  4. Intimem-se.
- Campinas, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005255-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HENRY ROBERTO LEONARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42383570: Considerando a existência de apelação contra a sentença proferida, bem como o disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006340-04.2019.4.03.6105

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008214-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA, VALERIA DE AGUIAR OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35144858: indefiro o pedido, considerando que os esclarecimentos quanto ao procedimento a ser adotado pelo exequente para aquisição do imóvel indicado na inicial foram prestados pela CEF (Id 22717929), não cabendo intervenção deste Juízo para tal finalidade.

2- Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias às partes a que informem quanto ao cumprimento integral do julgado.

3- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO VIEIRA PADILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos.

Intimada, a parte exequente manifestou discordância e apresentou novos cálculos.

Instado, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que a parte autora elabora seus cálculos com parcelas vencidas até abril/2020 e utiliza juros de mora no percentual de 0,5% em todo o período da conta, quando deveria aplicar o índice previsto no artigo 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o autor incluiu indevidamente as parcelas vencidas até abril de 2020 quando deveria fazer os cálculos até a data da DIP (01/03/2020).

Utilizou ainda os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês em todo o período da conta, contrariando o julgado que determinou a aplicação do artigo 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR como índice de correção monetária, contrariando o posicionamento dos Tribunais Superiores.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual tanto os cálculos do INSS quanto os cálculos do exequente estão equivocados uma vez que não obedeceram ao julgado.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária como índice de correção monetária e o artigo 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 para aplicação dos juros de mora.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEG ALERTA SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência** para determinar a regularização dos registros processuais, de modo a que as publicações endereçadas à parte autora sejam feitas conforme requerido na petição de ID 5057949: exclusivamente em nome das advogadas Viviane Tucci Leal (OAB/SP nº 155.530), Debora Muller de Campos (OAB/SP nº 293.529) e Thais Rodrigues Porto (OAB/SP nº 300.562).

Intime-se a parte autora do despacho de ID 31501389, cujo teor passo a transcrever:

*“Vistos. Diante da alegação da ré de que se tratou de mero equívoco na indicação do número do processo e nome da parte, bem como diante do documento anexado à contestação referir-se ao processo administrativo discutido nos autos, admito a contestação apresentada pela União. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.”*

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019302-59.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GE CELMA LTDA., GE CELMA LTDA., GE CELMA LTDA., GE CELMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGADA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007500-62.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, HONORIO DE SYLOS, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105  
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007523-08.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, JOÃO PEDRO GARCIA FILHO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255  
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007508-39.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, DEISY PINHEIRO DE ALMEIDA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogados do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, BEATRIZ CID GARCIA - SP376444

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

O despacho ID 31361647 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores remanescentes, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, nos termos do julgado proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 e Recurso Especial Repetitivo 1.492.221.

Instados, a parte exequente manifestou concordância e a executada ficou-se inerte.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ID 32115000) ativeram-se aos termos do julgado e estão em consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 61.154,81 para agosto de 2018 uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 15164569, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 10563718.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Intimem-se e expeçam-se os ofícios suplementares pertinentes.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004410-80.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: DANIEL BASTOS FINATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO



RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004410-80.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: DANIEL BASTOS FINATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006173-21.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-95.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: HILARIO PERES FERNANDES, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014865-51.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: SK F DO BRASIL LDA

**ATO ORDINATÓRIO**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006291-92.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112, ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Reitere-se os termos do ofício ID 37425256 através de correio eletrônico, solicitando informações ao Banco do Brasil acerca de seu cumprimento.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012335-93.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ZLATA KAPLAN RUBINSKY

Advogados do(a) EXECUTADO: PASQUAL JOSE IRANO - SP149658, FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a inpenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011260-14.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA MARIA FIORESI FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY MARIANE GAMA DA SILVA - SP367219

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002448-85.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARCO WILD - SP188771

#### DESPACHO

ID 39351627: Considerando que, até o momento, não houve notícias de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 5024421-46.2020.403.0000, intime-se o(a) depositário(a) e/ou a executada para que comprove o faturamento da empresa executada, mediante a apresentação de balancetes mensais, bem como apresente os comprovantes dos depósitos mensais referentes à penhora sobre o faturamento da empresa desde a efetivação da penhora até agora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000670-53.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: BRUNA MALUF TONIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000470-34.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A, DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311

#### DESPACHO

ID 37834469: A executada ofertou bem à penhora.

ID 38912694: Acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada, porquanto justificada a recusa.

Quanto às informações acerca dos débitos totais (inscritos e não inscritos) da executada, deverá ser buscada junto à parte credora, administrativamente.

Dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018027-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: OUROCLINICA MEDICA LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 38954396: Esclareça o exequente se pretende a citação da empresa executada na pessoa do representante legal ou o redirecionamento do feito para o(s) sócio(s) gerentes.  
Nesta última hipótese, deverá trazer aos autos ficha cadastral COMPLETA da executada e/ou cópia dos atos constitutivos e posteriores alterações. Prazo: 10 (dez) dias.  
No silêncio, determino o sobrestamento deste processo judicial eletrônico – Pje, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6830/80.  
Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO n° 5001908-39.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
EXECUTADO: VIVIANNE REAL DE OLIVEIRA COSTA

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO** em face de **VIVIANNE REAL DE OLIVEIRA COSTA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Emsendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0601258-34.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMMY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, WLADIMIR STOIANOV  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA MACHADO PERTEL - SP437962

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002637-87.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o (EXEQUENTE) (EXECUTADO) (EMBARGANTE) (EMBARGADO) INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003066-32.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ESTÁTICA PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL GONCALVES DIAS - SP338603

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601407-30.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, CARMINE ANTONIO AGNONE NETO, PEDRO LOPES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004497-60.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004086-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EATON LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

**DESPACHO**

Posto que tempestivos, recebo os embargos de declaração ID 41673297, os quais foram contra-arrazoados no ID 42768631.

De fato, não houve manifestação deste Juízo em relação ao imóvel matriculado sob nº 105.671, no Serviço Registral de Imóveis 1ª Zona – Comarca de Caxias do Sul – RS, conforme requerido na petição ID 40710910, o que passo a fazê-lo abaixo.

Conforme a própria alegação da executada nestes embargos a penhora do precatório ID 37095935 e do imóvel acima referido configuraria, em tese, excesso de penhora.

Destarte, deixo, por ora, de efetuar a penhora de tal imóvel, tendo em conta a penhora no rosto dos autos já determinada no segundo parágrafo do despacho ID 41254574, ora embargado, que fora requerida a título de reforço / substituição, o que está de acordo com o estabelecido no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, com maior razão neste caso, pois tal reforço / substituição observa a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da mesma Lei, como, aliás, bem destacou a exequente em suas contrarrazões.

**Conheço**, portanto, os presentes embargos e nestes termos sano a omissão suscitada pela executada, passando esta decisão a fazer parte integrante do despacho ID 41254574, porém, no mérito, **rejeito-os** na forma da fundamentação acima.

Sem prejuízo, corrijo o despacho ID 41254574, devendo nele se ler: "(...) poderia ser requerida a título de substituição, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80 (...)".

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória ID 41475220.

Intímem-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011299-45.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001774-68.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos opostos ao feito nº 0003383-52.2018.4.03.6105, conforme ID 42434873, SUSTO a realização dos leilões designados nesta execução - ID 40350159 - e determino o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida em referidos embargos, uma vez que foi interposta apelação pelo ora Exequente.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 42419043.

**Comunique-se com urgência a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.** Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002623-16.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA**, em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, que a CDA deve ser objeto de recálculo dos juros até a sentença de quebra; que deve haver a segregação da multa de mora do principal, uma vez que esta possui outra classificação para pagamento dos créditos pela massa falida; a legalidade da incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), destinada ao sistema "S", INCRA e SEBRAE, na folha de salário; a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% sobre serviços prestados pelas cooperativas de trabalho (ID 38046903).

A exceta apresentou impugnação, alegando a inadequação da via eleita; a falta interesse de agir quanto às questões atinentes aos juros e multa, vez que não se opõe ao pedido, ante o princípio da legalidade; a constitucionalidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (CIDE's) sobre a folha de salários; que não se opõe quanto à alegação de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% sobre serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, se comprovada a incidência inconstitucional, o que demandaria dilação probatória (ID 36610834).

### É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

### Passo a analisar as alegações do excipiente.

A falência da parte excipiente foi decretada em 14/05/2018, na vigência da Lei nº 11.101/05 (ID 28046917). Assim, aplica-se ao presente caso a aludida lei.

A Lei nº. 11.101/05, diversamente do Decreto-lei nº. 7.661/45, permite a exigência das **multas moratórias**, porém em ordem de classificação **menos privilegiada** do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, **são devidas as multas, que deverão ser indicadas isoladamente, separadas dos valores do débito principal**, em razão da posição que ocuparão no quadro de credores.

Quanto aos **juros de mora**, a Lei nº. 11.101/2005, em seu artigo 124, manteve a regra do revogado artigo 26 do Decreto-Lei nº. 7.661/45:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Assim, **os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados**, e tal fato somente será devidamente apurado ao final do processo falimentar.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

**Sobre a constitucionalidade das contribuições ao Sistema S, SEBRAE e INCRA**, já está sedimentado na jurisprudência que foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando, assim, o fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE etc.

Ainda a título de exemplo, repare-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os artigos 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos (RE nº 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003).

No mais, quanto à possibilidade de incidência sobre folhas de salário, após a entrada em vigor da EC nº 33/2001, em que pesem os fundamentos da excipiente, razão não lhe assiste.

Com efeito, o art. 149, §2, inciso III, "a" da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Como se vê, a referida Emenda não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, uma vez que, além das bases de cálculos mencionadas no §2º, do Art. 149 da Constituição Federal, outras, previstas em lei, podem ser utilizadas.

Na verdade, a nova redação do referido dispositivo leva à tranquila conclusão de que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico são previstas apenas de forma exemplificativa, de maneira que não têm o condão de retirar a validade da incidência sobre outras bases, como a folha de pagamento.

Nesse sentido, precedentes da E. Corte Regional, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no Resp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

**2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.**

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. **"Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro."** (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019) - Grifei.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

**2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do §2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.**

**3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.**

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000531-32.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/01/2019) - Grifei.

Destarte, não há qualquer mácula na cobrança das contribuições ao sistema S sobre a folha de pagamento.

No que tange à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% sobre serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, a exceção reconhece a ilegalidade da norma, embora alegue que a ocorrência ou não da cobrança demandaria dilação probatória.

Com efeito, a questão já se encontra decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838, tema 166, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli, publicado em 08.10.2014.

No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa nº 36.750.024-8, em sua fundamentação legal (cod. 224.00) (ID 22760714 - fl. 09), menciona as contribuições da empresa previstas na Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Assim, da simples leitura da referida CDA, resta evidente que houve a incidência inconstitucional na cobrança, de sorte que a exclusão do valor indevido depende apenas de cálculo aritmético da exequente e não demanda dilação probatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: AFASTADA. NULIDADE FORMAL DA CDA: NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se há de confundir fundamentação concisa com ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedente.

2. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980.

3. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Precedente.

4. No caso dos autos, o lançamento foi efetivado mediante DCGB – DCG BATCH. Trata-se de modalidade de lançamento na qual não há instauração de procedimento administrativo e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos.

5. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Precedente.

6. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

7. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

8. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.



9. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre os valores pagos a título de verbas de natureza indenizatória, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedente.

10. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. Precedentes.

11. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa nº 12.194.643-6 efetivamente contempla a cobrança da referida contribuição, o que pode ser constatado de plano, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória para tanto.

12. A exclusão dos valores correspondentes à contribuição declarada inconstitucional depende de mero cálculo aritmético da exequente, não havendo razão para a substituição da CDA exequenda. Precedente.

13. Preliminar afastada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)

(AI 5008707-17.2018.4.03.0000, TRF3, 1ª Turma, 04/05/2020, Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira)

Ademais, no mesmo sentido do entendimento acima transcrito: AI 5028475-26.2018.4.03.0000, TRF3, 1ª Turma, 15/07/2019, Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira).

Destarte, reconheço a procedência da alegação da incidência inconstitucional da contribuição previdenciária de 15% sobre serviços prestados pelas cooperativas de trabalho e a consequente nulidade da cobrança desta contribuição.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade tão-somente para **DETERMINAR** à exequente: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto, com atualização monetária pelo IPCA-E; c) que faça o decote da CDA nº 36.750.024-8, mediante cálculos aritméticos, excluindo a cobrança relativa à **contribuição previdenciária de 15% sobre serviços prestados pelas cooperativas de trabalho**, declarada nula.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios, uma vez que não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, **CONDENO** a excipiente em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º do mesmo diploma legal, sobre o valor excluído atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020104-50.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPETINHOS VINHEDO LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Sob análise a petição de ID 40614259.

A exequente postula, sem necessidade de instauração de IDPJ, o reconhecimento do grupo econômico de fato, denominado grupo MIMI, bem como da responsabilidade tributária e/ou patrimonial, com a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal das sociedades empresárias **NET FRANCHISING COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, DINÂMICA CENTRAL DE ALIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA, REAL AGRO COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S/A, SERTÃO AGRO PASTORIL LTDA, VISÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, bem como das pessoas naturais **FAUSTO MARTINS BORBA, ANA LÚCIA ESPÍNDOLA FONSECA BORBA, FAUSTO MARTINS BORBA JÚNIOR, ALINE ESPÍNDOLA BORBA, FÁBIO ESPÍNDOLA BORBA, FAUSTO VIEIRA BORBA e ALANI MARTINS BORBA**, sob o fundamento de que referidas pessoas físicas e jurídicas integram o referido grupo.

Aduz, em apertada síntese, existência do grupo econômico de fato, denominado "Mimi"; a responsabilidade tributária das sociedades integrantes do grupo relacionadas à família Borba; a utilização do mesmo meio de vendas e divulgação das marcas do grupo, bem como do mesmo serviço de contabilidade; a solidariedade das sociedades em decorrência do interesse comum no fato gerador (art. 124, I, do CTN); a desconsideração expansiva da personalidade jurídica (art. 50, do CC); a responsabilidade patrimonial pela utilização de pessoas jurídicas para blindagem patrimonial; a responsabilidade tributária das pessoas físicas, na forma do art. 135, III, do CTN; o reconhecimento da responsabilidade das sociedades que compõem o grupo Mimi perante a Justiça Estadual.

Requer o deferimento da tutela de urgência, para que seja determinada a indisponibilidade de bens dos integrantes do grupo Mimi, até o valor atualizado da causa (inclusive os pretendidos apensos).

Pugna pelo compartilhamento dos presentes documentos e informações com o Ministério Público Federal, considerando que as condutas praticadas podem configurar crime contra a ordem tributária, bem como pelo apensamento dos processos 5008169-54.2018.4.03.6105 e 0008074-46.2017.4.03.6105 aos presentes autos, uma vez que tramitam em face do mesmo devedor.

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 41285492, foi determinado que a exequente esclarecesse e apontasse, especificadamente, os documentos que comprovam os fatos narrados no petítório, o que foi cumprido no ID 41875319.

**É o relato do essencial. DECIDO.**

Inicialmente, não obstante a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, em que está pendente a decisão acerca da necessidade de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) em cada processo para se efetuar, assim, o redirecionamento da execução fiscal, cumpre esclarecer que:

i. não há no referido IRDR ordem de suspensão das execuções fiscais em que existam determinações de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos;

ii. em tal IRDR foi proferida decisão esclarecendo que se fáculda de qualquer forma o “exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução” (DOE de 16.02.2017, Despacho / Decisão 48421/2017).

iii. a jurisprudência atual da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do TRF 3, de todas (ou quase todas) as suas turmas é pela desnecessidade de que haja IDPJ em casos de responsabilidade tributária oriunda dos artigos 133 e 135 do Código Tributário Nacional; e

iv. deve haver celeridade processual nos processos de execução fiscal, especialmente em razão da possibilidade de dilapidação de patrimônio dos devedores, com a possibilidade da interposição de eventuais ações cautelares pelo Fisco para que isto não ocorra, como indesejado aumento do número de processos.

Assim, não verifico a existência de óbice para a análise do pedido de inclusão das pessoas físicas e jurídicas, indicadas pela exequente, no polo passivo do feito executivo, sem a necessidade da propositura de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Para além, INDEFIRO o pedido de apensamento dos processos n.ºs 5008169-54.2018.403.6105 e 0008074-46.2017.403.6105) ao presente feito (ID 40614259 – fls. 4/5), uma vez que distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas.

No mais, há *firmes indícios* de formação de grupo econômico entre a executada Espetinhos Vinhedo Ltda e as empresas Net Franchising Comércio de Alimentos Eireli, Dinâmica Central de Alimentos e Distribuição Ltda, RealAgro Comércio Representações de Produtos Agrícolas S/A e Sertão Agro Pastoral Ltda, Visão Empreendimentos e Participações Ltda., que serão esquadrihadas uma a uma a seguir.

#### **Da empresa executada Espetinhos Vinhedo Ltda.**

Conforme elementos trazidos pela exequente e em confronto com a documentação acostada, verifica-se que a executada, que tem como objeto social a fabricação de produtos de carne, teve admitida em seu quadro, no ano de 2003, a pessoa jurídica World Finance Company, representada pelo sócio Fausto Martins Borba, que, pouco depois, no mesmo ano, também ingressou no contrato social da executada.

Para além, constata-se que a marca estabelecida pela executada, denominada “Espetinhos Mini”, ostenta relevante sucesso no mercado, estando presente em grandes supermercados, na internet, além de presente em grandes eventos nacionais; que, a despeito da referida relevância, a executada acumula um passivo constituído no montante de R\$ 42.735.245,65 (para julho de 2020).

Lado outro, conforme alega a exequente, apesar dos esforços empreendidos, não foi possível localizar bens da executada passíveis de constrição judicial, não obstante as consultas realizadas indicarem que a executada nunca deixou de exercer suas atividades em seu domicílio fiscal.

Outrossim, a investigação promovida pelo Fisco identificou que a dinâmica da atividade econômica da executada consiste na venda da maior parte das mercadorias produzidas em seu estabelecimento para as empresas Espetinhos Valinhos Ltda, Net Franchising Comércio de Alimentos Eireli e Dinâmica Central de Alimentos e Distribuição Ltda, que possuem íntimo relacionamento com a família de Fausto Martins Borba, administrador da executada, as quais realizaram vultosas aquisições de todas as mercadorias produzidas pela executada, por um preço módico, para, posteriormente, revendê-las com um lucro incomum, demonstrando que a empresa executada era usada pelas demais para a produção de bens e restando concentrado sobre a Espetinhos Vinhedo todo o passivo.

#### **Da empresa Net Franchising Comércio de Alimentos Eireli.**

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se a empresa Espetinhos Valinhos foi adquirida pela família Borba, juntamente com a empresa executada, havendo ingressado em seu quadro social, em constante alteração contratual, as empresas World Finance, *offshore* representada por Fausto Martins Borba, sócio administrador da executada (2003), e, posteriormente, ingressaram Ana Lúcia Espíndola Fonseca Borba, ex-esposa de Fausto (2003), Easytech - Easy Technology Inc., *offshore* representada por Ana Lúcia (2003), Fausto Vieira Borba, pai de Fausto, Crissolo Investimentos S/A (2005), *offshore* representada por Alani Martins Borba, mãe de Fausto, e Auto Posto Primavera Ltda (2005), representada por Fausto Vieira, Bradano Holding S/A (2009), *offshore* representada por Fausto Vieira (ID 40614676 – fls. 27/33).

Outrossim, constata-se que as empresas *offshore* World Finance e Easytech ostentam o mesmo endereço perante a Jucesp (ID 40614676 – fl. 29), assim como as empresas *offshore* Crissolo e Bradano (ID 40614676 – fls. 30 e 32).

Demais disso, conforme quadro de ID 40614259 – fl. 13, Fausto Martins Borba, sócio administrador da executada, a despeito de não aparecer formalmente como sócio administrador da Espetinhos Valinhos, possuía poderes de movimentação e contas perante as instituições financeiras.

Relevante ainda a identidade de endereços entre a executada e a Espetinhos Valinhos, ambas localizadas no mesmo local, apesar de ostentarem números distintos (ID 40614259 – fl. 14), o que demonstra um estreito relacionamento entre as sociedades e a unicidade de comando entre as empresas.

Ademais, considerando a informação de que o pagamento do aluguel da Espetinhos Valinhos é suportado pela executada Espetinhos Vinhedo (ID 40614259 – fl. 15), cujo montante se mostra superior ao valor declarado por esta como receita operacional, denota, em princípio, a existência de confusão patrimonial entre ambas.

Para além, denota-se que a Espetinhos Valinhos, após seu aparente encerramento em 2013, foi sucedida pela empresa Net Franchising Comércio de Alimentos Eireli, cujo quadro social ostenta a pessoa de Fausto Martins Borba Júnior (ID 40614786 – fl. 146).

Cumprido ressaltar que os elementos dos autos indicam que a Net Franchising, além de funcionar no mesmo complexo industrial da executada, centraliza grande parte dos lucros do grupo econômico.

#### **Da empresa Dinâmica Central de Alimentos e Distribuição Ltda.**

A empresa Dinâmica, por sua vez, teve como sócios Fausto Vieira e Alani, e, posteriormente, ingressaram no contrato social Aline Espíndola Borba e Fábio Espíndola Borba, respectivamente genitores e filhos de Fausto Martins Borba.

As informações contidas nos autos demonstram que, desde 2016, a empresa passou a atuar em ramo complementar ao da executada, sendo frequente aquisidora de seus produtos e responsável pela venda destes aos franqueados e redes atacadistas, com lucro expressivo.

Cumprido ressaltar que, os elementos dos autos evidenciam que todas as empresas referidas utilizam o mesmo meio de vendas e divulgação das marcas Mini, bem como do mesmo serviço de contabilidade, com declarações apresentadas pelas mesmas pessoas e em datas semelhantes, demonstrando, assim, que, além da confusão no exercício social, há fortes indícios de que a contabilidade das empresas é separada apenas formalmente.

#### **Da empresa RealAgro Comércio e Representação de Produtos Agrícolas S/A.**

Trata-se de pessoa jurídica, anteriormente denominada Real Franchising, também relacionada à família Borba (Aline e Fábio Espíndola Borba) e titular das marcas do grupo Mini.

Conforme documentos acostados nos IDs 40614266 e 40614268, tal empresa nunca declarou receita bruta ou emitiu notas fiscais e, conforme quadro de ID 40614259 – fl. 36, bem como não constam movimentações financeiras a partir de 2015.

Entretanto, a despeito de sua aparente inatividade verifica-se que tal empresa é utilizada pelo grupo Mini para albergar o patrimônio intangível necessário para o exercício das atividades empresariais, consistindo em basicamente 50 nomes e marcas registradas (ID 40615281 – fls. 2/7).

Assim, constata-se que tal sociedade patrimonial é utilizada pelo grupo para proteger a marca e garantir a perpetuidade das atividades econômicas do conglomerado, ao arripio do cumprimento de suas obrigações tributárias.

#### **Da empresa Sertão Agropastoral Ltda.**

Da mesma forma que a empresa anterior, os elementos constantes dos autos indicam que a Sertão Agropastoral também é utilizada para a blindagem de patrimônio obtido e possui íntima ligação com os membros da família Borba.

Na composição de seu quadro social passaram a World Finance Company, a Bradano Holding, a Crissolo Investimentos, bem como Aline e Fábio Borba, verificando-se, ainda, a existência de procuração outorgando poderes de representação da sociedade a Fausto Martins Borba e Ana Lúcia Borba (ID 40614259 – fls. 38/39).

As informações contidas nos autos dão conta de que a sociedade possui elevada movimentação financeira, em nítido descompasso com a receita bruta declarada.

Outrossim, diferentemente das demais sociedades, que exercem atividades operacionais, a Sertão Agropastoral detém a propriedade de diversos imóveis (ID 40614259 – fls. 40/45).

Não obstante o fato de que a empresa foi vendida a terceiros, resta evidenciado que a sociedade nunca deixou de ser comandada pela família Borba, cujos integrantes continuam autorizados a movimentar as contas da sociedade mantidas em instituições financeiras (ID 40614671 – fls. 250/268).

Ademais, o valor da alienação das cotas de participação de Aline e Fabio, no montante de R\$8.000,00 cada, não se mostra condizente com a capacidade financeira e patrimonial da empresa, além do fato de que, contra a sociedade, já havia ações que lhe poderiam imputar responsabilidade.

Tais evidências indicam que a transação foi simulada e que os bens registrados em nome da sociedade continuam pertencendo aos membros do grupo Mini.

#### **Da empresa Visão Empreendimentos e Participações Ltda.**

Da forma idêntica à empresa Sertão Agropastoril, a criação da Visão Empreendimentos também teve o escopo de blindar patrimônio dos envolvidos no grupo Mini.

Verifica-se que com a cisão parcial da Sertão Agropastoril (2019), houve a transferência de bens e direitos para a empresa Mirim Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, atual Visão Empreendimentos e Participações Ltda.

Tal empresa foi adquirida, em 2017, por Fabio e Aline Borba, filhos de Fausto Martins Borba, e posteriormente, teve o ingresso de Real Agro Comércio e Representação de Produtos Agrícolas S/A.

Resalte-se que, conforme se verifica nos autos, a despeito do fato de tal empresa nunca haver declarado receita bruta nem emitido notas fiscais, ela adquiriu diversos imóveis, todos relacionados aos bens que pertenciam à Sertão Agropastoril que envolveram milhões de reais (ID 40614259 – fls. 50/51).

Tais fatos indicam mais uma estratégia do grupo para a blindagem patrimonial.

#### **Dos membros da Família Borba.**

Diante das circunstâncias fáticas identificadas nos autos, verifica-se que o grupo Mini contou com a participação ativa de diversos membros da família Borba, a saber: Fausto Martins Borba, pessoa centralizadora da administração do grupo, sua ex-esposa Ana Lúcia Espíndola Fonseca Borba, os filhos do casal, Fabio Espíndola Borba, Aline Espíndola Borba e Fausto Martins Borba Junior, bem como os genitores de Fausto Martins Borba, Fausto Vieira Borba e Alani Martins Borba.

Os elementos dos autos indicam que todas as sociedades do grupo foram criadas para funcionarem como “departamentos” da mesma pessoa jurídica, de modo que as despesas são concentradas na executada, enquanto que os lucros das operações são direcionados para as demais empresas.

**Constata-se, portanto, que as pessoas físicas envolvidas de fato praticaram atos contrários à lei, especialmente com a criação de empresas com o nítido propósito de lesar o Fisco, com desvio de finalidade, razão pela qual deverá incidir sobre elas a responsabilidade tributária pelos débitos das sociedades integrantes do grupo econômico.**

Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que “Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Ora, as provas trazidas pela exequente apontam para a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas, o que leva à desconSIDERAÇÃO de suas personalidades jurídicas, entendendo-se todas como uma só empresa, além da responsabilização dos sócios administradores mencionados, quanto aos débitos tributários de titularidade da empresa executada Espetinhos Vinhedo Ltda.

Nessa conformidade, **acolho** o pedido de inclusão das empresas **NET FRANCHISING COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** (CNPJ nº 09.602.113/0001-31), **DINÂMICA CENTRAL DE ALIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA** (CNPJ nº 06.151.889/0001-94), **REAL AGRO COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S/A** (CNPJ nº 03.608.055/0001-77), **SERTÃO AGRO PASTORIL LTDA** (CNPJ nº 04.827.104/0001-25), **VISÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 73.632.051/0001-00), bem como das pessoas naturais **FAUSTO MARTINS BORBA** (CPF nº 425.482.091-72), **ANA LÚCIA ESPÍNDOLA FONSECA BORBA** (CPF nº 424.711.841-20), **FAUSTO MARTINS BORBA JÚNIOR** (CPF nº 002.597.251-02), **ALINE ESPÍNDOLA BORBA** (CPF nº 002.597.061-59), **FÁBIO ESPÍNDOLA BORBA** (CPF nº 002.597.111-52), **FAUSTO VIEIRA BORBA** (CPF nº 011.834.351-34) e **ALANI MARTINS BORBA** (CPF nº 788.710.181-68) no polo passivo da execução.

**Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens e direitos** das pessoas físicas e jurídicas, ora incluídas no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que veda o bloqueio de ativos financeiros e a indisponibilidade dos bens do contribuinte que não foi previamente citado (REsp 1.377.507). Não obstante a questão envolver o reconhecimento da existência de grupo econômico, tratando-se de pessoas jurídicas e físicas diversas da empresa executada, não se justifica a medida constritiva antes da citação.

**Autorizo** o compartilhamento das informações e documentos, constantes na presente manifestação processual, com o Ministério Público Federal, na forma da legislação vigente, conforme requerido pela exequente.

**Citem-se** as pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo, nos termos da LEF (art. 7º).

**Remetam-se** os autos ao SUDP para a devida regularização do polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5012189-20.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JOAO CARLOS CHITAN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA - SP328242

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas**, distribuída como Cautelar Fiscal, ajuizada por **João Carlos Chitan**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a constituição de provas, por meio de documentação, para o fim de comprovar o real valor devido a título de imposto de renda, em ação que tramita na esfera trabalhista.

O requerente aduz que ingressou com reclamação trabalhista (autos nº 0253600-12.2009.5.02.0080) e que, após sentença homologatória de cálculos, pleiteou fosse recalculada a retenção do imposto de renda, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, uma vez que a base tributável deveria ser recalculada de forma fracionada, considerando-se os meses e 13º salários que compuseram o crédito, observando-se, a partir destas bases fracionadas, as faixas de tributação, alíquotas e parcelas dedutíveis respectivas, bem como as possíveis isenções e não sobre o total do crédito.

Alega que aquele magistrado entendeu que eventual restituição deveria ser requerida pelos meios administrativos, o que foi promovido pelo requerente, perante a Delegacia da Receita Federal.

Afirma que, no entanto, seu pedido foi indeferido, sem apreciação do mérito.

Assevera que prescinde ao ingresso da ação principal (ação de restituição dos valores pagos a maior), a produção de antecipada de provas, especialmente pericial contábil, para demonstrar diferença entre o valor pago e o valor que deveria ser pago com base na Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 07 de fevereiro de 2011, que foi modificada pela IN/RFB nº 1.500, o que se espera obter por meio da presente ação.

#### **É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

Verifica-se que o requerente ajuizou a presente ação, com o intuito de produção antecipada de provas, para o fim de comprovar o real valor devido a título de imposto de renda em ação que tramita na esfera trabalhista.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que o feito foi distribuído erroneamente como ação cautelar fiscal, que está prevista na Lei nº 8.397/92, e que se constitui em ação privativa da Fazenda Pública, para os casos relacionados com dívida ativa tributária, não tributária ou, ainda, com crédito proveniente das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal.

No mais, o **Provimento CJF3R nº 25**, de 12/09/2017, em seu **art. 1º**, atribuiu às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, as seguintes competências:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Da análise das competências supra estabelecidas, não restou contemplada a de processar e julgar a tutela ora pleiteada pela parte requerente, razão pela qual forçoso reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, cabendo tal mister a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária Federal de Campinas.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal, Subseção de Campinas.

Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação da classe e a livre redistribuição do feito.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011031-27.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JULIO SOUTO PERA SIMOES, ISABELLA SOUTO PERA SIMOES, MARIA LUCIA SOUTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Intime-se, pela derradeira vez, os embargantes para darem cumprimento ao determinado no ID 42542732, haja vista que referidos documentos estão juntados na execução fiscal embargada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022340-72.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. R. PAPELARIA LTDA, ELISEU FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

#### DESPACHO

ID 41899731: tendo em vista a reversibilidade da medida requerida, bem como até o presente momento não houve oferecimento de bens pela executada para garantia integral da execução, defiro a transformação em pagamento definitivo do valor da página 89 do ID 22026605, devendo a CEF, se o caso, proceder anteriormente à transformação à retificação da transferência realizada no feito, devendo constar operação 635 e código da receita 7525. O fidei-jurista deve comparecer à CEF para cumprimento.

Cumprido pela CEF, dê-se vista à Exequente.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000029-73.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

#### DESPACHO

Indefiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD considerando que a exequente possui convênio com ferramenta similar de consulta (conforme se pode constatar em manifestações de procuradores que utilizaram em processo diverso), permitindo indicar o(s) veículo(s) que pretende restringir, bastando que se habilite perante o sistema. Deverá demonstrar a impossibilidade de acesso no caso de novo pedido nesse sentido.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016321-84.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

**DESPACHO**

ID 41817104: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para que informe se houve o parcelamento desta dívida exequenda.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001491-16.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LINDAMAR CACEREZ LIMIERI RUFINO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ARTUR POLITO - SP218187, MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916

**DESPACHO**

ID 41641482: trata-se de pedido da executada para extinção desta execução fiscal, em razão do abandono da causa pelo Exequente, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, uma vez que intimado o Exequente permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias.

Decido.

Ainda que às execuções fiscais seja aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, é certo que, *in casu*, como a matéria está expressamente disciplinada na Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, aplica-se o art. 40 da referida lei, após a suspensão do processo por um ano, sem a localização do devedor ou de bens passíveis de serem penhorados.

A ordem do parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é de arquivamento da Execução Fiscal quando não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, e, tratando-se de norma específica, se sobrepõe ao art. 485, inciso III, do CPC, norma geral, do que se conclui que, no caso de execuções fiscais a extinção só é possível com o decurso do prazo prescricional.

Desse modo, o previsto no art. 485, inciso III, do CPC é o último recurso do Juízo, para que seja regularizado o andamento processual, não o primeiro. Se o exequente intimado não cumpre a determinação do Juízo, o feito deve ser suspenso, com ciência do credor, não extinto. Ademais, de se ressaltar que, para a extinção da ação com base no artigo 485, III, do CPC, exige-se, expressamente, intimação pessoal própria/específica, como prevê o § 1º do mesmo dispositivo legal.

Isso posto, determino o prosseguimento do feito, para tanto, defiro o pedido ID 42255270.

Destarte, expeça-se mandado/carta precatória para penhora do veículo placa FGQ 6473, de propriedade da executada, no endereço indicado na Procuração ID 35128770.

Intime-se. cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002242-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, FABIO SHINJI ARITA - SP293810

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a petição ID 40755686, bem como a certidão ID 42845746, passo a analisar os presentes embargos.

Recebo-os, posto que regulares e tempestivos.

Uma vez que a execução fiscal nº 0002955-07.2017.4.03.6105, ora embargada, não se encontra integralmente garantida, em observância aos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo a estes embargos e, ademais, indefiro o quanto requerido na petição de págs. 63/71 do ID 22411364. Certifique-se.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011220-05.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 40739092: RECEBO os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0006096-88.2004.4.03.6105, ora embargada, encontra-se garantida, conforme se denota das págs. 162 e 168 do ID 40741084, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Por fim, dê-se vista deste Processo Judicial eletrônico – PJe à UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

#### DESPACHO

Dê-se vista à coexecutada GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A., inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001/25, da petição ID 42745543, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, se o caso, complemente a garantia ou apresente endosso, nos termos ora requeridos pela exequente.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019937-33.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAMMATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

ID 39932586: Considerando a aquiescência da exequente com o pedido feito pela executada no ID 39878897, retifique-se o auto de penhora de pag 76 do ID 22460982, para fazer constar que a penhora ocorrida nos autos incide sobre **2% do faturamento líquido** da empresa GAMMATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, CNPJ nº. 03.185.178/0001-42. O restante permanece sem alteração.

Com a publicação deste despacho, fica a executada intimada na pessoa de seu advogado, a efetuar o recolhimento dos depósitos referentes aos meses que ainda não foram feitos e dos próximos.

Intimem-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018252-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: ALMEIDA DE MELO CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006150-12.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

**DESPACHO**

Considerando o teor do ID 30694299 e que dada vista à exequente esta nada requereu em termos de prosseguimento, SUSPENDO o andamento do feito e determino o seu SOBRESTAMENTO até o encerramento do processo falimentar nº 1041090-61.2016.8.26.0114, em trâmite pela d. 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP e/ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017694-26.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008005-58.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

**DESPACHO**



Conforme pode se denotar da Certidão de Dívida Ativa – CDA anexada às págs. 06/08 do ID 22434807 o débito em cobro tem como termo inicial período anterior ao ingresso do(a) sócio(a) administrador(a) / titular LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS, inscrito(a) no CPF sob nº 043.391.418-10, no quadro societário da empresa executada, o que pode ser observado da Ficha Cadastral da JUCESP, ora juntada ao ID 38656606.

Isto posto, considerando o disposto no despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000 / SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do REsp nº 1.643.944/SP, conforme comunicação eletrônica recebida nesta Vara no dia 16 de fevereiro de 2017, SUSPENDA-SE o andamento do feito em relação ao pedido no primeiro parágrafo da petição ID 38655993, até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que o recurso especial acima referido, cujo tema diz respeito, grosso modo, a questões jurídicas relativas ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa executada, caso tratado neste Processo Judicial eletrônico – PJe, foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tome concluso para análise de tal pedido.

Quanto à imputação de multa ora requerida, por suposto ato atentatório à dignidade da Justiça, indefiro-a, por ora, vez que o depositário não fora intimado a apresentar o bem penhorado às págs. 13/14 do ID 22434807.

Sem prejuízo, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, o presente Processo Judicial eletrônico – PJe deverá ser SOBRESTADO, a fim de se aguardar o disposto no segundo parágrafo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013034-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JORGE LUIZ PARZANESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JORGE LUIZ PARZANESI** objetivando que a Impetrada proceda ao cálculo e apuração dos valores devidos a título de contribuição à Previdência Social referente aos períodos de 01/1985 a 12/1993, considerando os critérios legais existentes no momento da atividade laborativa e não do requerimento administrativo.

Aduz ter protocolado pedido de Certidão de Tempo de Contribuição em 24.10.2020, tendo o INSS reconhecido o exercício da atividade como contribuinte individual, requerendo, assim, a emissão da Guia de Recolhimento da Previdência Social para efetuar os recolhimentos das competências não pagas, sem a incidência de multa e juros.

Assevera, no entanto, terem sido emitidas guias para o recolhimento dos períodos em atraso, referentes às competências 01/1985 a 12/1993, com inclusão de multa e juros previstos no §2º do art. 45 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, penalidades estas que não estavam previstas na legislação vigente à época da prestação do serviço.

Alega, por fim, fazer jus à emissão pleiteada visto que a imposição de juros e multa sobre as contribuições recolhidas em atraso foi inserida através da MP 1.523/93, sendo indevida sobre contribuições previdenciárias vencidas antes da edição desta medida provisória.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório,**

**DECIDO.**

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Firme o entendimento dos Tribunais no sentido de que para fins de pagamento de parcelas em atraso perante a Previdência Social, o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente devem levar em conta a legislação vigente quando da prestação do serviço.

Nesse sentido:

**E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. CÁLCULO PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. JUROS DE MORA E MULTA APENAS PARA PERÍODOS POSTERIORES À MP nº 1.523/96. APELAÇÃO NEGADA E REEXAME NECESSÁRIO NEGADOS. 1. É assente a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte no sentido de que, para fins de pagamento da indenização, condição para comprovação de atividade remunerada exercida por contribuinte individual, o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente devem ter por legislação de regência os dispositivos vigentes aos respectivos fatos geradores dos períodos que se busca averbar. Precedentes. 2. No que tange aos juros de mora e à multa, consolidado o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da MP nº 1.523, de 11/10/96, que inseriu o §4º ao então art. 45 da Lei nº 8.212/90. Precedentes. 3. Nesse cenário, para fins de cálculo da indenização devida a título de contribuições em atraso referentes aos períodos em questão (07/01/1990 a 06/01/1992, de 07/01/1992 a 06/01/1994 e de 01/11/2000 a 15/12/2002), impõe-se a aplicação da legislação vigente à ocasião da prestação do respectivo labor, bem como afastada a incidência dos juros e multas previstos posteriormente a partir da MP nº 1.523/96. 4. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento.**

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5009861-82.2017.4.03.6183 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Diante do exposto, **CONCEDO a liminar** requerida, para determinar que a Impetrada proceda ao cálculo e a apuração dos valores devidos a título de contribuições à Previdência Social, referentes ao período de 01/1985 a 12/1993, considerando os critérios legais existente no momento a atividade laborativa e não do requerimento administrativo.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012102-96.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NERIZ JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância das partes ( Id 29360770 e 28578785) com os cálculos apresentados pelo setor da contadoria, prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV ou arquivem-se os autos com baixa sobrestado por se tratar de PRC.

Int.

**CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013050-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013123-75.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MOACIR LUCIO DE PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial de cumprimento de sentença formulado, onde informa estar distribuindo o feito por dependência ao processo originário de nº 5009127-40.2018.403.6105, esclareço à mesma que este cumprimento deverá prosseguir nos autos de origem.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, prosseguindo-se no processo originário.

Intimado o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao SEDI para o devido cancelamento.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004574-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: LUIS HENRIQUE BENEDITO

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE BENEDITO - SP329596

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido id 31185758, ante a sentença proferida (id 21994171).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VITOR PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 42820572, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005147-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **JOSE ANTONIO APARECIDO DA CRUZ**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato à análise, com decisão fundamentada, do seu pedido administrativo de auxílio-acidente.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferida a liminar para a Autoridade dar regular seguimento ao pedido (Id 31674203), bem como concedido o benefício da Justiça Gratuita (Id 32774175).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando a análise e indeferimento do requerimento (Id 39770870).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer e manifestação (Id 40561477).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficiê-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003316-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON EDUARDO TOJAL TORRES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id 0460097: Antes de apreciar a petição, o autor deverá indicar o endereço de cada empresa a ser periciada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005135-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIRIAM MENDONCA GOIABEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0607426-91.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**DESPACHO**

Petição id 36487378: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012803-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO ANTONIO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011951-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO KATSUJI IWASE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014383-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIRLENE DONIZETE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013018-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO JOSE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, ANA CAROLINA DE CASSIA FRANCO - SP230903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015776-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do novo valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014405-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 01

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, mantenho o despacho de ID nº 23601014 por seus próprios fundamentos, vez que o condomínio Autor não trouxe aos autos elementos suficientes que modifiquem o entendimento do Juízo.

Outrossim, verifico em melhor análise ao feito, que não consta dos autos, Ata de Assembleia autorizando a propositura desta ação, mas tão somente, documentos referentes a Assembleia Geral Extraordinária para resolução de problemas com vagas de garagem, referente ao Condomínio Residencial ABAETÉ, autor nesta ação.

Assim, para fins de instrução do feito, providencie o autor a juntada de documentação idônea, que comprove a regularidade para a propositura da ação, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Ainda, considerando o despacho inicial, quanto ao indeferimento da Assistência Judiciária gratuita, deverá ser providenciado o pagamento das custas iniciais perante este Juízo Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003279-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011040-02.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LARGO DO CARMO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO - SP108368

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito id 24532835, o crédito foi integralmente satisfeito.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Retifique a secretaria a autuação** devendo constar como exequente a Infraero e como executada Largo do Carmo Administradora de Imóveis Ltda-EPP.

**Informe a Infraero os dados para levantamento do depósito.**

Oportunamente e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011040-02.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LARGO DO CARMO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO - SP108368

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito id 24532835, o crédito foi integralmente satisfeito.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Retifique a secretaria a autuação** devendo constar como exequente a Infraero e como executada Largo do Carmo Administradora de Imóveis Ltda-EPP.

**Informe a Infraero os dados para levantamento do depósito.**

Oportunamente e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004370-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JOAO LUIS DEPIERRI

Advogados do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, JOSE CARLOS NASSER - SP23445

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executado a parte AUTORA.

Deverá ainda, retificar o polo ativo com a inclusão dos demais réus que não se encontram incluídos na autuação: Paulo Rocha Mendes dos Santos, CPF nº 774.604.568-53 e Horácio Guidolin, CPF nº 441.237.878-00.

Tendo em vista o requerido na petição ID 28201346, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 28201968, pág. 1/3), considerando o cálculo ID 8410176, pág. 03/04, **remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo**, para o fim de proceder o destaque de 20% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004370-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JOAO LUIS DEPIERRI

**DESPACHO**

Providencie a secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executado a parte AUTORA.

Deverá ainda, retificar o polo ativo com a inclusão dos demais réus que não se encontram incluídos na autuação: Paulo Rocha Mendes dos Santos, CPF nº 774.604.568-53 e Horácio Guidolin, CPF nº 441.237.878-00.

Tendo em vista o requerido na petição ID 28201346, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 28201968, pág. 1/3), considerando o cálculo ID 8410176, pág. 03/04, **remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo**, para o fim de proceder o destaque de 20% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sematualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivado até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004370-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO LUIS DEPIERRI

Advogados do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, JOSE CARLOS NASSER - SP23445

**DESPACHO**

Providencie a secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executado a parte AUTORA.

Deverá ainda, retificar o polo ativo com a inclusão dos demais réus que não se encontram incluídos na autuação: Paulo Rocha Mendes dos Santos, CPF nº 774.604.568-53 e Horácio Guidolin, CPF nº 441.237.878-00.

Tendo em vista o requerido na petição ID 28201346, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 28201968, pág. 1/3), considerando o cálculo ID 8410176, pág. 03/04, **remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo**, para o fim de proceder o destaque de 20% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sematualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivado até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016381-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUAN FERREIRA AYRES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte Autora (Id 41737166 e 41470750).

Após, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016381-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUAN FERREIRA AYRES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte Autora (Id 41737166 e 41470750).

Após, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-35.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LARONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Id 36551479/36551482

Trata-se de Impugnação à Execução oposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de execução promovida pela parte exequente, **LA RONDINA EMBALAGENS-TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, ora impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, tão somente em relação ao valor da verba honorária, visto que pretende um crédito no valor total de **RS 285.324,38**, em **maio de 2020** quando teria direito apenas ao montante **RS 197.851,48**, na mesma data. Junta novos cálculos.

No Id 36594309, a Impugnada concorda expressamente com os cálculos da União Federal, ressalvando o valor de custas a serem pagos pela União no valor de **RS 1.968,49**, em **maio de 2020**, sobre os quais não houve qualquer impugnação.

Os autos foram remetidos ao I. Contador do Juízo, que no Id 40031934, apresenta parecer contábil concluindo que o valor de custas apresentados não extrapola o contido no julgado.

Assim, ante a expressa concordância da Impugnada, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência da presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Impugnante, a título de verba honorária, no montante total de **RS 197.851,48 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos)**, em **maio de 2020**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência, condeno a parte autora, ora Impugnada, ao pagamento de verba honorária à União, ora Impugnante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, e considerando que não houve impugnação da União em face dos valores em execução, a título de custas judiciais, expeçam-se 02 (dois) ofícios requisitórios, sendo 01 (um) no valor total de R\$ 197.851,48, a título de honorários em favor do advogado, e outro no valor de R\$ 1.968,49, a título de custas, em favor da empresa-autora, exequente.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeçam-se os ofícios requisitórios, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616866-38.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MELEIRO, FABIO SILVA DE SOUZA, IARA CERDEIRA, VERA LUCIA PAVAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Id 28512197.

Trata-se de manifestação do Executado, **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em face do despacho contido no Id 28182031, que determinou a expedição de ofício requisitório, do crédito apurado nos autos dos Embargos à Execução nº 0005994-27.2008.403.6105.

Aduz o INSS a existência de prescrição da pretensão executória, ao fundamento de que o trânsito em ação da ação de conhecimento ocorreu em 29/06/2001, sendo que a execução somente teve início em data de 15/12/2006.

Por fim, alega que não concorda com a expedição de ofício requisitório em relação ao co-autor, **Antonio Carlos Meleiro**, ao fundamento de litispendência com os processos 0005902-60.2014.4.03.3400 e 0005934-65.2014.4.01.3400, requerendo a sua intimação para que comprove a sua exclusão dos referidos processos que tramitam na Justiça Federal do Distrito Federal.

No Id 31605917, foi determinada a intimação dos autores para manifestação na forma do que determina o artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No Ids 32330033 e 32692810, as partes autoras defendem a improcedência da manifestação do INSS.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que se encontra sem qualquer fundamento o alegado pelo INSS.

Não há como conceber a ocorrência de prescrição entre a data do trânsito de julgado e o início da execução ora alegada pelo INSS, ocorrida em 15 de dezembro de 2006, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida transitada em julgado.

Destarte, considerando que a sentença é ilíquida, somente após a sua liquidação é que se inicia a fase de execução/cumprimento, propriamente dita, com o início da contagem do prazo prescricional, que somente ocorreu com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pelo INSS (processo nº 0005994-27.2008.403.6105), ou seja, em data de **11 de março de 2019**, conforme certidão exarada naqueles autos (Id 22348275, fls. 191 dos autos físicos).

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA ESTE STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.**

(...)

2. Quanto à prescrição da sentença ilíquida, o entendimento desta Corte Superior é de que, sendo a liquidação ainda fase do processo de cognição, só é possível iniciar a Execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Assim, o lapso prescricional só se inicia quando finda a liquidação (AgRg no REsp. 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.11). Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.212.018/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.09.2011; REsp. 1.103.716/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.06.2010.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(STJ, AgRg/AgREsp 186.796-PR, 1ª Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., data julgamento: 25/06/2013, DJe: 07/08/2013)

Dessa forma, considerando que o trânsito em julgado dos Embargos à Execução acima mencionados ocorreu em data de **11 de março de 2019**, não há que se falar na ocorrência da prescrição da execução, posto que não decorridos ainda o prazo quinquenal, motivo pelo qual **fica indeferida a pretensão do INSS**, nesse sentido.

Lado outro, considerando a alegação de pagamento de valores em duplicidade, intime-se o autor, **Antonio Carlos Meleiro**, a esclarecer o ocorrido, justificadamente, comprovando a sua exclusão dos referidos processos, caso seja situação de litispendência.

Após, volvamos autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMPIONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 42820880, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004141-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ODAIR LUIZ PESSOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 42821190 e 42821194, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013112-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EUCLIDES DA CONCEICAO MIRANDA

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LUIZ DE GASPERI**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão de Tempo de Contribuição, sob pena de multa diária, alegando excesso de prazo, visto que requerida em 28.11.2019 e ainda não expedida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de Certidão para fins de concessão de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intímese e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018043-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: J. SHAYEB & CIA. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MENEGHELLI DE FREITAS - SP197166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008192-37.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISALOG - EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA LTDA - ME, LILIANA APARECIDA VIANA, LUIS ALEXANDRE COSTA DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

**DESPACHO**

Esclareça a CEF sua manifestação (id 33919192), considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 11907350), que citou todos os executados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

EXECUTADO: MARIANA FHUAD THAN

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012823-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

**DESPACHO**

Cite-se a parte ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORMA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840

REU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: IVETE COSTA FERREIRA HOMEM DE MELLO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **NORMA COSTA FERREIRA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o restabelecimento da titularidade e pagamento da cota parte da pensão especial de ex-combatente, sem prejuízo da pensão recebida junto ao INSS, bem como o pagamento das pensões não recebidas desde a data do cancelamento até o seu efetivo restabelecimento, devidamente corrigidas.

Para tanto, relata a Requerente que percebia pensão da Marinha do Brasil, desde 27.10.2002, de seu genitor João Costa Ferreira, ex combatente, falecido em 16.02.1960, sendo que em 26.05.2004, nos autos do processo administrativo nº 03.36576, foi deferida à Autora, por reversão, a cota-parte de sua genitora.

Assevera que no ano de 1974, sua filha faleceu no incêndio do Edifício Joelma e em consequência passou a receber, desde 01.02.1974, pensão por morte por acidente de trabalho da Previdência Social.

Esclarece que em outubro de 2019, 17 anos após a concessão da pensão especial de ex-combatente, recebeu notificação esclarecendo não ser acumulável a pensão de ex-combatente recebida como o benefício da previdência Social, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/1963, impondo-lhe a escolha de renúncia de uma das aludidas pensões, tendo, então, a referida pensão sido cancelada em janeiro de 2020.

Alega, no entanto, que à época do falecimento de seu genitor o artigo 29 da Lei 3.765/60 era expresso ao estabelecer a possibilidade de acumulação dos referidos benefícios, visto que os benefícios possuem fonte de custeio distintas.

Alega, ainda, a ocorrência da decadência do direito de anular ato administrativo (art. 54 Lei 9784/99), fazendo jus ao restabelecimento pleiteado.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **antecipação de tutela** foi deferido para determinar à Ré o restabelecimento do benefício (Id 28463917).

Por meio da petição de Id 31959148 a Autora alegou o descumprimento da decisão acima referida.

A Ré interpôs embargos de declaração (Id 3224885) em face da decisão de Id 28463917.

Regularmente citada, a União **contestou** o feito, arguindo a necessidade de citação da irmã da Autora e também beneficiária da pensão, Sra. Ivete Homem de Mello, como litisconsorte passiva necessária e defendendo, quanto ao mérito, a distinção entre a pensão militar e a pensão especial de ex-combatente e consequente impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício e a inaplicabilidade do prazo decadencial, em vista da existência de má-fé da Autora (Id 32408750).

A União informou o restabelecimento do pagamento da pensão (Id 33294083).

Os Embargos de Declaração foram julgados improcedentes (Id 33297589).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 34124884).

Empetição de Id 34179128 a irmã da Autora, Sra. Ivete Costa Ferreira Homem de Mello, manifestou ciência e concordância com a presente ação (Id 34179128).

A União informou ter interposto **Agravo de Instrumento** em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela (Id 34249574), agravo este em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo (Id 34533655).

As partes foram intimadas da referida decisão (Id 35050633), tendo a Autora se manifestado por meio da petição de Id 36480232 reiterando a ocorrência da decadência.

Foi determinada a inclusão da Sra. Ivete Costa Ferreira Homem de Mello no pólo passivo da ação como litisconsorte necessária (Id 37642592)

Vieram os autos conclusos.



**É o relatório.**

**Decido.**

Prejudicada a preliminar arguida pela Ré, ante a petição de Id 34179128 e despacho de Id 37642592 que determinou a inclusão da Sra. Ivete Costa Ferreira Homem de Mello no polo passivo da ação.

Pretende a parte autora no presente feito, o restabelecimento de sua cota parte da pensão especial de ex-combatente, sem prejuízo da pensão recebida junto ao INSS, bem como o pagamento das pensões não recebidas desde a data do cancelamento até o seu efetivo restabelecimento, devidamente corrigidas.

Inicialmente, passo à análise da legalidade da revisão administrativa do ato de concessão do benefício de pensão deferido à parte autora em 27.12.2002, em decorrência de reversão da cota-parte de sua genitora, falecida naquele ano e beneficiária da pensão desde o falecimento de seu marido e genitor da autora em 16.02.1960.

Nessa toada e em decorrência do princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública tem a possibilidade de rever e até invalidar seus próprios atos, mormente quando evitados de ilegalidade, sujeitando-se, tão somente, ao prazo decadencial para revisão do ato em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

O prazo decadencial é contado da data em que houve a prática do ato. Entretanto, para o ato administrativo anterior à lei, o lustro decadencial passa a correr da entrada em vigor da norma.

No caso dos autos, o prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública anular os seus atos ilegais, dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, deve ser contado a partir da instituição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Pelo que, considerando que o benefício de pensão foi concedido/revertido à Autora em **26.05.2004** (Id 28369936), nos autos do processo administrativo nº 03.36576, tendo-lhe sido deferido o direito à pensão a partir de **27.12.2002** e tendo Carta nº 487/SVPM-MB, informando a impossibilidade de cumulação de benefícios e solicitando a comprovação da cessação do benefício de pensão por morte como condição à manutenção da pensão especial de ex-combatente à Autora, sido enviada apenas em **01.10.2019** (Id 28369940), forçoso reconhecer a ocorrência de decadência do direito da Administração de revisão do ato porquanto decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a que alude o art. 54<sup>[1]</sup> da Lei nº 9.784/1999.

Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente:

**PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DA PENSÃO MILITAR NA FORMA DA LEI 3.765/60. Situação em que o falecido militar, reservista e ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB, teve em 1996 reclassificado o benefício de pensão especial da Lei 8.059/90 para pensão militar da Lei 3.765/60; com o decurso de mais cinco anos desde a vigência da Lei 9784/99 (art.54), sem que a Administração tivesse exercido no tempo hábil o direito de anulação do ato de reclassificação do benefício de pensão, houve a estabilização dos efeitos do ato administrativo pelo decurso de tempo, consolidando assim uma expectativa legítima aos destinatários do ato. Decaído o direito de revisão da Administração, é devida a pensão militar revista na Lei nº 3.765/60, retroativa à data da cessação do benefício pela União**

(TRF-4-Apelação/Remessa Necessária APL50207151820184047107 RS, DJe 04.12.2019)

Ademais não existe nos autos qualquer prova acerca da existência de má-fé por parte da autora, que ao contrário do afirmado pela Ré em contestação não é presumida, exigindo provas, provas essas que foram dispensadas por meio da petição de Id 39981537.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **para declarar a decadência do direito de revisão do benefício da Autora, que deve ser restabelecido desde a cessação, conforme motivação.**

Preceda a Secretaria à juntada da presente decisão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5016893-58.2020.4.03.0000.**

Condene a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

[1] Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009533-54.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RODINEI MONDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ANZAI - SP273729, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da concordância da parte Autora (Id 39427034) com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 38105449), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5013416-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JULIEN CORY DE FRANCA PRADO

#### DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte da Ré, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002050-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ROSANA DA SILVA, CELIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002050-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ROSANA DA SILVA, CELIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019086-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO DE ALENCAR ESQUISATO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008894-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO DOS CRAVOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 42387251) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008894-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO DOS CRAVOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 42387251) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010824-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: FABIO DE MOURA FERREIRA

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 42596011) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010824-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: FABIO DE MOURA FERREIRA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 42596011) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008106-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL-LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME, JULIA GOMES DE CARVALHO, MARCELO GOMES DE CARVALHO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 308809) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002042-28.2008.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIO LUIS BARBOSA PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PERON - SP165241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS (Id 37684730) em face da execução promovida por MARIO LUIZ BARBOSA PUPO, ora impugnado, ao fundamento da existência de crédito excessivo da execução visto que pretende um crédito no valor de R\$ 279.316,43, em abril/2020, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 272.129,00, na mesma data.

Os autos foram remetidos para o contador do juízo e as partes concordaram expressamente com os cálculos apresentados (Id 39467928).

Assim, ante a expressa concordância das partes, homologo para considerar como corretos os valores apresentados pelo setor da contaria, no montante total de **R\$ 272.012,79 (duzentos e setenta e dois mil e doze reais e setenta e nove centavos)** prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Int.

**CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012560-16.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ANNA TONINATO PASCHOALOTTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

**DESPACHO**

Petição id 38811414: Manifeste-se a CEF sobre a petição da executada que noticia a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012352-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada sobre a proposta de acordo (id 39364687), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009081-83.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MIGUEL ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA PONTES - SP77208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011748-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANTA AMELIA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003012-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VSA - INDUSTRIAL E COMERCIAL MADEIREIRA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA - SP125745, NICOLE KAJAN GOLIA - SP223041

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Dê-se vista às partes do inteiro teor do ofício requisitório (Id 42684522), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do referido ofício.

Outrossim, tendo em vista a execução promovida pela União (Id 39460208), relativa aos honorários advocatícios decorrentes da condenação na decisão que julgou procedente a impugnação à execução promovida pela União (Id 35626919), intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012157-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK

Advogado do(a) AUTOR: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 42508674, com guia de custas anexa, em aditamento à inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se as partes.

**CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007692-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PREVENÇÃO TOTAL SEGURANÇA DO TRABALHO E CURSOS LTDA - ME, DEBORAH NUCCI, WALTER LUIS NUCCI

Advogado do(a) REU: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

Advogado do(a) REU: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

Advogado do(a) REU: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

#### DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017582-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON JOSE TONHATO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVAO - SP401159, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013263-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JAIRO BESERRA ARAUJO

#### DESPACHO

Cite-se, observando-se o endereço indicado na petição id 32407321.

Cumpra-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004822-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO AMARAL SULA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados, dê-se vista às partes e após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretária, tendo em vista se tratar de RPV em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012979-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSANGELA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ROSANGELA LOPES**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 14/10/2019, ao fundamento da omissão administrativa na conclusão da análise.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas.

**Cumprida a providência supra**, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se**, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, em especial a nomeação da Perita Dra. Barbara de Oliveira Manoel Salvi, sendo que esta utiliza-se das salas de perícias do JEF localizadas no Fórum Federal de Campinas e, visto a atual situação de pandemia mundial que vivemos, as referidas salas estão temporariamente impossibilitadas de uso, entendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta  
**ELIANA TONIN CAVALCANTI**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7220

**EXECUCAO FISCAL**

**0601747-37.1997.403.6105** (97.0601747-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO BRASIL 2000 LTDA(SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de POSTO BRASIL 2000 LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantidade da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Julgo insubsistente a penhora. Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0612071-52.1998.403.6105** (98.0612071-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603877-34.1996.403.6105 (96.0603877-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIVISAO CAMPINAS CONSTRUCOES E MONT. INDL S/ LTDA(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI)  
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIVISÃO CAMPINAS CONSTRUÇÕES E MONT. INDL S/ LTDA., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa. À fl. 122, a exequente informa que o crédito em cobrança foi extinto por prescrição intercorrente e requer a extinção do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Diante disso, também não são devidos honorários por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014039-30.2002.403.6105** (2002.61.05.014039-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SAMIA AP. DOS SANTOS MINEIRO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de SAMIA AP. DOS SANTOS MINEIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantidade da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais remanescentes. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015895-58.2004.403.6105** (2004.61.05.015895-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MAURO JESUS SAPONARA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de MAURO JESUS SAPONARA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, com fulcro no julgamento do RE 704.292. É o relatório do essencial. Decido. Face ao pedido formulado pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014806-63.2005.403.6105** (2005.61.05.014806-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA FERNANDES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ANDREA FERNANDES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o desbloqueio de veículo, via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015206-43.2006.403.6105** (2006.61.05.015206-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA BETINA DE LIMA MENDES LACOMBE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de MARIA BETINA DE LIMA MENDES LACOMBE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013838-52.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X EDILSON CREMONESE(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de EDILSON CREMONESE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002749-61.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAIO VINICIUS DE CAIROS MAEL

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de CAIO VINICIUS DE CAIROS MAEL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003223-95.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PETRONIO GILMAR FERRAZ DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de PETRÔNIO GILMAR FERRAZ DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003258-55.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NATHALIA HUSEK PETTENON

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de NATHALIA HUSEK PET-TENON, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu va-lor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003342-56.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA DANAILOF

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de KATIA DANAILOF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu va-lor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023218-94.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMEU CARVALHO DE CASTRO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ROMEU CARVALHO DE CASTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu va-lor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023239-70.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GABRIEL CERZO BONFA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de GABRIEL CERZO BON-FÁ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu va-lor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023335-85.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DALIANE BATISTA CARDOSO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de DALIANE BATISTA CARDOSO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu va-lor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023337-55.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIAN CARLO GARCIA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de GIAN CARLO GARCIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu va-lor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023341-92.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LIDIA MARIA TELLES CUNHA CLARO LENZ DUTRA

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de LIDIA MARIA TELLES CUNHA CLARO LENZ DUTRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023352-24.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X APARECIDO EDGAR DINIZ

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de APARECIDO EDGAR DINIZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu va-lor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018243-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente de id 42670732.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

**Expediente N° 7222**

**EXECUCAO FISCAL**

**0606796-59.1997.403.6105** (97.0606796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa (CDA nº 80 2 96 027949-88). É o relatório. Decido. Diante do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0006541-91.2013.403.6105, que deu provimento à apelação para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 925 do CPC, declaro extinta a execução fiscal. Determino o levantamento dos valores depositados, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011650-04.2004.403.6105** (2004.61.05.011650-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2005.61.05.007965-6 para reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 925 do CPC, declaro extinta a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora de veículo. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014185-90.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0003815-18.2011.403.61.05 para anular o débito em cobrança, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, com fulcro no art. 925, do CPC, declaro extinta a execução fiscal. Levante-se o depósito judicial em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009720-33.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito remanescente. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devendo ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015530-86.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVICOS AUXILIARES DE TRAN(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP225541 - THIAGO RUFALCO MEDAGLIA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVIÇOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0003770-09.2014.403.61.05 para anular os débitos em cobrança, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, com fulcro no art. 925, do CPC, declaro extinta a execução fiscal. Determino a devolução da carta de fiança à executada, mediante recibo nos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015795-88.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FABIO APUDE MAFRA(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de FÁBIO APUDE MAFRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015805-35.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CAROLINE HADDAD REDA BARRETO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de CAROLINE HADDAD REDA BARRETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. A vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais remanescentes. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decorrer in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015815-79.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCILA FERREIRA BARBOSA

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de LUCILA FERREIRA BARBOSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015875-81.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUELY CRISTINA DA SILVA

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de SUELY CRISTINA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015915-63.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VIVIAN MARQUES DA COSTA

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de VIVIAN MARQUES DA COSTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio de veículo, via sistema RENAJUD. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015932-02.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO BENEDETI

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de MARCELO BENEDETI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015955-45.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUCELITO SILVA LIMA

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de JUCELITO SILVA LIMA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio de veículo, via sistema RENAJUD. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003214-36.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIELYS FREIRE DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de MARIELYS FREIRE DE CARVALHO na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023258-76.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS FELIPE DE CAMARGO BORGES

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de LUIS FELIPE DE CAMARGO BORGES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013285-97.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIDO & METAL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO - SP87520

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando ineficaz a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005491-95.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

## DECISÃO

Cinge-se a discussão dos autos quanto à possibilidade de aceitação da Carta de Fiança ID 41978756, contratada junto ao Banco Bradesco, visando garantir a presente execução, com data de vigência a partir de 06 de novembro de 2020, colacionada, porém, ao feito, em 17/11/2020, após ordem de bloqueio de valores datada de 16/11/2020, com resultado integralmente positivo.

No ID 42317754, aponta a ANATEL a presença de óbices à aceitação da garantia ofertada, aduzindo que “nos termos do artigo 3º, da acima citada Portaria PGF n. 440/2016, não é possível aceitar fiança bancária caso já haja constrição em dinheiro.” Pugna pela transferência do valor bloqueado para depósito judicial.

No ID 42488065, argumenta a executada SENCINET LATAM BRASIL LTDA. que “antes do bloqueio dos valores, a EXECUTADA já havia promovido a contratação de Carta de Fiança Bancária, emitida pelo Banco Bradesco S/A (ID 41978756 e 41978758), voltada especificamente à garantia deste MM. Juízo e do crédito tributário objeto da ação executiva em referência.”

Destaca, ainda, que “os valores bloqueados em consequência da ordem de constrição determinada por este MM. Juízo impactam – e contribuem até mesmo para inviabilizar – diretamente na capacidade da EXECUTADA de honrar com diversas obrigações assumidas no exercício de suas atividades operacionais, com especial destaque daquelas de natureza trabalhista e até mesmo tributária.”

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Inicialmente, cumpre salientar que no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação de fiança bancária para o caso concreto são aqueles previstos na Portaria PGF nº 440/2016.

Extrai-se dos autos, conforme certificado no ID 42098913, que a executada foi citada em 21/10/2020, tendo decorrido, *in albis*, o prazo legal para pagamento ou nomeação de bens, o que resultou na inserção de ordem de bloqueio junto ao Sisbajud, emanada em 16/11/2020 (ID 42042483).

A executada ingressou nos autos somente em 17/11/2020, quase um mês após a sua citação formal e, seguidamente da ciência do resultado positivo do bloqueio, o qual, à princípio, deu-se em excesso, para noticiar a adoção de providências anteriores ao cumprimento da ordem de restrição de valores.

Pois bem. Malgrado tenha a contratação da fiança entre as partes ocorrido em momento anterior ao desdobramento expropriatório da execução, é certo que a própria executada admite ter “o reconhecimento da firma dos subscritores sido formalizado no dia de 17/11/2020” – ID Num. 41978604 – Pág. 2). Nesse panorama, representando a fiança bancária negócio jurídico formal, o qual não admite interpretação extensiva, não há como se admitir que a fiança já estava impecável em vigência, apta a produzir seus efeitos, sem que cumprido requisito exigido para sua formalização.

Frise-se, nesse ponto, que tanto a regularização das assinaturas quanto à vinda do documento aos autos ocorreu após o resultado positivo do bloqueio, em 17/11/2020, de modo que irrecorrível ao credor que tivesse ciência das tratativas e providências anteriores adotadas.

Ademais, a oposição manifestada pelo credor não se limita a eventuais irregularidades intrínsecas à própria Carta de Fiança, o que permitiria concluir, se assim o fosse, à princípio, a despeito do lapso temporal, a concordância com a oferta da garantia, caso preenchidos todos os requisitos necessários.

Na hipótese, a objeção encontra-se calcada nos termos previstos na própria Portaria nº 440, de 21 de junho de 2016, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e do seguro garantia pela Procuradoria Geral Federal.

Vale ressaltar, no ponto, que o princípio da menor onerosidade não autoriza que o devedor estabeleça as regras da execução ou da garantia de créditos ao seu talante. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. É certo que a lei atual ampara o seguro-garantia e a carta de fiança como equivalentes da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 2. O artigo 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se “de menor liquidez”) por outra de “maior liquidez”, ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro – situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez – por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia. 3. “...a garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusa em detrimento do dinheiro o que só pode ser admitido se a parte devedora, concreta e especificamente, demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.” (AREsp 1547429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 25/05/2020) 4. A pandemia que a todos atinge não pode servir de motivo para todo e qualquer pleito judicial, situação que, infelizmente, tem sido observada nesta TERCEIRA REGIÃO; o COVID-19 virou causa de pedir para todo e qualquer intento que interesse às partes, que nada se importam com a consequência funesta do esaurimento de recursos públicos que os Entes Federativos vêm sofrendo. 5. Nesta Sexta Turma, recentemente ficou deduzido que “...o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se “de menor liquidez”) por outra de “maior liquidez”, ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro – situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez – por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006020-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020). 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5013143-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2020).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoal, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** [...] 3. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica “in casu”. 4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o “dinheiro” figura em primeiro lugar; de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida “preferencial”, como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que “outros bens” devem ser perseguidos para fins de constrição “antes” do dinheiro. 5. Além do mais, a recusa do exequente foi justificada na medida em que apontou diversas irregularidades na apólice, inclusive em relação ao valor da garantia que seria inferior ao valor atualizado do débito. 6. Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer – ao contrário de “interpretação” que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) – que a execução deve ser “comandada” pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado “dite as regras” do trâmite da execução. 7. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015924-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema 09/12/2019)

Por fim, quanto à alegação de que o bloqueio efetivado compromete os compromissos assumidos pela executada, em especial os relacionados à folha de salários e aos demais encargos de natureza trabalhista, importa dizer que é cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a impenhorabilidade referente aos salários somente abarca as quantias já disponibilizadas aos empregados e não aquelas disponíveis em conta corrente da empregadora, uma vez que são passíveis de quaisquer destinações até a transferência efetiva para a conta salário dos empregados. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INTERESSE DO CREDOR E MENOR ONEROSIDADE. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DO CASO CONCRETO. VERBA QUE SERIA DESTINADA A PAGAMENTO DE VERBA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** - Na técnica de ponderação de princípios, a análise entre o da menor onerosidade e de que a execução corre no interesse do credor deve ser feita caso a caso, observando-se, especialmente, a necessidade da cobrança ser eficaz, a ordem legal de penhora e a liquidez do bem constrito. - O art. 833, IV do CPC, não protege os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011854-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020)

Impende, outrossim, destacar, que a alegação genérica da crise econômica acarretada pela pandemia de COVID-19 não se mostra apta a ensejar a liberação dos valores.



Ante o exposto, **acolho as razões** da ANATEL e **indefiro a garantia apresentada**, constituída pela Carta de Fiança ID 41978756 e **determino a transferência dos valores** retidos em Sisbajud à conta judicial vinculada ao presente feito.

Sem prejuízo, rejeitada à garantia ofertada, **diga o credor se concorda com a liberação** em favor da executada, **do depósito judicial complementar** efetuado à título de caução de parcela remanescente à fiança bancária contratada.

Int. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006951-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que manifeste anuência ao valor depositado, bem como confirme os dados para conversão do montante, visando à finalidade para a qual foi proposta a presente ação.

Ressalto à INFRAERO que os últimos ofícios expedidos à Caixa Econômica Federal nos termos usualmente indicados para conversão em renda (transferência para a conta da ANPINFRA) retornaram sem cumprimento pela instituição financeira, que alega, *ipsis litteris*: "Informamos que para podermos dar o devido cumprimento ao mandado, **em razão da adequação à Circular 3.978/2020 do Banco Central em vigor a partir de 01/10/2020**, que trata das ações para prevenção à lavagem de dinheiro e terrorismo, e também de **apontamento do TCU indicando vulnerabilidade dos dados de autuação e pagamento de Precatórios e RPV**, necessitamos do número de CPF de um representante legal para efetuarmos o levantamento da conta." (grifos nossos).

Dessa forma, deverá a INFRAERO fornecer também a informação solicitada pela CEF, a fim de viabilizar o cumprimento do ofício a ser expedido.

Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, expeça-se conforme pleiteado.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001357-57.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013484-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000163-95.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA - SP115388-B, JOELMA FRANCO DA CUNHA - SP251046, ELISEU DAVID ASSUNCAO VASCONCELOS - SP288214, SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO - SP299486, LUCAS MAMEDE DA SILVA - SP313791

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012811-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

A parte exequente informou o levantamento da importância disponibilizada e requereu prazo para a contabilização dos valores.

Intimada a se manifestar cabalmente quanto à satisfação de seu crédito, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação da obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000126-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INTERALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pela sra. Perita Judicial (ID 42809962), nos termos da r. decisão ID 34975882.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005379-22.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

## DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR**, insurgindo-se com relação a cobrança de valores consubstanciados nas CDAs nºs 80.1.16.115372-05, 80.1.16.116212-57, 80.2.16.099255-60 e 80.2.16.099254-89, sustentando, em apertada síntese, *verbis*: “**que ocorreu o instituto da decadência no caso em tela, vez que conforme CDA’s n°s 80.1.16.116212-57 (fato gerador ocorrido no período compreendido entre 04/2005 a 07/2009), 80.2.16.099255-60 (fato gerador ocorrido no período compreendido entre 03/2006 a 11/2008 e 80.2.16.099254-89 (fato gerador ocorrido no em 22/04/2009), cujas inscrições em dívida ativa se deram na data de 16/12/2016 e o ajuizamento da ação na data de 22/05/2017.**”

A exequente, por sua vez, defende a higidez dos títulos exequendos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o Relatório.**

**Decido.**

Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança, todos referentes tributo federal, constam das CDAs nºs 80.1.16.115372-05, 80.1.16.116212-57, 80.2.16.099255-60 e 80.2.16.099254-89,

pois bem. A exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória.

Alás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: “**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.**”

À propósito:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

*I – Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.*

*II – Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada. Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte. E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indicio de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.*

*III – Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017). Assim, matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito exequendo.*

*IV – Recurso improvido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004225-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

Deve se ter presente, como ressaltado na decisão Id. 33358626 que “**a data de constituição do crédito não se confunde com a data de sua inscrição em dívida ativa. Cumpre destacar, por oportuno, que na hipótese de crédito constituído mediante declaração do contribuinte, não há que se falar em prazo decadencial, uma vez que inexistente notificação de lançamento a ser expedida, nos termos da Súmula 436 do STJ.**”

Na presente hipótese, instada pelo Juízo, a Fazenda Nacional trouxe aos autos documentos extraídos do Processo Administrativo 10830.011109/2010-33 (Id. Num. 34787647), segundo os quais os créditos constantes das CDAs acima referenciadas “**foram constituídos por declaração do contribuinte para adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Por essa razão a forma de constituição é descrita como “Confissão Espontânea”. Os débitos foram declarados no Anexo III do parcelamento em 13 de agosto de 2010, conforme fls. 03 a 07 do procedimento administrativo 10830.011109/2010-33 (em anexo). Entre o fato gerador mais antigo, ocorrido em 02/2006, e a declaração do contribuinte, 13 de agosto de 2010, não decorreu o prazo decadencial.**”

Assim sendo, no caso, não há nenhuma prova anexada pelo contribuinte aos autos, capaz de elidir de pronto a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, vale dizer, através dos meios processuais cabíveis, não resta evidenciado, por meio de prova inequívoca, eventual vício nos referidos títulos executivos ou que os créditos nele descritos sejam indevidos.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em via própria para a produção de provas em contraditório.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013144-51.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

- 1) De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC; cópia da garantia da execução em cobro;
- 2) De cópia da garantia da execução n. 5004009-49.2019.403.6105 em cobro.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007805-48.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGNE PAES DE ARRUDA - ME, ROGNE PAES DE ARRUDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência da expedição das cartas para citação e intimação (IDs 42281430 e 42281431), intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento, via Correios. Posteriormente, o Aviso de Recebimento deve ser encaminhado a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012216-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UMBERTO CARLOS MUNIZ DE SOUZA, SELMA ARAUJO SILVA, SHIRLEI GONÇALVES LIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

#### DESPACHO

Intime-se as partes autoras a justificar a distribuição do presente nesta Justiça Federal Comum, tendo em vista o endereçamento da inicial à Justiça Estadual de Hortolândia - SP.

Caso pretenda a distribuição deste processo, na forma ocorrida, providencie, **no prazo de 15 dias**, a emenda da inicial, apontar o ente público federal, empresa ou autarquia federal que deverá compor o polo passivo, justificar o valor atribuído à causa, demonstrando por meio de planilha de cálculo, proceder com o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o autor UMBERTO CARLOS MUNIZ DE SOUZA auferiu renda de R\$ 4.405,06 em 10/2020, portanto, acima do valor de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35), bem como trazer a qualificação completa de SHIRLEI GONÇALVES LIRA FERREIRA, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, retomemos autos para novas deliberações.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008984-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, DANIELA ALVES CIRINO ALIX, ALEXANDRE RAFAEL ALIX

Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por ONLY ONE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, qualificada na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5008467-80.2017.4.03.6105.

Pela petição ID 41965916, a embargante informa a perda do interesse de agir, ante a extinção da execução principal, por homologação de acordo.

**É o necessário a relatar: DECIDO.**

Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do presente feito, diante da extinção do feito principal.

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, em vista da composição das partes em sede administrativa, noticiada nos autos principais nº 5008467-80.2017.4.03.6105.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015068-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LUCIO DE LIMA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ LUCIO DE LIMA.

A medida liminar foi deferida (págs. 74/76 – ID 13160587).

O mandado de busca, apreensão, citação e intimação da ré foi devolvido sem cumprimento, ante a não localização do réu (ID 18463915).

Foi determinada a manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do feito.

No entanto, mesmo após intimação por Oficial de Justiça (ID 35513527), a CEF quedou-se por inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001102-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1469/1752

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por **TRANSPORTADORA NOVO MILÊNIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. **5005466-53.2018.4.03.6105**.

A CEF apresentou impugnação aos presentes embargos (ID 17601928).

A CEF juntou aos autos cópia da sentença de homologação de acordo judicial proferida nos autos da execução (IDs 29397446 e 29397951).

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Verifico, no presente caso, ter ocorrido **perda superveniente de objeto** do presente feito, diante da extinção do feito principal.

Em face do exposto, **EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, em vista da composição das partes nos autos principais n. 5005466-53.2018.4.03.6105.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5009232-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença apresentado por REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA em face do INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Na forma já salientada no despacho ID 39692374, como os autos n. 0005817-24.2012.4.03.6105 retomaram do Tribunal, o cumprimento definitivo de sentença deve ser neles apresentado.

Ante o exposto, **extingo o presente feito.**

Arquivem-se os autos com baixa findo.

**Intimem-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006342-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE CUEVA FROES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada na inicial, em face de DENISE CUEVA FROES, objetivando o recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

A ré foi citada (ID 20724481).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 20573428).

Pela petição ID 41825312, a CEF informou a composição das partes na via administrativa e requereu a desistência do feito.

Diante do exposto, **homologo a desistência e EXTINGO** o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios, ante a informação de que tal verba foi incluída na avença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006421-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: CLAUDIA PERES BERGAMINI

## SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ingressou com a presente ação monitória em face de **CLAUDIA PERES BERGAMINI COSTA**, qualificada na inicial, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à exordial, referentes aos débitos oriundos dos contratos de abertura de crédito n. 254073400000308463, n. 4073001000249790 e n. 4073195000249790, na modalidade Crédito Direto Caixa-CDC e cheque especial, firmados em 20/06/2016. A dívida atualizada soma R\$ 59.719,46.

ID 4692492: frustrada a tentativa de conciliação em audiência realizada em 20/02/2018

Citada, a ré apresentou embargos monitórios. Requeveu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alegou ausência de condições da ação pela inexistência de comprovação do débito/procedimento inadequado (não apresentação de demonstrativo detalhado acerca da dívida). No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; alega capitalização ilegal de juros não contratada e cobrança ilegal da comissão de permanência; sustenta existência de abusividade dos juros remuneratórios, além da ilegalidade da aplicação dos encargos moratórios.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, rechaçando as alegações da embargante (ID 12711734).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, tendo em vista que não há qualquer documento que comprove a situação de hipossuficiência da embargante. Entretanto, poderá o pedido ser novamente formulado, em qualquer momento, mediante a comprovação da insuficiência financeira.

Outrossim, afasto a alegação de ausência de interesse de agir, visto que os contratos e as planilhas acostados à inicial fazem prova escrita da dívida contraída pela embargante.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

No caso em comento, observa-se que a embargante não negou o recebimento ou o *quantum* dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.

### **I – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários, e aquelas estejam em sua atividade comercial.

A embargante, no caso, é pessoa física e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual as partes se encontram sob o manto de proteção do referido Código.

Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC, que proporcionam aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.

### **II – Da capitalização de juros, comissão de permanência, juros remuneratórios, moratórios e multa**

No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Neste caso, o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, foi assinado em 20 de junho de 2016 (ID 3228115).

Em relação à comissão em permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)*

Assim, é ilegal a cobrança da taxa de comissão em permanência composta de taxa de rentabilidade, esta última equiparada aos juros remuneratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitoria, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento do valor da dívida atualizada pela taxa de comissão empermanência, até o efetivo pagamento, excluída a taxa de rentabilidade de sua composição.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus procuradores. Condeno a ré no reembolso das custas processuais pagas pela autora, pela sucumbência pouco maior.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0015739-84.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ELIEZER FLÁVIO DO NASCIMENTO ANDRADE, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

Citado, o réu apresentou embargos monitorios (págs. 73/80 – ID 13128314). Na oportunidade, alegou o pagamento da dívida mediante quitação de boleto de acordo em setembro/2017, no valor de R\$ 7.018,91. No mérito, aduziu a ausência de fundamentação dos cálculos apresentados pela autora. Apresentou, ainda, em sede de reconvenção, pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em razão do pagamento em duplicidade, com fundamento nos artigos 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, e 940 do Código Civil – CC.

A CEF impugnou os embargos monitorios (págs. 90/92 – ID 13128314). Reconheceu o pagamento da dívida e aduziu a ocorrência de equívoco na protocolização de duas petições diversas. Alegou, dessa forma, a inexistência de má-fé.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, rejeito a impugnação do réu aos cálculos apresentados pela CEF. A uma, porque, nos termos do art. 702, §3º, a alegação de excesso deveria vir acompanhada do pertinente demonstrativo. A duas, porque o reconhecimento da quitação da dívida por ambas as partes torna prejudicada análise do *quantum debeatur*.

Reconheço, por conseguinte, a extinção da dívida pelo pagamento.

### Da reconvenção:

A reconvenção ofertada pelo réu respalda-se na disposição contida no art. 702, §6º, do CPC.

Entretanto, os pedidos de condenação da CEF ao pagamento de multa por má-fé (art. 702, §10, do CPC) e de indenização em montante equivalente ao dobro do valor cobrado (arts. 42, parágrafo único, do CDC, e 940 do CC) não merecem prosperar.

Com efeito, a protocolização de duas petições de teores antagônicos (uma de desistência e outra de requerimento de citação) pela CEF deu ensejo à citação do réu para responder por dívida já paga. Porém, o equívoco que ora se verifica e o pronto reconhecimento deste pela CEF reforçama ausência de má-fé, a qual, ademais, não se deve presumir.

Assim, fica afastada a alegação de má-fé e, por conseguinte, a incidência das disposições veiculadas nos arts. 702, §10, do CPC, e 940 do CC.

Outrossim, é de se pontuar a inaplicabilidade da disposição contida no parágrafo único do art. 42 do CDC ao caso concreto porque, embora não condicionada à má-fé, a devolução em dobro só cabível em relação a valores pagos em excesso, não simplesmente cobrados em excesso. Como se vê, no caso em questão, não houve pagamento excessivo.

Pelo exposto, reconheço a satisfação da obrigação, a teor do disposto no art. 924, II, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos formulação na reconvenção.

Considerando que o equívoco confessado pela CEF deu azo à citação do réu e, por conseguinte, à pretensão resistida, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no montante equivalente a 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Na reconvenção, a sucumbência total do reconvinete impõe a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atribuído à reconvenção.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,



AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: CESAR CASTORINO

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270

## S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de CESAR CASTORINO, qualificado na inicial, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à exordial, referentes aos débitos oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n. 4038160000188897, denominado CONSTRUCARD.

A autora instruiu a inicial com documentos.

O réu apresentou embargos (fls. 51/60 dos autos físicos, ID 11671791) e, posteriormente, reconvenção fls. 70/96.

O embargante interps Exceção de Incompetência, autuada sob o n. 0011165-72.2011.4.03.6100, cuja decisão foi trasladada para as fls. 108/110 dos autos. Acolhida a exceção, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 112).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante, bem como recebidos os embargos e a reconvenção por ele apresentados (fl. 113).

A Caixa impugnou os embargos (fls. 116/122) e contestou a reconvenção (fls. 123/132).

A tentativa de conciliação restou prejudicada, conforme certidão de fl. 139. O réu, embargante e reconvinte, prestou depoimento pessoal (fl. 188).

O julgamento foi convertido em diligência e foi deferida a produção de prova pericial, documental e grafotécnica, requerida pelo embargante (fls. 211/211v).

Laudo do perito juntado às fls. 222/251.

O Ministério Público Federal teve vista do laudo (fl. 258).

As partes foram instadas a se manifestar sobre o laudo, mas não se manifestaram.

### É o relatório.

### DECIDO.

Primeiramente, observa-se que esta ação foi proposta em 22/11/2010. A contestação foi protocolada em 16/06/2011 e a reconvenção em 20/04/2012, sob a égide do antigo Código de Processo Civil.

Assim dispunha o artigo 299 do referido Codex:

*Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.*

Sendo assim, tendo em vista que os embargos monitórios têm natureza de contestação e a reconvenção foi proposta em data posterior àquela, acolho a preliminar arguida pela Caixa (fl. 123), e reconheço a intempestividade da reconvenção, razão pela qual deixo de considerá-la neste julgamento.

Superada a análise da preliminar, passo ao exame de mérito.

Conforme restou demonstrado em perícia grafotécnica e documental, cujo laudo foi acostado às fls. 222/251, **“a assinatura constante na peça questionada, trazida a exame, não pertence ao punho do Sr. Cesar Castorini. Falsificação sem Imitação”**.

O senhor perito faz referência ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção – CONSTRUCARD, acostado à inicial, de que o réu, comprovadamente, não foi o signatário, sendo falsa a assinatura a ele atribuída.

Desta feita, de rigor a anulação de todos os efeitos do Contrato Construcard n. 4038160000188897, diante do reconhecimento da ausência de relação jurídica entre as partes.

Confira-se a seguinte jurisprudência:

*CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO CONSTRUCARD. FRAUDE CONFIGURADA. CONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385/STJ. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão central a ser dirimida e devolvida a este Tribunal é fática e diz com a responsabilidade da CEF pelos prejuízos suportados pelo Apelante em decorrência da negativação indevida de seu nome, pelas dívidas contraídas por terceiros, de cartões de crédito, conta corrente e empréstimo pessoal. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: “O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”. 3. Esta Eg. Turma reconheceu, nos autos da ação monitória em apenso (AC n.º 0000975-10.2012.4.03.6102), levada a julgamento nesta mesma sessão, que o Autor, ora Apelante não foi o signatário do contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção. 4. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Com relação aos demais contratos firmados com a CEF e outras instituições financeiras, que resultaram nas negativações apontadas na consulta de fls. 16, verifico que o Autor não se desincumbiu do ônus de elidir sua autenticidade, já que sequer foram objeto de prova nestes autos. 6. Reconhecida a ausência de relação jurídica entre as partes, especificamente com relação ao Contrato Construcard de n.º 2949.160.0000665-70, a fim de anular todos os efeitos por ele produzidos. 7. O Autor trouxe documentos que comprovam a existência de restrições junto aos órgãos restritivos de crédito, indicada pela CEF, no valor de R\$ 12.757,54, bem como o ajuizamento de ação monitória para a cobrança de tais valores em juízo (fls. 16/25). 8. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado que o autor não foi o efetivo signatário do contrato em questão, sendo falsa a assinatura a ele atribuída. E no que toca à preexistência de restrições em seu nome, muito embora não se desconheça o teor da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, tenho que o caso dos autos não se amolda a esta situação fática, uma vez que, como se disse, a restrição adveio da conduta fraudulenta de terceiros que fraudaram sua assinatura, não se tratando, portanto, do inadimplemento contumaz que a referida Súmula visa deixar de abranger pelo instituto do dano moral. 9. Os fatos discutidos nestes autos ultrapassam o dano moral presumido advindo da negativação indevida de seu nome, uma vez que ainda teve que despender tempo e energia pessoais para se defender na ação monitória ajuizada pela CEF e, conseqüentemente, desfazer a injustiça. 10. A jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 11. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o razoável grau de culpa da instituição financeira, que permitiu a abertura fraudulenta da conta bancária em questão e viabilizou, portanto, a constituição de diversas dívidas em nome da empresa atribuída ao autor, e a vedação ao enriquecimento advindo do recebimento de verba de cunho indenizatório, o valor de R\$ 5.000,00 se revela adequado e ainda suficiente à reparação do dano moral no caso dos autos. 12. Os juros de mora e correção monetária deverão incidir a partir desta data. 13. Não subsiste a pretensão do Apelante ao recebimento de indenização por danos materiais pelo fato da parte ter contratado advogado particular para patrocinar sua causa. 14. O contrato firmado entre a parte e seu advogado não diz respeito especificamente à perda patrimonial. Trata-se, na realidade, de contratação personalíssima de prestador de serviços, que representa a parte diante do ajuizamento de processo judicial. A necessidade de representação por advogado em processo judicial advém da própria lei e não da atuação e/ou culpa da parte contrária. Desta forma, impossível que os gastos com a contratação de advogado sejam cobrados da parte contrária, no caso, da CEF. Precedente do C. STJ. 15. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0001540-37.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019.)*

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa nas custas e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Publique-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009682-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONTEMORENSE ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS OTON - SP314709, CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35971267: Defiro. A União Federal-Fazenda Nacional reitera requerimento efetuado na contestação, para que seja oficiada a CEF para que traga aos autos PAs das NDFCs nº 200.724.622, nº 200.724.533 e nº 200.724.461, no prazo de 15 dias.

Portanto, proceda a Secretaria à expedição.

ID 37024824: Defiro.

Nomeio perito oficial, o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrito no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra D'água, nº 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, e-mail: breno@primecont.cnt.br.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Portanto, intime-se ao Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Prazo de 15 dias.

Com o cumprimento pela CEF e apresentação da proposta pelo Sr. Perito, intem-se as partes.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0003091-24.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

CURADOR ESPECIAL: CESAR DA SILVA FERREIRA

EXECUTADO: MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vistas às partes dos documentos juntado ID 41090145".

-

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006054-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (ID 33917615).

A autora interpôs agravo. Todavia, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada (ID 37154751).

A autora foi intimada novamente a cumprir o despacho anterior e requereu a extinção do feito, sem proceder ao recolhimento das custas (ID 41751574).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

**Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta sentença.**

Ao SEDI para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011684-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS S/A, EMS S/A, EMS S/A, EMS SIGMA PHARMA LTDA, GERMED FARMACEUTICA LTDA, GERMED FARMACEUTICA LTDA, GERMED FARMACEUTICA LTDA, GERMED FARMACEUTICA LTDA, LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA., LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA., LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NOVA QUIMICA FARMACEUTICA S/A, NOVA QUIMICA FARMACEUTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE e salário-educação/FNDE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do art. 4º, no parágrafo único da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), assim como que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal e nem levem a inscrição no CADIN, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente *mandamus*.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacamos Contribuições destinadas ao Terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 41277990).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

A questão *sub judice* trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação a *caput*, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRa e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de apurar e recolher as Contribuições a Terceiros (INCRa, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE e salário-educação/FNDE) com a observância da limitação da base de cálculo prevista no art. 4º, da Lei n. 6.950/80, correspondente a vinte salários mínimos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a anotação de sigilo efetuada nos documentos IDs 41121771 e 41121773.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012624-91.2020.4.03.6105

AUTOR: OZENILDO BARBOSA FARIAS

CURADOR: IVATI BRAGA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Fica agendado o dia 19 de janeiro de 2021, às 08h:00, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP), uso obrigatório de máscara.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012623-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: QUALITY WELDING SERVICOS LTDA, QUALITY WELDING CONSULTORIA, CONTROLE DA QUALIDADE, SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA., QUALITY WELDING SERVICOS LTDA, QUALITY WELDING SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRa

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Discorre que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, determina que, para fins de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Indefiro a inclusão das autoridades responsáveis pelas entidades terceiras citadas na exordial. A fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, os recentes arestos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07). 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento. (ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Sendo assim, deverá permanecer no polo passivo apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS**.

No caso que se apresenta, encontram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida liminar.

A questão *sub judice* trata das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros, que têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais. 2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que diz respeito ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei n. 9.424/1996, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Confira-se recente jurisprudência do nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispôs, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI n. 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 5019818-27.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar a impetrante o direito de recolher as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos, não obstante a comprovação do pagamento das custas conforme tabela da Justiça Federal (ID 42314247).

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Anote-se, no polo passivo, apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012225-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STILEX ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Discorre que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, determina que, para fins de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

No caso que se apresenta, encontram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida liminar.

A questão *sub judice* trata das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, que têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normalizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que diz respeito ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Confira-se recente jurisprudência do nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCR A, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regra geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec n. 5018995-23.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI n. 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 5019818-27.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SESI, SENAI, INCR A e SEBRAE, com a observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012935-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CALMITEC INSTALACOES, MANUTENCAO E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1479/1752

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Discorre que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, determina que, para fins de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

### É o relatório do necessário.

### Decido.

No caso que se apresenta, encontram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida liminar.

A questão *sub judice* trata das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, que têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão do limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que diz respeito ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Confira-se recente jurisprudência do nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec n. 5018995-23.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2020)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI n. 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 5019818-27.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, com a observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011983-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: M. FERRETTI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER JOSE DA SILVA - MG204455

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Discorre que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, determina que, para fins de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

No caso que se apresenta, encontram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida liminar.

A questão *sub judice* trata das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, que têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se mantive íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que diz respeito ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Confira-se recente jurisprudência do nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCR A, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive coma própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec n. 5018995-23.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI n. 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 5019818-27.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao INCR A, SEBRAE, SESC e SENAC, com a observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012166-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito “de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros com base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários mínimos, como prevê o parágrafo único do art. 4 da Lei 6.950/1981”.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao Terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

A questão *sub judice* trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite, imposta pelo Decreto-Lei, para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao *caput*, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário- educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de apurar e recolher as Contribuições destinadas aos Terceiros com a observância da limitação da base de cálculo prevista no art. 4º da Lei n. 6.950/80, correspondente a vinte salários mínimos.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Recolhidas as custas**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012248-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de apurar e o recolher a Contribuição ao (i) SESI/SENAI; ao (ii) Sebrae; ao (iii) Inkra; e ao (iv) Salário-educação, respeitando o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País imposto à base de cálculo das referidas Contribuições (total das remunerações pagas a seus empregados), obstando que a Autoridade Coatora, por si ou por seus subordinados, promova quaisquer atos de cobrança do referido tributo, inclusive compelindo atos como cerceamento à Certidão de Regularidade, bem como inscrição no CADIN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao Terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 41857427).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, haja vista que possuem objeto diverso ao da presente demanda.

A questão *sub judice* trata das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que diz respeito ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Confira-se recente jurisprudência do nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCR, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec n. 5018995-23.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N. 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Sallienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "extunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 5019818-27.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SESI, SENAI, INCR e SEBRAE, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006452-97.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA

Advogados do(a) REU: DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702, MARCIO BRAZ DE SOUZA - SP40733

#### DESPACHO

ID 42121865: considerando a informação apresentada pelo juízo deprecado de que não há certeza que, na data designada para realização da audiência para a oitiva da testemunha Alam Roberto Silva, as atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de Varginha/MG estarão retomadas e ante a consulta quanto à data oportuna para realização da referida audiência, **REDESIGNO a audiência para o dia 15/04/2021, às 16:15 horas**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com agendamento no Sistema SAV.

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo Deprecado.

Intimem-se, com urgência

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FERNANDO FRANCO PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 40817952. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença embargada (ID 36604663) é omissa, uma vez que, ao julgar parcialmente procedente o feito, deixou de se manifestar sobre matéria conhecida de ofício, a qual alteraria o desfecho do presente processo, ou seja, deixou de seguir orientação do STJ no que diz respeito a reafirmação da DER.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra sentença ou decisão que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma da decisão, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

A inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Ademais, não formulou o autor pedido de reafirmação da DER na inicial. Ao contrário, pediu expressamente o benefício desde a entrada de seu requerimento, sem pedido alternativo para outro marco de início. Não pode o juiz apreciar a matéria de ofício, sob pena de extrapolar os limites objetivos da demanda.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Int.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, sem a limitação da base de cálculo ao teto de 20 salários mínimos.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas ao Terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 42453944).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

A questão *sub judice* trata das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que diz respeito ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei n. 9.424/1996, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Confira-se recente jurisprudência do nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec n. 5018995-23.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI n. 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "extunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 5019818-27.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), coma observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019238-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DELZAN LOGISTICA EIRELI - EPP, ERIC SCHNEIDER ZANFELICE, IGOR SCHNEIDER ZANFELICE, NARAYANA ZAVARELLI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar - Cumprimento de Sentença, invertendo os polos para constar a ré como exequente.

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000482-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: EXPORTIVO MAGAZINE LTDA - ME, SONIA MARIA FERNANDES, GILBERTO GOMES FERREIRA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das petições ID 38319626, ID 40116796 e ID 42138960 pelo prazo de 15 dias e, após, venhamos autos conclusos, nos termos do artigo 916, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001086-21.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas CNIS E WEBSERVICE. Ressalto que o sistema SIEL encontra-se em manutenção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012668-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO - SP176511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0008125-31.2006.4.03.6303 já incluído no PJe.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009183-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONETTI - SP165583

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao resultado da pesquisa pelo Sistema RENAJUD, no prazo de 5 dias.

Int.



6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000152-97.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 39335412, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003288-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANESSA DE SALLES BUAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42327001:

Prejudicado pedido uma vez que o pagamento do ofício requisitório já foi disponibilizado, podendo ser levantado em qualquer agência da CEF.

Concedo prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Nada mais requerido, retomem ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002868-95.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: MARCOS FABIANO JOSE, LUCIANA MARIA JOSE REIS, MARLENE CRUZ

Advogado do(a) REU: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

#### DESPACHO

ID 37316617: Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme reque

Intime-se.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0016779-04.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MASLUZ - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO - SP163938, RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO - SP70134

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante o recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Promova a CEF a apresentação das contas em relação aos lançamentos relacionados na petição ID 35460128 – 74/75, devendo informar todos os detalhes de cada um, como objetivo de esclarecer o destino do valor, pessoa que autorizou e a origem do lançamento (meio pelo qual o ato foi praticado), no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-15.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGNALDO JOSE TREVIZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ID 32504929:** Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito de cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a parte embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A decisão (ID 32053190) foi clara ao determinar a aplicação da correção monetária na forma do julgado, ou seja, devendo ser observados os limites objetivos da coisa julgada, aplicando-se a TR, para efeito de correção monetária, a partir de 06/2009.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil, o que reclamaria, para alteração do julgado, ação rescisória, não podendo modificá-lo ou rescindi-lo em sede de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

**Decorrido o prazo, 15 dias, para interposição de eventual recurso,** cumpra a Secretaria a decisão ID 32053190, expedindo os ofícios requisitórios, sendo R\$ 58.107,95, a título de principal, com o destaque de 30% a título de honorários contratuais, já deferido, e de R\$ 2.111,25, a título de honorários advocatícios, calculados para 11/2018 (ID 4189277 - Pág. 1), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011992-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDETE BERNARDO HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931

**DECISÃO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 10/2020, de R\$ 3.441,23, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012276-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE DEUS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 10/2020, de R\$ 2.087,87, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012422-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHRISTIANE REGINA PADOVAN ORTEGA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do Pje, por tratar-se de objetos distintos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 10/2020, de R\$ 3.079,37, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012694-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ELEANDRO PEDROSO DEALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007781-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ante a decisão liminar proferida no agravo de instrumento em que oportuniza a realização de perícia para comprovação do labor em atividade especial nos períodos de 27/02/1991 a 20/03/1993, 21/04/1993 a 26/06/1993 e de 14/11/1999 a 20/10/2004, pelos documentos iniciais, os dois primeiros períodos foram prestados na Rioforte e o terceiro na Union.

Como os dois primeiros períodos não são abrangidos pelo Tema 1031 (possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto n. 2.172/97, com ou sem uso da arma de fogo), que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tramitem no território nacional, informe o autor o endereço da empregadora Rioforte, bem como os dados para contato com a referida empresa.

Quanto ao terceiro período, ante a decisão proferida pelo STJ, está suspenso o pedido pelo RE afétado.

Prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007747-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA DE SOUSA

Advogado do(a)EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 35990154: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 20.832,31, a título de principal, calculados para 07/2020 (ID 35741453).

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusulas segunda e terceira do contrato (ID 30583191), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 valores da renda mensal bruta quando da concessão do benefício, somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

**Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias)**, determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012762-22.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 36863552: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 11.234,09, a título de principal, calculados para 02/2020 (ID 36865414).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supramencionada e considerando a ausência de autorização expressa no contrato para o requerido destaque, intime-se a parte exequente para que junte, no prazo de 5 dias, autorização expressa para o destaque.

Com a autorização, determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, com o referido destaque, caso contrário, sem o devido destaque.

Com a expedição, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se os pagamentos em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002425-08.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a concordância das partes com os cálculos da Seção de Contadoria, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 105.760,77, sendo: R\$ 103.218,94, a título de principal, e de R\$ 2.541,83, a título de honorários advocatícios (ID 34379275), calculados para 06/2020.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais ante a ausência de autorização expressa no contrato.

Defiro à parte exequente o prazo de 5 dias para apresentação de autorização expressa do destaque.

Alerto os patronos que, se houver autorização expressa do exequente, o destaque deverá ser realizado apenas em nome de um dos patronos, a ser indicado.

Decorrido o prazo, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque de 30% e em nome de apenas um dos procuradores, se autorizado, caso contrário, sem o destaque, dando-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012216-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 77.174,85, sendo: R\$ 72.114,49, a título de principal, e de R\$ 5.060,36, a título de honorários advocatícios (ID 34519424), calculados para 05/2020.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais ante a ausência de autorização expressa no contrato.

Defiro à parte exequente o prazo de 5 dias para apresentação de autorização expressa do destaque.

Decorrido o prazo, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque de 30%, se autorizado, caso contrário, sem o destaque, dando-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007885-44.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZACARIAS SEVERIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 35305638: A questão da prescrição já foi decidida na Decisão ID 33232069, contra qual não houve interposição do recurso cabível (agravo).

Em relação aos juros e correção monetária, foram utilizados os determinados no julgado, inclusive os mesmos praticados pelo INSS (ID 26342736).

Sendo assim, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 394.351,09, sendo: R\$ 376.198,19, a título de principal, e de R\$ 18.152,90, a título de honorários advocatícios (ID 34296819), calculados para 11/2019.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017801-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RUIVO SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância expressa da parte exequente e tácita da parte executada, com os cálculos da Seção de Contadoria, fixo, **em definitivo**, a execução no valor R\$ 17.031,88, a título de principal, calculados para 10/2018 (ID 34356561).

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o valor ofertado (R\$ 10.781,60), fixando-o, em valor definitivo, de RS 625,03, para 09/2015.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, inclusive da verba honorária ora imposta, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003765-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDVALDO VALDERRAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32490269: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 67.749,81, a título de principal, calculados para 09/2020 (ID 39325424).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório, dando-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a devida transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008892-08.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 37840903: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 20.516,97, a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2020 (ID 36986658).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório, dando-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a devida transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAIR BENFATI, JAIR BENFATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 29646386: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte executada alega que o exequente não observou, para efeito dos cálculos, o acordo entabulado entre as partes, devidamente homologado, bem como por não abater valores recebidos a título de seguro de desemprego.

Intimada, a parte exequente se manifestou, ratificando os cálculos apresentados.

Decido.

Verifico que o INSS formulou proposta de acordo (ID 18861400), com a qual a parte autora anuiu (ID 19582447).

Assim, deve ser afastado o critério de correção monetária utilizado pela parte autora, devendo prevalecer o critério previsto no acordo, qual seja, correção e juros nos termos da Lei n. 11.960/09.

Quanto ao abatimento dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, o inciso III, do art. 3º, da Lei n. 7.998/1990 é expresso ao vedar a percepção do referido benefício com quaisquer benefícios previdenciários, impondo-se o abatimento do valor recebido a tal título, entretanto, apenas os valores recebidos no período de 01/2018 a 05/2018, em parcelas iguais de R\$ 1.678,00 (ID 29646396).

Por uma simples operação aritmética, constata-se uma diferença a ser acrescida no cálculo da parte executada de R\$ 11.323,65, acrescida de juros de 7,1488%, totalizando R\$ 12.133,16, proveniente da diferença entre 5 parcelas do benefício no período (R\$ 19.713,65), menos 5 parcelas recebidas a título de seguro desemprego (R\$ 8.390,00).

Sendo assim, considerando o acordo entabulado entre as partes e as correções nos cálculos da parte executada, fixo a execução, em definitivo, no valor de R\$ 166.218,19, a título de principal, calculados para 01/2020 (ID 29646395).

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 191.876,90) e o ora fixado, fixando-o, em definitivo, no valor de R\$ 2.565,87, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

**Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias, INSS, 15 dias exequente)**, determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvamos autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-25.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 33878581: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente calcula juros à taxa de 0,5% ao mês, em todo o período da conta, bem como por não respeitar o termo inicial dos cálculos correspondente à data da citação.

Decido.

Em relação aos juros de mora, é certo que a taxa a ser utilizada, nos termos do julgado, deve ser a prevista na Lei n. 11.960/2009, qual seja, juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto ao início dos cálculos, este deve iniciar na data da parcela não prescrita, proporcionalmente ao dia do ajuizamento, no presente caso, 26/01/2011.

Sendo assim, não merecem reparos os cálculos da parte executada, motivo pelo qual fixo a execução, em definitivo, no valor de R\$ 293.928,49, para 11/2019, correspondente a R\$ 267.207,72 de principal e R\$ 26.720,77 de honorários advocatícios (ID 33878600).

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 323.588,12) e o ora estabelecido, fixando em definitivo no valor de R\$ 5.638,04, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Considerando que já foram expedidos os ofícios requisitórios, aguarde o pagamento total em arquivo sobrestado.

Intimem-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001545-16.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 30421756: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente apura diferenças dos 13<sup>os</sup> dos anos de 2009 e 2017, cujas quantias foram pagas de forma equivocada. Aponta ainda erro na cumulação de juros e base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Manifestou-se o exequente ID 32893695. Concorde com o apontamento de cobrança indevida em relação aos abonos nas competências indicadas, entretanto, ratifica seus cálculos em relação ao juros e honorários advocatícios.

Decido.

Em relação aos juros de mora, é certo que a taxa a ser utilizada, nos termos do julgado, deve ser a prevista na Lei n. 11.960/2009, qual seja, juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à base de cálculos dos honorários, no mesmo julgado há determinação expressa para que se dê sobre as diferenças apuradas até a data da sentença, no presente caso, 31/03/2016, devendo ser retificados os cálculos das partes no ponto.

Considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Como retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-08.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIANE TELLES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, LUIS HENRIQUE BENEDITO - SP329596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 31312747: Considerando que o benefício auxílio-doença é de natureza precária, cujo benefício de n 31/560.665.711-9 foi cessado em 30/09/2016, conforme comprovado nos autos, fixo, em definitivo, o valor da execução no valor de R\$ 103.656,67, sendo: R\$ 90.136,24, a título de principal, e de R\$ 13.520,43, a título de honorários advocatícios, calculados para 04/2019 (ID 19085099 - Pág. 1).

Considerando que já foram expedidos os referidos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009373-63.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO ANTERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 23532695: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente, na evolução da renda, ao fazer o reajustamento no mês de janeiro/2004, passou a considerar que teria direito de receber o teto de R\$ 2.400,00, ao passo que o valor seria de R\$ 2.081,67, além de não ter demonstrado quais os índices utilizados. Assevera a parte executada que o termo final do cálculo é 31/08/2016, resultando em diferenças e honorários acima do devido.

Manifestou-se a parte exequente ratificando os cálculos apresentados.

Decido.

A adequação aos novos tetos, determinada no julgado, não dá direito ao segurado à fixação da renda mensal aos referidos limites.

Para apuração da renda mensal, deve ser considerado o salário de benefício para efeito de aplicação dos índices de reajustes mensais. No mês em que o benefício superar o valor teto da competência, deve-se limitar a ele. De outro lado, se, no primeiro reajuste, considerando o salário de benefício, a renda for inferior ao teto da competência, é esse o valor a ser considerado.

Quanto à data final do cálculo, esta deve se dar naquela em que o benefício foi revisado por força da tutela antecipada concedida.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), remetam-se os autos à Seção de Contadoria para apuração do valor da condenação, com a evolução da renda mensal e termo final do cálculo nos termos da fundamentação, mantendo-se, no mais, os índices de correção e juros utilizados pelas partes, questões incontroversas. Apurando-se diferenças em favor da parte exequente, deve a Contadoria apresentar os valores, abatendo-se os montantes constantes nos ofícios requisitórios expedidos.

Como retorno, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010248-96.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WANDERLUCIO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 36914172: Não merece reparos os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria, pois consoante com o julgado e com a Decisão ID 29287792.

Quanto ao termo final dos cálculos, deve a parte exequente observar a implantação da revisão por força da tutela antecipada concedida.

Sendo assim, considerando que os cálculos da Seção de Contadoria estão de acordo com o julgado e a Decisão ID 29202257, fixo a execução no valor de R\$ 284.105,03, sendo: 258.277,31, a título de principal, e de R\$ 25.827,72, a título de honorários advocatícios, calculados para 09/2019 (ID 35581439).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 356.568,43) e o ora fixado, fixando-o em valor definitivo de R\$ 7.246,34, para 09/2019, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfatório.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003130-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI GUARITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 29202257: Atente-se a parte executada pelo que foi decidido na Decisão ID 29202257, contra a qual não houve interposição do recurso cabível (agravo), no ponto em que restou determinado a utilização do IPCA-E em substituição à TR, nos termos do julgado:

*“Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação (correção monetária com substituição da TR pelo IPCA-E a partir de 06/2009, abatimento dos valores já pagos administrativamente, juros moratórios pela Lei nº 11.960/09 c/c Lei nº 12.703/2012, RMI e termo final para pagamento das diferenças nos termos do cálculo da parte exequente.”*

Sendo assim, considerando que os cálculos da Seção de Contadoria estão de acordo com o julgado e a Decisão ID 29202257, fixo a execução no valor de R\$ 256.787,98, sendo: 234.470,06, a título de principal, e de R\$ 22.317,92, a título de honorários advocatícios, calculados para 03/2018 (ID 35430172).

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o valor ofertado (R\$ 201.864,36), fixando-o, em valor definitivo, de R\$ 5.492,36, para 03/2018.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias), determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, inclusive da verba honorária ora imposta, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADILSON CONCEICAO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 36556129: Diante da concordância expressa da parte exequente e ausência de manifestação da executada, fixo a execução no valor de R\$ 135.930,99, sendo: R\$ 124.421,05, a título de principal, e de R\$ 11.509,94, a título de honorários advocatícios, calculados para 06/2019 (ID 35379691).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 150.442,88) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 1.451,19, para 06/2019, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Diante da ausência de autorização expressa no contrato para o requerido destaque, intime-se a parte exequente para que junte, no prazo de 5 dias, autorização expressa para a sua efetivação.

Decorrido o prazo, determino a expedição dos respectivos ofícios, com o destaque do percentual de 30% sobre o principal, se autorizado, caso contrário, sem o destaque, dando-se vista às partes de sua expedição para manifestarem no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006648-67.2015.4.03.6105

AUTOR: SILVIA HELENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MORAES DOS SANTOS - SP240598

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIAS.A.

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista à parte autora, bem como à CEF, da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 39930384, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."*

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001317-82.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ALESSANDRO RODRIGUES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 40111240, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012622-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA DIAS DE ANDRADE CORBETT  
CURADOR: PABLO AUGUSTUS CORBETT

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288, BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada (i) promova os atos necessários ao desbloqueio do benefício previdenciário NB21/189.631.159-5, mesmo das parcelas já vencidas, por meio da Conta do Santander, ou, subsidiariamente, pela conta pretérita do Banco Mercantil no prazo de até 5 dias e, (ii) analise e dê andamento ao pedido administrativo feito aos 16/10/20 sob número de protocolo 1699256898.

Alega que é beneficiária de pensão por morte, a qual vinha sendo paga por conta no Banco Mercantil. Entretanto, devido a dificuldades operacionais e de deslocamento, optou por migrar para o Banco Santander.

Afirma que apresentou todos os documentos necessários e a portabilidade foi deferida pelo INSS, que lhe comunicou que o benefício passaria a ser pago pela Agência do Banco Santander a partir da competência setembro/2020.

Assevera, contudo, que, sem motivação ou comunicação prévia, o INSS bloqueou o benefício, apontando no sistema de consulta que a conta seria inválida.

Salienta que em 16/10/2020 efetuou a "solicitação de pagamento de benefício não recebido", mas que até o momento da impetração não obteve resposta.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

A impetrante traz prova de que vinha recebendo normalmente o benefício de pensão por morte, pago pelo Banco Mercantil, e de que o próprio INSS comunicou que, em razão de transferência pela rede bancária, a partir de 09/2020, o benefício passaria a ser pago em agência do Banco Santander (pág. 24 – ID 42224481).

Entretanto, o extrato do histórico de créditos (págs. 21/22 – 42224481) evidencia que as parcelas referentes a 10/2020 e 11/2020 encontram-se com status "rejeitado", em razão de "conta corrente inválida".

Tais elementos de cognição são fortes indicativos de que possível inconsistência de dados ou da própria conta corrente vem obstando o correto pagamento do benefício.

Assim, embora a impetrante ainda detenha a conta no Banco Mercantil, uma vez solicitada a portabilidade, não possui a autoridade impetrada o poder/dever de, automaticamente, encaminhar o pagamento à agência anterior, mas, por certo, deveria ter comunicado a impossibilidade/rejeição à impetrante, para fins de retificação.

Dessa forma, considerando agora o exposto requerimento da impetrante de que, caso haja problemas com a conta Santander, seja-lhe efetuado o pagamento do benefício na conta anterior (Banco Mercantil), bem como a urgência decorrente do caráter alimentar do benefício, o deferimento do pedido liminar é medida que impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 dias (sem prejuízo do decêndio legal), promova os atos necessários ao desbloqueio do benefício previdenciário NB21/189.631.159-5, até das parcelas já vencidas, por meio da Conta do Santander ou, caso não seja possível, pela conta pretérita do Banco Mercantil e conclua a análise do pedido administrativo formulado 16/10/20, sob número de protocolo n. 1699256898, devendo justificar nos autos eventual impossibilidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações e cumpra a determinação supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, ao MPF.

Comprovado o cumprimento da liminar e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Ofício-se **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010978-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; auxílio-doença e acidente; vale-transporte (inclusive quando pago em pecúnia); terço (1/3) constitucional de férias (inclusive sobre férias gozadas); férias gozadas e aviso prévio indenizado, abstendo-se de inscrever em dívida ativa, bem como, expeça regularmente a Certidão Negativa de Débitos, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por isso, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar. Vejamos.

Com efeito, o STJ possui entendimento consolidado de que “a verba **auxílio-transporte (vale-transporte)**, ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário”, não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Quanto ao **salário maternidade**, recentemente o Plenário do STF se debruçou sobre a natureza da verba paga a título de salário maternidade (RE 576967) e, em sentido oposto ao que vinha sendo adotado pelo STJ, fixou a tese n. 72: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **adicional do terço constitucional de férias**, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153)

Quanto ao **aviso prévio indenizado** o STJ, no **Tema 478 do Recurso Repetitivo**, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

No que tange ao **auxílio doença e acidente do trabalho**, tem-se o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A **Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Em relação às **férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Reitor(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2016).

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, auxílio-doença e acidente, vale-transporte (inclusive quando pago em pecúnia), terço (1/3) constitucional de férias (inclusive sobre férias gozadas) e aviso prévio indenizado.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a demandante não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000504-70.2012.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A sentença, expressamente (ID 34874493 - Pág. 86), reconheceu o trabalho em condições especiais nos períodos de 12/04/1979 a 30/01/1980, 09/03/1987 a 06/09/1994, 04/10/1994 a 13/07/1995 e de 15/08/1995 a 14/08/2000, determinou sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/08/2011, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

ID 41923685: Em sede de apelação, foi mantida a sentença em relação à concessão do benefício e ao reconhecimento do tempo especial.

Restou consignado que, ainda que o requerente opte por continuar a receber o benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, fará jus ao recebimento das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício judicial (10.08.2011) e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da jubilação (28.07.2016), considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AC 00037949620034036113, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 judicial 1 DATA:24/01/2012. (ID 34874494 - Pág. 22/24).

Embargos de declaração do INSS rejeitados.

Sendo assim, intime-se, com **URGÊNCIA**, o INSS a restabelecer o benefício concedido administrativamente ao autor, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos.

ID 37536379 Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011884-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TOTALMEDICAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar, no prazo máximo de 30 dias, os Pedidos de Ressarcimento elencados na exordial e, caso sejam deferidos, que o crédito seja devidamente corrigido pela SELIC, tendo como início a data do esgotamento do prazo legal de 360 dias da data do protocolo.

Sustenta que a Administração Pública possui o prazo de 360 dias para julgamento definitivo dos pedidos administrativos e que faz jus ao recebimento dos valores deferidos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Em juízo de cognição sumária, verifico presente a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, e da previsão legal expressa contida no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

É possível a atuação do Poder Judiciário na verificação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes. Não trata da fixação de prazo para que seja proferido o ato administrativo, mas de aplicação de norma legal ao caso concreto

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.
2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos irremediáveis na livre disponibilidade do patrimônio.
3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.
4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Não parece razoável que os pedidos transmitidos em período anterior a 07/2019 não tenham sido analisados pela RFB até a presente data.

É de se ressaltar, ademais, que, quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do *periculum in mora*.

Também são relevantes os fundamentos da impetração no tocante à incidência da Selic, pois a jurisprudência pátria é firme de que a correção monetária pela Selic incide a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO E TAXA SELIC. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. I - A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." II - O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. III - É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. IV - O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência dos valores devidos. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017). V - No tocante à incidência da taxa SELIC a partir do protocolo, tal pedido improrcede uma vez que conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior (STJ), já submetido à sistemática de julgamento de recurso repetitivo (Resp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC - Tema 1.003), a correção monetária pela Selic incide somente a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento e não a partir do protocolo. VI - Apelação e remessa oficial não providas. (ApReeNec, 50037045120174036100, TRF3- 3ª Turma, Rel.: Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, data: 19/03/2020, publicação: 23/03/2020)

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido liminar para (i) determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa nos pedidos de ressarcimento relacionados na inicial, no prazo de 30 dias, devendo justificar comprovadamente eventual impossibilidade por ação ou omissão imputável à impetrante; e (ii) assegurar a incidência da Selic, em caso de deferimento, a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá a impetrante justificar a anotação de sigilo nos documentos acostados à exordial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004414-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 33454562.

ID 35284902: A parte autora expressa discordância com relação ao PPP elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO.

Contudo, a obtenção, a insatisfação ou a impugnação quanto ao conteúdo de formulários PPP expedidos pelas empresas e fornecidos ao INSS, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a perícia *in loco*.

Recebo as declarações relativas a labor rural.

Especifiquemas partes provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010067-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Tendo em vista o pedido de prova oral pela parte autora em sua réplica, ID 31175667, o r. despacho ID 34686929 e, por fim, a manifestação da parte ré sobre o pedido, ID 36065971, não se vislumbra a necessidade da oitiva dos indicados pela parte autora, mesmo porque procede a observação da parte ré de que a parte autora expressa, em sua réplica, de fato, que **os documentos apresentados comprovam todas as suas alegações**.

Sendo assim, fica clara a desnecessidade de oitiva dos indicados, pelo que indefiro a produção da prova testemunhal.

Portanto, venhamos autos à conclusão para sentença.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003312-94.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEONILDO JORDAO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR TRIVELATO - SP133669

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 24041293: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de que nada é devido em relação às parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, inclusive verba honorária, por ter optado a parte exequente pela aposentadoria mais vantajosa concedida administrativa.

Manifestou-se a parte exequente pela improcedência da impugnação.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, por meio do REsp 1793264/SC, nos termos do voto vencedor do Eminentíssimo Relator Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, se o segurado optar pelo benefício mais antigo, é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente e se o segurado optar pelo benefício administrativo, somente este ele irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial, é o que se extrai do voto vencedor:

*“Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por o segurado não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que o segurado opte por um dos benefícios. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial.*

*Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em m por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar aposentadoria mais nova.*

*Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "substituição" de aposentadorias.”*

**Assim, com a opção do benefício obtido administrativamente, nada é devido em relação ao benefício concedido judicialmente.**

Com este teor, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pleiteado (R\$ 132.825,97), resultando no valor definitivo de R\$ 13.282,60, ficando condicionada a sua cobrança à alteração de sua situação econômica nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, (15 dias), remetem-se os autos ao arquivo permanente.



Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010409-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, MUNICÍPIO DE PIRAJUI

Advogado do(a) REU: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

#### DECISÃO

ID 32457945 e ID 32991126: Em suas manifestações, o Município de Pirajuí e a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, respectivamente, informam não ter outras provas a produzir, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e por simples desinteresse.

ID 33006583: Por seu lado, a parte autora apresenta pedidos de produção de prova documental e de prova oral.

Importante se faz salientar que a parte autora se refere às provas que já acostou aos autos, como sendo **robustas** e ainda, que restou, por intermédio delas, **amplamente demonstrado seu direito**.

Assim, considerando que a prova documental teria o objetivo de comprovar a ocorrência do erro escusável, o que é previsto na legislação administrativa, defiro a apresentação de documentação adicional, no prazo de 15 dias.

Quanto à prova oral, indefiro, pelas seguintes razões:

A parte autora já procedeu à devolução do montante definido pela legislação ao Município de Pirajuí, reconhecendo erro em seus procedimentos. A legislação define o **pagamento em dobro** (art. 113, § 2º, da Res. 414/2010), a não ser que demonstrada, no caso pela Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL, a ausência de culpa por erro escusável (negligência, imprudência ou imperícia), ou "*engano justificável*", conforme referência da autora em sua petição inicial. Portanto resta à Companhia comprová-lo, para o que não se prestariam depoimentos para esclarecer "*...acerca dos dados técnicos e detalhados do processo de atendimento e reclassificação das unidades consumidoras objeto da presente lide.*", conforme justifica a CPFL. Contudo, depoimentos desta natureza seriam inócuos para provar que não houve culpa da distribuidora;

O objeto da lide, ao contrário do que declara a autora, não são o atendimento e a reclassificação de unidades consumidoras, mas a decisão administrativa que julgou pela cobrança em dobro de valores, conforme previsto na regulamentação administrativa, portanto, ato administrativo válido, eficaz e exequível;

A autora alega na inicial e reforça em sua réplica que houve culpa da Municipalidade que deixou de prestar informações corretas ao tempo devido e não manteve seu cadastro atualizado, em desacordo com a regulamentação vigente, do que se desprende que seu erro seria escusável devido a este fato. Neste caso, a prova testemunhal seria dispensável.

Outras alegações da parte autora, como sobre a deficiência de critérios da Agência e as providências para sua melhoria por intermédio, inclusive, de Audiência Pública, independente de decisões administrativas posteriores, dispensam a prova oral.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012080-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por tratar-se de pessoa diversa da do autor.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004412-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: THIAGO MELHEM NAUFAL GANTUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35937308: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 143.119,59, sendo: R\$ 132.119,59, a título de principal, e de R\$ 11.659,94, a título de honorários advocatícios, calculados para 06/2020 (ID 35099024).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011980-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071

EXECUTADO: MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS SA

DECISÃO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0038263-42.1996.4.03.6105 já incluído no PJe.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000794-97.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33995663:

Oficiada a empresa DIBESA para juntada do LTCAT, esta juntou o Relatório de Avaliação Ambiental ID 26080130, tanto que, na página 8 do referido documento, constam os resultados das avaliações em decibéis para cada modelo de veículo operado na empresa.

Isto posto, infôrme o autor quais veículos conduzia da empresa, uma vez que, tratando-se de distribuidora de bebidas, a carga transportada em nenhuma hipótese se enquadraria como perigosas, no prazo de 30 dias.

Defiro a prova pericial para constatação das condições em que o autor laborada na empresa Jade Transportes Ltda, para tanto, nomeio perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro segurança do trabalho, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-4, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-6851, email: "paulomonteleone@yahoo.com.br".

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000457-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

#### DECISÃO

Pretende o embargante, preliminarmente, desconstituir o contrato.

Para tanto, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, CDC, com inversão do ônus da prova, sob a alegação de não existir, nos autos, qualquer prova de concessão do empréstimo, assim como a sua disponibilização.

Com efeito, ainda que a ré se trate de pessoa jurídica (microempresa), aplica-se o CDC à presente relação jurídica de direito material por força do disposto nos artigos 29 e 54 do referido Diploma Legal.

Ademais, a controvérsia sobre a o efetivo creditamento do valor cobrado, com seus consectários contratuais, envolve fato negativo alegado pela ré (inexistência de uso do crédito), enquanto a tese do autor é a de que houve tal uso. Logo, cabe a quem alega fato positivo a prova de sua ocorrência. Mormente em ação monitória, em que seu manejo só é possível a quem tem prova escrita da dívida.

Quanto ao mérito, os pontos colocados são: inexistência do efetivo uso do crédito disponibilizado, nas proporções cobradas, taxa de juros além do que entende devido, cobrança de juros acima do pactuado, cobrança de juros acima da média de mercado, saldo devedor composto, comissão de permanência, multa.

Assim, apenas o primeiro ponto de discordância demandaria prova documental, embora a autora considera provado o fato pelos extratos juntados. Os demais são eminentemente de direito.

Por fim, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não ser cobrado, como pode e quanto pode, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância somente será viável na fase de execução de sentença.

Isto posto, caso a demandante pretenda alguma prova adicional quanto à utilização do crédito disponibilizado, **faculto-lhe a juntada em 10 dias**. Se juntado algum documento, **dê-se vista à ré, também por 10 dias**, e venhamos autos conclusos para sentença. Caso nada seja juntado, apenas venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011419-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGROPECUARIÁRIO DA AREIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros e no montante que excede a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao SISTEMA "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - bem como ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI e SALÁRIO EDUCAÇÃO, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, requer a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981.

Em documento ID 41056909, a impetrante comprova o recolhimento das custas.

#### **É o relatório do necessário.**

#### **Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

No caso que se apresenta, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar principal, pois não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades “terceiras” são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, APEX-BRASIL, ABDI, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proibe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea “a”, mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente a imposição de bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Vale ressaltar que o STF recentemente julgou o mérito do RE n. 603.624/SC – Tema n. 325, de repercussão geral, e fixou o entendimento de que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”, pendente de julgamento, conclusos ao relator Ministro Dias Toffoli, em 17/09/2020, conforme consulta realizada no site em 15/11/2020.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições em comento, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que diz respeito ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Confira-se recente jurisprudência do nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec n. 5018995-23.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI n. 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ext tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 5019818-27.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000724-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 36829074: Indefero o pedido de declaração de inexecução do título judicial. Primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, exceto para resolver recalcitrância ou dúvida na ordem expedida, ou ainda para reembolso de custas. Segundo, em vista da decisão, transitada em julgada, reconhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Todavia, para efeito de eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor, fica registrado que, na referida petição, a parte impetrante renuncia eventual execução judicial do crédito tributário anparado pela sentença transitada em julgada, para poder recebê-lo apenas na via administrativa, por compensação ou restituição.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011864-45.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRUTTIMITX - COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA., MIX VALI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Em síntese, aduz que está sujeita à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 41393507).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, especificamente quanto ao PIS e à COFINS na própria base, siga a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

*EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior; razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/11/2019)*

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018570-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ou subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições relativas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, INCRA e SEBRAE, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação", não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados ("folha de salários") e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, requer a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981.

Anexou documentos à inicial.

Inicialmente, a impetrante foi intimada a justificar a propositura da ação, em face da existência de eventual prevenção com as ações autuadas sob o n. 00024451920024036105, n. 00135903320064036105, n. 00148799320094036105, n. 00077208920154036105 e n. 00077217420154036105, nos termos do despacho ID 32726277.

Após as manifestações da autora, os autos vieram à conclusão para análise do pleito liminar.

#### É o relatório do necessário.

#### Decido.

Petição ID 40648196: afastou também a prevenção apontada com o processo n. 0014464-18.2006.4.03.6105, pois se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

No caso que se apresenta, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar principal, pois não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades "terceiras" são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, APEX-BRASIL, ABDI, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proibe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SESC e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Vale ressaltar que o STF recentemente julgou o mérito do RE n. 603.624/SC – Tema n. 325, de repercussão geral, e fixou o entendimento de que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", pendente de julgamento, conclusos ao relator Ministro Dias Toffoli, em 17/09/2020, conforme consulta realizada no site em 15/11/2020.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições em comento, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que diz respeito ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Confira-se recente jurisprudência do nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCR A, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regra geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec n. 5018995-23.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI n. 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 5019818-27.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SESC, INCR A e SEBRAE, com a observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008718-57.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ROBERTO PALARO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

ID 37536532: A parte autora apresenta o PPP de período trabalhado na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., e manifesta sua discordância com os registros constantes no mesmo.

Contudo, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário PPP, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a perícia *in loco*.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006850-35.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DANIEL AUGUSTO VARGETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de que nada é devido em relação às parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente por ter optado a parte exequente pela aposentadoria mais vantajosa concedida administrativamente.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, por meio do REsp 1793264 / SC, nos termos do voto vencedor do Eminentíssimo Relator Ministro Herman Benjamin firmou entendimento no sentido de que, se o segurado optar pelo benefício mais antigo, é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente e se o segurado optar pelo benefício administrativo, somente este ele irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial, é o que se extrai do voto vencedor:

*“Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por o segurado não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que o segurado opte por um dos benefícios. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial.*

*Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em m por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar aposentadoria mais nova.*

*Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "substituição" de aposentadorias:”*

**Assim, com a opção do benefício obtido administrativamente no curso do processo, nada é devido em relação ao benefício concedido judicialmente.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, (15 dias), remetem-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LISIANE CRISTINA DECHICHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33743688: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente deixa de considerar o impacto da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a qual alterou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/1991 e, conseqüentemente, também a composição dos juros moratórios a incidirem neste caso a contar da competência de junho de 2012. Inclui abono anual em 08/2014, inserindo na conta o valor de R\$ 541,29 nessa rubrica, quantia já paga administrativamente, conforme documentos acostados à memória de cálculo, além de desrespeitar o entendimento já de há muito consolidado na jurisprudência do Colendo STJ (Súmula nº 111), aplicando o percentual relativo aos honorários (10%, segundo a sentença) sobre a totalidade do montante principal.

Manifestou-se a parte exequente ratificando os cálculos apresentados.

Decido.

Quanto aos juros moratórios, a parte exequente considera 0,5% ao mês, contados da citação, ao passo que o V. Acórdão, no ponto, determina a aplicação da Lei n. 11.960/2009, portanto, razão à parte executada quanto à alegação da não aplicação das taxas de juros aplicados à caderneta de poupança.

Em relação ao não abatimento dos valores pagos a título de 13º (abono), se comprovados, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, devem ser abatidos.

Pelo exposto, **decorrido o prazo para eventual interposição de recurso** (15, 30 dias), considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação, ou seja, juros nos termos da Lei n. 11.960/2009 com abatimento dos valores pagos administrativamente, se comprovados nos autos.

Como retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000310-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELLI FERNANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBALTA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

ID 35463523: A razão dos cancelamentos do registro dos diplomas no período de 2013 a 2016 decorreu de ato administrativo emitido pelo Ministério da Educação, pela Portaria SERES nº 738/2016. Apesar desta portaria estar revogada pela Portaria nº 910/2018, o seus efeitos perduram até hoje, uma vez que foi imputado encargo condicional aos registros à ré UNIG/SESNI. Esta, inclusive, foi a razão do Juízo Estadual ter-se declarado incompetente para o julgamento e determinado a remessa deste feito à este Juízo Federal.

Isto posto, indefiro o pedido da União Federal de sua exclusão da lide por falta de interesse processual ou ilegitimidade para figurar na lide.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para constar CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 04.909.326/0001-97 no lugar de Instituto Educacional Carapicuíba Ltda, como consta da contestação ID 26963063 – pág. 12/31.

Cumpra a ré Instituto Educacional Carapicuíba Ltda EPP o despacho ID 32999368, sob pena de imposição de multa diária por seu descumprimento.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0012707-18.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: NABIH ASSIS, CLAUDEMIR ZAMBONINI, ANDERSON JACOB, JOSE ALBANO GONCALVES, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, IVANA MARIA ROSSI

Advogado do(a) REU: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298

Advogado do(a) REU: RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

Advogados do(a) REU: RUTH CRISTINA RIZZO COSENZA - SP280831, REYNALDO COSENZA - SP32844

Advogado do(a) REU: EUDES MOCHIUTTI - SP268751

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA - SP245118-A, DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346, JULIO GONZAGA

ANDRADE NEVES - SP298104-A, MARIANA DE MORAES TORGGLE - SP358787, LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160, JOAO HUMBERTO DE FARIAS

MARTORELLI - SP241953-A

Advogado do(a) REU: VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA - SP122119

DECISÃO

ID 41116030:

Promova a Secretaria a inclusão do nome da advogada da ré Ivana Maria Rossi e de Claudemir Zambonini.

Defiro a devolução de prazo para manifestação acerca dos despachos a partir do despacho ID 28087919 aos réus acima.

Lembro a ré Ivana Maria Rossi que as peças processuais devem ser juntadas em arquivos próprios com a nomeação do seu conteúdo e não em um arquivo único como constou do ID 25915739, em que em um único arquivo foi juntada a contestação, os documentos de representação e pessoais, além de outros documentos para comprovação de suas alegações.

Prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010927-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, RICARDO JOSE MARCHIORI, VANDO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os livros, **as máquinas**, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. A intenção do legislador foi a de preservar a capacidade laborativa, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal. Contudo, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma literal e irrestrita.

Essa proteção alcança os empresários individuais, pequenas e micro-empresas, quando os sócios exercem sua profissão pessoalmente, e, ainda assim, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades.

Para tanto, por tratar-se de micro-empresa, deve o executado comprovar que os bens são essenciais, além de comprovar que na empresa, os seus sócios exercem sua profissão pessoalmente e com exclusividade (STJ, REsp 1224774/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2016).

Para tanto, concedo prazo de 15 dias para comprovação.

Quanto ao pedido da CEF para considerar citado o executado Ricardo Jose Marchiori pelo fato do mesmo ter entrado em contato com a Central de Mandados, conforme narrado na certidão ID 17636095, considerando que o Sr. Oficial de Justiça não o deu por citado, deixo de acolher o pedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005911-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAN CLAUDEVIR PERES

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ANTONIASSI ORTEGA - SP243082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do Réu – Instituto Nacional do Seguro Social.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se as partes sobre as provas a produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010867-62.2020.4.03.6105**

**IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZUCCOLOTTO FELIPPE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTAZANOTTA - SP167400**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

6ª Vara Federal de Campinas

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5007922-39.2019.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**REU: RICARDO DIOGENES DE SOUZA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“*Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2021, às 16:30 horas.*”

Ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.”

6ª Vara Federal de Campinas

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000598-32.2018.4.03.6105**

**AUTOR: SILVANIA FRANCISCA CAMILO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada de documento ID 42888531".

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006111-15.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JEFERSON GUSTAVO DASILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência da expedição das cartas de citação (08). Intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento. Posteriormente, os Avisos de Recebimento devem ser encaminhados a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003497-37.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: COMBAINDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482, GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO - SP162609

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico a parte impetrante que, nos termos do despacho proferido, foi expedida Certidão de Inteiro Teor N° 2020.0000001705 e que a autenticidade da referida certidão poderá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>, até 60 dias da liberação por meio do código de segurança EF63CF5ACF61E6CDD5F64ADBA4FBA3F5442FC76A.

Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar de 16/11/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X867BB3DD4>

Campinas/SP, 04 de dezembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002961-92.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes do documento ID 42906511, no qual o INSS comunica revisão do benefício Esp/NB 42/139.786.484-0.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012574-65.2020.4.03.6105

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 11 de janeiro de 2021, às 09:00 horas para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av Dr Moraes Sales nº 1136, 5º Andar, sala 52, Centro - Cidade: Campinas), uso obrigatório de máscara.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000367-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ANTONIO ANGELO MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010895-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1518/1752

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

PARTE AUTORA: JOSE MIGUEL DA MOTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

**DESPACHO**

Face a informação trazida pela petição ID [42634474](#), cancelo a perícia designada para ser realizada na empresa Viação Itacolomy Turismo.

Comunique-se com urgência ao Sr. Perito.

Cientifique-se o Juízo Deprecante para que o autor se manifeste quanto ao informado no ID [42634474](#), para querendo, indicar o local e endereço a ser periciado.

Aguarde-se por 30 dias, nada sendo requerido devolva-se a presente.

Cumpra-se com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016326-19.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: FATIMA FUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008114-35.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: SUELY SIQUEIRA DE BRITO LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012961-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLARICE VASCON DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CLARICE VASCON DA CUNHA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao *“imediato estabelecimento do Benefício Pensão por Morte”*.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento/finalizado o pedido administrativo da impetrante para concessão de pensão por morte (ID42620518) apresentado em 07 de janeiro de 2.020.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, considerando que há nesta Subseção, a existência de milhares de ações já distribuídas e uma contínua distribuição diária de grande número, de ações como a presente, em que questionam os autores a demora excessiva e ilegal da finalização dos processos administrativos previdenciários e assistenciais.

Não fosse isto em si, um grave problema estrutural de capacidade e adequação dos procedimentos de atendimento ao público que parece não ser o órgão previdenciário capaz de resolver com a gestão própria, vez que se estende já há décadas, trata-se de uma situação de patológica e crônica que vem deixando milhares de segurados que dependem para a subsistência, das prestações dos benefícios que não são tempestivamente analisados em uma espera cruel e ilegal.

Colocá-los na condição de ter de buscar assistência jurídica para ajuizamento de ações como esta, em momento em que se encontram fragilizados e normalmente atingidos por sinistros previdenciários de morte ou reclusão do provedor, incapacidade, acidentes e idade avançada, configura-se uma grande injustiça pública. O serviço público, regido por princípios constitucionais e regras legais deve ser oferecido com rapidez e qualidade, sob pena de responsabilização dos gestores.

Não fosse essa flagrante injustiça uma questão que pode e deve ser equacionada e resolvida pelo órgão previdenciário, e que já se arrasta há décadas nesta cidade, causa ainda a sobrecarga indevida e excessiva de outros órgãos públicos envolvidos nessa litigância, tais como o Judiciário, a DPU, o MPF, a Procuradoria Federal além de canibalizar a própria estrutura administrativa local do INSS, que se vê na condição de ter de deslocar funcionários que poderiam estar em atendimento ao público, para a gestão das centenas de ações que chegam diariamente. Esses outros órgãos, igualmente públicos e federais, consomem seus escassos recursos orçamentários com ações que não deveriam existir se o INSS funcionasse da forma como determina a Lei.

Não é só! Ao lado disto, a litigância que vem produzindo o INSS com esse descaso social crônico que é de todos conhecido há muitos anos, teve recrudescida a situação com o advento da pandemia, a crise econômica e a forte debandada de funcionários que se aposentaram recentemente. Com isto, ao provocar esse desaque de ações, comprometem o sistema judicial também já sobrecarregado, fazendo com que outros jurisdicionados sejam atingidos pela demora em seus casos, decorrente desse necessário atendimento aos segurados, que de regra, gozam de preferência legal no julgamento, em razão de sua condição pessoal e da natureza das prestações buscadas.

Tratando-se, portanto, de grave e antigo problema estrutural sobre o qual os órgãos legitimados precisam debruçar-se, é o caso de se aplicar o disposto nos, art. 4, inc. VII, da Lei Complementar 80 e artigo 7º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), para representar-se aos legitimados, que produzam investigação e o ajuizamento de ações coletivas públicas, para tratar a situação de maneira adequada, bem como para apurar responsabilidades e eventual improbidade administrativa dos gestores. É que essa situação de ineficiência, também alimenta a indústria da advocacia previdenciária que, contudo, ao utilizar-se de ações individuais, não logram resolver o problema de fundo.

Assim sendo, abra-se vista desta ação à DPU e ao MPF, requisitando-lhes com isto, as providências legais cabíveis.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011418-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DE FATIMA MOURALEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMAR DE FATIMA LOPES - SP191061

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ DE FÁTIMA MOURA LEAL**, qualificado na inicial, contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO** para que “a autoridade coatora dê solução ao requerimento administrativo que lhe é dirigido, motivadamente, em prazo não superior a dez dias.”. Ao final, pretende a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança.

Narra que é oficial reformado do Exército Brasileiro, por idade, vinculado administrativamente ao Comando da 2ª Região Militar, e que na data de 15/11/2019 foi diagnosticado com neoplasia maligna (câncer de próstata).

Afirma que deu entrada na Sessão de Inativos e Pensionistas (SIP), em Campinas, órgão administrativo da 2ª Região Militar, em requerimento solicitando isenção de desconto de IRPF dos seus vencimentos.

Relata que “Em decorrência dessa solicitação, o IMPETRANTE foi encaminhado por aquele Órgão ao Posto Médico da Guaranição de Campinas, em 27/11/2019, para fins de avaliação de perfil nosológico e isenção de imposto de renda, através de ofício “urgentíssimo” (Fls 16 e 17). Em 24/01/2020, foi realizado reexame de lâminas de biópsia no Hospital Sirio Libanês, confirmando o diagnóstico de adenocarcinoma grau 7 de Gleason (Fls 18) feito pelo Hospital Oswaldo Cruz em 15/11/2019. Em 18/02/20, o IMPETRANTE foi encaminhado ao Hospital Militar de Área de São Paulo, onde foi emitido Atestado Médico diagnosticando o IMPETRANTE como portador de “Adenocarcinoma anelar usual Gleason 7 (Neoplasia Maligna de próstata) (Fls 19).”.

Menciona que cumpridas essas exigências “a Administração imprimiu ritmo moroso, considerada a natureza da doença, o Processo, que é elaborado pela própria Seção de Inativos e Pensionistas, órgão vinculado ao Comando da 2ª Região Militar, só foi transmitido ao Comando em 06 de maio de 2020. (Fls 21 e 22), devido a ocorrência de diversos erros de instrução.”.

Explicita que se passou cerca de um ano desde o início do processo sem que se tenha dado solução ao que pleiteia.

Defende que a ilegalidade cinge-se à violação do seu direito líquido e certo de obter resposta acerca do que peticiona em prazo razoável.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 40994443 a apreciação da liminar foi diferida para depois de apresentadas as informações, bem como determinada a intimação do impetrante para efetuar o recolhimento das custas ou juntar declaração de hipossuficiência.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID nº 41093676).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações, juntando documentos (ID nº 41737013).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 41866367).

O impetrante manifestou-se quanto as informações (ID nº 41912982) e reiterou os pedidos formulados na inicial (ID nº 42282146).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

Pretende o impetrante, militar reformado, a imediata apreciação do seu requerimento administrativo de isenção de imposto de renda sobre os seus vencimentos, em razão da doença grave de que padece (neoplasia maligna).

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada noticiou que não foi o receptor do requerimento, que houve um trâmite anterior com a realização de inspeção de saúde, envio e recebimento de documentação. Informou que “foi verificado erro formal do requerimento assinado em 04 de maio de 2020, que ensejou a comunicação do interessado para corrigir e assinar nova solicitação, em 06 de maio de 2020. Que em 12 de maio de 2020 todo o processo de solicitação do impetrante foi expedido pelo correio para este Grande Comando, órgão competente para a referida análise, que, em 06 de setembro de 2020 enviou o processo para o médico Perito da Guaranição de Campinas para reestudo e, posteriormente, restituído para análise.”.

Justificou que a demora foi provocada por alguns erros formais ocorridos no decorrer do processo, mas informou que o benefício requerido foi concedido em caráter excepcional e condicional, sendo que o impetrante foi cientificado da concessão na data de 08/10/2020. Explicitou que em 09/10/2020 foi publicado no Aditamento nº 41 do Boletim de Acesso Restrito nº 41, a implantação na condicional do benefício de isenção de imposto de renda.

Sustenta a autoridade impetrada que o benefício requerido não foi negado, que o processo administrativo seguiu o seu trâmite, observadas as suas especificidades e que não houve prejuízo ao impetrante, que já goza do benefício em caráter excepcional e condicional, “posto que verificou-se que, inicialmente, faz jus à isenção pleiteada.”.

Quanto a matéria, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

A Administração tem o dever legal de se pronunciar quanto aos requerimentos administrativos em prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo o princípio da eficiência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. IMPETRANTE PORTADOR DE MOLÉSTIAS GRAVES. ISENÇÃO DE IRPF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

-Processo para análise do pedido de concessão de benefício sem conclusão por prazo superior a sessenta dias decorridos.

-A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção correlação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88.

-Do laudo médico acostado aos autos, datado de 07/05/2019 (ID 102260738), restou por reconhecida as doenças (DIABETES, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, CEGUEIRA MONOCULAR. CID E117, N18 e H54 - data de início da doença: diabetes há mais de 20 anos, doença renal há pelo menos 2 anos e cegueira desde o nascimento), como comprometimento físico, razão pela qual comprovado de forma inequívoca o direito à isenção tributária, nos termos da sentença proferida.

-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL, 5001196-67.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2020, Intimação via sistema DATA: 21/10/2020).

No caso dos autos, observo que os documentos de ID nº 41737025 comprovam a concessão da isenção de imposto de renda sobre os vencimentos recebidos pelo impetrante, em caráter excepcional e condicional. O impetrante foi notificado da decisão na data de 08/10/2020, como demonstra o documento de ID nº 41737026, fl. 08.

Entretanto, não foi proferida decisão definitiva sobre a matéria, apesar da autoridade impetrada já ter reconhecido que o impetrante faz jus ao benefício requerido, como noticiou nas informações prestadas nesse *mandamus*. Aliás, o benefício foi implantado com a ressalva de que “se não for concedido definitivamente em 180 (cento e oitenta) dias, tanto favorável quanto desfavorável, o mesmo será suspenso naquele prazo.”. (ID nº 41737026, fl. 08).

Se o impetrante preenche os requisitos legais para a concessão do benefício e se a fase instrutória do processo administrativo já se esgotou, porquanto o autor já passou por inspeção de saúde, não há razões plausíveis para que a autoridade administrativa se mantenha inerte quanto à apreciação do requerimento em caráter definitivo.

O impetrante ingressou com o pedido na data de 27/11/2019, portanto há mais de um ano (ID nº 40977671). O suposto erro formal ocorrido durante a tramitação foi corrigido, como a própria autoridade informou, e o processo retornou para análise, onde permanece até o momento.

A demora na prolação de decisão pela Administração, no caso, afigura-se injustificada e irrazoável, levando-se em consideração o prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido no dispositivo supra mencionado e o atual estágio do processo, como fim da fase instrutória.

Ademais, é pertinente destacar que o impetrante é, inequivocamente, portador de doença grave, sendo que a isenção pretendida representa um auxílio para a cobertura do custoso tratamento médico a que se submete, o que evidencia o caráter de urgência do requerimento. Neste contexto, a inércia da administração é ainda mais prejudicial ao requerente.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu requerimento administrativo de isenção de IRPF analisado definitivamente pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a presença dos requisitos para concessão do pedido liminarmente (relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida), como dispõe o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007563-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JONAS AMORIM FLAUZINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013025-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELINA FRANCESCHINI BUENO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FRANCESCHINI BUENO - SP416487, ALESSANDRA APARECIDA MARINHO DA SILVA - SP409490, CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum pedido de antecipação de tutela proposta por **CELINA FRANCESCHINI BUENO**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por invalidez (NB n. 084.598.087-4) e pensão por morte (NB 068.111.589-0). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com pagamentos retroativos desde a cessação (01/2018 e 02/2018), corrigidos monetariamente. Quanto à pensão por morte, requer também o pagamento das competências 09/2010 e 10/2010. Por fim, a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais (R\$ 10.000,00).

Relata a autora que é idosa (86 anos) e era beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge (NB 068.111.589-0, DER 07/03/1994, cessado em 02/2018) e de aposentadoria por invalidez (NB n. 084.598.087-4, DER 01/05/1991, cessado em 01/2018) e que não houve qualquer alteração no contexto fático que ensejasse a cessação dos benefícios, que se deu de modo inotivado e equivocado por parte da autarquia demandada.

Enfatiza que preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios em questão, contudo foram cessados indevidamente, não tendo sido cientificada da cessação. Experimentou angústia e ansiedade, haja vista possuir gastos médicos fixos em razão de problemas de saúde decorrentes de sua idade avançada (hipertensão pulmonar, cardiopatia dilatada, hipertensão arterial e mal de Parkinson). Além disso, noticia que seus dois filhos deficientes físicos, falecidos em 10/2019 e 07/2020, dependiam financeiramente da autora à época.

Em razão do recebimento complementar de sua aposentadoria pela Prefeitura de Sumaré, por ter laborado como servidora pública municipal, não notou de modo imediato o bloqueio irregular de seus benefícios previdenciários. Percebeu a redução gradativa de seu saldo em conta bancária após o falecimento de seus dois filhos. A filha, que a auxiliava no controle de referida conta bancária, também faleceu em 02/2020. Seu outro filho verificou a situação bancária da genitora e também junto ao INSS e foi surpreendido com a cessação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Afasto a prevenção apontada com o processo n. 0517295-44.2004.403.6301 por se tratar de pedido distinto.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida.

A urgência não restou comprovada, considerando que a cessação ocorreu em 2018 e a requerente recebe complementação de aposentadoria pelo Município.

Ademais, para se reconhecer o direito da autora ao restabelecimento dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o exaurimento da cognição e a devida instrução probatória. Ressalte-se que sequer foi juntado aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios cessados.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora a juntar cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios mencionados (NB. 084.598.087-4 e NB 068.111.589-0), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá somente em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

No mesmo prazo, deverá indicar seu endereço eletrônico (art. 319, II do CPC).

Com a juntada dos procedimentos administrativos, cite-se, com urgência o INSS, através de vista dos autos.

Com a juntada da contestação, retomem conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-33.2019.4.03.6105

AUTOR: ANDRE APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, reitere-se o ofício de ID 24874225, advertindo o diretor da empresa, que a não apresentação do documento no prazo de 10 dias, ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a contar do 11º dia, que fica desde já arbitrada.

Sem prejuízo do acima determinado, digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência e, em caso positivo, a informem ao Juízo qual o e-mail de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

No que se refere à empresa Belgo Bekaert (período 5 do despacho de ID 24033509), concedo ao autor o prazo de mais 60 dias para juntada do novo PPP eventualmente retificado.

Int.

**Campinas, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000797-13.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das declarações de imposto de renda do executado, obtidas pelo sistema INFOJUD.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005503-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME, DENILSON SANTOS PEDRAL, DENILSE SANTOS PEDRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO - SP313090

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das declarações de imposto de renda dos executados, obtidas pelo sistema INFOJUD.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011891-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCELO TAVARES DE CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES - RJ79098

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCELO TAVARES DE CASTILHO**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** e do **INSPETOR DA ANVISA**, a fim de ter liberado o medicamento importado, Mitomicina, a ser utilizado em cirurgia agendada para 05/11/2020.

Relata o autor que foi diagnosticado com carcinoma urotelial de bexiga superficial em 2009 e que, recentemente, descobriu que o diagnóstico evoluiu com recidiva.

Sustenta que foi indicada nova abordagem com "ressecção transuretral da bexiga, associado à quimioterapia intravesical no intraoperatório", como o medicamento Mitomicina.

Alega que referido medicamento, como qual obteve excelente resposta no tratamento anterior, não é mais comercializado no País, motivo pelo qual foi necessário realizar a importação.

Argumenta que, em face da urgência, efetuou a importação pela empresa World Medic S.C. Ltda., indicada pelo Centro Oncológico onde realiza o tratamento, sendo o pagamento realizado em 26/10/2020.

Menciona que a coleta pela empresa FedEx na Suíça ocorreu em 27/10/2020, chegando a mercadoria ao Brasil no dia 29/10/2020.

Explicita que a entrega estava prevista para ocorrer no dia 03/11/2020, com tempo hábil para realização do procedimento cirúrgico agendado.

Aduz que foi surpreendido em 04/11/2020 com e-mail da empresa FedEx noticiando que a mercadoria não havia sido liberada pela ANVISA, que solicita o encaminhamento de "Receita Médica assinada e datada, cópia do documento do importador e o comprovante de endereço em nome do importador; igual consta no endereço de entrega do AWB".

Ressalta que realizou todo o processo para aquisição e importação do medicamento, e que a documentação solicitada já foi apresentada.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decisão deferindo a liminar "para que a autoridade impetrada, ou quem lhe fizer as vezes, proceda à liberação do medicamento Mitomicina importado pelo impetrante (AWB 7719 0934 6015), no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, se o único óbice for a juntada dos documentos solicitados." (ID 41325605)

Informações prestadas pela autoridade impetrada que "conforme manifestação da área técnica responsável pela avaliação dessa remessa expressa, apresentada por meio do DESPACHO Nº 132/2020/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF - SP/GGPAF/DIRE/ANVISA (SEI nº 1222056), a remessa foi analisada e anuída por esta Agência (SEI nº 1222367).

Importante esclarecer que os processos de importação pela modalidade remessa expressa somente estão disponíveis para a avaliação desta Agência, após o protocolo pela empresa de courier contratada pelo importador, por meio do Sistema Solicita.

Por fim, considerando que a importação estava de acordo com as normativas sanitárias vigentes, não há o interesse em recorrer da decisão judicial". (ID 41976656)

Manifestação MPF ID 42376261.

É o relatório.

No presente caso pretendia a parte impetrante ter liberado o medicamento importado, Mitomicina, a ser utilizado em cirurgia agendada para 05/11/2020.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 41325605 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007260-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VITOR NOGUEIRA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GIARDELLI ESCALFI - SP239071, KATIA CRISTINA CHAGAS PROVASI - SP253663

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS/SP - CHEFE DIVISÃO DE PASSAPORTES PEP SHOPPING PQ BANDEIRAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VITOR NOGUEIRA FERREIRA** qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS** objetivando que seja determinada a emissão de passaporte para si, sem a exigência de quitação com a Justiça Eleitoral, no prazo de 72 horas.

Relata o impetrante que, após participar de uma seleção de atletas de futebol, fora selecionado para receber bolsa de estudo para estudar em faculdade nos Estados Unidos e que necessita, com urgência, da expedição de passaporte, uma vez que necessita enviar até o dia 15 de Julho toda a documentação exigida pela faculdade.

Menciona que ao diligenciar para obter o passaporte lhe fora informado que "sema emissão do título eleitoral, mesmo tendo apresentado o original da Certidão Circunstanciada emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral de SP sem nenhuma pendência e constando ainda a informação que: o *Impetrante encontra-se temporariamente impedido de alistar-se eleitor, em virtude do disposto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, que interrompe o alistamento eleitoral nos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores ao pleito até a conclusão dos trabalhos de apuração*, conforme documento anexo (doc. 04), foi negado o direito a emissão do seu passaporte".

Explicita que não logrou êxito em proceder ao alistamento eleitoral de forma online, já que o site encontra-se congestionado; que o atendimento presencial encontra-se suspenso devido à pandemia e que o outro óbice ao seu alistamento é o interstício eleitoral.

Invoca o disposto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal.

Defende que "*não existe nenhuma pendência de obrigação eleitoral a ser regularizada pelo Impetrante, pois até abril de 2020 (menor de 18 anos), esse não era obrigado a votar e após essa data, ainda não ocorreram às eleições, portanto não existe qualquer pendência do Impetrante perante a justiça eleitoral*" e que preenche os requisitos do artigo 20 do Decreto nº 5.978/2006.

Justifica a urgência para concessão da medida pretendida no fato de que necessita enviar toda a documentação para a qual fora admitido até 15 de Julho de 2020 e o início das aulas em 24 de agosto de 2020.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decisão deferindo a liminar "para que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 5 dias, passaporte para o impetrante, desde que o único óbice para tanto seja a falta da prova do alistamento e quitação eleitoral." (ID 34446139)

Autoridade impetrada não se manifestou.

Manifestação da União. (ID 35046423)

Manifestação MPF ID 35525022.

É o relatório.

No presente caso pretendia a parte impetrante a emissão de passaporte para si, sem a exigência de quitação com a Justiça Eleitoral.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 34446139 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008482-49.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO FERRAZ NORONHA

#### DESPACHO

Intíme-se a CEF a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

**Campinas, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DARVIN PINTAO DE CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das declarações de imposto de renda do executado, obtidas pelo sistema INFOJUD.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008026-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Realizada a perícia, a conclusão do laudo foi no sentido de que “o autor não apresenta incapacidade laboral para atividades ocupacionais civis” e “para as atividades militares terrestres o autor apresenta capacidade laboral”.

A perita relatou que as patologias de que o autor padece encontram-se controladas.

Destarte, em face da ausência de incapacidade, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Dê-se vista ao autor da contestação para, querendo, manifestar-se em réplica.

Após, intímem-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004301-05.2017.4.03.6105

AUTOR: MQRH SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA LACERDA SERVO - SP312253, CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## DESPACHO

**1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.**

**2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.**

**3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o Conselho réu, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.**

**4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar execução contra a fazenda pública.**

5. Intímem-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012039-71.2013.4.03.6105

AUTOR: RENAN CHISCONE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.



Requeira o autor exequente o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar execução contra a fazenda pública.

Int.

**Campinas, 3 de dezembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5005219-38.2019.4.03.6105

AUTOR: OLIVEIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA, CLARICE DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES - SP328273

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da COHAB (ID 30845227), da União (ID 32091586), bem como da parte autora (ID 41477882), inclua-se a CEF no pólo passivo da ação.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

Sem prejuízo, manifeste-se a COHAB e a União acerca do teor da petição de ID 41477882, em especial a COHAB, em relação aos imóveis confrontantes, que a parte autora informa ser de sua propriedade.

Por fim, o pedido de expedição ao CRI será apreciado oportunamente.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006005-48.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: ELEM BUENO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em face do depósito do valor da perícia pela CEF, requirite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de penhora na boca do caixa independentemente de cumprimento.

Cumpra-se as outras determinações do despacho de ID 40004540, expedindo-se ofício de transferência à CEF para transferência do valor de R\$ 3.000,00 da conta de ID 42754650 (2554.005.86406401-1) para a conta de titularidade do Sr. Perito, indicada no ID 40117933, referente ao adiantamento dos honorários periciais, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 5 dias.

Comprovada a transferência, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.

Nos termos do despacho de ID 38231981, concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da sua intimação para início dos trabalhos.

Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se ofício à CEF para transferência ao Sr. Perito, do montante remanescente na conta, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo, expeça-se o ofício de transferência e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010054-53.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THORNTON-INPEC ELETRONICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

**DESPACHO**

Da análise dos documentos de ID 42829316 e seguintes, verifico que ainda não foi efetuada a conversão em renda da União e que o valor dos honorários sucumbenciais foi depositado na agência da CEF 0265, em São Paulo.

Assim, oficie-se ao gerente daquela agência bancária no email [ag0265@caixa.gov.br](mailto:ag0265@caixa.gov.br) para que, no prazo de 48 horas, proceda à conversão em renda da União do valor total depositado na conta 0265.005.86417875-4, mediante guia DARF, código 2864.

Com a comprovação, dê-se vista à União Federal e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação, dê-se vista dos autos ao MPF para averiguação de eventual crime de desobediência, tendo em vista que o email encaminhado ao PAB da CEF de Campinas foi reencaminhado ao PAB responsável pela operação e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010054-53.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THORNTON-INPEC ELETRONICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes da comprovação da conversão em renda da União encaminhada pela CEF.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6521

##### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006467-76.2009.403.6105 (2009.61.05.006467-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008213-8)) - WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o v. acórdão cuja a ementa consta de fls. 539, cumpre-se conforme determinado às fls. 54/55 dos autos.

Após, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0008213-98.2008.403.6109, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Ciência às partes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009147-94.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC, SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC

Advogados do(a) REU: INDIRA BANDEIRA DUARTE MARQUES - SP253080, SANDRA BANDEIRA DUARTE - SP159161, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) REU: AMANDA ERCOLIN RODRIGUES - SP430431, BRUNA OLIVEIRA GARBIATTI - SP423441, CAMILA FELICIO ZUCCARI - SP325243, MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

#### DECISÃO

Vistos.

**Preliminarmente à análise do feito quanto ao seu prosseguimento, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** acerca das defesas apresentadas pelos acusados **ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS e LUIZ ANTONIO PEDRINA**, haja vista que foram acostados diversos documentos nos IDs 35247027 e 42332703.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o eventual cabimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP, conforme exarado pelas defesas dos acusados **JEAN MARIE PIERRE OKRETIC e SECIVÂNIA APARECIDA LOCATE OKRETIC** nos IDs 29596450 e 29726670, providenciando, no caso de cabimento, os trâmites necessários à homologação, e quanto à possibilidade de concessão de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9099/95, conforme requer a defesa do acusado **LUIZ ANTONIO PEDRINA** (ID 42332703), bem como acerca do requerimento defensivo apresentado pelo réu **ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS** no ID 42463607.

**Sempre juízo**, abra-se vista às defesas dos acusados **LUIZ ANTONIO PEDRINA** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a qualificação completa e endereço das testemunhas indicadas no ID 42332703.

Quanto ao arrolamento de testemunhas no exterior pelos acusados **JEAN MARIE PIERRE OKRETIC** e **SECIVÂNIA APARECIDA LOCATE OKRETIC** nos IDs 29596450 e 29726670, **INTIME-SE A DEFESA de ambos** a se manifestar e justificar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da **imprescindibilidade da oitiva de pessoas residentes fora do país**.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito.

Campinas, 03 de dezembro de 2020.

**RENATO CÂMARANIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000522-37.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEREY EDMUNDO ALVARES, MANUEL ROGERIO DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) REU: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, THIAGO ANDRADE DA ROCHA - SP438076

**DESPACHO**

Intime-se a defesa constituída de Ederey Edmundo Alvares acerca da manifestação ministerial ID 42830502(03/12/20).

No mais, cumpra-se o determinado no ID 41840140(20/11/20), como encaminhamento de cópia integral dos autos para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

**RENATO CÂMARANIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007527-47.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

Advogados do(a) REU: HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618, RODOLFO NOBREGA DA LUZ - SP201118, RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES28130

**DECISÃO**

Vistos.

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 29107594).

Abriu-se vista ao MPF para que se manifestasse sobre o eventual cabimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, conforme exarado no ID 38804892.

Em resposta, o *Parquet* Federal manifestou-se no ID 38978402. Resumidamente, asseverou que os acusados, apesar de não serem considerados reincidentes, possuem conduta criminal habitual e reiterada, o que denotaria personalidades voltadas ao cometimento de ilícitos, bem como a ausência de confissão por parte dos réus quanto à prática delitiva que lhes foi atribuída, requisito este indispensável ao oferecimento do ANPP.

Instadas a se manifestar acerca do quanto exarado pelo Ministério Público Federal no ID 38978402, as defesas dos acusados **HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA** e **ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE** manifestaram-se pelo não interesse em eventual ANPP.

Por sua vez, a defesa do acusado **RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS** se manifestou pela presença de somente um dos requisitos previstos no artigo 28-A, do CPP - a ausência de confissão formal do réu acerca da prática delituosa que lhe é imputada.

Finalmente, todas as defesas postularam pelo reconhecimento da inocência dos réus, ao final, conforme manifestações de IDs 39807819, 40097511 e 40097526.

Vieram-me os autos conclusos.

## DECIDO

Tendo em vista que não se encontram reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme manifestação Ministerial de ID 38978402 e das defesas (IDs 39807819, 40097511 e 40097526), **passo a examinar o feito quanto ao seu prosseguimento.**

Considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

**Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de março de 2021, às 14h00min**, ocasião em que serão ouvidas **algumas das testemunhas de acusação, comuns à defesa dos réus HUDSON CARLYLE BATISTA e ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE** (ID nº 18604167, fls. 17/18).

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências telepresenciais o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu *e-mail* e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

**Para realização do ato, indico os endereços das testemunhas:**

**Testemunhas de acusação comuns à defesa de HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e de ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (ID 18604167, fls. 17/18; ID 20543638, fl. 08, item 32; ID 20543303, fl. 08, item 31):**

– **Márcia Maria Borges**, gerente da APS Carlos Gomes à época dos fatos, atualmente lotada na agência da Previdência Social localizada na Rua Barreto Leme, Campinas/SP;

– **André Oliveira Soares**, matrícula n. 1377472, responsável pela análise dos benefícios fraudulentamente concedidos, atualmente lotado na Gerência Executiva do INSS de Campinas/SP;

– **Antônio Francisco da Silva**, beneficiário, podendo ser localizado na Rua Emanti Lucarelli, 159, Jardim Vista Alegre, Campinas/SP;

– **Maria Cristina Fraisitzer Lopes**, beneficiária, podendo ser localizada na Rua Jair Garcia de Melo, 262, Núcleo Residencial Nossa Senhora Aparecida, Campinas/SP;

– **Nilza Fraisitzer dos Santos**, beneficiária, podendo ser localizada na Rua Sílvio Rizzardo, 674, Jardim Campos Eliseos, Campinas/SP.

Proceda-se à intimação das testemunhas de acusação **Márcia Maria Borges** e **André Oliveira Soares** (servidores públicos), na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMANº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico. **Expeça-se o necessário.**

Recebida a intimação, referidos servidores terão o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros.**

**Procedam-se às intimações das demais testemunhas acima indicadas, devendo estas, no momento da intimação, informar ao Servidor da Justiça que dará cumprimento ao ato, e-mails válidos e números de telefones celulares, a fim de que sejam realizados os devidos cadastros. Expeça-se o necessário.**

Ressalto que, em se tratando de réus soltos, com defensores constituídos, **a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **cabará aos patronos dos réus**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecerem os seus e-mails e celulares, bem como o e-mail e celulares dos acusados, a fim de que possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

**Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.**

Após o fornecimento pelas partes e testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo *GOOGLE CHROME* ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, **no horário agendado para a audiência telepresencial**, por intermédio do "Link" constante abaixo:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NmVmODIxYTYzRmMf00OTQ2LTlMjctNzAwNGZkMmU0N2Nh%40thread.v2/0?context=%2F7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c4%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmVmODIxYTYzRmMf00OTQ2LTlMjctNzAwNGZkMmU0N2Nh%40thread.v2/0?context=%2F7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c4%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência telepresencial, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, **se desejar**, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "*continuar neste navegador*". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

**Notifique-se o ofendido** para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **cabará ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem dos réus lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

**Oportunamente, será designada nova data para realização das oitivas das demais testemunhas comuns e de defesa, bem como os interrogatórios dos acusados.**

**Publique-se.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011500-03.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SERGIO NESTROVSKY, ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: WILSON CARLOS SILVA VIEIRA

Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: TARCISIO MAFRA DE SOUZA - SP376901, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233, PAULO ROBERTO MARCON - SP84856

Advogados do(a) REU: CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP225638, RAFAELA PEREIRA - SP406987, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando-se que os acusados **ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS** e **SERGIO NESTROVSKY**, apresentaram irresignação quanto ao não oferecimento do ANPP pelo Ministério Público Federal, conforme manifestação de ID 41896592, **ENCAMINHE-SE cópia integral do presente feito, por meio eletrônico próprio, a 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPE, para efeitos do artigo 28-A, § 14, do CPP.**

Coma vinda da decisão da C. Câmara, tomemos autos conclusos.

Ressalto que, em se tratando de **réus soltos** com defensores constituídos, **sua intimação** se dará apenas **na pessoa de seus advogados**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

**Ciência ao MPE.**

Campinas, 03 de dezembro de 2020.

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

(assinado eletronicamente)

Expediente Nº 6522

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008586-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELI BORGES DA SILVA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA LOPES)**

Tendo em vista a manifestação de fls. 322, intime-se a defesa constituída a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários de MICHELI BORGES DA SILVA.

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a realização de transferência bancária dos valores recolhidos como fiança.

Por fim, não havendo pendências, archive-se o presente feito.

Ciência às partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008056-87.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010247-40.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da notícia do óbito do autor, intime-se seu representante legal para promover a habilitação de seu(s) sucessor(es), no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0007510-59.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FELIPE RAFAEL

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GILVAN FERREIRA DE SOUZA - SP350431

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos ao processo principal nº 0007446-49.2016.403.6119.

Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009423-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS APARECIDO BENEVENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**MARCOS APARECIDO BENEVENTO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$80.160,20.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$5.130,44** (valor referente a outubro de 2020), conforme id 42838881, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, a aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.130,44, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005558-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALMANI COMERCIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007031-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-86.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SPADARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,03/12/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008743-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBENIR PORFIRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007716-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JESUEL GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria ao sobrestamento do presente feito até decisão final do Agravo de Instrumento nº 5031046-96.2020.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006822-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 42804298, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001368-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO SILVA BOAVENTURA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 03/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009382-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos apresentados na certidão de pesquisa de prevenção de ID nº 42759533, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Sempre juízo, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002730-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO

Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934

DESPACHO

Vistos,

**Id 42790888: INDEFIRO. Dos documentos encartados aos autos, verifica-se a apreensão de aparelho celular em poder de DEIVIDI WEISS e ALINE ROSSI, conforme Autos de Apresentação e Apreensão (Id's 30939523 - Pág. 22, 30457692 - Pág. 11); não constando a apreensão de aparelho celular do réu CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO.**

Intime-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.**

MARCIO AUGUSTO DE MELO

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4781

**EXECUCAO FISCAL**

**000070-46.2010.403.6111** (2010.61.11.000070-0) - MUNICIPIO DE GARÇA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Defiro o requerimento de fl. 43.

Intime-se o exequente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor aqui depositado, ficando advertida de que para tal ato o constituído deverá estar munido de poderes expressos para receber e dar quitação.

Fica a parte exequente ciente de que poderá ser realizada a transferência do valor depositado nos autos para conta de sua titularidade. Para tanto, deverá informar os dados de sua conta bancária, necessários à realização da transferência do referido valor.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003304-31.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS GARDIN (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela exequente (fl. 74).

Considerando-se a realização da 244ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/05/2021, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/05/2021, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005121-82.2003.403.6111** (2003.61.11.005121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES (SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos.

Nos termos do despacho de fl. 447, foi determinado o sobrestamento do presente feito, a fim de aguardar o julgamento do feito n.º 0003802-06.2008.403.6111, em trâmite por este Juízo.

Tendo em conta que referido processo foi definitivamente julgado, promova-se o traslado para estes autos de cópia do v. acórdão proferido nos autos da ação ordinária n.º 0003802-06.2008.403.6111, a qual se encontra distribuído no sistema PJe sob n.º 5002025-80.2017.4.03.6111, bem como da certidão de trânsito em julgado constante daquele feito.

Após, intime-se novamente a exequente para que esclareça o pedido de desistência da ação formulado à fl. 468, tendo em vista a existência de valor depositado em conta à disposição deste Juízo, a qual é decorrente de arrematação de bem penhorado, conforme se verifica nos documentos de fls. 185/188.

Outrossim, diga a CEF sobre o valor que se encontra depositado nestes autos, conforme guia de fl. 188.

Manifeste-se, ainda, a exequente sobre o pedido de habilitação de crédito (fl. 280).

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

#### Expediente N° 4783

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001251-77.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-02.2012.403.6111 ()) - ARLETE BUENO ZAPATERRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988 (conforme HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 contém disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto. O causídico que estava, de início, a representar a autora nos autos renunciou ao mandato por ela outorgado (fls. 307/309). Pessoalmente intimada a constituir novo advogado (fls. 372/373), regularizando, assim, sua representação processual, a autora nada providenciou (fl. 377). A consequência está no artigo 76, I, do Código de Processo Civil. Destarte, julgo extinto o feito, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004216-91.2014.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111 ()) - LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP (SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência à exequente do encaminhamento das peças eletrônicas geradas pelo E. STJ.

Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 117/120, 132, 151, 166, 177-verso, 194/195 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 198.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000284-22.2019.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-49.2014.403.6111 ()) - MARCIO DE SA MACENA (SP367822 - RONALDO RODRIGUES MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais o embargante se volta contra a restrição lançada no RENAJUD, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0004762-49.2014.403.6111, que está a recair sobre veículo que alega ter adquirido antes de anotada a construção. Intitulando-se adquirente de boa-fé, pede o levantamento do gravame. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita, recebendo-se os embargos com suspensão, no feito principal, dos atos expropriatórios relativamente ao bem objeto dos embargos. Citada, a embargada apresentou contestação, defendendo a improcedência dos embargos. O embargante se manifestou sobre a contestação, juntando documentos. Instada a manifestar-se, a embargada disse que, à vista da documentação apresentada, reconsiderava seu posicionamento, para reconhecer a procedência do pedido desafiado nos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO: A Fazenda Nacional, embora tenha contestado a pretensão deduzida na inicial, em momento posterior reconheceu a procedência dos embargos, concordando com o levantamento da restrição demonstrada nos autos, incidente sobre o veículo de placas BWD 0039 (fls. 73/74). O caso não está a implicar, todavia, desate de mérito, com homologação do reconhecimento do pedido pela embargada. É que o cancelamento da restrição de transferência que recaí sobre o veículo FORD/F4000, placa BWD-0039, objeto da inicial, foi determinado no feito executivo correlato e já providenciado. Diante disso, ficou sem ter a que servir o presente feito. Resta reconhecer, então, carência de ação, por falta de interesse superveniente. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Fica revogado o efeito suspensivo atribuído pela decisão de fl. 140. Não é caso de imputar honorários advocatícios de sucumbência ao embargante, diante do reconhecimento da pretensão pela embargada. Sem custas, diante da gratuidade deferida ao embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004762-49.2014.403.6111, em trâmite por esta Vara. Tudo isso feito, arquivem-se P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000281-63.2002.403.6111** (2002.61.11.000281-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. (SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 300/302. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula nº 42.496, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, conforme auto de fls. 30/34 e fl. 105, expedindo-se o necessário. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, como o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001625-79.2002.403.6111** (2002.61.11.001625-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE RESINAS PLASTICAS MARILIA LTDA X MARCELO DI TULLIO TRINDADE (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDIN AZZI DO NASCIMENTO ASSIS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente à fl. 370, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Torno nula a penhora realizada nestes autos, dos bens constantes do auto de penhora de fls. 13/14, com observância da substituição de bem realizada (fls. 259/260), da constatação efetuada às fls. 309/311, e executando-se os bens arrematados neste feito (fl. 168), bem como aqueles bens arrematados no feito nº 0000756-82.2003.403.6111, indicados à fl. 229, cujas penhoras foram canceladas naquele feito. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001706-28.2002.403.6111** (2002.61.11.001706-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE RESINAS PLASTICAS MARILIA LTDA X MARCELO DI TULLIO TRINDADE (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDIN AZZI DO NASCIMENTO ASSIS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado à fl. 370 e documentos seguintes do feito nº 0001625-79.2002.403.6111, o que faço reportando-me ao fundamento legal declinado no citado feito. Torno nula a penhora realizada nestes autos, dos bens constantes do auto de penhora de fls. 15/16. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000746-38.2003.403.6111** (2003.61.11.000746-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE RESINAS PLASTICAS MARILIA LTDA X MARCELO DI TULLIO TRINDADE (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado à fl. 370 e documentos seguintes do feito nº 0001625-79.2002.403.6111, o que faço reportando-me ao fundamento legal declinado no citado feito. Torno nula a penhora realizada nestes autos, dos bens constantes do auto de penhora de fls. 21/22, executando-se os bens arrematados no feito nº 0000756-82.2003.403.6111, indicados à fl. 108, cujas penhoras foram canceladas naquele feito. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000756-82.2003.403.6111** (2003.61.11.000756-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE RESINAS PLASTICAS MARILIA LTDA X MARCELO DI TULLIO TRINDADE (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado à fl. 370 e documentos seguintes do feito nº 0001625-79.2002.403.6111, o que faço reportando-me ao fundamento legal declinado no citado feito. Torno nula a penhora realizada nestes autos, dos bens constantes do auto de penhora de fl. 84, com observância da substituição de bem realizada (fls. 225/226), e executando-se aqueles bens já arrematados, conforme autos de fls. 112/115. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001296-91.2007.403.6111** (2007.61.11.001296-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFONSO CEZAR MORAL-ME (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. A executada apresentou exceção de pré-executividade fundada na ocorrência de prescrição intercorrente e pugnou pela extinção da execução. Chamada a manifestar-se, a exequente informou o cancelamento, pela prescrição, dos débitos inscritos nas CDAs nº 80 4 05 109029-98 e nº 80 6 03 021562-56 (fl. 135). Julgo, pois, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001472-70.2007.403.6111** (2007.61.11.001472-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE GARCIA IRMAOS LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 83/84. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, como o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000113-51.2008.403.6111** (2008.61.11.000113-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFONSO CEZAR MORAL-ME

Vistos. No feito nº 0001296-91.2007.403.6111, ao qual este segue apensado, a executada apresentou exceção de pré-executividade fundada na ocorrência de prescrição intercorrente e pugnou pela extinção da execução. Chamada a manifestar-se, a exequente reconheceu a procedência do pleito de extinção, admitindo prescritos os débitos inscritos nas CDAs nº 80 4 07 003249-52 e nº 80 6 07 032152-37 (fls. 131/136 daqueles

autos). Assim, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de extinção da execução veiculada pela executada. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada e declarando extinta a execução. Dos autos não se extrai tema a ser discutido, dada a causa ao incidente. Ao que consta, os entraves à regular marcha processual decorreram da ausência de bens passíveis de penhora, em busca dos quais a Fazenda Nacional não deixou de diligenciar. Deixo de condená-la, assim, em honorários advocatícios de sucumbência. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001847-32.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARTEEN MALHARIA LTDA-ME X TOSHITOMO EGASHIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente à fl. 139, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Efetue a Serventia o levantamento da restrição de transferência dos veículos indicados às fls. 75/78, junto ao sistema Renajud; a restrição de transferência de fl. 79 já foi levantada, conforme certidão de fl. 134. Levante-se a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito no documento de fls. 122/123 e 136, decretada neste processo nos termos da decisão de fl. 110. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000813-51.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre a notícia de falência da parte executada (fls. 106/107). Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001832-58.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.

Em face da nomeação de bem pela parte executada (fls. 157/159) e ante a concordância da exequente, determino que proceda a Serventia à lavratura do termo de penhora do bem imóvel matriculado sob nº 2.874 no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, descrito no documento de fls. 165/169.

Após, intime-se a parte executada, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, acerca da penhora realizada neste feito e do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que fica o representante legal da executada nomeado depositário do bem penhorado.

Na sequência, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente.

Outrossim, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado às fls. 151/152, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em reforço à penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005511-66.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 119, ao argumento de que referida decisão apresenta contradição e omissão (fls. 121/133).

Argumenta que houve a quitação integral do débito com o depósito realizado nestes autos, conforme documentos de fls. 60 e 70.

A exequente manifestou-se sobre os embargos opostos, pugnando por sua rejeição (fls. 136/138).

É um resumo. DECIDO:

O recurso interposto pela parte executada não prospera.

Não há, de fato, omissão a ser suprida na decisão combatida.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação da decisão embargada, o que não se lograria na espécie.

Contradição, por igual, também não houve. Aventado defeito supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na decisão proferida não se verifica.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, com essa postura, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

Nada há que sanar na decisão embargada. Diante das razões postas, INDEFIRO o pedido de fls. 121/133.

Em que pese o acima exposto, diante da controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos à parte exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores efetivamente devidos à parte exequente, bem como para conferência do cálculo apresentado neste feito (fl. 118).

Antes, porém, diante do requerimento de fl. 138, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-16.2018.4.03.6111

AUTOR: MAURICIO DELFINI DIZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002749-09.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA TONI GUIZARDI - SP416347

#### DESPACHO

Vistos.

Intimada, a empresa Squadro Montagens de Redes Ltda. ME não se pronunciou.

Dessa maneira, defiro o pedido formulado pelo autor e determino que se promova nova intimação da empresa, ainda por meio de publicação, na pessoa de sua advogada, a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 35130190. Renitência implicará a investigação de crime de desobediência. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000184-67.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FAUZI FAKHOURI JUNIOR, DANILO AUGUSTO BIGESCHI, VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ, FERNANDO ROBERTO PASTORELI, MURILO DE OLIVEIRA MELO, HELIO BENETTI, ALEXANDRE RIBEIRO DE JESUS, CRISTIANA DAL EVEDOVE, LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

Advogado do(a) REU: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

Advogados do(a) REU: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692, GUSTAVO COSTILHAS - SP181103

Advogado do(a) REU: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

#### DESPACHO

Vistos.

ID 42400166.

Verifico que o corréu Vinicius Vieira Dias da Cruz foi citado em 19/10/2020 (ID 40509345 - Pág. 1). Todavia, não ofereceu resposta à acusação, nem fez juntar procuração após o referido ato.

Assim, antes de deliberar sobre seu pedido de revogação de medida cautelar, aguarde-se da digna defesa a resposta à acusação e a regularização da representação processual.

Cumpridas as providências que estão pendentes, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre o aludido pedido revogação de medida cautelar.

No silêncio, aguarde-se a conclusão das citações na forma antes deliberada (ID 41689995).

Publique-se e cumpra-se.

Marília, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI

CURADOR: AMANDA BITTENCORT ANDREAZI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629, CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Coisa julgada não comparece. O processo nº 0000989-81.2018.4.03.6345 a este não estende julgamento. Está-se diante de causas de pedir diversas. Neste feito a autora trouxe documentos médicos produzidos depois da perícia por que passou no feito anterior (17.09.2018 – ID 40036630), conforme consta do ID 35618772 e ID 35618773.

Ademais, no processo nº 0000989-81.2018.4.03.6345, o autor requereu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto que, no presente feito, o autor pleiteou a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento de indenização por danos morais, conforme exarado na petição inicial, o que afasta a possibilidade de ocorrência de coisa julgada.

Não evidenciados neste início do *iter* processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para momento posterior à realização da prova pericial médica que se produzirá no curso da instrução probatória.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008156-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALESSANDRO CESAR DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006456-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANALIA DE PONTES, ROBSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569, EMERSON COSTA SOARES - SP333000

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

## DECISÃO

Intimada para os termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora os exequentes-impugnados tenham apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 9.293,60, na verdade deve apenas R\$ 8.523,00, razão por que há um excesso de execução.

Os advogados que representam os autores nos autos reconheceram que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos (id 38202815), pugnano pelo levantamento da quantia bem como pela partilha dos honorários depositados pela CEF (id 37404155), conforme determinado na sentença de evento id 30154808.

É o relatório. Decido.

Os causídicos concordaram com os valores apontados pela CEF evento id 38202815.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela embargada/CEF id 37403784 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 8.523,00.

Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pela parte autora/exequente (art. 906, parágrafo único do CPC), concedo o prazo de 10 (dez) dias aos advogados Emerson Costa Soares e Fabio Hersi Virgínio dos Santos para indicarem contas de sua titularidade para que se proceda à transferência do depósito efetuado pela CEF (id 37404155) no percentual de 50% para cada beneficiário.



Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores em questão. Instruir com o necessário.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias acerca da manifestação de evento id 41026424.

Após, retomem a conclusão.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000023-51.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLARICE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

#### DESPACHO

ID 42807543: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV (reinclusão), pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.**

Agk

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005888-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A., VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 42397857: Indefiro o pedido da parte autora.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 41198446 e a fim de evitar tumulto processual, determino a suspensão do feito até decisão proferida no referido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005888-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A., VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 42397857: Indefiro o pedido da parte autora.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 41198446 e a fim de evitar tumulto processual, determino a suspensão do feito até decisão proferida no referido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSNIR SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSNIR SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005154-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ DJAR DOS SANTOS LEAL  
REPRESENTANTE: RITA MARIA MOURA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALLIAN - SP398597,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifica-se que o v. acórdão transitou em julgado no dia 20/10/2020.

Por meio da petição de ID 41215978 e ID 41215979 o exequente requer o cumprimento de sentença.

Para tanto, apresentou os cálculos que entendia devidos (datados para outubro/2020) e solicitou a intimação da executada CEF para o pagamento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Após, apresentou novos cálculos atualizando os valores para o mês de novembro de 2020 (ID 42063573 e ID 42063574), apontando como devido o valor principal (dano material) de R\$ 358.937,74 e de honorários sucumbenciais R\$ 35.893,77, totalizando a quantia de R\$ 394.831,51.

Independente de intimação a executada CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 42188192), apontando como devido valor menor (R\$ 223.918,01), R\$ 203.561,83 para o dano material e R\$ 20.356,18 para os honorários advocatícios, efetuando depósito nos autos (ID 42188196).

Ato seguinte, independentemente de comando judicial, o exequente solicitou o levantamento do valor incontroverso (ID 42266018) e se manifestou sobre a impugnação apresentada, por meio do ID 42276214, afirmando que o valor apresentado pela executada CEF está incorreto e ratificou o valor apresentado na petição de ID 42063573 e ID 42063574.

**Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença.**

Dos autos denota-se que a Sra. Rita Maria Moura Leal é a inventariante do espólio de Luiz Djara dos Santos, desta forma antes da análise do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, fica intimada a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o andamento do processo n. 0005584-83.2011.8.26.0286, acostando, para tanto, certidão de inteiro teor dos autos e cópia de eventual sentença com trânsito em julgado a fim de se saber se o inventário já se findou ou se a qualidade de inventariante da Sra. Rita Maria Moura Leal permanece válida.

Comprovando-se nos autos que o inventário ainda não se encerrou, tomemos os autos conclusos.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, necessário se faz a habilitação dos herdeiros nos autos, devendo o exequente providenciar o pedido de habilitação nos autos, de forma expressa.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005154-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ DJARADOS SANTOS LEAL  
REPRESENTANTE: RITAMARIA MOURA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Compulsando os autos verifica-se que o v. acórdão transitou em julgado no dia 20/10/2020.

Por meio da petição de ID 41215978 e ID 41215979 o exequente requer o cumprimento de sentença.

Para tanto, apresentou os cálculos que entendia devidos (datados para outubro/2020) e solicitou a intimação da executada CEF para o pagamento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Após, apresentou novos cálculos atualizando os valores para o mês de novembro de 2020 (ID 42063573 e ID 42063574), apontando como devido o valor principal (dano material) de R\$ 358.937,74 e de honorários sucumbenciais R\$ 35.893,77, totalizando a quantia de R\$ 394.831,51.

Independente de intimação a executada CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 42188192), apontando como devido valor menor (R\$ 223.918,01), R\$ 203.561,83 para o dano material e R\$ 20.356,18 para os honorários advocatícios, efetuando depósito nos autos (ID 42188196).

Ato seguinte, independentemente de comando judicial, o exequente solicitou o levantamento do valor incontroverso (ID 42266018) e se manifestou sobre a impugnação apresentada, por meio do ID 42276214, afirmando que o valor apresentado pela executada CEF está incorreto e ratificou o valor apresentado na petição de ID 42063573 e ID 42063574.

**Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença.**

Dos autos denota-se que a Sra. Rita Maria Moura Leal é a inventariante do espólio de Luiz Djara dos Santos, desta forma antes da análise do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, fica intimada a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o andamento do processo n. 0005584-83.2011.8.26.0286, acostando, para tanto, certidão de inteiro teor dos autos e cópia de eventual sentença com trânsito em julgado a fim de se saber se o inventário já se findou ou se a qualidade de inventariante da Sra. Rita Maria Moura Leal permanece válida.

Comprovando-se nos autos que o inventário ainda não se encerrou, tomemos os autos conclusos.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, necessário se faz a habilitação dos herdeiros nos autos, devendo o exequente providenciar o pedido de habilitação nos autos, de forma expressa.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006663-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/07/2018, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

O cerne da questão diz respeito ao reajustamento do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo.

**Decido.**

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer acerca do alegado na prefacial, mediante recálculo da renda mensal nos termos vindicados, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
2. Após o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
3. Na sequência, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006663-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/07/2018, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

O cerne da questão diz respeito ao reajustamento do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo.

**Decido.**

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer acerca do alegado na prefacial, mediante recálculo da renda mensal nos termos vindicados, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
2. Após o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
3. Na sequência, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006975-33.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: G. A. N.

REPRESENTANTE: ELIETE APARECIDA ANTUNES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **G. A. N.**, representada por Eliete Aparecida Antunes Nogueira em face da **UNIÃO**, objetivando ordem judicial que determine ao demandado o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento denominado "Burosumabe - Crysvida", conforme prescrição médica.

ID 42753186: Acolho a emenda à inicial. Proceda a Secretaria com a alteração do valor da causa.

A parte autora afirma que é portadora de Raquitismo Hipofosfatêmico, diagnosticada aos 2 anos e 7 meses de idade por queixa de deformidade dos membros inferiores e de forte dor ao deambular, e que faz tratamento com terapia convencional (reposição de fósforo de sódio, calcitriol vitamina D) há cerca de três anos com boa adesão, porém sem a eficácia esperada.

Aduz que, em 2019 a Anvisa aprovou o medicamento Burosumabe (aprovado em 2018 pelo FDA), usado para tratar a causa do Raquitismo Hipofosfatêmico para crianças a partir de 1 ano de idade, adolescentes e adultos.

Sustenta que possui laudo médico, o qual está acostado aos autos fundamentando a necessidade do tratamento medicamentoso, bem como a ineficácia terapêutica do tratamento disponibilizado pelo SUS.

Relata que, não dispõe de condições financeiras para arcar com o tratamento, razão pela qual requer o fornecimento do medicamento.

Por fim, afirma que o medicamento é aprovado pela ANVISA.

Requer o benefício da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1.048, inciso I e II, do CPC.

**É o relatório.**

**Decido.**

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dos autos verifica-se que a parte autora, a fim de comprovar suas alegações acostou aos autos o laudo médico, datado de 30/06/2020, o qual afirma que a parte autora é portadora da doença RAQUITISMO e que "(...) Com base no exposto, pode-se concluir que a doença continua progredindo, apesar do tratamento em curso, fazendo que se tenha indicação de iniciar tratamento com Burosumabe. O objetivo da troca seria estabilizar sua doença por meio da normalização da taxa de reabsorção tubular de fósforo renal e consequente normalização do fósforo sérico. Clinicamente, espera-se a redução das deformidades esqueléticas, da dor e da fraqueza muscular, proporcionando à paciente melhora significativa em sua qualidade de vida (...)."

Outrossim, acostou receita médica, datada de 13/07/2020, prescrevendo a medicação: Burosumabe (Crysvida) 10 mg/ml - 2 frascos. Modo de usar: aplicar 10 mg (1ml ou 1 frasco) SC (subcutâneo) a cada 15 dias, de uso contínuo.

No caso em apreço, há documentos médicos indicando a necessidade do remédio e a sua adequação ao tratamento. Outrossim, a medicação se encontra registrada na ANVISA, fatos que se revelam, por ora, suficientes para impor à requerida o fornecimento da medicação, eis que, até o presente momento, não há informação acerca de outro medicamento que contenha o mesmo princípio ativo, com possibilidade de resultado equivalente ou aproximado ao pleiteado nesta demanda.

Caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora obter o medicamento prescrito por médico no tratamento de sua moléstia (Raquitismo), há de ser autorizado o fornecimento do medicamento pela União conforme prescrição médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada na Constituição Federal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que a UNIÃO forneça à parte autora a medicação Burosumabe (Crysvida)**, nos termos prescritos na receita médica.

Intime-se, **com URGÊNCIA**, a União, para cumprir a medida ora determinada, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade no trâmite do feito em virtude da parte autora ser portadora de doença grave.

**Cite-se a ré.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005945-60.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: VANESSA SILVESTRE DASILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS ELENA DA CRUZ MORAES - SP347471

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada sob o procedimento comum, por VANESSA SILVESTRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimada a esclarecer a forma pela qual identificou o valor da causa (ID 40122836), a autora informou que o valor seria de R\$ 28.312,81 – ID 42640741.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Eslareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**SOROCABA, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007260-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10,450.00.

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este fóro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno, por fim, que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**SOROCABA, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006730-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR - SP42448, FERNANDA ALINE RODRIGUES - SP448538, LUCAS ALVES MATOS - SP449133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria especial, ajuizada sob o procedimento comum, por ANTONIO CARLOS TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 53.463,67.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este fóro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**SOROCABA, 1 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004856-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MEIAS SANTA RITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 27/08/2020 por **INDÚSTRIA DE MEIAS SANTA RITA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS decorrentes da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das referidas contribuições. Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito de não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais e à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento, bem como durante a tramitação, com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa Selic.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 40.785/MG, como também RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido (ID 38772162) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em relação às prestações vincendas.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 39267506, em que requer a extinção do feito sem resolução do mérito ante a inadequação da via eleita, ou a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo a ser amparado, ou, ainda, em prol da segurança jurídica bem como, da isonomia, que se determine a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 40705389.

Cientificada da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 41191720).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indicadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.



Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Asseverar-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Por fim, resta bem delineado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o indébito fiscal é o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro possa ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade. Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.*

*- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.*

*- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.*

*- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.*

*- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.*

*- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.*

*- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.*

*- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.*

*- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.*

*- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.*

*- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.*

*- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)*

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como de efetuar a compensação como tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

IMPETRANTE: ELLAN S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 27/03/2020, com pedido de liminar, por ELLAN S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SENAI Sesi, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional n. 33/01. Subsidiariamente, pugna pela suspensão da exigibilidade da parcela que superar a base de 20 salários mínimos sobre o total da folha de salários, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, na forma do art. 151, IV, do CTN, fixando-se multa para o caso de descumprimento.

Ao final, busca a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições mencionadas, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, e subsidiariamente com a limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, garantindo-lhe o direito líquido e certo à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos 5 anos que antecedem a impetração, sem a necessidade de retificar suas declarações, sendo certo que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito.

Alega que o fato de as contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI, além do salário-educação terem como base de cálculo a folha de salários de seus funcionários ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defende que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 30957620).

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 31108745, sustentando em preliminar a inadequação da via eleita para pedido de restituição. No mérito, arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao Sistema "S", SEBRAE e INCRA, bem como o salário-educação podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Por decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5011843-51.2020.4.03.0000 foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para aplicar a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do artigo 4º da Lei 6.950/81 ao cálculo das contribuições devidas a terceiros, à exceção do salário-educação (ID 32792490).

Deferido o ingresso a União (Fazenda Nacional) no ID 33801188).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 34206790) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sesi e SENAI postularam a intervenção na qualidade de assistentes da União, o que foi indeferido no ID 41098670.

Vieram autos conclusos.

### É relatório.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexistência das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Mas com a novel redação, sustenta a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao SEBRAE provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao Sesi/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender aos encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade. Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação do terceiro inciso: “*poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*”.

O verbo utilizado, “poderão”, é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao SEBRAE e ao SESI/SENAI/SESC/SENAC utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC N.º 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

No que concerne à incidência de salário-educação sobre a folha de salários dos trabalhadores da impetrante após o advento da EC n. 33/2001, melhor sorte não assiste à impetrante.

O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados, de acordo com o artigo 15º da Lei 9.424/1996. O recurso serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

Destarte, não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CF/88.

Nesse passo, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no artigo 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no artigo 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF (Súmula 732): “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

Não se olvida acerca da limitação de incidência em até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81 como limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais

Todavia, sobreveio o Decreto-Lei n. 2.318/86 com expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Posteriormente, a Lei n. 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, com o que deve prevalecer a nova regra. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Assim sendo, a Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, já transcrito alhures. A EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado

Isto porque, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo “poderão”, de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como “terão” ou “deverão” ter tais bases imponíveis.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE e do salário-educação objeto do presente *mandamus*, calculados sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002424-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NALDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA.

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 30/03/2020 por NAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE ILUMINAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando o direito de repetir o indébito tributário dos últimos 60 meses e durante o tempo de tramitação desta ação, no que diz respeito ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento da impetrante na base de cálculo, assegurando-lhe o direito de compensar com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escritura fiscal, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Informa que no mandado de segurança coletivo n. 5016962-31.2017.4.03.6100 impetrado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, já foi concedida a segurança em primeira instância para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, atualmente aguardando o julgamento de recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal. No mandado de segurança coletivo, no entanto, não se busca autorização à compensação do indébito dos últimos 05 (cinco) anos, sendo este o objeto do presente *writ*.

Coma inicial e aditamento vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 33509897, em que suscita as preliminares de inépcia da inicial, litispendência e falta de interesse de agir, e ID 33605439 em que pugna pela suspensão do feito e, no mérito, pela denegação da segurança.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 39299509.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 39631410).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

Não se verifica a inépcia da inicial, eis que o pedido vem claramente delineado, em consonância com a fundamentação, além de estar devidamente instruída a peça inaugural.

Tampouco se constata a falta de interesse de agir. Embora a autoridade impetrada diga que não houve qualquer ato ilegal ou coator que impedisse a impetrante de efetivar a compensação do indébito, e que a compensação entre tributos administrados pela Receita Federal do Brasil não encontrará qualquer óbice administrativo, certo é que na sequência das informações prestadas (ID 33509897), claramente se percebe que a tese defendida pela impetrante não é conungada pela autoridade impetrada, o que fatalmente levaria ao insucesso na busca pela compensação administrativa sem que se socorresse do *mandamus*.

Há litispendência parcial.

O objeto deste *mandamus*, impetrado em 30/03/2020, consiste em assegurar à impetrante o direito à compensação do indébito tributário gerado nos últimos 5 anos e durante a tramitação desta ação, referente ao recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

No mandado de segurança coletivo n. 5016962-31.2017.4.03.6100 impetrado em 27/09/2017 pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, já foi concedida a segurança em primeira instância para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, atualmente aguardando o julgamento de recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal. No mandado de segurança coletivo, no entanto, não se busca autorização à compensação do indébito dos últimos 05 (cinco) anos, sendo este o objeto do presente *writ*.

Por conseguinte, de 27/09/2017 a 30/03/2020 o pedido está regido pelas disposições constantes do quanto decidido no Mandado de Segurança Coletivo n. 5016962-31.2017.4.03.6100.

Cabe, no presente *writ*, tratar apenas do período remanescente, qual seja, de 26/09/2017 a 30/03/2015.

No mérito, quanto ao período não abrangido pela litispendência, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

No que concerne ao objeto deste *mandamus*, resta bem delineado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o indébito fiscal é o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro possa ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade. Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.*

*- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.*

*- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.*

*- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.*

*- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.*

*- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.*

*- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.*

*- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.*

*- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.*

*- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.*

*- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.*

*- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)*

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, e considerando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal de saída de mercadorias do estabelecimento da impetrante, os recolhimentos efetuados a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Ademais, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, fica autorizada a realização da apropriação dos créditos em sua escrita fiscal.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação a ser realizada após o trânsito em julgado deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, para reconhecer a parcial litispendência como Mandado de Segurança Coletivo n. 5016962-31.2017.4.03.6100, quanto ao período de de 27/09/2017 a 30/03/2020 e durante o transitar deste feito. No mérito, **CONCEDO parcialmente A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, concernentes ao período não abarcado pela litispendência, de 26/09/2017 a 30/03/2015, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento da impetrante, ou realizar a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal nos meses em que não houver o efetivo pagamento, tudo atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VCW VALVULAS - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

**VCWVÁLVULAS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando omissão quanto à especificação do ICMS a ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins, o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Desnecessária a intimação da parte embargada, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para conferir celeridade ao feito.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve qualquer omissão na sentença quanto ao reconhecimento do direito da impetrante de efetuar os recolhimentos do Pis e Cofins com a exclusão de sua base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ocorre que a embargante vem inovar o pedido em sede de embargos de declaração.

A sentença embargada esteve adstrita ao pedido lançado na inicial. Nela não constam especificidades tais como as características do ICMS que a impetrante pretende ver excluído da base de cálculo do Pis e Cofins, a saber, o destacado na nota fiscal de saída.

A sentença, ademais, apreciou fundamentadamente todas as questões apresentadas, considerando todas as teses trazidas pela embargante, estando amplamente fundamentada.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Acolher os embargos configuraria cristalina afronta ao art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007156-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA JOSE FURTUOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596

IMPETRADO: GERENE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPETININGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por idade (protocolo n. 1650066710), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo em 18/06/2020, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

Instada a apresentar extrato atualizado do andamento processual do processo administrativo, a impetrante juntou os documentos de ID n. 42692448, n. 42692605, n. 42692611 e n. 42692615.

É o **relatório do essencial**.

**Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 42692109 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente **writ** constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela **impetrante**, bem como o extrato do andamento processual do pedido administrativo e a data de ajuizamento deste mandado de segurança extrapolou em muito o prazo legal.

Destaque-se, por oportuno, que, conforme extrato de ID n. 42692448, o requerimento foi protocolado em 18/06/2020, sendo posteriormente juntada procuração em 05/10/2020.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela **impetrante** demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o **impetrado** analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela **impetrante** e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela **impetrante**.

Considerando a inicial e os documentos acostados aos autos, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP.

Oficie-se à autoridade **impetrada**, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004925-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **EUGENIO CESAR KOZYREFF** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para cumprimento de decisão emanada da Junta de Recursos.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 12/07/2019 (DER), protocolo n. 1753418869, indeferido pelo INSS em 02/01/2020.

Prosegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 28/01/2020, protocolo n. 186078485, cujo julgamento foi convertido em diligência pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 03/07/2020, determinando o retorno do processo administrativo à agência de origem para cumprimento das determinações consignadas na decisão.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve qualquer tipo de cumprimento das determinações emanadas da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social por parte da agência de origem.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 37890025 a 37911275.

Em Decisão proferida sob o ID 38115262, foi afastada a prevenção. Nessa mesma oportunidade, foi deferido o pedido liminar para determinar o cumprimento da determinação emanada da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Reiterada a determinação de informações sob o ID 41098661.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 41209246, vindicado seu ingresso na lide. Defende que a concessão do benefício demanda instrução probatória. Assevera a flexibilização do prazo para cumprimento da liminar deferida, alegando o acúmulo de trabalho em razão da pandemia.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 41569233 asseverando que a decisão emanada da Junta de Recursos foi cumprida. Assevera que, inclusive, o recurso foi julgado em 09/11/2020, por meio do Acórdão JR/10472/2020, restando provido por unanimidade. Apresentou os documentos de ID 41569236 e 41569238.

Informações complementares sob o ID 41591764, elucidando o cumprimento da determinação emanada da Junta de Recursos e o retorno do processo administrativo à indigitada Junta em 30/09/2020.

Reenvio de informações sob o ID 41978364, instruído com os documentos de ID 41978370 e 41978365.

Determinada a ciência do impetrante acerca das informações prestadas sob o ID 41579738. Nessa mesma oportunidade, foi deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados na indigitada decisão.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 41741771) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

#### **I. Prioridade de tramitação:**

Observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a prioridade de tramitação foi observada, especialmente no tocante à celeridade, em razão da natureza da ação, tanto que o feito veio à conclusão.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

**Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.**

#### **II. Condições da ação:**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder ao cumprimento da determinação emanada da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.



Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que a determinação foi cumprida. Asseverou que, inclusive, o recurso foi julgado em 09/11/2020, por meio do Acórdão JR/10472/2020, restando provido por unanimidade.

Em informações complementares elucidou a devolução do processo administrativo à Junta de Recursos em 30/09/2020.

Como efeito, os documentos apresentados sob o ID 41569236/41978370 e 41569238/41978365 comprovavam informações prestadas.

Verifica-se, portanto, que o cumprimento das determinações emanadas da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social foi efetivamente realizado pelo impetrado, tanto que o processo administrativo foi devolvido para a indigitada Junta e o recurso julgado por meio do Acórdão n. 13ªJR/10472/2020 (ID 41569236 e 41978370).

Há que se asseverar que o objeto da demanda se limita ao cumprimento de decisão emanada da Junta de Recursos.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental, foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte do impetrado, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007264-63.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR** em face do **REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA/SP**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a apreciação de sua matrícula e acesso ao curso de Tecnologia em Gestão Financeira.

Alega o impetrante que frequentava o segundo semestre do referido curso pela plataforma EAD, com duração de dois anos.

Aduz que, diante de dificuldades financeiras, viu-se impossibilitado em saldar algumas parcelas do curso, como o que firmou um acordo de parcelamento.

Sustenta que, mesmo com a renegociação, o seu acesso na plataforma foi suspenso, sob o fundamento de inadimplemento, rendimento acadêmico e falta de acesso e, caso não concluisse suas obrigações financeiras e acadêmicas, teria seu semestre perdido.

Assevera que sempre teve acesso às aulas e atividades, com bom desempenho e engajamento máximo.

Alega, ainda, que tal procedimento retardará a conclusão do curso e lhe trará enormes prejuízos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a apreciação de sua matrícula e acesso ao curso de Tecnologia em Gestão Financeira, sob o fundamento de que sempre teve acesso às aulas e atividades, com bom desempenho e engajamento máximo, além de ter parcelado seu débito com a instituição de ensino.

Contudo, tenho que não foram trazidos elementos probatórios suficientes a embasar o alegado direito líquido e certo nesta via processual.

Como efeito, as Universidades gozam de autonomia referendada pela Constituição Federal em seu artigo 207:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Por sua vez, dispõe os incisos I e II, do artigo 53, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)”.

Como se vê, o direito de disciplinar os cursos ministrados pela impetrada faz parte da autonomia específica prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nesse passo, deve o impetrante submeter-se às regras de ensino, com o que não há que se falar, ao menos em sede cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada ao suspender o acesso ao curso.

Destaque-se, por oportuno, que o seu acesso na plataforma foi suspenso em razão do rendimento acadêmico e falta de acesso, além do inadimplemento, sendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária. Ademais, o aluno, conforme informado, encontrava-se cursando o 2 semestre, e já nesse momento houve a indicação de falta de aproveitamento e acesso ao curso, além da questão do adimplemento, elementos que conjuntamente justificam a atuação da instituição de ensino.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO, por ora, ALIMINAR** requerida.

Considerando a inicial e os documentos acostados aos autos, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o **REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA/SP**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005178-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando calculados sob a sistemática do lucro presumido, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 1008, conforme acórdão publicado no DJe de 26/3/2019.

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STJ.

**P.I.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006240-97.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAVOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 04/04/2016, para cobrança de obrigações condominiais em razão de propriedade de imóvel.

Ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, sendo distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, autos n. 1000996-73.2016.826.0663, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada sob o ID 40975753 e 40975756.

A ação foi inicialmente proposta em face de terceiro que alienou fiduciariamente o imóvel à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

O feito foi regularmente processado no Juízo originário em face deste terceiro até que foi noticiada nos autos, pelo exequente, a consolidação da propriedade do imóvel pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (fls. 39 do ID 40975756, instruída com os documentos de fls. 40/41 do mesmo ID), oportunidade em que pugnou pela retificação do polo passivo e remessa do feito à Justiça Federal.

O Juízo processante determinou a intimação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** a fim de ratificar a informação (fls. 42 do ID 40975756), que manifestou-se às fls. 49/50 assentindo à informação de consolidação da propriedade do imóvel.

Determinada a alteração do polo passivo da ação (fls. 52 do ID 40975756). Nessa mesma oportunidade foi reconhecida a incompetência do Juízo originário para o processamento do feito, ocorrendo o declínio em 21/10/2020.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 28/10/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

O Setor de Distribuição certificou a ausência de recolhimento das custas processuais (ID 40978240).

Declínio de competência sob o ID 41254546.

Entretantes, o exequente noticiou a quitação do débito exequendo no curso da redistribuição do feito. Pugnou pela extinção do feito (ID 42406173).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Em que pese o declínio de competência exarado sob o ID 41254546, diante do noticiado nos autos pelo exequente acerca da quitação integral do débito exequendo, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo ser prudente a extinção do feito.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **tomo sem efeito a decisão proferida sob o ID 41254546 e JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004678-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1563/1752

**DESPACHO**

Considerando a petição de ID n. 42060101, mantenho a decisão de ID 38685614 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, tendo em vista a emenda à inicial de ID n. 41979795, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005946-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 41602193, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: AINE KORINA MIRANDA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória devolvida sem cumprimento, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005221-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

## DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 40010849, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005003-28.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 40010820, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002480-13.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RICARDO SALLES, ROSILEIDE FERNANDES DA COSTA

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CEF em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com recursos do PAR n. 672420002515.

Como a parte ré está inadimplente desde outubro de 2017, não há como deixar de levar em consideração as consequências que podem advir de eventual deferimento da liminar, que são presumivelmente graves, senão trágicas.

Ademais, não é interesse de nenhuma das partes — para os requeridos, cujo contrato tem mais de meia vida, nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, conduzindo o processo a uma solução que não parece vantajosa a ninguém.

Ora, um dos princípios basilares do novo Código de Processo Civil é o da colaboração entre os atores do processo, aspiração explicitada no seu art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Muito embora a CEF informe que não tem interesse na designação de audiência de conciliação, penso que a melhor alternativa nesse momento seja a remessa dos autos à CECON, já que a própria autora acenou pela possibilidade de renegociação do débito.

Dessa forma, remetam-se os autos à CECON para oportuna designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002479-28.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIANE CRISTINE RAMOS DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CEF em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com recursos do PAR n. 6724200178657.

Como a requerida está inadimplente desde janeiro de 2020, não há como deixar de levar em consideração as consequências que podem advir de eventual deferimento da liminar, que são presumivelmente graves, senão trágicas.

Ademais, não é interesse de nenhuma das partes — para a requerida, cujo contrato tem mais de meia vida, nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, conduzindo o processo a uma solução que não parece vantajosa a ninguém.

Ora, um dos princípios basilares do novo Código de Processo Civil é o da colaboração entre os atores do processo, aspiração explicitada no seu art. 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Muito embora a CEF informe que não tem interesse na designação de audiência de conciliação, penso que a melhor alternativa nesse momento seja a remessa dos autos à CECON, já que a própria autora acenou pela possibilidade de renegociação do débito.

Dessa forma, remetam-se os autos à CECON para oportuna designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-74.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO CAMPILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROGERIO SOUZA CUNHA - SP399155

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à imediata conclusão da análise do pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 foi superado.

Juntou protocolo do requerimento do benefício, detalhamento do pedido, consulta de andamento, extratos do CNIS e documentos médicos.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, verifica-se que o requerimento do benefício foi protocolado em 01/10/2020 (42509235 - Pág. 1), portanto, há menos de 360 dias.

Ademais, tratando-se de benefício por incapacidade, a análise possivelmente demandará tempo maior diante da necessidade de avaliação médica pelo setor de perícias do INSS, o que talvez justifique a informação disponibilizada em 06/11/2020 de que o requerimento não foi concluído de forma automática, sendo remetido às centrais para análise (42509228 - Pág. 2).

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lein. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001791-66.2020.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ALFEU ELIOTERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO - SP269923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício, bem como cópia legível de sua CNH.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, N CPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lein. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRenNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intim-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001792-51.2020.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOANADARCK DASILVA

## DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP/C) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autorquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001763-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## DECISÃO

Num 41748707: Comunique-se ao gabinete da Desembargadora Federal Dña Malerbi, relatora do AI 5027761-95.2020.4.03.0000, a manifestação do DNIT no sentido da ausência de interesse da autarquia em ingressar no feito.



Num. 40215611: Tendo em vista a manifestação do juízo no sentido da incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, inviável o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como a autora agravou da decisão, necessário aguardar a sinalização da relatora do recurso quanto à competência.

De mais a mais, a mera imposição de multa não caracteriza dano irreparável que justifique a análise da pretensão cautelar em caráter precário, antes da decisão definitiva a respeito da competência. A uma porque os valores das penalidades não são expressivos ao ponto de ameaçar a saúde financeira de uma empresa do porte da Rumo. E a duas porque o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial derrubará o fundamento jurídico que ampara as multas, acarretando a anulação das infrações emitidas com base na lei impugnada.

Aguarde-se a decisão quanto ao pedido de tutela recursal formulado no agravo.

Intime-se a autora.

**ARARAQUARA, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001806-35.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSMAR CAFFACIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP/C) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO JOSE BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cancela-se a distribuição deste feito, tendo em vista o evidente equívoco no seu cadastramento em duplicidade com o processo nº 5000465-71.2020.403.6120.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-34.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR: NIVALDO JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, traga a parte autora procuração atualizada (menos de 6 meses).

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCP) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-33.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO MANTOANELLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme extrato do CNIS (Num. 42209232 – Pág. 9) está claro que a renda da autora supera esse valor pelo que **indeferir o pedido de gratuidade da justiça**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Sem prejuízo, em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações/esclarecimentos e recolhidas as custas iniciais, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRenNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001925-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE RUMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO - SP269923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar procuração atualizada (menos de 6 meses) e cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009654-81.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO LUIZ CALANCA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELI MARIA CAMPANHAO OLIVEIRA - SP204261, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência a parte contrária (autor), para conferência dos documentos digitalizados.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)*

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006707-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS LANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).*

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARIIVALDO FERNANDO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RUAN CARLOS DE MEIA - SP365128, NIVALDO MARCOS CASTANHARO - SP356509, TAIS FERNANDA DE FREITAS - SP394570, RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”*, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-54.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONSTANTINI E BEZERRA BORDADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...”*. (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002142-51.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EDMILSON BAREIA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte exequente, expressamente, renunciou à sua pretensão de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 42586433), nos termos do artigo 924, inciso IV CPC, HOMOLOGO a renúncia e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000361-57.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JOSE AURELIO DA SILVA

#### DESPACHO

Conforme requerido, regularize o polo ativo da demanda, com exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Empresa Gestora de Ativos e seus advogados.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### DESPACHO

ID 39751926: intime-se a executada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os dados fornecidos.

Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de conversão em renda apresentado pela exequente.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000122-14.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**DESPACHO**

Intime-se a exequente a dar andamento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, inciso III, § 1º, do CPC/2015).

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004881-65.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000418-14.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-50.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: BARREPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001099-81.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique conta bancária de sua titularidade para devolução dos valores bloqueados no BACENJUD.

Com os dados, oficie-se para transferência.

Cumprida a ordem, dê-se vista às partes e arquivem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004552-19.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CERVI LTDA, MAURO CERVI, CELIA APPARECIDA MAGALINI CERVI, MARIA ANGELA CERVI, MARIA PAULA CERVI ARAUJO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de apensamento dos presentes aos autos [0003796-10.2011.4.03.6138](#), vez que não há identidade de partes.

Traslade-se para estes autos cópia dos documentos que comprovam o óbito de Mauro Cervi e Célia Aparecida Magalini Cervi, encartados nos autos 0006269-66.2011.4.03.6138. Após, remetam-se os autos à SUDP para regularização do polo passivo, substituindo Mauro Cervi e Célia Aparecida Magalini Cervi, pelo Espólio de Mauro Cervi e o Espólio de Célia Aparecida Magalini Cervi, representados por Maria Angela Cervi, conforme requerido nos autos 0006269-66.2011.4.03.6138.

Após, considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes autos os de nº 0006269-66.2011.4.03.6138, prosseguindo-se naqueles autos principais. Ciência às partes.

Cumpra-se. Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003023-62.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CERVI LTDA, MAURO CERVI, CELIA APPARECIDA MAGALINI CERVI, MARIA ANGELA CERVI, MARIA PAULA CERVI ARAUJO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de apensamento dos presentes aos autos 0004335-10.2010.403.6138, vez que não há identidade de partes.

Traslade-se para estes autos cópia dos documentos que comprovam o óbito de Mauro Cervi e Célia Aparecida Magalini Cervi, encartados nos autos 0006269-66.2011.4.03.6138. Após, remetam-se os autos à SUDP para regularização do polo passivo, substituindo Mauro Cervi e Célia Aparecida Magalini Cervi, pelo Espólio de Mauro Cervi e o Espólio de Célia Aparecida Magalini Cervi, representados por Maria Angela Cervi, conforme requerido nos autos 0006269-66.2011.4.03.6138.

Após, considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes autos os de nº 0006269-66.2011.4.03.6138, prosseguindo-se naqueles autos principais. Ciência às partes.

Cumpra-se. Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000922-20.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: REIS TRANSPORTES BARRETOS EIRELI - ME, ROGERIO REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000734-56.2020.4.03.6138

AUTOR: JOAO ISMAR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, considerando o bloqueio da integralidade do valor do débito, **que deverá ser transferido para conta judicial naqueles autos.**

Traslade-se cópia dos presentes para os autos da Execução Fiscal.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000642-49.2018.4.03.6138

AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeriram que entender de direito para prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004976-61.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ARAGUAIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os autos 0004977-46.2011.4.03.6138 e 0004978-31.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o tempo decorrido, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da conversão em renda, requerendo o que entender de direito, inclusive trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004977-46.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ARAGUAIA LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0004976-61.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004978-31.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ARAGUAIALTA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0004976-61.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001564-25.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.A.MELO & CIA LTDA - ME, CASSIA VIDAL MELO, FRANCISCO DE ASSIS MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO - SP198897, ROBERTO ARUTIM - SP124376  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO - SP198897, ROBERTO ARUTIM - SP124376  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO - SP198897, ROBERTO ARUTIM - SP124376

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os autos 0001565-10.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorridos os prazos para manifestação pelas partes, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos do despacho de fl. 306 dos autos físicos, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001194-07.2015.4.03.6138

EMBARGANTE: F. C. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a formalização da penhora ou o prazo para a garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal.

Decorridos sematendimento, tomem conclusos para extinção.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002775-33.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

**DESPACHO**

Ante a recusa da exequente na substituição do bem penhorado, intime-se a executada para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, garanta a Execução Fiscal. Decorridos, certifique-se nos Embargos e tomemaqueles autos conclusos para extinção.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001705-10.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS LOPES - SP250466

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0000302-40.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001565-10.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.A.MELO & CIA LTDA - ME, CASSIA VIDAL MELO, FRANCISCO DE ASSIS MELO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001564-25.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000302-40.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS LOPES - SP250466

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os autos 0001705-10.2012.403.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 120 dos autos físicos. Expeça-se mandado de levantamento de penhora.

Decorridos os prazos para conferência pelas partes, e após a juntada do mandado de levantamento de penhora devidamente cumprido, sobretem-se os autos em secretaria, nos termos do despacho de fl. 120 dos autos físicos, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000026-91.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: JOAO PEDRO PIZZO LOMAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JORGE DE LIMA - SP307729

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

0000026-91.2020.4.03.6138

Vistos,

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o desbloqueio do veículo CHEVROLET/MONTANA, LS, ano/modelo 2012/2012, placa EYZ 8381.

É o relatório. **DECIDO.**

Em síntese, aduz a parte embargante que o veículo penhorado foi adquirido em nome da empresa de seu genitor, mas sempre manteve a posse e efetuou os pagamentos do financiamento.

A constrição judicial sobre o veículo foi inserida em 27/03/2017 (fls. 43 do ID 41800345). Por sua vez, o certificado de registro do veículo (fls. 14/15 do ID 41800345) prova que o embargante adquiriu o carro em 21/11/2016.

No entanto, dada a irreversibilidade da medida requerida, bem como o longo período decorrido desde a constrição judicial, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao veículo CHEVROLET/MONTANA, LS, ano/modelo 2012/2012, placa EYZ 8381.**

Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal nº 0002317-79.2011.4.03.6138 e providencie-se o cancelamento de eventual alienação do veículo CHEVROLET/MONTANA, LS, ano/modelo 2012/2012, placa EYZ 8381 em leilão. Ressalto que as restrições no sistema RENAJUD devem ser mantidas.

Cite-se.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000155-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

#### **DESPACHO**

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001026-39.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGETEXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os autos 0005141-11.2011.4.03.6138, 0007014-46.2011.4.03.6138, 0007015-31.2011.4.03.6138, 0007438-88.2011.4.03.6138, 0000598-28.2012.4.03.6138 e 0001365-32.2013.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra o despacho de fl. 155 dos autos físicos. Expeça-se ofício para conversão em renda, conforme determinado à fl. 124.

Comprovada a conversão em renda, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito remanescente. Atendida a determinação, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 125 dos autos físicos.

Cumpra-se. Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001134-41.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JAIME LEOTERIO DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODIMAR PEREIRA - SP262132

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODIMAR PEREIRA - SP262132

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

**DESPACHO**

ID 41912463: vista à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para transferência dos valores para a conta indicada, observando-se o procedimento previsto no Provimento nº 1/2020 do CORE.

Cumprida a ordem, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005141-11.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001026-39.2014.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007014-46.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001026-39.2014.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)



(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007015-31.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001026-39.2014.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007438-88.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001026-39.2014.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000598-28.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001026-39.2014.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001365-32.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGETEXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001026-39.2014.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001511-44.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAFORTE BARRETOS-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GABRIEL JAJA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, BENEDITO HABIB JAJAH

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os autos 0001512-29.2011.4.03.6138, 0001513-14.2011.4.03.6138, 0001514-96.2011.4.03.6138 e 0001515-81.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os resultados dos leilões designados e informados nos presentes autos, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001512-29.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAFORTE BARRETOS-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GABRIEL JAJA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, BENEDITO HABIB JAJAH

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001511-44.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002662-45.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNE AR LIMITADA, MAURIDES BATISTA DE ALCANTARA, ALMIRO RAIA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0002661-60.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002661-60.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNE AR LIMITADA, MAURIDES BATISTA DE ALCANTARA, ALMIRO RAIA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0002662-45.2011.4.03.6138 e 0002665-97.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 245. Expeça-se carta precatória.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001513-14.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAFORTE BARRETOS-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GABRIEL JAJA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, BENEDITO HABIB JAJAH

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001511-44.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000021-86.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARR ETOS

**DESPACHO**

Considerando a oposição dos Embargos à Execução Fiscal 5000871-72.2019.4.03.6138, aguarde-se decisão acerca do recebimento.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)  
Márcio Martins de Oliveira  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001515-81.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAFORTE BARRETOS-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GABRIEL JAJA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, BENEDITO HABIB JAJAH

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001511-44.2011.4.03.6138.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002665-97.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNE AR LIMITADA, MAURIDES BATISTA DE ALCANTARA, ALMIRO RAIA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0002661-60.2011.4.03.6138.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000022-71.2017.4.03.6138

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

**DESPACHO**

Aguarde-se decisão acerca do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001514-96.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAFORTE BARRETOS-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GABRIEL JAJA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, BENEDITO HABIB JAJAH

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001511-44.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003472-20.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGAS & ARAUJO LIMITADA - ME, HORACIO TARGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ VILLELA ARAUJO DE CARVALHO - SP208618, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ VILLELA ARAUJO DE CARVALHO - SP208618, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0000741-51.2011.4.03.6138 e 0001973-98.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando que apenas a pessoa física foi citada, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000741-51.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGAS & ARAUJO LIMITADA - ME, HORACIO TARGAS, HORACIO TARGAS, CONSTRUTORA TARGAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0003472-20.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001973-98.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGAS & ARAUJO LIMITADA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Remetam-se os autos à SUDP, para cumprimento da decisão de fls. 142/145 dos autos físicos.

Intimem-se as partes acerca do presente apensamento.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0003472-20.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000638-34.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

**DESPACHO**

Aguarde-se decisão acerca do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

Após, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)  
Márcio Martins de Oliveira  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004382-47.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0004383-32.2011.403.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, nos termos de fl. 189 dos autos físicos. Após, conclusos para designação de leilão.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004383-32.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0004382-47.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001525-28.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHOSTY'S CONFECÇOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001524-43.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004554-23.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA SAO CAMILO BARRETOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ LOTFALLAH MIZIARA - SP27618-B, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521, MURILO DE OLIVEIRA CATANI - SP250508

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, proceda à eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que não será deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001880-38.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, ANSELMO JOSE CALIL, CLOVIS ZANON

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorridos os prazos para conferência pelas partes, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos do despacho de fl. 183 dos autos físicos, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002597-16.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA BARRETOS LTDA - ME, ANDRE APARECIDO ROLIM PADARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REIS DE CARVALHO - SP168880

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REIS DE CARVALHO - SP168880

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 158 dos autos físicos. Intime-se a exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, proceda à eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que não será deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)



(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001523-58.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DA SILVA AMENDOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 186 dos autos físicos. Intime-se o executado, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os dados de conta bancária de titularidade dos sucessores. Após, cumpra-se fl. 186, oficiando-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001851-85.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS RENATA LTDA, ALBERTO BRUCE

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 148 dos autos físicos. Expeça-se ofício para conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) dos valores constritos nos presentes autos (fl. 127), conforme orientação de fl. 149.

Comprovada a conversão, nos termos do despacho de fl. 111 dos autos físicos, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito remanescente. No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da substituição dos bens penhorados (fl. 21), tendo em vista já realizado o segundo leilão negativo nestes autos.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 21.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000291-11.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO BRASIL DE SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, JAIME PEREIRA JUNIOR, MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO DE SANTIS - SP284693

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO DE SANTIS - SP284693

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 164 dos autos físicos.

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos.

Coma juntada do mandado cumprido, intimem-se as partes acerca do teor do auto de constatação e reavaliação, para que requeram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002664-15.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNE AR LIMITADA, MAURIDES BATISTA DE ALCANTARA, ALMIRO RAIÁ, ILMA FERNANDES DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da alegação de prescrição. O julgamento será apreciado nos autos do processo piloto.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0002663-30.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002663-30.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNE AR LIMITADA, MAURIDES BATISTA DE ALCANTARA, ALMIRO RAIÁ, ILMA FERNANDES DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0002664-15.2011.4.03.6138, 0000240-53.2018.4.03.6138 e 5000886-75.2018.4.03.6138, estes dois últimos Embargos de Terceiro, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 162 dos autos físicos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da alegação de prescrição. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000885-83.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ELMA DE SOUZA PEREIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000071-10.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: GUILHERME FRANCESQUINI

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

A Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC informou a extinção do crédito pelo pagamento e requereu a extinção da execução.

**É o relatório. Decido.**

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTAAEXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Determino, se houver, o desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD e a baixa de eventual penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARRETOS, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000871-72.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos.

Defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo, pois a questão de saúde pública que se instalou em razão da pandemia COVID-19, justifica que sejam suspensos os atos de expropriação dos bens pertencentes aos estabelecimentos de saúde, sob pena de sérios prejuízos à população no enfrentamento do coronavírus.

Assim, suspendo, enquanto vigente a situação de emergência decretada em virtude da pandemia, a prática de atos expropriatórios, ficando os bens da executada sob sua custódia para o necessário uso.

Traslade-se cópia dos presentes para os autos da Execução Fiscal

Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a situação notória de insolvência financeira da Santa Casa de Misericórdia de Barretos, que é executada em inúmeros processos neste juízo.

Anote-se.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-43.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0001525-28.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Petição de fl. 197 dos autos físicos: Defiro o requerimento da exequente. Traslade-se para os presentes autos o Termo de Penhora efetuado nos autos 0004886-87.2010.4.03.6138.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002156-69.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER FERREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

A União informou a extinção do crédito pelo pagamento e requereu a extinção da execução.

**É o relatório. Decido.**

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Determino, se houver, o desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD e a baixa de eventual penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARRETOS, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004146-32.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ROSANGELA SEVERINA DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

O Conselho Regional de Corretores de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou execução de título extrajudicial em face de Rosângela Severino da Silva.

Sobreveio pedido de extinção da execução pelo pagamento.

**É o relatório. Decido.**

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Determino o desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD e a baixa de eventual penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARRETOS, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000152-90.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ASSEF JORGE CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA PARO SILVA - SP306531

#### SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal (CDA201394), sobreveio pedido de extinção da execução nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980.

Relatei o essencial. Decido.

Acolho o pedido de extinção da execução, na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da mesma Lei.

Dê-se baixa em eventual penhora.

Adotadas as providências devidas, arquivem-se os autos.

PRIC.

**BARRETOS, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000813-35.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: CARLA PASSARELLI FORESTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA PASSARELLI DE CARVALHO - SP437899

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

5000813-35.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante sustenta ter firmado contratos de empréstimo consignado com a CEF e que, como término de seu vínculo de emprego com o município de Barretos, deixou de possuir condições financeiras para pagamento das parcelas contratuais. Apresentou proposta de acordo para pagamento de parcelas mensais no montante de R\$540,00 até a quitação da dívida.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, em que alega, em síntese, a incontroversa do valor da dívida e não aceita a proposta de acordo formulada pela embargante (ID 40276231).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A possibilidade de o executado efetuar o pagamento da dívida de forma parcelada deve observar o disposto no artigo 916 do CPC/15, o que a própria embargante informou na inicial não reunir condições financeiras para cumprir.

A rejeição pela embargada da proposta de acordo ofertada impede a sua homologação.

A alegação de impenhorabilidade de salários pode ser deduzida nos próprios autos da ação executiva (artigo 917, §1º do CPC/15), caso haja penhora de ativos financeiros, o que não foi, por ora, provado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e IMPROCEDENTES os presentes embargos.

Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 85, §2º do CPC), observado os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro (artigo 98, §3º do CPC).

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000335-59.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o ofício da CEF (ID 42830252) e a certidão ID 42835254, expeça-se novo ofício para transferência dos valores depositados na conta judicial **0288.005.86400316-0** para a conta indicada pela parte.

Cumprida a ordem, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004822-77.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS - SP90339

#### ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

Fica a executada INTIMADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-86.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ELIAS MARCIAL SFORCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

## SENTENÇA

5000538-86.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS MARCIAL SFORCINI contra ato do chefe da Agência da Previdência Social de Barretos/SP, em que pede o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que teria sido indevidamente cessado sem reabilitação profissional.

Indeferida a medida liminar (ID 33485757).

Manifestação da procuradoria federal, requerendo ingresso no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 35928826), em que sustenta, em síntese, que o acordo homologado pelo INSS previu a possibilidade de submeter o segurado a outras perícias para verificar a continuidade da condição de invalidez para o trabalho.

O MPF deixou de opinar.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A decisão que apreciou a liminar (ID 33485757) merece ser mantida, já que seus fundamentos apreciaram suficientemente a causa, in verbis:

*A concessão de liminar em mandado de segurança está sujeita à presença dos requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.*

*Quanto ao primeiro requisito, verifico que o acordo homologado não condicionou a cessação do benefício à reabilitação profissional do impetrante, mas previu que deveria este se submeter ao processo de reabilitação se elegível fosse. É o que se extrai da proposta de acordo, item 1 (ID 32978504), que prevê:*

**REABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** *Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício. (destaque no original).*

*Veja-se que a condicionante foi destacada na proposta, esclarecendo que o ingresso na reabilitação dependeria da elegibilidade do impetrante.*

*O fato de a sentença homologatória ter consignado na "súmula de julgamento" que a DCB se daria após processo de reabilitação profissional não permite conclusão em sentido contrário, uma vez que a sentença, em sua parte dispositiva, homologou sem ressalvas o acordo firmado, o que indica que não houve alteração de suas cláusulas.*

*Nessa linha, a súmula de julgamento deve ser interpretada segundo o acordo entabulado entre as partes, isto é, de acordo com a proposta do INSS, aceita sem ressalvas pelo ora impetrante. Dessa forma, onde se lê DCB após o processo de reabilitação profissional, deve-se acrescentar que a submissão a esse processo somente ocorre se o segurado for elegível para tanto, segundo a equipe técnica da autarquia, nos exatos termos do acordo homologado.*

*Numa primeira análise, pertinente ao momento processual, tenho que o INSS não considerou o impetrante elegível para reabilitação, não constituindo o acordo um óbice para a cessação do benefício. Não vislumbro, pois, violação aos termos do acordo, ao menos nesse momento processual.*

*No que diz respeito à suposta falta de oportunidade para prorrogação do benefício, entendo que o aperfeiçoamento do contraditório se faz necessário, a fim de que a autoridade coatora se manifeste sobre a oferta de prorrogação do benefício no caso do impetrante e esclareça a coincidência entre as datas do laudo médico pericial e da cessação do benefício. A documentação acostada, sem a manifestação da autarquia, não é suficiente para que se conceda desde logo a liminar.*

*Por tais razões, INDEFIRO o pedido de liminar.*



Com efeito, o acordo firmado entre a parte impetrante e o INSS e objeto de homologação judicial não condicionou a cessação do benefício à reabilitação profissional do impetrante, mas previu que deveria este se submeter ao processo de reabilitação se elegível fosse, conforme já consignado na decisão de ID 33485757.

Dessa forma, a submissão do impetrante ao processo de reabilitação profissional ficou condicionado à sua elegibilidade, segundo a equipe técnica do INSS, devendo eventual discordância do segurado com tal decisão administrativa ser objeto de demanda própria.

Assim, os documentos anexados aos autos não provam violação a direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ISIDORO VILELA COIMBRA

REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN

LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO

Advogados do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNANO GUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNANO GUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

DECISÃO

5000329-88.2018

Converto o julgamento parcial do mérito em diligência.

ID 47168805: Preliminarmente, considerando que o advogado que renunciou ao mandato havia adquirido poderes mediante substabelecimento com reserva de iguais (ID 20854367), o Espólio continua representado nestes autos pelo Dr. DJALMA PEREIRA REZENDE, em nome de quem devem ser feitas as publicações, excluindo-se do cadastramento o Dr. Renato Maurilio Lopes. **Providencie a Secretaria sua exclusão.**

A decisão de ID 32584623 determinou a reativação parcial do feito, a fim de que as partes apresentassem alegações finais parciais, permanecendo parcialmente suspenso o processo por conta do REsp nº 1.328.993, em que o Superior Tribunal de Justiça discutia a revisão das teses relativas aos Temas Repetitivos 126, 184, 280, 281, 282 e 283, bem como da Súmula 408 do STJ, a fim de que se ajustassem ao que foi decidido pelo STF no julgamento de mérito da ADI 2.332.

Naquela decisão (ID 32584623), foi ressaltada a possibilidade de complementação das razões finais quando houvesse decisão do Superior Tribunal de Justiça em relação às questões afetadas para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

As partes apresentaram suas alegações finais parciais e, em seguida, vieram conclusos os autos.

Entretanto, antes que fosse proferida decisão parcial de mérito nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça julgou a questão jurídica que estava suspensa sob a sistemática dos recursos repetitivos, em acórdão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Preliminares: i) a Corte instituidora dos precedentes qualificados possui competência para sua revisão, sendo afastada do ordenamento nacional a doutrina do stare decisis em sentido estrito (autovinculação absoluta aos próprios precedentes); e ii) não há que se falar em necessidade de sobrestamento da presente revisão à eventual modulação de efeitos no julgamento de controle de constitucionalidade, discussão que compete unicamente à Corte Suprema.
2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos.
3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016), as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o esaurimento da atividade jurisdicional. Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente vinculante, prevalecendo a ratio decidendi extraída do inteiro teor em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos.
4. Descabe a esta Corte interpretar o teor de julgamento do Supremo Tribunal Federal, seja em cautelar ou de mérito, sendo indevida a edição de tese repetitiva com pretensão de regular seus efeitos, principalmente com caráter condicional.
5. Cancelamento da Súmula 408/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despicenda a convicção do enunciado com tese repetitiva disposto sobre a mesma questão (Tese 126/STJ).  
Providência de simplificação da prestação jurisdicional.
6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.
7. Manutenção da Tese 184/STJ ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."). O debate fixado por esta Corte versa unicamente sobre interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil.
8. Adequação da Tese 280/STJ ("A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido como recebimento do seu valor à vista.") à seguinte redação: "Até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.". Também aqui afasta-se a discussão dos efeitos da cautelar da ADI 2332, mantendo-se a jurisprudência consagrada desta Corte ante a norma anteriormente existente.
9. Adequação da Tese 281/STJ ("São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.") ao seguinte teor: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.". De igual modo, mantém-se a jurisprudência anterior sem avançar sobre os efeitos da cautelar ou do mérito da ADI 2.332.
10. Adequação da Tese 282/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutivo, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.") à seguinte redação: "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)". Dispõe-se sobre a validade das normas supervenientes a partir de sua edição. Ressalva-se que a discussão dos efeitos da ADI 2332 compete, unicamente, à Corte Suprema, nos termos da nova tese proposta adiante.
11. Cancelamento da Tese 283/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."), ante o caráter condicional do julgado e sua superação pelo juízo de mérito na ADI 2332, em sentido contrário ao da medida cautelar anteriormente deferida.
12. Edição de nova tese: "A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial". A providência esclarece o descabimento de provocação desta Corte para discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.
13. Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.
14. Edição de nova tese: "As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.".  
Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes.  
Providência de simplificação normativa que, ademais, consolida em tese indexada teor de julgamento repetitivo já proferido por esta Corte.
15. Manutenção da Súmula 141/STJ ("Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente").
16. Cabe enfrentar, de imediato, a questão da modulação dos efeitos da presente decisão, na medida em que a controversia é bastante antiga, prolongando-se há mais de 17 (dezesete) anos pelos tribunais do país. Afasta-se a modulação de efeitos do presente julgamento, tanto porque as revisões limitam-se a explicitar o teor dos julgamentos anteriores, quanto por ser descabido a esta Corte modular, a pretexto de controle de efeitos de seus julgados, disposições que, a rigor, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por versarem sobre consequências do julgamento de mérito de ADI em disparada de com cautelar anteriormente concedida.
17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte.

(Pet 12.344/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 13/11/2020)

Ressalto que embora a suspensão deste processo tenha sido motivada pelo REsp nº 1.328.993, os temas afetados naquele recurso especial foram tratados em conjunto na Pet 12.344, cujo acórdão teve ementa transcrita acima, conforme decisão do Min. Og Fernandes, relator tanto do recurso especial, quanto da Pet 12.344.

Vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu o tema de forma global, enfrentando e julgando todas as questões então afetadas naquele REsp (revisão das teses relativas aos Temas Repetitivos 126, 184, 280, 281, 282 e 283, bem como da Súmula 408 do STJ) e afastando expressamente a modulação de efeitos.

O entendimento produz efeitos imediatos, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou com repercussão geral (AgInt no PUIL 1.494/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

Assim, com o julgamento dos temas afetados, revogo integralmente a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito, estando pendente a complementação das alegações finais, relativamente às questões julgadas pelo STJ no repetitivo.

Assim, **intimem-se autor e réus para que tomem ciência da reativação e, querendo, completem suas alegações finais** no que diz respeito aos temas afetados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 12.344, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, **vistas ao MPE, em igual prazo**.

Sem prejuízo da complementação das razões finais, há questão de ordem pública que deve ser submetida ao contraditório, qual seja, a competência deste juízo em razão da matéria, dada a especialização da 21ª Vara Cível da Capital.

Com efeito, considerando que a incompetência em razão da matéria tem natureza absoluta e pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo (art. 64, §1º, do CPC); considerando que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Provimento n.º 321/1987, implantou a 21.ª Vara Cível com especialização em matéria de natureza agrária, sem prejuízo da distribuição normal de outros processos, mediante compensação; considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reafirmado, embora em *obiter dictum*, a competência da vara especializada em desapropriação para fins de reforma agrária (21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo), como argumento para reconhecer a legitimidade dos atos do Conselho de Justiça Federal que especializam unidades judiciárias, quando do julgamento de conflitos de jurisdição (v.g. Conflitos de Jurisdição nºs 5022581-98.2020.4.03.0000; 5023871-51.2020.4.03.0000); considerando que se trata de questão que ainda não foi debatida nestes autos; considerando, ainda, que o contraditório pleno é salutar para a prolação de uma decisão informada, sobretudo num feito que tramita há tantos anos, sem que essa questão de ordem pública tenha sido levantada; considerando, por fim, que o vício da incompetência absoluta, se for o caso, é de ordem pública e pode ser suscitado a qualquer momento, devendo ser prevenida qualquer alegação futura de nulidade; **as partes devem se manifestar, no mesmo prazo assinalado para complemento das alegações finais, sobre a competência deste juízo em razão da matéria, dada a especialização da 21ª Vara Cível da Capital.**

Findo o prazo, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, 3 de dezembro de 2020.**

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000923-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ROBERTO SEREN FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO/SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade restabeleça sua aposentadoria por tempo de contribuição, indevida cessada por erro administrativo.

Sustenta, em síntese, que propôs ação para revisão de sua aposentadoria, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, porém o INSS cessou o benefício equivocadamente. É o que importa relatar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto processual.

Manifestou-se a autoridade passiva à qual vinculada a autoridade coatora.

Relatei o essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional que visa a tutela de direito líquido e certo, assim entendido como aquele que pode ser comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída.

Na espécie, verifico que os dados do benefício e o ofício do INSS (ID 39238832 – fls. 454/456) provam que a aposentadoria da parte impetrante foi cessada ao argumento de cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos nº 1005072-65.2019.8.26.0072. No entanto, conforme ressaltado pelo juízo da Comarca de Bebedouro/SP, não houve determinação para cancelamento do benefício, tendo sido o INSS indagado sobre a pertinência dos documentos anexados àqueles autos.

Tem-se evidente erro administrativo, passível de correção na via eleita, por isso, sem muito me alongar, vejo que a segurança deve ser concedida para cessar a ilegalidade, evidenciada, de mais a mais, pelo histórico de crédito informado na petição de ID 42447526, no sentido que o pagamento somente foi restabelecido a partir da concessão da liminar, na competência outubro de 2020, restando parcelas em atraso desde a cessação indevida em 08/07/2020.

Desse modo, com o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão da segurança, dar-se-á a partir de 08/07/2020, como pagamento administrativo das parcelas atrasadas, o que não implica transformação do mandado de segurança em ação de cobrança, mas mero reflexo da correção do erro administrativo.

Ante o exposto, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (ROBERTO SEREN FILHO - CPF: 005.386.198-13 – NB 42/158.667.245-0), a partir da cessação indevida em 08/07/2020, como pagamento administrativo do valor devido, monetariamente corrigido pelo IPCA-E.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-98.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LEANDRO GUMIERI

Advogado do(a) REU: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

#### DECISÃO

5000414-40.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a cobrança de dívida no valor de R\$13.404,52, relativa ao contrato nº 0000000206553483 e do valor de R\$29.109,63 relativa ao contrato nº 244361107000019048. Para tanto, anexou aos autos demonstrativos de débito, faturas do cartão de crédito nº 4593. 84XX.XXXX.9756 e extratos bancários.

Em sua inicial, a CEF alega que a dívida decorre de empréstimo (CDC) e utilização de cartão de crédito. A parte ré impugnou a existência de concessão de empréstimo e da celebração dos alegados contratos.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para que a CEF esclareça a natureza das dívidas em cobrança e demonstre **documentalmente** a celebração dos contratos e a concessão de empréstimo à parte ré, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-42.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: VANIALELIS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

5000722-42.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante alega que requereu na via administrativa, em 28/02/2019 (DER), a concessão de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. Alega, ainda, ter interposto recurso administrativo, no qual foi mantido o indeferimento de concessão do benefício, embora tenha reconhecido a natureza especial de alguns períodos pleiteados.

Tendo em vista que o comunicado de decisão anexado aos autos é datado de 28/12/2019 e que não há prova da data do julgamento do recurso administrativo, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre a decadência para a propositura do mandado de segurança (artigo 23 da lei 12.016/2009), visto que a presente ação mandamental foi proposta em 29/07/2020.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001858-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARLENE IZABEL STALHBERG

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifiê.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001996-26.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando obscuridade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, a tela do PLENUS anexa a esta sentença comprova que a impetrante é titular do benefício "16-Auxílio da União", antecipação concedida aos futuros beneficiários do BPC, nos termos da Portaria 480/2020, que assim disciplina as parcelas da antecipação: "Art. 2º Para a antecipação de BPC, a qual foi atribuída a espécie 16, deverão ser observados os critérios estabelecidos no Art. 3º da Lei Nº 13.982 e Portaria Conjunta Nº 3, de 5 de maio de 2020."

Referido diploma jurídico criou o auxílio-emergencial para os futuros beneficiários do BPC.

De qualquer forma, pela tela do HISCRE também anexada a esta sentença, pode-se constatar que a parcela requerida pela parte impetrante esteve à sua disposição na CEF de 30/06/2020 a 31/08/2020 como PAB, devendo a parte impetrante diligenciar na própria CEF objetivando o novo recebimento, uma vez que valores não retirados em 60 dias são devolvidos ao erário.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-93.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia de todo o processo digitalizado (ID 40869802), e não documento que conste DATA DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO; seu respectivo nº DE ORDEM/PROCESSO e em qual VARA JUDICIAL FOI DISTRIBUÍDA INICIALMENTE na JUSTIÇA ESTADUAL.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize tal situação para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF.

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-70.2018.4.03.6144

AUTOR: JULIANO ALVES FERREIRA, FABIANA APARECIDA ALVES FERREIRA, FABIANO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE APARECIDO FERREIRA

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para incluir, como correquerida, Maria Antonia Tedesco Mareto, conforme decisão sob ID 31154623, exclua-se José Aparecido Ferreira, segurado falecido.

Proceda-se como determinado para citação da correquerida, no endereço sob ID 32323566 - Pág. 7. Expeça-se o necessário.

Ato contínuo, intime-se a parte autora acerca dos documentos acostados pelo requerido, que comprovam a implantação do benefício deferido em sede de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002642-33.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MODEFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a exclusão da petição ID 39830841, conforme requerido.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042617-26.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568

EXECUTADO: DANIEL BICOUV - ME

## DECISÃO

Cuidando-se de firma individual, não se verifica uma personalidade diversa daquela de seu titular, sendo oportuno que, no registro da autuação, exista indicação do referido titular, especialmente com apontamento do número do CPF.

Assim, retifique-se estes autos para que, no pólo passivo, figure também DANIEL BICOUV, portador do CPF n. 126.668.698-30.

Tendo em vista a citação da parte executada, (fólias 13 dos autos físicos), em razão da mencionada personalidade única e seu conhecimento acerca da demanda ajuizada para a cobrança de débitos de sua responsabilidade, além da ciência inequívoca quanto ao novo valor do débito apresentado às fls. 192-v e seguintes, DEFIRO a indisponibilidade de seus ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.

Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o *caput* do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC.

Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).

Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do *caput* do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Sendo negativa a constrição ora deferida, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000401-86.2020.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANALIO AUGUSTO DOS REIS, JURACI STRAMBECK BARROS

Advogado do(a) REU: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) REU: WALDEMIR PERONE - SP168979

## DESPACHO

ID 42682132 e ID 42682147: Considerando a juntada de procuração outorgada pela codenunciada Juraci Strambeck Barros, promova a Secretaria a inclusão do advogado Dr. Waldemir Perone - OAB/SP 168.979 no sistema PJ-e e sua habilitação para acesso aos documentos sigilosos dos autos.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de resposta à acusação.

Publique-se e Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003955-97.2018.4.03.6144

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO



**ID 23229558:** Tendo em vista que os documentos colacionados aos autos demandam análise técnica, **defiro** a produção da prova pericial requerida, a ser marcada pela Secretaria do Juízo conforme a disponibilidade de agenda dos peritos cadastrados perante esta Subseção Judiciária.

Para o encargo, nomeio perito(a) judicial na especialidade de **Engenharia Ambiental e Segurança do Trabalho**, que deverá responder aos quesitos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de realização da perícia.

Proceda a Secretaria às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, observando a primeira data **disponível** do perito conforme a especialidade (data, horário, local), intimando-se as partes.

Ultimadas as diligências, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, intime-se o perito designado, por meio eletrônico, a fim de que se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e para que apresente, caso aceita a nomeação, a estimativa de honorários, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 465, §3º, do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para arbitramento do valor e demais providências, sendo que caberá à parte requerente efetuar o adiantamento dos honorários periciais, com base no art. 95 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001412-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MAILLA REGINA CARVALHO SAMPAIO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUIMARAES BANDEIRA - MS23449

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 42807812.

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005156-98.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA PRATES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALVES TORRES - MS21001

#### DECISÃO

ID 42530529/42531871: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada Sílvia Maria Prates Santana, sob o argumento de que se trata de pequeno valor, frente ao montante da dívida.

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito de desbloqueio, em razão do objeto da execução (contrato consignado). Na mesma ocasião, requereu a penhora sobre o percentual de salário da executada (ID 42703322).

É o breve relatório. Decido.

O extrato Sisbajud, juntado no ID 41740610, é no sentido de que houve bloqueio de R\$ 513,51, em nome do executada, junto ao Banco do Brasil S/A.

Com efeito, embora não se trate de valor irrisório, para fins de imediata liberação, nos termos da decisão ID 36339372, cumpre asseverar que o valor indicado no extrato Sisbajud é inferior a 40 salários mínimos; portanto, impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.*

*1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.*

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor; seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

II. Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte. III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. – destaqui (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liberação da quantia bloqueada em nome da executada.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta da executada.

No mais, quanto ao pedido de penhora sobre percentual de salário da executada, observo que, no caso específico dos autos, já houve indeferimento de tal pleito (fls. 105/106 e 125, dos autos físicos), cujo *decisum* foi mantido em sede de Agravo de Instrumento, já transitado em julgado (fls. 137/138, dos autos físicos e ID 25040907/25040920).

**Indefiro**, portanto, o pedido ID 42703322.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008710-85.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ASSEM ZOGAIB

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA VELASQUEZ SALUM - MS7834

#### DES PACHO

Diante das certidões ID's 40255115 e 40774886, expeça-se carta de intimação do executado, acerca da avaliação do imóvel objeto da matrícula 167.479 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande (ID 16265836), no endereço Av. Getúlio Vargas, n.º 3.692, apto. 01, CEP 69.306-545, Boa Vista/RR.

No mais, intime-se a CEF para se manifestar quanto à penhora do veículo HONDA/CG 150 TITANT ESC, PLACAS HSK 3470, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014013-70.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALNEY APARECIDO RAMOS

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 42774889 (bloqueio Sisbajud). Prazo: 2 (dois) dias.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ZENDA INSABRALDE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GOMES PEREIRA - MS20002, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463, LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) REU: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP32909  
Advogado do(a) REU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470  
Advogado do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Zenda Insabralde**, em face do **Banco do Brasil S/A, Banco Daycoval S/A, Banco BMG S/A, Itaú Unibanco S/A** e da **Caixa Econômica Federal - CEF**, através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que condene as rés a reduzirem a parcela mensal de descontos em seus rendimentos destinada ao pagamento de empréstimos, ao patamar de 30% de seu vencimento líquido. Pede, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais supostamente sofridos.

Alega que é servidora pública aposentada do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, entre os anos 2013 e 2014, contraiu alguns empréstimos consignados que começaram destoar de sua realidade financeira, superando o limite de 30% em termos de descontos sobre o seu salário.

Sustenta que tal endividamento decorre de vários problemas de saúde em sua família, e, bem assim, de redução salarial que experimentou, sendo que, para conseguir se manter e honrar suas dívidas, se viu na condição de realizar mais empréstimos. Porém, os valores a serem descontados começaram a tornar onerosos demais, o que a fez buscar renegociações e alternativas em instituições bancárias; mas os valores dos empréstimos tornaram-se insuportáveis como o passar do tempo.

Argumenta que, numa atitude desumana e predatória de parte dos bancos réus, os contratos firmados atingiram a exorbitante soma de 100% de seu único rendimento salarial, comprometendo o seu sustento e o de sua família.

Juntou documentos (pág. 18/51 do ID 14377474; IDs 14377475 e 14377477; e, pág. 02/106 do ID 14377478).

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, que, diante da presença da CEF no polo passivo, declinou da competência a esta Justiça Federal, tendo sido os autos distribuídos a esta 1ª Vara.

Decisão proferida sob o ID 18901168, na qual se deferiu o pedido de justiça gratuita, mas foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citados, os réus apresentaram contestação:

1) A CEF (ID 20329602) arguiu preliminares de falta de interesse de agir e de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul (órgão pagador). No mérito, rejeitou os argumentos da autora e pediu a improcedência da ação.

2) O Banco Daycoval (ID 20814990) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva (por existência de margem consignável ao tempo da contratação e responsabilidade atribuível à fonte pagadora), bem como impugnou o valor da causa. Contestou o mérito, pedindo pela improcedência do pedido material do Feito.

3) O Banco Itaú (ID 20857264) arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, considerando que a autora não juntou o comprovante de residência em seu nome. Quanto ao mérito, rechaça os argumentos expendidos pela parte autora e pede pela improcedência do pleito da ação.

4) O Banco BMG (ID 21962552) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a alguns dos contratos ora discutidos, pela cessão dos mesmos ao Banco Itaú Consignados S/A, bem como impugnou o valor da causa. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da ação.

5) O Banco do Brasil (ID 24173699) impugnou o pedido de Justiça gratuita, bem como arguiu preliminar de falta de interesse de agir. Contestou o mérito da ação e pediu a improcedência dos pleitos da parte autora.

Réplica sob ID 25281241. Nessa oportunidade, a autora protestou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal.

Intimados para especificação de provas, assim procederam os réus:

1) O Banco Daycoval (ID 25509586) requereu a expedição de ofício à fonte pagadora, para prestar informações;

2) A CEF (ID 25815705) pediu a intimação da parte autora para juntar aos autos holerite atualizado;

3) O Banco Itaú e o Banco BMG manifestaram desinteresse na produção de outras provas;

4) O Banco do Brasil não se manifestou.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Trato das preliminares arguidas pela parte ré.

### **Litisconsórcio passivo necessário como órgão pagador e ilegitimidade passiva do Banco BMG e Banco Daycoval.**

Sabe-se que o empréstimo consignado refere negócio jurídico bilateral e oneroso, uma vez que gera obrigações recíprocas entre os contratantes.

Nele, o mutuário consignado recebe o montante do empréstimo concedido pela instituição financeira consignatária, enquanto esta se investe no direito de receber o valor disponibilizado, a ser pago em parcelas mensais, mediante descontos em folha.

Assim, na espécie e no caso, afastar da lide a instituição financeira consignatária retiraria da relação processual o maior interessado na percepção da manutenção ou não dos termos iniciais contratados quanto ao empréstimo concedido.

Já a fonte pagadora figura como mera gestora financeira de recursos, uma vez que a sua função restringe-se ao processamento, no contracheque do servidor, do desconto mensal a ser feito com o intuito de se cumprir os termos do contrato, desde que respeitadas a margem consignável.

Assim, inexistindo interesse jurídico do órgão pagador, quanto aos descontos, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, ficando, nesse caso, a critério da parte autora incluí-lo, ou não, no polo passivo da demanda, mas na qualidade de litisconsorte passivo facultativo - respondendo, obviamente, por eventual sucumbência, em caso de exclusão judicial posterior.

No presente caso, noto que a cessão dos créditos aventada pelo Banco BMG deve ser objeto de intimação do Banco Itaú para se manifestar a respeito. Ademais, restando ainda um contrato entre a autora e o Banco BMG, deve esse agente financeiro permanecer no polo passivo da lide, relegando-se para a sentença, a apreciação do pedido de extinção do processo quanto aos créditos cedidos.

**Rejeito, pois, essas duas preliminares.**

### **Falta de interesse de agir.**

Essa preliminar, arguida pela CEF e pelo Banco do Brasil, por se confundir com o próprio mérito da ação, será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

### **Impugnação ao valor da Causa.**

insurge-se a parte ré acerca do valor atribuído à causa (R\$ 121.933,38), alegando que ele não guarda qualquer correspondência com o valor dos contratos discutidos, e, tampouco, com o proveito econômico pretendido, o qual, neste caso, será a redução mensal pretendida quando do pagamento de seus débitos.

Sabe-se que o valor da causa deve se aproximar ao máximo do benefício econômico pretendido na ação e, bem assim, que deve ser corrigido caso se verifique que não corresponde a isso (§ 3º do art. 292 do Código de Processo Civil).

No entanto, observe-se que a norma processual expressamente determina que o valor da causa, em se tratando de ação indenizatória por dano moral (um dos pedidos desta ação), é aquele pretendido pelo autor.

Inexiste, dessa forma, no presente caso, irregularidade no que se refere ao valor pleiteado a esse título (R\$ 10.000,00).

**Assim, intime-se a autora para apresentar demonstrativo que justifique o valor dado à causa**, na parte alusiva à limitação de 30% dos descontos sobre sua folha de pagamento, ou para que promova a adequação do mesmo. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Findo esse prazo, com ou sem justificativa de parte da autora, venham-me os autos conclusos, para reavaliação da preliminar, inclusive com possível análise quanto à competência para o processamento do Feito.**

#### **Da inversão do ônus da prova.**

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre observar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata é aquela que impede ou dificulta, de forma atípica, do ponto de vista técnico, a atuação da parte no sentido de produzir prova indispensável ao deslinde da questão.

Porém, no presente caso não estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, nem mesmo os previstos no §1º do art. 373 do CPC, pois não restou configurada qualquer dificuldade extraordinária para produção de prova pela parte autora, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.**

#### **Da impugnação ao pedido de Justiça gratuita**

Mantenho, por ora, a decisão que deferiu à autora o benefício da Justiça gratuita.

Os argumentos trazidos com a contestação do réu Banco do Brasil não foram suficientes para o convencimento deste Juízo de que a autora, pelo menos nesse momento, não faz jus ao benefício. A renda mensal auferida pela mesma não impõe razão suficiente para consubstanciar a revogação do benefício já concedido.

E, sobre a alegação da parte ré, no tocante à contratação de advogado pela autora, o Código de Processo Civil é expresso:

*Art. 99. (...)*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça.*

**Rejeito**, pois, a impugnação à Justiça gratuita concedida à autora.

#### **Da inépcia da petição inicial.**

Argui o réu, Banco Itaú S/A, preliminar de inépcia da inicial, ante a falta de apresentação do comprovante de residência em nome da parte autora.

Contudo, tenho como descabida referida pretensão, considerando a inexistência de disposição legal que imponha a apresentação de tal documento, conforme se vê dos arts. 319 e 320 do CPC, que estabelecem os requisitos a serem observados pelo demandante quando da apresentação da inicial perante o Juízo.

Assim, **rejeito** essa preliminar.

Sem outras questões preliminares a serem apreciadas no presente momento; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o **Feito saneado.**

Passo à apreciação da atividade probatória requerida pelas partes.

Diante do objeto da ação (revisão de cláusulas contratuais, no que tange a observância, ou não, da margem consignável de 30% sobre a remuneração da autora), mostra-se impertinente a prova oral e pericial pretendida, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial e testemunhal.

**Aguarde-se o prazo (15 dias) para que a autora justifique, em parte, o valor dado à causa (conforme anteriormente determinado), fazendo-se os autos conclusos a seguir (para possível apreciação da competência).**

Inobstante a isso:

Expeça-se ofício ao Estado de Mato Grosso do Sul, para que preste as informações solicitadas na peça ID 25509586.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de seus três últimos holerites.

Intime-se o réu Banco Itaú S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da alegação de cessão dos créditos, formulada pelo réu Banco BMG S/A.

Vinda a documentação, intemem-se as partes.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003211-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REQUERENTE: WILLIAM HENRIQUE PEREIRA RONDORA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **William Henrique Pereira Rondora da Silva**, em face da **União**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato administrativo que culminou com o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro e, assim, seja concedida sua reintegração, para que, caso constatada sua incapacidade permanente, em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense, seja-lhe concedida reforma. Requer, ainda, a condenação da ré o pagamento de indenização por danos morais.

Alega que ingressou no Exército em 01/03/2017 e que em 03/03/2017 sofreu um acidente durante a prestação do serviço militar, ao sentar-se sobre o coturno de outro militar, após comando de superior hierárquico, ocasionando-lhe fratura no coccix.

Alega que em razão do ocorrido e, de acordo com os exames realizados, foi diagnosticado “*com discreto desalinhamento posterior da última peça coccígea e discopatia degenerativa de L4-L5 e L5-S1, associado a discreta hipertrofia de interapofisárias nesse último nível e discreto abaulamento distal posterior difuso*”.

Após o término do tratamento recebido, restou permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa, considerando a lesão intervertebral (CID M51), que o impede de realizar esforços físicos.

Aduz que, inobstante a existência dos alegados problemas de saúde, os quais reputa incapacitantes, foi licenciado em 13/03/2018.

Juntou documentos (IDs 16659013 a 16659039).

Pela decisão ID 22025705, o pedido de tutela antecipada foi **indeferido**, mas restou **deferido** o pedido de Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 24699952). Alega que o ato através do qual o autor foi licenciado se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva, que dá ensejo à reforma, bem como o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência dos pleitos da ação.

Réplica sob ID 25899705, quando o autor requereu a produção de prova pericial.

**É o relato do necessário. Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise do pedido de prova formulado pelo autor.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e, se for o caso, reforma por conta da existência de incapacidade definitiva, em razão de enfermidade contraída durante o serviço militar), **defiro** a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal - CJF, considerando que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tomar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

#### **Quesitos do Juízo:**

- 1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 3) É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Houve tratamento visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretária, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005062-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: NATÁLIA DE ALMEIDA RUFINO XAVIER 05785083116

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a empresa autora pleiteia declaração de inexigibilidade de seu registro junto ao CRMV/MS, bem como do pagamento de anuidades e da obrigação de contratar médico-veterinário como responsável técnico pelas suas atividades. Requer, ainda, que o réu seja proibido de lhe exigir débitos advindos de fiscalização e, bem assim, de inscrever o seu nome em cadastros restritivos ao crédito - ID 11457901.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado para comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários. Afirma que a atividade desempenhada é totalmente incompatível com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, pelo que entende não lhe ser exigível registro perante o CRMV/MS, e, por extensão, a cobrança de anuidades.

Coma inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 9370971 a 9371768.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **deferido** para "para determinar **de ofício** que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento nas atuações já realizadas, e de cobrar débitos decorrentes desses fatos ou proceder à inscrição do nome da mesma (razão social; nome de fantasia; etc.) em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito. (ID 11457901).

Juntados, emenda à inicial e comprovante de recolhimento de custas iniciais (ID 11786141 a 11786146).

O réu apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade de a empresa autora efetivar o registro junto a si e manter responsável técnico, em razão das atividades por ela desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a Medicina Veterinária. (ID 12995311). Juntou documentos (ID 12995317 a 12995334).

Réplica (ID 13572709).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram

**É o relato do necessário. Decido.**

A controvérsia posta nos autos cinge-se à necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, da obrigatoriedade de a mesma contratar e manter profissional habilitado como seu responsável técnico.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

*"Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.*

*Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:*

*"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."*

*Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.*

*Com efeito, da análise dos artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto aos Conselhos de fiscalização profissional é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro.*

*No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:*

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
  - b) a direção dos hospitais para animais;*
  - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
  - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
  - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
  - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
  - g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
  - h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
  - i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
  - j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
  - k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
  - l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*
- Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
  - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
  - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
  - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
  - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
  - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
  - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
  - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
  - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
  - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
  - k) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

*Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:*

*Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exercem atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:*

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.*

*Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 9371267), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.*

*Trata-se, em princípio, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário, pois esses serviços não são privativos de tal profissional e nem consubstanciam prestação de serviços de medicina veterinária.*

*Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS; tampouco há o dever de pagar anuidades e de contratar médico veterinário para responder por suas atividades.*

Este entendimento não destoia da jurisprudência pátria majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE** 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.** I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento nas atuações já realizadas, e de cobrar débitos decorrentes desses fatos ou proceder à inscrição do nome da mesma (razão social; nome de fantasia; etc.) em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

Pois bem

Neste momento processual, cumprido o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento daquele pleito, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado procedente.

Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, é-lhe inexigível o registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir-lhe a manutenção do registro, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão de ID 11457901, que antecipou os efeitos da tutela e **julgo procedente** o pedido material desta ação para **declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu**, ficando este impedido de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento nas atuações já realizadas, e de cobrar débitos decorrentes desses fatos ou proceder à inscrição do nome da mesma (razão social; nome de fantasia; etc.) em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

*Custas ex lege.* **Condono o réu** o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 85, §8º, do CPC.º

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005678-23.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MARCELO ALESSANDRO RIGOTTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957, ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A, GABRIEL MAZOTI MORAES - MS23622

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

**MARCELO ALESSANDRO RIGOTTI**, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da FUFMS, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Alega ser servidor público federal desde 02/2013, por força de nomeação publicada no Diário Oficial da União, inicialmente lotado no *campus* de Coxim/MS. Todavia, em 05/05/2016 foi exonerado através da Portaria 305, sob a fundamentação de reprovação no estágio probatório.

Sustenta que sua exoneração estava cívica de vícios e, percebendo o erro, a Magnífica Reitora emitiu, de ofício, a Portaria 530, em 13/07/2016, concedendo-lhe a reintegração.

Aduz ter sido vítima de assédio moral e que esse ato ilegal lhe causou um *stress* violento, posto que ficou desempregado no período de 05/maio a 13/julho de 2016, sendo necessário, inclusive, acompanhamento de psiquiatra (enfrentou um sério transtorno psicológico).

Coma inicial juntou documentos (Num. 13022642 - Pág. 13-24 e 31).

A FUFMS apresentou contestação (Num. 13022642 - Pág. 36-52), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, "*eis que não mencionados os fundamentos jurídicos do pedido*". No mérito, defendeu excesso do valor pedido e falta de caracterização dos requisitos básicos da ação de ressarcimento por dano moral. Juntou documentos (Num. 13022642 - Pág. 53-100).

Embora intimado para apresentação de réplica e especificação de provas, o autor se manteve inerte (Num. 13022642 - Pág. 102 e 103).

Em sede de especificações de provas, a ré requereu a juntada de CD contendo cópia do processo administrativo nº 23104.001641/2013-41 (Num. 13022642 - Pág. 104-105). Intimação do autor (Num. 13022642 - Pág. 106-110).

Digitalização do CD - Num. 13023424 - Pág. 1 a Num. 13023602 - Pág. 45.

Ciência às partes da digitalização dos autos - Num. 13023630.

Manifestação do autor (Num. 13895633).

**É o relatório do necessário. Decido.**

No presente caso, busca o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão de alegado assédio moral e abuso de autoridade praticada por parte da Reitora à época dos fatos.

**Da inépcia da inicial.**

A FUFMS defende que toda a fundamentação jurídica utilizada pelo autor se esvazia, na medida em que a invalidade do ato de exoneração é fato incontroverso e reconhecido pela própria Administração.

Todavia, da análise da petição inicial, verifica-se que o autor busca, com a presente ação, não o reconhecimento da nulidade da sua exoneração ou mesmo a sua reintegração ao cargo - pois, conforme afirmado pela própria ré, a invalidade do ato de exoneração é fato incontroverso e reconhecido pela própria Administração -, mas, tão somente, a condenação da ré em indenização por dano moral, em decorrência dessa indevida exoneração.

Assim, afasto essa preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Afirma o autor que a sua indevida exoneração em 05/maio/2016, embora tenha sido reintegrado em 13/julho/2016, causou-lhe sério transtorno psicológico, sendo necessário, inclusive, acompanhamento de psiquiatra, bem como sérios e irremediáveis danos familiares e sociais, haja vista o caráter alimentar da remuneração.

Pois bem

Conforme já salientado, a invalidação do ato de exoneração do autor é fato incontroverso e, inclusive, reconhecido pela própria Administração, sendo certo que houve, administrativamente, a reintegração do mesmo em 13/07/2016 (Num. 13022642 - Pág. 24). Assim, o ponto controvertido da lide é a existência ou não de dano moral ao autor, decorrente desse ato administrativo.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o primeiro passo é verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: a) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte ré; b) o dano sofrido pela parte autora; c) o nexo de causalidade entre a conduta daquela e a lesão sofrida por esta; d) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido amplo, de culpa ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

Para configurar-se a responsabilidade civil objetiva de parte do Estado é necessário apenas que haja relação de causalidade entre o ato praticado pelo agente estatal e o dano causado à vítima; ou seja, não precisa provar-se a culpa do agente do Estado ou que este agiu fora do balizamento legal pertinente. É necessário, porém, que o dano seja: a) certo (efetivo e indene de dúvida); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e, e) de valor economicamente apreciável.

A Carta Política de 1988, em seu artigo 37, §6º, assim dispõe:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

Como advento da referida Constituição Federal surgiu a figura da responsabilidade civil objetiva, oriunda da teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano sofrido pela vítima, responde a Administração Pública por esse dano, independentemente da comprovação de culpa do seu agente.

Pela análise dos documentos trazidos aos presentes autos, verifica-se que o autor tomou posse no cargo e entrou em exercício no dia 21/02/2013; e que o procedimento de avaliação de desempenho foi instaurado em 12/03/2013, por meio do processo n.º 23104.001641/2013-41, tendo sido o autor aprovado na etapa I (período de 21/02/2013 a 21/02/2014) e na etapa II (período de 21/02/2014 a 21/02/2015). Todavia, a etapa III (período de 21/02/2015 a 21/02/2016) não foi realizada, em razão da ausência de informações suficientes (o autor esteve em licença médica por vários períodos). Em decorrência disso, o autor não conseguiu atingir a pontuação mínima necessária e foi reprovado no Estágio Probatório, sendo, a partir de **02/05/2016**, exonerado de ofício (Portaria n.º 305 de 05/05/2016).

Ato contínuo, em resposta ao recurso administrativo interposto, o autor foi reintegrado ao cargo em **13/07/2016**, por meio da Portaria n.º 530 (restou reconhecida a ilegalidade do procedimento de avaliação de desempenho no estágio probatório), retroagindo os efeitos dessa Portaria à data da exoneração, sendo ele considerado aprovado na etapa III da avaliação de desempenho, em 06/02/2017.

Assim, torna-se claro que, reconhecida a ilegalidade da dispensa do autor, tal fato certamente trouxe implicações na vida particular do mesmo, visto que, entre a exoneração e a reintegração, transcorreram mais de 2 (dois) meses.

Embora o autor tenha sido reintegrado com efeitos retroativos à data da sua exoneração, sem dúvida resta configurado o dano moral, tendo em vista que, além de ficar privado de sua fonte de sustento por mais de dois meses, tal fato o impediu de honrar seus compromissos e manter a sua qualidade de vida, além de causar o desabono de seu nome e de sua imagem quando da sua dispensa do serviço público por reprovação indevida em estágio probatório.

Considerando que o desligamento do autor ocorrera sem a observância das formalidades legais e por equívocos cometidos na sua avaliação de desempenho, o que lhe suprimiu o direito de permanecer com o vínculo conquistado após concurso público, com os efeitos deletérios referidos no parágrafo anterior, deve ser-lhe reconhecido o direito à indenização, visto haver nexo causal entre os fatos institucionais e o dano moral reclamado.

A fixação do dano moral se reveste de dupla função: uma, de natureza compensatória, que visa a recomposição do dano, para, de alguma forma, satisfazer a parte que tivera seu bem jurídico lesado; e a outra, de natureza sancionatória, que visa punir o agente que praticou o ato ilícito, de modo a desestimular a conduta e inibir que esse fato venha novamente a ocorrer. Ou seja, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode ela ser arbitrária em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

No presente caso, atento a esses critérios, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – que lhes são implícitos, e considerando as condições pessoais do ofensor e da vítima, parece-me razoável e justa a fixação da quantia, a título de reparação por dano moral, em **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) em valores atuais, que deverão ser corrigidos monetariamente.

Sobre o tema em questão, trago os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO CONSIDERADA INSATISFATÓRIA. RECONHECIMENTO DE EQUÍVOCOS COMETIDOS POR PARTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS. AÇÃO JUDICIAL DE ANULAÇÃO DA AVALIAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REINTEGRAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE NOVE ANOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*1. Pretensão de indenização por danos morais em face de exoneração do serviço público de servidor ocupante do cargo de Servente de Obras da Escola Agrotécnica Federal de Manaus, em 20/01/1997 e posterior reintegração ocorrida mediante a procedência da ação autuada sob o n.º 1997.32.00.0025898-5, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, anulando a avaliação de desempenho em estágio probatório ante o reconhecimento de equívocos cometidos por parte da comissão e a inobservância das devidas formalidades legais.*

*(...)*

*4. Reconhecida a ilegalidade da dispensa, tal fato, certamente, trouxe implicações em sua vida particular; visto que entre a exoneração e a reintegração transcorreram mais de 9 (nove) anos, não havendo como negar a existência do dano moral.*

*5. As condutas capazes de ensejar a indenização por dano moral transcendem o mero dissabor do cotidiano, observando-se somente nas hipóteses em que resta efetivamente rompido o equilíbrio psicológico de quem sofreu a conduta reputada lesiva. No caso sub examen, está configurado o dano moral, tendo em vista que o autor foi exonerado, ficando desprovido de sua fonte de sustento e privado de seus salários, impedindo-o de honrar seus compromissos e manter a sua qualidade de vida, dentre outros fatores. Reforça ainda a caracterização do dano a humilhação sofrida ante a avaliação desabonadora de sua conduta como servidor e a dispensa do serviço público por desempenho insatisfatório, tanto mais quando as conclusões da comissão que o avaliou não se fundaram em fatos demonstrados e foram divergentes do que foi assentado nas avaliações anteriores e nas provas testemunhais constantes da ação ordinária que serve de prova nestes autos, deixando-o indelevelmente marcado com a pecha de desqualificado, com pouca chance de reverter a seu favor a opinião negativa certamente formada.*

*6. Considerando que o desligamento do autor ocorrera sem a observância das formalidades legais e por equívocos cometidos na sua avaliação de desempenho, o que lhe suprimiu o direito de permanecer com o vínculo conquistado após concurso público, demonstrando arbitrariedade por parte da Administração, deve ser reconhecido ao autor o direito à indenização, visto haver nexo causal entre os fatos institucionais e o dano moral reclamado.*

*7. Apelação da parte autora provida.*

*8. Tendo em vista a natureza do dano causado, a finalidade pedagógico-punitiva da indenização e a vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Invertido o ônus da sucumbência.*

*(AC 0001650-13.2006.4.01.3200, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/06/2017)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA. ATO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADO. NULIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.*

*1. O autor objetiva sua reintegração ao cargo público de Professor de Magistério Superior; com o pagamento das verbas de caráter remuneratório, desde a data do ato de exoneração, alegando, para tanto a existência de perseguição por parte de seus superiores, assim como de irregularidades no processo administrativo de avaliação de seu estágio probatório, o qual culminou com sua reprovação e exoneração. Requer, ainda, a condenação da UFPE ao pagamento de indenização por danos morais.*



2. Consoante o art. 41 da Constituição Federal, após a EC nº 19/98, o estágio probatório do servidor público é de 03 (três) anos.

3. Por sua vez, o art. 20, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90 prevê que, 4 (quatro meses) antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

4. Outrossim, conforme o art. 20, parágrafo 5º, da Lei nº 8.112/90, o curso do prazo do estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, parágrafo 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

5. Assim, diante de uma das causas legais de suspensão do estágio probatório (licenças por motivo de doença, acompanhamento de cônjuge para concorrer a cargo eletivo e para atuar em organismo internacional), dá-se o adiamento do termo final do estágio probatório.

(...)

8. Apesar de a homologação da avaliação negativa tenha ocorrido dentro do prazo legal, tal ato padece de vícios ante a ausência de proporcionalidade e razoabilidade quando da aferição da capacidade e aptidão do servidor segundo os fatores descritos no art. 20 da Lei 8112/90.

(...)

13. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a "situação concreta demonstra o sofrimento injustificado, na medida em que o autor foi indevidamente afastado das suas atividades laborais de professor da UFPE, deixando de receber remuneração, além do desabono ao seu nome e imagem quando da reprovação indevida por avaliação em estágio probatório. [...] Assim, é de se reconhecer o direito do autor à reparação civil decorrente de dano moral pelo ato de exoneração ilegal."

(...).

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801220-62.2014.4.05.8300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 23/04/2015)

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** a ré ao pagamento de **RS 20.000,00 (vinte mil reais)** ao autor, a título de indenização por dano moral, em montante a ser corrigido nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula n. 362/STJ), e com juros de mora mês a partir do evento danoso – data da indevida exoneração (Súmula n. 54/STJ). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo o autor pagar 80% e a ré 20% desse valor, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c art. 86, caput, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003847-76.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: MARIANO WERNEKE MIRANDA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DA CUNHA RESENDE - MS3145, ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE - MS12838

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo INCRA objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada da GRU ID 42591530.

Instada a se manifestar, a Exequente manifestou ciência do recolhimento (ID42697884).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande/MS, 1 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010456-70.2016.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RR BARROS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO - MS15949, LUCAS MOTA PERES DE SOUZA - MS16670, RICARDO GRANCE ACOSTA - MS19963, LUCAS FERRACINI SILVESTRIN - MS16745

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial. Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada da guia de depósito judicial ID 32987126. Instada a se manifestar, a Exequeute postulou pela "transformação em pagamento definitivo no CÓDIGO DE RECEITA 2864". Depois, confirmado o recolhimento do DARF, a Exequeute concordou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução (ID 42745092). Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

### PR.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003412-41.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS16715

EXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta por GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial. Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada de comprovante de pagamento (ID 42374499). Instada a se manifestar, o Exequeute concordou com o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

### PR.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000141-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: JANIR GOMES - MS12487

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de PAULO JOSE DE ARAUJO, pretendendo a condenação do réu no pagamento de **R\$ 16.901,44** (dezesesseis mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), referente a taxas de arrendamento, despesas de condomínio e de IPTU, além de valores relativos a despesas custeadas pelo FAR, ante a sua reintegração na posse do imóvel situado na Av. Dos Cafézais, nº 578, casa 29, Residencial Patrícia Galvão, Jardim Macaúbas, nesta cidade.

Alega que firmou com o réu um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Contudo, o réu descumpriu o contrato, dando ensejo à rescisão do contrato e à reintegração de posse em 16/09/2016 (ação de reintegração de posse nº 0002251-91.2012.403.6000).

Pleiteia o recebimento das taxas de arrendamento (09/04/2012 a 09/06/2016), da taxa de condomínio (10/05/2015 a 08/07/2016), de IPTU (10/08/2016) e das despesas custeadas pelo FAR (taxas condominiais de 10/04/2012 a 10/04/2015, IPTU/2013 parcela 10/2014, 05/2016 a 07/2016 e chaveiro), totalizando R\$ 16.901,44, em 22/12/2016.

Juntou documentos.

Tentativa de conciliação frustrada (Num. 13057542 - Pág. 86).

Citado, o réu apresentou contestação (Num. 13057542 - Pág. 118-123), defendendo, preliminarmente, a prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos pela autora. No mérito sustentou, em síntese, que por ato exclusivo da requerente as parcelas do referido financiamento deixaram de ser adimplidas, visto que rescindiu o contrato, impedindo o requerido de adimpli-las, restando inequívoco que a requerente avocou as responsabilidades obrigacionais da unidade imobiliária no momento do bloqueio de emissão das cobranças do requerido, concomitantemente com a distribuição da ação de reintegração de posse com pedido liminar, "não podendo agora, depois do transcurso de mais de cinco anos de silêncio, transferir a obrigação ao requerido". Pediu, por fim, a concessão da assistência judicial gratuita. Juntou documentos.

Réplica (Num. 13057542 - Pág. 145-146).

Na fase de especificação de provas, a CEF nada requereu (Num. 13057542 - Pág. 146) e o réu quedou-se inerte (Num. 13057542 - Pág. 147-148).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Primeiramente, **defiro** o pedido de justiça gratuita ao réu.

**Da prescrição.**

O réu sustenta que “*considerando que a notificação para desocupação imediata do imóvel, considerando que a Caixa requerente bloqueou a emissão para o requerido de todos os acessos de boletos de cobrança relativo ao contrato de financiamento, e principalmente considerando que essas atitudes tomadas pela autora se deram a partir da distribuição da ação de reintegração de posse no início de 2012, processo nº 0002251-91.2012.4.03.6000, temos que a data de 08/03/2012 (Protocolo da Ação de Reintegração de Posse) é o termo inicial da prescrição.*” Assim, tem-se configurada a prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos pela requerente, nos termos do art. 206, §3º, IV, do Código Civil, uma vez que a presente ação foi interposta apenas em janeiro de 2017.

Todavia, é descabida a alegação de prescrição, vez que o prazo prescricional restou interrompido com o ajuizamento de ação de reintegração de posse da CEF em face do réu, só voltando a correr com o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 202, V e parágrafo único, do Código Civil.

Ademais, tem-se que a cobrança de parcelas devidas de contrato de arrendamento residencial se sujeita ao prazo prescricional quinquenal (art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Assim, tendo sido a ação ajuizada em **09/01/2017**, não existem valores atingidos pela prescrição.

Preliminar **rejeitada**.

Passo ao exame do **mérito**.

Na presente ação, a autora pretende a condenação do réu ao pagamento de importâncias devidas a título de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU vencidos na permanência deste no imóvel em decorrência do contrato de arrendamento residencial – PAR firmado, bem como de despesas custeadas pelo FAR.

A parte autora alegou ter celebrado com o requerido contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial referente ao imóvel localizado na Av. Dos Cafés, nº 578, casa 29, Residencial Patrícia Galvão, Jardim Macaúbas, nesta cidade. Por descumprimento contratual, houve a reintegração da autora na posse do imóvel e rescisão do contrato, nos termos do processo nº 0002251-91.2012.403.6000, deixando o requerido de pagar as taxas de arrendamento, o condomínio e o IPTU vencidos na permanência deste no imóvel, bem como despesas custeadas pelo FAR, totalizando a importância de R\$ 16.901,44, em dezembro/2016.

A autora comprovou a celebração de contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o réu, juntando cópia do contrato, a certidão de registro do imóvel e o pagamento das despesas que pretende cobrar nessa ação (Num. 13057542 - Pág. 18-20; Pág. 22-32; e Pág. 37-75).

A parte autora comprovou a existência do liame obrigacional entre as partes, bem como o adimplemento por ela das parcelas aqui apreciadas.

Ocorre, porém, que nem todos os valores pagos devem ser cobrados do réu.

Os valores gastos com chaveiro (abertura de porta simples e troca de segredo de fechadura – R\$ 75,00 - Num. 13057542 - Pág. 39) **não são devidos**.

A cláusula terceira do contrato firmado entre as partes estabelece que os arrendatários assumem “*todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato.*” - Num. 13057542 - Pág. 23.

Não há nos autos demonstração de que os gastos constantes dos serviços de chaveiro decorreram da necessidade de garantia da habitabilidade e da integridade física do imóvel, bem como que decorreram da ausência de conservação.

As despesas com chaveiro referente a abertura de porta e troca de segredo dizem respeito a viabilização da execução da determinação de reintegração de posse concedida, motivo pelo qual deve ser arcada pela parte interessada com possibilidade de reembolso dos valores da parte que lhe deu causa. Porém, tal reembolso deve ser concedido na sentença da ação em que tais despesas foram efetuadas e não nestes autos.

Dispõe o artigo 82 do CPC:

*Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.*

*§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.*

*§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.*

Assim, entendendo indevida a cobrança, nestes autos, de valores pagos a título de despesas de chaveiro na ação de reintegração de posse.

Outrossim, os serviços aparentam ter sido realizados com o objetivo de preparar o imóvel para um futuro novo arrendamento, não havendo disposição legal ou contratual que obrigue o antigo arrendatário a arcar com tais despesas.

Por fim, as demais despesas, como taxas de arrendamento não pagas (entre os anos de 2012 e 2016) e aos valores pagos pela parte autora a título de IPTU e condomínio **até a data da reintegração na posse**, entendendo serem **devidas** pelo réu.

Nos termos da cláusula décima nona, a rescisão do contrato gera para os arrendatários “*a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à arrendadora.*” - Num. 13057542 - Pág. 27.

A somatória do teor das cláusulas terceira e décima nona imputam ao réu a obrigação de arcar com as despesas de arrendamento, condomínio e IPTU, uma vez que, ao assinar o contrato de arrendamento, amiu com as cláusulas supramencionadas, nada havendo que se falar em nulidade das mesmas, motivo pelo qual devem ser respeitadas.

O fato da CEF ter impedido a emissão dos boletos após o descumprimento das cláusulas contratuais previstas, e que deu ensejo à rescisão contratual, não isenta o réu da responsabilidade aqui mencionada, visto que a obrigação dirige-se ao arrendatário enquanto mantiver tal condição. A vigência do contrato perdura até a data da efetiva retomada do imóvel pela arrendadora, quando ainda persiste ao réu a qualidade de arrendatário.

Assim, demonstrado o inadimplemento, devida a cobrança da taxa de arrendamento, condomínio e do IPTU.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente** o pedido da presente ação, para **condenar** o réu a pagar à parte autora a importância de **R\$ 16.826,44** (dezesseis mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até dezembro/2016, referente às taxas de arrendamento, de condomínio e de IPTU não pagas e vencidas até a data da reintegração de posse efetivada nos autos nº 0002251-91.2012.403.6000.

Sobre o montante devido incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima de parte da CEF, **condeno** o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005722-52.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIPRIANO MENDES COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1619/1752

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 4 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0001242-21.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGIA APARECIDA KEMP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0011410-24.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ENGEFIX CONSTRUCOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004402-61.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Despacho ID 35051988, fica a parte exequente intimada para as providências com a postagem da Carta de Citação ID 42883716, nos endereços ainda não diligenciados, constantes do ID 42630039, bem como a respectiva comprovação nos autos (juntada do AR).

**CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009522-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: IZIDORA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 04/2020, fica a parte autora intimada para as providências com a postagem dos ofícios:

- 1) ID 42885800 (CLARO/NET)
- 2) ID 42886764 (OI)
- 3) ID 42886961 (Sanesul)
- 4) ID 42886964 (TIM)
- 5) ID 42886967 (Águas Guariboba)
- 6) ID 42886969 (VIVO)

E devida comprovação nos autos (juntada do AR para a contagem do prazo).

**CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0004456-30.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

REU: MARIA APARECIDA DE SAL

Advogado do(a) REU: FABIOLA SORDI MONTAGNA - MS14939

Nome: MARIA APARECIDA DE SAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o extrato de consulta no sistema RENAJUD de id. 42844222 referente a executada, requerendo o que entende de direito.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007209-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA LUCIA IVO

Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

**Intime-se a autora para emendar a sua inicial, indicando corretamente, em 15 dias, o valor da causa, que deve corresponder ao bem da vida pretendido. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas processuais.**

**CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007148-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CMR LABORATORIOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

**Intime-se a IMPETRANTE para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0012139-45.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

REU: OTACILIO GOMES, ELENA POCAHY GOMES

Advogados do(a) REU: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

Advogados do(a) REU: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que, em caso de eventual execução de sentença, caberá ao exequente a apresentação da memória discriminada do crédito, nos termos do artigo 542 do CPC.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

**Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007409-59.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUIOMAR DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que, em caso de eventual execução de sentença, caberá ao exequente a apresentação da memória discriminada do crédito, nos termos do artigo 542 do CPC.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

**Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000723-66.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO CANTIZANI GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921

**DESPACHO**

Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE/MS, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELITONIA POLETTI

**DESPACHO**

Intimem-se a exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, uma vez que a tentativa de citação resultou infrutífera.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE/MS, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005501-60.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS, NAIR FONTES MARTINS, VICENTE GONCALO FONTES MARTINS, LAURO AMARAL FILHO, LAIS DE ARAUJO ALMEIDA, MIRIAM ARAUJO DE ALMEIDA WEIS, MAURO ARAUJO DE ALMEIDA, NADIA SOARES DE OLIVEIRA, LILIAN ARAUJO DE ALMEIDA, THAIS ARAUJO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o exequente Lauro Amaral Filho já teve descontada a quantia devida a título de honorários sucumbenciais referente ao processo 0006256-11.2002.403.6000, por força da decisão de f. 434 dos autos físicos - vide f. 439 e 444.

Sendo assim, determino a expedição de ofício de transferência para as contas indicadas na petição de ID 40499665, dos valores depositados à f. 419 (beneficiário Lauro Amaral Filho).

Determino, igualmente, a expedição de ofício de transferência, também para a conta indicada na petição ID 40499665, dos valores depositados às f. 420 e 422 (beneficiário Edson Pereira Campos), porquanto ainda não levantados.

Quanto à exequente Adalcina Nilvia Nogueira dos Santos, determino que o INSS, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indique qual o valor dos honorários sucumbenciais por ela devidos.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004781-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre os RPVs expedidos, a fim de que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais incorreções. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006270-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BARBARA MARTINS BRIXNER

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)

Advogado do(a) REU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão ID 24377914, com base no disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Especifiquem os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência, bem como indiquem quais os pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).”

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000272-56.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JACQUELINE AREIAS DE OLIVEIRA, MARCAL PALMA DE OLIVEIRA, N S A SERRALHERIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS ZEFERINO - MS6404

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS ZEFERINO - MS6404

Nome: JACQUELINE AREIAS DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCAL PALMA DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: N S A SERRALHERIA LTDA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca dos comprovantes anexos.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009415-12.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIANA ROCHA INACIO, WILLIAN PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962

Advogado do(a) AUTOR: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962

REU: MRV PRIME PROJETO CAMPO GRANDE I INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

Advogado do(a) REU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão ID 25141112, com base no disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Especifiquem as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência, bem como indiquem quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).”

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006810-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EVERTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

À Unidade de Contadoria para elaboração dos cálculos da dívida exequenda, devendo informar quais cálculos das partes estão corretos.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002620-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVANADIAS DA SILVA DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5025506-04.2019.4.03.0000 (ID 27581625), que deferiu o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada."**

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003058-45.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE** como autoridade coatora (Id. 31454206).

Em síntese, alega atuar no ramo da construção civil.

Atualmente, em função da pandemia da COVID-19, seu fluxo de caixa foi gravemente prejudicado, já que as atividades da empresa tiveram de ser suspensas devido às normas emitidas pelo Poder Público, não havendo disponibilidade econômica para o desencargo de suas obrigações tributárias habituais, em especial o IRPJ e a CSLL.

Afirma que em relação aos tributos federais do SIMPLES NACIONAL e às contribuições PIS/COFINS houve norma prorrogando a entrega das obrigações acessórias e o pagamento desses tributos. O mesmo não se deu em relação ao imposto de renda pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, violando a razoabilidade.

Narra que "(o) Decreto Estadual nº 15.396/2020 declara a situação de calamidade pública em todo território sul-mato-grossense, cumprindo o requisito do art. 1º da Portaria 12/12". Acrescenta, em relação ao perigo de demora, que "com suspensão ou redução drástica de atividades e clientes também suspendendo pedidos e prorrogando prazos de pagamento (em muitos casos, não há sequer novas aquisições de produtos ou serviços), não há recursos financeiros disponíveis para todos os compromissos da empresa. O fluxo de caixa foi drasticamente afetado, especialmente em Mato Grosso do Sul, cujas atividades não essenciais estão paralisadas desde 19 de março e as essenciais funcionam com muitas restrições".

Pede: (i) seja concedida a segurança liminarmente e sem a oitiva da parte contrária para determinar que as autoridades coatoras abstenham de autuarem a impetrante, permitindo o diferimento do prazo das parcelas dos tributos federais da impetrante, especificamente o IRPJ e a CSLL, vencidas e vencidas a partir de março/2020, por 03 (três meses), contados a partir de cada vencimento, a serem pagas sem a incidência de juros e multa, até o julgamento final deste mandamus, comunicando-se a decisão incontinenti e pelo meio mais expedito às autoridades coatoras; (ii) a concessão da segurança em definitivo, confirmando a liminar, para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de autuarem a impetrante, permitindo o diferimento do prazo das parcelas dos tributos federais da impetrante, especificamente o IRPJ e a CSLL, vencidas e vencidas a partir de março/2020, por 03 (três meses), contados a partir de cada vencimento, a serem pagas sem a incidência de juros e multa.

Em cumprimento ao despacho de Id. 31614653, a impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais (Id. 31886661).

Vieram os autos conclusos.

Os autos foram inspecionados (Id. 34880339).

É o relatório. Procedo ao julgamento

Em última análise, a impetrante pede liminar para obter a dilação de prazo para pagamento de suas obrigações tributárias.

Trata-se, portanto, de pedido de moratória, cujos requisitos para concessão estão previstos no art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Demanda a existência prévia de lei específica, o que inexistente no caso e é vedado ao Poder Judiciário substituir o legislador que optou por não a conceder.

E caso existisse lei prévia que autorizasse a concessão de moratória individual, a competência seria da autoridade administrativa, o que também impede a atuação do Poder Judiciário em substituição do Poder Executivo.

Assim, inaplicável ao caso a Portaria MF n.º 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do pagamento dos tributos federais por até 3 meses, quando configurado o estado de calamidade pública, na medida em que não há regulamentação, máxime diante do IRPJ e da CSLL pelos órgãos competentes.

Ademais, a concessão ou extensão de benefício fiscal não é competência do Poder Judiciário:

*TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ANTERIOR À LEI 13.137/2015. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) Destaques.*

Postas essas premissas, forçoso concluir que também é descabida a invocação de ocorrência de evento de força maior para justificar medida que somente caberia ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo conceder.

Isso sem olvidar a necessária distinção entre obrigações tributárias e contratuais.

Por fim, registro que a Portaria nº MF nº 12/2012 prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Ocorre que a mencionada Portaria foi editada por ocasião de desastres naturais que atingiram municípios e pequenas regiões, de modo que não se enquadra na atual situação enfrentada pela pandemia do coronavírus, a qual deverá ter regulamentação específica.

Como se vê, está ausente o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e intime-se a respectiva representação jurídica.

Após, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008311-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste, em 15 dias, sobre a petição de ID 32819798.

Intime-se.

**Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006491-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Registro, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

**Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ORM TRANSPORTE LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE SILVERIO DE MENEZES, ORLANDO LEITON DE MENEZES JUNIOR

#### DOCUMENTO PADRÃO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007571-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEBORAH TOLEDO DE REZENDE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GALEANO SILVA - MS10139

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome da patrona da requerente no despacho ID 42778173. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. “Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s). Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência. No mesmo mandado cite-se, constando do mesmo que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível. Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.”

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004890-16.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAIARA ALBANEZ VIUDES - MS21649

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome da patrona da requerente no despacho ID 42784230. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. “Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s). Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência. No mesmo mandado cite-se, constando do mesmo que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível. Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.”

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

## SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005410-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda de Id. 41349479. Altere-se a classe processual para ação de rito comum.

No mais, verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência e ao final, o restabelecimento do benefício de prestação continuada desde a data da cessação (16/03/2017), atribuindo à causa o valor de R\$ 55.892,00, em agosto de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015017-74.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL GRANDINE SALLES

## SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

*s Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*fo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada “sui generis” e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012701-54.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO JOSE WOLF

**SENTENÇA**

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

*s Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*o único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 178353/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007462-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAIANE ANTUNES MAIDANA

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do processo, e, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005681-85.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA - EPP, MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL, GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Nome: ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA - EPP

Endereço: AUGUSTO MASCARENHAS, 288, CENTRO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

Nome: MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL

Endereço: ALEXANDRE, 01, CASA 03, GIOCONDO ORSI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-080

Nome: GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL

Endereço: ALEXANDRE, 01, CASA 03, GIOCONDO ORSI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-080

DESPACHO

Defiro o pedido do(a) exequente ID 42680488.

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do § 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, archive-se provisoriamente este feito, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

O feito poderá ser desarquivado, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis ou o executado.

Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

**Campo Grande//MS, 2 de dezembro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002190-12.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem.

Decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.

**CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009483-23.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA AMALIA VILELA

Nome: MARIA AMALIA VILELA

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009263-54.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI, PAULO DOMANSKI JUNIOR, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

Nome: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI  
Endereço: desconhecido  
Nome: PAULO DOMANSKI JUNIOR  
Endereço: desconhecido  
Nome: SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Decorrido o prazo para conferência, fica a exequente intimada do despacho proferido à f. 156 do processo físico".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010796-14.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANO SANTOS VIEIRA

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DESPACHO

Intimem-se os réus, com urgência, para no prazo de 5 (cinco), dias, manifestarem sobre a petição do autor de id. 36005724.

Após, concluso.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009726-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CRISTIANA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO HORTO FLORESTAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos quais requer seja modificado o teor da decisão recorrida, para atribuir-lhes efeito modificativo e sanar a contradição apontada, pronunciando-se o juízo sobre auxílio-acidente, cessado em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, por motivo diverso do primeiro benefício.

Para tanto, segundo as alegações da impetrante, essas razões independem de dilação probatória, uma vez que cessada a aposentadoria por invalidez, motivo que suspendeu o benefício do auxílio acidente, este último deveria ser restabelecido.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, por serem tempestivos.

As razões dos declaratórios devem prosperar.

Melhor analisando a questão litigiosa posta, vejo que, de fato, o benefício que se pretende restaurar – auxílio acidente - foi concedido na esfera judicial, não sendo, agora, exigida dilação probatória. A situação dos autos não demanda produção de prova, como entendido na decisão combatida, haja vista que a lide gira em torno de questão unicamente de direito – se a cessação da aposentadoria veda ou não, no caso em análise, o restabelecimento do auxílio acidente anteriormente concedido pela via judicial.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**. Consequentemente, revogo a decisão de fls. 312/313-pdf e passo a analisar o pedido de liminar.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

De início, vejo que o argumento inicial no sentido de que o auxílio acidente já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário, constituindo-se coisa julgada, revela-se plausível, de acordo com os documentos de fls. 214/217-pdf, 260/263-pdf e 268-pdf. Assim, tem-se, em princípio, ordem judicial transitada em julgado concedendo o benefício do auxílio acidente à impetrante, sem qualquer fixação de data final.

Tal benefício, conforme os documentos que acompanham a inicial, foi regularmente implantado, contudo, posteriormente suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS à impetrante, conforme determina a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Com a recuperação da capacidade laboral, segundo a autarquia previdenciária, a referida aposentadoria foi cessada em 14/05/2019 (fls. 32-pdf).

A partir daí, ao que tudo indica, o benefício acidentário deveria de fato, ter sido restabelecido, posto que o único motivo de sua suspensão era a concessão da aposentadoria por invalidez.

Formulado o pedido, a negativa do INSS se fundou no disposto no art. 338, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015:

*Art. 338. O auxílio-acidente será suspenso quando da concessão ou da reabertura do auxílio-doença, em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem, observado o disposto no § 3º do art. 75 do RPS.*

*§ 1º O auxílio-acidente suspenso será restabelecido após a cessação do auxílio-doença concedido ou reaberto, salvo se concedida ao segurado benefício de aposentadoria subsequente ao auxílio-doença, e ressalvadas as hipóteses de acumulação.*

*§ 2º O auxílio-acidente suspenso, na forma do caput, será cessado se concedida aposentadoria, salvo nos casos em que é permitida a acumulação, observado o disposto no art. 176.*

Contudo, à primeira vista, referida IN não se presta a afastar o direito à percepção do referido benefício previdenciário concedido pela esfera Judicial, mediante sentença transitada em julgado e que só restou suspenso e razão da concessão de benefício de melhor posição (aposentadoria).

Assim, levando-se em consideração que norma inferior não tem o condão de suprimir direito garantido por norma superior na hierarquia legal, notadamente quando tal direito foi objeto de apreciação judicial transitada em julgado, é de se concluir pela plausibilidade do direito invocado na inicial.

O perigo da demora também está presente, haja vista que, ao que tudo indica, a parte autora não está percebendo nenhuma renda, tendo seu sustento prejudicado por aparente ato ilegal da autoridade impetrada.

Por fim, afasto, ao menos por ora, qualquer argumento referente à decadência, haja vista que o ato combatido na inicial é aquele praticado pelo INSS em setembro de 2019, conforme documento de fls. 73/74-pdf. Assim, desde essa data até a impetração, não transcorreu prazo superior a 120 dias, sendo cabível a presente ação mandamental.

Pelo exposto, **defiro o pedido de liminar** e determino que a autoridade impetrada reinstale o benefício de auxílio acidente (fls. 214/217-pdf, 260/263-pdf e 268-pdf), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo da aplicação dessa e de outras sanções, inclusive contra o gestor que lhe der causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-77.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Intimação, ainda, para que se manifeste sobre a petição de ID 15938939, no mesmo prazo"

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004859-33.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAETANO DE FIGUEIREDO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EPP, THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO, JANAINA MAROSO BONES

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, querendo, manifestar-se em 10 dias, tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 50098984220204036000, ID 18692416. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VENICIO MORAES DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

No presente caso pretende o impugnante ver revogado o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargante, ao argumento de que ele percebe vencimentos muito superiores ao limite de isenção de renda, bem como aquele estabelecido para receber assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública da União.

É sabido que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a afirmação de que o interessado não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tal requisito foi cumprido no caso em apreço.

A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário que, consoante regra geral, compete à parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita, no caso a União.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

*2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.*

*3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1115603 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:17/10/2017*

Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, bastando a caracterização da impossibilidade de o requerente arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Outrossim, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Nos mesmos termos, o Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo:

*"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

E analisando os autos, verifico que a impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidissera declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações genéricas ofertadas não comprovam que o autor possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Destaco, ainda, que os documentos que acompanharam a réplica demonstram à satisfação que a renda mensal do autor é suficiente apenas para permitir o custeio das despesas familiares, de modo que não restou afastada a situação de hipossuficiência exigida pela Lei para a concessão do benefício.

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação.

## II – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A preliminar arguida, relacionada à falta de interesse de agir, quanto ao período de 22/11/1995 a 01/10/1999, não merece prosperar.

Ainda que, quando do pedido administrativo, o requerente não tenha apresentado o PPP referente a tais períodos, parece certo que a requerimento administrativo contempla o reconhecimento de todos os períodos de trabalho.

De todo modo, o indeferimento administrativo do benefício é suficiente para o que Poder Judiciário analise o direito ao benefício pleiteado, independentemente de o INSS ter se manifestado especificamente (na seara administrativa) sobre cada um dos períodos laborais.

Afasto, portanto, a preliminar emanalíse.

## III - DO ÔNUS DA PROVA

No presente caso, pretende o autor converter tempo especial em comum, a fim de ver concedida sua aposentadoria. Alega ter exercido atividade caracterizada como especial nos períodos de: 03/08/1992 à 17/11/1993; 22/11/1995 à 01/10/1999 e 22/01/2001 à 20/02/2017.

Por outro lado, o INSS alega que não ficou caracterizada a exposição permanente a agentes agressivos previstos nos diplomas legais, para enquadramento em tempo especial nesses períodos, de modo que o autor não detém direito à aposentadoria pretendida.

Pois bem. Verifico que as alegações do INSS não versam sobre fatos novos, mas apenas opõem-se ao reconhecimento dos fatos (trabalho em condições especiais) alegados pelo autor, a quem, portanto, incumbe o ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

## IV – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter ou não o autor laborado em condições especiais de exposição a agentes agressivos de forma permanente nos períodos indicados na inicial (03/08/1992 à 17/11/1993, 22/11/1995 à 01/10/1999, 22/01/2001 à 20/02/2017).

## V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pleiteou a produção de prova documental, a ser requisitada para as empresas onde laborou, bem como a produção de prova pericial (ID. 4813189). O INSS não pleiteou a produção de provas.

Defiro a produção da prova pericial no atual local de trabalho do autor. Consequentemente, determino que a Secretária indique um dos peritos cadastrados no AJG preferencialmente na especialidade de medicina ou engenharia do trabalho.

Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Quesito do Juízo:

A) No exercício de suas atividades laborais junto às empresas Abastecedora Aparecida do Norte Ltda e Liquigás Distribuidora S.A., o autor está habitual ou permanentemente exposto a agentes agressivos/nocivos, ensejadores de acréscimo de tempo de contribuição, como, por exemplo, ruído, (hidrocarbonetos, gasolina, álcool e gás liquefeito de petróleo)?

Intimem-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPD.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Outrossim, visando garantir o contraditório e a ampla defesa e considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, **de ofício** às empresas Abastecedora Aparecida do Norte Ltda e Liquigás Distribuidora S.A., para que forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos pleiteados em sede de réplica pelo autor (1. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, dos períodos laborados pelo Autor; 2. Os recibos assinados pelo Autor que comprovam a periodicidade de troca do EPI definidas pelos programas ambientais; 3. Os comprovantes de treinamentos oferecidos pela empresa para a utilização dos EPI'S).

Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e eventuais documentos encaminhados pelas empresas acima nominadas, ad a mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declare, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VENICIO MORAES DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Encumprimento à decisão de ID 42544456 fica indicado o perito José Roberto Amin.

**CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.**

#### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007222-53.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALENCAR CANTAO - MT22743

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### SENTENÇA

##### A - RELATÓRIO:

**1. RODRIGO DE ALMEIDA LARA** requer a restituição do veículo Ford RANGER LTD, ano/modelo 2012/2013, chassi 8AFAR23L2DJ054596, de placas FDW-7707, apreendido no interesse da ação penal n. 5006462-07.2020.403.6000.

2. Como fundamentos explicitados para seu pleito, o requerente alega que o veículo em questão foi objeto de roubo, ocorrido 23/05/2010, conforme boletim de ocorrência nº M5047-2020-00002163. O veículo era de propriedade da Sra. Dulce Helena Tavares Rossetti que, após os devidos trâmites, recebeu o pagamento da apólice de seguro/indenização da SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMOVÉIS E MASSIFICADOS S/A. Nesse toar, o veículo passou a pertencer a referida seguradora, por "sub-rogação", nos moldes do art. 786 do Código Civil, o que lhe garantiu também o direito de reivindicá-lo da forma do artigo 1.228 do mesmo mandamento. Por sua vez, a seguradora SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMOVÉIS E MASSIFICADOS S/A outorgou poderes a empresa VECTRA SEGURIDADE LTDA que, de igual maneira, autorizou o requerente a promover a liberação e recebimento do veículo em questão (procurações anexas). Aduz, assim, que a seguradora (a qual representa) é terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem.

3. Juntou procuração e documentos (IDs 41766583, 41766591, 41766597, 41766952, 41766960, 41766969, 41766985, 41766989, 41767304, 417667315 e 41767324).

4. Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para emendar a inicial (comprovar sua legitimidade postulatória) e, após a emenda, opinou pelo deferimento do pedido, qual seja, a restituição do veículo Ford RANGER LTD, de placas FDW 7707 (ID 42250344).

5. É o que impende relatar. Decido.

##### B - FUNDAMENTAÇÃO:

6. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

7. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento das condições legais, previstas no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, isto é, que o objeto não seja útil ao processo e que esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

*Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

8. Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

9. No presente caso, o veículo Ford RANGER LTD, foi apreendido na posse de Julio Cesar Campos, o qual foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 40 I, da Lei 11.343/2006, nos artigos 180 e 330, ambos do CP.

10. **Pois bem.** Com relação ao requerimento ministerial (emenda à inicial), cumpre destacar que, embora a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV esteja preenchida em nome de SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMOVÉIS E MASSIFICADOS S/A (ID 41766952, pag. 3), a referida seguradora substabeleceu à empresa VECTRA SEGURIDADE LTDA poderes para representá-la perante as Delegacias de Polícia Especializadas de Furto e/ou outra autoridade policial constituída, Departamento de Trânsito Municipal, Estadual e Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal (ID 41766969). De igual maneira, a empresa VECTRA SEGURIDADE LTDA (na pessoa de sua diretora, Sra. Monica da Luz Costa Moraes) outorgou poderes ao requerente para promover a liberação e recebimento de veículo em favor da empresa até 31/12/2020 (ID 41766985). Nesses termos, constato que requerente é parte legítima para reivindicar a restituição do veículo em favor da seguradora.

11. Assim, restando esclarecida a legitimidade processual do requerente, denota-se que a seguradora SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMOVÉIS E MASSIFICADOS S/A é a legítima proprietária do veículo RANGER LTD, de placas FDW 7707 (ID 41766952), decorrente do pagamento de seguro em favor da Sra. Dulce Helena Tavares Rossetti, cujo veículo foi objeto de roubo (IDs 41766597, 417669252 e 41766960). Para além disso, extrai-se do laudo pericial (veículo) que, a partir dos sinais identificadores, constatou-se que o cadastro de Renavan era compatível com o do veículo de placas FDW 7707, de propriedade de Dulce Helena Tavares Rossetti, com registro de roubo/furto, ocorrido em Guaranesia/MG, em 24/05/2020, conforme boletim de ocorrência (ID 41767324).

12. Dessa maneira, conclui-se que a seguradora SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMOVÉIS E MASSIFICADOS S/A, a qual o requerente representa, é terceira de boa-fé, não havendo qualquer indício que a ligue à prática de eventual crime e é legítima proprietária do bem.

13. Portanto, demonstrada a propriedade do veículo e a condição de terceira de boa-fé da seguradora SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMOVÉIS E MASSIFICADOS S/A, não há óbice para a sua devolução.

#### **C - DISPOSITIVO:**

14. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial, para fins de **devolver** o veículo Ford RANGER LTD, ano/modelo 2012/2013, chassi 8AFAR23L2DJ054596, de placas FDW-7707, ao requerente.

15. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal para proceder a entrega do veículo supramencionado ao requerente (pessoa autorizada pela seguradora SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMOVÉIS E MASSIFICADOS S/A), mediante termo.

16. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 5006462-07.2020.403.6000.

17. Efetuem-se as atualizações devidas no controle de bens.

18. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campo Grande/MS, data da assinatura digital.**

**Juíz(a) Federal**

**(assinatura digital)**

**CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001387-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEBER APARECIDO RULLI PEREIRA, ELLOARD ARAUJO GOMES, JOSE AMERICO MENDES DA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: JUAREZ PEREIRA - MS11532

Advogado do(a) REU: JUAREZ PEREIRA - MS11532

Advogado do(a) REU: JUAREZ PEREIRA - MS11532

#### **DESPACHO**

Certifique-se, com urgência, a distribuição das cartas precatórias encaminhadas para Comarca de Chapadão do Sul para citação de CLEBER APARECIDO RULLI PEREIRA e para Justiça Federal de Fomosa/GO para citação de JOSÉ AMÉRICO MENDES DA SILVEIRA.

Por oportuno, intime-se o advogado Juarez Pereira, para que informe se permanece na defesa dos acusados.

**CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.**

**JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5004765-48.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RODRIGO DOS SANTOS CRISTALDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1638/1752

## DESPACHO

Vistos etc.

O Ministério Público Federal apresentou acordo de não persecução penal realizado com RODRIGO DOS SANTOS CRISTALDO (ID 41716435).

Designo audiência para o dia **11/12/2020, às 13h30min (14h30min Horário de Brasília)**, para os fins do § 4º do art. 28-A do CPP.

Ficam as partes advertidas de que caso persistam as medidas de restrição em virtude da pandemia mundial COVID-19, o ato será realizado exclusivamente pelo sistema de videoconferência, Cisco Meeting.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0009038-63.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: APURAR

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND - MS11399, THIAGO ANTONIO SERAFIM DA SILVA - MS23871

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS aduz que, após consulta aos autos digitalizados, constatou que os embargos declaratórios opostos à decisão de ID 217889766 (pgs. 24/26) não foram apreciados, motivo pelo qual requer pronunciamento do Juízo (ID 39040962). Ressaltou ainda que o MPF já se manifestou acerca dos embargos (ID 217889776, pgs. 65/67).

### 2. Pois bem

3. Melhor revendo os autos, percebo que assiste razão o peticionante, pelo que recebo os embargos de declaração, vez que tempestivos. Todavia, no mérito, vejo que não merecem guarida.

4. Alega o peticionante que a decisão embargada é omissa, pois não foram analisadas as questões arguidas em seu petição. Nesses termos, requereu o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e, por conseguinte, a sua recondução ao cargo.

5. Preliminarmente, faço uma breve contextualização dos fatos:

5.1. Consoante se extrai dos autos, a investigação que lhes deu origem se iniciou após a deflagração da Operação “Conquista”, que tramitou no âmbito do Inquérito Policial nº 113/2015-DPF/NVI/MS, em que se apurava a existência de associação criminosa comandada por Edson Amâncio e seu irmão Emerson Amâncio para a prática de fraudes em financiamentos agrários concedidos pelo Banco da Terra a associações de trabalhadores no âmbito do Assentamento Conquista. Naquela ocasião, apurou-se que Edson e Emerson seriam os responsáveis pela criação do assentamento e de suas respectivas associações, na cidade de Tacuru/MS, como também pela intermediação da obtenção de financiamento em favor dos moradores.

5.2. Ocorre que Edson, em violação às normas legais de regência – que ordenavam a realização de cotações de preço para a contratação de empresas que realizassem a prestação de serviços dentro dos assentamentos –, passou a simular a cotação de preços e contratar empresas de pessoas determinadas ou a sua própria firma, certificando, inclusive, a efetivação de serviços não prestados e o recebimento de produtos não fornecidos. Segundo o apurado, Edson criou várias associações dentro do assentamento com a finalidade de driblar o quórum necessário para a aprovação de contratações de empresas.

5.3. Quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão cumpridos no âmbito da operação supramencionada, foram encontrados indícios de que tal prática delituosa se estendia ao Assentamento Querência, localizado em Amanbaí/MS, inclusive, sendo também praticada por Edson Amâncio, motivo pelo qual foi instaurado o Inquérito Policial nº 92/2017-DPF/NVI/MS.

5.4. Em investigações junto à AGRAER, verificou-se que o assentamento havia sido desmembrado em sete associações (Querência I, II, III, IV, V, VI e VII), com o mesmo fim precípuo de dissimular o quórum de votação, uma vez que, havendo mais associações, cada uma teria menos pessoas, o que tornaria mais garantido obter a quantidade mínima de votos necessária para a aprovação de alguma deliberação.

5.5. Dessa maneira, para subsidiar as investigações em curso, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo e a interceptação telefônica de diversos terminais telefônicos, dentre os quais, aqueles utilizados pelos investigados HUGO JORGE e TÂNIA REGINA (ID 21789475, pgs. 2/18), o que foi encampado pelo MPF (ID 21789475, pgs. 29/31). E, em decisão fundamentada, restou afastado o sigilo telefônico de Edson e Emerson, além de HUGO JORGE e TÂNIA REGINA (ID 21789475, pgs. 32/42).

5.6. Nessa linha, a autoridade policial encaminhou ao Juízo pedidos de prorrogação da interceptação de vários terminais (requerendo a prorrogação de alguns terminais, a exclusão de outros e a inclusão daqueles identificados ao longo das investigações em curso), os quais foram deferidos por decisões fundamentadas.

5.7. Já no auto circunstanciado AC 03 (ID 21789500, pgs. 111/114 e ID 21789759, pgs. 1/18), elucidou-se a participação de mais um membro na associação, FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS, servidor da AGRAER. Conforme o apurado, FÁBIO estaria flexibilizando critérios para seleção de beneficiários do PNRA (ID 21789759, pgs. 5/6), como também supervalorizando áreas/fazendas a serem adquiridas para a formação de assentamentos rurais.

6. Com o objetivo de avançar nas investigações conduzidas no bojo do IPL n. 92/2017-DPF/NVI/MS, a autoridade policial representou pela realização de busca e apreensão no escritório de HUGO JORGE FERNANDES MILAN, bem assim na sede da AGRAER, local de trabalho de TÂNIA REGINA DE MELLO MINUSSI e FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS. Requereu ainda a suspensão imediata dos servidores públicos TÂNIA REGINA e FÁBIO das funções públicas que exercem junto à AGRAER, além da suspensão da participação de HUGO JORGE nos projetos relacionados à Reforma Agrária. Após a oitiva do MPF, proferiu-se decisão fundamentada, deferindo as medidas requeridas (ID 21789759, pgs. 64/74 e ID 21789764, pgs. 1/27).

7. De igual modo, como pleiteou a sua reintegração ao cargo perante o Juízo, FÁBIO GUIMARÃES encaminhou pedido à Procuradoria da República, inclusive, o i. Membro do MPF requereu vista dos autos (físicos) para análise do requerimento formulado por ele. Segundo consta da manifestação, o investigado fundamentou o pedido com base no relatório do Delegado de Polícia Federal, o qual teria sugerido a reconsideração da decisão que determinou a suspensão das atividades do peticionante junto à AGRAER.

8. Entretanto, acerca dessa alegação, o MPF esclareceu que (ID 21789766, pgs. 98/102): “No relatório de f. 282-295, a autoridade policial presumiu a não ocorrência de superfaturamento com base no Relatório de Análise Técnica de Imóvel Rural referente à Fazenda Cachoeira Bonita, localizada no município de Iguatemi-MS. Vale dizer: sendo dois imóveis rurais distintos e à mingua de outros elementos que possam infirmar o conteúdo do diálogo exposto a f. 206/206-v, o entendimento deste órgão a respeito do afastamento do cargo público permanece incólume.”

9. Para além disso, a participação de peticionante no grupo criminoso restou evidenciada a partir do monitoramento do investigado HUGO JORGE, de modo que os diálogos interceptados demonstraram esforços de ambos para justificar preço acima do mercado na compra de uma propriedade rural, sem qualquer elemento que motivasse tal majoração, com a finalidade de não “perder o negócio” ou, possivelmente, alguma comissão; além de uma provável interferência na alteração de informações de beneficiários da reforma agrária. Consoante descrito na decisão embargada, vejamos:

*Não obstante eventual superfaturamento de área a ser adquirida para a reforma agrária não ter sido efetuado, é certo que, consoante ressaltou o Ministério Público Federal, os diálogos realizados entre FÁBIO e HUGO JORGE, transcritos no Auto Circunstanciado n.º 03 (fls. 272/282) demonstram o intento de ambos os investigados de fraudar o Poder Público, tanto no superfaturamento de áreas rurais, quanto na alteração de informações de beneficiários da reforma agrária.*

*Ademais, em outros diálogos pinçados (índices 5953, 6475, 6817 e 8929), percebe-se que, assim como a investigada TÂNIA REGINA DE MELLO MINUSSI, FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS tinha uma relação muito próxima com HUGO JORGE FERNANDES MILAN, chegando, inclusive, a fornecer informações privilegiadas e a lhe realizar favorecimentos dentro da AGRAER. É o que se depreende, também, do diálogo abaixo transcrito:*

HUGO – O, Fábio, é o seguinte, você tem aquela lista aí do teto das regionais?

FÁBIO – Ainda não, não saiu. [...]

HUGO – Não, mas acho que gerou aquele, aquele que você fez inclusive uma sugestão, lembra?

FÁBIO – Ahh, preço para aquisição? [...] Você quer saber de Água Clara?

HUGO – É.

FÁBIO – Água Clara puxa mais pra Três Lagoas. [...]

HUGO – Na faixa de... Você tem aí o [ininteligível], mais ou menos?

FÁBIO – Ah, até uns R\$ 12.000,00, mais ou menos.

HUGO – É, no máximo?

FÁBIO – É, porque ali é muito fraquinho.

HUGO – Não, é que este caso é um imóvel diferenciado, entendeu? [risadas]

HUGO – [ininteligível] com alto potencial hídrico. [...] [risadas]

HUGO – Tá bom, vou trabalhar aqui.

FÁBIO – Apresenta aí pra mim.

(17/04/18 – 10:13:12)

10. Ademais, a decisão embargada consignou que foram identificados indícios de crimes de prevaricação e corrupção passiva, e que, diante do justo receio de reiteração delitiva, a suspensão da função pública seria medida necessária. Frisou-se que FÁBIO GUIMARÃES, assim como TÂNIA REGINA, detinha uma relação muito próxima com HUGO JORGE FERNANDES MILAN, chegando, inclusive, a fornecer informações privilegiadas e a lhes proporcionar favorecimentos dentro da AGRAER (violando os limites impostos pela impessoalidade, legalidade e supremacia do interesse público).

11. **Mais:** o *Parquet* Federal pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, ressaltando que a decisão está devidamente fundamentada. Destacou ainda que, embora a Polícia Federal tenha cumprido mandado de busca e apreensão na AGRAER, isso não elide o fato de que, como pontuado pelo Juízo, persiste a necessidade de se evitar que o agente, uma vez dentro daquele órgão, com acesso a todos os sistemas e arquivos, inutilize provas necessárias ao deslinde do presente feito.

11.1. No que tange à alegação defensiva de que não foram analisadas as questões arguidas em seu petição, o d. Representante do MPF pontuou que os órgãos julgadores não estão sujeitos a examinar todas as teses levantadas pela parte no curso do processo judicial, bastando que as decisões sejam devidamente fundamentadas (artigo 93, IX, da Constituição Federal).

11.2. Nesse sentido, citou jurisprudência do STJ: “o órgão julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte, nem tampouco se refutar a todos os argumentos, mormente quando o fundamento utilizado é suficiente para respaldar sua decisão.” (STJ. EDcl no AgRg na Rcl 3.445/PE, Rel. Ministro CELSO LIMOGNI – Desembargador Convocado do TJ/SP -, Terceira Seção, julgado em 13/04/2011, Dje 25/04/2011).

12. Repise-se que os fundamentos da decisão embargada estão lastreadas não apenas pelos indícios de crimes praticados pelo peticionante (seja atuando no superfaturamento de áreas rurais, seja na alteração de informações de beneficiários da reforma agrária), como também pela necessidade de se evitar a reiteração delitiva (garantia da ordem pública), já que, caso fosse reintegrado ao cargo, o requerente possuiria novamente os instrumentos outrora utilizados para os delitos em tese cometidos, bem como poderia se valer destes instrumentos para a destruição de elementos probatórios.

13. Assim, tanto há fundamento legal para que a r. medida seja aplicada, quanto suporte fático probatório para justificar a sua decretação, mostrando-se razoável e necessária para se evitar qualquer prejuízo às investigações (garantia da ordem pública), ao passo que não lhe foi aplicada a medida cautelar extrema de prisão preventiva (artigo 319, VI, do CPP).

14. Inexiste, portanto, a omissão apontada pela defesa de FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS.

#### **DISPOSITIVO:**

15. Diante do exposto, conheço do recurso, vez que tempestivo, para **REJEITAR** os embargos de declaração opostos por FÁBIO GUIMARÃES DE CAMPOS, nos termos da fundamentação *supra*.

16. No mais, aguarde-se, SOBRESTADO, por meio de rotina própria, o arquivamento dos autos principais.

17. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008284-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, EDSON GIROTO, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, GERSON MAURO MARTINS

Advogados do(a) REU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

Advogados do(a) REU: VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238, GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, KENIA PAULA

GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. No sentido de dar o cumprimento à decisão proferida no bojo dos autos de *Habeas Corpus* 5021142-86.2019.403.0000, determinou-se a intimação do MPF para manifestação acerca de feitos cautelares dependentes ou conexos a presente ação penal (quebras de sigilo, sequestros, etc.) para encaminhamento conjunto (ou desmembramento) à Justiça Estadual ou qualquer outra providência cabível, decorrente do pronunciamento do TRF3. De igual maneira, facultou-se às defesas requerer o que de direito (ID 33862896).

2. ID 34483193: o *Parquet* Federal arguiu que, embora discorde dos fundamentos de fato e de direito expostos no v. acórdão do E. TRF-3 - autos de *Habeas Corpus* 5021142-86.2019.403.0000, entende ser o caso de encaminhamento conjunto do processo cautelar n. 0008285-09.2017.403.6000 à Justiça Estadual. Para mais, requereu o encaminhamento de cópia integral dos autos de embargos de terceiro n. 0008265-18.2017.403.6000, opostos por João André Lopes Guerreiro, referente à aeronave Piper Cheyenne I (matrícula PP-CMV, modelo PA-31T1, número de série 31T-8104020), esclarecendo que o valor depositado pelo embargante naqueles autos, correspondente ao valor que restava ser pago pela compra da citada aeronave, ou seja, está sequestrado/vinculado aos presentes autos.

3. **Pois bem.** Preliminarmente, insta consignar que a denúncia contextualiza a existência de uma organização criminosa, composta por políticos, funcionários públicos e administradores de empresas contratadas pela Administração Pública, que funcionou, por vários anos, ao menos entre os anos de 2007 e 2014, no seio do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente na Secretaria Estadual de Obras Públicas e Transportes, voltadas ao desvio de recursos públicos provenientes do erário estadual, federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Estadual (BNDES).

4. Os fatos tratados no presente feito dizem respeito a possível prática do delito de corrupção passiva praticada por EDSON GIROTO, que na função de Secretário de Obras Públicas e de Transportes do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, teria recebido vantagem indevida consistente na aeronave Piper Cheyenne I, matrícula PP-CMV, modelo PA 31T1, número de série 31T-8104020, no valor de US\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil dólares).

5. Nesse toar, as defesas técnicas de João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Elza Cristina Araujo dos Santos Amaral ajuizaram o *Habeas Corpus* 5021142-86.2019.403.0000 perante o e. TRF da 3ª Região em face da decisão que indeferiu a preliminar de incompetência da Justiça Federal (formulada em sede de resposta à acusação) e daquela proferida na exceção de incompetência 0000818-42.2018.403.600. Em sede de liminar, o pedido foi indeferido (ID 21166352, pgs. 12/19). No mérito, a Quinta Turma do e. TRF da 3ª Região, por maioria, concedeu a ordem para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, determinando a remessa destes autos para a Justiça Estadual.

6. É o que se extrai do v. acórdão, que assim restou ementado (ID 33917935):

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 2º, III, B, DA LEI Nº 9.613/98. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FEDERAL ANTECEDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ORDEM CONCEDIDA.*

1. O delito de lavagem de capitais depende de uma infração anterior, que produza o dinheiro, bem ou valor que será objeto de ocultação/dissimulação, chamado de crime antecedente.

2. A competência para o crime de lavagem de dinheiro é definida diante do caso concreto e em função do crime antecedente, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9613/98.

3. Para firmar a competência da Justiça Federal para o crime de lavagem de dinheiro necessário demonstrar que o crime antecedente também seja de competência federal.

4. Ordem concedida para declarar a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos originários à Justiça Estadual.

7. Ante o exposto, determino a devida baixa da presente ação penal no sistema desta Justiça Federal de primeiro grau em função de declínio de competência determinado pelo TRF da 3ª Região, sendo encaminhados para distribuição para uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Campo Grande/MS com as homenagens e cautelas da praxe.

### **- Do pedido do MPF de declínio de competência da medida assecuratória:**

8. Por via de consequência, o MPF requereu a remessa em conjunto como o feito principal o processo cautelar de sequestro n. 0008285-09.2017.403.6000 à Justiça Estadual.

9. Dessa maneira, em cumprimento à r. decisão proferida pela instância *ad quem* nestes autos, determino a remessa em conjunto dos autos de sequestro n. 0008285-09.2017.403.6000 à Justiça Estadual (ID 33917935). No entanto, é conveniente a manutenção das ordens de indisponibilidades de bens e valores, decretadas no âmbito da medida assecuratória, até ulterior deliberação do Juízo Estadual.

10. Nesse ponto, o artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil, nos casos de incompetência, assim determina:

Art. 64 [...]

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

11. Logo, o texto legal é claro no sentido de que, não obstante prolatadas por Juízo incompetente, as decisões anteriores devem ser mantidas, até sua confirmação ou revogação pelo Juízo cuja alçada foi devidamente declarada.

12. Ademais, deve-se ressaltar que, *in casu*, este Juízo detinha, até a prolação da supramencionada decisão do *Habeas Corpus* n. 5021142-86.2019.403.0000, competência regular para o processamento da ação penal n. 0008284-24.2017.403.6000 e, conseqüentemente, dos processos relativos aos fatos ali constantes. A decisão de sequestro data de 14/11/2017, sendo, pois, anterior à prolação da decisão em *habeas corpus*, que se deu em 17/06/2020.

13. Verifica-se, pois, a aplicabilidade da chamada **teoria do juízo aparente**, defendida por grande parte da doutrina e jurisprudência. Renato Brasileiro de Lima assim a define, ao tratar de interceptações telefônicas:

*Portanto, a verificação do juízo criminal competente para apreciar pedido de interceptação telefônica no curso da investigação criminal deve ser feita com base nos elementos probatórios até então existentes, aplicando-se a regra rebus sic stantibus. Assim, caso um fato superveniente altere a determinação do órgão jurisdicional competente da ação principal, isso não significa dizer que a ordem judicial anteriormente concedida seja inválida.*

*É o que se denomina de teoria do juízo aparente: se, no momento da decretação da medida, os elementos informativos até então obtidos apontavam para a competência da autoridade judiciária responsável pela decretação da interceptação telefônica, devem ser reputadas válidas as provas assim obtidas, ainda que, posteriormente, seja reconhecida a incompetência do juiz inicialmente competente para o feito* [1].

14. Nesse mesmo sentido, posiciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*..EMEN: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL. FASE INVESTIGATIVA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência. 2. Tal entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF. 3. No caso em exame, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada. 4. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente. 5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não correu na hipótese. 6. Recurso não provido. ..EMEN.: [grifos nossos]*

(STJ. RHC 2018.01.92632-7. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Ribeiro Dantas. DJE: 01/07/2019)

15. Para mais, não se pode olvidar que, no caso em epígrafe, houve detida análise e constatação, por este Juízo, de indícios veementes para a decretação da medida cautelar. De fato, caberá à Justiça Estadual, competente atualmente para o julgamento do feito, a reanálise do caso, para confirmação ou revogação das restrições já determinadas, e, se for o caso, liberação dos bens dos investigados. Assim, caso o Juízo profira eventual decisão de liberação de algum bem/valor e não consiga realizar o seu desbloqueio, em razão de ocasional limitação dos sistemas, esta 3ª Vara Federal se prontifica, desde já, a cumprir o ato.

16. Mais: a liberação de bem/valor não mais pode ser realizada por este Juízo, **declarado incompetente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, sob pena de infração ao princípio do juiz natural.

17. Por fim, impende ressaltar que há, nos autos supramencionados, grande montante de dinheiro sequestrado que se encontrava depositado, além da indisponibilidade de bens móveis e imóveis. Dessa maneira, a liberação por Juízo incompetente poderia causar graves prejuízos ao erário, uma vez que, caso a medida venha a ser confirmada, o dinheiro liberado poderia já ter sido dissipado e não mais ser passível de recuperação pela ulterior imposição de outra medida.

#### **- Dos autos de embargos de terceiro n. 0008265-18.2017.403.6000:**

18. No que tange ao encaminhamento de cópia integral dos embargos de terceiro n. 0008265-18.2017.403.6000, opostos por João André Lopes Guerreiro, referente à aeronave Piper Cheyenne I (matrícula PP-CMV, modelo PA-31T1, número de série 31T-8104020), veja que assiste razão o i. Membro do MPF.

19. Conforme destacado pelo *Parquet* Federal, o valor depositado pelo embargante naqueles autos corresponde ao valor que restava a ser pago pela compra da citada aeronave, passando a ser sequestrado/vinculado aos presentes autos.

#### **- CONCLUSÃO:**

20. Assim, com base na fundamentação acima exposta:

**20.1.DETERMINO** a devida baixa da presente ação penal no sistema desta Justiça Federal de primeiro grau em função de declínio de competência determinado pelo TRF da 3ª Região, sendo encaminhados para distribuição a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Campo Grande/MS com as homenagens e cauteladas da praxe.

**20.2. ENCAMINHE-SE** em conjunto com o feito principal o processo cautelar de sequestro n. 0008285-09.2017.403.6000 à Justiça Estadual. Por oportuno, traslade-se cópia desta decisão, do acórdão dos autos de *Habeas Corpus* 5021142-86.2019.403.0000 (ID 33917935) e da manifestação ministerial (ID 34483193) para aqueles autos (sequestro n. 0008285-09.2017.403.6000), para fins de adequada documentação.

**20.2.1. Encaminhe-se ao respectivo Juízo competente**, mediante ofício, cópia integral, em mídia digital, dos presentes autos. Solicite-se que, caso o Juízo profira eventual decisão de liberação de algum bem/valor e não consiga realizar o seu desbloqueio em razão de ocasional limitação dos sistemas, pode ser comunicada esta 3ª Vara Federal, fundamentadamente, a qual prontamente cumprirá o ato.

**20.3.** Encaminhe-se também cópia integral dos autos de embargos de terceiro n. 0008265-18.2017.403.6000.

21. Publique-se a presente decisão de imediato.

22. Ciência ao Ministério Público Federal.

23. Tudo feito, cumpra-se com a máxima celeridade.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.**

**Juiz(a) Federal  
(assinatura digital)**

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 741.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZAE ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390

Advogados do(a) REU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogados do(a) REU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogado do(a) REU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805

Advogado do(a) REU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

Advogados do(a) REU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PB13662

#### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo de 30 (trinta) dias, deferido para cumprimento pelas instituições bancárias da quebra de sigilo bancário deferida nos autos n. s 5004095-10.2020.4.03.6000, que se encerra em 09/12 (ID 41447817), dê-se vista às partes das respostas juntadas aos autos (ID 41308021, 41802929 e 42816009).

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.**

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006950-59.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO CARLOS GEORGES ANACHE

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON JORGE TINOCO - MS6312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

#### DECISÃO

##### 1. Relatório.

O autor pretende a reconsideração da decisão que declinou da competência em razão do valor da causa, a fim de que possa atualizar o valor da causa, ou a homologação do pedido de desistência.

Afirma que apenas multiplicou as parcelas devidas pelo valor do benefício sem atualizar o montante.

Assim, caso calcule a correção monetária e os juros de mora, o valor da causa certamente ultrapassará sessenta salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

##### 2. Fundamentação.

Descabida a homologação do pedido de desistência, uma vez que não foram outorgados poderes para tanto no instrumento de mandato juntado aos autos (Id. 41087407, p. 1).

Por outro lado, a responsabilidade pela correta apresentação do valor da causa é do autor e o raciocínio apresentado na petição Id. 42232274 poderá não resultar no valor correto da causa, já que pretende atualizar o débito a partir do valor do benefício concedido em 06/02/2020.

Com efeito, o autor entende que o benefício deveria ter sido concedido em 05/03/2018, de modo que deve calcular o valor do benefício hipotético que deveria ter sido concedido à época, que pode ser diferente do valor do benefício concedido em 2020, mesmo porque os índices de correção aplicados no cálculo do salário de benefício referem-se a 06/02/2020 e não a 05/03/2018 (Id. 41087435).

Como se vê, não é possível afirmar que a atualização do débito ultrapassará sessenta salários mínimos.

Todavia, diante do princípio da instrumentalidade das formas e do princípio da economia processual, entendo possível a concessão de prazo para que o autor apresente os cálculos corretos do valor da causa.

##### 3. Conclusão.

Assim, suspendo a determinação da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e concedo o prazo de cinco dias para que o autor corrija o valor da causa, nos termos acima explicitados, apresentando a respectiva memória de cálculos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002770-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que LIENIR VALÊNCIO AMARILHA foi deixada como pensionista, e não tendo a União apresentado qualquer oposição (id. n. 28708943), somente ela tem direito a receber os valores deixados pelo ex-servidor José Salustiano Amarilha. De qualquer sorte, os herdeiros renunciaram ao crédito em favor da pensionista (id. n. 24030682).

Assim, excoju JOSÉ CARLOS AMARILHA, LIZETE VALÊNCIO AMARILHA CAMARGO, LUCIMARY VALÊNCIO AMARILHA e MARIA DE LOURDES AMARILHA da relação processual. Retifiquem-se os registros.

### PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via id. n. 9095363, quanto aos valores apresentados pela parte exequente (id. n. 3813087), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

Para facilitar e agilizar os trâmites processuais, fica autorizada a Secretaria a fornecer à parte exequente a planilha cujos dados devem ser preenchidos por aquela (parte exequente) para fins de expedição dos aludidos ofícios requisitórios.

### HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Destaque-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** (20%) do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via ids. n. 3813087 – p. 21-22 e 24030681, podendo manifestar-se:

(1) direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.

Em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19), o ato de comunicação de consentimento pela parte exequente poderá ser feito também ao Diretor de Secretaria utilizando-se do aplicativo *WhatsApp* ou ainda por audiência por meio do aplicativo CISCOWEB.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003251-94.2016.2.00.0000, entendeu que é possível e válida a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações em todo o Judiciário.

Por analogia, dado o contexto da pandemia do COVID-19, em que se recomenda o distanciamento social, e ainda, em vista da celeridade, duração razoável do processo e devido processo legal, a marcha processual deverá continuar por meio de instrumentos telemáticos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibiliza o CISCOWEB para audiência com o Diretor de Secretaria para que a parte exequente externar sua vontade. Por outro lado, há a via do *WhatsApp*, como já dito, por procedimento analógico, para a mesma finalidade.

(2) ou mediante a juntada de termo de concordância - sendo ato exclusivamente dependente da parte exequente, representado por seus patronos, alheio à gestão deste Juízo, no prazo de dez dias.

Os honorários prometidos em contrato pela parte exequente pertencem ao advogado atual, devendo ser pago à sociedade por ele indicada.

Assim, manifestada a concordância da parte exequente, o ofício requisitório relativo ao principal deverá ser expedido com a retenção dos honorários contratuais em favor da sociedade indicada pelo Dr. Dilco Martins.

### HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **arbitro honorários aos advogados que atuam em nome da parte exequente nesta fase de cumprimento da sentença, em 10% sobre o valor da execução**, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, determino a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento de sentença em favor da mesma sociedade apontada pelo Dr. Dilco Martins.

Por meio do id. n. 36553483, compareceram nestes autos Drs. João Roberto Giacomini e Silvana Goldoni, asseverando que são os titulares dos honorários fixados em R\$ 3.000,00 para cada exequente na fase do processo de cumprimento.

No entanto, neste pedido individual de cumprimento de sentença, só agora estão sendo fixados os honorários e em favor do advogado que agora representa a exequente, sendo que os requerentes, Drs. JOÃO ROBERTO GIACOMINI e Dra. SILVANA GOLDONI, não atuaram, pelo que não fazem jus a esta verba.

### PROVIDÊNCIAS FINAIS

Cumpridas todas as determinações supracitadas, sem impugnações, exceçam-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser LIENIR VALÊNCIO AMARILHA pessoa com mais de 80 anos (id. n. 3813087 – p. 6).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002540-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: YONES PACHE FERREIRA, AIDINIRA ACOSTA PACHE, CESAR TRINDADE PACHE, EUDES ACOSTA PACHE, JOIRCE PACHE DE ALMEIDA, NADIA MERLY TRINDADE PACHE, NEDSON TRINDADE PACHE, NELLY CINTIA TRINDADE PACHE, ROMUALDO ACOSTA PACHE, ROSEMAN ACOSTA PACHE, WILSON ACOSTA PACHE, IZAIR ACOSTA PACHE, JANDIR ACOSTA PACHE, JANETTE ACOSTA PACHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da petição – id. n. 30875832, informem-se os exequentes se houve a abertura de inventário de MERCEDES ACOSTA PACHE, declinando o nome do inventariante, bem como juntando o respectivo termo, ou se for o caso, deverão providenciar a certidão negativa de inventário, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.

Id. n. 36553110. Compareceram nestes autos os Drs. João Roberto Giacomini e Silvana Goldoni, asseverando que são os titulares dos honorários fixados em R\$ 3.000,00 para cada exequente na fase do processo de cumprimento.

Ainda não foram fixados os honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, devendo ser ressaltado, não obstante, que neste pedido individual de cumprimento, os requerentes, Drs. JOÃO ROBERTO GIACOMINI e Dra. SILVANA GOLDONI, não atuaram pelo que não fazem jus a esta verba, ficando desde já indeferido seu pedido.

Oportunamente, apreciarei a petição – id. n. 37176284 na extensão pretendida.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007286-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DIACIZO ANGELO DA SILVA JUNIOR, ACIR RODRIGUES, AGUINELO REZENDE DE OLIVEIRA, ALFREDO RIVEROS DA ROCHA, ANTONIO LOPES, ARMINDO MOREIRA DOS SANTOS, CICERO PEREIRA DO PRADO, EDUARDO RIBEIRO DA CRUZ, ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO FERNANDES, FERNANDA AMORIM CANDIDO, GERSON LEMES DO PRADO, HENRIQUE RICARDO SCHLEICH FILHO, JORGE CANDIDO DA SILVA, JOSE PACHECO FERREIRA NETO, JUCELINO RODRIGUES DOS SANTOS, LIGIA DE OLIVEIRA ROBERTI, LUIZ AUGUSTO POSSI, MARCIA OSHIRO, MARIA APARECIDA REVOREDO, MARIA DA GLORIA LANZA CHAVES, NAIR SORRILHA ESPINDOLA, NELSON KOHATSU, NEUZA PEREIRA ARAUJO, PAULO CELSO MASSULO, PAULO PEREIRA DE LIMA, PEDRO ALMEIDA LIMA, ROSA CADUE MARUYAMA, SEBASTIAO RIBEIRO DE CARVALHO, TIOSEI GANECO, VANILDE ROBERTI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, NATA LOBATO MAGIONI - MS15017, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

kcp

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via id. n. 23055154, intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Id. n. 22283890. Anotem-se as procurações.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003596-73.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO RAMAO ROJAS CORONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDIO ANTONIO FERREIRA - MS6570, WESLEY RODRIGUES REZENDE - MG153815

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes intimadas do teor dos Ofícios Requisitórios de Pagamento, constantes às fls. 240-1 dos autos físicos (Doc. n. 25230021, pág. 13-4), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006526-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANAIR ALVES FERREIRA, NIVAN ALVES FERREIRA, IVONE ALVES FERREIRA, EDEVAN ALVES FERREIRA, LUCIENE ALVES FERREIRA, JOCENIR ALVES FERREIRA TEZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se ANAIR ALVES FERREIRA, NIVAN ALVES FERREIRA, IVONE ALVES FERREIRA, EDEVAN ALVES FERREIRA, LUCIENE ALVES FERREIRA, JOCENIR ALVES FERREIRA TEZZA e eventual espólio de NERY MACHADO FERREIRA, devendo os mesmos comprovarem a condição de beneficiário de NERY MACHADO FERREIRA da ação coletiva, bem como, indicar quem figurou como pensionista NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR da pensão. Prazo: dez dias.

**Cópia desta decisão presta-se como requisição da informação, podendo os interessados procederem ao protocolo diretamente no órgão no qual o(a) falecido(a) estava vinculado(a).**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – id. n. 15996705.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002420-11.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO NATALICIO OLIVEIRA PAVON, JOSE ALVES DE MORAIS, WILSON APARECIDO RODRIGUES, JOSE FERREIRA FILHO, EURICO DUARTE HAG MUSSI, FLORINDO IVAMOTO, CARLOS HENRIQUE LAPA, EMENEGILDO RODRIGUES, GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA, EDER FELICIO TAVARES, JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO, IVO RIBEIRO FILHO, SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA, JOAO GONCALVES DA SILVA, EDSON FELICIO TAVARES, JOAO ANDRE ARSSA, SEVERIANO PAES, LUIZ BEREZA, EBELCIEZER SIMOES MARTINS, JAY VIEIRA MARQUES, ANTONIO PEREIRA DE FRANCA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, JOSE MARIA COSTA CARDOSO, ORLANDO DUTRA SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MEIADO, CIRO DALOSTO HAY MUSSI, NESTOR FLEITAS, CIDE MARTINS, MOACIR RAMOS, AMADEU PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Requerirams partes o que entenderem de direito, especialmente considerando o julgado nos Embargos à Execução n. 0005212-83.2004.4.03.6000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002420-11.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO NATALICIO OLIVEIRA PAVON, JOSE ALVES DE MORAIS, WILSON APARECIDO RODRIGUES, JOSE FERREIRA FILHO, EURICO DUARTE HAG MUSSI, FLORINDO IVAMOTO, CARLOS HENRIQUE LAPA, EMENEGILDO RODRIGUES, GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA, EDER FELICIO TAVARES, JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO, IVO RIBEIRO FILHO, SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA, JOAO GONCALVES DA SILVA, EDSON FELICIO TAVARES, JOAO ANDRE ARSSA, SEVERIANO PAES, LUIZ BEREZA, EBELCIEZER SIMOES MARTINS, JAY VIEIRA MARQUES, ANTONIO PEREIRA DE FRANCA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, JOSE MARIA COSTA CARDOSO, ORLANDO DUTRA SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MEIADO, CIRO DALOSTO HAY MUSSI, NESTOR FLEITAS, CIDE MARTINS, MOACIR RAMOS, AMADEU PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, especialmente considerando o julgado nos Embargos à Execução n. 0005212-83.2004.4.03.6000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011203-54.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PATRICK DA SILVA MIROWSKI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR POTRICH - MS13031

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Doc. 30879508. Ciência ao autor.

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006487-81.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

Advogados do(a) AUTOR: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B, BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

(SENTENÇA – doc. 28444066, p. 11-15)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 493/2019 Folha(s) : 2576

O MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, MS, propôs a presente ação contra a UNIÃO (Fazenda Nacional).

Alega que foi alvo do PA nº 10140-722.664/2012-24, que culminou com o lançamento de crédito tributário de R\$ 5.240.613,04, decorrentes de compensações de contribuições previdenciárias incidentes sobre férias, salário maternidade, auxílio-doença e 1/3 de férias dos servidores municipais, bem como outras compensações apuradas e lançadas por intermédio dos AI-DEBCAD 51.008.909-9 e 51.008.907-0.

Discorda da ocorrência de compensação indevida, salientando que decorreram de decisões judiciais, sendo certa a ilegalidade da incidência de contribuições sobre tais fatos. Discorre sobre a situação atual do mandado de segurança no qual tal matéria foi discutido.

Ressalta que já foi noticiado para pagar os débitos, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa, impossibilitando-o de obter a CND, imprescindível para a obtenção de recursos para a manutenção de serviços básicos ligados à saúde e educação.

Prossegue asseverando que a decisão do CARF violou o art. 62-A do seu regimento interno, uma vez que a matéria se encontra pacificada no âmbito dos tribunais superiores.

Relativamente à glosa da compensação das contribuições relativas ao período de 04/211 a 07/2011 e 11/2011, aduz que a autoridade administrativa alegou que a contribuinte juntou somente a planilha de f. 147, sem apresentar as provas documentais dos valores lançados no documento. Porém, teria restado provado que o montante decorria de retenção indevida do FPM, conforme documentos juntados no curso do PA.

Cita entendimento jurisprudencial favorável à sua tese de desnecessidade de oferecer garantias para obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no âmbito de ação anulatória.

Culmina pedindo a antecipação da tutela consubstanciada na suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos AI-DEBCAD 51.008.909-9 e 51.008.907-0, impedindo a ré de propor execução judicial e obrigando-a a fornecer certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final pediu a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre a o Requerente e a Requerida, anulando-se, por conseguinte os créditos tributários lançados, bem como anulados os autos de infração n AI-DEBCAD 51.008.909-9 e 51.008.907-0 - PA n 10140-722.664/2012-24, e por conseguinte as multas aplicadas, posto que flagrantemente ilegais, eis que não houve compensação indevida.

Com a inicial vieram documentos de fs. 23-539.

Determinei a intimação da PFN para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 541). Manifestação da PFN às fs. 543-46.

Antecipei os efeitos da tutela (fs. 547-9).

Citada (fs. 552), a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fs. 564-96). Salientou que o autor descumpriu o art. 170-A do CTN, uma vez que procedeu compensação antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0005618-94.2010.403.6000. Ressaltou que tal decisão rechaçou expressamente a compensação antes do trânsito em julgado. Observou que nos tribunais superiores ainda não há decisão definitiva sobre o tema. Nessa linha, defendeu a conduta do CARF. Por fim, aduz que durante a fiscalização o autor não apresentou documentos alusivos às compensações.

Réplica às fs. 600-602.

Presidi a audiência noticiada no termo de fs. 608-9. E por ocasião daquela a que se refere o termo de f. 613-4 foi indeferido o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor.

É o relatório.



Na sentença proferida no MS 0005618-4.2010.4.03.6000, mantida pelo TRF da 3ª Região (1) a impetrante foi desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título dos quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o adicional de um terço (1/3) das férias; (2) no entanto, entendeu-se que a contribuição incide sobre o salário maternidade e sobre o pagamento de férias, e (3) a compensação dos valores indevidamente pagos (item 1 acima) com débitos de responsabilidade da autora dependia do trânsito em julgado da sentença, como dela expressamente constou (f. 596).

Por conseguinte, o fisco agiu com acerto quanto às parcelas desoneradas, porquanto ainda não está o autor autorizado a proceder à compensação, pois o acórdão ainda não transitou em julgado. E com muito mais razão estava o fisco correto no tocante às parcelas consideradas devidas naqueles autos.

Ressalte-se que eventual descontentamento da parte quanto ao empecilho fixado (trânsito em julgado) deve ser resolvido naquele processo, diante do instituto da litispendência.

No mais, convém lembrar que os Recursos Extraordinários e os Recursos Especiais interpostos naquele feito encontram-se suspensos no âmbito da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, no aguardo de julgamento do RE 593.068 - SC e REsp 1.230.957 - RS. E não é esta a sede adequada para discutir o acerto ou o desacerto da decisão que mandou suspender os recursos interpostos pelas partes.

E não há que se falar em ofensa ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF, porquanto o próprio STJ tem determinado a suspensão dos REsp versando sobre a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins incidência da contribuição previdenciária patronal, em razão da pendência de julgamento do RE 1.072.485 - PR (Tema 985 - STF).

Por outro lado, a autuação não se limitou às parcelas questionadas no MS pendente. Conforme relatório fiscal de fls. 50 e 51 foram apuradas ainda: "4.3. - C3 - COMPENSAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA referente ao período de 04/2011 a 07/2011 e 10/2011; 4.4. - C1 - contribuições individuais e 4.5. FI - FINBRA".

Aqui o autor só faz alusão à compensação (item 4.3.), sustentando que se refere a retenção a maior do FPM, deixando de abordar os demais lançamentos.

E quanto à parte controvertida, cabia ao contribuinte provar o alegado, tanto na via administrativa quanto na presente via. E tal prova, de fácil produção, resumia-se na exibição de extrato demonstrativo da retenção indevida do FPM, mostrando as respectivas datas e valores.

É óbvio que ao contribuinte, chamado a apresentar tais documentos, não era conferido o direito de simplesmente determinar que a fiscalização revirasse sua contabilidade para achar os lançamentos alegados. Tampouco era necessária a perícia ventilada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ficando revogada a decisão liminar deferida. Condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores da ré, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, sobre o valor corrigido da causa.

Isento de custas.

P.R.I. Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002545-85.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: ELOAH MELO DA CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 DIAS.

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007249-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAUL BRAGA MERCADO

R\$2,063.44

clw

#### DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do protocolo da petição ID n. 31928456, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006419-10.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO - MS9000

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000489-74.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARILENE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRALISBOA COMETKI - MS11917

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

mcsb

#### DECISÃO

Intime-se o CRM-MS para que reembolse a UNIÃO das despesas com o perito (ID 13110254 - Pág. 19 e 13110254 - Pág. 5, . 27943277 - Pág. 2).

Efetuada o depósito, intime-se a UNIÃO para que se manifeste sobre sua integralidade e, concordando com o valor, informe o código para conversão em renda.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-16.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANALICE CRISTHIAN FLAVIO QUINTANILHA, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO JOSE PANIAGO NETO, BENEDITO APARECIDO DE SANTANA, CARLOS EUGENIO FIDELIS, CARLOS GUTO SOUSA DA SILVA, CHRISTIANE RENATA HOFFMEISTER RAMIRES, CLEONICE ESPINDOLA, DEBORA CARDOZO BONFIM CARBONE, DAICY NUNES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista aos autores para réplica no prazo legal, ocasião em que deverão, de forma justificada, especificar as provas que pretendem produzir.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004726-51.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1650/1752

AUTOR: SHEILA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE MORAES NARDY - MS25473

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Para os fins do art. 511, intime-se a requerente para que informe os endereços dos requeridos ou, caso estejam representados por advogados nos autos principais, junte cópia das procurações.
2. Retifique-se a autuação para (a) incluir o ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA no polo passivo (ID 35697591 - Pág. 1) e, sendo o caso, (b) os advogados dos requeridos
3. Nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intemem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004940-42.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MAURO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002560-78.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ROGERIO TURELLA - MS9166

Advogados do(a) REU: DENISE GAIDARGI RIOS DIAS - MS22646, LUCIANA RODRIGUES DE MELO - MS12935, SILVANA FERREIRA ARANTES - MS8255, CINTIA PAVON ESPIRITO SANTO - MS24508, DORA WALDOW - MS9232, ADRIANA FERREIRA ALVES - MS9597, PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934, AIRTON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - MS18986, FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054, MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, SYLVANA SAYURI SHIMADA RONDA - MS16515, PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS14022

#### DECISÃO

Documentos n. 29346828, 40653783, 41001785 e 41001793: o valor referente aos honorários contratuais devidos pela FESERP/MS aos seus patronos não mais está disponível à deliberação deste Juízo, porquanto foi transferido e colocado à disposição do Juízo da 6a. Vara Cível da Comarca de Campo Grande, nos termos do item 5b da decisão n. 37744654, tendo sido o Ofício de Transferência cumprido em sua totalidade pela Caixa Econômica Federal (ID n. 42842707).

Manifistem-se as partes sobre o cumprimento, pela CEF, da referida decisão.

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do recolhimento da parte que lhe compete, como se vê do comprovante juntado pela CEF.

Intemem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) Nº 0000540-85.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VELOSO DE ARANTES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790, RODRIGO PRESAPAZ - MS15180, AMANDA TRAD PERON - MS22808, WASHINGTON LUIZ LIMA VIEIRA - MS7652-E, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801, CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO - MS6716-E

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REQUERIDO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

mcsb

#### DESPACHO

Intime-se o CRM-MS para que reembolse a UNIÃO das despesas com os peritos (ID 23579955 - Pág. 103, 23579953 - Pág. 45, 23579953 - Pág. 55, 23579956 - Pág. 147).

Efetuada o depósito, intime-se a UNIÃO para que se manifeste sobre sua integralidade e, concordando com o valor, informe o código para conversão em renda.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO BALBUENA LEO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da renúncia protocolizada em 31.03.2020 (id. n. 30443189) e petições protocolizadas posteriormente em 19.05.2020 (ids. n. [32473339](#) e [32473345](#), esclareça a DRA. BÁRBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA se continua patrocinando os interesses do autor, no prazo de quinze dias.

Caso negativo, intime-se pessoalmente o autor para regularizar sua representação processual, diante da renúncia – id. n. 30443189, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, apreciarei a petição – id. n. 32473345 a respeito das provas requeridas pelo autor. Ressalto que a CEF não pretende produzir provas (id. n. 30250512).

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006696-79.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SUSANA BOSCHETTI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

TJT

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

SUSANA BOSCHETTI pediu tutela antecipada antecedente em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (Id. 25826243, p. 3-13), na qual pretende a suspensão da posse dos candidatos aprovados no concurso desenhado pelo Edital n. 011/2017 ou, alternativamente, a reclassificação da lista de aprovados.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 25826489, p. 37-40) e a autora foi intimada (Id. 25826489, p. 42-43), inclusive pessoalmente (Id. 25826802, p. 21-22) para emendar a inicial, nos termos do artigo 303, § 1º, I, sob pena de extinção do processo, conforme art. 303, § 6º, CPC.

É o relatório. Procedo ao julgamento

##### 2. Fundamentação.

Indeferida a tutela antecipada antecedente, determina o § 6º do art. 303 do CPC que a parte autora proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

Conforme Id. 25826489, p. 42-43, a parte autora foi intimada para emendar a inicial e não se manifestou. Posteriormente, procedeu-se à sua intimação pessoal (Id. 25826802, p. 21-22), mas permaneceu silente.

Diante disso, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

##### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do § 6º do art. 303 e do inciso I do art. 485, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem honorários, tendo em vista que a parte ré sequer foi citada.

A autora é isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento (Id. 25826489, p. 47).

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002460-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA MAIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via id. n. 9097365, quanto aos valores apresentados pela parte exequente (id. n. 3637108), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

#### PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

Para facilitar e agilizar os trâmites processuais, fica autorizada a Secretaria a fornecer à parte exequente a planilha cujos dados devem ser preenchidos por aquela (parte exequente) para fins de expedição dos aludidos ofícios requisitórios.

#### HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Destaque-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via id. n. 16785682, podendo manifestar-se:

**(1)** direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.

Em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19), o ato de comunicação de consentimento pela parte exequente poderá ser feito também ao Diretor de Secretaria utilizando-se do aplicativo *WhatsApp* ou ainda por audiência por meio do aplicativo CISCOWEB.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003251-94.2016.2.00.0000, entendeu que é possível e válida a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações em todo o Judiciário.

Por analogia, dado o contexto da pandemia do COVID-19, em que se recomenda o distanciamento social, e ainda, em vista da celeridade, duração razoável do processo e devido processo legal, a marcha processual deverá continuar por meio de instrumentos telemáticos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibiliza o CISCOWEB para audiência com o Diretor de Secretaria para que a parte exequente externar sua vontade. Por outro lado, há a via do *WhatsApp*, como já dito, por procedimento análogo, para a mesma finalidade.

**(2)** ou mediante a juntada de termo de concordância, sendo ato exclusivamente dependente da parte exequente, representado por seus patronos, alheio à gestão deste Juízo, no prazo de dez dias.

Os honorários prometidos em contrato pela parte exequente pertencem ao advogado atual, devendo ser pagos à sociedade por ele indicada.

Assim, manifestada a concordância da parte exequente, o ofício requisitório relativo ao principal deverá ser expedido com a retenção dos honorários contratuais em favor da sociedade indicada pelo Dr. Dilco Martins.

#### HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A UNIÃO opôs os embargos de declaração no id. n. 23502942, alegando contradição no item 9 da decisão de id. n. 16514173. Diz que o Juízo se contradisse ao fixar o valor dos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença em R\$ 3.000,00 e depois: "...ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase."

O exequente apresentou contrarrazões no id. n. 28108406, defendendo a rejeição dos embargos.

Os embargos são tempestivos.

Transcrevo a decisão embargada:

*9. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.*

Não há contradição.

Conforme precedente mencionado, "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" (destaquei).

Por isso foram fixados os honorários, mesmo porque o exequente teve que individualizar sua pessoa, sendo que o valor ficou somente nesse patamar, ou seja, não foram fixados em

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, determino a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento de sentença em favor da mesma sociedade apontada pelo Dr. Dilco Martins.

Ressalto que se houver impugnação, novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença serão fixados, por força do art. 85, § 7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Quanto ao valor dos honorários, ressalto que embargos de declaração não é o recurso adequado para rever a decisão.

## PROVIDÊNCIAS FINAIS

Cumpridas todas as determinações supracitadas, sem impugnações, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TRAJANO ARAUJO, DAVID TRAJANO RIBEIRO ARAUJO, JOAQUIM RIBEIRO ARAUJO JUNIOR, ALEXANDRE TRAJANO ARAUJO, RITA DE CASSIA TRAJANO RIBEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte exequente sobre a petição – id. n. 29855086, no prazo de dez dias, inclusive apresentando certidão comprobatória da condição de pensionista (na data do óbito do instituidor). Cópia deste despacho serve como requisição de eventuais informações ao órgão responsável pela pensão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003986-86.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIA APARECIDA DE SOUZA AGUIAR, LUIZ CARLOS AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

## DESPACHO

Processo minutado, mas sem condições de ser sentenciado.

Verifico que na ação 0009665-58.2003.4.03.6000 o TRF da 3a. Região garantiu à CEF o direito à taxa de ocupação, cujo valor deveria ser compensado com crédito do ocupante, decorrente da indenização reconhecida, em razão do preço vil da adjudicação.

Logo, é preciso que a CEF esclareça se procedeu tal compensação, declinando o respectivo período e valor.

Lado outro, como término da referida ação autorizado ficamos adquirentes para prosseguirmos na ação de inibição na posse, mas nada consta nos autos a respeito.

Assim (1) baixo em diligência, devendo a secretaria, no retorno dos autos, observar a posição atual na ordem cronológica, ademais porque a autora é pessoa idosa; (2) concedo às partes o prazo comum de 10 dias para que prestem esclarecimentos sobre os questionamentos acima; (3) e mais 10 dias para que se manifestem sobre as informações prestadas pela parte contrária, contados, após o vencimento do primeiro prazo. .

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FLORISVALDO GOMES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

#### PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Tendo em vista a concordância do exequente, manifestada via id. n. 9288196, quanto aos valores apresentados pela executada (id. n. 9258496), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

Intime-se a parte exequente para fornecer novamente os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

Para facilitar e agilizar os trâmites processuais, fica autorizada a Secretaria a fornecer à parte exequente a planilha cujos dados devem ser preenchidos por aquela (parte exequente) para fins de expedição dos aludidos ofícios requisitórios.

#### HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Destaque-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via id. n. 18005894, podendo manifestar-se:

(1) direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.

Em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19), o ato de comunicação de consentimento pela parte exequente poderá ser feito também ao Diretor de Secretaria utilizando-se do aplicativo *WhatsApp* ou ainda por audiência por meio do aplicativo CISCOWEB.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003251-94.2016.2.00.0000, entendeu que é possível e válida a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações em todo o Judiciário.

Por analogia, dado o contexto da pandemia do COVID-19, em que se recomenda o distanciamento social, e ainda, em vista da celeridade, duração razoável do processo e devido processo legal, a marcha processual deverá continuar por meio de instrumentos telemáticos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibiliza o CISCOWEB para audiência como o Diretor de Secretaria para que a parte exequente externar sua vontade. Por outro lado, há a via do *WhatsApp*, como já dito, por procedimento analógico, para a mesma finalidade.

(2) ou mediante a juntada de termo de concordância - sendo ato exclusivamente dependente da parte exequente, representado por seus patronos, alheio à gestão deste Juízo, no prazo de dez dias.

Os honorários prometidos em contrato pela parte exequente pertencem ao advogado atual, devendo ser pago à sociedade por ele indicada.

Assim, manifestada a concordância da parte exequente, o ofício requisitório relativo ao principal deverá ser expedido com a retenção dos honorários contratuais em favor da sociedade indicada pelo Dr. Dilco Martins.

#### HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A UNIÃO opôs os embargos de declaração no id. n. 24275928, alegando contradição no despacho de id. n. 17663617. Diz que o Juízo se contradisse ao fixar o valor dos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença em R\$ 3.000,00 e depois: *“...ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.”.*

O exequente apresentou contrarrazões no id. n. 28108225, defendendo a rejeição dos embargos.

Os embargos são tempestivos.

Transcrevo o despacho embargado:

*Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo à execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.*

Não há contradição.

Conforme precedente mencionado, **“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”** (destaque).

Por isso foram fixados os honorários, mesmo porque o exequente teve que individualizar sua pessoa, sendo que o valor ficou somente nesse patamar, ou seja, não foram fixados em valores superiores, em razão da ressalva final, ou seja, a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, determino a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento de sentença em favor da mesma sociedade apontada pelo Dr. Dilço Martins.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Quanto ao valor dos honorários, acolho os embargos porque deveras o valor fixado superou os limites estabelecidos no CPC, pelo que desta feita reduzo o valor para o equivalente a 10% sobre o valor do principal reconhecido pela embargante e admitido pelo exequente.

Por meio do id. n. 36553145, compareceram nestes autos os Drs. João Roberto Giacomini e Silvana Goldoni, asseverando que são os titulares dos honorários fixados em R\$ 3.000,00 para cada exequente na fase do processo de cumprimento.

No entanto, neste pedido individual de cumprimento de sentença, só agora estão sendo fixados os honorários e em favor do advogado que agora representa o exequente, sendo que os requerentes, Drs. JOÃO ROBERTO GIACOMINI e Dra. SILVANA GOLDONI, não atuaram pelo que não fazem jus a esta verba.

Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (id. n. 9258496), de forma que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 1.468,40.

Desta forma, condeno o exequente a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 1.468,40), cuja execução fica suspensa, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferidos (id. n. 8406432).

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Este processo não diz respeito aos honorários daquela fase, referindo-se ao principal (nele incluídos os honorários contratuais) e aos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento.

Destaque-se os atuais advogados da exequente já informaram que não têm interesse na execução dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, conforme – id. n. 37147075.

## PROVIDÊNCIAS FINAIS

Cumpridas todas as determinações supracitadas, sem impugnações, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006440-44.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGEU LOURENÇO REGINALDO, IVAIDE DUARTE REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**AGEU LOURENÇO REGINALDO e IVAIDE DUARTE REGINALDO** propuseram a presente ação inicialmente contra a **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**.

Extrai-se da inicial, em síntese, a seguinte narração fática:

“Os autores são genitores de Bener Duarte Reginaldo, nascido em 09 de dezembro de 1996 e que veio a óbito, acidentalmente, em 25 de agosto de 2011, na estrada de acesso da Rodovia MS 162 à Aldeia Buri, em Sidrolândia - MS.

O acidente que causou o óbito do menor, filho dos Autores, aconteceu na colisão da motocicleta na qual se encontrava, contra a caminhonete FORD RANGER - Placas HQH 7910, da Requerida, dirigida por OSVALDO DUTRA MARQUES. O de *cujus*, por sua vez, trafegava como garupa da moto Honda Fan 150, placa NRI4364, dirigida pelo também menor Anderson Duarte Oliveira.

Detalha (...) a perícia que o infortúnio aconteceu na Estrada Vicinal da Aldeia Buri, que dá acesso à Rodovia MS 162, no município de Sidrolândia, estrada sem pavimentação asfáltica, conforme descrição:

“(...) o veículo Caminhonete-V2 trafegava pelo sentido Noroeste na Estrada quando por motivos desconhecidos invadiu a contramão de direção (aqui considerada com base no CTB que a circulação far-se-á pelo lado direito da via e após medidas efetuadas na via, verificou que a caminhonete encontrava-se no momento do acidente na contramão de direção) por parte do condutor do veículo Caminhonete-V2 vindo à interceptar, de forma aproximadamente tangencial, a trajetória prioritária do veículo motocicleta Honda FAN trafegava pela estrada provavelmente pelo sentido Sudeste. (...) Conclusão: *Salvo qualquer fator de ordem objetiva e/ou subjetiva que porventura os Peritos desconhecem a Causa Determinante do Evento terá sido a invasão da contramão de direção por parte do condutor do veículo Caminhonete Ford/Ranger-V2 vindo interceptar, de forma aproximadamente tangencial, a trajetória prioritária do veículo motocicleta Honda/Fan-V1.*”

(...) a perícia e as provas produzidas na fase inquisitória concluíram pela culpabilidade do motorista da requerida.”

Pretende a condenação da ré a lhes pagar indenização por danos morais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no mínimo.

Com a inicial firmaram os documentos de fs. ID 24602306 - Pág. 8 a 24602407 - Pág. 22.

Citada (ID 24602407 - Pág. 27-28), a ré FUNASA apresentou contestação (ID 24602407 - Pág. 29 - 24602407 - Pág. 40). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, aduziu que o filho dos autores estava na garupa da moto conduzida pessoa menor de idade, não habilitada e em alta velocidade, o que leva, no seu entendimento, à excludente da culpa ou, no mínimo, o valor a redução de eventual condenação.

Juntou documentos (ID 24602407 - Pág. 41 - 24602362 - Pág. 8).

Os autores requereram que fosse emendada a inicial para inclusão do Ministério da Saúde no polo passivo (ID 24602362 - Pág. 12).

Em seguida apresentaram réplica à contestação (ID 24602362 - Pág. 13 - 24602362 - Pág. 19).

Determinei que fosse incluída a União no polo passivo, indeferindo o pedido quanto ao Ministério da Saúde, que não tem personalidade jurídica (ID 24602362 - Pág. 20).

Citada (ID 24602362 - Pág. 26), a União ratificou, quanto ao mérito, os termos da contestação apresentada pela FUNASA, pugnano pela improcedência do pedido (ID 24602362 - Pág. 27).

Intimada a manifestar-se (ID 24602362 - Pág. 28), a parte autora apresentou réplica (24602362 - Pág. 31 - 24602362 - Pág. 37).

Intei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 24602362 - Pág. 39). Os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 24602362 - Pág. 41). A ré FUNASA dispensou a produção de outras provas (ID 24602362 - Pág. 43).

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24602275 - Pág. 4 - 29467600 - Pág. 1).

Processo inspecionado (ID 38323865 - Pág. 1), quando verifiquei que a União não havia sido intimada sobre a especificação de provas (ID 39499907 - Pág. 1).

Intimada, a ré União disse não ter interesse na produção de outras provas (ID 40689116 - Pág. 1).

É o relatório.



## Decido.

O acidente ocorreu em 25 de agosto de 2011, quando o domínio do veículo envolvido no acidente já não pertencia à FUNASA, porque transferido para o Ministério da Saúde, por força do Decreto nº 7.336, de 19 de outubro de 2010, devendo ser ressaltado que as providências burocráticas têm por objetivo a simples regularização do bem no âmbito administrativo.

Ademais o servidor condutor do veículo - Osvaldo Dutra Marques - foi redistribuído para o Ministério da Saúde, conforme portaria publicada no DOU do dia 16 de dezembro de 2010 (ID 24602407 - Pág. 43).

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela FUNASA.

Passo ao mérito.

Dispõe o §6º do art. 37 da Constituição Federal:

(...)

“§ 6º as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

No caso de acidentes com veículos já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a responsabilidade civil do Estado assenta no risco administrativo e independe da prova de culpa, bastando que o lesado, para obter a indenização, **demonstre o nexo causal entre o fato e o dano.**

Nesse sentido: RE 116333, Relator (a): CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 30/06/1988, DJ 19-08-1988 PP-20269 EMENT VOL-01511-06 PP-01177; STF - AgRARE: 1096566 PE - PERNAMBUCO 0060460-58.2007.8.17.0001, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/04/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-084 02-05-2018; ARE 745462 AgR, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, processo eletrônico DJE-197 - divulgado em 04.10.2013 - publicado em 07.10.2013.

Sendo, portanto, a responsabilidade objetiva, não se cogita o elemento culpa, estando eventuais excludentes do dever de indenizar adstritas ao fato exclusivo da vítima, de terceiros, caso fortuito ou força maior.

É fato incontroverso que, em 18.08.2011, a viatura oficial da FUNASA, conduzida por servidor do Ministério da Saúde, envolveu-se em um acidente de trânsito que resultou na morte do filho dos autores (ID 24602306 - Pág. 18).

Segundo os boletins policiais (ID 24602306 - Pág. 19 - 24602306 - Pág. 24) e laudo pericial também da polícia (ID 24602306 - Pág. 41-24602407 - Pág. 6), o veículo conduzido pelo servidor teria “aberto demais” a curva e invadido a pista contrária, vindo a colidir com a motocicleta pilotada pelo menor Anderson Duarte Oliveira, na qual estava com Benner Duarte Reginaldo, filho dos autores, falecido à época com 14 anos.

No termo de declaração de ID 24602306 - Pág. 23, prestado perante a autoridade policial, o condutor afirmou “*que trafegava por uma estrada vicinal pela contramão, pois haviam buracos na faixa que o declarante deveria estar transitando*”.

O fato também é confirmado pelas testemunhas que estavam no interior do veículo no momento do acidente (ID 24602306 - Pág. 31 - 24602306 - Pág. 33).

Consta na certidão de óbito que a causa da morte foi “*politraumatismo, hemorragia interna, acidente de trânsito*” (ID 24602306 - Pág. 18).

Tenho que está estabelecido o nexo causal entre o ato ilícito cometido pelo servidor e o resultado morte.

Por outro lado, não há que se falar em culpa concorrente da vítima, porquanto, a despeito do disposto no art. 336 do CPC, nada demonstra que se o condutor da motocicleta fosse habilitado e ambos estivessem de capacete, o resultado morte seria evitado.

Por certo, não se evita a importância de possuir habilitação para dirigir. Todavia, a falta da CNH é infração administrativa e como tal deve ser tratada, pois, do que consta, a colisão ocorreu porque o condutor da camionete invadiu a pista contrária.

A falta de utilização de capacete, caracteriza culpa concorrente da vítima, mas se demonstrado que o seu não uso agravou o resultado, de modo a ensejar a redução do *quantum* indenizatório, o que não é o caso dos autos.

Cito julgado recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

(...) pode-se concluir que o motorista do caminhão assumiu o comportamento determinante para a ocorrência do sinistro, porquanto, conduzindo um veículo de grande porte, capaz de provocar acidentes de elevadas proporções, não adotou as cautelas necessárias para preservar a segurança e a vida de quem se encontrava em situação de vulnerabilidade, inobservando seu dever de cuidado. Quanto à alegação de culpa concorrente, entendida como a colaboração concomitante do agente e da vítima, em alguma medida, para o resultado lesivo, o que autorizaria a redução da indenização, de acordo com a parcela de responsabilidade de cada um, consoante positivado no art. 945 do Código Civil de 2002, compreendo, após análise mais detida dos autos, que não há sua configuração na situação examinada. Isto porque a ausência de habilitação técnica formal do condutor da motocicleta e a falta de utilização de capacete pelas vítimas implicam mera infração administrativa, incapazes, por si só, de caracterizar a culpa concorrente. O uso do equipamento de proteção, embora, em geral, seja de significativa importância para preservação da integridade física dos passageiros, não possui a capacidade, no caso concreto, de evitar ou minimizar o resultado lesivo ocasionado, tendo vista a gravidade do sinistro. Nesse cenário, uma batida frontal entre um caminhão em alta velocidade com uma motocicleta permite presumir que, mesmo se os ocupantes da motocicleta estivessem utilizando capacete, o falecimento deles seria inevitável (...) Fraturas múltiplas, indicando-se como causa da morte 'politraumatismo', de forma que se pode depreender, consoante as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, cuja aplicação é autorizada pelo art. 375 do CPC, que o uso do capacete não seria capaz de impedir lesões de tal intensidade, o que afasta a tese de culpa concorrente das vítimas. Registre-se também que o fato de o motorista da motocicleta ter derivado a moto para a faixa da direita, não de direção do caminhão, após vislumbrar esse veículo no meio da pista também não se mostra suficiente para considerar como existente a culpa concorrente das vítimas, haja vista que esse fato não alterou a dinâmica do acidente e pode ser considerado um ato instintivo do condutor da motocicleta, tendo em vista que, do outro lado, havia um abismo de aproximadamente dois metros, conforme ficou demonstrado nos autos. Dessarte, verificada a prática do ato ilícito culposo pelo motorista do caminhão, a fabricante dos produtos distribuídos no veículo em razão de contrato de distribuição e o proprietário do automóvel possuem o dever de reparar os danos causados à vítima” (e-STJ fls. 635/636). (STJ - AREsp: 1519035 CE 2019/0163181-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 16/12/2019)

A possibilidade de indenização pelo dano moral está prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana.

Nas lições de Maria Helena Diniz “*[...] dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).*” (DINIZ, 2008, p. 93).

No entanto, sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bitar, recomenda:

“[...] vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos *punitive* ou *exemplary damages* da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.” (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220).

Não menos requintadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:

“[...] a) de um lado, a ideia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de iniscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;

b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um *pretium doloris*, porém uma ensancho de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;

c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve [...]”.

No caso, o dano moral é evidente, diante do severo abalo emocional pela perda de um filho, sobretudo tão jovem e de forma repentina, causando aos pais constante e dolorosa sensação de frustração, desconforto, desgosto, padecimento e angústia.

Sendo assim, com base na equação desestímulo ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das dadas lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido atendendo aos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento ilícito. Ademais, tal valor está em consonância com precedente do TRF da 3ª Região (AC 467840 - SP, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 21.02.2008, DJU 08.04.2008).

Diante do exposto: 1 - excludo a FUNASA da relação processual, por considerar ser ela parte ilegítima, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito em relação a sua pessoa; 2 - **julgo procedente o pedido** para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais aos autores no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros de mora correspondente à taxa Selic, que já contempla a correção, desde o evento danoso – 18.8.2011 - até a vigência da Lei nº 11.960/2009. A partir da vigência desta lei, deverão incidir juros de mora segundo índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (Resp 1.492.221 – PR); 3 - condeno os autores a pagarem honorários aos Procuradores da FUNASA, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC; 4 - Condeno a União ao pagamento de honorários ao advogado dos autores, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as vetórias do art. 85, § 2º e §3º do CPC. As partes são isentas das custas.

P. R. I. C. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista a parte autora para requerer o que for de direito.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003986-28.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA, ANTONIO SILVERIO DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON - MS12608, JORGE AUGUSTO RUI - MS13145, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a EMGEA intimada da r. sentença proferida nestes autos.

**CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-86.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RENATO FERREIRA MORETTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Quanto aos honorários contratuais e honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, certifique a Secretaria se já houve a manifestação dos advogados que atuaram no processo principal – n. 0001700-05.1998.403.6000, informando nestes autos quais foram as manifestações.

Intimem-se os atuais advogados do exequente para informar se pretendem executar tais honorários. Prazo: cinco dias.

Em razão da Justiça Federal da Terceira Região estar atuando exclusivamente em trabalho remoto (conforme estabelecido pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como medida de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o ato de comunicação de consentimento pelo exequente pode ser feito mediante (1) - declaração de concordância, (2) documento de identificação legível e (3) contrato de honorários, a serem apresentados por petição subscrita por seu advogado.

Por fim dê-se ciência ao exequente sobre a petição – doc. n. 27700398, devendo fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios quanto ao **VALOR PRINCIPAL**, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, segundo já determinado pelo despacho – doc. n. 17920344, sem a incidência de PSS relativa aos juros moratórios, segundo manifestação da União – doc. n. 27700398. Prazo: cinco dias.

Int.

AUTOR: ARY SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TAYANA BACHA MEDINA - MS18562, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ARY SOARES DE SOUZA** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta que o réu lhe concedeu aposentadoria por contribuição, a partir de 5 de novembro de 2004.

No entanto, considera que tinha direito a aposentadoria especial, uma vez que laborou em condições especiais, no período de 25 de julho de 1979 a 9 de junho de 2006.

Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial ou o reconhecimento do exercício de atividades especiais para fins de revisão da aposentadoria já concedida.

Juntou documentos (fls. 15 a 38).

O réu contestou, asseverando que considerou o período de 25 de julho de 1979 a 5 de novembro de 2004 (data do início do benefício) como especial, estimando não ter o autor interesse processual quanto a esse período. No respeitante ao período de 5 de novembro até 9 de junho de 2006 sustenta a impossibilidade da contagem, estimando que tal pretensão equivale à desaposentação.

Depois da impugnação oferecida pelo autor, determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda tinham a produzir. O autor pugnou pelo julgamento antecipado, enquanto que o réu pediu o depoimento pessoal do autor, desistindo dessa prova quando da audiência.

O MM. Juiz Federal que me antecedeu determinou a intimação do réu para que explicasse porque não concedeu aposentadoria especial ao autor, diante do trabalho por ele desenvolvido no período aludido.

Então o réu sustentou que em grau de recurso interposto na via administrativa o período de 25/07/1979 a 28/04/1995 foi considerado especial em razão da categoria profissional de trabalhador de linha férrea, enquanto que o período de 01/07/1996 a 05/11/2004 foi enquadrado como especial diante da prova da exposição a ruídos de 90,23 decibéis. De forma que *foi considerado como atividade comum o período de 29/04/1995 a 30/06/1996, com fundamento na limitação prevista na Lei 9.032/95 de 28/04/1995 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, sendo insuficiente para tanto pertencer à determinada categoria profissional, caso dos autos, eis que tanto o PPP (fls. 30/31) como o Laudo Técnico (fls. 97/98) atestam a inexistência de agentes nocivos no período até 30/06/1996*. Logo, na data do benefício o autor contavam com 24 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício especial.

É o relatório.

Decido.

Se contado o tempo verificado entre a data da admissão na Rede Ferroviária Federal (25 de julho de 1979) até a data da aposentadoria (5 de novembro de 2004) chega-se a tempo de serviço superior a 25 anos.

Sucedendo, diversamente do que sustenta o autor, o período de 29/04/1995 a 30/06/1996 não foi enquadrado como especial.

Logo, o segurado não faz jus à pretendida aposentadoria especial.

Lado outro, não aponta o autor onde estaria o equívoco cometido pelo réu, depois da conversão do tempo especial em comum, somado com os outros períodos.

Ademais, não é possível a contagem do tempo posterior ao benefício, porque deveras não se admite a desaposentação, com já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Isentos de custas.

P.R.I. Se houver recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Campo Grande, MS, 4 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006133-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: GERMANO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERMANO ALVES JUNIOR - MS5098

EMBARGADO: ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

bav

DESPACHO

Diante do pedido de ID 36115735 - pág. 1, manifeste-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias.  
Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: OSNEI GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Docs. 32489896 e 32489899. Manifeste-se o exequente.

**CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007639-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: DENISE CORREA DA SILVA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807, FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TJT

#### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
  2. Indefiro, desde logo, o pedido de tutela de urgência, uma vez que não verifico a presença do perigo na demora, tendo em vista que a parte autora vem percebendo seus proventos. Não será a ausência da revisão que lhe trará dano irreparável.
  3. Cite-se. Intimem-se.
- Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005074-06.2019.4.03.6000  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REU: ANDREA PEREIRA LACET DE LIMA - ME, ANDREA PEREIRA LACET DE LIMA, SIRO CARDOSO DE SOUZA  
clw

#### SENTENÇA

Recebo o pedido ID 31042079 como desistência desta ação, homologando o pedido e julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007501-39.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON LOPES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANAILI GABRIELA ALFONSO DE SOUZA - MS18069

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TJT

#### DECISÃO

1. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de dez dias.

2. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

#### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006987-86.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CARLOS CRISTIANO NEIVA AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDER MARTINS BERNARDES - MT15604/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Inicialmente, entendo não ser o caso de determinar a emenda da inicial. Isto porque, não devem ser recolhidas custas processuais nos incidentes processuais atuados em apenso ao feito principal, nos termos do que determina o ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, item 9, sendo este o caso dos pedidos de restituição de bens apreendidos. Portanto, não há de se falar no recolhimento de custas processuais *in casu*, de modo que a ausência de indicação do valor da causa não gera qualquer consequência ou prejuízo a ensejar a emenda da inicial.

Quanto ao mérito do presente pedido, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 42756286, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

*(assinatura digital)*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008516-36.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA - MS19753-B

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa ciente da sentença dos embargos declaratórios por ela interpostos, cujo teor encontra-se na pag 21/23 do ID 38868924: "Por isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento."

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010546-85.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO DE LIMA ROMAO

Advogado do(a) REU: ALLAN PATRICK DELIA DE MOURA - MS15206

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de Fábio de Lima Romão intimada para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos do artigo 396/ CPP.

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006920-27.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALAN KARDEK DA CONCEICAO, CARLOS FERREIRA REIS, JACKSON RODRIGUES, JESSICA PESSOA, JORGE LUIS DA SILVA, JOSE CLOVIS DA SILVA BARROS, LETICIA FERREIRA RIQUELME, LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA, MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO, MORACI PEREIRA BRANDAO, OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO, STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA, VALDECIR ALVES PEREIRA, WESLY JUNIOR PININGA, SERGIO PABLO PEREZ

Advogados do(a) REU: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

Advogados do(a) REU: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

Advogados do(a) REU: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

Advogados do(a) REU: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

Advogados do(a) REU: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

Advogados do(a) REU: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

Advogado do(a) REU: JOSE MARTINEZ NEIVA JUNIOR - MS22868

Advogados do(a) REU: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

Advogados do(a) REU: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

Advogados do(a) REU: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

Advogados do(a) REU: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295, AFONSO NOBREGA - MS5217, LEILA VENANCIO AURESWALD - MS5184, ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880, PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697, FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, ALFIO LEAO - MS14454, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817, ALBERTO GASPARETTO NETO - MS9174-B, JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA - MS14451, FABIO COUTINHO VASCO - MS15193, PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, MARCILIO DE FREITAS LINS - MS2935, ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500, LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319, ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295, AFONSO NOBREGA - MS5217, LEILA VENANCIO AURESWALD - MS5184, ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880, PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697, FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, ALFIO LEAO - MS14454, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817, ALBERTO GASPARETTO NETO - MS9174-B, JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA - MS14451, FABIO COUTINHO VASCO - MS15193, PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, MARCILIO DE FREITAS LINS - MS2935, ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500, LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

Advogados do(a) REU: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295, AFONSO NOBREGA - MS5217, LEILA VENANCIO AURESWALD - MS5184, ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880, PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697, FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, ALFIO LEAO - MS14454, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817, ALBERTO GASPARETTO NETO - MS9174-B, JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA - MS14451, FABIO COUTINHO VASCO - MS15193, PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, MARCILIO DE FREITAS LINS - MS2935, ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500, LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

Advogados do(a) REU: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295, AFONSO NOBREGA - MS5217, LEILA VENANCIO AURESWALD - MS5184, ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880, PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697, FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, ALFIO LEAO - MS14454, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817, ALBERTO GASPARETTO NETO - MS9174-B, JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA - MS14451, FABIO COUTINHO VASCO - MS15193, PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, MARCILIO DE FREITAS LINS - MS2935, ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500, LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

Advogados do(a) REU: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295, AFONSO NOBREGA - MS5217, LEILA VENANCIO AURESWALD - MS5184, ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880, PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697, FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, ALFIO LEAO - MS14454, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817, ALBERTO GASPARETTO NETO - MS9174-B, JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA - MS14451, FABIO COUTINHO VASCO - MS15193, PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, MARCILIO DE FREITAS LINS - MS2935, ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500, LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

Advogados do(a) REU: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295, AFONSO NOBREGA - MS5217, LEILA VENANCIO AURESWALD - MS5184, ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880, PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697, FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, ALFIO LEAO - MS14454, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817, ALBERTO GASPARETTO NETO - MS9174-B, JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA - MS14451, FABIO COUTINHO VASCO - MS15193, PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, MARCILIO DE FREITAS LINS - MS2935, ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500, LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

Advogados do(a) REU: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295, AFONSO NOBREGA - MS5217, LEILA VENANCIO AURESWALD - MS5184, ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880, PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697, FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, ALFIO LEAO - MS14454, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817, ALBERTO GASPARETTO NETO - MS9174-B, JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA - MS14451, FABIO COUTINHO VASCO - MS15193, PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, MARCILIO DE FREITAS LINS - MS2935, ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500, LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

Advogados do(a) REU: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295, AFONSO NOBREGA - MS5217, LEILA VENANCIO AURESWALD - MS5184, ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880, PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697, FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, ALFIO LEAO - MS14454, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817, ALBERTO GASPARETTO NETO - MS9174-B, JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA - MS14451, FABIO COUTINHO VASCO - MS15193, PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, MARCILIO DE FREITAS LINS - MS2935, ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500, LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

Advogados do(a) REU: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295, AFONSO NOBREGA - MS5217, LEILA VENANCIO AURESWALD - MS5184, ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880, PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697, FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, ALFIO LEAO - MS14454, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817, ALBERTO GASPARETTO NETO - MS9174-B, JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA - MS14451, FABIO COUTINHO VASCO - MS15193, PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, MARCILIO DE FREITAS LINS - MS2935, ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500, LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

## DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a conferência do processo com a inclusão dos vídeos das audiências com urgência.

A defesa de Moraci Brandão requereu a revogação do mandado de prisão expedido alegando que não houve o trânsito em julgado da condenação (Id 35200180).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id 36140336).

É a síntese do necessário. Decido

Observe que o mandado de prisão foi expedido nos autos da Execução Penal (Id 42315266), processo em que deveria ter sido peticionado tal requerimento. Verifico também que não assiste razão para a defesa do réu Moraci tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 07/05/2019, data muito anterior de sua petição.

Assim, indefiro o pedido da defesa do réu Moraci para a revogação do mandado de prisão e determino que outros requerimentos desta natureza sejam realizados nos autos de Execução Penal.

Após a conferência dos autos, voltem os autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.137-102

E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006731-46.2020.4.03.6000

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DIEGO HERBAS AGUDO, RAUL MAURICIO ESPINOZA GANDARILLA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR - MS23740

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR - MS23740

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO ADENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **DIEGO HERBAS AGUDO e RAUL MAURICIO ESPINOZA GANDARILLA**.

**Cite(m)-se o(s) acusado(s)** para responder a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias, **a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP).

Nessa resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia**.

Deverá(ão), ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, **sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP)**.

Anoto, por fim, que **o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

**O(a/s) acusado(a/s) também deverá(ão) ser intimado(a/s)** de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe(m) não possuir(irem) condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**MANDADO DE CITAÇÃO Nº 1121/2020-SC05.AP** para **CITAR DIEGO HERBAS AGUDO**, boliviano, estudante, filho de Raul Herbas e Delia Agudo, nascido em 14/11/1989, portador da Cédula de Identidade Boliviana n. 12415397, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Corumbá/MS**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, **a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

**OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.**

2. **MANDADO DE CITAÇÃO Nº 1122/2020-SC05.AP** para **CITAR RAUL MAURÍCIO ESPINOZA GANDARILLA**, boliviano, filho de Osbaldo Espinoza e Yubinka Gandarilla Eguez, nascido em 15/04/2000, portador da Cédula de Identidade Boliviana n. 12415397, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Corumbá/MS**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, **a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

**OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.**

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017<sup>[1]</sup>, volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal em Corumbá (Ag. 0018) solicitando a transferência do numerário apreendido (Id 41144002 - fl. 24) para conta na Caixa Econômica Federal - Ag. 3953 (Pab da Justiça Federal de Campo Grande) na operação 635. Além disso, solicite-se nos termos do art. 286, V, do Provimento Core 01/2020, a conversão do numerário estrangeiro apreendido (Id 42563615 - fl. 20) em moeda nacional e posterior depósito em conta judicial vinculada aos autos.

Após a juntada de todos os laudos periciais dos aparelhos celulares apreendidos, voltem os autos conclusos para destinação.

**Retifique-se a autuação do feito.**

Vistas ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

---

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007779-72.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CEVERINO BENITO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS13149

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001528-04.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CEVERINO BENITO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS13149

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002842-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: L MIZIARA SEVERINO - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006374-94.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487  
EXECUTADO: SALIM FELICIO, HEDILAMADO FELICIO, MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA FACCIÓNI CORREA BRENNER - RS63804  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA FACCIÓNI CORREA BRENNER - RS63804

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003929-88.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NATANAEL RIBEIRO CINTRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA AQUOTI GODOY DE ALMEIDA CASTRO - MS9504, ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS9251, JOSELAINÉ DA SILVA CHAVES VEIGA - MS14893, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a inserção e a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003867-96.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629  
EXECUTADO: RONALDO RIBERA CEBALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014746-31.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA AMORIM

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002887-23.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LUCIA ECHEVERRIA ALCARAZ RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013612-03.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572  
EXECUTADO: BRUNO RICARDO SAUEIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008957-61.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: LEONIDE EVANGELISTA URCINO HERZER

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008084-90.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005767-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: GERALDO ALVES TEIXEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004062-53.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESQUEMA ESTABELECIMENTO DE ENSINO LTDA, MARIZI ORTIZ FERREIRA DIAS, ZYGMUNT WITKOWSKI, MARIA DA GLORIA PAIM BARCELLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ - MS5375  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ - MS5375  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ - MS5375

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006100-66.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013446-39.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX DA LUZ BENITES - MS19591, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585

### SENTENÇA

LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença de f. 66, ID 29486522, que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III e art. 925 do CPC, em razão da procedência da Ação Ordinária nº 0005592-91.2013.4.03.6000, com tramitação na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), onde se anulou o débito apurado contra a executada no processo administrativo nº 10140.003411/2004-48, objeto desta execução fiscal.

Alegou, em síntese, que o julgado foi omissivo, pois deixou de fixar verba honorária em favor dos patronos da executada (petição – ID 36835752).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a manutenção da sentença, ante a inexistência do vício apontado (ID 38064256).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição.

No caso dos autos, a extinção no presente feito é mera decorrência automática da sentença proferida na Ação Ordinária nº 0005592-91.2013.4.03.6000 (4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), que julgou procedente o pedido para anular o débito apurado contra a autora no processo administrativo nº 10140-003.411/2004-48, que embasa a presente execução fiscal.

A discussão sobre o crédito tributário e eventuais questões dele decorrentes já ocorreu integralmente na ação ordinária retro mencionada, na qual, inclusive, foram fixados honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da executada.

Inexiste, portanto, omissão a ser suprida.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002260-73.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAM RANGEL SANTOS, JACIR BERNARDELLI, NOVA-COURO SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA, JAIME VALLER, GETULIO FLORES

Advogados do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635

Advogados do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635

Advogados do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635

Advogados do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217,

ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SISTEMAS.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS - MS10645

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado por **BANCO SISTEMAS/A** no ID 39551958, na condição de terceiro interessado, em que requer o levantamento da penhora registrada na AV.14/13.450 da matrícula nº 13.450, derivada destes autos, em razão da arrematação do bem.

Manifestação da União sobre o pedido no ID 35780988.

É o breve relato.

**Decido.**

Considerando que o imóvel de matrícula n. 13.450 foi arrematado em 07-12-2006 (auto e carta de arrematação de ID's 31272403 e 31272404), antes mesmo da penhora do bem no presente feito, que ocorreu em 10-02-2010 (auto de penhora de f. 08/15-19 do ID 27031929, constrição sobre a matrícula que à época encontrava-se unificada sob o n. 18.979), **de firo** o pedido formulado.

Registro, por oportuno, ser competente este Juízo para apreciação do pleito, uma vez que a constrição que o arrematante almeja excluir deriva do presente feito (autos n. 0002260-73.2000.4.03.6000), conforme cópia da matrícula trazida no ID 31272418.

**Ante o exposto:**

(I) **Expeça-se o necessário** para o levantamento da penhora derivada dos presentes autos e que incide sobre o imóvel de **matrícula n. 13.450** (AV.14/13.450), em razão de sua arrematação.

**Serve o presente como mandado/ofício.**

(II) **Ofício ID 36735016:** É de conhecimento cediço que, na arrematação de bem imóvel, os débitos fiscais e tributários gerados pelo bem sub-rogam-se sobre o respectivo preço pago pelo arrematante, nos termos do art. 130 do CTN.

Contudo, tal não ocorre com relação às custas e emolumentos necessários ao registro e transmissão da propriedade junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, salvo em caso de isenção legal ou benefício da justiça gratuita (Decreto-Lei nº 1.537/77).

Assim, **intime-se o arrematante** da fração do imóvel de **matrícula n. 36.230**, senhor MOACYR BASSO JUNIOR, preferencialmente através de seu endereço eletrônico (fornecido no ID 35480757), para ciência do teor da nota devolutiva encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital (ID 36735016), a fim de que efetive os procedimentos extrajudiciais necessários à transmissão da propriedade da fração por ele arrematada (cópia do auto de arrematação no ID 35480757).

(III) Após, **aguarde-se o juízo de admissibilidade** dos embargos à execução ajuizados sob o n. 0001165-41.2019.4.03.6000, diante da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao feito (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007686-77.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: LILIAN MITIKO TOMIOKA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001112-38.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a existência de bens aparentemente penhoráveis para a garantia do juízo, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte embargante sobre a tempestividade do presente feito, considerando o disposto no art. 16, inciso III da Lei 6. 830/80, no prazo de 30 dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005633-26.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos constantes no ID 42801998. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, façam os autos conclusos para deliberação.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006629-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: AELSON DE AQUINO - SP358864, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, JANIR GOMES - MS12487, JOAO PAULO CESTARI GROTTI - MS21650, JEFERSON LOPES DE OLIVEIRA - MS22187

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos constantes no ID 42804070. Prazo: 15 dias.

Em seguida, façam os autos conclusos para deliberação.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007685-92.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: KARINE SANTOS VIEIRA

#### DESPACHO

Segundo dispõe o art. Art. 46, § 5º do CPC "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial ([https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas\\_das\\_Secoas\\_Judiciarias/Mapas\\_Secoas\\_Judiciarias\\_MS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Mapas_Secoas_Judiciarias_MS.pdf)).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de Goiânia-GO, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, considerando tratar-se de autos virtuais e que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá a parte exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Nesse caso, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Não havendo concordância, parte exequente deverá comprovar o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007521-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

**DESPACHO**

Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento, consoante despacho proferido no ID 37161843, reputo prejudicados os pedidos formulados no ID 42804367.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000749-30.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: AELSON DE AQUINO - SP358864, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo executado. Prazo: 15 dias.

Em seguida, façam os autos conclusos para deliberação.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007570-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: ANDREA LOUREIRO LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 39523522 e respectivo Documento ID 39523529), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Considerando que na composição realizada entre as partes a executada concordou em que o valor bloqueado via Bacenjud (R\$ 1.459,83 - ID 28216814) seja utilizado como parte do pagamento do valor devido, bem como levando em conta que o exequente não formalizou qualquer pedido de liberação desse montante em seu favor, seja mediante alvará de levantamento ou transferência para sua conta bancária, aguarde-se provocação do credor em arquivamento provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006234-66.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RUBENS DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

**DESPACHO**

Foi proferida decisão sobre pedido de desbloqueio (id. 42754734).



Instada a juntar documentos para comprovar a alegação de que o valor bloqueado é impenhorável, a parte peticionante ficou-se inerte.

Comparece agora nos autos para juntar os extratos bancários anteriormente solicitados.

Analisando os documentos juntados, não é possível verificar que há valores impenhoráveis creditados em nome do peticionante capaz de possibilitar a liberação do montante bloqueado.

Além dos extratos, a parte peticionante não juntou nenhum documento apto a comprovar a alegada impenhorabilidade.

Considerando o exposto, mantenho a decisão para indeferir a liberação da quantia bloqueada nos termos em que foi proferida.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007006-29.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CANCELADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte exequente veio aos autos requerer que o valor do RPV seja transferido para uma conta corrente em seu nome, visto a situação atual em razão da pandemia e que mora em cidade distante desta capital.

Informo a parte exequente que, com o extrato do RPV (id. 41855762) e um documento em mãos, o valor depositado na caixa Econômica Federal já poderá ser sacado em qualquer agência do país, não havendo como este juízo ordenar a transferência para uma conta corrente em seu nome.

Intime-se para ciência.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007687-62.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: LUCIANA TAVARES SIQUEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005652-66.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: PHARMACENTER - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

#### DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) posterior ao arresto, não se mostra possível a liberação do valor bloqueado anteriormente, via Bacen/ud, constituindo ele a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 09.11.2020, isto é, em momento posterior ao bloqueio de valor (arresto), efetivado por meio do Sistema Bacenjud, em conta bancária da executada, ocorrido em 26.02.2020, já depositado em conta judicial vinculada aos autos (Documento ID 29050323).

Desse modo, indefiro o pedido de liberação do valor, formalizado na Petição Intercorrente ID 42406948), mantenho o valor bloqueado, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a SUSPENSÃO da presente execução, até manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008209-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FALEIRO & CIA LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007678-03.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: MEGANET INFORMATICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007679-85.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: SPALDING & SPALDING LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007683-25.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: ELENARA JARDIM BENDER BAIS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007684-10.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: NILSON FRANCISCO FERREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007197-40.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMERCIAL LANCARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMERCIAL LANCARE LTDA** em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS** (ID 41638580).

A impetrante busca, em síntese, ser excluída da condição de corresponsável por débitos cobrados nas inscrições de dívida ativa 13.6.08.000810-89, 13.6.08.000811-60, 13.2.08.000104-68 13.7.08.000075-01, 13.2.08.000089-94, 13.6.08.000735-74, 13.6.08.000736-55 e 13.7.08.000065-21, as quais são exigidas em execução fiscal que tramita perante esta 6ª Vara Federal Especializada.

Narra que foi incluída como corresponsável/sucessora da empresa executada Distribuidora de Cimento Aliança, mediante decisão judicial proferida em executivo fiscal, após pedido da União, medida que não merece prosperar.

Em sede liminar, requer que seja suspensa a eficácia do ato jurídico-administrativo que deferiu sua inclusão nas inscrições de dívida ativa supramencionadas.

Ao final, pleiteia que seja concedida a segurança para o fim de decretar a nulidade do ato jurídico que incluiu a impetrante como corresponsável pelas inscrições de dívida ativa acima listadas.

Juntou documentos.

O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, a qual declinou de sua competência em razão das inscrições elencadas pela impetrante serem objeto de execução fiscal em trâmite perante esta Vara Especializada (decisão de ID 42076462).

Recebidos os autos por esta Especializada, pelo Juízo foi suscitado conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão ID 42424802.

Na ocasião, o pedido liminar não foi conhecido, diante da declaração de incompetência absoluta exarada no *decisum*.

Posteriormente, a Corte Superior designou o Juízo suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes (documento ID 42780089).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

#### **Decido.**

A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, deve observar o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se **suspenda o ato que deu motivo ao pedido**, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”(destaquei)

Como se vê, poderá ser concedida a liminar no *mandamus* caso demonstrados *relevantes fundamentos* e, concomitantemente, se presente *risco de ineficácia da medida*, caso venha a ser *deferida somente a final*.

Pressupõe-se, assim, a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem.

No caso concreto, a parte requer, em sede liminar, que seja suspensa “a eficácia do ato jurídico-administrativo que incluiu o nome da impetrante nas inscrições das dívidas ativas indicadas nesta inicial”.

Pois bem. Compulsando os autos, bem como em consulta ao sistema eletrônico de movimentação processual desta Seção Judiciária e sistema PJE, verifico que as CDA's de n. 13.6.08.000810-89, 13.6.08.000811-60, 13.2.08.000104-68 13.7.08.000075-01 são objeto da execução fiscal n. 0010314-47.2008.4.03.6000, ao passo que as inscrições n. 13.2.08.000089-94, 13.6.08.000735-74, 13.6.08.000736-55 e 13.7.08.000065-21 são exigidas na execução n. 0007402-77.2008.4.03.6000.

Trata-se de execuções fiscais reunidas, cujo andamento ocorre no processo principal n. 0007402-77.2008.4.03.6000 (conforme despacho de f. 20 do ID 27080473 daqueles autos).

Ambas as execuções fiscais foram ajuizadas em face da empresa LANCARE COMÉRCIO DE CIMENTO E CAL LTDA (CNPJ 37214145/0001-03), o que se verifica pelas consultas às suas respectivas petições iniciais.

A autuação das execuções foi retificada, pois a devedora LANCARE COMÉRCIO DE CIMENTO E CAL LTDA (CNPJ 37.214.145/0001-03) alterou sua denominação social para DISTRIBUIDORA DE CIMENTO ALIANÇA LTDA (f. 35 do ID 27080473 da execução 0007402-77.2008.4.03.6000).

Posteriormente, nos autos principais 0007402-77.2008.4.03.6000, a União requereu que COMERCIAL LANCARE LTDA (CNPJ 02.677.857/0001-76), ora impetrante, fosse reconhecida como sucessora e corresponsável pelos débitos exequendos de DISTRIBUIDORA DE CIMENTO ALIANÇA LTDA, outrora denominada LANCARE COMÉRCIO DE CIMENTO E CAL LTDA (f. 29 do ID 27080477 da execução 0007402-77.2008.4.03.6000).

O pedido foi deferido, conforme decisão de f. 28 do ID 27080485 dos autos principais 0007402-77.2008.4.03.6000.

Quanto ao ponto verifico que, tratando-se de autos reunidos, a cobrança das inscrições atinentes à execução n. 0010314-47.2008.4.03.6000 (títulos n. 13.6.08.000810-89, 13.6.08.000811-60, 13.2.08.000104-68 13.7.08.000075-01) passaram a ser exigidas conjuntamente com os títulos que embasam a execução principal n. 0007402-77.2008.4.03.6000, na qual foi prolatada a mencionada decisão judicial que, fundamentadamente, reconheceu a impetrante como sucessora e corresponsável da empresa executada Distribuidora de Cimento Aliança.

Nesse âmbito, não verifico a verossimilhança das alegações da impetrante ao afirmar que sua inclusão como corresponsável pelas inscrições supramencionadas deu-se “sem que tenha havido indicação precisa, exata, certa, jurídica e fática da medida tomada”, bem como que “houve inclusão indevida nas inscrições de dívidas ativas, referentes a execução fiscal ajuizada contra outra sociedade empresarial”, pois, como visto, sua inclusão decorre de decisão judicial fundamentada e proferida na execução principal n. 0007402-77.2008.4.03.6000.

Nessa toada, constato, ainda, que contra tal decisão a executada/impetrante interpôs o agravo de instrumento de n. 5001135-10.2018.403.0000 (f. 35-43 do ID 27080491 da execução principal n. 0007402-77.2008.4.03.6000).

No acórdão que apreciou o recurso, a Corte Superior deu parcial provimento ao agravo, mantendo a inclusão e determinação de citação da executada/impetrante nos autos reunidos (f. 35-43 do ID 27080491 da execução n. 0007402-77.2008.4.03.6000).

Com efeito, ressaltou-se no acórdão recursal apenas que a efetiva apuração da *responsabilidade tributária* da executada/impetrante *demandaria dilação probatória*, cuja discussão deveria ser submetida pela devedora, primeiramente, ao juízo singular das execuções reunidas, através da via processual adequada (as quais, em se tratando de execução fiscal, correspondem às vias da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução, podendo a parte, ainda, ajuizar ação ordinária antixeque perante os juízos cíveis residuais).

Nesse sentido, confirmam-se os trechos do acórdão proferido no agravo:

“Uma vez deferido o pedido de inclusão, vale dizer, exercido positivamente o juízo de admissibilidade do pleito da exequente, cabe ao magistrado determinar a citação da empresa tida como sucessora, à qual se facultará, mediante os requisitos próprios, o manejo das diversas vias de oposição à execução, em especial os embargos e a exceção ou objeção de pré-executividade.(...)”

A **responsabilização da empresa sucessora dar-se-á, assim, em definitivo, com a não oposição de resistência** ou com sua rejeição.

Assim, **não considero nula a decisão agravada**, reputando ser caso, apenas e tão somente, de suprimir dela a formal declaração de responsabilização da agravante.

Não é possível, contudo, avançar para além disso, mesmo porque **o d. magistrado de primeira instância demonstrou, efetivamente, a presença de fortes indícios da sucessão empresarial, como se vê da fundamentação deduzida às f. 143 e seguintes destes autos e que justificam, plenamente, o deferimento do pedido de citação da agravante para os fins do artigo 133 do Código Tributário Nacional.**

Deveras, como bem destacou o e. juiz a quo, “os documentos juntados aos autos comprovam que as duas empresas exerceram suas atividades empresárias nos mesmos endereços, com objeto social em comum, sócios residentes nos mesmos locais, testemuhas contratuais idênticas e procurador com poderes administrativos em comum”, tudo na conformidade do quadro de f. 143 e 143-verso, que ora incorpo a este voto.

As **alegações e justificativas apresentadas pela agravante** em sede recursal não são despropositadas e nem podem ser refutadas de plano, merecendo e **exigindo dilação probatória, a ser realizada na instância singular, preferentemente em sede processual de ampla cognição.**

**Do modo e nas condições em que se apresenta este instrumento recursal, isto é, sem o aprofundamento probatório devido, não há como exarar-se solução definitiva. Cumpre, pois, à agravante, pela via processual adequada, submeter suas razões primeiramente ao juízo singular, podendo, oportunamente e conforme o caso, a discussão retornar a esta instância, em novo recurso.**

Importa destacar que, **não havendo resistência da ora agravante junto à instância a quo**, restarão consolidados os fortes indícios reconhecidos na decisão agravada e, ipso facto, **a execução prosseguirá rumo a seus ulteriores termos.**

Em síntese e frisando-se novamente, a **decisão de primeiro grau merece reparo apenas na parte em que, indo além de determinar a citação da ora agravante – o que está correto –, emitiu juízo declaratório de sua responsabilização tributária.** Precisamente nesse ponto, sim, há vício formal a ser extirpado do pronunciamento judicial objurgado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, apenas para excluir da decisão agravada a declaração de responsabilidade tributária da agravante, devendo o feito executivo prosseguir nos termos acima explicitados.**”(destaquei) (f. 35-43 do ID 27080491 da execução principal n. 0007402-77.2008.4.03.6000)

Os fatores acima mencionados reforçam a ausência de plausibilidade das alegações da impetrante, uma vez que sua responsabilidade pelas inscrições elencadas na exordial, conforme consignado pelo próprio Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento n. 5001135-10.2018.403.0000, ocorreu diante da “*presença de fortes indícios da sucessão empresarial*” e consiste em matéria que demandaria *dilação probatória*, o que afasta a higidez da verossimilhança necessária à concessão da medida liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido liminar formulado, face à ausência da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, o que faço com fulcro no inciso III, art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

**Intime-se** as partes e o Ministério Público Federal.

Após, **aguarde-se o julgamento do conflito de competência** suscitado.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1ª VARA DE DOURADOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000032-94.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JOAO DA SILVA HORA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

**DECISÃO**

ILDETE DA SILVA, representante do espólio de João da Silva Hora, pede o levantamento das constrições incidentes sobre os veículos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VW Space Foz Confort, placas HTA 3162, e motocicleta Honda CG, placas HTU 2445, "a fim de que possam ser alienados para adimplementos dos débitos tributários e prosseguimento do inventário" (fs. 83-84 pdf).

Instada, a CEF não concorda com a liberação dos veículos. Pleiteia, ainda, a realização de penhora no rosto dos autos do inventário 0808011-18.2013.8.12.0002. Neste ponto, comunica que "já tentou em outros casos a habilitação do crédito no inventário, procedimento que não tem efetividade, eis que os inventariantes invariavelmente não concordam com a habilitação e o juízo do inventário determina o envio do questionamento às vias ordinárias".

Decide-se a questão posta.

Inicialmente, ao SEDI para que altere polo passivo da demanda, devendo constar ESPÓLIO DE JOÃO DA SILVA HORA, representando por Ildete da Silva. Insira-se, no sistema, o nome dos patronos da representante do espólio.

Em prosseguimento, indefere-se o pedido de levantamento das constrições incidentes sobre os veículos especificados pela representante do espólio tanto pela discordância da exequente, quanto pela ausência de comprovação de que seriam os únicos bens passíveis de alienação para pagamento dos débitos tributários que aparente obstam a continuidade da ação de inventário.

Por outro lado, defere-se a penhora no rosto dos autos do inventário 0808011-18.2013.8.12.0002, no valor de R\$ 37.973,73 (registra-se que a CEF não apresentou o valor atualizado da dívida, motivo pelo qual se aponta o valor atribuído à causa).

Expeça-se o mandado competente.

Intimem-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-67.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIZA BONET PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **em 15 dias**, sobre os cálculos da contadoria judicial.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002063-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ESPÓLIO DE NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS  
INVENTARIANTE: KADIUEU LUIZ FERNANDES DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024,

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, **em 15 dias**, em réplica, oportunidade em que também deverá especificar eventuais provas a produzir, conforme delineado na decisão ID 23921012, pág. 19-22.

Sem prejuízo, **no mesmo prazo acima**, regularize a parte autora sua representação processual, com apresentação de procuração outorgada pelo espólio, pois não se deve confundir o outorgante com o seu representante legal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000583-16.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Certificou-se o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

2. O benefício concedido já foi implantado (ID 35012774 - pág. 152-153).

3. Como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, **em 30 dias**, os cálculos referentes à condenação.

4. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e **em 5 dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), **em 5 dias**, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

7. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, **em 30 dias**, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-82.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ZEZINHO BENITES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Certificou-se o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

2. O benefício concedido já foi implantado (ID 34851209).

3. Como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, **em 30 dias**, os cálculos referentes à condenação.

4. Por força do decidido no acórdão e visando maior celeridade processual, em razão da natureza da ação, arbitram-se, desde logo, em **10% (dez por cento)** os honorários sucumbenciais devidos pelo INSS, caso a liquidação do julgado não ultrapasse 200 salários mínimos (CPC, art. 85, § 3º, I).

5. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e em **5 dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

6. Depois, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), **em 5 dias**, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

7. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

8. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, **em 30 dias**, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-88.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: WALDIR NASCIMENTO MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 37009490, fica a parte autora intimada para manifestar, **em 15 dias**, sobre os cálculos da contadoria judicial.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPO LTDA

Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte ré intimada para apresentar, **em 15 dias**, contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-31.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

REU: MUNICIPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 40747971, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerá em preclusão.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2020.**

#### 2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao ofício encaminhado ao Banco Bradesco S/A, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSILEINE RAMIRES MACHADO

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000115-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ESPÓLIO DE GLECY CHAMORRO DA SILVA

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001903-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REPRESENTANTE: SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, MARIA ODETE SANTOS ORTEGA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001539-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital vez que não foram esgotados os meios para localização da parte executada.

Denota-se dos resultados das pesquisas aos sistemas que há outros endereços ainda não diligenciados (R MATO GROSSO Nº: 2073 Complemento: CASA Bairro: CENTRO Município: DOURADOS CEP: 79806-040 UF: MS; AV. AMAZONAS, Nº 1307, , CENTRO - RONDONOPOLIS - MT, CEP: 78700-000; R MANAUS 1503 CASA B, JARDIM VITORI, GUARANTA DO NORTE MT; RUAS DAS COPAIBAS 115 GUARANTA DO NORTE MT; RUA SALVADOR 1002, JARDIM VITORIA GUARANTA DO NORTE - MT 78520-000; RUA JEQUITIBAS 1168, CENTRO, GUARANTA DO NORTE - MT 78520-000).

Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001632-89.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0001175-21.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829

REU: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, intem-se as partes de que os **autos eletrônicos** serão remetidos à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, em razão do declínio de competência promovido nos autos 0002233-93.2014.403.6002, e que os **autos físicos** serão encaminhados ao setor de gestão documental para destruição, conforme ORDEM DE SERVIÇO n. 1233309, de 29/07/2015, expedida pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul.

Assim, ficam as partes intimadas para, querendo, desentranhar eventuais documentos originais, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0001176-06.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829

REU: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, intem-se as partes de que os **autos eletrônicos** serão remetidos à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, em razão do declínio de competência promovido nos autos 0002233-93.2014.403.6002, e que os **autos físicos** serão encaminhados ao setor de gestão documental para destruição, conforme ORDEM DE SERVIÇO n. 1233309, de 29/07/2015, expedida pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul.

Assim, ficam as partes intimadas para, querendo, desentranhar eventuais documentos originais, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ATM AGRONEGOCIOS LTDA - ME, REGINALDO DA SILVA SOARES

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de id. 41034596.

Intime-se.

Dourados-MS,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001364-96.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: REYNALDO PAES DE BARROS

Advogado do(a) REU: NELSON DACOSTA ARAUJO FILHO - MS3512

#### DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Defiro o requerimento id 42484673 e adoto as providências a seguir.

3. Com fulcro no art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, redesigno a audiência de instrução para **25 de fevereiro de 2021, às 13h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa AUGUSTO CÉSAR PROENÇA e LOISA MAVIGNIER, e interrogado o réu **REYNALDO PAES DE BARROS**, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ou através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

4. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

6. Nos termos da parte final do art. 16, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, ordeno a intimação pessoal das testemunhas e do réu para o ato. Saliento que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado, para viabilizar o envio do *link* de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.

7. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma dez salários mínimos, sempre juízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

8. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

10. Demais diligências e comunicações necessárias.

11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

12. Cópia do presente servirá como:

13. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do acusado **REYNALDO PAES DE BARROS**, brasileiro, cineasta, nascido em 30.03.1937, filho de Henrique Paes de Barros e Dalila Mendes de Barros, RG 99707 - Ministério da Aeronáutica, CPF 023.809.357-34, com endereço na Rua do Sucre, n. 767, Bloco 8, Apartamento 50, Residencial Santa Mônica, Vila Carlota, em Campo Grande/MS; celular (67)99988-6077.

14. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **AUGUSTO CÉSAR PROENÇA**, brasileiro, escritor, com endereço na Rua Alexandre Farah, n. 129, bairro Amambai, em Campo Grande/MS.

15. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **LOISE MAVIGNIER**, brasileira, escritora, com endereço na Rua Deutério, n. 35, bairro Coopahé, em Campo Grande/MS; celular (67)9982-9872.

**Link de acesso às peças processuais:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3C81AD8B0>.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000248-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONALDO MILIOLI CORREA

Advogado do(a) REU: THIAGO DA CUNHA BASTOS - SP279784

#### DESPACHO

1. Defiro o requerimento id 42484673 e adoto as providências a seguir.

2. Com fulcro no art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, redesigno a audiência de instrução para **6 de abril de 2021, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00 de Brasília)**, oportunidade em que será ouvida a testemunha comunguilermo ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS ou através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

3. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

4. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)).

5. Saliento que a defesa constituída pelo acusado na pessoa do Dr. Thiago da Cunha Bastos deverá igualmente participar da videoconferência pelo *link*.

6. Intimem-se/requisitem-se a testemunha para o ato, por meio de Ofício a ser encaminhado diretamente aos seus superiores, nos moldes do artigo 221, §3º, do CPP.

7. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

8. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão, da mesma forma, acessar ao *link* para participar da audiência.

9. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

10. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório do acusado ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP.

11. Registro que, embora a audiência para a oitiva da testemunha deva ocorrer em ambiente virtual, a rigor, o interrogatório deverá ser realizado no Juízo Deprecado, pelo método convencional, notadamente diante da dependência do êxito de uma sequência de providências, quais sejam: além de intimá-lo, seria necessário certificar se ele possui meios de se conectar à audiência, sobretudo acesso à *internet* banda larga, a teor do art. 7º, *caput*, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.

12. Assim sendo, assevero, desde logo, que o ato permanecerá integralmente deprecado.

13. Ademais, intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273, do STJ.

14. Por fim, tendo em vista que, nos termos do artigo 222, §1º, do CPP, a expedição da missiva não suspende a instrução criminal, não há que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas.

15. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

16. Demais diligências e comunicações necessárias.

17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

18. Cópia do presente servirá como:

19. **OFÍCIO** à Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS (*e-mails*: [gabinete.drfgce@rfb.gov.br](mailto:gabinete.drfgce@rfb.gov.br) e/ou [gabinete.drfgce@receita.fazenda.gov.br](mailto:gabinete.drfgce@receita.fazenda.gov.br)), para comunicação e intimação da testemunha **GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO**, Auditor-Fiscal da Receita Federal, matrícula 12190, acerca da redesignação da audiência supra.

20. **CARTA PRECATÓRIA** AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP.

**Link de acesso às peças processuais:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I27476AF5B>.

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante:** JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**Endereço:** Rua Porta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, Fone: (67)3422-9804 – *e-mail*: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

**Juízo Deprecado:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

**Partes: MPF x RONALDO MILIOLI CORREA**

**Autos: 000248-84.2017.4.03.6002**

**ATO DEPRECADO: INTERROGATÓRIO** do acusado **RONALDO MILIOLI CORREIA**, brasileiro, motorista, nascido em 10.08.1965, natural de Criciúma/SC, filho de Jaci Vieira Correa e Maria Zélia Milioli Correa, RG 1932383 SSP/SC, CPF 537.185.269-72, com endereço na *Rua Mato Grosso, n. 19-98, Jardim Continental, em Presidente Epitácio/SP; telefone: (18)3281-4034; e-mail: rmturismo@hotmail.com*, bem como sua intimação para que compareça na sede do Juízo Deprecado, em data e horário a serem designados pelo Juízo Deprecado, oportunidade em que será interrogado, pelo método convencional.

**Observação:** A defesa do réu é patrocinada pelo advogado Dr. Thiago da Cunha Bastos, OAB/SP 279.784.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias.

**Link de acesso às peças processuais:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/127476AF5B>.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-73.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-88.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS MAGNO GUTTENBERG PIRES

#### DESPACHO

ID 41530820: Indefiro o pedido, considerando que as consultas aos sistemas já restaram deferidas e encontram-se juntadas aos autos.

Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXEQUENTE: AIRTO DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Proferida decisão à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 199/202), o INSS opôs embargos de declaração (fls. 204/206), nos quais requer a reforma da decisão combatida e a suspensão do processo, por tratar-se de questão afeta ao tema nº 1.018/STJ.

O exequente concordou (fls. 208/209) com os cálculos apresentados pelo INSS.

Instado o embargado a manifestar-se (fl. 210), requereu (fls. 212/226) a rejeição dos embargos opostos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Entendo, porém, não haver obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas na decisão, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, no que tange à pretensão da parte embargante de rediscutir a matéria, deve dar-se através do meio próprio, vez que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC, ou seja: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*.

No entanto, quanto ao pedido formulado pelo embargante de suspensão do processo, em razão da suspensão determinada pelo STJ, tendo em vista a repercussão geral reconhecida por aquele Tribunal no julgamento do tema 1018, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, suspendo o processo até a conclusão do julgamento do referido recurso, com fundamento no art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de suspender o processo, nos termos do art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive no tocante ao pagamento da parcela incontroversa, a qual pode sofrer alteração por conta da decisão a ser proferida 1018.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/N4E620191E>.

**DOURADOS, 25 de novembro de 2020.**

EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM, MARIA LUIZA BECKMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA LUISA BECKMAN e ZAHRAHMAD SALIM SALEM DE AMORIM (fls. 03/10) em face da UNIÃO.

Juntaram procuração e documentos de fls. 11/64.

Instada a UNIÃO (fl. 66), requereu a juntada das fichas financeiras requeridas pela parte autora, compreendidas entre o período de agosto de 1996 até março de 2008 (fls. 68/73).

Determinou-se a intimação das exequentes para apresentarem planilha de cálculos, dentre outras providências (fl. 74).

As exequentes (fls. 76/78) afirmaram haver ocorrido equívoco da executada com as planilhas apresentadas e requereram fosse requisitado novamente à executada que fornecesse todos os dados relativos aos valores da pensão militar deixada por Walter Pieper e paga a Zaidée Luinar Pieper, desde o mês de agosto de 1996 até o mês de março de 2008.

Instada (fl. 79), a UNIÃO (fl. 80) requereu a juntada das fichas financeiras (fls. 81/86).

As exequentes manifestaram-se às fls. 88/91. Juntaram a planilha de fls. 92/97.

Instada (fl. 98), a UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 99/100). Juntou o Parecer Técnico de fls. 101/103 e os cálculos de fls. 104/107.

Oportunizado à parte exequente manifestar-se sobre a impugnação oferecida (fl. 108), as exequentes requereram (fls. 110/133) sejam rejeitadas as arguições da executada, homologando-se por sentença os valores apresentados pelas exequentes, com a expedição do respectivo precatório ou RPV.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação apresentada pela UNIÃO limita-se a suscitar excesso de execução, e apresenta como valor correto a quantia de R\$ 1.745.288,56 (um milhão, setecentos e quarente e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais), atualizada até setembro de 2019, acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 174.528,86 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos).

Sendo incontroverso esse valor, é devido o imediato cumprimento da parcela, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC.

Dessa forma, teria havido um excesso de execução no valor de R\$ 900.590,04 (novecentos mil, quinhentos e noventa reais e quatro centavos).

No que tange à discussão sobre os juros de mora, tem-se que o título executivo estabeleceu que os juros de mora incidiriam no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

A União aduziu que seus cálculos observaram a sentença e o manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando o percentual de 0,5% ao mês de juros de mora, enquanto as exequentes afirmaram que, de igual forma, observaram o mesmo manual.

De fato, deve-se seguir o manual de cálculos da Justiça Federal no presente caso. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema, e definiu em regime de recursos repetitivos, que os juros moratórios são "obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, devendo incidir a taxa prevista na lei vigente à época de seu vencimento", não havendo, portanto, ofensa à coisa julgada quando se adotar índice distinto daquele fixado na decisão transitada em julgado por força de posterior alteração da legislação.

Exceção é feita quando a sentença transitada em julgado determina a incidência de índice diferente daquele vigente ao tempo em que foi proferida. Nesta hipótese, deve-se respeitar o trânsito em julgado da decisão, pois a parte consentiu com os termos da decisão, não havendo que se falar em trato sucessivo nesta hipótese.

Transcrevo ementa do referido julgado e de precedente do TRF/3, que adota o mesmo entendimento:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.*

*1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.*

*2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*

*3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.*

*4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).*

*5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.*

*6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ. (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)*

Na impugnação, a União argumenta que as exequentes fizeram incidir juros de mora de 1% ao mês sobre as parcelas atrasadas. As exequentes, por sua vez, afirmaram ter usado o índice de 0,5% de agosto de 1996 até dezembro de 2002, variando os índices, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal a partir de então.

Por esse argumento, os juros moratórios do período de agosto de 1996 a dezembro de 2002 deveriam ser idênticos, já que ambas as partes teriam aplicado o índice de 0,5% no período. Entretanto, comparando-se os cálculos apresentados, não é o que se verifica.

Os juros moratórios entre agosto de 1996 a dezembro de 2002 apresentados pelas exequentes apresentam valores sempre superiores e R\$ 20.000,00, chegando, em alguns meses, a alcançar patamares superiores a R\$ 40.000,00. Para o mesmo período, o cálculo apresentado pela União apontou juros de mora majoritariamente próximos a R\$ 11.500,00, e que atingiram no máximo a quantia aproximada R\$ 25.000,00 nos meses de maior elevação.

Registre-se que os valores atualizados mês a mês em cada uma das tabelas são praticamente idênticos, de forma que a divergência se situa inequivocamente nos juros moratórios, evidenciando que as exequentes aplicaram juros moratórios de 1% sobre as parcelas atrasadas.

Por sua vez, os cálculos apresentados pela União, indicam valor de pagamento em alguns meses que não estão de acordo com os constantes nas fichas financeiras juntadas no Id 22621636, como apontado pelas exequentes na manifestação à impugnação.

Assim, os cálculos apresentados, aliados aos argumentos tecidos pelas partes, não permitem identificar se os valores indicados estão efetivamente corretos, fazendo-se necessário remeter os autos à contadoria, para elaboração de cálculo, a fim de aferir, com a segurança necessária, o real valor devido.

Isso não impede, entretanto, o pagamento imediato da parcela incontroversa.

Deixo para fixar honorários advocatícios em cumprimento de sentença para momento posterior à apresentação do cálculo pela contadoria, oportunidade em que será possível identificar a sucumbência de cada parte.

Havendo necessidade de cálculo por parte da contadoria, e sendo incerta a sucumbência das exequentes, deixo de condicionar o saque à expedição de alvará.

Relativamente aos honorários contratuais, estabelecidos em 20% sobre o valor atribuído à constituinte, conforme contrato acostados autos, tem-se que é devido – como valor incontroverso – à parte MARIA LUISA BECKMAN a quantia 1.745.288,56 (um milhão, setecentos e quarente e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais), da qual deve ser deduzida a quantia de R\$ 349.057,72, relativa aos honorários contratuais em favor de seus procuradores.

Assim, deve-se expedir precatório em favor de MARIA LUISA BECKMAN no valor de R\$ 1.396.230,84 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), e em favor dos seus procuradores no valor de R\$ 523.586,58 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)

DIANTE DO EXPOSTO:

Reconheço como incontroversa a quantia de R\$ 1.919.817,42, e determino a expedição de precatório em favor das exequentes, nos valores de R\$ 1.396.230,84 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) em nome de MARIA LUISA BECKMAN, e de R\$ 523.586,58 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), a serem divididos entre os advogados com representação nos autos (contrato de fls. 63/64), em nome de ZAHRA AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM e ANTONIO PAULO DE AMORIM, atualizados até setembro de 2019.

Determino à secretária que adote as providências para a expedição de precatório referente à parcela incontroversa nos valores acima indicados.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para cálculo do valor devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo e no manual de cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2ACB6FFCA>.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001902-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VICTOR ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

#### DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Considerando que as partes desistiram da oitiva da testemunha comum Odair Benedito da Silva (cf. ids 25961358 e 27816219), dou prosseguimento ao feito nos termos a seguir.

3. Com fulcro no art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, designo audiência de instrução para **10 de dezembro de 2020, às 13h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14h00 de Brasília)**, oportunidade em que será interrogado o réu VICTOR ALEXANDRE DA SILVA, exclusivamente através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

4. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. da sala: 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)).

6. Tendo em vista que VICTOR ALEXANDRE DA SILVA é representado nos autos por advogada constituída, intime-se o acusado, nos moldes do item 3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por intermédio de sua procuradora, mediante publicação na Imprensa Oficial.

7. Sem prejuízo, fica a Secretária autorizada a encaminhar *e-mail* à defesa com as orientações que entender pertinentes.

8. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

9. Demais diligências e comunicações necessárias.

10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002953-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1688/1752



**DESPACHO**

1. Vistos, etc.

2. Considerando o aditamento à denúncia ofertado cf. id 27181871, determino a intimação da defesa, nos moldes do art. 370, §1º, do CPP, isto é, por meio de publicação no órgão oficial, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 384, §2º, do CPP.

3. Após, venham conclusos.

4. Em tempo, deixo de determinar o arquivamento dos autos n. 500654-49.2019.4.03.6002 a estes, visto que essa providência já foi ordenada naqueles autos.

5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

*(assinado e datado eletronicamente)*

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FAUSTINO & BORELLI LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Proferida decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo (fls. 55/61), a UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração (fls. 63/64). Alega ter havido erro material, razão pela qual pretende seja corrigida a decisão mediante novo julgamento fundado nos pedidos da exordial, como indeferimento da tutela de urgência.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 66/115).

A autora requereu a juntada de renúncia de mandato (fls. 117/118).

Instada (fl. 119), a autora não manifestou resistência à pretensão da UNIÃO (fls. 120/121).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos, motivo pelo qual os recebo.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

No presente caso, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos, pois a decisão, indevidamente, tratou da exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo.

Consta na inicial o pedido de tutela de urgência para “a suspensão imediata da composição do cálculo da COFINS e PIS considerando o ICMS”, pedido que, por não ser claro quanto ao seu objeto, ensejou o erro material ocorrido.

Assim, deve ser retificado o fundamento da decisão embargada para os termos que seguem.

A autora alega ser indevida a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão foi definida pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral no julgamento do RE 574.706, concluindo-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

No referido julgamento, aquela egrégia Corte tomou como fundamento de sua decisão o fato de que o valor do tributo devido e embutido no valor da operação não constitui receita nem mesmo faturamento – pois não ingressa de forma definitiva nos seus cofres – mas apenas é objeto de registro contábil, a fim de ser repassado ao ente público tributante, este sim, destinatário final do valor do tributo.

Tal entendimento, que justificou a conclusão a que chegou a Corte naquele julgamento, é explicitado no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

*“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

*Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:*

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”.*

Destaque-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado na nota fiscal, conforme se extrai do precedente acima citado. Essa a orientação do TRF/3, exemplificada pela seguinte ementa:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. DIREITO RECONHECIDO COM SUBORDINAÇÃO A REQUISITOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.**

[...]

*4. Na discussão do mérito em si, verifica-se que não houve omissão, já que o acórdão embargado expressamente registrou que o tema integra, logicamente, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, considerando que, existindo formas ou critérios diferentes de identificação ou apuração de tal valor; a definição respectiva condiz com o mérito da causa, e não com questão incidental passível de solução no cumprimento da coisa julgada. Neste sentido, constou do acórdão embargado que: “O aspecto relevante da controvérsia, excepcionalmente levantado no caso pela própria PFN, ao apontar a violação do artigo 492, CPC, diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte, por se tratar, justamente, de controvérsia ínsita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da abstração. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Neste sentido o seguinte excerto do julgado no RE 574.706: “O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a ser compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Também este o entendimento adotado no âmbito das Turmas desta Seção (...)”.*

*5. O acórdão embargado, neste tópico, expôs, por sua vez, a fundamentação necessária em torno do critério adotado para identificar o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, considerada a pretensão fazendária (ICMS efetivamente pago), e a do contribuinte (ICMS expresso nas notas fiscais de saída das mercadorias). A longa narrativa da embargante, buscando demonstrar que a fundamentação adotada no acórdão embargado, incorreu em omissão oculta, na verdade, irrisignação por suposto vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, em típica imputação de erro in judicando, por não ter sido acolhida, pelo aresto embargado, a interpretação constitucional e legal que, segundo a embargante, faria concluir que o ICMS a ser excluído, se alguma exclusão for possível, deveria ser o relativo ao valor efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais.*

*6. A alegação da Fazenda Nacional de que o acórdão embargado não restou fundamentado, padecendo de nulidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, contraria o próprio reconhecimento da recorrente de que o julgado estabeleceu que o ICMS a ser devolvido é o destacado na nota fiscal, de acordo com o decidido no RE 574.706. Se o paradigma da Suprema Corte, ainda não se tornou julgamento definitivo de mérito - por existirem pendências e controvérsias ainda a serem resolvidas em tal julgado, disto não decorre que o pronunciamento desta Corte não esteja fundamentado, seja nulo, ilegal ou inconstitucional, por ter adotado uma dentre as linhas de interpretação que, segundo a embargante, estariam em conflito no precedente assinalado.*

[...]

**12. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001006-79.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020)**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. ESPECIALIDADE DO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. PARCELA A SER EXCLUÍDA. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. LEGISLAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU DO ENCONTRO DE CONTAS. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.**

[...]

*4. No que concerne ao valor a ser excluído do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão assiste ao contribuinte, haja vista que, embora ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, o entendimento naquele precedente julgado sob o rito da Repercução Geral é o de que o valor destacado na nota a título da tributação estadual é que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições federais, pois, é justamente aquela parcela que não encontra a natureza de receita para o contribuinte.*

[...]

**8. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004365-17.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020).**

A mesma lógica aplicável ao ICMS vale para o ICMS Substituição, que altera unicamente a forma de recolhimento do tributo, sem alterar-lhe a essência, devendo ser também excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por imposição do princípio da isonomia.

Todavia, indefiro o pedido da embargante para que seja reformada a decisão que deferiu a tutela antecipada, devendo ser os presentes embargos acolhidos apenas para corrigir o erro material indicado, a fim de que passe a constar na decisão: “Face a todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar a exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS”.

As demais alegações da embargante serão apreciadas por ocasião da sentença de mérito, por não dizerem respeito a matéria cognoscível em sede de embargos de declaração.

Devolvo às partes o prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07153030D>.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANDRE SOMMER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - RR373-B

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) REU: VIVIANE CICERO DE SALAMELLAS - DF33037, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de revisão de contrato (fls. 04/18) proposta por ANDRÉ SOMMER em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela; os benefícios da assistência judiciária gratuita; a declaração de ilegalidade do cálculo dos juros pela tabela Price; a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Juntou procuração e documentos de fls. 45/140.

Juntou, posteriormente, o e-mail que o notificou (fls. 141/143) e petição de emenda à inicial (fl. 144).

Proferido despacho que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou que o autor recolhesse as custas processuais ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo (fl. 146), o autor requereu o parcelamento das custas processuais (fls. 148/149). Juntou o comprovante de fl. 150.

A decisão de fls. 151/157 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e afastou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 158/164), os quais foram rejeitados (fls. 165/167).

O autor requereu a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela das custas processuais (fls. 168/170).

Foi designada audiência de conciliação (fl. 171).

A FHE requereu sua habilitação nos autos (fl. 177). Juntou os documentos de fls. 178/184. Contestou a ação às fls. 186/195, tendo requerido a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou os documentos de fls. 196/244, procuração e substabelecimentos de fls. 247/251.

Realizada a audiência de conciliação (fls. 253/254), não houve acordo.

Instadas as partes (fl. 255), a FHE informou não haver outras provas a serem produzidas (fl. 257) e o autor requereu o depoimento pessoal da ré (fl. 258), o que foi indeferido (fl. 260).

O autor apresentou alegações finais (fls. 262/264) e juntou os documentos de fls. 265/286.

Oportunizado à ré manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor (fl. 287), a FHE (fls. 289/290) reiterou os argumentos constantes na contestação e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, o autor reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 291/293).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a proferir sentença.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Deixo de apreciar novamente o pedido de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova, considerando-se que a decisão de fls. 151/157 já os apreciou.

#### **Mérito:**

**Antes de adentrar no mérito propriamente dito, convém destacar o teor da Súmula 381 do STJ:**

*“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.*

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial, senão vejamos.

#### **Limitação dos juros remuneratórios**

Em princípio, é livre a pactuação dos juros remuneratórios. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a norma originalmente prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, não era autoaplicável, dependendo sua eficácia da legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para definir a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando a incidência do Decreto n.º 22.626/33.

Posteriormente, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, tornando inócua a discussão acerca de sua eficácia limitada.

Consoante o disposto na Súmula 247 do STJ:

*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*

As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

#### **Da capitalização:**

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o STJ, em recente julgamento no **REsp nº 973827** pacificou o assunto ora tratado e considerou que *"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

Consigne-se ainda que:

*"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012 pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/9/2012).

É possível constatar do contrato juntado aos autos que não há previsão contratual e nem cobrança de capitalização diária de juros remuneratórios.

Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ é plenamente possível previsão contratual para permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios.

No contrato em discussão não existe previsão abusiva a ser reparada no que tange à capitalização de juros.

#### **Da ilegalidade da aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida:**

A jurisprudência mais recente tem entendido que a utilização da Tabela Price não é ilegal e não enseja, por si só, o anatocismo, sendo necessário que se demonstre a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso concreto (TRF3, Apelação 00014667320064036119, Relator Desembargador Nino Toldo).

Por tal razão, não tendo havido a comprovação de anatocismo pelo autor, indefiro seu pedido de declaração de ilegalidade da aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida.

Nesse sentido, tem-se o julgado abaixo, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo. 2. Evidenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelantes compunham o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 4. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova. 5. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos. 6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 7. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ). 8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização. 9. Apelação parcialmente provida".*

(ApCiv 0011796-16.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.)

### **III – DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos autos, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que comprove, em 10 (dez) dias, o pagamento das demais parcelas referentes às custas processuais. Caso transcorra *in albis* o prazo sem a devida comprovação, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que sejam tomadas as providências para inscrição em dívida ativa da União.

Na eventualidade de interposição de recurso, intime-se a parte adversa para a apresentar contrarrazões, com posterior remessa dos autos ao TRF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BDD55153>.

**DOURADOS, 2 de dezembro de 2020.**

AUTOR: ANDRE SOMMER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - RR373-B

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) REU: VIVIANE CICERO DE SALAMELLAS - DF33037, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de revisão de contrato (fls. 04/18) proposta por ANDRÉ SOMMER em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela; os benefícios da assistência judiciária gratuita; a declaração de ilegalidade do cálculo dos juros pela tabela Price; a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Juntou procuração e documentos de fls. 45/140.

Juntou, posteriormente, o e-mail que o notificou (fls. 141/143) e petição de emenda à inicial (fl. 144).

Proferido despacho que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou que o autor recolhesse as custas processuais ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo (fl. 146), o autor requereu o parcelamento das custas processuais (fls. 148/149). Juntou o comprovante de fl. 150.

A decisão de fls. 151/157 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e afastou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 158/164), os quais foram rejeitados (fls. 165/167).

O autor requereu a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela das custas processuais (fls. 168/170).

Foi designada audiência de conciliação (fl. 171).

A FHE requereu sua habilitação nos autos (fl. 177). Juntou os documentos de fls. 178/184. Contestou a ação às fls. 186/195, tendo requerido a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou os documentos de fls. 196/244, procuração e substabelecimentos de fls. 247/251.

Realizada a audiência de conciliação (fls. 253/254), não houve acordo.

Instadas as partes (fl. 255), a FHE informou não haver outras provas a serem produzidas (fl. 257) e o autor requereu o depoimento pessoal da ré (fl. 258), o que foi indeferido (fl. 260).

O autor apresentou alegações finais (fls. 262/264) e juntou os documentos de fls. 265/286.

Oportunizado à ré manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor (fl. 287), a FHE (fls. 289/290) reiterou os argumentos constantes na contestação e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, o autor reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 291/293).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a proferir sentença.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Deixo de apreciar novamente o pedido de aplicação do CDC e de inversão do ônus da prova, considerando-se que a decisão de fls. 151/157 já os apreciou.

#### Mérito:

**Antes de adentrar no mérito propriamente dito, convém destacar o teor da Súmula 381 do STJ:**

*“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.*

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial, senão vejamos.

#### Limitação dos juros remuneratórios

Em princípio, é livre a pactuação dos juros remuneratórios. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a norma originalmente prevista no art. 192, § 3º, da [Constituição Federal](#), não era autoaplicável, dependendo sua eficácia da legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para definir a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando a incidência do Decreto n.º 22.626/33.

Posteriormente, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, tornando inócua a discussão acerca de sua eficácia limitada.

Consoante o disposto na Súmula 247 do STJ:

*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*

As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

#### **Da capitalização:**

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o STJ, em recente julgamento no REsp nº 973827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Consigne-se ainda que:

*"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012 pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/9/2012).*

É possível constatar do contrato juntado aos autos que não há previsão contratual e nem cobrança de capitalização diária de juros remuneratórios.

Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ é plenamente possível previsão contratual para permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios.

No contrato em discussão não existe previsão abusiva a ser reparada no que tange à capitalização de juros.

#### **Da ilegalidade da aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida:**

A jurisprudência mais recente tem entendido que a utilização da Tabela Price não é ilegal e não enseja, por si só, o anatocismo, sendo necessário que se demonstre a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso concreto (TRF3, Apelação 00014667320064036119, Relator Desembargador Nino Toldo).

Por tal razão, não tendo havido a comprovação de anatocismo pelo autor, indefiro seu pedido de declaração de ilegalidade da aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida.

Nesse sentido, tem-se o julgado abaixo, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo. 2. Evidenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelantes compunham o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 4. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova. 5. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos. 6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 7. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ). 8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização. 9. Apelação parcialmente provida".*

(ApCiv 0011796-16.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.)

### **III – DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos autos, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que comprove, em 10 (dez) dias, o pagamento das demais parcelas referentes às custas processuais. Caso transcorra *in albis* o prazo sem a devida comprovação, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que sejam tomadas as providências para inscrição em dívida ativa da União.

Na eventualidade de interposição de recurso, intime-se a parte adversa para a apresentar contrarrazões, com posterior remessa dos autos ao TRF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BDD51513>.

**DOURADOS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LAIS BITTENCOURT DE MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1694/1752

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC) e para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância".

DOURADOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte autora formulou pedido de desistência da execução via judicial dos valores do crédito tributário reconhecido nesta ação, informando que habilitará o crédito perante a Receita Federal do Brasil, não se verificando qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Instada, a requerida não se opôs ao pedido.

Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII e 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas ex lege.

Expeça a secretaria certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000687-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Proferida sentença que denegou a segurança (fls. 461/467), a União (Fazenda Nacional) manifestou ciência da sentença proferida (fl. 468).

O impetrante juntou os documentos de fls. 470/635. Opôs os embargos de declaração de fls. 637/652, nos quais requer sejam sanados erro material e omissão que entende ter havido.

Juntou os documentos de fls. 653/682.

Instada (fl. 683), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões aos embargos (fls. 685/686), tendo requerido a improcedência dos embargos de declaração opostos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O embargante traz argumentos jurídicos a acosta novos documentos aos embargos, com propósito de modificar a conclusão da sentença em razão de insatisfação com o direcionamento adotado, pretensão que deve ser direcionada a outra instância, por meio do recurso apropriado.

Entendo, portanto, não haver obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas na sentença combatida, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C011DBB8>.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000843-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CARLOS EDUARDO BICHOFE GONCALVES, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA, MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

## DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001148-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DENISE PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

IMPETRADO: EBSERH

REPRESENTANTE: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1696/1752



**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004123-96.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO SILVA ROSA, JOAO PAULO BARCELLOS ESTEVES, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159, ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

**DESPACHO**

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista à parte executada para que informe se houve a análise de seu pedido de parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001273-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002520-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: APARECIDO SCANFERLA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados - MS,

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001236-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADAO DOS SANTOS, CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, NILTON DA SILVA OLIVEIRA, SAMARA CORREIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: THAYLA CORREA MONTELO FRANCO - MS22992, RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

Advogado do(a) REU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

Advogados do(a) REU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

**DESPACHO**

Penal. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados (ID 42200712 e 42334344) e suas defesas (ID 41960082, 41983933, 42077091), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Verifico que as razões recursais dos recursos dos réus CLEBER e ADÃO já foram apresentadas (ID 41960082 e 42484567).

Assim, intímam-se as defesas dos réus NILTON e SAMARA para apresentarem razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intímam-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KATIUSSIA RIBEIRO VIEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VIVIANE MARIA RIZELIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AXWELLEONARDO DO PRADO FARINELLI - MS14819

IMPETRADO: COORDENADOR RE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AUTO POSTO BIELA LTDA, DANIEL RAMOS DE LIMA, FLADEMIR CESAR POLESEL

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHEL ZANONI CAMARGO

#### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001937-08.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MARLY RIBEIRO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Por meio da petição de id. 24424471 – Pág. 40, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001260-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NATANAEL MARTINS DE RAMOS

Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

#### DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, venham os autos conclusos para análise da resposta à acusação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001585-45.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: JOSE BARRETO PINTO, RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749, ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351

Advogados do(a) CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351, JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

#### DESPACHO

Considerando que não há outras providências a serem adotadas nestes autos, remetam-se ao arquivo.

Registro que não há bens e valores a serem destinados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002498-34.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: PAULO CESAR LINHARES TOMAZ

Advogado do(a) CONDENADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

#### DESPACHO

Verifico que não consta nos autos comprovação de pagamento das custas processuais pelo condenado, apesar de intimado. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), e, ainda, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), deixo de oficiar a Fazenda Nacional, tendo em que não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante.

No mais, considerando que os bens apreendidos com o condenado não foram reclamados, determino sua destruição. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos 0001098-07.2018.403.6002, no qual deverão ser adotadas as providências para destruição.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000896-81.2005.4.03.6003

AUTOR: CREUZA APARECIDA SERAPIAO, SOLANGE APARECIDA SERAPIAO, NEUZA APARECIDA SERAPIAO

Advogados do(a) AUTOR: ALIONE HARUMI DE MORAES - MS11086, ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO - MS9776

Advogados do(a) AUTOR: ALIONE HARUMI DE MORAES - MS11086, ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO - MS9776

Advogados do(a) AUTOR: ALIONE HARUMI DE MORAES - MS11086, ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO - MS9776

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000046-51.2010.4.03.6003

AUTOR: HENRIQUE E FERNANDES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS - MS11316

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000880-78.2015.4.03.6003

AUTOR: VERA LUCIA DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**FABIO KAIUT NUNES  
JUIZ FEDERAL  
WILSON MENDES  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 10228

**EXECUCAO DA PENA**

**0000882-16.2013.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD TARABAIN(PR067821 - JULIA MARGARETE PRUDENTE OSOWSKI)**

DE S P A C H O 1. Fls. 186-vº-187. INDEFIRO o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade, haja vista que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos já se trata de benefício extremamente vantajoso ao condenado, porque ao invés de descontar a reprimenda preso, pode livrar-se solto da pena que lhe foi imputada.2. Por outro lado, a prestação de serviços à comunidade é pena e, portanto, exige algum sacrifício de ordem pessoal para que seja cumprida.3. Pelo exposto, comunique-se o d. Juízo deprecado sobre o indeferimento do pedido de conversão (fls. 186vº-187), bem como solicite que informe este juízo se o apenado já comprovou o pagamento da multa e se está ou não cumprindo a prestação de serviços comunitários.4. Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa constituída pelo apenado comprove, perante este juízo, o pagamento da pena de multa.5. Caso o condenado não esteja cumprindo a pena de prestação de serviços, solicite-se ao d. Juízo deprecado que o intime a recomençar o cumprimento imediatamente, sob pena cumprir o restante da pena preso, em regime SEMIABERTO, dadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na sentença condenatória. Expedida a carta precatória e publicada esta decisão, promova-se a inclusão destes autos no SEEU. Intimem-se. Cumpra-se. Corumbá, 29 de setembro de 2020. EMERSON JOSÉ DO COUTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000015-93.2017.4.03.6004

AUTOR: LINDALVA MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de “execução invertida”, de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima. Destaco que o site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul conta com diversas ferramentas que permitem a realização dos cálculos (<https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>)

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000005-52.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANGELINA CAIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

REU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: AIDEN NUNES DA CRUZ DOS SANTOS, JUILCE DE ARAGÃO E SILVA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

POR ORDEM, fica intimado o patrono da litisconsorte JUILCE DE ARAGÃO E SILVA para regularizar o mandato juntando o competente instrumento de procuração.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000265-13.2000.403.6004 (2000.60.04.000265-1) - HORIZONTINA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HERMINIO MARCOS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ESTELA ALVARO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PAULO VIEIRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANNA FRANCISCA DO AMARAL(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAQUIM LOPES DA SILVA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CELIA DA SILVA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORA CAMPOS DE OLIVEIRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAIR HELENA COLOMBO IBARRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALDEBALDO RAMOS MUNHOES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRAIANA FERNANDES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X XAMADEU DE JESUS SANTOS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALZIRA BENIGNA SORRILHA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO DE JESUS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ARISTEU AUGUSTO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X EMILIA CANDIA CASTELO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORENCIA DA SILVA ARANDA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIA PLACIDA DAROSA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SERAFINA LEMOS MINHOES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA SOFIA DE MIRANDA HENRIQUE(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MALMEDIASENA PEREIRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SIMONA AGUIERO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LAURITA DE SOUZA SANTOS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO MOREIRA DE ARAUJO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE MORAES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VALTER ANTONIO RAMOS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PAULO ALBUQUERQUE FILHO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE JESUS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DOLORES MARIA MARCEA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTANISLADA OZORIO DE OLIVEIRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NILDA DE JESUS RIBEIRO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JENNY VOLPONI BATISTA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAIMUNDA DE ARAUJO GIMENES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DAMIAO CLEMENTINO DA SILVA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA DE ARRUDA LEITE(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LINDALVA DE C SIQUEIRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO PAES DE MESQUITA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA LIMA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NADIR DENIS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO DE SOUZA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA MARCELINA DOS REIS VERA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LONGINO LEITE DA CUNHA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAFAEL FLORENTINO MAGALHAES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVIO CAMILO DE PINHO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLARICE VIEIRA DE AZEVEDO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO VILALVA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROMULO AGUIERO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA ERMELINDA NASCIMENTO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTEVAO BISPO DE SOUZA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO F DE OLIVEIRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X REGINA CELIA DA SILVA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROSA PINTO ROCHA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCA G. DO NASCIMENTO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AGRIPINA SOARES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL CRISTINA DO CARMO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA FERNANDES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTEVAO BISPO DE SOUZA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO F DE OLIVEIRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUSTINA MACIEL MARTINS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DELFINA AUGUSTA SANTOS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAO RODRIGUES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA DA CRUZ GIRAUD(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELIA ALBERTINA ARAUJO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TEREZA DURAM RAMOS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINO HERREIRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUIZ DE SOUZA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA DE LURDES GOMES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARCIANA SOGOVIADA SILVA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO VIANA DA SILVA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HERMENEGILDO VILALVA LEITE(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AUREA SOARES DE OLIVEIRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILDA RODRIGUES RUY DIAS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIO DE MORAES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IRIA EUGENIA GONCALVES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO TAMIDANO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO ALVES DE LIMA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE PENHA FRANCO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA JOSE BRUNO SALLES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITA FRANCISCA HERREIRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA DIAS TRINDADE(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINA TORNACIOLI MOREIRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELINO AQUINO DE CARVALHO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLEONICE MONTEIRO DE MORAES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMALIA DO NASCIMENTO PREZA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA AVELINA TAPARAS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SUZANA FREITAS DE SOUZA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIA PERALTA DO CARMO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORIANO GOMES DA SILVA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTERIO DE BARROS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL ALVARO ARRUDA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUAN NUNES VASQUES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIANA PADILHA GOMES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AIDAR RODRIGUES LOPES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MIGUELINA DA COSTA SOUZA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE ALEIXIS LEMOS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RENATO CAMILO LEMOS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CECILIA ARAUJO SANTOS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FERNANDO AMARAL(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADIR LOPES DOS SANTOS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAUDI RODRIGUES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VIDIA ALVARENGA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA PEDROSA SALVATIERRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X THEREZINHA DE PAULA ALMEIDA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO CONRADO DE ALENCAR(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANEMIR LEMOS OLIVEIRA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORISO DE CASTRO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO PAREDES(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AODA SOLIS FLORIANO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA MONTEIRO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PRIMITIVO DE LARA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DARILIO REIS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA DA SILVA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA JOSE BERNARDO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL RIBEIRO DE ARRUDA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PHILOMENA DA ANUNCIACAO XAVIER(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA LUIZA CONCEICAO(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOSE ANTUNES DA SILVA(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TOMAS DOS SANTOS(MS008451 - AGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES E MS020122B - JULIANA LAPA FERRI)

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se a advogada petionante (f. 2504) para retirar os autos em carga e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a causidica não tem procuração nos autos, a retirada será feita por meio de carga rápida, nos termos da Portaria 13/2019 deste Juízo. Decorrido o prazo, retornemos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001209-24.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERSON RAFAEL SANCHEZ

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das consultas nos Sistemas RENAJUD e DOI - Receita Federal, para manifestar interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a manifestação ou o decurso do prazo in albis, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA****1A VARA DE PONTA PORA**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000478-27.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS



## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado pelo BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, visando à restituição do Hyundai Tucson GLSB, flex, cor prata, 2011/2012, chassi 95PJN81BPCB036364, cadastrado no DETRAN de Ribeirão Preto-SP, em nome de Luciana Silva Miguel Cruz, placas ENA3094-SP (f. 03-05 do pdf).

Consta dos autos que a antiga proprietária teve o veículo subtraído, conforme Boletim de Ocorrência 14443/2015, lavrado na Delegacia Central de Polícia Civil de Ribeirão Preto-SP, motivo pelo qual foi indenizada pelo sinistro nº 1032015077019148, DEDOC 2229196, sub-rogando os direitos sobre o veículo, mediante transferência do DUT.

Em seguida, o veículo foi apreendido com placas adulteradas, no IPL 283/2016, e submetido à perícia, cujo análise constou do Laudo Pericial nº 937/2016.

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros substabeleceu os poderes a Alpha Recuperação e Serviços Técnicos de Seguros S/S Ltda (f. 8 do pdf) e esta outorgou poderes a Paulo Tarso Silva Kobal, advogado que lavra a inicial (f. 9 do pdf), DUT juntado à f. 24 do pdf. Laudo pericial nº 937/2016-UTECD/DPF/DRS/MS (f. 28-34 do pdf), conclusivo no sentido de que o veículo teve os sinais identificadores adulterados.

O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido.

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)"

Assim, atendidos os requisitos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, é cabível a restituição do veículo apreendido.

Vale frisar que não houve o trânsito em julgado da sentença, assim determino a restituição do bem, o qual já está associado à ação criminal que tramita no PJe.

### III - DISPOSITIVO

Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo **procedente** o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Com cópia do parecer ministerial, **oficie-se** à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, pelo e-mail [dpf.cartppa.sms@dpf.gov.br](mailto:dpf.cartppa.sms@dpf.gov.br), dando-lhe ciência da decisão e para providências, no prazo de 10 dias.

Com cópia do parecer ministerial, **oficie-se** ao DETRAN/MS e Ribeirão Preto/SP, dando-lhe ciência da decisão e para providências cabíveis.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5000478-27.2020.4.03.6005/2020-SCGRA À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS /MS** para fins de ciência desta sentença e liberação do bem apreendido, no prazo de 10 dias.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5000478-27.2020.4.03.6005/2020-SCGRA AO DETRAN/MS** para fins de ciência e providências cabíveis.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5000478-27.2020.4.03.6005/2020-SCGRA AO DETRAN/RIBEIRÃO PRETO/SP** para fins de ciência e providências cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-96.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTERCARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

LOCALIZARENTACAR S.A. ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo marca Ford, modelo Ka SE 1.0 HÁ B, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QOA8450, Renavam n.º 01147829818, Chassi n.º 9BFZH55L6J8146539.

Aduziu, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 21/12/2018 a autora firmou contrato de locação do veículo com NOCILDO MORINGO MONTEIRO, com data de término em 20/01/2019; c) o veículo não foi devolvido no local e nas condições ajustadas, sendo apropriado indevidamente; d) no momento da apreensão, o veículo era conduzido por terceiro, desconhecido da autora; e) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; f) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União (Id. 38461202).

A autora peticionou nos autos requerendo a conversão do pedido alternativo em pedido definitivo de perdas e danos, uma vista que houve a destinação do veículo pela requerida (Id. 39329445).

Citada, a União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido, requerendo seja dispensada do pagamento de honorários advocatícios e caso o veículo tenha sido alienado, que a indenização seja fixada com base no preço de venda em leilão extrajudicial, acrescido dos encargos legais próprios do regime de precatório (Id. 39371989).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 40582766).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado (Id. 41031829).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Em análise dos autos, verifico o reconhecimento da procedência do pedido pela União, por meio da manifestação Id. 39371989.

Ora, o reconhecimento do pedido pela ré determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...) III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;"

No tocante à verba honorária, enquadrando-se a matéria objeto do reconhecimento da procedência do pedido entre aquelas previstas nos incisos I a V do art. 19 da Lei 10.522/2002, alusivas à União, aplica-se à espécie o previsto no inciso I do § 1º do mesmo diploma legal, que autoriza o afastamento de tal verba nos casos de não oferecimento de resistência à pretensão autoral. (TRF3, APELREEX 0013744-90.2011.4.03.6100/SP, Primeira Turma, da relatoria do desembargador federal Nery Junior, DJ 28/09/2017).

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Dispõe o art. 121 do CTN que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decore de disposição expressa de lei."

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: i) ser terceira de boa-fé.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (Id. 38427083), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com Nocildo Moringo Monteiro, tendo como condutor Milton Matheus Monteiro, constando como data de saída 21/12/2018 e data de entrega 20/01/2019 (Id. 38427086).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 03/01/2019, quando conduzido por FABIO MONTEIRO RIZZO e tinha como passageiro Milton Matheus Monteiro (Id. 38427099).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da parte autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. BOA-FÉ COMPROVADA. APREENSÃO DESCABIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade de empresa locadora de veículos (impetrante), decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país pelo locatário.
2. In casu, a impetrante tem como atividade empresarial principal, a locação de veículos. Um de seus veículos sofreu apreensão enquanto alugado para o Sr. Pedro Ribeiro Silva, que teria utilizado do carro locado para transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular.
3. De efeito, restou comprovado nos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, inexistindo aos autos indício de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delituosa flagrada.
4. Portanto, do mandamus emana a boa-fé do polo impetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade.
5. Foi nesse sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento como ato ilícito.
6. Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Daí a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendi ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito.
7. Precedentes dessa E. Corte Regional: AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA; TRF 3ª Região, AMS 001270220084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013; TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2013; TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012; TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CÍRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014.
8. Precedentes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.00520; AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJE 18/06/2013; AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJE 18/09/2009; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244.
9. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368947 - 0001248-44.2016.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENHIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66. 1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte. 8. Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604/MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Destarte, deve ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE VEÍCULO Nº 0147800-39497/2019 ([Id. 38427099](#)), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

Por fim, é importante dizer que diante da anulação da perda de perdimento do veículo, cuja destinação já havia ocorrido antes mesmo da propositura desta ação, é devida indenização à autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Nesse sentido são os precedentes do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da ora agravante, empresa locadora proprietária do veículo VW/Voyage TLMB, de placa PWX-4668, apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros (transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular).
2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação.
3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel.
4. A propriedade do bem e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela agravante.
5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa agravante na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades.
6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais.
7. Não houve comprovação de que a agravante seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.
8. O fato do locatário ser recorrente na prática do ilícito, bem como ter realizado várias locações da mesma empresa agravante, não é suficiente para atribuir a responsabilidade à locadora de modo a justificar a aplicação de pena de perdimento do bem.
9. A questão relativa à violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi analisada pelo d. magistrado de origem, não podendo ser apreciada neste momento processual, sob pena de supressão de instância.
10. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002228-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)

**DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

*1 - A doutrina e a jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.*

*2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.*

*3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 18.6.2013).*

*4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.*

*5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL-6659 - Goiânia - GO - Renavam 472701029 (fls. 107/109).*

6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indício de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa.

7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor, em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.

8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.

9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.

10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013), g.n.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos. (...) (TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013), g.n.

Deixo de determinar a restituição do veículo apreendido, haja vista que a sua liberação não é viável, conforme contestação da União.

Contudo, não merece prosperar a alegação da autora de que a indenização deve ser no valor de R\$ 38.113,00 (trinta e oito mil, cento e treze reais). A indenização terá como base o valor constante do procedimento fiscal (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76 art. 803-A do Decreto 6.759/2009).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a União:

a) a anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca Ford, modelo Ka SE 1.0 HÁ B, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QOA8450, Renavam nº 01147829818, Chassi nº 9BFZH5L6J8146539,

b) tendo em vista a informação de que o veículo em questão foi destinado administrativamente, a restituição do veículo será dada pelo equivalente em dinheiro na quantia correspondente adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, tudo nos termos do artigo 30 e §§ do Decreto-lei 1455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009,

c) antes de efetuar a indenização, deverá a Receita Federal, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. Eventual discussão acerca dos valores do contrato não envolve as partes que figuram nos polos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser dirimida na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos.

A Receita Federal deverá comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno somente a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a União é isenta.

Sem pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação alhures.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

**PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001783-46.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ALTAIR APARECIDO NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou prisão domiciliar mediante uso de monitoramento eletrônico, formulado por ALTAIR APARECIDO NOGUEIRA, preso em flagrante em 19/11/2020, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 334-A do Código Penal (contrabando).

Sustentou ser primário, ter endereço fixo à Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 1361, bairro Centro, Eldorado/MS e ocupação lícita de motorista.

Anexa comprovante de endereço em nome de Dirce Perin de Moraes.

Junta contracheque fornecido pela empresa RODOQUALITY TRANSPORTES datado em junho 2020.

Afirma ter uma filha menor de idade que depende unicamente de seus ganhos. Junta certidão de nascimento da filha. (ID 42458117)

Requer, ainda, a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, em razão do risco de contágio da Covid-19 e de se enquadrar no grupo de risco. Nesse ponto, alega ter pressão alta e ter sofrido infarto.

Anexa imagem de cartão de hipertenso e diabético em programa municipal de saúde (ID 42458117), bem como atestado médico cardiológico (ID 42458117) com data de 2015 e ficha de solicitação de UTI.

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

**É o relatório. Decido.**

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

*“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.”* (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

**No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, portanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

**Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.**

**Há fortes indícios de autoria e materialidade do crime do art. 334-A, do Código Penal, pois foram abordados no transporte de grande quantidade de maços de cigarro, advindos do Paraguai, a serem contabilizados oportunamente (fotos constantes das fls. 19 do ID 42132283, Autos 5001759-18.2020.4.03.6005).**

**A significativa quantidade de cigarros é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e de seu suposto envolvimento com uma organização criminoso dedicada a esse crime. Anote-se, ainda, que foi constatado, pelas mensagens em celular de posse do requerente, troca de mensagens com indivíduos investigados na operação Nepsis, o que corrobora a tese já exposta.**

**Ademais, em interrogatório policial o requerente afirmou estar desempregado há 04 meses, de modo que o contracheque juntado, datado em junho, não é prova idônea a comprovar ocupação lícita.**

**Somado a isso, o comprovante de endereço juntado, em nome de Dirce Perin de Moraes, não é o mesmo informado em sede policial.**

**Tais fatos são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual que o custodiado não tem vínculo com o distrito da culpa e que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.**

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).**

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, por integrar grupo de risco (idoso), destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "laissez faire, laissez aller, laissez passer" [ii] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada.

**No caso em tela, em relação às informações de que o requerente é hipertenso e já sofreu infarto, na senda do pensamento do MPF, a defesa não comprovou que o custodiado esteja infectado como vírus, tampouco carregou aos autos documentos que atestam recusa de tratamento médico necessário para garantir a integridade de saúde do réu, caso faça necessário.**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de ALTAIR APARECIDO NOGUEIRA bem como a sua conversão em medidas cautelares diversas da prisão.

Intíme-se.

Ciência ao MPF.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

**PONTA PORã, 3 de dezembro de 2020.**

**ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5001553-04.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REQUERIDO: JOSMAR CORREA RIBEIRO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem da Juíza Federal CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, abra-se vista a defesa.

**PONTA PORã, 3 de dezembro de 2020.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001186-70.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: EDSON SOARES PACHECO, HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMIRES**

**Advogado do(a) REU: JORGE DE SOUZA MARECO - MS5178**

**Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520**

#### **DESPACHO – BAIXAR EM DILIGÊNCIA**

Trata-se de ação penal remetida pela Justiça Estadual (comarca de Jardim), em declínio de competência.

A denúncia foi oferecida em 19/12/2017 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de EDSON SOARES PACHECO e HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMIRES, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 180, artigos 304 c/c 299, e artigo 311, todos do Código Penal (EDSON), e artigos 180 c/c 29, e artigo 311, todos do Código Penal (HENRIQUE) (f. 7-10 do pdf).

Segundo consta, em 09 de dezembro de 2014, na Rodovia BR 060, na Comarca de Jardim-MS, o denunciado Edson Soares Pacheco fez uso de documento ideologicamente falso, conduziu coisa que sabia ser produto de crime, tendo o denunciado Henrique de Oliveira Ramires concorrido para que isso ocorresse, e que adulteraram sinal identificador de veículo.

Denúncia recebida em 08/01/2015 (f. 87 do pdf).

Réus citados em 15/01/2015 (f. 100 do pdf).

Lauda pericial de equipamento computacional portátil (f. 105-136 do pdf)

Lauda pericial nº 114.141 de exame documentoscópico (f. 138-144 do pdf).

Lauda pericial nº 1546 de exame de veículo automotor (f. 351-358 do pdf).

Resposta à acusação do réu HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMIRES (f. 148-157 do pdf).

Resposta à acusação do réu EDSON SOARES PACHECO (f. 167-171 do pdf).

Decisão afastou hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento (f. 194-195 do pdf).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 25/03/2015 (f. 231-232 do pdf), cuja gravação das oitivas consta às f. 255-263.

Audiência em continuação para interrogatório do réu EDSON, em 11/06/2015, na Comarca do Rio de Janeiro-RJ (f. 318)

Alegações finais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (F. 375-388 do pdf) requerendo a procedência do pedido.

Alegações finais de EDSON SOARES PACHECO (f. 391-397 do pdf).

Alegações finais de HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMIRES (F. 398-408 do pdf).

Decisão pelo declínio de competência às f. 413-414 do pdf

Instado, o MPF ratificou a denúncia do MPE e apresentou aditamento, requerendo a ratificação dos atos decisórios e não decisórios (f. 426-430 do pdf).

Decisão às f. 442-443 fixou a competência deste Juízo, recebeu o aditamento à denúncia, ratificou as decisões decisórias e não decisórias proferidas pelo Juízo Estadual e deu prosseguimento ao feito.

Decisão proferida pelo Juízo Estadual (f. 469-470 do pdf) autorizou o uso provisório do veículo apreendido pela 1ª Delegacia de Polícia Civil de Jardim-MS.

Durante 02 anos, requereu-se insistentemente ao Juízo de Jardim-MS a remessa das mídias referentes à audiência de instrução e julgamento, as quais foram entregues ao fim do período citado (f. 529-534 do pdf).

Na decisão de f. 522-523 do pdfas partes foram intimadas para manifestação sobre a eventual necessidade de reiteração da instrução criminal, bem como na fase do artigo 402 do CPP e se ratificam os memoriais de alegações finais apresentadas.

O MPF manifestou-se pelo desinteresse em reabrir a instrução criminal, bem como ratificou parcialmente as alegações finais apresentadas pelo MPE (f. 536-540 do pdf), requerendo que o réu EDSON SOARES PACHECO seja condenado como incurso nas penas dos arts. 180, caput, e 304 c/c art. 299, caput, do Código Penal, mas absolvido da prática do crime do art. 311 do Código Penal, e de que o réu HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMIRES seja absolvido da prática dos crimes dos arts. 180 e 311 do CP.

O réu HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMIRES informou seu desinteresse em reabrir a instrução criminal e reiterou as alegações finais apresentadas pela defesa.

Ainda encontra-se pendente a manifestação do réu EDSON SOARES PACHECO.

Em razão do decurso do prazo para que EDSON SOARES PACHECO para manifestar-se (conforme certidão processual de 11/08/2020), intime-se o réu pessoalmente para que se manifeste sobre o interesse em nomear novo advogado, devendo informar sua qualificação para viabilizar intimação. Caso o réu não possua advogado, ficará, desde logo, intimado de que foi-lhe nomeado para atuar em sua defesa como advogado dativo o Dr. Riad Redo Mohamad Welbe, OAB/MS 23.187 ([advriadmw@gmail.com](mailto:advriadmw@gmail.com)). O advogado dativo deverá ser intimado para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca do aditamento à denúncia, se possui interesse em reabrir a instrução criminal devendo fundamentar o pedido, se possui interesse em formular pedido na fase do artigo 402 do CPP e se possui interesse em ratificar ou complementar as alegações finais apresentadas no juízo estadual.

Após, voltemos autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 611/2020-SCGRA À COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ**, solicitando a Vossa Excelência a intimação do réu **EDSON SOARES PACHECO**, brasileiro, casado, motorista de ônibus, portador do 13368259111FP/RJ e CPF nº 112.667.137-19, morador na Avenida Antares, bloco 71, casa 30, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, para que se manifeste sobre o interesse em nomear novo advogado, devendo informar sua qualificação do advogado para viabilizar intimação deste. Caso o réu não possua advogado, ficará, desde logo, intimado de que foi-lhe nomeado para atuar em sua defesa como advogado dativo o Dr. Riad Redo Mohamad Welbe, OAB/MS 23.187 ([advriadmw@gmail.com](mailto:advriadmw@gmail.com)).

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**  
**DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 11075

**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000334-17.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X CARMEM BOGADO VERA (MS006560 - ARLTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GERALDO AMORIM VERA (MS006560 - ARLTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SONIA ANGELA MOREL BOGADO (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA (SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NATALY BORTOLATTO (MS014162 - RODRIGO SANTANA E SP260325 - DEBORA DA SILVA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X VANDERLEI LUCRECIO DE SOUZA (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

Vistos em correição.

1. Ciência aos sentenciados Valcides, Vanderlei, Edmar e Nataly, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Expeçam-se as guias definitivas aos condenados Valcides, Vanderlei e Edmar, devendo serem encaminhadas aos competentes Juízos de Execução Penal.
2. Após, aguarde-se o julgamento do recurso sobrestado em secretaria

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000454-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MIGUEL ANGEL SERVIN PALACIOS

Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

**DESPACHO**

1. Da análise dos autos, verifico que o MPF propôs a suspensão condicional do processo, requerendo a realização de audiência admonitória para estipulação das condições pelo membro do Ministério Público que estiver presente.
2. Assim, designo audiência preliminar de suspensão condicional do processo para o dia 05.03.2121 às 16h00min (horário MS), 17h00min. (horário de Brasília) em face de MIGUEL ANGEL SERVIN PALACIOS.
3. Intime-se o réu da audiência, bem como o advogado constituído.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 243/2020-SCTLD**, para: INTIMAÇÃO do réu MIGUEL ANGEL SERVIN PALACIOS, paraguaio, casado, comerciante, nascido dia 06/09/1974, filho de Osvaldo Servin Ruiz e Paula Palácios, com endereço à Rua Matheus Ribeiro Dauzacker nº 865, Sanga Puitã/MS para comparecer à audiência preliminar de suspensão condicional do processo designada para o dia 09.07.2121 às 16h00min. (horário MS), 17h00min. (horário de Brasília), presencialmente na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Caso o réu queira participar da audiência pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-sc01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp) ou outro dispositivo de mensagem instantânea, bem como email.

**PONTA PORã, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000338-49.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO DA SILVA RAMIRES

Advogados do(a) REU: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

#### **DESPACHO-BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de 1) JOZIMAR DONEDA, 2) MAIKO RODRIGUES SOLER, 3) JULIO CESAR PACHECO, 4) ADRIANO DA SILVA RODRIGUES, 5) PAULO ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR, 6) ROMILDO MIRANDA, 7) OSCAR GENARO GIMENES, 8) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 9) CARMO SANTINI, 10) CLAUDENIR ALVES PEREIRA, 11) ANDERSON FELIPE SMANIOTTO, pela prática dos seguintes delitos:

1. JOZIMAR DONEDA como incurso nos artigos 2º, caput, §§ 1º e 4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez), 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (03 vezes) e 18, caput, c/c 19, ambos da Lei 10.826/2006 (1 vez);
2. MAIKO RODRIGUES SOLER como incurso nos artigos 2º, caput, §§ 1º e 4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (02 vezes);
3. JULIO CESAR PACHECO como incurso nos artigos 2º, caput, §4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (01 vez);
4. **ADRIANO DA SILVA RAMIRES como incurso nos artigos 2º, caput, §4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (01 vez);**
5. PAULO ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR como incurso nos artigos 2º, caput, §4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (01 vez);
6. ROMILDO MIRANDA como incurso nos artigos 2º, caput, §4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (02 vezes);
7. OSCAR GENARO GIMENES como incurso nos artigos 2º, caput, §4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33, caput c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (01 vez);
8. DANIEL PRADO VASCONCELOS como incurso nos artigos 2º, caput, §4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez) e 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343-06 (02 vezes);
9. CARMO SANTINI como incurso nos artigos 2º, caput, §4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez);
10. CLAUDENIR ALVES PEREIRA como incurso nos artigos 2º, caput, §4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez);
11. ANDERSON FELIPE SMANIOTTO como incurso nos artigos 2º, caput, §4º, V, da Lei nº 12.850-13 (01 vez).

Acompanhama inicial as mídias às fls. 22-23. Cota às fls. 24-25. Outros documentos às fls. 26-38.

Denúncia recebida às fls. 47-50 em 16 de agosto de 2018.

Certidão dando conta de mandados de prisão cumpridos e não cumpridos à f. 67.

DANIEL constituiu advogado às fls. 40-41. Juntou declaração de hipossuficiência econômica à f. 42. MAIKO constituiu advogados às fls. 44-45, PAULO às fls. 65-66 e CLAUDENIR às fls. 101-102.

Citações realizadas: CARMO às fls. 106-107 (informou não ter condições de constituir advogado), MAIKO às fls. 285-286, OSCAR às fls. 289-290 (declinou o nome de Kamila Hazine como sua patrona), PAULO às fls. 293-294, CLAUDENIR às fls. 295-296, ANDERSON às fls. 297-298 (declinou possuir advogado), DANIEL à f. 345v (durante audiência de custódia), OSCAR às fls. 667-668, JULIO às fls. 689-690, JOZIMAR às fls. 603-604 (por edital), ADRIANO às fls. 605-606 (por edital) e ROMILDO às fls. 710 e 718 (por edital).

Citações frustradas: JOZIMAR às fls. 283-284, ADRIANO às fls. 287-288, CESAR às fls. 291-292 e ROMILDO à f. 643.

Deftas: PAULO às fls. 108-121, MAIKO às fls. 321-330, CLAUDENIR às fls. 360-362, DANIEL às fls. 570-577, OSCAR às fls. 756-769, ANDERSON às fls. 786-787, CARMO às fls. 788-789, JULIO às fls. 790-792 e JOZIMAR às fls. 847-848.

O MPF pediu a citação por edital de JOZIMAR e ADRIANO e a citação de JULIO em novo endereço (fls. 350-351). Às fls. 352-357 o MPF opinou pela manutenção da prisão de MAIKO e pelo desentranhamento da peça que pediu a revogação dessa.

Pedido de revogação da prisão formulado por MAIKO indeferido às fls. 364-369v, oportunidade na qual o d. Juízo deferiu os pedidos ministeriais de f. 351.

Às fls. 614-616 o MPF manifestou-se pela revogação da prisão de PAULO. À f. 623-623v essa manifestação foi acolhida com determinação da soltura do réu PAULO (f. 623).

O MPF ainda se manifestou contrariamente ao pedido de revogação de prisão de DANIEL às fls. 661-666

Às fls. 670-688 JULIO compareceu ao processo para pedir a nomeação de dativo em seu favor. Na mesma oportunidade declinou interesse em ser interrogado.

Às fls. 692-698v foram indeferidos os pedidos de revogação de prisão elaborados por DANIEL.

Às fls. 699-699v, o MPF pugnou pela citação por edital de ROMILDO.

Às fls. 703-704, foram nomeados defensores dativos para OSCAR, JULIO, CARMO e ANDERSON e foi determinada a citação por edital de ROMILDO.

Às fls. 706-708, Daniel Prado Vasconcelos formulou pedido de revogação de prisão preventiva.

Às fls. 713-714 o MPF apresentou manifestação contrariamente ao novo pedido de prisão de DANIEL, a qual foi acolhida por este d. Juízo (f. 716).

Às fls. 779-780, Oscar Genaro Gimenes apresentou resposta à acusação. Às fls. 789-780, Wesley da Silva Garcia apresentou resposta à acusação.

Advogado dativo de OSCAR destituído à f. 783, porquanto advogada constituída às fls. 756-469, ocasião em que apresentou defesa preliminar.

Às fls. 794-802 JOZIMAR fez pedido de revogação de preventiva.

À f. 828 foi certificado o fim do prazo para ROMILDO apresentar defesa.

Petição, de próprio punho, elaborada por CARMO às fls. 829-830, informando acerca de possível coisa julgada em seu favor.



Manifestação ministerial às fls. 854-874, pela rejeição das questões preliminares suscitadas pelos réus MAIKO e DANIEL, pelo indeferimento do pedido de liberação dos veículos sequestrados, formulado por MAIKO, pelo desmembramento da ação com relação aos réus ADRIANO e ROMILDO, pela juntada da via original da defesa às fls. 847-848 e pela juntada da defesa de CARMO feita à mão, bem como pelo prosseguimento do feito.

Após a decisão proferida às fls. 876-900, que determinou afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou o desmembramento do feito com relação a ROMILDO e a ADRIANO, que estavam foragidos, foi autuada em apartado a Ação Penal nº 0000338-49.2019.4.03.6005. A decisão passou a receber a numeração 923-945.

Pedido de revogação da prisão preventiva (f. 1043-1049) e resposta à acusação (f. 1061-1075) foram apresentados pela defesa.

MPF impugnou os pedidos.

Às f. 1098-1101 verso, foi proferida decisão que afastou as hipóteses de absolvição sumária, fixando o dia 13/04/2018 como o dia em que houve comparecimento espontâneo, substituindo assim citação do réu, confirmando a existência de indícios mínimos de autoria, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, fixando que o ônus de provar a existência de medidas menos gravosas que as deferidas na medida cautelar nº 0001936-09.2016.4.03.6005 cabe à defesa e, por fim, rechaçando a inépcia da denúncia.

Às f. 1102, foi proferido despacho que designou audiência de instrução e julgamento.

Ata da audiência de instrução e julgamento foi juntada à f. 1193, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação (FELIPE WAKATI IGARACHI, GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES, JOÃO MARCOS GOMES DA CRUZ SILVA, LUCAS RIBEIRO DE SOUZA D'ATHAYDE e RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS), as testemunhas de acusação (FLAVIO DE CARMO SOUZA, LÍCIA FIGUEIREDO e LUCIANO MIRANDA DOS SANTOS), o MPF desistiu da testemunha JORGE DE LIMA MUNIZ, a defesa desistiu da testemunha ELOIR CESPEDES MARQUES, e foi designada nova data para interrogatório do réu.

Ata de audiência em continuação foi juntada à f. 1205, oportunidade em que foi interrogado o réu ADRIANO DA SILVA RAMIRES.

Defesa formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva (f. 1209-1211), sobre o qual o MPF manifestou-se pelo indeferimento (f. 1247-1250). Em seguida, foi proferida decisão, determinando a soltura do réu, com medidas cautelares (f. 1251-1255).

A defesa apresentou alegações finais (ID 38678974).

**LAUDO: F. 1006-1009 – Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 651/2017 – UTEC/DPF/DRS/MS**, referente a 62,45 g (sessenta e dois gramas e quarenta e cinco centigramas) de material vegetal seco, prensado, de coloração castanho-esverdeada, com odor característico, composto de partes de folhas, ramos, sementes e órgãos florais, com na forma de um tablete com formato de paralelepípedo, envolto em fita adesiva marrom. O referido material foi apreendido conforme consta no item 6 da cópia reprográfica do Termo de Apreensão nº 194/2017. – DPF /PPA/MS (f.150 do IPL), pertencente a **ADRIANO DA SILVA RAMIRES**. Foi conclusivo no sentido de que: “2. **A substância apresentada a exame é maconha? Sim. As análises químicas realizadas, descritas na seção III deste Laudo, identificaram no material examinado a presença do canabinoide tetraidrocannabinol (THC). O THC é um dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. 3. Quando do seu uso, pode essa substância causar dependência física e/ou psíquica? Sim. O tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica que pode causar dependência psíquica. 4. Tal substância é classificada como entorpecente? O tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 159/2017, de 2 de junho de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anexo I: Lista F - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, Lista F2 - Substâncias Psicotrópicas). Ainda, conforme a legislação citada no parágrafo anterior, a planta Cannabis Sativa Linneu encontra-se relacionada na Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Anexo I: Lista E)”.**

**Laudos de informática foram juntados ao feito:**

- Laudo nº 709/2017-UTEC/DPF/DRS/MS (f. 1010-1014);
- Laudo nº 710/2017- UTEC/DPF/DRS/MS (f. 1015-1022);
- Laudo nº 711/2017- UTEC/DPF/DRS/MS (f. 1024-1028); e
- Laudo nº 712/2017- UTEC/DPF/DRS/MS (f. 1029-1038).

**É o relatório. Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

Não constam dos autos as alegações finais pelo MPF. Além disso, com fulcro no artigo 403, *caput*, do CPP, deverá o MPF apresentar alegações finais antes da defesa.

Assim, determino que se abra vista ao MPF para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias, com base no artigo 403, §3º, do CPP.

Em seguida, vista à defesa, para que, no prazo de 05 dias, apresente novas alegações finais ou ratifique as já apresentadas.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRADO COM URGÊNCIA.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

[\[1\]](#) NOTAS AS REFERÊNCIAS DE PÁGINAS SE REFEREM AOS AUTOS FÍSICOS.

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001495-91.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: SARA CAROLINE FERREIRA DE LIMA**

**Advogado(s) do reclamante: AVNER FERREIRA SOTO**

**REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA**

**DESPACHO**

1. Em análise a petição de id. 40152885, verifico que se trata de pedido de restituição de veículo que deve ser peticionado nos autos principais (n. 0001650-94.2017.4.03.6005). Assim, intime-se a requerente, através de sua advogada, para que assim proceda.

2. Voltemos autos para o arquivo.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000399-07.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GABRIEL NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS TAVARES

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Considerando o parecer ministerial de ID [32979270](#), e considerando que a Defesa arrolou as mesmas testemunhas que à acusação, intime-se a defesa constituída Dr. Paulo Roberto Ferreira de Oliveira OAB/RJ 96.251, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de cinco (05) dias. O silêncio será interpretado como desistência das testemunhas.
2. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.
3. CUMPRA-SE.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001057-72.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ADAO DOS SANTOS BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1) Vieram-se os autos tendo em vista a ID [40057093](#) - [Petição Intercorrente](#) que noticia a interposição de Agravo de Instrumento, razão pela qual: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.
- 2) Após, cumpra-se os demais termos da ID [36343981](#) - [Decisão](#).

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000596-03.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MARCELO ROBERTO REBOUCAS SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL QUEIROZ DE ARAUJO - PB25368

REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES MIRANDA

#### SENTENÇA

(TIPO "A")

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida proposto por MARCELO ROBERTO REBOUCAS SANTIAGO, em que pretende a restituição do veículo Chevrolet/Classic, ano/modelo 2016/2016, de cor branca, placas PMG-5395/CE, chassi nº 8AGSU1920GR106428, RENAVAM 1056991663, apreendido na ação penal 5000530-23.2020.4.03.6005. Afirma, em síntese, ser o real proprietário do veículo, o qual havia sido alugado para o réu na ação penal, THIAGO RODRIGUES MIRANDA.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Emparecer, o Ministério Público Federal se manifesta pelo indeferimento do pedido autoral, ao argumento de que não foi provada a propriedade do bem (ID 37429094).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A restituição dos bens apreendidos é incidente processual regulados pelos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Dos seus dispositivos, em leitura conjugada, pode-se extrair algumas vedações a restituição de bens apreendidos: (i) quando ainda houver interesse ao processo criminal; (ii) se existir dúvida quanto ao direito do reclamante e (iii) se consistirem em instrumentos ou produtos do crime, na forma do disposto no artigo 91, inciso II, do Código Penal.

No presente caso, em que pese a manifestação desfavorável do MPF, entendo que o requerente fez prova suficiente da propriedade do bem, e da onerosidade do contrato entabulado com Thiago Rodrigues Miranda, que era o condutor na ocasião em que o veículo foi apreendido, tendo sido utilizado para a prática de crime de tráfico internacional de drogas.

Compulsando a documentação dos autos, vejo que o requerente trouxe declarações de duas pessoas físicas que afirmaram terem conhecimento de que o veículo é de propriedade do requerente e que este o alugou à pessoa de Thiago mediante contraprestação pecuniária. Malgrado o MPF tenha entendido que seria exigível a prova das transações bancárias, entendo que tal demonstração, por si só, poderia ser por demais onerosa, sendo suficiente, para indicar a boa-fé do requerente, como terceiro que não teve envolvimento com o fato criminoso, e, assim, autorizar que reaverha o bem apreendido.

No mais, observo o preenchimento dos demais requisitos legais, motivo pelo qual o pedido deve ser acolhido.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO**, na forma do disposto no artigo 120, *caput*, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, JULGO EXTINGO O PRESENTE INCIDENTE.

**DETERMINO ao requerente que providencie a retirada do veículo, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, A CONTAR DE SUA INTIMAÇÃO.** Consigno que o veículo se encontra atualmente sob a custódia do Departamento em Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Fica o suplicante **ADVERTIDO** que, caso o prazo transcorra sem a manifestação do requerente no sentido de retirar o bem, considerar-se-á que o bem não mais lhe interessa, hipótese em que fica desde já determinado o **PERDIMENTO do bem em favor da União Federal.** Cópia desta sentença servirá como alvará para a restituição do bem.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal nº 5000530-23.2020.4.03.6005, ora em trâmite nesta Vara Federal.

Oportunamente, e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,  
**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FORTALEZA/CEARÁ PARA INTIMAÇÃO E ALVARÁ PARA RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO, para: **MARCELO ROBERTO REBOUÇAS SANTIAGO, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 616.921.823-15, residente à Rua do Trapιά, nº 43, Jardim das Oliveiras, CEP 60820-220, Fortaleza, Ceará.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001288-02.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: EDIMAR DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: INAIZA HERRADON FERREIRA - MS10422

## DECISÃO

Trata-se de pedido de inclusão e transferência de EDIMAR DA SILVA SANTANA para o Sistema Penitenciário Federal, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 38124819).

Instada, a defesa de EDIMAR manifestou-se pelo indeferimento do pedido inicial, sob o fundamento de que o requerido encontra-se recolhido na Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira, em Campo Grande-MS, que possui mesma estrutura de segurança de um presídio federal, de que o pedido do MPF foi baseado somente em elementos de inquérito policial, de que o requerido negou sua em sede policial de sua participação nos fatos, de que EDIMAR possui bom comportamento no estabelecimento penal, de que EDIMAR contraiu COVID-19.

Em sede de impugnação, o MPF reiterou todos os fundamentos da petição inicial, requerendo a transferência do réu para o sistema penitenciário federal.

Em razão da troca de defesa, determinou-se a manifestação da nova defesa acerca do pedido inicial, o que foi feito sob o ID 42636141, pelo indeferimento, com base nos argumentos de que EDIMAR já está em presídio de segurança máxima, o qual se encontra em Campo Grande-MS, facilitando a visita de seus familiares, o que não aconteceria se o réu fosse transferido para outras unidades da federação que possuem presídio federal, bem como que a transferência representa risco de contágio em meio à pandemia enfrentada na atualidade.

É o relatório. Decido.

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 11.671/2008 assim dispõe sobre a transferência e inclusão de presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima:

Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - recolhimento em cela individual; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interface, com filmagem e gravações; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 5º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a violação ao disposto no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

No caso vertente, na Ação Penal nº 5001287-17.2020.4.03.6005, os réus DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ, EDIMAR DA SILVA SANTANA e PATRICK MOURA VALDEZ foram denunciados pela prática dos seguintes delitos:

i) EDIMAR DA SILVA SANTANA pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada e transnacional), artigos 18 c.c. 19 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico internacional de armas de fogo), artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas) e artigo 304 c.c. 297 do Código Penal (uso de documento público falso), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes);

ii) DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 (participar de organização criminosa), no artigo 16, §2º, da Lei n. 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), no artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes);

iii) PATRICK MOURA VALDEZ pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 (participar de organização criminosa), no artigo 16, §2º, da Lei n. 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), no artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes).

Referida ação penal encontra-se na fase de alegações finais, isto é, o réu já foi interrogado e o feito encontra-se em sua fase final.

Por oportuno, frisa-se que a inclusão de preso, provisório ou definitivo, no sistema penitenciário federal caracteriza-se como medida excepcional, justificada pelo interesse da segurança pública ou do próprio preso.

Insta consignar que, na audiência de instrução e julgamento, o réu EDIMAR manifestou-se que não se sente ameaçado no estabelecimento penal de Segurança Máxima da Gêmeira, onde se encontra, em Campo Grande-MS, razão pela qual ausente o requisito de interesse do réu para justificar a transferência pretendida.

Ademais, o estabelecimento penal em que o réu requerido encontra-se atende aos interesses da segurança pública, não tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentado informação em sentido contrário.

Assim, inexistem motivos para justificar a transferência do réu para o sistema penitenciário federal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de transferência de EDIMAR DA SILVA SANTANA para o Sistema Penitenciário Federal.

Intime-se o MPF e a Defesa do investigado.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001600-75.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ILMAR DE SOUSA CHAVES

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS CUNHARAMOS - GO38029

## DECISÃO

Trata-se de pedido de alienação de jóias apreendidas na ocasião da deflagração da Operação Cavok, em 06/08/2020, nos autos da medida cautelar nº 5000302-48.2020.4.03.6005 (1 Relógio Rolex 6 Relógios Bulova 3 Relógios Tissot 1 Relógio Guess Brincos, anéis, pulseiras, colares, pingente) apreendidas na residência de ILMAR DE SOUSA CHAVES (ID 40371435), formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sob o ID 40371435, por meio do qual requerer: a) que seja determinada a avaliação dos bens apreendidos por Oficial de Justiça; b) que seja determinada a alienação antecipada dos bens, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal; c) que seja requisitada à Caixa Econômica Federal – CEF, que possui relacionamento com este juízo, a abertura de conta judicial a ser informada para a SENAD, para que seja possível o depósito judicial referente a alienação antecipada de bens; d) que seja informada à SENAD, mediante petição eletrônica SEI do Ministério da Justiça, sobre o deferimento da alienação antecipada, para que o órgão promova todas as medidas administrativas para a alienação, nos termos do Manual de Orientação para Avaliação e Alienação, Cautelar e Definitiva de Bens; e) que, após a realização do leilão, requer sejam juntados os comprovantes dos valores depositados na conta judicial cadastrada, os quais permanecerão depositados para deliberação quando da sentença, acórdão ou decisão em incidente de restituição de bens apreendidos; f) que, transitada em julgado sentença ou acórdão decretando o perdimento do bem, seja enviado ofício para a CEF determinando a transformação dos valores depositados na conta judicial em pagamento definitivo; g) em caso de devolução dos valores para a parte ou terceiro de boa-fé, que seja expedido alvará de levantamento dirigido à CEF, que será responsável pelas comunicações posteriores à SENAD.

Juntou Ofício nº 3233/2020, lavrado pela autoridade policial, informando o rol de jóias apreendidas no endereço residencial de ILMAR DE SOUSA CHAVES, na ocasião da deflagração da OPERAÇÃO CAVOK, as quais se encontram sob custódia na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã-MS, bem como sugerindo a alienação antecipada; Informação de Polícia Judiciária, Operação Cavok, Equipe GO-01, acerca dos bens apreendidos na Rua Alameda das Rosas, 985, Goiânia-GO, acerca do que fora apreendido no apartamento de ILMAR DE SOUSA CHAVES; Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação IPL 2019.0015522 – DPF/PPA/MS (RE 2020.0078654) EQUIPE – GO 01 lavrado na ocasião da apreensão.

É o relatório. Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/12/2020 1716/1752

A alienação judicial de bens apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo como alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em penúncia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Com efeito, o principal escopo do instituto da alienação antecipada é a “preservação do valor dos bens constritos em virtude da adoção de medidas cautelares patrimoniais ou de anterior apreensão.”<sup>1</sup>

Sobre a alienação antecipada e seus requisitos legais, leciona Guilherme de Souza Nucci:

“Em suma, busca-se, pelas variadas medidas assecuratórias, a tomada de bens e valores do agente do crime, enquanto perdura a investigação e o processo. Muitos desses bens podem ser perecíveis, por várias razões, motivo pelo qual a Lei 12.694/2012 introduziu o art. 144-A no Código de Processo Penal, permitindo a alienação antecipada dos bens recolhidos, assegurando o seu valor. Os fundamentos para a alienação, seja qual for a causa da apreensão ou indisponibilidade, são: a) deterioração (dissipar-se ou arruinar-se), b) depreciação (perder ou reduzir o seu valor), c) difícil manutenção (tornar-se complexo o sustento do bem ou sua conservação). Quando mais cresce o interesse estatal em captar os bens e valores advindos do crime ou mesmo do patrimônio do autor do delito, mais se eleva, igualmente, o propósito de bem guardar o montante recolhido. Por isso, justifica-se, plenamente, a alienação antecipada dos bens para garantir o seu valor real, sem representar perda para o proprietário ou mesmo para a futura indenização da vítima”. (Código de Processo Penal Comentado, 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.391/392.)

No caso em tela, resta evidente a dificuldade de manutenção dos bens apreendidos, havendo possibilidade de deterioração ou depreciação, na sede da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã-MS.

Sobre o tema, dispõe o artigo 144-A do Código de Processo Penal:

“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juiz determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)”

E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o investigado eventualmente absolvido da imputação, seja para vítima ou terceiro de boa-fé, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Apesar da referida medida acatatória ter caráter real e patrimonial, sua análise não pode olvidar o princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição de excesso erigido a princípio constitucional fundamental, eixo norteador hermenêutico da imposição de restrições a direitos.

Para verificar a conformação da medida com o princípio da proporcionalidade, mister analisar o preenchimento dos “subprincípios” da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Gilmar Ferreira Mendes em sua clássica obra *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais* esclarece que:

“O subprincípio da adequação (*Geeignetheit*) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade (*Notwendigkeit* oder *Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.

Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Ressalta-se que, na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado. Piroth e Schlink ressaltam que a prova da necessidade tem maior relevância do que o teste da adequação. Positivo o teste da necessidade, não há de ser negativo o teste da adequação. Por outro lado, se o teste quanto à necessidade revelar-se negativo, o resultado positivo do teste de adequação não mais poderá afetar o resultado definitivo ou final.

Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito). (...) A proporcionalidade em sentido estrito assumirá, assim, o papel de um “controle de sintonia fina” (*Stimmigkeitskontrolle*), indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão.” (Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1. ed. 2ª Tiragem p.250/251.)

Sendo assim, verifica-se que a alienação antecipada é meio apto ao atingimento adequado do seu fim, qual seja, a preservação do valor do bem.

Também está atendida a proporcionalidade no sentido estrito de que, neste juízo de ponderação entre o interesse do Estado (lato sensu) de ver preservado o valor do patrimônio, garantindo-se assim a eficácia da medida de sequestro (primeiramente aplicada), a preservação da futura indenização à vítima (que no caso dos delitos apurados na Operação C'avok é o estado brasileiro), ou, em caso de absolvição ou demonstração final de que era de propriedade de terceiros de boa-fé garante-se a devolução do valor com a devida correção monetária a quem lhe for de direito.

Nesta linha, necessário destacar que os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada – e especialmente no caso em tela o direito à propriedade – havendo tensão entre o interesse do indivíduo por se considerado e o interesse da coletividade; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão emblemática da lavra do Min. Celso de Mello já se posicionou no seguinte sentido:

“(…) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.(…)” (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Diante do exposto, tendo como eixo norteador o princípio da proporcionalidade, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP, bem assim considerando o disposto no item I, letra “b”, da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO que:

- sejam intimados, via sistema, o MPF e o réu para ciência no prazo de 02 dias,
- sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação das jóias apreendidas. Prazo: 05 dias.
- Após a apresentação do laudo de avaliação, proceda-se à alienação das jóias apreendidas, que deve ser realizada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a este órgão providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo “SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos”, acompanhado da documentação pertinente (*auto de apreensão, laudo pericial se houver, laudo de avaliação*), bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo,
- Nos termos da dicação legal, “os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.”,
- O produto da venda deverá ser depositado, no prazo de 10 dias, em conta judicial vinculada aos presentes autos junto à Caixa Econômica Federal, agência 3214.

A fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação, associem-se os autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe: “12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos”.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos autos incidentais até ulterior comunicação pela SENAD/CONAB acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

Intime-se o administrador judicial nomeado.

Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CONAB** para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: ppora-se01 [vara01@trf3.jus.br](mailto:vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO:** A Doutora CAROLLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MAN DA O Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, proceda à avaliação das joias apreendidas na medida cautelar nº 5000302-48.2020.4.03.6005, listadas no Ofício nº 3233/2020-DPF/PPA/MS, as quais se encontram na sede da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã-MS. Prazo de 05 dias:

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001408-45.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: EZEQUIEL DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES DA CRUZ - MS22427

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Considerando a regularização da situação do réu no BNMP pela Comarca de Bela Vista e, considerando, ter se esgotado o objeto dos presentes autos, dê-se prosseguimento nos autos principais (50013175220204036005) à fiscalização das medidas impostas para liberdade provisória.

Arquivem-se os presentes autos.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica  
CAROLLINE SCOFIELD AMARAL  
Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000845-51.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RAFAEL SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FORTINI - MS6772

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Considerando ter se esgotado o objeto dos presentes autos, dê-se prosseguimento nos autos principais 5001293-24.2020.4.03.6005 à fiscalização das medidas impostas para liberdade provisória.

Arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

FLAGRANTEADO: ADEMIR LEMES

## DECISÃO

### RELATÓRIO

*Ab initio*, registro que as audiências de custódia estão suspensas no período da quarentena por força da Recomendação n. 62 do CNJ.

Ocorre que o Ato Normativo 0009672-61.2020.2.00.0000 do CNJ autorizou a realização de audiência de custódia por videoconferência. Todavia, conforme Ofício 94/2020 encaminhado pela Polícia Federal, anexa a essa decisão, em que informada a inexistência de estrutura física adequada nos moldes do estabelecido naquele Ato, mantenho a suspensão da audiência de custódia nos da Recomendação 62 da CNJ.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de ADEMIR LEMES, ocorrida em 02/12/2020, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 334 do Código Penal (descaminho).

Foi arbitrada fiança no valor de RS 15.000,00 pelo Delegado da Polícia Federal, cujo pagamento foi efetuado no dia 03/12/2020 (ID 42856382).

O MPF se manifestou ciente do flagrante e do arbitramento de fiança, concordando como valor fixado.

Foram encaminhadas cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do (s) Auto (s) de Apresentação e Apreensão e da (s) Nota (s) de Ciência das Garantias Constitucionais e de Culpa.

O MPF manifestou pela legalidade do flagrante.

É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

### DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E RATIFICAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA

O custodiado afirmou que não sofreu tortura ou foi maltratado, tendo sido cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais.

O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento da prisão em flagrante neste dado momento processual.

Assim, nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifico que permanecem inalteradas todas as circunstâncias pessoais, fáticas e probatórias que ensejaram a prisão em flagrante.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinido no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...)" (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) comendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (CPP, artigo 282, § 6º).

No caso em tela, há fortes indícios de autoria do crime do artigo 334 do Código Penal (descaminho) pois o custodiado foi abordado transportando diversas mercadorias estrangeiras, importadas de maneira irregular, conforme aponta o Auto Apreensão (ID 42799621).

Nesse contexto, considerando a pena máxima, abstratamente prevista – não superior a 04 (quatro) anos -, bem como a ausência de reincidência em crimes da mesma espécie, a autoridade policial, *ex vi legis* do art. 322 c/c art. 325, inciso I, do Código de Processo Penal, ARBITROU fiança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE E RATIFICO A LIBERDADE PROVISÓRIA, COM FIANÇA, ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas, em acréscimo à fiança arbitrada, outras medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da aplicação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, **ALÉM DA FIANÇA ARBITRADA EM SEDE POLICIAL**, determino a ADEMIR LEMES, o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, as quais deverá firmar mediante termo de compromisso:

- Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA** para que possa receber intimações e notificação.
- **Concordância em receber citação e intimação por telefone/email, devendo indicar TELEFONE COM WHATSAPP E EMAIL (SE TIVER), para que possa receber intimações e notificação.**
- compromisso de comparecer a todos os atos do processo (INCLUSIVE AUDIÊNCIA) e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA.
- **Concordância em participar da audiência, caso seja necessário, pelo sistema de videoconferência (CISCO):**
  - comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos;
  - comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias;
  - proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal;
  - não envolver na prática de qualquer outra infração penal;
  - em razão do modus operandi da conduta, a CNH de titularidade da custodiada deverá ficar retida pela Polícia Federal, bem como será suspensa até o final da instrução processual penal. OFICIE-SE o Detran/MS, Detran/PR e Denatran,

Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.



Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o flagranteado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Prejudicada a representação do Ilustríssimo Delegado de Polícia, para acesso aos dados do acusado, considerando que o próprio franqueou o acesso (ID nº.42799621, página 3). Por sua vez o Termo de Autorização encontra-se firmado pelo investigado, portanto regular.

Aguarde-se o término das investigações.

Intime-se o MPF para, se assim entender, formular Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, do CPP, ou ainda, oferecer proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, da Lei nº. 9.099/95.

Intime-se pessoalmente o flagranteado desta decisão. Ciência ao MPF.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juza Federal**

Cópia desta decisão servirá:

**COMO OFÍCIO N. 5001822-43.2020.4.03.6005 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS (instauradora do inquérito) comunicando do inteiro teor da presente decisão. Inquérito Policial n. 2020.012039. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 02/12/2020.**

**COMO OFÍCIO N. 5001822-43.2020.4.03.6005 AO DETRAN/MS, DENTRA/PR E DENATRAMN para proceder a suspensão da CNH em nome de ADEMIR LEMES, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de BATISTA ANTONIO LEMES e MARIA APARECIDA LEMES, nascido(a) aos 21/08/1966, natural de Astorga/PR, CPF nº 569.915.769-72, residente na(o) RUA OTHONIEL MACHADO, nº 379, bairro SOL NASCENTE, CEP 86730-000, Astorga/PR, BRASIL, fone(s) (44) 98076899.**

**COMO TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO ADEMIR LEMES, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de BATISTA ANTONIO LEMES e MARIA APARECIDA LEMES, nascido(a) aos 21/08/1966, natural de Astorga/PR, CPF nº 569.915.769-72, residente na(o) RUA OTHONIEL MACHADO, nº 379, bairro SOL NASCENTE, CEP 86730-000, Astorga/PR, BRASIL, fone(s) (44) 98076899.**

**COMO CARTA PRECATÓRIA 5001822-43.2020.4.03.6005 AO FÓRUM DE ASTORGA/PARANÁ para o fim de intimar o custodiado ADEMIR LEMES, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de BATISTA ANTONIO LEMES e MARIA APARECIDA LEMES, nascido(a) aos 21/08/1966, natural de Astorga/PR, CPF nº 569.915.769-72, residente na(o) RUA OTHONIEL MACHADO, nº 379, bairro SOL NASCENTE, CEP 86730-000, Astorga/PR, BRASIL, fone(s) (44) 98076899, acerca do inteiro teor desta decisão, especialmente para ciência das medidas cautelares impostas.**

## 2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000267-57.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIS CARLOS DIAS MARTINS

Advogados do(a) REU: CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR - MS14248, ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560

SENTENÇA

Trata-se de denúncia proposta pelo Parquet Federal em face de LUIS CARLOS DIAS MARTINS, pela prática, do delito previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal.

A denúncia foi protocolada em 05/03/2012.

Em 24/08/2012, a inicial foi recebida (fls. 66/67).

Em 15/10/2012 o Acusado LUIS CARLOS DIAS MARTINS foi citado (fl. 73).

Como decurso do prazo para defesa sem manifestação (fl. 75), foi nomeado defensor dativo (fl. 76).

Em 28/11/2012 foi juntado nos autos o laudo pericial no veículo que estava sendo conduzido pelo Acusado na data do flagrante (fls. 109/116). Na mesma data a DPF/PPA/MS encaminhou ao depósito da JF/PPA/MS os 03 celulares apreendidos na posse do Acusado (fl. 123).

Em 10/01/2013, antes da manifestação do defensor dativo nomeado, o Acusado juntou aos autos procuração de patrono constituído (fls. 117/118).

Em 21/03/2013 o Réu apresentou, por sua defesa constituída, resposta à acusação (fls. 132/156).

Em 07/11/2013 foi realizada audiência de instrução, onde interrogado o Acusado. Na solenidade a defesa pugnou pela dispensa de comparecimento do Réu na audiência subsequente (Rs. 182/185).

Em 16/05/2014 foi realizada audiência, no juízo deprecado da Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação ANSELMO ANTÔNIO BLOM MARGOTTO. (fl. 229/233).

Em 09/04/2019 foi realizada audiência em continuação, ocasião em que ouvida a última testemunha, LUIS FERNANDO DE ARAÚJO SHNEIDER PADILLA, por meio do sistema de videoconferência e reintervado o Acusado.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 249/251).

Em 02/05/2019, o Ministério Público Federal apresentou memoriais pugrando pela condenação do réu e reconhecimento da reincidência.

A defesa, em memoriais, pugnou pela absolvição do réu por ausência de dolo da falsidade.

É o relatório. Decido.

Não há questões processuais ou prejudiciais arguidas passo a análise de mérito.

A materialidade está comprovada pelo: a) pelos depoimentos dos policiais e interrogatório extrajudicial do Acusado (fls. 05/08 e 09/10); b) pelo boletim de ocorrência (fls. 16/18); C) auto de apresentação e apreensão (fls. 19/20); e, em especial, pelo d) Laudo Pericial Criminal Federal (Documentoscopia) nº 2309/2011 - SETEC/SR/DPF/MS (fl. 40/44).

O laudo pericial foi conclusivo ao afirmar a falsidade, posto que, o documento era produzido em papel diverso do original por meio de impressora jato de tinta.

A autoria também restou informada pelas mesmas provas.

A grande discussão do processo é quanto ao dolo do réu e se ele sabia ou não da falsidade do documento.

As circunstâncias da apreensão e os depoimentos colhidos na fase policial e na instrução indicam o conhecimento do réu da falsidade do documento apresentado.

Os agentes da Polícia Rodoviária Federal LUIS FERNANDO DE ARAÚJO SCHNEIDER PADILLA e ANSELMO ANTÔNIO BLOM MARGOTTO, responsáveis pela prisão do Acusado, declararam, em sede policial (...); QUE o documento era de qualidade duvidosa e diante deste fato efetuaram pesquisas no sistema SERPRO; QUE checaram o CPF do proprietário constante do CRLV era inexistente e o próprio nº do CRLV era incompatível com a numeração verdadeira; QUE passaram a "luz negra" no documento tendo ele não apresentado resposta para verdadeiro; QUE questionado acerca da propriedade do veículo, o condutor LUIS CARLOS DIAS MARTINS, disse que adquiriu o carro por R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) na cidade de Dourados/MS em uma "garagem" próxima ao shopping daquela cidade, não sabendo precisar o nome (...)

Em seu interrogatório perante a autoridade policial no dia 16/11/2011, o Acusado declarou: "QUE há aproximadamente vinte e cinco dias antes, sua esposa perdeu o CRLV, tendo o depoente procurado um desconhecido no supermercado no município Ponta Porã/MS visando montar um CRLV; QUE o estranho disse que "montaria" o documento para o depoente; QUE o documento ficou pronto em aproximadamente dez dias; QUE pagou a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE questionado o motivo de não procurar o DETRAN local ou mesmo um despachante, o Acusado preferiu a pessoa que fazia "montagem" do documento; QUE a pessoa de "Fernandinho" que não sabe o nome completo, onde reside e tão pouco onde pode ser encontrado, indicou o desconhecido como sendo o despachante para "montar" o documento; QUE pela indicação de Fernandinho achou que o desconhecido era despachante; QUE perguntou a este desconhecido se ele faria o documento CRLV, tendo ele dito que faria."

Em 30/05/2012, ouvida em sede policial, BEATRIZ SOUZA RUIZ, afirmou, em suma: "QUE possui união estável com o Acusado há aproximadamente onze anos; QUE afirma que o Acusado adquiriu o veículo através do site SHOPCAR, estando a venda em um estacionamento na cidade de Dourados/MS; QUE o estacionamento fica localizado próximo ao Shopping Center naquela cidade, mas não sabe dizer o nome do mesmo; QUE sabe que seu companheiro pagou a quantia de R\$ 55.000,00 pelo veículo; QUE a aquisição se deu há mais de quarenta e cinco dias; QUE não tinha conhecimento da falsidade do documento CRLV do veículo; QUE não possui carteira de habilitação e nem sabe dirigir automóvel; QUE já portou algumas vezes a identidade de seu companheiro e cartão do SUS; QUE nunca portou CRLV do veículo HYUNDAI/1-30, placas EGV-7162, pertencente ao seu companheiro; QUE nunca perdeu nenhum documento seu e nem de seu companheiro (fl. 12/13).

Em juízo o réu Luis Carlos já mudou um pouco o seu depoimento afirmando: "QUE sua esposa teria perdido documento; QUE encontrou FERNANDO no mercado e este indicou o despachante "do Aral" que ficava localizado na Rua Marechal Floriano, na cidade de Ponta Porã/MS; QUE quando conversou com o despachante foi informado que o veículo deveria estar na cidade São Paulo/SP e que Bruno deveria solicitar a segunda via do documento; QUE o despachante informou que resolveria em dez dias; QUE o Acusado pagou R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo documento; QUE após o Acusado ser denunciado o documento verdadeiro foi encontrado em sua residência; QUE o verdadeiro documento estava na posse de seu advogado; QUE já teria viajado com o documento e nunca foi informado que era falso; QUE não sabia que o documento era falso (fl. 185)."

No seu novo interrogatório o réu declarou o mesmo que já havia declarado no interrogatório anterior.

Apesar da negativa do réu, é incontestável a sua responsabilidade penal pela conduta imputada.

Com efeito, não há qualquer prova de que efetivamente o despachante do "Aral" e "Fernandinho" existem e que algum deles tenham sido responsáveis por diligenciar o documento junto aos órgãos responsáveis.

Vale nota que o réu era vendedor de pneus na época e, portanto, vivia inserido no mercado de automóveis sendo pouco provável que não conhecesse a dinâmica e procedimentos necessários para regularização de um veículo.

Ademais, o réu alega que, após a compra, sua esposa teria perdido o CRLV original. Sua esposa, no entanto, negou peremptoriamente esta versão defensiva. Por fim, não foi apresentada a suposta versão original do documento pela defesa constituída.

Por fim, o réu, ao procurar terceiro desconhecido, com uma proposta de lhe conseguir uma via do documento sem qualquer formalidade (inclusive sem a vistoria do veículo que o próprio Acusado sustenta que sabia ser necessária), sabia (ou assumiu o risco) que estava comprando um documento falso.

Não se sustenta a tese defensiva de que o réu passou por outros postos policiais e não foi detectada a falsidade e, portanto, também o réu não poderia saber sobre a falsidade.

Primeiro porque esse fato não foi comprovado nos autos. Ainda que fosse, os policiais que fazem fiscalização em rodovia possuem um tempo limitado para fazer a abordagem e verificar as informações e a autenticidade dos documentos. Diferente da situação do réu que sabia todo o contexto que envolvia como o documento foi obtido, qual seja, uma conversa com um despachante que ele sequer sabia o nome e sem nenhuma ida ao DETRAN ou qualquer órgão competente.

Por todo exposto, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido e condeno o réu LUIS CARLOS DIAS MARTINS, pela prática, do delito previsto no art. 34 c/c 297 do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

No que tange à culpabilidade, conduta social, circunstâncias, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes – Quanto a primariedade do réu na data do delito 16/11/2011, o acusado ainda era primário, pois como se pode ver dos documentos juntados pelo órgão ministerial em alegações finais, o réu havia sido preso em 2007 mas na data do delito ainda não possuía condenação transitada em julgado. E somente após sentença transitada em julgado que a pessoa passa a não ser mais primário, até o transcurso de cinco anos do cumprimento de pena, ocasião que o torna tecnicamente primário de maus antecedentes. Portanto, na data dos fatos o réu era primário e, portanto, não incidente a agravante da reincidência.

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Posto isto, fixo a pena em **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

d) Causas de aumento: Não há.

e) Causas de diminuição: não há.

Desta forma, fixo a pena definitivamente em **02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal.

Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do acusado, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO.

A detração não promoverá a modificação do regime.

Com fulcro no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução.

### III – DISPOSITIVO

Assim, **julgo procedente** a denúncia para:

**a) CONDENAR** o réu **LUIS CARLOS**, qualificado nos autos, **02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Fixo o regime inicial **aberto** para cumprimento da pena. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução.

Deixo de declarar a prisão preventiva, posto que, o réu respondeu o processo em liberdade comparecendo a todos os atos processuais.

Caso o Parquet Federal não recorra da decisão, intime-se para se manifestar sobre a possibilidade da prescrição da pena in concreto.

Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Esgotadas as vias impugnativas, providencie a Secretaria: *i)* o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; *ii)* o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; *iii)* a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; *iv)* a expedição das demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003132-57.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ESTADO DO PARANA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DA ROS GASPARIN - PR36763

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da União Federal e do Estado do Paraná para manifestação acerca das contestações, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

*"(...) Em seguida, intimem-se a União Federal e o Estado do Paraná em igual sentido."*

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000811-21.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TATIANA VARGAS DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN JAMES PALICER CAIROS - RS45856

EXECUTADO: FLAVIO DOMINGUES GARCEZ, PAULO ADALBERTO CERVIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS - MS14675, ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687

### DESPACHO

1. Vistos,

2. À vista das informações prestadas pela parte exequente, intime-se a parte executada, para, em 05 (cinco) dias, querendo, requerer o que de direito.

3. Após, intime-se a parte exequente, para, igualmente, em 05 (cinco) dias, conferir andamento ao feito.

4. No silêncio das partes, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000695-63.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:FERNANDO CESAR MONTIEL DE CARVALHO, ODAIR RAMAO ESTECHE PAVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por ANTT em face de **FERNANDO CESAR MONTIEL DE CARVALHO, ODAIR RAMAO ESTECHE PAVAO**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Outrossim, após o decurso do prazo da presente intimação, certifique-se o trânsito em julgado dando-se baixa definitiva nos autos.

Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000250-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ESTER ERHART PEREIRA - ME, ESTER ERHART PEREIRA

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista os bens nomeados à penhora pela parte executada em ID 42370909, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

3. Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para decisão.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001802-50.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: DAILZA MACHADO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. À vista dos apontamentos realizados pela parte executada em ID 42536141, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se, querendo, acerca dos mesmos.

3. No silêncio da mesma, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000759-10.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DE BOVINOS GLOBAL - EIRELI

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o item 3 do despacho de fl. 106, expedindo-se o necessário para tanto.**

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001820-73.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE:ARRISON GOMES TRAMONTIN

Advogado do(a)IMPETRANTE:ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por ARRISON GOMES TRAMONTIN em face do PRESIDENTE DO INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora APROVE/CONFIRME A INSCRIÇÃO do Impetrante, com a APROVAÇÃO de seu diploma, no processo "Revalida 2020", haja vista estarem todos, sem falta de nenhum, em conformidade com o exigido no Edital.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser o autor estudante, sem aferimento de renda.

Trata-se de pedido de liminar. Por isso é necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O perigo da demora está bem delimitado, posto que, a primeira prova do Revalida é dia 06/12/2020. Nesse sentido, não há tempo sequer de ouvir a autoridade coatora, sob pena, de realização da prova sem a presença do impetrante.

A probabilidade do direito será demonstrada pelos seguintes argumentos. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA e, posteriormente, seu indeferimento pelo meio eletrônico.

Ocorre que a atuação do INEP se cinge à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.

Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição nessa análise preliminar descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDAÇÃO. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDAÇÃO.
2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.
3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes.
4. Apelação não provida.

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / MS  
0001566-93.2017.4.03.6005. Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 19/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. INSCRIÇÃO NO REVALIDA-2017. HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO. CABIMENTO. AUTENTIFICAÇÃO DE DIPLOMA POR AUTORIDADE CONSULAR. DESCABÍVEL. CONVENÇÃO. DECRETO Nº 8.660. VALIDADE INTERNACIONAL DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- 1- Os diplomas de cursos superiores obtidos em países estrangeiros podem ser revalidados por universidades públicas brasileiras, conforme disposto no art. 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394/96. Outrossim, segundo a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/11, o REVALIDA foi criado como forma de estabelecer um "instrumento unificado de avaliação, e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição da equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.
- 2- Por sua vez, a Resolução nº 3 de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Educação que também trata da matéria, estabeleceu diretrizes acerca do procedimento de revalidação dos diplomas de graduação, conforme assinalado no art. 7º, ao enumerar os documentos solicitados pelas instituições federais. Contudo, em 14 de agosto de 2016, entrou em vigor a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, o qual confere validade internacional a documentos públicos, a partir da emissão de uma apostila de Haia.
- 3- Destarte, a nominada Convenção afasta a exigência da necessidade da autenticação do diploma estrangeiro por autoridade consular brasileira, ou seja, reconhece-se a dispensa do selo consular.
- 4- Outrossim, a respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, que nada impede a aplicação do enunciado ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que impetrante possam participar do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA-17, cuja prova foi designada para o dia 24.09.2017.
- 5- Remessa oficial improvida.

Processo RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP  
5002390-40.2017.4.03.6110. Relator(a): Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 21/10/2019

AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDAÇÃO 2017. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

-Cinge-se a controvérsia no direito da apelante em realizar sua inscrição no processo Revalida/2017, considerando que terminará sua graduação no final de 2017, com a garantia de participação em todas as fases do certame. Aduz que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado. Informa que até março/2018 terá seu diploma em mãos e que o próximo revalida será apenas em 2018, com prejuízo para si, que terá adiado a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil.

-A exigência de apresentação do diploma no caso de concurso público é questão pacificada pelo E. STJ, nos termos da Súmula 266: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".

-Não há óbice à participação da apelante na prova do REVALIDA 2017, bem como das fases subsequentes, cabendo à agravada, caso aprovada, no momento da revalidação do diploma apresentá-lo na forma exigida pelo item 2.4.3 do edital do certame.

-Na hipótese de posterior eliminação da apelante, desde que motivada e dentro dos limites legais, poderá ser realizada, de modo que não há possibilidade de qualquer prejuízo irreversível para a apelante, devendo prevalecer no caso o entendimento manifestado na elaboração da súmula 266 do C. STJ.

-Embora a Administração Pública seja livre para determinar as regras dos concursos/exames e vestibulares, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, tal direito deve ser exercido em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Nesse sentido, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

-Apelação provida.

Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP  
5000396-80.2017.4.03.6108. Relator(a): Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 08/02/2019

Vale notar que a concessão da liminar não trará nenhum prejuízo para a impetrada ou para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente o impetrante exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a impetrante seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que demonstrar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Nesse sentido, existe comprovante nos autos (ID 42790723) de que o impetrante possui diploma de Medicina na "Universiad Internacional Tres Fronteras" no Paraguai o que comprova seu direito a ter o diploma avaliado pela competente Universidade Federal, caso seja aprovado nas fases preliminares do REVALIDA.

Ademais, verifica-se que o diploma do impetrante foi enviado e analisado pela equipe do INEP, porém a inscrição foi reprovada sem esclarecimento, mas somente com a informação de que não está de acordo com o edital do Exame.

Por fim, o entendimento deste juízo, é de que aqueles estudantes de medicina que ainda não possuem o diploma na data da inscrição poderiam fazer o exame e apresentariam o referido diploma no final do certame. Ora, se as pessoas que ainda não possuem o diploma podem realizar o REVALIDA, com muita mais razão, o impetrante que comprovou já possuir o diploma deve ter o direito de realizar o certame e, se aprovado, apresentar o diploma para o órgão responsável para análise de validade.

Assim, imperioso a concessão da liminar.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida, para DETERMINAR ao impetrado que permita a inscrição de ARRISON GOMES TRAMONTIN no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), com prova a ser realizada no dia 06/12/2020, sendo VEDADO que exija a apresentação de Diploma de Conclusão do Curso em acordo com a Convenção de Apostila de Haia no ato da inscrição eletrônica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se a autoridade coatora para prestação informações.

Após, abra-se vista ao MPF.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000509-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
TESTEMUNHA: VANDIR AGOSTINO CARAMORI

REU: FABIO RIBAS, FATIMA APARECIDA FERREIRA SORIA, AGUSTIN ABELARDO SORIA AVALOS

Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632  
Advogado do(a) REU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220  
Advogado do(a) REU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de remarcação de audiência requerido pelo advogado do réu Fábio Ribas (ID 42390833). Aduz, em apertada síntese, que possui passagem marcada para o exterior e que não poderá participar da audiência, bem como, que não haverá prejuízo ao processo já que a prescrição em concreto não está perto de ocorrer. Junta documentos (ID 42390845)

É o relatório. Decido.

Verifico que o referido processo possui audiência marcada desde o dia 25/09/2020 com a oitava de 3 (três) réus e 4 (quatro) testemunhas. Todas as comunicações já foram realizadas e as testemunhas efetivamente intimadas. Portanto, eventual remarcação acarretará inegável prejuízo a transição processual.

Entretanto, sopesando os princípios constitucionais da ampla defesa e da efetiva defesa técnica como razoável duração do processo não seria razoável obrigar ou impor um advogado dativo ao réu Fábio Ribas que possui o direito de ser defendido por seu advogado constituído.

Acontece que, antes de remarcar a audiência, no ID 23374863 (fls. 323), consta procuração de Fábio Ribas dando plenos poderes ao Dr. Luiz René Gonçalves, mas também ao Dr. Luiz do Amaral (OAB/MS 2.859) e a Dra. Karina Côgo do Amaral (OAB/MS 7.304) não havendo nenhuma informação sobre eventual revogação de poderes ou impedimento de algum dos outros dois advogados realizarem a referida audiência de instrução e julgamento.

Por isso, intime-se o réu Fábio Ribas para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas justificar a impossibilidade de realização da audiência com os dois outros advogados constituídos.

Caso não haja manifestação, mantenho a audiência designada.

Com manifestação, venhamos autos conclusos para análise.

PONTA PORÃ, 30 de novembro de 2020.

#### Expediente Nº 6170

##### PROCEDIMENTO ESP: DA LEI ANTITÓXICOS

0001653-20.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X NAIRA REGINA CARVALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAIRA REGINA CARVALHO (MS016764 - JAQUELINE SOARES)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Considerando o trânsito em julgado, passo às seguintes deliberações: 3. Verifica-se que a acusada respondeu ao processo em liberdade desde o dia 20/07/2016 (fl. 190). 4. NAIRA REGINA CARVALHO - RG 490569447-79-SSP/SP, CPF 415.895.578-59, filha de Jason José Carvalho e Marilene Figueira Carvalho, nascida em 17/02/1993, foi condenada(a) às penas de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 437 (quatrocentos e trinta e sete dias multa), pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, cujo decreto condenatório transitou em julgado em 25/10/2019 (fl. 267). 5. Considerando o quantum das penas aplicadas individualmente em concreto, vê-se que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, ou seja, ainda não de operou a prescrição da pretensão executória estatal. Assim, EXPEÇA-SE mandado de prisão para o início da execução da pena corporal aplicada ao(a) condenado(a), com regime inicial de cumprimento SEMIABERTO, registrando-o junto ao BNMP. 2.7. Após, ENCAMINHE-SE, via ofício, a ordem de segregação supra à Autoridade Policial com atribuição para o local do domicílio do(a) condenado(a), para seu escoreito e comunicação a este Juízo quando de sua captura. 8. Com a notícia da prisão, sem demora, EXPEÇA-SE a Guia de Recolhimento para execução da pena corporal e de multa aplicadas, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Além disso, expeça-se, também, expediente de intimação para o pagamento das custas processuais. 9. Cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.). 10. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE EXPEDIENTES: a) OFÍCIO 1164/2020 à VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE PONTA PORÃ/MS, para cumprimento do item 3 do presente despacho; b) OFÍCIO 1165/2020 à SENAD, para cumprimento do item 6 do presente despacho; c) OFÍCIO 1167/2020 ao INI, para anotação da condenação dos sentenciados (item 9 do presente despacho); IPL: Ocorrência 407/2015-DP-CORONEL SAPUCAIA Cópias anexas: denúncia, sentença, acórdão e certidões de trânsito em julgado.

#### Expediente Nº 6171

##### ACAO PENAL

0000667-61.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO TEIXEIRA LANGER

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Considerando o trânsito em julgado, passo às seguintes deliberações: 3. Verifica-se que o(a) acusado(a) respondeu ao processo em liberdade desde o dia 19/09/2018 (fl. 121). 4. FRANCISCO TEIXEIRA LANGER - RG 2079739-SSP/MS, CPF 068.139.821-33, filho(a) de José Florêncio Langer e Sebastiana Rodrigues Teixeira, nascido(a) em 25/01/1998, foi condenado(a) às penas de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 01 (um) mês de detenção, em regime semiaberto, e 495 (quatrocentos e noventa e cinco dias multa), pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, cujo decreto condenatório transitou em julgado em 07/10/2019 (fl. 173). 5. Considerando o quantum das penas aplicadas individualmente em concreto, vê-se que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, ou

seja, ainda não de operou a prescrição da pretensão executória estatal.6. Assim, EXPEÇA-SE mandado de prisão para o início da execução da pena corporal aplicada ao(à) condenado(a), com regime inicial de cumprimento SEMIABERTO, registrando-o junto ao BNMP2.7. Após, ENCAMINHE-SE, via ofício, a ordem de segregação supra à Autoridade Policial com atribuição para o local do domicílio do(a) condenado(a), para seu correto cumprimento e comunicação a este Juízo quando de sua captura.8. Com a notícia da prisão, sem demora, EXPEÇA-SE a Guia de Recolhimento para execução da pena corporal e de multa aplicadas, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Além disso, expeça-se, também, expediente de intimação para o pagamento das custas processuais. 9. Cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.).10. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE EXPEDIENTESb) OFÍCIO 1189/2020 ao INI, para anotação da condenação dos sentenciados (item 9 do presente despacho);IPL: Ocorrência 161/2018-DPF/PPA/MS Cópia anexa: denúncia, sentença, acórdão e certidões de trânsito em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VITOR PEZZARICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para manifestação, nos termos da Decisão transcrita a seguir:

*"(...) Comprovada a conversão, intime-se novamente a Fazenda Nacional a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)"*

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001560-86.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROGERIO MELLO SANCHES

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001949-81.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: EVANDRO MORAES ESTIGARRIBIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2020.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000245-35.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: OSCAR QUINTANADA SILVA - ME, OSCAR QUINTANADA SILVA

#### DESPACHO

1. Vistos,
  2. Tendo em vista o conteúdo certidão lavrada pelo oficial de justiça, intime-se, a parte exequente, para em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
  3. Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.
  4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000873-46.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUPORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Vistos,
  2. Tendo em vista o conteúdo certidão lavrada pelo oficial de justiça, intime-se, a parte exequente, para em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
  3. Em não havendo manifestação, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.
  4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001790-38.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ANDRES PEREZ OLMEDO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

IMPETRADO: ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por Andres Perez Olmedo ME em face da Auditora da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã - Sra. Márcia Moreno Jara requerendo a liberação de mercadorias apreendidas. Sustenta que já apresentou as notas fiscais e os documentos de arrecadação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, a priori, urgência suficiente que justifique a análise da liminar sem a oitiva da autoridade impetrada.

Segundo o termo de apreensão, as mercadorias são referentes a celulares e acessórios de celulares que são imperecíveis, ou seja, não irão estragar ou perder valor significativo no prazo de 10 (dez) dias da oitiva da autoridade coatora.

Ademais, vislumbro algumas divergências entre o ato de apreensão realizado pela Receita Federal que possui presunção de legalidade e legitimidade e as notas fiscais juntadas aos processos.

Isso porque, embora o requerente tenha juntado diversas notas fiscais, nenhuma delas são referentes a compra de aparelhos celulares. As notas fiscais todas são referentes a capa de celular, carregador, caixa de som. E no termo de constatação consta a apreensão de aparelhos celulares. Essa divergência é o suficiente para justificar a oitiva prévia da autoridade coatora antes da análise da liminar.

Assim, postergo a decisão da liminar para depois das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 dias.

Notifique ao órgão de representação judicial da União sobre o feito para que, querendo, ingresse no feito.

Após, voltemos autos conclusos.

**PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-31.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DAYANE CRISTINA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAYANE CRISTINA FAUSTINO** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, em que requer seja homologada a sua inscrição no REVALIDA, independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina.

Aduz, em suma, que cursou medicina na “Universidad Del Norte PJC” na cidade de Pedro Juan Caballero, já tendo concluído o curso.

Destaca a emissão do diploma demanda trâmites burocráticos e que a pandemia mundial por COVID-19 paralisou as atividades comerciais em todo o mundo, atrasando a expedição do respectivo diploma.

Sustenta que é desproporcional a exigência de que o diploma de conclusão de curso seja apresentado no momento da inscrição, reclamando a aplicação da súmula 266 do STJ para que a apresentação do diploma somente ocorra na fase de revalidação.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Entretanto, ao juntar novos documentos, a decisão foi revista para conceder a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

Houve interposição de agravo de instrumento, sendo que este juízo manteve a decisão liminar proferida. Não foi dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relato do necessário. Decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A União afirma que não é legítima para responder pela presente demanda. Acontece que o edital segue as regras do Ministério da Educação, em especial na Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011 e a Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020. Assim, eventual alteração na ordem ou requisitos do certame impactará na esfera jurídica da União.

De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, este juízo assim se pronunciou:

*“O pedido merece ser acolhido.*

*O documento ID 39746004 comprova que a impetrante já concluiu o curso de Medicina, restando pendente apenas a emissão do diploma.*

*Neste caso, a questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.*

*Ocorre que a atuação do INEP se cinge à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.*

*Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição nessa análise preliminar descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”*

*Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDAÇÃO. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDAÇÃO. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes. 4. Apelação não provida. Ap Cív - APELAÇÃO CÍVEL/MS 0001566-93.2017.4.03.6005. Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 19/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. INSCRIÇÃO NO REVALIDA-2017. HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO. CABIMENTO. AUTENTIFICAÇÃO DE DIPLOMA POR AUTORIDADE CONSULAR. DESCABÍVEL. CONVENÇÃO. DECRETO Nº 8.660. VALIDADE INTERNACIONAL DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- Os diplomas de cursos superiores obtidos em países estrangeiros podem ser revalidados por universidades públicas brasileiras, conforme disposto no art. 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394/96. Outrossim, segundo a Portaria Interministerial MEC/MS nº. 278/11, o REVALIDA foi criado como forma de estabelecer um "instrumento unificado de avaliação, e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição da equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil. 2- Por sua vez, a Resolução nº 3 de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Educação que também trata da matéria, estabeleceu diretrizes acerca do procedimento de revalidação dos diplomas de graduação, conforme assinalado no art. 7º, ao enumerar os documentos solicitados pelas instituições federais. Contudo, em 14 de agosto de 2016, entrou em vigor a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, o qual confere validade internacional a documentos públicos, a partir da emissão de uma apostila de Haia. 3- Destarte, a nominada Convenção afasta a exigência da necessidade da autenticação do diploma estrangeiro por autoridade consular brasileira, ou seja, reconhece-se a dispensa do selo consular. 4- Outrossim, a respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, que nada impede a aplicação do enunciado ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que impetrante possam participar do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA-17, cuja prova foi designada para o dia 24.09.2017. 5- Remessa oficial improvida. Processo Rem.NecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP 5002390-40.2017.4.03.6110. Relator(a): Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 21/10/2019

AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDAÇÃO 2017. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -Cinge-se a controvérsia no direito da apelante em realizar sua inscrição no processo Revalida/2017, considerando que terminará sua graduação no final de 2017, com a garantia de participação em todas as fases do certame. Aduz que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado. Informa que até março/2018 terá seu diploma em mãos e que o próximo revalida será apenas em 2018, com prejuízo para si, que terá adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil. -A exigência de apresentação do diploma no caso de concurso público é questão pacificada pelo E. STJ, nos termos da Súmula 266: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". -Não há óbice à participação da apelante na prova do REVALIDA 2017, bem como das fases subsequentes, cabendo à agravada, caso aprovada, no momento da revalidação do diploma apresentá-lo na forma exigida pelo item 2.4.3 do edital do certame. -Na hipótese de posterior eliminação da apelante, desde que motivada e dentro dos limites legais, poderá ser realizada, de modo que não há possibilidade de qualquer prejuízo irreversível para a apelante, devendo prevalecer no caso o entendimento manifestado na elaboração da súmula 266 do C. STJ. -Embora a Administração Pública seja livre para determinar as regras dos concursos/exames e vestibulares, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, tal direito deve ser exercido em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Nesse sentido, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. -Apelação provida. Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000396-80.2017.4.03.6108. Relator(a): Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 08/02/2019

De outro lado, o perigo da demora está bem delimitado, posto que, a inscrição da prova do Revalida é até 05/10/2020. Nesse sentido, não há tempo sequer de ouvir a autoridade coatora, sob pena de perder o prazo de inscrição o que atrasaria ainda mais eventual cronograma, bem como, afetaria negativamente a autora.

Vale notar que a concessão da liminar não trará nenhum prejuízo para a impetrada ou para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a impetrante exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a impetrante seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que demonstrar entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal. Assim, por todo exposto, imperioso a concessão da liminar.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para DETERMINAR aos impetrados que permitam a inscrição da impetrante no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), cuja prova anual será realizada no dia 06/12/2020, assegurando-lhe o afastamento temporário da exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação no revalida no ato da inscrição eletrônica e ao direito de participar da referida prova, com a viabilização do pagamento do valor da inscrição em 5 (cinco) dias da viabilização da inscrição, desde que todos os outros documentos estejam em ordem. "

Neste momento processual, decorrido todo o trâmite ordinário, não vislumbro nada que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida de se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pleito inicial.

Com efeito, denota-se dos autos que a autora está no último ano do curso de medicina, havendo previsão de conclusão, antes do término das etapas do REVALIDA, de modo que não há óbice a sua participação no certame.

Destaca-se, ainda, que o diploma será necessariamente analisado por ocasião do procedimento de revalidação pela IES, de modo que não há razoabilidade em exigí-lo previamente.

Outrossim, segundo a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui pode ser aplicada por analogia, dispõe que: "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

Apesar de a administração pública gozar de autonomia para determinar as regras dos concursos/exames em prol do interesse público, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela administração pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Neste sentido, manifesta-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDAÇÃO. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDAÇÃO. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL 0001566-93.2017.4.03.6005; RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDAÇÃO. POSTERGACÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00070708720164030000 - 580182 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e, confirmando a liminar concedida, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias à inscrição da impetrante no REVALIDA 2020, independentemente da exigência do diploma de medicina, o qual deverá ser apresentado apenas no momento de eventual aprovação e, desde que, este seja o único documento que esteja inviabilizando a inscrição da Autora no momento.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o E. Relato do AI 5028088-40.2020.4.03.0000 sobre esta decisão., servindo o presente como cópia de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à União.

**PONTA PORã, 1 de dezembro de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001189-25.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SINDICATO RURAL DE AMAMBAI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA

Advogado do(a) REU: DILMADA SILVA - MS20719

#### DESPACHO

**Intime-se o autor** para manifestação, no prazo de **15 (quinze)** dias, acerca do pedido da FUNAI.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-45.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: TEODORO LOPES DINIZ, ANALUCIADOS SANTOS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação dos requeridos, devidamente citados, **intime-se a requerente** a postular, no prazo de **15 (quinze)** dias, o que entender de direito.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

#### DESPACHO

Libere-se o valor bloqueado em excedente, mantendo a constrição apenas em relação a conta bancária no Banco do Brasil.

Após, proceda-se à retirada do sigilo da Sentença ID 42576759.

Ato contínuo, intinem-se as partes, **em especial a executada**, acerca do bloqueio, advertindo a devedora de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão empenhora**.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

### SENTENÇA

Inicialmente a CAIXA moveu ação monitória em face de ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS na qual reclama o pagamento de R\$ 40.489,60 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Expedido mandado para pagamento, a parte ré apresentou embargos à monitória, sustentando que não há prova hábil a embasar este procedimento especial; assim como da utilização do crédito p devedora. Sustenta, ainda, a ilegalidade dos juros cobrados, assim como da capitalização mensal e da comissão de permanência. Pleiteia, também, seja a instituição financeira demandada a apresentar as cópias integrais dos extratos bancários; e sejam afastados os efeitos da mora.

Ato contínuo, foi proferida sentença acolhendo o pedido da exordial, para constituir de pleno direito a prova documental apresentada em título executivo judicial, bem como condenando a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Indeferida a justiça gratuita (Num. 27164800 - Pág. 5).

Negado provimento ao apelo interposto pela Ré, majorado em 2% os honorários sucumbenciais e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (Num. 39832991 - Pág. 9).

Certificado o trânsito em julgado do acórdão (Num. 39832996 - Pág. 1).

A CAIXA apresentou cumprimento de sentença no montante de R\$ 83.678,90 (oitenta e três mil e seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos) (Num. 40115297 - Pág. 1).

A Executada impugnou os cálculos aduzindo que os juros remuneratórios devem incidir somente até a propositura da ação, ainda, que é indevido os pagamentos de honorários e custas, eis que deferido os benefícios assistência judiciária gratuita, apresentando como correto a quantia de R\$ 47.769,85 (Quarenta e sete mil setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) (Num. 41209555 - Pág. 7).

É o relatório. Decido.

O acórdão efetivamente deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à Executada, sem qualquer restrição (§ 5º do art. 98 do CPC), seja de instância ou a atos processuais, incidindo o parágrafo primeiro do art. 98 do CPC em sua totalidade, portanto, deve ser afastada a integralidade da cobrança dos honorários de sucumbência e custas.

Em outro vértice, quanto a legalidade da incidência de juros remuneratórios e seu percentual a matéria foi discutida e encontra-se abrangida pela coisa julgada.

Ainda, sobre interrupção da incidência dos juros de mora e remuneratório, não merece prosperar a alegação da Impugnante, eis que referidos valores não são obstados pelo ajuizamento da ação seja revisional ou de cobrança, conforme extrai-se dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONSIDERADO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A I. A recorrente alega violação da coisa julgada, sob o fundamento de que, "ao contrário do entendimento do v. acórdão combatido, a sentença de primeiro grau, na fase de conhecimento, reconheceu a existência de valores vencidos a título de diferenças de juros remuneratórios" (fl. 509, e-STJ). (...)*

**9. A sentença que decidiu sobre a questão da devolução do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, incluindo-se a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros moratórios, transitou em julgado. Portanto, descabe discutir novamente o tema na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofender a coisa julgada.**

(...)

*(REsp 1751504/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.*

*INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DECISÃO MANTIDA.*

**1. Em nada interfere no termo a quo dos juros de mora o fato de ter sido manejada ação monitória, sendo certo que, em regra, incidem a partir da data do vencimento da dívida, em se tratando de obrigação positiva e líquida. Precedentes do STJ.**

**2. O recurso especial possui fundamentação vinculada, de modo que não cabe ao STJ imiscuir-se em questões que não lhe tenham sido devolvidas especificamente. Precedentes.**

**3. Agravo interno não provido.**

*(AgInt no AREsp 1325685/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)*

Desse modo, não há que se falar em afastar os juros de mora e juros remuneratórios pactuados pelas partes, sob pena de ofensa à coisa julgada, bem como enriquecimento ilícito da parte Impugnante, friso que sequer o ajuizamento de ações revisional temo condição de afastar a incidência das referidas rubricas, fato que só ocorre com o adimplemento.

Diante do exposto, **acolho em parte** a impugnação apresentada apenas para afastar do valor executado a cobrança dos honorários de sucumbência e custas, devendo a execução perdurar somente quanto ao principal R\$ 75.881,34 (setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2020.

Ainda, **condeno** a Executada ao pagamento de multa de dez por cento sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Os honorários devem permanecer suspensos em decorrência do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Condeno** a Exequente em honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o montante equivalente aos honorários e custas cobrados indevidamente.

**Proceda-se de imediato a constrição** dos bens da executada (CPC, 830), mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), levando em consideração o valor do principal para outubro de 2020 e multa de 10% sobre referido montante.

Determino o sigilo da presente até o cumprimento integral das medidas constritivas.

Cumpra-se e intímem-se.

**PONTA PORÃ, 28 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000990-57.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EDITH AZAMBUJA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que eventual acolhimento dos embargos poderá atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, **intíme-se a exequente** para, querendo, manifestar-se **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-66.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZA RENTACAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001823-28.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: G. A. U. G.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gabriel Alejandro Ugarte Gonçalves em face de ato praticado pela GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA/MS, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial (BPC-LOAS).

Aduz, em apertada síntese, que ingressou com pedido para concessão de BPC-LOAS, em 09/03/2020, sem decisão conclusiva do INSS até a presente data.

Defende que não há justificativa para a demora na conclusão do processo administrativo, o qual trata sobre a implantação de verba com nítido caráter alimentar.

Juntou documentos.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verífico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à análise do pedido.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regimento legal.

Acontece que o requerimento administrativo foi formulado, inicialmente, em 09/03/2020 (ID 42804708). Entretanto, conforme relatório constante no ID 42804720 o referido requerimento foi negado em 09/11/2020. Ou seja, aparentemente o requerimento foi negado nessa data. Tanto que no andamento do ID 42804708, o status da solicitação está como "CONCLUÍDA".

A parte autora informa em sua inicial que protocolou recurso administrativo no dia 28/10/2020. Embora não haja comprovação desse fato, o INSS ainda está dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a resposta do requerimento administrativo.

Não há, portanto, *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro a liminar, posto que, não vislumbro probabilidade do direito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se ao INSS sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001419-74.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: PATRICIA DIAS CANTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o INEP interps recurso de apelação, **intime-se a parte APELADA** para, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar suas contrarrazões.

Após a manifestação da parte ou o decurso dos prazos (respectivas respostas aos embargos de declaração e à apelação), voltem-me os autos conclusos para análise dos embargos opostos pela União.

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001419-74.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: PATRICIA DIAS CANTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o INEP interps recurso de apelação, **intime-se a parte APELADA** para, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar suas contrarrazões.

Após a manifestação da parte ou o decurso dos prazos (respectivas respostas aos embargos de declaração e à apelação), voltem-me os autos conclusos para análise dos embargos opostos pela União.

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1ª VARA DE NAVIRAI**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000872-92.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: HIROKAZU SAKURAI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial (revogação de benefício), à qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de LOAS,

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001288-94.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MARIA SERAFINA GONCALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-21.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: TERESINHA ARTACHO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora a gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), consoante requerimento formulado na petição inicial.

Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização da perícia socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Tatiane Colares de Souza., cujos dados são conhecidos em Secretaria.

Ciência ao INSS da data da realização da perícia médica e socioeconômica.

Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, formule quesitos e indique assistente técnico.

Os quesitos do juízo são aqueles constantes do anexo I, I, b, e II, da portaria nº 7 de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal.

Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, § 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, desde já arbitro os honorários da perita nomeada no valor máximo, da Resolução 305/2014-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos do laudo e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** noticiado nos autos a quitação integral do débito (ID 37692464), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora sobre bens da executada.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000363-93.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MARTA APARECIDA TAMALOK PLAUT

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

## DESPACHO

Indefiro o requerido pelo advogada ao id. 38584404, tendo em vista que parte já retirou a certidão no cartório, conforme consta no id. 40789199.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000148-61.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: FRANCIELI DOS SANTOS RODRIGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

## SENTENÇA

**FRANCIELI DOS SANTOS RODRIGUEZ**, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso, objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou ato de nomeação de defensor dativo e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a intimação da União Federal e do Ministério Público Federal para manifestação (ID 16404179).

Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para que apresentasse comprovante de residência válido (ID 16856666).

A parte autora, juntou nos autos declaração de residência e documentos (ID 22742145).

O Ministério Público Federal opinou pela suficiência dos documentos acostados aos autos e pelo deferimento do pleito (ID nº 29089171).

A União deixou decorrer “in albis” o prazo para manifestação (ID 29089171).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

*Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos:*

*[...]*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).*

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos genitores da requerente (ID nº 16119584 – pág. 02/03). Os documentos de ID nº 16119584 – pág. 04/05 comprovam o nascimento da requerente em 22.09.1989, na cidade de La Palma, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que, conforme observado pelo Ministério Público Federal, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 16119584 – Pág. 04), cujo selo é autêntico (ID nº 29089172), o requerente já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (comprovante de endereço e declaração de residência – ID 16119584 – pág. 06 e 22742956), que corroboramos argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **FRANCIELI DOS SANTOS RODRIGUEZ**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS nº 20.684, no valor máximo da tabela do C.J.F. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Imundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001393-76.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JUACI CAMPELO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O v. acórdão anulou a sentença determinando o retorno dos autos à vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se após a conclusão da prova, nova decisão de mérito.

Tendo em vista que a parte autora já juntou aos autos endereço/telefone das empresas que o autor alega tempo especial a serem periciadas, nomeio Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos (médico do trabalho) para realização da perícia. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência e, em caso positivo, fica, desde já, intimado para designar data para realização da perícia, bem como ciente que terá 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Sem prejuízo, faculo às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 15 (quinze). Seguem, abaixo, os quesitos do juízo:

a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo?

b) Quais as características do local de trabalho do autor? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo autor e respectivos períodos.

c) Em seu ambiente de trabalho, o autor ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente?

d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram?

e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do autor? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando?

h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data?

i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela 305/2014 do CNJ.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000490-31.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ALCINO NORATO

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o endereço atualizado, a fim de que a assistente social possa realizar a perícia social.

Após, intime-se a assistente social nomeada ao id. 36907839.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-61.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GILDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por GILDO SOUZA DA SILVA em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência consistente na liberação de veículo automotor de sua propriedade (Fiat Uno Drive 1.0 de placas PZO-5655), apreendido pela Receita Federal do Brasil durante abordagem de rotina realizada na Aduana de Mundo Novo.

Na ocasião, o automóvel era conduzido por Gerson Jesus Paulino, a quem o impetrante teria emprestado para viagem à cidade de Naviraí. No interior do veículo, foram encontrados vinte aparelhos de telefone celular sem comprovação de regular importação.

Sustenta ser pessoa idônea, bem como desconhecer que o veículo seria utilizado para o fim em comento.

Em sede de tutela provisória, requer a imediata devolução do bem apreendido.

Requer a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

De início, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, conforme o art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento formulado e documentos juntados aos autos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, entendo que a tutela provisória postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

*A priori*, é importante destacar que a efetiva apuração da responsabilidade da autora, ainda que por conduta omissiva e/ou culposa, é imprescindível para o fim de determinar se o perdimento do veículo é ou não aplicável ao caso em apreço. *Mutatis mutandis*, é o que disciplina a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".

Não obstante, ao menos em cognição sumária, essa circunstância não tem o condão de deslegitimar a apreensão de automóvel utilizado para a internação irregular de produtos estrangeiros, porquanto necessário que, no curso de regular instrução probatória, seja comprovado o contexto no qual o veículo foi entregue à pessoa que o conduzia no momento da apreensão.

Ademais, embora o autor não tenha instruído a exordial com cópia do termo de apreensão lavrado pelos servidores da RFB, a própria peça de ingresso noticia que eram transportados vinte aparelhos de telefonia celular, o que claramente denota destinação comercial. Nessa toada, como já dito anteriormente, cabe ao autor comprovar, no curso da instrução processual, que não tinha qualquer relação com a internação e posterior revenda desses produtos.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa, que deve equivaler ao proveito econômico pretendido com a demanda.

Sem prejuízo, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, deverá, também, manifestar-se acerca da incidência ao caso concreto da questão delimitada no âmbito **Tema 1041 do Superior Tribunal de Justiça**, que visa "definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76", no qual há **determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da matéria**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-02.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LAISE SOUZA VELANE CUENCA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CEZAR BRITZ KUSISIN - MS21794

REU: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por LAISE SOUZA VELANE CUENCA em face da INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, com pedido de tutela de urgência consistente na liberação de veículo automotor de sua propriedade, apreendido pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a apreensão ocorreu no dia 23/09/2020, na cabeceira da Ponte Ayrton Senna, em virtude do transporte de produtos de origem estrangeira sem comprovação de regular importação. Na ocasião, o automóvel era conduzido por Andreia Ribeiro Benatti, a quem a autora diz que teria emprestado para que levasse sua filha ao médico. No entanto, nega ter ciência de que o automóvel seria utilizado para o transporte de mercadorias.

Em sede de tutela provisória, requer a imediata devolução do bem apreendido.

Requer a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

De início, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, conforme o art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento formulado e documentos juntados aos autos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, entendo que a tutela provisória postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

*A priori*, é importante destacar que a efetiva apuração da responsabilidade da autora, ainda que por conduta omissiva e/ou culposa, é imprescindível para o fim de determinar se o perdimento do veículo é ou não aplicável ao caso em apreço. *Mutatis mutandis*, é o que disciplina a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual “a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Não obstante, ao menos em cognição sumária, essa circunstância não tem o condão de deslegitimar a apreensão de automóvel utilizado para a internação irregular de produtos estrangeiros, porquanto necessário que, no curso de regular instrução probatória, seja comprovado o contexto no qual o veículo foi entregue à pessoa que o conduzia no momento da apreensão.

Ademais, como se vê do documento ID 42664105, p. 4/5, no momento da abordagem, a condutora Andreia Ribeiro Benatti afirmou que o veículo havia sido emprestado pelo dono da mercadoria transportada, conhecido por Leonardo, e que receberia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo serviço.

Nesse ponto, de que houve equívoco por parte dos servidores da RFB e que Andreia não teria dito tal informação deve ser robustamente comprovada, inexistindo, neste momento, nenhuma prova a esse respeito nos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo da demanda, indicando o ente dotado de personalidade jurídica que nele deve figurar.

Sem prejuízo, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, deverá, também, manifestar-se acerca da incidência ao caso concreto da questão delimitada no âmbito **Tema 1041 do Superior Tribunal de Justiça**, que visa “definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76”, no qual há **determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da matéria.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-73.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AIRTON MIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: ISMAR ANTONIO PAWELAK - PR38115, GRACIELA DE MOURA - PR49432

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-95.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CANDIDO PERES

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143, ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte alega ser trabalhadora rural, **em regime de economia familiar**, intime-se o requerente a juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, início de prova material de **regime de economia familiar**, eis que a carteira de trabalho somente comprova vínculo de emprego de natureza rural.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000486-98.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: CAMPANARIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- EPP, MOACIR APARECIDO DE ANDRADE, VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE, PATRICIA ISABEL MARIA BENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intimem-se os requerentes a se manifestarem acerca da petição id. 37427054 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000640-50.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROSINETE FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL, ELIZABETH MARQUES DA SILVA

**DESPACHO**

Em petição ID 35698192 a parte autora requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de localizar a litisconsorte passiva, Sra. Elizabeth Marques da Silva.

**DEFIRO** o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

REU: DIOGO ELIAS FERREIRA, IRENE FERREIRA FELISBINO

Advogado do(a) REU: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046

Advogado do(a) REU: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046

#### DESPACHO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha NELIO CESAR LEON (ID 41663466).

Considerando a informação de ID 42625942, em que o Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Costa Rica/MS designa nova data para realização de audiência para oitiva das testemunhas, o que prejudicaria a audiência designada por este Juízo para a próxima quarta-feira, dia 09/12/2020, em que se procederá ao interrogatório dos réus, já intimados (ID's 42766565, p. 16 e 34).

Considerando que a audiência, neste Juízo, será realizada por via telepresencial, cujos procedimentos já foram informados às testemunhas arroladas pelo *Parquet*, as quais já foram requisitadas, inclusive mediante confirmação pelos respectivos órgãos aos quais estão vinculados (ID's 42690721 e 42690725).

Conclui-se que o ato processual será realizado integralmente perante este Juízo, sendo, portanto, desnecessário prosseguimento das diligências objeto da carta precatória.

Assim, OFICIE-SE ao Juízo deprecado de Costa Rica/MS, com os nossos cumprimentos, solicitando a devolução da *deprecata*.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Ciência às partes.

Por celeridade processual, cópia deste despacho servirá de OFÍCIO à Carta Precatória nº 0000890-04.2020.8.12.0009, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Costa Rica/MS.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

REU: JOSE ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) REU: GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE - MS20068, DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822

#### DESPACHO

Pela derradeira vez, INTIME-SE a defesa técnica do réu JOSE ANTONIO PEREIRA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE (OAB/MS 20.068) e Dr. DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN (OAB/MS 11.822), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem todos os endereços possíveis e eventuais números telefônicos de contato para intimação pessoal do acusado, bem como se manifestem acerca da intimação das testemunhas arroladas, apresentando justificativa, de maneira fundamentada, no caso de requerimento de intimação judicial (art. 396-A, CPP), sob pena de aplicação do art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tomemos autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-34.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - MS17644-A, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - MS17646-A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC8927

EXECUTADO: VALMOR PLACIDO BRUN, ODETE MARIA BRUN, JOHN CARLOS BRUN, JOSE ANGELO BIN

Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

#### DESPACHO

1. Conforme requerido em petição do Banco do Brasil S/A (ID 34571313 e anexos), **PROCEDA-SE** à retificação no sistema processual para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do patrono titular da causa, Dr. Adriano Athala de Oliveira Schaira – OAB/MS n. 19.645-A., **INTIMANDO-O** do despacho ID 35010342.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos conclusos.

3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000617-34.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VALMOR PLACIDO BRUN, ODETE MARIA BRUN, JOHN CARLOS BRUN, JOSE ANGELO BIN

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FRASSETTO GOES - MS17644-A, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - MS17646-A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC8927

mqj

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-54.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSIANE NEPOMUCENO MAIA, MARCELO VIEIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580



**DESPACHO**

INTIME-SE a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o pagamento ou data prevista para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 37370806), haja vista que fora expedida em 24/08/2020.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000292-32.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILTON DIVINO AMARAL - MS2666, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929, KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS15977

EXECUTADO: MARIO JOSE MARIANI, LIRIA SCHULTZ MARIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA SANCHES - MS8455

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA SANCHES - MS8455

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da União Federal (ID 42201325 e anexo).

Quanto ao pedido da União Federal para que intime, pessoalmente, o Banco do Brasil por meio de sua assessoria jurídica, **INDEFIRO**, haja vista que os advogados estão devidamente cadastrados no sistema podendo receber intimações por meio eletrônico (Art. 270 CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000137-37.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

**DESPACHO**

1. Em petição (ID 36844605) a União Federal (Fazenda Nacional) deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação do executado para pagar o valor da condenação, a título de honorários, já atualizado no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Em vista disso, INTIME-SE o executado para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do CPC.

3. Ademais, INFORMA-SE que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000395-66.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: AILTON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela advogada da parte autora na petição ID 42763062, **DEFIRO** o pedido.

Retifiquem-se as minutas de RPV, referente aos honorários sucumbenciais e contratuais, para que conste os dados da patrona pessoa física e não jurídica como requerido anteriormente.

Após, proceda-se nos termos do item 5 do despacho ID 39700558.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000395-66.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: AILTON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 42815454), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000132-34.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, LUCIANO GUERRA GAI - MS17568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000014-97.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461, VAIBE ABDALA - MS16965-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES, INVEST MAIS NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

#### DESPACHO

Em resposta ao solicitado em petição ID 36190849, **informo** que o pagamento do precatório ainda não foi disponibilizado conforme se verifica do documento anexo, o qual consta a requisição como "ATIVA - em proposta".

**Sobrestem-se** os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000137-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO LIMA DE ALMEIDA

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, DANIEL MARTINEZ ZANETTI, TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES ZANETTI, FRANCISCO APARECIDO VITURINO, KEILE CRISTINA DA SILVANERY, MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

#### DESPACHO

1. Em petição (ID 35937929) a Caixa Econômica Federal deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação dos executados para pagar o valor da condenação, a título de honorários, já atualizado no montante de R\$ 61.406,26 (sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos), ficando cada um condenado à quantia de R\$ 6.822,91 (seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos).

2. Em vista disso, INTIMEM-SE, **por meio de seus advogados constituídos (art. 270 CPC)**, os executados para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do CPC.

3. Ademais, INFORMA-SE que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000212-27.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ADERSON SANTANA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-36.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUIZ HONORATO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ HONORATO DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
  2. Tendo em vista que sem a realização da instrução se torna inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**
  3. INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, junte aos autos cópia de documento pessoal, haja vista o constante da certidão ID 35793145, bem como, junte aos autos cópia do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que o autor reside no local.
  4. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, servindo a cópia deste como mandado de citação e de intimação. Fica o INSS intimado, ainda, para no mesmo prazo juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.
  5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que especifique, em 15 dias, eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.
  6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
- Publique-se. Intímese.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000404-57.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, S R DE MATOS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000357-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**AUTOR: ALVANY APARECIDA DE SOUZA FERREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-50.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**AUTOR: ROSINETE FERREIRA RIBEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789**

**REU: UNIÃO FEDERAL, ELIZABETH MARQUES DA SILVA**

**DESPACHO**

Empetição ID 35698192 a parte autora requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de localizar a litisconsorte passiva, Sra. Elizabeth Marques da Silva.

**DEFIRO** o pedido.

Publique-se. Intem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000391-92.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**AUTOR: IRANEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS LEITE - MS19083**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-37.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do constante da certidão ID 35372061, referente à pesquisa de prevenção restar positiva com relação ao processo n. 5000211-66.2017.4.03.6003, especialmente para que se manifeste se o endereço do executado é realmente no Município de Anaurilândia/MS, o que implicaria na competência da Vara Federal da Subseção de Dourados.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VERA LUCIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os valores apresentados (ID 42625153) e depositados em juízo (ID 40158056 e anexos), EXPEÇA-SE ofício de transferência eletrônica para a conta indicada.

Na sequência, comprovada a transferência, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-80.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: TATIANA DANIELA DE SOUZA CAMPOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000256-51.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CLEUZA IZILDA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000443-61.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RODRIGUES DE ARAUJO - MT27118/O

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CARLOS ALEXANDRE CAVALHEIRO** impetrou Mandado de Segurança em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência da Previdência Social de Coxim/MS**, com pedido de antecipação de tutela, para que seja concluído o processo administrativo de concessão de auxílio-doença, mediante implantação do benefício.

Afirma que, em 04.05.2020, formulou pedido administrativo de auxílio-doença, protocolado sob o n. 1955435453, o qual foi deferido, em 08.06.2020. Aporta, porém, que o benefício jamais foi implantado.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressupostos a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se à dilação probatória. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018).*

Alega o impetrante que o INSS já teria reconhecido o seu direito ao benefício, no entanto, em princípio, consta dos autos a informação de que apenas lhe teria sido deferida a *antecipação de auxílio-doença*, nos termos do estabelecido pela Lei nº 13.982/2020 e Portaria Conjunta ME/SEPRT nº 9.381/2020 (ID 42537862 – p. 6), e não o benefício propriamente dito.

Nesse passo, ao que tudo indica, não é possível verificar, de pronto - como há de ser em sede de medida liminar no bojo de mandado de segurança - que o impetrante efetivamente faz jus à implantação do auxílio-doença, na medida em que seu direito ao benefício ainda não foi reconhecido na esfera administrativa.

O que afasta, por ora, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental.

Por seu turno, também se faz ausente o perigo da demora, uma vez que o impetrante retomou a suas atividades profissionais desde julho deste ano (vide doc. anexo), não havendo premente risco à sua subsistência digna. Registre-se que eventual concessão administrativa do benefício, aparentemente, somente teria eficácia patrimonial pretérita. O que corrobora a conclusão pela inexistência de *periculum in mora*.

Isto posto, **INDEFIRO a liminar** pleiteada.

**Notifique-se a autoridade apontada como coatora** para prestar informações no prazo legal, consoante o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**No mesmo prazo, esclareça o INSS se houve o pagamento da antecipação do auxílio doença, nos termos da Lei nº 13.982/2020.**

**Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como, em prestígio à efetividade das decisões judiciais, dar o efetivo cumprimento a liminar ora deferida.

Após, **disponibilizem-se os autos para o Ministério Público Federal**, na forma do artigo 12 da Lei 12016/2009.

Por fim, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.